



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 137/2012 – São Paulo, terça-feira, 24 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3560

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004253-38.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-90.1999.403.6107 (1999.61.07.004613-7)) COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
CERTIDÃO DE FL. 89: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à embargada, por 30 (trinta) dias, em cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 86.

0004404-04.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-43.2008.403.6107 (2008.61.07.008812-3)) CATRAL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE RADIOS LTDA ME(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Desentranhe-se a petição de fls. 74/77, que trata de substituição de penhora, para juntada nos autos de execução fiscal n. 2008.61.07.008812-3, em apenso, nos quais fica, desde já, determinada à manifestação da exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 28, item 03 e seguintes.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0801959-05.1996.403.6107 (96.0801959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JN BARBOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ROBERTO BARBOSA DE ALMEIDA X JAIR ZAMPAR X NELSON MAGALHAES TORRES(SP148757 - CARLOS ROBERTO MARTINEZ E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI)
Fls. 236/242:Anote-se o nome do procurador inndicado às fls. 238/239, somente para fins de intimação, através de publicação, da decisão concernente a eventual cancelamento da constrição indicada à fl. 215, excluindo-o após.Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 232 e verso.SENTENÇA DE FL. 232 E VERSO:Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JN BARBOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, ROBERTO BARBOSA DE ALMEIDA, JAIR ZAMPAR, NELSON MAGALHÃES TORRES, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº FGTSSP9602160, conforme se depreende de fls. 02/08. Houve citação da empresa (fl. 40-v) e dos sócios co-responsáveis (fls. 18-v e 59-v). Houve penhora (fl. 68). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (fls. 226/230). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a penhora efetivada à fl. 68. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I.

0802361-86.1996.403.6107 (96.0802361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSMAR A DE OLIVEIRA ARACATUBA ME X OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

Teor da certidão de fl. 136: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas à exequente, nos termos do item 3, XX da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011.

0802423-29.1996.403.6107 (96.0802423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X CELIA DE MELO JORGE X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR X FERDINAN AZIS JORGE X MAGALY ARIETE JORGE (SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

Fls. 210/212, 242/243 e 245:1 - Revendo entendimento anterior, defiro em parte o pleito formulado pela exequente às fls. 210/212 e 242/243, e determino a utilização do convênio BACENJUD, em nome da empresa executada e dos sócios à título de substituição de penhora. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando positivo ou negativo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos, inclusive, para apreciação da falta de registro do bem imóvel constrito nos autos (fls. 217/231), assim como, sobre o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Cumpra-se. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0803736-25.1996.403.6107 (96.0803736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SOFT IDEIA INFORMATICA LTDA X MARIO THADEU PACHECO DE SIQUEIRA X DALGNA CRISTINA LOPES

1 - Fls. 77/82: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro objetivando o bem declinado; havendo recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o analista executante certificar acerca do funcionamento da mesma. 2 - Caso o mandado retorne infrutífero, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que seja encontrado bens penhoráveis. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0800190-25.1997.403.6107 (97.0800190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRANSNOBEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

CERTIDÃO DE FL. 115: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à parte exequente, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 5 do despacho de fls. 102.

0800127-63.1998.403.6107 (98.0800127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GOSTO MODAS CONFEC LTDA - ME X LUCY APARECIDA MAGALHAES

Fls. 172-210: Haja vista os documentos protegidos pelo sigilo fiscal, processe-se em segredo de justiça. Anote-

se. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias. Sem manifestação, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 161-2, item 4. Publique-se.

0800266-15.1998.403.6107 (98.0800266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CELSO FRANCISCO CUNHA - ME X CELSO FRANCISCO CUNHA (SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

Fls. 371-3: a remissão tributária instituída pela Lei n. 11.941/2009 não é aplicável a crédito exequendo referente a valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tendo em vista que ausente sua previsão em referido diploma legal. Com relação a alegação de nulidade do título executivo, não pode prosperar, uma vez que, às fls. 68-9, a exequente apresentou o valor atualizado da dívida, em cumprimento ao determinado à fl. 66. Assim, devidamente afastadas as alegações de remissão da dívida e da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 361 (item 3 e seguinte). Publique-se.

0803475-89.1998.403.6107 (98.0803475-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS TRIVELLATO CIA LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IRMÃOS TRIVELLATO CIA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº. FGSP199800258, conforme se depreende de fls. 02/09. Houve penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 988/97, em trâmite na 3ª Vara Cível da comarca de Araçatuba/SP (fl. 39). Não houve citação. Às fls. 42/44, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Falimentar. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I.

0803756-45.1998.403.6107 (98.0803756-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE X EDSON JACOMOSI X ARY JACOMOSI X MARCELO JACOMOSI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 170/171: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos requeridos. Com o retorno do mandado, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se para a CEF. (Os autos encontram-se com vistas a exequente).

0803758-15.1998.403.6107 (98.0803758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE LEITE SILVA - ME X JOSE LEITE SILVA

1 - Fls. 57/59: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro objetivando o bem declinado; havendo recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o analista executante certificar acerca do funcionamento da mesma. 2 - Caso o mandado retorne infrutífero, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, cumpra-se o item 4 de fl. 50. Cumpra-se. Publique-se para a CEF. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS À EXEQUENTE, POR 10 DIAS).

0805250-42.1998.403.6107 (98.0805250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO (SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 98: defiro. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se.

0805452-19.1998.403.6107 (98.0805452-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IND/ E COM/ DE DOCES IRMAOS MELLO ARACATUBA LTDA - ME X EDILSON DE MELLO X ELAINE CRISTINA DE MELLO
Fl. 78: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente cumprir o determinado no despacho de fl. 76. Com sua manifestação, cumpra-o integralmente. Publique-se.

0000057-45.1999.403.6107 (1999.61.07.000057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA IZABEL ASSUNCAO FREITAS X MARIA IZABEL ASSUNCAO FREITAS
CERTIDÃO DE FL. 63: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à parte exequente, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 7 do despacho de fls. 50-1.

0000062-67.1999.403.6107 (1999.61.07.000062-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)
Fls. 85/95 e 106/107: INDEFIRO o pedido de suspensão, tendo em vista que a Lei n. 11.941/2009 não é aplicável a crédito exequendo referente a valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tendo em vista que ausente sua previsão em referido diploma legal. Fls. 96: DEFIRO. Inclua-se na próxima pauta de leilões, cientificando-se o r. Juízo da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Araçatuba-SP (penhora nos rosto dos autos - fls. 98/103). Publique-se. Cumpra-se.

0007177-42.1999.403.6107 (1999.61.07.007177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KIKAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
1 - Fls. 46/49: aguarde-se. Anote-se o nome da advogada. 2 - Cite-se, por carta, no endereço de fl. 51.3 - Se infrutífera a diligência, expeça-se citação editalícia, com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora, revendo entendimento anterior, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome dos executados, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 5 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 6 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0004061-91.2000.403.6107 (2000.61.07.004061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARACATUBA CAPOTAS LTDA(SP015839 - LUIZ QUINALHA)
Teor da certidão de fl. 274: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas à exequente, nos termos do item 3, XX da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011.

0005947-28.2000.403.6107 (2000.61.07.005947-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA) X EDSON JACOMOSSI X GILSON GARCIA X MANOEL AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X ARY JACOMOSSI
Fls. 329: defiro. Expeça-se ofício ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção, nos termos em que requerido. Expeça-se ofício ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que providencie retorno do numerário constante da guia de fls. 266 à conta do Banco do Brasil em nome de Ary Jacomossi - CPF - 004.640.821-53, nos termos do já determinado às fls. 327. Cumpra-se. Publique-se.

0005948-13.2000.403.6107 (2000.61.07.005948-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)
CERTIDÃO DE FLS. 106: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à parte exequente, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho de fls. 101.

0006062-49.2000.403.6107 (2000.61.07.006062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHOPERIA E ROTISSERIA CRISTAL DORO LTDA X JOSE EMIDIO MAEDA TARDIO - ESPOLIO X ANDRE DONATONI FILHO
CERTIDAO DE FLS. 157: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas à exequente, por cinco dias, nos termos da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011.

0006065-04.2000.403.6107 (2000.61.07.006065-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA X ROGERIO ONGARATTO X CLEBER ONGARATTO
1 - Fl. 138: aguarde-se.2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010).Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio , mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias da empresa e do sócio CLÉBER ONGARATTO, até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Após, cite-se o sócio supracitado por edital, com prazo de 30 (trinta dias).Cumpra-se. Intime-se.

0006162-04.2000.403.6107 (2000.61.07.006162-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CE LINHA MODA FEMININA LTDA X ANA PAULA VIOL FOLGOSI X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI
1 - Fl. 92: aguarde-se.2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010).Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio , mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s) ANA PAULA VIOL FOLGOSI, até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Após, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0004106-61.2001.403.6107 (2001.61.07.004106-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA APARECIDA GOULART ARACATUBA - ME X MARIA APARECIDA GOULART

Fls. 25/28: defiro.1 - Anote-se o nome da advogada.2 - Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de MARIA APARECIDA GOULART, CPF n. 558.194.518-72, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre firma individual e o seu titular. 3 - Com a vinda dos autos, cite-se, por carta, no endereço de fl. 30.4 - Se infrutífera a diligência, expeça-se mandado de citação.5 - Decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora, revendo entendimento anterior, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada (firma individual e titular), haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).6 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos.7 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0004108-31.2001.403.6107 (2001.61.07.004108-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ ANTONIO FREITAS ARACATUBA - ME X LUIZ ANTONIO ASSUNCAO FREITAS
1 - Fls. 77/80: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro objetivando a parte ideal de 50% do bem declinado; havendo recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o analista executante certificar acerca do funcionamento da mesma.2 - Caso o mandado retorne infrutífero, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.3 - No silêncio, cumpra-se o item 6 de fl. 70. Cumpra-se. Publique-se para a CEF. (os autos encontram-se com vistas à exequente)

0004244-28.2001.403.6107 (2001.61.07.004244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARLINDO CORREIA DA SILVA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)
1 - Fl. 30: concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada.2 - Fls. 56/58: defiro. Proceda-se à transferência, via BACEN-JUD, do valor bloqueado à fl. 53, para a agência da CEF, deste juízo.3 - Com a vinda da guia do depósito, intime-se a parte executada, por mandado, da penhora efetivada e do prazo para oferecer embargos.4 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.5 - Se requerida a transferência do depósito para conta própria, defiro, desde já, devendo a secretaria proceder às expedições necessárias. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0002593-24.2002.403.6107 (2002.61.07.002593-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHOPERIA E PIZZARIA ARACATUBA LTDA X DOMINGOS SAVIO GROSSO X TANIA MARIA ZULIAN GROSSO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vistas a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 116.

0004886-64.2002.403.6107 (2002.61.07.004886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRANSPORTADORA FREITAS DE ARACATUBA LTDA X SEBASTIAO DE FREITAS X HELIO DE FREITAS(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)

Fl. 279: expeça-se conforme requerido. Com a resposta, manifeste-se a parte exequente, observando-se que consta nos autos bens que tiveram sua indisponibilidade decretada. Cumpra-se. Publique-se para a CEF. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS A EXEQUENTE).

0005457-35.2002.403.6107 (2002.61.07.005457-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ARISTIDES BORIM

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Exte : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Exdo : ARISTIDES BORIM Assunto : FGTS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 91: defiro a intimação dos sucessores do executado - Sra. Luzia Bertolo Borin, Sra. Maria Helena Borin Nóbrega, Euclides Nóbrega, Maria Christina Borin Neto, Genilson da Silva Neto e Maria Beatriz Bertolo Borin, acerca da penhora de fls. 66, bem como do prazo de 30 dias, para oposição de embargos do devedor. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação dos sucessores acima, visando ao cumprimento do aqui determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002526-25.2003.403.6107 (2003.61.07.002526-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARJE COM/ IMP/ LTDA

Intime-se a exequente a recolher, com urgência, diretamente no Juízo Deprecado, as custas de diligências consoante ofício de fl. 92. Após, aguarde-se por 90 (noventa) dias o retorno da carta precatória expedida à fl. 86. Com o retorno, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0011561-38.2005.403.6107 (2005.61.07.011561-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MILTON ABRAHAO FILHO ARACATUBA X MILTON ABRAHAO FILHO

Os autos encontram-se com vistas à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 54.

0011569-15.2005.403.6107 (2005.61.07.011569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X L M DIAS CONFECÇOES - ME X LUZIA MELO DIAS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação no endereço consignado à fl. 51. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação através de oficial de justiça, expedindo-se mandado de citação. Resultando negativa, defiro a citação editalícia, consoante requerida (fl. 49), com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, revendo entendimento anterior, fica desde já determinada a utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3 - Sendo positiva, aguarde-se por 30 (trinta) dias as respostas a serem enviadas pelas instituições financeiras. 4 - Restando negativa a diligência de penhora on line, e considerando que já consta mandado de penhora infrutífero nos autos (fl. 40), expeça-se novo mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, no endereço de fl. 51; caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 6 - Processe-se em segredo de justiça caso sejam fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Intime-se.

0013469-33.2005.403.6107 (2005.61.07.013469-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RESTAURANTE SABOR BRASILEIRO ARACATUBA LTDA - ME

Fls. 103/105: indefiro, tendo em vista que tal providência já foi tentada, conforme se vê de fls. 91/94. Fls. 96/97: desentranhe-se, aditando-se para cumprimento integral (penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito e penhora na boca do caixa). Restando infrutífera a diligência acima determinada, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder à penhora na boca do caixa, até o montante equivalente ao valor atualizado do débito, com o auxílio da Polícia Federal, nos termos em que requerido às fls. 100. Restando cumprida a penhora na boca do caixa, proceda o senhor ao devido depósito do valor recolhido à disposição deste Juízo no PAB desta Subseção Judiciária, intimando-se da penhora e do prazo para oposição de embargos. Cumpra-se. Publique-se.

0007914-64.2007.403.6107 (2007.61.07.007914-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRIS MOTEL LTDA - ME

Teor da certidão de fl. 85: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas à exequente, nos termos do item 3, XX da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011.

0007204-10.2008.403.6107 (2008.61.07.007204-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FERREIRA E RAMOS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
Fl. 64: defiro. Visando evitar futura arguição de nulidade, determino seja expedido mandado de citação penhora, avaliação e intimação em nome da empresa executada, no endereço indicado às fls. 58/59. Restando negativa a diligência, cumpram-se os parágrafos quinto e sexto da decisão de fl. 62, permanecendo válida a citação editalícia de fls. 52/53. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0011259-04.2008.403.6107 (2008.61.07.011259-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALMIR JOAQUIM SANCHES ARACATUBA - ME X WALMIR JOAQUIM SANCHES

Fl. 28: defiro. 1 - Antes, porém, ao SEDI para a inclusão de WALMIR JOAQUIM SANCHES, CPF n. 761.772.548-53, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Com a vinda dos autos, cite-se, por carta, no endereço de fl. 30.3 - Se infrutífera a diligência, expeça-se mandado de citação. 4 - Decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, via BACEN JUD, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 5 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 6 - Restando negativo o bloqueio, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0003338-57.2009.403.6107 (2009.61.07.003338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SELMA ROCHA COSTA - ME

Fls. 44/46: manifeste-se a exequente acerca da certidão atualizada acostada aos autos, no prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Publique-se.

0003891-07.2009.403.6107 (2009.61.07.003891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO MECANICA DIRCO LTDA - ME X DIRCO DA COSTA X EUNICE MORAIS DA COSTA

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO EXTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXDO : AUTO MECANICA DIRÇO LTDA - ME ASSUNTO : FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - Fls. 56/59: as sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) DIRÇO DA COSTA e EUNICE MORAIS DA COSTA. Providencie a Secretaria a regularização do termo de autuação. 2 - Fica deferido o quanto requerido às fls. 36/52, ou seja, a citação dos sócios acima referidos e, decorrido o prazo do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a penhora, avaliação e registro do bem indicado às fls. 37, c, intimando-se os executados da penhora e do prazo de trinta para embargos do devedor. Cópia deste despacho servirá de carta de citação e, se o caso, de mandado de penhora, avaliação e registro do bem indicado, visando ao cumprimento integral do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Aracatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0008865-87.2009.403.6107 (2009.61.07.008865-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTANA E ARVELINO LTDA - ME
CERTIDÃO DE FLS. 37: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à parte exequente, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 4 do despacho de fls. 15.

0001554-74.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSCAR MARONI FILHO

1- Primeiramente, ao SEDI, para substituição do polo ativo pela CEF.2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10- Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001555-59.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PHILADELPHO GONCALVES DA COSTA NETO ARACATUBA - ME
Teor da certidão de fl. 27: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas à exequente, por dez dias, nos termos do item 3 do r. despacho de fls. 16/17.

0002937-87.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 9 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0805544-94.1998.403.6107 (98.0805544-3) - MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E Proc. SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0086537-78.1999.403.0399 (1999.03.99.086537-4) - TARCILIA ODONI NARCIZO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0005327-16.2000.403.6107 (2000.61.07.005327-4) - TEREZINHA BORSATO CABRERA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003527-97.2003.403.0399 (2003.03.99.003527-9) - JULIANA TORCATE - ESPOLIO X SEVERINO TORCATE DA SILVA(Proc. CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E Proc. GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009372-58.2003.403.6107 (2003.61.07.009372-8) - BUHEIJI SAITO X HARUI SAITO X HIROAKI MANABE(SP044109 - EICO OTA) X TADAO MOMOI X HIROO UTSUNOMIYA X ALDO CARDILLI X MASAO KUBO X MARIA APPARECIDA DE GODOY BARACAT X EICO OTA X TOKUTARO NISHIOKA(SP044109 - EICO OTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0007931-32.2009.403.6107 (2009.61.07.007931-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de cumprir, por hora, a determinação retro, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a grafia contida no CPF (MARIA DE LURDES SANTOS DE OLIVEIRA) diverge da encontrada no RG (MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA).

0000813-34.2011.403.6107 - ENEIAS MARSIGLIO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002916-14.2011.403.6107 - VERA MIQUINIOTY SOARES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004303-98.2010.403.6107 - ARGEU FERRARI(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002023-23.2011.403.6107 - MARIA LAZIRA FEITOSA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001980-33.2004.403.6107 (2004.61.07.001980-6) - RONALD DE FREITAS - ESPOLIO X MARIA DONINI DE FREITAS X ANTONIO ALVARO DE FREITAS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DONINI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVARO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0007321-98.2008.403.6107 (2008.61.07.007321-1) - CLEUZA FERREIRA PERNIS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA FERREIRA PERNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

Expediente Nº 3702

MONITORIA

0003458-32.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVANILDO URBANO GONCALVES(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801232-80.1995.403.6107 (95.0801232-3) - ADILSON BATISTA BAIONA(SP104139 - JOAO CARLOS NOGUEIRA FILHO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls.310: defiro conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0005537-67.2000.403.6107 (2000.61.07.005537-4) - PIMENTEL FERRAZ & CIA/ LTDA X OSVALDO MAGOGA & FILHO LTDA X COML/ PANDINI LTDA X UNIDAS MOTOS LTDA X SUZEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X PECUARISTA DOESTE DE ARACATUBA LTDA X CAISOL COML/ DE AUTOMOVEIS ILHA SOLTEIRA LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 410/415: defiro.Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome dos executados Oswaldo Magoga & Filho Ltda (CNPJ 56.935.034/0004-22), Unidas Motos e Serviços Ltda (CNPJ 56.077.266/0001-97) e Almeida Marin Construções e Comércio Ltda (CNPJ 46.151.338/0001-45), haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.O valor atualizado do débito foi apresentado à fl. 412.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).Considerando-se a falta de intimação de Oswaldo Magoga e Filho Ltda, e, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Após o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em dez dias.Cumpra-se. Após, publique-se.

0003237-53.2001.403.0399 (2001.03.99.003237-3) - BENEDITO BARBOSA X DAVID DE OLIVEIRA ANDREU X DONIZETE MANOEL VIEIRA X ESTER CRISTIANE BARBOSA DO NASCIMENTO X GENER EDUARDO DA SILVA ALMEIDA X JONATAS DE OLIVEIRA ANDREO X LINDALVA DE ALMEIDA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA ALMEIDA X MARINALVA DE ALMEIDA OLIVEIRA X ZELIA VANDA TELES(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSVALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E

SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 324: defiro a expedição de novo alvará de levantamento dos depósitos de fls. 277 e 301, conforme requerido. Publique-se.

0039194-18.2001.403.0399 (2001.03.99.039194-4) - NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 380/381. Defiro a intimação do advogado originariamente constituído de todos os atos do processo. Proceda-se à alteração no sistema processual. Dê-se vista ao mesmo sobre a petição de execução de sentença de fls. 363/373, por dez dias. Publique-se.

0004692-83.2010.403.6107 - VIRGILINA MARIA DE SOUZA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS em sentença. VIRGILINA MARIA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio doença, com pedido de tutela antecipada, desde o pedido em via administrativo NB 54.174.399-12, ou seja, 13/07/2010. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/50). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 53). Quesitos judiciais (fl. 54). Quesitos ofertados pela parte ré para a perícia (fl. 56). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 61/69). Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação e manifestou-se quanto ao laudo às fls. 71/76, e juntou documentos (fls. 77/81). Às fls. 83/91 e 92/95, a parte autora manifestou-se, querendo a procedência total do pedido, e a produção de prova oral. O pedido de produção de prova oral foi deferido à fl. 96, determinando-se a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela não necessidade de intervenção ministerial (fl. 109). Petição da parte autora acerca da mudança de endereço às fls. 110/112. Termo de deliberação da audiência realizada, bem com testemunhos às fls. 119/122. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, I o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Constatou-se pela perícia médica realizada (fls. 61/69), que a autora é portadora de câncer de mama avançado, em tratamento especializado. Segundo parecer do médico designado por esse Juízo, a autora apresenta dificuldade ao se movimentar e sofre com os efeitos da quimioterapia, que pode levar apenas a um controle temporário da moléstia. Os sinais e sintomas relacionados à patologia da qual a autora é portadora a incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. A data de início da sua incapacidade foi definida pelo médico, qual seja, fevereiro de 2010. Segundo parecer do perito, a capacidade laboral da requerente está totalmente comprometida desde a referida data. Logo, resta comprovado o requisito incapacidade, sem maiores delongas. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Verifico que o indeferimento do pedido em via administrativa foi fundamentado no não preenchimento do requisito qualidade de segurada, vez que, segundo a Autarquia-ré, quando do início da incapacidade, a autora não possuía condição de segurada a fim de pleitear o benefício requerido (fls. 80/81). A esse despeito, consta de documento anexado pelo INSS que a autora teve seu último vínculo empregatício estabelecido entre 08/2007 a 09/2008, o qual é corroborado com a cópia da CTPS da autora, de fl. 50. Neste sentido: Art. 15.

Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. De sorte que, quando do início da incapacidade (fevereiro de 2010 - conforme perícia médica), a autora ainda usufruía o período da graça de vinte e quatro meses, previsto no art. 15, inc. II (12 meses) e 2º (12 meses), da Lei nº 8.213/91, conforme se denota em documento juntado pela Autarquia-ré à fl. 77 (Cadastro Nacional de Informações Sociais), do qual também se observa, que verteu as 12 (doze) contribuições aos cofres da Seguridade Social, para efeito de carência. Reconheço tal documento hábil a comprovar a condição de desempregada da autora, sem justa causa, bem como a interrupção de atividades abrangidas pela Previdência Social. Os testemunhos prestados na prova oral colhida, por sua vez, corroboram com o alegado na exordial, sendo em sentido favorável à concessão do benefício. Assim sendo, verifico que a autora comprovou a incapacidade, bem como sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência legal exigida. Consequentemente, preenchidos pelo requerente todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência da ação. Vislumbro, pois, que a data inicial para a fruição do benefício é devida a partir do indeferimento do auxílio-doença, uma vez que a autora já se encontrava incapacitada à época, e preenchia o requisito qualidade de segurada, conforme acima fundamentado, e ao contrário do sustentado pelo INSS (fl. 23). Por fim, defiro o pedido de antecipação da tutela, haja vista constar, nos autos, prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de VIRGILINA MARIA DE SOUZA, desde o requerimento administrativo do pedido de auxílio-doença, ocorrido em 13/07/2010. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sem custas, por isenção legal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____ / _____. Síntese: Segurado: VIRGILINA MARIA DE SOUZA CPF: 087.625.738-45 Genitora: Placilda Maria de Souza Endereço: Rua José Trevisan Bacelar, nº 681, Jardim Atlântico, Araçatuba/SP. PIS/PASEP: 1.223.229.033-8 Benefício: Aposentadoria por Invalidez R. M. Atual: a calcular DIB: 13/07/2010 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005419-42.2010.403.6107 - APARECIDO NICOLETTI (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por APARECIDO NICOLETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto alega estar impossibilitado de trabalhar na lida rural, na condição de segurado especial, e manter seu sustento, por estar acometido de diabetes melito, que exige controle metabólico rigoroso, e coronariopatia grave. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/95). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 98 e 99). A parte ré juntou seu parecer médico (fls. 108/113). Houve realização de perícia médica judicial, que veio munida de documentos (fls. 114/132). Citada, a parte ré contestou o pedido, com documentos, se manifestando sobre a prova produzida e pugnando pela condenação da parte autora na pena de litigância de má-fé (fls. 134/152). A parte autora também se manifestou sobre o laudo médico (fls. 154/156). Realizada prova oral, as partes fizeram suas alegações finais em audiência (fls. 161/164). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para

o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais, para ambos os benefícios, devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Bem, no caso, restou demonstrado que o autor está apto para exercer atividades leves e encontra-se permanentemente incapacitado para exercer atividades que requeiram esforço físico moderado e acentuado, desde quando sofreu infarto, ocorrido aos 05.07.2010, por estar acometido de hipertensão arterial, diabetes e coronariopatia obstrutiva (itens 1, 7 e 15 de fls. 115, 117 e 119, respectivamente). Pela incapacidade parcial e permanente do autor desde 05.07.2010, também concluiu o médico nomeado pelo réu, em seu parecer (fls. 108/113). Portanto, resta incontroversa a questão de que o autor está inapto para o desempenho de atividade braçal moderada/pesada desde 05.07.2010, compulsando o CNIS (fls. 145 e 147). No que se refere aos requisitos da carência e qualidade de segurado, o autor, quando da propositura da ação, juntou documentos que comprovam que desde 17/02/2009 ele exerce atividade rural em lote cedido pelo INCRA, no PA Chico Mendes, situado em Araçatuba/SP. Nesse contexto, na forma do art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, estão entre os segurados obrigatórios do RGPS, com direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e artigos 39, I e 2º c/c 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Pela definição do art. 11, tem-se que o produtor rural está equiparado ao trabalhador rural para efeitos previdenciários, quando segurado especial, razão pela qual se aplicam a ele as mesmas regras, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, são as vigentes à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para demonstrar o início de prova material deste trabalho rural, o Autor trouxe aos autos vários documentos, dos quais destaco: a) Termo de Compromisso/SP02920000031 celebrado com INCRA (fl. 15), b) Certidão do INCRA declarando que o autor é produtor rural desde 17/02/2009 (fl. 16); c) Contrato de Concessão de Crédito de Instalação celebrado com o INCRA (fl. 17); d) consulta de declaração cadastral constando o autor como produtor rural (fls 18/19); e) Ficha cadastral de pessoa jurídica - produtor rural (fls. 21/27); f) Atas de reunião do Projeto de Assentamento Chico Mendes constando assinatura do autor (fls. 28/30, 31/34); g) Notas Fiscais em nome do Autor (fls. 39/43); h) notas de pagamento de venda de quiabo em nome do autor (fls. 44/91). Tais documentos, que são contemporâneos ao labor rural do autor, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. E a prova oral colhida corrobora o início da prova material, sendo que as duas testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que desde 2006 o autor passou a trabalhar na roça, especificamente no Projeto de Assentamento Chico Mendes, onde passou a produzir quiabo, e que permaneceu nessas condições até sofrer o infarto. Assim é que, atentando-se à prova oral e ao início da prova material constante dos autos, reconheço como período trabalhado na lavoura entre 17/02/2009 (fls. 15 e 16) até meados do ano de 2010 (conforme provas documentais de fls. 44/91, oitava das testemunhas e laudo pericial), quando sofreu o infarto e não teve mais condições de exercer a sua atividade rural, em regime de economia familiar, no Projeto de Assentamento Chico Mendes, Lote nº 180. Nem se argumente, ainda, no sentido da falta de carência e a perda da qualidade de segurado do Autor para a concessão do benefício, já que a legislação previdenciária não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de produtor rural - segurado especial -, como é o caso do autor, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, bastando a demonstração do exercício da atividade laboral rural por período equivalente ao da carência exigida por lei, no caso 12 meses, em se tratando do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, c.c. arts. 26, III, e art. 11, VII, da mesma lei. E o autor comprovou que, pelo menos, de fevereiro de 2009 a junho de 2010, exerceu atividade rural como produtor rural (segurado especial), no seu lote nº 180, Projeto de Assentamento Chico Mendes, o que se perfaz mais de 12 meses de trabalho rural exigidos na lei. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência dos Tribunais: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS

PREVIDENCIÁRIOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES: PROVA TESTEMUNHAL E INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO. CERTIFICADOS DE CADASTRO NO IBRA/INCRA. DECLARAÇÕES DE PRODUTOR RURAL: QUALIFICAÇÃO DO MARIDO COMO LAVRADOR EXTENSIVA À ESPOSA. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE: QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...) II - A legislação previdenciária (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91) não exige dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. (...) VI - Não perde a qualidade de segurado o beneficiário que comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. (...) IX - Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.(...)(Grifei) (Processo n.º 2002.03.99.012719-4; Classe: 787517 AC-SP; PAUTA: 17/05/2004 JULGADO: 17/05/2004; RELATORA: DES.FED. MARISA SANTOS - NONA TURMA - TRF 3ª REGIÃO)(...)Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. APRECIÇÃO DO PEDIDO COMO APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL EMITIDO PELO INCRA. ENQUADRAMENTO SINCICAL DA AUTORA. TRABALHADORA RURAL. PEDIDO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. 1. Não se caracteriza, in casu, julgado ultra ou extra petita, em face de relevância da questão social envolvida porque, em matéria previdenciária, embora o autor tenha pedido determinado benefício o julgador, verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Precedentes do STJ (AC 90.01.05062-0/MG, Rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/01/2002 P.157). 2. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF). 3. Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, 3º). Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27. 4. Honorários advocatícios fixados em 10%, devendo incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data deste julgamento, conforme entendimento firmado por esta Turma. 5. Os juros moratórios fixados na sentença em 1% ao mês, a partir da citação devem mantidos por se tratar de dívida de caráter eminentemente alimentar. 6. Correção monetária a ser calculada de acordo com o disposto na Lei 6.899/81 e súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, conforme os cálculos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Apelação da autora provida. (TRF da 1ª Região - Processo nº 2005.01.99.073275-6 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:22/02/2010 PAGINA:74) Por outro lado, a alegação do INSS de que o Autor não é trabalhador rural, haja vista que em seu CNIS (fls. 145/152) consta atividade urbana de 1977 a 1986, e que este também contribuiu, de 1987 a 1989, como empresário, como sócio-administrador da empresa Nicoletti & Suzuki Ltda ME desde 16.12.1986, e proprietário do estabelecimento Mercearia do Cido desde 09.02.1988, está desatualizada. Na verdade, tais informações são anteriores a 17/02/2009, momento em que o autor passou a exercer atividade rural como produtor rural, fato esse corroborado por meio de vasta documentação e testemunhas ouvidas em Juízo. Assim, preenchidos todos os requisitos legais (a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laborativa), é devido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Observo que tal benefício se mostra devido a partir do requerimento administrativo (19/08/2010 - fl. 14), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora e de sua incapacidade para o trabalho rural. Concedo a antecipação da tutela de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor APARECIDO NICOLETTI, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento administrativo (19/08/2010). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono o

INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____/_____. Síntese: Segurado: Aparecido Nicoletti CPF: 023.537.488-13 Genitora: Sebastiana Lopes Nicoletti Endereço: Assentamento Chico Mendes, lote nº 180, Estrada Municipal Caran Rezek, Km 43, Bairro Córrego Azul, Sítio Nicoletti. Benefício: Aposentadoria por Invalidez R. M. Atual: um salário mínimo DIB: 19/08/2010 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005608-20.2010.403.6107 - JOSE TAVARES DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006083-73.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS MORTARI (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Partes: LUIZ CARLOS MORTARI x INSS Fls. 65/66: defiro a prova testemunhal requerida pelo autor. Designo a audiência para o dia 14 de NOVEMBRO de 2012, às 15:40 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. O autor deverá apresentar o rol de testemunhas, indicando o nome, endereço, profissão e local de trabalho, em dez dias. O INSS também poderá apresentar rol de testemunhas, em dez dias, conforme determinado acima. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001211-78.2011.403.6107 - ROSANGELA JANUARIO DA SILVA (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002220-75.2011.403.6107 - MARIA AZEVEDO (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. MARIA AZEVEDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação revisional de aposentadoria em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/145.810.650-8), para que seja considerada toda a atividade especial efetivamente desenvolvida, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição obtida pela autora em 11/06/2008, em aposentadoria especial, desde 14/02/2008, data do primeiro requerimento administrativo. Alega a autora que laborou, no período de 11/02/1981 a 14/02/2008, junto à Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba - SP, em atividades exercidas, segundo seu entendimento, sob condições especiais de exposição a agentes biológicos (fungos, bactérias, vírus), que trazem risco à sua saúde e integridade física. A Autarquia-ré, quando da solicitação da autora em via administrativa, reconheceu como especial apenas o período laborado entre 09/12/1981 a 28/04/1995 (fls. 96/107), razão pela qual foi concedido à requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso. A autora requer a revisão do benefício para que seja considerada toda a atividade especial efetivamente desempenhada, convertendo-se a citada aposentadoria, em aposentadoria especial, segundo legislação vigente à época do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 08/112). Foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 114). Não foi reconhecida a prevenção noticiada, conforme documentos de fls. 115/119. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 121/134), pleiteando a improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 136/142. Facultada a especificação de provas (fl. 143), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (nos moldes do Art. 330, I do CPC), avaliando desnecessária a produção de prova pericial e conseqüente formulação de quesitos (fl. 144). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado (11/02/1981 a 14/02/2008) e os documentos carreados aos autos. No que diz respeito ao período de 11/02/1981 a 08/12/1981, em que a autora trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba como servente, entendo que referido período laboral não deve ser considerado como especial, uma vez que a atividade desempenhada pela autora não se encontra presente nos Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, que disciplinam sobre atividades insalubres, e os agentes nocivos inerentes a essas profissões. Entendo que o trabalho exercido pela autora, de servente, não a expunha a agentes de risco, conforme rotina relatada em documentos anexados aos autos, sobretudo, Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 72/73. Neste sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS 1. O exercício de atividade especial concernentes aos períodos reconhecidos pelo Juízo a quo encontram-se devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos conforme bem salientado pela r. sentença. 2. Não há como reconhecer como especial o período de 08.11.73 à 30.06.76, em que a autora trabalhou como servente geral no Hospital Materno Infantil Antonio da Rocha Marmo, haja vista não ter sido juntado aos autos laudo pericial que comprovasse a exposição aos agentes biológicos quando exercia a mencionada função. Além disso, ao contrário da função de atividade como atendente de enfermagem, a função de servente geral não está elencada dentre aquelas atividades consideradas presumidamente nocivas pela legislação previdenciária até a edição do Decreto nº 2.172/97. 3. Por outro lado, no que tange ao período em que a autora exerceu a atividade como atendente de enfermagem, que deixou de ser reconhecido pela r. sentença, referente ao interstício de 28/04/1995 a 11/11/1998 (data da concessão do benefício), entendo que deve ser reconhecido como especial o período laborado de 28/04/1995 a 05/03/1997, pois, conforme exposto na fundamentação, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão da atividade exercida pelo segurado até a vigência do Decreto nº 2.172/97, e, por consequência, deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 11/11/1998, em razão da necessidade de laudo pericial para o reconhecimento da atividade insalubre neste período. 4. Improvido o recurso do INSS e provido em parte o recurso da parte autora. (14/01/2012 - Processo 00523772820064036301- 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL -

Relator (a): JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE - TRSP - 4ª Turma Recursal - SP). Ressalta-se que os atos do Poder Executivo (Decretos) procuravam proteger os profissionais que laboravam em contato com doentes ou materiais infecto-contagiosos (conforme item 1.3.2 do Decreto 53.831; 1.3.4 do Decreto 83.080; 3.0.1, a, do Decreto 2.172 e 3.0.1, a do Decreto 3.048). Desta forma, observo que o mero fato de trabalhar em ambiente da área de saúde (que pode conter fungos, bactéria e vírus) não é suficiente para a concessão do benefício. É necessário que haja contato com os pacientes e agentes infecto-contagiosos de forma estável, o que, no caso, não foi constatado. No que diz respeito ao período laborado como atendente de enfermagem (09/12/1981 a 06/1986), bem como ao período trabalhado como técnica em enfermagem (07/11/1986 a 14/02/2008), a Autarquia-ré reconheceu como especial apenas o período compreendido entre 09/12/1981 a 28/04/1995. Em face do acima fundamentado, em relação ao período não reconhecido pelo INSS (29/04/1995 a 14/02/2008), não é possível dizer que a ocupação da requerente (por si só) fosse capaz de gerar aposentadoria especial à autora (notória a pretensão em proteger o profissional que se expõe permanentemente e diretamente a agentes agressores). Necessário, por conseguinte, a verificação sobre eventual agente agressivo. O período de 29/04/1995 a 14/02/2008 requer a comprovação efetiva de exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030. A parte autora, por sua vez, trouxe aos autos o seu Perfil Prossifiográfico (fls. 72/73). O referido laudo foi assinado por gerente de recursos humanos e abrangeu todo o período laboral da autora. Referido documento servirá como base à análise do ambiente de seu trabalho. Ressalto, ademais que o Perfil Prossifiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Analisando a legislação vigente no período pleiteado pela autora, assim como durante todo o seu período de trabalho, as atividades de atendente de enfermagem (09/12/1981 a 06/1986) e técnica em enfermagem (07/11/1986 a 14/02/2008), discriminadas à fl. 72, as mesmas preenchem os requisitos para a contagem de tempo especial. Trabalhando na Unidade de Enfermagem por todos esses anos, a autora manteve contato com materiais contaminados e esteve exposta a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Entre as funções desempenhadas pela autora estavam a limpeza e organização de equipamentos, realização de curativos nos pacientes, assim como cuidados pré e pós operatórios. Levando em conta as imposições da profissão, discriminadas pelo documento, o contato de risco pode ser considerado habitual e permanente. Não há razão, portanto, para o não enquadramento do período pleiteado pela autora, uma vez que as condições de permanente exposição a agentes agressivos, no caso, biológicos, são comprovadas pelos documentos anexados aos autos. Assim, reconheço como especial o período compreendido, e entendo pela conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à autora, em aposentadoria especial, haja vista o exercício de labor insalubre pelo período comprovado de 25 anos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO com RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, em relação ao período de 29/04/1995 a 14/02/2008, pleiteado pela autora, em que trabalhou na Unidade de Enfermagem da Santa Casa de Misericórdia de, reconhecendo-o como tempo especial e determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial (NB 42/145.810.650-8), a contar da data do requerimento administrativo, 14/02/2008 (fl. 87) a ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e com base na legislação previdenciária prevista na data de entrada do requerimento e reajustada até a data de sua concessão pelos índices de aumento da política salarial. Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício da autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Beneficiário: MARIA AZEVEDO Revisão do Benefício: NB 145.810.650/8DIB: 14/02/2008 (data do requerimento administrativo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002723-96.2011.403.6107 - NELSON NOGUEIRA BENTO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: defiro. Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0003912-12.2011.403.6107 - LUCIA FATIMA PROCOPIO (SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI E SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, proposta por LUCIA FATIMA PROCOPIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, na condição de companheira de Marco Antônio Flausino, falecido aos 20.07.2009. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/52, 58 e 59). É o relatório. DECIDO. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará. Além disso, mostra-se imprescindível a realização de prova oral para comprovação da dependência econômica. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2012, às 16h20min. Defiro o rol apresentado pela autora à fl. 08. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverão os réus, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Fl. 10: defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n. 1.060/50. Fl. 58: defiro. Ao SEDI para inclusão de TAILA VITÓRIA RODRIGUES FLAUSINO, representada por ELISSANDRA RODRIGUES NOVAES FLAUSINO, no pólo passivo da lide. Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito do companheiro. Citem-se. Intimem-se. P.R.I.C.

0001349-11.2012.403.6107 - NEUSA PEREIRA BATISTA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - OFÍCIO Nº ____/____. AUTOR : NEUSA PEREIRA BATISTA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, tendo em vista a sua condição de pessoa não alfabetizada, juntando aos autos o devido instrumento público de mandato. Cópia deste despacho servirá de ofício a qualquer Tabelionato de Araçatuda, para que forneça gratuitamente o referido instrumento à autora do presente feito em virtude de sua condição de pobreza. Autorizo a extração das cópias necessárias à instrução do ofício, bem como sua retirada e encaminhamento pelo advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0001427-05.2012.403.6107 - ANTONIO BELARMINO DE LIMA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No mais, tendo em vista a urgência apresentada, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de 15 dias para elaboração do respectivo laudo, contados da data designada para a realização da perícia, que não deverá exceder 60 dias. Instrua-se referida intimação com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo do profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Concomitantemente ao cumprimento do acima determinado, levando-se em conta que se trata de benefício, em tese, devido a trabalhador rurícola, designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2012, às 14:20 h, visando à realização de audiência de tentativa de conciliação, debates, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas porventura arroladas pela parte autora, no prazo de vinte dias a contar a publicação deste despacho, sob pena de preclusão desta prova. Cite-se após a juntada do laudo judicial ao autos, visando a uma possível proposta de acordo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001920-79.2012.403.6107 - JOSE LUIS CRUZ (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, proposta por LUCIA FATIMA PROCOPIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual

objetiva a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega, em suma, estar impossibilitado de trabalhar e garantir seu sustento por estar acometido de osteonecrose no fêmur esquerdo. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/15). É o relatório. DECIDO. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Apesar de o autor alegar não ter como manter seu sustento por estar totalmente incapacitado para o trabalho em razão de doença, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no art. 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. Nomeio como assistente social, Célia Teixeira Castanhari, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela parte ré que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, a Dr. Leônidas Milioni Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pela parte ré, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, em comum, as partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) da parte autora a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. P.R.I.

0001967-53.2012.403.6107 - MARIA NAZARETH SOUZA ALVES (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARIA NAZARETH SOUZA ALVES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. ° 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de NOVEMBRO de 2012, às 14:40 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, tendo em vista a ausência de um dos requisitos que a autorizam, ou seja, a verossimilhança do direito alegado, que depende da prova oral requerida e acima deferida. 9. Cite-se. Intimem-se.

0001994-36.2012.403.6107 - DANIEL SILVA ABREU (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL SILVA ABREU, visando, em síntese, a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à suspensão da exigibilidade das faturas do cartão de crédito Mastercard, desde 03/2012, até julgamento final da presente demanda. Requer, ainda, a exclusão de seu nome do cadastro dos devedores, bem como declaração judicial de rescisão contratual, por culpa da ré, afastando e cancelando determinadas cobranças, além

de condenar a requerida a repetição de indébito face à cobrança de quantia indevida. Não bastando, requerer a condenação da Empresa Pública ao pagamento de verba indenizatória pelos danos morais sofridos. O autor afirma, em apertada síntese, que, pautado de boa-fé, objetivou ao pagamento da fatura de seu cartão de crédito Mastercard, juntamente com o pagamento da fatura de seu cartão Visa, uma vez que não conseguia localizar a fatura deste. Alega ter sido informado pelo Serviço de Atendimento ao Cliente que poderia proceder a essa conduta, vez que a CEF reconheceria o pagamento. Ambas as faturas, vale citar, tinham como data de pagamento do mês de Março de 2012, a do Visa, no valor de R\$ 4.807,49, e a do Mastercard, por sua vez, no valor de R\$ 1.039,02. A esse despeito, alega o requerente que as cobranças referentes ao cartão de crédito Mastercard continuaram com a chegada da fatura do mês seguinte, pois não houve a quitação do montante referente ao mês anterior. Sustenta e narra detalhadamente os procedimentos tomados a fim de resolver a pendência, inclusive, demonstra depósitos realizados no intuito de cancelar a cobrança e, conseqüentemente, suspender a negativação de seu nome, que se encontrava no rol dos maus pagadores. No entanto, apesar das manobras, afirma o requerente que a empresa-ré manteve as cobranças e manteve-se inerte quanto à suspensão da negativação do nome do autor. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/33). É o relatório do necessário. DECIDO. Para fins de concessão do pedido de tutela antecipada devem estar presentes os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. No presente caso, por meio de narrativa minuciosa, acompanhada de documentos, verifico que, nesta análise perfunctória, os argumentos sustentados pelo autor e os fatos suscitados convergem. Nesse sentido, à fl. 18, a parte autora juntou demonstrativo bancário apontando o valor total de sua fatura referente ao cartão de crédito Visa, R\$ 4.807,49, acrescida de aproximadamente R\$ 1.048,00, o que resultou em pagamento de R\$ 5.850,00. O autor afirma ter incluído o valor de R\$ 1.039,00 oriundo de seu cartão de crédito Mastercard no referido pagamento citado. Reputo plausível, pelos valores apontados, que tal conduta tenha realmente ocorrido. À fl. 19, o autor juntou o demonstrativo referente ao mês subsequente (abril), em que a dívida de R\$ 1.039,00 aparece na descrição, a despeito do pagamento da quantia no mês anterior. O autor anexou, ainda, documentos que comprovam os débitos mencionados, a fim de corroborar com o afirmado em sua exordial. Portanto, entendo presente, nessa análise inicial, a prova inequívoca e verossimilhança da alegação do autor. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também é evidenciado, na medida em que o autor é microempresário, e encontra-se com seu nome negativado; circunstância esta que pode acarretar prejuízos de ordem patrimonial e moral ao requerente. ISTO POSTO, concedo a tutela antecipada ao autor, para fim de determinar que se exclua o seu nome dos cadastros restritivos de crédito, desde que a inscrição seja referente ao objeto desta ação. Determino que a CEF suspenda a exigibilidade das referidas faturas de cartão de crédito Mastercard, desde 03/2012, até o julgamento final desta demanda. Cite-se. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, após a vinda da contestação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C

0002040-25.2012.403.6107 - VANDER BINCOLETO (SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por VANDER BINCOLETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz ser portador de dorsalgia, gonartrose não especificada, artrite dermatóide não especificada e poliartrite. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/22). É o relatório. Decido. 2 - Não verifico a ocorrência de prevenção noticiada à fl. 23. 3.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereços conhecidos da Secretaria para realização das perícias médicas, cujos laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores às suas realizações, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de

acordo pelo INSS. P.R.I.

0002057-61.2012.403.6107 - IVONE DE FATIMA CAPRISTE(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por IVONE DE FÁTIMA CAPRISTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual a autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz ser portadora de dor articular, osteofito, escoliose e escoliose congênita, devido a malformação óssea. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/31).É o relatório. Decido. 2 - Não verifico a ocorrência de prevenção noticiada à fl. 32. 3.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereços conhecidos da Secretaria para realização das perícias médicas, cujos laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores às suas realizações, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0002082-74.2012.403.6107 - MARIA MADALENA MOREIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARIA MADALENA MOREIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, Anote-se.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 14:20 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. As testemunhas arroladas às fls. 10 comparecerão independentemente de intimação.6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora, que deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajada.7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0002122-56.2012.403.6107 - SARA DE SOUZA(SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES E SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação AUTOR : SARA DE SOUZA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 15:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de

testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 21. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 6. Cite-se. Intimem-se.

0002126-93.2012.403.6107 - PATRICIA DA SILVA PIRES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação AUTOR : PATRÍCIA DA SILVA PIRES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 14:40 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 05. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 6. Cite-se. Intimem-se.

0002146-84.2012.403.6107 - DIRCEU JOSE DOS SANTOS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por DIRCEU JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de diabetes mellitus não-insulino dependente (CID 10 - E-11) com episódios depressivos (CID 10 - F-32).Com a inicial vieram documentos (fls. 09/48).É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 08/07/2011 (fl. 42), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Homologo a indicação de fl. 11 e nomeio o advogado, Dr.

Roberto Mazzarioli - OAB/SP n. 61.730 para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. P.R.I.

0002148-54.2012.403.6107 - RUBENS DOS REIS BARBOSA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por RUBENS DOS REIS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente é totalmente incapacitado para a vida independente, em virtude de ser portador de esquizofrenia (CID 10 - F-20).Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16).É o relatório.DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato do autor alegar ser portador de deficiência física e estar totalmente incapacitado para a vida independente, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Rosângela Maria Peixoto Pilizaro, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, a Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que também seguem anexos.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intímem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS.P.R.I.

0002155-46.2012.403.6107 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS X THIENE CRISTINA DOS SANTOS(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por CLEUSA MARIA DOS SANTOS e THIENE CRISTINA DOS SANTOS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual a autora visa à concessão de benefício de pensão por morte desde a data do óbito do extinto segurado Maurílio Osório Dias, ocorrido aos 19/10/1990. A primeira aduz, em síntese, que faz jus ao benefício vindicado porque convivera em união estável com o supramencionado segurado, desde o ano de 1982 até 1990. A segunda reclama o benefício em questão, em virtude de ter sido judicialmente declarada a paternidade do de cujus, em relação a ela (fls. 43/47). Com a inicial vieram documentos trazidos pela parte autora (fls. 09/50).É o relatório.Decido.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Issso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará. Além disso, mostra-se imprescindível a realização de prova oral para comprovação da união estável.Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art.

273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 (vinte e quatro) de outubro de 2012, às 15h40min. Considerando que na inicial a parte autora não arrolou testemunhas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0002162-38.2012.403.6107 - APARECIDA YOSHIKO OKUYAMA TURCI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processe-se em segredo de justiça - sigilo de documentos. Anote-se. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para União Federal. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos suficientes ao meu convencimento de que a parte autora não é pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50. Determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

0002165-90.2012.403.6107 - SILVIA JUSTINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : SILVIA JUSTINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. 2. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, no neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. 3. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. 5. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de NOVEMBRO de 2012, às 14:00 horas. 7. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da audiência supra designada. 8. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 9. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 16. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.10. Cite-se. Intimem-se.

0002172-82.2012.403.6107 - RUBIA DA SILVA TEIXEIRA(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por RUBIA DA SILVA TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Aduz, em síntese, que na condição de companheira do segurado Edson César Marroca, recolhido em 28/01/2011 na Cadeia Pública do município de Penápolis/SP, transferido em 18/03/2011 para o Centro de Ressocialização de Araçatuba (fl. 26), faz

jus ao benefício vindicado. Distribuídos originalmente à 1ª Vara Judicial da comarca de Birigui/SP, o MM. Juiz de Direito daquela Vara, por decisão de fl. 88, declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária. É o relatório. DECIDO. Aceito a competência. Ratifico os atos praticados. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque consta nos autos decisão administrativa indeferindo o benefício, sob o argumento de que não restou comprovada a união estável, o que demanda acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2012, às 15h20min. Considerando que na inicial a parte autora não arrolou testemunhas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Cite-se. P.R.I.

0002179-74.2012.403.6107 - MARIA DO SOCORRO BENICIO SILVA (SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação AUTOR : MARIA DO SOCORRO BENÍCIO SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 2. Homologo, para que surtam seus efeitos legais, a indicação da advogada Dra. Marisa Gomes Correia (fls. 30), para atuar como advogada dativa da parte autora nos presentes autos. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de NOVEMBRO de 2012, às 15:20 horas. 4. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 5. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 6. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 05. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 7. Cite-se. Intimem-se.

0002238-62.2012.403.6107 - ANA GONCALVES RAMOS (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por ANA GONÇALVES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é totalmente incapacitada para a vida independente, em virtude de ser portadora de esquizofrenia catatônica (CID 10 - F-20.2). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar ser portadora de deficiência física e estar totalmente incapacitada para a vida independente, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Célia Aparecida de Souza, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pelo

Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, a Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003902-65.2011.403.6107 - ANISIO VELOSO DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação sobre a proposta de transação, nos termos da Portaria 11/2011, deste Juízo.

0001088-46.2012.403.6107 - ANEZIO CAZELATTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : ANEZIO CAZELATTO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Não obstante, tratando-se de benefício, em tese, devido a trabalhador rural, defiro a produção da prova oral e designo o dia 21/11/ 2012, às 14:00 h, para audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, exceto das testemunhas, que comparecerão ao ato, independentemente de intimação (fls. 09). Fica o advogado do autor incumbido de intimá-lo para comparecimento na audiência acima designada. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0002086-14.2012.403.6107 - GENI DE AZEVEDO CRUZ(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : GENI DE AZEVEDO CRUZ RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º

1.060/50. Anote-se.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0002121-71.2012.403.6107 - LUDMILA CAROLINE DE MELLO - INCAPAZ X APARECIDA MERCIA DE MELLO(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo pelo qual não incluiu os demais beneficiários da pensão requerida (fls. 22), tendo em vista que se trata de litisconsórcio necessário, no polo ativo da demanda, aditando-se, se o caso, no prazo de trinta dias.Publique-se.

0002125-11.2012.403.6107 - CELIO ARAUJO FEITOSA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : CÉLIO ARAÚJO FEITOSA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de NOVEMBRO de 2012, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005777-75.2008.403.6107 (2008.61.07.005777-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039194-18.2001.403.0399 (2001.03.99.039194-4)) UNIAO FEDERAL X NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Dê-se vista dos autos, por dez dias, ao advogado originariamente constituído nos autos principais, Dr. Newton José de Oliveira Neves, conforme requerido naqueles autos.Após, conclusos para sentença.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001304-07.2012.403.6107 - CELESTE GONCALVES TOMAZ(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X NAO CONSTA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Junte a curadora comprovante de residência no prazo de dez dias.Após, retornem conclusos para sentença.Publique-se.

Expediente Nº 3706

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001964-98.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-29.2012.403.6107) ZENO BURDA FELIPIAKA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas na qual ZENO BURDA FELIPIAKA requer a restituição do numerário que estava em sua posse e que restou apreendido no momento de sua prisão em flagrante delito. O presente incidente foi ainda instruído com cópias extraídas da Ação Penal nº 0001600-29.2012.403.6107 - que apura o delito de tráfico internacional de armas de fogo (artigo 18 da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003). Sustenta o requerente que o numerário apreendido não interessa à persecução penal, haja vista ser fruto de seu trabalho (fls. 02/06), razão pela qual pretende lhe seja restituído. O i. representante do Ministério Público Federal, por sua vez, não se opôs ao pleito, reportando-se já no oferecimento da denúncia, no sentido de que os bens fossem devolvidos ao requerente (conforme fls. 08/10). É o relatório. DECIDO. De rigor se mostra a devolução do numerário apontado conforme cópia de fl. 10 - acautelados no depósito judicial desta Subseção Judiciária - porquanto não importam em coisas cujo fabrico, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. Ademais, inexistente comprovação de que referidos objetos tenham sido auferidos do delito de tráfico internacional de armas ou de qualquer outro ilícito penal, razão pela qual não interessam à persecução penal. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE este incidente, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma da fundamentação acima. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do advogado Dr. Augusto César Mendes Araújo, OAB/SP 249.573 - com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados da expedição - devendo o mesmo ser intimado a comparecer em Secretaria para retirá-lo. Instrua-se o alvará a ser expedido com a cópia da procuração outorgada ao referido advogado, para os fins que se fizerem necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Translade-se cópia desta sentença aos autos da Ação Penal nº 0001600-29.2012.403.6107. Após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3521

INQUÉRITO POLICIAL

0000799-16.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALDENORA SOARES DE OLIVEIRA(SP255189 - LUCAS ANTONIO DO PRADO)

Ação Criminal nº 0000799-16.2012.403.6107 Inquérito Policial nº 16-0026/2012-DPF/ARU/SPR: ALDENORA SOARES DE OLIVEIRA DECISÃO ALDENORA SOARES DE OLIVEIRA foi denunciada pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito capitulado no artigo 56, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0026/2012, em razão da lavratura de Auto de Prisão em Flagrante da indiciada ALDENORA SOARES DE OLIVEIRA, ocorrida em 20 de março de 2012. Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 86. Denúncia à fl. 103 e verso. A tipificação contida na denúncia foi desclassificada para ser enquadrada no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Citada, a ré apresentou resposta à acusação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ALDENORA SOARES DE OLIVEIRA pela prática do delito capitulado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Apresentada a resposta - fls. 131/132, a defesa alega que a ré não sabia que os medicamentos que trazia em sua bagagem eram de comercialização proibida no território nacional, subsidiariamente pede a desclassificação do delito para o artigo 56 da Lei nº 9.605/98. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Quanto a desclassificação do delito, a questão já foi decidida às fls. 106/108. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA da ré, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo audiência para

oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, para o dia 13 de setembro de 2012, às 14h00min. Oficie-se. Requisite-se. Notifique-se. Intimem-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL

0005148-72.2006.403.6107 (2006.61.07.005148-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO CROSATTI X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO)

Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Alegações finais do M.P.F. juntada às fls. 583/586.

Expediente Nº 3522

EMBARGOS A EXECUCAO

0003589-41.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-64.2009.403.6107 (2009.61.07.008776-7)) DINAMAR BARBOSA PROTO - ME X DINAMAR BARBOSA PROTO X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0003589-41.2010.403.6107 Parte embargante : DINAMAR BARBOSA PROTO - ME e OUTROS Parte embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo C. SENTENÇA DINAMAR BARBOSA PROTO - ME e OUTROS interpuseram embargos à Execução Fiscal nº 0008776-64.2009.403.6107. Os embargos não foram recebidos posto que pendente a inicial de regularização. Apesar de intimada, os embargantes não regularizaram integralmente a petição inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Embora intimados, os embargantes não promoveram os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC. Aplica-se aos embargos à execução o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil (RT 750/310) - (Nota 1 ao artigo 739 do CPC - Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Editora Saraiva - 39ª Edição - 2007 - São Paulo SP - página 895). Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, consoante o disposto no artigo 739, inciso II, c.c. 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0008776-64.2009.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

0003658-73.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009967-47.2009.403.6107 (2009.61.07.009967-8)) OSVALDO VIZONI(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Comprove a parte embargante os requisitos ensejadores da concessão de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença.

0000899-05.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-48.2004.403.6107 (2004.61.07.002076-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RETIFICA RONDON LTDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X JOAO SERGIO LORENZETTI(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO)

Processo nº 0000899-05.2011.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): FAZENDA NACIONAL Embargado(s): RETIFICA RONDON LTDA E OUTROS Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de RETIFICA RONDON LTDA E OUTRO que obteve sentença procedente nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso. A Fazenda Nacional tomou ciência da pretensão executória nos autos principais ajuizando os presentes embargos. A verba honorária em discussão perfaz o total de R\$ 10.034,19 - fl. 171, dos autos apensos. Sustenta a embargante haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo. A parte embargada concordou com os cálculos da embargante (fl. 27). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte

embargada e não mais remanesce. Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos. Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA: 10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia Previdenciária. II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal. III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante. IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (grifos nossos). Não acolho o pedido de condenação da parte embargada por litigância de má-fé. Os fatos não se subsumem às hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. Ademais, não restou comprovado, nos autos, o dolo ou culpa grave. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.595,13 (três mil e quinhentos e noventa e cinco reais e treze centavos), nos termos do resumo de cálculo de fl. 04. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802791-67.1998.403.6107 (98.0802791-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806425-08.1997.403.6107 (97.0806425-4)) TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA (SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 80/83 e de fl. 85, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 97.0806425-4. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005700-47.2000.403.6107 (2000.61.07.005700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003824-91.1999.403.6107 (1999.61.07.003824-4)) URSULA MONTIBELLER RODRIGUES (SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 107/109 e de fl. 113, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 1999.61.07.003824-4. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005853-80.2000.403.6107 (2000.61.07.005853-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-27.1999.403.6107 (1999.61.07.007178-8)) OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 110/114, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 199961070071788. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003698-21.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-26.2011.403.6107) ELISANGELA PAULA DA SILVA CAPARROZ (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO)

NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Regularize a Embargante sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham conclusos para decisão. Intime-se e conclusos COM URGÊNCIA.

0003949-39.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007792-22.2005.403.6107 (2005.61.07.007792-6)) PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA X ARLINDO MARQUES FILHO X ARLINDO MARQUES(SP277111 - RICARDO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Determino o desapensamento dos autos executivos para processamento em separado. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, assim, concedo à embargante/executada o prazo de 10(dez) dias a fim de que comprove a efetivação da penhora no feito principal ou indique bens para garantia do Juízo. Decorrido o prazo acima sem garantia do Juízo, venham conclusos para fins de indeferimento da petição inicial. Int.

0000800-98.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-41.2011.403.6107) ARY TADEU MAROTTA(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Regularize a Embargante sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15(quinze) dias. Tendo em vista a divergência de fases e em face do princípio da celeridade processual, por ora, determino o desapensamento dos autos executivos para processamento em separado. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: Processo-REsp 1225743 / RSRECURSO ESPECIAL 2010/0227282-7 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 22/02/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 16/03/2011 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. Assim, concedo à embargante/executada o prazo de 10(dez) dias a fim de que comprove a efetivação da penhora no feito principal para garantia do Juízo. OBSERVE-SE que se as alegações da petição inicial forem matéria de ordem pública, podem ser alegadas por simples petição no próprio feito executivo. Traslade-se cópia desta decisão ao feito executivo. Decorrido o prazo acima sem garantia do Juízo, venham conclusos para fins de indeferimento da petição inicial. Intime-se e conclusos COM URGÊNCIA.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0802807-60.1994.403.6107 (94.0802807-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802519-15.1994.403.6107 (94.0802519-9)) DALVA SALVIANO DE SOUZA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls.168/170: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGADA, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$1.304,73 em junho/2012 (fls.169), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGADA/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da EMBARGADA/executada, VOLTEM CONCLUSOS para apreciação do pedido de bloqueio de fl.169.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000796-61.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000706-8)) JONAS ANTONIO MOLTO(SP187257 - ROBSON DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para apelação pela parte EMBARGADA. OBSERVE-SE que a embargante é beneficiária da Assistência Judiciária - conforme requerido às fls.06 e neste ato deferido. Fls. 40/44: Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos. Intime-se a embargada para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0001844-55.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-12.1999.403.6107 (1999.61.07.001262-0)) DELTA NAVEGACAO E SERVICOS LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X NAVEGACAO FLUVIAL SANTA RITA LTDA X EURICO MARCOS DA SILVA SOUZA X JOACIR FORTUNATO DE OLIVEIRA X MARIA RITA DE CASSIA BASILEI COELHO

Regularizem as partes embargantes suas representações processuais juntando procuração de TODOS os autores, bem como identifique o outorgante da procuração de fls.09. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar e da suspensão da carta precatória expedida no feito executivo para designação de hasta. Intime-se e conclusos, COM URGÊNCIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000706-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME X SIMONE APARECIDA FERREIRA X ZENAIDE MAIA DE SOUZA X ALESSANDRO BARBOSA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)

Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para apelação pela parte executada. Fls.149/152: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0803818-56.1996.403.6107 (96.0803818-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls. 106/117. Desentranhe-se o Mandado de Reavaliação para nova carga à Sra. Oficiala de Justiça-Avaliadora, para que esclareça a metodologia e especifique quais os critérios adotados para a conclusão da reavaliação dos imóveis descritos às fl. 107. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. A seguir, retornem-se os autos conclusos.

0007327-23.1999.403.6107 (1999.61.07.007327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARACATUBA COUNTRY CLUB(SP088180 - BEMARI SILVA DE SAAD)

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do r. despacho de fls. 250, considerando, ademais, que o prazo para manifestação decorreu in albis, sem que tenha havido individualização dos dados solicitados.

0006094-54.2000.403.6107 (2000.61.07.006094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES E BORDADOS MARCUSSI LTDA - ME

Processo nº 0006094-54.2000.403.6107 Parte exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte executada: IND E COM DE CONFECÇÕES E BORDADOS MARCUSSI LTDA - ME Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IND E COM DE CONFECÇÕES E BORDADOS MARCUSSI LTDA - ME, na qual se busca a satisfação de crédito de FGTS consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito foi liquidado. As custas processuais foram recolhidas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos. Manifeste-se a exequente quanto ao destino a ser dado ao saldo remanescente apontado à fl. 106. P.R.I.C.

0003329-32.2008.403.6107 (2008.61.07.003329-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLAUDIO DE FREITAS DONAIRE(SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Fls.53/64: Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado, os quais indicam que o valor bloqueado refere-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIOS que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do valor constante da conta corrente Nº 6.690-7, agência nº 3300-6 DO BANCO DO BRASIL S.A.Elabore-se, COM URGÊNCIA, a minuta para efetivação de desbloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.Fls.65/71: Quanto à conta nº 66.229-1, agência nº 3300-6 do Banco do Brasil S.A. esclareça o executado sua origem/natureza de referida conta.Não havendo comprovação, voltem conclusos para determinação quanto ao pedido de transferência efetivado pela exequente às fls.50, relativamente ao valor bloqueado remanescente.

0010702-17.2008.403.6107 (2008.61.07.010702-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GISLAINE TERESA MOURA DOS SANTOS ARACATUBA - ME X GISLAINE TERESA MOURA DOS SANTOS

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: GISLAINE TERESA MOURA DOS SANTOS ARAÇATUBA- ME, CNPJ. 04.467.228/0001-47 E OUTRO (GISLAINE TERESA MOURA DOS SANTOS, CPF. 057.749.298-50). FINALIDADE: CITAÇÃO DOS(a) EXECUTADOS(a) SUPRA.ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: no documento a ser anexado pela secretaria-FLS.36 E 41.Fls.39/40 : Observe a secretaria os nomes dos advogados indicados quando das futuras intimações à parte exequente. Fls. 39/40: proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DOS(A) EXECUTADOS(A), no NOVO endereço (FL.36) E NO ENDEREÇO DA INICIAL, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Instrua-se o presente com contrafé e cópia de fls. 36 E 41.Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO AOS(À) EXECUTADOS(A). Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, vista à exequente para indicação de bens à penhora e depositário E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 45/46.Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO, com informação do Sr. Oficial de Justiça, fl 46, pelo que se aguarda manifestação da Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 42.

0000103-48.2010.403.6107 (2010.61.07.000103-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WILMA FONTINHA LEONELLI(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP089177 - SILVANA TURI DEL NERY CARLI)

Processo nº 0000103-48.2010.403.6107Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): WILMA FONTINHA LEONELLISentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WILMA FONTINHA LEONELLI, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.Citada, a parte executada informou que houve quitação do débito objeto da presente ação executiva e, ao final, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade no trâmite processual, por ser idosa.Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada e o trâmite processual nos termos da Lei nº 10.741/2003. Observe-se.Após da citação da parte ré, a FAZENDA NACIONAL requereu a desistência da demanda, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 569, caput, ambos do CPC. Nessa seara, demonstrou que, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda, a parte executada aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009.Desse modo, trata-se de pedido de extinção imprópria da execução, consistente na desistência da ação executória pelo credor.Na espécie, diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296).Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora

eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800624-48.1996.403.6107 (96.0800624-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDILBERTO CARLOS DA SILVA (SP059836 - VALMI JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILBERTO CARLOS DA SILVA
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. CÁLCULO DO PERÍODO JUDICIAL DESTE JUÍZO, pelo que fica, nesta data, CIENTIFICADA as partes interessada, conforme determinado no r. despacho de fl. 206.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303734-29.1995.403.6108 (95.1303734-7) - PAPELCO COMERCIO DE PAPEL LTDA (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int-se.

1302128-29.1996.403.6108 (96.1302128-0) - MARIA CLEMENTE DA SILVA (SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int-se.

1302595-37.1998.403.6108 (98.1302595-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301767-41.1998.403.6108 (98.1301767-8)) LAUDELINO MARTINS X LAURINDO CARRADORE X IVA BIANCARDI DUARTE LEITE X LAURDINO CAVASSAN (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int-se.

0008559-33.2000.403.6108 (2000.61.08.008559-4) - DOCIN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int-se.

0000058-56.2001.403.6108 (2001.61.08.000058-1) - SILVIO MOREIRA (SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se

baixa na distribuição.Int-se.

0007252-05.2004.403.6108 (2004.61.08.007252-0) - FATIMA REGINA DE OLIVEIRA(SP213117 - ALINE RODRIGUERO DUTRA E SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI E SP198776 - JOANA CAMILA SOLDERA CORÔNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0003085-71.2006.403.6108 (2006.61.08.003085-6) - ELIZABETH BARBOSA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0005143-13.2007.403.6108 (2007.61.08.005143-8) - JOSEFA SANTANA LIMA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int-se.

0009572-23.2007.403.6108 (2007.61.08.009572-7) - ANTONIO CARLOS RUIZ ALMAGRO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0000813-36.2008.403.6108 (2008.61.08.000813-6) - NAIR GOMES PEREIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS E SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0003331-62.2009.403.6108 (2009.61.08.003331-7) - DIRCE GRANDE FUCANO(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0003416-48.2009.403.6108 (2009.61.08.003416-4) - OSNI CAETANO DE BARROS(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int-se.

0004479-11.2009.403.6108 (2009.61.08.004479-0) - VALDIR CARVALHO TOLEDO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int-se.

0002858-42.2010.403.6108 - APARECIDO TERTULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int-se.

0006849-26.2010.403.6108 - JOSE RUI FERREIRA DA SILVA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int-se.

0004544-35.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 276: atenda-se, encaminhando a certidão requerida. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

0004926-91.2012.403.6108 - RICARDO NICOLAU ALVARENGA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontado pelo SEDI, intime-se a parte autora para fornecer cópias da petição inicial e primeiro despacho proferido nos autos de n. 0004899-11.2012.403.6108, ajuizados perante a 1.ª Vara desta Subseção Judiciária de Bauru/SP, para que possa ser verificada eventual prevenção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0005022-09.2012.403.6108 - BENVINDO PEREIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade de prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1302075-82.1995.403.6108 (95.1302075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303047-86.1994.403.6108 (94.1303047-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 354 - AFIFI

HABIB CURY) X AURELIZA AMBROSIO FRANCO X AMNERIS BORTOLI DE GRAVA X EUZEBIO CANELLA X MARIA DOS ANGELOS GIMENEZ(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA)

Nos termos da Portaria 04/2012 - 2ª Vara Federal de Bauru, pela presente informação de secretaria, fica o embargo intimado acerca da manifestação do INSS às fls. 130/211.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304077-88.1996.403.6108 (96.1304077-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300394-77.1995.403.6108 (95.1300394-9)) MYRTES LOUSADA CAETANO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X MYRTES LOUSADA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

Expediente Nº 7774

MONITORIA

0004539-91.2003.403.6108 (2003.61.08.004539-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTUNES(SP027086 - WANER PACCOLA)

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, às folhas 199, afirmando que o ato decisório contém contradição quanto ao pagamento de metade dos honorários periciais, contrariando o acordo entre as partes, pois referido valor integrou o acordo formulado. Vieram conclusos. É o relatório. D e c i d o. O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. Não há contradição a ser esclarecida em sede de embargos declaratórios, uma vez que em todos os documentos juntados aos autos, não há notícia a respeito de acordo quanto aos honorários periciais, somente quanto às custas e honorários advocatícios. Assim, nos termos do artigo 21, do CPC: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Isso posto, conheço dos embargos e a eles nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000390-57.2000.403.6108 (2000.61.08.000390-5) - NELSON SOARES X MARIA CELIA FERREIRA SOARES X MAURO DA SILVA X SUELI MARIA SANTOS DA SILVA X NELSON DE CARVALHO GUTIERREZ (RENUNCIA) X EDNA FIDALGO GUTIERREZ X WILSON NEME JUNIOR(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Nelson Soares, Maria Célia Ferreira Soares, Mauro da Silva, Sueli Maria Santos da Silva, Nelson de Carvalho Gutierrez, Edna Fidalgo Gutierrez e Wilson Neme Júnior propuseram ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru e da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretendem sejam alteradas cláusulas de seus contratos de financiamento imobiliário, entabulados com a ré COHAB. Requerem, em síntese, a consignação das prestações mensais com efeito de pagamento, a alteração do índice de correção do saldo devedor, mediante a troca da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; o cumprimento do disposto pelo artigo 6º, alínea c da Lei n.º 4.380/64; a proibição da cobrança de juros capitalizados; a suspensão da eficácia do artigo 19 da Resolução n.º 1.980/93 do CMN e, finalmente, seja a União Federal impedida de editar atos normativos que determinem o cálculo de reajuste do saldo devedor por índice que não corresponda à desvalorização inflacionária. Juntaram documentos às fls. 32/73. Deferida a antecipação de tutela às fls. 75/77. Citações às fls. 81/82 e 84/85. Contestação da CEF às fls. 86/112, na qual a empresa pública federal alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual. Afirma, ainda, carecer legitimidade aos autores para questionar o contrato de mútuo entabulado entre a CEF e a COHAB. Não houve defesa de mérito. A Cohab juntou procuração às fls. 113/115 e ofertou contestação às fls. 116/197, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva, carência da ação e inépcia da inicial e no mérito, pedindo a improcedência da demanda, por estarem os contratos sendo cumpridos integralmente. Não houve apresentação de réplica, fls. 198, verso. Na fase de especificação de provas, fls. 199, a CEF disse não ter provas a

produzir, fls. 205. Os autores e a Cohab não se manifestaram, fls. 206. Os autores juntaram substabelecimentos às fls. 200/201 e 202/203. Réplica às fls. 210/212, na qual os autores requereram a produção de prova pericial. Os autores juntaram substabelecimento e requereram devolução do prazo para especificação de provas, 214/215. Os autores requereram a realização de perícia, fls. 216/225. A Cohab requereu a transferência dos valores depositados para sua conta, fls. 226/227. Saneador às fls. 228/230, deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, rejeitando as preliminares aduzidas pela CEF e pela Cohab e determinando a realização de perícia contábil. O Autor Nelson de Carvalho Gutierrez renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, fls. 232/233 e 234. Sentença às fls. 237. A CEF apresentou agravo retido às fls. 251/254. Os autores apresentaram quesitos, indicaram assistentes técnicos e discordaram do requerimento de levantamento dos depósitos pela Cohab, fls. 255/258. A Cohab juntou procuração às fls. 263/265. A Cohab apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos às fls. 270/271. Encaminhados os autos à 1ª Vara Federal para verificação de prevenção, fls. 272, a 1ª Vara informou que o autor Mauro da Silva foi excluído do feito por acordo judicial firmado com a Cohab, fls. 273. Decisão da 1ª Vara às fls. 274/276 afastando a prevenção. O Autor Mauro juntou substabelecimento às fls. 279/280. Despacho às fls. 282 tornou sem efeito o item IV de fls. 272 e determinou as partes se manifestassem sobre a possibilidade de conciliação. A Cohab disse não ter interesse na conciliação, fls. 285 e juntou procuração às fls. 286/287. A CEF disse que não há interesse em conciliação, fls. 288/289 e os autores manifestaram-se favoravelmente à conciliação, fls. 291. Determinou-se a realização de perícia às fls. 292. Os autores juntaram procuração às fls. 295/297. A CEF indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 301 e 302/306. Os autores Mauro da Silva e Sueli Maria dos Santos da Silva renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação às fls. 307/309. O Autor Mauro desistiu da ação e pediu a liberação dos valores depositados, fls. 311/314. O autor Mauro ratificou o pedido de renúncia, fls. 318. Sentença às fls. 319/320. Deferiu-se a transferência de eventuais valores depositados para a conta corrente da Cohab, fls. 320. Intimada a autora Edna Fidalgo Gutierrez a esclarecer o seu interesse no prosseguimento da demanda e a mesma autora e Maria Célia Ferreira Soares, a regularizarem suas representações processuais no prazo de 48 horas, fls. 345. A Cohab requereu a revogação da liminar, fls. 348/349. Sentença de extinção em relação à Maria Célia Ferreira Soares às fls. 353/355 e com relação à Edna Fidalgo Gutierrez às fls. 361/363. A antecipação de tutela foi revogada às fls. 361/363. Laudo pericial às fls. 367/386. A Cohab pediu dilação de prazo às fls. 388/390 e manifestou-se sobre o laudo às fls. 391/394. O Autor Nelson Soares renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, fls. 395/396. É o relatório. Decido. Deixo de designar audiência de conciliação, já que as rés manifestaram desinteresse, assim, a tentativa certamente restaria infrutífera. As preliminares já foram afastadas pela decisão irrecorrida de fls. 228/230. Destaco, que remanesce o interesse pelo julgamento do mérito apenas com relação ao autor Wilson Neme Júnior, já que os demais autores desistiram da ação e/ou renunciaram ao seu direito, o que já foi homologado, sendo que nesta sentença, deve ser homologada a renúncia do autor Nelson Soares. Nestes termos, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Os pedidos que possuem viabilidade de serem conhecidos pelo mérito cingem-se à consignação em pagamento, à troca do índice de reajuste do saldo devedor - buscando os autores a correção pelo INPC, ao invés da TR, a declaração de nulidade do artigo 19, da Resolução nº 1.980, de 30/04/93 do CMN, bem como a inconstitucionalidade do artigo 7º, da Lei nº. 8.660/93, a forma de amortização do débito e a cobrança de juros capitalizados. Inicialmente, friso que o contrato, objeto da presente ação, deverá ser analisado à luz das disposições da Lei nº. 8.078/90, pois o mútuo para financiamento de casa própria, no âmbito do SFH, se insere no conceito de relação de consumo. O artigo 3, do Código de Defesa do Consumidor, define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. A instituição financeira quando empresta dinheiro à pessoa física, que o toma como destinatário final do crédito, que será pago, mediante cobrança de encargos, age como fornecedor. Oferece o bem (crédito) ao mercado consumidor, com ampla divulgação da oferta, e por que não dizer, em acirrada concorrência com outros fornecedores. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática, a consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. - in Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, páginas 372 e 373, 5ª edição, 1.997. Deve-se consignar também que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às

instituições financeiras. Neste sentido a jurisprudência do STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 876837 Processo: 200601819353 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000793181 Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROSEmenta PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL CLÁUSULA QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA ESCOLHIDA PELO AGENTE FINANCEIRO. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. I - Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/Menezes Direito, REsp 436.815/Nancy Andrichi, Ag 538.990/Sálvio). II - Correta a decisão que não conhece do recurso, na parcela em que não se impugna especificamente o fundamento legal utilizado pelo Tribunal de origem, para afastar cláusula contratual que obriga o mutuário do SFH a contratar a seguradora escolhida pelo agente financeiro. Superada, portanto, a dúvida a respeito da incidência ou não do CDC aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumpre averiguar, a partir de agora, o contrato questionado nos autos. Nos dias atuais, os contratos não podem mais ser analisados à luz do antigo princípio da autonomia de vontade e seu reflexo, a liberdade contratual, abrigados no Código Civil de 1.916, pois existem normas imperativas impostas pelo Estado, a fim de restabelecer o equilíbrio e a igualdade de forças entre os contratantes. Toda esta evolução, no Brasil, começou com a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, passando pelo Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº. 8.078/90, e finalmente, foi abrigada no seio no Novo Código Civil, onde foram alteradas, completamente, as concepções a respeito do contrato, a fim de prestigiar as alterações pelas quais passou a sociedade. Da evolução social, surgiram com grande repercussão na órbita de direitos dos cidadãos, os contratos de adesão, pois os contratos paritários, nos quais se discutem individual e livremente as cláusulas de seu acordo de vontade, em condições de igualdade entre as partes, são hoje muito raros. No entanto, os contratos de adesão refletem métodos de contratação em massa, de maneira unilateral e uniforme por uma só das partes contratantes, homogêneos em seu conteúdo e concluídos com inúmeros contratantes, sem qualquer alteração, como no caso dos autos, onde a Cohab utilizou o mesmo modelo de contrato, com todos os autores. Porém, tais contratos de adesão, não são, necessariamente, abusivos, devendo ser revistos caso a caso. O Novo Código Civil, em seu artigo 423, prevê que Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Cláudia Lima Marques, definiu o contrato de adesão: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), ne varietur, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. (...) Podemos destacar como características do contrato de adesão: 1) a sua pré-elaboração unilateral; 2) a sua oferta uniforme e de caráter geral, para um número ainda indeterminado de futuras relações contratuais; 3) seu modo de aceitação, onde o consentimento se dá por simples adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte. (...) A interpretação dos contratos de adesão mereceu especial destaque da doutrina desde a sua identificação como método de contratação no início do século. A regra geral é que se interprete o contrato de adesão, especialmente as suas cláusulas dúbias, contra aquele que redigiu o instrumento. É a famosa interpretação contra proferentem, presente tanto nas normas do Código Civil Brasileiro (art. 423). Assim, o contrato constante nos autos, tem que ser interpretado, segundo os princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil, pois estas estão em consonância com os dispositivos Constitucionais. Neste sentido, em comentários ao artigo 421, do Novo Código Civil, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, expuseram: (...) Na experiência brasileira, a passagem do modelo clássico para o modelo contemporâneo da teoria contratual, com o conseqüente surgimento de novos princípios contratuais, tem por referência normativa fundamental a CF de 1988, que consagrou os valores da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da solidariedade social (art. 3º, I) e da isonomia substancial (art. 3º, III). Na esteira da nova ordem jurídica assim delineada, personalista e solidarista, promulgou-se o CDC, em 1990, que exprime a disciplina legal dos contratos a nova tábua de valores. A CF e o CDC, constituem, pois, marcos dessa transformação. De fato, até pouco tempo, ainda prevalecia a idéia de que eventuais restrições à liberdade de contratar não eram mais do que exceções ao princípio geral da autonomia privada. Tais restrições constituíam uma compreensão exógena, portanto, à economia contratual, ditadas por circunstâncias excepcionais, atribuídas a fato do príncipe. Não comprometiam a autonomia privada em sua essência, mas apenas a limitavam em sua extensão. Com o advento do CDC e com a conexão axiológica da disciplina de proteção do consumidor às regras e aos princípios constitucionais, abriu-se caminho para a definitiva consolidação de uma cultura contratual que, sob vários aspectos, é antagônica à cultura voluntarista clássica (Maria Celina Bodin de Moraes, prefácio a Teresa Negreiros, Teoria do Contrato). A autonomia privada, a intangibilidade do conteúdo do contrato e a relatividade de seus efeitos conformam-se, na atualidade, a um conjunto de novos princípios: boa-fé objetiva, equilíbrio econômico entre as prestações e função social do contrato (Antonio Junqueira de Azevedo, Princípios do Novo Direito Contratual, p. 116). Sobre o tema, sublinhou Gustavo Tepedino: A boa-fé atua preponderantemente sobre a autonomia privada. O equilíbrio econômico da relação contratual, por sua vez, altera substancialmente a força obrigatória dos pactos, dando ensejo a institutos como a lesão (art. 157, Código Civil), a revisão e a resolução por

excesso de onerosidade (arts. 317, 478 e 479, Código Civil). E a função social, a seu turno, subverte o princípio da relatividade, impondo efeitos contratuais que extrapolam a avença negocial. Ou seja, o respeito à disciplina contratual torna-se oponível a terceiros, ao mesmo tempo que os contratantes devem respeitar os titulares socialmente relevantes alcançados pela órbita do contrato (Novos Princípios Contratuais, p. 242). Tais princípios, introduzidos inicialmente para a tutela do consumidor, alcançaram as relações contratuais paritárias, revelando a força expansiva do CDC, anunciada pela doutrina em face da solidariedade constitucional (Gustavo Tepedino, As relações de Consumo e a Nova Teoria Contratual, in Temas, pp. 231-234). Malgrado as singularidades próprias do princípio da vulnerabilidade, especificamente considerado na proteção do consumidor, e que aparta as relações de consumo das relações privadas entre iguais, os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio das prestações e da função social interagem com os princípios tradicionais, mitigando seus contornos até então inflexíveis, alterando-os em sua essência, de modo a delinear uma nova dogmática contratual, gradualmente reconhecida também por parte da jurisprudência (nesta direção, v. o voto vencido do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior: STJ, 4ª T., Resp. 45.666, rel. Min. Barros Monteiro, julg. 17.05.1994, do qual se extrai: Os princípios fundamentais que regem os contratos deslocaram seu eixo do dogma da vontade e do seu corolário da obrigatoriedade, para considerar que a eficácia dos contratos decorre da lei, a qual os sanciona porque são úteis, com a condição de serem justos [...]. Nessa ótica, continua-se a visualizar o contrato como uma oportunidade para o cidadão, atuando no âmbito da autonomia privada, dispor sobre os seus interesses, de acordo com a sua vontade, mas essa manifestação de vontade não pode só por isso prevalecer, se dela resulta iniquidade e injustiça. O primado não é da vontade, é da justiça, mesmo porque o poder da vontade de uns é maior do que o de outros [...]). Vistos esses princípios, que devem lastrear a interpretação do contrato, passo a analisar os pedidos do autor Wilson Neme Júnior e verifico que todos eles improcedem. O contrato do autor Wilson Neme Júnior data de 01/09/98. Utilizando a calculadora do cidadão, no site do Banco Central do Brasil, obtivemos os seguintes resultados, de 09/98 até 03/2012: Resultado da Correção pela TR Dados básicos da correção pela TR Dados informados Data do início da série 01/09/1998 Data do vencimento da série 31/03/2012 Data do efetivo pagamento (atraso) Valor nominal R\$ 0,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 1,3842885 Valor percentual correspondente 38,42885 % Valor corrigido na data final R\$ 0,00 (REAL) Resultado da Correção pelo INPC (IBGE) Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE) Dados informados Data inicial 09/1998 Data final 03/2012 Valor nominal R\$ 0,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 2,4146642 Valor percentual correspondente 141,4664200 % Valor corrigido na data final R\$ 0,00 (REAL) Conforme se verifica pelos quadros acima, a troca da TR pelo INPC configuraria aumento do saldo devedor do autor, revelando-se destituída de utilidade. De nenhuma utilidade aos autores, ademais, a alteração do valor do saldo devedor, pois o contrato do mutuário é contemplado pelos benefícios do FCVS, ou seja, pagas as prestações, eventual resíduo existente será automaticamente quitado pelo fundo federal. Por fim, não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. A Lei nº. 4.380/64 dispõe em seu artigo 5º, caput e 1º: Artigo 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. Com o advento da Lei nº. 8.177, de 1/03/91, que alterou a forma de reajuste dos depósitos de poupança, vinculando-a a Taxa Referencial-TR, os contratos de mútuo habitacional celebrados no âmbito do SFH, também passaram a ser corrigidos pela Taxa Referencial-TR, conforme o artigo 18, 2º: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. (Vide ADIN nº 493-0, de 1992)(...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O Conselho Monetário Nacional expediu ato normativo, a Resolução nº. 1.446/88, que estabelecia em seu item XVI, que Os saldos das operações de financiamento imobiliário, de que trata esta Resolução, terão cláusula de atualização vinculada aos índices de atualização dos depósitos de poupança.. Posteriormente, o CMN expediu novo ato normativo, insistindo na vinculação do índice de reajuste das Cadernetas de Poupança aos saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse concedidos por entidades integrantes do SFH. Referida orientação está contida no art. 19 do Regulamento anexo à Resolução 1.980/93-CMN, de 30/04/93, impondo, portanto, a aplicação da TR nos contratos firmados no âmbito do SFH, pois àquela altura já vigorava a Lei nº. 8.177/91, instituidora da TR: Art. 19. Os saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse concedidos por entidade integrante do SFH serão ajustados pela remuneração básica

dos depósitos de poupança, efetuada na mesma data e com a periodicidade contratualmente estipulada para o pagamento das prestações, aplicando-se o critério pro rata die para eventos que não coincidam com aquela data. Por seu turno, a Lei nº. 8.660/93, em seu artigo 7º, estabelece: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Vê-se, portanto, que a orientação contida no art. 19 da Resolução n 1980/CMN, não infringe o princípio de hierarquia das leis, pois as Leis nº. 8.177/91, artigo 12, e 8.660/93, artigo 7º, estabelecem a Taxa referencial como remuneração básica dos depósitos de poupança. Por outro lado, o contrato de mútuo estabelece que o saldo devedor deva ser reajustado pelas taxas de remuneração básica das contas vinculadas ao FGTS. Ali, expressamente, vem estipulado que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas de poupança. A TR, por outro lado, é o índice utilizado para a correção das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, tal como o permite a Lei nº. 8.177, de 01-03-1991. Assim, não há qualquer ilegalidade seja na regra contratual, seja na forma de sua operacionalização pela Cohab, pois não procede o argumento de que a TR, por caracterizar-se como índice baseado nas variações de custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui fator de correção monetária e sua utilização na correção do saldo devedor de financiamento no âmbito do SFH, contraria suas próprias normas. Não importa que a TR seja utilizada na determinação da taxa da poupança, pois não existe nenhuma ilegalidade nessa sistemática em que se usa a TR para remunerar o capital representado pela poupança popular. Essa mesma remuneração, que é paga na ponta da captação dos recursos, é cobrada, também, na ponta da aplicação no Sistema Financeiro da Habitação. Anote-se que, a utilização da TR no financiamento em questão, além de ser circunstancial (poderá desaparecer em virtude de novas regras legais), é imprescindível ao equilíbrio da relação jurídica contratual. Importante lembrar, ademais, que nem sempre a TR é superior ao INPC. Há períodos em que a situação se inverte, de sorte que os mutuários poderiam ser prejudicados com a alteração do critério de reajuste, como, aliás, ficou comprovado com o quadro supra. Além disso, a exigência de igualdade estabelecida entre a correção das operações das aplicações de recursos do FGTS e a remuneração das contas vinculadas já existia quando da edição da Lei nº. 8.177/91, como forma de garantir o equilíbrio das contas do FGTS como também a vinculação à forma de atualização dos depósitos de poupança (artigos 9º, inciso II, e 13 da Lei 8.036/90) Do mesmo modo concluiu o perito: Fls. 371: Assim, entende a perícia que a correção do saldo devedor pela variação da TR está em harmonia com a fonte de recursos, que também adota esse índice de correção. Por fim, o STF, na Adin 493-0 DF, considerou inaplicável a TR como indexador somente naqueles casos em que houvesse prejuízo ao ato jurídico perfeito. Não declarou a sua inaplicabilidade genérica como indexador. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549). Assim, inexistente no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois, como visto, é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 852081 Processo: 200700097643 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000793170 Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:403 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARRO Ementa SFH. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. MULTA. - É possível, desde que prevista no contrato, a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - A redução da multa para 2% nos termos da Lei 9.298/96, é possível nos contratos celebrados após a sua vigência. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 626576 Processo: 200400133035 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000758145 Fonte DJ DATA:02/08/2007 PÁGINA:333 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 2. A exposição de tese meramente argumentativa, que não influência na conclusão do julgamento, não dá ensejo à interposição de recurso quanto ao ponto. 3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua

aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007.5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177/91, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Veja-se, também, a Súmula 295 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n 8 177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para o demandante -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo motivos para anular a cláusula, que não contém qualquer onerosidade ao autor. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 934011 Processo: 200700621301 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2007 Documento: STJ000757664 Fonte DJ DATA: 01/08/2007 PÁGINA: 448 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ARTS. 349 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 10, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.284/86 E 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Falta de comprovação do dissídio pretoriano, em virtude da inobservância das formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ. 3. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 4. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. 5. Recurso especial dos mutuários conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do Banco Itaú S/A não conhecido. (g.n.) Aliás, o critério de atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação mensal, encontra respaldo no contrato, que, por sua vez, tem lastro no art. 20 da Resolução 1.980/93 do Banco Central do Brasil: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Portanto, a prevalecer entendimento diverso, de abatimento da amortização antes da atualização monetária do saldo devedor, a dívida chegaria a zero antes do prazo contratual previsto, em manifesta e clara demonstração de que a operação não se sustenta pela lógica da matemática. Ademais, se o efeito da inflação atinge o saldo devedor, é mister que primeiramente se proceda à correção desse saldo, para só então sobre ele fazer incidir a amortização correspondente ao pagamento da prestação daquele período. Do mesmo modo concluiu o perito às fls. 372/373: Para haver coerência nos cálculos é necessária a aplicação da correção monetária ao saldo devedor e à prestação ao mesmo tempo. Se for aplicada antes na prestação, ocorrerá liquidação antecipada do débito e se for aplicada antes ao saldo devedor haverá saldo residual. Assim, o pedido contido na inicial é matematicamente equivocado visto que o índice de correção monetária, qualquer que seja, deve ser aplicado ao mesmo tempo no saldo devedor e na prestação. Aplicando primeiro na prestação, como requer o autor, ocorrerá a liquidação antecipada do financiamento. Por outro lado, aplicando a correção monetária no saldo devedor antes da prestação, ocorrerá o aparecimento de saldo residual ao término das prestações contratadas. (...) (os grifos estão no original) Afirmo o autor, ainda, que o sistema de amortização adotado, a Tabela Price, enseja o anatocismo. Carlos Pinto Del Mar, discorre sobre o anatocismo: É vocábulo que nos vem do latim anatocismu, de origem grega, significando usura, prêmio composto ou capitalizado. Desse modo, vem significar a contagem de juros sobre juros. (...) Dos diversos conceitos jurídicos e matemáticos, podemos deduzir que existe um anatocismo técnico, matemático, que representa o mero cálculo ou cobrança de juros sobre juros, sem entrar no mérito da legalidade desse procedimento, e um anatocismo jurídico, que agrega ao conceito técnico uma valoração jurídica, conforme as leis que existem sobre o assunto. Assim, juridicamente, não basta a existência de um mero cálculo de juros sobre juros para firmar a ilegalidade do anatocismo. Sob esse ponto de vista, a ilegalidade do anatocismo está no

cálculo e cobrança de juros sobre juros antes da periodicidade legalmente admitida para a capitalização. O que importa não é o mero cálculo matemático, mas a avaliação da legalidade desse cálculo à luz das normas que existem a respeito do assunto. E as normas não proibem o cálculo em si, mas a cobrança do valor antes de decorrida uma periodicidade mínima. Sob um outro prisma, a ilegalidade do anatocismo estaria não na cobrança de juros sobre juros, mas sim, na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e não capitalizados. Esse complemento (vencidos e não pagos e não capitalizados) é absolutamente indispensável, pois, sem ele, não se terá a ilegalidade do anatocismo. Vale dizer: pode-se ter perfeitamente a cobrança de juros sobre juros em diversas situações, como por exemplo a sobre juros capitalizados (que se converteram em principal), sem que se verifique um procedimento (anatocismo) ilegal. Isto porque, depois de capitalizados (na periodicidade permitida), os juros deixam de ser juros e passam a compor o principal, convertem-se em capital, ainda que a eles se refiram como juros capitalizados (convertidos em principal). Daí a expressão capitalização. Em outros casos, verifica-se que a cobrança ou exigência de juros sobre juros acumulados não é admitida, salvo se houver estipulação que a permita. Assim, havendo convenção expressa, é permitida a cobrança de juros sobre juros. Quer isso dizer que a capitalização de juros, isto é, a incorporação dos juros vencidos ao capital e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado somente têm apoio legal quando há estipulação que a autorize. O anatocismo vedado, portanto, refere-se ao cálculo e à cobrança de juros sobre a parcela de juros que ainda não se capitalizou na periodicidade legalmente admitida. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, para regular os contratos de mútuo em questão, podendo se afirmar, que tal sistema, pelas suas próprias características, não implica a cobrança de juros sobre juros (ou juros compostos), e conseqüentemente, não contém qualquer ilegalidade. O Sistema Price se trata de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº. 4.380/64. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Além disso, não há, nestes autos, prova que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação, considerando-se que as taxas previstas no contrato são de 7,1 % ao ano, a nominal e de 7,33 % ao ano, a efetiva (forma de cálculo simples ou composta), bem como, da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, pois, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas na espécie, motivo pelo qual a pretensão do autor não pode ser acolhida. Outra observação importante a ser feita, é que o Sistema Price geralmente é utilizado para os mutuários que possuem baixa renda, justamente porque, comparativamente aos outros sistemas (SACRE, SAC e SAM), as prestações iniciais são mais baixas. Conseqüentemente, os contratantes pagam mais juros no Sistema Price, em relação aos outros sistemas, pelo simples fato de se amortizar menos, ficando com um saldo devedor maior e mais exposto aos juros e reajustes, no período inicial. Por fim, afirmou o perito: Fls. 370: Assim, constata-se que a Tabela Price não adiciona juros ao saldo devedor não ocorrendo a capitalização. Fls. 376, em resposta ao quesito 13: Como se constata dos exemplos mencionados no Laudo pericial, não há a adição de juros ao saldo devedor, nas planilhas elaboradas pela Tabela Price. Fls. 377, em resposta ao quesito 14: Na Tabela Price, conforme previsto na sua fórmula, a prestação é composta de amortização e juros, a qual sendo paga, não haverá qualquer acréscimo ao saldo devedor. Assim, não há que se pronunciar qualquer ilicitude. Quanto à aplicação do PES/CP, o perito esclareceu: Fls. 374, resposta ao quesito 3: Não há nos autos documentos oficiais referentes à evolução salarial do autor. Fls. 375, resposta ao quesito 4: Conforme já mencionado, não há nos autos os índices oficiais de reajuste dos salários dos autores. Fls. 375, resposta ao quesito 6: Nos autos não existem documentos referentes a renda inicial do autor quando da assinatura do contrato nem da sua renda atual. Não há nos autos contracheques ou outros comprovantes de salário dos autores. Desta forma, não existem provas que a Cohab tenha aplicado com incorreção os índices de correção às prestações. Por fim, em face da fundamentação retro, não há como acolher o pedido de consignação em pagamento, mesmo porque, o autor não comprovou ter havido recusa da Cohab em receber as prestações e os valores que este pretendia depositar eram inferiores à prestação atual, além de não ter mencionado o seu intento em depositar os valores vencidos. Desta forma, não tendo o autor demonstrado a prática de ato abusivo, infração contratual ou qualquer vício de validade do negócio jurídico que torne nulo o contrato, e também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro, não deve ser afastada assim a teoria da cláusula rebus sic stantibus. E, muito embora seja admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Por fim, em nosso entendimento, o pagamento apenas do valor considerado devido pela parte autora, não é apto a inibir o início ou a continuidade de processo de execução, uma vez que a inadimplência, sob a ótica da parte requerida, permaneceria, ainda que de forma parcial. A respeito dispõe o artigo 50, 2º, da citada Lei Federal n.º 10.931/2004 que a exigibilidade da parcela correspondente ao valor controvertido

da prestação somente será suspensa mediante depósito do respectivo montante. Ademais, considerando que o contrato de financiamento habitacional, lastreado em hipoteca, é título executivo extrajudicial, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do artigo 585, 1, do Código de Processo Civil, não cabendo ao Judiciário, salvo em casos excepcionais, inibir o exercício de direito de ação garantido na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Sendo assim, os pedidos são improcedentes. Isso posto, homologo a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação em relação ao autor Nelson Soares, com fulcro no artigo 269, V, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos do autor Wilson Neme Júnior, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 75/77. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 228/230. Proceda-se a transferência dos valores eventualmente depositados pelos autores remanescentes Nelson Soares e Wilson Neme Júnior para a Cohab, tendo em vista que tais valores serão utilizados para a quitação parcial do saldo devedor. Oficie-se à CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010866-52.2003.403.6108 (2003.61.08.010866-2) - MARLI RIBAS DELECRODE X TAISA RIBAS DELECRODE X ORLANDO DELECRODE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º. 2003.61.08.010866-2 Autor: Orlando Delecrode (falecido - habilitados - Marli Ribas Delecrode e Taisa Ribas Delecrode). Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados nos autos (folhas 163 a 164), infere-se que os valores devidos pelo réu a título de principal e verba honorária sucumbencial foram pagos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Com o falecimento do autor, Orlando Delecrode, foi deferida a habilitação de sua esposa, Marli Ribas Delecrode, e de sua filha, Taisa Ribas Delecrode. É o que se infere de folha 112. As RPVs., contudo, foram expedidas tendo como beneficiária somente a pessoa da esposa do autor falecido. Instada a esclarecer se houve divisão do valor da RPV, a filha do autor, Taisa, nada falou. É o que se infere de folhas 170 a 171. Diante da aquiescência tácita da filha do autor falecido quanto ao pagamento da totalidade dos valores feitos à sua mãe, entendendo como satisfeita a obrigação, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0009652-50.2008.403.6108 (2008.61.08.009652-9) - DAVID DOS SANTOS FILHO (SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial n.º. 2008.61.08.009652-9 Autor: David dos Santos Filho RÉ: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor(a) David dos Santos Filho, devidamente qualificado(a), visa, em síntese, o pagamento dos expurgos inflacionários do plano Verão (janeiro de 1.989 - no percentual de 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - no percentual de 44,80%), acrescidos de correção monetária, juros, legais e remuneratórios, com a condenação da ré em honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 24). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo as preliminares: a) inépcia da petição inicial, pelo fato da ação não ter sido aforada com os documentos imprescindíveis à sua propositura, qual seja, os extratos bancários, que comprovem ser a parte autora titular de conta de poupança, com saldo positivo, na época do expurgo inflacionário praticado em meio à vigência dos planos econômicos governamentais; b) prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; c) descabimento da inversão do ônus da prova; d) Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal; e, finalmente, e) carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pelo julgamento sem resolução de mérito ou improcedência do pedido, afirmando ser correta sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do indigitado plano econômico. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Impõe-se o acolhimento da preliminar argüida pela CEF no que se refere à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os extratos bancários não constituem documentos

indispensáveis à propositura da ação que objetiva o ressarcimento dos saldos das contas de poupança em virtude de índices de atualização monetária expurgados por planos econômicos, mas desde que a parte autora instrua a inicial com documento indicativo da titularidade de contas bancárias nos períodos questionados (REsp 146.734-PR, DJ de 09/11/98). Veja-se, a propósito, o seguinte julgado: Processo Civil - Ação de Cobrança - Correção Monetária - Ativos Retidos - Prescrição - Decreto-Lei 20.910/32 - Poupança - Extratos - Documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda.(...)4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido. - in STJ - Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 644.346/BA - processo: 2004.00.26730-3, Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; julgado no dia 21.09.2004, DJ 29.11.2004. In casu, a parte autora não apresentou junto com a inicial qualquer documento que indicasse a titularidade de contas de poupança junto à requerida nos períodos vindicados e/ou em próximos a eles. Por sua vez, a CEF, nas diligências que encetou, afirmou também que não encontrou os extratos de titularidade da parte autora no período questionado na inicial. Intimada para manifestar-se a respeito, a parte autora ficou-se inerte. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a reembolsar à ré as custas processuais despendidas, como também ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 30/05/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

0001092-85.2009.403.6108 (2009.61.08.001092-5) - CARLOS ALBERTO CACIA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Embargos Declaração Previdenciário Processo Judicial n.º. 2009.61.08.001092-5 Embargante: Carlos Alberto Cacia. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo MVistos. Carlos Alberto Cacia, devidamente qualificado, ofertou embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada nas folhas 185 a 193, afirmando que o ato judicial encerra omissão, no ponto em que, na parte dispositiva do julgado, o órgão jurisdicional não se manifestou quanto à obrigatoriedade do embargante ser submetido a programa de reabilitação profissional antes da cessação do benefício concedido (auxílio-doença), apesar de, na fundamentação, ter havido menção expressa quanto a esta ocorrência. Pede os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Os embargos declaratórios não merecem acolhimento. O dever de submeter o segurado a programa de reabilitação profissional, antes de deliberar sobre a suspensão do auxílio-doença previdenciário, toca ao INSS por força de disposição legal. Além disso, o INSS, na condição de autarquia previdenciária federal, enquadra-se no conceito de Administração Pública e, por isso, está obrigado a observar o princípio da legalidade constitucional (artigo 37 da CF/88), o que torna desnecessário ao juízo lembrar o órgão público de cumprir os deveres que lhe decorrem ex vi legis. Posto isso, acolho os embargos de declaração apresentados por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença judicial, na forma como originalmente concebida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0005914-20.2009.403.6108 (2009.61.08.005914-8) - WANDERLEY INOCENCIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
D E C I S ã O Ação Ordinária Processo Judicial n.º 2009.61.08.005914-8 Autor: Wanderley Inocêncio Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao autor dos documentos juntados no processo pela CEF, às folhas 98 a 134 (cópia reprográfica integral do procedimento administrativo que deflagrou a execução extrajudicial do imóvel objeto do financiamento habitacional). Após, retornem conclusos. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001687-50.2010.403.6108 - ROBERTO DOMINGOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos. ROBERTO DOMINGOS interpôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o desiderato de excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e obter a condenação da ré em danos morais. Aduziu o demandante que contratou com a CEF empréstimo consignado a ser descontado em seu benefício previdenciário em folha. Contudo, apesar do desconto na citada modalidade houve a inserção de seu nome em cadastro de devedores em 11/07/09 pelo réu. Entende o autor que a responsabilidade do demandado consistiria na falha nos descontos em folha e na inclusão indevida de seu nome em órgão de proteção do crédito, por isso, requereu a condenação da CEF em danos morais e a retirada de seu nome do cadastro SERASA. O autor apresentou documentos às fls. 07 a 21. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, não obstante foi

postergada a apreciação do pedido de apreciação da tutela antecipada (Fl. 24). Citada, fls. 26 e 27, a CEF contestou a demanda e pugnou pela rejeição da pretensão do suplicante (Fls. 28 a 52). Foi deferido, parcialmente, o pedido de tutela antecipada (Fls. 53 a 57). O autor informou que a demandada não cumpriu a tutela deferida (Fls. 61 a 66). Este juízo determinou à CEF que se manifestasse acerca do cumprimento de ordem judicial à fl. 67. Comprovantes de depósito realizados pelo suplicante (Fls. 68 a 107). À fl. 78, as partes foram intimadas a indicar as provas que pretendiam produzir, a CEF, fl. 79, e o demandante, fl. 80, nada requereram. É o relatório. Decido. Desnecessária a instrução probatória, já que, foi dispensada pelas partes. Além disso, os autos possuem elementos necessários para a solução da lide, por isso, resolvo-a antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo ao exame de mérito. Mérito Segundo o contrato de fls. 42 a 48, cláusula décima primeira e parágrafos, especialmente o parágrafo quarto, cabe ao devedor o pagamento direto das parcelas do empréstimo caso o empregador/conveniente não a operacionalizem. Dessa forma, é dever do tomador do empréstimo verificar se o pagamento está sendo realizado e caso não ocorra na data aprazada que o realize por seus próprios meios. Além disso, o acordo de vontades objeto desta lide consagrou em sua cláusula décima terceira a possibilidade de cobrança da dívida por qualquer meio judicial ou extrajudicial. Destarte, compulsados os autos, não ocorreu erro injustificado por parte do réu ao inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse diapasão, diante do inadimplemento do empréstimo tem o credor o direito de cobrar o valor devido acrescido dos encargos contratados, conforme disposto no artigo 389 do Código Civil. Assim, não houve ato ilícito, no molde do artigo 186 do Código Civil. Ademais, nos termos do artigo 14, 3º, II, da Lei nº 8078/90, a autora teve seu nome inscrito no SERASA por não ter quitado seus débitos para com o banco em apreço, ou seja, por sua culpa exclusiva. Por conseguinte, não há dano, de natureza moral ou material, a ser reparado. Isso posto, revogo a decisão de fls. 53 a 57. No mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a). Custas ex lege. Condene a autora em honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observe que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Fica autorizada a ré ao levantamento dos depósitos judiciais, caso existam. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002048-67.2010.403.6108 - GILBERTO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DA SILVA TONELLI (SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.2048-67.2010.403.6108 Autor: Gilberto da Silva - espólio (representado por Maria Luiza da Silva Tonelli). Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença Tipo CVistos. Gilberto da Silva - espólio (representado por Maria Luiza da Silva Tonelli), já devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao creditamento, em sua caderneta de poupança, do percentual correspondente à correção monetária do mês de abril de 1.990 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais e correção monetária. A petição inicial veio instruída com documentos. A Caixa Econômica Federal, comparecendo espontaneamente no feito, apresentou contestação, arguindo as seguintes preliminares: (a) - inépcia da petição inicial, pelo fato da ação não ter sido aforada com os documentos imprescindíveis à sua propositura, qual seja, os extratos bancários, que comprovem ser a parte autora titular de conta de poupança, com saldo positivo, na época do expurgo inflacionário praticado em meio à vigência dos planos econômicos governamentais; (b) - prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, em especial no que diz respeito ao Plano Bresser; (c) - descabimento da inversão do ônus da prova; (d) - Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e, finalmente; (e) - carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, suscitou preliminar de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do(s) indigitado(s) plano(s) econômico(s). Nas folhas 55 a 56, a Caixa Econômica Federal esclareceu ao juízo que, diligenciando sob a sua base de dados, não logrou localizar os extratos da conta de poupança da parte autora. Instado a manifestar-se a respeito (folha 57), o postulante deixou transcorrer in albis o seu prazo para defesa. Vieram conclusos. É o relatório. **D E C I D O.** Melhor revendo o quanto debatido no processo, e em que pese o respeito quanto ao alegado pela parte autora na inicial, impõe-se o acolhimento da preliminar argüida pela CEF no que se refere à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação que objetiva o ressarcimento dos saldos das contas de poupança em virtude de índices de atualização monetária expurgados por planos econômicos, mas desde que a parte autora instrua a inicial com documento indicativo da titularidade de contas bancárias nos períodos questionados (REsp 146.734-PR, DJ de 09/11/98). Veja-se, a propósito, o seguinte julgado: Processo Civil - Ação de Cobrança - Correção Monetária - Ativos Retidos - Prescrição - Decreto-Lei 20.910/32 - Poupança - Extratos -

Documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda.(...)4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.5. Recurso especial improvido. - in STJ - Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 644.346/BA - processo: 2004.00.26730-3, Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; julgado no dia 21.09.2004, DJ 29.11.2004. In casu, a parte autora não apresentou junto com a inicial qualquer documento que indicasse a titularidade de contas de poupança junto à requerida nos períodos vindicados e/ou em próximos a eles.Por sua vez, a CEF, nas diligências que encetou, afirmou também que não encontrou os extratos de titularidade da parte autora no período questionado na inicial (fls. 55 a 56).Intimada para manifestar-se a respeito, a parte autora ficou-se inerte.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a reembolsar à ré as custas processuais despendidas, como também ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, 30/05/2012Massimo PalazzoloJuiz Federal

0002072-95.2010.403.6108 - FLAVIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

D E C I S Ã O Ação OrdináriaProcesso Judicial n.º. 000.2072-95.2010.403.6108Autor: Flávia Ferreira do Nascimento.Réu: Caixa Econômica Federal - CEF.Converto o julgamento em diligencia. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, nas folhas 67 a 70, onde aponta que a conta de poupança do autor teve o seu saldo bloqueado, porque superior ao limite de NCZ\$ 50.000,00, bem como também para que esclareça se pretende demandar, em função do ocorrido, contra o Banco Central do Brasil. Bauru,Massimo PalazzoloJuiz Federal

0003674-24.2010.403.6108 - SHIRLEY MANCINI AMARAL(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso Judicial n.º. 000.3674-24.2010.403.6108Autor: Shirley Mancini AmaralRÉ: Caixa Econômica Federal - CEF.Sentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor(a) Shirley Mancini Amaral, devidamente qualificado(a), visa, em síntese, o pagamento dos expurgos inflacionários do plano Collor I (abril de 1990 - no percentual de 44,80%), acrescidos de correção monetária, juros, legais e remuneratórios, com a condenação da ré em honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com documentos.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo as preliminares: a) inépcia da petição inicial, pelo fato da ação não ter sido aforada com os documentos imprescindíveis à sua propositura, qual seja, os extratos bancários, que comprovem ser a parte autora titular de conta de poupança, com saldo positivo, na época do expurgo inflacionário praticado em meio à vigência dos planos econômicos governamentais; b) prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; c) descabimento da inversão do ônus da prova; d) Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal; e, finalmente, e) carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pelo julgamento sem resolução de mérito ou improcedência do pedido, afirmando ser correta sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do indigitado plano econômico.Parecer do Ministério Público Federal na folha 88.Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Ressalto que a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pelas preliminares suscitadas pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo:Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99.Das PreliminaresDa Ausência de Documentos Indispensáveis à propositura da açãoA preliminar de inépcia da petição inicial não merece ser acolhida, pois comprovada a vinculação da Autora à conta poupança na Instituição Financeira por meios idôneos; ainda, não se faz imprescindível a juntada dos extratos da conta à inicial, até porque esses documentos podem ser exibidos no curso do processo, até mesmo na fase executória, consoante

pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco o precedente abaixo transcrito: Processual Civil. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Cadernetas de poupança. Cruzados Novos bloqueados. 1 - A prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários, decorrentes da edição de planos econômicos. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 215.461 - processo n.º 1999.004359-4 - SC; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Peçanha Martins; data do julgamento: 04.05.2.000; DJU de 19.06.2000 Por fim, o processo encontra-se instruído com cópia do extrato bancário que demonstra ser a parte autora titular de caderneta de poupança, na época dos expurgos inflacionários praticados sob a vigência dos planos econômicos governamentais (fls. 72/86). Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Da Inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova. Com relação à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, valem as considerações que seguem. O instituto do ônus da prova é de direito processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial (se de direito do consumidor ou não). Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. A preliminar argüida insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada. Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF. Está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado em junho de 1.987 (Plano Bresser), janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril de 1.990 - saldo dos cruzados não bloqueados (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II). A respeito, as seguintes decisões: Processual Civil e Administrativo. Ação de Cobrança. Correção Monetária. Prescrição. Ativos Retidos e Caderneta de Poupança. Pedidos Cumulados. Possibilidade. I. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 636.396 - processo n.º 2.003.020.36905-0 - RS; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão -

12.04.2.005. Econômico. Processual Civil.

Banco depositário. Prescrição Quinquenal. Correção do débito. Termo Inicial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n.º 282 e 356/STF. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de atualização monetária. IPC de janeiro de 1.989. Contas abertas ou renovadas na primeira quinzena. II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de atualização monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. - in Superior Tribunal de Justiça; Quarta Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 401.735 - SC; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em 07/03/2.002

Ativos Financeiros

Bloqueados - Correção Monetária - Março de 1.990 - BACEN - Ilegitimidade. É o Banco Central legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele o responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário. - in Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 108.522 - PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 09/11/1.998.

Processual Civil. Agravo Regimental.

Ativos Retidos. Legitimidade do Banco Central e dos Bancos Depositários. Índice de correção monetária. I. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março de 1.990 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. - in Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma Julgadora, ADRESP n.º 214.577, processo n.º 1.999.004.2612-6 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/06/2.005.

Caderneta de Poupança.

Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre correção monetária das cadernetas de poupança de janeiro/89 e de fevereiro/91. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2003.72.01.001930-0 - SC; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann Júnior; data da decisão: 17.03.2.004.

Econômico. Processual Civil.

Recurso Especial. Embargos de Declaração. Omissão. Banco Depositário. Legitimidade passiva. Caderneta de

Poupança. Critério de Atualização Monetária. IPC de março de 1.990 a fevereiro de 1.991. Carência da Ação I - É o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1.990 em diante, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. II - Embargos Acolhidos. - in Superior Tribunal de Justiça; EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 173.102 - processo n.º 1998.003.1281-1 - SP, Quarta Turma Julgadora, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; data da decisão: 11 de outubro de 2.000. (grifos nossos) Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, considerando que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal, passo ao julgamento do mérito. Da prejudicial de prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e da prescrição civil. Com relação às prejudiciais de prescrição quinquenal do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e prescrição civil, valem as considerações abaixo. A remissão feita ao Decreto 20.910/32, pelo artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF é empresa pública de direito privado, uma vez que explora atividade econômica bancária, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º da CF/88. Além disso, cuida-se de ação em que se objetiva a condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança. Trata-se, portanto, de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional vintenário, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1.916. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil. Primeiramente, porque o aludido dispositivo refere-se apenas ao pagamento de juros pagáveis periodicamente, anualmente ou em períodos mais curtos. Ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Portanto, nas ações em que são discutidos os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios, não se aplicando o disposto no artigo 178, 10º, III do Código Civil de 1.916 (atual artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2.002), conforme aliás, vêm decidindo os tribunais. A respeito: Processual Civil. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Diferença. Juros Remuneratórios. IPC-janeiro de 1.989. Prescrição. Incorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10º, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2004.011.02.106 - SP; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; data da decisão - 17/12/2.004 Por outro lado, dizia o Código Civil de 1.916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura e em seu artigo 177, que As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955) O atual Código Civil, em seu artigo 189, enuncia que Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, (...). Isto significa, que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial, a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990, a partir da data-base ou dia do aniversário da conta poupança, que no caso específico dos autos, foi no dia 02 de maio de 1.990 (folha 73), 23 de maio de 1.990 (folha 77), 10 de maio de 1.990 (folha 79), 04 de maio de 1.990 (folha 82) e 01 de maio de 1.990 (folha 85). A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito, tendo em vista que a ação foi distribuída em 30 de abril de 2.010. Vencido este tópico, passo a tratar do mérito propriamente dito da demanda. Do Mérito No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento,

existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima *pacta sunt servanda*, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:I. Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;II. Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;III. Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;IV. Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4) Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu o pagamento dos expurgos inflacionários do plano Collor I, referentes a abril de 1990, no percentual de 44,80%, e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo existente na competência abril de 1990, conforme demonstra o extrato de fls. 72/86.DispositivoAnte o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por Shirley Mancini Amaral, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à autora as diferenças da correção monetária referente ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança nº 290.013.12297-0, 0290.013.91728-1, 0290.013.92320-6, 0290.013.83345-2 e 0290.013.17662-1.Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos.Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento à autora das custas processuais despendidas por esta, mais os honorários

advocáticos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. P. R. I. C. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004596-65.2010.403.6108 - ROSANA PEREIRA GONCALVES (SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.4596-65.2010.403.6108 Autor: Rosana Pereira Gonçalves. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença AVistos. Rosana Pereira Gonçalves, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega a requerente que, no mês de dezembro de 2009, realizou a compra de um aparelho de televisão na loja BF Utilidades Domésticas Ltda., financiada através do contrato nº. 240290125000145622, para pagamento em 12 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 116,86 cada uma, sendo a primeira com vencimento para o dia 21 de março de 2010. Tendo recebido os carnês com as prestações a pagar e já estando com o valor suficiente para liquidar a primeira parcela, no dia 21 de janeiro de 2010, dirigiu-se à loja BF onde efetuou a compra, e pagou a primeira prestação que somente vencia no dia 21 de março de 2010, portanto, com dois meses de antecedência. As demais parcelas foram pagas, a vencida em 21 de abril de 2010, no dia 13 de abril de 2010, e vencida em 21 de maio de 2010, quitada no vencimento. Apesar de cumprir com a suas obrigações, muitas delas em antecipação à data de vencimento estipulada, ao tentar realizar novas compras a crédito no comércio local, teve o seu crédito barrado, sendo impedida de exercer o seu legítimo direito, sob a alegação dos estabelecimentos comerciais de que o seu nome constava lançado nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito (SPC, sobretudo). A negativação ocorreu no dia 06 de maio de 2010. Em decorrência dos constrangimentos psicológicos, pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em montante a ser arbitrado pelo juízo, como também a antecipação da tutela, para o imediato cancelamento da restrição assentada em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 15). Procuração na folha 09. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 19. Liminar em antecipação da tutela deferida nas folhas 18 a 20. Devidamente citada (folha 22), a Caixa Econômica Federal ofertou defesa no processo (folhas 24 a 32). Nos seus apontamentos, disse a instituição financeira que a primeira parcela do financiamento foi paga em outro banco e o registro dessa movimentação financeira foi rejeitado durante o processamento da informação de pagamento, o que gerou pendência contábil. A RERET Satélite - setor responsável pelo acerto das pendências, destinou o valor para a subconta de arrecadações do SIAPI da agência Bauru no mês de março, para acerto do valor pela agência. Ocorre, porém, que o acerto demorou a ser efetivado e, em virtude da demora para regularizar a pendência contábil, não foi comandado o pagamento da primeira parcela do contrato. Aliás, a própria ré categoricamente afirmou que, apesar de ter praticado ato culposos, no seu entender dito ato é insuficiente para caracterizar responsabilização civil, porque a instituição tomou todas as providências necessárias para corrigir o ocorrido. Pediu a improcedência da ação. Réplica nas folhas 36 a 39. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 33), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (folha 35). Vieram conclusos. É o relatório. DECID O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se a análise do mérito da causa, uma vez que não foram articuladas preliminares pela ré. Do Mérito A ação é procedente. No tocante ao pedido de danos morais, a situação do caso presente amolda-se à regra veiculada no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa., este, por sua vez, combinado com a disposição contida no parágrafo único, do artigo 927, do Novo Código Civil brasileiro - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifos nossos). A esse respeito, ou seja, a responsabilização estatal, nos moldes estabelecidos pelo dispositivo constitucional retro mencionado, Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo; 19ª Edição; Editora Malheiros; páginas 921 e seguintes) faz a seguinte colocação: a idéia de responsabilidade do Estado é uma consequência lógica inevitável da noção de Estado de Direito ... simples corolário da submissão do Poder Público ao Direito. ... a partir do instante em que se reconheceu que todas as pessoas, sejam elas de Direito Privado, sejam de Direito Público, encontram-se, por igual, assujeitadas à ordenação jurídica, ter-se-ia que aceitar, a bem da coerência lógica, o dever de umas e outras - sem distinção - responderem pelos comportamentos violadores do direito alheio em que incorressem.. Partindo, assim, dos princípios inerentes ao Estado de Direito, e sem perder de vista o norte constitucional da matéria, o administrativista discriminou três situações distintas, em torno da responsabilidade estatal: a) casos em que é o próprio comportamento do Estado que gera o dano; b) casos em que não é uma atuação do Estado que produz o

dano, mas, por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar. É a hipótese da falta do serviço, nas modalidades em que o serviço não funcionou, ou funcionou tardiamente ou, ainda funcionou de modo incapaz de obstar a lesão; c) casos em que também não é uma atuação do Estado que provoca o dano. Contudo, é por atividade dele que se cria a situação propiciatória do dano, porque expôs alguém a risco.. (obra citada, página 940). Pois bem, dos fatos relatados, observa-se que é possível enquadrar a situação versada nesta lide à hipótese de responsabilização civil estatal descrita na letra b acima por Celso Antonio Bandeira de Mello, hipótese esta que afasta todo e qualquer debate em torno do elemento subjetivo culpa e autoriza a responsabilização do ente público apenas com base na prova da existência do dano decorrente de serviço prestado de forma defeituosa pela respectiva entidade. Tal se passa porque a requerente, apesar de ter pago, com antecedência, a primeira parcela do financiamento, com vencimento previsto para 21 de março de 2.010, no dia 21 de janeiro de 2.010, portanto, com dois meses de antecedência, o registro de tal operação bancária não foi tempestivamente capitado pelos serviços de informática da Caixa Econômica Federal, de maneira que, não anotado o pagamento da prestação, gerou-se indevidamente o registro de pendência contábil inexistente e, a partir deste equivocado registro de pendência contábil, o nome da postulante foi apontado junto SPC (folha 12), o que torna devida a indenização por danos morais reivindicada. Houve, inequivocamente, mau funcionamento dos serviços bancários prestados pela instituição financeira acionada, fato este assumido pela própria ré, repise-se. Fixado este ponto, no tocante ao arbitramento do valor da indenização por danos morais, obtempera o órgão jurisdicional o dever de pautar-se pela razoabilidade, de molde a evitar que o agente causador da moléstia transforme-se em verdadeira vítima, ao ter que suportar indenização demasiadamente onerosa frente a fato ilícito de limitada repercussão social. Proceder dessa maneira importaria ao autor da ação enriquecimento indevido, o que é reprovado pelo ordenamento jurídico. Dispositivo Por conta do contexto apresentado, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o réu a pagar à autora indenização por danos morais arbitrada, com razoabilidade, em montante equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Tendo havido sucumbência, condeno a ré a ressarcir à parte autora o montante das custas processuais eventualmente despendidas, como também a pagar a verba honorária sucumbencial arbitrada no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Sobre o montante da importância devida pela ré incidirão os juros e a correção monetária previstos na Resolução 134 de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a contar da data de ocorrência do evento ilícito. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Oportunamente, ficam confirmados os efeitos da tutela antecipada, em relação exclusivamente à controvérsia debatida neste processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0005124-65.2011.403.6108 - DANIEL MICHELOTTI(SP167351 - CRISTIANO CARRILLO VOROS) X SANTO GONCALVES(SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE E SP265898 - DANIELE FABRO DE OLIVEIRA MENOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº 000.5124-65.2011.403.6108 Autor: Daniel Michelotti Rés: Santo Gonçalves e Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos. Daniel Michelotti, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento de Santo Gonçalves. Afirma o autor que contratou verbalmente com o réu a venda do imóvel residencial localizado na Rua Vergílio Boranti, nº. 577, Caju I, localizado na cidade de Lençóis Paulista - SP. No negócio estipulado entre as partes, ficou acordado que o réu pagaria a importância de R\$ 7.000,00 ao autor, como também assumiria o restante das parcelas do financiamento, com o dever de providenciar a transferência do financiamento para o seu nome (do réu) junto à instituição financeira. Não obstante o acordado, o pagamento do financiamento não foi cumprido pelo réu o qual também não providenciou a transferência do contrato anterior para o seu nome, abrindo ensejo, assim, para a negativação do nome do postulante junto aos órgãos de proteção ao crédito, como também na execução extrajudicial da dívida. Diante do acontecido, postula o requerente a condenação do demandado ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no dever de providenciar a transferência do financiamento do bem imóvel mutuado com a CEF para o seu nome, e também o pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 5.000,00. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 26). Procuração na folha 06. Houve pedido de Justiça Gratuita. O feito foi, inicialmente, proposto perante a Vara Estadual da Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista - SP. Na folha 27, o Juiz de Direito do Estado oficiante determinou a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda, o que foi cumprido pelo autor (folha 31). Devidamente citados, o réu, Santo Gonçalves, ofertou defesa (folha 45 a 114) e também a Caixa Econômica Federal (folhas 122 a 167), sendo que a instituição financeira acionada arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Réplica nas folhas 169 a 170. Realizada audiência de tentativa de conciliação, o autor e o réu, Santo Gonçalves, firmaram acordo, tendo a CEF, ausente ao ato, ofertado recurso de apelação em detrimento da sentença homologatória (folha 179), pugnando pela anulação do ato, em razão de ter sido prolatada por juiz absolutamente incompetente. Com a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, a 7ª Câmara do aludido tribunal deu acolhimento ao recurso ofertado pela CEF, tendo sido o processo, em razão disso, remetido à Subseção Judiciária de Bauru. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Observa-se que a controvérsia

debatida entre o autor e o réu, Santo Gonçalves, está atrelada a contrato particular firmado entre as partes, ou seja, a lide gira em torno de direito estritamente privado, não tendo havido nenhum requerimento formulado em detrimento da CEF, incluída no pólo passivo da demanda por determinação advinda do juízo estadual. Além do mais, segundo se infere da leitura do recurso de apelação ofertado pela Caixa Econômica Federal, o réu, Santo Gonçalves, já providenciou a transferência do financiamento do imóvel mutuado pelo autor junto à CEF para o seu nome. Resta a dirimir, diante da nulidade da sentença homologatória do acordo por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o pedido deduzido pelo postulante quanto ao pagamento de indenização por danos morais, matéria esta que não resvala na órbita jurídica da Caixa Econômica Federal e não se mostra apta, por isso, a atrair a competência da Justiça Federal, porquanto a questão pendente de acerto não se amolda ao preceito do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1.988. Assim, não remanescendo à Caixa Econômica Federal nenhum interesse jurídico pela demanda pendente, não resta alternativa senão determinar a imediata exclusão da empresa pública federal do pólo passivo desta ação, com conseqüente devolução do feito à Justiça Estadual Comum da Comarca de Lençóis Paulista. Posto isso, excluo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação, determinando, outrossim, em relação à citada empresa pública federal, a extinção do feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Descabida a condenação do autor ao pagamento de verba honorária sucumbencial, porquanto a inclusão da CEF no feito decorreu de determinação judicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, restitua-se os autos à 1ª Vara Judicial da Comarca de Lençóis Paulista - SP, ficando o juízo estadual ciente de que não poderá suscitar conflito negativo de competência, ante o disposto nas Súmulas 150 e 254 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para as quais - Compete à Justiça decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e empresas públicas e A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001645-30.2012.403.6108 - ELIZABETH BUENO OLIVEIRA DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Elizabeth Bueno Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual almeja obter a transformação do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 31/08/2010, conforme a r. sentença que restabeleceu o auxílio-doença no processo nº 0008291-27.2010.403.6108, da 3ª Vara Federal de Bauru. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/168. Quadro indicativo de prevenção às fls. 169/170. Determinou-se à autora a emenda à inicial, fls. 172/173. Às fls. 175/181, a autora emendou a inicial. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a breve síntese do necessário. Decido. Ocorre coisa julgada entre o presente feito e o de número 0008291-27.2010.403.6108, da 3ª Vara Federal de Bauru. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito sob julgamento em processo diverso - e havendo também identidade de partes, de pedido e das causas de pedir - e tendo ocorrido o trânsito em julgado, o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Isto porque, na inicial, a autora requereu a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 31/08/2010. Referida data, já foi fixada na sentença proferida no processo mencionado acima, para o fim de restabelecer o auxílio-doença, diante da conclusão do perito que a incapacidade era total, porém temporária. Assim, o período a que se referiu aquela ação, não pode ser repetido nesta. Observa-se que naquela ação, a autora havia requerido o restabelecimento do auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Ao emendar a inicial, a autora não esclareceu se ocorreu a cessação do benefício restabelecido por força de ordem judicial. Não requereu ainda, alteração na data de início do benefício pretendido. Esclareceu, que pretende a transformação do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, de acordo com as novas regras a respeito contidas na MP 242, a qual foi rejeitada. Enfim, a emenda à inicial não atende aos pressupostos do artigo 282, do CPC e não pode ser assim considerada. Desta forma, a petição inicial repete ação já julgada. Isso posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003596-59.2012.403.6108 - JOANICE MOREIRA POLA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.3596-59.2012.403.6108 Autor: Joalice Moreira Pola. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos. Joalice Moreira Pola, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a implantar-lhe pensão por morte em decorrência do falecimento do segurado, José Eduardo Pola, ocorrido no dia 09 de outubro de 2001 e com quem a postulante foi casada, tendo-se do mesmo se divorciado no dia 23 de janeiro de 1.997. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos para

sentença. É o relatório. D E C I D O. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Não há no processo prova documental que permita ao juízo inferir a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, nos moldes previstos pelo artigo 16, parágrafo 3º, da Lei 8.213 de 1991. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o Inss, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0003600-96.2012.403.6108 - SANTA GENARO MARCELINO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.3600-96.2012.403.6108 Autora: Santa Genaro Marcelino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, através da qual a parte autora, Santa Genaro Marcelino, requer a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que a autarquia previdenciária seja compelida a implantar-lhe benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa idosa. Assevera, para tanto, ser pessoa idosa e não possuir meios para se sustentar. Houve requerimento administrativo indeferido sob o fundamento de que a renda do grupo familiar do postulante é igual ou superior a do salário mínimo. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, em relação à situação econômica da postulante, sendo necessária dilação probatória para firmar tal convencimento, até mesmo porque este foi este o motivo do qual se valeu a autarquia previdenciária para indeferir o requerimento administrativo. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria do Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. O assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a Assistente Social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0003602-66.2012.403.6108 - EDMAR COSTA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.3602-66.2012.403.6108 Autor: Edmar Costa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos. Edmar Costa, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a implantar-lhe aposentadoria especial, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. O pedido liminar retrata providência de natureza satisfativa, porquanto, a implantação imediata da aposentadoria reivindicada implicará em dispêndios financeiros ao erário, o que inviabiliza a reversão do provimento antecipado, para a hipótese de improcedência da ação. Posto

isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o Inss, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se. Bauru,Massimo PalazzoloJuiz Federal

0003766-31.2012.403.6108 - MARIA MARLUCE CAVALCANTE SILVERIO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.3766-31.2012.403.6108 Autor: Maria Marluce Cavalcante Silvério. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo CVistos. Maria Marluce Cavalcante Silvério, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na revisão do seu benefício previdenciário - pensão por morte - na forma do artigo 75 da Lei 8.213 de 1.991, majorando o valor da sua RMI para o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício originário. Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 19). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Os documentos de folhas 22 a 31 demonstram que a parte autora, antes de ingressar com a presente ação judicial, perante a Subseção Judiciária de Bauru, intentou demanda idêntica à presente perante o JEF de Lins, onde a pretensão foi rejeitada pelo órgão jurisdicional, sendo que a aludida sentença já transitou em julgado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários porque o réu sequer chegou a ser citado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru,Massimo PalazzoloJuiz Federal

0003909-20.2012.403.6108 - SILVANIA BANHOS DA SILVA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Silvania Banhos da Silva, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, com consultório na Rua Profª. Prosperina de Queiroz, 1-161, Bauru/SP, Fone 4009-8600. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de

trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 7778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039586-05.1998.403.6108 (98.0039586-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037637-43.1998.403.6108 (98.0037637-2)) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Construtora Noroeste Ltda. em face da União Federal. Extinto processo sem a resolução do mérito, houve condenação da autora em honorários advocatícios. A sentença transitou em julgado. A União provocou a execução dos honorários, fls. 403/406. A pessoa jurídica, citada, fls. 424, disse não ter bens a oferecer à penhora. O sócio Júlio Augusto Cirelle informou ter se retirado da sociedade em 27/06/98, fls. 427/443. A União requereu a desconsideração da citação do ex-sócio Júlio Augusto Cirelli e que fosse autorizada a penhora on line pelo sistema BACENJUD, fls. 449/454. O Exequente foi intimado a comprovar ter realizado diligências para localizar bens do executado, fls. 476. A União pediu reconsideração do despacho, fls. 478/483, o que foi indeferido às fls. 484. A União comprovou a interposição de agravo de instrumento, fls. 487/497. Às fls. 499/519, a União informou que foi proferida decisão no agravo de instrumento no sentido de autorizar o bloqueio de ativos financeiros da empresa via BACENJUD. Porém, tendo em vista os resultados negativos obtidos no feito em apenso requereu: a) autorização para juntar aos autos cópia das últimas declarações de renda da empresa Construtora Noroeste Ltda, bem como do sócio-gerente Miguel da Silva Sastre, com a decretação do devido sigilo fiscal; b) autorizada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Construtora Noroeste para o fim de serem atingidos os bens em nome de seus sócios, especificamente a penhora

on line dos saldos bancários, e/ou a penhora sobre o faturamento mensal da empresa Noroeste Engenharia e Construção Ltda, que pertence exclusivamente ao sócio Miguel da Silva Sastre. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Primeiramente, fica sem efeito a citação efetuada ao ex-sócio Júlio Augusto Cirelli, pois comprovada sua retirada da empresa. O sócio da empresa executada declarou não haver bens penhoráveis (fls. 424). O sócio Luiz Augusto Grécio Peres e Gisele Ap. Marques Sastre não foram localizados, fls. 473. A penhora on line determinada nos autos em apenso restou negativa. Assim, tendo em vista que não foram nomeados ou localizados bens destinados à garantia do juízo e tendo restado infrutífera a diligência de bloqueio pelo sistema BACENJUD nos autos em apenso, este Juízo entende pertinente o deferimento do pedido da União, para efetuar a juntada das últimas declarações de imposto de renda da empresa Construtora Noroeste Ltda. e do sócio gerente Miguel da Silva Sastre, com a finalidade de comprovar a existência de bens penhoráveis e a inexistência de hipossuficiência alegada pelo sócio. Por outro lado, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a dinheiro. No entanto, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...) Por fim, dispõe o artigo 50, do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Os fatos acima narrados - a recusa à indicação de bens penhoráveis, somado ao desaparecimento do dinheiro em contas bancárias da executada - revelam estarem presentes os requisitos autorizadores para a desconsideração da pessoa jurídica, conforme requereu a União Federal, para que os atos constritivos atinjam os bens dos sócios. Por fim, quanto ao requerimento de que seja penhorado o faturamento da empresa Noroeste Engenharia e Construção Ltda., de propriedade exclusiva do sócio Miguel da Silva Sastre, fica indeferido, pois não há elementos nos autos a comprovarem que referida empresa foi adquirida para fraudar credores, com verbas pertencentes à empresa Construtora Noroeste Ltda. Ademais, a União sequer requereu tal providência em relação à própria executada, não havendo notícias nos autos que esta tenha encerrado suas atividades. Ante o exposto: 1) defiro a juntada de cópias das declarações de imposto de renda da empresa executada e de seu sócio Miguel da Silva Sastre, passando o feito, após a juntada de tais documentos, a tramitar como sigiloso. Anote-se. 2) Desconsidero a personalidade jurídica da empresa Construtora Noroeste Ltda., para o fim de que sejam incluídos no polo ativo os sócios Miguel da Silva Sastre e Luiz Augusto Gréggio Perez, que devem ser citados para pagamento do débito, ficando desde já autorizado o arresto, na forma de bloqueio online pelo sistema BACENJUD, de numerários depositados em nome dos sócios da empresa. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0007581-75.2008.403.6108 (2008.61.08.007581-2) - LUCIANA DE SOUZA CUSTODIO BONFIM (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 0007851-75.2008.403.6108 Autor: LUCIANA DE SOUZA CUSTÓDIO BONFIM Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. LUCIANA DE SOUZA CUSTÓDIO BONFIM, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega a autora que desde dezembro de 2003 vive em regime de união estável com o seu companheiro em assentamento de terra demarcado pelo INCRA (Assentamento Santo Antonio, em Piratininga- SP), onde teria laborado como trabalhadora rural. Segundo a demandante, trabalhou no campo como rural e deu à luz 3 (três) crianças em 19/04/03, 05/01/05 e 07/01/08. Portanto, diante dos fatos colocados, entende a requerente que preenche todos os pressupostos legais necessários para poder usufruir do salário-maternidade. Assim sendo, na presente demanda, postula a autora a condenação do réu ao pagamento das importâncias devidas a título de salário-maternidade com os acréscimos legais decorrentes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 27). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido à folha 30. Comparecendo espontaneamente no processo (folha 31), o réu ofertou contestação (folhas 33 a 57), arguindo preliminar de ilegitimidade de parte e carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, decorrente da falta de prévio requerimento administrativo do benefício reivindicado na esfera judicial. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação, dizendo que a autora não comprovou a qualidade de segurada especial. Réplica nas folhas 65 a 71. Requerimento de provas às fls. 73 a

77. Deflagrada a instrução processual, foi coletado o depoimento pessoal da autora (folha 112), como também inquiridas as testemunhas (folhas 113 a 115). Alegações finais das partes (folhas 118 a 130). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Abordo as preliminares articuladas pelo réu. Preliminares Da Carência da Ação - Falta de Interesse Jurídico de Agir - Ausência de Requerimento Administrativo A preliminar suscitada não merece acolhimento. A falta de requerimento administrativo preliminar não constitui óbice à apreciação do pedido de concessão de benefício deduzido diretamente na esfera judicial. Assim decorre tendo em vista que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao contemplar o princípio da Universalidade da Jurisdição - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito - o faz de maneira plena e absoluta, sem, em momento algum, prever qualquer espécie de exceção ou condicionante, especialmente no que diz respeito à obrigatoriedade prévia do litigante exaurir a discussão da matéria nas vias administrativas para, somente a partir daí, ingressar na esfera judicial. Ademais, não se deve esquecer da Súmula 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a qual enuncia que Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.. Fica, portanto, rechaçada a preliminar articulada pelo INSS. Ilegitimidade de Parte Nos termos do artigo 71, 1º, da Lei nº 8213/91, a empresa é responsável pelo pagamento do salário-maternidade. Não obstante, conforme dispõe a própria lei e a Carta Magna cabe à Previdência Social cobrir o risco social maternidade. Portanto, o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Do Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. A ação é improcedente. O benefício requerido foi previsto no artigo 71 da Lei 8213/91 à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. Em seguida, no artigo 73, II, da Lei nº 8213/91 espanca qualquer dúvida de que às seguradas especiais foi estendido aquele benefício. Pois bem, a autora afirma que desde dezembro de 2003 vive em regime de união estável com o seu companheiro em assentamento de terra demarcado pelo INCRA no município de Piratininga/SP, onde laborou como trabalhadora rural. Por conta disso, entende que se enquadra na figura do segurado especial, para fins previdenciário e tem direito a usufruir de salário-maternidade porque deu à luz 3 (três) crianças em 19/04/03, 05/01/05 e 07/01/08. Para provar o acerto das suas colocações, juntou as seguintes provas documentais: (a) - Certidão de Casamento (folha 16); (b) - Contrato de Assentamento (folhas 17 e 18); (c) - Declaração Cadastral Produtor rural (folhas 19 a 21). (d) - Certidões de Nascimento dos Filhos e Carteira de Vacinação (folhas 22 a 27). Na certidão de casamento, a autora e seu marido qualificaram-se como estudantes em 08/02/03. Além disso, consta na certidão de nascimento de seus filhos que os nascimentos de 2003 e de 2008 ocorreram na cidade de São Paulo e que o nascimento de um dos seus filhos ocorreu em Bauru no ano de 2005. Ademais, o documento de fl. 18 indica que o contrato de assentamento de foi assinado em dezembro de 2003, ou seja, é posterior ao nascimento do primeiro filho da suplicante. Quanto às testemunhas ouvidas por meio de carta precatória, afirmaram que, desde o ano de 2000, o marido da autora trabalho no assentamento em apreço. Contudo, conforme documento de fl. 60, o esposo da autora trabalhou na cidade de São Paulo em uma indústria de suco no início do ano de 2003. Compulsados os autos, não há sequer um início de prova material que indique a autora trabalhou como rural, nos exatos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8213/91. Portanto, não demonstrou a autora o exercício de atividade rural no prazo estabelecido no artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 8213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Dispositivo Posta a fundamentação acima, rejeito as preliminares articuladas pelo réu e julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, deverá a autora restituir ao INSS o valor das custas processuais eventualmente despendidas como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 500,00. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução do encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 31/05/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0009934-88.2008.403.6108 (2008.61.08.009934-8) - SOLIMAR CAROLINE COLOMBO (SP263010 - FAUSTO PICELLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)
S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 2008.61.08.009934-8 Autor: Solimar Caroline Colombo RÉ: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor(a) Solimar Caroline Colombo, devidamente qualificado(a), visa, em síntese, o pagamento dos expurgos inflacionários do plano Verão (janeiro de 1.989 - no percentual de 42,72%) e Collor I (abril e maio de 1990 - no percentual de 44,80% e 7,87%), acrescidos de correção monetária, juros, legais e remuneratórios, com a condenação da ré em honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 20). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo as preliminares: a) inépcia da petição inicial, pelo fato da

ação não ter sido aforada com os documentos imprescindíveis à sua propositura, qual seja, os extratos bancários, que comprovem ser a parte autora titular de conta de poupança, com saldo positivo, na época do expurgo inflacionário praticado em meio à vigência dos planos econômicos governamentais; b) prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; c) descabimento da inversão do ônus da prova; d) Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal; e, finalmente, e) carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pelo julgamento sem resolução de mérito ou improcedência do pedido, afirmando ser correta sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do indigitado plano econômico. Réplica nas folhas 78 a 100. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Ressalto que a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pelas preliminares suscitadas pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. Das Preliminares Da Ausência de Documentos Indispensáveis à propositura da ação A preliminar de inépcia da petição inicial não merece ser acolhida, pois comprovada a vinculação da Autora à conta poupança na Instituição Financeira por meios idôneos; ainda, não se faz imprescindível a juntada dos extratos da conta à inicial, até porque esses documentos podem ser exibidos no curso do processo, até mesmo na fase executória, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco o precedente abaixo transcrito: Processual Civil. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Cadernetas de poupança. Cruzados Novos bloqueados. 1 - A prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários, decorrentes da edição de planos econômicos. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 215.461 - processo n.º 1999.004359-4 - SC; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Peçanha Martins; data do julgamento: 04.05.2.000; DJU de 19.06.2000 Por fim, o processo encontra-se instruído com cópia do extrato bancário que demonstra ser a parte autora titular de caderneta de poupança, na época dos expurgos inflacionários praticados sob a vigência dos planos econômicos governamentais (fls. 71 a 74 e 105 a 107). Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Da Inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova. Com relação à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, valem as considerações que seguem. O instituto do ônus da prova é de direito processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial (se de direito do consumidor ou não). Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. A preliminar argüida insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada. Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF Está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado em junho de 1.987 (Plano Bresser), janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril de 1.990 - saldo dos cruzados não bloqueados (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II) A respeito, as seguintes decisões: Processual Civil e Administrativo. Ação de Cobrança. Correção Monetária. Prescrição. Ativos Retidos e Caderneta de Poupança. Pedidos Cumulados. Possibilidade. I. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 636.396 - processo n.º 2.003.020.36905-0 - RS; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão - 12.04.2.005. Econômico. Processual Civil. Banco depositário. Prescrição Quinquenal. Correção do débito. Termo Inicial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n.º 282 e 356/STF. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de atualização monetária. IPC de janeiro de 1.989. Contas abertas ou renovadas na primeira quinzena. II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de atualização monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. - in Superior

Tribunal de Justiça; Quarta Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 401.735 - SC; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em 07/03/2.002

Ativos Financeiros

Bloqueados - Correção Monetária - Março de 1.990 - BACEN - Ilegitimidade. É o Banco Central legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele o responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário. - in Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 108.522 - PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 09/11/1.998.

Processual Civil. Agravo Regimental.

Ativos Retidos. Legitimidade do Banco Central e dos Bancos Depositários. Índice de correção monetária. 1. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março de 1.990 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. - in Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma Julgadora, ADRESP n.º 214.577, processo n.º 1.999.004.2612-6 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/06/2.005.

Caderneta de Poupança.

Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre correção monetária das cadernetas de poupança de janeiro/89 e de fevereiro/91. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2003.72.01.001930-0 - SC; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann Júnior; data da decisão: 17.03.2.004.

Econômico. Processual Civil.

Recurso Especial. Embargos de Declaração. Omissão. Banco Depositário. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de Atualização Monetária. IPC de março de 1.990 a fevereiro de 1.991. Carência da Ação I - É o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1.990 em diante, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. II - Embargos Acolhidos. - in Superior Tribunal de Justiça; EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 173.102 - processo n.º 1.998.003.1281-1 - SP, Quarta Turma Julgadora, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; data da decisão: 11 de outubro de 2.000. (grifos nossos) Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, considerando que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal, passo ao julgamento do mérito. Da prejudicial de prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e da prescrição civil. Com relação às prejudiciais de prescrição quinquenal do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e prescrição civil, valem as considerações abaixo. A remissão feita ao Decreto 20.910/32, pelo artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF é empresa pública de direito privado, uma vez que explora atividade econômica bancária, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º da CF/88. Além disso, cuida-se de ação em que se objetiva a condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança. Trata-se, portanto, de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional vintenário, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1.916. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil. Primeiramente, porque o aludido dispositivo refere-se apenas ao pagamento de juros pagáveis periodicamente, anualmente ou em períodos mais curtos. Ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Portanto, nas ações em que são discutidos os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios, não se aplicando o disposto no artigo 178, 10º, III do Código Civil de 1.916 (atual artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2.002), conforme, aliás, vêm decidindo os tribunais. A respeito: Processual Civil. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Diferença. Juros Remuneratórios. IPC-janeiro de 1.989. Prescrição. Incorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10º, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2004.011.02.106 - SP; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; data da decisão - 17/12/2.004 Por outro lado, dizia o Código Civil de 1.916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura e em seu artigo

177, que As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955)O atual Código Civil, em seu artigo 189, enuncia que Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, (...). Isto significa, que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação.O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata.No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial, a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990, a partir da data-base ou dia do aniversário da conta poupança, que no caso específico dos autos, foi no dia 01 de fevereiro de 1.989 (folha 72). A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição.Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito, tendo em vista que a ação foi distribuída em 12 de dezembro de 2008.Vencido este tópico, passo a tratar do mérito propriamente dito da demanda.Do MéritoNo mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.II. Sentença de procedência do pedido.III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:I. Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;II. Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;III. Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;IV. Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma

Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4) Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu o pagamento dos expurgos inflacionários do plano Verão, referente ao mês de janeiro de 1.989, referente ao percentual de 42,72% e Collor I, referentes a abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%. Da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo existente nas competências janeiro de 1.989, abril e maio de 1990, conforme demonstra o extrato de fls. 71 a 74 e 105 a 107.DispositivoAnte o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por José Carlos Diegoli, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à autora as diferenças da correção monetária referente ao plano Verão, incidência da variação do IPC/IBGE de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72% e Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril e maio de 1.990, no percentual de 44,80% e 7,87%, respectivamente, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança nº 0290.013.40625-2.Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos.Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento à autora das custas processuais despendidas por esta, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Bauru, 30/05/2012MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0006758-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006758-3) - NEUZA DE JESUS VIVEIRO BERALDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Embargos Declaração Previdenciário Processo Judicial nº. 2009.61.08.006758-3 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargado: Neuza de Jesus Viveiro Beraldo. Sentença Tipo MVistos. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificado, ofertou embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada nas folhas 128 a 131, afirmando que o ato judicial encerra contradição, porquanto, tendo o laudo pericial constatado que a incapacitação laborativa do embargado apesar de total, é temporária, houve por bem determinar a implantação do benefício assistencial devido à pessoa deficiente, no período compreendido entre 31 de março de 2010 a 15 de maio de 2011. Junta precedentes jurisprudenciais para provar o acerto das suas colocações. Pede os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Os embargos de declaração devem ser acolhidos. No laudo pericial de folhas 78 a 84, ficou apurado que a parte autora encontra-se acometida de insuficiência coronariana, e, por conta disso, apresenta incapacidade laborativa total, porém temporária, tendo, em função disso, o perito do juízo sugerido reavaliação do embargado no prazo de um ano, a contar da data de confecção do laudo - 15 de maio de 2.010. Diante do quadro acima apontado, verifica-se que o embargado não deu prova, de fato, que se amolda ao conceito de pessoa portadora de deficiência incapacitante. Há, portanto, que se dar acolhimento aos embargos declaratórios interpostos, sendo aos mesmos atribuídos efeitos infringentes. Posto isso, acolho os embargos de declaração apresentados por serem tempestivos e no mérito, dou-lhes provimento, passando a parte dispositiva da sentença a contar com a seguinte redação: Isso posto, não tendo a parte autora dado prova de que é pessoa portadora de deficiência, com escora no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito. Tendo havido sucumbência, caberá à parte autora restituir ao réu o valor das custas processuais eventualmente despendidas, como também pagar a verba honorária, arbitrada no importe de R\$ 1.000,00. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (folha 43), a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o assentamento original da sentença embargada. Bauru, 16/05/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

0000353-78.2010.403.6108 (2010.61.08.000353-4) - OSVALDO TORRES(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Processo n.º 0000353-78-2010.403.6108 Autor: OSVALDO TORRES Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.OSVALDO TORRES interpôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o desiderato de excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e obter a condenação da ré em danos

morais. Aduziu o demandante que foi fiador do contrato nº 2421411850003652-48. Não obstante, por meio de termo de aditamento, deixou de figurar no citado acordo de vontades como garantidor do pagamento de dívida em 02/04/04. Contudo, seu nome foi incluído no cadastro de proteção ao crédito diante de débito referente àquele acordo de vontades, mais precisamente atraso no pagamento da parcela referente ao mês de setembro de 2009. O autor apresentou documentos às fls. 12 a 45. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como, foi deferido o pedido de tutela antecipada (Fls. 48 e 49). A demandada interpôs agravo de instrumento (Fls. 53 a 57). A CEF contestou a demanda e pugnou pela rejeição da pretensão do suplicante (Fls. 61 a 69). Réplica às fls. 83 a 87. À fl. 87, as partes foram intimadas a indicar as provas que pretendiam produzir. Em seguida, a ré requereu o julgamento antecipado, mas o autor permaneceu inerte. É o relatório. Decido. Desnecessária a instrução probatória, já que, os autos possuem elementos necessários para a solução da lide, por isso, resolvo-a antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Preliminar A presente demanda é útil e necessária ao autor, porque seu nome foi inserido em cadastro de maus pagadores, constituindo esta demanda a via adequada para sanar a lide em apreço. Além disso, o artigo 5º, XXXV, da CF/88 estabeleceu que nenhum perigo ou lesão a direito será afastado da apreciação do Poder Judiciário, por isso, a via administrativa não constitui requisito necessário ao ingresso de ação judicial. Portanto, não há que se falar em carência de ação. Ademais, a indicação da via administrativa como marco inicial para resolução de conflitos não constitui litigância de má-fé ou qualquer modalidade de deslealdade processual, representa na verdade uma tendência mundial de solução de lides de forma extraprocessual. Mérito Ficou provado pelos documentos de fls. 34 a 45 que o demandante era fiador do contrato nº 24.2141.185.0003652-48 e que foi substituído em 02 de abril de 2004 por Rute Torres de Oliveira e Jeovah Gomes de Oliveira, bem como ficou demonstrado que o nome do autor foi inserido em cadastro de maus pagadores decorrente do não pagamento da parcela daquele contrato referente ao mês de setembro de 2009. Destarte, diante de erro injustificado da ré, ocorreu a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, conduta que constituiu ofensa à honra e imagem do cidadão, constitucionalmente tuteladas, revelando o cometimento de ato ilícito, artigo 186 do Código Civil, o qual enseja reparação econômica, nos termos do artigo 927, também, do Código Civil. Todavia, apesar de ter sido oferecida oportunidade para tanto, o autor não comprovou que tentou obter financiamento em agência bancária e que foi negada pelo registro de seu nome no cadastro do SPC. Dessa forma, o dano moral experimentado pelo autor foi apenas a inserção de seu nome no cadastro de maus pagadores. Quanto à valoração do dano moral, deverão ser sopesados o fato constrangedor, qual seja, a inserção do nome do suplicante no cadastro de inadimplentes, a pessoa do ofendido, o ofensor e a dívida que lastreou a atitude ilícita do réu. Assim, evitado o enriquecimento sem causa do autor, vedado expressamente pelo artigo 884 do Código Civil, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00. Em decorrência do disposto no artigo 398 do Código Civil, nas obrigações decorrentes de atos ilícitos, a mora tem como início a data da sua ocorrência, neste caso a inserção do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. Isso posto, confirmo a liminar de fls. 48 e 49. No mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão do autor para os fins de: a) Determinar a exclusão do nome do demandante dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil; b) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido desde a data de inserção do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, corrigido monetariamente e acrescidos de juros, nos termos do Provimento n. 134/10, da E. COGE da 3ª Região. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, reputo devidamente compensados os honorários de advogado, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Bauru, 29/05/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003326-06.2010.403.6108 - JOSE CARLOS DIEGOLI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.3326-06.2010.403.6108 Autor: José Carlos Diegoli RÉ: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor(a) José Carlos Diegoli, devidamente qualificado(a), visa, em síntese, o pagamento dos expurgos inflacionários do plano Collor I (abril de 1990 - no percentual de 44,80%), acrescidos de correção monetária, juros, legais e remuneratórios, com a condenação da ré em honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 21). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo as preliminares: a) inépcia da petição inicial, pelo fato da ação não ter sido aforada com os documentos imprescindíveis à sua propositura, qual seja, os extratos bancários, que comprovem ser a parte autora titular de conta de poupança, com saldo positivo, na época do expurgo inflacionário praticado em meio à vigência dos planos econômicos governamentais; b) prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; c) descabimento da inversão do ônus da prova; d) Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal; e, finalmente, e) carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pelo julgamento sem resolução de mérito ou improcedência do

pedido, afirmando ser correta sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do indigitado plano econômico. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Ressalto que a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pelas preliminares suscitadas pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. Das Preliminares Da Ausência de Documentos Indispensáveis à propositura da ação A preliminar de inépcia da petição inicial não merece ser acolhida, pois comprovada a vinculação da Autora à conta poupança na Instituição Financeira por meios idôneos; ainda, não se faz imprescindível a juntada dos extratos da conta à inicial, até porque esses documentos podem ser exibidos no curso do processo, até mesmo na fase executória, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco o precedente abaixo transcrito: Processual Civil. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Cadernetas de poupança. Cruzados Novos bloqueados. 1 - A prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários, decorrentes da edição de planos econômicos. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 215.461 - processo n.º 1999.004359-4 - SC; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Peçanha Martins; data do julgamento: 04.05.2.000; DJU de 19.06.2000 Por fim, o processo encontra-se instruído com cópia do extrato bancário que demonstra ser a parte autora titular de caderneta de poupança, na época dos expurgos inflacionários praticados sob a vigência dos planos econômicos governamentais (fls. 53/56). Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Da Inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova. Com relação à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, valem as considerações que seguem. O instituto do ônus da prova é de direito processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial (se de direito do consumidor ou não). Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. A preliminar argüida insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada. Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF Está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado em junho de 1.987 (Plano Bresser), janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril de 1.990 - saldo dos cruzados não bloqueados (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II) A respeito, as seguintes decisões: Processual Civil e Administrativo. Ação de Cobrança. Correção Monetária. Prescrição. Ativos Retidos e Caderneta de Poupança. Pedidos Cumulados. Possibilidade. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 636.396 - processo n.º 2.003.020.36905-0 - RS; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão - 12.04.2.005. Econômico. Processual Civil. Banco depositário. Prescrição Quinquenal. Correção do débito. Termo Inicial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n.º 282 e 356/STF. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de atualização monetária. IPC de janeiro de 1.989. Contas abertas ou renovadas na primeira quinzena. II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de atualização monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. - in Superior Tribunal de Justiça; Quarta Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 401.735 - SC; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em Ativos Financeiros 07/03/2.002 Bloqueados - Correção Monetária - Março de 1.990 - BACEN - Ilegitimidade. É o Banco Central legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele o responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário. - in Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 108.522 - PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 09/11/1.998.

Ativos Retidos. Legitimidade do Banco Central e dos Bancos Depositários. Índice de correção monetária. 1. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março de 1.990 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.. - in Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma Julgadora, ADRESP n.º 214.577, processo n.º 1.999.004.2612-6 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/06/2.005.

Caderneta de Poupança.

Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre correção monetária das cadernetas de poupança de janeiro/89 e de fevereiro/91. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2003.72.01.001930-0 - SC; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann Júnior; data da decisão: 17.03.2.004.

Econômico. Processual Civil.

Recurso Especial. Embargos de Declaração. Omissão. Banco Depositário. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de Atualização Monetária. IPC de março de 1.990 a fevereiro de 1.991. Carência da Ação I - É o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1.990 em diante, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. II - Embargos Acolhidos. - in Superior Tribunal de Justiça; EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 173.102 - processo n.º .1998.003.1281-1 - SP, Quarta Turma Julgadora, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; data da decisão: 11 de outubro de 2.000. (grifos nossos)Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, considerando que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal, passo ao julgamento do mérito. Da prejudicial de prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e da prescrição civil. Com relação às prejudiciais de prescrição quinquenal do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e prescrição civil, valem as considerações abaixo. A remissão feita ao Decreto 20.910/32, pelo artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF é empresa pública de direito privado, uma vez que explora atividade econômica bancária, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º da CF/88. Além disso, cuida-se de ação em que se objetiva a condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança. Trata-se, portanto, de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional vintenário, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1.916. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil. Primeiramente, porque o aludido dispositivo refere-se apenas ao pagamento de juros pagáveis periodicamente, anualmente ou em períodos mais curtos. Ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Portanto, nas ações em que são discutidos os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios, não se aplicando o disposto no artigo 178, 10º, III do Código Civil de 1.916 (atual artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2.002), conforme aliás, vêm decidindo os tribunais. A respeito: Processual Civil. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Diferença. Juros Remuneratórios. IPC-janeiro de 1.989. Prescrição. Incorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10º, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2004.011.02.106 - SP; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; data da decisão - 17/12/2.004 Por outro lado, dizia o Código Civil de 1.916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura e em seu artigo 177, que As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955) O atual Código Civil, em seu artigo 189, enuncia que Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, (...). Isto significa, que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial, a alegada não incidência dos chamados expurgos

inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990, a partir da data-base ou dia do aniversário da conta poupança, que no caso específico dos autos, foi no dia 02 de maio de 1.990 (folha 73), 23 de maio de 1.990 (folha 53). A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito, tendo em vista que a ação foi distribuída em 23 de abril de 2.010. Vencido este tópico, passo a tratar do mérito propriamente dito da demanda. Do Mérito No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima *pacta sunt servanda*, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon. XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: I. Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; II. Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; III. Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; IV. Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I. XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré. XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4) Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de

1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação. No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu o pagamento dos expurgos inflacionários do plano Collor I, referentes a abril de 1990, no percentual de 44,80%, e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo existente na competência abril de 1990, conforme demonstra o extrato de fls. 53/56. Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por José Carlos Diegoli, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à autora as diferenças da correção monetária referente ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança nº 0962.013.15470-1. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento à autora das custas processuais despendidas por esta, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Bauru, 30/05/2012 MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004866-89.2010.403.6108 - ARTHUR YOSHIO NAGUMO (SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação apresentada pela União Federal. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001100-91.2011.403.6108 - JOSE RENATO D ALBERTO X DARCI APARECIDO D ALBERTO (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação apresentada pela União Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001703-67.2011.403.6108 - ADEMIR MODESTO ORLANDI (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação apresentada pela União Federal. Int.

0002300-36.2011.403.6108 - JOSE APARECIDO DAS DORES (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.2300-36.2011.403.6108 Autor: José Aparecido das Dores. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença AVistos. José Aparecido das Dores, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega o requerente que é pai de Larissa Caroline Bispo das Dores e, em processo judicial que tramitou perante a Vara de Família da Comarca de Bauru, teve homologado acordo para pagamento de pensão alimentícia no ano de 2008. Aduz também o requerente que, no mês de março de 2.009, teve rescindido o seu contrato de trabalho com a empresa DIGOS Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., conforme TRCT carreado na folha 19. Ocorre que, quando foi levantar os valores vinculados ao FGTS, foi informado pela CEF que certa importância ficaria retida a título de pensão alimentícia. Tentou de várias formas o levantamento administrativo integral dos valores fundiários, tendo a instituição financeira demonstrado atitude de recusa irreductível, o que, no entender do postulante, conforma comportamento ilícito, pois a sentença judicial, prolatada pelo Juízo da Vara de Família de Bauru, nada deliberou quanto à incidência do encargo (pensão alimentícia) sobre os valores existentes na conta vinculada ao FGTS da parte autora. Em virtude da negativa da ré em desbloquear os valores indevidamente retidos, diz o autor que sofreu grandes prejuízos de ordem material e moral, haja vista que contava com tais valores para regularizar algumas dívidas pessoais. Pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 e 16 a 24). Procuração na folha 15. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 27. Comparecendo espontaneamente no processo (folha 28), a Caixa Econômica Federal ofertou defesa (folhas 29 a 56), afirmando, em linhas gerais, que não praticou ato ilícito, porquanto o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, apresentado pela parte autora e expedido pelo empregador, continha o preenchimento do campo 27, o qual determinada a retenção de 25% (vinte e cinco) por cento dos valores a serem pagos ao postulante, à título de pensão alimentícia. Referido termo chegou a ser homologado pelo sindicato da categoria profissional a

que vinculado o empregado, de maneira que, a retenção feita pela CEF não foi indevida. Tomando por base tal apontamento, pugna a ré pela improcedência da ação, pois, por um erro advindo de terceiro, não pode a instituição financeira ser responsabilizada civilmente. Réplica na folhas 60 a 61. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se ao exame do mérito da causa, uma vez que não há preliminares pendentes de apreciação. Do Mérito A ação é improcedente. No tocante ao pedido de danos morais, a situação do caso presente amolda-se à regra veiculada no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa., este, por sua vez, combinado com a disposição contida no parágrafo único, do artigo 927, do Novo Código Civil brasileiro - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifos nossos). A esse respeito, ou seja, a responsabilização estatal, nos moldes estabelecidos pelo dispositivo constitucional retro mencionado, Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo; 19ª Edição; Editora Malheiros; páginas 921 e seguintes) faz a seguinte colocação: a idéia de responsabilidade do Estado é uma consequência lógica inevitável da noção de Estado de Direito ... simples corolário da submissão do Poder Público ao Direito. ... a partir do instante em que se reconheceu que todas as pessoas, sejam elas de Direito Privado, sejam de Direito Público, encontram-se, por igual, assujeitadas à ordenação jurídica, ter-se-ia que aceitar, a bem da coerência lógica, o dever de umas e outras - sem distinção - responderem pelos comportamentos violadores do direito alheio em que incorressem.. Partindo, assim, dos princípios inerentes ao Estado de Direito, e sem perder de vista o norte constitucional da matéria, o administrativista discriminou três situações distintas, em torno da responsabilidade estatal: a) casos em que é o próprio comportamento do Estado que gera o dano; b) casos em que não é uma atuação do Estado que produz o dano, mas, por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar. É a hipótese da falta do serviço, nas modalidades em que o serviço não funcionou, ou funcionou tardiamente ou, ainda funcionou de modo incapaz de obstar a lesão; c) casos em que também não é uma atuação do Estado que provoca o dano. Contudo, é por atividade dele que se cria a situação propiciatória do dano, porque expôs alguém a risco. (obra citada, página 940). Pois bem, neste processo, a parte autora diz que, em virtude da negativa indevida da ré em desbloquear a integralidade dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, sofreu grandes prejuízos de ordem material e moral, haja vista que contava com tais importâncias para regularizar algumas dívidas pessoais. Diz também que a atitude da demandada enquadra-se no conceito de ato ilícito porque a sentença judicial, prolatada pelo Juízo da Vara de Família de Bauru, não deliberou que a pensão alimentícia devida à filha do postulante incidiria sobre os valores existentes na conta vinculada ao FGTS da parte autora. Verifica-se, pois, que a causa eleita como geradora do constrangimento psicológico, objeto do pedido de indenização por danos morais, está atrelada a um comportamento da empresa pública federal, sendo, pois, passível de enquadramento a situação vertente à hipótese de responsabilização civil estatal delineada na letra a acima por Celso Antonio Bandeira de Mello, a qual, conforme se observou, afasta todo e qualquer debate em torno do elemento subjetivo culpa e autoriza a responsabilização do ente público apenas com base na prova da existência da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade existente entre o primeiro e segundo elemento. Feitos esses apontamentos, observa o Estado-Juiz que a parte autora não logrou demonstrar que a Caixa Econômica Federal praticou conduta ilícita e isto porque, como bem frisou a instituição financeira, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, apresentado pelo postulante e expedido pelo empregador, continha o preenchimento do campo 27, o qual determinava a retenção de 25% (vinte e cinco) por cento dos valores a serem pagos ao requerente, à título de pensão alimentícia. Referido termo chegou a ser homologado pelo sindicato da categoria profissional a que vinculado o empregado, de maneira que, a retenção feita pela CEF não foi indevida. Assim, o comportamento, em tese ilícito, adveio de terceiro, totalmente alheio à esfera de atuação da CEF e em relação jurídica da qual o banco acionado em nada participou. Portanto, tomando por base essa circunstância, por um erro advindo de terceiro, não pode a instituição financeira ser responsabilizada civilmente. Dispositivo Por conta do contexto apresentado, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor a ressarcir a ré o montante das custas processuais eventualmente despendidas, como também a pagar a verba honorária sucumbencial arbitrada no importe de R\$ 1000,00 (mil reais). Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, 31/05/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

0002989-80.2011.403.6108 - BENEDITO HELIL DE OLIVEIRA X BARBARA MARIA CAMALIONTI DE OLIVEIRA(SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação apresentada pela CEF.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003243-53.2011.403.6108 - APARECIDO JOSE DE SOUZA BAHIA(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação apresentada pela União Federal, bem como para contraminuta ao agravo retido.Int.

0003344-90.2011.403.6108 - TALITA HELENA DE SOUZA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI E SP157449 - ANDREA FELIPONI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/11, vista à parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003368-21.2011.403.6108 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Nos termos da Portaria 49/2011, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003403-78.2011.403.6108 - ENIO BIANOSPINO X HIROSHI TAMURA NETO X JOAO FRANCISCO GROMBONI X JOSE EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA X MARIANE RIZZO ADDISON X OSCAR LUIZ TORRES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/11, vista à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação apresentada pela União Federal.Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003626-31.2011.403.6108 - ANETTE KENNERLY(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/2011, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003669-65.2011.403.6108 - SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO MEIRELES(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação apresentada pela CEF.Int.

0003756-21.2011.403.6108 - PAULO ROBERTO MEYER(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação apresentada pela União Federal.Int.

0004547-87.2011.403.6108 - AILTON ANTEVERE(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação apresentada pela União Federal.Int.

0004838-87.2011.403.6108 - PEDRO RICARDO BLASQUES MARTINS(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/11, vista à parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005055-33.2011.403.6108 - MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE FILHO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação apresentada pela União Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005056-18.2011.403.6108 - NADIA NAIMEH OBEIDI(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 49/11, vista à parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005177-46.2011.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se a respeito da petição e documentos juntados pelo INSS, fls. 39/178.Int.

0005487-52.2011.403.6108 - JEFERSON MATOS ROSSETO(SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/11, vista à parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005873-82.2011.403.6108 - HERACLITO LEAL DE SOUZA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação apresentada pela CEF e documentos de fls. 65/99. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006899-18.2011.403.6108 - LUCIO RODRIGUES DA ROCHA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação apresentada pela União Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007204-02.2011.403.6108 - SUMIKO ANDRADE(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP185938E - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/11, vista à parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal.Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003827-86.2012.403.6108 - DEUSDETE BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X APARECIDA BATISTA(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deusdete Batista de Almeida Júnior (representado por Aparecida Batista), devidamente qualificado, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Ademais, em que pesem os documentos colacionados pelo demandante, os mesmos são insuficientes para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar do autor. Para realização de perícia médica, nomeio a a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, com

consultório na Rua Profª. Prosperina de Queiroz, 1-161, Bauru/SP, Fone 4009-8600. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a)? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? j) qual a capacidade de discernimento do autor? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003922-19.2012.403.6108 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.3922-19.2012.403.6108 Autor: Heloisa Helena de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos. Heloisa Helena de Oliveira, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a implantar-lhe pensão por morte em decorrência do falecimento do segurado, João Rodrigues das Chagas, com quem convivia em regime de união estável e era dependente econômica. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Não há no processo prova documental que permita ao juízo inferir a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido (regime de união estável), nos moldes previstos pelo artigo 16, parágrafo 3º, da Lei 8.213 de 1991. Ademais, as provas documentais carreadas à exordial nada esclarecem também quanto à dependência econômica da postulante em relação ao Senhor João Rodrigues das Chagas. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0003926-56.2012.403.6108 - EDILSON RODRIGUES NASCIMENTO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 000.3926-56.2012.403.6108Autor: Edilson Rodrigues NascimentoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSÉdilson Rodrigues Nascimento, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário que usufruía e foi suspenso pelo INSS, em decorrência da perícia médica não ter diagnosticado a subsistência da incapacitação laborativa da postulante. Alega que preenche todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício que reivindica. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, total e permanente, da parte autora e isto porque não se pode presumir, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e ampla defesa.Além disso, a perícia administrativa levada a efeito pelo INSS, na condição de ato administrativo, desfruta da presunção de legitimidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o pedido deduzido - conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, telefone nº. 3206.4335.Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade

para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauri, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007017-91.2011.403.6108 - PERFORMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP292013 - ARIELA BERNARDO DE ALMEIDA E SP282973 - ANDRE MORAIS ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação apresentada pela EBCT.int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004361-06.2007.403.6108 (2007.61.08.004361-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-21.2007.403.6108 (2007.61.08.004360-0)) UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X DAVID MARIO ABUD(SP179187 - RODRIGO MERLIN)

S E N T E N Ç A Embargos à Execução de Título Judicial Processo Judicial nº. 2007.61.08.004361-2 Embargante: União (AGU) Embargado: David Mario Abud Sentença Tipo AVistos. União (AGU), devidamente qualificada (folha 02), intentou embargos à execução, insurgindo-se contra a cobrança de título executivo judicial ventilada pelo embargado nos autos da Execução de Título Judicial, processo n.º 2007.61.08.004360-0 (autos em apenso). Alega a embargante o implemento do prazo prescricional para a cobrança do débito, como também inexistência material na memória de cálculo apresentada pelo exequente, o que implica na cobrança de importâncias indevidas (excesso de execução). O embargado ofertou impugnação, alegando não ser cabível cogitar sobre a implementação do prazo prescricional para a cobrança dos honorários periciais. Aduziu também que inexistem inconsistências materiais na memória de cálculo apresentada nos autos da ação principal. Pediu pela improcedência dos embargos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide no estado em que se encontra. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, uma vez que não existem preliminares pendentes de apreciação. Os embargos à execução são procedentes. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº. 281.432, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou o seguinte posicionamento: Ação de cobrança. Honorários do assistente técnico. Sentença homologatória de transação que não dispôs sobre as despesas processuais. Prescrição. 1. A ação de cobrança de honorários de perito prescreve em um ano, a contar da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X, do Código Civil brasileiro de 1.916), no caso, a sentença que homologou a transação, não valendo como início do prazo o despacho posterior do Juiz, fixando o valor, porque já não podia dispor sobre o assunto, encerrada a sua atividade jurisdicional. 2. Recurso Especial não conhecido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ. REsp. 281.432; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; DJ do dia 18.06.2001. Nessa toada, tomando por base que a constituição da relação jurídica obrigacional deu-se, por inteiro, sob a vigência do Código Civil brasileiro de 1.916, que a sentença judicial, que impôs à embargante o dever de pagar a verba honorária pericial, foi prolatada no dia 01 de fevereiro de 1.996 (folha 25 da ação principal) e transitou em julgado no dia 01 de fevereiro de 1.999

(folha 31 deste processo), infere-se que tendo a ação de cobrança sido aforada somente em 02 de abril de 2.002 (folha 03 do feito em apenso), houve, de fato, o implemento do prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, 6º, inciso X, do Código Civil de 1.916, não sendo cabível a incidência, no caso posto, da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Novo Código Civil. Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar de prescrição, argüida pela embargante e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil, por reconhecer que houve, de fato, o implemento do prazo prescricional, assinalado no artigo 178, 6º, inciso X, do Código Civil brasileiro de 1.916, para a cobrança, por parte do embargado, dos honorários periciais. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado até o efetivo pagamento. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004360-21.2007.403.6108 (2007.61.08.004360-0) - DAVID MARIO ABUD(SP179187 - RODRIGO MERLIN) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

S E N T E N Ç A Ação de Execução de Título Executivo Judicial Processo Judicial nº. 2007.61.08.004360-0 Exequente: David Mario Abud Executado: União (AGU) Sentença Tipo AVistos. Folhas 184 a 190. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº. 281.432, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou o seguinte posicionamento: Ação de cobrança. Honorários do assistente técnico. Sentença homologatória de transação que não dispôs sobre as despesas processuais. Prescrição. 1. A ação de cobrança de honorários de perito prescreve em um ano, a contar da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X, do Código Civil brasileiro de 1.916), no caso, a sentença que homologou a transação, não valendo como início do prazo o despacho posterior do Juiz, fixando o valor, porque já não podia dispor sobre o assunto, encerrada a sua atividade jurisdicional. 2. Recurso Especial não conhecido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ. REsp. 281.432; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; DJ do dia 18.06.2001. Nessa toada, tomando por base que a constituição da relação jurídica obrigacional deu-se, por inteiro, sob a vigência do Código Civil brasileiro de 1.916, que a sentença judicial, que impôs à embargante o dever de pagar a verba honorária pericial, foi prolatada no dia 01 de fevereiro de 1.996 (folha 25) e transitou em julgado no dia 01 de fevereiro de 1.999 (folha 190), infere-se que tendo a ação de cobrança sido aforada somente em 02 de abril de 2.002 (folha 03), houve, de fato, o implemento do prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, 6º, inciso X, do Código Civil de 1.916, não sendo cabível a incidência, no caso posto, da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Novo Código Civil. Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, deve ser reconhecido que houve, de fato, o implemento do prazo prescricional, assinalado no artigo 178, 6º, inciso X, do Código Civil brasileiro de 1.916, para a cobrança, por parte do exequente, dos honorários periciais, motivo pelo qual julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente, expeça a Secretaria o necessário ao cancelamento do gravame incidente sobre o bem imóvel da exequente penhorado no processo. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039585-20.1998.403.6108 (98.0039585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037637-43.1998.403.6108 (98.0037637-2)) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Construtora Noroeste Ltda. em face da União Federal. Extinto o processo sem a resolução do mérito, houve condenação da autora em honorários advocatícios. A sentença transitou em julgado. A União provocou a execução dos honorários, fls. 383/386. O sócio Júlio Augusto Cirelle informou ter se retirado da sociedade em 27/06/98, fls. 391/401. A pessoa jurídica, citada, fls. 416, disse não ter bens a oferecer à penhora. A União requereu a desconsideração da citação do ex-sócio Júlio Augusto Cirelli e que fosse autorizada a penhora on line pelo sistema BACENJUD, fls. 437/442. O Exequente foi intimado a comprovar ter realizado diligências para localizar bens do executado, fls. 443. A União pediu reconsideração do despacho, fls. 445/450, o que foi indeferido às fls. 451. A União comprovou a interposição de agravo de instrumento, fls. 460/470. Foi proferida decisão no agravo de instrumento no sentido de autorizar o bloqueio de ativos financeiros da empresa via BACENJUD, fls. 454/459 e 471/475. O bloqueio foi realizado e por tratar-se de quantia ínfima, determinou-se o seu desbloqueio, fls. 481. Às fls. 483/498, a União requereu: a) autorização para

juntar aos autos cópia das últimas declarações de renda da empresa Construtora Noroeste Ltda, bem como do sócio-gerente Miguel da Silva Sastre, com a decretação do devido sigilo fiscal; b) autorizada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Construtora Noroeste para o fim de serem atingidos os bens em nome de seus sócios, especificamente a penhora on line dos saldos bancários, e/ou a penhora sobre o faturamento mensal da empresa Noroeste Engenharia e Construção Ltda, que pertence exclusivamente ao sócio Miguel da Silva Sastre. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Primeiramente, fica sem efeito a citação efetuada ao ex-sócio Júlio Augusto Cirelli, pois comprovada sua retirada da empresa. O sócio da empresa executada declarou não haver bens penhoráveis (fls. 416). O sócio Luiz Augusto Grécio Peres não foi localizado, fls. 420. A penhora on line determinada nos autos restou negativa. Assim, tendo em vista que não foram nomeados ou localizados bens destinados à garantia do juízo e tendo restado infrutífera a diligência de bloqueio pelo sistema BACENJUD nos autos, este Juízo entende pertinente o deferimento do pedido da União, para efetuar a juntada das últimas declarações de imposto de renda da empresa Construtora Noroeste Ltda. e do sócio gerente Miguel da Silva Sastre, com a finalidade de comprovar a existência de bens penhoráveis e a inexistência de hipossuficiência alegada pelo sócio. Por outro lado, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a dinheiro. No entanto, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...) Por fim, dispõe o artigo 50, do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Os fatos acima narrados - a recusa à indicação de bens penhoráveis, somado ao desaparecimento do dinheiro em contas bancárias da executada - revelam estarem presentes os requisitos autorizadores para a desconsideração da pessoa jurídica, conforme requereu a União Federal, para que os atos constitutivos atinjam os bens dos sócios. Por fim, quanto ao requerimento de que seja penhorado o faturamento da empresa Noroeste Engenharia e Construção Ltda., de propriedade exclusiva do sócio Miguel da Silva Sastre, fica indeferido, pois não há elementos nos autos a comprovarem que referida empresa foi adquirida para fraudar credores, com verbas pertencentes à empresa Construtora Noroeste Ltda. Ademais, a União sequer requereu tal providência em relação à própria executada, não havendo notícias nos autos que esta tenha encerrado suas atividades. Ante o exposto: 1) defiro a juntada de cópias das declarações de imposto de renda da empresa executada e de seu sócio Miguel da Silva Sastre, passando o feito, após a juntada de tais documentos, a tramitar como sigiloso. Anote-se. 2) Desconsidero a personalidade jurídica da empresa Construtora Noroeste Ltda., para o fim de que sejam incluídos no polo ativo os sócios Miguel da Silva Sastre e Luiz Augusto Gréggio Perez, que devem ser citados para pagamento do débito, ficando desde já autorizado o arresto, na forma de bloqueio online pelo sistema BACENJUD, de numerários depositados em nome dos sócios da empresa. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 7856

EMBARGOS A EXECUCAO

000444-46.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-23.2012.403.6108) UNIMED BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP152644 - GEORGE FARAH E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. UNIMED BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificado (folhas 02), opôs embargos à execução fiscal, em detrimento da execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, por conta de inscrição em dívida ativa de AIH (Autorizações de Internação Hospitalares) vencidas e não pagas. Requereu sejam os embargos recebidos no efeito suspensivo e em antecipação de tutela provimento para que a embargada adote imediatas providências para não incluir e/ou excluir a embargante do CADIN ou qualquer outro órgão cadastral restritivo de crédito ou caso já tenha inscrito que

determine a respectiva exclusão de cadastro da embargante e assim comprovar nestes autos no prazo máximo de 10 (dez) dias sob pena de multa diária a ser estabelecida por critério judicial. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo havido depósito integral do valor do depósito, defiro o efeito suspensivo aos embargos. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, o direito à imagem é protegido constitucionalmente e está inserido no rol dos direitos fundamentais (CF, artigo 5º, inciso X), de maneira que não figura ser legítimo eventual assentamento do nome do embargante, pela embargada, junto aos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito enquanto o débito encontrar-se em discussão judicial, pois a controvérsia existente em torno da obrigação macula os requisitos referentes à sua certeza, liquidez e exigibilidade, não autorizando o ingresso na esfera dos direitos indisponíveis prematuramente. Isso posto, recebo os embargos à execução no efeito suspensivo e defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome da parte embargante junto aos bancos de dados/cadastros do CADIN ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, enquanto tramitar a presente ação. Para a hipótese da restrição já ter sido levada a efeito, deverá o embargado comprovar nos autos que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados de sua intimação, quanto ao inteiro teor da presente determinação judicial, promova o cancelamento do registro. Intime-se a embargante para apresentar a sua resposta no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004956-05.2007.403.6108 (2007.61.08.004956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-65.2001.403.6108 (2001.61.08.001396-4)) GUY ALBERTO RETZ - ESPOLIO X PAULO ROBERTO RETZ (SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X FAZENDA NACIONAL

8.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 2.^a VARA FEDERAL DE BAURU Processo n.º 2007.61.08.004956-0 Embargante: Guy Alberto Retz - Espólio Embargado: União (Fazenda Nacional) Tipo: AS ENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, prop oposita por Espólio de Guy Alberto Retz, representado pelo inventariante compromissado Paulo Roberto Retz, pugnando, em preliminar a nulidade da citação; e, no mérito, a prescrição, da nulidade da execução, excesso de execução, com a procedência dos embargos, além do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Sustenta o embargante, em síntese, que embora tenha sido intimado da penhora, a citação do espólio embargante nunca ocorreu; que entre a data da propositura da demanda até a data da apresentação desses embargos, transcorreram-se mais de 06 (seis) anos; que, no caso em tela, o título não preenche os requisitos imprescindíveis, necessários e exigidos por lei; que sobre os valores dos principais restam imputadas multas de 20% (vinte por cento) e 30 % (trinta por cento); que ocorreram 02 (dois) parcelamentos, o primeiro em 1995 e o segundo em 1996. Inicial às fls. 02/17. Procuração à fl. 18. Demais documentos às fls. 19/77. Recebido os embargos e suspensa a execução à fl. 82. Em sede de impugnação às fls. 85/99, o Embargado pugnou pela total improcedência dos embargos, condenando-se o embargante ao pagamento de todas as despesas processuais devidas. Juntou documentos às fls. 100/114. Instado o embargante para manifestação; instadas as partes para especificação de provas à fl. 115. Manifestação do embargante às fls. 117/119. Manifestação do embargante às fls. 120/121 pugnou pela realização de prova pericial, além de depoimento pessoal do representante legal da embargada e oitiva de testemunhas. Manifestação do embargado à fl. 122 pugnou pelo julgamento antecipado. Apreciado foi indeferida a produção de provas à fl. 124. Interposto agravo retido às fls. 125/129. Manifestação do embargado à fl. 130 pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Não resta dúvida de que a execução fiscal pode ser promovida contra o espólio (art. 4.º, da Lei n.º 6.830/80). É certo que a representação judicial do espólio deve ser feita pelo inventariante (CPC, art. 12, V c.c. art. 999, I), que no presente é sucessor do de cujus, conforme fl. 19. Assim, como o ente não dotado de personalidade - espólio de Guy Alberto Retz, encontra-se com capacidade de ser parte neste processo de execução, por meio do seu representante judicial - inventariante Paulo Roberto Retz, e, considerando a certidão à fl. 43 (autos n.º 2001.61.08.001396-4), não há que se falar em nulidade da citação. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 2º, 8º, DA LEI 6.830, DE 1980, E DO ART. 131, III, DO CTN. 1. (...); 2. Ocorrendo a morte do devedor, o representante do espólio é chamado ao processo como sucessor da parte passiva, dando continuidade, com a sua presença, pela via da citação, a relação jurídico-processual. 3. (...); 4. (...); 5. O espólio, quando chamado como sucessor tributário, é responsável pelo tributo declarado pelo de cujus e não pago no vencimento.... 6. Precedentes do STF: RE 74.851, RE 59.883, RE 77.187-SP e RE 83.613-SP. Precedente do STJ: Resp 3097-90/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 1.11.90, pg. 13.245. 7. Recurso improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 295222, JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 10/09/2001 PG: 00277 REFOR VOL.: 00363 PG: 00257) No Mérito: Versando os embargos sobre matéria de fato e de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Não podemos nos enganar quanto ao Imposto sobre a Renda pelo fato de seus contribuintes estarem obrigados à entrega da declaração anual de seus rendimentos; tal fato, não confere ao tributo submissão ao lançamento por declaração, mas sim lançamento por homologação (art. 150, 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do CTN), pois no caso deste gravame, tem-se que apurar

sem qualquer participação prévia da Receita Federal, todos os rendimentos, gastos, patrimônio, variação patrimonial, etc., e informá-los ao Fisco, e se porventura houver imposto a pagar deve-se recolhê-lo aos cofres da União, sem manifestação por parte da Fazenda Pública. Note-se que o contribuinte simplesmente recolhe o valor que ele diz ser devido e fica no aguardo de uma posterior manifestação por parte do sujeito ativo, que normalmente não ocorre, quando então, manifestar-se-á a decadência. Ocorre que para que seja extinto o crédito tributário (art. 156, V, 2.^a figura, do CTN), por meio da decadência ao direito de constituir o crédito tributário, o sujeito passivo, deve cumprir com a obrigação principal (art. 113, 1.^o, do CTN), a qual no caso do Imposto sobre a Renda, trata-se de uma obrigação positiva - pagamento antecipado do tributo - ligada diretamente ao interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte Guy Alberto Retz. Todavia, apesar de declarar os débitos, não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a recente Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das declarações ao Fisco ocorreu nos períodos de 1994 e 1996, com vencimentos em 31/05/1995 e 30/04/1996. Ocorre que, a Fazenda Nacional informa às fls. 100/114 que o contribuinte Guy Alberto Retz solicitou parcelamento de débitos em 28/06/96 (processo n.º 13831.000.162/96-12), o qual foi rescindido em 22/03/97, por solicitação do contribuinte; e, em 26/03/1997, solicitou novo parcelamento de débitos, com a inclusão dos débitos IRPF/1996, fato que, de fato, ocasionou a interrupção do prazo prescricional, consoante inciso IV, do art. 174 do CTN supra. Todavia, o contribuinte Guy Alberto Retz, em razão do inadimplemento das parcelas, foi excluído do parcelamento de débitos em 11/09/2000, conforme fl. 114. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ. TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2.^a Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 11/09/2000 o contribuinte Guy Alberto Retz foi excluído do parcelamento concedido, entendendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional com relação à CDA às fls. 03/05 (Autos n.º 2001.61.08.001396-4). Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 11/09/2000, a Fazenda Nacional teria até 10/09/2005, respectivamente, para providenciar a citação válida do contribuinte-devedor com relação a estas CDAs. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para o crédito relativo à CDA n.º 80.1.00.001254-75, tendo em vista que foram constituídos a partir de 29/01/2001 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com o despacho do juiz que determinou a citação, em 15/05/2001, consoante fl. 07 (Autos n.º 2001.61.08.001396-4). Note-se que a inscrição em dívida ativa, por sua vez, tem o condão de suspender a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal (art. 2.^o, 3.^o da Lei n.º 6.830/80). Muito bem: Dispõe o art. 3.^o e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.^o A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 03 a 05 (Autos n.º 2001.61.08.001396-4), verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação do embargante para com o embargado, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.^o da Lei n.º 6.830/80. Não há que se falar, na presente, em excesso de execução, pois o valor cobrado da CDA pode e deve ser atualizado, sendo válidos acréscimos a título de correção monetária, juros de mora, multa e demais encargos. Frise-se que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação; os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Por fim, com relação à utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Remuneração e Custódia - Selic em nada compromete a liquidez e a certeza do título executivo, pois, a partir de 01/01/1996, está sendo utilizada como expressão numérica dos valores exigidos, facilitando, inclusive, a apuração do quantum debeat devido. O art. 161, 1.^o, do CTN é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por meio de lei extravagante, fixando, de forma supletiva, a taxa de 1% (um por cento) ao mês. Por força de previsão legal expressa no Código Tributário Nacional, o legislador previu Taxa Selic a favor da Fazenda, conforme preceitua o art. 13 da Lei n.º 9.065/95, quando se tratar de

tributos não pagos nos prazos na legislação tributária. Ressalte-se que a aplicação da Taxa Selic é reconhecida, mesmo a favor do contribuinte, quando se trate de compensações e ou repetições do indébito, nos termos do art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Desnecessária a edição pelo ato normativo - lei complementar - para tratar da matéria sobre juros de mora, a teor do 1.º do art. 161, do CTN, a uma porque, este não o exige, a duas porque, o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal ato normativo. Dessa forma não se necessitando fixar juros de mora por meio de lei complementar, eventual delegação do Poder Legislativo ao Poder Executivo, não se pode sustentar violação ao art. 68, 1.º da Magna Carta de 1988. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Arcará o embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos n.º 2001.61.08.001396-4. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Bauru, 03 de julho de 2012. _____ MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009523-40.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-63.2003.403.6108 (2003.61.08.004321-7)) GERALDO TEIXEIRA DE SOUSA (SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante Geraldo Teixeira de Sousa em face da sentença de fls. 44/45, aduzindo que houve omissão acerca da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e omissão quanto à existência de penhora (ainda que parcial) consistente em bloqueio/transferência de numerário pelo sistema BACENJUD. É a síntese do necessário. Decido. O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. De fato, ocorreu omissão na decisão, o que deve ser corrigido pela via dos embargos de declaração. O embargante juntou documentos comprovando que está desempregado e que seu rendimento, nos anos anteriores foi baixo, tendo declarado que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem acarretar prejuízo do sustento próprio e da sua família. Assim, faz jus o embargante ao benefício da assistência judiciária gratuita. Ocorreu omissão, ainda, quanto à garantia parcial da execução, motivada pelo teor da certidão de fls. 41. De fato, foram bloqueados através do BACENJUD, R\$1.725,29, sendo que dívida é de R\$134.534,92. Desta forma, considerando-se ainda que o oficial de justiça não encontrou outros bens a serem penhorados, a garantia é insuficiente e irrisória frente ao valor do débito, estando correta, pois, a extinção dos embargos. Neste sentido: AC 00222086120024039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 804431 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 09/03/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, e julgar prejudicada a apelação, mantendo a sucumbência conforme fixada na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a chicana forense e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede. 3. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando a caução do juízo executivo é insuficiente, sendo certo que se cuida de matéria cognoscível a todo tempo por se tratar de requisito processual de cabimento dos embargos. 5. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. Sucumbência mantida. Isso posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, e concedo ao embargante Geraldo Teixeira de Sousa os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, a sentença permanece inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

EXECUCAO FISCAL

1301857-88.1994.403.6108 (94.1301857-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LAREDO S/A IND/ E COM/ (SP056751 - PRIMO PAMPADO E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X HALEY CASTANHO

Roberto de Almeida Cintra, já devidamente qualificado, ingressou com exceção de pré-executividade, em

detrimento da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Pretende o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e da prescrição do crédito tributário objeto desta demanda, fls. 212/223. Resposta da União às folhas 226. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Revejo posicionamento anterior. Os sócios, gerentes, sócios-gerentes ou administradores serão responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN. Dessarte, somente após a devida apuração de tal atividade poder-se-á atribuir a responsabilidade pessoal àquelas pessoas. Nessa esteira, há necessidade de produção probatória incompatível com o presente procedimento. Já que, a exceção de pré-executividade destina-se à apreciação daquelas matérias de natureza de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, não demandam exame probatório. No mesmo sentido: AGEDAG 200902338075 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1255254 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 26/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO INCLUÍDO NA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP N. 1.110.925/SP. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o agravante busca, via exceção de pré-executividade, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 2. Não houve a violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 3. A Seção de Direito Público desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, fixou a tese de que a exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio cujo nome consta como responsável na CDA não é o veículo adequado para discutir legitimidade passiva, por demandar dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de se acolher a exclusão do(a) executado(a) do polo passivo desta demanda. Quanto à alegada prescrição, também não há possibilidade de averiguar-se sua ocorrência, ante a possibilidade de ocorrência de fatos que possam tê-la interrompida ou suspensa. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Roberto de Almeida Cintra. Intimem-se.

1302216-38.1994.403.6108 (94.1302216-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X POLETE IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA - ME (SP067750 - FATIMA APARECIDA ROSSETTO E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)
D E C I S Ã O Execução Fiscal Processo Judicial nº. 94.130.2216-0 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado: Polete Indústria e Comércio de Madeiras Ltda ME Considerando que o depositário fiel, intimado pessoalmente, não apresentou em juízo os bens móveis penhorados, sendo os mesmos reavaliados indiretamente, inviável a realização de leilão (folhas 140 a 141). Assim, fica autorizado o bloqueio dos saldos existentes nas contas depositário e em quaisquer aplicações registradas também em seu nome, via sistema Bacen Jud. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

1304970-16.1995.403.6108 (95.1304970-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEBA BEBIDAS BAURU LTDA X OSWALDO ALFREDO FILHO (SP242546 - CAYO CASALINO ALVES E SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA)
Folha 195. Fica mantida a decisão de folhas 166 a 167. Dê-se prosseguimento à execução. Intimem.

1306490-40.1997.403.6108 (97.1306490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. PAULO K. HANASHIRO) X ROBERTO AUGUSTO E JOSE FRANCISCO AUGUSTO X ROBERTO AUGUSTO (SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)
D E C I S Ã O Execução Fiscal Processo Judicial nº. 97.130.6490-9 Folhas 130 a 131. O débito executado atualizado perfaz R\$ 1.475,35. O depósito judicial realizado pelo executado corresponde a R\$ 2.039,40, importância mais que suficiente para liquidar a dívida. Assim, fica autorizada a expedição do ofício nos moldes como requerido na folha 130. Concretizada a liquidação do débito, mediante resposta, por parte da instituição financeira, ao ofício que será expedido, fica autorizado o desbloqueio das contas do executado, devendo o feito, na seqüência, ser remetido à conclusão para sentença, a fim de que o feito seja extinto. Intimem. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

1300334-02.1998.403.6108 (98.1300334-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELLACENTER - COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA X ELISEU ODAIR SPURI X MARCOS ANTONIO LAGATTA(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Processo Judicial nº. 98.130.0334-0 Folhas 93 a 167. Por ora, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica autorizado o levantamento da restrição judicial que incidiu sobre a conta salário. Quanto as demais alegativas (ilegitimidade passiva do sócio e prescrição), abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Intimem. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

1304299-85.1998.403.6108 (98.1304299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LUMINOSOS REAL NEON LTDA X ANTONIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Antonio Marques Rodrigues dos Santos, já devidamente qualificado, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). O executado requereu sua exclusão do polo passivo desta execução, fls. 103/110. Às folhas 111/114, o executado requereu o desbloqueio de conta na qual recebe aposentadoria. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Revejo posicionamento anterior. Os sócios, gerentes, sócios-gerentes ou administradores serão responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN. Dessarte, somente após a devida apuração de tal atividade poder-se-á atribuir a responsabilidade pessoal àquelas pessoas. Nessa esteira, há necessidade de produção probatória incompatível com o presente procedimento. Já que, a exceção de pré-executividade destina-se à apreciação daquelas matérias de natureza de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, não demandam exame probatório. No mesmo sentido: AGEDAG 200902338075 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1255254 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 26/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO INCLUÍDO NA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP N. 1.110.925/SP. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o agravante busca, via exceção de pré-executividade, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 2. Não houve a violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 3. A Seção de Direito Público desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, fixou a tese de que a exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio cujo nome consta como responsável na CDA não é o veículo adequado para discutir legitimidade passiva, por demandar dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de se acolher a exclusão do executado do polo passivo desta demanda. Por outro lado, constata-se pelos documentos juntados, que foi bloqueada a conta salário do executado Antonio Marques Rodrigues dos Santos. Diante disso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Antonio Marques Rodrigues dos Santos e defiro o pedido de desbloqueio da conta salário, em vista de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, do CPC. Intimem-se.

0005534-12.2000.403.6108 (2000.61.08.005534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LOVISON - CONSTRUCOES LTDA X MAX APARECIDO LOVISON X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO LOVISON(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Processo Judicial nº. 2000.61.08.005534-6 Folhas 80 a 94. Nos termos do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, fica autorizado o levantamento da restrição judicial que incidiu sobre a conta salário e de poupança (inferior a 40 salários mínimos) da executada, Maria Aparecida Ferreira do Espírito Santo. Intimem. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0010096-64.2000.403.6108 (2000.61.08.010096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LUMINOSOS REAL NEON LTDA X ANTONIO CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) Execução Fiscal Processo Judicial nº. 2000.61.010096-0 Exequente: União (Fazenda Nacional). Executado:

Luminosos Real Néon Ltda., Antonio Carlos Azevedo dos Santos e Antonio Marques Rodrigues dos Santos. Antonio Marques Rodrigues dos Santos, devidamente qualificado, interpôs Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva sua exclusão do pólo passivo da ação, sob o argumento de ilegitimidade passiva. Impugnação da União nas folhas 98 a 103. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Sobre a ilegitimidade passiva do sócio da pessoa jurídica executada, valem os fundamentos a seguir. Os sócios, gerentes, sócios-gerentes ou administradores serão responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN. Dessarte, somente após a devida apuração de tal atividade poder-se-á atribuir a responsabilidade pessoal àquelas pessoas. Nessa esteira, há necessidade de produção probatória incompatível com o presente procedimento. Já que, a exceção de pré-executividade destina-se à apreciação daquelas matérias cuja natureza é de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, não demandam exame probatório. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO INCLUÍDO NA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP N. 1.110.925/SP. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o agravante busca, via exceção de pré-executividade, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 2. Não houve a violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 3. A Seção de Direito Público desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, fixou a tese de que a exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio cujo nome consta como responsável na CDA não é o veículo adequado para discutir legitimidade passiva, por demandar dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - AGEDAG nº. 125.525-4 - processo nº. 2009.023.38075; Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Benedito Gonçalves; DJE do dia 26.11.2010. Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de se acolher a exclusão do sócio da pessoa jurídica executada desta demanda. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se ciência à União, como também normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Massimo Palazzolo Juiz Federal

0010700-25.2000.403.6108 (2000.61.08.010700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PRESIB - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO X JOSE TADEU SILVESTRE(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Execução Fiscal Processo Judicial nº. 2000.61.010700-0 Exeçüente: União (Fazenda Nacional). Executado: PRESIB Comércio de Materiais de Construção Ltda. EPP, José Nelson Nogueira Bicudo e José Tadeu Silvestre. José Tadeu Silvestre, devidamente qualificado, interpôs Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, a sua exclusão do pólo passivo da ação, sob o argumento de ilegitimidade passiva. Impugnação da União nas folhas 127 a 137. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Sobre a ilegitimidade passiva do sócio da pessoa jurídica executada, valem os fundamentos a seguir. Os sócios, gerentes, sócios-gerentes ou administradores serão responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN. Dessarte, somente após a devida apuração de tal atividade poder-se-á atribuir a responsabilidade pessoal àquelas pessoas. Nessa esteira, há necessidade de produção probatória incompatível com o presente procedimento. Já que, a exceção de pré-executividade destina-se à apreciação daquelas matérias cuja natureza é de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, não demandam exame probatório. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO INCLUÍDO NA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP N. 1.110.925/SP. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o agravante busca, via exceção de pré-executividade, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 2. Não houve a violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 3. A Seção de Direito Público desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, fixou a tese de que a exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio cujo nome consta como responsável na CDA não é o veículo adequado para discutir legitimidade passiva, por demandar dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - AGEDAG nº. 125.525-4 - processo nº. 2009.023.38075; Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Benedito Gonçalves; DJE

do dia 26.11.2010. Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de se acolher a exclusão do sócio da pessoa jurídica executada desta demanda. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se ciência à União, como também normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Massimo Palazzolo Juiz Federal

0001693-38.2002.403.6108 (2002.61.08.001693-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X DORIVAL SEBASTIAO BARALDI ME X DORIVAL SEBASTIAO BARALDI(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP223586 - TULIO PIRES DE CARVALHO)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual nos autos, uma vez que o instrumento de mandato foi apresentado por cópia e menciona feito diverso do presente. Havendo regularização, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 77/83. Após, voltem-me conclusos.

0003248-22.2004.403.6108 (2004.61.08.003248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BRUAL SOC BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X JOSE ANTONIO FERREGUTI(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X MARCOS ANTONIO DE DIO(SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Processo Judicial nº. 2004.61.08.003248-0 Folhas 65 a 70. Nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, fica autorizado o levantamento da restrição judicial que incidiu sobre a conta de poupança. Intimem. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0002843-49.2005.403.6108 (2005.61.08.002843-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CONSTRUTORA RFC LTDA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR E SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X ROBERTO FERREIRA X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS

D E C I S Ã O 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL DE BAURU - SPAutos nº 0002843-49.2005.403.6108 Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executados: Construtora RFC Ltda., Antonio Carlos de Campos e Roberto Ferreira Argemiro Marcolino de Campos pleiteou o desbloqueio da conta corrente nº 005386-4, agência 3299, do Banco Bradesco, fls. 90/95. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Consta-se pelos documentos juntados por Argemiro Marcolino de Campos às fls. 91/95, que foi bloqueada sua conta, na qual recebe créditos do INSS. Observando-se as minutas de bloqueio judicial às fls. 85/86, não vislumbro a existência da conta corrente e agência indicada pelo requerente como bloqueada. Os documentos acostados pelo requerente não demonstram que a constrição judicial foi feita por este Juízo Federal, sendo certo ainda que o requerente não faz parte do pólo passivo da presente execução. Diante disso, indefiro o pedido de desbloqueio da conta corrente nº 005386-4, agência 3299, do Banco Bradesco, em nome de ARGEMIRO MARCOLINO DE CAMPOS, por não restar demonstrado que referido bloqueio foi feito por este Juízo Federal. Intimem-se. Bauru, 04/07/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0011021-50.2006.403.6108 (2006.61.08.011021-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SENCO CONSTRUTORA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEREZA SOARES DE ARAUJO X NEUZA ARACY COSTA SAMPAIO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

A executada Neuza Aracy Costa Sampaio pleiteou o desbloqueio de valores, por se tratar de conta salário, fls. 59/67. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos juntados pela executada demonstram que houve bloqueio na sua conta salário. No entanto, a ausência de extrato da referida conta, impede este Juízo de verificar se a conta era realmente utilizada somente para receber os valores da aposentadoria da autora. Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio, o que não impede nova apreciação do pedido, mediante documento apto a comprovar a alegação da executada. Intimem-se.

0006605-63.2011.403.6108 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pela executada conforme comunicado pela exequente, fls. 21, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Havendo custas, intime-se a executada a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007431-89.2011.403.6108 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136193 - ANDREIA

IZABEL GUARNETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 07/08, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000814-21.2008.403.6108 (2008.61.08.000814-8) - GENI PREVELATO RODRIGUES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 10/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0009391-85.2008.403.6108 (2008.61.08.009391-7) - YOLANDA JULIO CHAVES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 13/08/2012, às 14h30, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0010852-58.2009.403.6108 (2009.61.08.010852-4) - ANDERSON RODRIGUES LEME(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 13/08/2012, às 15h00, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0000783-30.2010.403.6108 (2010.61.08.000783-7) - RIICHI YAMAMOTO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 06/08/2012 às 14H30, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0003018-67.2010.403.6108 - VALDEMAR GOMES PINHEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 17/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR

O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0003254-19.2010.403.6108 - ADELINA DE FATIMA GODOI DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 17/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0008739-97.2010.403.6108 - WILMA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 13/08/2012, às 16h00, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0009116-68.2010.403.6108 - DAVI JAIR FRANCISCO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 10/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0010206-14.2010.403.6108 - MARIA DA GLORIA NEVES DA SILVA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 10/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0010308-36.2010.403.6108 - FATIMA RODRIGUES DE CAMPOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 17/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0000571-72.2011.403.6108 - LUZIA APARECIDA SOARES FEITOSA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 17/08/2012, às 09h30, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos

documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0001131-14.2011.403.6108 - JOANINA TEIXEIRA DE BRITO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 06/08/2012, às 15h15, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0001362-41.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 10/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0001732-20.2011.403.6108 - MARINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 17/08/2012, às 10h15, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0001918-43.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 17/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0002091-67.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA MARTIN(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 17/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0002375-75.2011.403.6108 - MARIA JACIRA DE MELO ASSIS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 10/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será

obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0002856-38.2011.403.6108 - ROSELY PASSANEZI BRAGANTE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 10/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0003212-33.2011.403.6108 - BERENICI DA SILVA FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 10/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0005988-06.2011.403.6108 - ZENILDA GONCALVES DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 17/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0006042-69.2011.403.6108 - MARIA MENDES DE ARRUDA DAVILA MUNHOZ(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 17/08/2012, às 11h00, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0006903-55.2011.403.6108 - CELSO TOMAS PEREIRA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 06/08/2012, às 16h00, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0007097-55.2011.403.6108 - DURVALINO PEREIRA BRANDAO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 10/08/2012, às 09h30, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O

PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0007176-34.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 10/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0007232-67.2011.403.6108 - SILMARA PEREIRA RIBEIRO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 10/08/2012, às 10H15, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0008451-18.2011.403.6108 - NAIR BARBOSA DA SILVA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 10/08/2012, às 11H00, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0008702-36.2011.403.6108 - WILSON BATISTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 10/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0008747-40.2011.403.6108 - ALFREDO ALVES DO VALE(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 10/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0008960-46.2011.403.6108 - MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 10/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida

Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0009276-59.2011.403.6108 - MARIA ELISABETH ARAUJO LANTMAN(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 17/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0009313-86.2011.403.6108 - SONIA HENRIQUE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 17/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0009315-56.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA BENITE NUNES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 17/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0009318-11.2011.403.6108 - CLEUSA DA SILVA BORMAISTER(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 17/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0009457-60.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRAGANTE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 10/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0000451-92.2012.403.6108 - INES DE FATIMA GOMES INACIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da

perícia médica em 10/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0000490-89.2012.403.6108 - PEDRO ANTONIO DE ARAUJO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 17/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0000602-58.2012.403.6108 - IZAURA INACIO DE OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 17/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0000654-54.2012.403.6108 - DALZIZA HENRIQUE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 10/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0000891-88.2012.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA ZAFANI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 17/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0000893-58.2012.403.6108 - NEUZA ALZIRENA VIANA DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 17/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0003101-15.2012.403.6108 - ANDRÉ OLIVEIRA BANZATO(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 10/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

Expediente Nº 7858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002460-37.2006.403.6108 (2006.61.08.002460-1) - LEODIO FRANCISCO DA CRUZ MATTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 31/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade

0004462-38.2010.403.6108 - ANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 24/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0008326-84.2010.403.6108 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 31/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade

0009864-03.2010.403.6108 - APARECIDA DE JESUS CRUZ PRATA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 24/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0001430-88.2011.403.6108 - JUSCELINA AFONSO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 24/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida

Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0002304-73.2011.403.6108 - NADIR DE ARRUDA CAMARGO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 31/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade

0002374-90.2011.403.6108 - JOAO ALVES RIBEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 24/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0002768-97.2011.403.6108 - MARINALVA DA SILVA COELHO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 24/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0002992-35.2011.403.6108 - APARECIDA MACHADO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 31/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade

0008360-25.2011.403.6108 - EDINA RANIERI COLENZIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 31/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade

0008371-54.2011.403.6108 - ANALICIA CRISPIM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 31/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade

0008602-81.2011.403.6108 - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 31/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade

0008822-79.2011.403.6108 - MARIA NEUZA VIEIRA DA SILVA TEIXEIRA(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 24/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0008918-94.2011.403.6108 - ANGELA NATALINA RICCI(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 24/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0008995-06.2011.403.6108 - NELSON ZACHARIAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 31/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade

0009037-55.2011.403.6108 - APARECIDA RODRIGUES CORREA(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 24/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames,

laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0009089-51.2011.403.6108 - NILZA MARIA DE OLIVEIRA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 24/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0009178-74.2011.403.6108 - MARIA BENEDITA GOMES DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 24/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0009442-91.2011.403.6108 - VALDOMIRO SILVERIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 31/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade

0000302-96.2012.403.6108 - JOSE CARLOS PIQUEIRA DE CAMPOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 31/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade

0000407-73.2012.403.6108 - RAIMUNDA NUNES SALGADO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 31/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade

0000503-88.2012.403.6108 - ROSEMEIRE DEL REI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 31/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida

Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade

0000584-37.2012.403.6108 - NEUSA RAMOS DA SILVA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 24/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0000599-06.2012.403.6108 - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 31/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade

0000769-75.2012.403.6108 - LUIZ ALVES SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 24/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0000875-37.2012.403.6108 - NAIR MARIA RODRIGUES PAIVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 24/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0001600-26.2012.403.6108 - MARILZA DE FATIMA CORNELIO LEITE(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 31/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade

0001829-83.2012.403.6108 - RAFAEL DUARTE ZULIANI(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da

perícia médica em 24/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0002637-88.2012.403.6108 - NORA NEI CAMILO MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 31/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000819-04.2012.403.6108 - DALVA MARTINS DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 24/08/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

Expediente Nº 7860

MONITORIA

0006381-67.2007.403.6108 (2007.61.08.006381-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE PAULA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Recebo o recurso de apelação do(a) parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista o(a) autor para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0001174-53.2008.403.6108 (2008.61.08.001174-3) - MANOEL DOS SANTOS FREITAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0007546-18.2008.403.6108 (2008.61.08.007546-0) - PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Tributário Processo Judicial n.º 2008.61.08.007546-0 Impetrante: PROFORN Indústria e Comércio Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru Sentença Tipo AVistos. PROFORN Indústria e Comércio Ltda., devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, objetivando a concessão de medida liminar que reconheça a inexistência de relação jurídica e tributária que obrigue a impetrante recolher as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, com a base de cálculo majorada, em virtude da inclusão do ICMS, como também declare o direito da parte autora proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos. A

petição inicial veio instruída com documentos (folhas 48 a 237). Procuração na folha 59. Guia de custas na folha 238. Liminar deferida parcialmente nas folhas 267 a 270, em detrimento da qual a União interpôs Agravo de Instrumento (folhas 294 a 305), recurso este convertido para a forma retida por parte do Egrégio TRF da 3ª Região (folhas 315 a 317). Informações nas folhas 281 a 293. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 308 a 311. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A pretensão deduzida pela impetrante não merece acolhimento. A Lei n. 9.718/98, que regulou a cobrança da COFINS e do PIS, prescreveu que a base de cálculo das contribuições é o faturamento da empresa, sendo este a sua receita bruta. A própria norma legal também definiu as parcelas que deviam ser excluídas da incidência das contribuições, sendo que, especificamente no inciso I, do parágrafo segundo, do artigo 3º dispôs: 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Assim, fora das situações de substituição tributária, conclui-se que o ICMS, decorrente das vendas de mercadorias, passou a integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, porque incluso no novo conceito de faturamento da empresa, definido no 1º, do artigo 3º, da mesma lei, em razão de ser cobrado juntamente com o preço das mercadorias vendidas aos adquirentes. É certo que embora haja no documento fiscal a indicação ou destaque do valor do ICMS integrado no preço, nem por isso deixa o tributo de integrar o preço do produto em cada operação de circulação. O ICMS, por isso mesmo, integra o faturamento ou a receita bruta ou a receita operacional bruta, da qual vai decorrer, após acréscimo das outras receitas, conforme estabelecido na legislação do imposto de renda, o lucro operacional. A impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre do próprio regime do ICMS e do conceito de faturamento, receita bruta ou receita operacional bruta. A questão ora proposta não é nova e já desde algum tempo vem sendo enfrentada pelos Tribunais estando pacificada de forma contrária ao que pretende a impetrante. Nesse sentido: Tributário. ICM. Inclusão na base de cálculo do PIS. Súmula 68 DO STJ. Improvimento do Recurso Especial. Sobre a espécie, a jurisprudência desta Egrégia Corte restou cristalizada no enunciado da Súmula nº 68, segundo a qual a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Recurso desprovido, sem discrepância. - in Superior Tribunal de Justiça; 1ª Turma Julgadora; RESP - Recurso Especial nº 93.0035262, julgado em 16.08.1993, DJU de 13.09.1993

Tributário. Declaratória cumulada com Repetição de Indébito. ICMS. PIS. BASE DE CÁLCULO. SUCUMBÊNCIA. 1 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 68 do STJ. 2 - Remessa oficial provida para julgar improcedente a ação, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 3ª Turma Julgadora - processo nº 94.03031344, Relatora Juíza Ana Scartezinni, julgado em 19.10.1994, DJU de 08.02.1995. Do Dispositivo Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de denegar a segurança reivindicada pela impetrante. Revoga-se, com isso, a liminar de folhas 267 a 270. Não há condenação em verba sucumbencial. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente ação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0002425-72.2009.403.6108 (2009.61.08.002425-0) - NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Mandado de Segurança Processo Judicial nº 2009.6108.002425-0 Impetrante: NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/SP. Sentença Tipo A Vistos NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS devidamente qualificada (folhas 02), impetrou mandado de segurança para impugnar ato imputado ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP. Aduziu a impetrante que se trata de sociedade de advocacia destinada à recuperação judicial de créditos. Nessa esteira, até o ano de 2007 optou pelo sistema de lucro presumido para apurar a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o lucro. Não obstante, abdicou da sistemática do lucro presumido e aderiu à sistemática do lucro real. Todavia, essa alteração acabou por sujeitar a impetrante à sistemática não cumulativa de apuração do PIS e da COFINS. Diante disso, a demandante experimentou um aumento de 154% da tributação apesar de não ter havido crescimento de receita. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 39 a 198). A apreciação da liminar foi postergada (Fl. 203). O pedido de liminar foi indeferido (decisão de folhas 226 e 227). Notificada, fl. 232, a autoridade impetrada prestou as informações (folhas 209 a 235). Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (Fls. 237 a 271). O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda, por entender que não está presente nenhum interesse público, que justifique a intervenção do órgão (folhas 275 a 280). A impetrante alterou os pedidos indicados na exordial (folhas 288 e 289), modificação indeferida por este juízo (folha 287). A demandante agravou de forma retida, em seguida a autoridade

supostamente coatora contra minuto tal recurso (folhas 295 a 301). É o relatório. D E C I D O. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXIX, estabeleceu que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; O legislador ordinário por meio do artigo 1º da Lei 12016/09 deu vida ao comando constitucional: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Destarte, são requisitos da concessão do mandado de segurança: a) perigo ou violação a direito líquido e certo; b) ato ilegal ou abusivo de autoridade coatora; c) ato de autoridade pública ou de quem exerça função dessa natureza. O ato aqui impugnado foi proferido por servidor da administração pública direta no exercício de suas funções, resta analisar se houve ato ilegal e lesivo a direito líquido e certo. Pois bem, com escora no artigo 8º, II, da Lei nº 10637/02 e no artigo 10, II, da Lei nº 10833/03, estabeleceu-se que as empresas optantes pela tributação do imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado estariam sujeitas ao regime tributário existente anteriormente à vigência daquelas leis ordinárias. Destarte, conforme confessado na exordial, diante da opção pelo sistema do lucro real, nos termos do artigo 11, 3º, da Lei nº 10637/02, a impetrada concordou em ser tributada nos termos desta norma. Da mesma forma, em decorrência da adoção da sistemática do lucro real, a demandante sujeitou-se à tributação na forma prevista na lei 10833/03. Apesar disso, diante da verificação de que a nova forma de tributação não representa vantagem para seus interesses, requereu o retorno ao sistema anterior. Entretanto, não há previsão legal que permita que o contribuinte possa alterar a opção de lucro real ou presumido após o fim do exercício tributário. Diante disso, como escusa para o retorno ao sistema anterior de tributação do PIS e da COFINS, a impetrante alega que o novo tratamento tributário ofenderia a isonomia e a não-cumulatividade. Sua pretensão não procede. O artigo 195, 9º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98 e alterado pela Emenda Constitucional nº 47/05, consagrou a possibilidade da alteração da alíquota e da base de cálculo da contribuição social a depender da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Destarte, a Carta Magna procurou tributar de forma isonômica aqueles que se encontram em situações desiguais. Além disso, a Emenda Constitucional de nº 42/02 instituiu a não cumulatividade quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento, por meio da inclusão do 12 ao artigo 195 da Constituição Federal. Nessa esteira, a Carta Política propiciou ao legislador infraconstitucional a instituição dos tributos previstos em seu artigo 195, I, alínea b, de forma que fosse preservada a isonomia, equidade na forma de participação no custeio e não cumulatividade das contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento. PIS - Lei 10637/02 A impetrante afirmou que ao aderir ao regramento do lucro real experimentou o aumento da alíquota do PIS para 1,65%, bem como aduziu que a inexistência de créditos a serem compensados constituiria violação ao princípio da não cumulatividade. Todavia, a Lei nº 10637/02 previu rol de custos das empresas capazes de gerar créditos a serem compensados, como também estreitou a base de cálculo do tributo em apreço, nos termos da exposição de motivos nº 66/02, itens nº 09 e nº 44, circunstâncias que justificaram e legitimam o aumento da alíquota. Nessa esteira, o agravamento de alíquota serviu para equilibrar o desconto dos créditos obtidos na forma do artigo 3º da Lei nº 10637/02. Se existe diferença mais expressiva dos descontos oferecidos aos industriais do que aos prestadores de serviço configura opção do legislador que deve tratar de forma diversa os desiguais na medida de sua desigualdade, de acordo com sua capacidade contributiva, conforme a exploração da mão-de-obra, com o desiderato de garantir a equidade na forma de participação no custeio do sistema da seguridade social. COFINS e a Lei nº 10833/03 Não há inconstitucionalidade da Lei nº 10.833/2003 ao majorar a alíquota da Cofins ao percentual de 7,6%, porque o artigo 3º dessa norma instituiu a não-cumulatividade da COFINS e o direito ao aproveitamento de créditos no caso de as pessoas jurídicas aderirem ao sistema de tributação pelo lucro real. Dessa forma, a majoração da alíquota da citada contribuição social visa compensar os créditos a serem abatidos de sua base de cálculo. Por conseguinte, a autoridade impetrada agiu de acordo com a lei, não havendo direito líquido e certo violado. Posto isso, denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Sentença não sujeita a reexame necessário. Notifique-se o impetrado para que tome conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, 28/06/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003014-93.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-71.2011.403.6108) WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS E SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR (SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo Judicial nº 000.3014-93.2011.403.6108 Impetrante: Worktime Assessoria Empresarial Ltda. Impetrado: Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -

ECTSentença Tipo AVistos, etc. Worktime Assessoria Empresarial Ltda., devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Afirma a impetrante que, dentre outras atividades, é empresa atuante no ramo de terceirização de serviços e colocação de mão-de-obra temporária e, nessa condição, participou de certame conduzido pela ECT, tendo-lhe sido adjudicado o objeto do pregão, o que culminou, após as formalidades de praxe, na assinatura da Ata de Registro de Preços nº 67/2010, que deu origem a 04 (quatro) contratos de prestação de serviços. Sustenta, ainda, que por conta do suposto inadimplemento de obrigações contratuais a seu cargo, imputação esta feita pela ECT, a empresa pública notificou a impetrante quanto à possibilidade de aplicação de penalidades, abrindo, com isso, oportunidade para apresentação de defesa a qual, uma vez exibida, foi, ao final, rechaçada integralmente pelo ente público. Em razão do ocorrido, o impetrado, dando sequência ao procedimento administrativo, notificou a parte autora, comunicando-lhe a rescisão unilateral de todos os contratos firmados com base na Ata de Registro de Preços nº 67/2010, bem como a imposição de multa, imediatamente aplicada, mediante retenção de créditos que o autor tinha em haver com a ECT pela execução de outros contratos, que não os rescindidos. Dando sequência à sua exposição, aduziu a parte impetrante que a autoridade coatora justificou que sua atuação (a retenção de créditos que o autor tinha em haver com a ECT pela execução de outros contratos, que não os rescindidos) estava respaldada em cláusulas exorbitantes, constantes do instrumento firmado entre as partes. Este ato, no entender do autor, é ilegal e deve ser afastado pelo Poder Judiciário, isto porque, embora a Lei de Licitações permita a Administração, agindo exorbitantemente, reter créditos do contratante, visando a acautelar-se quanto ao ressarcimento dos prejuízos sofridos em decorrência de inadimplemento reconhecido e invocado como causa da rescisão unilateral do contrato, tal permissão é condicionada, ou seja, a retenção somente tem lugar após a execução da garantia contratual, que no caso concreto foi prestada por meio de fiança concedida pelo Banco Pottencial S/A, conforme fazem prova os documentos anexos. Assim, tomando por base os fatos expostos, requereu a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a ECT libere os créditos extracontratuais, decorrentes da retenção de importâncias financeiras que a parte autora tem a receber da empresa pública impetrada em razão da execução de outros contratos que não os rescindidos. Pediu também o desbloqueio de quaisquer créditos retidos a título de liquidação das multas impostas, assim como o estorno do lançamento a débito levado a efeito na conta-corrente da impetrante junto ao Infopag da ECT. Petição inicial instruída com documentos (folhas 26 a 354). Procuração na folha 26. Na folha 357 foi postergada a análise do pedido liminar para após a fluência do prazo para informações. Regularmente notificada (folhas 367 a 368), o impetrado apresentou as suas informações, esclarecendo que a impetrante reconheceu expressamente no mandamus a legalidade do procedimento administrativo apuratório, inclusive no que tange à existência de contraditório e possibilidade de ampla defesa, apontou as diversas notificações realizadas pela impetrada durante a exígua vigência dos contratos, reconheceu as falhas na execução dos serviços e salientou a realização de reuniões entre as partes para procurar sanar as irregularidades. Portanto, sob este prisma, concluiu o impetrado que não há que se falar em direito líquido e certo da parte autora para o que quer que seja. Quanto, agora, à retenção dos créditos efetuadas pela empresa pública, afirmou a autoridade coatora que todos os contratos firmados contém cláusula que prevê, expressamente, a possibilidade de retenção dos créditos decorrentes do contrato direto e também decorrentes de outras contratações. Assim, dentro dessa visão, encerrou o impetrante as suas colocações dizendo que a parte autora não comprovou ser detentora de direito líquido e certo a ser amparado via ação mandamental. Pugnou pela improcedência da ação. Liminar indeferida (folhas 598 a 606). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 627 a 631, desfavorável às pretensões do impetrante. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Cotejando as provas documentais que instruem a lide mandamental, observa-se que o procedimento administrativo instaurado para impor, em detrimento da impetrante, a aplicação da multa e a rescisão dos contratos, observou o devido processo legal, sendo-lhe conferida oportunidade para defesa (folhas 499/501), inclusive com a apresentação de recurso em detrimento da decisão final prolatada (folhas 560/565). Ademais, não se vislumbra identicamente violação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 272/2010 - DR/SPI, que deu origem aos contratos de números 378/2010, 384/2010, 393/2010 e 401/2010. Vejamos. Ao contrário do afirmado pela impetrante, a ECT não está impedida de reter o valor das multas de eventuais contratos não vinculados a Ata de Registro de Preço nº 67/2010, uma vez que os artigos 86 e 87 da mesma lei prevêem expressamente a possibilidade de retenção acautelatória desses valores. Aliás, o 1º do artigo 87, da Lei 8666 de 1.993 é claro nesse sentido: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; I - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. Igualmente, o contrato celebrado entre as partes prevê expressamente nas cláusulas 8.1.2.8 e 9.6 a possibilidade de retenção de créditos, inclusive existentes em outras contratações, porventura vigentes entre a contratante e a contratada, até o limite dos prejuízos causados (folhas 170/172). Nesse sentido, pode-se destacar parecer exarado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca do artigo 87 da Lei nº 8.666/93: Para a cobrança da multa, a Administração pode reter a garantia e, se esta não for suficiente, pode deduzir o seu valor de importâncias devidas ao contratado; trata-se de decisões executórias ao poder público, que independem de título

fornecido pelo Poder Judiciário. Somente se não forem suficientes os valores assim recebidos, é que a Administração irá a juízo, caso o interessado não pague voluntariamente. Além disso, considerando as garantias prestadas pela impetrante por meio das Cartas de Fiança por ela juntadas (folhas 29 a 32), relativas, respectivamente, aos contratos 401/2010, 393/2010, 384/2010 e 378/2010, objetos do Ata de Registro de Preço nº 67/2010, facilmente se observa que tais garantias totalizam um valor aquém da multa aplicada, isto é, R\$ 624.308,36, enquanto que a multa aplicada remonta a R\$ 2.497.223,87. Logo, na forma da fundamentação exposta, observa-se que a impetrante não ostentou ser, de fato, detentora de direito líquido e certo, amparável pela via mandamental. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de denegar a segurança postulada pelo impetrante. Não são devidos os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0003376-95.2011.403.6108 - M G CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo Judicial nº. 000.3376-95.2011.403.6108 Autor: MG Campinas Telecomunicações Ltda. Epp. Réu: Diretor Regional de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Sentença Tipo AVistos. MG Campinas Telecomunicações Ltda. Epp., devidamente qualificada (folhas 02) intentou mandado de segurança em detrimento do Diretor Regional de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, postulando a concessão de medida liminar para reconhecer o direito da impetrante operar como ACF nos termos apresentados pela Lei 12.100/2011, contados a partir de 30.09.12, com fulcro na atual redação do artigo 7º, da Lei 11.668/08, ou da data de sua publicação. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02 a 117). Procuração (fls. 32/33). Custas processuais (fls. 118). Alega a impetrante que explora, nos dias atuais, a atividade de franquia postal, na modalidade ACF, por meio de contrato firmado com a empresa pública demandada em épocas passadas. Por conta da promulgação da Lei 11.668/2007, que regularizou a atividade de franquia postal, foi determinada à ECT a substituição da atual rede de franquias pela modelo de franquias delineado no corpo do novo diploma legal, havendo, inclusive, o estabelecimento de prazo para o encerramento das contratações, ou seja, 07.11.2010. Sendo do seu desejo continuar explorando a atividade de franquia postal, aduz a autora que participou de certame licitatório, tendo se sagrado vencedora. Atendidas todas as exigências preliminares, constantes do novo contrato de franquia postal, obteve da requerida o termo de conformidade técnica, estando, portanto, apta a iniciar as suas atividades. Ocorre que adveio a Medida Provisória nº. 509, de 13 de outubro de 2010, a qual alterou o caput do artigo 7º, da Lei 11.668/2008, para o efeito de estender a vida dos contratos de franquia postal do tipo ACF até 30 de setembro de 2012, conferindo, ainda, às novas agências de franquia AGF prazo suplementar de mais 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações necessárias. Por conta do acontecido, ou seja, por força do advento da nova determinação legal, que tornou possível a coexistência de dois regimes diferenciados de franquias postais, atuando concomitantemente no mercado (ACF e AGF), afirma a impetrante que tal fato lhe ocasionará prejuízos irreparáveis. As razões técnicas do porque isso ocorreria foram expostas na exordial. Alega também a ocorrência de outras deficiências operacionais para o início das atividades, tal como, por exemplo, o fato de o software disponibilizado pela empresa pública às agências franqueadas (sistema Sara) não emitir nota fiscal dos produtos vendidos aos consumidores finais, o que pode expor os franqueados a problemas de ordem tributária e até criminal. Liminar indeferida (folhas 122 a 126), tendo a impetrante ofertado Agravo de Instrumento (folhas 138 a 162), ao qual o Egrégio TRF da 3ª Região negou seguimento (folhas 163 a 172). Regularmente notificada (folhas 134 a 137), o impetrado apresentou informações (folhas 173 a 230). Parecer do Ministério Público Federal desfavorável às pretensões da impetrante (folhas 234 a 237). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A mudança no tratamento jurídico, conferido pela empresa pública à situação oriunda do contrato de franquia postal que firmou com a impetrante decorreu de lei nova, que inovou o ordenamento jurídico. Portanto, um comando abstrato e genérico, que não possibilita cogitar de atuação, por parte da ECT, à margem da legalidade, muito menos em violação ao princípio da boa-fé objetiva no trato com a parte autora, e isto porque, a nova diretriz imposta direcionou-se a todas as agências franqueadas, do tipo AGF, existentes no país. Além disso, por força do novo regramento jurídico, veiculado em novo diploma normativo, não é possível enquadrar a situação posta sob análise no conceito de fato do príncipe ou fato da administração, isto é, toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral e imprevisível ou previsível, mas de conseqüências incalculáveis, que onera extraordinariamente ou que impede a execução do contrato e obriga a Administração Pública a compensar integralmente os prejuízos suportados pelo contratante particular (definição dada por Diógenes Gasparini; in Direito Administrativo; 11ª Edição; Editora Saraiva; página 680). O mesmo jurista citado, dando continuidade na sua explanação, consignou: ademais, o gravame causado pela determinação deve ser de tal grandeza que dificulte sobremaneira a execução ou

mesmo impossibilite a continuidade do vínculo. Se não for dessa natureza, nenhuma relevância tem para a ordem jurídica, e sequer se presta para justificar a revisão do contrato. O contratado deve suportar os riscos normais do negócio em que está envolvido. A variação normal dos preços e as mudanças normais do contrato são o risco natural do contratado. Especificamente sobre esta última colocação doutrinária, observa-se que a parte autora não logrou provar documentalmente a exata extensão e profundidade dos danos que suportará pelo fato de atuar no mercado e a um só tempo, agências franqueadas do tipo ACF e AGF. As alegativas dizem respeito a danos de ocorrência provável e não de natureza certa e cuja elucidação demanda a prática de atos de instrução processual, incabível ante a via procedimental eleita. Finalmente, sobre o pedido para a concessão, à impetrante, do direito de operar como ACF, nos termos apresentados pela nova Lei 12.400/2011, contados a partir de 30.09.2012, com fulcro na atual redação do artigo 7º, da Lei 11.668 de 2008, ou da data da sua publicação, valem as considerações a seguir. A Lei 11.668 de 2008, que dispõe sobre o exercício de franquia postal, impôs à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a obrigação de utilizar-se de processo licitatório, na modalidade de concorrência, para a celebração de novos contratos de franquia postal. Referida lei, em sua versão originária, determinou que os contratos firmados anteriormente, ou seja, enquanto ainda não se faziam necessárias licitações simultâneas, seriam mantidos pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação do futuro diploma regulador da citada lei (artigo 7º, parágrafo único). O Decreto regulatório (Decreto 6639) foi publicado em 10.11.2008, sendo esta, portanto, a data a partir da qual começou a fluir o prazo para que fossem concluídas todas as contratações necessárias para a implantação da nova rede de agências franqueadas dos correios. Essa era a disciplina normativa vigente quando houve a assinatura do contrato de franquia entre as partes (14.05.2010 - fl. 72). Contudo, com o advento da Medida Provisória 509, de 13 de outubro de 2010 (convolada na Lei 12.400 de 2011), foi atribuída nova redação ao parágrafo único do artigo 7º, da Lei 11.668 de 2008 e acrescido, neste último diploma, o artigo 7º A. De acordo com o novo regramento, houve, primeiramente, a dilação do prazo para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos concluísse as contratações das novas agências franqueadas. Referido prazo foi prorrogado para 30.09.2012 (nova redação atribuída ao parágrafo único, do artigo 7º). Mas, paralelamente à disposição acima, ocorreu inovação no ordenamento jurídico e isto porque, em dispositivo apartado, ou seja, no artigo 7º A, passou a ser previsto também prazo de 12 (doze) meses para que as agências franqueadas se adaptassem às padronizações técnicas formuladas pela empresa pública. Referido prazo não existia no regramento jurídico anterior, sob cuja égide apenas incidia a disposição do contrato de franquia que impunha, como condição para o início das atividades das novas agências franqueadas, a obrigação de atendimento de todas as padronizações técnicas preliminares. Houve, pois, conforme afirmado, inovação no sistema jurídico, o que impede o acolhimento do pedido deduzido pelo impetrante, o qual implicaria, em um só momento, na atribuição de efeitos retroativos à nova legislação, em detrimento, portanto, do ato jurídico perfeito (o contrato de franquia celebrado), como também afronta ao princípio da isonomia. Quanto a este último princípio, o entendimento do impetrante de que o prazo de 12 meses, para aqueles que assinaram o contrato de franquia postal em data anterior à MP 509 de 2010, é computado a partir da data de publicação do novo diploma, implicará em inaceitável dilação do prazo, por período superior a 12 meses, em relação aos franqueados que assinaram o contrato já na vigência do artigo 7º A, da Lei 11.668/2008, para os quais o prazo será, indubitavelmente, o de 12 meses, sem admitir prorrogações. Resumindo: para alguns franqueados - aqueles que assinaram contrato antes da MP 509/2010 - o prazo para adaptação será maior que aos demais franqueados. Portanto, amparado nos fundamentos expostos, na ótica do Estado-Juiz a segurança postulada pelo impetrante não deve ser concedida. Dispositivo Ante a fundamentação posta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de denegar a segurança postulada pelo impetrante. Indevidos os honorários advocatícios de sucumbência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0004928-95.2011.403.6108 - SANTA CRUZ LTDA EPP X FACCI & SANCHES LTDA X N D LEME COMERCIAL LTDA - ME X TIJUCO VOTUPORANGA COM/ E SERVICOS LTDA - EPP X COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP X B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP X ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - ME X DEZ POSTAGENS LTDA - ME X CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo Judicial nº. 000.4928-95.2011.403.6108 Autor: Santa Cruz Ltda EPP, Facci e Sanches Ltda, N. D. Leme Comercial Ltda - ME, Tijuco Votuporanga Comércio e Serviços Ltda., Newton Prado Papelaria Ltda ME., Comercial Del Rey Ltda. EPP, ACF Aimorés Serviços de Postagens Ltda., Dez Postagens Ltda ME., Cromos Comercial Ltda. EPP. Réu: Diretor Regional de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Sentença Tipo AVistos. Santa Cruz Ltda EPP, Facci e Sanches Ltda, N. D. Leme Comercial Ltda - ME, Tijuco Votuporanga Comércio e Serviços Ltda., Newton Prado Papelaria Ltda ME., Comercial Del Rey Ltda. EPP, ACF Aimorés Serviços de Postagens Ltda., Dez Postagens Ltda ME., Cromos Comercial Ltda. EPP., devidamente qualificados (folhas 02/03) intentaram mandado de segurança em

detrimento do Diretor Regional de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Alegam os impetrantes: (a) - Com o advento da Lei 11.668 de 2008, que dispõe sobre o exercício de franquia postal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos passou a ser obrigada a utilizar-se de processo licitatório, na modalidade de concorrência, como requisito à celebração de novos contratos de franquia postal; (b) - Determinou a Lei 11.668/2008 que os contratos firmados anteriormente, ou seja, enquanto ainda não se faziam necessárias licitações simultâneas, seriam mantidos pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação do futuro diploma regulador da sobredita lei; (c) - O Decreto regulatório (Decreto 6639) foi publicado em 10.11.2008, sendo esta, portanto, a data a partir da qual começou a fluir o prazo para que fossem concluídas todas as contratações necessárias para a implantação da nova rede de agências franqueadas dos correios; (d) - Entre os editais lançados pela EBCT estavam os das Concorrências 4014/2009, 3984/2009, 3982/2009, 3986/2009, 3981/2009, 4017/2009 e 3946/2009, para a instalação e operação de agências franqueadas nos municípios de Itapira, Fernandópolis, Leme, Votuporanga, Pirassununga, Mogi Mirim, Tupã, Mogi Guaçu e Santa Bárbara D'Oeste, todas no Estado de São Paulo - SP, processos licitatórios estes que tiveram por vencedores as empresas impetrantes; (e) - Por conta do ocorrido, as partes firmaram contrato de franquia, o qual estipulou que as novas agências franqueadas somente iniciarão as suas atividades após o atendimento de todas as exigências colacionadas no instrumento; (f) - Parcela das exigências técnicas solicitadas pela empresa pública foi satisfeita pelas impetrantes, enquanto que a outra parte não logrou ser concretizada em razão das dificuldades operacionais surgidas em meio ao período de tempo concedido pela Empresa de Correios e Telégrafos; (g) - Por conta do ocorrido, foi editada a Medida Provisória 509/2010 (convolada na Lei 12.400/2011), que atribuiu nova redação ao parágrafo único do artigo 7º, da Lei 11.668/2008, conferindo prazo adicional de mais 12 (doze) meses, contados a partir de 08.04.2011, para a assinatura dos novos contratos de franquia, como também para as agências adaptarem-se às exigências técnicas da ECT; (h) - Assim, em razão da mudança legislativa, solicitaram as impetrantes a prorrogação do prazo estipulado pela empresa pública para as adaptações das exigências técnicas, o que foi indeferido pelo impetrado e motivou as empresas autoras a intentarem a presente ação mandamental. Petição inicial com documentos (folhas 20 a 146). Liminar indeferida (folhas 159 a 164), em detrimento da qual os impetrantes interpuseram agravo de instrumento (folhas 173 a 194), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu acolhimento (folhas 201 a 203). Nas folhas 171 a 172, o impetrante, Newton Prado Papelaria Ltda. ME, requereu a desistência da ação, pedido este devidamente homologado na folha 196. Informações da autoridade impetrada nas folhas 212 a 298. Parecer do Ministério Público Federal desfavorável à pretensão dos impetrantes nas folhas 303 a 306. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Os impetrantes não lograram demonstrar, com êxito, o seu direito líquido e certo. Tal se passa porque a Lei 11.668 de 2008, que dispõe sobre o exercício de franquia postal, impôs à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a obrigação de utilizar-se de processo licitatório, na modalidade de concorrência, para a celebração de novos contratos de franquia postal. Referida lei, em sua versão originária, determinou que os contratos firmados anteriormente, ou seja, enquanto ainda não se faziam necessárias licitações simultâneas, seriam mantidos pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação do futuro diploma regulador da citada lei (artigo 7º, parágrafo único). O Decreto regulatório (Decreto 6639) foi publicado em 10.11.2008, sendo esta, portanto, a data a partir da qual começou a fluir o prazo para que fossem concluídas todas as contratações necessárias para a implantação da nova rede de agências franqueadas dos correios. Essa era a disciplina normativa vigente quando houve a assinatura do contrato de franquia entre as partes. Contudo, com o advento da Medida Provisória 509, de 13 de outubro de 2010 (convolada na Lei 12.400 de 2011), foi atribuída nova redação ao parágrafo único do artigo 7º da Lei 11.668 de 2008 e acrescido, neste último diploma, o artigo 7º A. De acordo com o novo regramento, houve, primeiramente, a dilação do prazo para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos concluísse as contratações das novas agências franqueadas. Referido prazo foi prorrogado para 30.09.2012 (nova redação atribuída ao parágrafo único, do artigo 7º). Mas, paralelamente à disposição acima, ocorreu inovação no ordenamento jurídico e isto porque, em dispositivo apartado, ou seja, no artigo 7º A, passou a ser previsto também prazo de 12 (doze) meses para que as agências franqueadas se adaptassem às padronizações técnicas formuladas pela empresa pública. Referido prazo não existia no regramento jurídico anterior, sob cuja égide apenas incidia a disposição do contrato de franquia que impunha, como condição para o início das atividades das novas agências franqueadas, a obrigação de atendimento de todas as padronizações técnicas preliminares. Houve, pois, conforme afirmado, inovação no sistema jurídico, o que impede o acolhimento do pedido deduzido pelos impetrantes, o qual implicaria, em um só momento, na atribuição de efeitos retroativos à nova legislação, em detrimento, portanto, do ato jurídico perfeito (o contrato de franquia celebrado), como também afronta ao princípio da isonomia. Quanto a este último princípio, o entendimento dos impetrantes de que o prazo de 12 meses, para aqueles que assinaram o contrato de franquia postal em data anterior à MP 509 de 2010, é computado a partir da data de publicação do novo diploma, implicará em inaceitável dilação do prazo, por período superior a 12 meses, em relação aos franqueados que assinaram o contrato já na vigência do artigo 7ª A, da Lei 11.668/2008, pois, para estes últimos, o prazo será, indubitavelmente, o de 12 meses, sem admitir prorrogações. Resumindo: para alguns franqueados - aqueles que assinaram contrato antes da MP 509/2010 - o prazo para adaptação será maior que aos demais franqueados. Portanto, amparado nos fundamentos expostos, e entendendo que a situação versada nos autos não se

amolda ao conceito de fato do príncipe ou fato da administração, isto é, toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral e imprevisível ou previsível, mas de conseqüências incalculáveis, que onera extraordinariamente ou que impede a execução do contrato e obriga a Administração Pública a compensar integralmente os prejuízos suportados pelo contratante particular (definição dada por Diógenes Gasparini; in Direito Administrativo; 11ª Edição; Editora Saraiva; página 680), na ótica do Estado-Juiz a segurança postulada pelos impetrantes não deve ser concedida. Dispositivo Ante a fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de denegar a segurança postulada pelos impetrantes. Não são devidos os honorários advocatícios de sucumbência. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Oportunamente, comunique-se ao relator do agravo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0000151-06.2012.403.6117 - CEREALISTA JOB DE BARI RI LTDA(SP162495 - LUCAS ALEXANDRE DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto no artigo 12, da Lei 11.941/09, que dispõe caber à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata aquela Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados, determino a inclusão, no polo passivo, do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, devendo o Impetrante providenciar cópia da inicial e dos documentos para composição da contrafé. Ao SEDI para as anotações. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada.

CAUTELAR INOMINADA

0002718-71.2011.403.6108 - WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

S E N T E N Ç A Medida Cautelar Inominada Preparatória Processo Judicial nº 000.2718-71.2011.403.6108 Autor: Worktime Assessoria Empresarial Ltda. Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT Sentença Tipo A Vistos, etc. Worktime Assessoria Empresarial Ltda., devidamente qualificada (folha 02), ingressou com medida cautelar inominada preparatória em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. A firma a autora que, dentre outras atividades, é empresa atuante no ramo de terceirização de serviços e colocação de mão-de-obra temporária e, nessa condição, participou de certame conduzido pela ECT, tendo-lhe sido adjudicado o objeto do pregão, o que culminou, após as formalidades de praxe, na assinatura da Ata de Registro de Preços nº 67/2010, que deu origem a 04 (quatro) contratos de prestação de serviços. Sustenta, ainda, que por conta do suposto inadimplemento de obrigações contratuais a seu cargo, imputação esta feita pela ECT, a empresa pública notificou a requerente quanto à possibilidade de aplicação de penalidades, abrindo, com isso, oportunidade para apresentação de defesa a qual, uma vez exibida, foi, ao final, rechaçada integralmente pelo ente público. Em razão do ocorrido, o réu, dando seqüência ao procedimento administrativo, notificou a parte autora, comunicando-lhe a rescisão unilateral de todos os contratos firmados com base na Ata de Registro de Preços nº 67/2010, bem como a imposição de multa a ser imediatamente aplicada. Dando seqüência à sua exposição, aduziu a parte requerente que a demandada justificou que sua atuação estava respaldada em cláusulas exorbitantes, constantes do instrumento firmado entre as partes. Este ato, no entender do postulante, é ilegal e deve ser afastado pelo Poder Judiciário, porque, em verdade, foi a postura adotada pela EBCT que tornou inviável à parte autora dar cumprimento ao objeto do contrato que firmou com o ente público. Assim, tomando por base os fatos expostos, requereu a concessão de medida liminar para determinar que a ECT se abstenha de cobrar a multa imposta, até decisão final da lide. Petição inicial instruída com documentos (folhas 27 a 273). Procuração na folha 310. Na folha 357 foi postergada a análise do pedido liminar para após a fluência do prazo para informações. Liminar indeferida (folhas 314 a 319). Embargos de declaração nas folhas 325 a 327, o qual foi rechaçado (folhas 328 a 329). Petição e documentos nas folhas 330 a 377. Contestação do réu nas folhas 422 a 768. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Cotejando as provas documentais que instruem a lide, observa-se que o procedimento administrativo instaurado para impor, em detrimento da autora, a aplicação da multa e a rescisão dos contratos, observou o devido processo legal, sendo-lhe conferida oportunidade para defesa, inclusive com a apresentação de recurso em detrimento da decisão final prolatada. Ademais, quanto à retenção dos valores das multas de eventuais contratos não vinculados a Ata de Registro de Preço nº 67/2010, fato novo levantado pela autora (folhas 330 a 377) não se vislumbra, identicamente, violação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 272/2010 - DR/SPI, que deu origem aos contratos de números 378/2010, 384/2010, 393/2010 e 401/2010. Vejamos. Tal se passa porque, ao contrário do afirmado pela requerente, a ECT não está impedida de reter o valor das multas de eventuais contratos não vinculados a Ata de Registro de Preço nº 67/2010, uma vez que os artigos 86 e 87 da mesma lei prevêem expressamente a possibilidade de retenção acautelatória desses montantes. Aliás, o 1º do artigo 87, da Lei 8666 de

1.993 é claro nesse sentido: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; I - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. Igualmente, o contrato celebrado entre as partes prevê expressamente a possibilidade de retenção de créditos, inclusive existentes em outras contratações, porventura vigentes entre a contratante e a contratada, até o limite dos prejuízos causados. Nesse sentido, pode-se destacar parecer exarado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca do artigo 87 da Lei nº 8.666/93: Para a cobrança da multa, a Administração pode reter a garantia e, se esta não for suficiente, pode deduzir o seu valor de importâncias devidas ao contratado; trata-se de decisões executórias ao poder público, que independem de título fornecido pelo Poder Judiciário. Somente se não forem suficientes os valores assim recebidos, é que a Administração irá a juízo, caso o interessado não pague voluntariamente. Por último, importante anotar, o risco da autora, em sendo concretizada a imposição da multa, de não conseguir adimplir os encargos trabalhistas com os obreiros que contrata, não retrata um dano de natureza processual, a ponto de impedir ou mesmo retirar a utilidade de eventual discussão da controvérsia em ação de conhecimento (o autor, na exordial, não fundamentou os termos de eventual ação principal a ser intentada), fato revelador de indícios da satisfatividade da medida aforada. Logo, na forma da fundamentação exposta, observa-se que a requerente não ostentou ser, de fato, detentora de direito a ser amparado via medida cautelar. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a reembolsar ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também a pagar os honorários sucumbenciais, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0000352-25.2012.403.6108 - ASSOCIACAO DE ACAO E PARTICIPACAO COMUNITARIA DO PARQUE JARAGUA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ressalto que a multa diária somente é cabível em caso de recalcitrância ao cumprimento da liminar, o que não é o caso dos autos, onde, inclusive, a União Federal justifica-se quanto ao descumprimento do prazo. Portanto, prejudicado o pedido de fls. 144/155. Quanto ao pedido de 141/143, da União, ante a complexidade das medidas a serem tomadas pelo Ministério das Comunicações e a necessidade de fiscalização de uma concorrente da Autora pela ANATEL, justifica-se a prorrogação do prazo anteriormente fixado em mais 60 dias, o que fica deferido. Intimem-se.

Expediente Nº 7861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006781-76.2010.403.6108 - OSVALDO CARMO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 27/08/2012, às 16h00, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0000026-02.2011.403.6108 - HILTON GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 31/08/2012, às 09h30, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0002624-26.2011.403.6108 - JAIME PINTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 31/08/2012, às 10h15, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0006232-32.2011.403.6108 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 31/08/2012, às 11h00, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0006244-46.2011.403.6108 - MARIA TEREZINHA RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 03/09/2012, às 14h30, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0006363-07.2011.403.6108 - ELIANE VIEIRA GOUVEIA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 17/09/2012, às 14h30, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0006670-58.2011.403.6108 - WANDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 03/09/2012, às 15h15, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0006715-62.2011.403.6108 - AGNALDO ROGERIO MATIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 24/08/2012, às 09h30, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0007076-79.2011.403.6108 - IRENE BAZZO FORTUNATO(SP269539 - PEDRO ANDRE PORTINARI URMENYI E SP244227 - RAISSA TORRES MORAES DELAZARI E SP200233 - LUCIANA DA SILVA TAVARES E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 03/09/2012, às 16h00, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de

Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0007096-70.2011.403.6108 - ZORAIDE LOPES DE AZEVEDO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 10/09/2012, às 14h30, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0007107-02.2011.403.6108 - VLADMIR DEANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 10/09/2012, às 15h15, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0008307-44.2011.403.6108 - MAURILIO SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 24/08/2012, às 10h15, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0008359-40.2011.403.6108 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 24/08/2012, às 11h00, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0008577-68.2011.403.6108 - LUZIA BARBOSA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 27/08/2012, às 14h30, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0009086-96.2011.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA MACIEL BATISTA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 10/09/2012, às 16h00, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0009428-10.2011.403.6108 - NAIR APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) sobre a realização da perícia médica no autor(a) no dia 27/08/2012, às 15h15, no consultório da perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº21-51, sala 42, Jd. Europa. Bauru-SP. DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

Expediente Nº 7862

MONITORIA

0001980-20.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X INACIA REGINA DA SILVA PAIVA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de fl. 103 da ré.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6999

ACAO PENAL

0000015-85.2002.403.6108 (2002.61.08.000015-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PALMYRA ORTIZ FADONI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X ODILA GIGIOLE TOMAZI X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA)

Apresentem os advogados dos réus os memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 7000

ACAO PENAL

0001683-86.2005.403.6108 (2005.61.08.001683-1) - JUSTICA PUBLICA X MAURO LEITE TOLEDO FILHO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Fls.283 e 286:solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta

dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fl.337: diga a defesa em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Sérgio, em caso afirmativo, trazendo aos autos o endereço atualizado da testemunha a fim de possibilitar sua oitiva. O silêncio da defesa no prazo acima mencionado implicará em desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Sérgio. Publique-se.

Expediente Nº 7001

ACAO PENAL

0004586-02.2002.403.6108 (2002.61.08.004586-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RUBENS LEMOS(SP093527 - MARCELO CASERTA LEMOS) X JOAO CARLOS ANTONANGELO(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO) X RUI FERREIRA(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X DAVID SLUCKI(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI E SP125339 - KATIA DOS REIS CARVALHO) X FERNANDO SODARIO CRUZ(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) X GERALDO DE OLIVEIRA ARRUDA NETO(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO)

Fl.1161: defiro o sobrestamento deste processo pelo prazo de seis meses. Após o decurso do prazo, officie-se novamente à Procuradoria da Fazenda Nacional para informação acerca da situação do parcelamento do débito. Ciência às partes sobre as certidões de antecedentes criminais juntadas nestes autos e no apenso. Publique-se.

0001733-83.2003.403.6108 (2003.61.08.001733-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE)

Ciência às partes acerca das certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos e também no apenso. Ao MPF para apresentação dos memoriais finais. Publique-se.

Expediente Nº 7002

ACAO PENAL

0003632-48.2005.403.6108 (2005.61.08.003632-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO JOSE DALBEM(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN E SP264823 - PAULO SÉRGIO CARNEIRO E SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO)

Fl.525: Ressalvando entendimento pessoal sobre a questão, tendo-se em vista a atual Jurisprudência da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região (v.g., MS n.º 0029223-90.2011.403.0000/SP e 2012.03.00.004300-0/SP), reconsidero a decisão de fl.523, requisitem-se as certidões(fl.443). Autuem-se em apenso, sem numeração, inclusive os ofícios requisitórios. Fl.518: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fls.526/527: diga a defesa, no prazo de até cinco dias, se insiste na oitiva da testemunha Oswaldo e em caso afirmativo, trazendo aos autos, no mesmo prazo o endereço atualizado da testemunha. O silêncio da defesa no prazo acima implicará na desistência tácita por parte da defesa. Publique-se.

Expediente Nº 7003

ACAO PENAL

0003831-65.2008.403.6108 (2008.61.08.003831-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE MARIA LOPES(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X GIOVANI NATAL PALEARI(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

Despacho de fl.535: Ante o teor da deliberação de fl.506, para que o MPF apresentasse os memoriais finais no mesmo prazo, caso não houvesse outras provas a produzir, em que pese a intempestividade, considerando-se a

imprescindibilidade dos memoriais finais por parte da acusação no processo penal, ao MPF para referido mister. Por tal razão, deferido à defesa prazo em dobro, para a apresentação dos memoriais. Informação da secretaria: apresentem os advogados de defesa dos réus os memoriais finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7846

ACAO PENAL

0004370-38.2002.403.6109 (2002.61.09.004370-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ERMINDA DE PAULA GUIDO(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X BENEDITA DO CARMO BUENO RICCOMINI X LUIZ DE SANTO GUIDO(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

ERMINDA DE PAULA GUIDO E LUIZ DE SANTO GUIDO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. Segundo a denúncia, na qualidade de sócios administradores da empresa CONFECÇÕES DE PAULA E GUIDO LTDA, localizada na cidade de Capivari/SP, os acusados deixaram de recolher à Previdência Social, em diversas competências no período compreendido entre 1997 a 2001, os valores relativos às contribuições previdenciárias descontados da remuneração de seus empregados. A prática delitiva também foi imputada à sócia BENEDITA DO CARMO BUENO RICCOMINI. Contudo, em razão de seu falecimento, declarou-se EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fls. 338). A denúncia foi recebida em 01 de março de 2007, conforme decisão de fls. 269/270. Citados inicialmente por edital (fls. 274), os réus Erminda e Luiz de Santo não compareceram ao interrogatório e tampouco constituíram advogado, motivo pelo qual este Juízo determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 338/339). Diante dos novos endereços fornecidos pelo Parquet Federal às fls. 342, restou efetivada a citação pessoal dos acusados (fls. 358 vº). Resposta escrita à acusação apresentada às fls. 360/370. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito às fls. 372 e vº, revogando-se, na mesma decisão, a suspensão decretada às fls. 338/339, a partir da citação dos réus. As declarações da testemunha de acusação Carlos Alberto Matheus, encontram-se na mídia digital encartada às fls. 411. A defesa não arrolou testemunhas. Interrogatório dos réus às fls. 426 (mídia digital). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu informações acerca da evolução patrimonial da empresa, nos anos de 1997 a 2001, bem como cópia das declarações de imposto de renda dos réus no referido período (fls. 424 vº). A defesa nada requereu. Os informes solicitados encontram-se juntados às fls. 428/449, 450/451 e 466/472. Em sede de memoriais, a acusação pleiteou pela absolvição dos acusados por restar demonstrado nos autos a inexigibilidade de conduta diversa (fls. 457/462). A defesa, por sua vez, baseou sua tese absolutória na ausência de dolo na conduta dos réus e impossibilidade de conduta diversa (fls. 478/505). Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 378/394 e 396/400. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa. Os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com a seguinte redação: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados aos autos às fls. 09/106, notadamente as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.355.300-0 e nº 35.355.301-8, que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados nos interregnos mencionados na denúncia. A autoria também é inquestionável. A alteração contratual

encartada às fls. 124/126 demonstra que com a retirada da sócia Benedita do Carmo, em dezembro de 1997, os acusados tornaram-se os únicos sócios da confecção, ambos com poderes gerenciais. Apesar da ré Erminda afirmar que seu marido, o co-réu Luiz, não participava das decisões administrativas, limitando-se às funções de motorista, é certo que o mesmo foi quem recebeu a fiscalização e assinou as NFLD s descritas na inicial (fls. 18 e fls. 41). Além disso, depreende-se das declarações prestadas em Juízo que ambos tinham conhecimento da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, justificando tal conduta na crise financeira que se abateu na empresa. Fixada, portanto, a questão da autoria e da materialidade delitiva, observo não proceder a tese defensiva quanto à falta de comprovação de dolo específico do agente. Em se tratando de crime omissivo próprio, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (*animus rem sibi habendi*). Por outra senda, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelos réus no caso concreto. Para tanto, impõe-se tecer algumas considerações sobre as possíveis excludentes da culpabilidade, consagradas no direito pátrio, que eventualmente prediquem em favor dos acusados. Nos moldes do finalismo elaborado por Welzel, adotado pelo Código Penal, são elementos normativos da culpabilidade: a) imputabilidade; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa. A imputabilidade, na arguta observação de Fernando Capez, é a capacidade para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Do que consta dos autos, o denunciado gozava de higidez biopsíquica à época dos fatos, é dizer, entendia a ilicitude da conduta praticada, agindo de acordo com ela. Assim, não existindo prova de que os réus, ao tempo do fato, eram portadores de doença mental, detinha desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou encontravam-se em estado de embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força, considero-os imputáveis, consoante interpretação do artigo 26 do Código Penal. O segundo elemento consiste no potencial conhecimento do caráter ilícito do fato. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. Na potencial consciência da ilicitude, basta que o réu, nas circunstâncias em que se encontra, possa ter conhecimento sobre a ilicitude de sua ação. É irretorquível que os denunciados sabiam do caráter ilícito da conduta consistente em deixar de recolher contribuição. No meio empresarial em que vivem, o acesso à informação é fácil. É questão ainda hoje das mais debatidas e divulgadas nos meios de comunicação a da atenuação das incidências sobre a folha de salários, para propiciar o emprego, versus as pantagruélicas necessidades de caixa da Previdência, debate que o denunciado não pode alegar desconhecer. Já a exigibilidade de conduta diversa arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art. 22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa dos denunciados. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Nesse passo, entendo que as provas dos autos, ao que parece, são razoáveis para revelar a crise financeira que se abateu sobre os negócios dos acusados, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. O Auditor Fiscal da Previdência Social, Carlos Alberto Matheus, relatou que durante a fiscalização percebeu que a empresa já apresentava pouco movimento e número reduzido de funcionários (mídia digital - fls. 411). Em seu interrogatório, Erminda afirmou que a empresa apresentava baixa produtividade, com dívidas anteriores ao seu ingresso no quadro societário, não dispondo de dinheiro suficiente para honrar com os compromissos, motivo pelo qual priorizou o pagamento dos salários dos funcionários em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias e outros tributos. Disse que chegou a fazer empréstimos bancários para tentar restabelecer a situação. Luiz de Santo, por sua vez, declarou que tinha conhecimento das dívidas, mas não havia dinheiro para saldá-las. Destacou que não fazia qualquer retirada porque nunca sobrava dinheiro. Disse que chegou a vender um imóvel e um carro na tentativa de reerguer a empresa, o que não ocorreu. Além da prova oral, examinando as declarações de imposto de renda de fls. 430/449, é possível constatar a diminuição do patrimônio dos acusados, como observado pelo órgão ministerial: ... o patrimônio destes não evoluiu, tendo, por sinal, diminuído, mostrando-se ínfimo, suficiente apenas para a subsistência dos acusados. O conjunto probatório parece sinalizar que os réus não poderiam ter agido de outro modo. Deixaram de recolher as contribuições devidas ao INSS, em razão das graves dificuldades que se abateram sobre os seus negócios, não lhes restando outra alternativa a não ser priorizar o pagamento dos funcionários, em detrimento do pagamento das contribuições previdenciárias, na tentativa de manter a sobrevivência de sua empresa. Não vejo ainda, na conduta dos réus, mostra de que o estado de insolvência tenha sido causado por falta de comando dos negócios sociais. Contudo, na falta de recursos, no mais da vezes, privilegia-se o pagamento de salários, até para que a atividade não seja paralisada e pelo caráter alimentar da verba. Nesse sentido: ... poder-se-ia falar em causa excludente da culpabilidade (juízo de reprovação social), consistente na inexigibilidade de conduta

diversa, quando o agente, por exemplo, antevendo a ruína de seu negócio, a ela se antecipa e, para sanar os problemas financeiros da empresa, mantendo-a em funcionamento e honrando as obrigações trabalhistas, deixa de efetuar o devido recolhimento dos tributos e contribuições (RICARDO ANTONIO ANDREUCCI, Legislação Penal Especial, Ed. Saraiva, p. 324). Desta forma, havendo fundada dúvida sobre a existência de causa supralegal de exclusão de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, pois as provas produzidas nos autos parecem indicar que a empresa enfrentou graves dificuldades financeiras, não resta outra solução a não ser absolver os acusados da acusação contida na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VI, segunda parte, do diploma processual penal, consoante a redação dada pela Lei nº. 11690/2008. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER ERMINDA DE PAULA GUIDO e LUIZ DE SANTO GUIDO dos fatos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VI, segunda parte, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010870-64.2004.403.6105 (2004.61.05.010870-6) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X MARIA HELENA GASPARINE (SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL)

Procedida a intimação pela imprensa Oficial do Defensor Dr. Cristiano Simão Santiago, OAB/SP 101.965 (fl. 495), este, mais uma vez, quedou-se inerte à ordem judicial, Novamente menciono que tal atitude enquadra-se nas hipóteses insertas no art. 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008. Ante o exposto, determino à Defesa constituída pela corre MARIA HELENA a justificativa para o não cumprimento da ordem judicial emanada por este Juízo, no prazo de 48 horas, concomitantemente à apresentação da peça processual solicitada, sob as penas da lei. I.

0013320-77.2004.403.6105 (2004.61.05.013320-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ANTONIO ROSSI (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY)

CLAUDIO ANTONIO ROSSI, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas nos artigos 299, 304 e 334, caput, e parágrafo 2º todos do Código Penal. Segundo a denúncia o acusado, na qualidade de responsável pelas importações da empresa AMADEO ROSSI S/A METALURGICA E MUNIÇÕES, apresentou documentação ideologicamente falsa perante a autoridade fazendária com o fim de iludir, em parte o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Em 17 de agosto de 2003 o acusado importou pela Alfândega do Aeroporto de Viracopos carga destinada à empresa supracitada, amparada pelo conhecimento de carga 406-7624.1594, no qual está declarada a mercadoria HIVIZ OPTIVAL SIGHT SYSTEM. Em 24.11.2003 registrou a DI 03/0820744-5 no SISCOMEX acompanhada da fatura comercial 081103 informando que a mercadoria era hiviz optical sight Acessory ao preço unitário de US\$ 1,10 e preço total de US\$ 591,00, na classificação tarifária 9013.80.91 (outros dispositivos, aparelhos e instrumentos ópticos), recolhendo tributos sobre essa mercadoria. Ocorre que a conferência física da mercadoria constatou que a carga era formada pelo produto relacionado no conhecimento aéreo no valor efetivo total de R\$ 4950,00, classificação tarifária 9305.29.000 (outras partes e acessórios de espingardas e carabinas). A denúncia foi recebida em 19 de junho de 2007, conforme decisão de fls. 153. Interrogatório do acusado às fls. 174. Defesa prévia às fls. 175/177. Oitiva das testemunhas da acusação às fls. 211 e 212/212v. Reinterrogatório do réu às fls. 237. A acusação apresentou os memoriais às fls. 253/262. Os memoriais do acusado encontram-se encartados às fls. 267/275. É o relatório. Fundamento e Decido. CLAUDIO ANTONIO ROSSI está sendo processado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes previstos nos artigos 299, 304 e 334, caput e 2º todos do Código Penal porque teria inserido dados falsos na Declaração de Importação com a finalidade de suprimir parcialmente o pagamento de impostos. A materialidade não se encontra demonstrada em que pese a documentação apresentada pela acusação, a saber a representação para fins fiscais às fls. 13/20, o Termo de Verificação e Descrição dos Fatos às fls. 24/39 e no Auto de Infração nº 081770/00499/03. Com efeito, o conjunto probatório formado ao longo da instrução deixa dúvidas quanto ao crime e suas circunstâncias, ou seja, se o acusado estava ciente de a mercadoria que havia chegado ao aeroporto era a efetivamente contratada com o importador. As declarações do acusado em sede policial confirmadas em seu interrogatório e reinterrogatório judiciais, deixam claro que a responsabilidade pelo embarque era da empresa americana. O representante da Legacy Sports International informou que os produtos encaminhados serviriam para teste e avaliações e que, equivocadamente colocaram uma fatura com valores a serem cobrados da Legacy. Acrescentou o réu que a classificação tarifária por parte da empresa do acusado referia-se a outra mercadoria que seria entregue no aeroporto Salgado Filho e não daquela encaminhada ao aeroporto internacional de Viracopos. O réu não soube dizer porque a HIVIZ mandou a mercadoria diretamente para sua empresa quando deveria ter encaminhado à empre Legacy e esta, nas condições acordadas com a empresa do réu deveria remetê-las à AMADEO ROSSI SA administrada pelo acusado. Acrescentou o acusado que resolveu pagar a multa sem contestar porque o valor era insignificante em relação ao movimento da empresa e porque a Alfândega ficava em outro Estado (São Paulo), até porque o custo final da transação ficaria a cargo do exportador americano. O acusado juntou ao inquérito policial o ofício remetido à Alfândega de Viracopos no sentido de que a

única fatura comercial de seu conhecimento e a de nº 081103 de emissão da Legacy, a comprovação do pagamento da multa, a carta devidamente traduzida e consularizada da Legacy para a AMEDEO ROSSI S.A. referente às miras. Nessa missiva consta o seguinte: A presente carta refere-se à remessa de 360 miras HiViz à Rossi em agosto de 2003. A Legacy Sports International solicitou essas miras à HIVIZ, que é a fabricante do produto, como amostras para testes e avaliação. Elas deveriam ter sido enviadas e faturadas à Legacy Sports. A Legacy Sports pretendia enviar essas amostras à Rossi, sem qualquer valor comercial, para fins de teste e avaliação. No entanto, a HiViz enviou as 360 miras à Rossi e cobrou desta por engano o preço integral do produto. A Rossi não solicitou as miras. Assim sendo, as referidas miras não deveria ter sido enviada pela HiViz à Rossi, que, por sua vez, não deveria ter sido cobrada pelas mesmas. A Rossi não deve ser responsabilizada por um erro cometido pela HiViz. (fls 106) Em sua defesa prévia, o réu juntou documento que demonstra que a mercadoria importada serviria para testes e seria re-exportadas (fls. 182) com data de 19 de setembro de 2003, antes, portanto, do registro da DI em dezembro daquele ano. Segundo o depoimento das testemunhas de acusação havia divergência de valores entre a fatura e uma declaração de exportação para fins da Aduana norte americana. Ebert de Santi esclareceu o seguinte: ... Designei o auditor fiscal Antonio Ribeiro Madruga para fazer a conferência física da carga de modo que durante este procedimento ele encontrou um documento de exportação dos Estados Unidos que consignava um valor superior ao declarado na DI no Brasil. Em suma essa, Declaração de Exportação era totalmente divergente da carga e da fatura expedida pela Legacy, a classificação tarifária era diferente, e a mercadoria também. Registro que o valor de R\$ 6.325,12 reais pago a título de multa, revela que se trata de importação de menor valor. Ao que tudo indica, com a integral confirmação da exportadora, a total divergência entre a Declaração de Exportação com a Declaração de Importação, acrescentado do documento autorizado pelo Exército, houve de fato um erro cometido pelas empresas estrangeiras que encaminharam de forma errônea mercadoria que não deveria ter ingressado em território nacional. Seria pouco crível que uma empresa do tamanho da do réu cometesse erro tão grosseiro de fácil verificação pela Receita Federal, mormente por se tratar aeroporto cuja importação não era costumeira. Milita em favor do acusado o princípio Constitucional do Estado de Inocência, e, em face da dúvida acerca da existência de crime cometido neste Estado, impõe-se a absolvição do réu posto que não houve declaração falsa ou tentativa de descaminho, apenas o envio errado de peças pelo exportador ou seu correspondente no exterior. Isso posto, julgo improcedente o pedido para absolver CLAUDIO ANTONIO ROSSI com fulcro no artigo 386, II do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

0006150-20.2005.403.6105 (2005.61.05.006150-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GILVAN HENRIQUE DOS SANTOS(SP007923 - HILLAS MARIANTE SILVA)

Com a notícia de falecimento de GILVAN HENRIQUE DOS SANTOS (fls. 227) e a vinda de sua certidão de óbito, o Ministério Público Federal requer às fls. 232 seja declarada a extinção de sua punibilidade. Diante do documento juntado às fls. 230, acolho a manifestação ministerial para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos imputados nestes autos a GILVAN HENRIQUE DOS SANTOS, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002600-46.2007.403.6105 (2007.61.05.002600-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X ALBERTO LIBERMAN(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls. 1053/1056. Mantenho a sentença de fls. 1038/1051, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se os réus da sentença condenatória. Intimem-se as Defesas para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento. Fls. 1057/1058: Defiro. Providencie a Secretaria anotações necessárias.

0003780-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003780-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLA MARIA DE ASCENAO MOREIRA E SILVA(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X RUI LUIS ROMEU DA SILVA

Tendo em vista a informação supra, considerando que a oitiva da testemunha Claudius Ricardo Teixeira de Aguiar, foi devidamente realizada na Terceira Vara Federal de São José dos Campos/SP, conforme depreendido das fls. 869/871. Assistida a audiência por este Juízo (mídia acostada à fl. 871), e considerando a justificativa para oitiva de tal testemunha apresentada pela Defesa à fl. 833, considero que o ato supriu a expectativa da I. Defesa na confirmação dos fatos alegados na Resposta escrita à acusação (Defesa Prévia) apresentada às fls. 289/298. A

alegação da Defesa, de fls. 878/879, que o ato deva ser declarado nulo e que feriu o amplo direito da defesa e contraditório, pois o patrono não estava presente, me parece precipitada, sendo que o Defensor ainda não teve acesso à gravação do ato realizado. Por todo o exposto, e ainda pelo lapso temporal transcorrido com várias tentativas frustradas de ouvir mencionada testemunha, intime-se a I. Defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, acesse os termos gravados da audiência realizada e esclareça a este Juízo quais pontos eventualmente ainda devem ser esclarecidos, imprescindíveis à defesa da ré, que justifiquem a repetição do ato com conseqüente expedição de nova Carta Precatória. Deixo consignado que ainda faculto à I. Defesa a juntada de declaração dos fatos que eventualmente ficaram obscuros na oitiva realizada até a fase do art. 402 do Código de Processo Penal ou que traga a testemunha, independentemente de intimação, para ser ouvida na audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 15:00 horas neste Juízo. Após, conclusos.

Expediente Nº 7849

ACAO PENAL

0041880-69.2008.403.0000 (2008.03.00.041880-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO)

EDSON MOURA foi denunciado pela prática do crime de responsabilidade tipificado no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67. Intimado para os fins do disposto no artigo 2º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67, o acusado apresentou defesa prévia às fls. 615/628. Decido. Em que pesem as alegações da defesa, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo de forma adequada o fato criminoso e suas circunstâncias, possibilitando ao réu deduzir sua defesa. Portanto, não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Intime-se o defensor constituído pelo acusado a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal ou, caso assim entenda, para que ratifique os termos da defesa prévia já apresentada. Deixo de me manifestar acerca do afastamento do exercício do cargo (art. 2º, II do Dec. Lei 201/67), considerando que o acusado não mais exerce o mandato de prefeito municipal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. I.

Expediente Nº 7850

EXECUCAO DA PENA

0001467-66.2007.403.6105 (2007.61.05.001467-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Em face do depósito realizado pelo Centro Infantil Boldrini (fls. 224) intime-se o apenado através de seu defensor constituído, a comparecer perante este Juízo, no prazo de 10 dias, munido de documentos de identidade e CPF para retirada do alvará de levantamento a ser lavrado pela Secretaria.

0012445-97.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ESTEVAM APARECIDO OLIVEIRA DE MORAES(SP127503 - FIDELIA MARIA ROCHA)

Em face da manifestação ministerial de fls. 106 e da devolução da carta precatória 165/2011 pelo Juízo de Direito do Foro Distrital de Cajamar, expeça-se nova carta precatória para cumprimento da pena de prestação de serviços pelo apenado. Int.

0002544-71.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 85 para determinar a expedição de precatória à Comarca de Lambari-MG, a fim de que seja dado cumprimento à pena de prestação de serviços pelo apenado, naquela cidade, onde passa boa parte da semana. Int.

ACAO PENAL

0009832-22.2001.403.6105 (2001.61.05.009832-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROSANA GODOY ESPINDOLA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X PERCIVAL COSTA E SILVA(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)

Com a notícia da suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nestes autos em decorrência de sua reinclusão em regime de parcelamento, conforme decisão liminar proferida em Mandado de Segurança, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado ao Juiz prolator da decisão de fls. 574/579 solicitando que informe este Juízo acerca da decisão definitiva, tão logo seja proferida. Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

0005672-46.2004.403.6105 (2004.61.05.005672-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO CESAR GOMES PENTEADO(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X ERNESTO CORSI FILHO X MOACIR CORSI(SP071138 - JUCELEYDE DE CAMPOS CORREA MELO) X IVAN GERBI(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X ADRIANO JOSE CORSI(SP071138 - JUCELEYDE DE CAMPOS CORREA MELO)

DESPACHO DE FLS. 934: Cumpra-se o v. acórdão. Lance-se o nome dos réus no Cadastro Nacional do Rol dos Culpados. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena em relação aos réus Ivan Gerbi e Paulo Cesar Gomes Penteado, considerando que em relação aos réus Moacir e Adriano já foram expedidas. Após as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. DESPACHO DE FLS. 950: Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais, após intime-se para os devidos recolhimentos e remetam-se os autos ao arquivo.

0015412-28.2004.403.6105 (2004.61.05.015412-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X KEN YANAGA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Solicite-se ao Cartório de Registro Civil via original da certidão de óbito apresentada às fls. 896, e com a resposta dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fls. 891/895: Não tendo a defesa trazido fatos novos, mantenho o indeferimento de perícia contábil conforme decisão de fls. 698/700. Int.

0007352-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007352-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALTIMAR AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X JOSE AMADO NAYA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA)

ALTIMAR AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA e JOSÉ AMADO NAYA, denunciados pela prática do crime descrito no artigo 2º, II, da Lei 8137/90, na forma continuada, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, conforme se afere dos termos de audiência realizada perante o Juízo Estadual de Jundiáí (fls. 216/217 e 218/219). Com a devolução da carta precatória e cumprimento das condições estabelecidas, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade de José Amado Naya e aguarda a vinda de certidão para se pronunciar acerca do réu Altimar Augusto Ribeiro de Lima. Dessa forma, expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 237 para julgar extinta a punibilidade de JOSÉ AMADO NAYA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Com a vinda da certidão relativa ao réu Altimar, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação. P.R.I.C.

0008482-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IGNEZ BOLLI BURKE(SP265247 - CARLOS HENRIQUE POLIS) X ALCINO BURKE(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Manifeste-se a defesa em relação a testemunha Thiago Lopes Fernandes, não localizado conforme certidão de fls. 212.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7980

MONITORIA

0010702-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RIGOLLETO INFORMATICA LTDA EPP X REGINA CELIA DE SOUSA RIGOLLETO

1. Fls. 87/103: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, reconsidero a decisão de fl. 86 e defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao Sistema RENAJUD, quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 3. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006082-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BRUNO HENRIQUE MISAEL DA SILVA

1. Ff. 38/45: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa através do sistema RENAJUD, acerca da existência de veículos em nome da parte ré. 3. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008871-52.1999.403.6105 (1999.61.05.008871-0) - MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X RODOLPHO PRIMO LOPES X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X RAQUEL PENICHE ILLS X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLPHO PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL PENICHE ILLS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 488/503: Concedo prazo final de 20 (vinte) dias para a advogada efetuar o pagamento devido aos demais coautores. 2- Descumprida a determinação, intime-se-a para cumprir, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 485. 3- Intime-se.

0006774-64.2008.403.6105 (2008.61.05.006774-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-13.2007.403.6105 (2007.61.05.007103-4)) EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X FABBIO PEREZ X IOLANDA BISSOLI PEREZ X FATIMA HELENA SEGRI X ILZA ALVES ROLIM(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

EDMILSON ANTONIO DENUNCIO, FABBIO PEREZ, IOLANDA BISSOLI PEREZ, FATIMA HELENA SEGRI e ILZA ALVES ROLIM qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que são titulares de cadernetas de poupança, cujos saldos não foram

corrigidos de forma a refletir a inflação medida e indevidamente expurgada quando da implementação de vários planos econômicos nos períodos indicados na petição inicial - Planos Bresser e Verão - tendo, assim, sofrido prejuízo que deve ser ressarcido com a condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes ao IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidos de correção monetária e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente a partir da data do depósito inferior, bem como de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, contados do efetivo prejuízo e atualizados até o pagamento, juntando documentos (fls. 14/42) para a prova de suas alegações. Intimadas (fls. 45), as partes complementaram o recolhimento das custas (fls. 47/48) e requereram a emenda da inicial para incluir no pólo ativo a autora Ilza Alves Rolim (fls. 50/59), a qual foi recebida por este Juízo (fls. 60). Citada, a ré ofereceu resposta (fls. 67/74), arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal, ou prescrição vintenária para os poupadores que tinham contas com aniversário entre o dia 01 e 15 de junho de 1987 e, no mérito, alegando que não há diferenças a pagar, conquanto a correção monetária foi corretamente aplicada às cadernetas de poupança pelos índices previstos nas normas vigentes à época, sendo que em relação a junho de 1987, observou os critérios da Resolução 1.337/87, e, quando a janeiro de 1989, sustenta que o índice ao final divulgado como sendo o IPC desse mês não pode ser utilizado como medidor idôneo em nenhuma espécie de atualização monetária, porque continha dois vícios insanáveis: a) inclui a variação de preços relativa ao período de 30.11.88 a 15.12.88, que já haviam sido incluídos no IPC do mês de dezembro de 88; b) computou dados relativos ao período de 16.01.89 a 20.01.89, os quais deviam constar do IPC do mês de fevereiro de 89. Intimada as partes (fls. 78), os autores ofereceram réplica (fls. 78-v) e quanto às provas, reiteraram o pedido de intimação da ré para apresentação dos extratos faltantes não exibidos na cautelar em apenso, sendo certo que a ré não se manifestou sobre esse ponto (fls. 81). Decorridos os prazos concedidos na cautelar em apenso (fls. 82 e 86), este juízo deliberou (fls. 88) acerca dos extratos não localizados, e determinou a intimação da CEF para informar as datas de aniversários das contas poupança localizadas, o que foi cumprido às fls. 90, e, não havendo quais outras manifestações, os autos foram encaminhados à conclusão para sentença (fls. 91). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, quanto aos fatos, as provas colacionadas aos autos bastam para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Insta registrar desde logo que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo que a documentação acostada é suficiente para o regular processamento e julgamento do feito, pois, ainda que os extratos não alcancem todo o período pleiteado na inicial, são suficientes para demonstrar a existência e titularidade da conta de poupança, e embora não tenham sido indicados os números das contas no bojo da petição inicial, considera-se o pleito de correção de todas as contas em que houve a comprovação de sua existência, restando demonstradas pelos extratos que instruíram a inicial, desconsiderando-se, portanto, àquelas sequer localizadas tal como já decidido às fls. 88, aliás, decisão contra a qual não houve interposição de qualquer recurso (fls. 88/91). Portanto, vale repetir, o objeto da lide fica restringido à correção monetária das contas de poupança cuja existência ficou efetivamente comprovadas nos autos (fls. 15/18, 24/25, 30, 36/39 e 55/58). Releva também anotar que a parte autora requer a correção das contas poupança pelo IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo pacífica a jurisprudência dos tribunais sobre a desnecessidade da juntada de extratos bancários de todo o período pleiteado, bastando nesse momento prova da existência das contas, como atestam os seguintes julgados: 1. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE. 1. Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial. Precedentes. 2. Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 687171, Relator Castro Meira, DJ 09/05/2005, página 361). 2. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 644346, Relatora Eliana Calmon, DJ 29/11/2004, página 305). 3. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. EXTRATOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. CONTAS POUPANÇA COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Não assiste razão à apelante ao pleitear a inépcia da inicial pela ausência de extratos quando se verifica que o autor os trouxe para os autos. 2. O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança, até a devolução

integral do montante, ocorrida em agosto/92. 3. Inocorrência de prescrição na espécie, já que a ação foi ajuizada em 10.03.1995. Ademais, o início da contagem do prazo prescricional verificou-se em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados. 4. Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90. 5. O pedido de aplicação do IPC no período relativo ao Plano Collor II é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada. 6. Sucumbência invertida. 7. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 577950, Relatora Juíza Cecília Marcondes, DJU 06/09/2006, página 351). Quanto à alegação de prescrição, em se tratando de caderneta de poupança, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, considerando tratar-se de ação pessoal, restando afastada a arguição no caso dos autos. Nesse sentido, pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no seguinte excerto de julgado: A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (AGRESP 1055763, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05.10.2009; AGA nº 845.881/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU, 24.09.2007, p. 291). No caso específico dos autos, a Caixa Econômica Federal além de arguir a prescrição quinquenal, também sustenta que transcorreu o prazo prescricional de vinte anos em relação ao pedido de junho de 1987. Primeiramente, é preciso considerar que a ação cautelar preparatória (em apenso, autos nº 0007103-13.2007.4.03.6105) foi ajuizada em 31.05.2007 (fls. 02), com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a exibir os extratos das cadernetas de poupança outrora requeridos e não fornecidos administrativamente, tendo este Juízo deferido a liminar (fls. 42/44 da cautelar em apenso), a qual restou cumprida pela CEF com a juntada de extratos das contas localizadas, sendo que parte desses extratos instruíram a presente ação principal de cobrança, ajuizada em 30.06.2008. Assim, o ajuizamento da cautelar para assegurar a produção antecipada da referida prova documental, em 31.05.2007, com citação válida (artigos 219, 1º, do CPC), serviu para interromper o prazo da prescrição vintenária, de modo que não ocorreu in casu a prescrição em relação ao pleito de correção relativo ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), pois, é pacífico que o ajuizamento da medida cautelar preparatória de antecipação de prova como é o caso, interrompe o prazo da prescrição do direito que pretende ver reconhecido em ação principal. Portanto, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a propositura da cautelar preparatória visando antecipar a produção de prova para o ajuizamento da ação principal interrompe a prescrição, como se vê nos seguintes excertos de julgados: 1. - PROCESSO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. CONOTAÇÕES ESPECIAIS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 154. - SE O PROCESSO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA ASSUME CONOTAÇÕES DE PROTESTO E DE INDECLINAVEL MEDIDA PREPARATORIA DA AÇÃO, A CITAÇÃO NELE FEITA INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (1ª Turma, RE 105838/SP, Relator Min. Rafael Mayer, DJ 02.08.1985, p. 12056) 2. AÇÃO COMINATORIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA (SUMULAS 282 E 356). NA ESPÉCIE, A MEDIDA CAUTELAR - VISTORIA, COMO PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, NA FORMA DO ART-846 DO COD. PROC. CIVIL, INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO COM A SÚMULA 154. POR OUTRO LADO, NÃO SE CONFIGURA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART-1.245 DO COD. CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (2ª Turma, RE 100469/RJ, Relator Min. Djaci Falcão, DJ 17.02.1984, p. 681) 3. PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 219 DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 154/STF - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. 1. A cautelar assecuratória de produção de prova visa a adiantar uma das fases do conhecimento no processo principal. 2. Nos termos do art. 219 do CPC, a citação válida, ainda que realizada em processo cautelar preparatório extinto sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição. Neste caso, a pretensão cautelar confunde-se, em parte, com a pretensão da ação principal. 3. Inaplicável ao caso a Súmula 154/STF porque concebida no sistema processual anterior, em que a cautelar não implicava citação nem amplo contraditório. 4. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento. 6. Recurso especial não provido. (ST, 2ª Turma, RESP 1067911, Relatora Eliana Calmon, DJE 03.09.2009) 4. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. INTERRUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. (...) 4. O ajuizamento de ação cautelar interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (q. v., verbi gratia: REsp 605.957/MG, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.04.2007; REsp 102.498/SP, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 29.08.2005; REsp 292.046/MG, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJ de 25.04.2005; REsp 202.564/RJ, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01.10.2001). (...).(STJ, 2ª Turma, RESP 671450, Relator Carlos Fernando Mathias, DJE 04.08.2008). No mesmo sentido, tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

como se verifica dos seguintes excertos de julgados: 1. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 - ÍNDICE DE 26,06%. 1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 2. A medida cautelar de exibição de documento interrompe o prazo prescricional da ação de cobrança da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança. 3. As cadernetas de poupança renovadas até o dia 15 de junho de 1987 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06%. 4. Apelação improvida. (4ª Turma, AC 1369731, Processo 00227558520074036100, Relator Des. Fed. Fabio Prieto, e-DJF3 Judicial 2, 31.03.2009, p. 697). 2. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DECRETO N. 20.910, DE 06.01.32. CAUTELAR. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERRUÇÃO ÚNICA DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO-LEI N. 4.597, DE 19.08.42. REINÍCIO PELA METADE. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE DECENAL. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. 1. O prazo prescricional quinquenal a que se submete a Fazenda Pública encontra-se previsto no art. 1º Decreto n. 20.910, de 06.01.32. O art. 3º do Decreto-lei n. 4.597, de 19.08.42, estabelece que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez e recomeça a correr pelo prazo de dois anos e meio, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. A citação válida, ainda que realizada em processo cautelar preparatório extinto sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição. Enquanto durar a demanda cautelar vinculada à ação principal, o prazo prescricional restará interrompido. Precedentes do STJ. 2. A estabilidade do militar temporário ocorrerá quando completados 10 (dez) anos ou mais de tempo efetivo de serviço, nos termos do art. 50, IV, a, da Lei n. 6.880/80. 3. O licenciamento constitui-se em ato discricionário da Administração. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (5ª Turma, AC 842418, Processo 13054181819974036108, Des. Fed. André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 04.05.2010, p. 859) 3. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I-A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. II Apelação improvida. (6ª Turma, AC 1327896, Processo 00145670620074036100, Relatora Des. Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 2 15.12.2008, p. 331). Adentrando ao exame do mérito da causa, consoante relatado, a questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990, sendo que no caso a presente ação discute o direito da parte autora de obter correção monetária com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), incidentes sobre os valores depositados nas contas poupanças indicadas nos extratos que instruíram a inicial (fls. 15/18, 24/25, 30, 36/39 e 55/58), mantidas junto à Caixa Econômica Federal, a saber: Edmilson Antonio Denuncio, conta 013.00050751-2, data de aniversário 01 (fls. 15/18); Fábio Perez, conta 013.00032810-3, data de aniversário 06 (fls. 24), e conta 013.00016621-9, data de aniversário 01 (fls. 25); Iolanda Bissoli Perez, conta 013.00030599-5, data de aniversário 05 (fls. 30); Fátima Helena Segri, conta 013.00000347-2, data de aniversário 07 (fls. 36/39); Ilza Alves Rolim, conta 013.00006021-2, data de aniversário 01 (fls. 55/58). Anote-se que sobre o tema, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é aplicável o IPC de junho/87, para a correção das contas de poupança abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, afastada a aplicação da Resolução nº. 1.338/87, do Banco Central do Brasil, com o reconhecimento expresso do direito aqui debatido. A propósito, menciono os seguintes julgados colhidos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. É inviável recurso extraordinário que tende a contrariar jurisprudência assentada pelo STF, segundo a qual os depositantes em caderneta de poupança têm direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Recurso. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE-AgR 278980/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Julgamento 05/10/2004); 2. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR 243890/RS, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 31/08/2004). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO

JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança, não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (2ª Seção, Resp 1107201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 06.05.2011). No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no mesmo sentido, anoto os seguintes julgados: AC 00063864620084036111, AC n.º 2003.61.00.008276-6/SP; AC n.º 2004.61.27.001800-7/SP; AC n.º 2002.61.22.000857-5/SP; e AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP. Como visto na jurisprudência acima transcrita, o Superior Tribunal de Justiça também já firmou o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Todavia, nas contas-poupanças abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89, ou seja, não há que se aplicar o índice de 42,72%. No presente caso, os autores têm direito à correção monetária das cadernetas de poupanças relacionadas nos presentes autos porque são contas com datas de aniversário na primeira quinzena do mês, o que foi inclusive corroborado por manifestação da própria Caixa Econômica Federal (fls. 90), de modo que reconheço a aplicação dos índices de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), sendo que dos percentuais deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré nesses meses, observando-se os limites postulados na inicial, impondo-se, pois o acolhimento parcial do pedido. Em que pese não existir dúvida quanto ao cabimento de juros remuneratórios e de juros moratórios, na correção de saldos de cadernetas de poupança, prudente asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, como atestam os seguintes julgados: 1. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que em relação ao percentual de correção monetária devido e não creditado na conta poupança devem incidir os juros contratuais devidos. 2. Agravo regimental desprovido. (4ª Turma, AGA 1120886, Relator João Otávio de Noronha, DJE 13.10.2009) 2. CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros

remuneratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do banco não conhecido. (REsp nº466.732/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ, 08.09.2003, p. 337). Relevar frisar, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que têm, sendo prudente esclarecer que os juros remuneratórios são devidos a 0,5% ao mês, desde o pagamento a menor, e os moratórios, são devidos a partir da citação, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, o índice aplicável que estiver em vigor para a mora no pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406, qual seja, a Taxa Selic, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido (T.R.F. 3ª Região, AI 438455, AC 1522397, AC 1273216, AC 1443404, AC 1401785). Em suma, no caso dos autos, os índices a serem aplicados nas contas de poupança (fls. 15/18, 24, 25, 30, 36/39 e 55/58) para a correção devida, no mês de junho de 1987 é o de 26,06% e no mês de janeiro de 1989 é o de 42,72%, sendo as diferenças apuradas corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do efetivo pagamento, e, quanto aos juros, os remuneratórios são devidos a 0,5% ao mês, e os moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a Taxa Selic, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a remunerar as contas de poupança da parte autora (nºs 013.00050751-2 - fls. 15/18; 013.00032810-3 - fls. 24; 013.00016621-9 - fls. 25; 013.00030599-5 - fls. 30; 013.00000347-2 - fls. 36/39); 013.00006021-2 - fls. 55/58), no mês de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimento Para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.9 Cadernetas de poupança), aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Quanto aos juros moratórios, são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), sendo calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, como dito, a Taxa Selic. A incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que têm. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008219-15.2011.403.6105 - LUIS SIDNEI ALVES(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor para a colheita de seu depoimento. Designo o dia 12 / 09 / 2012, às 14 :00 horas. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. Intime-o pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000246-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUCIA DO PRADO(SP111151 - DIRCE POLI)

1. Ff. 93-96: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, reconsidero a decisão de fl. 88 e defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa através do sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 3. Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto. 4. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000831-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO DE CARNES VILA ARENS LTDA EPP X REINALDO VICTO FERREIRA X ANA MARIA MARIANO FERREIRA

1. Ff. 138/148: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, reconsidero a decisão de fl. 137 e defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa através do sistema RENAJUD, quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 3. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0002743-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002743-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JULIO CESAR GOMES

1. Ff. 83-92: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, reconsidero o despacho de fl. 82 e defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 3. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005475-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASPRINT PROMO. SERV. LTDA EPP X DEISE MOLNAR COSTA X LEILA CELIA COSTA

1. Ff. 91/92: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, reconsidero o despacho de fl. 90 e defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa através do Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 3. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, observando-se que há restrição judicial, mas não possível detalhá-la, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011666-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA ESTANCIA DOS REIS LTDA ME X MESSIAS DE LIMA ELIAS X NATALIA FREIRE ELIAS

1. Fls. 63/66: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido no tocante a tais pesquisas, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados CERÂMICA ESTÂNCIA DOS REIS, CNPJ 65.999.054/0001-58, MESSIAS DE LIMA ELIAS, CPF 102.044.368-50 e NATÁLIA FREIRE ELIAS, CPF 400.923.438-56. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

0016479-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REBECA NICOLENCO DA SILVA

1- Fl. 42: Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 41 para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetuada a transferência, cumpra-se o determinado à f. 39, item 6.3- Não havendo manifestação, expeça-se alvará de

levantamento do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB.5- Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.6- Intimem-se e cumpra-se. **JUNTADA DA ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 40/41 junto ao Sistema BACENJUD, e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0009719-82.2012.403.6105 - AEROMAJ AVIACAO AGRICOLA LTDA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ E SP244124 - DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS

1) Intime-se a impetrante a demonstrar documentalmente que já atuava no endereço apontado na inicial à época da assinatura do contrato social de fls. 22/26, não se prestando, para tanto, o próprio ato constitutivo. 2) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0009840-13.2012.403.6105 - PEDRO JESUS GONZALES MARTIN(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 306/2012 #####, CARGA N.º 02-10833-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Bernardo José Sampaio, 300, Vila Itapura, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10834-12, a ser cumprido na Av. Barão de Itapura, 950, Guanabara, Campinas, SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000743-86.2012.403.6105 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 106/119: Preliminarmente, intime-se o autor a que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, informando se o pedido de desistência alcança o feito principal, uma vez que objetiva a declaração ao direito do benefício instituído pelo Ex-tarifário já reconhecida no ato regulamentador que motivou o pedido ora apresentado. 2- Após, manifeste-se a União, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre referido pleito de desistência, mormente em relação ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais. 3- Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007103-13.2007.403.6105 (2007.61.05.007103-4) - EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X FABBIO PEREZ X FATIMA HELENA SEGRI X ILZA ALVES ROLIM(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de medida cautelar de exibição, com pedido liminar, ajuizada por EDMILSON ANTONIO DENUNCIO, FÁBIO PEREZ, FÁTIMA HELENA SEGRI E ILZA ALVES ROLIM, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que condene a ré: b1. Realizar pesquisa utilizando-se dos dados fornecidos no preâmbulo, de todos os Autores, em especial nome e CPF, informando, após, a Requerente sobre todas as contas existentes perante as agências da Requerida, no prazo da contestação, sob pena de pagamento de multa diária a ser estipulada por esse MM. Juízo de acordo com sua livre convicção; b2. Apresentar cópia dos extratos das contas poupança dos Autores informadas no processo e as encontradas em razão do pedido acima, referentes aos períodos de JUNHO E JULHO DE 1987 e JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 fazendo constar nesse documento os saldos de poupança, bem como os respectivos reajustes monetários e juros, no prazo da contestação sob pena de pagamento de multa diária a ser estipulada por esse MM. Juízo de acordo com sua livre convicção. Alegam, em suma, que não obtiveram administrativamente os extratos das referidas poupanças, no intuito de reforçar a pretensão do pedido em tempo hábil considerando os efeitos da prescrição em relação aos depósitos de julho de 1987, dada a proximidade do fim do mês de maio,

sustentando, ainda, que por se tratar de documento comum às partes, possuem o direito à exibição dos extratos que se encontram em poder da instituição financeira. O pedido liminar foi deferido (fls. 42/44). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 52/57), arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, sustentando que jamais houve recusa pela instituição bancária no fornecimento dos extratos aos autores e que estes tem um custo que deve ser suportado pelo requerente, concluindo pela inexistência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requerendo, assim, a improcedência do pedido. Novamente intimada (fls. 66), a Caixa Econômica Federal exibiu os extratos às fls. 72/86, 89/92 e 103/109, sobre os quais foi dada vista aos autores, que reiteraram o pedido para apresentação dos extratos faltantes (fls. 111/113), o que foi deferido por este Juízo às fls. 114, tendo a CEF se manifestado às fls. 126/130. Às fls. 133, este Juízo reconsiderou as decisões que condicionaram a exibição dos extratos ao pagamento de tarifas bancárias, com fundamento na jurisprudência do C. STJ, bem como concedeu prazo para a CEF apresentar os extratos faltantes, a qual se manifestou novamente às fls. 140/142, e mais uma vez intimada (fls. 148), a CEF juntou documento que comprova as contas que não foram localizadas (fls. 150/154), tendo este Juízo determinado fosse feita a conclusão dos autos, para sentença em conjunto com o principal. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, quanto aos fatos, não houve necessidade da coleta de provas em audiência. Quanto à questão preliminar argüida, da ausência de interesse de agir, o caso merece ponderações, pois, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido (AC 1284180, AC 1704306, AC 1621254) acerca da desnecessidade do provimento em sede de cautelar preparatória de exibição de extratos, conquanto tal pedido poderia ter sido requerido no curso da ação principal e o C. Superior Tribunal de Justiça também já decidira nesse sentido (REsp 1.133.872/PB). Contudo, recentemente, também decidira ser cabível a medida preparatória de exibição de documentos a fim de instruir a ação principal (AgRg no REsp 1169876/PB). No caso dos autos, os autores não possuindo os extratos, optaram por requerer na via administrativa (fls. 15/16, 20, 27/28, 32/36) e, como a ré não atendeu ao pedido, optaram pelo ajuizamento da medida cautelar preparatória para exibição dos mesmos, na qual também pleiteiam o índice de correção monetária do mês junho de 1987, tendo justificado a parte autora o provimento visando também evitar a consumação da prescrição desse pedido. Nesse contexto, como a ré não atendeu imediatamente ao pedido dos requerentes, restou caracterizada in casu a pretensão resistida, de modo que afastou a preliminar de ausência de interesse de agir. Adentrando ao exame do mérito da causa, pretende a parte autora que a ré seja compelida a pesquisar informações dos autores sobre a existência de todas as contas de poupança existentes em seus nomes e mantidas junto a agências da instituição financeira e apresentar cópias dos extratos das contas encontradas, nos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, referentes aos planos econômicos Bresser e Verão, para o fim de instruir futura ação ordinária de cobrança. Compulsando os autos, verifico que os extratos foram exibidos pela ré (fls. 72/84, 89/92, 103/106, 108/109, 129), tendo sobre eles se manifestado os autores, os quais reiteraram o pedido de exibição em relação a extratos faltantes de algumas contas que não foram localizadas no sistema de pesquisa de documentos da Caixa Econômica Federal (fls. 130 e 151/154). Em que pese a parte autora reiterar a exibição de extratos (fls. 155 verso), repetindo os números das contas às fls. 146, observo que das contas ali relacionadas, na verdade, foram apresentados extratos em relação às contas 013.0001662-9 e 013.00032810-3, de titularidade de Fábio Perez (fls. 101/105), bem como das contas 013.00030599-5 e 013.00033920-2 (fls. 106/109 e 120), de titularidade de Iolanda Bissoli Perez que sequer figura no pólo ativo presente cautelar, porém, integra a lixeira principal em apenso, na qual tais extratos serviram para instruir o pedido. Dessa forma, embora a Caixa Econômica Federal tenha realizado pesquisas cadastrais, não foram localizados extratos das contas indicadas por Fábio de nºs 103623-8, 10577-7, 70705-4, 310070705-6 e 2001-1 (fls. 151/152), mas, à míngua de dados dessas contas, fornecidos pelo autor acerca da existência das mesmas, o Juízo deliberou (fls. 88 dos autos principais) acerca da remessa de ambos os autos para sentença, assim como às fls. 157 dos presentes autos, decisões contra as quais não houve a interposição de recurso. No mais, os extratos em relação a todas as demais contas dos autores haviam sido requeridos diretamente à instituição bancária (fls. 15/16, 20, 27/28, 32/36), anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, e não foram à época fornecidos ao requerente. Em suma, tenho que a pretensão dos requerentes foi atendida pela ré após a citação desta, não havendo que se falar em perda do interesse de agir, mas, sim, em reconhecimento jurídico do pedido. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a requerida a pagar honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004757-50.2011.403.6105 - JOAO DE SOUZA NEVES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor do autor. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fundo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0103479-88.1999.403.0399 (1999.03.99.103479-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CARLOS AUGUSTO VILELA X MARIA STELA DO NASCIMENTO VILELA (SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELA DO NASCIMENTO VILELA

1- Fl. 198: Defiro a pesquisa em relação ao Sistema RENAJUD e indefiro-a em relação ao Sistema BACEN-JUD, posto não ser o meio adequado para tal finalidade. Promova a Secretaria a pesquisa quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 2- Restando positiva a pesquisa, defiro a penhora do veículo, que consistirá em restrição judiciária lançada no registro do veículo através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 3- Nesse caso, nomeio como depositário o executado. Intime-o da penhora realizada através de mandado, no endereço de fl. 161. 4- A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 5- Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009519-56.2004.403.6105 (2004.61.05.009519-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO RECANTO PARAISO LTDA X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO RECANTO PARAISO LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 326/346, verso, junto ao Sistema RENAJUD, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.

0000214-38.2010.403.6105 (2010.61.05.000214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO ZOZZORRO JUNIOR (SP159708 - PATRICIA GALANTE PAPARELI VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ZOZZORRO JUNIOR (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Ff. 127/133: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, reconsidero a decisão de fl. 88 e defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa através do sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 3. Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto. 4. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007403-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

1. Fls. 125/127: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, reconsidero o item 3 da decisão de fls. 121/121, verso e defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa quanto à existência de veículos em nome da parte executada através do sistema RENAJUD. 3. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para

MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013270-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS ANDREI DE OLIVEIRA X OLEYGNA EMIDIO DE OLIVEIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANDREI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLEYGNA EMIDIO DE OLIVEIRA

1- Fl. 136: Defiro o requerido. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 2- Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 3- Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 4- A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3450

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002960-05.2012.403.6105 - ANTONIO LINO X ERMELINDA PEREIRA LINO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cuida-se de ação judicial em que o autor pretende consignar o valor do crédito titularizado pela CEF em relação à unidade habitacional na qual mora. A CEF/EMGEA contestou sustentando a ilegitimidade passiva da CEF porque o contrato foi transferido à EMGEA e que é necessária a intervenção da massa falida no negócio. No mérito pugnou pela rejeição do pedido alegando que o preço que o autor oferece é insuficiente para a obtenção da quitação. É o que basta. Inicialmente, rejeito a preliminar da CEF de ilegitimidade passiva, haja vista que não há nos autos documentos comprobatórios da cessão dos direitos creditórios que titulariza à EMGEA, nada obstando, porém, que a CEF traga aos autos tal documentação. Por sua vez, o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.101/2005, que cuida das falências, estabelece: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. É bem verdade que, in casu, a parte autora não busca receber quantia ilíquida, mas sim pagar uma quantia certa a fim de livrar o imóvel no qual reside de uma hipoteca, direito real que, por sua vez, é a garantia da CEF/EMGEA de recebimento do financiamento concedido à agora falida BLOCOPLAN. Entendo que esta distinção não afasta a incidência da diretriz de manter nos juízos originários as ações judiciais, resguardando-se ao Juízo Falimentar a disponibilidade de eventual numerário surgido em favor da massa falida no bojo de tais ações, razão pela qual há que ser firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação. Por sua vez, não se pode perder de vista que a BLOCOPLAN, empresa credora dos autores, encontra-se falida e que seus bens foram indisponibilizados pelo Juízo Falimentar. Ademais, é do conhecimento deste juízo que já foi apresentado o quadro geral de credores nos autos da falência, perante o Juízo Estadual. Eis as razões pelas quais este processo não pode dispensar a presença da massa falida da BLOCOPLAN, representada pelo administrador judicial. Por fim, a eventual procedência desta ação resultará na declaração de quitação de dívida ou na condenação dos autores ao pagamento do crédito faltante, sendo igualmente certo que o valor do crédito ofertado pela parte autora não irá para a CEF, mas sim para a massa falida, cujo ativo servirá para quitar o passivo, observada a ordem de preferência prevista na Lei n. 11.101/2005. Diante do exposto, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação e assino o prazo de dez dias para o autor requerer a citação da

massa falida da BLOCOPLAN, na qualidade de ré, cabendo ao autor providenciar a contrafé, com todos os documentos e indicar o nome e o endereço do administrador judicial para que, na pessoa de tal auxiliar do juízo, seja efetivada a citação da massa falida. Em cumprimento ao disposto no art. 6º, 6º, inc. I, da Lei n. 11.101/2005, determino se expeça comunicação à sua Excelência o Juiz da Falência (21ª Vara Cível Central do Fórum João Mendes - SP - Autos nº 96.624885-9/1996) dando-lhe ciência do ajuizamento desta demanda, devendo a Secretaria encaminhar cópia da capa e da inicial da ação. Int.

0003033-74.2012.403.6105 - VALDENICE GOMES DE OLIVEIRA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Cuida-se de ação judicial em que o autor pretende consignar o valor do crédito titularizado pela CEF em relação à unidade habitacional na qual mora. A CEF/EMGEA contestou sustentando a ilegitimidade passiva da CEF porque o contrato foi transferido à EMGEA e que é necessária a intervenção da massa falida no negócio. No mérito pugnou pela rejeição do pedido alegando que o preço que o autor oferece é insuficiente para a obtenção da quitação. É o que basta. Inicialmente, rejeito a preliminar da CEF de ilegitimidade passiva, haja vista que não há nos autos documentos comprobatórios da cessão dos direitos creditórios que titulariza à EMGEA, nada obstando, porém, que a CEF traga aos autos tal documentação. Por sua vez, o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.101/2005, que cuida das falências, estabelece: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. I. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. É bem verdade que, in casu, a parte autora não busca receber quantia ilíquida, mas sim pagar uma quantia certa a fim de livrar o imóvel no qual reside de uma hipoteca, direito real que, por sua vez, é a garantia da CEF/EMGEA de recebimento do financiamento concedido à agora falida BLOCOPLAN. Entendo que esta distinção não afasta a incidência da diretriz de manter nos juízos originários as ações judiciais, resguardando-se ao Juízo Falimentar a disponibilidade de eventual numerário surgido em favor da massa falida no bojo de tais ações, razão pela qual há que ser firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação. Por sua vez, não se pode perder de vista que a BLOCOPLAN, empresa credora dos autores, encontra-se falida e que seus bens foram indisponibilizados pelo Juízo Falimentar. Ademais, é do conhecimento deste juízo que já foi apresentado o quadro geral de credores nos autos da falência, perante o Juízo Estadual. Eis as razões pelas quais este processo não pode dispensar a presença da massa falida da BLOCOPLAN, representada pelo administrador judicial. Por fim, a eventual procedência desta ação resultará na declaração de quitação de dívida ou na condenação dos autores ao pagamento do crédito faltante, sendo igualmente certo que o valor do crédito ofertado pela parte autora não irá para a CEF, mas sim para a massa falida, cujo ativo servirá para quitar o passivo, observada a ordem de preferência prevista na Lei n. 11.101/2005. Diante do exposto, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação e assino o prazo de dez dias para o autor requerer a citação da massa falida da BLOCOPLAN, na qualidade de ré, cabendo ao autor providenciar a contrafé, com todos os documentos e indicar o nome e o endereço do administrador judicial para que, na pessoa de tal auxiliar do juízo, seja efetivada a citação da massa falida. Em cumprimento ao disposto no art. 6º, 6º, inc. I, da Lei n. 11.101/2005, determino se expeça comunicação à sua Excelência o Juiz da Falência (21ª Vara Cível Central do Fórum João Mendes - SP - Autos nº 96.624885-9/1996) dando-lhe ciência do ajuizamento desta demanda, devendo a Secretaria encaminhar cópia da capa e da inicial da ação. Int.

DESAPROPRIACAO

0005845-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005845-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X JOSE DE SOUZA
abro vista às PARTES do teor da decisão proferida em agravo de instrumento, folhas 347/348.

USUCAPIAO

0000625-13.2012.403.6105 - PAULO CESAR CARBONATO X JANAINA MARCELI FRONER CARBONATO X GLEICE CRISTINA CARBONATO FRANCISCONI X LUCIANO FRANCISCONI X BIANCA REGINA CARBONATO (SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP289931 - RODOLFO VINICIUS LENZI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPAL DE PEDREIRA X PASCHOAL SANTO FERRARESSO X FRANCISCO ROMANO X TEREZA DA CONCEICAO ROMANO X ALCIDES DE SALES X SIDNEI AMARO DA SILVA X ANA LUCIA DE JESUS SILVA X NEIVA APARECIDA REGINATO LEME X JOAO FRANCISCO DE GODOI
Folhas 129 e 130/131: Defiro a citação dos herdeiros da Sra. Tereza da Conceição Romano. Para tanto, expeça-se carta de citação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001501-02.2011.403.6105 - MARCOS LUCIO TRANCHE(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 282/497: dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos.Int.

0004764-42.2011.403.6105 - LOURENCO JESUS ANGELO(SP152238 - SERGIO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações constantes da escritura de inventário, fls. 347/348, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar no pólo ativo somente os herdeiros: EDIVALDO JESUS ANGELO, EDUARDO JESUS ANGELO e ALINE CELINA JESUS ANGELO.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006161-39.2011.403.6105 - JOSE PINHEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo Administrativo juntado em apenso: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

0000952-55.2012.403.6105 - POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP282035 - BRUNA ALGARVE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Desnecessária a produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença para julgamento nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001495-58.2012.403.6105 - SERGIO PEREIRA RANGEL(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/177: diante da necessidade de realização de perícia médica para avaliação das enfermidades ortopédicas relatadas pelo autor na inicial, defiro a realização de perícia para este fim. Para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil.Int.

0001696-50.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias, para que:a) especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência;b) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de uma das partes será interpretado como impossibilidade da realização de acordo.Intimem-se.

0004553-69.2012.403.6105 - OSMAR FERNANDES ROSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 78/92 como emenda a inicial.Cite-se e intime-se.

0009165-50.2012.403.6105 - UMBERTO SARTORE ZORNIO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e intime-se.

0009185-41.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVAL DO CARMO DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou proceda(m) a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001.Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Expeça-se carta precatória, devendo a autora providenciar sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado.Expedida a carta, intime-se a CEF.

0009186-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON AUGUSTO GARCIA X LARISSA ESTEVES GARCIA

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou proceda(m) a devolução

imediate do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Expeça-se carta precatória, devendo a autora providenciar sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado. Expedida a carta, intime-se a CEF.

Expediente Nº 3539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005066-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X NSA ELETROMECHANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO BACALEINICK - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o segundo, terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 831 e cancelo a audiência designada para o dia 24/07/12 às 14H00 horas. Intimem-se as partes e após, voltem os autos conclusos para deliberações. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010409-82.2010.403.6105 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Dê-vista às partes do teor do ofício de fl. 460, recebido do Juízo da Comarca de Cosmópolis/SP, comunicando a designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 11/09/2012 às 17:10 horas, bem como solicitando o recolhimento da diligência do oficial de justiça para intimação das testemunhas. Intimem-se.

Expediente Nº 3570

DESAPROPRIACAO

0005609-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005609-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOANNA RODRIGUES PEDROSO(SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL - AGU, com pedido de imissão provisória na posse, em face de JOANNA RODRIGUES PEDROSO, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 04, da quadra C do Loteamento Jardim Vera Cruz, transcrição n.º 80.090, às fls. 87, do livro 3 - AU, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a

imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Sem prejuízo, providencie a ré, no prazo final de 20 (vinte) dias, o que determinado nos despachos de fls. 92, 152 e 161, apresentando a certidão de partilha dos bens do casal, para comprovar a propriedade do imóvel expropriado. Intimem-se, devendo a expropriada ser intimada pessoalmente mediante carta de intimação. Cumpra-se.

0005813-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005813-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CARLOS BERALDO
Vistos.Primeiramente, intime-se pessoalmente o expropriado, cientificando-o da expedição do alvará de levantamento n.º 041/2012, para sua retirada no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 206/207, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Após, com o retorno do alvará devidamente pago e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

MONITORIA

0011116-60.2004.403.6105 (2004.61.05.011116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS LIMA
Vistos.Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 177, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016284-96.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6)) AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)
Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA)

Vistos.Fls. 104/109: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 104.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002033-39.2012.403.6105 - CLIMATINTAS LTDA. ME.(SC012775 - ALEXSANDRO KALCKMANN E SC025536 - FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA) X PROCURADOR CHEFE DO MINISTERIO

PUBLICO DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Vistos. Pela derradeira vez, a fim de que não se transforme a via estreita do mandamus em ação de rito ordinário, manifeste-se a autoridade impetrada acerca da petição e documentos juntados a fls. 273/278, no prazo de 5 (cinco) dias. O ofício a ser encaminhado deverá ser instruído com cópia da petição e documentos mencionados. Após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004826-48.2012.403.6105 - ORGANIZACAO CONTABIL SANTA RITA LTDA EPP (SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Organização Contábil Santa Rita Ltda. EPP, qualificada nos autos, contra ato do Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-Seccional de Campinas/SP, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de sua regularidade perante o Fisco, com a suspensão da exigibilidade dos débitos que pretende liquidar no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, consistentes no saldo remanescente de outros parcelamentos administrados pela Receita Federal do Brasil; e, ao final, sua reinclusão no referido parcelamento. Alega, em apertada síntese, que optou pela inclusão de seus débitos tributários no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, tendo cumprido as duas primeiras etapas, Etapa de Adesão e Etapa Intermediária, isto é, apresentou a adesão, comunicou os débitos parcelados para efeito de emissão de Certidão de Regularidade, e vem recolhendo as parcelas mínimas exigidas. Aduz que, por uma má interpretação das normas regulamentares, deixou de observar o prazo assinalado para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 (terceira etapa), o que conclui ter ocasionado sua exclusão do parcelamento, uma vez que foi notificada do lançamento de seu nome no CADIN. Afirma que possui o direito líquido e certo à consolidação dos débitos, entendendo estar dispensada do ato disposto no art. 14 da Lei 11.941/2009, pela desnecessidade de prestar as informações da etapa de Consolidação, tendo em vista esses dados já estarem à disposição da Administração Tributária Federal; além de que não foi incluído qualquer outro débito, senão os saldos remanescentes de outros parcelamentos. Bate pela violação aos princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Salienta a necessidade de concessão da medida liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 20/97). Postergado o exame da liminar para após a vinda das informações (fl. 104) A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 107/115). Juntou documentos (fls. 116/120). Indeferido o pleito de liminar (fls. 122/127). Informada a interposição de agravo de instrumento (fls. 133/148). Negado efeito suspensivo ao agravo e convertido na modalidade retido (fls. 154/157). Parecer do MPF a fls. 160 e verso, manifestando desinteresse em atuar no feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. II A preliminar de ilegitimidade passiva merece acolhida. Com efeito, os créditos que a impetrante pretende parcelar encontram-se sob a administração da Receita Federal do Brasil, não havendo ingerência pela autoridade impetrada, consoante explicitado em suas informações, uma vez que não se encontram inscritos em dívida ativa. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PARA O MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. REFIS (LEI 9.964/2000). OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI. ADESÃO VOLUNTÁRIA. 1. Apelação contra sentença de que considerou ilegítima a autoridade impetrada e extinguiu o mandado de segurança com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Cumpre reconhecer legitimidade passiva da autoridade impetrada, visto que a exclusão do REFIS é concretizada em face de atos oriundos do Delegado da Receita Federal, que assim torna-se a autoridade responsável pela defesa do ato impugnado. 3. Impõe-se a anulação da sentença e, nos termos do 3º do art. 515 do CPC, realizar o julgamento do mérito, visto que o feito versa matéria exclusivamente de direito e dispensa a dilação probatória. 4. A opção pelo Programa REFIS se dava por opção do contribuinte e implicava na consolidação do débito de todos os acréscimos e encargos previstos na legislação, conforme o 3º do art. 2º da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 2.004-6, de 2000. 5. Não há dúvida de que o valor consolidado do débito deve incluir as multas e também, no caso de débitos já inscritos na Dívida Ativa, do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. 6. A jurisprudência é remansosa no sentido de que a denúncia espontânea do art. 138 do CTN somente fica caracterizada quando acompanhada do pagamento integral e imediato do débito, o que não ocorre nos pedidos de parcelamento. 7. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são tranquilos quanto à validade do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69. 8. Legítima também a inclusão de juros moratórios, equivalentes à Taxa SELIC, conforme precedentes jurisprudenciais. 9. Não há inconstitucionalidade no condicionamento da adesão ao REFIS à desistência das ações de que seja parte o contribuinte, uma vez que a adesão é voluntária, somente a aceitando quem achar que deve fazê-lo, de modo que não se vislumbra na espécie qualquer violação ao princípio da universalidade da jurisdição ou do devido processo legal (art. 5º, XXXV e LIV, da CF). 10. Pelos mesmos fundamentos, não se afigura inconstitucionalidade nas condições de prestação de garantia, abertura do sigilo bancário e pontualidade no pagamento das parcelas e tributos vincendos. 11. Parcial provimento à apelação para anular a sentença. 12.

Julgamento do mérito, nos termos do 3º do art. 515 do CPC, para denegar a segurança. (TRF 3ª Região, AMS 00081331120014036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 645 FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - RETIFICAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por ilegitimidade passiva ad causam. 2. Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, ROMS 201000647262, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2010 LEXSTJ VOL. 00253 PG:00100) Assim sendo, o presente mandamus deve ser extinto, sem resolução do mérito. III Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12016/2009). Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0005043-91.2012.403.6105 - FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANHO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ordem a determinar sua reinclusão no REFIS. Aduz, em apertada síntese, que aderiu ao REFIS veiculado pela Lei nº 9.964/2000 e que, em decorrência da crise financeira de 2009, deixou de adimplir com suas obrigações fiscais, notadamente pela queda ocorrida em seu faturamento. Relata que foi excluída do programa de parcelamento sem que fosse intimada para prestar esclarecimentos. Destaca que a exclusão do parcelamento se deu em virtude da inadimplência em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2009. Diz que a exclusão não se relacionou com qualquer dos tributos relacionados ao parcelamento. Sustenta a impossibilidade fática de cumprir as determinações fiscais para permanência no parcelamento. Sustenta a ilegalidade da exclusão, porquanto o ato de exclusão partiu da Secretaria da Receita Federal e não do Comitê Gestor do REFIS. Bate pela presença dos requisitos para a concessão da medida liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 15/60). Pedido de liminar indeferido a fls. 65/70. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 76/81. Sustenta, em síntese, a regularidade e legalidade do ato de exclusão da impetrante do REFIS. Alega que a impetrante foi excluída do REFIS pela DRF em Campinas, no uso da competência delegada pelo Comitê Gestor do REFIS, conforme Resolução nº 37, de 31.08.2011. Confirma a existência do procedimento administrativo fiscal nº 12971.008151/2011-79, originário da PSFN em Campinas, no qual se discute a reinclusão da impetrante ao REFIS. Argui a ausência de legitimidade passiva, porquanto não dispõe de competência para a prática do ato vergastado. Informada a interposição de agravo de instrumento (fls. 82/94). Noticiada a negativa de efeito suspensivo a fls. 97/98. Parecer do MPF (fls. 103 e verso), manifestando desinteresse em atuar no feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1 Da preliminar de ilegitimidade passiva De início, anoto que se encontra pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança no qual se discute a exclusão do contribuinte do REFIS é do Delegado da Receita Federal, porquanto o responsável pela execução do ato vergastado no mandamus. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DO REFIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para figurar em Mandado de Segurança que verse sobre exclusão do contribuinte do Programa Refis. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 614.446; Proc. 2003/0223888-6; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 15/09/2009; DJE 24/09/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO REFIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. Por disposição da Resolução CG/REFIS 24, de 31 de janeiro de 2002, o Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal conferiu ao Delegado da Receita Federal, bem como ao Inspetor de Inspeção da Receita Federal de classe A, competência para apreciar manifestações dos contribuintes quanto a exclusões do REFIS. Decidindo pela procedência, nos termos do 2º do art. 2º, a autoridade deverá enviar à Secretaria Executiva do Comitê Gestor proposta de tornar insubsistente a exclusão; confirmando a exclusão, determinará o arquivamento do processo. 3. Assim sendo, o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança no qual se postula a anulação do ato que excluiu a impetrante do REFIS. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 829.728/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA

TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PARA LIDE QUE A VERSAR SOBRE A EXCLUSÃO DO REFIS - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL POR INADIMPLENTO, INCISO II, ARTIGO 5º, LEI 9.964/2000 : POSSIBILIDADE - CONTRIBUINTE EXCLUÍDO POR PUBLICAÇÃO, NÃO POR INTIMAÇÃO PESSOAL - LEGITIMIDADE - INAPLICABILIDADE DA LEI 9.784/99 - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA 1- Não se há de se falar em falta de fundamentação da r. sentença, extraindo-se que o E. Juízo a quo exarou seu convencimento acerca do tema, entendendo como legitimado o Comitê Gestor do REFIS. 2- Com razão o pólo impetrante ao alegar ter alterado o pólo passivo da demanda, nos termos do petitório, ali firmando posição de que competentes o Delegado da Receita Federal e o Chefe de Divisão ou de Serviços de Arrecadação do INSS. 3- Com precisão apontou o particular qual a autoridade que deveria figurar no pólo passivo, sendo suficiente, para o presente mandamus, o Delegado da Receita Federal. 4- Desta forma e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, merece reforma a r. sentença, pois pacífico o entendimento do C. STJ a respeito da legitimidade do Delegado da Receita Federal, para figurar no pólo passivo do writ, quando a controvérsia tiver fundamento na exclusão do contribuinte do REFIS, como ocorre na espécie. Precedente. 5- Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de outros pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, caput e 3º e 516, todos do CPC. 6- Corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a *communis opinio doctorum* e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos. 7- Regida por estrita legalidade a sistemática de adesão ao REFIS, veemente a inconsistência dos argumentos levantados, pois o contribuinte foi excluído do programa por inadimplemento - destaque-se a ausência de provas de que o recorrente estava adimplente - fato este a ensejar sua exclusão, nos termos da Lei 9.964/2000. 8- Se, por um lado, límpido o direito da parte autora em procurar se desvencilhar de sua dívida, por outro inadmissível se revela seja compelido o Poder Público a aceitar a permanência do contribuinte em tela, se não atendidas as diretrizes previstas em lei, em face das peculiaridades antes expostas. 9- Não se há de se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois a norma de regência a possuir peculiaridades, sendo legítima a postura estatal no caso em cena, recordando-se o inadimplemento flagrado. Precedente. 10- Tendo-se em vista o patente descumprimento daquele preceito da Lei 9.964/2000, descabido ao contribuinte ventilar desconhecimento de que fazia parte de um procedimento de exclusão, afigurando-se lúdica a Portaria que excluiu o apelante, não sendo necessária sua pessoal intimação, nos termos a Súmula 355, do C. STJ. 11- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença terminativa, para julgamento de improcedência ao mandamus, consoante os fundamentos neste julgamento lançados, sem honorários, diante a via eleita. (TRF 3ª Região, AMS 00134392420024036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 303 FONTE_REPUBLICACAO) Assim sendo, rejeito a preliminar. No mérito, inexistem razões que alterem o convencimento já expressado por ocasião do enfrentamento do pleito de liminar. Destarte, consoante confessado pela impetrante e corroborado pelos documentos que instruem a inicial (fl. 60), a exclusão do REFIS se deu por inadimplência em relação às contribuições para o FGTS e tributos correntes, hipótese contemplada pelo art. 5º, I e II c/c art. 3º, V, da Lei nº 9964/2000. Verifica-se, ainda, que o ato de exclusão foi emitido pela Secretaria da Receita Federal, com espeque na Resolução nº 37, de 31 de agosto de 2011, do Comitê Gestor do REFIS, que delegou competência para tanto. Ademais, a par da confissão, a impetrante não comprova sua regularidade fiscal com o FGTS, o que afasta a plausibilidade do direito invocado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANTER NO REFIS EMPRESA EXCLUÍDA POR INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO AO FGTS - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA AGRAVANTE DA SUA REGULARIDADE QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 2 - Se, em vez de solver algum equívoco na própria esfera administrativa, o interessado vem a juízo questionar o ato administrativo, que goza da presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, é dela o ônus de, para elidir tal presunção, provar a não ocorrência do fato ensejador da sua exclusão. Nesse ponto, e só nesse ponto, poderá demonstrar a relevância dos fundamentos do pedido de segurança ou a verossimilhança da alegação. 3 - O art. 525, II, do CPC: a petição do agravo de instrumento será instruída facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis; não sendo juntados conjuntamente com a inicial do recurso os documentos necessários ao exame da lide, está precluso o direito para tanto, ainda mais quando já proferida decisão que negou seguimento ao agravo. 4 - Não tendo sido comprovada a regularidade da agravante em relação

às suas obrigações para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ausente a verossimilhança da alegação a ensejar a antecipação de tutela pretendida, a teor do art. 273 do CPC. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/06/2009, para publicação do acórdão. (AGTAG 200901000034059, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/06/2009 PAGINA:257.) Por igual, encontra-se sedimentado que, no caso de inadimplência, o procedimento para exclusão é regulado pelas normas infralegais, em decorrência de seu caráter especial. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. ATO DE EXCLUSÃO. LEI 9.784/1999. NÃO-INCIDÊNCIA. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 355/STJ. 1. A Lei 9.964/2000, instituidora do REFIS, contém regras específicas - que afastam o regime geral da Lei 9.784/1999 - sobre o procedimento administrativo de exclusão desse programa de parcelamento, remetendo-o à disciplina por normas infralegais (art. 9º, III). 2. O Poder Executivo, sem exorbitar da delegação, editou Regulamento que dispõe ser suficiente para a ciência do contribuinte a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet. Aplicação da Súmula 355/STJ. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 1.046.376/DF, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200801888330, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2009.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - ADESÃO AO PROGRAMA REFIS - EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE - LEI Nº 9.964/2000 - PORTARIA CG/REFIS Nº 837/05 - 1. Por se tratar de ação que tem por objeto a exclusão da empresa do REFIS, não se discutindo a exclusão de débitos nele parcelados, não tem o INSS legitimidade passiva ad causam, ainda que incluídos créditos seus no parcelamento. Precedente do TRF - 4ª Região. 2. O REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10.04.2000, estabeleceu moratória individual, que, nos termos do art. 153 do CTN, reclama a fixação, pela Lei que a concede, das condições a que se sujeita. 3. A adesão ao referido programa implica a aceitação, pelo contribuinte, das condições estabelecidas, salvo se inconstitucionais, vício em que não incorre a falta de sua notificação para defesa, antes da exclusão, em razão da simplicidade da mecânica do programa, de sua natureza de favor fiscal, do seu objetivo de recuperação de créditos vencidos do Poder Público, e da circunstância de os fatos que ensejam a exclusão, a teor do art. 5º da Lei nº 9.964/00, serem, naturalmente, conhecidos do contribuinte, seja porque foi deles cientificado, expressamente, seja porque constituem práticas a ele atribuíveis. 4. Verificada a infringência das normas reguladoras do programa não há que falar na sua reinclusão no REFIS. 5. Apelação da autora não provida. (TRF 1ª R. - AC 2005.34.00.023055-9 - 7ª T. - Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva - DJ 09.11.2007) TRIBUTÁRIO - REFIS (LEI N. 9.964/2000) - EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA (ART. 3º, VI) - DÉBITOS COM FGTS - PROCEDIMENTO SUMÁRIO VIRTUAL LEGAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DEFESA, PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MORATÓRIA (BENEFÍCIO/FAVOR FISCAL): ART. 155 DO CTN - ADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1.O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei n. 9.964, de 10 ABR 2000) é tipo de moratória para empresas declaradas devedoras de tributos auto-lançados (SRF, PGFN e INSS), mediante adesão voluntária via internet, que implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas, principalmente a inadimplência. 2.A exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a perda do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 5º, II), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação). 3.Ao REFIS, disciplinado por lei específica, com a finalidade de facilitar o pagamento (não o lançamento) administrativo de débitos fiscais (preferentemente ao processo judicial de execução fiscal), não se aplicam as disposições do Decreto n. 70.235/72 ou da Lei n. 9.784/99 relativas ao processo administrativo ordinário ou comum (de conhecimento). 4. À parte que, na adesão voluntária ao programa, se serviu da internet, via oficial e regulamentar de sua operacionalização, assim a ela anuindo, não é lícito questioná-la, depois, ao sabor do seu mero e exclusivo interesse ou conveniência. 5.Ao Poder Judiciário não compete legislar nem decidir como se legislador fora, pois o que a lei quis ela fala e se não falou é porque não o quis. 6.Apelação e remessa oficial providas. 7.Peças liberadas pelo Relator, em 25/06/2007, para publicação do acórdão. (AMS 200534000101771, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:10/08/2007 PAGINA:89.) De mais a mais, a invocação das dificuldades financeiras como óbice ao cumprimento das normas referentes ao parcelamento se amolda à verdadeira invocação da excludente de força maior, a qual deve ser comprovada mediante prova pré-constituída, tendo em vista que o rito do mandamus é incompatível com a dilação probatória, não se vislumbrando, pelos documentos carreados aos autos, a prova da excludente mencionada.III Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009); Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0005257-82.2012.403.6105 - ROBERTO DE SIQUEIRA BARBOSA(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Excepcionalmente, dê-se vista ao impetrante a fim de que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 38/44, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentençaInt. Cumpra-se.

0005408-48.2012.403.6105 - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, qualificada nos autos, contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, objetivando ordem a determinar a inclusão de débito da impetrante no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009. Aduz, em apertada síntese, que aderiu tempestivamente ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 e efetuou a opção de inclusão de débito, tendo recolhido as parcelas no valor mínimo de R\$ 100,00. Alega que seu pedido de inclusão nos benefícios da citada lei não foi devidamente processado, sendo apurado que a opção foi realizada apenas para a modalidade PGFN - Demais - art. 3º e não PGFN - Demais - art. 1º. Assevera que a opção da impetrante pela modalidade de parcelamento de débitos não parcelados anteriormente tem como suporte os registros dos débitos constantes do próprio sistema de dívida ativa da União e que foi induzida a erro pela impetrada ao confiar nos sistemas de informação consignados nos registros dos débitos. Ressalta que a legislação não é clara a respeito das opções realizadas. Diz que a informação de que a impetrante perdeu a oportunidade de se manifestar sobre a retificação do pedido de inclusão no parcelamento não faz sentido, pois o sistema oficial consigna o registro da ausência de quaisquer parcelamentos anteriores. Sustenta que o ato da autoridade impetrada é arbitrário e que a inclusão dos débitos não gera prejuízo à impetrante. Bate pela existência de boa-fé, fundada na clara intenção de incluir todos os débitos no parcelamento. Requer a concessão de liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 13/85). Postergado o exame da liminar para após a vinda de informações (fl. 90). Informações acostadas a fls. 93/96, acompanhadas de documentos (fls. 97/142). Pedido de liminar indeferido a fls. 144/149. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 156/168. Parecer do MPF, manifestando desinteresse em atuar no feito (fls. 171 e verso) Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido.II Como se sabe, a Lei 11.941/2009 inovou ao facultar ao contribuinte a possibilidade de parcelamento total ou parcial de seus débitos fiscais, prevendo duas etapas a serem cumpridas: a primeira, com a manifestação do contribuinte pela inclusão ou não da totalidade dos débitos no parcelamento; a segunda, obrigatória para ambas as modalidades de parcelamento, relacionada à consolidação dos débitos, momento em que os contribuintes prestam as informações necessárias à consolidação, indicam os débitos a integrar o parcelamento, confessam outros débitos que não estejam sujeito à entrega de declaração específica junto à RFB (débitos não previdenciários, sujeitos a ação fiscal da RFB), dentre outras possibilidades. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com estatura de Lei Complementar), na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Antes mesmo da edição da Lei Complementar n 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores (REFIS - Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 9.964/2000, PAES - Parcelamento Especial da Lei nº 10.854/2003, PAEX - Parcelamento Excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, e parcelamentos previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. Para o caso de pagamento à vista, há previsão de redução de multas, juros e encargo legal (artigo 1º, 3º, inciso I da referida Lei nº 11.941/2009), bem como de possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, mediante aplicação de alíquotas especificadas (7º e 8º). Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações. A citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações (3º do artigo 15). Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. Dessa forma, é lícito o estabelecimento de prazos para prestação de informações, sem as quais o parcelamento não é de ser concedido. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-lo nos termos estabelecidos na legislação.

Consoante se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante efetuou opção pelo parcelamento de débitos não parcelados anteriormente (PGFN - Demais - art. 1º), sendo possibilitada a retificação da opção realizada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 até 31.03.2011, o que não foi observado. Ora, a impetrante confessa que não cumpriu o prazo disposto na legislação atinente ao programa de parcelamento para a retificação da opção antes realizada. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois o estabelecimento de prazos, com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento, é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e frequente em outros ramos do Direito. A propósito, confira-se: O parcelamento é espécie de moratória, benefício fiscal concedido pelo Poder Público, nas condições e termos legais, sendo defeso ao Judiciário (quando ausente o vício de legalidade) interferir na órbita administrativa, com a finalidade de impor parcelamento de débitos, em maneira e prazos diversos dos previstos em lei. (TRF 1ª Região, AC 200533000110480, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 07/03/2012 PAGINA: 431) Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. (TRF 1ª Região, AC 200338000713268, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/05/2009 PAGINA: 595) No mesmo sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Agravado de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00311543120114030000, Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, QUARTA TURMA, CJ1 DATA: 27/02/2012 FONTE_ REPLICACAO) Destarte, não há que se cogitar de ilegalidade ou arbitrariedade do ato vergastado, sendo, pois, de rigor, a improcedência do pedido. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Comunique-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do Agravado de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.C.

0007385-75.2012.403.6105 - CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA (SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações complementares, esclarecendo a situação dos débitos tributários mencionados na petição de fls. 114/116, especialmente quanto à sua inclusão no parcelamento. Observo que tais débitos estão incluídos no requerimento administrativo 10830.723031/2011-84, porém, ao que parece, não foram abordados na análise do procedimento, conforme as informações de fls. 90/97. Int.

0008189-43.2012.403.6105 - MECANICA MABELINI LTDA (SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MECÂNICA MABELINE LTDA. contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando ordem a determinar sua reinclusão no parcelamento denominado PAES, criado pela Lei 10.684/2003. Aduz, em apertada síntese, que, desde sua adesão ao parcelamento, em julho de 2003, todas parcelas vem sendo pagas mensalmente, pontualmente, no valor mínimo determinado legalmente. Alega que, não obstante a total adimplência, foi surpreendida com sua exclusão do parcelamento, sob a alegação de pagamentos efetuados em valores inferiores aos devidos, ou falta de pagamentos, conforme Ato Declaratório Executivo nº 2 de 9 de abril de 2012. Juntou procuração e documentos (fls. 13/82). Foi postergado o exame da liminar para após a vinda das informações e determinado ao impetrante regularizar o recolhimento das custas processuais (fl. 86), ao que atendeu conforme fls. 89/91. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 95/101. Vieram-me os autos conclusos para

decisão. Sumariados, decido. A autoridade impetrada em suas informações justifica que a empresa impetrante foi excluída do parcelamento, uma vez que os valores pagos mensalmente são irrisórios e incapazes de cumprir o propósito do Parcelamento Especial que é a quitação do débito. Extrai-se das informações que a dívida na época da adesão seria de R\$ 280.955,00, enquanto que, após cerca de 10 anos de pagamentos mensais, a impetrante pagou um total de apenas R\$ 21.291,19, o que configura que a dívida é impagável, se mantidos os pagamentos nesse patamar. É certo que dispõe o artigo 1º da Lei 10.684/03: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas..... 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses; II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas; III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas. 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. No entanto, malgrado não haver previsão legal de limitação do prazo do parcelamento em 180 vezes, a jurisprudência tem entendido que é possível a exclusão do contribuinte do parcelamento, caso se configure que a dívida não será quitada em se mantendo o valor mínimo das parcelas pagas. Nesse espeque, destacam-se: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS - PARCELAMENTO ESPECEIAL - PAES - PRAZO MÁXIMO DE 180 MESES E VALOR MÍNIMO DAS PARCELAS - EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES, MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SUJEIÇÃO À REGRA GERAL - LEI Nº 10.684/2003, ARTIGO 1º, 4º - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 03, DE 25.08.2004, ARTIGO 4º - LEGITIMIDADE - EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO MANTIDA. I - Ocorrendo a regular adesão ao Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, que é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, às quais voluntariamente aquiesce, estando sujeito à sua exclusão por inadimplência (art. 7º), o que, inclusive, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores (art. 12). II - Como benefício fiscal, o contribuinte deve observância à regra geral de que o prazo máximo do parcelamento é o de 180 meses e com prestações calculadas em 1/180 do seu débito consolidado, como estabelecido no artigo 1º, caput e 3º da Lei nº 10.684/2003. III - A regra excepcional do 4º, do mesmo art. 1º, que estabelece, para as empresas optantes do SIMPLES, microempresas ou empresas de pequeno porte, a possibilidade de procederem ao recolhimento das parcelas mensais pelo valor de 1/180 do débito parcelado ou de três décimos por cento da receita bruta apurada no mês imediatamente anterior, o que for menor, desde que com o valor mínimo de R\$ 100,00 para as microempresas ou de R\$ 200,00 para as empresas de pequeno porte, deve ser interpretada de forma restrita (Código Tributário Nacional, artigo 111, inciso I) e em consonância com a finalidade da própria lei, que foi a de conferir aos contribuintes uma oportunidade de quitação de seus débitos mediante parcelamento, em equilíbrio com o interesse público de recebimento de seus créditos, sendo que o disposto no 4º tem sua eficácia restrita para conferir tratamento diferenciado às citadas empresas quanto ao valor mínimo do parcelamento, e não quanto ao prazo máximo do parcelamento e ao valor máximo da prestação, sem qualquer ofensa aos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988. IV - A regra do 4º não pode conduzir a um parcelamento acima do prazo máximo de 180 meses, que foi previsto no caput do artigo 1º como regra geral aplicável a todas as empresas, sob pena de desvirtuamento da finalidade ínsita na lei, muitas vezes conferindo um caráter eterno à dívida dos contribuintes e causando, na prática, o não recebimento dos créditos pelo Estado, o que ofenderia os princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa. V - Legitimidade da regra do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25.08.2004, que assim estabeleceu. VI - Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. VII - As decisões administrativas de exclusão do PAES foram devidamente motivadas à vista do caso concreto, indicando o fundamento legal de exclusão, para esse fim nada impedindo a utilização de formulários padronizados e preenchimento segundo a situação jurídica individual de cada contribuinte, não padecendo de qualquer nulidade neste aspecto. VIII - No caso em exame, o pagamento irrisório feito pelo contribuinte durante diversos meses desatende às regras legais do PAES, sendo legítima sua exclusão na forma do artigo 7º da Lei nº 10.684/2003. IX - Apelação desprovida. (AMS 00033195020064036109, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 -

TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PAES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEI 10.684/03. PGFN/SRF nº 03/04. LEGALIDADE. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DEVIDA. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDA. - A Lei 10.684/03 determina as regras aplicáveis ao Programa Especial de Parcelamento de Débito - PAES, cujo prazo máximo de quitação será de até 180 meses (art. 1º, caput). Ademais, estabelece em seu art. 1º, 4º que as empresas optantes pelo SIMPLES, as microempresas e as empresas de pequeno porte podem escolher o montante mensal das prestações, as quais poderão corresponder ao quantum da dívida dividido em 180 meses (1/180) ou 0,3% da receita bruta auferida no mês anterior ao do vencimento da parcela, contanto que seja no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para as microempresas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para as empresas de pequeno porte. No entanto, quando ditas empresas não auferirem receita bruta - questão esta não prevista em lei - restou determinado em Portaria (PGFN/SRF nº 03/04) que o valor da prestação serão de 1/180 do débito consolidado. - A idéia do legislador foi, primeiramente, de limitar o número de prestações a 180, isto é, o débito deverá ser satisfeito no prazo de 15 (quinze) anos; em segundo lugar, quis-se determinar que não haveria parcela inferior a cem ou duzentos reais, conforme a classificação da empresa em micro ou de pequeno porte, respectivamente. - O valor consolidado da dívida da empresa impetrante era superior a R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), motivo pelo qual seria impossível que com parcelas de apenas R\$ 200,00 (duzentos reais) a empresa devedora conseguisse quitar o débito em 180 prestações. - Legalidade da PGFN/SRF nº 03/04 e, portanto, devida a exclusão da empresa impetrante do PAES. - Apelação da Fazenda Nacional provida.(AMS 200783020005939, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.: 12/08/2010 - Página.:393.)TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO PAES. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. PAGAMENTO DE PARCELAS PELO VALOR MÍNIMO DE R\$ 200,00. EXCLUSÃO DO SISTEMA. MÁXIMO DE 180 PARCELAS. ULTRAPASSAGEM. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. VIABILIDADE DO PARCELAMENTO COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. As empresas enquadradas no SIMPLES, assim como as microempresas e empresas de pequeno porte têm duas opções para a quitação do parcelamento PAES: dividir o total do débito consolidado em 180 (cento e oitenta) prestações ou pagar somente 0,3% (por cento) da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se enquadrada na condição de microempresa ou R\$ 200,00 (duzentos reais), se empresa de pequeno porte. 2. O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que a Lei nº 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, 4º, da Lei n. 10.684/2003. 3. Entretanto, torna-se possível a exclusão do Simples quando se afigura ineficaz o parcelamento como forma de quitação do débito, tendo em vista o valor do débito e o das prestações efetivamente pagas, como ocorre no caso em questão, no qual a autora pretende recolher 2.929 (duas mil, novecentas e vinte e nove) parcelas pelo valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Precedente do STJ. 4. Apelação improvida, sob fundamento diverso.(AC 00048974820064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1187 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, verificando-se que a impetrante se insere nessa hipótese, sendo ineficaz o parcelamento como forma de quitação do débito tributário ao seu encargo, fica afastada a plausibilidade necessária à concessão da liminar pretendida. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Comunique-se ao ilustre representante judicial da União. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008273-44.2012.403.6105 - VILLARES METALS S.A.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração aviados pela impetrante Villares Metals S.A., em face da decisão de fls. 108/109, nos quais se alega a existência de omissão. Aduz ser necessário, para sanar a irregularidade, que a decisão seja integrada para constar que também a contribuição ao SAT ficará com a sua exigibilidade suspensa sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias) e aviso-prévio indenizado, até decisão final da presente demanda.. Às fls. 118/131 as informações prestadas pela autoridade impetrada. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Verifico que assiste razão à impetrante, porquanto a decisão foi omissa em relação à contribuição ao SAT, sendo certo que os efeitos da liminar ora deferida, por idênticas razões, devem abrangê-la. Ao fio do exposto, acolho o pedido formulado nos presentes embargos para o fim de retificar a parte dispositiva decisão de fls. 108/109 que passa a ostentar a seguinte redação: Ao fio do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, bem como as contribuições recolhidas ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e ao SAT, incidentes sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), e aviso prévio indenizado, em relação à impetrante,

até final decisão da presente demanda. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Alfim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. No mais, fica mantida a decisão. Intimem-se. Retifique-se o registro de liminares.

0009485-03.2012.403.6105 - JOSE CARLOS PAGANOTE(SP235845 - JULIANA CANELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Defiro a gratuidade de justiça. Tendo em vista que não se encontra nos autos demonstração da ocorrência do ato reputado como coator, o qual, segundo a inicial, causaria o lançamento do nome do impetrante na Dívida Ativa em 19/07/2012 (fl. 5), concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça e traga aos autos comprovação da data em que ocorreu o ato apontado como coator. No mesmo prazo, providencie o impetrante a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Após, à conclusão imediata. Int.

0009708-53.2012.403.6105 - EDUARDO ALVES MENINI(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Vistos. Atento aos motivos elencados no auto de infração de fls. 44/60, que asseveram a verificação, em tese, de inconsistências na fatura comercial que estribou a compra e venda do veículo importado; ocultação do real vendedor e uso de documento falso; bem como atento à documentação carreada aos autos pela impetrante que, prima facie, infirma as conclusões da autoridade coatora, tenho por prudente a colheita de informações antes da análise do pleito de liminar. Assim sendo, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, venham conclusos para a análise do pleito de liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012059-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON DIRCEU POLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DIRCEU POLI

Vistos. Fls. 85/86 - Primeiramente, considerando a devolução da carta de intimação ao réu, sem cumprimento (motivo - ausente), expeça-se nova carta de intimação com urgência, conforme determinado à fl. 80. Sem prejuízo, providencie a Secretaria à elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (fls. 76/78) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documento de fl. 82, devendo-se nomear como fiel depositária à própria Caixa Econômica Federal. Destarte, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 88. Aguarde-se a audiência de conciliação designada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009305-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X FERNANDINA MARIA GOMES

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse manejada pela Caixa Econômica Federal em face de José Augusto de Souza e Fernandina Maria Gomes objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001, localizado na Rua Eraldo Liner, nº 28, Lote 25 da Quadra Q, no Residencial Parque São Bento, em Campinas (SP), matriculado sob nº 155.478 e registrado no 3º Registro de Imóveis de Campinas-SP. Aduz, em apertada síntese, que os requeridos não adimpliram as prestações referentes ao contrato de arrendamento firmado, ficando configurado o esbulho possessório com o esgotamento do prazo de pagamento assinado em notificação expedida aos requeridos, consoante a letra do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 08/29. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A espécie veicula pretensão de reintegração de posse visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. De fato, há previsão expressa na Lei de regência a respeito da possibilidade de se deferir a reintegração de posse na hipótese de inadimplemento (art. 9º). Todavia, tendo como pano de fundo a essencialidade do direito social à moradia, entendo que a medida liminar pretendida afigura-se irrazoável e desproporcional, notadamente pelos fins a que se destina a moradia popular. Com efeito, considerando que a questão debatida nos autos cinge-se à inadimplência, tenho como prudente, antes de analisar o pedido de reintegração, proporcionar aos requeridos a possibilidade de quitarem as parcelas em atraso ou mesmo oferecerem uma proposta de parcelamento que efetivamente possam cumprir. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001

teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação do réu, a ele devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 45,830 metros quadrados, que é ocupado por sua família (ex-companheira e filhos menores) a título de residência. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 6. Agravo provido. (TRF 3ª R.; AI 362733; Proc. 2009.03.00.004368-1; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce; DEJF 26/08/2009; Pág. 362) Assim sendo, indefiro o pleito de reintegração liminar. Citem-se os requeridos para oferecerem resposta no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2012 às 14:30 horas, a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. As partes e procuradores deverão comparecer à audiência munidos de elementos aptos a realizarem a conciliação. Sem prejuízo, oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do nome da ré no cadastro, para que conste conforme o contrato (fl. 10). Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3571

MANDADO DE SEGURANCA

0022557-09.2011.403.6100 - ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.As impetrantes pedem, liminarmente, ordem à autoridade impetrada para imediata análise dos pedidos administrativos propostos e prolação de decisão. Em informações datadas de 08/06/2012, a autoridade impetrada aduz que a análise já ocorreu, e traz documentação demonstrando decisões proferidas.De outra parte, manifestam-se as impetrantes trazendo documentos extraídos do site da Receita Federal na Internet no dia 05/07/2012, informando que, apesar das informações da Receita Federal, até o momento não haviam sido intimadas de qualquer decisão. Dessa forma, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente informações complementares, especialmente quanto às alegações das impetrantes, e ao prazo para lhes disponibilizar as decisões nos processos administrativos. Int.

0007620-42.2012.403.6105 - FERNANDO EUGENIO FRANCA FERNANDES X BERNARDETE RIBEIRO QUADRA FERNANDES(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo FERNANDO EUGÊNIO FRANÇA FERNANDES e BERNARDETE RIBEIRO QUADRA FERNANDES contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando ordem a determinar que a autoridade impetrada suspenda o lançamento na Dívida Ativa de débitos tributários relativos à empresa Safety Indústria de Telecomunicações Ltda., atualmente com as atividades paralisadas, e da qual eram os únicos sócios, bem como se abstenha o Fisco de promover a negativação de seus nomes. Aduzem que o receio de violação de seus direitos vem da exclusão da empresa do parcelamento denominado PAES, criado pela Lei 10.684/2003, por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº 2, de 9 de abril de 2012. Argumentam, em apertada síntese, que, desde a adesão da empresa ao parcelamento, todas as parcelas vêm sendo pagas corretamente como prevê a legislação. Alegam que, não obstante a total adimplência, foram surpreendidos com sua exclusão do parcelamento, sob a alegação de pagamentos efetuados em valores inferiores aos devidos. Alegam, ainda, que faz parte do procedimento da Procuradoria a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, tendo como corresponsáveis os impetrantes, sócios da empresa. E que isso acarretará a inclusão de seus nomes na CDA - Certidão de Dívida Ativa, impossibilitando-os de atuarem como profissionais liberais, que dependem ordinariamente de regularidade fiscal atestada. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/25). Foi determinado ao impetrante regularizar a impetração, ao que atendeu conforme fls. 30/36. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Acolho a petição de fls. 30/36 como emenda à inicial. Pelo documento de fl. 20 pode-se constatar que a empresa Safety Indústria de Telecomunicações Ltda., cujos sócios são os impetrantes, foi excluída do parcelamento. E dispõe a autoridade impetrada no Ato Declaratório Executivo nº 2 de 9 de abril de

2012 que o motivo foi: tendo em vista o pagamento das prestações abaixo do valor mínimo necessário à quitação do parcelamento. Por outro lado, o referido Ato não declara expressamente que os sócios da empresa estão sofrendo ameaça em seus direitos como corresponsáveis pelo débito tributário exigido. Nem está demonstrado nos autos que os impetrantes estejam sendo responsabilizados pelo débito da forma como afirmam. Desse modo, o cotejo da pretensão dos impetrantes com as peças documentais trazidas com a inicial afasta a plausibilidade necessária à concessão da liminar pretendida. Na espécie, malgrado os impetrantes aleguem que o impetrado tem ameaçado seu direito, tal alegação não se mostra plausível, estando ausente no caso a imprescindível prova pré-constituída, pressuposto para a concessão da liminar. De ver-se que o direito líquido e certo necessário à concessão da segurança pleiteada não se encontra presente no caso. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Comunique-se ao ilustre representante judicial da União. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2707

MONITORIA

0002565-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIVIANE GOMES DE CALDAS X WALDIR DE CALDAS X MARIA APARECIDA CALDAS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

0002756-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VMRF COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X JOSE FLAVIO REIS FERNANDES(MG072163 - PAULO CESAR CHAVES)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010647-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Considerando a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, no valor de R\$2.880,00 (fls. 157/158), esclareça o réu acerca do pedido de parcelamento e pagamento do valor de R\$1.800,00, formulado às fls. 161/162. Com a resposta, intime-se o Sr. Perito, via e_mail. Int.

0010863-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X WILLIAN BRASSAROTO

Fls. 171: Indefiro o pedido de prova pericial para comprovar o uso da comissão de permanência nos cálculos efetuados pela autora, já que os apresentados às fls. 51 demonstram a utilização da referida comissão, que também foi defendida na impugnação de fls. 153/163. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005911-06.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO PEREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareço ao autor que o benefício de aposentadoria por invalidez somente será implantado após o trânsito em julgado da sentença, sendo mantido até a ocorrência dessa condição, o auxílio doença restabelecido em sede de antecipação de tutela.Int.

0013642-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011596-91.2011.403.6105) ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recolha o autor as custas processuais, conforme determinado em sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o recolhimento, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Do contrário, dê-se vista à Procuradoria do Fazenda Nacional.Int.

0015712-43.2011.403.6105 - TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA X ROBERTO FANELLI X MONICA NIKOBIN FANELLI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Em face do valor irrisório devido pelo autor, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015816-35.2011.403.6105 - PAULO ARAUJO BISPO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004832-55.2012.403.6105 - VANDA PEREIRA JUNIOR(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de agosto de 2012, às 14h30min, para audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Intime-se a autora a indicar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas e a informar se comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 dias, a partir da data da publicação desta decisão.Sem prejuízo, deverá a autora trazer aos autos, até a data da realização da audiência, cópia dos extratos de sua conta corrente n. 541.060-6, mantida junto ao banco Bradesco, agência 2450-3, relativo ao período em que o falecido segurado José Roberto Junior foi beneficiário dos benefícios auxílio-doença (NBs 505.909.789-3 e 530.261.896-6), ff. 131-132.Int.

0009529-22.2012.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se a autora a especificar detalhadamente o item a do pedido, elencando todas as atividades que pretende sejam reconhecidas como especiais, no prazo legal, trazendo contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009412-31.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-15.2005.403.6105 (2005.61.05.009707-5)) JUDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, sem a suspensão da execução, nos termos do caput do art. 739-A do CPC, uma vez que não preenchidos os requisitos do parágrafo 1º. 2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009413-16.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0)) AGMA MARTINS MOTA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, sem a suspensão da execução, nos termos do caput do art. 739-A do CPC, uma vez que não preenchidos os requisitos do parágrafo 1º. 2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009530-07.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605081-79.1997.403.6105 (97.0605081-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X GERALDO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SILVERIO DA SILVA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA)

Recebo os Embargos à Execução, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Após, dê-se vista ao embargado acerca dos embargos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009707-15.2005.403.6105 (2005.61.05.009707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/LTDA

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

0017148-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEL APARECIDO ESPANHOL RAZERA ME(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X ELIEL APARECIDO ESPANHOL RAZERA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

MANDADO DE SEGURANCA

0016596-72.2011.403.6105 - BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se o impetrante a recolher as custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias.Com o recolhimento, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Não havendo o pagamento, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

0008947-22.2012.403.6105 - BRIZA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se a impetrante a cumprir, corretamente, a decisão de fls. 116/117, autenticando folha a folha os documentos que acompanharam a inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Cumprido o acima determinado, dê-se vista ao MPF e após conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010185-18.2008.403.6105 (2008.61.05.010185-7) - CARLOS ALBERTO ROJAS X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CARLOS ALBERTO ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, tendo em vista a proximidade do prazo para o envio dos precatórios e eventual prejuízo ao autor, expeça-se o ofício precatório em nome do autor, com ordem de bloqueio e levantamento à ordem do Juízo.

0008289-66.2010.403.6105 - L.A. CAMILOTTI ME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L.A. CAMILOTTI ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista a concordância do executado, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, referente a honorários de sucumbência, no valor de R\$ 50,93, atualizado até 22/03/2012, devendo os patronos do autor indicarem em nome de qual advogado deverá ser expedida referida requisição, bem como fornecerem seus dados pessoais (RG e CPF).Aguarde-se em Secretaria o pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015219-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTUR CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR CARLOS DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

0003170-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMIR APARECIDO DE MARQUES(SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR APARECIDO DE MARQUES

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

0010652-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA TEREZA ZANIN(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA ZANIN

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

Expediente Nº 2708

MANDADO DE SEGURANÇA

0009556-05.2012.403.6105 - HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S/A(MG057692 - DALCIO MOREIRA CARNEIRO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Hitachi kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos SA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos. Pretende prolação de ordem que determine à autoridade impetrada o prosseguimento do desembaraço aduaneiro referente à declaração de importação n. 12/1172781-7, registrada em 27/06/2012 e já parametrizada em canal amarelo. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Afirma que a paralisação da categoria denominada operação padrão, além de ilegal, viola o princípio da continuidade de serviço público essencial. A análise da liminar foi remetida para momento após a vinda das informações (f. 335). A autoridade impetrada foi notificada à f. 341. A impetrante requereu a desistência do feito às ff. 344-346, pois o despacho aduaneiro teve seguimento e o desembaraço das mercadorias foi concluído. Relatei. Fundamento e decido. Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem que determine o prosseguimento ao

desembaraço aduaneiro das mercadorias relaciona-das na DI n. 12/1172781-7. Às ff. 344-346, a impetrante requereu a desistência do feito. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela impetrante às ff. 344-346, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2710

MONITORIA

0016402-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016402-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VCR COML/ ATACADISTA LTDA X VANDERLEI CICALA X ALESSANDRO RUBBI

I - RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de VCR Comercial Atacadista Ltda, Vanderlei Cicala e de Alessandro Rubbi, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 16.862,14 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo de n.º 4084.183.00000.1400, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-98, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citados por edital (ff. 268, 274/275) e nomeada curadora em face da revelia dos réus, a Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 281/286, arguindo preliminar de ausência de interesse processual em face da presença de título executivo extrajudicial. No mérito, em síntese, alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros e de mora aplicadas. Houve impugnação aos embargos (ff. 290/297). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas as partes, os embargados (f. 298, verso) requereram o julgamento antecipado da lide; o embargante quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II -

FUNDAMENTAÇÃO Condições ao julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Invocam os embargantes a preliminar de carência de ação monitoria, sob fundamento de que a embargada já disporia de título executivo extrajudicial. Em se considerando verdadeira a premissa de que a embargada CEF já dispõe de título executivo judicial, de fato haveria, em tese, carência de ação monitoria. A credora não teria interesse de agir na constituição de título executivo judicial (art. 1102-C, CPC), na medida em que já deteria título executivo extrajudicial (art. 585, CPC). Sucede que, ao contrário do alegado pelos embargantes, o contrato de concessão de crédito firmado entre as partes, ainda que subscrito por duas testemunhas, não possui liquidez e certeza. Assim, não se mostra apto a embasar a propositura de ação de execução. Na presente ação monitoria vem a embargada cobrar não só o valor principal do empréstimo, mas também os encargos previstos no contrato em questão. Tais encargos devem ser averiguados por meio da aplicação das cláusulas pertinentes (nona, décima e vigésima terceira - ff. 08-10) que permita liquidar o valor devido atualizado. Portanto, tal documento não dispõe dos elementos necessários a caracterizá-lo como título executivo extrajudicial. Necessita a credora embargada da presente via monitoria, pois por meio dela pretende a formação de título executivo. À hipótese se aplicam por analogia os verbetes n.º 233 e n.º 247 das súmulas da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo e O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A respeito da questão vertida, veja-se o seguinte excerto de pertinente julgado da mesma Egr. Corte Superior, cujos termos adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC. Mesmo subscrito por quem é indiciado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados. [ERESP 199700891496; 2ª Seção; DJ 20/09/1999; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira] Nesse sentido, também, seguem precedentes das Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO.

FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ, não são títulos executivos os contratos de abertura de limite de crédito, ainda que estejam subscritos pelo devedor, assinados por duas testemunhas, e que venham instruídos com os seus extratos (Súmula 233 - STJ). 2. O contrato de abertura de limite de crédito constitui título hábil para a promoção de ação monitoria

(Súmula 247 - STJ). 3. Dá-se provimento à apelação. [TRF1; AC 200633000133255; 6ª Turma; DJ 29/01/2007; Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues].....AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 6. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 7. No caso, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios eis que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, e sua incidência foi previamente ajustada conforme parágrafo primeiro da cláusula décima sexta. 8. Considerando a inexistência de sucumbência mínima, exclui-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. [TRF3; AC 2005610002111927; 5ª Turma; DJF3CJ2 04/08/2009, p. 287; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce] Demais disso, cumpre notar que a pretensão dos embargantes, de extinção do feito pela inadequação da via, não encontra amparo em interesse legítimo. No feito monitorio há oportunidade para o exercício do amplo direito à defesa, inclusive de mérito, mediante a oposição de embargos monitorios - hipótese de regra inexistente no feito executivo. Veja-se, nesse sentido, significativo excerto de julgado: CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. INACUMULABILIDADE. 1. A jurisprudência dos tribunais pátrios tem sido iterativa no sentido de reconhecer a força executiva do contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento quando subscrito pelo devedor e por duas testemunhas, distinguindo-o dos contratos de abertura de crédito rotativo. 2. O fato de o credor ter aberto mão da possibilidade de executar diretamente o crédito com base no contrato de mútuo, ajuizando ação monitoria, não descaracteriza seu interesse de agir, até porque quem pode o mais (executar) pode o menos (ajuizar monitoria). (...). [TRF4; AC 200871100043565; 3ª Turma; julg. 24/11/09; D.E. 10/12/2009, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios] Para além disso, do contrato de ff. 05-12 que acompanharam a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejam-se em especial a cláusula vigésima terceira (f. 10). Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante ff. 95-97. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, por fim, inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa dos embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitoria, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débitos constantes das ff. 95-97 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária. Mérito: Regramento consumerista e violação às normas cogentes, de ordem pública e interesse social: Anoto, de início, ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. A nulidade específica a determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que

apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmudar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo de relações de consumo em mero instrumento de legitimação à manipulação de conveniências financeiras. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Cumpre ainda referir a vedação à alteração unilateral do contrato, em respeito ao princípio da autonomia das vontades. Não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, deve-se prestigiar o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Rejeito, pois, a alegação dos embargantes nesse aspecto.

Contrato entre as partes: Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato foi acrescido monetariamente por índice de comissão de permanência e, a partir desse valor, acresceu-se-lhe o índice de rentabilidade. É o quanto se apura dos documentos de ff. 95-97. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em evidente concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. Para que reste claro, anoto que a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. E consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que tal incidência concorrente ocorreu, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n. 30 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRE-QUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]..... (...). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE

COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITA-LIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; DJU 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff].

Capitalização mensal dos juros: Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15.04.08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Para o caso dos autos, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios.

Encargos moratórios: Conforme se observa do demonstrativo de débito de ff. 95-97, não foram incluídos no montante reclamado pela embargada Caixa Econômica Federal valores a título de multa contratual, juros moratórios euros pro rata. Note-se, que mesmo tendo sido intimado a dizer sobre o interesse na produção de prova pericial contábil (f. 93), os embargantes manifestaram por não ter provas a produzir (f. 298-verso). Assim, a prova pericial, determinante à conclusão sobre se a CEF fez incidir os encargos referidos, não foi produzida; não se desonerou o embargante (artigo 333, I, CPC), portanto, dos ônus processuais que lhe cabia. Por tudo, porque não logrou o embargante demonstrar as incidências referidas - ilidindo a correção do cálculo apresentado no documento referido -, rejeito a alegação de defesa neste aspecto. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, 3.º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o requerido-embargante ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Em face da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004615-68.2010.403.6303 - LUZIA VIEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido antecipação da tutela, aforado inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Luzia Vieira, CPF nº 820.916.509-78, em face do Instituto Nacional

do Seguro Social. Pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Postula também o recebimento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega sofrer de depressão, epilepsia, cervicobraquiálgia, cardiopatia isquêmica. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença, que foi cessado em janeiro de 2007, em razão de não ter a perícia médica do INSS constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 06-26. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 30). Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 37-38), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa. Às ff. 39-42, foi juntada cópia do processo administrativo n.º 31/505.948.452-8. Foi realizada perícia médica judicial (ff. 43-44) e a assistente técnica do INSS apresentou seu laudo às ff. 45-46. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial à f. 51. Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, em razão de o valor da causa ultrapassar o limite de alçada daquele Juizado (ff. 65-66). O feito foi distribuído a esta 8.ª Vara Federal de Campinas. Os autos respectivos foram aqui recebidos em 06/09/2011 (f. 73). O pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e, então, deferido (ff. 74-75). Às ff. 89-170, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos ns. 31/505.675.888-0, 31/505.865.569-8, 31/505.948.452-8, 31/560.742.732-0, 31/560.884.432-3, 31/560.559.239-0, 31/560.650.515-7, 31/536.405.444-2 e 31/538.258.526-8. Foram realizadas duas novas perícias médicas judiciais (ff. 178-188 e 218-338), sobre as quais se manifestou a autora (ff. 198-203 e 343). O INSS, apesar de intimado, não se manifestou sobre os laudos periciais. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação de 27/02/2007. Assim, considerando a data do aforamento do presente feito (12/07/2010), não há prescrição a ser reconhecida de ofício.

Mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Verifico da cópia dos processos administrativos apresentados pelo INSS que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 20/06/2005 a 22/12/2005 (NB 505.675.880-0) e 19/05/2006 a 27/02/2007 (NB 505.948.452-8). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão de dor lombar (ff. 110-114), cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação à incapacidade laboral, o Perito psiquiatra, às ff. 178-188, atesta que a autora apresenta quadro de episódio depressivo moderado, osteoartrose da coluna lombar e sacral, hipertensão arterial, hipotireoidismo, abaulamento discal L4-L5, desvios do eixo da coluna vertebral e epilepsia. Foi, então, realizada nova perícia, com médico do trabalho. Esse profissional, afirmou às ff. 218-338 que a autora é portadora de doença depressiva, doença hipertensiva e distúrbios da coluna vertebral. Concluiu que a incapacidade da autora para o trabalho é parcial, podendo desenvolver atividades que não exijam grandes esforços e posições inadequadas. Quanto à data de início da incapacidade, esclarece o Perito que os distúrbios da coluna vertebral apresentados pela autora passaram a ser registrados por meio de exames a partir de 2005 e que, ainda que ela venha utilizando-se de medicamentos, o fato de apresentar outros distúrbios faz com que seu poder de enfrentar o dia-a-dia seja reduzido. Sugere o Perito que a autora seja reavaliada por um grupo especial de profissionais, como psiquiatras, psicólogos, clínicos gerais, endocrinologistas e especialista em tratamento de distúrbios da coluna, concluindo que o tempo para que se possa, um grupo como o acima citado, colocar a pericianda em plenas

condições é em torno de seis meses a um ano de tratamento, podendo a mesma manter as suas atividades rotineiramente em seu próprio lar. Pois bem. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, cumpre evidenciar que a autora atualmente conta com 52 (cinquenta e dois) anos de idade. Ainda, destaque-se que ela exercia a atividade de empregada doméstica (ff. 246-251). Tal ofício, como é sabido, exige grandes esforços físicos e posições corporais inadequadas em suas atividades ordinárias. Assim, concluo que atualmente ela não se encontra em condições de retornar à sua atividade habitual. Decorrentemente, é de rigor o restabelecimento do benefício desde a data da última cessação, em 27/02/2007, momento em que ainda se encontrava incapacitada, nos termos do relatório contido nesta sentença. De outro lado, não identifiquei a definitividade da incapacidade da autora para o trabalho remunerado em geral, haja vista a possibilidade de readaptação profissional e a possibilidade de recuperação através de tratamento médico adequado, conforme afirmado pelo perito médico do Juízo. Assim, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua manutenção até nova avaliação médica administrativa por perito do INSS. Fica vedada, portanto, a alta programada para o caso dos autos, a qual somente se poderá dar em caso de ausência injustificada da autora à perícia administrativa ou à reabilitação profissional. Deverá a autora, pois, ser submetida à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.3.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, mantenho a r. decisão de ff. 74-75 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Luzia Vieira, CPF n.º 820.916.509-78, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.948.452-8 desde sua cessação, ocorrida em 27/02/2007; (3.2) manter o pagamento do benefício até nova avaliação presencial a qualquer tempo, autorizada a alta programada apenas em caso de ausência não motivada à perícia administrativa ou à reabilitação profissional; (3.3) pagar as parcelas vencidas desde a cessação do benefício, havida em 27/02/2007; e (3.4) incluir a autora em programa de reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas a serem meadas, observadas as isenções. Menciono os dados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF: Luzia Vieira - 820.916.509-78 Nome da mãe Antonia Maria de Jesus Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 505.948.452-8 Data da citação 29/07/2010 (f. 33) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Determinação judicial Restabelecimento do auxílio-doença desde 27/02/2007 Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo do pagamento mensal acima determinado. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004374-38.2012.403.6105 - FUNDITUBA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO E SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. **RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fundituba Indústria Metalúrgica Ltda contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, salário-maternidade e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos 10 (dez) anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 44-183. Às ff. 186-187, foi proferida a r. decisão que deferiu em parte o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título do terço constitucional de férias, do salário-maternidade e dos 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente. As partes notificaram a interposição de agravo de instrumento, às ff. 196-212 e 216-224. Notificada, a autoridade deixou de prestar suas informações no prazo legal, conforme certidão lavrada à f. 227. Ao agravo de instrumento interposto pela União foi atribuído efeito suspensivo (ff. 234-237). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a

justificar sua manifestação meritória no writ (f. 242). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO Não há razões preliminares a analisar. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, salário-maternidade e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos. Impetrado o feito em 29/03/2012, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 29/03/2007. No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (n.º 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, do valor pago nos termos do artigo 60, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral e do valor pertinente ao auxílio-acidente. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de férias e salário-maternidade. Nesse sentido, veja-se julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3.

Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime)Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, a que adiro, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.Em suma, é indevida a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991 sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias.O julgado abaixo sintetiza a análise:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. (...). [TRF3; AMS 333899; Segunda Turma; Des. Fed. Peixoto Junior; e-DJF3 Jud1 21/06/2012].Compensação dos valores recolhidos:Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, conforme discriminados. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida desses valores.A compensação - que observará o termo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça.Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição anteriormente a 29/03/2007 e concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991 (doença e acidentado) e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias, determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos

indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei n.º 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator dos agravos de instrumento ns. 0012126-43.2012.4.03.0000 e 0015237-35.2012.4.03.0000, remetendo-lhe cópia por meio eletrônico. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se conforme o art. 13 da Lei referida.

0007377-98.2012.403.6105 - CENTRO OESTE RACOES S/A(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Centro Oeste Rações S/A, CNPJ n.º 02.918.654/0011-04, e suas filiais contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP e à União. Pretende se apropriar e se utilizar de créditos de PIS e COFINS incidentes sobre os pagamentos feitos aos representantes comerciais, por entender que as comissões feitas a representantes comerciais pessoas jurídicas nacionais enquadram-se no conceito de insumos. O pedido liminar foi indeferido, às ff. 244-246. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ff. 255-260). Discorre acerca da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, apresenta definição de insumo e argumenta que, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela impetrante, a compensação pretendida seja feita apenas após o trânsito em julgado da sentença. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 262). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Não há razões preliminares a analisar. Pretende a impetrante se apropriar e se utilizar de créditos de PIS e COFINS incidentes sobre os pagamentos feitos a representantes comerciais, por entender que se enquadram no conceito de insumos. Conforme já fundamentado na r. decisão de ff. 244-246, cujos termos adoto como razão de decidir, os pagamentos de comissões a representantes comerciais não se enquadram no conceito de insumos. Nesse conceito se incluem os bens e serviços diretamente utilizados no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante, nos termos do inciso II do artigo 3.º da Lei n.º 10.637/2002 e da Lei n.º 10.833/2003. Não merece guarida a pretensão da impetrante em aplicar a legislação referente ao imposto de renda para calcular os valores devidos a título de PIS e COFINS. Não há nas Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 omissão sobre a questão trazida aos autos que justifique a aplicação por analogia da legislação do imposto de renda. Ademais, o rol do artigo 3.º das Leis referidas é taxativo e não contempla as despesas com pagamentos feitos a representantes comerciais, as quais, repito, não são consideradas insumos. Sobre a questão, o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região assim se manifestou: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DESPESAS. PAGAMENTO DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. As Leis n.º 10.637/2002 (PIS) e n.º 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. O art. 3.º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, as comissões pagas aos representantes comerciais. 4. Quanto à caracterização como insumo, consoante interpretação literal do art. 3.º, II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 5. As despesas com representantes comerciais não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante. 6. Ao contrário, as comissões pagas aos representantes comerciais configuram-se despesas relativas à venda das mercadorias, depois de já delineado o conceito de faturamento para fins de tributação do PIS e da COFINS, conceito que não se confunde com lucro. 7. Considerando-se que a materialidade do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1.º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003), eventuais exclusões da mencionada base de cálculo devem estar expressamente previstas em lei. 8. Não padece de inconstitucionalidade o art. 8.º da Instrução Normativa n.º 404, de 12/03/2004. 9. Não se verifica a alegada ofensa ao Princípio do Não-Confisco e da Capacidade Contributiva, pois não há qualquer demonstração de que a exigência fiscal na forma ora discutida inviabilizaria o exercício da atividade econômica da impetrante, tampouco de que essa exigência não reflita a aquisição de efetiva receita pela impetrante. 10. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 11. Apelação Improvida. [AMS 333175; 3ª Turma; e-

DJF3 Judicial 1 de 30/03/2012; Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes]3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança (artigo 269, I, CPC). Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015560-87.2005.403.6304 (2005.63.04.015560-5) - MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 790

ACAO PENAL

0000698-29.2005.403.6105 (2005.61.05.000698-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA(SP243574 - PRICILA DE FREITAS CANUTO AZENHA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA
Manifeste-se a defesa do réu SEBASTIÃO APARECIDO MOREIRA, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha ANDRÉ ALAVARSI, não localizada conforme certidão de fls. 589vº, cientificando-a de que o silêncio será entendido como desistência da sua oitiva e de eventual substituição. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Tambaú para oitiva da testemunha FRANCISCA GUEDES BEZERRA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2329

ACAO CIVIL PUBLICA

0000621-83.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CICERO NAVES DE AVILA JUNIOR(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

Fls. 405: Mantenho a decisão de fls. 383/385 por seus próprios fundamentos, dada a inexistência de novos fatos ou argumentos aptos a ensejar revisão da decisão. Prossiga-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003529-16.2011.403.6113 - TERESA DE FATIMA SANTIAGO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fls. 159/160: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 16/08/2012, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos. Intimem-se.

000023-95.2012.403.6113 - DANILO RIBEIRO ROGERIO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, etc.Fls. 246/247: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 16/08/2012, às 14:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munido de documentos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0060634-07.2000.403.0399 (2000.03.99.060634-8) - RIBEIRO E CRUZ COML/ LTDA(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. DR. HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos, etc.Considerando tratar-se de feito com trânsito em julgado (ocorrido em 13/12/2006 - fls. 186) e, no qual já houve comunicação da decisão à autoridade impetrada (fls. 188), não há que se falar em homologação do pedido de renúncia à execução, uma vez que o processo de execução não é via própria para recebimento do direito assegurado em mandado de segurança.Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 200/201. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.1. O processo de execução não é via própria para o recebimento de direito assegurado em mandado de segurança, pois a sentença tem natureza mandamental. 2. Ausente o interesse de agir, carece da ação executiva o impetrante já que a ordem emanada da sentença é executada mediante simples ofício à autoridade impetrada. 3. Apelação provida. (AC 199901000396305/BA - Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, julg. 18.08.2004, public. 09.09.2004).Ciência ao peticionário.Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0000616-03.2007.403.6113 (2007.61.13.000616-2) - MARCELO SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA X GUILHERME SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Considerando que há requerimento de expedição de alvará de levantamento em nome da advogada MARIANA GALVÃO ALVES - OAB/SP 308.579 (fls. 817/818 e 827/828) e tendo em vista o tempo decorrido desde a outorga de poderes (procurações acostadas às fls. 28 e 30), apresentem os impetrantes novas procurações, com firma reconhecida e poderes específicos para receber quantias e dar quitação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informem os impetrantes os dados necessários à expedição do alvará (nº do RG e do CPF da advogada), nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF.imem-se. Cumpra-se.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002742-84.2011.403.6113 - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Fls. 880/926: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo.Intimem-se a União, o FNDE e o INCRA, mediante abertura de vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência acerca da sentença de fls. 858/869, bem como para apresentação de contrarrazões.Intimem-se também os demais litisconsortes passivos para apresentação de contrarrazões, caso queiram.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002747-09.2011.403.6113 - DEIBRE WILLIAM DE ALMEIDA (SP102772 - EVA NIRCE MARTINS H DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 110/111: Considerando que os documentos solicitados pela Delegacia da Polícia Federal já foram encaminhados através ofício nº 530/2012 (fls. 105), determino à Secretaria, após a intimação das partes acerca da decisão de fls. 104 e não havendo mais nenhum requerimento, que providencie a remessa dos autos ao arquivo, nos termos da mencionada decisão. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 85

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-47.2008.403.6118 (2008.61.18.000280-6) - PAULO ROBERTO FERREIRA (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 09 de AGOSTO de 2012, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo expert se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando

enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Intimem-se

000558-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000558-3) - SERGIO RODRIGUES JUNIOR(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

0002443-97.2008.403.6118 (2008.61.18.002443-7) - ALTHAIR BAPTISTA(SP270709 - CINTHIA SALLES LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)
Despacho. 1. Tendo em vista os comprovantes de rendimentos juntados às fls. 76/78 que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça de fls 56/58. 2. Promova o autor o pagamento dos honorários da perícia médica (depósito em Juízo), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC. 3. A referida perícia será realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba,

Guaratinguetá - SP, e será designada após o cumprimento do item acima.4. Intimem-se.

0000521-16.2011.403.6118 - MARTA MARIA DA SILVA VIEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 26/32: Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico.

0001141-28.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MAXIMO FERREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 43: Defiro a carga requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

0001306-75.2011.403.6118 - GERALDA COSTA VIANNA(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Despacho.1. Fl. 68: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Considerando os documentos de fls. 18/28 e 31/34 nos quais consta que a autora percebe dois benefícios, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovantes dos dois rendimentos atualizados.3. Intime-se.

0001509-37.2011.403.6118 - MARIA ROSA PENNA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 30: Defiro a carga requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

0001630-65.2011.403.6118 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADRIANA ESTELA DE CARVALHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 42/43: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Considerando a escassez de peritos médicos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, informe a autora se compareceu à avaliação médico-pericial no âmbito administrativo, juntando aos autos cópia do resultado desta, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, e o motivo do indeferimento do benefício for apenas a renda per capita familiar, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.3. Intime-se.

0001864-47.2011.403.6118 - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES E MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da certidão de Fls. 40/41, republique-se a sentença de Fls. 36/36 verso.2. Intime-se.SENTENÇA DO DIA 18-06-2012:(...) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e determino o prosseguimento do feito.Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação nos autos. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000260-17.2012.403.6118 - OSVALDO DO SANTOS AIRES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 37 e 38: Recebo as petições como aditamentos à inicial. Apresente a autora a qualificação e endereço do menor a ser incluído no pólo passivo, a fim de possibilitar a sua citação.2. Fl. 38: Indefiro. A obtenção de cópia de processo administrativo perante órgão público independe de intervenção judicial, devendo a parte autora cumprir a diligência determinada à fl. 53, considerando o art. 333, I, do CPC, consoante o qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor incumbe a este. Prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.3. Intimem-se.

0000423-94.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

DECISAO divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de

veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DRA. DRA. YEDA RIBEIRO DE FARIAS CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 09 de agosto de 2012, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional

de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-40.2012.403.6118 - JOSE SEBASTIAO LEMES DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE B. CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 09 de AGOSTO de 2012, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para

acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos acostados à inicial, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001447-94.2011.403.6118 - ALEQUIS FERNANDES DE ALMEIDA(GO027504A - DANIEL HONORIO DA SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPEND

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. A despeito da decisão de fls. 147/149, ficou constatado que a autoridade coatora não tem sede funcional em Guaratinguetá, consoante informado as fls. 103/105. Assim, manifeste-se o autor a fim de dizer se pretende prosseguir contra a autoridade inicial ou retificá-la no prazo improrrogável 48 (quarenta e oito horas). 2. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-23.2011.403.6119 - SOPHIA PERES DE REZENDE(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem preliminares a serem enfrentadas. Defiro o pleito de produção de prova testemunhal formulado pela autora, bem como de depoimento pessoal pugnado pela autarquia ré. Fica afastada a produção de quaisquer outras provas ante a preclusão. Documentos na forma da lei. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2012 às 16:10 horas. Concedo o prazo de cinco dias, a partir da publicação desta decisão, nos moldes do

artigo 407 do Código de Processo Civil, consoante redação conferida pela Lei 10358/2001, para depósito em secretaria do rol de testemunhas do banco réu, sob pena de preclusão. Providencie o patrono da autora o comparecimento da mesma. Int.

0007706-05.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES FERNANDES(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem preliminares a serem enfrentadas. Indefiro o pedido de expedição de ofícios, uma vez que tal incumbência cabe à parte. Defiro o pleito de produção de prova testemunhal formulado pela autora, bem como de depoimento pessoal pugnada pela autarquia ré. Fica afastada a produção de quaisquer outras provas pelas partes ante a preclusão. Documentos na forma da lei. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2012 às 15:00 horas. Intimem-se por mandado as testemunhas arroladas às fls. 88/89. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de sua constituinte. Int.

Expediente Nº 8800

ACAO PENAL

0012211-39.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GISELE CRISTINE DE SOUZA(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GISELE CRISTINE DE SOUZA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: Em 19 de novembro de 2011, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos-SP, GISELE CRISTINE DE SOUZA tentou embarcar em voo da empresa KLM, com destino final em Lagos/Nigéria, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, um total de 1.289g (mil duzentos e oitenta e nove gramas-massa bruta) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em sua bagagem. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 941g (novecentos e quarenta e um gramas- peso líquido). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de GISELE CRISTINE DE SOUZA às fls. 02/07; b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 08; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 11/12; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 30/32. e) Laudo Definitivo em Substância às fls. 40/44; f) Citações e Intimações da ré às fls. 114 e 139; g) Defesa prévia às fls. 87/90. A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2012 (fls. 91), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 05 de julho de 2011, na qual foram ouvidas as testemunhas Flávio Raimundo Martins, Kleber Alessandro Gonçalves e interrogada a ré (fls. 220/225), tendo a Defesa formulado pedido de liberdade provisória. Oitiva das testemunhas de defesa realizada por carta precatória às fls. 179/184. Alegações finais do Ministério Público Federal, em audiência (fls. 235/243), manifestando-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória e sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a Defesa da acusada pleiteou a absolvição, em razão da ausência de dolo. Em caso de condenação, pugna pela aplicação do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 220). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 67, 70, 78, 85/86, 100 e 153. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro o pedido de liberdade provisória. A prisão da requerente encontra-se respaldada na legislação vigente, não sendo plausível a concessão de liberdade provisória. Não obstante a prisão em flagrante delito, impende destacar ainda que, por força do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/06, é inadmissível a concessão de liberdade provisória, ou indulto, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, in verbis: Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. (grifo nosso) Deste modo, fica evidente que não há de se falar em liberdade provisória, ainda que a requerente seja pessoa primária de bons antecedentes. De outra banda, também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. NULIDADE DO FLAGRANTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO, PELO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.072/90 E PELO ART. 44 DA LEI 11.343/06. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...)3. Analisar a tese de nulidade do flagrante, por supostamente preparado, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus,

remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.4. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é inafiançável. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.5. A legislação infraconstitucional (art. 2º, II, da Lei 8.072/90 e art. 44 da Lei 11.343/06) também veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes.6. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/6/07, ainda não publicado).(...) (STJ, HC 67644/SP, 5ª Turma, Decisão: 25/10/2007).Assim, já num primeiro lance, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, justifica-se a permanência da custódia cautelar da requerente (cf. RT 600/389). Aliás, o conceito de ordem pública, como preleciona MIRABETE, não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (Processo Penal, 16ª ed., p. 418). 1) Da Materialidade: GISELE CRISTINE DE SOUZA foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 11/12, em que consta a apreensão de embalagens plásticas ocultas em 04 (quatro) carregadores, 03 (três) desodorantes, 04 (quatro) xampus e 03 (três) pastas de dentes, cuja massa bruta perfazia um total de 1.289g (mil duzentos e oitenta e nove gramas), que se encontrava no interior da mala da ré (como se observa das fotos que instruíram o inquérito policial insertas às fls. 08), contendo uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 921g (novecentos e vinte e um gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fls. 08 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 40/44.2) Da Autoria: A acusada em sede policial afirmou que teve um filho com um nigeriano de nome Edmund, tendo este levado a criança para a Nigéria, considerando que a ré já tinha dois filhos e descobriu que estava com câncer; disse que estava viajando para a Nigéria para visitar seu filho e participar de sua festa de aniversário, ensejo no qual um conhecido de nome Edmar solicitou que levasse alguns produtos para sua esposa que mora na Nigéria, o que aceitou, não desconfiando que houvesse droga em seu interior. Disse que depois que Edmund foi para a Nigéria não mais retornou ao Brasil. Em Juízo, confirmou os fatos relatados em sede policial. Acrescentou ser cabeleireira e receber cerca de R\$800 a R\$ 1.100 por mês, como autônoma, possuindo quatro filhos, sendo os dois primeiros de um relacionamento anterior e os dois últimos de Edmund. Afirmou ter conhecido Edmund - comerciante que vinha ao Brasil para buscar cabelos - numa festa na casa de sua comadre, iniciando com ele um relacionamento, tendo engravidado, ocasião em que ele decidiu retornar para a Nigéria, porém, aguardou o nascimento do filho, o qual levou consigo, tendo em vista que a ré possuía problemas de saúde. Aduziu que iria à Nigéria para comemorar o aniversário de seu filho e quando retornasse o traria consigo ao Brasil. No concernente à droga, relatou que os produtos nos quais ela se continha estavam sendo levados a pedido de uma pessoa de nome Edmar - o qual conheceu através de Edmund - para serem entregues à esposa que mora na Nigéria. Informou que costumava encontrar com Edmar na igreja e este possuía uma namorada brasileira. Disse que, no momento da prisão, pediu que os policiais fossem até a casa de Edmar, mas estes nada fizeram. Ressaltou que não desconfiou quando Edmar pediu que levasse os produtos, pois ela própria sempre pedia para conhecidos levarem roupas para seu filho quando viajavam à Nigéria. Aduziu que, após sua prisão, pediu para um primo e para sua mãe procurar Edmar, mas não foi possível localizá-lo. Que Edmund também ajudou a tentar localizar Edmar, tendo inclusive a visitado na prisão. Asseverou que nunca teve condições de ir à Nigéria e que as passagens foram pagas pelos avós paternos de seu filho, os quais mandaram o dinheiro, tendo realizado a retirada para comprar a passagem. A testemunha FLAVIO RAIMUNDO MARTINS, agente de polícia federal, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou, em síntese, ter sido chamado para fiscalizar uma mala despachada que passou pelo raio-x de inspeção e que demonstrou conter substância orgânica. Diante de tal fato, procedeu à localização da ré na sala de embarque, pedindo que o acompanhasse até o raio-x, tendo ela identificado a mala e procedido à abertura, constatando-se em seu interior roupas femininas, carregadores de celular, lembrancinhas, alguns shampoos, desodorantes e creme dental. Afirmou que, abertas as embalagens dos produtos, estava imerso no conteúdo de cada item, um saco plástico contendo a cocaína. Aduziu que a ré afirmou que iria à África para a festa de aniversário de seu filho. Com relação à droga, relatou que a ré esteve tranquila durante o procedimento, esboçando espanto apenas quanto à existência da droga. Por seu turno, a testemunha Kleber Alessandro Gonçalves, agente de proteção do MP Express, disse que presenciou o momento em que o policial chegou ao raio-x com a ré e sua mala, solicitando-lhe que passasse a bagagem pelo raio-x, oportunidade em que se verificou a presença de material orgânico, procedendo-se à abertura da mala, em cujo interior foram localizados shampoo, carregadores de celular, pasta de dente, todos contendo droga em seu interior, acondicionada em um saco plástico. Afirmou que a ré - que esteve tranquila durante a abordagem - mencionou ter sido um parente de seu marido que lhe pediu que levasse os produtos para sua esposa. A mãe da ré, CECILIA FRANCISCA DE SOUZA, ouvida como informante, relatou ser a ré cabeleireira e possuir quatro filhos, dos quais, um deles, de nome Vitor, mora com o pai na Nigéria. Salientou que Edmund - pai da criança - veio para o Brasil para trabalhar, mas ficou aqui apenas um ano e, após isso, vem

esporadicamente para o país. Disse que os dois primeiros filhos da ré não são de Edmund - apenas Victor - e o recém-nascido não sabe precisar se é filho de Edmund. Afirmou que a ré iria visitar o filho Victor, pois fazia dois anos que não o via e lá comemoraria o seu aniversário, levando presentes e lembrancinhas. Sobre o neto Victor, disse que ele foi para a Nigéria com o pai, pois o casal estava passando muitas dificuldades aqui e a ré estava doente, pois teve depressão. Fez menção ao fato de que sua filha lhe contou que um nigeriano de nome Edmar teria pedido para que ela levasse uns presentes para a esposa que morava na Nigéria. As testemunhas de defesa LEANDRA MARIA FIRMINO e SILVIA DIAS DE ALMEIDA, vizinhas da ré, nada acrescentaram sobre os fatos constantes da denúncia, relatando apenas detalhes da vida pessoal da acusada. LEANDRA afirmou conhecer a ré há quase três anos, pois são vizinhas, dizendo que sabia que ela iria viajar para comemorar o aniversário do filho que mora na Nigéria e levava vários presentes e lembrancinhas para a festa, devendo permanecer naquele país por cerca de dois meses. Relatou que os dois filhos mais velhos da ré moram com a avó e uma tia, e o terceiro mora na Nigéria com o pai Edmund, que é comerciante. Asseverou não conhecer Edmar, amigo de Gisele. Silvia disse ser vizinha da ré há cerca de seis anos e ficou sabendo que a ré iria viajar para a África para o aniversário de seu filho Vitor que morava com o pai. Afirmou que conheceu Edmund, mas teve pouco contato com ele. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu GISELE CRISTINE DE SOUZA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)

3) Do Erro de Tipo: A versão dada pela acusada em seu interrogatório, que desconhecia o fato de estar transportando cocaína em sua mala, não merece credibilidade. Não logrou a acusada comprovar que os produtos contendo cocaína em seu interior eram de propriedade da pessoa de nome Edmar. Não trouxe a ré qualquer elemento de prova concreta, embasando sua defesa em meras alegações, carecendo suas assertivas de credibilidade, até porque diversas contradições foram nelas encontradas. A ré afirmou em sede policial que Edmund, após ter levado seu filho para a Nigéria, não mais retornou ao Brasil, porém, em Juízo, afirmou que era a primeira vez que iria para aquele país e o filho que estava a esperar quando de sua prisão era de Edmund. Por outro lado, afirmou que o motivo pelo qual seu filho foi levado pelo pai seria o fato de ela estar com câncer, porém, sua mãe afirmou que tal ocorreu por dificuldades financeiras e pelo fato de a ré estar com depressão. Diante das contradições configuradas, a versão apresentada pela ré para ilidir a prática criminosa, qual seja, a de estar levando presentes para a esposa de um conhecido, subentendendo que naqueles havia a droga sem o seu conhecimento e consentimento, não merece prosperar. Não é crível supor que alguém entregue o entorpecente oculto em shampoos, carregadores, desodorantes e pastas de dente, neles contendo substância de expressivo valor, para pessoa que não goze de sua confiança. É notória a organização criminal havida no tráfico de drogas, na qual todos os envolvidos mantêm um vínculo e atribuições pré-determinadas, devendo prestar contas de seus atos ao grupo. Nesse enfoque, mostra-se pouco provável que a pessoa de nome Edmar entregasse à ré, não integrante da organização, uma considerável porção de droga, tendo posteriormente que prestar contas desse ato ao grupo. Dessa forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito estava presente, ficando claro ser partícipe da prática delituosa, não havendo como acolher o alegado erro de tipo. Oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em mais de uma oportunidade, asseverou que compete ao réu a demonstração da falta de conhecimento sobre o conteúdo de sua bagagem, conforme se verifica, in verbis: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-Demonstrado pertencer ao réu a bagagem contendo a substância tóxica acondicionada de forma a transportá-la clandestinamente do exterior para o território nacional, é de se ter por comprovada a autoria delitiva. 3.-Compete ao réu o ônus da prova do desconhecimento do caráter criminoso do fato. 4.-Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. 3.- Primariedade e antecedência ponderados na fixação da pena-base no mínimo legal na sentença recorrida. Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal ante a gravidade do delito. 4.-Não há como reconhecer-se a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, em face de decisão unânime do plenário do S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200061190221940, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/09/2001 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)- No mesmo sentido também decidiu a I. Desembargadora Federal Sylvia Steiner: Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUIZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA -

APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 -INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS.2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO.3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL.4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/1996 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER)4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré GISELE CRISTINE DE SOUZA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 67, 70, 78, 85/86, 100 e 153), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré GISELE CRISTINE DE SOUZA foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino a Lagos/Nigéria, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 13/15, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Lagos/Nigéria. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS

ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de ideias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré GISELE CRISTINE DE SOUZA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Expeça-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. v) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando a sentença/acórdão. vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Condene a ré ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I. **Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GISELE CRISTINE DE SOUZA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: Em 19 de novembro de 2011, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos-SP, GISELE CRISTINE DE SOUZA tentou embarcar em voo da empresa KLM, com destino final em Lagos/Nigéria, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, um total de 1.289g (mil duzentos e oitenta e nove gramas-massa bruta) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em sua bagagem. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 941g (novecentos e quarenta e um gramas- peso líquido). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de GISELE CRISTINE DE SOUZA às fls. 02/07; b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 08; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 11/12; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 30/32; e) Laudo Definitivo em Substância às fls. 40/44; f) Citações e Intimações da ré às fls. 114 e 139; g) Defesa prévia à fls. 87/90. A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2012 (fls. 91), ocasião em que foi designada audiência,

realizada no dia 05 de julho de 2011, na qual foram ouvidas as testemunhas Flávio Raimundo Martins, Kleber Alessandro Gonçalves e interrogada a ré (fls. 220/225), tendo a Defesa formulado pedido de liberdade provisória. Oitiva das testemunhas de defesa realizada por carta precatória às fls. 179/184. Alegações finais do Ministério Público Federal, em audiência (fls. 235/243), manifestando-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória e sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a Defesa da acusada pleiteou a absolvição, em razão da ausência de dolo. Em caso de condenação, pugna pela aplicação do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 220). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 67, 70, 78, 85/86, 100 e 153. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro o pedido de liberdade provisória. A prisão da requerente encontra-se respaldada na legislação vigente, não sendo plausível a concessão de liberdade provisória. Não obstante a prisão em flagrante delito, impende destacar ainda que, por força do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/06, é inadmissível a concessão de liberdade provisória, ou indulto, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, in verbis: Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. (grifo nosso) Deste modo, fica evidente que não há de se falar em liberdade provisória, ainda que a requerente seja pessoa primária de bons antecedentes. De outra banda, também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. NULIDADE DO FLAGRANTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO, PELO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.072/90 E PELO ART. 44 DA LEI 11.343/06. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...) 3. Analisar a tese de nulidade do flagrante, por supostamente preparado, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere. 4. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é inafiançável. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança. 5. A legislação infraconstitucional (art. 2º, II, da Lei 8.072/90 e art. 44 da Lei 11.343/06) também veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes. 6. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/6/07, ainda não publicado). (...) (STJ, HC 67644/SP, 5ª Turma, Decisão: 25/10/2007). Assim, já num primeiro lance, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, justifica-se a permanência da custódia cautelar da requerente (cf. RT 600/389). Aliás, o conceito de ordem pública, como preleciona MIRABETE, não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (Processo Penal, 16ª ed., p. 418). 1) Da Materialidade: GISELE CRISTINE DE SOUZA foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 11/12, em que consta a apreensão de embalagens plásticas ocultas em 04 (quatro) carregadores, 03 (três) desodorantes, 04 (quatro) xampus e 03 (três) pastas de dentes, cuja massa bruta perfazia um total de 1.289g (mil duzentos e oitenta e nove gramas), que se encontrava no interior da mala da ré (como se observa das fotos que instruíram o inquérito policial inseridas às fls. 08), contendo uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 921g (novecentos e vinte e um gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fls. 08 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 40/44. 2) Da Autoria: A acusada em sede policial afirmou que teve um filho com um nigeriano de nome Edmund, tendo este levado a criança para a Nigéria, considerando que a ré já tinha dois filhos e descobriu que estava com câncer; disse que estava viajando para a Nigéria para visitar seu filho e participar de sua festa de aniversário, ensejo no qual um conhecido de nome Edmar solicitou que levasse alguns produtos para sua esposa que mora na Nigéria, o que aceitou, não desconfiando que houvesse droga em seu interior. Disse que depois que Edmund foi para a Nigéria não mais retornou ao Brasil. Em Juízo, confirmou os fatos relatados em sede policial. Acrescentou ser cabeleireira e receber cerca de R\$800 a R\$ 1.100 por mês, como autônoma, possuindo quatro filhos, sendo os dois primeiros de um relacionamento anterior e os dois últimos de Edmund. Afirmou ter conhecido Edmund - comerciante que vinha ao Brasil para buscar cabelos - numa festa na casa de sua comadre, iniciando com ele um relacionamento, tendo engravidado, ocasião em que ele decidiu retornar para a Nigéria, porém, aguardou o nascimento do filho, o qual levou consigo, tendo em vista que a ré possuía problemas de saúde. Aduziu que iria à Nigéria para comemorar o

aniversário de seu filho e quando retornasse o traria consigo ao Brasil. No concernente à droga, relatou que os produtos nos quais ela se continha estavam sendo levados a pedido de uma pessoa de nome Edmar - o qual conheceu através de Edmund - para serem entregues à esposa que mora na Nigéria. Informou que costumava encontrar com Edmar na igreja e este possuía uma namorada brasileira. Disse que, no momento da prisão, pediu que os policiais fossem até a casa de Edmar, mas estes nada fizeram. Ressaltou que não desconfiou quando Edmar pediu que levasse os produtos, pois ela própria sempre pedia para conhecidos levarem roupas para seu filho quando viajavam à Nigéria. Aduziu que, após sua prisão, pediu para um primo e para sua mãe procurar Edmar, mas não foi possível localizá-lo. Que Edmund também ajudou a tentar localizar Edmar, tendo inclusive a visitado na prisão. Asseverou que nunca teve condições de ir à Nigéria e que as passagens foram pagas pelos avós paternos de seu filho, os quais mandaram o dinheiro, tendo realizado a retirada para comprar a passagem. A testemunha FLAVIO RAIMUNDO MARTINS, agente de polícia federal, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou, em síntese, ter sido chamado para fiscalizar uma mala despachada que passou pelo raio-x de inspeção e que demonstrou conter substância orgânica. Diante de tal fato, procedeu à localização da ré na sala de embarque, pedindo que o acompanhasse até o raio-x, tendo ela identificado a mala e procedido à abertura, constatando-se em seu interior roupas femininas, carregadores de celular, lembrancinhas, alguns shampoos, desodorantes e creme dental. Afirmou que, abertas as embalagens dos produtos, estava imerso no conteúdo de cada item, um saco plástico contendo a cocaína. Aduziu que a ré afirmou que iria à África para a festa de aniversário de seu filho. Com relação à droga, relatou que a ré esteve tranquila durante o procedimento, esboçando espanto apenas quanto à existência da droga. Por seu turno, a testemunha Kleber Alessandro Gonçalves, agente de proteção do MP Express, disse que presenciou o momento em que o policial chegou ao raio-x com a ré e sua mala, solicitando-lhe que passasse a bagagem pelo raio-x, oportunidade em que se verificou a presença de material orgânico, procedendo-se à abertura da mala, em cujo interior foram localizados shampoo, carregadores de celular, pasta de dente, todos contendo droga em seu interior, acondicionada em um saco plástico. Afirmou que a ré - que esteve tranquila durante a abordagem - mencionou ter sido um parente de seu marido que lhe pediu que levasse os produtos para sua esposa. A mãe da ré, CECILIA FRANCISCA DE SOUZA, ouvida como informante, relatou ser a ré cabeleireira e possuir quatro filhos, dos quais, um deles, de nome Vitor, mora com o pai na Nigéria. Salientou que Edmund - pai da criança - veio para o Brasil para trabalhar, mas ficou aqui apenas um ano e, após isso, vem esporadicamente para o país. Disse que os dois primeiros filhos da ré não são de Edmund - apenas Victor - e o recém-nascido não sabe precisar se é filho de Edmund. Afirmou que a ré iria visitar o filho Victor, pois fazia dois anos que não o via e lá comemoraria o seu aniversário, levando presentes e lembrancinhas. Sobre o neto Victor, disse que ele foi para a Nigéria com o pai, pois o casal estava passando muitas dificuldades aqui e a ré estava doente, pois teve depressão. Fez menção ao fato de que sua filha lhe contou que um nigeriano de nome Edmar teria pedido para que ela levasse uns presentes para a esposa que morava na Nigéria. As testemunhas de defesa LEANDRA MARIA FIRMINO e SILVIA DIAS DE ALMEIDA, vizinhas da ré, nada acrescentaram sobre os fatos constantes da denúncia, relatando apenas detalhes da vida pessoal da acusada. LEANDRA afirmou conhecer a ré há quase três anos, pois são vizinhas, dizendo que sabia que ela iria viajar para comemorar o aniversário do filho que mora na Nigéria e levava vários presentes e lembrancinhas para a festa, devendo permanecer naquele país por cerca de dois meses. Relatou que os dois filhos mais velhos da ré moram com a avó e uma tia, e o terceiro mora na Nigéria com o pai Edmund, que é comerciante. Asseverou não conhecer Edmar, amigo de Gisele. Silvia disse ser vizinha da ré há cerca de seis anos e ficou sabendo que a ré iria viajar para a África para o aniversário de seu filho Vitor que morava com o pai. Afirmou que conheceu Edmund, mas teve pouco contato com ele. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu GISELE CRISTINE DE SOUZA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Do Erro de Tipo: A versão dada pela acusada em seu interrogatório, que desconhecia o fato de estar transportando cocaína em sua mala, não merece credibilidade. Não logrou a acusada comprovar que os produtos contendo cocaína em seu interior eram de propriedade da pessoa de nome Edmar. Não trouxe a ré qualquer elemento de prova concreta, embasando sua defesa em meras alegações, carecendo suas assertivas de credibilidade, até porque diversas contradições foram nelas encontradas. A ré afirmou em sede policial que Edmund, após ter levado seu filho para a Nigéria, não mais retornou ao Brasil, porém, em Juízo, afirmou que era a primeira vez que iria para aquele país e o filho que estava a esperar quando de sua prisão era de Edmund. Por outro lado, afirmou que o motivo pelo qual seu filho foi levado pelo pai seria o fato de ela estar com câncer, porém, sua mãe afirmou que tal ocorreu por dificuldades financeiras e pelo fato de a ré estar com depressão. Diante das contradições configuradas, a versão apresentada pela ré para ilidir a prática criminosa, qual seja, a de estar levando presentes para a esposa de um conhecido, subentendendo que naqueles havia a droga sem o seu conhecimento e consentimento, não merece prosperar. Não é crível supor que alguém entregue o entorpecente oculto em shampoos, carregadores, desodorantes e pastas de dente, neles

contendo substância de expressivo valor, para pessoa que não goze de sua confiança. É notória a organização criminal havida no tráfico de drogas, na qual todos os envolvidos mantêm um vínculo e atribuições pré-determinadas, devendo prestar contas de seus atos ao grupo. Nesse enfoque, mostra-se pouco provável que a pessoa de nome Edmar entregasse à ré, não integrante da organização, uma considerável porção de droga, tendo posteriormente que prestar contas desse ato ao grupo. Dessa forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito estava presente, ficando claro ser partícipe da prática delituosa, não havendo como acolher o alegado erro de tipo. Oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em mais de uma oportunidade, asseverou que compete ao réu a demonstração da falta de conhecimento sobre o conteúdo de sua bagagem, conforme se verifica, in verbis: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-Demonstrado pertencer ao réu a bagagem contendo a substância tóxica acondicionada de forma a transportá-la clandestinamente do exterior para o território nacional, é de se ter por comprovada a autoria delitiva. 3.-Compete ao réu o ônus da prova do desconhecimento do caráter criminoso do fato. 4.-Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. 3.- Primariedade e antecedência ponderados na fixação da pena-base no mínimo legal na sentença recorrida. Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal ante à gravidade do delito. 4.-Não há como reconhecer-se a inconstitucionalidade do art.2º, 1º, da Lei nº8072/90, em face de decisão unânime do plenário do S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200061190221940, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/09/2001 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)- No mesmo sentido também decidiu a I. Desembargadora Federal Sylvia Steiner: Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 -INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS.2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO.3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL.4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/1996 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER)4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré GISELE CRISTINE DE SOUZA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 67, 70, 78, 85/86, 100 e 153), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré GISELE CRISTINE DE SOUZA foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino a Lagos/Nigéria, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 13/15, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração,

ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Lagos/Nigéria.Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado.Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa.Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de ideias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga.PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva.Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO

TRÂNSITO EM JULGADO:a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré GISELE CRISTINE DE SOUZA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença;c) Expeça-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.v) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando a sentença/acórdão.vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

Expediente Nº 8802

INQUERITO POLICIAL

0001054-53.2006.403.6181 (2006.61.81.001054-1) - JUSTICA PUBLICA X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR e DANIEL SANTOS THOMEU, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva. O Ministério Público Federal informou que em todo o período correspondente aos fatos criminosos (12/2001 a 01/2004), PASCHOAL THOMEU ocupou o cargo máximo da empresa, sendo responsável pela administração geral da pessoa jurídica, ao lado dos denunciados, contudo, requereu a declaração de extinção da punibilidade de PASCHOAL THOMEU, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal, tendo em vista a certidão de óbito juntada à fl. 155. É o relatório. Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, assim, entendo presentes indicativos de autoria e, havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 258/260. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE os réus, pessoalmente, para responder à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Devem ser intimados ainda que caso não tenham condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 25 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença dos acusados. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Oficie-se ao INSS para que informe o valor atual do débito consubstanciado na NFLD 35.684.204-5, lavrada em face da empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. Com relação ao investigado PASCHOAL THOMEU, tendo em vista a notícia do seu falecimento (fls. 155), devidamente comprovado pela Certidão de Óbito emitida pelo Cartório de Registro Civil, a extinção de sua punibilidade deve ser reconhecida. Isto Posto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PASCHOAL THOMEU, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade nº 1.019.035 SSP/SP e do CPF 007.396.778-53, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal P.R.I.

Expediente Nº 8803

ACAO PENAL

0004193-34.2008.403.6119 (2008.61.19.004193-6) - JUSTICA PUBLICA X GERMANO NESTOR STRATE(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E RS022813 - ELTON HAEFLIGER)

GERMANO NESTOR STRATE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Consta da denúncia que: No dia 05 de junho de 2008, no terminal de Desembarque do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, GERMANO NESTOR STRATE egresso de voo proveniente de Joanesburgo/África do Sul, foi preso em flagrante logo após ter inserido informação falsa, concernente à negativa de porte de valores superiores a R\$ 10.000,00, na Declaração de Bagagem Acompanhada -

DBA entregue à Autoridade Aduaneira, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A denúncia foi oferecida em 07/08/2008 e recebida em 15/08/2008. Na esfera administrativa, a Inspetoria da Receita Federal julgou procedente a ação fiscal, com a consequente aplicação da pena de perdimento em favor da União do montante apreendido (US\$10.220,00), subtraindo-se deste a quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), convertida a taxa de câmbio correspondente à data dos fatos (05.06.08), desde que este Juízo confirme não haver impedimento legal- fls. 187/202. Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, considerando que o acusado cumpriu todas as condições impostas em audiência, assim como verificado o término do prazo da suspensão (fl. 270). É o relatório. D e c i d o. Verifico que o acusado cumpriu integralmente as condições da suspensão do processo, consoante comprovantes juntados às fls. 207,235/236, 248/262. Defiro o levantamento da quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme decisão da Inspetoria da Receita Federal (fls. 186/202), devendo o acusado providenciar a retirada diretamente junto ao Banco Central do Brasil. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERMANO NESTOR STRATE, brasileiro, casado, instrutor de fábrica de sapato, portador do RG nº 7013015214-SSP/SP e do CPF/MF nº 297.768.050-00, nascido em 09.08.1956, em Estrelas/RS, filho de Norberto Strate e de Selmira Strate, tendo em vista o cumprimento das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça a Secretaria o necessário para viabilizar à retirada, pelo acusado, da quantia de R\$10.000,00 depositado junto ao Banco Central do Brasil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. GERMANO NESTOR STRATE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Consta da denúncia que: No dia 05 de junho de 2008, no terminal de Desembarque do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, GERMANO NESTOR STRATE egresso de voo proveniente de Joanesburgo/África do Sul, foi preso em flagrante logo após ter inserido informação falsa, concernente à negativa de porte de valores superiores a R\$ 10.000,00, na Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA entregue à Autoridade Aduaneira, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A denúncia foi oferecida em 07/08/2008 e recebida em 15/08/2008. Na esfera administrativa, a Inspetoria da Receita Federal julgou procedente a ação fiscal, com a consequente aplicação da pena de perdimento em favor da União do montante apreendido (US\$10.220,00), subtraindo-se deste a quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), convertida a taxa de câmbio correspondente à data dos fatos (05.06.08), desde que este Juízo confirme não haver impedimento legal- fls. 187/202. Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, considerando que o acusado cumpriu todas as condições impostas em audiência, assim como verificado o término do prazo da suspensão (fl. 270). É o relatório. D e c i d o. Verifico que o acusado cumpriu integralmente as condições da suspensão do processo, consoante comprovantes juntados às fls. 207,235/236, 248/262. Defiro o levantamento da quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme decisão da Inspetoria da Receita Federal (fls. 186/202), devendo o acusado providenciar a retirada diretamente junto ao Banco Central do Brasil. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERMANO NESTOR STRATE, brasileiro, casado, instrutor de fábrica de sapato, portador do RG nº 7013015214-SSP/SP e do CPF/MF nº 297.768.050-00, nascido em 09.08.1956, em Estrelas/RS, filho de Norberto Strate e de Selmira Strate, tendo em vista o cumprimento das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça a Secretaria o necessário para viabilizar à retirada, pelo acusado, da quantia de R\$10.000,00 depositado junto ao Banco Central do Brasil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002135-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002135-8) - JORGE CAMASSARI DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Suspendo o feito, nos termos do art. 265 do CPC. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido à fl. 126. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007541-55.2011.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando os problemas no ombro alegados pela parte autora que, em análise minuciosa, não foram apreciados pela Senhora Perita, e bem como constam nos autos laudos médicos na área de ortopedia, entendo por bem, e para maior entendimento, determinar a designação de perícia nesta especialidade, para que não restem dúvidas sobre a sua capacidade laborativa. Para tal intento, nomeio a Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM

126.044, médico ortopedista. Designo o dia 10 de outubro de 2012, às 11:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Com relação à perícia já realizada às fls. 107/114, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001051-80.2012.403.6119 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro o pedido formulado às fls. 85, e determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que deverá comparecer pontualmente no horário designado para a realização da perícia, e que em caso de não comparecimento, deverá justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio a Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista. Designo o dia 10 de outubro de 2012, às 11:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 8805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004827-06.2003.403.6119 (2003.61.19.004827-1) - ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X NILBE LENIR OLIVEIRA LEMOS X GEORGETTE FALLEIROS LEMOS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001148-51.2010.403.6119 (2010.61.19.001148-3) - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000779-23.2011.403.6119 - NEUZA PAZETO SANTOS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000858-02.2011.403.6119 - VALTER BATISTA NOVAES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001698-12.2011.403.6119 - JOAO CLEMENTINO COSTA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009181-93.2011.403.6119 - ABDALA CIPRIANO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005546-70.2012.403.6119 - RICARDO ORTEGA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005557-02.2012.403.6119 - SILMAR DE MEDEIROS(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000685-41.2012.403.6119 - LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA(SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - SP

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D.Representante do Ministério Público Federal;4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. TRF-3a.Região.Int.

Expediente Nº 8807

ACAO PENAL

0003043-13.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE CORREA BENTO JUNIOR(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X LUCAS GONCALVES DA SILVA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) SENTENÇATrata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JORGE CORREA BENTO JUNIOR e LUCAS GONÇALVES DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 334, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 11/12.Os réus apresentaram manifestação às fls. 41/44, alegando que o processo administrativo encontra-se em andamento e, portanto, não foram comunicados de tal fato. Sustentam os acusados que não tiveram oportunidade de exercer o direito de pagamento do suposto dano ao erário, o qual se houvesse sido feito, impactaria no presente processo penal. Ao final, requereram a desconsideração da denúncia.O Ministério Público Federal ofertou manifestação às fls. 52/54, pugnando pelo prosseguimento do feito na forma do art. 399 do CPP.É o relatório.Decido.O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da

administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Este valor foi elevado para R\$20.000,00 pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I). Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez, pois a norma determina o não ajuizamento de executivo fiscal -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica o delito. Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuência de costume: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei] Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou adotando esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma, resultando na necessária absolvição do acusado, de forma sumária, já que o fato não constitui crime (art. 397, III, do CPP). Ainda que a alteração do valor de referência para R\$20.000,00 seja posterior aos fatos, deve ser aplicada de imediato, pois, sendo hoje atípica a conduta, é hipótese de abolição criminis, ainda que não explicitado pelo legislador como tal. Ante o exposto, diante do valor do tributo iludido (R\$ 17.567,56 - fl. 162), reconheço a atipicidade da conduta mediante a aplicação do princípio da insignificância, tomando por base o limite de R\$20.000,00 estabelecido na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I), e por conseguinte ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, de acordo com os fundamentos já expendidos. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado e expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 8808

ACAO PENAL

0004945-84.2000.403.6119 (2000.61.19.004945-6) - JUSTICA PUBLICA X EDU CAMARGO FARIA(SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA E SP057790 - VAGNER DA COSTA) X CARLOS

ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA)

Decisão de fl. 861, de 15/03/2012: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais. Após à defesa.

0003914-48.2008.403.6119 (2008.61.19.003914-0) - JUSTICA PUBLICA X CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X PRINCE ALFRED OKWOMOSE IDAHOSA
Vistos etc.CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, pois, em 27 de maio de 2008, teria inserido declaração falsa, concernente à negativa de porte de valores superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), na Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA entregue à autoridade aduaneira, com o fim de alterar a verdade sobre fato relevante.A denúncia foi oferecida em 12/06/2008 e recebida em 13/06/2008.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pela acusada, consignando-se o prazo de 02 (dois) anos, com o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a instituições beneficentes a serem pagos em 24 parcelas, sendo os R\$ 5.000,00 restantes pagos quando da restituição dos R\$10.000,00 (dez mil reais) apreendidos pela Receita Federal, devendo a acusada, ainda, cumprir as condições previstas nos 1º e 2º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 76/78).Na esfera administrativa, a Inspeção da Receita Federal aplicou a penalidade de perda em favor do Tesouro Nacional de USD 18.456,61, determinando a devolução à autuada do valor de USD 6.043,39, equivalentes a R\$10.000,00 na data da apreensão (fls. 223/224).O Banco Central do Brasil informou não possuir departamento operacional de câmbio, sugerindo a designação de um representante da Fazenda Nacional/Guarulhos para agendamento da retirada dos dólares americanos correspondentes a R\$5.000,00, relativos à prestação pecuniária, para posterior realização da conversão do montante em reais e depósito em juízo (fl. 295).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal para atendimento ao requerido pelo Banco Central do Brasil, bem como a extinção da punibilidade da acusada, em face do cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão do processo (fls. 298).É o relatório. D e c i d o.Verifico que a acusada cumpriu integralmente as condições da transação penal, consoante comprovantes juntados às fls. 85, 128, 182, 184, 186, 192, 196, 199, 209, 236, 239, 241, 243, 248, 250, 251, 252, 254, 256, 258, 262, 264, 266, 268 e 269.Por outro lado, diante das dificuldades operacionais no que tange à conversão do montante em dólares americanos depositados junto ao Banco Central do Brasil, e com o fito de agilizar e racionalizar o cumprimento das condições da transação, converto a importância depositada a título de fiança (R\$ 5.000,00) em prestação pecuniária, posto que em valor idêntico ao fixado nas condições de suspensão do processo, devendo a acusada proceder ao levantamento integral do montante que lhe foi devolvido por decisão da Inspeção da Receita Federal (fls. 223/224), diretamente junto ao Banco Central do Brasil.O montante depositado deverá ser revertido em favor do Centro de Assistência e Promoção Social Nosso Lar, localizado na Rua Serra Azul, nº 400 - Vila Carmela, Guarulhos, tel. 2436-0926.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA, brasileira, solteira, operadora de telemarketing, nascida aos 21/10/1986, em São Bernardo do Campo/SP, portadora do RG nº 47.882.710-6 e CPF 339.029.218-70, tendo em vista o cumprimento das condições estabelecidas na transação penal, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Informe a Polícia Federal e o IIRGD.Ciência ao Ministério Público Federal.Expeça a Secretaria o necessário para viabilizar a transferência do numerário depositado nos autos (fl. 117) à instituição beneficente, bem assim no que tange à retirada, pela acusada, do montante depositado junto ao Banco Central do Brasil.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8809

EXECUCAO DA PENA

0008566-06.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VICTORINO FERREIRA(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO E SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Defiro vista dos autos conforme requerido à fl.57/58.

INQUERITO POLICIAL

0004521-27.2009.403.6119 (2009.61.19.004521-1) - JUSTICA PUBLICA X MARQUICILANDRO TEIXEIRA DOS SANTOS

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARQUICILANDRO TEIXEIRA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal) em decorrência da apreensão, no aeroporto de Guarulhos, de eletrônicos trazidos do exterior sem declaração ou pagamento dos

tributos devidos. Em 01/03/2012 foi juntado aos autos o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, bem como demonstrativos dos tributos e contribuições incidentes na importação, no valor de R\$ 17.605,56 (fls. 144/180). Decido. O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Este valor foi elevado para R\$20.000,00 pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I), podendo, evidentemente, ser aplicado a fatos ocorridos em momento anterior, como é o caso dos autos. Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez, pois a norma determina o não ajuizamento de executivo fiscal -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica o delito. Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuciência de costume: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei] Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou adotando esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. Como é cediço, a insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma. Ante o exposto, diante do valor do tributo iludido (R\$ 17.605,56 - fl. 145), reconheço a atipicidade da conduta mediante a aplicação do princípio da insignificância, tomando por base o limite de R\$20.000,00 estabelecido na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I), e por conseguinte rejeito a denúncia, com fulcro no art. 395, II, do CPP. Expeça-se o necessário. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se. Intime-se o acusado desta decisão e de eventual recurso da acusação, para que possa, querendo, exercer sua defesa oferecendo contrarrazões.

Expediente Nº 8810

EXECUCAO DA PENA

0008334-96.2008.403.6119 (2008.61.19.008334-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO)

Defiro a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, deverá o executado depositar o valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) à instituição Associação Sociedade Família Critã, com endereço na Rua Silveira Samapaio, 12, Jardim Paraventi/Guarulhos/SP, CNPJ 49.813.470/0001-63 junto ao Banco Bradesco, agência 0154, conta corrente n.257004-1, pelo prazo de duração da pena de 03 (três) anos.Intimem-se às partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8257

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010005-91.2007.403.6119 (2007.61.19.010005-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020002-45.2000.403.6119 (2000.61.19.020002-0) - ANA MARIA GARCIA RUIZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora acerca do petitório de fls. 258/266 no prazo legal. Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0007763-04.2003.403.6119 (2003.61.19.007763-5) - JOSE DE OLIVEIRA DIAS(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA em EXECUÇÃOTendo em vista o silêncio da parte autora diante do despacho de fl. 192 (determinando se manifestasse sobre eventual diferença a ser requerida, em face do crédito levantado), que faz presumir a satisfação de seu crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001118-26.2004.403.6119 (2004.61.19.001118-5) - FRANCISCO DE MORAES CUNHA - ESPOLIO (IVONE MARIA DE LIMA CUNHA)(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE E SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 187/188, no sentido de que seja expedido alvará de levantamento em seu favor, haja vista que os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser sacados diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/1990. Nada mais tendo sido requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0006895-89.2004.403.6119 (2004.61.19.006895-0) - NELSON SHODI ADACHI(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 121, no sentido de que seja expedido alvará de

levantamento em seu favor, haja vista que os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser sacados diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/1990. Nada mais tendo sido requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0007726-69.2006.403.6119 (2006.61.19.007726-0) - EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S e n t e n ç a Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000230-52.2007.403.6119 (2007.61.19.000230-6) - GILBERTO ROLIM ARANHA - ESPOLIO X VANESSA RHEIN ROLIM ARANHA AMORIM(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 131, no sentido de que seja expedido alvará de levantamento em seu favor, haja vista que os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser sacados diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/1990. Nada mais tendo sido requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0001254-18.2007.403.6119 (2007.61.19.001254-3) - FATIMA FERREIRA CAMPOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004880-45.2007.403.6119 (2007.61.19.004880-0) - SARA VIZCAINO HENRIQUES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006112-58.2008.403.6119 (2008.61.19.006112-1) - ANTONIO PIRES CARDOSO FILHO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010602-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010602-5) - SEVERINA FERREIRA MARINHO X ANTONIO MANDU DA SILVA X VANDA MANDU DA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 26/27). Em contestação o INSS (fls. 32/36) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial médico juntado às fls. 61/72. Manifestação às fls. 74/75 comunicando sobre o falecimento do Autor e requerendo a habilitação dos herdeiros, o que foi deferido às fls. 119. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A controvérsia relativa à condição de segurado do autor depende da verificação do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial, pelos fundamentos que apresenta, concluiu que o autor não demonstrou comprovada incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto ainda que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é

categorico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a comprovada incapacidade laboral e não apenas a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003977-39.2009.403.6119 (2009.61.19.003977-6) - MARIA DA PENHA ZAMPIERI REYNAGA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 136/140, ao argumento de ocorrência de erro material no tocante às datas de aniversário das aplicações financeiras, afirmando que algumas delas completariam o trintídio legal na primeira quinzena de cada mês, fazendo jus, portanto, à incidência do expurgo inflacionário pretendido. Contudo, a sentença proferida, ao julgar improcedente o pleito exordial, não adotou como fundamentação a questão da data de aniversário das contas-poupança, mas sim o fato de que, a partir de abril de 1990, o índice a ser aplicado seria a BTN Fiscal, e não o IPC. Nestes termos, por ausência de suporte fático-jurídico, a irrisignação da embargante não prospera. Anote-se que o artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, o que evidencia o nítido caráter infringente buscado. Como já decidido, Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004335-04.2009.403.6119 (2009.61.19.004335-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE PEREIRA GONCALVES
SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a manifestação da parte autora demonstrando ter sido satisfeita a sua pretensão (fl. 71), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004369-76.2009.403.6119 (2009.61.19.004369-0) - LUIZ NUNES DE SOUZA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Se n t e n ç a Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008617-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008617-1) - JURANDIR DAVILA AMORIM (SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório/ Alvará de Levantamento, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0008681-95.2009.403.6119 (2009.61.19.008681-0) - ERNESTINO PEDRO DA SILVA (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ERNESTINO PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a revisão de benefício previdenciário. Foi detectada à fl. 14 possível prevenção relativamente a feitos em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sendo juntadas cópias dos referidos autos às fls. 20/57. Instado a se manifestar (fl. 59), o autor requer a desistência da ação (fl. 60). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente,

defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração juntada à fl. 07. Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 60), e considerando ainda não ter sido feita a citação do réu, homologo o pedido e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pelo réu. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012852-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012852-9) - ITUE KON(SP160676 - SIMEI BALDANI E SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença e n.º a Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012897-02.2009.403.6119 (2009.61.19.012897-9) - BIANCA GONZAGA BUENO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório/ Alvará de Levantamento, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0003375-14.2010.403.6119 - ANTONIA APARECIDA ROSA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente do indevido desconto de parcelas referentes a empréstimos consignados firmados de forma fraudulenta. Juntou documentos (fls. 12/28). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 32). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 34/126. Réplica às fls. 131/132. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Às fls. 136/142, o INSS informa que os referidos empréstimos compulsórios foram anulados pelas entidades financeiras responsáveis, bem como que houve o respectivo ressarcimento pelas parcelas indevidamente descontadas. Vieram os autos conclusos aos 01 de junho de 2011. É o relatório. Fundamento e decidido. Assiste razão ao INSS quanto à aventada ilegitimidade passiva. Com efeito, os contratos de empréstimos consignados foram firmados (ainda que de forma fraudulenta) diretamente com as instituições financeiras, cabendo ao INSS tão-somente o desconto do valor para repasse às ditas instituições. Evidentemente, a responsabilidade por eventual ocorrência de prejuízo, quer de natureza material, quer de natureza moral, decorrentes destes contratos, é dos mutuantes, pois que desse negócio jurídico a autarquia previdenciária não participou, sob condição alguma, não se estabelecendo, dessa forma, qualquer liame jurídico entre ela (autarquia) e a parte prejudicada. Acresça-se a isso, o fato de que o INSS, conforme demonstrado pelos documentos carreados aos autos, diligenciou com presteza quando cientificado dos fatos, providenciando de imediato a suspensão dos descontos (verifica-se que os dois empréstimos firmados em janeiro de 2008 foram suspensos em maio de 2008, e o empréstimo firmado em outubro de 2009 em dezembro do mesmo ano). Evidencia-se, sob essa ótica, e ainda que se considerasse a possibilidade de eventual responsabilização do INSS, a ausência de qualquer comportamento de sua parte que pudesse ensejar a ocorrência do prefalado dano moral (anotando-se, por oportuno, que os valores indevidamente descontados já foram objeto de ressarcimento à autora). Sob a égide destas considerações, a pretensão aqui veiculada deve ser oposta em face de quem detém o dever de diligência quanto à regularidade e/ou legalidade dos aludidos negócios jurídicos, in casu, as respectivas instituições financeiras. Corroborando o explanado, são as ementas a seguir transcritas, in verbis: CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO. INADIMPLEMENTO. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. No caso de empréstimo consignado realizado por beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cabe à autarquia previdenciária fazer o desconto na folha do pagamento e repassar para a instituição. Portanto, eventual dano moral sofrido pela parte autora não pode ser imputado ao INSS. 2. Se o benefício de pensão por morte foi cessado quando a autora completou 21 anos, aliás, como deveria ser do seu conhecimento, esta era obrigada a efetuar o pagamento das parcelas não averbadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos respectivos vencimentos, conforme a cláusula oitava, 2, do contrato. 3. Se a autora deixa de pagar as prestações e, em razão disso a Caixa Econômica Federal - CEF lança o nome da mutuária no SERASA, não há nenhuma ilegalidade ou abuso de direito nessa conduta. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 1239098 - Relator Juiz Souza Ribeiro - DJE 05/03/2009) CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECOLHIDAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE DO INSS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRECEDENTE. 1. Ilegitimidade passiva ad causam

do INSS para figurar em ação onde se discute a nulidade de contrato de empréstimo consignado e a devolução das parcelas recolhidas indevidamente, eis que a referida Autarquia Previdenciária não participa da relação de mútuo entre a parte autora e o banco contratado, sendo mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004). 2. A existência de ilegalidade na contratação do empréstimo deve ser discutida em ação proposta contra o Banco PINE S/A, que então será responsabilizado pelo cancelamento e devolução das parcelas indevidamente cobradas do segurado, bem como por eventuais danos morais e matérias existentes, uma vez que não restou demonstrado nos autos a inobservância, por parte do INSS, das disposições contidas na Lei 10.820/03 e 10.953/04. Precedente deste Tribunal na AC480312/PE (Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segundo Turma, DJ 06/05/2010). 3. Apelação improvida.(TRF 5ª Região - Segunda Turma - AC nº 513308 - Relator Des. Fed. Francisco Wildo - DJE 02/03/2011)Assim, tem-se por configurada a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, consubstanciando-se, por conseguinte, a ausência de uma das condições da ação, na forma dos comandos traçados pela legislação processual civil, impondo-se a extinção do feito.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do INSS.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004911-60.2010.403.6119 - ANTONIO NICOLAU DA SILVA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTÔNIO NICOLAU DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/10).Foi determinado ao autor (fl. 14) que esclarecesse o valor atribuído à causa no prazo de 10 dias. Em resposta, o autor justificou o valor da causa afirmando tratar-se de estimativa, uma vez que a CEF não ofereceria extratos bancários atualizados (fl. 19).Foi determinado que o autor apresentasse comprovante de que diligenciou junto ao réu na tentativa de obter cópias dos extratos atinentes à conta de FGTS em causa, com prazo de 10 dias para cumprimento sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284 do CPC (fl. 20).Silente o autor, foram juntadas as certidões de publicação do r. despacho, do decurso do prazo e da ausência de petições a serem juntadas (fls. 21/23).É o relatório. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de indeferimento da inicial.A inicial não traz prova que fundamente o valor atribuído à causa, bem como não foi demonstrada a impossibilidade ou a resistência da empresa pública ora ré para que o autor pudesse instruir corretamente a inicial, cumprindo o ônus probatório que lhe incumbe, com documentação que eventualmente estivesse em posse da ré.Dada ao demandante a oportunidade de sanar o vício apontado (como determinado pelo art. 284 do CPC), foi certificado seu silêncio nos autos.Presente este cenário, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, par. ún., inciso VI, da lei processual.C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005515-21.2010.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO DE CHAGAS ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, com observância das normas anteriores ao advento da lei 9.876/99, afastando-se a aplicação do fator previdenciário.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 20/63).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67).As fls. 69/71, o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos, pugnando pela extinção do processo face à ausência de interesse processual.Oportunizada a réplica (fl. 77), manifestou-se o autor reiterando os termos da inicial (fls. 78/94).Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela ausência do interesse processual do autor.Sem embargo da longa réplica apresentada pelo demandante, deixou ele de atentar para o fato de que os documentos ofertados pelo INSS demonstram que o benefício previdenciário em questão foi concedido de acordo com a regra anterior à instituição do fator previdenciário, inexistindo a situação fática lamentada pelo autor em sua inicial.Afigura-se, pois, rigorosamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, eis que já satisfeita extrajudicialmente a pretensão perseguida pelo autor. E, desnecessária a tutela, manifesta a carência da ação, por falta de interesse processual (na modalidade necessidade), sendo o caso de extinção do processo sem julgamento de mérito. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos

honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0010798-25.2010.403.6119 - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49/verso). Em contestação o INSS (fls. 62/66) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia juntado às fls. 90/98 e esclarecimentos prestados às fls. 113/114. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 120/121. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A controvérsia relativa à condição de segurado do autor depende da verificação do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto ainda que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011509-30.2010.403.6119 - DILVA BATISTA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DILVA BATISTA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença. Diante do apontado no Termo de Prevenção de fl. 52, foi juntada cópia dos autos do processo 2009.63.01.062189-9 (fl. 56/86), a fim de verificação de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada. Foi determinada a intimação da autora para esclarecimentos a respeito da possível prevenção (fl. 87). Manifestou-se a Defensoria Pública da União reconhecendo tratar-se, a presente ação, de demanda idêntica à ajuizada anteriormente e requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da litispendência (fl. 90). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Os documentos juntados aos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo de nº 2009.63.01.062189-9. Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao pedido formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, tendo sido decidida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com trânsito em julgado em 13/04/2011, conforme extrato anexo. Nesses termos, rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão da demandante, frente ao óbice da coisa julgada. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita, diante da declaração de fl. 17. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pela ré. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002031-61.2011.403.6119 - FRANCISCO RAIMUNDO MATILDES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO RAMUNDO MATILDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/17). Foi determinada ao autor a emenda da inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (fl. 32). Silente o autor, foram juntadas as certidões de publicação do r. despacho e do decurso do prazo para manifestação do autor (fls. 32/33). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de indeferimento da inicial. A inicial não atende aos requisitos formais previstos no art. 282, VI, VII e 283 do CPC, não tendo sido requerida a citação do réu nem, tampouco, juntados documentos que comprovem as alegações iniciais. Dada ao demandante a oportunidade de sanar os vícios apontados (como determinado pelo art. 284 do CPC), foi certificado seu silêncio nos autos. Presente este cenário, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, par. ún., inciso VI, da lei processual. C -

DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002727-97.2011.403.6119 - JOSEFINA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSEFINA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença. Diante do apontado no Termo de Prevenção (fl. 46), foi juntada cópia dos autos do processo 2006.61.19.005707-8 (fl. 56/63), a fim de verificação de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada. Foram deferidos os benefícios da assistência gratuita, a prioridade de tramitação do Estatuto do Idoso e determinada a intimação da autora para esclarecimentos a respeito da possível prevenção (fl. 66). Manifestou-se a Defensoria Pública da União reconhecendo tratar-se, a presente ação, de demanda idêntica à ajuizada anteriormente e requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da litispendência (fl. 68). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. **B - FUNDAMENTAÇÃO** Os documentos juntados aos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo de nº 2006.61.19.005707-8. Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao pedido formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, tendo sido a causa anterior decidida pela 4ª Vara Federal de Guarulhos, ainda sem certificação de trânsito em julgado (cfr. extrato anexo). Nestes termos, rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão da demandante, frente ao óbice da litispendência. **C - DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pela ré. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002801-54.2011.403.6119 - CELESTINO JOSE DOS SANTOS (SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CELESTINO JOSÉ DOS SANTOS em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial - LOAS. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/14). Foi determinada a emenda da inicial pelo autor no prazo de 10 dias (fl. 18). Silente o autor, foi renovada a determinação para que se manifestasse no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 19). Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do demandante (fls. 20/21). É o relatório. DECIDO. **B - FUNDAMENTAÇÃO** O caso de indeferimento da petição inicial. A peça vestibular apresentada não atende a todos os requisitos formais previstos no art. 282 e 283 do Código de Processo Civil, relevando as circunstâncias de não ser pedida a citação do réu e de não terem sido juntados documentos que comprovem as alegações iniciais e a hipossuficiência econômica com vistas à concessão do benefício de gratuidade da justiça requerido. Dada ao demandante - por duas vezes - a oportunidade de sanar os vícios apontados (como determinado pelo art. 284 do CPC), foi certificado seu silêncio nos autos. Presente este cenário, ausente a regularidade formal da petição inicial, é de rigor o seu indeferimento, nos termos do art. 295, par. ún., inciso VI do CPC. **C - DISPOSITIVO** Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004018-35.2011.403.6119 - SILVIO CESAR DE SOUZA BENINI (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 31/33). Em contestação o INSS (fls. 66/69) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial na especialidade de neurologia juntado às fls. 73/76. Laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria juntado às fls. 90/95. Manifestação do autor sobre os laudos às fls. 102/103. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A controvérsia relativa à condição de segurado do autor depende da verificação do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto ainda que

o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006139-36.2011.403.6119 - MARIA JOSE DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43/44). Em contestação o INSS (fls. 55/60) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia juntado às fls.

65/76. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 86/89. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A controvérsia relativa à condição de segurado da autora depende da verificação do primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto ainda que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004916-14.2012.403.6119 - ELSON DE SOUZA CAMPOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (Artigo 285-A do Código de Processo Civil) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada: Processo nº 0009276-60.2010.403.6119 S e n t e n ç a O autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74). Noticiado pelo autor a interposição de agravo de instrumento, com cópias às fls. 78/98. Juntadas às fls. 100/104 cópias da decisão de 2ª instância que negou provimento ao agravo, bem como, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acostada às fls. 106/115, onde alega como prejudicial ao julgamento do mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, pugnando no mérito pela improcedência da ação. Fundamento e decido. Revedo entendimento anterior acerca da matéria, cujo mérito é exclusivamente de direito (Art. 330, inc. I do CPC), passo a julgar a presente lide com base nos fundamentos que seguem. Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposestação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no

equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 15 de junho de 2012. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. Ante o exposto, Julgo Liminarmente Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005593-44.2012.403.6119 - DOMINGO SIDINEI DA SILVA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresente o autor cópia do Comunicado de Acidente de Trabalho-CAT, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004014-47.2001.403.6119 (2001.61.19.004014-7) - JOSE MARIA ALVES (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

S e n t e n ç a Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos,

Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001773-66.2002.403.6119 (2002.61.19.001773-7) - MARIA UMBELINA DE ASSIS MALAQUIAS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista o silêncio da parte autora diante do despacho de fl. 179 (determinando se manifestasse sobre eventual diferença a ser requerida, em face do crédito levantado), que faz presumir a satisfação de seu crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007573-07.2004.403.6119 (2004.61.19.007573-4) - LIDIA MOREIRA BONFIM (SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista o silêncio da parte autora diante do despacho de fl. 247 (determinando se manifestasse sobre eventual diferença a ser requerida, em face do crédito levantado), que faz presumir a satisfação de seu crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009332-45.2000.403.6119 (2000.61.19.009332-9) - ANGELA CARREGALO MARTIN ARANEDA BARAHONA (SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA CARREGALO MARTIN ARANEDA BARAHONA

Fl. 239: Pela derradeira vez, cumpra-se a parte autora o que determinado à fl. 238 no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1699

EMBARGOS A EXECUCAO

0010866-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-82.1999.403.6119 (1999.61.19.000078-5)) RENI SIQUEIRA VIANA (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP183404 - JORGE DA SILVA LIMA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração de fls. 150/153 opostos por RENI SIQUEIRA VIANA sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 143/147-verso seria omissa em sua fundamentação. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Não procede a manifestação do embargante. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza que a sua intenção é de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 143/147-verso, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração com efeitos infringentes, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos

processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 150/153. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009742-20.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013327-66.2000.403.6119 (2000.61.19.013327-3)) DANIEL FLAVIANO FRANCISCO GUIMARAES(SP263199 - PAULO ROGERIO DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) Visto em SENTENÇA, Os embargos de terceiro destinam-se àqueles que não sendo parte do processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. (redação do caput do art. 1.046 do CPC), sendo que, equiparase a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial, ou ainda, o cônjuge quando defende a posse de bens dotais próprios, reservados ou de sua meação. (redação dos 2º e 3º do art. 1.046 do CPC). Por sua vez, Terceiras pessoas podem, pois, em razão do interesse que tenham na causa entre duas outras, nela intervir. Não são essas terceiras pessoas sujeitos da relação jurídica deduzida em juízo pelas partes, mas de relação jurídica outra que àquela se prende, de modo que a decisão de uma influirá sobre outra. Também não são essas terceiras pessoas partes na relação processual originária, na qual intervêm por provocação de uma delas, em certos casos, e noutros, voluntariamente. Terceiros, pois, são pessoas estranhas à relação de direito material deduzida em juízo e estranhas à relação processual já constituída, mas que, sujeitos de uma relação de direito material que àquela se liga intimamente, intervêm no processo sobre a mesma relação, a fim de defender interesse próprio. (ensinamentos de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º volume, 12ª edição, 1989, página 18. Os destaques não existem no texto original). Assim, os embargos de terceiros, modalidade de intervenção de terceiro, somente pode ser apresentada por pessoa que não integra a relação jurídica processual originária, o que força a concluir que nem o autor e nem o réu da ação originária possuem legitimidade ou interesse processual para patrocinar os embargos de terceiros, com a única ressalva prevista no 2º do art. 1.046 do CPC. Ademais, os embargos de terceiros, possuem a finalidade precípua de proteção patrimonial, ou seja, destina-se à defesa do patrimônio de terceiro que tenha sido afetado por decisão judicial. No presente caso, o embargante integra a relação jurídica processual da ação de execução, figurando como executado, o que, por si só, impede a utilização dos embargos de terceiros. Acrescente-se, ainda, que a matéria veiculada nos embargos (ilegitimidade passiva), não se enquadra na hipótese permissiva do 2º do art. 1.046 do CPC, o que reforça o entendimento de inadequação da via processual. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO - EXTINÇÃO DO FEITO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.1.** O entendimento que tem sido perfilhado nesta Corte é o de que, quando a execução é redirecionada, o sócio devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução não pode ser considerado terceiro. 2. Como na hipótese presente, houve o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade do sócio e a conseqüente desoneração do bem em questão, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos tidos por violados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 708.818/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 09/10/2008) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO-GERENTE. ANÁLISE DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.1.** Cuidam-se de embargos de terceiro opostos em face de execução fiscal movida contra Seripar Artefatos de Madeira Ltda. No juízo monocrático, em preliminar, foi afastada a ilegitimidade ativa suscitada e no mérito julgou-se improcedente os embargos para reconhecer subsistente a penhora realizada. Em apelação, o egrégio Tribunal de Origem proclamou pela extinção dos embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao argumento de que o sócio-gerente que integra o pólo passivo da execução fiscal, citado em face do redirecionamento, não possui legitimidade para opor embargos de terceiro, aplicando-se, na espécie, o verbete sumula nº 184/TFR. Nessa via recursal, aduz violação do art. 1.046 do CPC, além de divergência jurisprudencial. 2. É inviável, em sede apelo extremo, a análise efetiva acerca da qualidade de sócio-gerente do recorrente por ensejar o exame do contexto fático-probatório, fazendo incidir, no caso, o verbete Sumular nº 07/STJ.3. Tendo o sócio sido devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução fiscal, deve promover sua defesa pela via adequada e não por meio de embargos de terceiro, eis que esta ação é instrumento a ser utilizado apenas por aquele estranho à relação jurídica processual. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 665.373/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 02/05/2005 p. 203) **EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE IRREGULARMENTE DISSOLVIDA. RESPONSABILIDADE DO SOCIO-GERENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. I - OS SOCIOS GERENTES RESPONDEM, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, PELOS DEBITOS TRIBUTARIOS E, SE CITADOS EM NOME PROPRIO, COMO NO CASO, NÃO TEM**

LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO.II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(REsp 20.997/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/1995, DJ 28/08/1995 p. 26612)Pelo exposto, caracterizada a ilegitimidade ativa do embargante, e a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO o processo, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem honorários e custas.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000454-34.2000.403.6119 (2000.61.19.000454-0) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INDL/ LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

TEXTO DO DESPACHO DE FL. 550, DATADO DE 14/04/2011 PARA PUBLICAR: 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005694-04.2000.403.6119 (2000.61.19.005694-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X STEEL LIONS COM/ DE FERRO E ACO LTDA X CLAUDINEI DE LIMA PINTO X LAERSON TELES DA ROCHA(MG103363 - CARLOS EDUARDO MENDES JULIDORI E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Visto em SENTENÇA.Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto pelo coexecutado CLAUDINEI DE LIMA PINTO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal com o reconhecimento da prescrição.Alega o excipiente (fls. 61/65), em síntese que os créditos estariam prescritos.A UNIÃO FEDERAL (fls. 72/80) sustenta, que o crédito tributário foi constituído com a entrega da declaração n. 8868066 em 30/05/1996 e o ajuizamento da ação foi realizado em 14/02/2000, logo não ocorrendo o decurso do prazo decadencial e nem prescricional, e que a demora na citação não se deu por inércia do Fisco, mas por morosidade do Judiciário, conforme a súmula 106 do STJ.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(a) Exceção de pré-executividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 72/80), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente.(b) Decadência da constituição dos créditosA decadência, tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais hão de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário.O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social.Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano.A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delineou os contornos da decadência, dizendo ser esta instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito

passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. Muito embora este ato de formalizar a obrigação tributária seja do credor, em inúmeros momentos se transporta este ato para o particular. Dentre tantas hipóteses, verifica-se que ocorreu pela entrega da Declaração de Rendimentos, momento em que se configurou o lançamento. Como os débitos são em momento inferior a 5 anos da data do autolancamento (fl. 82), não há que se falar em decadência, eis que devidamente autolancados. (c) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Nos presentes autos, verifico que a constituição definitiva do crédito se deu em 30/05/1996 (fl. 82), mediante entrega da declaração e a inicial foi distribuída em 14/02/2000, já a citação válida da empresa executada não ocorreu até a presente data. Em análise, observo que o andamento do processo se deu da seguinte forma: i) juntada da Carta com Aviso de Recebimento, referente à empresa, cuja diligência restou negativa em 25/08/2000 (fls. 09/10); ii) a União requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo em 14/12/2001 (fl. 13/14); iii) a Carta com Aviso de Recebimento, referente ao coexecutado LAERSON TELES DA ROCHA, obteve resultado positivo em 03/09/2002 (fl. 18), e a tentativa de penhora por oficial de justiça na pessoa do responsável tributário resultou negativa em 30/08/2004 (fl. 23-verso); iv) a União requereu a citação da pessoa jurídica por meio de edital em 06/12/2004 (fl. 25), e a citação por carta precatória do coexecutado CLAUDINEI DE LIMA PINTO em 24/05/2007 (fl. 41). Logo, é possível verificar que decorreu período superior ao lustro legal, em relação à citação da executada principal, pois, frustrada a tentativa de citação postal, manifestou-se a exequente pela citação editalícia. Neste aspecto, conforme entendimento pacífico do E. STJ, a citação editalícia deve ser precedida de tentativa de citação pessoal por meio de oficial de justiça, sob pena de nulidade. Assim, no presente caso, a citação por edital é nula, e consequentemente merece reconhecimento a prescrição, pois em que pese ter ocorrido atraso por parte da máquina judiciária, verifico que sequer houve o requerimento da exequente para tentativa da citação por oficial de justiça da empresa executada (houve requerimentos somente quanto aos coexecutados), passando a exequente a simplesmente requerer a citação por edital e o redirecionamento do feito. Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer

que passaram mais de 5 (cinco) anos até o momento da citação válida da empresa, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição dos créditos tributários e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do CPC. Condene a exequente ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento da verba indenizatória do oficial de justiça, conforme requerido à fl. 58 Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

(art. 475, inciso I, do CPC).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia para a execução fiscal em apenso n. 200061190053289 e para os embargos à execução n. 00126098320114036119. Expeça-se ofício com urgência, para a Comarca de Bueno Brandão/MG, requerendo a devolução da Carta Precatória n. 2010.3593 independente de cumprimento, e conseqüentemente para que cancele a penhora realizada e os leilões designados nos dias 14 e 28/08/2012, consoante informado às fls. 70 e 91. Informe-se, também, que a exequente será intimada para efetuar o recolhimento da verba indenizatória do oficial de justiça, conforme requerido à fl. 58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013576-17.2000.403.6119 (2000.61.19.013576-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X ANTONIO TAURISANO X ANGELO TAURISANO X VITO TAURISANO(PI003785 - CATARINA TAURISANO)

Primeiramente traslade-se cópia de fls. 312/324 e desta decisão para os autos 2000.61.19.013580-4 e 2000.61.19.013577-4, e venham aqueles conclusos. Com relação aos pedidos da parte executada (fls. 308/311), defiro o prazo de 10 (dias) para que esta esclareça de forma objetiva e comprovada suas alegações com relação a possível extinção dos débitos. Quanto ao pedido da exequente referente à penhora de créditos no rosto dos autos nº 0002329-43.1993.403.6100 em trâmite no juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, comungo de entendimento que a concessão de medida cautelar neste momento processual significa instrumento irresponsável e desarrazoado, haja vista que já existe penhora nestes autos em valor suficiente e inclusive superior para liquidar a dívida. Inobstante o fato da inscrição em dívida ativa não ser realizada mediante prévia notificação, como exige a legislação, entendo que a supressão das fases processuais não se justificam, especialmente em se tratando de uma execução que não foi precedida de um processo de conhecimento. As fases do processo de execução não existem à toa, e tampouco se traduzem em simples atos protelatórios de satisfação do crédito, mas, antes, rito que permite a efetivação de direitos fundamentais, como a duração razoável do processo, o direito de propriedade, o contraditório e a ampla defesa. Ademais, não houve nenhum ato que possa implicar, ainda, em desídia ou esquivas por parte do executado. Eventual penhora somente recairá sobre o dinheiro quando não forem encontrados bens (suficientes) para garantir a dívida, dada a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução. No presente caso existe um bem imóvel penhorado (fls. 272/273) e devidamente registrado perante o Cartório de Registro de imóveis (fls. 325/329). Contudo, verifico que o bem foi avaliado pelo oficial de justiça em R\$ 2.502.000,00 (fl. 273) e o débito exequendo totaliza R\$ 119.077,37 (fls. 316/318), conforme extratos de setembro de 2011. Assim, entendo que se o bem penhorado for arrematado, será mais prejudicial ao executado do que a penhora em créditos a serem levantados em seu valor exato. Desta forma, defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 0002329-43.1993.403.6100 em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Expeça-se o necessário. Concomitantemente, expeça-se ofício à vara em questão para que informe o total dos valores a serem levantados no processo acima mencionado, se haverá disponibilidade para liquidar os débitos destes autos, ou, se em razão de outras dívidas diversas, não restará ativo suficiente para liquidar o total desta dívida. Deverá a serventia instruir o ofício com o valor atualizado das CDAs constantes às fls. 316/318, através de consulta ao site <http://www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecac/contribuinte/login.jsf>. Com a resposta positiva, no sentido de garantir o total da dívida, defiro desde já a expedição de mandado de cancelamento de registro de imóveis, liberando-se o bem. Em não sendo possível garantir toda a dívida, mantenho a penhora do imóvel e determino a abertura de vista do processo ao exequente, para que se manifeste em 30 (trinta) dias. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Intime-se

0013577-02.2000.403.6119 (2000.61.19.013577-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013576-17.2000.403.6119 (2000.61.19.013576-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X ANTONIO TAURISANO X ANGELO TAURISANO X VITO TAURISANO

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 40/43). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Traslade-se cópia para o processo piloto 200061190135762, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013580-54.2000.403.6119 (2000.61.19.013580-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013576-17.2000.403.6119 (2000.61.19.013576-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X ANTONIO TAURISANO X ANGELO TAURISANO X VITO TAURISANO

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 43/46). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Traslade-se cópia para o processo piloto 200061190135762, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022764-34.2000.403.6119 (2000.61.19.022764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 145 e 147-verso). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Torno prejudicado o pedido de remoção dos bens penhorados às fls. 137/143, tendo em vista a certidão do oficial de justiça à fl. 117. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005978-07.2003.403.6119 (2003.61.19.005978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JM - ADMINISTRACAO S/C LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 57/58. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006300-90.2004.403.6119 (2004.61.19.006300-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO MARQUES DOS SANTOS

Baixo os autos em diligência. 1. Determino a intimação da exequente para, em 30 (trinta) dias, informar se o pedido de extinção por pagamento se deu em razão da constrição eletrônica realizada às fls. 48/49 ou em virtude de outro pagamento, neste caso deverá se manifestar quanto a devolução dos valores transferidos. 2. Com a resposta voltem conclusos. 3. Int.

0008738-21.2006.403.6119 (2006.61.19.008738-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 40/50). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009356-63.2006.403.6119 (2006.61.19.009356-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO PERGENTINO SANTOS GUARULHOS ME

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 30). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794,

inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007462-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SITIO ARCO-IRIS S/C LTDA(SP108604 - GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 124/125). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-40.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCELO FERNANDO LOPES CORREIA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 30, 33). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008200-98.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X COMERCIAL MAXI GR LTDA X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA ALMEIDA CARDOSO

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 19). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011958-85.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MM S COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 59/61). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1700

EXECUCAO FISCAL

0002434-16.2000.403.6119 (2000.61.19.002434-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP122422 - MARCIA MARIA CUBAS DE ALMEIDA) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A(SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA)

1. Fls.1576/1578: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a(o) executada(o). Anote-se.2. Reabro o prazo para apresentação de novos Embargos ou a ratificação dos já deduzidos, se for o caso.3. Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para apreciação do incidente de fl. 1422 e ss.4. Int.

0006411-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006411-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP169971 - LEA ALVES FERNANDES) X BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X PELERSON SOARES PENIDO(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA)

Baixo os autos em diligência. Verifico que foram opostas as exceções de pré-executividade de fls. 926/1061 (Serveng) e de fls. 1115/1161 (Laurindo Gonçalves de Souza) e, anteriormente à data da oposição das exceções, houve a decisão do Eg. TRF3, proferida em sede de agravo (fls. 1080/1084).A fl. 1085 determinou-se a suspensão do andamento desta execução fiscal em razão daquela decisão, até o seu trânsito em julgado.Considerando a consulta de fl. 1313, verifico não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado da decisão do agravo interposto, razão pela qual determino que se aguarde a decisão final a ser prolatada pelo Eg. TRF3.Após, conclusos.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3725

ACAO PENAL

0000440-30.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRIGHT KUSI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

AÇÃO PENAL Nº 0000440-30.2012.403.6119IPL nº 21-0015/2012-4Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: BRIGHT KUSI (RÉU PRESO)Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - 7.999 GRAMAS DE COCAÍNA - APREENSÃO MOMENTOS ANTES DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR - COCAÍNA NA MALA -ARTS. 33, CAPUT E 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo ilustre membro subscritor da inicial, apresentou denúncia em face de BRIGHT KUSI (fls. 49/51) pela prática de condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.Segundo a inicial acusatória, no dia 24 de janeiro de 2012, BRIGHT KUSI foi preso em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, quando tentou embarcar no voo SA 225 da companhia aérea South African, com destino a Accra/Gana, transportando consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, a quantia de 7.999g (sete mil, novecentos e noventa e nove gramas) de cocaína, peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Às fls. 54/56, decisão que determinou a intimação para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006.Às fls. 88/89, o réu constituiu defensor; à fl. 114, consta a certidão de notificação.Às fls. 117/118 (fax) e 131/132 (original), o réu apresentou defesa prévia, onde requereu a revogação da prisão preventiva, a realização de perícia e arrolou as mesmas testemunhas da acusação.Em 03 de abril de 2012, a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 121/125, ocasião em que o pedido de realização de perícia deixou de ser analisado diante da juntada do laudo toxicológico definitivo e foi designada audiência de instrução e julgamento para 03/05/2012.À fl. 151, certidão de citação.Realizada a audiência na data designada, foi afastada a hipótese de absolvição sumária e colhido o interrogatório. Após, foi ouvida apenas a testemunha comum das partes, o APF OZNIR DEODATO DA SILVA, havendo desistência mútua em relação à testemunha DANIEL COSTA SANTOS. Oferecida a possibilidade de se promover o reinterrogatório após a oitiva da testemunha, a defesa dispensou a sua realização. Encerrada, assim, a instrução, não houve requerimentos adicionais.O MPF apresentou alegações finais, pugnando pela condenação, nos termos descritos na denúncia. Apontou a presença da materialidade e da autoria delitiva e procurou afastar as teses de defesa, afirmando a inocorrência do estado de necessidade e da inaplicabilidade da redução prevista no artigo 24 do CP; reafirmou a presença da internacionalidade do tráfico e postulou a não aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, ou sua fixação em patamar mínimo. Pediu, por fim, a fixação da pena-base em atenção à natureza e à quantidade do entorpecente apreendido.Na mesma fase, a defesa, às fls. 240/247, pugnou pela aplicação da pena-base em seu mínimo legal, reconhecendo-se a confissão espontânea, afastando-se a internacionalidade do delito, aplicando-se a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como o direito de recorrer em liberdade.Laudos de exame químico-toxicológico foram juntados às fls. 09/10 e 79/84, atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 7.999g (sete mil, novecentos e noventa e nove gramas).Laudo de lesão corporal à fl. 101.Laudo documentoscópico do passaporte apreendido, atestando a autenticidade do documento, às fls. 104/107.Antecedentes criminais às folhas 85 (Justiça Federal).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem

sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Em acréscimo, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado. I - DA MATERIALIDADE A materialidade do delito capitulado na denúncia está exaustivamente comprovada nos autos. Vemos o auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12), o laudo preliminar de constatação (fls. 09/10) e o laudo definitivo (fls. 79/84), unânimes em reconhecer que a substância apreendida no flagrante era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica, na quantidade total, em peso líquido, de 7.999g (sete mil, novecentos e noventa e nove gramas) de cocaína, peso líquido, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O entorpecente foi encontrado nas laterais das malas transportadas pelo réu. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos tenho por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto. II - DA AUTORIA No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, o acusado BRIGHT KUSI informou que nasceu em Gana, foi para o Senegal e, desde o ano de 2008, mora no Brasil, tendo passado por Fortaleza e atualmente vive no Rio de Janeiro. Estudou até o segundo grau, quando parou os estudos por falta de recursos financeiros. Estudou para técnico encanador e exerceu a profissão por conta própria, em Gana. O acusado vivia em Gana com os pais e seus três irmãos. A situação financeira estava bastante difícil: seu pai trabalhava como motorista, mas está desempregado e sua mãe comprava tomates para revendê-los. Por ser o irmão mais velho da família, decidiu trabalhar com artesanato em Dacar / Senegal, para ajudar sua família. Lá, conheceu um francês chamado Alin que lhe entregou um cartão e o convidou para viajar a trabalho para Fortaleza. Vieram o acusado e Alin, além de seus filhos e esposa, de iate, de Senegal até Fortaleza. Alin não cobrou nada pela viagem, pelo contrário, cedeu uma quantia de dinheiro ao acusado. Chegando em Fortaleza, algumas pessoas ajudaram o acusado a ir até a rodoviária, para que ele partisse para o Rio de Janeiro, de ônibus. No Rio de Janeiro, pediu informação do local onde ficavam os africanos e disseram que era no centro. O acusado dirigiu-se para lá de táxi. Neste lugar, o acusado foi ajudado por um rapaz que vendia biscoitos e doces. Após, foi até a Polícia Federal e conseguiu anistia, comprovando que morava no Rio de Janeiro naquele lugar, com os demais refugiados. O acusado conseguiu guardar dinheiro também vendendo biscoitos e doces, ganhava de 15 a 30 reais por dia e não gastava com moradia. Especificamente sobre os fatos narrados na denúncia, o acusado disse que, enquanto trabalhava no Rio de Janeiro, encontrou um rapaz chamado Dennis, que perguntou do acusado na semana anterior. Este rapaz deu dinheiro para o acusado viajar para Gana para visitar sua mãe. O acusado e Denis se encontraram no aeroporto, em São Paulo. Denis deu ao acusado, duas malas para que fossem levadas a Gana. Vistoriou as duas malas, porém, só encontrou roupas e cobertores, trancou-as com cadeado e não mexeu mais nelas. Denis disse que em Gana alguém apareceria para pegar as malas e pagar a quantia de dois mil dólares pelo favor do transporte. Após o despacho das malas, Denis chegou a dizer ao acusado que havia droga nas malas. O acusado alegou que já estava sentado na aeronave esperando a decolagem quando foi informado que o avião não se moveria, pois os policiais federais estavam na busca de algumas pessoas naquela aeronave, e o acusado era uma daquelas pessoas. Sobre as circunstâncias de sua prisão, o acusado disse que o policial chegou até ele, no assento na aeronave, e anunciou a prisão. Então, o acusado foi até uma sala reservada para a averiguação de sua bagagem, na qual foi encontrada cocaína pelos policiais. A testemunha OZNIR DEODATO DA SILVA, Agente de Polícia Federal, em síntese, mencionou que no dia dos fatos estava fazendo vistoria em bagagem de porão, quando notou que a mala do passageiro BRIGHT tinha um fundo falso e continha material orgânico. Foram em busca do acusado, que já estava na aeronave, e o encaminharam até a delegacia para a abertura da mala, na qual havia roupas, lençóis e, em fundos falsos, cocaína. Assim, a verdade é que a autoria do crime restou incontestável em relação a BRIGHT KUSI, diante da prisão em flagrante, do depoimento da testemunha, em consonância com o interrogatório do acusado, que afirmou que transportava a mala contendo a cocaína apreendida, tudo conforme auto de prisão em flagrante e demais elementos de prova trazidos aos autos. Confirmada a autoria, que remanesceu incontroversa, passo à análise do elemento subjetivo. III - DO DOLO Embora o acusado tenha sustentado que a princípio não tinha conhecimento acerca da droga ocultada no interior de uma das malas que estava transportando, o fato é que acabou afirmando que antes de embarcar na aeronave, teve conhecimento da substância ilícita em sua bagagem e que, apesar do medo, decidiu prosseguir, pois Denis garantiu que daria tudo

certo. Tenho, assim, que o réu, de forma livre e consciente, envolveu-se com a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e cooperou com as pessoas envolvidas no negócio, dispondo-se transportar considerável quantidade de droga de um país a outro, arriscando sua liberdade na empreitada. Reconheço, portanto, o dolo na conduta do réu BRIGHT KUSI na prática dos fatos descritos na denúncia. Feitas essas considerações, passo a análise da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. IV - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO caso em exame retrata hipótese típica e recorrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de narcotráfico para o exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar entorpecente para fora do Brasil. O fato imputado ao réu está enquadrado na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, pois ficou comprovado nos autos que ele viajaria para Accra/Gana, depois de passar por Johannesburg/África do Sul, tendo sido detido no caminho. Os cartões de embarque (folhas 14/15) e a afirmação do acusado em seu interrogatório corroboram o quanto afirmado. Há que se referir, ademais, que não há bis in idem com a conduta típica descrita no verbo exportar, mesmo porque o acusado incorreu em outros verbos do crime, de ação múltipla ou conteúdo variado; com efeito, o réu incidiu nas condutas de trazer consigo e transportar. Com relação à transnacionalidade do tráfico, vale ressaltar os seguintes julgados: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. Pena-base reduzida nos termos do voto do relator, todavia sem aplicação da atenuante para diminuição a patamar inferior ao mínimo legal. Incidência da Súmula 231 do E. STJ.(...)Transnacionalidade do tráfico configurada, caracterizando-se a circunstância pela execução potencial (restrita ao território de um país mas destinada a operar efeitos em outro) ou efetiva do delito abrangendo o território de mais de um país, comprovada nos autos a última hipótese. Percentual reduzido ao mínimo previsto.(...)(TRF 3.ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. Andréu Nekatschalow) (negritei) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTERNACIONALIDADE. CONFIGURADA. PENA BASE MANTIDA. QUANTIDADE DA DROGA - ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. ATENUANTE DA CONFISSÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. INEFETIVIDADE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 24, 2º, DO CP. INVIABILIDADE DO PEDIDO DE INAPLICABILIDADE DA PENA DE MULTA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O réu DAVID KAYIRANGA, cidadão britânico, foi preso em flagrante em razão de estar portando consigo, por ocasião do embarque no voo da South Africa Airways com destino à Tanzânia, 1.990 (mil, novecentos e noventa gramas) de COCAÍNA. Foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 590 (quinhentos e noventa) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Contra a sentença apela a defesa. 2. Descabido o pedido de recorrer em liberdade. O réu é estrangeiro, restando demonstrado nos autos que não possui qualquer vínculo com o país. Considere-se também que respondeu ao processo preso. A fundamentação da sentença é suficiente para a manutenção da custódia cautelar. 3. Não ocorrência do estado de necessidade exculpante. Quando uma pessoa encontra-se num estado de necessidade, ela age no desespero, isto é, sem ter a tranquilidade necessária para sopesar os bens que estão em disputa. No caso concreto, a escolha do agente leva a crer que ele não agiu aflitivamente, mas sim em busca de uma solução rápida e fácil para seu problema financeiro. 4. As alegações do réu de que enfrenta dificuldades financeiras não é condizente com a sua viagem ao Brasil. Não se verifica situação especial ou extrema que justifique a atitude do réu. Há outros meios lícitos capazes de contornar as dificuldades financeiras, pelas quais qualquer pessoa está sujeita a passar. Precedentes. 5. Materialidade comprovada pelos laudos periciais e autoria que se verifica pelas afirmações do acusado relacionadas com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos. 6. Pena base mantida em razão da quantidade de droga apreendida, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006. 7. Atenuante da confissão mantida tal como exposto na sentença, embora se entenda que não ser aplicável ao caso, uma vez que há recurso exclusivamente da defesa. 8. Delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei 11.343/2006, que depende para sua concessão de que a prestação da colaboração seja voluntária e efetiva. O acusado apenas apresentou em seu interrogatório informações genéricas acerca da possível pessoa que teria lhe dado a droga para transporte à Tanzânia, não possibilitando, dessa forma, a sua identificação, não sendo, portanto, efetiva. A jurisprudência é nesse sentido. 9. Com relação à aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, o réu não preenche todos os requisitos legais, pois, embora seja primário, possua bons antecedentes e, em princípio, não haja informação suficiente nos autos para se afirmar que integre organização criminosa, certo é que ele se dedicou à atividade criminosa. 10. A remuneração pelo transporte (afirmou que receberia 1.800 dólares pelo transporte), o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino (chegada no Brasil em 01.06.2010 e passagem de retorno para o dia 13.06.2010), a inexistência de prova de ocupação lícita, todos esses fatores conduzem à conclusão de que se dedicou à atividade criminosa. 11. Transnacionalidade do delito evidenciada. O réu foi flagrado no

aeroporto de Guarulhos ao tentar embarcar com o entorpecente para a Tanzânia. Além disso, ele próprio afirmou que levaria a droga para o exterior. Acresce-se que não há falar em bis in idem, uma vez que o verbo exportar já conteria a causa da internacionalidade. O crime de tráfico de drogas é caracterizado como delito múltiplo ou de conteúdo variado, prevendo a lei diversas modalidades para sua prática. O réu foi denunciado em razão de estar transportando, em sua bagagem, a substância entorpecente, e não pela exportação da droga. 12. Não é aplicável ao caso a causa de diminuição da pena do artigo 24, 2º, do Código Penal, pois não restou cabalmente demonstrado nos autos situação que justifique uma culpabilidade reduzida. As alegações de dificuldades financeiras levantadas pelo réu em seu interrogatório são genéricas e não são condizentes com o fato de ele ter vindo ao Brasil por conta própria e ter trazido consigo cerca de 900 dólares. 13. Descabido o pedido da defesa de não aplicação da multa, ao argumento de que as pessoas que cometem o crime em questão normalmente não possuem bem algum. Isto porque o tipo prevê pena corporal e pena de multa, já que assim desejou o legislador, não cabendo ao juiz deixar de aplicar a lei sem que haja alguma causa autorizadora. 14. Benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos que não pode ser concedido, pois a pena fixada é maior de 4 (quatro) anos, não estando preenchido o requisito previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. 15. Apelação desprovida. (ACR 00058573220104036119, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:V - DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que o acusado é primário, possui bons antecedentes e que não há provas contundentes, nos autos, de que se dedique a atividades criminosas. Ora. Não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente para o exterior, nas condições do acusado, ou seja, mediante contratação prévia para a realização de uma viagem internacional de grandes proporções, a país desconhecido e sem qualquer laço ou vínculo prévio, providenciada por terceiros, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente, levando grande quantidade de entorpecente que, sabidamente, tem elevadíssimo valor no mercado espúrio, lembrando-se, ainda, não se tratar de pessoa que demonstre ter condições financeiras aptas a custear ou mesmo realizar uma viagem desse tipo com finalidades unicamente turísticas. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional; as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior e, salvo raríssimas exceções, elas sabem disso desde sempre. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Além disso, as viagens sempre são de grandes proporções, seja quanto ao deslocamento geográfico, seja quanto aos custos envolvidos. Muitos alegam que o objetivo era o turismo ou até a busca de emprego, mas, em contrapartida, afirmam e demonstram que não tinham condições econômico-financeiras ou mínimos conhecimentos do idioma para realizar tal tipo de viagem ou se fixar em outro país, do qual, usualmente, só ouviram falar do futebol, do carnaval, das praias, e assim por diante. Noutras palavras, em condições normais e medianamente aceitáveis, dificilmente aquela pessoa teria vindo ao Brasil e se o fez, foi para servir de mula ao tráfico internacional, pois salta aos olhos o contraste desse tipo de viajante com os turistas e imigrantes que aqui vêm para fazer turismo ou para trabalhar com ânimo definitivo. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em Hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de

delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. Ressalto os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. 1. Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada. (STJ. HC 189979 - SP. 6ª Turma, J: 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PECULIARIDADES DO CASO. I - Na linha de precedentes desta Corte, a grande quantidade de drogas, considerada isoladamente, não impede a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, salvo se, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, restar evidenciado que o paciente se dedica a atividades delituosas ou integra organização criminosa. II - Na espécie, as circunstâncias do caso concreto - paciente de nacionalidade estrangeira, transportando em seu aparelho digestivo 111 (cento e onze) cápsulas confeccionadas em material plástico, totalizando 980 gramas de cocaína, abordada em terminal rodoviário reconhecido como local de prática reiterada de tráfico de entorpecentes por pessoas provenientes de países estrangeiros - evidenciam que a paciente se dedica a atividades criminosas, sendo, destarte, inviável, no caso, a incidência da minorante do art. 33, 4º da Lei 11.343/06. III - Habeas corpus denegado. (STJ. HC 122800 - SP. 5ª Turma, J: 27/04/2009. Rel. Ministro Felix Fischer). Cumpre salientar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região também vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. (...) Causa de diminuição do artigo 33, 4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se lobrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão não se dedique às atividades criminosas. Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional. (...) Recurso da acusação provido para afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. - Recurso da defesa parcialmente provido para fins de redução de penas. (TRF 3ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. Andréu Nekatschalow) (negritei) A 1ª Seção do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em embargos infringentes tirados em processo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, deliberou, à unanimidade, pelo descabimento da causa de diminuição às chamadas mulas do tráfico internacional de entorpecentes, como se verifica da ementa a seguir: PROC. : 2006.61.19.006726-6 ACR 27355 ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SPEMBGTE : ANIQUE JEANELLA ASCENCION reu preso ADV : DANIELA MUSCARI SCACCHETTI (Int.Pessoal) ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) EMBGDO : Justica Publica RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO EMENTA PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76 CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL:

INAPLICABILIDADE.1. Embargos infringentes em que se pretende fazer prevalecer o voto vencido que aplicava retroativamente a Lei nº 11.343/06.... omissis ...7. Dispõe o artigo 4 do artigo 33 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto, a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena.8. No caso dos autos, restou evidenciado que a réu agia como transportadora de expressiva quantidade de droga, destinada ao exterior. Agia, como se diz no jargão policial, como mula. Embora não haja nos autos elementos para se concluir que a réu não seja primária ou ostente maus antecedentes, não faz jus ao benefício.9. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.12. No caso dos autos há elementos que permitem concluir que a réu se dedicava à atividades criminosas. A quantidade da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todas essas circunstâncias conduzem à conclusão de que a réu se dedicava à atividades criminosas, e portanto não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4 da Lei n 11.343/06. Precedentes.13. Embargos desprovidos. (negritei) A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que a acusada aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo, inclusive conforme adiantado acima, na análise do dolo, item III da motivação da sentença. Desse modo, ficam, ademais, acolhidas, inclusive como razão de decidir, as razões deduzidas pelo Ministério Público Federal em seus memoriais no ponto, rejeitando-se, por outro lado as da defesa, não obstante o empenho da ilustre Defesa. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. VII - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAIS Examinando os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, percebe-se que defende a procedência da acusação, que, aliás, foi integralmente acolhida, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas. No que respeita aos memoriais da defesa, percebe-se que as teses de defesa já foram refutadas, remanescendo, contudo, as teses relacionadas à dosimetria das penas, que serão examinadas mais adiante. Portanto, não obstante o esforço da defesa, procede a acusação tal como lançada na denúncia. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo BRIGHT KUSI, ganes, solteiro, vendedor, passaporte da República de Gana nº H0095524, nascido em 28/08/1980, em Gana, filho de Nicholas Nyamekye e de Comfort Nyamekye, residente na Rua São Félix, 33, Centro, Rio de Janeiro/RJ, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP. DOSIMETRIA Passo a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía 31 anos de idade, com ensino médio incompleto, o que lhe garante experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Considerando que a preparação da viagem do réu demandou tempo e esforços, ressalto que o acusado não agiu de inopino, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ao que parece trata-se de uma pessoa que tem laços familiares. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. De todo modo, fato é que o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com o risco de ser preso. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas, mas não tanto quanto em outras situações que se rotineiramente ocorrem

no Aeroporto Internacional de São Paulo. De fato, o acusado foi preso transportando 7.999g peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte: Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (midríase), que prejudica a visão; é a chamada visão borrada. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: www.obid.senad.gov.br) Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, sendo certo que a expressiva a quantidade da droga. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 7 anos e 4 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente a da confissão, razão pela qual diminuo a pena do acusado em 3 meses, atingindo 7 anos e 1 mês de reclusão. Não obstante o MPF possa considerar que não haja confissão espontânea para a espécie, este Juízo entende, com a devida licença, que a intenção do acusado em revelar detalhes da prática criminosa, desde que sincera (como pareceu no presente caso), está a merecer alguma forma de recompensa. Por isso, aplica-se a atenuante, como descrito acima. Desta forma, ao ver deste Juízo, o réu faz jus ao benefício. Sim, pois a valer o raciocínio lançado na manifestação ministerial, só teria direito à atenuante a pessoa que agisse em desistência voluntária ou em arrependimento posterior, o que esvaziaria a aplicabilidade da atenuante em questão. Certo é, no entanto, que as informações dadas pelo réu, embora auxiliando e fundamentando a convicção, pouco acrescentaram à elucidação dos fatos, pois os demais elementos probatórios colhidos no flagrante e em Juízo, já se faziam suficientes para a solução condenatória. Portanto, a questão resolve-se mais adequadamente na graduação do quantum a ser reduzido a título da atenuante, do que no juízo sobre o cabimento ou não do benefício. Rejeito, desta forma, o pleito do Ministério Público Federal no que tange ao afastamento da atenuante da confissão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade da dosagem da causa prevista no artigo 40, inciso I (transnacionalidade). Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar, inequivocamente, a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item IV da motivação. O acusado foi detido prestes a embarcar para outro país. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, o acusado faria a viagem num relativo deslocamento em termos geográficos. Mas, por outro lado, há que se convir que, ao que consta dos autos, a droga foi entregue em São Paulo e não chegou a percorrer longa distância até ser apreendida em Guarulhos/SP; logo, não chegou a iniciar sua trajetória transnacional a partir do Brasil. Desse modo, melhor revendo o caso concreto, considero ser o caso de fixar a causa de aumento no mínimo legal, haja vista que não restou concluída a jornada transnacional da droga. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 8 anos, 3 meses e 5 dias

de reclusão. Com relação à causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não é o caso de sua aplicação, segundo já fundamentado acima nesta sentença. Portanto, a pena corporal definitiva é de 8 anos, 3 meses e 5 dias de reclusão. Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima. Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 825 dias-multas cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa. Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. CUMPRIMENTO DA PENA E RECURSO CONTRA A SENTENÇA O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 11.464/2007, inclusive pelo quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 82.959, Pl. 23.2.06, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF Nº 418), ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Além dos elementos analisados desfavoravelmente na dosimetria (artigo 59 do CP), as condições pessoais do acusado recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...) (MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302). Finalmente, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos. Tendo em vista o acima exposto e que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312 do CPP. No caso em exame o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam sua manutenção ao cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente. Como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que o acusado, voluntariamente aceitou atuar em conjunto com organização criminosa de expressiva magnitude, responsável pelo agenciamento de pessoas para promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. Além disso, pesam em desfavor do recurso em liberdade para o acusado, justamente, sua condição irregular e provisória no país, ao qual compareceu somente para a prática delitiva e onde não possui qualquer vínculo ou referência, de modo que sua libertação poderia significar a inaplicabilidade da lei penal. Ademais, caso permaneça no Brasil em liberdade, o acusado (como muitos outros estrangeiros em igual situação) poderia facilmente se submeter a novo aliciamento, já que sua posição fragilizada interessa a outros traficantes aqui atuantes. Assim se afirma porque em outros casos observados nesta Subseção Judiciária, a organização criminosa do tráfico oferece a viagem de volta a mulas de outras viagens (que estejam em liberdade provisória ou após o cumprimento da pena e antes da expulsão administrativa), em troca de levarem, novamente, entorpecente para fora do país, mesmo já tendo a pessoa sido presa e processada por tráfico de entorpecentes. No caso dos autos, pelo que ocorreu anteriormente, o acusado poderá ter tendência a conceber soluções imediatistas e impensadas para problemas, como fez ao aceitar ser mula para o transporte de drogas, o que sem dúvida gera maior cautela no exame do benefício pretendido. Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A Jurisprudência de Nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz. Vejamos: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32334 Processo: 0008193-48.2006.4.03.6119 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/11/2011 Fonte: TRF3 CJI DATA: 07/12/2011 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Documento: TRF300346883.XML Elementa: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - MANUTENÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 À MÍNGUA DE RECURSO MINISTERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RECORRER EM LIBERDADE - O CÔMPUTO DO TEMPO DE

CÁRCERE COM VISTAS À FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO CONSTITUI MATÉRIA AFETA EM PRIMEIRO LUGAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES (IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA) - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEFERIDA (MISERABILIDADE DO PRESO) - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque trazia consigo, dentro de camisas e de bijuterias acondicionadas em sua mala, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 5.576,4g (cinco mil quinhentos e setenta e seis gramas e quatro decigramas), peso líquido, de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.... omissis ...5. Ainda que declarada pelo STF a inconstitucionalidade da Lei nº 11.343/06 na parte em que vedava a conversão em pena substitutiva, na singularidade do caso é incabível a incidência de pena alternativa em razão da quantidade de pena privativa de liberdade fixada, que excede o limite disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. 6. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub judice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.7. A avaliação e cômputo do tempo de cárcere com vistas à fixação de regime menos gravoso (progressão), constituem matéria afeta ao Juízo das Execuções e deve ser decidida a tempo e modo corretos (artigo 66, III, b, da Lei nº 7.210/84), sob pena de supressão de instância. 8. É de ser concedida a isenção do pagamento das custas processuais, pois trata-se de réu beneficiário da assistência judiciária gratuita e cuja capacidade econômica precária foi reconhecida para efeito de fixação do valor do dia-multa. 9. Apelação parcialmente provida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e dar parcial provimento à apelação tão somente para isentar o réu do pagamento das custas, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo BRIGHT KUSI, acima qualificado, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaí -SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 8 anos, 3 meses e 5 dias de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado, vedados o apelo em liberdade e a substituição ou suspensão da pena imposta; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 825 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Perdimento de bens. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo acusado para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea, o numerário e o aparelho celular apreendido em poder do réu, conforme termo de apreensão de fls. 11/12. Incineração da droga apreendida Nos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Expulsão administrativa do acusado do território nacional O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. Pois bem. Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de

expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão.3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada.(HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007)Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão.(HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107).Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado.Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário.Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão da acusada deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença.Guia de recolhimento provisório.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006.Custas processuais.Condenado o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Providências antes do trânsito em julgado.1) Oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, recomendando sua permanência recolhido, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor do mesmo. Para tanto, instrua-se referido ofício com cópia da presente sentença;2) Oficie-se o Consulado de Gana, comunicando acerca da presente condenação;3) Oficie-se à autoridade policial, solicitando que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme ora determinado;4) Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para o cumprimento das determinações acima referidas quanto ao procedimento de expulsão do réu do território nacional;5) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado.Providências após o trânsito em julgado.1) oficie-se à SENAD, enviando os cartões de embarque (fls. 14/15), substituindo-os por cópias, para as providências necessárias à obtenção do reembolso dos trajetos não utilizados pelo réu;2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se oficie à INTERPOL, comunicando sobre o trânsito em julgado da condenação;3) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva.A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: BRIGHT KUSI, ganes, solteiro, vendedor, passaporte da República de Gana nº H0095524, nascido em 28/08/1980, em Gana, filho de Nicholas Nyamekye e de Comfort Nyamekye, residente na Rua São Félix, 33, Centro, Rio de Janeiro/RJ, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SPP.R.I.C.

0000930-52.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALDA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP299262 - PRISCILA COSCARELLI REVI)
AÇÃO PENAL Nº 0000930-52.2012.4.03.6119IPL nº 0039/2012Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRé: ALDA MARIA DA SILVA FERREIRA (RÉ PRESA)Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - 4.784 GRAMAS DE COCAÍNA - APREENSÃO MOMENTOS ANTES DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR - COCAÍNA NA MALA -ARTS. 33, CAPUT E 40, INCISOS I E III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo ilustre membro subscritor da inicial, apresentou, inicialmente, denúncia em face da pessoa identificada como sendo ALDA MARIA DA SILVA FERREIRA (fls. 38/40) pela prática de condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, I e III, todos da Lei nº 11.343/2006, arrolando como testemunhas: OZNIR DEODATO DA SILVA e KAMILA NOGUEIRA LOPES DOS SANTOS.Segundo a inicial acusatória, no dia 12 de fevereiro de 2012, ALDA MARIA DA SILVA

FERREIRA foi presa em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, quando tentou embarcar no voo LX093 da empresa aérea Swiss Air, com conexão em Zurique/ Suíça e destino final em Bruxelas/ Bélgica, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, 4.784g (quatro mil, setecentos e oitenta e quatro gramas) de cocaína, peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Às fls. 42/43, decisão que determinou a intimação para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. Às fls. 69/71, a acusada constituiu defensor nos autos. Apresentou defesa preliminar, às fls. 86/89, alegando, em síntese, que agiu em razão de coação moral irresistível, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e o prazo de 20 (vinte) dias para informar os endereços das testemunhas arroladas, quais sejam: MARGARIDA FRADE, JOSÉ FERNANDO PINTO, LUIZ MANOEL COSTA LOPES, SILVIA ALEXANDRA FERREIRA BENTO, MANUEL MACEDO, LUIS SILVA e NUNO PAULINO. Em 07 de maio de 2012, a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 90/95, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para 29/05/2012, afastada a presunção de pobreza da ré e, conseqüentemente, os benefícios da Justiça gratuita e, por fim, concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa demonstrasse, pormenorizadamente, a imprescindibilidade da oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, informando seus endereços completos, corretos e atualizados. Às fls. 143/144, a defesa manifestou-se, desistindo das testemunhas arroladas por ocasião da Defesa Preliminar e requerendo a juntada aos autos das declarações feitas por MIQUELINA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA, MARIA DA NAZARÉ FÁRIA SANTOS, GRACINDA DA SILVA FERREIRA e SÍLVIA ALEXANDRA FERREIRA BENTO (fls. 145/157). Realizada a audiência na data designada, foi afastada a hipótese de absolvição sumária e realizada a oitiva da testemunha de acusação OZNIR DEODATO DA SILVA. Houve a homologação, por parte deste Juízo, do pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação KAMILA NOGUEIRA LOPES DOS SANTOS e da substituição da oitiva das testemunhas de defesa pelas declarações escritas e juntadas às fls. 145/157. Após, foi colhido o interrogatório. Encerrada, assim, a instrução, não houve requerimentos adicionais (fls. 158/160). O MPF apresentou alegações finais, pugnando pela condenação, nos termos descritos na denúncia. Apontou a presença da materialidade e da autoria delitiva e procurou afastar as teses de defesa, afirmando a inocorrência de coação moral irresistível e erro de tipo; reafirmou a presença da internacionalidade do tráfico e da causa de aumento referente ao transporte público, bem como postulou a não aplicação da atenuante de confissão e do benefício da delação premiada. Pediu, por fim, a fixação da pena-base em atenção à natureza e à quantidade do entorpecente apreendido (fls. 166/207). Na mesma fase, a defesa pleiteou a absolvição, em razão da coação moral irresistível e do reconhecimento da incidência em erro de tipo, excludentes de culpabilidade. Em caso de condenação, a defesa pretende que o Juízo: (a) aplique o benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, em seu maior patamar; (b) aplique o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal; (c) aplique o contido no artigo 29, parágrafo 1º, do Código Penal; (d) fixe o regime inicial aberto para cumprimento de pena; (e) reconheça o direito de recorrer em liberdade; (f) defira o sursis processual em caso de pena superior a 2 (dois) anos; (g) conceda a extradição da acusada (fls. 221/229). Laudos de exame químico-toxicológico foram juntados às fls. 08/09 e 52/55, atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 4.784g (quatro mil, setecentos e oitenta e quatro gramas), peso líquido. Laudo documentoscópico do passaporte apreendido, atestando a autenticidade do documento, às fls. 57/61. Laudo de Informática (celular), às fls. 103/106. Laudo de lesão corporal à fl. 68. Antecedentes criminais às folhas 81 (Interpol) e 76 (Justiça Estadual). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem

sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Em acréscimo, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face da acusada. I - DA MATERIALIDADE A materialidade do delito capitulado na denúncia está exaustivamente comprovada nos autos. Vemos o auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11), o laudo preliminar de constatação (fls. 08/09) e o laudo definitivo (fls. 52/55), unânimes em reconhecer que a substância apreendida no flagrante era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica, na quantidade total, em peso líquido, de 4.784g (quatro mil, setecentos e oitenta e quatro gramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O entorpecente foi encontrado no fundo falso de malas que estavam dentro da bagagem da acusada. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, tenho por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto. II - DA AUTORIA No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, a acusada ALDA MARIA DA SILVA FERREIRA informou que nasceu e residia em Portugal, na cidade de Torres Vedras, onde possui casa própria. É divorciada e tem uma filha. Trabalhava como vigilante, mas estava desempregada há alguns meses. Esta é sua primeira viagem ao Brasil. Não é usuária de drogas. Especificamente sobre os fatos narrados na denúncia, a acusada afirmou que não sabia que estava transportando o entorpecente apreendido em sua bagagem. Foi aliciada em Portugal, por um angolano chamado Vito, amigo de Antonio Neto, um agiota conhecido em sua cidade, para realizar o transporte de pedras preciosas da Espanha para Portugal. Ganharia 20% sobre o valor das pedras (cujo tipo não soube informar), avaliadas em 15 mil Euros, além de ter todas as despesas da viagem custeadas. Aceitou a proposta e, na Espanha, foi recepcionada por um homem, chamado Michael, que após alguns dias lhe informou que as pedras estariam em Lima/ Peru, entregando-lhe uma passagem aérea e 400 Euros, além de prometer-lhe uma porcentagem maior pela realização do serviço. Em Lima, foi orientada a procurar um hotel, onde permaneceu por 10 dias, até que lhe telefonaram e informaram que as pedras estariam no Brasil. Ainda no Peru, um homem lhe entregou algumas pastas, novas e que aparentavam não possuir nada dentro. Trouxe tais pastas para o Brasil, em sua bagagem. Aqui permaneceu por, aproximadamente, 1 mês e meio. Hospedou-se em uma fazenda, onde possuía livre acesso a todos os cômodos e não fazia nada durante o dia todo. Estava sendo vigiada por 3 negros que sempre lhe prometiam que a viagem de volta aconteceria no dia seguinte. Pensou em desistir, mas foi coagida por estes homens, que fizeram graves ameaças. Tentou pedir ajuda, mas estava sempre sendo vigiada. Suspeitou que seria coagida à prostituição, mas isto não ocorreu. Desconfiou das pastas, mas ainda assim resolveu transportá-las. As pedras deveriam ser entregues para Michael. É a primeira vez que realiza este tipo de serviço. O celular e o dinheiro apreendido na ocasião do flagrante lhe foi entregue pelos aliciadores. A testemunha de acusação OZNIR DEODATO DA SILVA, Agente de Polícia Federal, ratificou o que disse perante a autoridade policial, por ocasião da prisão em flagrante. Por sua vez, as declarações das testemunhas de defesa (fls. 145/157), MIQUELINA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA, MARIA DA NAZARÉ FARIA SANTOS, GRACINDA DA SILVA FERREIRA e SÍLVIA ALEXANDRA FERREIRA BENTO, são no sentido de que a ré é pessoa de boa índole, honesta, muito estimada pela família e bem vista na sociedade. Não há, pois, que se falar na aplicação do artigo 29, parágrafo 1º, do Código Penal, eis que a acusada realizou a conduta típica, em mais de um núcleo típico, não sendo, por isso, viável falar-se em participação de menor importância; ao revés, sem a atuação da acusada, não se cogitaria de crime, na espécie, o que revela a inaplicabilidade do preceito legal invocado pela defesa. Confirmada a autoria, que remanesceu incontroversa, passo à análise do elemento subjetivo. III - DO Dolo Embora a acusada tenha sustentado que não tinha conhecimento acerca da droga ocultada no interior da mala que estava transportando, tal alegação é incapaz de afastar o dolo em sua conduta. Inicialmente, a acusada afirmou que veio ao Brasil para realizar o transporte de pedras preciosas. Todavia, não trouxe qualquer indício de prova que demonstrasse a plausibilidade de sua versão, nem mesmo trouxe provas ou evidências que comprovassem a existência de tais produtos. Ademais, ninguém em sã consciência ou no mais elevado percentual de inocência, para uma pessoa com a idade da acusada, simplesmente ignoraria o caráter altamente suspeito do trabalho proposto: viajar para um outro país, praticamente desconhecido, com todas as despesas pagas, para transportar pedras preciosas, sem ao menos saber o seu tipo, em troca de aproximadamente 3 mil euros, valor expressivo para alguém que encontra-se desempregada, conforme foi

dito em seu interrogatório judicial e, mais ainda, após passar por tantos países, sem ao menos desconfiar do caráter ilícito do serviço. Também causa estranheza o fato de a acusada simplesmente não ter a curiosidade de saber o que transportaria, aceitando levar pastas vazias e realizando sua viagem de volta sem nenhuma das pedras preciosas que veio para transportar. Como alguém, com um mínimo de experiência de vida, poderia confiar num pedido insólito (viajar ao exterior para trazer pedras preciosas, com passagem e despesas pagas, remunerada com valor desproporcional ao preço da mercadoria) e, ainda mais, feito por uma pessoa com que não tinha um relacionamento mais próximo? Como não suspeitar do pedido para transportar pastas, que possuíam peso elevado para estarem vazias? Diante de tais circunstâncias, tudo era altamente suspeito e alguém com seu histórico de vida, a acusada não poderia alegar ingenuidade ou ignorância. Se não está (nem poderia ser) obrigado a confessar, o fato é que para angariar credibilidade perante o Juízo, o acusado, em geral, deve, por sua vez, fornecer uma justificativa plausível para a conduta praticada. Ademais, não há como deixar de considerar que nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, são recorrentes os casos de transporte de entorpecente em condições análogas, praticamente idênticas às da acusada deste processo. Os acusados afirmam que saíram de seus países para virem trabalhar aqui ou para buscar alguma coisa e são presos em flagrante tentando sair do Brasil levando, na grande maioria das vezes, cocaína, cooperando com a narcotráfica internacional, de grande escala e organizada. Contudo, ainda que se emprestasse a máxima credibilidade à versão dos fatos exposta pela ré em seu interrogatório judicial - ainda que desamparada de outros elementos de prova - tal não conduziria à configuração de erro de tipo, diante da presença, ao menos, do dolo eventual. Ora, sendo o crime doloso aquele em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo (cf. CP, art. 18, inciso I), é inegável ter a ré agido com dolo na espécie. No caso em exame, pouco importa se a acusada tinha a intenção inicial de praticar o tráfico internacional de drogas, uma vez que os elementos dos autos demonstram que ela, no mínimo, assumiu o risco de cometer tal delito, animada pelo dolo eventual, restando suficientemente comprovada a consciência e voluntariedade da conduta da ré. É inegável que a ré, ao aceitar levar uma mala - entregue em país estrangeiro por um desconhecido - sem o pleno conhecimento do que se tratava, assumiu o risco de produzir o resultado criminoso, servindo ao transporte internacional de entorpecentes, notadamente no caso da ré, que demonstrou ser uma pessoa bastante instruída e afeita a viagens internacionais. Tenho, assim, que a ré, de forma livre e consciente, envolveu-se com a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e cooperou com as pessoas envolvidas no negócio, dispondo-se transportar considerável quantidade de droga de um país a outro, arriscando sua liberdade na empreitada. Cumpre ressaltar que o Código Penal equiparou o dolo direto ao dolo eventual no artigo 18, inciso I. O dolo direto está compreendido na expressão quis o resultado enquanto o dolo eventual é abrangido pela expressão assumiu o risco de produzi-lo, restando devidamente provada a consciência e vontade do agente. Assim, sob a égide, no mínimo, do dolo eventual, está plenamente caracterizado o fato típico descrito na denúncia. Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também, no caso, caracterização de antijuridicidade, o que é feito de forma negativa, ou seja, havendo fato típico, haverá ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão que são: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito. Não foram alegadas causas de exclusão de ilicitude pela defesa e verifica-se que não há provas aptas a amparar reconhecimento de qualquer excludente de ilicitude. O fato é que a versão apresentada ficou absolutamente isolada de todos os demais elementos de prova colhidos ao longo do processo, porque as explicações fornecidas não atingiram um mínimo de concreção fática. Conforme anteriormente exposto, claro está, pelos elementos de prova dos autos, que a acusada não revelou ser pessoa ingênua, inexperiente, desavisada. Caso se imagine plausível eventual alegação, o erro de tipo seria vencível ou inescusável, pois bastaria a atenção normal do homem médio para repudiar a conduta do agente. Tenho, assim, que a ré, agindo sob a égide do dolo eventual, envolveu-se com a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e cooperou com as pessoas envolvidas no negócio, dispondo-se transportar considerável quantidade de droga de um país a outro, arriscando sua liberdade na empreitada. Quanto às alegações de que a acusada teria sido coagida pelas pessoas que supostamente a vigiavam, durante sua estadia na fazenda, verifico que não há, nos autos, qualquer indício de prova que demonstrasse a plausibilidade de sua versão, quicá a acusada produziu provas que comprovassem a existência de tais ameaças. A verdade é que suas versões para o fato são deveras fantasiosas, ambas a justificar, de modo ineficaz, a conduta delituosa sob a alegação de coação moral irresistível. A coação moral irresistível deve ser inevitável, insuperável e inelutável. O simples receio de perigo não configura o suficiente para o reconhecimento deste instituto. Anoto, outrossim, que, permanecendo aqui por mais de um mês, em contato com diversas pessoas e, desconfiando do serviço que estava a realizar, era minimamente esperado que, caso realmente estivesse sendo coagida, a acusada buscasse auxílio. Reconheço, portanto, o dolo da ré ALDA MARIA DA SILVA FERREIRA na prática dos fatos descritos na denúncia. Feitas essas considerações, passo a análise da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. IV - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO caso em exame retrata hipótese típica e recorrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de narcotráfico para o exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar entorpecente para fora do Brasil. O fato imputado à ré está enquadrado na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, pois ficou comprovado nos autos que ela iniciou sua jornada em Portugal, passando pela Espanha, depois por Lima / Peru e São Paulo / Brasil, e tinha por objetivo chegar à Zurique/ Suíça, depois de passar por Bruxelas/ Bélgica, tendo

sido detida no caminho. O ticket de bilhete eletrônico (folha 12) e a afirmação da acusada em seu interrogatório corroboram o quanto afirmado. Há que se referir, ademais, que não há bis in idem com a conduta típica descrita no verbo exportar, mesmo porque a acusada incorreu em outros verbos do crime, de ação múltipla ou conteúdo variado; com efeito, a ré incidiu nas condutas de trazer consigo e transportar. Com relação à transnacionalidade do tráfico, vale ressaltar os seguintes julgados: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. Pena-base reduzida nos termos do voto do relator, todavia sem aplicação da atenuante para diminuição a patamar inferior ao mínimo legal. Incidência da Súmula 231 do E. STJ.(...)Transnacionalidade do tráfico configurada, caracterizando-se a circunstância pela execução potencial (restrita ao território de um país mas destinada a operar efeitos em outro) ou efetiva do delito abrangendo o território de mais de um país, comprovada nos autos a última hipótese. Percentual reduzido ao mínimo previsto.(...)(TRF 3.ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. Andréu Nekatschalow (negritei)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTERNACIONALIDADE. CONFIGURADA. PENA BASE MANTIDA. QUANTIDADE DA DROGA - ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. ATENUANTE DA CONFISSÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. INEFETIVIDADE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 24, 2º, DO CP. INVIABILIDADE DO PEDIDO DE INAPLICABILIDADE DA PENA DE MULTA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O réu DAVID KAYIRANGA, cidadão britânico, foi preso em flagrante em razão de estar portando consigo, por ocasião do embarque no voo da South Africa Airways com destino à Tanzânia, 1.990 (mil, novecentos e noventa gramas) de COCAÍNA. Foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 590 (quinhentos e noventa) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Contra a sentença apela a defesa. 2. Descabido o pedido de recorrer em liberdade. O réu é estrangeiro, restando demonstrado nos autos que não possui qualquer vínculo com o país. Considere-se também que respondeu ao processo preso. A fundamentação da sentença é suficiente para a manutenção da custódia cautelar. 3. Não ocorrência do estado de necessidade exculpante. Quando uma pessoa encontra-se num estado de necessidade, ela age no desespero, isto é, sem ter a tranquilidade necessária para sopesar os bens que estão em disputa. No caso concreto, a escolha do agente leva a crer que ele não agiu aflitivamente, mas sim em busca de uma solução rápida e fácil para seu problema financeiro. 4. As alegações do réu de que enfrenta dificuldades financeiras não é condizente com a sua viagem ao Brasil. Não se verifica situação especial ou extrema que justifique a atitude do réu. Há outros meios lícitos capazes de contornar as dificuldades financeiras, pelas quais qualquer pessoa está sujeita a passar. Precedentes. 5. Materialidade comprovada pelos laudos periciais e autoria que se verifica pelas afirmações do acusado relacionadas com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos. 6. Pena base mantida em razão da quantidade de droga apreendida, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006. 7. Atenuante da confissão mantida tal como exposto na sentença, embora se entenda que não ser aplicável ao caso, uma vez que há recurso exclusivamente da defesa. 8. Delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei 11.343/2006, que depende para sua concessão de que a prestação da colaboração seja voluntária e efetiva. O acusado apenas apresentou em seu interrogatório informações genéricas acerca da possível pessoa que teria lhe dado a droga para transporte à Tanzânia, não possibilitando, dessa forma, a sua identificação, não sendo, portanto, efetiva. A jurisprudência é nesse sentido. 9. Com relação à aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, o réu não preenche todos os requisitos legais, pois, embora seja primário, possua bons antecedentes e, em princípio, não haja informação suficiente nos autos para se afirmar que integre organização criminosa, certo é que ele se dedicou à atividade criminosa. 10. A remuneração pelo transporte (afirmou que receberia 1.800 dólares pelo transporte), o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino (chegada no Brasil em 01.06.2010 e passagem de retorno para o dia 13.06.2010), a inexistência de prova de ocupação lícita, todos esses fatores conduzem à conclusão de que se dedicou à atividade criminosa. 11. Transnacionalidade do delito evidenciada. O réu foi flagrado no aeroporto de Guarulhos ao tentar embarcar com o entorpecente para a Tanzânia. Além disso, ele próprio afirmou que levaria a droga para o exterior. Acresce-se que não há falar em bis in idem, uma vez que o verbo exportar já conteria a causa da internacionalidade. O crime de tráfico de drogas é caracterizado como delito múltiplo ou de conteúdo variado, prevendo a lei diversas modalidades para sua prática. O réu foi denunciado em razão de estar transportando, em sua bagagem, a substância entorpecente, e não pela exportação da droga. 12. Não é aplicável ao caso a causa de diminuição da pena do artigo 24, 2º, do Código Penal, pois não restou cabalmente demonstrado nos autos situação que justifique uma culpabilidade reduzida. As alegações de dificuldades financeiras levantadas pelo réu em seu interrogatório são genéricas e não são condizentes com o fato de ele ter vindo ao Brasil por conta própria e ter trazido consigo cerca de 900 dólares. 13. Descabido o pedido da defesa de não aplicação da multa, ao argumento de que as pessoas que cometem o crime

em questão normalmente não possuem bem algum. Isto porque o tipo prevê pena corporal e pena de multa, já que assim desejou o legislador, não cabendo ao juiz deixar de aplicar a lei sem que haja alguma causa autorizadora.

14. Benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos que não pode ser concedido, pois a pena fixada é maior de 4 (quatro) anos, não estando preenchido o requisito previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal.

15. Apelação desprovida. (ACR 00058573220104036119, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.:V - DO TRANSPORTE PÚBLICO acusada foi detida quando estava no curso de uma viagem internacional, antes de prosseguir sua jornada em jato de aviação de carreira. Nessas condições, a denúncia pleiteou o acréscimo decorrente da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. O aumento, de 1/6 a 2/3, está previsto para quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. Há que se reconhecer que há, ainda, certa oscilação de entendimentos quanto a esta causa de aumento, ora pelo seu reconhecimento com a simples utilização de transporte público para o tráfico de entorpecentes, ora para o seu reconhecimento somente quando o agente faz uso e tráfico no interior do coletivo, afastando-se quando o transporte público era apenas o meio para o acusado levar a droga sem outras peculiaridades. Este juízo, inclusive, já manifestou, anteriormente, entendimento pela inaplicabilidade de tal aumento em situações como a destes autos. Entretanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre o tema, conforme se verifica nos três precedentes abaixo colacionados: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INC. III, DA LEI Nº 11.343/06. FIXAÇÃO DO QUANTUM RELATIVO À CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a simples utilização de transporte público para a circulação da substância entorpecente ilícita já é motivo suficiente para a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/2006 (dentre outros, HC 107.274/MS, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe-075 de 25.04.2011). O magistrado não está obrigado a aplicar a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo quando presentes os requisitos para a concessão de tal benefício, tendo plena autonomia para aplicar a redução no quantum reputado adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto (HC 99.440/SP, da minha relatoria, DJe-090 de 16.05.2011). Contudo, a fixação do quantum de redução deve ser suficientemente fundamentada e não pode utilizar os mesmos argumentos adotados em outras fases da dosimetria da pena. Como se sabe, a quantidade e a qualidade de droga apreendida são circunstâncias que devem ser sopesadas na primeira fase de individualização da pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, sendo impróprio invocá-las por ocasião de escolha do fator de redução previsto no 4º do art. 33, sob pena de bis in idem (HC 108.513/RS, rel. min. Gilmar Mendes, DJe nº 171, publicado em 06.09.2011). Ordem parcialmente concedida para determinar ao TRF da 3ª Região que realize nova dosimetria da pena, reaprecie o regime inicial de cumprimento de pena segundo os critérios previstos no art. 33, 2º e 3º, do Código Penal, e avalie a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito conforme os requisitos previstos no art. 44 do CP. (HC 108523, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 13-03-2012 PUBLIC 14-03-2012) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. NATUREZA. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PREJUÍZO À IMPETRAÇÃO, NO PONTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A utilização do transporte público como meio para a prática do tráfico de drogas é suficiente para o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, porque a majorante é de natureza objetiva e aperfeiçoa-se com a constatação de ter sido o crime cometido no lugar indicado, independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator. Precedente. 2. O Plenário do Supremo Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade da vedação contida nos art. 33, 4º, e 44 da Lei 11.343/06, não admitindo seja subtraído do julgador a possibilidade de promover a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos quando presentes os requisitos inseridos no art. 44 do Código Penal. 3. A progressão de regime já deferida à Paciente torna prejudicada, no ponto, a impetração. 4. Ordem parcialmente concedida, prejudicado o pedido de progressão de regime. (HC 109411, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 25-10-2011 PUBLIC 26-10-2011) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. NATUREZA ALTAMENTE NOCIVA DA DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA/MAUS ANTECEDENTES. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO. IDONEIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE.

ORDEM DENEGADA. I - Ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, o magistrado sentenciante considerou os maus antecedentes ostentados pelo réu e a natureza altamente nociva da droga apreendida, de modo que a reprimenda não merece nenhum reparo nesse ponto. II - Não procede a alegação de que a inexistência de certidão cartorária atestando o trânsito em julgado de eventual condenação inviabilizaria o reconhecimento de maus antecedentes/reincidência e que a folha de antecedentes criminais não serviria para esse fim. Esta Corte já firmou entendimento no sentido da idoneidade do referido documento, que possui fé pública. Precedentes. III - Infração cometida em transporte público. Incidência da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006. IV - Não caracteriza bis in idem a consideração da reincidência para fins de majoração da pena-base e como fundamento para a negativa de concessão da benesse prevista no art. 33, 4º, da Lei Antidrogas. V- Para a concessão do benefício previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, é necessário que o réu seja primário, ostente bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. VI - Réu que apresenta maus antecedentes, condição que impede a aplicação da referida causa de diminuição. VII - Ordem denegada.(HC 107274, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 19-04-2011 PUBLIC 25-04-2011 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 367-376) Pois bem. Não se cuida de precedentes vinculantes e não foram proferidos pelo Plenário, o que confere mais liberdade ao julgador para acompanhar ou não o entendimento do Pretório Excelso.No entanto, quer crer este Juízo que melhor entendimento de fato é aquele delineado por nossa Suprema Corte nos precedentes acima, sobre o cabimento ou não do aumento decorrente do uso de transporte público no tráfico de entorpecentes.Com efeito, por sua natureza de crime de perigo abstrato, crê este Juízo restar vulnerado o bem penalmente tutelado com o simples fato de haver entorpecente sendo transportado no avião de carreira, junto a outras bagagens, na presença de outros passageiros inocentes; os riscos derivados da conduta são, sim, concretos e não é preciso muitas conjecturas para se avaliá-los.Portanto, não obstante o empenho da defesa, procede inteiramente, neste caso, o aumento decorrente da prática de fato em transporte público.VI - DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto.De fato, consta dos autos que a acusada é primária, possui bons antecedentes e que não há provas contundentes, nos autos, de que se dedique a atividades criminosas.Ora. Não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente para o exterior, nas condições da acusada, ou seja, mediante contratação prévia para a realização de uma viagem internacional de grandes proporções, a país desconhecido e sem qualquer laço ou vínculo prévio, providenciada por terceiros, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente, levando grande quantidade de entorpecente que, sabidamente, tem elevadíssimo valor no mercado espúrio, lembrando-se, ainda, não se tratar de pessoa que demonstre ter condições financeiras aptas a custear ou mesmo realizar uma viagem desse tipo com finalidades unicamente turísticas.Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições.O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional; as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior e, salvo raríssimas exceções, elas sabem disso desde sempre.Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada.Além disso, as viagens sempre são de grandes proporções, seja quanto ao deslocamento geográfico, seja quanto aos custos envolvidos. Muitos alegam que o objetivo era o turismo ou até a busca de emprego, mas, em contrapartida, afirmam e demonstram que não tinham condições econômico-financeiras ou mínimos conhecimentos do idioma para realizar tal tipo de viagem ou se fixar em outro país, do qual, usualmente, só ouviram falar do futebol, do carnaval, das praias, e assim por diante. Noutras palavras, em condições normais e medianamente aceitáveis, dificilmente aquela pessoa teria vindo ao Brasil e se o fez, foi para servir de mula ao tráfico internacional, pois salta aos olhos o contraste desse tipo de viajante com os turistas e imigrantes que aqui vêm para fazer turismo ou para trabalhar com ânimo definitivo.Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em Hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a

imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. Ressalto os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. 1. Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada. (STJ. HC 189979 - SP. 6ª Turma, J: 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PECULIARIDADES DO CASO. I - Na linha de precedentes desta Corte, a grande quantidade de drogas, considerada isoladamente, não impede a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, salvo se, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, restar evidenciado que o paciente se dedica a atividades delituosas ou integra organização criminosa. II - Na espécie, as circunstâncias do caso concreto - paciente de nacionalidade estrangeira, transportando em seu aparelho digestivo 111 (cento e onze) cápsulas confeccionadas em material plástico, totalizando 980 gramas de cocaína, abordada em terminal rodoviário reconhecido como local de prática reiterada de tráfico de entorpecentes por pessoas provenientes de países estrangeiros - evidenciam que a paciente se dedica a atividades criminosas, sendo, destarte, inviável, no caso, a incidência da minorante do art. 33, 4º da Lei 11.343/06. III - Habeas corpus denegado. (STJ. HC 122800 - SP. 5ª Turma, J: 27/04/2009. Rel. Ministro Felix Fischer). Cumpre salientar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região também vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. Decreto de condenação mantido nos termos do voto do relator. (...) Causa de diminuição do artigo 33, 4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se lorigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão não se dedique às atividades criminosas. Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional. (...) Recurso da acusação provido para afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. - Recurso da defesa parcialmente provido para fins de redução de penas. (TRF 3ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. Andréu Nekatschlow) (negritei) A 1ª Seção do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em embargos infringentes tirados em processo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, deliberou, à

unanimidade, pelo descabimento da causa de diminuição às chamadas mulas do tráfico internacional de entorpecentes, como se verifica da ementa a seguir: PROC. : 2006.61.19.006726-6 ACR 27355ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SPEMBGTE : ANIQUE JEANELLA ASCENCION reu preso ADV : DANIELA MUSCARI SCACCHETTI (Int.Pessoal) ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) EMBGDO : Justica Publica RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO EMENTA PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76 CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE. 1. Embargos infringentes em que se pretende fazer prevalecer o voto vencido que aplicava retroativamente a Lei nº 11.343/06.... omissis ... 7. Dispõe o artigo 4 do artigo 33 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto, a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena. 8. No caso dos autos, restou evidenciado que a réu agia como transportadora de expressiva quantidade de droga, destinada ao exterior. Agia, como se diz no jargão policial, como mula. Embora não haja nos autos elementos para se concluir que a réu não seja primária ou ostente maus antecedentes, não faz jus ao benefício. 9. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. 10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. 12. No caso dos autos há elementos que permitem concluir que a réu se dedicava à atividades criminosas. A quantidade da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todas essas circunstâncias conduzem à conclusão de que a réu se dedicava à atividades criminosas, e portanto não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4 da Lei n 11.343/06. Precedentes. 13. Embargos desprovidos. (negritei) A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que a acusada aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo, inclusive conforme adiantado acima, na análise do dolo, item III da motivação da sentença. Desse modo, ficam, ademais, acolhidas, inclusive como razão de decidir, as razões deduzidas pelo Ministério Público Federal em seus memoriais no ponto, rejeitando-se, por outro lado as da defesa, não obstante o empenho da ilustre Defesa. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. VII - DA DELAÇÃO PREMIADA No que tange ao instituto da delação premiada, está previsto tanto na Lei nº 9.807/99 (artigos 13 e 14) quanto na Lei nº 11.343/2006 (artigo 41), abaixo transcritos: Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Art. 41. Indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. De fato, a ré indicou possíveis co-autores da prática delitiva em comento, fornecendo, durante o interrogatório, nomes. Contudo, por ora, tal pessoa não foi efetivamente identificada. Assim, não se configura delação premiável. Do mesmo modo, não foi juntado aos autos nenhum documento que seja suficiente a caracterizar a delação premiada. Todavia, caso a acusada obtenha mais dados e informações, poderá trazê-las em Juízo a qualquer tempo. Nesse sentido: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE

DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.(...)9. Delação premiada que se afasta, porquanto nada consta nos autos no sentido de que tenha o réu colaborado com as autoridades policiais a fim de dismantlar a organização criminosa da qual faz parte, nada impedindo que esse benefício possa ser futuramente a ele reconhecido, caso decida eficazmente apontar os membros daquela organização. 10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida.(TRF 3.ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei)VIII - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAISExaminando os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, percebe-se que defende a procedência da acusação, que, aliás, foi integralmente acolhida, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas.No que respeita aos memoriais da defesa, percebe-se que as teses de defesa já foram refutadas, remanescendo, contudo, as teses relacionadas à dosimetria das penas, que serão examinadas mais adiante.Portanto, não obstante o esforço da defesa da acusada, procede a acusação tal como lançada na denúncia.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo ALDA MARIA DA SILVA FERREIRA, portuguesa, divorciada, passaporte da República Portuguesa nº L992176, nascida em 31/10/1963, em Torres Vedras/ Portugal, filha de Fernando Ferreira e Gracinda da Silva Ferreira, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo/SP.DOSIMETRIAPasso a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada, no caso concreto, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, já contava com 48 anos de idade, o que lhe garante experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Considerando que a preparação da viagem da ré demandou tempo e esforços, ressalto que a acusada não agiu de inopino, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso.B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes.C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ao que parece trata-se de uma pessoa que tem laços familiares. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não ficou suficientemente esclarecida, eis que a tese do erro de tipo acabou por afastar cogitações acerca de intuito financeiro na prática delitiva.E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam a ré no quantum das penas, mas não tanto quanto em outras situações que se rotineiramente ocorrem no Aeroporto Internacional de São Paulo. De fato, a acusada foi presa transportando 4.784g (quatro mil, setecentos e oitenta e quatro gramas) peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte:Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (midríase), que prejudica a visão; é a chamada visão borrada. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise.(Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: www.obid.senad.gov.br)Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base da ré, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e

quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, sendo certo que embora expressiva a quantidade da droga, em termos absolutos, o fato é que a droga apreendida neste feito não encontra destaque acentuado frente aos inúmeros casos análogos verificados nesta Subseção Judiciária, onde quantidades muito maiores são usualmente apreendidas, tais como 3, 4, 5 ou mais de 6 quilogramas de entorpecente.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 6 anos e 2 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Tampouco há atenuantes, pois a acusada insistiu em afirmar que não tinha conhecimento da droga ou do propósito ilícito da viagem, o que restou afastado na motivação acima.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal.No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade da dosagem das causas previstas no artigo 40, incisos I (transnacionalidade) e III (transporte público)Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar, inequivocamente, a transnacionalidade do tráfico praticado pela acusada, como foi visto acima, no item IV da motivação. A acusada foi detida prestes a embarcar para outro país. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade.Do mesmo modo, conforme já fundamentado no item V desta sentença, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006. A acusada recebeu a droga em Lima/ Peru, a trouxe para o Brasil e a levaria para um país (Suíça) num outro continente, e depois de passar a outro país (Bélgica), tudo isso utilizando-se de transportes públicos.Assim, considerando tanto o ponto de vista geográfico, que demonstra a ampla transnacionalidade (vários países), como o ponto de vista do transporte público, (vários voos), a pena da acusada deve ser aumentada em 1/4, nos termos do artigo 68, parágrafo único do Código Penal, de modo a consolidar as penas atribuídas à acusada em 7 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão.Com relação à causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e ao benefício da delação premiada, não é o caso de sua aplicação, segundo já fundamentado acima nesta sentença.Portanto, a pena corporal definitiva é de 7 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão.Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima.Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 760 dias-multas cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa.Quantificadas as penas definitivas impostas à acusada nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo.CUMPRIMENTO DA PENA E RECURSO CONTRA A SENTENÇA O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 11.464/2007, inclusive pelo quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 82.959, Pl. 23.2.06, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF Nº 418), ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal.Além dos elementos analisados desfavoravelmente na dosimetria (artigo 59 do CP), as condições pessoais da acusada recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, adicionalmente, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art, 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena.Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...)

(MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302).Finalmente, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos.Tendo em vista o acima exposto e que a sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da

Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa no local onde se encontra, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312 do CPP. No caso em exame a acusada respondeu a todo o processo presa. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam sua manutenção ao cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente. Como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que a acusada, voluntariamente aceitou atuar em conjunto com organização criminosa de expressiva magnitude, responsável pelo agenciamento de pessoas para promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. Além disso, pesam em desfavor do recurso em liberdade para a acusada, justamente, sua condição irregular e provisória no país, ao qual compareceu somente para a prática delitiva e onde não possui qualquer vínculo ou referência, de modo que sua libertação poderia significar a inaplicabilidade da lei penal. Além disso, caso permaneça no Brasil em liberdade, a acusada (como muitos outros estrangeiros em igual situação) poderia facilmente se submeter a novo aliciamento, já que sua posição fragilizada interessa a outros traficantes aqui atuantes. Assim se afirma porque em outros casos observados nesta Subseção Judiciária, a organização criminosa do tráfico oferece a viagem de volta a mulas de outras viagens (que estejam em liberdade provisória ou após o cumprimento da pena e antes da expulsão administrativa), em troca de levarem, novamente, entorpecente para fora do país, mesmo já tendo a pessoa sido presa e processada por tráfico de entorpecentes. No caso dos autos, pelo que ocorreu anteriormente, a acusada poderá ter tendência a conceber soluções imediatistas e impensadas para problemas, como fez ao aceitar ser mula para o transporte de drogas, o que sem dúvida gera maior cautela no exame do benefício pretendido. Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A Jurisprudência de Nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz. Vejamos: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32334 Processo: 0008193-48.2006.4.03.6119 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/11/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 07/12/2011 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Documento: TRF300346883.XML Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - MANUTENÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 À MÍNGUA DE RECURSO MINISTERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RECORRER EM LIBERDADE - O CÔMPUTO DO TEMPO DE CÁRCERE COM VISTAS À FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO CONSTITUI MATÉRIA AFETA EM PRIMEIRO LUGAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES (IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA) - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEFERIDA (MISERABILIDADE DO PRESO) - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque trazia consigo, dentro de camisas e de bijuterias acondicionadas em sua mala, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 5.576,4g (cinco mil quinhentos e setenta e seis gramas e quatro decigramas), peso líquido, de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.... omissis ...5. Ainda que declarada pelo STF a inconstitucionalidade da Lei nº 11.343/06 na parte em que vedava a conversão em pena substitutiva, na singularidade do caso é incabível a incidência de pena alternativa em razão da quantidade de pena privativa de liberdade fixada, que excede o limite disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. 6. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub judice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 7. A avaliação e cômputo do tempo de cárcere com vistas à fixação de regime menos gravoso (progressão), constituem matéria afeta ao Juízo das Execuções e deve ser decidida a tempo e modo corretos (artigo 66, III, b, da Lei nº 7.210/84), sob pena de supressão de instância. 8. É de ser concedida a isenção do pagamento das custas processuais, pois trata-se de réu beneficiário da assistência judiciária gratuita e cuja capacidade econômica precária foi reconhecida para efeito de fixação do valor do dia-multa. 9. Apelação parcialmente provida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e dar parcial provimento à apelação tão somente para isentar o réu do pagamento das custas, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Por todo o exposto, não poderá a ré apelar em liberdade. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo ALDA MARIA DA SILVA FERREIRA, portuguesa, divorciada, passaporte da República Portuguesa nº L992176, nascida em 31/10/1963, em Torres Vedras/ Portugal, filha de Fernando Ferreira e Gracinda da Silva Ferreira, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 7 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado, vedados o apelo em liberdade e a substituição ou

suspensão da pena imposta; bem como CONDENA-LA à pena pecuniária definitiva de 760 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Perdimento de bens. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela acusada para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea e os aparelhos celulares apreendidos em poder da ré, conforme termo de apreensão de fls. 10/11. Incineração da droga apreendida Nos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Expulsão administrativa da acusada do território nacional O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. Pois bem. Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007) Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão. (HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107). Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor da acusada. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão da acusada deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Condene a ré ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde a ré encontra-se presa, recomendando sua permanência recolhida,

haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor da mesma;2) Oficie-se o Consulado de Portugal, comunicando acerca da presente condenação;3) Oficie-se à autoridade policial, solicitando que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme ora determinado;4) Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para o cumprimento das determinações acima referidas quanto ao procedimento de expulsão da ré do território nacional;5) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que a acusada está sendo processada por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado.Providências após o trânsito em julgado.1) oficie-se à SENAD, enviando o impresso de itinerário aéreo, substituindo-o por cópia, para as providências necessárias à obtenção do reembolso dos trajetos não utilizados pela ré;2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como oficie-se à INTERPOL, comunicando sobre o trânsito em julgado da condenação;3) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva.A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada:ALDA MARIA DA SILVA FERREIRA, portuguesa, divorciada, passaporte da República Portuguesa nº L992176, nascida em 31/10/1963, em Torres Vedras/ Portugal, filha de Fernando Ferreira e Gracinda da Silva Ferreira, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo/SP.P.R.I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2529

MONITORIA

0009320-84.2007.403.6119 (2007.61.19.009320-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JORGE TADEU PIRES GARROUX(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO)

Ciência à CEF acerca do desarquivamento.Requeira o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007686-82.2009.403.6119 (2009.61.19.007686-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATHIAS EUGENIO RITZMANN DURAN

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012774-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012774-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PEREIRA RAMOS(SP090059 - LENITA BESERRA GOMES)

Indefiro o requerimento formulado pela CEF, à fl 82, no sentido de que seja oficiado a Delegacia da Receita Federal - DRF, a fim de que seja localizado eventuais bens do executado, ante a ausência de comprovação de outras diligências realizadas que estão ao alcance da parte autora. Assim, concedo à CEF o prazo de 15(quinze) dias para requerer o que de direito. Após, conclusos. Int.

0008436-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHEILA VANESSA BORSARI

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004459-65.2001.403.6119 (2001.61.19.004459-1) - AMINTAS JULIO ALVES X ANTONIO BATISTA

FERNANDES X PAULO FARIA X MARIA DAS GRACAS COSTA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003762-10.2002.403.6119 (2002.61.19.003762-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-85.2002.403.6119 (2002.61.19.001914-0)) GILBERTO DE SIQUEIRA ARRUDA X ROSANA MARIA CARBONATO FRANCO(SP118992 - PAULO LAURO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON)
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002158-43.2004.403.6119 (2004.61.19.002158-0) - MARIA DAS DORES SILVA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005408-16.2006.403.6119 (2006.61.19.005408-9) - MARIA APARECIDA COSTA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X DENIS PIVA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE)
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007632-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007632-6) - RUBENS COSTA X MARIA IRIS DA SILVA MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fl. 430: comprove a CEF, documentalmente nos autos, o cumprimento do item 5 da decisão de fl. 423, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0004319-84.2008.403.6119 (2008.61.19.004319-2) - MONICA DA CUNHA PINHEIRO SOARES(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o requerido pela autora à fl. 179, mediante a substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009047-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009047-2) - CECILIO FERNANDES VIEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 196: manifestem-se as partes. Int.

0006574-78.2009.403.6119 (2009.61.19.006574-0) - IVONETE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência à parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF (fls. 174/175). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Int.

0009943-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009943-8) - EDIR ARAUJO DA SILVA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE E SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000688-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000688-8) - LUIZA MARIA CAVALCANTE(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório / Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0007628-45.2010.403.6119 - STELLA GALASSO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008675-54.2010.403.6119 - IVONE ALVES DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial às fls. 71/72. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003476-90.2006.403.6119 (2006.61.19.003476-5) - JEREMIAS DOS SANTOS(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS X CARLITO BENEDITO DOS SANTOS X CARLUSSO BENEDITO DOS SANTOS X LECIR DOS SANTOS X WALDIR DOS SANTOS X SILVIO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X PABLO VINICIUS DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIANA DA SILVA SANTOS X JAQUELINE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP205039 - GERSON RUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003292-71.2005.403.6119 (2005.61.19.003292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X MARCIO CARDOSO OLIVEIRA
Fl. 110: indefiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento, haja vista o despacho de fl. 104, determinando o cancelamento do alvará n.º 49/5ª/2010 (NCJF 1796042) conforme requerido pela exequente à fl. 98 e posterior expedição de ofício à Gerência da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal) para reapropriação do saldo depositado na conta n.º 4042.005.00003566-2 (fl. 105). Fls. 111/115: manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0002392-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO ALBERNAZ DA MOTA

Fl. 84: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente adote as medidas necessárias ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Intime-se.

0003112-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003112-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUIMICA NACIONAL QUIMINIL LTDA ME X NILSON NOGUEIRA DE MENEZES(SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES)

Fl. 115: defiro o requerido pela exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam empregadas as diligências necessárias ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Intime-se.

0003504-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES(SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES)

Fl. 246 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado (fl. 237) em favor da CEF. Fl. 253 - Defiro. Nos termos do art. 658, do CPC, expeça-se mandado de registro de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 5.462, ficha 01, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos. Int.

0004088-57.2008.403.6119 (2008.61.19.004088-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WUSCOLOR INDUSTRIA DE TINTAS VERNIZES LTDA - EPP X WALTER KIKUI UMEMURA(SP195508 - CLEVISION NERES DOS SANTOS)

Cuida-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WUSCOLOR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA., e WALTER KIKUI UMEMURA, objetivando provimento jurisdicional que assegure o pagamento da quantia de R\$ 80.041,51 (oitenta mil e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), atualizada para 30/05/2008, originária de contrato de empréstimo celebrado em 02/05/2007 sob o n.º 21.1374.704.0001720-09 (fls. 11/21). Foi proferida decisão à fl. 242, determinando a citação dos executados. Sobreveio certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça de fl. 251. Devidamente intimada (fl. 252), a exequente requereu à fl. 253 a citação dos executados em novo endereço, ocasião em que o executado WALTER KIKUI UMEMURA foi devidamente citado, deixando o Sr. Oficial de Justiça de penhorar bens de sua propriedade (fl. 267). A exequente foi intimada à fl. 269 para manifestação acerca do noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça. Requereu então, à fl. 271, o bloqueio dos ativos financeiros de propriedade do executado por meio do sistema eletrônico BACENJUD. Deferida a constrição judicial nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil (fl. 272), resultou na captação de R\$ 315,38 (trezentos e quinze reais e dezoito centavos), conforme comprova a Guia de Depósito Judicial de fl. 280. O executado impugnou o procedimento de constrição judicial (fls. 281/288), requerendo o desbloqueio da quantia nos moldes do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, sob alegação de que referido valor integra proventos de aposentadoria. Foi proferida decisão deste juízo às fls. 289/290, indeferindo o desbloqueio da quantia constrita, dada a ausência de comprovação documental de que referida quantia é imprescindível à satisfação de suas necessidades básicas. Requereu a exequente à fl. 292 expedição do competente alvará de levantamento. O executado informou a interposição de agravo de instrumento nos moldes do artigo 526, do Código de Processo Civil. Sobreveio decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0013000-96.2010.403.0000 (fls. 306/311), deferindo o efeito suspensivo. Devidamente intimadas as partes (fl. 312), o juízo de origem determinou o desbloqueio dos valores constritos às fls. 275/278. É o breve relatório. Passo a decidir. A constrição judicial efetivada via sistema eletrônico BACENJUD foi concluída, conforme se verifica o depósito judicial de fl. 280, ficando a quantia de R\$ 315,38 (trezentos e quinze reais e trinta e oito centavos) depositada em conta judicial à disposição do juízo, ocasião em que a devolução dos valores ao executado só pode ser efetuada mediante a expedição do competente alvará de levantamento. Assim, reconsidero em parte o despacho de fl. 312 para determinar a intimação do executado para fornecimento dos respectivos n.ºs de RG, CPF/MF, bem como o nome da pessoa no qual deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se, ficando o executado intimado para retirada do referido alvará, em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se. Cumpra-se.

0008683-02.2008.403.6119 (2008.61.19.008683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR PINTO MACHADO

Fl. 84: defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002913-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALOISIO MARTINS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000377-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIANA GOMES FIALHO

Fl. 45: intime-se a exequente para que comprove documentalmente a notícia de falecimento da executada SEBASTIANA GOMES FIALHO, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006783-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO GOMES MARTINS

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001640-64.2011.403.6133 - IRACEMA ASAKO HAYASHI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Conflito de Competência n.º 0016474-07.2012.403.0000. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002727-63.2012.403.6119 - PORTAL REPRESENTACOES COML/ E INDL/ LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PORTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, em que se objetiva o regular processamento do pedido de restituição formulado na via administrativa e, conseqüentemente, o direito à compensação do crédito com eventuais débitos da impetrante. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/54). Por decisão de fl. 84, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 55, tendo sido postergada a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/94. A Uniãp, à fl. 96, requereu seu ingresso no feito. É o relato necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro a inclusão da União no pólo passivo da lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09. Ao SEDI para proceder à referida inclusão. No que toca ao pedido de liminar, sem embargo de eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a concessão da medida liminar no mandado de segurança, a teor do art. 7º, III da nova Lei do Mandado de Segurança (Lei. 12.016/09). Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, iminente e específico, de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do célere rito da ação mandamental. Não se pode perder a perspectiva, neste ponto, por relevante, que a concessão de medida de liminar é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento. Por essa razão, exige a lei, para o deferimento da medida, que, do ato impugnado no writ, possa resultar a ineficácia da providência jurisdicional acaso concedida apenas ao final (Lei 12.0616/09, inciso III). A toda evidência, os genéricos receios lançados pela impetrante em sua peça vestibular não se revestem de excepcionalidade, sendo incapazes de configurar situação de risco extraordinário. Demais disso, dada a celeridade do rito processual do mandado de segurança, não se antevê a possibilidade de que sobrevenham inscrições em dívida ativa, ajuizamento de execuções fiscais, apontamentos em cadastros de inadimplentes, etc., antes da prolação da sentença neste writ. Neste passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009440-74.2000.403.6119 (2000.61.19.009440-1) - NILCE BARRETO DOS SANTOS(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003347-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003347-2) - SONIA REGINA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SONIA REGINA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008479-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008479-4) - LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado pelo exequente. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2534

MONITORIA

0002053-27.2008.403.6119 (2008.61.19.002053-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007008-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007008-4) - ABIGAIL MASSERU SILVEIRA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010078-58.2010.403.6119 - RODRIGO MARCOVITCH(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito a ordem, para retificar o segundo parágrafo da decisão de fl. 66, para: a) onde se lê: (...) Intime-se o INSS acerca da sentença (...); b) leia-se: (...) Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Fl. 68: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, dê-se vista, pelo prazo de 15(quinze) dias, para contrarrazoar a apelação apresentada pela parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001940-15.2004.403.6119 (2004.61.19.001940-8) - BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006898-10.2005.403.6119 (2005.61.19.006898-9) - ISABEL SANTIAGO DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS E SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004997-70.2006.403.6119 (2006.61.19.004997-5) - FABRICA AURICCHIO - SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000907-77.2010.403.6119 (2010.61.19.000907-5) - CLEMENTINO E XAVIER COM/ DE DOCES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO EM SUZANO-SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007420-90.2012.403.6119 - ANDREIA COSTA MANGUINHO X ROGERIO DE OLIVEIRA

RESENDE(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emenda a parte autora a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004658-77.2007.403.6119 (2007.61.19.004658-9) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007021-37.2007.403.6119 (2007.61.19.007021-0) - JOSE CARLOS BRITO DOS SANTOS(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008139-48.2007.403.6119 (2007.61.19.008139-5) - JORGINO DE SOUZA LOPES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009425-90.2009.403.6119 (2009.61.19.009425-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MPMC3 ARTIGOS DE DECORACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X MPMC3 ARTIGOS DE DECORACAO LTDA

Em face da certidão retro, a qual noticia o decurso do prazo para o executado efetuar o pagamento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002650-17.1999.403.6117 (1999.61.17.002650-1) - TEREZA AMANCIO SAMPAIO X WILMA PLACIDO X ADVALDO DAVID ANGELO X APARECIDO AVELINO X MARIA APARECIDA BRANDAO CAMPOO X JOSE LUIZ BRANDAO CAMPOO X MARIA DO CARMO BRANDAO CAMPOO X MARIA INEZ

CAMPOO PIRES DE CAMPOS X FELIPE FREIDEMBERG X MARIA MALVINA FREIDENBERG LUGUI X MARIA MADALENA FREIDENBERG MARTINS X ALICE REGINA FREIDENBERG B DOS SANTOS X EDSON HAILTON FREIDENBERG X CARLOS AMILTON FREIDENBERG X CARLOS AMILTON FREIDENBERG X MARIA AUGUSTA FREIDENBERG X ODETE ENID APPARECIDA MIGLIORINI DE CAMPOS X ERNESTO SOARES DA SILVA X HERMENEGILDO TESSER X ANTONIO TURINI X MARIA STELA TURINI X ANTONIO LUIZ TURINI X LUIZ HENRIQUE TURINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

. PA. 1,15 SENTENÇA (TIPO B)i. Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por WILMA PLACIDO, ADVALDO DAVID ANGELO (sucessor de Carmelita Ortigoza Ângelo), APARECIDO AVELINO, JOSÉ LUIZ BRANDÃO CAMPOO, MARIA DO CARMO BRANDÃO CAMPOO, MARIA INEZ CAMPOO PIRES DE CAMPOS (sucessores de Maria Aparecida Brandão Campoo), MARIA MALVINA FREIDEMBERG LUGUI, MARIA MADALENA FREIDEMBERG MARTINS, ALICE REGINA FREIDEMBERG BATISTA DOS SANTOS, EDSON HAILTON FREIDEMBERG, CARLOS AMILTON FREIDEMBERG e MARIA AUGUSTA FREIDEMBERG (sucessores de Felipe Freidemberg), ODETE ENID APPARECIDA MIGLIORINI CAMPOS, ERNESTO SOARES DA SILVA, HERMENEGILDO TESSER, MARIA STELA TURINI, ANTONIO LUIZ TURINI e LUIZ HENRIQUE TURINI (sucessores de Antonio Turini) em face do INSS.ii. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora.iii. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.iv. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.v. Em relação à autora TEREZA AMANCIO SAMPAIO, guarde-se no arquivo a habilitação de sucessores.vi. P.R.I.

0001966-53.2003.403.6117 (2003.61.17.001966-6) - CARMELINDA AVELINO GILLO X GERALDO APARECIDO GILLO X BENEDITA APARECIDA FELIPE(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GERALDO APARECIDO GILLO, sucessor de Carmelinda Avelino Gillo, BENEDITA APARECIDA FELIPE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000885-25.2010.403.6117 - DORACI RIBEIRO DOS SANTOS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por DORACI RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte que, atualizado, soma o montante de R\$ 1.397,91, ao argumento de que os valores auferidos pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e recebidos acumuladamente devem ser considerados isentos ou tributados pelas alíquotas e faixas de aplicação do imposto de renda que teriam nos anos-calendário a que se referem as diferenças. Sustenta que, nos autos do processo n.º 876/97, que tramitaram perante a Vara Única da Comarca de Bariri/SP, teve reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo, em 23.08.1995, no valor de 01 (um) salário mínimo devido mensalmente adimplido. Com a inicial, a autora juntou os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 22). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 25/36). Sobreveio réplica às f. 39/42. Em face da decisão de f. 55, foram opostos embargos declaratórios (f. 56/57), recebidos à f. 58, para esclarecer que compete à parte autora a juntada das declarações de renda. Desta decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento (f. 60/65). A decisão foi mantida à f. 67. Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi deferido efeito suspensivo (f. 69/71) e, ao final, dado provimento (f. 101/108). Instada a ré a juntar as declarações de imposto de renda da autora (f. 90), informou que foram destruídas (f. 97/99). Manifestou-se a parte autora Às f. 110/111. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais

não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do

Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Embora não tenha havido argumentação a respeito da repetição do imposto incidente sobre os juros de mora, é evidente que houve pedido a esse respeito, porquanto se pediu a devolução de todo o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data:

04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas n.ºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que a autora comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (f. 16 e 18) no montante de R\$ 824,72, em 27/06/2005 (f. 16) e R\$ 61,93, em 12/04/2006 (f. 18); verifico que a Fazenda Pública não comprovou que a autora - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes; verifico que, considerando-se o regime de competência, a autora estaria isenta; **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a: calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB n.º 1.127/2011, descontando-se da base de cálculo, além do que consta no art. 4.º da referida IN, aquilo que foi recebido a título de juros de mora; restituir o imposto pago a maior; Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0001469-92.2010.403.6117 - IDILIO MENIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO M) O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos, observada a regra constante do art. 188 do CPC. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP n.º 299.187-MS, 1.ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a tese da decadência já foi rejeitada pelo TRF da 3.ª Região, só cabendo nova análise da matéria em sede de recurso de apelação. Neste ponto, não cabe a este juízo proferir decisão acerca de questão já decidida em recurso proposto pela parte autora (f. 105/106). Assim, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0001526-76.2011.403.6117 - JOAO BATISTA RIBEIRO GODOY(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOÃO BATISTA RIBEIRO GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/01/2009), objetivando incluir no tempo de serviço do autor o período não reconhecido pelo INSS, de

01/01/1972 a 31/12/1974, como lavrador nas propriedades Fazenda Palmital, Pouso Alegre, Pimentel, São João da Farimeira e outras; e o período de 01/04/1979 a 28/02/1981, como atividade especial, em que alega ter contribuído como contribuinte individual, trabalhando como motorista de caminhão autônomo. Juntou documentos com a petição inicial. À f. 15, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 17/18, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 23/26. Saneamento do feito à f. 28. Realizou-se audiência, tendo sido ouvidos o autor e as testemunhas arroladas, bem como produzidos os debates finais (f. 37/38). É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). O INSS já reconheceu ao autor o período de 01/01/1968 a 31/12/1971, que somado ao tempo já reconhecido às f. 37/38 do procedimento administrativo acostado no apenso, totaliza 30 anos, 4 meses e 26 dias (f. 101 do P.A. apenso). Assim, no caso destes autos, os pontos controvertidos restringem-se à atividade rural efetivamente exercida no período de 01/01/1972 a 31/12/1974, como lavrador nas propriedades Fazenda Palmital, Pouso Alegre, Pimentel, São João da Farimeira e outras; e o período de 01/04/1979 a 28/02/1981, como atividade especial, em que alega o autor ter contribuído como contribuinte individual, trabalhando como motorista de caminhão autônomo. Do período trabalhado como motorista de caminhão autônomo, com recolhimento de contribuições. Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa; - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP nº 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. No caso em exame, o autor alega ter trabalhado como motorista de caminhão, no período de 01/04/1979 a 28/02/1981, recolhendo contribuições para o RGPS. Os

formulários e laudo técnico acostados aos autos do procedimento administrativo indicam atividade de motorista de caminhão somente a partir de 13/05/1981. Como prova da mesma atividade em período anterior, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo apenso as cópias das guias de recolhimento para o RGPS, referentes às competências de 04/79 a 06/81 e de 09/81 a 01/82; e declarações do IRPF dos anos-base de 1978 e 1979. As guias de recolhimento, por si só, não indicam a atividade exercida pelo autor, só podendo fazer prova do recolhimento das contribuições como atividade comum autônoma. Já as cópias das declarações de IRPF, por sua vez, indicam a propriedade de um veículo caminhão Ford, ano 1976, que foi adquirido em março de 1979 e vendido em julho de 1979. A informação contida na declaração do IRPF, ano base 1978, contendo informação de que o mesmo veículo teria sido vendido em junho de 1980 soa no mínimo estranha, uma vez que tal declaração do IRPF foi preenchida em 05/04/1979 (f. 56 do procedimento administrativo apenso). Por tal razão, restou provada a venda do caminhão Ford em julho/1979, consoante declaração do IRPF, ano-base 1979. Quanto aos rendimentos identificados nas duas declarações do IRPF, como Fretes e Carretos, não servem para comprovar a especialidade da atividade, inclusive porque o autor teve em seu nome duas peruas Kombi, para cujas atividades de motorista não se encontram elencadas como atividade especial, apesar de também serem utilizadas para fretes e carretos, com fundamento nas máximas da experiência. Assim, mesmo ausentes os formulários necessários à comprovação da atividade especial desenvolvida, por se tratar o autor de motorista de caminhão autônomo na época, reconheço como atividade especial tão-somente o período de 01/04/1979 a 31/07/1979 (data da venda do caminhão Ford - Anexo 5 da Declaração do IRPF Ano-base 1979). O período compreendido entre 01/08/1979 a 28/02/1981 deve ser reconhecido como atividade comum, haja vista o recolhimento das contribuições sem qualquer indicação da atividade desenvolvida. Do período de atividade rural. O rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão-só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Assim, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por essa E. Casa, que reflete o pensamento deste magistrado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9a TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas todos os meios legais e os moralmente legítimos (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, para o reconhecimento da atividade rural desempenhada no período requerido, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. Para além, quanto ao início do pretendido cômputo da atividade rural, adoto o entendimento pacificado pelo STJ, assim como pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (súmula 5), que admitem a contagem do período de atividade rural a partir dos 12 anos de idade. TUN, súmula 5 - Prestação de Serviço Rural : A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. 25/09/2003 A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no mesmo sentido (STJ - AgRg no RESP 419601/SC, 6ª T, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 18-04-2005, p. 399 e RESP 541103/RS, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/2004, p. 260; STF- AI 529694/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. em 15.02.2005). Dessa forma, o limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) antes de 04/10/1988 = 12 anos; b) de 05/10/1988

a 15/12/1998 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; c) a partir de 16/12/1998 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz contribuinte que é de 14 anos. No caso presente, o início de prova material da atividade rural está presente nos autos, mormente as cópias do título eleitoral, datado de 29/04/1968; da certidão de registros diversos em nome do pai do autor, datada em 13/11/1974; do contrato de compromisso de compra e venda, do lote n.º 99, em nome do pai do autor, com data de 12/03/1971; e da matrícula do referido imóvel, onde consta a venda em 11/03/1977. Ouvido o autor em audiência, este informou que trabalhou na roça desde os 14 anos de idade até completar aproximadamente 26 anos, com seu pai, em várias lavouras. As testemunhas ouvidas corroboram os indícios de atividade rural contidos nos documentos acostados aos autos, sendo convincentes em seus depoimentos. Assim, restou devidamente comprovada a atividade rural exercida pelo autor no período de 01/01/1972 a 31/12/1974. Com isso, considerando os períodos reconhecidos pelo INSS na via administrativa e os períodos reconhecidos nesta ação, chega-se a um total de 35 anos, 5 meses e 11 dias. Logo, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, da CF/88). **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: reconhecer a atividade rural desempenhada pelo autor, no período de 01/01/1972 a 31/12/1974; reconhecer como tempo de contribuição o período de 01/08/1979 a 28/02/1981, relativo à atividade comum desempenhada pelo autor com o recolhimento de contribuições; reconhecer como tempo de atividade especial de motorista de caminhão, o período de 01/04/1979 a 31/07/1979, convertendo-o em tempo de atividade comum, utilizando-se o multiplicador 1.4 (tabela do art. 70 do Dec. 3.048/99); e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da DER (22/01/2009). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, somente em relação às parcelas devidas até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001689-56.2011.403.6117 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ações de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE JAÚ em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Na ação ordinária n.º 00017398220114036117, objetiva: a) a declaração de insubsistência da cobrança do débito referente ao procedimento de cobertura de tratamento de psiquiátrico em hospital Classe II - RPH não coberto na forma como cobrado, bem como em razão da prescrição do direito da requerida em atingir o seu intento em época intempestiva; b) a procedência da ação quanto ao não pagamento do indevido ressarcimento ao SUS; c) seja considerada a insurgência com relação à extorsiva aplicação da tabela da TUNEP na correção dos valores devidos. Juntou documentos (f. 30/46 e 55/72). Às f. 52/53, efetuou depósito do valor em discussão, sem que importe reconhecimento da dívida. A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda de manifestação da ré (f. 73), que a apresentou às f. 76/91. Às f. 92/95, foi indeferida a medida liminar e determinado o apensamento desta ação à de número 0001689-56.2011.403.6117. A ré apresentou contestação às f. 104/124 e juntou documentos às f. 125/141. Réplica às f. 144/152. Manifestaram-se as partes pelo julgamento antecipado da lide (f. 152 e 153). Nos autos da ação ordinária n.º 00016895620114036117, requer a autora: a) a declaração de insubsistência da cobrança do débito referente ao procedimento de cobertura de transplante de células progenitoras de medula osea autogênico não coberta, à época, pelo plano, bem como em razão da prescrição do direito da requerida em atingir o seu intento em época intempestiva; b) a procedência da ação quanto ao não pagamento do indevido ressarcimento ao SUS; c) seja considerada a insurgência com relação à extorsiva aplicação da tabela da TUNEP na correção dos valores devidos. Acostou documentos às f. 28/54 e 69/86. Às f. 57/58, efetuou depósito do valor em discussão, sem que importe reconhecimento da dívida. A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda de manifestação da ré (f. 88), que a apresentou às f. 91/106. Às f. 108/111, foi indeferida a medida liminar nos autos da ação ordinária n.º 00017398220114036117, trasladada para esta ação às f. 108/111. A ré apresentou contestação às f. 119/139 e juntou documentos às f. 140/161. Réplica às f. 164/172. Manifestaram-se as partes pelo julgamento antecipado da lide (f. 172 e 173). É o relatório. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação qualquer que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Após a prolação da decisão de indeferimento da medida liminar, a autora não trouxe fatos novos que permitam alterar o entendimento deste magistrado. Não há preliminares a serem analisadas. A parte autora traz quatro fundamentos para sustentar o que pede: i) alega que os valores cobrados já estariam prescritos; ii) advoga que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional; iii) sustenta que o ressarcimento de procedimentos não cobertos contratualmente por ela estaria sendo cobrado; iv) argumenta que a tabela TUNEP é ilegítima. Quanto à prescrição, não a vislumbro. Pelo que vejo dos autos, está com a razão a Fazenda Pública. Em se tratando de crédito que deve ser apurado por meio de procedimento administrativo para verificação da liquidez e certeza, há

de se ter o início do prazo prescricional junto com o nascimento da pretensão. Dessa forma, a prescrição somente surge com o final do prazo para o pagamento. Isso está posto no parágrafo primeiro do artigo 39 da Lei nº 4.230/64. Confira-se: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Em outras palavras, a exigibilidade dos créditos não-tributários só surgira com o transcurso do prazo para pagamento. O que se deu com o vencimento da GRU apresentada. Antes disso, não havia pretensão. Não havia interesse juridicamente protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de satisfação pessoal por parte da Fazenda. Em suma, antes do vencimento da GRU, não havia interesse da Fazenda em cobrar o crédito. Não há como se reconhecer a prescrição antes do surgimento do interesse. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução 08/08 do mesmo órgão. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.10) Aplicando a regra ao caso concreto, verifico que a prescrição teve início em 05/09/2011, quando venceu a GRU de f. 45. E, nos autos da ação ordinária n.º 00016895620114036117, em 31/08/2011, quando venceu a GRU de f. 39. Logo, ainda não se consumou. Passo à análise do mérito propriamente dito. O ressarcimento ao SUS visa à recuperação dos custos advindos de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando da utilização deste por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Dispõe o artigo 32 da Lei 9656/98 que Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Nada mais é do que permitir a recomposição do Erário, evitando-se enriquecimento sem causa obtido pelas operadoras de planos. Sobre a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, a questão já foi objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. A norma foi considerada constitucional em sede de Medida Cautelar. O Tribunal Federal Regional também segue a mesma linha: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do

princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI - 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) Por fim, quanto à falta de cobertura contratual do procedimento envolvido - Tratamento Psiquiátrico em Hospital Classe II - RPH, não restou devidamente demonstrado nos autos da ação ordinária n.º 00017398220114036117. Já, nos autos da ação ordinária n.º 00016895620114036117, a autora alegou que o plano contratado não previa a cobertura para a realização de transplantes e implantes. Porém, a autora juntou apenas os documentos às f. 40/53 que não são suficientes a comprovar a exclusão da cobertura do plano de saúde dos transplantes e implantes realizados, pois não vinculam o beneficiário ao contrato, conforme estipulado pela Resolução Especial n.º 6, de 23/03/2001 da ANS. Em relação à tabela única Nacional de Equivalência de Procedimentos, também não merecem prosperar as alegações. A jurisprudência, conforme transcrito acima, já está tranquila quanto à sua validade. No mesmo sentido, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 32, CAPUT, 8º, DA LEI 9.565/98. NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Em exame recurso especial interposto por Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda com fundamento na alínea a, do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementados : PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98. - Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei n.º 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, entendeu que o referido ressarcimento ao SUS é constitucional (Informativo n.º 317 do STF). - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealistas, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - Apelo desprovido. (fl. 493). Opostos embargos de declaração, estes remanesceram assim espelhados : PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. I - Embargos de Declaração (sic) opostos com o objetivo de sanar alegada omissão do julgado embargado. (sic) II - Omissão inexistente já que este Tribunal pronunciou-se sobre os pontos necessários à prolação da decisão (sic), não restando nenhum ponto omissis. III - Embargos de Declaração (sic) a que se nega provimento. (fl. 509) A recorrente sustenta que o acórdão infringiu o artigo 32, caput, 8º, da Lei 9.565/98 pois entende que o ressarcimento ao SUS não deve ser feito através de tabela e sim pela quantia efetivamente gasta nos custos de atendimento aos beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. 2. Não se conhece de recurso especial quando a investigação de violação do dispositivo legal demanda necessariamente o exame das peculiaridades fáticas da causa. No caso, para que seja firmada uma conclusão sobre o cometimento de vulneração ao artigo 32, caput, 8º da Lei 9.565/98 por não atendimento aos requisitos ali insertos, faz-se necessária a apreciação fática com a reavaliação dos elementos constantes dos autos, como por exemplo, saber se os valores cobrados são aleatórios ou não, se o procedimento executado estaria coberto, se o paciente seria beneficiado ou se cumprido o prazo de carência etc. Este proceder não é possível em sede de recurso especial. Incide o óbice sumular 7/STJ. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 795.917/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 179) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, em cada uma das ações ordinárias. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Traslade-se esta sentença para os autos da ação ordinária n.º 00016895620114036117. Certifique-se nos autos e no sistema processual, e promova-se o registro. P.R.I.

0001739-82.2011.403.6117 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ações de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE JAÚ em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Na ação ordinária n.º 00017398220114036117, objetiva: a) a declaração de insubsistência da cobrança do débito referente ao procedimento de cobertura de tratamento de psiquiátrico em

hospital Classe II - RPH não coberto na forma como cobrado, bem como em razão da prescrição do direito da requerida em atingir o seu intento em época intempestiva; b) a procedência da ação quanto ao não pagamento do indevido ressarcimento ao SUS; c) seja considerada a insurgência com relação à extorsiva aplicação da tabela da TUNEP na correção dos valores devidos. Juntou documentos (f. 30/46 e 55/72). Às f. 52/53, efetuou depósito do valor em discussão, sem que importe reconhecimento da dívida. A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda de manifestação da ré (f. 73), que a apresentou às f. 76/91. Às f. 92/95, foi indeferida a medida liminar e determinado o apensamento desta ação à de número 0001689-56.2011.403.6117. A ré apresentou contestação às f. 104/124 e juntou documentos às f. 125/141. Réplica às f. 144/152. Manifestaram-se as partes pelo julgamento antecipado da lide (f. 152 e 153). Nos autos da ação ordinária n.º 00016895620114036117, requer a autora: a) a declaração de insubsistência da cobrança do débito referente ao procedimento de cobertura de transplante de células progenitoras de medula osea autogênico não coberta, à época, pelo plano, bem como em razão da prescrição do direito da requerida em atingir o seu intento em época intempestiva; b) a procedência da ação quanto ao não pagamento do indevido ressarcimento ao SUS; c) seja considerada a insurgência com relação à extorsiva aplicação da tabela da TUNEP na correção dos valores devidos. Acostou documentos às f. 28/54 e 69/86. Às f. 57/58, efetuou depósito do valor em discussão, sem que importe reconhecimento da dívida. A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda de manifestação da ré (f. 88), que a apresentou às f. 91/106. Às f. 108/111, foi indeferida a medida liminar nos autos da ação ordinária n.º 00017398220114036117, trasladada para esta ação às f. 108/111. A ré apresentou contestação às f. 119/139 e juntou documentos às f. 140/161. Réplica às f. 164/172. Manifestaram-se as partes pelo julgamento antecipado da lide (f. 172 e 173). É o relatório. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação qualquer que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Após a prolação da decisão de indeferimento da medida liminar, a autora não trouxe fatos novos que permitam alterar o entendimento deste magistrado. Não há preliminares a serem analisadas. A parte autora traz quatro fundamentos para sustentar o que pede: i) alega que os valores cobrados já estariam prescritos; ii) advoga que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional; iii) sustenta que o ressarcimento de procedimentos não cobertos contratualmente por ela estaria sendo cobrado; iv) argumenta que a tabela TUNEP é ilegítima. Quanto à prescrição, não a vislumbro. Pelo que vejo dos autos, está com a razão a Fazenda Pública. Em se tratando de crédito que deve ser apurado por meio de procedimento administrativo para verificação da liquidez e certeza, há de se ter o início do prazo prescricional junto com o nascimento da pretensão. Dessa forma, a prescrição somente surge com o final do prazo para o pagamento. Isso está posto no parágrafo primeiro do artigo 39 da Lei nº 4.230/64. Confira-se: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Em outras palavras, a exigibilidade dos créditos não-tributários só surgirá com o transcurso do prazo para pagamento. O que se deu com o vencimento da GRU apresentada. Antes disso, não havia pretensão. Não havia interesse juridicamente protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de satisfação pessoal por parte da Fazenda. Em suma, antes do vencimento da GRU, não havia interesse da Fazenda em cobrar o crédito. Não há como se reconhecer a prescrição antes do surgimento do interesse. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução 08/08 do mesmo órgão. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo

administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.10) Aplicando a regra ao caso concreto, verifico que a prescrição teve início em 05/09/2011, quando venceu a GRU de f. 45. E, nos autos da ação ordinária n.º 00016895620114036117, em 31/08/2011, quando venceu a GRU de f. 39. Logo, ainda não se consumou. Passo à análise do mérito propriamente dito. O ressarcimento ao SUS visa à recuperação dos custos advindos de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando da utilização deste por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Dispõe o artigo 32 da Lei 9656/98 que Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Nada mais é do que permitir a recomposição do Erário, evitando-se enriquecimento sem causa obtido pelas operadoras de planos. Sobre a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, a questão já foi objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. A norma foi considerada constitucional em sede de Medida Cautelar. O Tribunal Federal Regional também segue a mesma linha: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI - 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) Por fim, quanto à falta de cobertura contratual do procedimento envolvido - Tratamento Psiquiátrico em Hospital Classe II - RPH, não restou devidamente demonstrado nos autos da ação ordinária n.º 00017398220114036117. Já, nos autos da ação ordinária n.º 00016895620114036117, a autora alegou que o plano contratado não previa a cobertura para a realização de transplantes e implantes. Porém, a autora juntou apenas os documentos às f. 40/53 que não são suficientes a comprovar a exclusão da cobertura do plano de saúde dos transplantes e implantes realizados, pois não vinculam o beneficiário ao contrato, conforme estipulado pela Resolução Especial n.º 6, de 23/03/2001 da ANS. Em relação à tabela única Nacional de Equivalência de Procedimentos, também não merecem prosperar as alegações. A jurisprudência, conforme transcrito acima, já está tranquila quanto à sua validade. No mesmo sentido, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 32, CAPUT, 8º, DA LEI 9.565/98. NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Em exame recurso especial interposto por Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda com fundamento na alínea a, do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementados : PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98. - Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, entendeu que o referido ressarcimento ao SUS é constitucional (Informativo nº 317 do STF). - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - Apelo desprovido. (fl. 493). Opostos

embargos de declaração, estes remanesceram assim espelhados : PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. I - Embargos de Declaração (sic) opostos com o objetivo de sanar alegada omissão do julgado embargado. (sic) II - Omissão inexistente já que este Tribunal pronunciou-se sobre os pontos necessários à prolação da decisão (sic), não restando nenhum ponto omissivo. III - Embargos de Declaração (sic) a que se nega provimento. (fl. 509) A recorrente sustenta que o acórdão infringiu o artigo 32, caput, 8º, da Lei 9.565/98 pois entende que o ressarcimento ao SUS não deve ser feito através de tabela e sim pela quantia efetivamente gasta nos custos de atendimento aos beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. 2. Não se conhece de recurso especial quando a investigação de violação do dispositivo legal demanda necessariamente o exame das peculiaridades fáticas da causa. No caso, para que seja firmada uma conclusão sobre o cometimento de vulneração ao artigo 32, caput, 8º da Lei 9.565/98 por não atendimento aos requisitos ali insertos, faz-se necessária a apreciação fática com a reavaliação dos elementos constantes dos autos, como por exemplo, saber se os valores cobrados são aleatórios ou não, se o procedimento executado estaria coberto, se o paciente seria beneficiado ou se cumprido o prazo de carência etc. Este proceder não é possível em sede de recurso especial. Incide o óbice sumular 7/STJ. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 795.917/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 179) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, em cada uma das ações ordinárias. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Traslade-se esta sentença para os autos da ação ordinária n.º 00016895620114036117. Certifique-se nos autos e no sistema processual, e promova-se o registro. P.R.I.

0001763-13.2011.403.6117 - MOZART ROSA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MOZART ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do acréscimo de 25% à renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, se a perícia concluir que necessita de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91. Com a inicial, vieram os documentos e às f. 58/82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 53). O INSS apresentou contestação (f. 86/87). Sustenta o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Pugna pela total improcedência da ação. Réplica (f. 103/105). Laudo médico pericial às f. 107/112. A prova oral foi indeferida (f. 113). As partes apresentaram alegações finais (f. 118/120 e 121). É o relatório. Estabelece o artigo 45 da Lei 8213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O anexo I do Decreto 3048/99 prevê, no item 9, a possibilidade do acréscimo ao benefício de aposentadoria por invalidez se ficar comprovada a incapacidade permanente para as atividades da vida diária. No caso dos autos, o perito afirmou O autor não tem condições de deambulação, fazendo uso permanente de cadeira de rodas e necessitando do auxílio de terceiros para sua alimentação, higiene e outras atividades rotineiras normais. Preenche, assim, o requisito do disposto na lei: a necessidade de assistência permanente de terceiros. O termo inicial da concessão desse acréscimo será a data da realização da perícia médica, pois não houve a formulação de requerimento na via administrativa e não é possível aferir, com precisão, que seria devido desde a amputação de parte do pé esquerdo, em setembro de 2006. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor MOZART ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, em conformidade com o disposto no artigo 45 da Lei 8213/91, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134 do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação desse acréscimo, no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.06.2012. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001774-42.2011.403.6117 - PEDRO PEROSSO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por PEDRO PEROSSO,

devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças do imposto de renda cobrado a maior na reclamação trabalhista, incidente diretamente sobre os juros de mora, bem como, indiretamente, pela majoração da base de cálculo frente ao não abatimento do valor pago referente à despesa com a ação judicial (honorários advocatícios e periciais). Sustenta que os juros de mora incidentes sobre o cálculo dos valores apurados na reclamatória trabalhista não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Aponta que as reiteradas decisões do STJ são no sentido de que para os rendimentos recebidos acumuladamente o imposto deve incidir levando-se em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (regime de competência). Finalmente, o valor pago ao advogado configura despesa efetivamente desembolsada para a percepção desses rendimentos, a teor do artigo 12 da Lei 7.713/88, de forma que deverá ser abatido do rendimento bruto para fins de apuração da base tributável. Acrescenta que, quando da apuração do imposto devido, abateu da base de cálculo os honorários desembolsados. Juntou documentos. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 37), tendo as custas sido recolhidas às f. 38/40. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 45/57). Sobreveio réplica às f. 60/69. À f. 71, foi facultada a juntada de documentos pela parte autora, acostados às f. 72/. Manifestou-se a ré à f. 109. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na**

vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua

natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (f. 21) no montante de R\$ 68.285,88; ii) verifico que autor comprovou a natureza dos rendimentos (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de reclamatória trabalhista e juros de mora dele decorrentes) (fls. 21/27); iii) verifico que o próprio autor comprovou - mesmo considerando-se o regime de competência - que recebia rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%, conforme declarações acostadas às f. 83/101; iv) verifico, portanto, que, mesmo considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado pela mesma alíquota de 27,5%; vi) verifico que sobre o montante total recebido incidiu imposto de renda, o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora (R\$ 68.321,06 - f. 23), que, porém, não se sujeita ao tributo, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba. vii) verifico que, quanto ao valor pago pelos serviços advocatícios, ao declarar na DAA/2008 o valor recebido da ação judicial (R\$ 209.494,21, f. 29), o autor já descontou aquilo que entregou a seus advogados (R\$ 41.548,23), de maneira que, com o ajuste anual, não se pode dizer que tais valores fizeram parte da base de cálculo do imposto apurado. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir o valor de Imposto de Renda cobrado sobre os juros de mora. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios e as custas. A sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475, do CPC. P. R. I.

0001783-04.2011.403.6117 - ROBERTO COLOGNESE ALBA - INCAPAZ X ROSELI COLOGNESE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROSELI COLOGNESE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001840-22.2011.403.6117 - SILVIA MARIA CAMARGO GONCALVES(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
. PA. 1,15 S E N T E N Ç A T I P O B. PA. 1,15 Trata-se de execução e execução complementar de sentença, nos autos da ação ordinária, intentada por SILVIA MARIA CAMARGO GONÇALVES em face do INSS.. PA. 1,15 Sustenta que a conta de liquidação de f. 153 foi acolhida, tomando como termo final de correção monetária e juros a data de 30.03.1998, sendo nítido que os RPVs válidos expedidos tomaram por base esse cálculo antigo quando realizada a requisição, em 22.11.2011 (f. 154/156), cujo pagamento ocorreu aos 22.12.2011. Assim, há diferença a ser paga, relativa aos juros da data da antiga conta até a expedição dos RPVs, e à atualização pela tabela pertinente no mesmo período, eis que o IPCA-E não é aceito para a correção normal fora da tramitação do ofício.. PA. 1,15 O INSS manifestou-se às f. 182/186.. PA. 1,15 Foram elaborados cálculos às f. 189/192, seguindo-se manifestações das partes às f. 197 e 199.. PA. 1,15 É o relatório. Decido.. PA. 1,15 Os cálculos da parte autora e da SECAL estão em descompasso com a legislação.. PA. 1,15 JUROS DE MORA. PA. 1,15 O precatório inscrito até o dia 1º de julho deve ser pago até o final do exercício seguinte. Nesse período, entre a inscrição e o pagamento, não incidem juros de mora (súmula vinculante n.º 17). O mesmo vale para o prazo de 60 (sessenta) dias que a Constituição Federal dá para o pagamento das RPVs.. PA. 1,15 Em relação ao período anterior, entre a data da conta de liquidação até a expedição do precatório, a questão está afeta, em regime de repercussão geral ao e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 579.431.. PA. 1,15 Até o momento, vige a posição do e. Superior Tribunal de Justiça, em regime do art. 543 - C, segundo a qual não são devidos juros de mora no período entre a conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório, já que não se pode imputar à Fazenda a demora.. PA. 1,15 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. INDEPENDENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.. PA. 1,15 Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.. PA. 1,15 Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou,

quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.. PA. 1,15 Embargos de declaração rejeitados.. PA. 1,15 (EDcl no REsp 1277942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012). PA. 1,15 Assim, completamente indevida qualquer incidência de juros de mora.. PA. 1,15 CORREÇÃO MONETÁRIA. PA. 1,15 A partir da data da conta de liquidação, o índice de correção monetária devido é o utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo sido por muitos anos o IPCA-E, porém substituído pela TR.. PA. 1,15 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.. PA. 1,15 A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).. PA. 1,15 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).. PA. 1,15 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001).. PA. 1,15 A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.. PA. 1,15 Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).. PA. 1,15 A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).. PA. 1,15 A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.. PA. 1,15 Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).. PA. 1,15 Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e

taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.. PA. 1,15 Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).. PA. 1,15 A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.. PA. 1,15 O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.. PA. 1,15 É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).. PA. 1,15 Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.. PA. 1,15 Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). PA. 1,15 Sendo assim, verifico que não há mais nada a ser pago e reconheço que, após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.. PA. 1,15 Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.. PA. 1,15 Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.. PA. 1,15 P.R.I.

0001922-53.2011.403.6117 - JOSE ANTONIO MORALES(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M) A ré interpôs embargos de declaração (f. 79/81) em face da sentença proferida às f. 74/76, visando ver sanada obscuridade, pois a sentença condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios e consignou que a execução permaneça suspensa nos termos da Lei 1060/50, por se tratar de assistência judiciária gratuita. Porém, não consta da inicial pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária e nem o seu deferimento. Pleiteia o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Não tendo havido requerimento de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nem a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, tampouco o seu deferimento, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença e DOU-LHES PROVIMENTO para que, quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, conste do dispositivo da sentença: Condene o autor a arcar com custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. P.R.I.

0002162-42.2011.403.6117 - EDSON LUIZ DE MARINS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por EDSON LUIZ DE MARINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 64). O INSS apresentou contestação às f. 66/70 e juntou documentos às f. 71/78. Réplica às f. 81/84. A prova pericial foi deferida à f. 86. Laudo médico pericial às f. 91/96 e do assistente técnico do INSS acostado às f. 98/99, As alegações finais foram ofertadas às f. 105/111 e 112. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, o autor é portador de leucemia mieloide crônica, passível de tratamento. Sobre a incapacidade para o trabalho, o perito afirmou que o autor está incapaz para a atividade que vinha desempenhando, em razão da exposição a produtos químicos (f. 95). Considerando-se que o autor exercia a atividade de serviços gerais em curtime, desde 1994, no qual há contato com produtos químicos, entendo que para a sua atividade habitual está incapaz, preenchendo o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Consta do extrato de f. 75, que o autor está recebendo mensalidades de recuperação da aposentadoria por invalidez cessada na esfera administrativa, que havia sido concedida na esfera judicial, desde 30/01/2009. Assim, os requisitos da qualidade de segurado e carência mostram-se incontroversos. Fixada a existência da incapacidade e a data de início dela, percebe-se que ela se restringe apenas para o trabalho habitual do autor, ficando descartado, desde logo, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. Desta forma, demonstrada a incapacidade para a sua atividade habitual e a sua idade, o autor pode ser reabilitado para desempenhar outra atividade de natureza leve, devendo o INSS providenciar sua inclusão em processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS: conceder o benefício de auxílio-doença; ii) pagar as diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença desde a cessação da aposentadoria por invalidez, até a concessão do benefício, descontadas as parcelas de mensalidade de recuperação que lhe estão sendo pagas (f. 75). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF; iii) providenciar a inclusão do autor em processo de reabilitação profissional (artigo 62 da Lei 8213/91). Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que cumpra o item i desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/07/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a permanência da incapacidade e, não, o fim da reabilitação, que determinará a manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475 do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002165-94.2011.403.6117 - JANETE APARECIDA MALDONADO OLIVIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença (tipo A) RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JANETE APARECIDA MALDONADO OLIVIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 18/10/2011, ou a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f.

27, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação. Também, foram deferidas a prova pericial e a gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação (f. 30/32) e juntou documentos. Réplica Às f. 43/45. Laudo médico pericial às f. 47/54. As partes apresentaram alegações finais às f. 62/65 e 66. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, a autora está temporariamente incapacitada para todas as atividades laborativas: (...) Diante do porte da cirurgia e da gravidade da doença que acometeu a autora, recomendo o seu afastamento total de atividades laborativas por um período de 3 anos a partir desta data. (f. 50) A autora apresenta antecedentes de mastectomia radical esquerda por carcinoma de mama e encontra-se sob controle quadrimensal. Foi submetida à cirurgia em 17/11/2010. Preenche, assim, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, pois há possibilidade de retornar a desempenhar a sua atividade habitual, após o período sugerido pelo perito. No momento, não poderá realizar nenhum tipo de trabalho. A data de início da incapacidade foi fixada em 17/11/2010 (f. 50). À época, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 26/05/2010 a 18/10/2011 (f. 35). Além disso, manteve contrato de trabalho com a empresa Rubbo e Ciaco Rubbo Ltda, de 01/04/2005 a 05/2010. Ela não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, pois sua incapacidade é temporária. Passo a analisar os demais requisitos, para fins de averiguação do direito ao benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Incontestável, então, que nessa data detinha a qualidade de segurado e a carência. Em razão de o perito ter mencionado que a autora deverá permanecer afastada pelo período de 3 (três) anos a contar da realização da perícia médica levada a efeito em 20/03/2012 (f. 50), deverá o INSS restabelecê-lo e mantê-lo ativo até 20/03/2015. DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: condenar o INSS a pagar as parcelas atrasadas relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 18/10/2011, referentes ao período de 18/10/2011 até a reimplantação do benefício, e mantê-lo ativo até 20/03/2015. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF; e ii) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a permanência da incapacidade o fator que determinará a manutenção do benefício até a data aprazada. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas e não pagas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475, 2º do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-61.2012.403.6117 - ROSANA ELIZABETE MACHADO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por ROSANA ELIZABETE MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Lazaro Michilino, ocorrido em 01/01/2010. Formulou a autora requerimento na esfera administrativa que foi indeferido pela falta de qualidade de dependente do segurado e perda da qualidade de segurado. Juntou

documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 61). O INSS apresentou contestação às f. 63/65 e juntou documentos às f. 66/69. Réplica às f. 72/73. À f. 75, foi designada audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvidas duas testemunhas (f. 88/89) e apresentadas as razões finais. É o relatório. Decido. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito, ocorrido aos 01/01/2010, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de f. 20. A qualidade de segurado da de cujus, à época do falecimento, também é incontroversa, pois recebia benefício de aposentadoria por idade (f. 67). A teor do artigo 16, I da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro (...). Consoante o 4º do mesmo artigo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Cabe analisar, portanto, se a autora se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher. A autora trouxe diversos documentos a comprovar a convivência com Lázaro, dentre eles, a Certidão de Óbito que comprova ter Lázaro falecido no Asilo São Vicente de Paulo, em Mineiros do Tietê/SP, que foi declarado por Sebastião Aparecido Giraldi (f. 20); no contrato de prestação de serviço da Funerária Central de Dois Córregos e Mineiros do Tietê, datado de 19 de fevereiro de 2003, consta como inscritos Rosana Elizabete Machado, na qualidade de esposa (f. 50); no Relatório do Conselho Tutelar realizado em 28 de abril de 2008, em Mineiros do Tietê, consta que com a autora convivia seu companheiro Lázaro Miquilino (f. 53/54); Declaração emitida pelo Diretor do Departamento Municipal de Assistência Social de Mineiros do Tietê, sobre o problema ocorrido com o cartão do Bolsa Família, em que consta a autora como companheira de Lázaro Michilino, emitida em 03 de julho de 2006 (f. 58). Todos os documentos foram emitidos em momento anterior ao óbito que ocorreu em 2010. Porém, as testemunhas confirmaram a convivência da autora com Lázaro até a data do falecimento. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou não se recordar da data em que conheceu Lázaro. Andavam juntos e passaram a morar juntos. Ele frequentava a sua casa e depois passou a morar com ele, por doze anos, na casa dele. Depois, ele foi para o asilo e faleceu lá. Afirmou que continuou nessa casa e foi depois tirada pela sua mãe. O filho dele de São Paulo vendeu a casa e jogou todos os seus móveis na rua. Não repartiu nada. Afirmou que seu companheiro ficou mais de uma semana no asilo. O filho dele o colocou no asilo, pois ele estava doente, com pneumonia e problema na bacia. Não chegou a vê-lo no asilo, pois o filho dele a proibiu. A filha da autora passou pela sobrinha dele para poder entrar no asilo. Faz uns dois anos e pouco que ele faleceu, salvo engano. Não teve filhos com o falecido. Acrescentou que era chamada por ele de mulher e o chamava de homem. A filha caçula chamava ele de pai. A filha levava ele para receber a aposentadoria dele e o considerava como pai. Afirmou ter convivido com ele por doze anos. Quando ele faleceu, não trabalhava, só cuidava dele. Atualmente não trabalha. Quando o conheceu, trabalhava com seu pai, no café. Não se recorda quanto tempo ele ficou no asilo, mas foi mais de uma semana. A casa que moravam juntos era dele. Quando o filho vendeu a casa, o pai já tinha falecido. A testemunha Cícero Fernandes da Silva afirmou que conhece a autora pois era sua vizinha. Via o casal quando passavam em frente de sua casa e quando ele estava doente. Ela morava junto com o Lázaro. O depoente o conhecia como esposo da autora. Quando o depoente entrou na casa, em 2002, eles já moravam juntos. Ele cuidava de duas crianças filhas dela. Ele era aposentado e ela só ficava em casa. Ele que pagava as contas, pois ele passava com a menininha para acertar as contas. Eles moraram lá até 2009 e depois que ficou doente, faleceu. Não soube explicar qual era o problema de saúde. Ele ficou poucos dias no asilo. Após o depoente visitá-lo na casa dele, ele foi levado para o asilo, onde ficou no máximo de 8 a 10 dias. Não soube dizer se ele faleceu no asilo ou no hospital. Durante o período em que ficou doente, ela ficava do lado dele. Presenciou isso quando foi visitá-lo duas vezes. Na casa, moravam a autora, ele e mais quatro filhos, uma maior e outros menores. Ele cuidava dos quatro filhos dela. A autora nunca trabalhou fora de casa, só tomando conta da casa. Não sabe dizer se eles recebiam ajuda de alguém. Não conhece o filho do falecido, pois ele morava em São Paulo. A testemunha Sebastião Aparecido Giraldi conhece a autora de vista e só teve contato com ela quando ele foi colocado no asilo. O depoente pensava que ela fosse filha do falecido e não que viviam juntos. Ele chegou a ser internado no asilo. Foi o pronto socorro que ligou para ver se tinha vaga para ele ficar ali, pois estava muito debilitado. Eles tinham entrado em contato com o filho dele de São Paulo que pediu para ele ficar ali. Como ele veio muito debilitado, não ficou nem quinze dias ali. O filho de SP assumiria as despesas do asilo. O filho proibiu a entrada da autora no asilo. Ninguém mais foi visitá-la nesse período. Lázaro nunca chegou a falar nada sobre a esposa dele. As testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa realizada pelo INSS, incluindo-se a que fora ouvida em Juízo, também comprovaram a união estável até a data do óbito (f. 32/34) Tem-se que as testemunhas ouvidas em audiência corroboraram as alegações da autora, confirmando que o segurado conviveu maritalmente com a autora até o seu falecimento. Assim, restam devidamente comprovados os fatos alegados na inicial, de sorte que a autora faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em razão do

falecimento de seu companheiro Lázaro Michilino, a partir da data do requerimento administrativo (09/02/2012, f. 21). Determino ao INSS que implemente o benefício, nos termos do art. 461 do CPC, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Fixo a DIP em 01/07/2012. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados, com correção monetária e juros a partir da citação, na forma do manual de cálculos do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condene-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, relativo às parcelas devidas até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000698-46.2012.403.6117 - ANEZIO GRANGE(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ANEZIO GRANGE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 24/12/1990, e não em 07/01/1997, como foi deferido. Sustenta que a DIB fixada em 24/12/1990 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 23, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 25/30), sustentando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a aposentadoria foi deferida regularmente ao autor, em 07/01/1997. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91 (redação trazida pela Lei 10.839/2004): É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria foi concedido ao autor em 15/03/2000 (f. 103 do procedimento administrativo apenso). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 01/05/2000, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Na época, estava em vigor a Lei 9.711/98, que previa o prazo decadencial do art. 103, da Lei 8.213/91, em 5 (cinco) anos. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/05/2000, o direito à revisão da RMI decaiu em 30/04/2005, ou seja, 5 (cinco) anos depois. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001213-81.2012.403.6117 - MARIA FREITAS OTRE(SP199409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão e contradição na sentença proferida. Alega-se que é contraditória, porque atesta a possibilidade de desaposentação, descontando-se os valores já pagos ao segurado, enquanto julgou improcedente o pedido. Sustenta-se que é omissa, porquanto não teria apreciado o pedido de se fazer a compensação, retendo-se 30% do valor do novo benefício. É o relatório. Decido. Não vislumbro os alegados vícios no ato processual. A sentença condiciona o deferimento do novo benefício à restituição do que se obteve com o anterior. Se é condição, a restituição deve ser prévia e integral, de maneira que não há a contradição, nem a omissão alegadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000779-29.2011.403.6117 - FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: a) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado aos 06/04/2011

(NB n.º 31/505.928.824-9) ou a aposentadoria por invalidez; b) a condenação do INSS ao pagamento do período em que comprovadamente o autor esteve incapacitado para o trabalho, de 11/07/2005 a 06/03/2006, mas houve a indevida cessação do benefício n.º 128.437.866-4 e c) caso fique comprovado que o autor necessita da ajuda de terceiros para realizar atividades básicas, seja deferido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Juntou documentos (f. 10/24). Por força da decisão de f. 27, juntou documentos às f. 28/34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (f. 35). O INSS apresentou contestação às f. 38/41 e juntou documentos às f. 43/47. Na audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação (f. 54), tendo sido ouvido o autor. Laudo médico pericial às f. 57/64. A parte autora apresentou suas alegações finais (f. 70/72). O réu apresentou proposta de acordo às f. 74/75, que não foi aceita (f. 78/79). À f. 81, o réu reiterou a defesa apresentada. É o relatório. **PRESCRIÇÃO** O art. 103 estabelece que não se podem cobrar prestações anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação: **Parágrafo único.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, há prescrição das parcelas anteriores a 06/05/2006. Porém, o autor cobra, no item c de seu pedido, parcelas de 11/07/2005 a 06/03/2006, que estão prescritas. **MÉRITO EM SENTIDO ESTRITO** A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, o autor está incapacitado total e permanente para atividades de grande impacto na coluna, mas pode ser reabilitado para outras funções: Quadro clínico compatível dorsalgia agravada pelo quadro de artrite reumatóide, em tratamento medicamentoso. Paciente com incapacidade total e permanente para atividades laborais que necessitem esforço físico e/ou postura inadequada da coluna lombar. (f. 61) Há possibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade laborativa? R: Sim Havendo, portanto, possibilidade de reabilitação, o benefício adequado é o auxílio-doença. **CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO** No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade há 10 anos, época em que o autor mantinha contrato de trabalho com a empresa J.L. Jau Transportes Ltda - ME. (f. 46). **DISPOSITIVO** Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I e IV do art. 269 do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS: a pagar as diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 06.04.2011, referentes ao período de 06.04.2011 até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF; a restabelecer o benefício de auxílio-doença; providenciar a inclusão do autor em processo de reabilitação profissional (artigo 62 da Lei 8213/91). Reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que cumpra o item ii desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/07/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a permanência da incapacidade e, não, o fim da reabilitação, que determinará a manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do 2º do artigo 475 do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002357-27.2011.403.6117 - JOAO COLODIANO PINTO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO COLODIANO PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio - doença e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos. Pela sentença de f. 70, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e julgado extinto o processo sem resolução de mérito. O autor interpôs recurso de apelação às f. 73/82. O INSS apresentou suas contrarrazões às f. 85/100. O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação às f. 103/109. O autor noticiou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez pela autarquia ré, e requereu a extinção do processo (f. 110/112). É o relatório. O documento de f. 111 comprova a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde 08/05/2012. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Tendo o autor já recebido o bem jurídico visado no presente feito, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizada a pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Nesse sentido, manifestou-se o autor às f. 111/112. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da carência superveniente, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000638-44.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-59.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO X MARIA SEBASTIANA X FLORIPES BARROS FRICHE SOLATTO X ANTONIA FRANCISCA PORFIRIO BERTOLIN X ANGELA ANTONIA VOLTOLIN X JOSE CARLOS BERTOLIN X APARECIDA DONIZETI BERTOLIN X APARECIDO GILBERTO VOLTOLIN X APARECIDA DE FATIMA BERTOLIN FARINHA X MARIA TEREZA BENEDITO CLARO X MARIA DO CARMO MEDEIROS X BENEDICTA CONCEICAO THEODORO NASCIMENTO X ANA AVELINO DA SILVA X ANTONIA CARROSSI DE MARCHI X APARECIDA DE FATIMA MORAES PELEGRINO(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X LOURDES COLPI CLARO Trata-se de ação de embargos à execução, fundada em título judicial, movida pelo INSS em face de MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO, MARIA SEBASTIANA, FLORIPES BARROS FRICHE SOLATTO, sucessores de ANTONIA FRANCISCA PORFIRIO BERTOLIN (ANGELA ANTONIA VOLTOLIN, JOSÉ CARLOS BERTOLIN, APARECIDA DONIZETI BERTOLIN, APARECIDO GILBERTO VOLTOLIN, APARECIDA DE FATIMA BERTOLIN FARINHA, f. 344), MARIA TEREZA BENEDITO CLARO, MARIA DO CARMO MEDEIROS, BENEDICTA CONCEIÇÃO THEODORO NASCIMENTO, ANA AVELINO DA SILVA, ANTONIA CARROSSI DE MARCHI, APARECIDA DE FATIMA MORAES PELEGRINO. Alega-se a nulidade da execução em relação à embargada Lourdes Colpi Claro e, no mérito, excesso de execução. Juntaram documentos. Os embargos foram recebidos à f. 02. Manifestação dos embargados às f. 37/40. Informação da contadoria judicial (f. 46/51). Foi proferida sentença às f. 96/97. Interpostos recursos de apelação (f. 99/103 e 104/115), recebidos à f. 116 e contra-arrazoados às f. 117/120 e 122/126, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi determinada a anulação da sentença (f. 259/264). À f. 313, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em relação a Lourdes Colpi Claro. É o relatório. Quanto à embargada Lourdes Colpi Claro, o processo já foi extinto sem resolução do mérito (f. 313). Em relação às autoras embargadas Floripes Barros Friche Solatto, Antonia Carrossi de Marchi, Benedicta Conceição Theododro Nascimento e Aparecida de Fátima Moraes Pelegrino, à toda evidência está ausente o pressuposto processual de existência da execução intentada, pois com o óbito não houve a habilitação de sucessores. Em razão de ausência de pressuposto processual (f. 364/365 da ação ordinária), declaro extinta a execução intentada nos autos da ação ordinária em relação a elas, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Consequentemente, extingo estes embargos pela falta de interesse processual. Há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação,

algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Assim, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS em relação a Floripes Barros Friche Solatto, Antonia Carrossi de Marchi, Benedicta Conceição Theododro Nascimento e Aparecida de Fátima Moraes Pelegrino, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por se tratar de fato superveniente, sem que tenha havido a habilitação de sucessores, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Quanto à embargada Maria Terezinha Culpí Delfino, em face de seu noticiado falecimento à f. 365 da ação ordinária, faculto a habilitação de seus sucessores no prazo de 30 dias, nos autos da ação ordinária, sob pena de extinção da execução. Na mesma oportunidade, em face de seu noticiado falecimento nos autos da ação ordinária, deverá o INSS manifestar-se sobre a manutenção do benefício em nome dela, conforme extrato anexo. Deverão, ainda, esclarecer os sucessores de Aparecida de Fátima Moraes Pelegrino (falecida) se ela procedeu à execução, já que seu nome não consta dos cálculos elaborados às f. 163/187, conforme já determinado à f. 313. Ao SUDP para cadastramento de Lourdes Colpi Claro no polo passivo destes embargos e no polo ativo da ação ordinária, ainda que os processos já tenham sido extintos sem mérito em relação a ela. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos, para que lá surta os efeitos pertinentes. Após, tornem-me os autos conclusos

0002385-92.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002962-41.2009.403.6117 (2009.61.17.002962-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUIZ TELES DE MENEZES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUIZ TELES DE MENEZES, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0002962-41.2009.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 13). Manifestação do embargado às f. 14. Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo (f. 15/17). O embargante concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (f. 18). A parte embargada ficou-se inerte, conforme certificado à f. 19 verso. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como bem esclarecido pela contadoria judicial, o autor não descontou as parcelas referentes ao benefício de amparo social ao idoso recebido no período de 03/09/2009 a 31/01/2010. Além disso, não aplicou os critérios estabelecidos pela Lei 11.960/2009. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe, de 02/02/2012, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à

incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. Mais além, o STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Trago à colação o seguinte julgado neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, este juízo entende que tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. Assim, os presentes embargos devem ser acolhidos e estão em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo. A embargada não apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 494,53 (quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado até 07/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Ante a sucumbência da parte embargada, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 16/17, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0002398-91.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-78.2004.403.6117 (2004.61.17.003042-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDA NELCINA TUROLLA KIL(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de APARECIDA NELCINA TUROLLA KIL, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos não observou o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Apresentou documentos (f. 05/08). Os embargos foram recebidos (f. 10). Impugnação aos embargos às f. 12/26. Laudo da contadoria judicial às f. 25/29, seguido de manifestações das partes às f. 30 e 35/36. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. A divergência diz respeito à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe, de 02/02/2012, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que

também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. Mais além, o STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Trago à colação o seguinte julgado neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. Daí que os presentes embargos devem ser acolhidos. Por força do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, que vincula a decisão judicial ao pedido formulado, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo INSS, com valor um pouco superior aos apresentados pela contadoria judicial. Fixo o valor total devido em R\$ 39.339,73 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), nos termos da fundamentação acima. Do exposto, PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 39.339,73 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores apresentados às f. 05/08, que deverão ser trasladados com esta sentença para os autos principais. Em face da sucumbência preponderante da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, devendo a Secretaria, nos autos principais, adotar os trâmites necessários à efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional 62/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003534-65.2007.403.6117 (2007.61.17.003534-3) - JOSE LUIZ DA SILVA X MARIA DE FATIMA BORSOLI DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por JOSÉ LUIZ DA SILVA e MARIA DE FATIMA BORSOLI DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003089-28.1999.403.6117 (1999.61.17.003089-9) - PEDRO ALVES X ADELINA FRACASSI ALVES X LAURINDO MACACARI X ORLANDO PONS X JOAQUIM JURANDIR VASCONCELOS X MARIA APARECIDA DA COSTA VASCONCELLOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação de fls. 325/344 para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas,

certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0000695-09.2003.403.6117 (2003.61.17.000695-7) - JOSE GARCIA GARCIA X DINETE BERALDO RIBEIRO DO AMARAL X RUY ZAPPAROLLI DE SOUZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.293/295.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002812-94.2008.403.6117 (2008.61.17.002812-4) - DOROTY DOS ANJOS(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls.145/150.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001021-22.2010.403.6117 - ANNA ALEXANDRINA MAZZIERO VOLTOLIN X PEDRO LOPES VIEIRA X ISABEL VIEIRA DE OLIVEIRA X CLEUZA DA GRACA LOPES VALENTIM X MARIA JOSE LOPES DA FONSECA X APARECIDA CECILIA VIEIRA QUERINO X BENEDITO CARLOS VIEIRA X CELINA ESMERIA FRANCISCO X JAIR MACHADO X VALDECI FRANCISCO MACHADO X GERCINA MARIA MACHADO DA SILVA X MARIA MACHADO CALDEIRA X JANDIRA MACHADO X DULCELINA ISMERIA MACHADO DORTA X ROSA MACHADO X MARIA MADALENA MACHADO X VALDOMIRO MACHADO X ANTONIO FRAGNAN X MARIA DE LOURDES FRAGNAN BURGOS X WALDOMIRO FRAGMAN X LUIZ VICENTE FRAGNAN X JOAO DALCY FRAGNAN X INES MARINELLI DALMAZO X LENY GRACIA DALMAZO X ANA MARIA DALMAZO MACHADO X ANTONIO DONIZETI DALMAZO X SYLVIA CARDOSO LAUREANO X MANOEL JOAQUIM LAUREANO X MARIA LAUREANO X APARECIDA DO CARMO MANTOVANI X JESUINA JOSEFA DA CONCEICAO X ESTELITA MARIA DA SILVA X MARIA LUCIA RODRIGUES X VALDECIDA DOS SANTOS X EVERILDA SINALDA DE JESUS X VALDECIDA DOS SANTOS X IZABEL DIAS ALVES MARINHO X HELIO DIAS MARINHO X APARECIDA DE JESUS X SEBASTIAO RODRIGUES X ANTONIA RITA RODRIGUES MATTIAZI X FRANCISCO GIAROTTI X ANTONIO ADAEL GIROTI X JAIR EDSON HENRIQUE GIROTI X WALTER BENEDITO GIAROTTI X JOAO FRANCISCO GIROTI X ANTONIO APARECIDO DONIZETI GIROTI X JOSE ODAIR GIROTI X BENEDITO MAGDALENA X MARGARIDA FELIX ARRUDA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ISABEL VIEIRA DE OLIVEIRA (F. 685), CLEUZA DA GRAÇA LOPES VALENTIM (F. 689), MARIA JOSÉ LOPES DA FONSECA (F. 696), APARECIDA CECÍLIA VIEIRA QUERINO (F. 697) e BENEDITO CARLOS VIEIRA (F. 701), do autor falecido Pedro Lopes Vieira, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001372-92.2010.403.6117 - AUGUSTA RODRIGUES HERNANDES X ROSANA APARECIDA ERNANDES(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o contido na petição da assistente social constante às fls.79/80, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001055-60.2011.403.6117 - AMADEU CAFFEU X JOSE RIZZO X MOACYR LANZA X NELY ROMANINI LANZA X NELCY LANZA DO AMARAL(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a

certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001367-02.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-95.1999.403.6117 (1999.61.17.000763-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PEDRO ALEXANDRE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001379-16.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-31.2006.403.6117 (2006.61.17.001702-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE RODRIGUES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001411-21.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-44.2003.403.6117 (2003.61.17.001695-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA DAS GRACAS BUENO MONGE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000218-88.2000.403.6117 (2000.61.17.000218-5) - CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA X FRANCISCO TRENTIM X ANTONIO TRENTIN X MANOEL LAZARO TRENTIM X MARIA APARECIDA TRENTIN X ALCEU TRENTIN X MARCOS GASPAROTTO X ANTONIO CARLOS GASPAROTTO JUNIOR X RENATO GASPAROTTO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP070424 - CESAR FERNANDES RIBEIRO) X CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.248: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002034-56.2010.403.6117 - OLIVIA GUERREIRO(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OLIVIA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os habilitantes apresentaram declarações de únicos herdeiros esparsas ao longo do procedimento de sucessão processual, contrariando o sentido da declaração única que é o de evitar fraude a eventuais outros herdeiros que não tomaram conhecimento deste procedimento habilitatório. Destarte, apresentem os habilitantes, em peça única, a declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores da autora falecida, de onde deverão declinar, sob as penas da lei, que são os únicos herdeiros de Olivia Guerreiro, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003411-14.2000.403.6117 (2000.61.17.003411-3) - SERRALHERIA SANTA LUZIA LTDA ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSS/FAZENDA X SERRALHERIA SANTA LUZIA LTDA ME

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 871,30, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 384

INQUERITO POLICIAL

0005567-76.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA MELO

O Ministério Público Federal requer a suspensão do presente feito, no qual se apura a prática do crime tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, alegando, em suma, que se deve aplicar in casu, por analogia, o disposto no art. 68 da Lei nº 11.941/2009. Há nos autos informação de que o(s) averiguado(s) parcelou o débito (fl. 129/131). Deste modo, acolhendo o parecer ministerial, suspendo o feito e o curso do prazo prescricional, por força do disposto no art. 68 da Lei nº 11.941/2009, enquanto o(s) investigado(s) estiver(em) adimplente(s) perante o fisco e, assim se mantendo, até o término do pagamento das parcelas correspondentes ao débito apurado no processo administrativo nº 10865-000.565/2011-31, relativo a contribuinte MARIA APARECIDA DE SOUZA MELO - CPF nº 026.485.857-37. Indefiro o pedido ministerial de expedição de ofícios a cada seis meses visando obter informações quanto a regularidade do adimplemento do parcelamento, uma vez que o próprio Ministério Público Federal poderá diretamente obter tais informações junto ao órgão competente. Considerando a nova sistemática de estatística introduzida através do provimento COGE nº 64, art. 473, inciso II, alínea H, proceda-se à baixa do feito no sistema por sobrestamento (rotina LCBA: opção 1 - cadastra guia; opção 2 - baixa ao arquivo; tipo de baixa 2 - sobrestado), permanecendo os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011351-68.2011.403.6109 - PAULO ALVES ESTEVES(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

PAULO ALVES ESTEVES, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, opôs embargos de declaração à decisão de 88. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) Ressalto que a decisão atacada, embora mencione o sistema S, abrange necessariamente as demais entidades paraestatais, uma vez que se sujeitam à mesma sistemática. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0004558-79.2012.403.6109 - FERNANDO DOBRI LEITE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça cópia da inicial e da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0002611-63.2007.403.6109, para análise sobre eventual prevenção. Após, tornem-me conclusos. Int.

0005189-23.2012.403.6109 - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo à impetrante o prazo de 03 (três) dias para fornecer um jogo de contrafé, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 12.016/2009 e o preceito constante em seu artigo 7º, inciso II. Cumprida pela impetrante a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Publique-se.

0005347-78.2012.403.6109 - KEIRRISOM MIGUEL MARCHIORI GONCALVES - INCAPAZ X GISELE MARCHIORI CORDEIRO(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0005453-40.2012.403.6109 - OTAVIO DIAS PACHECO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando o objeto do presente mandado de segurança em confronto com a certidão de fl. 18, afasto as hipóteses de prevenção lá relacionada. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

ACAO PENAL

0005334-02.2000.403.6109 (2000.61.09.005334-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO DE FREITAS CRISSUIMA X JORGE DE FREITAS CRISSUIMA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO)
AUDIENCIA DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO (COMARCA DE NOVA ODESSA) PARA O DIA 28/08/2012, ÀS 14:45 HORAS. AUDIENCIA PARA INQUIRIRIAÇÃO DE TESTEMUNHAS.

0007819-33.2004.403.6109 (2004.61.09.007819-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SAMUEL WIEZEL X SERGIO PAULO WIEZEL X CELSO WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR(SP229055 - DEBORA ZANETTINI BERARDO) X WAGNER EDER WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Ao SEDI para adequações quanto a situação cadastral do(a)s ré(u)s. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as comunicações de praxe (DPF/INI e IIRGD), tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão.

0003927-43.2009.403.6109 (2009.61.09.003927-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO FERREIRA GONCALVES
AUDIENCIA DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO(SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BLUMENAU/SC) PARA O DIA 09/08/2012, ÀS 15:10 HORAS.

0003629-46.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DIEGO DAS NEVES MARTINS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)
Tendo em vista que a defensora constituída pelo réu apresentou defesa, torno sem efeito a nomeação da nobre causídica Drª Lenita Davanzo, expedindo-se mandado para intimá-la acerca do teor do presente despacho. Mantenho a decisão de fl. 29, eis que o réu não trouxe aos autos documentos hábeis a elidir as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Da análise da resposta preliminar à acusação (fls. 111/114),

não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, determinando, portanto, o prosseguimento do feito. Designo para o dia 07 de agosto de 2012, às 14:00 horas, audiência concentrada de instrução e julgamento, oportunidade em que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa deverão ser ouvidas e o réu interrogado. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4714

DESAPROPRIACAO

0005677-37.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Fls. 199/200, 246 verso/249 verso e 253/255: Embora reconheça o valor do trabalho profissional a ser desenvolvido, fato é que os honorários estipulados representam, neste caso, mais da metade do que foi estimado ao próprio bem, levando-se em conta a prévia avaliação lançada pela Administração para a efetivação do depósito judicial inicial, sendo R\$ 14.760,00 propostos a título de honorários pelo Perito (fls. 199/200) e R\$ 25.891,41 depositados judicialmente (fls. 163 e 176) pelo autor (DNIT). De outro lado, a impugnação do DNIT sustenta-se na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal, que trata, entre outras questões afetas, do balizamento dos honorários devidos aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes em casos de assistência judiciária gratuita, o que não se verifica nesta lide. Portanto, este Juízo entende que não é hipótese de buscar subsídios naquela Resolução, inobstante v. posicionamentos em contrário. A tabela do Ibape estipula dois critérios para fixação dos honorários: horas trabalhadas - aplicado pelo d. Perito - e misto, no qual é considerado, além das horas trabalhadas, também o valor do bem, que, em verdade, acaba por aumentar o valor do trabalho conforme seja mais valioso o imóvel. Neste caso, penso que o critério misto é mais adequado, de modo que seria aplicado o valor mínimo de honorários da tabela apontada à fl. 204, consoante art. 6º do próprio Regulamento do Ibape, no valor de R\$ 2.200,00. Acerca das despesas com o serviço de topografia, para o qual indicou o Perito a assistência técnica do engenheiro agrônomo JÚLIO CÉSAR MINCA, que, segundo indicou, é especialista em Topografia e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, e em relação ao que afirmou, no que diz respeito aos honorários desse profissional, que estima um custo aproximado de R\$ 3.000,00 (fl. 200), entendo desnecessárias, devendo ser utilizado o levantamento topográfico constante do procedimento administrativo. Nesse passo, fica indeferida a inclusão dessa rubrica no orçamento calculado pelo Perito. Desta forma, fixo os honorários do Perito nomeado à fl. 186 em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Intime-se o Expropriante a efetuar o depósito do montante no prazo de dez dias. Fls. 194/195, 246//246 verso: Expeça-se ofício ao CRI da Comarca de Panorama/SP, para fins de registro da imissão provisória na posse. Instrua-se com as peças indicadas na nota de devolução de fl. 195 e manifestação do DNIT de fl. 246 verso. Sem prejuízo, depreque-se a expedição e publicação do edital determinado pela decisão de fls. 185/186, à Comarca da situação do imóvel e do domicílio da Expropriada. Intimem-se.

MONITORIA

0002647-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROGERIO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0009779-68.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X MARCIO APARECIDO CAETANO

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001500-30.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ANACLETO DA SILVA RAMOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela UNIÃO em face de ANACLETO DA SILVA RAMOS, objetivando o recebimento de R\$ 4.316,80 (quatro mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta centavos). O executado foi citado, consoante certidão de fl. 21. Decorrido o prazo legal para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, o Sr. Oficial de Justiça deixou de realizar penhora, porquanto não encontrou bens (fl. 22). Instada, a exequente trouxe aos autos memória discriminada e atualizada do crédito, e requereu o bloqueio de valores nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil (fls. 27/29). Determinada a precitada diligência pelo Juízo e decretado o sigilo (fl. 30), foi encontrado o valor constante de fl. 31. Em face da insuficiência do valor para quitar a dívida, a exequente desistiu da efetivação do bloqueio. Ademais, requereu a intimação do executado a fim de que indicasse bens passíveis de penhora (fls. 34/35). Foi determinado pelo Juízo a comprovação, pela exequente, de diligências visando à descoberta de bens do executado (fl. 36), tendo aquela apresentado a petição e documentos de fls. 38/45. A UNIÃO, à fl. 46, foi intimada para ofertar manifestação acerca de seu interesse na penhora dos bens mencionados às fls. 44/45. O executado apresentou procuração à fl. 49. Às fls. 52/69, a exequente pediu o reconhecimento de fraude à execução, bem como trouxe aos autos cópia da matrícula n.º 8.166 e valor atualizado do crédito, além de outros documentos. Instado, o executado apresentou a petição e documentos de fls. 72/86. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 88/89 declarando seu desinteresse em atuar no feito. A decisão de fls. 95/96 indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução, tendo sido interposto agravo de instrumento pela exequente (fls. 99/111). Não obstante, esta requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de que fossem localizados bens em nome do executado (fl. 121). Decretada a quebra do sigilo fiscal (fl. 122), foi expedido ofício à RFB, tendo sido apresentados os documentos de fls. 127/174. Cientificada, a UNIÃO requereu a penhora de veículo automotor de propriedade da esposa do executado (fls. 178/180). Juntou documentos e memória atualizada do crédito exequendo (fls. 181/188). A decisão de fls. 189/190 deferiu o pedido, resguardando-se, porém, o direito à meação. A UNIÃO noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito, anexando cópia da GRU devidamente recolhida (fls. 199/200). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Determino à Secretaria o levantamento da penhora efetivada à fl. 192. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001024-89.2010.403.6112 (2010.61.12.001024-6) - WILLIAM THIAGO DA SILVA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vista ao impetrante acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS (fls. 285/289). Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004594-15.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA MACHADO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSÉ VIEIRA MACHADO FILHO, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra o chefe da agência do INSS em PRESIDENTE EPITÁCIO, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. O impetrante juntou procuração e documentos (fls. 09/25). A apreciação da medida liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Ademais, foi determinada a juntada de cópias de procedimentos administrativos (fl. 27). Informações da autoridade impetrada às fls. 39/57. A parte impetrante noticiou a concessão do benefício pleiteado na esfera administrativa e requereu a extinção do feito (fls. 60/61). Manifestação e documentos ofertados pela autoridade impetrada às fls. 68/86. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 88/89, opinando pela extinção do processo sem a resolução do mérito. Foram juntadas pela autoridade impetrada cópias dos procedimentos administrativos atinentes aos benefícios n.ºs 42/142.737.598-1, 46/149.130.961 e 42/150.425.575-2 (fls. 91/426). Instado, o ilustre membro do parquet federal manifestou-se novamente às fls. 428/429, reiterando o pedido de extinção do processo sem a resolução do mérito. Petição da representante judicial da autoridade impetrada à fl. 431. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, consoante requerido às fls. 07/08. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n 12.016/2009. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006418-09.2012.403.6112 - DANIEL JUNIOR DA SILVA FERREIRA(SP318862 - VINICIUS MANOEL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante busca, em sede liminar, a liberação do total de seguro desemprego que alega estar indevidamente retido. Afirmo que vinha recebendo regularmente o seguro desemprego e que este foi suspenso, de forma indevida, em decorrência da verificação, pela autoridade impetrada, de que o demandante havia sido admitido em novo emprego. Aduz que houve equívoco no lançamento das informações na previdência social, uma vez que não foi admitido pelo empregador indicado no extrato CNIS de fl. 22 (CARANGO AUTO ELÉTRICA LTDA ME). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O impetrante requer, desde logo, a concessão de liminar para levantamento do restante do valor referente ao seguro desemprego que vinha recebendo. No caso dos autos, no entanto, não verifico a existência de periculum in mora, uma vez que o demandante está empregado e percebendo salário (empregador JC TONER COM. DE PROD. PARA INFORMÁTICA LTDA. ME, conforme cópia da CTPS de fl. 16). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Coatora, a fim de que preste as informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente para, querendo, ingressar no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006527-67.2005.403.6112 (2005.61.12.006527-6) - UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X JOSE DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Trata-se de ação proposta pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA em face de JOSÉ DA SILVA E OUTROS, de qualificação ignorada, objetivando a reintegração de posse da área de prolongamento do antigo ramal de Dourados, no trecho entre Euclides da Cunha - Rosana. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 14/139). O Ministério Público ofertou manifestação às fls. 141/142. Foi determinada a emenda à inicial à fl. 143, tendo sido apresentados a petição e documentos de fls. 147/152. O curso processual foi suspenso por força das decisões de fls. 163 e 168. Instada, a parte autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 186). A petição de fls. 194/195 informou a sucessão processual da RFFSA pela UNIÃO. Juntou cópia da Medida Provisória n.º 246/2005 (fls. 196/206). Os autos foram distribuídos a esta Subseção Judiciária (fl. 214). Em face da rejeição da Medida Provisória n.º 246/2005, foi declinada a competência por meio da decisão de fl. 215. Tendo retornado o feito ao Juízo Estadual, a parte demandante juntou procuração e requereu o prosseguimento do feito (fls. 223/226). A parte autora juntou a petição e documentos de fls. 234/238. Foi prolatada decisão à fl. 251, concedendo a medida liminar e determinando a citação dos requeridos. A parte autora informou a sucessão processual da RFFSA pela UNIÃO por meio da Medida Provisória n.º 353/2007 (fls. 259/262). Intimada, a UNIÃO requereu o deslocamento da competência para a Justiça Federal (fls. 264/267). Reconhecida a incompetência do Juízo (fl. 270), foram os autos remetidos à Justiça Federal (fls. 271 e 276). A parte autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls. 283/284), o que foi deferido (fl. 290). Em seguida, a UNIÃO requereu dilação do prazo para manifestação por 60 (sessenta) dias. A decisão de fl. 298 concedeu o precitado prazo, além de determinar a expedição de mandado de constatação na área objeto da demanda. Foi nomeado o Dr. Márcio Adriano Caravina, OAB/SP n.º 158.949, para a defesa dos interesses do réu, tendo sido apresentada contestação, por negação geral, à fl. 306. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 314 e 329). A UNIÃO noticiou que, conforme vistoria realizada no imóvel objeto da demanda, este havia sido desocupado. Em consequência, requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito (fls. 381/386). Instada, a parte requerida não apresentou oposição ao pedido. Pugnou, entretanto, pela condenação da parte autora nos ônus da sucumbência (fls. 394/395). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem a resolução do mérito, em face da perda do objeto da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora informou que o imóvel objeto da presente demanda foi desocupado, fato que constituía a causa de pedir da ação. Juntou aos autos os documentos de fls. 383/386. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Arbitro os honorários do advogado nomeado no valor máximo da Tabela Oficial. Após o trânsito em julgado, requirer-se o pagamento. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006216-32.2012.403.6112 - LUIZ OTAVIO ARANHA LACOMBE(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a manter-lhe o benefício de auxílio doença até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 70). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Fica de antemão descartada a segunda hipótese mencionada, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. In casu, não verifico a existência do periculum in mora, considerando o fato de o autor estar recebendo o benefício de auxílio doença, com o que não estão presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil (fl. 70). Assim, ausente o requisito legal do periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de julho de 2012, às 16h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, __ de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0006337-60.2012.403.6112 - NATALINA MEDRADE DE CARVALHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença indevidamente suspenso, porque a perícia médica do INSS concluiu que ela estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fls. 26). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da

verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora gozou de benefício até 17/01/2011. Assim, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 26). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/23). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de julho de 2012, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora a ação tenha sido proposta pelo rito Sumário, considerando a necessidade de produção de prova e que o trâmite do processo pelo rito ordinário não acarretará prejuízo às partes, mantenho o rito pelo qual foi autuado, qual seja, o ordinário. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 20 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0006338-45.2012.403.6112 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia do INSS concluiu que a incapacidade laborativa cessaria após aquela data (fl. 20). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A

concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 02/07/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP n° 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de julho de 2012, às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, n° 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 05 e vs. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). O ADOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 20 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004579-17.2010.403.6112 - ANAIZO SILVINO PATRICIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de Martinópolis, SP, para realização de audiência para tomada do depoimento pessoal do autor e da testemunha abaixo indicada, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): ANAIZO SILVINO PATRICIO, residente na Rua dois, 195, Parque residencial San Martin, Martinópolis, SP; Testemunha: BENEDITO SOARES, Rua Cinco, n. 05, Bairro Represa, Martinópolis, SP. 2- Cópia deste despacho, devidamente

instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de Colorado, PR, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: ANTENOR MESSIAS, Rua Oito, Quadra 11, Lote 01, Imbiassaba,, distrito de Santa Inês, PR; Testemunha: GENTIL ROBERTO, Rua Principal, s/n, Imbiassaba,, distrito de Santa Inês, PR; Intime-se.

0007231-07.2010.403.6112 - MARGARIDA MARIA SILVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0000004-29.2011.403.6112 - JOAO GONCALVES DA COSTA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido no comunicado eletrônico retro, desconstituo a nomeação do perito Dr. José Carlos Figueira Júnior e nomeio para a mesma finalidade o Doutor Gustavo de Almeida Ré e designo o DIA 7 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14H 40MIN, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 119/121. Intime-se.

0001331-09.2011.403.6112 - CLAUDENICE APARECIDA ROSENO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDELVANDO JUAN ROSENO
Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0004412-63.2011.403.6112 - LEANDRO ROSAS DA SILVA X LUCIDETE DE FATIMA MUNHOZ DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LEANDRO ROSAS DA SILVA representada por sua mãe LUCIDETE DE FÁTIMA MUNHOZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que possui deficiência mental e, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentado por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/44. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46/47). Auto de constatação apresentado (fls. 58/67). Perícia médica apresentada (fls. 73/81). Citado (fl. 82), o INSS se manifestou alegando, preliminarmente a conexão e, no mérito, o desrespeito a lei que prevê o benefício assistencial, informando que o caso concreto versa sobre incapacidade temporária e que, ainda, desrespeita o critério legal da renda. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou o CNIS da parte autora e da irmã (fls. 92/100). Réplica às fls. 103/106. O Ministério Público opinou pela improcedência da ação (fls. 109/113). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender

aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência

oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, verifico que o expert entendeu que o autor é portador de deficiência mental (resposta ao quesito 1), que trata-se de doença incapacitante (resposta ao quesito 6) e que a doença o incapacita para o trabalho (resposta ao quesito 9.1). Por fim, que se trata de incapacidade total e permanente (resposta ao quesito 10), conforme verifico em fls. 76 e 77. Neste caso, resta claro que este requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão do benefício pretendido, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. No caso vertente, no entanto, é de se ressaltar que o autor reside com seu pai, sua mãe, duas irmãs e um sobrinho. A mãe do autor informou que o pai percebe o valor mensal de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), em seu labor de mecânico. No entanto, o INSS demonstrou que nos últimos 12 meses, o pai do autor recebeu salário mensal de aproximadamente R\$ 4.000,00 (fls. 95), além da aposentadoria mensal no valor de R\$ 1862,44 (fl. 96). Ainda restou comprovado que a irmã Lídia recebe salário de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) (fls. 100). Dessa forma, tem-se que o núcleo familiar percebe, no total, um montante, que dividido, supera e muito critério per capita legal de do salário mínimo. Pelo exposto, em que pese se tratar de uma pessoa com incapacidade e, outrossim, em que pese o montante da renda familiar não ser um critério absoluto, tenho que o caso vertente desvirtua completamente o conceito e o objetivo do benefício assistencial previsto no Art. 203, V de nossa Carta Magna. Assim, por tudo o que foi exposto, não merece prosperar o pedido. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006314-51.2011.403.6112 - CASSIA REGINA FURTADO (SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CASSIA REGINA FURTADO representada por sua mãe ODETE FURTADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que possui deficiência mental, não discernindo nem demonstrando sua vontade real e, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentado por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/30. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33/38). Auto de constatação apresentado (fls. 47/50). Perícia médica apresentada (fls. 53/60). Citado (fl. 61), o INSS se manifestou alegando a prescrição, o desrespeito a lei que prevê o benefício assistencial, informando que o caso concreto versa sobre incapacidade temporária e que, ainda, desrespeita o critério legal da renda. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou o CNIS da parte autora (fls. 88/92). Réplica às fls. 95/102. O Ministério Público opinou pela improcedência da ação (fls. 95/98). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que

o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, verifico que o expert entendeu que o autor é portador de deficiência mental (resposta ao quesito 4), que trata-se de doença incapacitante (resposta ao quesito 6) e que a doença o incapacita para o trabalho (resposta ao quesito 9.1). Por fim, que se trata de incapacidade total e permanente (resposta ao quesito 10), conforme verifico em fls. 55 e 56. Neste caso, resta claro que este requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão do benefício pretendido, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade,

representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. No caso vertente, no entanto, é de se ressaltar que a autora e sua genitora percebem um valor de meio salário mínimo, cada uma, a título de pensão por morte. Ainda, a genitora da autora percebe um valor líquido mensal de R\$ 785,40 (setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), como servidora pública além do valor percebido a título de vale-alimentação no importe de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais)(conforme autos de constatação em fls. 47/48). Dessa forma, tem-se que o núcleo familiar percebe, no total, um montante, que dividido, supera e muito critério per capita legal de do salário mínimo. Outrossim, ressalvado que tal critério não é absoluto, verifico que a miserabilidade não está presente no caso concreto, ao analisar as fotos da casa da autora e de sua genitora. Trata-se de casa em bom estado de conservação, equipada com móveis também em bom estado, muito distante do que o conceito miserabilidade se insere na realidade brasileira e, de conseguinte, é exposto legalmente. Pelo exposto, em que pese se tratar de uma pessoa com incapacidade e, outrossim, em que pese o montante da renda familiar não ser um critério absoluto, tenho que o caso vertente desvirtua completamente o conceito e o objetivo do benefício assistencial previsto no Art. 203, V de nossa Carta Magna. Assim, por tudo o que foi exposto, não merece prosperar o pedido. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006530-12.2011.403.6112 - JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 69/73, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada da prova pericial. Manifestação da parte autora para a juntada de atestados médicos às fls. 83/98. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 103/112. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 114/117). Juntou documentos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, o ano de 2005, baseando-se em entrevista psiquiátrica e que ela é decorrente de agravamento da lesão (quesito nº 10 e 12 de fl. 107). Desta forma, considerando que a

autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1988, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 07/09/2004. Que percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 05/10/2004 a 20/02/2005 (NB 505.360.099-2), de 12/03/2005 a 05/02/2006 (NB 505.520.049-5), de 06/04/2006 a 25/08/2008 (NB 300.286.540-2) e de 25/11/2008 a 28/11/2009 (NB 533.241.683-7), e que encontra-se em gozo de benefício (NB 548.036.910-1) desde 13/09/2011, ativo por força judicial, resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Epilepsia e Transtorno Mental decorrente de lesão e disfunção cerebrais, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 106).Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 47 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 545.250.639-6) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ele direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): JAILSON PEREIRA DOS SANTOS2. Nome da mãe: Maria Valdice de Jesus3. CPF: 722.791.509-304. RG: 3.984.616-0 SSP/SP5. PIS: 1.235.881.413-16. Endereço do(a) segurado(a): Quadra 148, casa 36, viela 615, na cidade de Primavera/SP.7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 545.250.639-6 em 16/03/2011 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (17/02/2012).9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela.10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Fábio Eduardo da Silva da Costa honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.P. R. I.

0006795-14.2011.403.6112 - JOSE EDUARDO TARIFA DA SILVA X JOVELINA MAZINE
TARIFA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Na manifestação judicial da fl. 101 foi equivocadamente arbitrado honorários ao perito MiltoM Moacir Garcia sendo que o correto seria para o perito Fábio Eduardo da Silva Costa. Assim, retifico a r. manifestação para arbitrar os honorários ao Dr. Fábio Eduardo da Silva Costa no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos). No mais, permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial da fl. 101.

0007075-82.2011.403.6112 - JOSEFA ALICE DA CONCEICAO MORAIS(SP119409 - WALMIR RAMOS
MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. 1- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de Presidente Epitácio, SP, para realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora JOSEFA ALICE DA CONCEIÇÃO MORAIS, residente na Rua João Pessoa, 79-03, Centro, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. 2- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de Rosana, SP, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: ÁVILA MENDES DE SOUZA, residente na Viela, 1015, Casa 106, Quadra 150, Primavera, SP; Testemunha: PETRÚCIA SILVA DOS SANTOS, residente na Viela 1015, Casa 106, Quadra 150, Primavera, SP. Intimem-se.

0000490-77.2012.403.6112 - IZAIAS JOSE CAETANO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Postergada a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial pela decisão de fl. 57, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio laudo pericial às fls. 59/70. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 76/77. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 86/89). Juntou documentos. Réplica às fls. 95/96. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que a médica perita indicou, como a data para o início da incapacidade, dezembro de 2004, baseando-se em informações do autor e em atestado médico apresentado (quesito n.º 10 de fl. 65). Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1976, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, sendo que o último se deu entre 05/07/2004 e 02/12/2004, tendo recebido benefício previdenciário de auxílio doença de 17/12/2004 a 30/09/2011, restando evidente o preenchimento desse

requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Sequela de fratura, com cirurgia, de Vértebra Lombar L2, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (questo nº 20 de fl. 69).Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário (NB 505.433.286-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): IZAIAS JOSÉ CAETANO2. Nome da mãe: Epifania Marta Caetano3. CPF: 034.309.558-074. RG: 14.221.737-25. PIS: 1.062.806.064-26. Endereço do(a) segurado(a): R. José Lopes Corado, nº 142 em Teodoro Sampaio- SP; 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez8. DIB: auxílio-doença: desde a cessação do benefício previdenciário NB 505.433.286-0 em 30/09/2011 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (23/02/2012).9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela.10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.P. R. I.

0000582-55.2012.403.6112 - JOFREY JANEIRO SILVA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o contido na certidão retro, encaminhe-se novamente a sentença das fls. 181/183 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça.SENTENÇA FLS. 181/183 (...)Trata-se de ação proposta por Jofrey Janeiro Silva em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a incorporação em seus vencimentos da fração equivalente aos quintos pelo exercício da função de chefia ou cargos correlatos, com a consequente averbação funcional, bem como ao pagamento das parcelas referentes ao exercício da função e repercussão nas demais verbas salariais e dos quintos em questão. Juntou procuração e documentos (fls. 08/124).A tutela foi indeferida pela decisão de fls. 99/102.Citado, a IBAMA apresentou contestação às fls. 133/139. Preliminarmente, discorreu sobre incompetência do juízo para julgamento da causa. No mérito, discorreu sobre a não comprovação dos fatos e a ocorrência da prescrição. Pediu a improcedência da ação. Juntou

os documentos de fls. 140/146, bem como os de fls. 149/162. As partes não especificaram provas (fls. 165 e 166) e a decisão de fls. 173/174 declinou da competência, sendo os autos remetidos a esta Subseção Judiciária. Reconhecida a competência do juízo e cientificadas às partes da redistribuição (fls. 179/180), os autos vieram conclusos para sen-tença. É a síntese do processado. Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de verba de trato sucessivo, aplica-se, in casu, a Súmula 85 do C. STJ, de sorte que a prescrição opera-se apenas em relação aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda, no caso eventual procedência da ação. Pois bem. Alega o demandante que exerceu funções vinculadas a cargo de chefia ou confiança a partir de janeiro de 1985, ces-sadas em março de 1997, de modo que restaram satisfeitos os requisitos à incorporação de 4 quintos do valor de tais funções. Inicialmente, faz-se necessária traçar a evolução legis-lativa atinentes a esta questão. O artigo 2º e o artigo 3º, 1º, da Lei nº 6.732/79, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei nº 1.746/79 e pelo Decreto-Lei nº 2.153/84, dispõem que o funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nessa Lei faz jus à incorporação dos quintos. Já a redação original do art. 62 da Lei 8.112/90, garantia ao servidor a incorporação à remuneração, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramen-to, até o limite de 5 (cinco) quintos, da gratificação pelo seu exercício. A Lei nº 8.911/94 dispôs no art. 3º que, para efeito do disposto no 2º do art. 62 da Lei nº 8.112/92, o servidor poderia incorporar à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gra-tificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. Tal vantagem pessoal passou a ser denominada de quintos. Cabe ainda ressaltar, que os servidores federais regi-dos pelo antigo sistema celetista tem assegurado o direito da contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, quando da conversão ao regime estatutário, inclusive para fins de anuênio, licença-prêmio e incorpo-ração de quintos, segundo dispõe o art. 100 da Lei nº 8.112/90, conforme entendimento pacificado no STF. Os critérios para a incorporação dos quintos, na forma do 2º, do art. 62, da Lei 8.112/90 (redação original), ficou a depender de regulamentação por lei específica (5º do art. 62), por isso que não auto-aplicável aquele dispositivo. A Lei 8.911/94, que regulamentou a questão da incorporação da gratificação, assegurou a contagem do período celetista, mas não estabeleceu efeitos financeiros pretéritos, devendo as diferenças serem pagas a partir de sua entrada em vigor (art. 12). Dispunha o art. 62 da Lei 8.112/90 que a vantagem pessoal decorrente do exercício de funções comissionadas seria incorporada na remuneração na proporção de 1/5 a cada 12 meses de exercício da fun-ção. Quatro anos depois foi editada a Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, que substituiu a primeira lei dos quintos, revogando-a expressamente em seu artigo 13. Reafirmou em seu artigo 3º a redução do prazo exigido como requisito à primeira incorporação, conforme previsão do artigo 62 da Lei 8.112/90, nestes termos: Art. 3º Para efeito do disposto no 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em co-missão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. Tal vantagem foi extinta pelo artigo 2º da Lei 9.527/97 e transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI sendo, contudo, resguardados os direitos já adquiridos (art. 15, 2º). Por seu turno, a Lei nº 9.624/98, ao transformar os anteriores quintos em décimos, também expressamente resguardou o direi-to adquirido. Todavia, a edição da MP nº 2.225-45/01, transformou a vantagem quintos em VPNI, de modo que tornou possível a incorporação da vantagem de quintos até a véspera de sua vigência. Assim, é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identifi-cada - VPNI. Observa-se ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao acrescentar o artigo 62-A ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais, absorveu o conteúdo normativo dos Artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e artigo 3º da Lei nº 9.624/98 e que por essa razão, a remissão realizada pela Medida Provisória aos referidos dispositivos legais permite a compreensão de que é possível a incorporação de quintos em relação ao exercício de função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data de início da vigência da Lei nº 9.624/98 até 05 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01 (precedentes: AgRg no REsp 896.550/DF; REsp 781.798/DF). A jurisprudência do Tribunal Superior também é no sen-tido de que a Administração não pode reduzir o valor nominal da VPNI de-corrente da extinção da incorporação dos quintos ou décimos sob o funda-mento de sua conversão ou correlação, nos termos em que dispunha o inci-so II do 2º do art. 10 da Lei n. 8.911/94. Feito tais considerações, passo à análise dos fatos. Inicialmente, observo que o contrato de trabalho do au-tor era celetistas, passando a ser regido ser regido pelo regime jurídico dos servidos públicos da União, instituído pela Lei 8.112/90 (fl. 30). Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor foi admitido como Agente de Defesa Florestal em 07 de maio de 1975 (fl. 36), sendo designado, pela Portaria n.º 371 de 19 de fevereiro de 1991, para exercer o cargo comissionado de Chefia de Unidade (fl. 38), transfor-mado em 20 de janeiro de 1992, em Direção e Assessoramento Superiores

(DAS) (fls. 39/40). Em 29 de outubro de 1999, novamente foi designado para exercer cargo em comissão do grupo DAS do IBAMA (fl. 44) e em 31 de maio de 2002, foi nomeado para o exercício de função comissionada técnica. Dos holerites juntados aos autos, observa-se que a partir de janeiro de 1985 (fls. 104/108), o autor passou a receber gratificação de desempenho por atividades de apoio, o que não é considerado cargo em comissão, direção ou função que acarreta direito à incorporação dos quintos, conforme documento de fl. 149, posto que se refere à gratificação de vida a todos servidores ocupantes de cargos de nível médio, segundo estabelecido pelo Decreto-lei n.º 2.211/84. Os documentos de fls. 109/110 indicam que o autor exercia a função DAS 1011, percebendo vantagem pessoal, conforme legislação da época. Dos documentos de fls. 109/123, verifica-se a evolução da vantagem percebida pelo autor, o que demonstra o reconhecimento e pagamento pela administração pública dos quintos e vantagens a que o autor tinha direito, os quais foram transformados em VPNI, nos termos da legislação de regência. Ademais, o documento de fls. 149 indica que o autor incorporou 5/5 da DAS, em razão de função de confiança exercida a partir de 01/02/1991. Desta feita, não vislumbro nos autos a existência de quintos não incorporados, não havendo obrigação em processar averbações funcionais e ao pagamento de verbas decorrentes. O caso, portanto, é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar a União honorários advocatícios, que fixo em RS 200,00, na data da sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000829-36.2012.403.6112 - MARCOS MALICI DA SILVA X ANA APARECIDA MALICI (SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, dê-se vista ao INSS da petição e documentos das fls. 42/45. Intime-se.

0003630-22.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MENEZES (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição retro, redesigno para o DIA 7 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contida na decisão das fls. 37/39. Procedam-se as intimações necessárias.

0004064-11.2012.403.6112 - IVETE DA SILVA DIAS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) 1,10 Ciência às partes da data designada para a audiência, no DIA 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14H 05MIN, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0006297-78.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CASSIARI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autora: JOSÉ CARLOS CASSIARI, residente na Rua José Fontana Vivoma, 83, Vila Nova, Presidente Bernardes, SP; Testemunha: ANSELMO CAMPANHARO, Rua José Fontana Vivona, 113, Vila Nova, Presidente Bernardes, SP; Testemunha: OVIDIO HENRIQUE, Rua Manoel Coronel Roberto Barboza, 871, Centro, Presidente Bernardes, SP; Testemunha: VALDEMAR SARTORELI, Rua José Joaquim Vieira, 20, Vila Nova, Presidente Bernardes, SP; Informo ao nobre Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS. Intimem-se.

0006298-63.2012.403.6112 - PAULO VILELA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra

Comarca, depreco a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. 1- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de Pirapozinho, SP, para realização de audiência para tomada do depoimento pessoal do autor PAULO VILELA, residente na Rua Carlos Teixeira, 21, Centro, Pirapozinho, SP. 2- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de Olímpia, SP, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora: Testemunha: PEDRO ALVES VAZÃO, Rua Silvia Jardim, 1013, Centro, Olímpia, SP; Testemunha: SILVANDIR MORASSUTI PINTO, Rua Síria, 1298, Centro, Olímpia, SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS. Intimem-se.

0006314-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade rural. Disse que sempre trabalhou no meio rural, como bóia-fria. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural é a comprovação do tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral, bem como se manifeste sobre o interesse de ser ouvida por este Juízo ou mediante carta precatória. Defiro a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006316-84.2012.403.6112 - JUDITH SILVA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido marido, ocorrido em fevereiro de 1996 (folha 16). Pediu liminar e juntou documentos. Acusou-se prevenção à fl. 21. É o relatório. Fundamento e Decido. De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. Portanto, verifico, em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal, que não há prevenção com o feito de número 0008455-77.2010.403.6112, já que este foi extinto sem o julgamento do mérito. Conforme estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Pois bem, não se encontra presente nos autos o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. A simples alegação do caráter alimentar do benefício pleiteado não pode prosperar, levando-se em conta que seu marido faleceu em fevereiro de 1996 e somente no ano de 2010, decorridos quase 14 anos, pleiteou pela primeira vez o benefício, o qual foi extinto sem a apreciação da questão, vindo pleitear novamente agora, em 2012. Não verifico, também, por ora, a verossimilhança quanto às alegações da parte autora. A comprovação do labor rural de seu marido somente poderá ser verificada ao final, após ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova testemunhal, a corroborar as informações apresentadas com a inicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral, bem como se manifeste sobre o interesse de ser ouvida por este Juízo ou mediante carta precatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos o extrato da consulta ao Sistema Processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006365-28.2012.403.6112 - ANELSA LOPES DA SILVA (SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANELSA LOPES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de

caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 02 DE agosto de 2012, às 10h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006398-18.2012.403.6112 - DANIEL FAGUNDES FILHO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DANIEL FAGUNDES FILHO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento/manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de Diabetes Mellitus Insulinodependente, Tuberculose respiratória, Espondilose, fratura de vértebra lombar e transtorno de discos lombares, conforme atestado apresentado pelo autor a fl. 27. Isso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, está satisfeita, uma vez que a cópia do CNIS -

Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 02/05/1986, vertendo contribuições, através de sucessivos vínculos, até o ano de 2009, quando passou a se beneficiar do benefício previdenciário (auxílio doença). Ademais, mostra-se presente a carência, requisito essencial para a antecipação da tutela. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: DANIEL FAGUNDES FILHONOME DA MÃE: MARIA VANDA DE SOUZA FAGUNDESCPF: 092.795.308-01RG: 20.003.491-1 SSP-SPPIS: 1.223.962.601-3ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Giovanni Pereira Lima, nº 280, Centro. CEP: 19.275-000, Euclides da Cunha.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.676.794-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 02 de agosto de 2012, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006401-70.2012.403.6112 - REGINALDO APARECIDO BEZERRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação.Intime-se.

0006407-77.2012.403.6112 - JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutora Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Bento de Andrade, 615, nesta cidade, designo perícia para o dia 03 de agosto de 2012, às 15h15min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos

de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006423-31.2012.403.6112 - ELZA PEREIRA GONCALVES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELZA PEREIRA GONÇALVES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 07 de agosto de 2012, às 8h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006430-23.2012.403.6112 - AUREO PERES DA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por AUREO PERES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se

encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 07 de agosto de 2012, às 8h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006444-07.2012.403.6112 - VITOR LUCIO BORTOLI (SP015263 - EDUARDO ARMOND E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VITOR LUCIO BORTOLI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de Hipertensão Essencial Primária, Angina Pectoris, Infarto do Miocárdio, Hiperlipidemia Mista, episódios depressivos e Hérnia Umbilical, sendo que para este último diagnóstico encontra-se aguardando tratamento cirúrgico, de acordo com

atestado médico de fl. 23. Isso me basta, nesta sede de cognição sumariada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/08/1979, vertendo contribuições, através de sucessivos vínculos, até fevereiro de 2011. Gozou de benefício previdenciário (auxílio doença) nos períodos 24/05/2009 a 31/10/2010 e de 06/04/2011 a 19/06/2012. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VITOR LUCIO BORTOLINOME DA MÃE: GENY GOMES BORTOLICPF: 062.023.298.66RG: 188.217.62PIS: 1.089.101.402-8ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Nações Unidas, nº 404-1, Jardim Bela Daria, Presidente Prudente. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.580.327-8DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 02 de agosto de 2012, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que

dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006485-71.2012.403.6112 - DAINE DA PENHA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DAINE DA PENHA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Yoshime Watanabe, nº 90, Dahma II, nesta cidade, designo perícia para o dia 7 de agosto de 2012, às 15h40min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006283-94.2012.403.6112 - DIRCE ALVES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação.Intime-se.

0006290-86.2012.403.6112 - CLEIDE EUNICE BARBOSA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação.Intime-se.

0006291-71.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação.Intime-se.

0006436-30.2012.403.6112 - NAIR AMARO DA SILVEIRA ALVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por NAIR AMARO DA SILVEIRA ALVES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 07 de agosto de 2012, às 09h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o

laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006421-61.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011292-76.2008.403.6112 (2008.61.12.011292-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSANA INDALECIA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Apensem-se aos autos n.0011292-76.2008.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005222-04.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-22.2012.403.6112) EGLE DANIELLE DUARTE GONCALVES(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas onde se requer a restituição de um veículo marca e modelo RENAULT/CLIO 1.6, placa ALI 7831, ano/modelo 2003/2004, chassi 93YLB01254J468991, RENAVAL 81.644237-1, em que figura como requerente Egle Danielle Duarte Gonçalves.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, conforme consta da folha 60.O bem objeto da restituição não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, II, a do Código Penal.Pondere-se que o perdimento do bem na esfera criminal não mantém relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas, de sorte que a liberação da coisa nos presentes autos de pedido de restituição não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal, que pode decidir contrariamente, sem que seja possível falar-se em conflito de decisões.Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da Receita Federal.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO ao Senhor Delegado da Receita Federal para comunicá-lo do que aqui ficou decidido.Traslade-se, por cópia, a presente decisão para o Inquérito Policial n. 00045032220124036112.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002154-80.2011.403.6112 - MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a apresentação da planilha de cálculos pela União Federal relativa a verba honorária, fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o pagamento espontâneo do valor devido.Intime-se.

ACAO PENAL

0008023-10.2000.403.6112 (2000.61.12.008023-1) - JUSTICA PUBLICA X NOBUO FUKUHARA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X TOHORU HONDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X KAZUO FUKUARA

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 30 de julho de 2012, às 16 horas, junto a 3ª Vara da Comarca de Valinhos, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa Gildo Yukio Ozaki.Após, aguarde-se o decurso de prazo da manifestação judicial da folha 3940.

0004891-61.2008.403.6112 (2008.61.12.004891-7) - JUSTICA PUBLICA X NILSON RIGA VITALE(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Observo que no item 4, da manifestação judicial da folha 198, constou equivocadamente, a data da audiência para o dia 24/07/2012, sendo que o correto é 04/09/2012. Assim, oficie-se ao SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em Presidente Prudente, para comunicá-lo que este Juízo expediu mandado para intimação da servidora MARIA JOSÉ DE ANDRADE CARDOSO para comparecer neste Juízo no dia 04/09/2012, às 14 horas, a fim de prestar depoimento, como testemunha de acusação, nos autos acima mencionados.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO.Após, cumpra-se, na íntegra, o disposto na manifestação judicial da folha acima mencionada.Intimem-se.

0002384-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002384-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-32.2009.403.6112 (2009.61.12.001722-6)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ BARBOSA NICACIO(MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA)

Intime-se a Defesa de que foi redesignada para o dia 17 de setembro de 2012, às 16 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Itumbiara, GO, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu.Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive acerca da manifestação judicial da folha 288.

0007383-89.2009.403.6112 (2009.61.12.007383-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-28.2009.403.6112 (2009.61.12.005945-2)) JUSTICA PUBLICA X RUBENS RIBEIRO X JULIANO GONCALVES PEDROZA(PB015502 - LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 10 de junho de 2009, em face de RUBENS RIBEIRO, JULIANO GONÇALVES PEDROZA e NERI DE JESUS DOS SANTOS, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, d, do Código Penal (fls. 123/126). Segundo a acusação, no dia 12 de maio de 2009, na Rodovia SP-421, KM 150, nesta Subseção Judiciária, policiais militares rodoviários abordaram os veículos Fiat/Stilo, placas DKD-0116, GM/Blazer, placas KDC-0182 e GM/Blazer, placas FBS-1133, e constataram que os réus Juliano, Rubens e Neri transportavam mercadorias estrangeiras (DVD-R virgem e CD-R virgem), desacompanhadas de documentação legal, avaliadas à época em R\$ 12.096,00 (doze mil, noventa e seis reais), R\$ 16.212,00 (dezesesseis mil, duzentos e doze reais) e R\$ 17.556,00 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), respectivamente. Os autos foram desmembrados em relação a Rubens Ribeiro e Juliano Gonçalves Pedroza (fls. 141).A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2009 (fls. 147).Ante a impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, o MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 269 e 277).Os réus foram citados (fls. 260) e apresentaram defesas preliminares às fls. 283/286 e 305/306.Durante a fase de instrução, sobreveio manifestação do parquet federal, requereu a absolvição sumária dos acusados ante a aplicação do princípio da insignificância (fls. 305/314). É o relatório. D E C I D O.2. Decisão/FundamentaçãoDe início registro que em matéria de crimes de contrabando e descaminho a culpabilidade dos réus deve ser aferida de forma individualizada, atribuindo-se a cada um deles a parcela de sua responsabilidade pela internação irregular de mercadorias.Assim, sendo mais de um réu envolvido na ocorrência, cada qual deve responder apenas pela sua parcela de mercadorias internalizadas irregularmente, não podendo responder pelo todo, ainda que haja co-autoria, sob pena de ofensa as regras do art. 29, do CP.Assim, nada obsta que se analise a insignificância da conduta do acusado a partir da individualização de sua responsabilidade. Pois bem. Observe-se que o ilustre membro do MPF que subscreve as razões finais, inclusive, modificou expressamente seu entendimento, e vem, a partir de 2010, concordando expressamente com a insignificância da conduta, nos crimes de contrabando e descaminho, quando o valor do tributo iludido não ultrapassa Rs 10.000,00 e, atualmente, adota o patamar de R\$ 20.000,00; e isto independentemente da condição subjetiva do réu.Aos réus foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334 do Código Penal, pois, segundo a peça acusatória, transportavam mercadorias de procedência estrangeira desacompanhada de documentação comprobatória.A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e foram avaliadas pela Receita Federal como em valores superiores ao limite de isenção legal. De fato, as mercadorias em poder dos acusados Rubens e Juliano foram avaliadas, respectivamente em R\$ 16.21,00 (fls. 206) e R\$ 12.096,00 (fls. 231). Quanto à autoria, também não restam dúvidas que as mercadorias apreendidas pertenciam aos acusados, já que eles próprios assumiram a propriedade na fase policial. Assim, tenho também por provada a autoria e a materialidade. No entanto, apesar de estar comprovada a materialidade delitiva, entendo que não restou configurado o crime imputado aos réus, pois o valor das mercadorias apreendidas é irrelevante do ponto de vista penal, sendo perfeitamente aplicável à espécie o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância.Observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse

sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações antidumping, embora essas sejam, amiúde, expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extrafiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. A ilustre Desembargadora Federal Sylvia Steiner, ao julgar a Apelação Criminal nº 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o princípio da insignificância: No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato. (Odone Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância, in 'Fascículos de Ciências Penais, Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras, 'O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. (Carlos Vico Maas, O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal, Saraiva, 1994, pág. 53). Desse entendimento não discrepa a jurisprudência, que vem se firmando no sentido apontado pela doutrina mais moderna: PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS DE PEQUENO VALOR - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Tratando-se de mercadorias estrangeiras, em pequena quantidade, e de pequeno valor (US\$ 915,80), não caracteriza o descaminho, em face do princípio da insignificância. Apelação provida. (Apelação Criminal nº 1.180-AL, TRF 5ª Região, Relator Juiz Hugo Machado - DJ 8/9/95, p. 58.870). PENAL - DESCAMINHO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - MERCADORIAS DE PEQUENO VALOR - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO PROVIDO.-1. Não decorrido lapso de tempo superior a quatro anos, não há se falar em extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, considerada a pena concretamente aplicada em um ano de reclusão. Preliminar argüida pelo MPF rejeitada.-2. Inobstante estarem as mercadorias apreendidas expostas à venda, não há como se desconsiderar o pequeno valor das mesmas (US\$ 473,00) aliado à condição social do réu; vendedor ambulante e de pouca instrução.-3. Aplicação do Princípio da Insignificância.-4. Recurso provido para absolver o réu da prática do crime previsto no art. 334, I], c do Código Penal. (TRF da 3ª Região, AC nº 95.10003.062945-4, Relator Juiz Sinval Antunes). Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. Conforme anota Luiz Regis Prado: ... pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non cura praeter, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito ínfimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86). No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. É ler: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já aplicou o entendimento em casos similares ao presente, suscitando, inclusive, em uma de suas decisões, os dispositivos legais acima transcritos, quando ainda eram veiculados por meio da Medida Provisória nº 1.542, de 1997: Ementa: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIA DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FISCAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não se vislumbra na hipótese a existência de ilícito fiscal, o que se torna inviável a imputação do delito de descaminho ao paciente, uma vez que a conduta que se lhe imputa a peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Habeas

corpus concedido.(HC nº 21.071 - SP. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJ de 17.3.03, p. 245). A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, se encontra em vias de ser pacificada pelo E. STF. De fato, em decisão recente, prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Confira-se a decisão: Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438). Com base neste entendimento do E. STF, a 4ª Seção do TRF da 4ª Região modificou seu entendimento anterior para decidir que só há justa causa para a ação penal em crimes de contrabando e descaminho quando o total dos tributos iludidos é superior a R\$ 10.000,00 (Notícia publicada no site do TRF da 4ª região em 22/09/2008). A tendência parece ser, portanto, a de seguir o entendimento do E. STF. Finalmente, a Lei 11.941/2009, resultado da conversão da MP nº 499/2008, concedeu anistia a débitos tributários inferiores a R\$ 10.000,00, com o que resta reforçada da tese da insignificância, já que não faria sentido continuar com a persecução penal quando o Estado sequer se interessa em promover a cobrança do tributo que seria devido, concedendo, inclusive anistia de tributos em valores inferiores a R\$ 10.000,00. Registro ainda, que recentemente foi alterado o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais promovidas pela União, sendo que a Portaria MF nº 75 de 22 de março de 2012, fixou a importância em R\$ 20.000,00. Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. E no caso de mercadorias objeto de descaminho, como o valor dos tributos iludidos corresponde a 50% do valor destas, resta, portanto, no caso concreto, inferior, inclusive, a R\$ 10.000,00. Logo, restou a conduta tida por delituosa abrangida pela insignificância, o que conduz à absolvição sumária dos acusados. Destarte, o caso, portanto, é de absolvição sumária dos réus RUBENS RIBEIRO e JULIANO GONÇALVES PEDROZA pelos fatos relativos ao crime do art. 334, 1º, d, do Código Penal, com base no art. 386, III e 397, III, do CPP. 3. Dispositivo ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 334, 1º, d, do CP, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo os acusados RUBENS RIBEIRO e JULIANO GONÇALVES PEDROZA, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 334, 1º, do CP, com base no art. 386, inc. III, e art. 397, III, do Código de Processo Penal. Comunique-se à Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos. Em relação aos réus, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Comunique-se ao Juízo deprecado da Comarca de Sumaré para que intime o réu Rubens Ribeiro do teor desta sentença e após, devolva da carta precatória nº 275/2012. Cópia desta sentença servirá de mandado para intimação do Advogado dativo, Dr. Adalberto Luis Vergo, com endereço à Rua Francisco Machado de Campos, nº 393, Vila Nova, tel. 3221-8526 e 8113-3830, nesta cidade. Arbitre os honorários advocatícios ao Advogado dativo acima mencionado, em 50% do valor máximo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Autorizo o levantamento da fiança, paga pelo réu Rubens Ribeiro (fl. 70). Expeça-se o competente alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada pelo réu, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

0004330-32.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO KIL(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X JOSE VANDERLEI AVILA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)
Determino a expedição de carta para INTERROGATÓRIO dos réus MARCOS PAULO KIL, RG 28878552 SSP/SP, CPF 283.960.918-54, residente na Rua Francisco Ferraz de Camargo, 379, Vila Industrial e JOSÉ VANDERLEI ÁVILA, RG 19424436 SSP/SP, CPF 114.390.408-77, residente na Rua Alberto Barbosa, 765, Vila Sampaio, telefone (14) 3624-1909, ambos em Jaú, SP.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 05/07, 97/102 e 171/172, servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA FEDERAL DE JAÚ, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

0007217-86.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RAUL CAMARA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA) X LOURDES LOPES CAMARA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA)

Determino a expedição de carta precatória para OITIVA das testemunhas arroladas pela defesa IRINEU ALVES, residente na Rua Venceslau Braz, 13-65, Vila Industrial e SOFIA RIBEIRO JARDIM, residente na Rua Rio de Janeiro, 20-33, ambos em Presidente Epitácio, SP, uma vez que residem no local dos fatos e o INTERROGATÓRIO dos réus RAUL CÂMARA e LOURDES LOPES CÂMARA, residentes na Av. dos Ipês, 11-85, Jd. Primavera, ambos em Presidente Epitácio, SP.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 17/19, 23/24, 46/49 e 68/82, servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias. Resta prejudicado o pedido referente à oitiva de GILBERTO BARBOSA RIBEIRO, uma vez que ele já foi inquirido como testemunha de acusação, com a garantia do contraditório. Em relação às testemunhas residentes em outras localidades, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada traga aos autos declarações com firma reconhecida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação em relação ao contido na folha 66. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 258

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006303-85.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a consignação em pagamento, devendo o depósito ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada da(s) guia(s) de depósito, cite-se o réu para, no prazo legal, levantar o depósito ou oferecer resposta nos termos do art. 893 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005343-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005343-3) - BRAZ TIBURTINO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇACuidam os autos de ação exercida por BRAZ TIBURTINO DA SILVA em face do INSS, objetivando o autor sejam computadas como especiais as atividades por ele exercidas no período de 18/12/1979 a 31/05/1989 e 01/06/1989 (sic) a 01/06/2006, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 05/07/2006. Narra-se, na exordial, que o demandante laborou sob condições nocivas a sua saúde nos períodos mencionados na inicial, em que esteve submetido a agentes agressivos de natureza física (ruído) em intensidade superior aos limites legais de tolerância. Segundo o autor, o pleito administrativo foi indeferido pelo INSS, ao argumento de que as atividades não foram consideradas prejudiciais à sua saúde e integridade física. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a implantação imediata do benefício, sob pena de multa diária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/71) e com a procuração de fl. 23. Indeferida a medida antecipatória pleiteada, ordenou-se a citação, deferindo-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 75/76). Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação, sede em que ressaltou a extemporaneidade do PPP acostado aos autos, posto que elaborado em 2006, ao passo que as atividades laborais foram realizadas nos anos de 1979 a 2006. Consignou que não se pode reconhecer como especiais as atividades

desempenhadas pelo autor, na medida em que os documentos por ele apresentados são incompletos, lacunosos e extemporâneos. Destacou que o ruído descrito no PPP ocorre quando há picos de ruído, ou seja, a intensidade do fator de insalubridade apontada no Perfil Profissionográfico ocorre de forma intermitente e episódica, não habitual e permanente. Aduziu que em todos os momentos em que foi realizada a medição pela Previdência Social, verificou-se que os trabalhadores estavam usando EPI, de modo a afastar a agressividade da atividade mesmo que ela fosse permanente e habitual. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 93), manifestou-se a parte autora sobre a contestação, requerendo, na mesma oportunidade, a produção da prova pericial (f. 96/107), ao passo que a ré informou que nada mais tinha a requerer (f. 108). Deferida a prova pericial (f. 110-118), sobreveio o respectivo laudo técnico (f. 134/147), do qual foi dada vista às partes (f. 149/153 e 155). É o relatório.

Decido. Entre os atos 18/12/1979 e 01/06/2006, o demandante afirma ter trabalhado nas funções de borracheiro e borracheiro líder na Empresa de Transportes Andorinha S/A. A anotação da CTPS do obreiro para o período em tela confirma sua atividade contratada (fl. 44). Além disso, o PPP de fl. 31/33 atesta a exposição ao agente agressivo ruído, cuja dosimetria acusa 99,37 dB(A) - e isso para não mencionar o risco de acidentes e as questões de ergonomia, facilmente presumíveis a partir da análise da descrição das atividades. Tal documento, ao que posso depreender, é corroborado pelo laudo de fls. 134/147, que atesta que o nível de pressão sonora a que submetido o demandante variava, de acordo com o equipamento utilizado, entre 85,07dB(A) e 90,74dB(A) - ver item H - conclusão do agente físico ruído (f. 141). Além disso, o perito consignou afirmação do autor de que não recebeu os Equipamentos de Proteção Individual EPIs adequados no período inicial do labor, muito embora a sociedade empresária os forneça atualmente (vide respostas aos quesitos formulados pela parte autora - f. 144/145). Ora, o argumento aduzido pelo réu, no sentido de que a exposição, nos termos do seu laudo técnico (f. 38/40), era intermitente, não me impressiona. É que, conforme laudo comentado, a técnica de aferição de que se valeu o expert levou em consideração cada equipamento utilizado no ambiente laboral, bem como os diferentes pontos que compõem o local de trabalho do segurado - o que evidencia que a intermitência diz respeito a cada nível de pressão sonora aferido, e não à exposição do trabalhador ao agente agressivo, que era vivenciada, a rigor, por toda a jornada. Assim, ao perscrutar o tempo total de exposição, bem como tendo em consideração que nenhum dos equipamentos listados produzia pressão sonora inferior a 85dB(A) - aliás, boa parte da jornada de trabalho do demandante o expunha a pressões superiores a 90dB(A) -, concluo que a afirmação de intermitência não descaracteriza a especialidade do labor. Para além, o expert do Juízo atestou, ainda, que a atividade exercida pelo autor é considerada como tipo pesado e, portanto, do ponto de vista ergonômico, prejudicial à saúde e à integridade física do segurado, sendo, novamente, habitual (f. 142/143). Não vejo, portanto, como desconsiderar a especialidade que reveste o lapso de labor em comento. Relevante recordar que o INSS não só impugnou a qualificação do labor, mas, também, a forma de sua comprovação - aduzindo que o PPP utilizado padece de extemporaneidade relativamente ao tempo da prestação do serviço. Discordo em mais esse aspecto. A realização de laudo e confecção de PPPs não é atribuição do segurado, tampouco do próprio INSS, mas do empregador.

Destarte, eventual falha em tal seara não pode ser imputada ao obreiro, mas à pessoa a quem este presta serviço. Ademais, cabe ao INSS a fiscalização quanto à esmerada manutenção de documentação que condiga com a realidade laboral enfrentada pelos segurados, inclusive mediante autuação de empregadores faltosos. Por fim, quanto à afirmação de que o uso de EPIs eliminaria a especialidade do labor, afasto-a com espeque no enunciado de nº 9 da Súmula da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O período em discussão, portanto, deve ser considerado especial. Muito embora haja tempo suficiente para a aposentação especial - como adiante explicarei -, o pleito apresentado pelo demandante engloba a conversão do tempo especial em comum - e, contra isso, insurge-se a autarquia, para além do quanto já dito, em razão da impossibilidade de se o fazer a partir de 1998. Discordo. E o faço, para não alongar o debate, com espeque em julgamento oriundo do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso especial que tramitou pela sistemática do art. 543-C, 1º, do CPC, e cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.[...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do

trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Da aposentadoria especialNos termos do art. 57 da Lei 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Pois bem, não vislumbro dúvidas quanto ao cumprimento da carência pelo segurado, posto que conta mais de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais - e este é, independentemente do termo inicial de vinculação do segurado ao RGPS, o máximo de tempo legalmente previsto para fins de habilitação a benefícios decorrentes de implemento de tempo de labor ou idade (carência).Para além, a nocividade do ambiente laboral a que exposto o demandante restou comprovada nos autos, posto que, dentre outros agentes agressivos, esteve submetido a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância, bem como a atividades consideradas pesadas, durante sua vida contributiva.Assim, cotejando tais nuances com o tempo de contribuição reconhecido em favor do autor (20 anos, 05 meses e 27 dias - f. 49), restam atendidos os requisitos à fruição do benefício pretendido, que deverá ser calculado na forma do 1º do dispositivo acima transcrito, vale dizer, 100% de seu salário-de-benefício, tendo em vista que trabalhou por mais de 25 anos em condições prejudiciais a sua saúde.Posto isso, julgo procedente o pedido para, reconhecendo a especialidade do labor desempenhado pelo demandante no período de 18/12/1979 a 01/06/2006, determinar ao INSS que o averbe com tal qualificação, bem como que implante, em favor do postulante, o benefício de aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei 8.213/91.A data de início do benefício será aquela do requerimento administrativo (05/07/2006), porquanto comprovado nos autos que o INSS analisou a questão referente à especialidade do labor.Tendo em vista que restam atendido os requisitos legais, mormente ante a cognição exauriente ora empreendida e o caráter alimentar do benefício pleiteado, antecipo ao autor os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício ora concedido no razoável prazo de 20 (vinte) dias.Registro que, muito embora haja direito, pelo que aqui elucidado, ao benefício de aposentadoria especial, acaso o demandante intente, de fato, aposentar-se por tempo de contribuição, deverá o INSS proceder à conversão do tempo especial em comum, ao fator de 1,40, tomando-se como base, da mesma forma, a DER - tudo em razão da escolha, pelo segurado, do melhor benefício a que fizer jus.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidente sobre o valor das prestações vencidas até a data de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção do réu.Sobre os valores objeto da condenação incidirão juros e correção monetária, aqueles desde a citação, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0006768-36.2008.403.6112 (2008.61.12.006768-7) - TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo assinalado, cumprir a determinação da fl. 95.

0012124-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012124-4) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora informou que seus créditos já foram satisfeitos, conforme denotam os extratos de f. 125-126.Pelo que revogo o despacho de f. 134, determinando o rearquivamento dos autos com baixa-findo.

0017687-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017687-7) - JOSE JAZON CECILIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ JAZON CECÍLIO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a indevida interrupção administrativa do benefício por incapacidade ocorrida em 25/10/2008. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 48 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré. O INSS interpôs recurso de agravo por instrumento (f. 53-71) contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado-lhe parcial provimento (f. 91-95). Citado (f. 51), o INSS apresentou contestação (f. 73-83). Discorreu, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data do laudo pericial; que os juros de mora devem correr a partir da citação; e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às f. 98-102. Determinada a produção de prova pericial (f. 108), o laudo foi juntado às f. 115-120. Manifestação do Autor às f. 123-124. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais do benefício pleiteado. O laudo pericial de f. 115-120 atesta que o Autor, portador de espondilartoze lombar com lise de L5 e espondilolistese grau I de L5 sobre S1 e hérnia inguinoescrotal gigante, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, tendo em vista que sua condição não lhe permite ser reabilitado ou readaptado (f. 117, tópicos discussão e conclusão). O Perito não fixou a data de início da incapacidade. Porém, há nos autos documento (atestado de f. 30) apontando que Autor estava incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado desde 25/11/2008 em razão das mesmas patologias diagnosticadas pelo laudo pericial. Nessa data, em novembro de 2008, o Autor ostentava qualidade de segurado e tinha preenchido a carência para a fruição de benefício por incapacidade, conforme se observa do anexo CNIS. Aliás, o Autor recebe benefício de auxílio-doença desde o ano de 2002. Estão demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da benesse, não há comprovação inequívoca de que o estado de incapacidade total e permanente que acomete o demandante seja anterior à confecção do laudo pericial judicial - muito embora a incapacidade, em algum grau, já existisse desde o início da percepção administrativa do benefício. Assim, a DIB do auxílio-doença deve ser coincidente com a data imediata à cessação administrativa revertida judicialmente, e, quanto à aposentação, terá início na data do laudo pericial (13/07/2011). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença desde 26/10/2008, dia imediatamente posterior à cessação administrativa, bem como que o converta, a partir de 13/07/2011, em aposentadoria por invalidez. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo

Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (15/01/2009 - f. 51), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018640-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018640-8) - MARIA ANGELA DOS SANTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001883-42.2009.403.6112 (2009.61.12.001883-8) - LAZARA CARDOSO BRANCO DE LIMA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

SENTENÇA LAZARA CARDOSO BRANCO DE LIMA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às f. 14-15, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 24-27. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 35-46), discorrendo sobre os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade e afirmando que atualmente a autora trabalha como empregada doméstica, razão pela qual não se evidencia sua incapacidade, e que não há prova do alegado trabalho rural, não servindo para tanto sua certidão de casamento ou a prova testemunhal. Subsidiariamente, pede que a DIB seja fixada na data da elaboração do laudo pericial e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 54-57. Laudo complementar foi juntado às f. 59-60. Deprecada a realização de audiência (f. 75), as oitivas estão documentadas às f. 121-125. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. No caso do segurado especial, deve-se comprovar, além disso, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, como dispõe o art. 39 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que

comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Para o acolhimento do benefício por incapacidade, no caso de segurado especial, portanto, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada especial da Previdência Social; b) ter, no mínimo, um ano de exercício de atividade rural antes do início da incapacidade (Lei n. 8.213/91, art. 26, III); e c) apresentar incapacidade para o trabalho pelo menos parcial e temporária. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõem a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e o 3º do art. 55 da Lei 8213/91, respectivamente, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário e a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nessa linha de raciocínio, vejamos se a autora preenche os requisitos legais, a começar pela incapacidade. No laudo pericial produzido (f. 24-27), o perito relata que a autora teve câncer de mama e a doença foi tratada, mas, devido à cirurgia de mastectomia radical, ela apresentou alterações no sistema músculo-esquelético e passou a ter déficit funcional em membro superior esquerdo, o que a incapacita parcial e permanentemente para atividades laborais. A limitação, segundo o perito, é para esforços físicos de média a grande intensidade. O perito fixou a data de início da incapacidade em 22/07/2005, a data em que a autora realizou a cirurgia. Satisfeito, portanto, o requisito legal da incapacidade - mormente tendo-se em mente a atividade rural que se alega fosse desempenhada pela demandante. Passo a analisar a carência e a qualidade de segurado especial. A autora afirma ser trabalhadora rural e traz aos autos os documentos de f. 09 e 10, que serviriam como início de prova material, propiciando a posterior complementada pela prova testemunhal. O documento de f. 09 é a carteira de identificação da autora perante a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, datada de 1990. Nela, está indicada a ocupação de trabalhadora rural da demandante - e, a despeito da irresignação manifestada pelo INSS, no sentido de que o documento foi preenchido segundo asserções unilaterais da demandante, rememoro à autarquia que praticamente todos aqueles aceitos pela jurisprudência como elemento indiciário do labor campesino o são (é o próprio eleitor que se qualifica perante a Justiça Eleitoral; o próprio cidadão afirma sua ocupação à Junta Militar; são os nubentes que mencionou sua profissão ao cartório perante o qual se processam os proclamas; os pais afirmam as respectivas profissões quando do registro de nascimento etc.). O documento de f. 10 registra que a autora e seu cônjuge são filhos de lavradores, mas não registra que o casal seja de trabalhadores rurais. Foi realizada nos autos também a prova testemunhal. A primeira testemunha, JOSÉ ELIU BRAZ, afirma que a autora sempre trabalhou como bóia-fria, não sabendo dizer se já exerceu outra atividade. Assevera, também, que, tendo laborado no transporte de trabalhadores rurais, transportou a autora até há aproximadamente seis ou sete anos. A segunda testemunha, JOÃO RUFINO DE SOUZA, disse que trabalhou com a autora para vários proprietários rurais e em várias lavouras e que a demandante parou de trabalhar há cerca de cinco ou seis anos por problemas de saúde.

0002805-83.2009.403.6112 (2009.61.12.002805-4) - SERGIO ELIAS CARNEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASÉRGIO ELIAS CARNEIRO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em parte à f. 87, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 96-102), discorrendo sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios e afirmando não estar caracterizada a incapacidade laboral. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial; que os juros de mora e a correção monetária sigam as prescrições da Lei 11.960/2009; e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 112-116. Determinada a produção de prova pericial (f. 121), o laudo foi juntado às f. 128-134. Sobre o laudo, o autor se manifestou às f. 137-139. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes

requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais do benefício pleiteado. O laudo pericial de f. 128-134 atesta que o autor, idoso, é portador de tendinopatia de ombros, afecção que compromete seu sistema locomotor, especificamente seus membros superiores e, por isso, está total e definitivamente incapacitado para suas atividades habituais. O perito ressalta que o autor está incapaz de exercer qualquer atividade laborativa (quesito 5 do autor - f. 132). Restou fixada a data de início da incapacidade em setembro de 2004. Pois bem. Nessa data de início da incapacidade, o autor detinha qualidade de segurado e tinha preenchido a carência para a fruição de benefício por incapacidade, conforme se observa do CNIS de f. 105. Tal data coincide, inclusive, com aquela em que passou a receber benefício previdenciário de auxílio-doença - e, mesmo havendo curto período de contribuição no exercício de 2004, a autarquia ré nada a tal respeito alegou (prevalecendo, portanto, pro et contra, a presunção de legitimidade dos atos administrativos). Estão demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - aquele, desde a indevida cessação administrativa, e esta, a partir da realização do exame pericial judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença fruído administrativamente pelo demandante, bem como que o converta, a partir da data do laudo pericial, vale dizer, 15/08/2011, em aposentadoria por invalidez. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0005378-94.2009.403.6112 (2009.61.12.005378-4) - MARIA APARECIDA DESTRO RUIZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se as partes do agendamento da perícia, a ser realizada na Associação Lar São Francisco de Assis da Providência de Deus em Presidente Prudente - SP, para o dia 06 de agosto de 2012 às 9 horas. Oficie-se a referida associação para permitir o acesso do Sr. Perito, com vistas ao fiel cumprimento de seu munus. Int.

0008309-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008309-0) - LUZIA ORTIZ PERRETE (SP261732 - MARIO FRATTINI E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

LUZIA ORTIZ PERRETE ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 505.161.924-6 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 30/12/2007. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi deferida em parte à f. 56, para restabelecer-se o benefício previdenciário de auxílio-doença, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 62-69), discorrendo genericamente sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na

data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 86-90. Determinada a produção de prova pericial (f. 106), o laudo foi juntado às f. 108-118. As partes tomaram ciência do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. O laudo pericial de f. 108-118 atesta que a autora é portadora de insuficiência cardíaca, devido à insuficiência da válvula aórtica e à cardiopatia isquêmica e hipertensiva. Tais patologias provocam sua incapacidade total e permanente. A qualidade de segurada e a carência também estão evidenciadas no extrato do CNIS anexos, tendo a autora fruído benefício previdenciário de auxílio-doença de 18/12/2003 a 30/12/2007 e de 04/09/2009 (em razão da liminar proferida neste processo) em diante e recolhido as contribuições previdenciárias necessárias no período intermediário, de 01/2008 a 09/2009. O Perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas afirma que a autora apresenta diagnóstico de insuficiência cardíaca desde o ano de 2003, após ter sofrido infarto agudo do miocárdio, acompanhado de insuficiência de válvula aórtica. Nesse ano de 2003, referido pelo perito, a autora passou a receber benefício previdenciário e assim permaneceu até 30/12/2007. De 2008 até quando realizada a perícia, no final de 2011, não há comprovação da extensão da incapacidade da autora. Nessa época, aliás, o médico perito do INSS atestou a capacidade laboral da demandante por estar em controle ambulatorial, apesar de saber que realizava tratamento cardiológico e fazia uso de anticoagulante oral (f. 82). Os documentos juntados pela demandante (f. 24-29 e 32-33), datados dessa época, não se mostraram suficientes à elucidação da questão, pois, não obstante refiram-se à prótese metálica cardíaca e à cardiopatia orovalvular aórtica, o perito judicial teve acesso a documento com os mesmos dizeres (f. 124) - de data posterior - e, apesar disso, não precisou a data de início da incapacidade. Todavia, tenho por inequívoco que o quadro de incapacidade, ainda que sem a qualificação de total e permanente, já estava instalado desde o momento da cessação do benefício de auxílio-doença. Afinal, os atestados médicos e laudos citados davam conta das mesmas características patológicas que levaram o expert a atestar a incapacidade quando do exame judicial. Além disso, a cognição que ensejou o provimento antecipatório foi realizada precisamente sobre os atestados de fls. 53/54 - que datam do ano de 2009. Ora, não se tratando de evento pontual ou acidente, não é lógico imaginar que a incapacidade tenha atingido a autora de forma abrupta apenas no momento da realização da perícia. Destarte, mormente pela asserção do expert no sentido de que os problemas incapacitantes já estavam presentes, em alguma medida, desde o ano de 2003, o auxílio-doença fruído administrativamente deve ser restabelecido, desde sua cessação, sendo convertido, a partir da realização da perícia judicial - momento de consolidação jurídica do estado de incapacidade total e permanente -, em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença, desde sua cessação administrativa (dia imediato, vale dizer, 01/01/2008), bem como que o converta, a partir do exame pericial judicial (12/12/2011), em aposentadoria por invalidez. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido,

evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º) - diante do fato de que a autora já percebe o benefício de auxílio-doença desde a antecipação dos efeitos da tutela (sucedida em setembro de 2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0009765-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009765-9) - ADELSON FRANCISCO DA CRUZ (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA ADELSON FRANCISCO DA CRUZ ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde o pedido administrativo formalizado em 15/05/2009. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 84 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e foi determinada a citação da Autarquia ré. O autor interpôs recurso de agravo por instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região atribuído-lhe efeito suspensivo e determinado a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (f. 88-89). Citado (f. 93), o INSS apresentou contestação (f. 95-101). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos legais necessários à concessão do benefício, alertando que o Autor não preenche o requisito incapacidade laboral. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial; que os juros de mora e a correção monetária sigam as prescrições da Lei 11.960/2009; e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às f. 114-121. Determinada a produção de prova pericial (f. 122), o laudo foi juntado às f. 124-134. Manifestação do Autor às f. 138-139. Diante das contradições apontadas no laudo pericial pela decisão de f. 145, o Perito apresentou o esclarecimento de f. 172-173. As partes foram devidamente intimadas (f. 175-176), tendo o Autor se manifestado às f. 177. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais do benefício pleiteado. O laudo pericial de f. 97-107 atesta que o Autor, portador de seqüela de hanseníase dimorfa, multibacilar, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, tendo em vista que sua condição não lhe permite ser reabilitado ou readaptado (f. 129-130, quesitos 2, 4 e 5 do Juízo). O Perito fixou a data de início da incapacidade total e permanente em agosto de 2009. Pois bem. Nessa data de início da incapacidade, em agosto de 2009, o Autor ostentava qualidade de segurado e tinha preenchido a carência para a fruição de benefício por incapacidade, conforme se observa do anexo CNIS. O Autor manteve vínculo empregatício, devidamente anotado pelo INSS, até 30/04/2009 - o que implica dizer que, no momento da eclosão do risco segurado, não se havia esvaído o período de graça. Estão demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao

momento de início da percepção da benesse, o expert é claro em afirmar que, já em agosto de 2009, o quadro de incapacidade estava instalado com a dimensão vivenciada no momento do exame pericial. Comprovação disso é sua asserção específica à fl. 172. Assim, muito embora entenda que, corriqueiramente, a sistemática pretendida pelo INSS - fruição de auxílio-doença até a realização da perícia e de aposentadoria por invalidez desde então - é correta, posto que, em termos jurídicos, a incapacidade laboral total apenas é configurada quando o exame resta perfeito, o caso dos autos mostra-se excepcional, haja vista que o expert afirma categoricamente que o quadro constatado já era vivenciado em momento anterior - não havendo lógica, portanto, em postergar a percepção da aposentadoria. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez desde 1º/08/2009 ao autor. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0010306-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010306-4) - JOAO CARREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 94/164 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0011631-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011631-9) - OTAVIO GUIMARAES LOPES X REGINA RUIZ GUIMARAES LOPES(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre a petição e documentos apresentados pelo Banco Bradesco S/A, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Int.

0003197-86.2010.403.6112 - MARIA ROSA DA MOTA BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA ROSA DA MOTA BUENO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 48 determinou que a realização de perícia médica administrativa, sobre a qual a parte autora se manifestou (f. 52). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às f. 55-56, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção da prova pericial. Contra esta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (f. 62-63). O laudo pericial foi juntado às f. 65-80. Citado (f. 82), o INSS apresentou contestação (f. 85-94), discorrendo sobre os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, e que não há prova do alegado trabalho rural. Subsidiariamente, pede que a DIB seja fixada na data da elaboração do laudo pericial e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou extratos do CNIS. A parte autora se manifestou sobre o laudo às f. 95-97. Deferida a produção de prova oral (f. 106), foi realizada a audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (f. 108-111). No mesmo ato, apresentou alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua

concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. No caso do segurado especial, deve-se comprovar, além disso, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, como dispõe o art. 39 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Para o acolhimento do benefício por incapacidade, no caso de segurado especial, portanto, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada especial da Previdência Social; b) ter, no mínimo, um ano de exercício de atividade rural antes do início da incapacidade (Lei n. 8.213/91, art. 26, III); e c) apresentar incapacidade para o trabalho pelo menos parcial e temporária. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõem a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, respectivamente, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário e a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nessa linha de raciocínio, vejamos se a autora preenche os requisitos legais, a começar pela incapacidade. No laudo pericial produzido (f. 65-69), o perito relata que a autora é portadora de espondiloartrose com abaulamentos discais em coluna lombar e tendinopatia em ombro direito estando total e permanentemente incapacitada para a atividade de trabalhador rural, entretanto não comprovou a atividade. As patologias são degenerativas e irreversíveis (resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 66). O perito fixou a data de início da incapacidade em 03/06/2009, baseado em tomografia apresentada no ato do exame médico pericial (resposta ao quesito 8 do juízo - f. 67). Satisfeito, portanto, o requisito legal da incapacidade - mormente tendo-se em mente a atividade rural que se alega fosse desempenhada pela demandante. Passo a analisar a carência e a qualidade de segurado especial. A autora afirma ser trabalhadora rural e traz aos autos os documentos de f. 20-23, que serviriam como início de prova material, propiciando a posterior complementada pela prova testemunhal. O documento de f. 20 trata-se de certidão da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, expedida em setembro de 2009, na qual consta a informação de que a autora iniciou sua atividade de produtora rural em 21 de dezembro de 2007. À f. 21 consta a consulta de declaração cadastral em nome da Autora, a partir da qual se extrai que ela é arrendatária do Sítio São João, localizado no bairro Catanduva, município de Álvares Machado, onde cultiva milho e feijão. E às f. 22-23, estão notas fiscais de venda de produtos agrícolas, em nome da Autora, dos anos de 2008 e 2009. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. A prova oral colhida ratifica que a Autora trabalhou em atividades rurais até quedar-se enferma. Vejamos, pois, a prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos, a Autora afirmou que iniciou seu labor rural ainda criança. Permaneceu casada de oito a dez anos, época em que ajudava seu cônjuge no açougue, e, após sua separação, retornou a morar no sítio do seu genitor, localizado no Km 25, no município de Álvares Machado, de 15 alqueires de extensão, onde, em companhia de seu pai, mãe, irmão e cunhado, plantava abobrinha, berinjela e hortaliças, e também produzia leite para o consumo. Descreveu que ficou solteira por aproximadamente dez anos, e que há 13 anos está casada. Após seu novo matrimônio, seu genitor lhe cedeu um pedaço de terra, onde trabalhavam a Autora e seu marido, sendo que o pagamento era efetuado em dinheiro ou verduras. Confirmou que verteu contribuições ao RGPS de novembro de 2003 até abril de 2004, todavia, por problemas financeiros, parou de efetuar os recolhimentos. Narrou que nesta propriedade não havia contratação de empregados ou diaristas, nem tampouco mecanização, e a renda da família advém do benefício percebido pelo seu cônjuge, bem como do cultivo do sítio. Assegurou que parou de trabalhar definitivamente há três anos, face sua patologia na coluna, e que seu pai está enfermo. A testemunha Rosa Ferreira da Silva, em seu

depoimento, afirmou que conhece a Autora há trinta e cinco anos, visto que reside em uma propriedade rural distante 01 quilômetro do sítio de Maria, Sítio São João, localizado no Km 25, no município de Álvares Machado. Sabe que a Demandante mora junto o marido, pais, irmã e cunhado, não se recordando, outrossim, quando ela retornou a residir com seus genitores. Confirmou que após se casar novamente, a Autora e seu marido passaram a cuidar de uma porção do sítio, onde cultivavam abobrinha, berinjela e quiabo, tendo presenciado o seu labor, datando de três anos a última ocasião em que a Requerente trabalhou. Elmo Frauzino, por fim, narrou que conhece a Autora desde criança, do município de Álvares Machado, pois ambos residem no mesmo bairro rural. Sabe que a Demandante morou no sítio do seu genitor, de 12 alqueires de extensão, onde cultivavam algodão e milho, tendo permanecido por algum tempo. Após sua separação, a Autora voltou a residir com seus pais. Declarou que Maria se casou novamente e continuou morando e trabalhando no sítio, em companhia de seu marido, na porção de terras que seu pai lhe cedeu, em lavouras de berinjela e jiló. Assegurou que a Autora nunca laborou como autônoma. Em que pese a relativa escassez da prova material produzida, estou convencido de que a Autora trabalhou nas lides campesinas, ao menos após contrair novo matrimônio. Infiro isso porque, do que foi apurado, Maria Rosa de fato nasceu e conviveu em um ambiente eminentemente agrário, inserido no contexto socioeconômico da sua região, em que o sustento das famílias advém, eminentemente, das atividades agrícolas. Ademais, conforme informado pelas testemunhas, após seu novo casamento, o seu genitor lhe cedeu uma porção de terras para o cultivo de hortaliças sendo improvável, deste modo, que haja outros documentos em seu nome com exceção dos já acostados aos autos. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que a prova oral deve estar em consonância com a prova material colacionada aos autos, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício. 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) 8. Deve-se reputar como melhor orientação, ainda, aquela que aproveita o tempo de exercício de atividade rural do menor em regime de economia familiar, observada a proibição de trabalho infantil, pois, como aponta o Eminentíssimo Desembargador Federal CASTRO GUERRA as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los, não, portanto, para prejudicá-los (TRF 3a. Região, Décima Turma. AP n. 2003.03.99.030437-0). Assim, no início apontado do labor rural é de se reputar que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. Isto porque, apesar de não se poder limitar a contagem de tempo de serviço pela limitação constitucional de trabalho do menor (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7o., inc. XXIII), há de se estabelecer o limite de 12 (doze) anos como razoável para que se tenha o vigor necessário para o trabalho no campo. 9. Verificando-se os períodos de labor urbano comprovados nos autos e o tempo rural ora reconhecido, tem-se mais de 37 anos de trabalho. Merece reforma a sentença monocrática para o reconhecimento do tempo de trabalho rural e do direito do autor à aposentação independentemente da comprovação de recolhimentos. (...) 11. A natureza alimentar da verba e a hipossuficiência do segurado previdenciário recomendam que se preste com celeridade a tutela jurisdicional. Assim, uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático, instruído com as cópias indispensáveis, para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de

Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02. 12. Remessa oficial não conhecida. Apelo do autor provido. Recurso do INSS desprovido. (AC 00027501120044036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso.A prova testemunhal demonstra que a autora foi realmente trabalhadora rural. A inexistência de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, após abril de 2004, conforme extratos juntados em sequência, serve como elemento indiciário quanto à constância do labor campesino - reforçando a eficácia probatória da prova oral colhida nos autos.Além disso, a Demandante recebeu o benefício de Auxílio-doença na esfera administrativa, 31/536.376.872-7, na qualidade de segurada especial, do período de 10/07/2009 (DIB) a 30/10/2009 (DCB), conforme extratos que adiante seguem juntados, o que assegura ainda mais a minha convicção de que a Autora é trabalhadora rural.Quanto ao grau de incapacidade, a perícia constatou ser parcial, porquanto há possibilidade de desenvolvimento de afazeres leves.Muito embora a autora ainda esteja em idade produtiva, já conta 54 anos de idade - e seu histórico laboral, segundo provas acostadas aos autos, denota a predominância de atividades braçais.Não me parece crível, portanto, que seja possível inseri-la em mercado de trabalho diverso daquele a que habituada por longos anos de labor - do que concluo ser seu estado de incapacidade, em verdade, e por critérios sócio-econômicos, total e permanente.Desta forma, estando preenchidos todos os requisitos ensejadores à concessão dos benefícios, a procedência é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 01/11/2009, um dia após a cessação administrativa do benefício originário, bem como que o converta em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (momento de consolidação jurídica do grau de incapacidade que a acomete), vale dizer, 23/05/2011.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (08/07/2011- f. 82), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007034-52.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes do agendamento da perícia, a ser realizada na Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes - SP, para o dia 17 de agosto de 2012 das 14 às 16 horas.Atenda-se, no mais, a solicitação final da f. 100, oficiando ao ente estatal para permitir o acesso do Sr. Perito, com vistas ao fiel cumprimento de seu munus.Int.

0008082-46.2010.403.6112 - WILSON SILVA DOS SANTOS(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 27 de agosto de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000911-04.2011.403.6112 - DURVAL DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 108/115 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002752-34.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes do agendamento da perícia, a ser realizada na Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de

Dracena - SP, para o dia 14 de agosto de 2012 das 14 às 16 horas. Atenda-se, no mais, a solicitação final da f. 133, oficiando ao ente mencionado para permitir o acesso do Sr. Perito, com vistas ao fiel cumprimento de seu munus. Int.

0002809-52.2011.403.6112 - ROYNA MARIA MACHADO LIMA X ELENIR FRANCISCA A SILVA LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora para o dia 03/09/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio / SP). Int.

0003649-62.2011.403.6112 - IZAURA THEODORA GONCALVES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à f. 91, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 04/10/2012 às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0003840-10.2011.403.6112 - GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 23 de agosto de 2012 às 9:20 horas, para a realização da complementação da perícia, a ser realizada pelo médico Diego Fernando Garcês Vasquez, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os constantes às f. 61, cuja cópia deverá ser encaminhada ao perito. Int.

0004964-28.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 54-57, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (resposta ao quesito de f. 55), porquanto portadora de surto psicótico. A carência e a qualidade de segurada restam devidamente atendidas. De acordo com a CNIS que segue, a autora recebeu benefício previdenciário por incapacidade entre 03/08/2010 a 11/03/2011. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 54-57. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007665-59.2011.403.6112 - NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA NEUSA ANTÔNIA BETANIN VILLA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 19/08/2011, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 28, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Determinada a produção de prova (f. 57), o laudo foi juntado às f. 60-70, após o quê a medida antecipatória foi deferida (f. 76), determinando-se a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 86-88), discorrendo genericamente sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial. A réplica foi apresentada às f. 92-96. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. O laudo pericial de f. 60-70 atesta que a autora está acometida por doença incapacitante, pois sofreu ruptura de músculo supra espinhoso de ambos os ombros e também é portadora de espondilodiscoartrose de coluna lombar e protrusões discais em L2-L3 e L4-L5. A incapacidade é total e permanente. Os demais requisitos também estão preenchidos. A qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados nos extratos do CNIS de f. 77-78, tendo ela retomado a qualidade de segurada no período de 03/2010 a 06/2010 e recolhido contribuições previdenciárias de 02/2011 a 05/2011 e em 11/2011 - além de ter sido filiada como empregada no período de 01/03/2004 a 24/09/2008, bem como de ostentar vários recolhimentos anteriores na condição de contribuinte individual. O Perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas relatou que a autora se submeteu, com posterior melhora, a duas cirurgias e apresentou recidiva de dores em coluna lombar há 2 (dois) anos aproximadamente (ou seja, na segunda metade de 2009, considerando-se que a perícia foi realizada em 28/11/2011) e também dores em ambos os ombros desde 2007, mais intensas no ombro esquerdo, com irradiação para todo o membro superior, diminuição de força muscular e formigamento e edema na mão esquerda. Sob tal colorido, forçoso convir que, no momento da eclosão do agravamento da doença, a autora mantinha sua qualificação junto à Previdência - e, ademais, não se trata de caso típico de reingresso tardio. A parte autora requer que a DIB seja fixada em 19/08/2011, quando requereu administrativamente a concessão de auxílio-doença. A perícia foi realizada neste processo em 28/11/2011, três meses após o pedido administrativo. Considerando-se que os documentos médicos juntados aos autos, datados do mês 02/2011 já indicavam a existência das doenças incapacitantes, especialmente o exame de f. 23, que indica espondilodiscoartrose lombar em L4-L5 e protrusão discal focal em L2-L3, diagnósticos coincidentes com o do perito judicial; e considerando-se também que, tratando-se de doenças ortopédicas degenerativas (conclusão de f. 69 e 70), elas certamente acometeram a autora em data anterior à do pedido administrativo - que dista poucos meses da perícia, como já dito - ou, pelo menos, na data deste (pedido administrativo), defiro o pleito de fixação da DIB em 19/08/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à demandante desde 19/08/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0008189-56.2011.403.6112 - OLIVIA TEODORO DE SOUZA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA OLIVIA TEODORO DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 546.009.751-3 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que

preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise da antecipação da tutela foi postergada à f. 28, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. O laudo foi juntado às f. 31-40, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 48), determinando-se a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 56-61), discorrendo genericamente sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 66-67. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. O laudo pericial de f. 31-40 atesta que a autora é portadora de tendinite crônica de ambos os ombros, sinais de gonoartrose (artrose de joelho) de ambos os joelhos, artrose de coluna cervical e lombar e protrusões discais em C3 a C7 e L4, L4-L5 e que sua incapacidade é total e permanente. A qualidade de segurada e a carência também estão evidenciadas no extrato do CNIS de f. 49, tendo a autora, inclusive, fruído benefício previdenciário de auxílio-doença de 05/05/2011 a 12/09/2011. O Perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Considerando-se que o pedido é de restabelecimento do benefício previdenciário cessado em 12/09/2011; que a perícia foi realizada em 21/11/2011, dois meses após - data em que a incapacidade total e permanente já estava instalada e evidenciada -; e que, tratando-se de doenças ortopédicas degenerativas (conclusão de f. 39 e 40), elas certamente acometeram a autora em data anterior à da realização da perícia - ainda que não tenham provocado a extensão da incapacidade constatada quando de sua realização -, considero indevida a cessação do auxílio-doença, porquanto o estado de incapacidade ainda estava instalado, e defiro, a partir da perícia judicial, a aposentação por invalidez, porque, neste átimo, consolidou-se, em termos jurídicos, a incapacidade permanente e total. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde 21/11/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002351-98.2012.403.6112 - LUCIANO BIANCHI(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 48/49.Int.

0003255-21.2012.403.6112 - NATALINO ROCHA DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 33-43, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 38), porquanto portadora de insuficiência renal crônica (resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 38), desde 20 de junho de 2005. Nessa época, em 20 de junho de 2005, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estavam devidamente atendidas. De acordo com a anotação na CTPS de f. 18, o autor tinha readquirido a qualidade de segurado em 1º/03/2005 e preenchido o período de carência no mês de junho de 2005, quando foi fixada a data de início de sua incapacidade. Apesar do Cadastro Nacional de Informações Sociais não registrar o recolhimento das contribuições sociais de acordo com o período registrado como segurado obrigatório na CTPS do autor, ele não pode ser prejudicado pela eventual falta de recolhimento pelo empregador. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar e que o benefício de pensão por morte indicado no extrato do CNIS é pago no seu patamar mínimo. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor NATALINO DA ROCHA SILVA, com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003465-72.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 62-72, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 67), porquanto portadora de artrite reumatóide (resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 67), desde abril de 2011. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor MARIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA, com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005528-70.2012.403.6112 - ALINE DOS SANTOS SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuidam os autos de pedido vocacionado à percepção de auxílio-reclusão, apresentado por ALINE DOS SANTOS SILVA contra o INSS, ao argumento de que a requerente é companheira do segurado recluso ALEX SOUZA FERREIRA DA SILVA, mas, ainda assim, o pleito administrativo correspondente restou indeferido em razão da ausência de qualidade de dependente. Segundo a exordial, o seguro foi preso em 17/12/2011, permanecendo na mesma situação atualmente; e, ao tempo da captura, estava vinculado à sociedade empresária SOLUÇÃO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA (o vínculo teria se iniciado em 11/10/2011). Insurge-se a demandante contra a decisão administrativa, porquanto, sendo companheira, sua dependência econômica é presumida, e, assim, o indeferimento do benefício foi indevido. Requereu, com espeque na natureza do benefício, antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio instruída com documentos e instrumento de mandato. Instada a esclarecer a composição do pólo ativo da relação jurídica processual (fl. 25), a demandante apresentou petição às fls. 26/27, asseverando que o menor impúbere ARTHUR MIGUEL DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA, filho

seu e do segurado recluso, outrossim, integrará o processo. Na mesma oportunidade, depositou rol de testemunhas. É o que basta, por ora, como relatório. Decido. Antes de outras providências, recebo a peça de fls. 26/27 como emenda à exordial, determinando o encaminhamento dos autos ao SEDI para a inclusão do menor no pólo ativo da relação jurídica processual. Quanto ao pleito antecipatório, aparto a cognição em razão dos diferentes requerentes. No tocante à autora, suposta companheira do recluso, a união estável, mesmo presentes elementos indiciários - como a prole comum, registro -, demanda comprovação mais robusta - o que poderá ser obtido quando da colheita dos depoimentos em audiência. Assim, relativamente a ela, o requisito da qualidade de dependente resta insuficientemente comprovado, pelo que indefiro a medida requerida in initio litis. Todavia, o panorama se altera na faceta do pleito atinente ao menor impúbere, filho do segurado recluso (conforme certidão de fl. 14), posto que a dependência, inclusive econômica (que, para a prole, é presumida), está suficientemente demonstrada. Voltando a cognição ao segurado, verifico que manteve vínculo empregatício com átimo inicial em 11/10/2011, e sem anotação de resolução, com ou sem culpa, até o momento (veja-se o extrato do CNIS que segue adiante juntado). Além de tal elemento, a cópia da CTPS, acostada à fl. 20, confirma o contrato empregatício travado no lapso comentado. O documento de fl. 21 atesta o histórico do cárcere. Nesse passo, infiro que o segurado deixou o sistema prisional em 30/09/2011 - antes, portanto, da contração do vínculo de emprego -, e voltou a ser preso, submetido a regime fechado, em 19/12/2011 - quando, como dito, ostentava a qualidade de segurado do RGPS. Como o benefício de auxílio-reclusão independe do cumprimento de carência, resta satisfeito, também, o requisito em tela. Por fim, ao tempo do encarceramento, o valor considerado como limite de baixa renda coincidia com R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011, e, segundo dados do sistema informatizado do INSS, o salário-de-contribuição do segurado para o mês de novembro de 2011 foi de R\$ 756,00. Registro que o encarceramento, ao menos ao que se me afigura, persiste, posto que a certidão de fl. 21 é datada de 31 de maio de 2012. Posto isso, indefiro o pleito antecipatório relativamente à demandante, mas defiro-o em favor do autor menor, ARTHUR MIGUEL DOS SANTOS FERREIRA, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão, no prazo de 20 (vinte) dias, calculando-lhe a renda mensal inicial. A percepção do benefício será realizada por meio da genitora, representante legal do menor. Expeça a Secretaria o quanto necessário ao cumprimento. Aproveitando o ensejo, converto o rito para o sumário. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações (inclusão de parte e alteração de rito). Designo para o dia 11/10/2012, às 15:00 horas, a realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC, ficando os autores intimados, por meio de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ao contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora (nesta qualidade e como representante do menor) e ouvidas as testemunhas arroladas (fl. 27), que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Cite-se e intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal, para que acompanhe o feito. Registre-se. Cumpra-se.

0005597-05.2012.403.6112 - MARIA ANETE DE ALMEIDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/48: Não conheço a prevenção apontada à fl. 32. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005637-84.2012.403.6112 - EDILEUZA CARNEIRO SOUZA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 03/10/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 06, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0006111-55.2012.403.6112 - PAULO GABRIEL GOMES DE ALMEIDA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 14: Nomeio como advogado dativo da parte autora o Dr. Edson Aparecido Guimarães, OAB/SP 212.741. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de agosto de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0006219-84.2012.403.6112 - MATEUS MARTINS GODOI(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0006226-76.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FONSECA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de agosto de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006267-43.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO AGOSTINHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de agosto de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006270-95.2012.403.6112 - IVANETE DE FATIMA CASTORINO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0006272-65.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0006278-72.2012.403.6112 - IVONETE AMARO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0006284-79.2012.403.6112 - SERGIO DA CRUZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0006296-93.2012.403.6112 - IVANI SANTANA FERREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 11/10/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 15, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0006328-98.2012.403.6112 - HILDA CAUS ABDALA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos. Int.

0006330-68.2012.403.6112 - HELLEN CRISTINA DE BARROS SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 24 de setembro de 2012, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006344-52.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de

provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de agosto de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006352-29.2012.403.6112 - ADENIR JUSFREDO SIMOES PINTO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 44.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 14 de agosto de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0006360-06.2012.403.6112 - CLOVIS LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 41.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 03 de agosto de 2012, às 14:10 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006362-73.2012.403.6112 - IVANIR DA SILVA MODESTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de agosto de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006399-03.2012.403.6112 - SUZETE DA SILVA PEREIRA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0006402-55.2012.403.6112 - MARCIO ANTONIO RIBEIRO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 03 de agosto de 2012, às 13:35 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006404-25.2012.403.6112 - JOSE VALTER DA CUNHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 17. Int.

0006410-32.2012.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de agosto de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006411-17.2012.403.6112 - GENILDA BERNARDO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de agosto de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006414-69.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de agosto de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006415-54.2012.403.6112 - LEILA DE CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 28. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de agosto de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006416-39.2012.403.6112 - LUCIA VINCENTIN MANTOAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 09/10/2012, às 15:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora. Cite-se e intemem-se.

0006425-98.2012.403.6112 - JOSE INACIO GONCALVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0006426-83.2012.403.6112 - SIMONE DAINEZE DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 03 de agosto de 2012, às 14:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se. Int.

0006428-53.2012.403.6112 - LUZIA RODRIGUES DOS ANJOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0006431-08.2012.403.6112 - FATIMA MATEUS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de agosto de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares

que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006467-50.2012.403.6112 - VALTEMIR GOMES DA SILVA(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de agosto de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006471-87.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES CAPELOTTI VASCONCELOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de agosto de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006474-42.2012.403.6112 - CREUZA PAIXAO DE OLIVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de agosto de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0006484-86.2012.403.6112 - LAURO ZANINELO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 23/10/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora.Cite-se e intímese.

0006497-85.2012.403.6112 - BENEDITO DE ALMEIDA RAMOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 14. Int.

0006499-55.2012.403.6112 - BENEDITO DE ALMEIDA RAMOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção das fls. 16 e 17. Int.

0006500-40.2012.403.6112 - BENEDITO DE ALMEIDA RAMOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção das fls. 11 e 12. Int.

0006513-39.2012.403.6112 - CAYO MARCOS LOSSAVARO DE CARVALHO X YARA DE SA LOSSAVARO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001370-69.2012.403.6112 - IDALINO FERREIRA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006289-04.2012.403.6112 - APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0006320-24.2012.403.6112 - ADAO SILVA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 21 de agosto de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006504-77.2012.403.6112 - MARCIO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de agosto de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares

que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006354-96.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-25.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002190-25.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006312-47.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TROPICAL SACOLAO, FRIOS E CONVENIENCIA LTDA ME X MAURICIO JUNIOR GUIMARAES ALVES X THAIS KARINA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

0006501-25.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARILSON CLEBER LOPES

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006502-10.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP X MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR X EURIDES AMADOR DIAZ DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006503-92.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA PRESIDENTE PRUDENTE ME X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral

pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010298-82.2007.403.6112 (2007.61.12.010298-1) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011548-19.2008.403.6112 (2008.61.12.011548-7) - GERACI DA SILVA AMARAL OLMO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERACI DA SILVA AMARAL OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000662-53.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WAGNER EZEQUIEL DA SILVA X CARLA REGINA PINHA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo de f. 84-85, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 265

INQUERITO POLICIAL

0005453-31.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MONTEIRO DE LIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DECISÃO PROFERIDA EM 20/07/2012 (FOLHAS 227): Cuida-se de pedido de diminuição do importe pecuniário da medida cautelar fidejussória imposta ao detento CRISTIANO FERREIRA DA SILVA às fls. 213/214-verso, ao argumento de impossibilidade financeira de acautelamento da monta de R\$ 20.000,00.O indiciado sustenta que não dispõe de condições econômicas para suportar a medida no patamar imposto. Argumenta que, pudesse dispor, por si ou por sua família, do numerário, já tendo permanecido encarcerado por mais de 30 dias, certamente o faria.Assevera que pretende vincular-se ao Juízo processante por meio da medida cautelar imposta, mas, no importe fixado, esta está a se mostrar como impeditivo à liberdade ambulatoria - extrapolando a utilidade que lhe é insita e configurando-se em constrangimento ilegal.É o que basta como relatório. Decido.Consigo que deixo de abrir vista ao MPF, neste momento, em razão da circunstância de um dos motivos da fixação da fiança ter sido, justamente, o excesso de prazo nestes autos - e, estando o requerente encarcerado, e tendo sido deduzido pleito por sua soltura sem qualquer medida cautelar pelo parquet, não haveria, presumo, óbices por parte do Procurador da República a erigir contra o pleito ora apresentado.Dito isso, tenho que o pedido deduzido pelo requerente não foi sequer instruído com comprovação de impossibilidade de suporte da medida cautelar de cunho pecuniário por mim imposta. Aliás, a petição não está instruída com qualquer documento.Ainda assim, assiste razão ao postulante no que concerne ao constrangimento ilegal vivenciado em situações nas quais a fiança se mostra impeditiva da liberdade, e não medida vocacionada à vinculação fidejussória do investigado ao Juízo processante.Normalmente, o curto período decorrido desde a fixação do importe, bem como a ausência completa de instrução documental a sustentar o pleito, levar-me-iam a indeferi-lo - ao menos até que alguma das nuances desvanecesse (ou o tempo comprovasse os argumentos lançados, ou houvesse apresentação de documentos).Todavia, rememoro que a decisão de fls. 213/214-verso foi proferida justamente em razão do elemento tempo, que já transcorreu em demasia quando cotejado com a situação de encarceramento a que submetido o flagranciado.Ademais, houve fixação, noutra oportunidade, mas neste mesmo caso (e autos, registro), de importe coincidente com R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de fiança - donde não ser de todo infundado o pleito ora apresentado.Não bastasse, o argumento de que o tempo decorrido desde o encarceramento implicaria recolhimento imediato do numerário acaso isso se mostrasse possível ao requerente afigura-se-me contundente.Enfim, ante a configuração de excesso de prazo, bem como diante da nuance de que o

importe por mim fixado, de fato, já se mostrou elevado em suficiência para impedir a libertação de outro preso neste mesmo caso, tendo sido, então, reduzida a monta para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), faço-o em favor, outrossim, do requerente CRISTIANO FERREIRA DA SILVA. Recolhido o valor indicado, cumpra-se a decisão comentada em seus ulteriores termos (expedição de alvará clausulado, intimação do preso a prestar compromisso e baixa dos autos, conforme pleito de fl. 191), com a máxima urgência. Intimem-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0009312-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009312-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1136

EXECUCAO DA PENA

0007411-44.2009.403.6181 (2009.61.81.007411-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO PONCE RIBEIRO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Carlos Alberto Ponce Ribeiro encontra-se cumprindo pena em regime semi-aberto, mediante condições pré-estabelecidas neste juízo. Às fls. 543/545, petição do próprio réu argüindo diversas questões, tanto de mérito quanto de ordem processual. Tais questionamentos foram novamente arguidos pela combatente defesa, quando da ciência do novo cálculo de liquidação de penas, elaborado às fls. 551/553. Aduzem que o cálculo de liquidação de penas carece de retificação, já que deve ser elaborado em cima da pena de 5 anos e 8 meses, fixada no v. acórdão que julgou o mérito da ação de conhecimento. Ademais, sustentam que o réu foi preso no município de Vitória da Conquista/BA, aos 04/06/2009 e que as viagens empreendidas pelo condenado não devem ser consideradas como ausência dos requisitos subjetivos. Nesse sentido, a decisão que prorrogou a pena em 61 dias, seria ilegal. A petição da defesa veio instruída com cópia do v. acórdão proferido em agravo de execução, do qual é possível aferir haver a Egrégia Primeira Turma do TRF desta 3ª Região, concedido a progressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, passando-o de semiaberto para o aberto, mantendo-se as mesmas condições estabelecidas. Da mesma forma declarou ilegal a prorrogação da pena em 61 dias, pelos dias em que o réu esteve em viagens, com autorização judicial. Com efeito, considerando que a Egrégia Primeira Turma do TRF desta 3ª Região, declarou ilegal a causa de prorrogação dos 61 dias de cumprimento de pena, bem como a progressão do regime de cumprimento da pena, passando-o de semiaberto para o aberto, julgo prejudicado os pedidos da defesa e do próprio réu, neste ponto. Por outro lado, em relação à quantidade de horas tarefas argüidas pelo próprio réu, o pedido resta ainda pendente de apreciação. Pois bem, ao réu foi imposta a condição de prestar 15 horas tarefas, por mês, ou seja (meia) hora de serviços por cada dia de condenação. Aduz o réu que essa condição deve ser considerada a partir da data da decisão que a fixou. Assim, injusto seria somar as horas pelo total da pena então fixada em 5 anos e 8 meses. De fato, razão assiste ao requerente. A análise dos autos nos autoriza salientar que as horas tarefas foram impostas ao réu por força da decisão proferida às fls 184/188, datada de 18/01/2010 e, nessa ocasião o réu já havia cumprido uma parte da pena privativa de liberdade, inclusive, como recluso. Esse tempo deve, entretanto, ser reduzido do número de horas tarefas impostas ao condenado, já que a nova regra não deve retroagir para prejudicar o réu. Nesse diapasão, revendo posição anteriormente externada, defiro o pedido formulado pelo próprio réu para que as horas tarefas sejam consideradas a partir da decisão de fls. 184/188, datada de 18/01/2010, cujo montante deve se reduzir a 912 horas, já que tal condição foi fixada, como dito, aos 18/01/2010 e a pena deve se perdurar até o dia 12/02/2015, perfazendo, sobremaneira, o remanescente de 05 anos e 24 dias de pena a ser cumprida. Assim, as horas tarefas resultam em 912 (novecentos e doze) e não em

1020 (mil e vinte) horas como estabelecido anteriormente. Por fim, considerando ainda haver aquela Corte declarado ilegal a causa de aumento de 61 dias na pena privativa de liberdade, bem como a progressão do regime, passando-o de semiaberto para aberto, determino: I) No tocante à causa de aumento de 61 dias na pena privativa de liberdade, seja excluído do cálculo de liquidação das penas elaborado às fls. 551/553, os 61 dias que haviam sido acrescentados na pena privativa de liberdade na forma de prorrogação da pena, pelo tempo em que esteve o réu viajando com autorização do juízo. Assim, a data estimada no referido cálculo como se fosse 02/04/2015 para o cumprimento final da pena, passa a ser 01/02/2015, desde que, no transcorrer da execução não se registre qualquer causa de interrupção do cumprimento da pena. II) Já no tocante ao regime fixado para o cumprimento da pena, observo, como muito bem asseverou o senhor Desembargador Federal Relator do Agravo, que as condições estabelecidas anteriormente para o cumprimento da pena no regime semiaberto, são as mesmas estabelecidas para o cumprimento de pena no regime aberto. Aqui, todavia, foram impostas, única e excepcionalmente, por ausência de vaga no estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena no regime semiaberto. Consoante, para que não hajam dúvidas, passo a descrever as condições impostas a Carlos Alberto Ponce Ribeiro, para a continuidade do cumprimento da pena no regime aberto. 1) prestação de serviços gratuitos à comunidade, em uma jornada de 15 (quinze) horas de tarefas por mês, ou seja, meia hora de tarefas por cada dia de condenação; 2) recolhimento noturno no leito de sua residência, de segunda a segunda, no horário das 22:00 às 6:00 horas da manhã seguinte; 3) proibição de transferir-se de endereço residencial sem prévia autorização deste juízo. Promova a serventia as providências e anotações necessárias no sentido de dar continuidade ao cumprimento do remanescente da pena no regime aberto, observadas as condições reestabelecidas nesta decisão, para tanto, intime-se o réu, realizando-se audiência de admonitória no prazo de 10 dias.

0001916-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE BOCAMINO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)
Prossiga-se com a execução, abrindo-se vistas às partes para o que de direito.

ACAO PENAL

0005275-25.2006.403.6102 (2006.61.02.005275-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X VANESSA GUIMARAES GOMES(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY)

Prossiga-se intimando à defesa para os termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2408

ACAO PENAL

0007767-48.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR E SP300841 - RENATO CHAVES PESSINI)

Tendo em vista o contido na certidão de fl. 299 e, ainda, a prerrogativa do art. 221, do CPP, redesigno a audiência designada a fl. 294, para o dia 09 de outubro de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4138

USUCAPIAO

0011892-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011892-8) - CANDIDO ORTEGA FERNANDEZ X VERA MARIA CORREA ORTEGA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X LORENZINA ANNA MARIA DENARDI ZUCOLLI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X HERMINIO ZUCOLLI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CECILIA JOANNA DENARDO MARCHI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ODILA DENARDI MARTIN(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ALFONSO MARTIN MORENO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ZULMIRA DENARDI AGOSTINHO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ANA DENARDI MANTOVANI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ROBERTO MANTOVANI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X NEUFRASIA DENARDI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ANTONIO DENARDI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000924-58.2011.403.6126 - PEDRO JOSE CARVALHAIS X MARIA HELENA CARVALHAIS(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X HERACLITO DA MOTTA LUIZ(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X EDUARDO HERMINIO SAYEGH(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X DALVA SAYEGH(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X MIGUEL AULICINO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X IRACEMA APARECIDA MOTTA LUIZ AULICINO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X JOSE APARECIDO STRACCI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X MARIA DA CONCEICAO VILHENA STRACCI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CONSUELO MORON CARVILHO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X WALTER ARENDT(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016239-44.2002.403.6126 (2002.61.26.016239-3) - HELIO GONCALVES DE AGUIAR(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003102-58.2003.403.6126 (2003.61.26.003102-3) - ILSE GULARDINS SCHNEIDER(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005414-02.2006.403.6126 (2006.61.26.005414-0) - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002466-48.2010.403.6126 - ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES

DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004319-58.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004580-23.2011.403.6126 - OSVALDO SILVINO LEME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005865-51.2011.403.6126 - DIOGO HEREDIAS CARRARA - INCAPAZ X ALINE APARECIDA CARRARA X RAISSA GABRIELLE HEREDIAS CARRARA X ALINE APARECIDA CARRARA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007445-19.2011.403.6126 - JULIA SALGADO FUJIMOTO DA SILVA FIGUEIREDO(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003364-71.2012.403.6100 - PLINIO FERREIRA CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000070-30.2012.403.6126 - JULIA MARIA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001716-75.2012.403.6126 - OSVALDINO AMORIM DOS REIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002378-39.2012.403.6126 - ALEXANDRE VARI FILHO(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002857-32.2012.403.6126 - ABELARDO SILVA SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001894-24.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-26.2006.403.6126 (2006.61.26.004326-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDOUARD SUNCIC(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003733-84.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-15.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE EVARISTO DO PRADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003734-69.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005454-47.2007.403.6126 (2007.61.26.005454-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SILVIA FRAIHA - INCAPAZ X SOLANGE CLINICO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003735-54.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005578-88.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIO ALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003757-15.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009170-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE MANOEL DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003688-80.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-71.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X PLINIO FERREIRA CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

I- Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária.II- Apense-se aos autos principais (AO n 0003364-71.2012.403.6100). III- Vista à parte contrária, nos termos do artigo 261, do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005056-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005056-1) - JOSE DIAS GRILLO X JOSE CANDIDO DE ARAUJO X ADOLPHO SITTA X METILDE ZEMIGNANI SITTA X ANTONIO BENTO FILHO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X ADANIR ADAO DOS SANTOS X IVO CAPRARI X JOSE RUFINO(SP103298

- OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE DIAS GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção a manifestação de fls.362/364, oficie-se o Banco do Brasil esclarecendo que o bloqueio foi realizado pelo E. Tribunal Regional Federal para conversão dos valores depositados à ordem deste Juízo, possibilitando o levantamento exclusivamente através de alvará de levantamento. Dessa forma deverá referida instituição bancária cumprir o quanto determinado no Alvará de Levantamento, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002774-16.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VANDERLI MARTELOZZO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre a certidão de fls. 47, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 4139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000605-42.2001.403.6126 (2001.61.26.000605-6) - ITAMAR APARECIDO DA CUNHA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Primeiramente, defiro o requerimento de fls. 200/201, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, n.º 56, Vila Bastos, Santo André/SP. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001322-54.2001.403.6126 (2001.61.26.001322-0) - BRUNO DRYGALLA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Expeça-se RPV ou Ofício precatório para pagamento, de acordo com valor da execução, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002284-77.2001.403.6126 (2001.61.26.002284-0) - LEO WALDYR GRAZIANO X FRANCISCA CANDIDA DE CARVALHO BRAGA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Primeiramente, traslade-se cópia da decisão e documentos referentes à habilitação de Francisca Cândida de Carvalho Braga constantes dos autos de embargos à execução 0012747-44.2002.4.03.6126 para posterior remessa ao SEDI para que seja incluída no polo ativo da presente demanda FRANCISCA CANDIDA DE CARVALHO BRAGA, como sucessora de Leo Waldyr Graziano. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004076-27.2005.403.6126 (2005.61.26.004076-8) - ANTONIO TOME DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Considerando a certidão de fls. 189-verso, defiro o requerimento da petição de fls. 164, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da

pessoa jurídica FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 12.007.957/0001-49, com endereço na rua Senador Fláquer, n.º 986, centro, Santo André/SP. Após, altere-se o beneficiário da requisição de pagamento da verba sucumbencial, bem como proceda à transmissão dos ofícios requisitórios para o TRF - 3ª Região. Int.

0000314-66.2006.403.6126 (2006.61.26.000314-4) - GERMANO JOSE DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003050-86.2008.403.6126 (2008.61.26.003050-8) - ANTONIO GALDINO X ZENAIDE DE SOUZA GALDINO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003794-76.2011.403.6126 - ANTONIO SALVADOR FRANHAN (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á na sede daquele juízo no dia 26/07/2012, às 13h e 30 min. Intimem-se.

0000531-02.2012.403.6126 - NESIO NOGUEIRA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, mediante a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS, após o reconhecimento de atividade especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 63/74). Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou

venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED

INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do autor de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA

TURMAFonteDJE DATA:18/10/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

INDEXAÇÃOVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão28/09/2010Assim, no caso em espécie, as informações prestadas por intermédio do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 43/49, comprovam que o autor ficou exposto a ruído de forma habitual e permanente acima dos limites de tolerância, no período de 22.01.1980 a 18.03.2008, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. Vale consignar ainda, que a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.Nesse sentido:Processo PEDIDO 200772550071703PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALRelator(a)JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHOFonteDJE 16/03/2009DecisãoACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.

EMENTATURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. 3º DO ART. 68 DO DECRETO N. 3.048/99 COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA RESTRITA AOS ASPECTOS TÉCNICOS DO USO DO EPI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 09 DA SÚMULA DA TNU. 1. Dentre as modificações do 3º do art. 68 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, consta a expressa determinação de observância à legislação trabalhista - razoável, considerando-se que o dispositivo cuida de uso de equipamento de segurança e insalubridade, questões afetas ao direito do trabalho, mais especificamente, à segurança do trabalho. Essa compreensão, porém, não afasta a aplicação dos princípios e da jurisprudência específica do direito previdenciário. Deve-se entender que a extensão da remissão abrange estritamente os aspectos técnicos e práticos do uso do equipamento de proteção, não se revestindo do caráter de juízo de valor negativo sobre a especialidade decorrente do serviço exposto a agentes nocivos. 2. Não se vislumbra na alteração da legislação previdenciária qualquer razão para afastar o enunciado nº 09 da TNU, prevalecendo o entendimento jurisprudencial segundo o qual a eliminação da insalubridade decorrente do uso do EPI em serviço com exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial. 3. Pedido de Uniformização parcialmente provido, reconhecendo-se o período de 19.12.2003 a 25.05.2007 como tempo de atividade especial, e determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para fins de adequação do julgado.

Data da Decisão08/02/2010Data da Publicação16/03/2009Objeto do ProcessoAverbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito PrevidenciárioInteiro Teor

RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA (4ª Região) que, quanto ao reconhecimento da alegada atividade especial do requerente, assim entendeu: (...) Já no período de 19.11.2003 a 25.05.2007, em que o autor trabalhou como mecânico de manutenção no setor de manutenção/tecelagem/lisos, o PPP (PROCADM5 - evento 1) e o laudo ambiental (LAU2 - evento 12), indicam a exposição a ruído de 95 dB (A), contudo, o uso de equipamento de proteção individual - EPI cuidou de neutralizar a ação do agente agressivo, impossibilitando o reconhecimento da especialidade no período reclamado. No tocante ao uso do equipamento de proteção individual - EPI, tenho que, por si só, não afasta a caracterização da especialidade da atividade exercida para o caso de agente agressivo ruído, conforme enunciado da Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Jurisprudencial: Súmula 09: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No entanto, esta jurisprudência tem aplicação determinada no tempo, uma vez que o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, considera nocivos os ruídos superiores a 85 dB(A), aplicando a legislação trabalhista à área previdenciária, o que importa reconhecer, por outro lado, que o uso de EPI eficaz elimina a especialidade do trabalho prestado pelo obreiro. (...) Assim, após 18.11.2003, não há como ser considerada a atividade exercida em condições especiais, em virtude da sujeição do agente nocivo ruído ter sido eliminada pelo uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI. (...) Grifo no original O requerente aduz que a Turma Recursal de origem, ao afastar a especialidade da atividade do autor após 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882, em virtude do uso do EPI, diverge da orientação jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização, representada no enunciado n. 09 de sua súmula. Sustenta que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade do tempo de serviço laborado com exposição a ruído excessivo, e que não há qualquer limitação temporal no enunciado da TNU. Prossegue argumentando que admitir essa limitação temporal é prestigiar a forma em detrimento da realidade dos fatos, fechando os olhos para os reais malefícios causados à saúde do obreiro pela

exposição diuturna a ruído excessivo. Ao final, requer a pacificação da controvérsia, reformando o acórdão recorrido para reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 25/05/2007. Junta cópia do precedente que deu origem à edição do enunciado n. 09 da súmula da TNU. Incidente não admitido na origem. Em face do pedido de submissão, foram os autos remetidos à TNU e, por força de decisão do seu Ministro Presidente, admitido o Incidente de Uniformização. É o relatório. VOTO Atendidos os pressupostos legais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização. Ressalte-se que o fato da edição do Decreto n. 4.882/2003 ter sido posterior à da súmula 09 da TNU não é óbice à configuração da divergência. Sendo-lhe superveniente, posto decorrer da contínua (melhor dizendo, incansável) produção legiferante na área previdenciária, o Decreto revela-se fato a ser considerado para o deslinde da causa, intrínseco à apreciação do mérito da tese jurídica. Passo, então, ao cerne da questão. A questão, repito, diz respeito à aplicabilidade do enunciado n. 09 da súmula da TNU mesmo em face do disposto no Decreto n. 4.882/2003, que alterou a redação do 3º do art. 68 do Decreto n. 3.048/99. Assim dispõe o referido enunciado: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É jurisprudência consolidada, portanto, que a caracterização da especialidade do serviço, no caso de sujeição ao agente ruído, não é afastada pelo uso de EPI, mesmo na hipótese de eliminação da insalubridade. À época da edição do enunciado, vigia a seguinte redação do art. 68, 2º e 3º: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Posteriormente, por força do Decreto n. 4.882/2003, o 3º teve sua redação alterada: 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Dentre as modificações do parágrafo terceiro, consta a expressa determinação de observância à legislação trabalhista - razoável, considerando-se que o dispositivo cuida de uso de equipamento de segurança e insalubridade, questões afetas ao direito do trabalho, mais especificamente, à segurança do trabalho. Essa compreensão, porém, não afasta a aplicação dos princípios e da jurisprudência específica do direito previdenciário. Ao contrário, deve-se entender que a extensão da remissão abrange estritamente os aspectos técnicos e práticos do uso do equipamento de proteção - não se revestindo do caráter de juízo de valor negativo sobre a especialidade decorrente do serviço exposto a agentes nocivos. Desta forma, não vislumbro na alteração da legislação previdenciária qualquer razão para afastar o enunciado nº 09 da TNU, prevalecendo o entendimento jurisprudencial segundo o qual a eliminação da insalubridade decorrente do uso do EPI em serviço com exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial. Assistindo razão ao requerente, impõe-se o reconhecimento da atividade, no período de 19.12.2003 a 25.05.2007, como especial (mecânico de manutenção no setor de manutenção/tecelagem/lisos). Esse entendimento não acarreta, desde logo, o julgamento integral da pretensão autoral inicial, ante a existência de outros pedidos, revelando-se necessária a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado recorrido. Ex positis, conheço do Pedido de Uniformização para lhe dar parcial provimento, reconhecendo-se o período de 19.12.2003 a 25.05.2007 como tempo de atividade especial. Autos à origem para fins de adequação do julgado. É como voto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 22.01.1980 a 18.03.2008, procedendo-se à transformação do benefício atual (NB 42/141.281.781-9) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, e pagamento das diferenças devidas corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ) e juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0000697-34.2012.403.6126 - AGENOR LONGUINHO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com

o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001250-81.2012.403.6126 - ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Postula, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 117/138). Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei

n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (RESP nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº

624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO

NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).O autor comprovou a exposição a níveis de ruído superior à legislação supra mencionada, de forma habitual e permanente, por intermédio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, no período de 01.09.1979 a 04.01.1988 (fls. 52/53), e, 01.09.1994 a 05.10.1995 (fls. 58/59). Contudo, o período de 16.06.1997 a 09.03.2009, não pode ser considerado especial, considerando que o PPP juntado às fls. 64/65 não atesta a existência da habitualidade e permanência do agente ruído no exercício das funções, cujos requisitos são imprescindíveis para o reconhecimento da atividade especial. Nesse sentido: AC_200001001321295,(Acórdão)TRF1 JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA DJ DATA:18/12/2006 PAGINA:66Decisão: 27/09/2006Procedendo-se a conversão dos períodos especiais supra mencionados diante da contagem realizada pelo INSS às fls. 72/73, conclui-se que o autor não completou o tempo de contribuição mínimo exigido para fins de concessão do benefício pleiteado. Por derradeiro, não se pode falar da ocorrência de dano moral no indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. Primeiro, porque o autor não faz jus à aposentadoria diante da falta de tempo de contribuição. Segundo, porque o mero dissabor não configura dano moral. Ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, considerando que o autor não completou o tempo mínimo para a obtenção do benefício. De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a atividade especial no período de 01.09.1979 a 04.01.1988, e, 01.09.1994 a 05.10.1995. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001565-12.2012.403.6126 - JOSE ROBERTO MOREIRA BAPTISTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito.Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001763-49.2012.403.6126 - ELIZABETH PETRASSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001866-56.2012.403.6126 - REGINALDO CARVALHO NOLETO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0002066-63.2012.403.6126 - SIMEAO MARQUES BUENO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002293-53.2012.403.6126 - JORGILBERTO LOPES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001202-25.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-42.2001.403.6126 (2001.61.26.000605-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ITAMAR APARECIDO DA CUNHA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes destes embargos para o processo principal. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004114-92.2012.403.6126 - SILVA APARECIDA DEGAN PONTES X ROMILDO SANTOS PONTES(SP236871 - MARCELO SANTUCCI SCHWETER E SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de exame pedido de liminar em ação cautelar inominada promovida por SILVA APARECIDA DEGAN PONTES e ROMILDO SANTOS PONTES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia a concessão de medida liminar para que seja sustada a execução extrajudicial relativa ao imóvel objeto da lide até final decisão de mérito e autorização para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas. Sustenta a demandante que celebrou com a CEF, em 03/08/2008, um contrato de mútuo destinado a aquisição de imóvel residencial localizado na Rua Avanhadava nº 78, Vila Boa Vista, em Santo André -SP, tendo efetuado pagamento inicial com recursos próprios no montante de R\$ 123.000,00 e contraído financiamento no valor de R\$ 67.000,00 para aquisição do bem. Informa que devido a problemas financeiros viram-se obrigados a suspender os pagamentos das parcelas do financiamento. Sustenta que, não obstante se encontrar inadimplente, o prosseguimento da execução extrajudicial da garantia do financiamento viola o direito constitucional à moradia, a segurança jurídica, além de não encontrar respaldo nas regras constantes do Código de Defesa do Consumidor. Com isso, requer a concessão de medida liminar a fim de que seja determinado a sustação do procedimento de execução extrajudicial em curso e autorização para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas. Relatei. Passo a decidir. O Código de Processo Civil, em seu Livro III, prevê a possibilidade de concessão de medidas cautelares voltadas a garantia de um resultado útil ao final do processo de conhecimento ou da fase de cumprimento de sentença. Trata-se, portanto, de medidas a serem adotadas pelo juiz, a fim de assegurar que o provimento judicial final a ser conferido à parte seja dotado de utilidade. Humberto Theodoro Júnior assim define medida cautelar: (...), podemos definir a medida cautelar como a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal. A concessão de medida cautelar demanda o atendimento de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado em juízo e o perigo de ocorrência de dano. A respeito deles, assim manifestou-se Humberto Theodoro Júnior: Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar são, basicamente, dois: I - um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris. Com isso, passo a apreciar os requisitos para a concessão da medida cautelar reclamada nos autos, avaliando, inicialmente, o fumus boni iuris. No caso em análise, não verifico a existência do fumus boni iuris. De fato, no caso em apreço foi tratado entre as partes a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel (fl. 32). Conforme consta da matrícula do imóvel atualizada às fls. 69, já houve a consolidação da propriedade a favor da Caixa Econômica Federal, por meio de requerimento efetuado em 04 de abril de 2012. Assim, não há que se falar em concessão de medida liminar. Esse é o entendimento de nossos tribunais: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.

REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Preliminar da Caixa Econômica Federal em contra minuta rejeitada. A questão de carência de ação trazida pela agravada não foi submetida à apreciação do juiz prolator da decisão impugnada, o que revela supressão de instância. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97, de forma que não se trata da execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº 70/66, como constou da decisão agravada e das razões recursais. 3. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 4. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 5. A não ser em hipóteses excepcionabilíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 6. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, 1, da Lei n 10.931/04. 7. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 8. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00273964920084030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 134 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.Cite-se a Caixa, nos termos do artigo 802 do CPC.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002847-71.2001.403.6126 (2001.61.26.002847-7) - JOSE VALENTIM MANGINELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE VALENTIM MANGINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício precatório para pagamento, de acordo com valor da execução, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003134-34.2001.403.6126 (2001.61.26.003134-8) - NEREU HUMBERTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NEREU HUMBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora a fls. 286, relativo ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial que apurou um valor inferior ao apresentado pelo INSS, expeça-se Ofício precatório ou RPV para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001338-37.2003.403.6126 (2003.61.26.001338-0) - ORIVAL SERRACINI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ORIVAL SERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício precatório para pagamento, de acordo com valor da execução, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001124-70.2008.403.6126 (2008.61.26.001124-1) - EDSON BITENCOURT DE ALMEIDA(SP166989 - GIOVANNA VIRI E SP185272 - JULIANA PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X EDSON BITENCOURT DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo

100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001834-22.2010.403.6126 - LAERCIO NOGUEIRA MENDES(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LAERCIO NOGUEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Ofício Precatório ou RPV para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4140

MONITORIA

0002007-12.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO REGINALDO DA SILVA

Defiro o pedido de penhora de ativos financeiros através do sistema Bacenjud. Restando positiva referida diligência expeça-se o necessário para intimação do Executado. Em caso negativo, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000302-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO AGUERO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o retorno do Mandado, com cumprimento negativo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007054-28.2001.403.0399 (2001.03.99.007054-4) - JOSE BATISTA DE SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000665-15.2001.403.6126 (2001.61.26.000665-2) - FLORINDA MARIA PORTARI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o depósito às fls. 340 referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-21.2001.403.6126 (2001.61.26.001557-4) - JOSE MILTON DE SIQUEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da Carta Precatória parcialmente cumprida, tendo em vista a certidão de fls. 123v, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002444-05.2001.403.6126 (2001.61.26.002444-7) - JOSE CARLOS MORITZ(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0012569-95.2002.403.6126 (2002.61.26.012569-4) - JOSUE MARTINS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Ciência as partes, pelo prazo de 10(dez) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 192/198, bem como da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0012851-36.2002.403.6126 (2002.61.26.012851-8) - FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Ciência as partes, pelo prazo de 10(dez) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 324/328, bem como dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0004049-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004049-8) - RAIMUNDO VALMIR ALVES DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Ciência as partes, pelo prazo de 10(dez) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 411/418, bem como da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0006895-05.2003.403.6126 (2003.61.26.006895-2) - ORLANDO SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0009173-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009173-1) - JOSE APARECIDO MARTELLO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009852-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009852-0) - CARLEILSON FAGNER DO NASCIMENTO RIBEIRO - MENOR (VIUMA LUCIA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO)(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial juntado a fls. 232/236. Int.

0004185-41.2005.403.6126 (2005.61.26.004185-2) - GILSON EUGENIO VIEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005460-88.2006.403.6126 (2006.61.26.005460-7) - PAULO ROBERTO BATISTA LICINIO(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Mantenho o despacho de fls. 78 pelos seus próprios fundamentos, vez que a ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado, conforme já expressamente manifestado às fls. 59. Arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição.Intimem-se.

0003714-49.2010.403.6126 - DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exeçüente, no valor de R\$ 3.005,29 (06/2012), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004796-18.2010.403.6126 - RENY CAMMARANO(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006216-58.2010.403.6126 - GENESIO SIONTE(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos.Após, retornem conclusos para sentença.Intime-se.

0003942-87.2011.403.6126 - UBERISON DA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre as fls. 128/130.Após, ou no silêncio, retornem conclusos para sentença. Int.

0006258-73.2011.403.6126 - LAERCIO CARLOS PAULETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo Autor LAÉRCIO CARLOS PAULETO por meio dos quais aponta possíveis omissões constantes na Sentença de fls. 120/125. Alega a Embargante que a sentença prolatada nos autos não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com isso, requer o provimento dos presentes embargos, a fim de que a Decisão seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de aposentadoria.Relatei. Passo a decidir.De acordo com o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão, sentença ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.No caso dos autos a Sentença de fls. 120/125 já foi objeto dos mesmos Embargos de Declaração às fls. 130/131, tendo sido apreciada por sentença de rejeição às fls. 133/134, na qual destacou que já houve pronunciamento acerca da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 133, penúltimo parágrafo).Assim, inexistente a omissão apontada, sendo que a parte embargante apenas reiterou exatamente a mesma petição de embargos, inclusive com praticamente as mesmas palavras, bastando comparar a petição de fls. 130/131 e 137/138.Assim, já cumpria à parte autora ter interposto o competente recurso. DispositivoCom isso, conheço dos presentes Embargos, mas lhes nego provimento.

0001780-85.2012.403.6126 - JERONYMO CELINO DO AMARAL(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante objetivando a mudança da sentença que julgou extinto o pedido deduzido, diante da ocorrência da decadência.Alega que o provimento judicial encontrado por omissão e contradição, uma vez que foi requerida pelo Autor, ora Embargante, a desistência da ação, através de petição protocolada em 10.05.2012.Fundamento e Decido. Foi exarada sentença nos presentes autos, em 24.04.2012, consoante se verifica às fls 38/39,verso.Assim, a manifestação posterior do Autor não tem o condão de alterar o quanto já decidido, nos presentes autos, eis que com a prolação da sentença está extinta a prestação jurisdicional.Logo, não há qualquer omissão ou contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001783-40.2012.403.6126 - NARCIZO PEREIRA DO BONFIM(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante objetivando a mudança da sentença que

julgou extinto o pedido deduzido, diante da ocorrência da decadência. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por omissão e contradição, uma vez que foi requerida pelo Autor, ora Embargante, a desistência da ação, através de petição protocolada em 10.05.2012. Fundamento e Decido. Foi exarada sentença nos presentes autos, em 24.04.2012, consoante se verifica às fls 36/38, verso. Assim, a manifestação posterior do Autor não tem o condão de alterar o quanto já decidido, nos presentes autos, eis que com a prolação da sentença está extinta a prestação jurisdicional. Logo, não há qualquer omissão ou contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002759-47.2012.403.6126 - AGOSTINHO CORNELIO VENANCIO (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifico o valor da causa de acordo com o valor apresentado pela contadoria judicial, qual seja R\$ 8.681,84, consistente na somatória de doze prestações vincendas e os valores vencidos. Diante da implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente, acrescido dos valores atrasados cobrados. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003576-14.2012.403.6126 - MARIA DEL ROSARIO DE LAS VIRTUDES DIAZ GUERRERO (SP039224 - DERCIO GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do seu retorno do E. TRF - 3ª Região. Digam, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016403-09.2002.403.6126 (2002.61.26.016403-1) - LUIZ SANTANA DA SILVA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007031-02.2003.403.6126 (2003.61.26.007031-4) - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000915-43.2004.403.6126 (2004.61.26.000915-0) - VICENTE JOSE DOS SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VICENTE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da expedição dos ofícios requisitórios. Intimem-se. Int.

0002137-12.2005.403.6126 (2005.61.26.002137-3) - ADMILSON LAURENTINO FERREIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1027 - RODRIGO DE

ABREU) X ADMILSON LAURENTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o depósito às fls. 239 e 242 referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005819-72.2005.403.6126 (2005.61.26.005819-0) - MARIA AUGUSTA VARGAS FERREIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA AUGUSTA VARGAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005476-42.2006.403.6126 (2006.61.26.005476-0) - BRAZ MARIN FILHO X ARACY PEREIRA MARIN(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X BRAZ MARIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACY PEREIRA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000922-30.2007.403.6126 (2007.61.26.000922-9) - IVO FRANCISCO FILHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X IVO FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004921-20.2009.403.6126 (2009.61.26.004921-2) - WALTER CHACON BAPTISTA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X WALTER CHACON BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002366-93.2010.403.6126 - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA JOSEFA FERREIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 4141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006908-21.2000.403.0399 (2000.03.99.006908-2) - DURVAL LINS DA SILVA X EMILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DURVAL LINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0013058-35.2002.403.6126 (2002.61.26.013058-6) - APARECIDO ROMAO DE SOUZA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Tendo em vista o valor da execução, remetam-se os autos a contadoria para conferência dos cálculos apresentados. Estando os mesmos corretos, cumpra-se o despacho de fls. ____, expedindo-se o necessário.

0000286-06.2003.403.6126 (2003.61.26.000286-2) - LUIS LANTIN(SP187315 - ANTONIO CARLOS RICCO PEDROSA E SP143828 - DARIO CASELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0001339-22.2003.403.6126 (2003.61.26.001339-2) - ERQUINO ALVES PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Expeça-se o necessário, nos termos dos cálculos apresentados pelo executado as fls. 146/149. Sem prejuízo, intime-se o INSS do presente despacho, para que se manifeste nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. Int.

0004183-42.2003.403.6126 (2003.61.26.004183-1) - MARCIA AMARAL DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a informação de fls. , remetam-se estes autos ao SEDI para que seja retirado do nome de MARCIA AMARAL DOS SANTOS INCAPAZ. Após, cumpra-se o despacho de fls. 300.

0004512-54.2003.403.6126 (2003.61.26.004512-5) - ADEIR PEREIRA DE MENDONCA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o valor apresentado para execução, remetam-se estes autos ao contador, para verificação da conta apresentada.

0005091-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005091-1) - IVO EURIPEDES DA CUNHA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO

RAMOS NOVELLI)

Ao SEDI para retificação do pólo ativo diante da incorreção no cadastramento do nome do Autor, devendo constar IVO EURIPEDES DA CUNHA, como grafado na petição inicial. Após expeça-se novo precatório para pagamento, diante do cancelamento comunicado às fls. 255/258. Cumpra-se com urgência.

0002179-61.2005.403.6126 (2005.61.26.002179-8) - ERNESTO PAL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202318 - RODRIGO DE ABREU)
Tendo em vista o valor da execução, remetam-se os autos a contadoria para conferência dos cálculos apresentados. Estando os mesmos corretos, cumpra-se o despacho de fls. ____, expedindo-se o necessário.

0002524-27.2005.403.6126 (2005.61.26.002524-0) - CICERO FREITAS BORBA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto/assunto dos presentes autos, vez que possui caráter previdenciário e não tributário como erroneamente cadastrado.

0005369-32.2005.403.6126 (2005.61.26.005369-6) - VALDIR BERNARDINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se o necessário, de acordo com os cálculos de fls. 79/98. Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal.

0003494-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003494-4) - JOSE ADERBAL SEGURA X MARIA ROSA VASCONCELOS SEGURA X LUCAS EDUARDO SEGURA X DANIEL AUGUSTO SEGURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0007792-52.2011.403.6126 - SINESIO MONTEIRO SINTONIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o executado, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005507-86.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010211-26.2003.403.6126 (2003.61.26.010211-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DAVID ROSSETTO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)
SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra DAVID ROSSETTO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos da embargada encontram-se equivocados, ao utilizar o PBC de fls. 98 que omite o salário de contribuição referente ao mês 11/1990, constante em fls. 47, apresentando salário de benefício superior ao devido, prejudicando totalmente a conta, além da não aplicação da Lei 11.960/09, que estipula os juros de mora de 0,5% ao mês, acrescidos da taxa referencial, nos moldes dos juros aplicados à caderneta de poupança, o que teria gerado um excesso de execução no valor de R\$ 23.379,48. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 43/49. O embargado manifestou-se a respeito da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 53 e o INSS às fls. 54. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 51): (...) Verificamos nos cálculos embargados que o excesso de execução derivou dos seguintes erros: (i) os valores lançados na coluna do recebido não corresponderam aos efetivamente recebidos, conforme relação de crédito anexa; (ii) houve

exagero na cobrança dos juros de mora sobre as parcelas anteriores a 07/2009, pois deveriam partir do percentual acumulado de 77,5% na data da citação e não 91%, considerando juros de 12% aa até a edição da Lei 11.960/09 e após 6% aa. Já em relação ao embargante, sustenta que o valor de \$ 6.227,85 em 11/1990 deve ser lançado como integrante do PBC, computando-o como (1) um salário de contribuição dentre os 36 últimos formadores da RMI. Tal entendimento, no entanto, somente se houver determinação de V. Exa., uma vez referido valor ter representado o décimo terceiro salário quando do desligamento da empresa (vide fl.48) e não um salário de contribuição propriamente dito (art. 28 7º da Lei 8.212/91. Verificamos, por segundo, que seus índices de atualização monetária não corresponderam aos da Resolução 134/2010. A seguir, os valores que reputamos corretos na data da conta embargada (07/2011), totalizando R\$ 107.949,41 (...). Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 107.949,41 (cento e sete mil e novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizado até julho de 2011. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 107.949,41 (cento e sete mil e novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizado até julho de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 52/60, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2003.61.26.010211-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005859-44.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-04.2005.403.6126 (2005.61.26.006315-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EDLUCIA VICENTE PIZZOL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foi interposto com a finalidade de ser procedida a alteração da sentença que acolheu os embargos apresentados pela Autarquia Previdenciária. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por omissão, eis que a embargante concordou com o embargado nos cálculos apresentados pelo INSS. Fundamento e Decido. Não há qualquer omissão ou contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010395-16.2002.403.6126 (2002.61.26.010395-9) - URBANO ANTONIO BATISTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X URBANO ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial, a qual se encontra em consonância com a coisa julgada, no valor de R\$ 246.589,58, diante da expressa requisição da parte autora de continuidade da execução pelo referido montante apurado. Ademais, a impugnação apresentada pelo INSS de fls.222 não apresenta fundamentação para inferir qualquer irregularidade nos valores apresentados, restando a mesma afastada. A correção do erro de cálculo dos valores apresentados, antes da expedição da requisição de pagamento não compromete a autoridade da coisa julgada, ao revés, assegurar-lhe-á a eficácia material, em observância ao princípio da fidelidade à coisa julgada, conforme precedentes supra mencionados do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Ementa **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULOS PELO CREDOR. INTERVENÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL DEMONSTRANDO QUE O VALOR DO CRÉDITO EXEQÜENDO É SUPERIOR AO REQUERIDO PELO EXEQÜENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES DEVIDOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. O ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO NÃO ENSEJA A RENÚNCIA TÁCITA DO DIREITO AO CRÉDITO REMANESCENTE**. 1. A conta que enseja o precatório, bem como a elaboração do mesmo, não pode violar a coisa julgada. Precedentes: RMS 28.033/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 16 de abril de 2009; REsp 702.849/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 30 de setembro de 2008; e EREsp 208.109/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ de 11 de dezembro de 2006. Compete ao juiz de primeiro grau decidir a respeito da expedição de precatório

complementar. (Resp 596743/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004; Resp 399.037/SP, Min. Jorge Scartezini, 5ª T., DJ de 26.04.2004; Eresp 150.985/SP, Min. José Delgado, 1ª S., DJ de 1998), bem como que, em havendoprecatório complementar, é incabível nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos nos termos do art. 730 do CPC. O novo precatório decorre de incidente da execução em curso, que não foi extinta (AgRg no Ag 680.814/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINOZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 22/08/2005 p.138)3. In casu, o exequente, para fins de precatório complementar, requereu o recebimento de saldo remanescente, apresentando cálculos de liquidação no valor de R\$ 83.744,22 (e-STJ fl. 43), tendo o Fisco impugnado referido cálculo, indicando que o crédito seria no valor de R\$ 13.261,84 (e-STJ fl. 51). Diante da discordância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou, como valor devido, a importância de R\$ 167.298,28 (e-STJ fls. 54/55). O Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP proferiu decisão, com entendimento corroborado pelo Tribunal local, onde chegaram a seguinte conclusão, verbis: A conta elaborada pelo Contador do Juízo, fls. 273, sana os defeitos apontados na execução, tendo em vista estar em conformidade com a R. Sentença/V.Acórdão. Foram considerados os índices de correção monetária que refletem a real inflação do período, os quais decorrem da Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, não pode o Juízo aumentar o pedido inicial do autor. (e-STJ fl. 67). 4. Deveras, forçoso ressaltar que, com a modificação introduzida pela Lei n.º 8.898/94, legislação processual civil vigente à época, não mais se fazia necessária a liquidação de sentença por cálculo do contador, incumbindo à exequente a apresentação da memória de cálculo discriminada, na forma do art. 604, do CPC. Todavia, verificada discrepância de valores, era permitido ao juiz nomear contador, com a finalidade de apurar o quantum devido pelo exequente, exatamente o que ocorreu nos presentes autos.5. No presente caso, o próprio órgão julgador reconhece que o cálculo elaborado pela Seção de Contas do Juízo é o correto, nos termos da coisa julgada executada, limitando, porém, a expedição de precatório complementar à primeira cifra apresentada pelo exequente, tendo em vista o valor do pedido, com base nos cálculos apresentados pelo próprio credor.6. Ocorre que, o erro no cálculo do valor executado, consubstanciado na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, caracteriza manifestação incorreta da vontade do credor, hipótese em que não se opera a coisa julgada (podendo, o equívoco, ser corrigido a qualquer tempo, até mesmo de ofício, à luz do disposto no artigo 463, I, do CPC), configurando argumento apto a ilidir a presunção de satisfação integral da dívida, desde que o exercício da pretensão executiva não se encontre fulminado pela prescrição.7. Realmente, a análise do thema, à luz da novel jurisprudência desta Corte e da legislação atinente à matéria, conduz às conclusões assentadas pela Primeira Turma, no julgamento do RMS 27478/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 16/04/2009: (...)2. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil.3. Atualmente, o art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, permite ao Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.4. Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos.(...)8. Ademais, o erro no cálculo do valor executado não enseja a renúncia tácita do direito ao crédito remanescente, causa extintiva do feito executivo prevista no inciso III, do artigo 794, do CPC. Realmente, a Corte Especial no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia decidiu que: A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita. (REsp 1143471/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 22/02/2010)9. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prossequindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista), Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo REsp 1176216 / SPRECURSO ESPECIAL 2010/0010230-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2010) Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. Sem prejuízo, expeça-se Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se no arquivo seu efetivo pagamento.Intimem-se.

0010211-26.2003.403.6126 (2003.61.26.010211-0) - DAVID ROSSETTO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DAVID ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, bem como a sentença que homologou os referidos cálculos, e a manifestação do INSS sobre a inexistência de débitos em nome do autor, nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º da Constituição Federal. Defiro a expedição de ofício precatório afim de

evitar maiores prejuízos a parte autora. Intime-se.

0006315-04.2005.403.6126 (2005.61.26.006315-0) - EDLUCIA VICENTE PIZZOL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDLUCIA VICENTE PIZZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a renúncia do INSS em interpor recurso da sentença proferida nos Embargos à Execução, expeça-se Ofício Precatório nos termos da sentença, descontando-se o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para pagamento dos honorários sucumbenciais. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal

0002737-56.2005.403.6183 (2005.61.83.002737-2) - ARI VITOR LAZARO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ARI VITOR LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 225, remetam-se este feito ao SEDI para que seja retificado a grafia do nome do autor da ação, passando a constar ARI VITOR LAZARO. Após, expeçam-se novas requisições de pagamento. Int.

Expediente Nº 4142

MANDADO DE SEGURANCA

0006243-07.2011.403.6126 - JOELSON GOMES DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0001966-11.2012.403.6126 - SERGIO LUIZ SIQUEIRA DO PRADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0002329-95.2012.403.6126 - JOSE HENRIQUE DA COSTA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0002502-22.2012.403.6126 - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP281738 - ANDERSON DOS SANTOS FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0002508-29.2012.403.6126 - ALFREDO ROBERTO BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0004050-82.2012.403.6126 - BRUNO RANIELY GONCALVES SANTOS(SP264959 - LAERCIO

APARECIDO TERUYA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP

Em consonância com a Lei n.º 12.016/09, emende a parte autora a petição inicial: I - Incluindo no pólo passivo, na condição de litisconsorte, a pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º; II - Apresentando cópia da petição inicial, juntamente com cópias dos documentos apresentados, para intimação da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, I; Prazo, 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5077

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000773-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATARINE AZEVEDO DO VALLE

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dia. Int.

0002770-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCELIA OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002804-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SANTOS LEAL

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004282-73.2006.403.6104 (2006.61.04.004282-3) - IVAN CAETANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência a CEF.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010134-73.2009.403.6104 (2009.61.04.010134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007895-96.2009.403.6104 (2009.61.04.007895-8)) DULCE CAMPOS DE LIMA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 157: dê-se ciência a autora. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002053-04.2010.403.6104 - RUBIA CHRISTINA GOUVEIA DE SOUZA(SP249073 - RICARDO BASSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011027-93.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009754-79.2011.403.6104) INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 188/199, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0000800-10.2012.403.6104 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X CONTASUL ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA
Fl. 84: defiro. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0001002-84.2012.403.6104 - ANA LUCIA SILVA PACHECO DOS RAMOS(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X ADELINO DOS RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 133: à vista dos documentos acostados às fls. 94/111, reconsidero o despacho de fl. 131.Cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 55/56.Int.

0004163-05.2012.403.6104 - JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS X REGINA DAS GRACAS GAMA DE VASCONCELOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Vistos, 1. O direito ao crédito do financiamento em questão foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em janeiro de 2001 (época de sua criação), e esta ação foi proposta em 2012. Assim, a cessão efetivou-se antes da relação processual, a conferir legitimidade passiva ad causam à EMGEA, com exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo desta demanda, razão pela qual acolho a preliminar. Remetam-se os autos ao SEDI.Esse é a orientação jurisprudencial predominante (in verbis):Aplica-se esta disposição se o cessionário pretende substituir o cedente em ação já proposta. Se ainda não existe ação, é o cessionário que tem qualidade para ingressar em juízo, porque com a cessão lhe foram transferidos todos os direitos, ações e pretensões que ao cedente cabiam contra o cedido (JTJ 237/219).Ou seja: O art. 42 do CPC restringe somente a cessão de direitos ocorrida no curso do processo. Tal restrição não alcança aquelas cessões efetivadas antes de instaurada a relação processual. Estas últimas são plenamente eficazes (CPC, art. 567, II) (STJ-1ª Turma, REsp 331.369-SP-EDcl, rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.12.01, receberam os embs., maioria, DJU 4.3.02, p. 198). (Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 35ª ed., 5ª nota do art. 42, p. 155) 2. De igual modo não cabe cogitar sobre ocorrência de decadência, porquanto o cerne da presente questão não se prende à anulação de cláusula contratual, mas, tão-somente, à revisão contratual, por inobservância dos critérios pactuados (artigo 178, 9º, V, do Código Civil).3 - Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova pretendido pela parte autora, pois o instituto em referência tem a finalidade específica de transferir esse ônus apenas nas hipóteses em que não haja igualdade técnica para sua produção, o que não ocorre no caso em exame. Em outras palavras, a inversão do ônus probatório tem exatamente o condão de eximir o autor do dever esculpido no art. 333, inciso I, do CPC, pois esse instituto, como direito processual especial, refere-se ao dever da produção da prova, e não ao ônus financeiro ou encargo monetário.Na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, a inversão do ônus da prova deverá ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente.Entretanto, nas demandas desta natureza, geralmente o juízo de verossimilhança não é dedutível em sede de cognição sumária, sendo imprescindível, para tanto, instrução probatória. Assim, inaplicável a inversão do ônus da prova sob o aspecto da alegação verossímil. Com relação à hipossuficiência, doutrinariamente compreende-se: Hipossuficiência é a condição especial da vulnerabilidade do consumidor, representada pela desigualdade que existe quanto à detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. (ANTONIO GIDI. Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. In. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, nº 13, jan/mar. 1995, p. 36) Dessa forma, não se pode admitir, no caso em exame, que a parte autora não se encontre em condições de igualdade probatória com a ré, a dar ensejo à inversão probatória.4- Analisado os autos, constata-se que as partes firmaram o contrato de mútuo acostado às fls. 82/100, o qual estabelece, na cláusula décima-segunda, o reajustamento das prestações pelo Plano de Equiv. Salarial-PES. Já na cláusula décima-nona, previu-se os critérios de atualização do saldo devedor.Especificamente o autor havia celebrado com a CEF contrato de financiamento em 29/07/1988, sendo que aquele contrato tinha suas prestações reajustadas pelo PES - PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL e sistema de amortização PRICE. Ocorre que, em 08/11/2005, o autor renegociou a dívida, passando o contrato a reger-se pelo sistema de amortização SACRE, que não tem qualquer vinculação com a categoria profissional do mutuário, bem como equivalência salarial. Sendo que o mutuário concordou e assinou o novo contrato nessas condições. Contudo, todas as questões supramencionadas pertinentes ao contrato não prescindem de exame pericial contábil, pois versam sobre matéria exclusivamente de direito.5- Diante do exposto, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004240-14.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X SOLANGER CHARLEAUX DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005024-88.2012.403.6104 - ELAYNE DE ARAUJO ALVES(SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006842-75.2012.403.6104 - JOSELIO QUARESMA CARDOSO X NILCE LIMA DOS SANTOS

CARDOSO(SP312001 - NEY STARNINI) X LUANA DE ANGELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação e a gratuidade da Justiça. Não estão presentes, no entanto, os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, insta salientar que, onerado o bem com cláusula hipotecária, a alteração do pólo do contrato imobiliário não poderia ser realizada à revelia da instituição financeira e, por essa razão, a ré, mediante uma análise perfunctória, não pode compelida a contratar com pessoa diversa daquela indicada no termo firmado entre ela (CEF) e os autores. Ademais, não existe sequer um contrato particular avançado entre os demandantes e a segunda corré. Ora, fuge ao senso comum admitir a venda de um imóvel de forma verbal, sem qualquer sustento documental a arrazoar as afirmações dos demandantes. Do exposto, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a antecipação da tutela. Citem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000664-13.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO LEYGUE(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor a retirar os alvarás em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0206787-49.1989.403.6104 (89.0206787-4) - PIRELLI S/A CIA/IND.BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Intime-se o patrono da impetrante a retirar o alvará em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0203447-92.1992.403.6104 (92.0203447-8) - PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP066637 - LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO E SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Intime-se e após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0003483-06.2001.403.6104 (2001.61.04.003483-0) - JABUR PNEUS S/A(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003116-06.2006.403.6104 (2006.61.04.003116-3) - JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Dê-se ciência as partes da transformação dos depósitos em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008467-81.2011.403.6104 - MAERSK LINE X MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 367/369, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Alega omissão na sentença, tendo em vista que não foi fixado prazo para cumprimento da ordem. DECIDO. A irresignação do embargante merece guarida. Com efeito, a sentença não fixou

parâmetro temporal para seu cumprimento. Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, pois tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar a omissão verificada, a fim de que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: resolvendo o mérito da causa e concedendo a segurança unicamente com relação ao contêiner MSKU 1211066. Para tanto, fixo o prazo de 30 dias. No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

0016180-07.2011.403.6105 - RODRIGO DI GIORGIO ENDERLE (SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 162/166, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000555-96.2012.403.6104 - JOAO ALFREDO CADORIN DA SILVA (SP139191 - CELIO DIAS SALES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES (SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da União Federal (AGU), de fls. 99/102, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0001476-55.2012.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HANJIN SHIPPING CO. LTD., representada por HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner n. FSCU 922.517-8. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 46). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, esclarecendo que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado tratam-se de bagagem desacompanhada, as quais foram abandonadas, para instauração de procedimento fiscal para decretação da pena de perdimento (fls. 53/63). O pedido liminar foi indeferido às fls. 72/74v. Agravada a decisão, foi concedido provimento ao recurso (fls. 106/108). À fl. 114 a impetrante noticiou a devolução do contêiner. DECIDO. O contêiner reclamado nesta ação foi devolvido à demandante. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0002494-14.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL RODRIMAR S/A SABOO (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 332/345, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0003427-84.2012.403.6104 - MAXINOBEL COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 515/537, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0003736-08.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA, qualificada nos autos, representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. NYKU 559.132-7. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 66). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram abandonadas pelo importador, instaurando-se procedimento fiscal para decretação da pena de perdimento, o qual se encontra em andamento (fls. 73/87). Liminar indeferida às fls. 99/101. Agravada a decisão, foi negado provimento ao recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 140. Relatado. DECIDO. Valho-me das razões por mim já expendidas quando da análise da liminar. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese (perdimento), entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente, o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao

destinatário.Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas....Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União.Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas.Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado.Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE.1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

0005181-61.2012.403.6104 - MAERSK LINE(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 247: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Int.

0005685-67.2012.403.6104 - MAERSK BRASIL LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Fl. 249: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Int.

0005936-85.2012.403.6104 - JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA E SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a adotar as providências cabíveis referentes ao curso do despacho aduaneiro da mercadoria descrita na exordial, indevidamente paralisado em decorrência da greve realizada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora pelo fato de a mercadoria constituir matéria-prima essencial ao processo produtivo do seu estabelecimento industrial, o que importará em dano irreparável, caso perdure a omissão da Administração.Antes mesmo da apreciação da liminar, a impetrante requereu à fl. 156 a extinção do processo por perda do objeto da ação. É o relatório. Decido.A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado.Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0006401-94.2012.403.6104 - GERALDO ALMEIDA MUNIZ(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

1- Da redistribuição do presente feito, dê-se ciência as partes. 2- Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Int.

0006541-31.2012.403.6104 - PROMOS TRANSPORTES LTDA(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

PROMOS TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para compelir a autoridade impetrada a apreciar, em prazo razoável e justo, os requerimentos contidos nos Processos Administrativos n. 30058.13958.270611.1.2.16-6977, 29498.91455.270611.1.2.16-0091, 09875.62261.270611.1.2.16-0818, 07785.53400.270611.1.2.16-6202, 14551.46824.270611.1.2.16-0109, 29860.22172.270611.1.2.16-4108 e 27030.19393.270611.1.2.16-4534. Aduz, em síntese, que deu entrada nos pedidos de restituição há mais de um ano, os quais, até a data da impetração deste mandamus, ainda não haviam sido apreciados pela autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, pois, enquanto não decidida a questão, seu crédito permanecerá retido indevidamente, causando-lhe prejuízos de ordem financeira. Solicitadas informações, a autoridade impetrada confirmou a ocorrência de atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, justificados pela complexidade dos trabalhos, pelo excesso na demanda de requerimentos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia. Relatado. Decido. Conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública. A excessiva demora na apreciação dos requerimentos administrativos, reconhecida nas informações, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros mencionados nas informações, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem à Administração certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Tal dispositivo, contudo, não dispensa a autoridade do cumprimento do prazo previsto na Lei. Pelos documentos juntados aos autos, extrai-se que os pedidos apresentados pela impetrante e ainda não apreciados data de mais de um ano, a ferir o preceito legal. Isso posto, ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude do atraso na apreciação dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à análise e apreciação do pedido de restituição - processos administrativos n. 30058.13958.270611.1.2.16-6977, 29498.91455.270611.1.2.16-0091, 09875.62261.270611.1.2.16-0818, 07785.53400.270611.1.2.16-6202, 14551.46824.270611.1.2.16-0109, 29860.22172.270611.1.2.16-4108 e 27030.19393.270611.1.2.16-4534, concluindo o referido procedimento no prazo de (90) noventa dias, contados da data da intimação da ordem liminar. Dê-se vista ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0006688-57.2012.403.6104 - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006939-75.2012.403.6104 - SUNTRANS LOGISTICA BRASIL LTDA(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fl. 36, 41, 45, 50 e 64. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006949-22.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 -

LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 96/162. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 89. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006973-50.2012.403.6104 - MULTIMEX S/A(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 49. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007132-90.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Vistos em apreciação de liminar NYK LINE DO BRASIL LTDA., na qualidade de agente marítimo do armador NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, no Porto de Santos, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder a imediata emissão do Certificado de Livre Prática na data de chegada do(s) navio(s) mencionado(s) na inicial (Galaxy Leader, viagem 086NB, solicitação 007447/2012), inviabilizada em decorrência da paralisação deflagrada na AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, ou para obter autorização de atracação, operação e partida do(s) referido(s) navio(s) no Porto de Santos, independentemente de emissão daquele documento, enquanto durar o movimento paredista dos servidores da ANVISA. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Decido. Da narrativa fática exposta na petição inicial constato a relevância do direito invocado. Os serviços públicos no curso da fiscalização prestados pelos funcionários da Vigilância Sanitária são considerados essenciais e, por isso, rendem-se aos ditames do princípio da continuidade do serviço público. Aliás, o próprio legislador constituinte assim os definiu no artigo 237 da Carta Magna, c.c. com o disposto na Lei nº 9.712/98. Não olvido que a greve é direito constitucional legítimo dos servidores públicos, desde que exercida nos termos da lei específica (art. 37, VII, CF), que ainda não foi editada. Também não ignoro que o E. Supremo Tribunal Federal, nos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, não somente reconheceu enfaticamente a mora do Congresso Nacional na legislatura da matéria, como resolveu, em evolução jurisprudencial, propor a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber. Colho do Informativo nº 485 da Suprema Corte: No MI 670/ES e no MI 708/DF prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes. Nele, inicialmente, teceram-se considerações a respeito da questão da conformação constitucional do mandado de injunção no Direito Brasileiro e da evolução da interpretação que o Supremo lhe tem conferido. Ressaltou-se que a Corte, afastando-se da orientação inicialmente perfilhada no sentido de estar limitada à declaração da existência da mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica, passou, sem assumir compromisso com o exercício de uma típica função legislativa, a aceitar a possibilidade de uma regulação provisória pelo próprio Judiciário. Registrou-se, ademais, o quadro de omissão que se desenhou, não obstante as sucessivas decisões proferidas nos mandados de injunção. Entendeu-se que, diante disso, talvez se devesse refletir sobre a adoção, como alternativa provisória, para esse impasse, de uma moderada sentença de perfil aditivo. Aduziu-se, no ponto, no que concerne à aceitação das sentenças aditivas ou modificativas, que elas são em geral aceitas quando integram ou completam um regime previamente adotado pelo legislador ou, ainda, quando a solução adotada pelo Tribunal incorpora solução constitucionalmente obrigatória. Salientou-se que a disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, no que tange às denominadas atividades essenciais, é especificamente delineada nos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89 e que, no caso de aplicação dessa legislação à hipótese do direito de greve dos servidores públicos, afigurar-se-ia inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos, de um lado, com o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua, de outro. Assim, tendo em conta que ao legislador não seria dado escolher se concede ou não o direito de greve, podendo tão-somente dispor sobre a adequada configuração da sua disciplina, reconheceu-se a necessidade de uma solução obrigatória da perspectiva constitucional. MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712) [grifei] Os artigos 9º a 13 da Lei nº

7.783/89 dispõem: Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento. Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo. Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo; XI compensação bancária. Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis. Por força do sistema normativo ora aplicável no que couber, enquanto durar a omissão do Congresso Nacional, verifica-se que as atividades de fiscalização e controle das operações de comércio exterior guardam relação direta com a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Basta notar que o sobrestamento indefinido de mercadorias que entram e saem do País pode refletir sensivelmente em elevação de preços, desabastecimento e prejuízo direto aos agentes econômicos, repercutindo na higidez da economia, controle inflacionário, relações de consumo e formulação de políticas públicas. Além disso, os prejuízos diretos ao importador ou exportador são concretos e iminentes, somados aos altos custos de estadia e armazenagem. Nesse caso, entendo que é insuficiente a simples manutenção durante a greve de 30% das atividades. Mais do que isso, em face da essencialidade dos serviços aduaneiros, impõe-se extremo cuidado no exercício do movimento paredista. É preciso que a autoridade responsável faça respeitar, sob as sanções funcionais da lei, a presença de contingente mínimo que garanta a continuidade geral e isonômica do atendimento. Conquanto se possa priorizar a fiscalização de mercadorias perecíveis, as demais podem ter interesse social superior e repercutir de forma muito mais grave, razão pela qual não devem ser preteridas sob referido critério. De outro lado, compete ao Poder Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos e a imposição da adoção das medidas necessárias à sua realização pela autoridade, à qual não pode substituir-se. Logo, descabe determinar a emissão de certificados sem que a autoridade da Vigilância Sanitária seja forçada ao cumprimento de seus deveres legais. Ante o exposto, por estarem presentes os requisitos específicos, defiro a liminar para ordenar que o Impetrado, ou quem lhe faça às vezes, adote, de imediato, todas as medidas que se fizerem necessárias à emissão de Certificado de Livre Prática até a data de chegada do(s) navio(s) mencionado(s) na inicial (Galaxy Leader, viagem 086NB), sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos ao(s) navio(s) apontado na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência. Após, ao Ministério Público Federal. Na sequência, tornem conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005190-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DE JESUS OLIVEIRA

Trata-se de notificação judicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA LUCIA DE JESUS OLIVEIRA para que pague todas as parcelas vencidas referentes ao imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes ou, subsidiariamente, devolva o imóvel arrendado. Antes, porém, de efetivada a notificação, a autora foi instada a recolher custas, quedando-se inerte (fls. 30/30v). É o relatório. Decido. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada, a autora não recolheu as custas. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, XI, c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição da ação. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0205576-36.1993.403.6104 (93.0205576-0) - MONROE AUTO PECAS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0008501-71.2002.403.6104 (2002.61.04.008501-4) - JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X YARA SILVA DE OLIVEIRA(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se a CEF a retirar o alvará em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006177-59.2012.403.6104 - EDSON VALTER ALVES LUIZETTE FERREIRA X NEIDE APARECIDA GONCALVES FERREIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 40/55: recebo como emenda a inicial e determino a conversão do rito sumário para o rito ordinário. Ao SEDI para as devidas alterações da classe processual. 2- Concedo aos autores os prazo de 30 (trinta) dias, para que traga cópias da petição inicial e da sentença, como determinado no típico final da decisão de fl. 33 dos autos. 3- Sem prejuízo, defiro o pedido dos autores e designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2012 às 14:00 horas. Intime-se os requerentes para o comparecimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004012-20.2004.403.6104 (2004.61.04.004012-0) - FERANDO PASSOS DE FREITAS X ANA CAROLINA RULKOWSKI SARPI X FABIO HISSACHI TSUJI(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X DIRETOR DO SETOR DE CIENCIAS MEDICAS E DA SAUDE DA FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA X FERANDO PASSOS DE FREITAS X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA X ANA CAROLINA RULKOWSKI SARPI X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA X FABIO HISSACHI TSUJI

O exequente apresentou às fls. 230/231 o cálculo atinente aos valores devidos a título de honorários advocatícios. Intimados, somente o autor, ora executado FÁBIO HISSACHI TSUJI efetuou o pagamento do valor devido, o que ensejou a penhora dos ativos financeiros de FERNANDO PASSOS DE FREITAS e ANA CAROLINA RULKOWISK e a subsequente transferência dos valores bloqueados para conta bancária à disposição deste Juízo (fls. 232, 234, 251 e 260. Instado a se manifestar acerca dos depósitos, o exequente requereu o levantamento dos valores depositados e pediu o comprovante do depósito do autor FERNANDO PASSOS DE FREITAS (fl. 266). É o relatório. Fundamento e Decido. No documento de fl. 251 houve comprovação de depósito efetuado por FERNANDO PASSOS DE FREITAS, sendo assim, inexistente incontroversa quanto sua existência. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, expeça-se o alvará de levantamento em favor da FUNDAÇÃO LUSIADA, referente aos depósitos de fls. 234, 251 e 260. Após, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004013-05.2004.403.6104 (2004.61.04.004013-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-20.2004.403.6104 (2004.61.04.004012-0)) FERANDO PASSOS DE FREITAS X ANA CAROLINA RULKOWSKI SARPI X FABIO HISSACHI TSUJI(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X DIRETOR DO SETOR DE CIENCIAS MEDICAS E DA SAUDE DA FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA X FERANDO PASSOS DE FREITAS X PRESIDENTE DA FUNDACAO LUSIADA X FABIO HISSACHI TSUJI

O réu apresentou às fls. 188/189, o cálculo atinente aos valores devidos a título de honorários advocatícios. Intimados, os executados procederam ao pagamento do valor devido ao réu, ora exequente, (fls. 192, 209 e 210). Instado a se manifestar acerca dos depósitos, o exequente, cingiu-se a requerer o levantamento dos valores depositados (fl. 218). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância tácita do exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, expeça-se o alvará de levantamento em favor da FUNDAÇÃO LUSIADA, conforme requerido à fl. 218, referente aos depósitos de fls. 192, 209 e 210. Após, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expediente Nº 5195

DEPOSITO

0009589-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA VALDICE DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que for do seu interesse. Santos, 27 de junho de 2012.

0002805-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREUZA COSTA COELHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que for do seu interesse. Santos, 27 de junho de 2012.

USUCAPIAO

0007628-61.2008.403.6104 (2008.61.04.007628-3) - OSVALDO LUIZ FERREIRA X CICERA MOTA GONCALVES(SP202581 - ANDRÉA SIMONE NG URBANO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls 358/361 e 362/373. Manifeste-se o autor sobre as contestações da DPU e da União Federal, especialmente sobre matéria preliminar arguida. Santos, 27 de junho de 2012.

0002822-75.2011.403.6104 - SEBASTIAO JUSTINO DE MELO(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X ALBERTO BASSANI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 187. Ciência ao autor, para manifestação, requerendo o que for de direito. Fl. 188. Expeçam-se mandados de citação para os confrontantes aos fundos do imóvel usucapiendo, isto é, apenas os indicados na Rua Maestro Vila Lobos. Santos, 28 de junho de 2012.

0004335-78.2011.403.6104 - RIVANDA DOS SANTOS(SP257722 - NELSON SPERANZA FILHO E SP288260 - HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA) X MANOEL JOSE DOS PASSOS - ESPOLIO X JOSE ENOCK DOS SANTOS FILHO X MARIO PIRES LIGATE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls 108/119. Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal, especialmente sobre matéria preliminar arguida. Quando, no mesmo prazo, especifique as provas que queira produzir em audiência. Santos, 28 de junho de 2012.

0004771-37.2011.403.6104 - JOSE MARCELO CRUZ JIMENEZ X HELIAURA NALDI DUARTE JIMENEZ(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ) X A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o feito não deve desenvolver-se por impulso oficial, promova o autor o integral cumprimento do despacho de fl. 172, fornecendo os novos endereços para citação do proprietário e do confrontante não localizados, considerando que se trata de ônus da parte autora. Certifique-se o decurso de prazo para a réplica sobre a resposta da União Santos, 27 de junho de 2012.

0005597-63.2011.403.6104 - ROBERTO MARCON FERNANDES(SP032676 - BENTA DE CARVALHO VAZ) X PEDRO TUPAN LANZELOTTI JUNIOR X AURORA CARDENUTO LANZELOTTI

Fls 203 e 204. Ciência ao autor das certidões negativas. Manifeste-se em prosseguimento, com o fornecimento dos novos endereços para citação dos proprietários ou, na impossibilidade, requeira o que for de direito. A expedição do edital deferido à fl 173, aguardará o resultado das diligências para citação dos titulares. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 178/189, da União Federal, especialmente quanto à matéria preliminar arguida.

Expediente Nº 5196

MONITORIA

0007061-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELAYNE SCURO X JOAO ROBERTO GENTILINI(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI E SP097967 - GISELAYNE SCURO)

Trata-se de embargos de declaração interposto por JOÃO ROBERTO GENTILINI, para aclarar a decisão de fls. 81, pela qual este Juízo recebeu os embargos monitorios sem apreciar a preliminar argüida de incompetência absoluta. Aduz o embargante tratar-se a autora (CEF) de uma sociedade de economia mista, estabelecimentos bancário, submetido ao regime normal de empresa comercial, entidade privada, sendo, portanto, competente para o julgamento da lide uma das varas cíveis da Justiça Estadual e não a Justiça Federal. Acresce mais, que o réu nenhum vínculo tem com a Justiça Federal, estando sob a jurisdição da Justiça Estadual. Tratando-se de inobservância das regras de competência funcional. Requer seja declarada a incompetência deste Juízo, remetendo estes autos à Justiça Estadual. Decido. Sem razão a embargante. Compete à Justiça Federal processar e julgar as ações propostas contra a União, autarquias federais e empresas públicas federais (como a Caixa Econômica Federal), ou em que estas figuram como autora, com base no artigo 109 da Constituição Federal e artigo 10, item II da Lei n. 5.010/66. Assim, não há omissão na decisão embargada. Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2751

ACAO CIVIL PUBLICA

0203607-49.1994.403.6104 (94.0203607-5) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIS/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE M. SARMENTO) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, condenada à reparação dos danos causados ao meio ambiente, apresentou impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pela UNIÃO (fls. 191/192), argumentando haver excesso de execução pela aplicação indevida de multa de 10% sobre o valor total da condenação (fls. 201/206) e incorreta majoração da base de cálculo. Intimada, a UNIÃO confirmou a ocorrência de erro material, ao passo que o MPF requereu a transferência do montante depositado ao Fundo de Direitos Difusos (fls. 211 e 213). É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação merece ser acolhida. A UNIÃO concordou com o cálculo apresentado pela CODESP às fls. 205/206, informando, ainda, que os valores depositados nos autos eram suficientes ao integral cumprimento do julgado exequendo. Isso posto, acolho a impugnação apresentada pela CODESP para fixar o montante devido em importância equivalente àquela apurada pela devedora às fls. 205/206. Considerando que os depósitos efetuados nos autos são suficientes à satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R. e Intimem-se, devendo o MPF informar os dados necessários à transferência do montante depositado ao Fundo de Direitos Difusos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0012351-26.2008.403.6104 (2008.61.04.012351-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X HOTEL DELPHIN LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP228872 - FRANCISCO RIBEIRO GAGO E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS)

FL.855: Certificada a tempestividade, recebo a apelação de Hotéis Delphin Ltda. (fls. 831/842), no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.347/85. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. FL. 868: Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Dê-se vista dos autos ao MPF para contrarrazoar as apelações apresentadas às fls. 801/816 e 831/842 FL. 874: Fls. 871/873: ciência às partes. Int.

0005324-84.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE S P A(SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Vistos. Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 481/494. Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Int.

DESAPROPRIACAO

0201722-73.1989.403.6104 (89.0201722-2) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL NUNES DE VIVEIROS - ESPOLIO X ARCENIA LUSANDIA VIVEIROS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Fl. 929: manifestaram, Manuel Nunes de Viveiros Espólio e outros, concordância com os cálculos apresentados pela União às fls. 866/867. Contudo, diante do silêncio do beneficiário, a requisição do pagamento do referido valor foi transmitida ao E. TRF3 na data de 08.06.2011 (fls. 876/877). Posteriormente, foi efetuado o cancelamento da requisição de pagamento, em virtude de divergência no nome do beneficiário com o cadastro do CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF (fls. 883/885). Instada a se manifestar, no prazo de cinco dias (fls. 886 e 894), a parte interessada manteve-se inerte. Dessa forma, pende, a expedição de nova requisição de pagamento, de manifestação do interessado a respeito do informado às fls. 883/885. Fls. 935/938: requirite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, por ofício, as informações necessárias ao cumprimento do determinado, à fl. 937, pelo Exmo. Desembargador Federal Presidente do TRF3. O Ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 935/938 e desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0207622-22.1998.403.6104 (98.0207622-8) - PETROLEO BRASILEIRO S.A.(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL X ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN(SP023704 - GISELA ZILSCH)

Fl. 1.826: defiro, pelo prazo de 1 (uma) hora. Cumpra-se.

0006663-25.2004.403.6104 (2004.61.04.006663-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BRUNO TAVARNEZ X MARIA NAZARETH TAVARNEZ - ESPOLIO X ADROALDO TAVARNEZ(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E PR027014A - MICHEL ARON PLATCHEK E SP145451B - JADER DAVIES)

FL. 1.528: Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração, opostos por BRUNO TAVARNEZ E OUTRO, em face da decisão de fl. 1.522. Alegam os embargantes, em síntese, que o referido provimento apresenta omissão e contradição. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Não se verificam as alegadas omissão e contradição, pois o decisum embargado expressa a convicção do Juízo sobre a questão deduzida nos autos. Assim, o provimento embargado não se revelou omisso, apenas teve em conta entendimento diverso daquele exposto pelos embargantes. Considerou não demonstrados quaisquer prejuízos aos embargantes, posicionamento que não deve ser alterado. Ressalte-se que a contradição hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no interior da decisão, eventual contradição entre o que os embargantes entendem ser correto e o que decidiu o juiz, deve ser discutida nas vias adequadas. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Por outro lado, reconsidero o determinado à fl. 1.522, uma vez que os valores remanescentes na conta judicial se referem àqueles bloqueados pela decisão de fl. 1.434. Nessa linha, intime-se a União (PFN) para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de eventuais débitos em nome de Paulo Toraiti Hamda e Maria Teruko Sokoda Hamda. A intimação deverá ser instruída com cópias de fls. 1.434/1.435, 1.439/1.440, 1.444 e 1.464/1.494. Int. FL. 1.532: Aguarde-se a manifestação da União, nos termos do provimento de fl. 1.528, para análise do requerido por Paulo Toraiti e Maria Teruko Sokoda Hamada. Int.

0000229-10.2010.403.6104 (2010.61.04.000229-4) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA)

Fl. 200: defiro, por 60 (sessenta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela autora. Int.

IMISSAO NA POSSE

0005488-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ENEIDE REGINA PROENCA

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração, opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão de fl. 36. Alegam a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta omissão, obscuridade e contradição. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Não se verificam as alegadas omissão, obscuridade e contradição, pois o decisum embargado expressa a convicção do Juízo sobre a questão deduzida nos autos. O provimento embargado não se revelou omissivo ou obscuro, apenas teve em conta entendimento diverso daquele exposto pela embargante. Ressalte-se que a contradição hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no interior da decisão, eventual contradição entre o que os embargantes entendem ser correto e o que decidiu o juiz, deve ser discutida nas vias adequadas. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Int.

USUCAPIAO

0001770-49.2008.403.6104 (2008.61.04.001770-9) - ARCY DE OLIVEIRA BARBOSA(SP079372 - ROBERTO TORRES MARIN) X ANALIA NOGUEIRA CABRAL - ESPOLIO X MARIA IZABEL NOGUEIRA CABRAL X ADAO DE JESUS MADEIRA X ELVIRA DE JESUS MADEIRA X ASSUMPTO YACONELLI(SP187885 - MIRELLA PARREIRA IACONELLI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Vistos em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio do autor sobre a área denominada Pousada dos Coqueiros, localizada à margem direita da Rodovia SP-226 Cananéia - Pariqueira-Açu, no Município de Cananéia/SP. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afiguram-se como pontos controvertidos, que influenciam na determinação da natureza da área e em sua sujeição à prescrição aquisitiva: a) estar a área situada em terras consideradas devolutas; b) estar o imóvel inserido em Zona Tampão da Área de Preservação Ambiental Cananéia/Iguape/Peruíbe, criada pelo Decreto n. 90.347/84; c) a condição de terreno reservado da área descrita na inicial. Nessa linha, defiro a prova pericial, requerida pelo Estado de São Paulo, nomeando, para tanto, o engenheiro JUSTINIANO MARTINHO CLARO VIANNA, com endereço na Rua Brigadeiro Tobias, 118, 29º andar, conj. 2907, Centro, São Paulo/SP, CEP 01032-000, independentemente de compromisso. Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, nos termos do 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para a produção da prova (CPC, 431-A). Int.

MONITORIA

0008998-41.2009.403.6104 (2009.61.04.008998-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLIFITON THOMAS MIRANDA X CLAITON ANTONIO MIRANDA X MARIA DAS GRACAS MIRANDA(SP136319 - CLAIMAR MIRANDA)

FL. 244: Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. FL. 260: O corréu Claiton Antônio Miranda postula a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Argumenta que os apontamentos restritivos lançados pela Caixa Econômica Federal dificultam a compra de medicamentos com cartão de crédito. É o que cumpria relatar. Decido. O pleito do requerente deve ser acolhido. Embora a presente ação monitoria ainda esteja em curso e haja embargos pendentes de exame, após a produção de prova pericial, revela-se provável a existência de débito em decorrência do financiamento estudantil concedido a Clifiton Thomas Miranda. Conquanto tal situação, em condições normais, seja suficiente à manutenção do apontamento negativo do nome do fiador, no caso, isso não ocorre. O abalo de crédito decorrente da inscrição em bancos de dados de inadimplentes visa, em última análise, compelir o devedor a quitar suas dívidas para recuperar o acesso a operações bancárias. Ocorre que, em certos casos, pode se revelar demasiadamente gravoso, tal como ocorre na espécie. O documento de fl. 259 revela que o requerente goza de isenção de imposto de renda, em virtude de cardiopatia grave. Além disso, a negativação de seu nome não se revelou eficaz para a recuperação do crédito discutido nesta demanda. Nesse contexto, diante da alegação de que a restrição cadastral está impedindo o uso do cartão de crédito do requerente para a compra de medicamentos, gerando risco de piora de seu quadro clínico, deve ser deferido o requerimento de exclusão de seu nome do SPC e SERASA. Há de prevalecer, na hipótese, a tutela constitucional dos direitos à dignidade e à saúde em face dos interesses

patrimoniais resguardados pela inscrição nos referidos bancos de dados. Isso posto, defiro o pleito formulado às fls. 252/253, para determinar que a Caixa Econômica Federal retire as restrições cadastrais ao nome do autor nos bancos de dados de proteção ao crédito, relativas a esta demanda, no prazo de 3 (três) dias. Intimem-se.

0006874-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LAPETINA NETO

Vistos em despacho. Reconsidero, por ora, a determinação anterior. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008758-62.2003.403.6104 (2003.61.04.008758-1) - JOSE ADEILDO JORGE DE SOUZA(SP135891 - PAULO MANOEL VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Muito embora o 3º do art. 100 da Constituição Federal tenha excluído os créditos de pequeno valor do regime de precatórios, a expedição de requisição de pequeno valor é ato de competência exclusiva do Presidente do Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução, exigindo, portanto, a aplicação do art. 730 do CPC. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ART. 730 DO CPC - ATO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL - PRECEDENTES. 1. A requisição de pagamento das obrigações devidas pela Fazenda Pública é de competência exclusiva do Presidente do Tribunal a que está vinculado o juízo da execução, cabendo a este o cumprimento do disposto no artigo 730 do CPC, tanto nos pagamentos realizados por meio de precatórios como por requisições de pequeno valor. 2. Interpretação sistemática dos arts. 100, 3.º, da Carta Magna e 730, I e II, do CPC. 3. Recurso especial provido. (RESP 200801801916, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) Nessa linha, indefiro o requerido às fls. 199/200. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, o início da execução. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005653-33.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028578-82.1994.403.6104 (94.0028578-7)) LEONARDO ARIEL AGACCI GIMENES MATUK(SC017947 - PEDRO ARY AGACCI NETO E SC018026 - FLAVIO FRAGA) X VALMIR DOS SANTOS FARIAS(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) Certificada a tempestividade, recebo a apelação apresentada pela União (fls. 107/113), no duplo efeito. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007233-98.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201678-20.1990.403.6104 (90.0201678-6)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAO PEDRO ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) Fl. 749: defiro o prazo requerido por São Pedro Administração, Comércio e Participações Ltda. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000516-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE DA SILVA MOTA

Apresente a exequente planilha atualizada do débito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006901-63.2012.403.6104 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por Josiane Cristina Silva Bernardo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o cancelamento da Concorrência Pública n. 0110/2012-CPA em relação ao imóvel descrito na inicial, além de provimento que impeça a ré de disponibilizar o imóvel à venda até o desfecho da ação de usucapião autuada sob o n. 001115062.2009.403.6104. Para tanto, relata que detém a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com ânimo de dona do imóvel, razão pela qual ajuizou ação de usucapião para reconhecimento e aquisição da propriedade. Notícia que a ré disponibilizou o imóvel para leilão, sustentando ser tal ato ilegal, tendo em vista a existência da demanda em que se busca o reconhecimento da prescrição aquisitiva.

Por fim, sustenta que há *fumus boni iuris* e perigo de perecimento de direito, por estar prestes a sofrer danos em virtude da eventual venda do imóvel. Juntou procuração e documentos (fls. 09/61). Postulou assistência judiciária gratuita. É o que cumpria relatar. Decido. Ante o teor da declaração de fl. 10, defiro à requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A cautela pode ser concedida em sede liminar, em juízo de cognição sumária, próprio à espécie. No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência. Na hipótese dos autos, nesta sede de cognição sumária, não se vislumbra a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência, pois, a posse do imóvel advém de contrato de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca. Diante disso, tinha consciência a requerente da necessidade de cumprimento da avença para aquisição do bem, o que, a princípio, desqualifica a posse necessária à prescrição aquisitiva. Em casos como o presente, a jurisprudência caminha no sentido de vedar a usucapião em se tratando de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF e vendido a terceiro. usucapião especial. necessidade de todos os requisitos. falta de animus domini. impossibilidade de reconhecimento. 1. Trata-se de recurso adesivo da CEF e de Apelação Cível interposta pelos réus, em face da sentença que julgou procedente o pedido da Autora, tendo como litisdenunciada a CEF, objetivando imitar-se na posse do imóvel descrito na inicial. 2. A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu art. 183, o usucapião especial urbano, estabelecendo os requisitos para sua configuração. A ausência de qualquer dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva em exame. Os depoimentos e as alegações trazidas aos autos permitem a conclusão de que o conjunto habitacional denominado CODIN é objeto de financiamento pela CEF e que, por falta de pagamento das prestações pelos mutuários, os imóveis são levados à leilão, sendo arrematados por terceiros ou adjudicados pela CEF. Nota-se também que os moradores desse complexo têm ciência desses fatos. O próprio réu João Luiz Marques de Brito admite em seu depoimento (fls. 95): (...) que, quando invadiu o imóvel, já sabia que o imóvel era da CEF; que recebeu carta de cobrança, em nome do antigo proprietário, da CEF em 1995; que ficou sabendo dos leilões da CEF e que era exigida renda para compra da casa. (...); que hoje ele também não tem como comprovar renda para compra de imóvel pela CEF (...). 3. Em sendo o animus domini a intenção de exercer em nome próprio o direito de propriedade, toma-se impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem a obrigação de devolver a coisa a outrem. Assim, tinha consciência, desde o início, de que teria que devolver a uma terceira pessoa ou à Caixa Econômica Federal. E isso se tomou ainda mais evidente a partir do momento em que a autora passou a requerer a desocupação do imóvel. 4. Não há direito de retenção quando os ocupantes são conhecedores do motivo que os impediam e impedem de permanecerem na posse do imóvel de propriedade de outrem. 5. Quanto ao adesivo da CEF, o mesmo mostra-se improsperável. Destarte, a uma, inconfigura-se a hipótese do artigo 500, do CPC, eis que a empresa pública-ré logrou-se inteiramente exitosa na demanda secundária, e, a duas, porque inexistente interesse recursal, considerando a parte dispositiva do julgado, que acolheu integralmente o pedido, em relação à mesma, pelo que a simples rejeição de seus argumentos, ou a satisfação dos elementos de sua convicção, são insuficientes, ao trânsito desta irresignação. 6. Recurso dos réus desprovidos e da empresa pública não conhecido. (AC 199951033027760, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::10/08/2007 - Página::628). AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3- Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias. 4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. 5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50. (AC 00017170420044036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Saliente-se que a simples pendência de demanda na qual se postula o reconhecimento de usucapião não obsta a Caixa Econômica Federal de dispor da propriedade, pois não se verifica a plausibilidade do direito nela alegado. De qualquer forma, caso entenda-se pela aquisição da propriedade do imóvel, haverá direito de seqüela, a permitir que a requerente o reivindique de quem o possua. Nesse contexto, não se afigura viável reconhecer, ao menos por ora, a fumaça do

bom direito a amparar a pretensão da autora. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a ré. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011837-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011837-3) - EDISON ERASMO DELGADO FERNANDES(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X NAO CONSTA

Fl. 59: nada a deferir, tendo em vista o certificado à fl. 54v. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006654-34.2002.403.6104 (2002.61.04.006654-8) - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X DAISY MAGALHAES BASTOS - ESPOLIO X TUDE BASTOS JUNIOR(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Quanto à estimativa de honorários periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001215-27.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X MUNICIPIO DE ITARIRI(SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Manifestem-se as partes sobre os pedidos de assistência apresentados pela União, ANTT e DNIT. Int.

Expediente Nº 2766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007200-74.2011.403.6104 - VERONILDO JOSE SILVA DE ANDRADE(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 41: Defiro pela prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000354-07.2012.403.6104 - SILVANA GARCIA SANCHES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Tendo em vista que a decisão dos Embargos Declaratórios às fls. 575/577 acresceu à decisão agravada fundamentação acerca da natureza privada da apólice de seguro em questão, encaminhe-se cópia ao Eminentíssimo Juiz Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0018414-07-2012.403.6104. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6419

ACAO PENAL

0012410-09.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARISTEU SILVA LEOPOLDINO(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA) X RAFAEL RAMOS CLETO(SP241706 - ANTONI CAVALCANTE E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA) X RICHARD JAVIER BOLANO CORDOBA(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) X RICHARD BENITEZ GONZALEZ(SP142178 - ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO DA SILVA(SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO) X WAGNER DOS SANTOS VICENTE(SP241706 - ANTONI CAVALCANTE E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X THIAGO APARECIDO DA PAZ(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X DAMIAN BRITOS

MORINIGO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRA X ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA X JUAN CARLOS CABANAS BENITEZ(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X JOSE EULALIO VILLAGRA MANCUELLO X JORGE ENRIQUE MARTINEZ DE LA PERA ISNARDI(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO)

Fls.1207/1209 - tópico final da decisão:permanece, pois, a existencia dos indícios suficiente de autoria e materialidade, bem como a presença de requisito para a prisão preventiva, a fundamentar a prisão. Nessa linha, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social, em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia do requerente, a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Desta forma, entendo presente o caráter acautelatório na prisão, necessária a manutenção da prisão dos ora requerentes para garantia da ordem pública, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pelas defesas de LUIZ AFONSO THIAGO DA PAZ E RICHARD BENITEZ.Cumpra-se o quanto determinado às fls.1185/1194, inclusive com a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas declinadas pelo MPF às fls.1202v. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.;ATENÇÃO: SEGUE PUBLICAÇÕES DOS DESPACHOS PROFERIDOS ÀS FLS.Fls.905/907 - (topico final)... .No mais, o acusado, ao contrário do quanto afirmado, não comprovou ocupação lícita, uma vez que o Certificado de Qualificação juntado e o documento do IPETRANS não comprovam vínculo empregatício ou que efetivamente possuía trabalho certo quando dos fatos.Desta feita, necessária a manutenção da medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa, em tese praticada, que, pela quantidade de entorpecente apreendido, torna a conduta ainda mais deletéria à sociedade, garantindo-se a ordem pública.No mais, no caso em comento, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não se mostram compatíveis com o requerente, uma vez que as referidas medidas exigem convivência social adequada e disciplina, ausentes na conduta do requerente.Permanece, pois, a existência dos indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a presença de requisito para a prisão preventiva, a fundamentar a prisão. Nessa linha, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social, em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia dos requerentes, a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Desta forma, entendo presente o caráter acautelatório na prisão, necessária a manutenção da prisão do ora requerente para a garantia da ordem pública, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se e intime-se.Fls.951: Folhas 930/950: Nada a decidir a respeito do pedido de relaxamento de prisão, uma vez que sua legalidade já foi apreciada quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.Os acusados MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRA, ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA, JOSÉ EULÁLIO VILLAGRA MANCUELLO e JUAN CARLOS CABANAS BENITEZ alegaram não ter condições financeiras para constituírem defensores e solicitaram a nomeação de defensor dativo às folhas 701 e 816 dos autos.Quanto aos acusados ARISTEU SILVA LEOPOLDINO e ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, apesar de possuírem defensor constituído, não apresentaram resposta à acusação até o presente momento.Diante do exposto, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos seis acusados supracitados, devendo ser concedida carga dos autos à mesma, a fim de que apresente as respectivas respostas à acusação.Cumpra-se com urgência.Fls.1151: Vistos.Consoante as informações prestadas pela autoridade policial no Ofício nº 8167/2012 e vislumbrando a ocorrência de dupla persecução penal, pois o delito em questão (uso de documento falso) já está sendo apurado nos presentes autos, tendo sido, inclusive, objeto de denúncia recebida aos 19/12/2011, por este Juízo, oficie-se ao i. representante do Ministério Público Federal de São Paulo/SP, para que decline da competência e remeta-nos os autos do IPL nº 0641/2012-1, processo nº 3000.2012.001123-7 (MPF/SP). Oficie-se, também, ao Comando Militar do Batalhão da cidade de Peruíbe/SP, a fim de obter informações sobre os policiais que auxiliaram a Polícia Federal, na operação realizada no dia 06/12/2012.Tendo decorrido o prazo sem que a gerência do Hotel Avenida tenha prestado as informações determinadas no Ofício nº 409/2012, entregue pelo oficial de Justiça aos 23/05/2012, expeça-se novo ofício para que cumpra o determinado, sob pena de crime de desobediência. Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Habeas Corpus nº 00186713220124030000, que teve origem nos presentes, prestem-se as informações conforme oficiado, encaminhando-as com urgência.Após, dê-se nova vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que apresente resposta à acusação dos acusados ARISTEU SILVA LEOPOLDINO e ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, como havia sido determinado anteriormente.Com o retorno dos autos, primeiramente, encaminhem-se os mesmos ao Ministério Público Federal para vista de todo o processado e manifestação especialmente quanto à reiteração dos pedidos de liberdade provisória formulados pelos acusados LUIZ AFONSO DA SILVA (fls. 706/755) e THIAGO APARECIDO DA PAZ (fls. 764/773) no bojo das respostas à acusação e à informação prestada pela gerência do Hotel Ruínas às fls. 1012.Após, venham os autos imediatamente à conclusão, momento em que apreciarei os pedidos supra referidos, bem como às respostas à acusação apresentadas. Cumpra-se com urgência.Fls.1185/1194 (tópico final): Tendo em vista a existência de pedidos de revogação da prisão preventiva apresentados juntamente com as defesas, a respeito dos quais ainda não foi dada vista ao MPF, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste sobre os

pedidos em questão e, após, voltem-me conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à DPU. Publique-se e intime-se. ATENÇÃO- SEGUE DESPACHO DE FLS. 1214: Retifico em parte o despacho proferido às fls. 1185/1194, para determinar a expedição de cartas precatórias para inquirição de todas as testemunhas arroladas que não residam na cidade de Santos, sede desta Subseção judiciária. Fls. 1210/1213 - Ciência. Intimem-se as partes, abrindo-se vista a seguir a DPU e ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3591

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000530-83.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUILHERMO REYES ARDAYA VACA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI)

Autos n. 0000530-83.2012.403.6104 VISTOS. A autoridade policial federal comunica a prisão para fins de cumprimento de decreto de expulsão do acusado GUILHERMO REYS ARDAYA VACA (fls. 201 e 249). O Ministério Público Federal foi ouvido a fls. 206 e também a Douta Defesa a fls. 254/255. DECIDO. A denúncia foi recebida em desfavor do acusado, sendo revogada a prisão preventiva e aplicadas medidas cautelares pessoais diversas da prisão (fls. 162/167). Os autos aguardam a citação do acusado e apresentação de resposta à acusação. Neste contexto, entendo que a expulsão do acusado estrangeiro para a Bolívia, neste momento, prejudicaria sobremaneira o curso da instrução criminal, já que se encontra respondendo os termos da ação penal neste Juízo pelos crimes do artigo 304 e 309, ambos do Código Penal, descritos na denúncia. Destarte, oficie-se à autoridade policial federal, com urgência, comunicando que este Juízo discorda da efetivação da medida de expulsão neste momento, para as medidas cabíveis. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8030

MANDADO DE SEGURANCA

0005232-23.2004.403.6114 (2004.61.14.005232-5) - VOLTTS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(Proc. DEBORA LOPES NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004137-45.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 94/101. Ciência ao Impetrante. Após, retornem ao arquivo.

0005761-95.2011.403.6114 - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos. Recebo as Apelações de fls. 937/957, interposta pelo SESI/SENAI, e de fls. 960/972 protocolada pelo Impetrante, tão somente em seu efeito devolutivo Aos Apelados para contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008467-51.2011.403.6114 - JACQSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial, procuração, contrato social e guia de custas, mediante apresentação de cópias simples, para que fiquem acostadas aos autos. Intime(m)-se.

0002876-74.2012.403.6114 - JUBILINO CLEMENTE DE ALMEIDA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos. Providencie a parte a autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo regularize a Eletropaulo sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no mesmo prazo acima concedido. Após, cumpra-se a parte final de fls. 30, venham conclusos para sentença.

0003475-13.2012.403.6114 - EMERSON MARTINS SANTOS(SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Solicite-se informações, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e venham conclusos para sentença.

0003787-86.2012.403.6114 - CARLOS TOREL GOMES(SP223080 - HELION DOS SANTOS E SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Apesar de intimado, o Impetrante não apresentou documentos que comprovassem a hipossuficiência alegada. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004676-40.2012.403.6114 - JOSE RODRIGUES UMBELINO(SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o Autor sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005130-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLEBER ANTONIO DA SILVA X TATIANA SALES PINTO

Vistos. Defiro a petição inicial. Notifique-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003951-85.2011.403.6114 - WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos.Providencie a parte a autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001685-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001685-6) - ROBERTO MARIA DA SILVA X ALOISIO FLORIANO CHELINI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROBERTO MARIA DA SILVA e ALOISIO FLORIANO CHELINI, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinado à ré que se abstenha de efetuar descontos dos vencimentos dos autores, a título de verba decorrente de adicional de inatividade. Aduzem serem militares da reserva da Aeronáutica e, anteriormente, ajuizaram ação, autuada sob nº 0001678-48.2002.403.6115, pleiteando o restabelecimento do pagamento do adicional de inatividade, sendo-lhes concedida liminar, que lhes proporcionou o recebimento da verba mencionada. Informam que a liminar foi cassada quando da prolação da sentença de improcedência do pedido, a qual foi mantida em v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Asseveram que foram notificados em 17.07.2009 para que promovessem a devolução dos valores recebidos no período que em vigorou a liminar (fevereiro de 2004 a abril de 2007), sob pena da Administração realizar o desconto em suas respectivas folhas de pagamento, no período compreendido entre agosto de 2009 a julho de 2024, do valor mensal de R\$ 738,08, totalizando R\$ 132.854,40. Sustentam que os valores recebidos têm natureza alimentar, não sendo lícita a exigência de sua repetição. Acompanham a inicial, procuração e documentos de fls. 13/49. Em tutela antecipada, parcialmente deferida, foi determinado que a união se abstenha de efetuar descontos nos proventos dos autores superiores a 10% de seu valor bruto (fls. 51/56). A parte autora apresentou embargos de declaração e trouxe aos autos documentos (fls. 60/74). Acolhidos parcialmente os embargos apresentados, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que se oficiasse ao Ministério Público Federal para apuração de crime previsto no art. 299 do CP (fls. 76/81). A decisão restou agravada (fls. 87/101). Manifestação dos autores às fls. 104/107 e 112/114. O Delegado de Polícia Federal oficiou ao Juízo às fls. 115/117. Pela decisão de fls. 118, determinou-se o andamento do feito sem o recolhimento das custas iniciais até decisão no agravo interposto. A Academia da Força Aérea oficiou nos autos juntando documentos (fls. 122/153). Decisão em agravo, na qual manteve o indeferimento da gratuidade mas revogou a decisão no ponto em que determina o envio de cópias ao MPF para apuração de crime (fls. 154/156). Os autores recolheram as custas iniciais (fls. 159/161). A União apresentou contestação requerendo a decretação da improcedência do pedido visto a legalidade nos descontos efetuados na ordem de 10% do valor bruto dos vencimentos dos autores em conformidade com decisão judicial. (fls. 166/193). Réplica às fls. 200/202. Instadas as partes a especificarem provas, os autores juntaram documentos sobre sua peculiar saúde e pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 206/210) e a União informou não haver interesse em produzir novas provas (fls. 212). Foram trasladadas cópias do agravo noticiado nestes autos (fls. 215/226). Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Os autores pedem que a ré não proceda ao desconto de sua remunerações de inatividade referente a adicional de inatividade recebido em época em que não mais vigente o art. 135, c da Lei nº 4.328/69 e art. 3º, II, a da Lei nº 8.237/91. Breve histórico do caso se faz necessário. Os autores, militares aposentados, ajuizaram ação em face da União (autos nº 0001678-48.2002.403.6115, deste juízo) pedindo a manutenção do recebimento de adicional de inatividade, revogado pela Medida Provisória nº 2.131/00, por omissão no tratamento integral da matéria (Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 2º, 1º, fine). Em 2002 obtiveram antecipação de tutela para prosseguirem percebendo o adicional. Em 2003, diante da improcedência, cassou-se a decisão liminar; interposta apelação por eles, não houve provimento, transitando em

julgado a sentença em 2008 (fls. 38). A ré, naquele e nesses autos, embora munida de expressa revogação da tutela que havia sido antecipada (fls. 32), prosseguiu no pagamento do adicional de inatividade. Em meados de 2009 os autores receberam notificação da ré cientificando-os da verificação de pagamento indevido a título de adicional de inatividade (fls. 40 e 42). Ajuizaram a presente demanda para impedir que a ré fizesse descontos a título de repetição do indébito, conforme notificação recebida por um dos coautores, dos valores recebidos indevidamente de fevereiro de 2004 a abril de 2007. Nestes autos obtiveram decisão que lhes concedeu parcial tutela antecipada (fls. 51-6), pois o juízo entendeu que, a par de lícitos o desconto e repetição por parte da ré, haveria de limitá-los a dez por cento da remuneração bruta (Lei nº 8.112/90, art. 46, 1º). É certo que a eficácia e execução da tutela antecipada se submete ao regramento do art. 457-O do Código de Processo Civil. Como o art. 588, respeitante à execução provisória, foi revogado e substituído pelo art. 475-O, que toca a mesma matéria, a remissão do art. 273, 3º ao art. 588 deve ser redirecionada ao art. 475-O, ora vigente. Neste mister, o art. 475-O, determina que a decisão tornada sem efeito faz restituir as partes ao estado anterior (inciso II). Natural que revogada a tutela antecipada obtida nos autos nº 0001678-48.2002.403.6115, ficariam os autores obrigados a restituir o quanto recebido durante a eficácia da decisão revogada. Há no caso em tela aspecto diferenciador. Como mencionei acima, a decisão concessiva de tutela nos autos nº 0001678-48.2002.403.6115 teve efeitos cessados em 2003, pois a demanda foi julgada improcedente. Não obstante, a ré prosseguiu creditando o adicional de inatividade; inadvertidamente, é certo. Não se diga que a apelação dos autores, da sentença naqueles autos, recebida no duplo efeito, ripristinara a tutela antecipada. O fato é que a ré continuou a pagar o adicional de inatividade, mui provavelmente por algum erro interno. O recebimento de verbas indevidas, seja em caso de tutela antecipada revogada (art. 475-O, II do Código de Processo Civil), seja em caso de pagamento por erro da administração (art. 46 da Lei nº 8.112/90) causa o dever de o beneficiário repetir o indébito. Entendo que o caso sob decisão se deveu pelo erro interno da ré em prosseguir nos pagamentos indevidos. Como já aludi, pagamento indevido gera ao accipiens o dever de restituir, pois, não havendo causa para o pagamento o recebimento de valores indevidos se traduz em enriquecimento sem causa. Frequentemente a repetição do indébito é impedida, sob alegação de que os valores recebidos, indevidos que sejam, têm natureza alimentar e foram percebidos de boa-fé. Aliás, não ignoro precedente do Superior Tribunal de Justiça que dá ao adicional de inatividade caráter alimentar e, conseqüentemente, impede a devolução (STJ, 6ª Turma, Min. Maria Thereza de Assis Moura, AgRg no REsp 887.042, DJe 08/03/2010). Entretanto, entendo descabido o óbice à devolução. A regra da irrepitibilidade de alimentos é construção doutrinária e jurisprudencial surgida no Direito de Família, à míngua de previsão legal. Nos casos em que se deferem alimentos provisórios ou provisionais, passou-se a impedir a restituição da pensão alimentícia paga se o réu não fosse reconhecido como pai ou se, noutras ações em que se deram alimentos ad litem, o réu não sucumbiu. Pauta-se o entendimento em evitar privar o alimentando dos meios de subsistência que os próprios alimentos pagos, agora cessados, asseguravam. Note-se que, em questões familiares, são alimentos as verbas necessárias ao mínimo de subsistência (ipsis literis: necessitem para viver, art. 1.694 do Código Civil), o que atende o valor dignidade, fundamento da República (Constituição, art. 1º, III). Nessa ordem de ideias, igualmente servem à subsistência, em certa medida, a remuneração do trabalhador e os proventos de aposentadoria. Contudo, não se pode afirmar que toda a remuneração e todos os proventos tenham a função de subsistência. A subsistência se traduz no conjunto de coisas imprescindíveis à manutenção da vida, isto é, o mínimo de bens que apoia a sobrevivência do indivíduo e sua família. A remuneração ou proventos que sobejar o mínimo necessário à manutenção da vida não tem caráter alimentar. Entendo por demais simplista atribuir à remuneração do trabalhador e aos proventos de aposentadoria sempre o qualificativo de verba alimentar. Nalguns casos, remuneração e proventos perpassam a subsistência e constituem disponibilidade financeira. Se recebidos indevidamente, perdido o caráter alimentar, não há empeço à devolução. Os autores tinham a remuneração de inatividade composta por proventos e adicionais (art. 3º, Lei nº 8.237/91), em especial o adicional de inatividade (art. 68). Nada nos autos confirma a tese de que o somatório de tais parcelas era totalmente absorvido pelas necessidades de subsistência apenas. Em reforço ao entendimento da devolutividade do adicional de inatividade, saliento que os autores prosseguem recebendo a remuneração própria dos militares em inatividade. A ré procede a descontos legais, em porcentagem que não compromete subsistência dos autores (fls. 122). Como já acima aduzi, a irrepitibilidade de alimentos somente faria sentido se a obrigação de restituição privasse o alimentando de meios de subsistência. Não se diga que o recebimento de boa-fé interditaria a repetição de verbas recebidas indevidamente. É contra legem o entendimento que livra o accipiens de devolver o pagamento indevido, a pretexto da percepção de boa-fé. O Código Civil textualmente prevê a devolução do bem e dos frutos pendentes pelo possuidor de boa-fé (art. 878 e art. 1.214, parágrafo único). Do fundamentado, julgo improcedente o pedido (Código de Processo Civil, art. 269, I). Condene os autores a pagar honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$2.000,00, por ausência de condenação (Código de Processo Civil, art. 20, 4º). Custas pelos autores. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal (fls. 115) e ao Ministério Público Federal (fls. 82) comunicando a decisão havida nos autos do agravo (fls. 218/219 e 226 verso) que determinou a revogação da decisão que determinou a apuração do crime previsto no art. 299 do CP relacionado aos autores ROBERTO MARIA DA SILVA e ALOISIO FLORIANO CHELINI, para as providências cabíveis. P.R.I.

0000111-64.2011.403.6115 - JOSE EDUARDO PINESE(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO E RS009275 - RICARDO BARBOSA ALFONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ EDUARDO PENESE em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuição social recolhida pelo autor, em razão de sua inconstitucionalidade, bem como a repetição do valor indevidamente pago nos últimos 5anos, corrigido pela SELIC. Alega que é produtor rural e que vem recolhendo a contribuição previdenciária para o FUNRURAL, que entende ser inconstitucional. Afirma que, no julgamento do RE 363.852/MG, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 8.540/92, que instituiu a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais. Aduz que a incidência tributária implica em bitributação, pois já há incidência da COFINS sobre a mesma base de cálculo. Finalmente, afirma que a contribuição para o FUNRURAL tem natureza de nova fonte de custeio da seguridade, razão pela qual somente poderia ser instituída por meio de lei complementar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/342). Em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 344/345). Contestação apresentada pelo INSS às fls. 349/358 e pela União às fls. 361/379. Réplica às fls. 382/394. Foram trazidos aos autos, em cumprimento à determinação de fls. 395, os documentos de fls. 397/423 e 429. Pela decisão de fls. 430, os autos foram encaminhados a esta Vara Federal para distribuição por dependência ao processo nº 0001144-26.2010.403.6115. Esse é o relatório. D E C I D O. Observo dos autos que o autor ajuizou esta demanda, distribuída no dia 25/01/2011 para a Segunda Vara desta Subseção Judiciária, conforme se observa da petição inicial a fls. 2. O feito foi redistribuído a esta vara, pois segundo entendeu aquele juízo, tratava-se de demanda idêntica à outra que corra nesta vara preventa (Código de Processo Civil, art. 253, III). Requer, entre outros, a repetição do valor que entende indevidamente pago nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC (item 1.3 do pedido - fls. 23). Nos autos distribuídos em 08/06/2010 nesta Primeira Vara Federal sob nº 0001144-26.2010.403.6115 (fls. 400) a mesma parte autora requer, entre outros, a repetição do valor que entende indevidamente pago nos últimos dez anos, corrigido pelo IGPM (item 1.3 de fls. 421). Nesta ação foi prolatada sentença de improcedência do pedido em 09/06/2011, estando os autos no E. TRF para apreciação de agravo interposto de decisão monocrática terminativa proferida em 15/06/2012, conforme consulta no sistema de movimentação processual nesta data. Em ambas as ações tratam-se dos mesmos litigantes, do mesmo pedido e da mesma causa de pedir, ainda que se pretenda a repetição do indébito de 10 ou de 5 anos da data da propositura das ações. Friso que na ação já julgada foi pleiteada a repetição do indébito dos dez últimos anos a coincidir com o período desta ação pois, caso houvesse a procedência deste pedido, o que não houve, a ação já julgada abrangeria o pedido feito nesta, quer seja na repetição, ou nos fatos geradores das contribuições previdenciárias futuras. Portanto, há identidade (2º, art. 301 do CPC) entre ambas as ações ajuizadas - 0000111-64.2011.403.6115 e 0001144-26.2010.403.6115, o que impõe a extinção desta por litispendência, nos termos do art. 301, 1º do CPC. Ante o exposto, diante da identidade entre esta demanda e aquela em andamento no E. TRF já sentenciada, autuada sob nº 0001144-26.2010.403.6115, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em mil reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-51.2011.403.6115 - ZOZIMO RIBEIRO ALVES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ZÓZIMO RIBEIRO ALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia administrativa, bem assim a indenização por danos morais devido à demora na análise do pedido de revisão administrativa do indeferimento do pedido. Sustenta que requereu ao réu a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário em 17/11/2008 (NB 31/533.124.681-4), o qual foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Diz que interpôs recurso administrativo em 05/02/2009, no entanto, passado mais de dois anos, não obteve qualquer resposta. Afirma que jamais perdeu a qualidade de segurado, é portador de doenças incapacitantes, possuindo os pressupostos legais para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 18/96. A tutela antecipada restou indeferida pela decisão às fls. 99/100. O réu contestou a ação arguindo que com a presente ação pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço urbano embora não haja nos autos início de prova material para o período de 2004 a 2007. Diz que a sentença homologatória de acordo proferida na Justiça do Trabalho, sem condenação ao pagamento de verbas previdenciárias, não traz ao Juízo Federal início de prova material a ensejar o reconhecimento do vínculo de emprego do autor. Salienta o autor que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade, necessitando de início de prova material, inexistente nos autos. Sustenta que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e nem ao pedido de indenização por danos morais. Apresenta quesitos. Assim, requer o

reconhecimento da improcedência da ação (fls. 106/115). Cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos (fls. 118/133). Cópia da reclamação trabalhista foi anexada, pelo autor, às fls. 135/216. Réplica às fls. 219/222. Instadas as partes a especificarem provas e cientificado o INSS dos documentos juntados, nada requereu a ré (fls. 223v) e o autor juntou documentos e requereu prova pericial médica (fls. 226/285). Documentos médicos trazidos pelo autor às fls. 295/297. Laudo pericial médico às fls. 301/304. Determinada a manifestação das partes sobre o laudo médico, o autor requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 307/309). A antecipação da tutela foi deferida para que o INSS implemente o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. A autarquia ré apresentou proposta de acordo (fls. 317/320). Documentos foram juntados pelo autora informando o deferimento da tutela provisória em ação de interdição promovida pela filha do autor (fls. 321/323). O autor rejeitou a proposta de acordo (fls. 326). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 329/335). Ofício do INSS informando a implantação do benefício (fls. 338). Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem se apresentar simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, após o ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, entendo que há fundamento relevante à concessão do benefício por entender que a parte autora sofre de incapacidade total e permanente (Lei nº 8.212/91 art. 42), como se entrevê da perícia judicial (fls. 303), a viabilizar a aposentadoria por invalidez. Ademais, relata o sr. Perito que a incapacidade surgira há aproximadamente quatro anos. Sendo o laudo produzido em fins de 2011, tem-se que a incapacidade se fez observar em fins de 2007, aproximadamente. Tão certa é a incapacidade que há processo de interdição da parte autora com a concessão de curatela em caráter provisório deferida à filha do demandante (fls. 322). Como salientado na oportunidade da análise do pleito antecipativo, o réu alega que a essa época o autor não era segurado; faltando-lhe esse requisito, impossível a concessão de benefício. Embora argumente o autor que seu vínculo havia findado em janeiro de 2007 - dando-lhe período de graça até fevereiro de 2009, aproximadamente - o réu não reconhece o vínculo havido após 2004, por entender que o período de trabalho de 2004 a 2007 somente foi reconhecido em sentença trabalhista homologatória de acordo, de cujo processo não participou; por isso defende que o período de graça se estendera apenas até o início de 2007, com cessação da condição de segurado antes que a incapacidade se manifestasse. Embora saiba que os efeitos da sentença trabalhista sobre a relação previdenciária sejam controversos, entendo que não é o caso de limitar os efeitos da sentença, a pretexto da coisa julgada. Toda sentença pode afetar terceiros, pois carrega efeitos anexos. O terceiro, contudo, devendo respeito à decisão, não se submete a ela, podendo se contrapor, como fez o réu neste caso. No entanto, este juízo não pode ignorar o acordo homologado em sentença. Tomo-o como elemento de convencimento, como início de prova material que é. É certo que se deve forrar contra o processo simulado, mas não se pode ver o acordo entre as partes, sobretudo quando homologado em juízo, com desconfiança como premissa. Em tempos em que o acordo e a conciliação são estimulados, seria contrassenso tomá-los sob suspeita sempre. Ademais, ressalto que o processo trabalhista teve início (29/03/2007; fls. 50) logo após a cessação do vínculo alegado pelo autor; tempos antes do acometimento da moléstia incapacitante, conforme aduzi acima. Somente um ano depois ao ajuizamento da demanda trabalhista necessitou socorrer-se da previdência (DER em 17/11/2008). O lapso entre as datas indica não se tratar de processo trabalhista simulado. Assim reputo preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez ao autor desde a data do requerimento administrativo em 17/11/2008. Passo a análise do pedido de condenação do INSS em danos morais, consistente na

alegada atitude negligente da autarquia tanto por não ter deferido o benefício ao autor como por retardar o julgamento do recurso interposto. O indeferimento administrativo do benefício requerido em 2008 não se deu arbitrariamente, pois houve o argumento de que não havia qualidade de segurado, diante do não reconhecimento de vínculo empregatício objeto de reclamação trabalhista sem recolhimento de contribuição previdenciária; trata-se de entendimento da autarquia. Embora a autora argumente que o benefício deveria ter sido concedido em 2008, quando requerido, isso não gera direito à indenização pois não há informação a respeito de procedimentos irregulares tomados pela autarquia para a denegação do benefício anteriormente requerido. Não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos em 2008 ao indeferir o benefício requerido não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepa da análise feita diante dos documentos comprobatórios. As demais alegações de negligência e demora na análise de recurso administrativo não restaram comprovadas nos autos motivo pelo qual deixo de determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e à Corregedoria Geral do INSS com requer a parte autora (fls. 17) para apuração de irregularidades. Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela da obrigação de fazer e nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo: 1. procedente o pedido deduzido na inicial para: a. determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor Zózimo Ribeiro Alves desde a data do requerimento administrativo (17/11/2008, fls. 23); e b. determinar o pagamento dos valores atrasados, com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as diferenças também deverá incidir juros de mora contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). 2. improcedente o pedido de condenação em danos morais. Face à sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Ao reexame necessário. A exceção contida no art. 475, 2º, do CPC não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilíquido, pois esse dispositivo pressupõe uma sentença condenatória de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 200901996431, NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:10/02/2011.). Zózimo Ribeiro Alves; Aposentadoria por invalidez; RMA não informada; DIB 17/11/2008 e RMI a calcular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000624-32.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, qualificado na inicial, propõe, em face da DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA., a presente ação regressiva de rito ordinário, objetivando a condenação da ré a pagar o valor despendido, pelo autor, com todos os benefícios acidentários concedidos à dependente da vítima, despesas com a concessão de prestações acidentárias em espécie e todas as prestações futuras, acrescidos de juros e correção monetária, em razão do acidente de trabalho sofrido por Ronaldo César Merola, ocorrido por negligência da ré. Aduz o autor que a lei prevê a possibilidade de ação regressiva do Instituto Nacional do Seguro Nacional em face das despesas acarretadas por infortúnio laboral culposo. Esclarece que o laudo elaborado pela fiscalização do trabalho indica a negligência da empresa ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/94. Citada, a ré ofereceu contestação em que alega, em síntese, a ocorrência de culpa exclusiva do trabalhador por excesso de zelo e risco por ele assumido; diz que regularmente efetua os recolhimentos ao SAT, que, segundo alega, tem a destinação ao fundo com a finalidade de atendimento aos trabalhadores e vítimas de infortúnio trabalhista, arcando, com isso, com sua responsabilidade pelo ocorrido e cabendo ao INSS o pagamento das demais despesas aos dependentes do falecido (fls. 102/110). Réplica às fls. 113/120. Instadas as partes a especificarem provas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 122/128) e a ré deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação, conforme se insere da certidão acostada às fls. 129. Às fls. 147 foi reconhecida a nulidade dos atos decisórios, por falta de intimação precedente. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário em que houve prolação de provimentos judiciais, inclusive sentença, sem a devida intimação da parte ré, para oportunizar o contraditório prévio. Às fls. 147 conheci da nulidade de tais atos. Contudo, a parte ré, já devidamente intimada, apenas requereu a devolução do prazo recursal à sentença proferida (fls. 148). A isso não se opôs a parte autora (fls. 152). Não obstante, não poderiam as partes transigir sobre o devido processo legal. A falta de intimação para especificação de provas macula a sentença de nulidade, que, se já reconhecida pelo juízo, não pode se convalidar. Por ser nula a sentença de fls. 131-5, inexistente a apelação contra ela interposta (fls. 138-43). Retomado o curso processual, as partes não especificaram novas provas, podendo o feito ser julgado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Pretende o Instituto Nacional do Seguro Social o ressarcimento das despesas efetuadas em decorrência de acidente de trabalho ocorrido com empregado, falecido, da ré. A ação regressiva estabelecida no artigo 120 da lei n.º 8.213/91, depende da demonstração da negligência do responsável pelo cumprimento das

normas de segurança e saúde no trabalho a assegurar a proteção individual e coletiva dos segurados. Por este meio, o Estado, na figura do INSS, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes e fica com o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações - aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas a da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Pois bem. Restou demonstrado nestes autos que a empresa, ora ré, deixou de cumprir as normas de segurança vigentes ao tempo do acidente de Ronaldo Cesar Merola, tanto que foi notificada pelo auditor fiscal do trabalho após inspeção no local do acidente (fls. 82). É o que se desume da cópia do relatório da fiscalização, ocorrida na empresa após o acidente (fls. 71/83), em que foram descritas as seguintes circunstâncias: A vítima do acidente trabalhava, empilhando caixas de mercadorias em uma prateleira do depósito da empresa. Enquanto um trabalhador (no caso, a vítima) posicionava-se sobre a prateleira, acerca de 2,3 m do piso, outro ficava no solo e atirava-lhe as caixas a serem empilhadas, no nível superior ficam caixas com peso máximo de 2 Kg. Essa prateleira tem dois níveis e o piso do nível superior é constituído por pallets de madeira, apoiados em estruturas metálicas. Conforme depoimento colhido com o colega que auxiliava a vítima no momento do acidente, já estavam terminando a tarefa quando Ronaldo ao pegar uma caixa, desequilibrou-se e caiu de cabeça no piso de concreto. Na inspeção local observou-se que os pallets que constituem a base da prateleira, são diferentes entre si, relação ao tamanho e tipo de madeira que os constituem. No local do acidente o pallet sobre o qual a vítima encontrava-se era dos menores e mais leves, apoiava-se na barra frontal da estrutura metálica da prateleira, de forma precária. Ou seja, a borda do pallet apoiava-se em uma fração da barra, não ultrapassando-a (sic). Refere-se o relatório como causa do acidente: Provavelmente, o trabalhador vítima do acidente, teve que impulsionar o corpo para frente para pegar uma caixa que o colega lhe lançara, com o impulso, o pallet sobre o qual se encontrava deve ter se movido para trás e inclinado para baixo, ao perder o apoio. Nessa circunstância, o trabalhador teria sido alavancado, e caiu batendo a cabeça no piso de concreto. Por fim, em conclusão do auditor fiscal do trabalho, que notificou a empresa ré, foi constatado: Em primeiro lugar, o piso da prateleira inadequado, uma vez que constituído por pallets desiguais e alguns apoiados precariamente, em apenas uma fração das barras horizontais, sem travamento. Em segundo lugar, o procedimento habitual de se empilhar mercadorias nos níveis superiores com o trabalhador posicionado sobre a prateleira, acima de 2 metros do piso, sem cinto de segurança tipo paraquedista. Além das condições inseguras, o procedimento em si comporta riscos significativos já que expõe o trabalhador a sobrecarga do sistema músculo-esquelético. As testemunhas ouvidas no inquérito policial (fls. 73/74) relataram que a vítima Ronaldo não utilizava equipamento de segurança. Assim disse Lucas Marques Batista: Na data dos fatos estava ajudando o funcionário RONALDO a guardar algumas caixas em uma prateleira; Que, RONALDO estava em um palite de cerca de quatro metros de altura; O depoente ficou jogando as caixas de mercadorias, que são leves e devido ao movimento que RONALDO fazia, o palite cedeu e ficou inclinado e nesse momento tal funcionário se desequilibrou e caiu; Que, RONALDO chegou a bater a cabeça no chão e foi socorrido pelo SAMU até a Santa Casa; Após alguns dias tiveram a notícia de que RONALDO havia falecido; Durante o período em que o depoente trabalha no local nunca presenciou nenhum tipo de acidente de trabalho; Que, pelo que sabe RONALDO era funcionário experiente; esclarece ainda que RONALDO não usava nenhum tipo de equipamento de segurança (...). Igualmente, do depoimento de RENATO CASSIMIRO DE MORAIS observa-se que a ré deixou de fornecer à vítima subsídios mínimos para o exercício de função perigosa quando este declara que: (...) pelo que o declarante tem conhecimento nunca foi exigido nenhum tipo de equipamento para os trabalhos rotineiros, pois não se trata de um local de grandes riscos (...). Some-se a isso que a vítima contava com 35 anos de idade (fls. 26) e mais de vinte anos de trabalho na empresa ré (fls. 39), podendo-se concluir que conhecia bem o trabalho que desempenhava, não tendo como culpá-la pelo excesso de zelo no desempenho da função a justificar que assumiu o risco pela queda que a vitimou, como requer a ré. Neste ponto, a culpa exclusiva ou concorrente da vítima se insere no rol de fatos extintivos e/ou modificados do direito da parte autora, submetendo-se ao disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil e, assim, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório. Desta feita, resta configurada a negligência da ré quanto às normas de padrão de segurança e higiene individual e coletiva, descumprindo o disposto no art. 166 da CLT, ao não oferecer materiais de segurança a trabalhadores que empilham mercadorias em altura, nos termos do que exige a NR6 ao dispor sobre os equipamentos de proteção individual - EPI, especialmente no anexo I, I.1 - dispositivo trava-queda ou I.2 a) cinturão de segurança para proteção do usuário contra riscos de queda em trabalhos em altura e, também, NR 18 que, apesar de fazer menção a empresas de construção civil, no seu item 18.23.3 se refere as atividades a mais de dois metros de altura. Não prospera, também, a alegação da ré de que efetua contribuição para o financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho - SAT, pois tal recolhimento possui natureza tributária, não se tratando de seguro privado e não afastando a responsabilidade da empresa pela adoção das medidas individuais e coletivas de prevenção de acidentes. Neste sentido: CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO

TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes. 4. Hipótese em que é cabível o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes (genitores) do funcionário da empresa ré, falecido em acidente ocorrido nas dependências da requerida, face à queda de um portão de ferro, ocasionando-lhe traumatismo craniano. O acidente que causou a morte do empregado deveu-se também à culpa da demandada quanto à adoção e cumprimento das normas de segurança no trabalho. Embora no caso o alegado vento tenha concorrido para a queda do portão, o infortúnio deveu-se também à negligência da ré, a qual não zelou pela regularidade do portão existente em suas dependências, o qual, durante a ocorrência da ventania, acabou tombando e ocasionando o óbito do funcionário. Era dever da empresa minimizar os riscos inerentes à atividade laboral, inclusive implantando um portão resistente ao vento - evento previsível. 5. Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias. 6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos. (AC 200871040030559, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 02/06/2010 - destaque) Uma vez constatado que o acidente decorreu por negligência da empresa quanto às normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção coletiva de seus trabalhadores, deve ela ser responsável pela indenização regressiva ao INSS pelos valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários aos dependentes do falecido. Pleiteia, ainda, o INSS o ressarcimento de todos os futuros pagamentos que por ventura forem realizados pelo INSS em decorrência do acidente ocorrido. Os arts. 20, 5º, e 475-Q do Código de Processo Civil prevêm a condenação do devedor a constituir capital apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos. No caso dos autos, tendo a obrigação da autarquia caráter alimentar em relação aos dependentes do segurado, mas não em relação à ré, não há como lhe impor a condenação em constituição de capital a fim de garantir pagamento futuro das despesas com o benefício acidentário suportado pela autora. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. (...). 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar duas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeito fundamento para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável parti-las pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. 7. Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas: também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final). 9. Negado provimento ao agravo de TIBACOMEL. Agravo do INSS parcialmente provido. Pedido de

número 3 (fl. 14) parcialmente procedente, condenando-se a demandada a pagar também a metade das prestações vincendas da pensão por morte, todavia sem, por ora, determinar a constituição de capital.(AC 200603990219628, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 146 - destaquei) Desse modo, não tendo o acidente ocorrido por culpa exclusiva da vítima, mas em decorrência de desídia da empresa com as normas de segurança do trabalho, cabe a ela indenizar regressivamente a autarquia securitária pelos valores gastos com benefícios previdenciários à dependente do falecido.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:a) julgo procedente o pedido para condenar a Distribuidora De Doces Tiquinho Ltda. a ressarcir ao Instituto Nacional do Seguro Social os valores por este despendidos, até a presente data, com o instituidor do benefício de pensão por morte a Eda Mestieri Merola, Ronaldo César Merola, em decorrência do acidente sofrido por este nas dependências da ré, devidamente corrigido segundo o item 4.2.1.1. do manual de cálculos da justiça federal (Res. 134/10/CJF), desde da disponibilização dos valores à beneficiária, por ser essa a referência de efetivo prejuízo à parte autora (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 43) e;b) julgo improcedente o pedido para condenar a ré a constituir capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro dos benefícios acidentários concedidos à dependente da vítima Ronaldo César Merola.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas pela parte ré.Sem efeito o despacho de fls. 145.Anote-se conclusão para sentença nesta data.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001197-70.2011.403.6115 - ERNESTINA CASELLA MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ERNESTINA CASELLA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a restabelecer benefício de auxílio-doença da autora de nº 119.312.097/4 e proceder sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem assim indenização por danos morais e materiais em razão do corte do benefício.Alega a autora ser portadora de sérios problemas de saúde, como diabetes, problemas de coluna, artrose nos joelhos, esporão calcâneo, dentre outros, sendo totalmente incapacitada para o trabalho, tendo recebido diversos benefícios da Previdência, antes mesmo de 1997.Afirma que, em 18/04/2008, ajuizou perante o Juizado Especial Federal desta Comarca ação de nº 2008.63.1200.1836-8, para conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez. Alega que, durante o trâmite da ação, seu benefício foi suspenso pelo INSS e que, ao final, a sentença, proferida em 01/03/2011, determinou o restabelecimento do benefício nº 119.312.097/4, o que foi efetuado em 28/04/2011. Aduz que interpôs recurso ao Colégio Recursal para conversão em aposentadoria por invalidez, ainda pendente de julgamento.Aduz que foi convocada para nova perícia, onde compareceu apenas com seus documentos de RG e CPF, tendo sido, após a referida perícia, novamente cortado seu benefício, sem que o médico tenha analisado quaisquer documentos médicos da autora.Sustenta ter sofrido danos materiais e morais à saúde em razão do corte arbitrário do benefício, mesmo havendo decisão judicial determinando seu restabelecimento.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/188).Juntadas as cópias para análise da prevenção apontada no termo de prevenção (fls. 189, 190/194).Deferida a gratuidade, determinou-se que a ré apresentasse documentação nos autos em 48 horas (fls. 196/197).O INSS carrou aos autos os documentos de fls. 200/221.A tutela antecipada foi deferida às fls. 223/224.A autora apresentou o valor que pretende obter em indenização por danos morais e materiais (fls. 229/231) e manifestação às fls. 232/247.Acolhida a emenda à inicial, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 253/264, em que alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir diante da ausência de interesse processual superveniente e, no mérito, requer a improcedência da ação pelo não preenchimento dos requisitos necessários à indenização pleiteada. Requer a condenação da autora em litigância de má fé por faltar com a lealdade processual.Pela decisão de fls. 253 foi revogada a tutela antecipada.Réplica às fls. 281/285.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 286), a autora requereu produção de prova oral (fls. 287), que restou indeferida pela decisão de fls. 288, recorrida mediante agravo na forma retida (fls. 289/299), contra minutado às fls. 300 verso.Vieram os autos conclusos.Esse é o relatório.D E C I D O.Havendo provas documentais suficientes e desnecessidade de comprovar fato controverso por prova oral, julgo o processo antecipadamente (Código de Processo Civil, art. 330, I). Condigno apenas que o protesto por prova oral, indeferido (fls. 288), versava apenas sobre a condição econômica da autora.Acolho a preliminar de falta de interesse processual diante da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez em 01/08/2011 (fls. 263), coincidindo, em parte, com o pedido da autora. Quanto à data de início do benefício, teço as seguintes considerações.Ao contrário do que a parte autora argumenta, era certo que parcela da presente demanda estava fadada à extinção pela litispendência, hoje convalidada em coisa julgada, graças à decisão proferida pela Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do processo nº 0001835-02.2008.4.03.6312, que confirmou a decisão de primeiro grau no sentido de determinar manter o auxílio-doença, sem convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Não socorre à parte autora dizer que a causa de pedir é outra, qual seja, o suposto agravamento de sua sanidade alegadamente causado por suspensões do auxílio-doença que gozava. Imperioso lembrar que as condições de saúde do segurado são questões de fato. Havendo agravamento, deveria informar o juízo sobre essa circunstância, pois o fato

superveniente é de ser considerado pelo magistrado no momento da decisão (Código de Processo Civil, art. 462). No entanto, naquele processo, em nenhum momento anterior ao trânsito houve o protesto por nova perícia que visasse comprovação de incapacidade total e permanente. Não pode agora a parte ajuizar nova demanda sobre fatos que deveriam ser carreados naqueles autos, pois a causa de pedir e pedido já estavam deduzidos. Não se pode confundir a causa de pedir (incapacidade, em seus diversos graus) com os fatos simples que a compõe: estes, mesmo supervenientes, deveriam ser dados a conhecer ao Juizado. Não o fazendo, a parte se submete à eficácia preclusiva da coisa julgada, pois se reputam deduzidas e repelidas as alegações que dessem suporte ao acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, art. 474). Assim, quanto à fixação da data de início do benefício, não há como modificá-la, pois a incapacidade dita superveniente deveria ter sido deduzida na lide que induziu litispendência, sob coisa julgada desde 03/02/2012 nos autos nº 0001835-02.2008.4.03.6312, por decisão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, cingido, agora, aos pedidos de indenização por dano material e moral. Quanto ao dano material, é certo que a parte autora foi privada, em alguns meses do benefício a que tinha direito. No entanto, entendo que as cessações dos benefícios, em 11/07/2008 e em 08/06/2011 não se deram ilegalmente. Embora a autora questione a alta programada, não há nos autos evidência de que ambas cessações se submeteram a tal procedimento. Pelo contrário, documentos trazidos pela autora dão conta de que as sucessivas decisões do réu, quanto à manutenção do benefício (antes de julho de 2008) eram precedidas de perícias médicas (fls. 162-4). Daí não haver evidência de que a cessação ocorrida em 11/07/2008 fora ilegal; foi, é certo, revista pelo Juizado Especial Federal, em termos de confrontação de perícia, mas não há informação a respeito de procedimentos irregulares tomados. Em acréscimo, não se pode dizer que o réu, diante da perícia judicial procedida no Juizado, devesse manter o benefício; não havia decisão antecipatória de tutela; a perícia judicial é direcionada ao magistrado e não à parte. Quanto à cessação ocorrida em 08/06/2011 (fls. 188), após a prolação de sentença do Juizado Especial Federal, tampouco vislumbro desrespeito, pois a sentença facultou ao réu reavaliar a incapacidade da parte segurada (fls. 193), sem se vincular à opinião pericial de afastamento por doze meses. A perícia administrativa (fls. 206-11) havida em 06/06/2011 não pauta as conclusões na falta de exames que a autora possuísse; pelo contrário, vê-se que, mesmo sem documentos acerca de exame de sangue, o laudo admite que a parte autora é acometida de diabetes (fls. 208). Em verdade o laudo se baseou em exame clínico e nas informações da autora. As conclusões da perícia se traduzem na opinião do profissional perito. A discordância da autora viabilizou recurso e nova perícia, desta vez com resultado favorável a ela (fls. 200). Não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. Os peritos veiculam opinião profissional que pode diferir entre um e outro; tais diferenças não dão azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da técnica que dominam. Há razões, ainda, para entender que eventual dano material não é indenizável. Primeiro, o benefício nº 119312097-4 que havia cessado em 11/07/2008 foi restabelecido por decisão judicial transitada em julgado proferida pela Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região, cuja ementa junto. A sentença (fls. 192-3) foi mantida para restabelecer o benefício desde o dia da indevida cessação, sem prejuízo dos atrasados. Segundo, a indenização por dano material abrange as perdas e danos, o que importa em ressarcir o credor do que efetivamente perdeu e deixou de lucrar (Código Civil, art. 402). Enquanto não percebia o benefício, perdia o numerário que lhe correspondia; este foi repostado pela decisão do Juizado Especial Federal. Por outro lado, não há o que ressarcir quanto ao que se deixou de lucrar; lucro não é o fito do sistema previdenciário. Tampouco há dano moral. Já aludi não haver ilegalidade no procedimento do réu. Houve, no limite, sucessivas opiniões periciais que discrepam, ao final, daquela considerada em juízo e daquela tomada pela junta médica (fls. 200). Isto não importa em proceder ilegal. Ademais, quanto à atribuição injuriosa supostamente feita à autora, não houve prova, tampouco o protesto por ela, limitado apenas à insuficiência financeira da parte autora. Do fundamentado, julgo: 1. extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação aos pedidos de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e de concessão de aposentadoria por invalidez; 2. extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto à data de início do benefício, por operação da coisa julgada (Código de Processo Civil, art. 267, V); 3. improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas e honorários, fixados em R\$2.000,00, verbas de exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12); Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001265-20.2011.403.6115 - ADRIEN JACKSON FERRAZ NOGUEIRA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Saneio o feito. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário em que o autor pede que seja concedido o benefício de pensão por morte de sua mãe, servidora pública da autarquia ré. Argumenta ser inválido, em razão das doenças que diz acometê-lo, e ter dependido economicamente de sua mãe. São pontos controvertidos: a (a) invalidez e a (b) dependência econômica exigidas pelo art. 217, II, da Lei nº 8.112/90, bem como a (c) designação expressa de pessoa maior de sessenta anos de que fala o art. 217, I, e do estatuto do servidor. Este último ponto é

comprovável documentalmente. Quanto aos pontos a e b a produção de prova pericial e oral é necessária, para comprovar, respectivamente, a invalidez e a dependência econômica. Indispensável, ainda, com idêntico intuito, o interrogatório do autor (art. 130 do Código de Processo Civil). Quanto à gratuidade requerida, contrapõe-se à declaração de hipossuficiência a condição do autor de único herdeiro da instituidora e de seu pai, anteriormente falecido. Inventariante já nomeado (fls. 68), herdou os bens descritos na declaração de imposto de renda (fls. 45-6), perfazendo-se o valor de mais de R\$600.000,00. Sendo o único herdeiro, como declara, a formalização da transmissão teria empecilho apenas em sua inércia. Podendo administrar os bens que são unicamente seus, cujo valor é incompatível com a alegada hipossuficiência, inviável a gratuidade. Ainda, cabe ao autor atribuir correto valor à causa. Por demandar pensão por morte, correspondente à remuneração do instituidor (Lei nº 8.112/90, art. 215) e tendo em vista o quanto recebido no ano calendário 2010 (fls. 42), vê-se que o valor da causa atribuído na inicial não se refere ao proveito econômico que almeja e foge dos critérios legais de fixação do valor da causa. Assim, deve ser corrigido o valor da causa, com base em documentos comprobatórios da remuneração percebida pela instituidora, e recolhidas as custas. Do exposto: 1. defiro a produção de prova pericial e de prova testemunhal, cuja produção será oportunamente informada e determino o interrogatório do autor; 2. indefiro a gratuidade de justiça; 3. determino ao autor a correção do valor da causa, acompanhada de documentos e consequente recolhimento de custas. Intimem-se.

0001730-29.2011.403.6115 - JOAO CARLOS PODEROSO(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOÃO CARLOS PODEROSO em face da UNIÃO, objetivando a repetição do indébito referente ao pagamento indevido de IR sobre verba decorrente de revisão de benefício previdenciário. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma o autor que, em 16/04/1994, propôs contra o INSS ação de revisão de aposentadoria, visando revisar o benefício nº 46/88.158.935-7 (aposentadoria por tempo de contribuição), tendo a ação tramitado perante a 2ª Vara Federal desta Subseção (processo nº 2007.61.15.000668-4). Aduz que a decisão a seu favor transitou em julgado, determinado a revisão do benefício, com o pagamento das diferenças referentes ao período de 01/1991 a 05/2007, quando implantada nova RMI e RMA. Sustenta que, em fase de liquidação, foram homologados os cálculos no montante total de R\$ 280.930,24, sendo este objeto de ofício precatório, atualizado para 06/2008 em R\$ 326.999,67. Afirma o autor ter recebido, em 06/02/2009, o valor bruto de R\$ 338.440,25, tendo sido retido R\$ 10.153,21 a título de imposto de renda retido na fonte. Alega ter declarado o valor recebido em sua DIRPF 2009/2010 e recolhido o valor de R\$ 58.619,47 de IR. Aduz que os valores recebidos de uma só vez em razão da ação revisional não podem ser tributados de uma única vez, pois são frutos de diferenças mensais não pagas pelo INSS, requerendo o recálculo dos valores devidos a título de IR de acordo com a renda de cada mês, com a restituição do montante recolhido indevidamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/310). Deferida a gratuidade (fls. 312). Em contestação, a União afirma que mudou o entendimento em relação à incidência do IR sobre a verba acumulada, após o reconhecimento da repercussão geral nos autos dos agravos regimentais em RE nº 614.406 e 614.232. Afirma que há dispositivo legal expresso determinando a aplicação do chamado regime de caixa no caso de IR incidente sobre verbas acumuladas (art. 12 da Lei nº 7.713/88), devendo, portanto, serem aplicados os elementos da hipótese de incidência vigentes à época do fato gerador, ou seja, no momento da disponibilidade da renda (fls. 316/320). Réplica às fls. 324/328. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 329). Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 330, 332). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. A controvérsia reside na forma de incidência do imposto de renda sobre as verbas de benefício previdenciário, recebidas cumulativamente pelo autor, em virtude de ação revisional. Segundo o art. 43 do CTN, o IR tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo contribuinte. Consigno que o cálculo do imposto em questão é realizado com a aplicação dos elementos vigentes no momento da ocorrência do fato gerador. Reputo que, ao receber as verbas atrasadas cumulativamente, esse é o momento em que o autor obteve disponibilidade econômica, hipótese de incidência do imposto sobre a renda. Assim, com a aquisição da disponibilidade econômica, surge o fato gerador do IR, sendo, portanto, aplicáveis os elementos de cálculo vigentes no momento do recebimento das verbas cumuladas. O art. 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, ao dispor o referido artigo, expressamente, que o IR incidirá no mês do recebimento das verbas cumuladas, não vislumbro qualquer razão para a não interpretação literal do referido dispositivo, considerando que o momento do recebimento das verbas acumuladas é o momento da aquisição de disponibilidade econômica do autor. Saliento que o art. 46 da Lei nº 8.541/92, que regulamenta o imposto em discussão, determina que o IR incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, no momento em que o rendimento se tornar disponível. Ressalto, ainda, que a incidência dos elementos de cálculo vigentes ao tempo de

cada parcela do benefício não possui razão de ser, tendo em vista que, naquele momento, não havia a disponibilidade econômica do autor. A condenação de pagamento dos atrasados importa na percepção, pelo vencedor da demanda, da totalidade do crédito. O imposto de renda incide sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente. O texto do art. 12 da Lei nº 7.713/88 liga a incidência de imposto de renda à totalidade dos rendimentos, quando recebidos acumuladamente. Não se pode interpretar, sob pena de erro jurídico, que totalidade dos rendimentos se refira às parcelas que compõe aquela totalidade. Interpretar o dispositivo mencionado como referente à incidência sobre parcelas é desvirtuar seu sentido mínimo. Não há razão jurídica para negar aplicabilidade ao preceito, tampouco declará-lo inconstitucional. A rigor, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 apenas explicita especial forma de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento. Tal é o fato gerador, descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional, com esteio no art. 143, III, a da Constituição da República. Assim, havendo o pagamento em única vez, em razão da condenação judicial, a disponibilidade financeira é percebida também em único montante. Permitir a incidência do imposto mensalmente, como já disse, importaria em, ficticiamente, reconhecer disponibilidade mensal dos rendimentos e, conseqüentemente, a pretexto de equidade, eximiria indevidamente o contribuinte do tributo (Código Tributário Nacional, art. 108, 2º). Portanto, considerando as normas expressas sobre a questão, e considerando-se, ainda, que o recebimento da verba cumulada configura o instante da aquisição da disponibilidade econômica pelo autor, sendo esta o fato gerador do IR, devem incidir os elementos para cálculo do imposto vigentes no mês do recebimento da verba e não aqueles vigentes em cada mês referente às parcelas em atraso. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os pedidos vertidos na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 700,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001753-72.2011.403.6115 - WAGNER DAUMICHEN BARRELA (SP265015 - PATRICIA QUARENTEI DOMINGUES DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Converto o julgamento em diligência. Antes de apreciar o pedido de produção de prova oral, promova a parte autora, pretendendo prosseguir na demanda, a emenda da inicial, para aditar o pólo passivo, e a citação da candidata aprovada no concurso que pretende ver anulado, instruindo o pedido com cópias da inicial e da emenda para a contrafé, em 10 (dez) dias. Intime-se. São Carlos,

0001760-64.2011.403.6115 - FABIO ROSELEI VENDRASCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Fabio Roselei Vendrasco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria com o reconhecimento de períodos de trabalho como aprendiz e em condições especiais, desde o pedido administrativo em 14/08/2006. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/140.560.676-0 que restou indeferido ao argumento da falta de preenchimento dos a tanto necessários. Diz que em 26/08/2010 aposentou-se por tempo de contribuição -NB/42.153.706.485-9, com renda mensal inicial em R\$ 2.055,33 e 100% do salário de benefício. Requer o reconhecimento do tempo de trabalho como aluno aprendiz no Centro Educacional de Educação Tecnológica Paula Souza de 25/02/1970 a 31/12/1976 e o reconhecimento das atividades desempenhadas em condições especiais, no cargo de eletricitista para a Companhia Votorantim de Celulose e Papel S/A nos períodos de 13/12/1990 a 28/02/1991 e de 06/03/1997 a 14/08/2006. Com o reconhecimento dos períodos pleiteados requer a conversão em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, descontados os valores já recebidos por meio do benefício NB/42.153.706.485-9. Com a inicial carrou aos autos documentos (fls. 16/96). Foi afastada a prevenção e deferida a gratuidade (fls. 101). A autarquia previdenciária foi citada e reconheceu o período de 18/11/2003 a 14/08/2006 como especial com base no Enunciado 29 da AGU. Argumentou que o período de 13/12/1990 a 28/02/1991 já foi reconhecido como especial pelo INSS havendo ausência de interesse processual. No mais, argumenta a prescrição quinquenal e diz que o autor não preenche os requisitos necessários para o reconhecimento do período trabalhado como aluno aprendiz pois não há prova de vínculo empregatício e nem de remuneração e que o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 não foi laborado em condições especiais, pois o ruído a que esteve exposto o autor dói de 89,9 dB e não acima do limite de 90 dB para a época e, ainda, não há demonstração de exposição a tensão superior a 250 volts, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 104/107). Em réplica a parte autora rejeitou rebateu os argumentos trazidos em contestação (fls. 110/122). Instadas as partes a especificarem as provas a serem realizadas, o autor manifestou as fls. 124 e 136 e o INSS disse não ter provas a produzir às fls. 123 verso. Restaram indeferidas as provas que o autor pretendia produzir pela decisão às fls. 125, impugnada por agravo retido (fls. 126/135) no qual o INSS deixou de contra minutar (fls. 137 verso). Esse é o relatório. D E C I D O. Sem preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. Em sede de direitos

previdenciários somente há prescrição das prestações vencidas há mais de 5 anos, a teor do disposto no artigo 103, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Assim, é de ser reconhecidas prescritas as prestações anteriores a 09/09/2006. O INSS diz que reconheceu administrativamente as condições especiais de trabalho no período de 13/12/1990 a 28/02/1991 (fls. 77/79) e na contestação o período de 18/11/2003 a 14/08/2006 (fls. 104 verso), portanto, incontroversos tais períodos. Resta a controvérsia acerca do período de 06/03/1997 a 17/11/2003 trabalhado para Companhia Votorantim de Celulose e Papel S/A em condições especiais e o reconhecimento do tempo de trabalho como aluno aprendiz no Centro de Educação Tecnológica Paula Souza de 25/02/1970 a 31/12/1976. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispõe, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Já em relação ao reconhecimento de tempo de trabalho como aluno aprendiz é de se observar que o Decreto-lei nº 4.073, de 30.01.1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), disciplinou amplamente sobre as escolas industriais e escolas técnicas (a) federais, (b) equiparadas e (c) reconhecidas, as primeiras mantidas e administradas sob a responsabilidade da União, as segundas dos Estados e do Distrito Federal e as últimas dos Municípios e de pessoas de direito privado (art. 60). No que tange às escolas mantidas e administradas por entes privados, da própria Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-lei nº 4.073, de 30.01.1942) ressalta-se que o aluno, para a realização da aprendizagem profissional, deveria ostentar necessariamente condição de parte em relação empregatícia (art. 67). O Decreto nº 31.546, de 06.10.1952, ao dispor sobre o conceito de empregado aprendiz, espanca quaisquer dúvidas acerca do indissociável vínculo estabelecido entre, de um lado, a aprendizagem e, de outro lado, a relação empregatícia havida entre um aluno aprendiz empregado e um empregador, nos termos dos

seus artigos 1º e 2º. O Decreto-lei nº 4.073, de 30.01.1942, sofreu alteração com a edição da Lei nº 3.552, de 16.02.1959, que dispôs sobre nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial, reiterando, em fundo, a mesma estrutura e coordenação já estabelecida na Lei Orgânica do Ensino Industrial, coexistindo escolas federais, estaduais, municipais e particulares, nos termos dos arts. 22 e 23 daquele diploma. De um lado, a edição da Lei nº 3.552, de 16.02.1959, não promoveu alteração da natureza jurídica do vínculo empregatício estabelecido entre um aluno aprendiz e um empregador, sendo certo que para a realização da aprendizagem em instituições privadas (Escolas Industriais e Técnicas Particulares) ou em serviços sociais autônomos necessária e indispensável é a firmação de contrato de trabalho. De outro lado, no que tange especificamente às escolas mantidas pelos entes federativos, nenhuma alteração jurídica foi promovida, face à persistência da evidente preponderância da índole educacional da relação estabelecida entre o aluno e as escolas mantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. O Decreto-lei nº 8.590, de 06.01.1946, que dispõe sobre a realização de exercícios escolares práticos sob a forma de trabalho industrial nas escolas técnicas e escolas industriais, em seu art. 4º, 2º, preconiza que a execução de encomendas de repartições públicas ou de particulares concernentes às disciplinas de cultura técnica ministradas nas mesmas escolas terá sempre feição essencialmente educativa e não deverá prejudicar a aprendizagem sistemática das operações básicas do ofício. O art. 58, inciso XXI, do Decreto nº 357, de 07.12.1991, ao cuidar da contagem do tempo de aprendizado como tempo de serviço, referiu-se apenas e tão somente aos períodos de frequência (a) a escolas industriais ou técnicas mantidas e administradas por instituições privadas, (b) a cursos do SENAI e do SENAC, ou (c) a cursos de aprendizagem promovidos pelos empregadores aos seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer outro estabelecimento de ensino industrial. O tempo de aprendizagem realizada em escolas mantidas pelo Poder Público, de qualquer esfera da Federação, não é contado como tempo de serviço por suposta aplicabilidade do art. 58, inciso XXI, do Decreto nº 357, de 07.12.1991, dispositivo este só aplicável ao sistema de aprendizagem realizada no âmbito das pessoas de direito privado ou nos serviços sociais autônomos. Para reconhecimento do tempo de aprendizagem realizada em escolas industriais e técnicas mantidas pelos entes federativos como tempo de serviço prestado deve restar cabal a comprovação de que o aluno percebeu remuneração dos cofres públicos sob qualquer título e em derivação direta do processo de aprendizado com a execução de serviços onerosos prestados a terceiros, serviços estes autorizados tanto pelo Decreto-lei nº 8.590, de 06.01.1946 (arts. 1º ut 5º), quanto pela Lei nº 3.552, de 16.02.1959 (art. 32 e parágrafo único), regulamentada pelo Decreto nº 47.038, de 16.10.1959 (arts. 122 a 124). Em se admitir o tempo de aprendizagem realizada em escolas industriais e em escolas técnicas mantidas pelo Poder Público, independentemente de comprovação do recebimento de remuneração dos cofres públicos, em tese, todo e qualquer aluno da rede pública de ensino, desde o nível fundamental ao de pós-graduação, faria jus à contagem do tempo de estudo como tempo de serviço prestado, postulando sua averbação para os fins de direito. Pois bem. No caso dos autos, em relação ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003 trabalhado para Companhia Votorantim de Celulose e Papel S/A, na função de técnico de programação manutenção elétrica papel esteve o demandante submetido ao agente agressivo ruído no nível de 89,9 dB, conforme cópia do laudo pericial as fls. 49/52 elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 69/70) e transcrito em parte no formulário de fls. 53/54. Os documentos de fls. 56/57 retratam a retirada pelo autor dos EPs. Não há descrição nos documentos apresentados de outros agentes agressivos a que esteve submetida a parte autora no período em questão. Assim, a atividade desempenhada de 06/03/1997 a 17/11/2003, ou seja na vigência do Decreto nº 2.172 de 5/3/1997, não é especial pois o nível de ruído a que esteve exposto o autor foi inferior a 90 dB. Em relação ao trabalho do autor como estudante de colégio agrícola no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, autarquia do governo do estado de São Paulo, no período de 25/02/1970 a 31/12/1976 há nos autos certidão de nº 01/2003 constando que o autor foi matriculado no curso ginásial com menção às frequências nos anos de 1970/1973 e certidão de nº 01/2005 com relação à matrícula no curso de habilitação plena de técnico eletrotécnica nos anos de 1974/1977. Não há registros em CTPS relacionados a vínculos empregatícios no período analisado (fls. 24 e 35) e qualquer outro documento a comprovar que no lapso temporal houve trabalho remunerado além dos estudos a que esteve matriculado o autor na Escola Técnica. Não há possibilidade de ser computado como remuneração, de forma indireta, a alimentação, vestuário, material escolar, atendimento médico/odontológico e moradia (fls. 07) pois, ainda, se possa entender que tais despesas possam ser tidas como remuneração indireta não há prova material do recebimento de quaisquer delas pela parte autora. Desse modo, não se encontram presentes as características para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado para fins previdenciários. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. LIMITE ACIMA DE 90 Db. CÔMPUTO CONFORME A LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO Nº 3.048/1999 ALTERADO PELO DECRETO Nº 4.482/2003. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. 1. O ruído abaixo de 90 dB só deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto nº 611/1992 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo, uma vez que lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1168477/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. I- A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal é uníssona no sentido que ser facultado ao aluno-aprendiz de escola pública profissional o direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, desde que comprove o vínculo empregatício e remuneração a conta do orçamento da União. II- O requisito referente à remuneração a conta do orçamento da União poderá ser substituído por certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. III- In casu, não tendo a prova documental atestado o fato das despesas ordinárias com alunos serem custeadas com recursos da União, nem tendo feito qualquer menção ao fato do trabalho exercido pelo autor ser remunerado, mesmo que de forma indireta, à conta do orçamento da União, não se revela possível a averbação do tempo de serviços nos termos pleiteados, devendo, pois, ser confirmada, nesse mister, a decisão exarada pelo Tribunal de origem. IV- Afastar as conclusões do acórdão a quo, baseada na certidão, acostada pelo próprio recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado no autos, esbarrando, pois, no óbice do enunciado sumular n.º 7 do Superior Tribunal Justiça. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1147229/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011 - destaquei)Assim, impõe-se declarar, como especial, o tempo de serviço reconhecido pelo INSS administrativamente e na contestação, por incontrovérsia, especificamente os períodos de 13/12/1990 a 28/02/1991 e de 18/11/2003 a 14/08/2006 e convertê-lo em tempo de serviço comum, após os acréscimos percentuais devidos (art. 70, do Decreto nº 3.048/99).Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria.A contagem do tempo de serviço do autor até 30/11/2006 perfaz o montante de 30 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de contribuição (fls. 77/79) que somados ao tempo reconhecido como trabalhado em condições especiais pela autarquia nesta sentença perfazem um total inferior a 35 anos de tempo de contribuição até a data do pedido administrativo (DER: 14/08/2006), insuficientes à aposentação. Não erra o réu ao denegar aposentadoria na data de entrada do requerimento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC julgo:a) procedente o pedido deduzido na inicial para reconhecer a condição especial da atividade desenvolvida pelo autor Fabio Roselie Vendrasco nos períodos de 13/12/1990 a 28/02/1991 e de 18/11/2003 a 14/08/2006, condenando o INSS a averbar tais períodos especiais e convertê-los em tempo comum;c) julgo improcedentes os demais pedidos.Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e a gratuidade concedida à parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Fabio Roselei Vendrasco (CPF 988.336.268-49) - tempo reconhecido (atividade especial): 13/12/1990 a 28/02/1991 e de 18/11/2003 a 14/08/2006.

0001939-95.2011.403.6115 - LUIS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

LUIS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido como anistiado político e conseqüente condenação da ré a implementar aposentadoria militar com proventos de sargento com as alterações e gratificações da inatividade.Alega, em síntese, que licenciado por orientação do Governo Collor e fundamento na Lei de anistia nº 8.878/94. Requer a aplicação à espécie das regras que disciplinam a concessão da anistia política. Afirma a inexistência de prescrição.Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 07/23.Gratuidade deferida fl. 25.Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 28/76. Em preliminar alega a impossibilidade jurídica do pedido, o não cabimento da antecipação da tutela. Em prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que o autor não logrou comprovar sua situação de anistiado político. Requer, ao final, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 82/94.Instados a especificarem prova, a ré juntou documentos (fls.98/11, nada sendo requerido pela autora.Esse é o relatório.D E C I D O.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito.Quanto à prescrição, arguida pela União, deve ser acolhida a prescrição referente às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.A matéria alegada a título de preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, em verdade, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Pretende-se com a presente demanda o

reconhecimento da situação de anistiado político do autor nos termos da lei nº 8.878/94. Todavia, o pleito não merece guarida. A anistia tratada na lei nº 8.878/94 se aplica aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União afastados de suas atividades durante o período compreendido entre 16/03/1990 a 30/09/1992, conforme se infere do art. 1º do referido diploma. O autor é ex-cabo do 2º Regimento de Carros de Combate do Exército Brasileiro, portanto servidor militar e não civil, não se lhe aplicando a Lei nº 8.878/94. Tampouco se aplica à parte autora a Lei nº 6.683/79; em que pese seja militar, a anistia se refere a período anterior a seu licenciamento das Forças Armadas. Ainda que assim não fosse, nada há nos autos a amparar o pedido de reconhecimento da situação do autor de anistiado político. Infere-se da documentação acostada à inicial que o autor foi incorporado no Exército Brasileiro em 04/02/1985 e licenciado em 03/02/1991 (fl. 10). Vale ressaltar que, quer na época dos governos militares, quer em tempos atuais, a Administração, usando de seu poder discricionário, com base nos juízos de oportunidade e conveniência, tem a possibilidade de negar reengajamentos ou licenciar ex officio seus praças, por conclusão de tempo de serviço. Acresça-se que no caso dos autos não se há que dispensar a prova da efetiva perseguição política. Em nenhum momento se desincumbiu o autor do ônus da referida prova (art. 333, I, do CPC). De outra parte, vale ressaltar, no ponto, que o autor foi incorporado às fileiras do Exército e permaneceu em serviço ativo, tendo obtido prorrogação de tempo de serviço, situação que reforça a tese de inexistência de retaliação política no ato de seu desligamento. Quem se encontra perseguido politicamente não tem seu reengajamento deferido e não recebe menção de elogio em sua ficha funcional, como se observa na hipótese vertente em relação ao autor (fls. 18, 21). Ao que se extrai dos autos, o autor, soldado do Exército, foi licenciado por motivo de conclusão de tempo de serviço, inexistindo, outrossim, qualquer prova quanto à alegada motivação política do licenciamento. Assim sendo, quer por não se amoldar a hipótese aos casos que ensejam a reparação prevista na lei nº 8.878/94, quer por não haver qualquer prova nos autos a embasar a tese de que houve perseguição política em relação ao autor, de rigor se afigura o decreto de improcedência do pedido vertido na inicial. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1000,00 (mil) reais, sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002197-08.2011.403.6115 - AILTON CARNEIRO PEREIRA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Ailton Carneiro Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria, com o reconhecimento de períodos de trabalhos em condições especiais, desde o pedido administrativo em 16/05/2009, mediante o afastamento do fator previdenciário. Requer ainda a condenação da autarquia em danos morais e materiais desde a data que o benefício deveria ter sido concedido em 16/05/2009. Alega que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/155.289.048-9 em 05/02/2011, porém a autarquia previdenciária não reconheceu como trabalhado em condições especiais, os períodos de 01/04/1974 a 25/08/1976 e de 08/04/1980 a 25/02/1982 para Serralheria Pepino Ltda., atual Icam Indústria e Comércio Ltda. EPP; 14/01/1980 a 07/04/1980 para Regit Arab & Cia.; 01/07/1982 a 04/11/1982 para Prominas Brasil Equipamentos Ltda.; 03/01/1983 a 29/08/1983 para Tecelagem São Carlos; 06/11/1986 a 15/01/1987 para Auto Posto Casale Ltda. e de 15/10/1996 a 06/05/2003 para IAB - Aparelhos Brunidores Ltda. Diz que adentrou com procedimento administrativo em 16/05/2009, que recebeu o nº NB 42/149.553.323-6 e foi indeferido. Alega que o recurso interposto não foi conhecido pois constou informações errôneas a cargo do INSS, o que também foi informado nos autos administrativos embora o recurso interposto em 04/02/2011 ainda aguarda julgamento. Prossegue argumentando que ingressou com novo pedido administrativo em 05/02/2011 - nº NB/42/155.289.048-9 no qual foi reconhecido o direito à aposentadoria com o tempo de 39 anos, 9 meses e 6 dias de contribuição e que desde o primeiro procedimento administrativo o INSS, se tivesse processado corretamente os dados do autor, deveria ter concedido o benefício com o tempo de 38 anos e 17 dias de contribuição, o que não foi feito, havendo perdas ao autor que devem ser indenizadas. Com a inicial carrou aos autos documentos (fls. 13/220 e 223/294). Deferida a gratuidade (fls. 296), o réu foi citado e ofereceu contestação (fls. 300/316). O ente securitário reconheceu os períodos de 01/07/1982 a 04/11/1982 e de 15/10/1996 a 05/03/1997 acrescentando ao benefício concedido o tempo de 3 meses e 15 dias. Não reconhece os demais períodos como trabalhados em condições especiais por falta de documentação da comprovação do alegado. No mais, requer a improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais por ausência de preenchimento dos requisitos a tanto necessários. Em réplica a parte autora rebateu os argumentos trazidos em contestação (fls. 320/323) e apresentou as fls. 324/344, documento referente ao vínculo com a empresa IAB Brunidores. Instadas as partes a especificarem as provas a serem realizadas (fls. 349), o autor e o INSS informaram não ter outras provas a produzir (fls. 350/351). Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Sem preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. O INSS reconheceu condições especiais do trabalho nos períodos de 01/07/1982 a 04/11/1982 e de 15/10/1996 a

05/03/1997. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispõe, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. No caso dos autos em relação ao período de trabalho do autor de 01/04/1974 a 25/08/1976 e de 08/04/1980 a 25/02/1982 na Serralheria Pepino Ltda., atual ICAM Indústria e Comércio Ltda. EPP, como auxiliar de serralheria e serviços gerais (fls. 25 e 27), respectivamente, os documentos apresentados - formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fls. 71 e 73) demonstram que o autor esteve exposto na sua atividade de forma habitual e permanente a poeira de esmeril, lixadeira e raios voltálicas da solda elétrica. Não há informação de existência de laudo técnico, no entanto a atividade com o uso de lixadeira esmeril e solda elétrica é possível de ser enquadrada no código 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, dos trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais. Para o período de 14/01/1980 a 07/04/1980 trabalhado para Regite Arab & Cia. - só foi apresentada a CTPS (fls. 27) que registra o trabalho do autor na função de auxiliar de produção em fábrica de espelhos e lapidação de vidros. Não há outros documentos a comprovar os agentes nocivos a que estava exposto autor e, pela descrição da atividade, não há enquadramento no Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II) e Decreto nº 2.172/97, não sendo a atividade especial. No período de 06/11/1986 a 15/01/1987 - Auto Peças Casale Ltda. - em que a CTPS (fls. 29) demonstra o exercício da função de torneiro mecânico em auto peças e mecânica, e não há nos autos outros documentos a comprovar o trabalho especial do autor no período pois a atividade de torneiro mecânico não é, por si, tida por especial no Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II) e Decreto nº 2.172/97. O trabalho do demandante de 03/01/1983 a 29/08/1983 trabalhado para Tecelagem São Carlos S/A como auxiliar de expedição no

estabelecimento industrial (fls. 28) não é especial. Os documentos de informações sobre as atividades exercidas em condições especiais relatam que no período o autor trabalhava no setor de expedição de mercadorias em local onde não possuía qualquer tipo de maquinário, não há laudo pericial do período (fls. 69/70), portanto, não há menção à exposição a agentes agressivos, portanto, tal período não pode ser considerado como trabalhado em condições especiais. Por fim, de 06/03/1997 a 06/05/2003 laborado para IAB - Aparelhos Brunidores Ltda. na função de torneiro mecânico em fábrica, o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 79/80) afirma que os agentes nocivos a que estava exposto o autor de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, eram: a peça usinada desprendia cavacos de ferro e aço, fumaça provocada pelo aquecimento, embora fosse utilizado óleo solúvel o mesmo se volatilizava formando um aerossol. O laudo apresentado pelo demandante foi elaborado em período posterior ao trabalho do autor, em junho de 2005 (fls. 327/343), e pode ser aproveitado para afirmar as condições existentes anteriormente a sua elaboração pois não há na legislação de regência norma que exige a contemporaneidade do laudo pericial com a atividade desempenhada. Ainda, a diretora da empresa firmou declaração de que o processo produtivo não sofreu alteração (fls. 325). No entanto, o laudo pericial afirma que os níveis de ruído para o profissional torneiro mecânico estão no nível de 80 dB, dentro do nível de ação (fls. 333) e não foi consignado exposição a outros agentes agressivos de modo que a atividade no período de 06/03/1997 a 06/05/2003 não é tida como especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N. 83.080/79 E 53.831/64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural. 2. a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: anotações de contratos de trabalho rural em CTPS no período de 1973 a 1976. 3. As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial. 4. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 5. Devem ser tidos por especiais os períodos de 01.05.1983 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 10.12.1986, 16.02.1989 a 28.04.1989, 02.05.1996 a 20.11.1996 e 02.10.1997 a 10.12.1997 (fls. 152/156), na função de torneiro mecânico. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de torneiro mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 6 A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 7. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. 8. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS provido. (AC 00055775820014036125, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. 2. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 3. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 4. No período de 01/07/1976 a 19/06/1984, o autor trabalhou na empresa Oriente Indústria e Comércio de Móveis Ltda, exercendo a função de operário. Estava em contato com pó de serra proveniente da serra e da lixadeira e contato com cola de madeira na fabricação dos móveis. O período não pode ser considerado especial, vez que a atividade exercida não está enquadrada como especial nos Decretos 53.831 e 83.080 e não foi apresentado laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agente agressivo, não sendo suficiente para tanto a menção genérica inscrita no formulário padrão de fls. 67/68. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00051087820064036111, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008 - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É especial a atividade exercida, de

forma habitual e permanente, com exposição a poeira inorgânica, decorrente do desgaste dos metais e das pedras e rebolos de esmeril policortes e lixadeira (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79). 4. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 5. Reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (AC 00371864320024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:18/04/2007 - destaquei)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Turma. 3. Agravo desprovido. (APELREEX 00079809020064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A norma legal não enumera, como requisito para o reconhecimento do período especial, que os laudos periciais tenham sido elaborados pelas empresas na mesma época em que houve a atividade laborativa do segurado, não lhes retirando a força probatória o fato de terem sido produzidos em momento posterior 2. Os argumentos trazidos pelo agravante no recurso não se prestam a reformar a decisão, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00026466820024036183, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO URBANO E CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDOS PARCIALMENTE - TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I. (...) VI. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. VII. A atividade de soldador encontra-se relacionada desde o Decreto 53.831/64, sob código 2.5.3, sendo de rigor o reconhecimento dos períodos de 01.10.1978 a 30.07.1980; de 20.10.1980 a 03.12.1980; e de 01.08.1983 a 16.01.1984. VIII. Os períodos de 24.10.1977 a 01.04.1978; de 02.04.1978 a 30.09.1978, laborados na condição de Ajudante e Ajudante de Ajustador não permitem reconhecimento, visto não haver enquadramento legal das funções, sendo indispensável a apresentação de laudo técnico para comprovação das alegadas condições especiais, pois o formulário informa que as atividades eram desenvolvidas na Caldeiraria, na Ajustagem, Solda e outros tipos de serviços, portanto, a eventual exposição a agente agressivo se dava de forma ocasional e intermitente. IX. (...) X. Somando-se os períodos urbanos e os períodos especiais aos períodos já reconhecidos pela autarquia, até o requerimento administrativo (08.04.2002), conta o autor com um total de 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que já cumprido o pedágio constitucional de mais 6 (seis) meses. XI. (...) XV. Remessa oficial, tida por interposta, apelação do INSS e apelação do autor parcialmente providas. Tutela antecipada concedida. (AC 00006970220054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2010 PÁGINA: 642 - destaquei)Assim, impõe-se declarar, como especial, o tempo de serviço reconhecido pelo INSS em contestação, por incontrovérsia, mais os períodos ora reconhecidos e convertê-los em tempo de serviço comum, após os acréscimos percentuais devidos (art. 70, do Decreto nº 3.048/99).Somados ao período já reconhecido pelo INSS, afigura-se suficiente à revisão da aposentadoria pretendida, descontados os valores percebidos administrativamente.No mais, passo à análise dos pedidos de indenização por dano material e moral.Quanto ao dano material alegado, consistente nos valores a que o autor deveria ter recebido caso o benefício fosse concedido em 16/05/2009, NB/42.149.533.323-6, entendo que o indeferimento administrativo do benefício requerido em 2009 não se deu ilegalmente, pois houve o argumento de que não havia tempo de serviço suficiente, conforme o demonstrativo de fls. 213/217. As demais alegações de que houve erro na prestação de informações pelo agente administrativo autárquico em relação à existência ou não de processo judicial em nome do segurado e com isso demora na análise de recurso interposto da decisão de indeferimento, não restou comprovada nos autos (fls. 246/247) sendo, ao que parece, objeto de procedimento administrativo. Embora a autora argumente que, reconhecido seu direito ao benefício no ano de 2011 com mais de 39 anos de tempo de contribuição, o benefício deveria ter sido concedido em 2009, quando requerido, isso não

gera direito à indenização pois não há informação a respeito de procedimentos irregulares tomados pela autarquia para a denegação do benefício anteriormente requerido. Não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos em 2009 ao indeferir o benefício requerido e após quase dois anos conceder a aposentadoria não dão azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios. Por fim, lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido. Tampouco há dano moral. Já aludi não haver ilegalidade no procedimento do réu. Houve, no limite, dois diversos entendimentos da autarquia que discrepam, em 16/05/2009 quando do indeferimento do benefício e em 05/02/2011, quando da concessão da aposentadoria. Isto não importa em proceder ilegal. Portanto, o pedido é procedente em parte. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores à citação até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 12/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os honorários são devidos à base de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para: a) reconhecer os períodos compreendidos entre 01/07/1982 a 04/11/1982; 01/04/1974 a 25/08/1976 e de 08/04/1980 a 25/02/1982; 15/10/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 06/05/2003, como laborados pelo autor Ailton Carneiro Pereira em condições especiais, condenando o INSS a averbar tais períodos e convertê-los em tempo de serviço comum, após os acréscimos percentuais devidos (art. 70, do Decreto nº 3.048/99); b) determinar ao INSS que revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Ailton Carneiro Pereira desde a data do requerimento administrativo, com a inclusão do tempo reconhecido no dispositivo a, estabelecendo a renda mensal inicial mais vantajosa ao segurado. Julgo improcedentes os demais pedidos. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e gratuidade concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ailton Carneiro Pereira (CPF 046.607.788-27); Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.289.048-9); RMA não informada; DIB 05/02/2011; RMI a calcular; tempo reconhecido (atividade especial): 01/07/1982 a 04/11/1982; 01/04/1974 a 25/08/1976 e de 08/04/1980 a 25/02/1982; 15/10/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 06/05/2003.

0002351-26.2011.403.6115 - CARLOS EDUARDO HENRIQUE(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

CARLOS EDUARDO HENRIQUE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja reconhecido como anistiado político e consequente condenação da ré a implantar a aposentadoria militar, sendo respeitados todos os direitos a ele estendido por força de lei. Alega, em síntese, que licenciado por orientação do Governo Collor e fundamento na Lei de anistia nº 8.878/94. Requer a aplicação à espécie das regras que disciplinam a concessão da anistia política. Afirma a inexistência de prescrição. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 07/26. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a gratuidade (fls. 29 e vº), a União Federal foi citada e ofereceu contestação às fls. 36/77. Em preliminar alega carência da ação. Em prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que o autor não logrou comprovar sua situação de anistiado político. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/99. Questionados quanto à produção de provas (fl. 101), a autora requer oitiva de testemunhas, o qual foi indeferido a fl. 103, uma vez que a condição de ex-combatente depende de comprovação documental, por se tratar de vínculo jurídico. A União informou não ter interesse em produzir provas. Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Desnecessário discorrer sobre a prescrição da pretensão, pois, no mérito, há improcedência. A matéria alegada a título de preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, em verdade, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Pretende-se com a presente demanda o reconhecimento da situação de anistiado político do autor nos termos da lei nº 8.878/94. Todavia, o pleito não merece guarida. A anistia tratada na lei nº 8.878/94 se aplica aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, afastados de suas atividades durante o período compreendido entre 16/03/1990 a 30/09/1992, conforme se infere do art. 1º do referido diploma. O autor é ex-militar do 2º Regimento de Carros de Combate do Exército Brasileiro, portanto servidor militar e não civil, não se lhe aplicando a Lei nº 8.878/94, pela especialidade prescrita no art. 1º. Tampouco se aplica à parte autora a Lei nº 6.683/79; em pese seja militar, a anistia se refere a período anterior ao de sua incorporação às Forças Armadas. Ainda que assim não fosse, nada há nos autos a amparar o pedido de reconhecimento da situação do autor de

anistiado político. Infere-se da documentação acostada à inicial que o autor foi incorporado no Ministério do Exército em 08/02/1988 e licenciado em 08/10/1992 (fls.09/10).Vale ressaltar que, quer na época dos governos militares, quer em tempos atuais, a Administração, usando de seu poder discricionário, com base nos juízos de oportunidade e conveniência, tem a possibilidade de negar reengajamentos ou licenciar ex officio seus praças, por conclusão de tempo de serviço.Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não articula causa de pedir suficiente, não aduz o fato de seu desligamento, tampouco as condições em que foi excluído do Ministério do Exército. De outra parte, vale ressaltar, no ponto, que o autor foi incorporado às fileiras do Ministério do Exército e permaneceu em serviço ativo, tendo obtido prorrogação de tempo de serviço (fls. 11/21) situação que reforça a tese de inexistência de retaliação política no ato de seu desligamento.Quem se encontra perseguido politicamente não recebe menção de elogio em sua ficha funcional, como se observa na hipótese vertente em relação ao autor (fls. 11/18).Não há documentos nos autos a demonstrar a existência de qualquer perseguição, porquanto todos os direitos funcionais foram garantidos ao autor e não houve anotação de trabalhos extraordinários ou mesmo de aplicação de sanções descabidas ou desproporcionais à falta cometida. Ao que se extrai dos autos, o autor, soldado do Ministério do Exército, foi licenciado por motivo de conclusão de tempo de serviço, inexistindo, outrossim, qualquer prova quanto à alegada motivação política do licenciamento.Assim sendo, quer por não se amoldar a hipótese aos casos que ensejam a reparação prevista na lei nº 8.878/94, quer por não haver qualquer prova nos autos a embasar a tese de que houve perseguição política em relação ao autor, de rigor se afigura o decreto de improcedência do pedido vertido na inicial.Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se, registre-se e intimem-se.

000008-23.2012.403.6115 - EDSON LUIS PEDRO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

EDSON LUIS PEDRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido como anistiado político e conseqüente condenação da ré a implementar aposentadoria militar com proventos de sargento com as alterações e gratificações da inatividade.Alega, em síntese, que licenciado por orientação do Governo Collor e fundamento na Lei de anistia nº 8.878/94. Requer a aplicação à espécie das regras que disciplinam a concessão da anistia política. Afirma a inexistência de prescrição.Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 07/22.Gratuidade deferida fl.23.Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 28/39. Em preliminar alega a impossibilidade jurídica do pedido, o não cabimento da antecipação da tutela. Em prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que o autor não logrou comprovar sua situação de anistiado político. Requer, ao final, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 43/50.Indeferido pedido de prova testemunhal (fl. 54), uma vez que a condição de ex-combatente depende de comprovação documental, por se tratar de vínculo jurídico.Esse é o relatório.D E C I D O.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Quanto à prescrição, arguida pela União, deve ser acolhida a prescrição referente às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.A matéria alegada a título de preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, em verdade, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Pretende-se com a presente demanda o reconhecimento da situação de anistiado político do autor nos termos da lei nº 8.878/94.Todavia, o pleito não merece guarida.A anistia tratada na lei nº 8.878/94 se aplica aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União afastados de suas atividades durante o período compreendido entre 16/03/1990 a 30/09/1992, conforme se infere do art. 1º do referido diploma. O autor é ex-sargento do 2º Regimento de Carros de Combate do Exército Brasileiro, portanto servidor militar e não civil, não se lhe aplicando a Lei nº 8.878/94. Tampouco se aplica à parte autora a Lei nº 6.683/79; em que pese seja militar, a anistia se refere a período anterior a seu licenciamento das Forças Armadas. Ainda que assim não fosse, nada há nos autos a amparar o pedido de reconhecimento da situação do autor de anistiado político. Infere-se da documentação acostada à inicial que o autor foi incorporado no Exército Brasileiro em 13/02/1989 e licenciado em 31/01/1995 (fl. 07).Vale ressaltar que, quer na época dos governos militares, quer em tempos atuais, a Administração, usando de seu poder discricionário, com base nos juízos de oportunidade e conveniência, tem a possibilidade de negar reengajamentos ou licenciar ex officio seus praças, por conclusão de tempo de serviço.Acresça-se que no caso dos autos não se há que dispensar a prova da efetiva perseguição política. Em nenhum momento se desincumbiu o autor do ônus da referida prova (art. 333, I, do CPC).De outra parte, vale ressaltar, no ponto, que o autor foi incorporado às fileiras do Exército e permaneceu em serviço ativo, tendo obtido prorrogação de tempo de serviço, situação que reforça a tese de inexistência de retaliação política no ato de seu desligamento.Quem se encontra perseguido politicamente não tem seu reengajamento deferido e não recebe menção de elogio em sua ficha funcional, como se observa na hipótese vertente em relação ao autor (fls. 13).Ao que se extrai dos autos, o autor, soldado do Exército, foi licenciado por motivo de conclusão de tempo de serviço, inexistindo, outrossim, qualquer prova quanto à alegada motivação

política do licenciamento. Assim sendo, quer por não se amoldar a hipótese aos casos que ensejam a reparação prevista na lei nº 8.878/94, quer por não haver qualquer prova nos autos a embasar a tese de que houve perseguição política em relação ao autor, de rigor se afigura o decreto de improcedência do pedido vertido na inicial. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil) reais, sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se

000057-64.2012.403.6115 - VALERIA CRISTINA DE LIMA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). O valor da causa reflete o benefício econômico pedido pela parte. No caso dos autos, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício (AI 00008207720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/03/2012), revisto como pretende a parte autora. No caso em tela a contadoria do Juízo apresentou os cálculos nos termos do pedido da autora de revisão do auxílio doença concedido em 24/01/2000, aposentadoria por invalidez desde 26/03/2002 e pensão por morte a partir de 26/10/2004 apurando-se parcelas vencidas no total de R\$ 18.179,61 e mais doze parcelas vincendas no valor de R\$ 3.608,04 (fls. 51/54). Por se tratar de prestação periódica de mais de um ano, o valor da causa obedece o disposto no Código de Processo Civil, art. 260. Portanto, o proveito econômico da parte, na melhor das hipóteses, toma doze parcelas vincendas, mais as parcelas em atraso apuradas pela contadoria. O valor da causa se fixaria em R\$ 21.878,65 - dentro dos limites do art. 3º da Lei nº 10.259/01, à época da propositura. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

000083-62.2012.403.6115 - JOSE DANIEL FREITAS DA SILVA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ DANIEL FREITAS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido como anistiado político e conseqüente condenação da ré a reintegrar o autor na Academia da Força Aérea, recebendo soldo, com suas devidas alterações e gratificações. Alega, em síntese, que licenciado por orientação do Governo Collor e fundamento na Lei de anistia nº 8.878/94. Requer a aplicação à espécie das regras que disciplinam a concessão da anistia política. Afirma a inexistência de prescrição. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 07/31. Gratuidade deferida fl. 33. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 38/67, com juntada de documentos. Em prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que o autor não logrou comprovar sua situação de anistiado político. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/82. Instados a especificarem prova, a autora requer oitiva de testemunhas, tendo sido indeferido a fl. 87, uma vez que a condição de ex-combatente depende de comprovação documental, por se tratar de vínculo jurídico. A União informou não ter interesse em produzir provas. Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Quanto à prescrição, arguida pela União, deve ser acolhida a prescrição referente às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. Pretende-se com a presente demanda o reconhecimento da situação de anistiado político do autor nos termos da lei nº 8.878/94. Todavia, o pleito não merece guarida. A anistia tratada na lei nº 8.878/94 se aplica aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União afastados de suas atividades durante o período compreendido entre 16/03/1990 a 30/09/1992, conforme se infere do art. 1º do referido diploma. O autor é ex-militar da Academia da Força Aérea Brasileira, portanto servidor militar e não civil, não se lhe aplicando a Lei nº 8.878/94. Tampouco se aplica à parte autora a Lei nº 6.683/79; em que pese seja militar, a anistia se refere a período anterior a seu licenciamento da Força Aérea. Ainda que assim não fosse, nada há nos autos a amparar o pedido de reconhecimento da situação do autor de anistiado político. Infere-se da documentação acostada à inicial que o autor foi incorporado na Academia da Força Aérea Brasileira em 01/02/1992 e licenciado em 31/12/1997 (fl. 11). Vale ressaltar que, quer na época dos governos militares, quer em tempos atuais, a Administração, usando de seu poder discricionário, com base nos juízos de oportunidade e conveniência, tem a possibilidade de negar reengajamentos ou licenciar ex officio seus praças, por conclusão de tempo de

serviço. Acresça-se que no caso dos autos não se há que dispensar a prova da efetiva perseguição política. Em nenhum momento se desincumbiu o autor do ônus da referida prova (art. 333, I, do CPC). De outra parte, vale ressaltar, no ponto, que o autor foi incorporado na Academia da Força Aérea e permaneceu em serviço ativo, tendo obtido prorrogação de tempo de serviço, situação que reforça a tese de inexistência de retaliação política no ato de seu desligamento. Quem se encontra perseguido politicamente não tem seu reengajamento deferido e não tem deferido o requerimento de diploma de mérito, como se observa na hipótese vertente em relação ao autor (fls. 13/30). Ao que se extrai dos autos, o autor, soldado da Academia da Força Aérea, foi licenciado por motivo de conclusão de tempo de serviço, inexistindo, outrossim, qualquer prova quanto à alegada motivação política do licenciamento. Assim sendo, quer por não se amoldar a hipótese aos casos que ensejam a reparação prevista na lei nº 8.878/94, quer por não haver qualquer prova nos autos a embasar a tese de que houve perseguição política em relação ao autor, de rigor se afigura o decreto de improcedência do pedido vertido na inicial. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000084-47.2012.403.6115 - LUIS FRANCISCO CALIXTO (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

LUIS FRANCISCO CALIXTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido como anistiado político e conseqüente condenação da ré a reintegração do autor no Ministério do Exército, sendo respeitados todos os direitos a ele estendido por força de lei. Alega, em síntese, que licenciado por orientação do Governo Collor e fundamento na Lei de anistia nº 8.878/94. Requer a aplicação à espécie das regras que disciplinam a concessão da anistia política. Afirma a inexistência de prescrição. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 07/23. Deferida a gratuidade (fls. 24), a União Federal foi citada e ofereceu contestação às fls. 29/41. Prejudicial de mérito invoca a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que o autor não logrou comprovar sua situação de anistiado político. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/49. Questionados quanto à produção de provas (fl. 50), a autora requer oitiva de testemunhas, o qual foi indeferido a fl. 54, uma vez que a condição de ex-combatente depende de comprovação documental, por se tratar de vínculo jurídico. A União informou não ter interesse em produzir provas. Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Desnecessário discorrer sobre a prescrição da pretensão, pois, no mérito, há improcedência. Pretende-se com a presente demanda o reconhecimento da situação de anistiado político do autor nos termos da lei nº 8.878/94. Todavia, o pleito não merece guarida. A anistia tratada na lei nº 8.878/94 se aplica aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, afastados de suas atividades durante o período compreendido entre 16/03/1990 a 30/09/1992, conforme se infere do art. 1º do referido diploma. O autor é ex-militar do 2º Regimento de Carros de Combate do Exército Brasileiro, portanto servidor militar e não civil, não se lhe aplicando a Lei nº 8.878/94, pela especialidade prescrita no art. 1º. Tampouco se aplica à parte autora a Lei nº 6.683/79; em pese seja militar, a anistia se refere a período anterior ao de sua incorporação às Forças Armadas. Ainda que assim não fosse, nada há nos autos a amparar o pedido de reconhecimento da situação do autor de anistiado político. Infere-se da documentação acostada à inicial que o autor foi incorporado no Ministério do Exército em 02/02/1987 e licenciado em 01/02/1991 (fls. 09/10). Vale ressaltar que, quer na época dos governos militares, quer em tempos atuais, a Administração, usando de seu poder discricionário, com base nos juízos de oportunidade e conveniência, tem a possibilidade de negar reengajamentos ou licenciar ex officio seus praças, por conclusão de tempo de serviço. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não articula causa de pedir suficiente, não aduz o fato de seu desligamento, tampouco as condições em que foi excluído do Ministério do Exército. De outra parte, vale ressaltar, no ponto, que o autor foi incorporado às fileiras do Ministério do Exército e permaneceu em serviço ativo, tendo obtido prorrogação de tempo de serviço (fls. 11/18), situação que reforça a tese de inexistência de retaliação política no ato de seu desligamento. Quem se encontra perseguido politicamente não recebe menção de elogio em sua ficha funcional (fls. 11/18), carta de apresentação (fl. 20), bem como certificado de honra ao mérito (fl. 21). Não há documentos nos autos a demonstrar a existência de qualquer perseguição, porquanto todos os direitos funcionais foram garantidos ao autor e não houve anotação de trabalhos extraordinários ou mesmo de aplicação de sanções descabidas ou desproporcionais à falta cometida. Ao que se extrai dos autos, o autor, soldado do Ministério do Exército, foi licenciado por motivo de conclusão de tempo de serviço, inexistindo, outrossim, qualquer prova quanto à alegada motivação política do licenciamento. Assim sendo, quer por não se amoldar a hipótese aos casos que ensejam a reparação prevista na lei nº 8.878/94, quer por não haver qualquer prova nos autos a embasar a tese de que houve perseguição política em relação ao autor, de rigor se afigura o decreto de improcedência do pedido vertido na inicial. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se,

registre-se e intimem-se.

0000086-17.2012.403.6115 - ISRAEL OLAVO VOLTAINÉ(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

ISRAEL OLAVO VOLTAINÉ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido como anistiado político e conseqüente condenação da ré a reintegração do autor nas Forças Armadas, sendo respeitados todos os direitos a ele estendido por força de lei. Alega que foi licenciado por perseguição política, sob orientação do Governo Collor, requerendo reconhecimento de anistiado com fundamento na Lei de anistia nº 8.878/94. Afirma a inexistência de prescrição. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 07/14. Gratuidade deferida fl. 16. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 22/82. Em preliminar alega carência da ação, impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que o autor não logrou comprovar sua situação de anistiado político. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/82. Intimados a especificarem provas, nada requereram. Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Quanto à prescrição, arguida pela União, deve ser acolhida a prescrição referente às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. A matéria alegada a título de preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, em verdade, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Pretende-se com a presente demanda o reconhecimento da situação de anistiado político do autor nos termos da lei nº 8.878/94. Todavia, o pleito não merece guarida. A anistia tratada na lei nº 8.878/94 se aplica aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União afastados de suas atividades durante o período compreendido entre 16/03/1990 a 30/09/1992, conforme se infere do art. 1º do referido diploma. O autor é ex-soldado do 2º Regimento de Carros de Combate do Exército Brasileiro, portanto servidor militar e não civil, não se lhe aplicando a Lei nº 8.878/94. Tampouco se aplica à parte autora a Lei nº 6.683/79; em que pese seja militar, a anistia desta, se refere a período anterior a seu licenciamento das Forças Armadas. Ainda que assim não fosse, nada há nos autos a amparar o pedido de reconhecimento da situação do autor de anistiado político. Vale ressaltar que, quer na época dos governos militares, quer em tempos atuais, a Administração, usando de seu poder discricionário, com base nos juízos de oportunidade e conveniência, tem a possibilidade de negar reengajamentos ou licenciar ex officio seus praças, por conclusão de tempo de serviço. Acresça-se que no caso dos autos não se há que dispensar a prova da efetiva perseguição política. Em nenhum momento se desincumbiu o autor do ônus da referida prova (art. 333, I, do CPC). Quem se encontra perseguido politicamente não recebe menção de elogio em sua ficha funcional, como se observa na hipótese vertente em relação ao autor (fls. 11). Ao que se extrai dos autos, o autor, soldado do Exército, foi licenciado por motivo de conclusão de tempo de serviço, inexistindo, outrossim, qualquer prova quanto à alegada motivação política do licenciamento. Assim sendo, quer por não se amoldar a hipótese aos casos que ensejam a reparação prevista na lei nº 8.878/94, quer por não haver qualquer prova nos autos a embasar a tese de que houve perseguição política em relação ao autor, de rigor se afigura o decreto de improcedência do pedido vertido na inicial. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1000,00 (mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000426-58.2012.403.6115 - NIVALDO QUIRINO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). O valor da causa reflete o benefício econômico pedido pela parte. No caso da desaposentação, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício (AI 00008207720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/03/2012). No caso em tela o autor recebe atualmente R\$1.332,03. Se julgada procedente a presente demanda, com a concessão de novo benefício, este importaria no valor de R\$2.418,34, conforme pedido na inicial, a diferença se traduziria em R\$1.086,31. Citado o INSS em 22/03/2012, haveria (05) cinco parcelas em atraso. Por se tratar de prestação periódica de mais de um ano, o valor da causa obedece o disposto no Código de Processo Civil, art. 260. Portanto, o proveito econômico da parte, na melhor das hipóteses,

toma 05 (cinco) parcelas vencidas e doze parcelas vincendas. O valor da causa se fixaria em menos de R\$ 20.000,00 - dentro dos limites do art. 3º da Lei nº 10.259/01, à época da propositura. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0000695-97.2012.403.6115 - ADIB ZANCUL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de Ação Ordinária movida por Adib Zancul, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80%, 7,87%, referentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril, maio, junho de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios, além de juros moratórios a partir da citação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/12. Na sequência, a parte autora apresentou extratos dentre os quais prova de existência de saldo em conta de poupança com data-base na primeira quinzena do mês acima referidos (fl. 09). Em contestação, alega a CEF preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito alega prescrição e impugna o valor da causa. A réplica foi carreada aos autos às fls. 110/117. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF: Documento Indispensável à Propositura da Ação. Consta dos extratos acostados à inicial que a parte autora era titular de conta de poupança com saldo positivo na competência de abril, maio e junho de 1990, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato. Falta de Interesse de Agir A preliminar é impertinente uma vez que a matéria suscitada é de mérito. Legitimidade Passiva Ad Causam Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil defendida pela ré. Prescrição Em prejudicial de mérito, argúi a CEF a prescrição, com fundamento no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou com fundamento no artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, ou ainda com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. A pretensão dos autores, no entanto, não tem natureza acessória, uma vez que a correção monetária apenas traz para o presente o valor passado da própria obrigação principal. Isto afasta a aplicação dos dispositivos do Código Civil invocados pela CEF. Deve, assim, ser observado o prazo prescricional ordinário de 20 anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, reduzido para 10 anos pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, devendo este prazo reduzido, porém, ser contado somente a partir do início da vigência do novo Código Civil em 11 de janeiro de 2003, consoante melhor interpretação do disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto nº 20.910/32, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado. Também não cabe cogitar de prescrição dos juros remuneratórios, uma vez que, no caso de contrato de depósito bancário, faz parte da própria obrigação principal do depositário (RESP 707.151, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Por tais motivos, afastado todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito. Poupança - Contrato - Ato Jurídico Perfeito As contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a renovação automática. Como consequência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificar-lhe as cláusulas, asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1.988 e art. 153, 3º, da Constituição da República de 1.967 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1.969). Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança (Decreto-lei nº 2.335/87, Resolução/BACEN nº 1.338/87, Medida Provisória nº 32/89 e Medida Provisória nº 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, hoje pacificado, consoante ilustra o julgado que porta a seguinte ementa: 1- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). 2- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. 3- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico

perfeito, o que é inconstitucional. 4- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. 5- Recurso extraordinário não conhecido. (STJ, RE nº 200.514/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 18/10/1996) Não há falar, portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito. Correção Monetária - IPC Abril/1990 De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariu sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças, também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Essa conclusão está em consonância com a mais recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplo os seguintes julgados: AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL Nº 553.889 STJ - 1ª SEÇÃO - DJU 27/06/2005 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI EMENTA - ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA. 1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255/PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o

BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. RECURSO ESPECIAL Nº 428.625 STJ - 2ª TURMA - DJU 16/05/2005 RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANOS COLLOR I E II. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPC. 1. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados, sendo responsáveis por todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação ao mês de março de 1990 e quanto ao mês de abril de 1990, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 2. Relativamente ao mês de março de 1990, o índice a ser aplicado é o IPC. 3. Recurso especial improvido. De rigor, portanto, a procedência do pedido quanto ao índice de abril de 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC MAIO/1990 As mesmas razões que fundamentam a procedência do pedido quanto ao índice de 44,80% referente a abril de 1990, impõem a rejeição do pedido de aplicação do índice de 7,87% de maio de 1990, pela instituição financeira depositária. Ora, a esse tempo, além de os saldos de todas as cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 já estarem sob custódia do Banco Central, a nova legislação já apanhava todos os contratos de caderneta de poupança então renovados mensalmente. Não há cogitar, assim, de ato jurídico perfeito tampouco de direito adquirido ao mencionado índice de correção monetária. Correção Monetária - Junho - 1990 Sendo indevido o índice de atualização do saldo de conta de poupança referente a maio de 1990, pelas mesmas razões não procede a pretensão quanto ao índice de junho. Correção Monetária da Diferença Após a aplicação do índice de correção monetária reclamado, ainda cabe correção monetária da diferença encontrada no saldo da caderneta de poupança da parte autora até a data do efetivo pagamento. Essa correção monetária deve ser ampla, de molde a recompor o valor da moeda e a não ensejar enriquecimento sem causa da instituição financeira. Nesse sentido, como já sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a correção a ser aplicada não se constitui em um plus, mas sim em mera atualização do valor monetário das quantias devidas ao tempo em que deveriam ser creditadas. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO A MENOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O entendimento contido na decisão ora agravada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a correção monetária de débitos judiciais deve seguir a orientação da Lei 6.899/81 e não os índices da caderneta de poupança. 2. Nas razões do regimental não foram apresentados argumentos capazes de infirmar o decisum recorrido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 987.357/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008) Com efeito, seguindo-se a orientação jurisprudencial firmada, tem-se como aplicáveis à espécie os índices de correção estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF. Nessa esteira, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRELIMINAR REJEITADA - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL 1 - Deixo de conhecer da parte da apelação no tocante aos Planos Bresser, Collor I e II, porquanto sequer foram objeto do pedido inicial. 2 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 4 - Conquanto as datas-base das cadernetas de poupança ns. 29736-5, 36068-7, 1913-6, 1866-0, 7415-3 e 1908-0, agência nº 1367, encontram-se na primeira quinzena do mês, as datas-base das contas ns. 34392-8 e 33409-0, agência nº 1367, encontram-se na segunda quinzena do mês. 5 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as contas dos autores com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência. 6 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 7 - A taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 561/2007, que substituiu o Provimento COGE nº 64/2005, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Vale dizer, outrossim, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de

correção monetária. 8 - Fixo a verba honorária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 4º do Código de Processo Civil. 9 - Apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação dos autores parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, APELREE 200261000295381, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 21.07.2009, p. 243)Juros RemuneratóriosPede a parte autora também aplicação de juros remuneratórios sobre os valores que lhe são devidos decorrentes da aplicação da correção monetária reclamada.A pretensão encontra fundamento no direito.A retenção pela CEF - que decorre inexoravelmente da falta de aplicação da devida correção monetária - de valores devidos à parte autora acaba por impor a esta a prorrogação, ou renovação forçada, do contrato de depósito-poupança até que sejam pagos todas as atualizações e rendimentos devidos. Por isso, enquanto retiver a CEF os valores devidos à parte autora reclamados neste feito, e desde quando devidos, cabe aplicar os juros contratuais próprios da poupança, isto é, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, após apurado o valor devido à parte autora em decorrência da aplicação dos índices de correção monetária reclamados.Juros MoratóriosDiferentemente dos juros remuneratórios, os juros moratórios somente incidem a partir da citação, com percentual de 1% ao mês, uma vez que não decorre do contrato e somente a partir de então está a ré constituída em mora, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE os pedidos de aplicação do índice de 7,87%, referente ao IPC de maio e junho de 1990 PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta poupança da parte autora, existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação.Custas serão divididas entre as partes. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC.P.R.I.

0000696-82.2012.403.6115 - OSVALDO LUIS RITA BRITO X GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS BRITO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Converto o julgamento em diligência.Diante da alegação da CEF de que o imóvel objeto do financiamento que a parte autora pretende renegociar foi adjudicado anteriormente à propositura da ação, traga a CEF, em 10 dias, cópia atualizada da matrícula 149 do Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga/SP.Vindo o documento, dê-se vista à parte autora, para manifestação em cinco dias.Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de fls. 124 e de perícia contábil requerido pelos autores (fls. 133).Intime-se.

0000784-23.2012.403.6115 - RAQUEL BEZERRA CESARIO(SP136231 - ALVARO STRINGHETTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Raquel Bezerra Cesário em face da União objetivando, em síntese, o recebimento do benefício de auxílio-suplementar, na forma de pensão mensal, em decorrência do óbito de seu filho Ricardo Donizetti Cesário, desde a ocorrência do acidente de serviço que o vitimou.Diz a autora ser genitora do falecido, soldado militar S2 SSG junto à Academia da Força Aérea de Pirassununga, que no dia 27/05/2010, com vinte anos de idade, sofreu acidente de trânsito a caminho do trabalho na AFA, na Rodovia SP 225 entre Aguai e Analândia, sentido leste, trecho conhecido como Vila dos Sargentos, vindo a óbito ainda no local dos fatos.Aduz que a sindicância havida para apuração dos fatos concluiu que houve acidente in itinere mas que à genitora não caberia pensão ou indenização. Relata que sofre com a perda do filho, tanto emocionalmente como financeiramente pois ele contribuía com a maior parte das despesas da casa. Sustenta seu pedido no art. 9º da lei nº 5.821/72.Com a inicial juntou procuração de documentos (fls. 09/68).Indeferida a inicial no que toca ao INSS, foi deferida a gratuidade e determinada a citação da União (fls. 70).A União apresentou contestação na qual pleiteia a improcedência da ação ao argumento de que o não se deu em objeto de serviço o acidente havido por culpa exclusiva do militar que fez uma ultrapassagem em local proibido vindo a colidir com outra moto e um caminhão que passava pela pista contrária, agindo, assim, com imprudência, não figurando fato administrativo e nexos de causalidade a ensejar a responsabilidade civil do estado, nos termos do Decreto 52.272/65 e direito à promoção post mortem do militar e a pensão à autora (fls. 79/184).Esse é o relatório.D E C I D O.Primeiramente desnecessária a réplica, pois a contestação não alegou preliminares ou defesa indireta de mérito. (CPC, arts. 326 e 327).Fato controverso é a responsabilidade civil do Estado para o caso vertente; sendo matéria apenas de direito, dadas as peculiaridades da causa, conheço diretamente do pedido. Igualmente, desnecessária a prova sobre dependência econômica, pois a autora não é nominada como beneficiária da pensão militar (fls. 104). Julgo diretamente o pedido (CPC, art. 330, I).A autora pede reparação financeira pela morte de seu filho, Ricardo Donizetti Cesário, militar que se acidentou fatalmente quando se dirigia à Academia da Força Aérea, em 27/05/2010, pela manhã (fls. 140). Entende que se trata de acidente de trabalho, in itinere. Aduz que a morte de seu filho lhe causa dano moral indenizável, bem como danos materiais, pela falta de sustento, pois o filho seria

arrimo de família. Argui que a morte do filho lhe daria direito à promoção post mortem, a repercutir no soldo, que serviria de base para a pensão pleiteada pela autora. A promoção post mortem é dada como reconhecimento da Pátria ao oficial morto no cumprimento do dever ou por aplicação retroativa da promoção que tinha direito em vida, mas ainda não implementada (art. 9º da Lei 5.821/72). Primeiro, não há nos autos prova de que o filho da autora seria iminentemente promovido. Segundo, inaceitável entender que o deslocamento ao trabalho (à AFA) é espécie de cumprimento de dever merecedor de reconhecimento da Pátria. Com efeito, a promoção pós-morte, como honraria ao militar, é devida, como se infere da lei, se a morte decorreu da participação em atividade bélica, ainda que, digamos, em exercício militar. Não é o caso de se deferir tal promoção, pois o filho da autora fazia corriqueiro deslocamento ao local de trabalho. Em arremate, friso que o acidente se deu em local civil. Igualmente, não se pode deferir à autora pensão militar. A pensão militar é regida por lei específica, segundo remissão dos arts. 71 e 72 da Lei nº 6.880/80. A lei de regência, a seu turno, vincula a percepção da pensão à declaração do militar, que institui os beneficiários (art. 11 da Lei nº 3.765/60). Tal declaração não tem função secundária, isto é, não é dispensável. Note-se que o não preenchimento da declaração acarreta ao militar a suspensão de seus vencimentos (art. 11, 1º). Nesta declaração o militar arrola os beneficiários elegíveis e junta documentos comprobatórios das condições exigidas pela lei. Em especial quanto aos genitores, a lei exige que dependam economicamente do militar (art. 7º, II da Lei nº 3.765/60 com redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/01). Cotejando esse dispositivo com o do art. 11, 2º, g, nota-se a necessidade de a declaração ser instruída com documentos comprobatórios da dependência econômica. Ademais, percebe-se que é o próprio militar, em vida, no caso de beneficiários da classe dos genitores, que manifesta ser arrimo deles. Não havendo tal declaração, não se institui os genitores como beneficiários da pensão por morte, pois o militar não reconhece a dependência econômica. Repiso, o preenchimento da declaração é dever, não mera faculdade. O filho da autora, entretanto, ao preencher a declaração manifestou não ter beneficiários a declarar (fls. 104). Entendo, assim, que não reconhecia a autora como sua dependente. Inviável pagar-lhe pensão por morte do militar, pois os requisitos legais não estão preenchidos. Friso, mais uma vez, que não é o caso de reconhecer em juízo a dependência econômica. Esse requisito da lei, pela sistemática tecida, não se reconhece post mortem: é o militar que afirma a dependência. Por fim, entendo que não há responsabilidade civil da ré. Primeiro, embora o acidente fatal tenha ocorrido durante o deslocamento de casa à Academia da Força Aérea, a ré não havia fornecido o meio de transporte. O filho da autora guiava motocicleta de sua propriedade (fls. 15), como se vê no laudo pericial do Instituto de Criminalística (fls. 159-61). Segundo, nada nos autos sugere que a ré houvesse cometido qualquer ato determinante do acidente. Não é o caso de se perquirir culpa da administração; a responsabilidade objetiva, embora dispense prova de culpa, não dispensa que aquele quem se queira responsabilizar tenha agido no evento danoso. Em outros termos, alguma conduta deveria haver da ré, para desencadear o acidente. Como aludi, a ré não participou de nenhuma forma no acidente automobilístico. Do fundamentado, julgo improcedente o pedido (Código de Processo Civil, art. 269, I). Custas e honorários, fixados em R\$ 1.000,00, pela autora, verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida (fls. 9), nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001233-78.2012.403.6115 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 88, independentemente de consentimento do réu, pois não citado, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, cuja exigibilidade é suspensa pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se configurou a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002084-54.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007650-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X FAUSTO JOIAS LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ)

Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pela UNIÃO, nos autos da ação ordinária movida por FAUSTO JÓIAS LTDA ME, objetivando o reconhecimento do excesso de execução. Afirma que os documentos referentes às competências de 09/1991, 10/1991 e 12/1993 indicam que os pagamentos realizados naqueles meses não incidiram sobre as verbas não tributáveis, ou seja, não houve pagamento indevido. Alega, ainda, que o título judicial determina a correção monetária do indébito pelo INPC (de fevereiro a dezembro de 1991), UFIR (de janeiro de 1992 a dezembro de 1995) e SELIC (a partir de janeiro de 1996), excluindo-se índices relativos a expurgos inflacionários. Em impugnação, o embargado afirma que o cálculo por ele apresentado não possui o lançamento da competência de 09/1991; que, quanto a 10/1991, ocorreram dois recolhimentos indevidos; e que, quanto a 12/1993, da mesma forma, há comprovação nos autos principais de que houve pagamento indevido naquele mês. Por fim, afirma que, segundo o título judicial, as parcelas correspondentes aos meses anteriores a fevereiro de 1991 serão corrigidas pelo BTN (fls. 14/16). Remetidos os autos à contadoria judicial, que emitiu

parecer às fls. 20/23. O embargado manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria (fls. 32). A União reiterou suas alegações iniciais (fls. 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de embargos do devedor à execução, ajuizados com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, em que se alega excesso de execução. Primeiramente, consigno que os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 151/163) reconheceu o direito de compensação pleiteado pelo autor, ora embargado, determinando, quanto à correção monetária, que os valores indevidamente pagos serão corrigidos pelo BTN até 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei nº 7.730/89; pelo INPC (IBGE), de fevereiro a dezembro de 1991; pela UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, nos termos da Lei nº 8.383/91; e pela Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, nos termos da Lei nº 9.250/95. O embargante afirma a inexistência de recolhimentos indevidos nos meses de 09/1991, 10/1991 e 12/1993, bem como a aplicação incorreta dos índices de correção monetária por parte do exequente, afirmando como valor final de execução o montante de R\$ 4.449,24. O embargado, por sua vez, negou a aplicação incorreta dos índices de correção monetária, afirmou o não lançamento da competência de 09/1991 e a existência de recolhimentos indevidos nos meses de 10/1991 e 12/1993. Quanto às competências de 10/1991 e 12/1993, observo, nas guias juntadas às fls. 46 e 60 dos autos principais (fls. 17/18 destes autos), que houve, de fato, recolhimentos indevidos naqueles meses, sendo incabível a alegação do embargante. O contador judicial, em seu parecer (fls. 20), confirmou a correta aplicação da correção monetária pelo embargado, constando, entretanto, que foi indevidamente incluída a competência de 11/1989. Quanto aos cálculos do embargante, informou a contadoria que não foram incluídas as competências de 01/1990 a 07/1991. Por fim, elaborou cálculos, chegando ao valor total de R\$ 7.157,59, com os quais concordou o embargado (fls. 32). Observo que o valor encontrado pela contadoria judicial é muito semelhante aos cálculos apresentados pelo embargado/exequente às fls. 263/268 dos autos principais (R\$. 7.178,88). Saliento que a contadoria judicial é órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (TRF3, AI 334503, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 16/12/2008, pág. 319) Assim, devem ser acolhidos os valores apontados pela contadoria judicial, que, por se assemelharem aos cálculos apresentados pelo embargado, levam à improcedência da presente ação. Do fundamentado, julgo improcedentes os embargos e declaro como hábil a ser executado o valor de R\$ 7.157,59. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos da contadoria às fls. 20/23 para os autos principais em apenso. Sem reexame necessário. Não cabe o reexame quando a sentença rejeita ou julga improcedentes os embargos opostos pela Fazenda pública, pois que na execução o reexame se dá na estrita hipótese do art. 475, II do Código de Processo Civil (REsp 1107662/SP, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000011-75.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-09.1999.403.6115 (1999.61.15.004287-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO, nos autos da ação pelo rito ordinário movida por PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA, em que alega a embargante o excesso de execução. Afirma que no valor a ser executado não deve estar incluída a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, em razão de sua inaplicabilidade à Fazenda Pública, considerando-se o pagamento por meio de precatórios. O embargado manifestou-se nos autos, apresentando cálculos (fls. 12/16). Remetidos os autos à contadoria judicial, este proferiu parecer às fls. 19. O embargado requereu que o valor a ser executado, referente a honorários advocatícios, seja dividido entre dois advogados que atuaram nos autos, conforme o trabalho exercido (fls. 21/22). A União

manifestou sua ciência do parecer da contadoria (fls. 23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de embargos do devedor à execução, ajuizados com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, em que se alega excesso de execução. Primeiramente, consigno que os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. A sentença proferida nos autos principais (fls. 76/85) e mantida pelo acórdão do E. TRF, em sede de recurso de apelação, determinou a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, bem como ao ressarcimento, ao autor, das custas por ele adiantadas. O exequente, ora embargado, apresentou seus cálculos nos autos principais, incluindo, indevidamente, a multa de 10% prevista pelo art. 475-J do CPC. Nos presentes autos, o embargante apresentou cálculos de R\$ 978,71, relativo a honorários advocatícios, e R\$ 107,20, de ressarcimento de custas, totalizando o montante de R\$ 1.085,37, atualizado para maio de 2010 (fls. 06). O embargado, por sua vez, apresentou cálculos no valor total de R\$ 1.102,01, atualizado para fevereiro de 2012, informando a exclusão da multa de 10% do art. 475-J do CPC (fls. 13). O parecer da contadoria (fls. 19) certificou a correção dos cálculos de ambas as partes, conforme a sentença proferida nos autos principais. Saliento que a contadoria judicial é órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (TRF3, AI 334503, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 16/12/2008, pág. 319) Consigno, por fim, que, em que pese o embargado ter apresentado nestes autos cálculos de acordo com a sentença proferida nos autos principais, a parte deu causa ao ajuizamento da presente ação, em virtude dos cálculos apresentados às fls. 158/160 da ação em apenso, que estavam em desconformidade com a decisão exequenda. Considerando-se que o valor apresentado pela embargante está de acordo com a sentença, merece acolhida o pedido dos presentes embargos, com a condenação do embargado aos ônus sucumbenciais cabíveis. Do fundamentado, julgo procedentes os embargos à execução e declaro como hábil a ser executado o valor de R\$ 1.102,01, atualizado até fevereiro de 2012. Destaco que a divisão do valor dos honorários advocatícios entre os patronos que atuaram na ação (fls. 21/22) será fixada nos autos principais, quando da determinação para a expedição do RPV. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC), que deverá ser compensado com os honorários a serem pagos pela embargante, nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos da contadoria às fls. 19 para os autos principais em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABILITACAO

0000442-46.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1)) JERRI RIBEIRO DE SOUZA X AMELIA RIBEIRO DE SOUZA (SP260573 - ADILSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Trata-se de pedido de habilitação para suceder Pedro Ribeiro de Souza na percepção de créditos a ele deferidos na execução contra a Fazenda Pública em curso nesta vara federal (autos nº 0000995-98.2008.403.6115). A habilitação tem lugar quando falecida quaisquer das partes (Código de Processo Civil, art. 1.055). Contudo, não há nestes autos de habilitação, tampouco naqueles em que se quer habilitar (autos nº 0000995-98.2008.403.6115), prova inequívoca de óbito de Pedro Ribeiro de Souza, como a certidão de óbito. Pelo contrário, os arquivos de registro de pessoas naturais dão conta de inexistência do assento de óbito do indigitado de cujus (fls. 38-9). A mera cópia de declaração de óbito não é suficiente para evidenciar a morte. Carecem os habilitandos de interesse processual, pois não se comprovou a morte da pessoa que se deseja suceder. Do exposto, extingo o processo, sem resolver o mérito, por falta de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 267, VI). Custas e honorários, fixados em mil reais, pelos requerentes; ambas as verbas ficam com a exigibilidade suspensa pela gratuidade que ora defiro (Lei nº 1.060/50, art. 12). Anote-se conclusão para sentença nesta data. Traslade-se cópia desta aos autos nº 0000995-98.2008.403.6115. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001498-37.1999.403.6115 (1999.61.15.001498-0) - LENIR ROCHA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LENIR ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do cumprimento e pagamento do determinado no acórdão proferida às fls. 381/385, conforme informação da implantação do benefícios (fl.395) e extrato de pagamento de precatórios e intimação da parte autora dos valores disponibilizados, (fls. 637/649), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002523-46.2003.403.6115 (2003.61.15.002523-5) - LEONELO ANTONIO CALCIOLARI(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LEONELO ANTONIO CALCIOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do cumprimento e pagamento do determinado na sentença proferida às fls. 73/81, conforme extrato de pagamento de precatórios e intimação da parte autora dos valores disponibilizados, (fls.140/141) e levantamento de fls. 143, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000010-71.2004.403.6115 (2004.61.15.000010-3) - LAERCIO APARECIDO ROBERTO X JULIO RUBENS BERRIBILLE X MARIO TOFANELLI X MIRELLA MADDALENA FOCCORINI ZAMPARINI X BENEDITO FERREIRA CORREA X MAURO FERREIRA CORREIA X ANTONIO FERREIRA CORREA X PEDRO DEOCLESIO MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LAERCIO APARECIDO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do cumprimento e pagamento do determinado na sentença proferida às fls. 102/111, conforme extrato de pagamento de precatórios e intimação da parte autora dos valores disponibilizados, (fls.287/290 e fls. 334/341), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1) - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X PEDRO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerimento de fls. 158. Não há como intimar supostos sucessores do autor, cuja morte não foi comprovada.A tão-só notícia de óbito do autor não viabiliza a suspensão do processo, prevista no art. 265, I do Código de Processo Civil. Imprescindível a prova cabal de sua morte.Requeira o autor o que de direito, em trinta dias, sob pena de extinção do processo. Após, venham conclusos.Intimem-se.

0002204-34.2010.403.6115 - IVANI CANGELLAR(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI CANGELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do cumprimento e pagamento do determinado na sentença proferida às fls. 100/103, conforme informado pela exequente a fl. 164, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004373-77.1999.403.6115 (1999.61.15.004373-6) - BENEDITO DADONA(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X BENEDITO DADONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do cumprimento e pagamento do determinado na sentença proferida às fls. 114/120, conforme extrato de pagamento de precatórios e intimação da parte autora dos valores disponibilizados, (fls.141/142) e informação da implantação do benefícios (fl.143), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009830-90.2003.403.6102 (2003.61.02.009830-5) - GILBERTO ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X MARLENE AP ZANATA GONZALEZ(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO ZANATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Entendo que os cálculos operados pela contadoria judicial estão corretos (fls. 502-4), por serem consentâneos ao acórdão de fls. 497-500. Partem do valor principal em setembro de 2009, como determina o decisum. Aplicam-se juros remuneratórios capitalizados e juros de mora no percentual já adotado. Não tem razão o exequente em ilustrar o método de cálculo em resumo: é necessário que se formule o cálculo em relação a cada consectário legal incidente, como fez a contadoria. No mais, o exequente concorda com as conclusões do contador judicial, no tocante ao índice de 41,99% para março de 1990 e ao valor inicial do depósito de conta 4563-5 (R\$112,28) - embora despidiendas as manifestações, pois, tratando-se de cálculos feitos a partir das indicações do citado acórdão, o principal já estava fixado para setembro de 2009. Aliás, por essa razão as contas apresentadas pelo exequente não podem ser homologadas: apresenta cálculos obtidos por período iniciados em 1989. Embora devidas verbas desde aquela época, os cálculos dali a setembro de 2009 já foram cobertos pela coisa julgada, como determina o acórdão de fls. 497-500. O executado, concordando com os cálculos judiciais, depositou o remanescente devido para solver a obrigação (fls. 541-3). Do exposto: 1. homologo as contas apresentadas pela contadoria judicial (fls. 502-4) que encontraram remanescente devido de R\$54.632,53 (R\$49.665,96 e R\$4.996,60); 2. operada a preclusão desta decisão, expeça-se alvará para pagamento em nome do advogado (item I; fls. 557). Informado o levantamento, venham conclusos para extinção. Intimem-se.

0000665-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000665-2) - ELISEU APARICIO DO AMPARO COZZA(SP270141A - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS LUIZ COSTA(SP189375 - FABRÍCIO JORGE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISEU APARICIO DO AMPARO COZZA(SP195635B - NESTOR NEGRELLI NETO)

Indefiro o pedido de desistência formulado pela exequente às fls.446/456, uma vez que consta dos autos comprovante de pagamento do débito exequendo. Assim, declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios determinado na sentença proferida às fls. 339/353, conforme comprovantes e alvarás de levantamento e comprovante de recolhimento de fls.422/444, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1885

ACAO PENAL

0007838-04.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X JOSE RICARDO MARTINS NAKAMURA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 859/862, conforme determinação de fl. 852.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008557-83.2011.403.6106 - GUARDIAO GESTAO PATRIMONIAL LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL

Considerando os graves fatos noticiados pela União, com fortes indícios do cometimento de fraudes, e especialmente considerando que no endereço da empresa em questão há mais 26 empresas cadastradas, conforme ilustrativo documento de fls. 221, excepcionalmente reconsidero a decisão de fls. 198/199 para suspender, por ora, a antecipação da tutela anteriormente concedida. A urgência da suspensão prende-se à gravidade dos fatos, fazendo com que aquela decisão judicial que aparentemente prestigiava um direito constitucional formal, possa servir para cancelar o funcionamento de uma empresa de fachada, e isso não está, nem em hipótese, dentre as atribuições do Poder Judiciário. Finalmente, considerando que a documentação juntada indica a omissão de fatos relevantes à solução da demanda, podendo inclusive ensejar o reconhecimento de má-fé ou deslealdade processual, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias, findo os quais os autos deverão vir novamente conclusos. Intimem-se com urgência.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1801

EXECUCAO FISCAL

0700357-42.1994.403.6106 (94.0700357-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CIRURGICA CENTRAL COM MATS MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl.99, abra-se vista a EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.64/65, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0705907-13.1997.403.6106 (97.0705907-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ARNALDO LUIZ SCHIAVON DA SILVA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 243), com ciência da Exequite em 18/05/2006. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 245), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 247). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 243, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex

offício a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0017959-58.2002.403.0399 (2002.03.99.017959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIO GOMES CARNEIRO(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 68), com ciência da Exequite em 18/04/2006. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 71), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 73). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 68, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0002980-37.2005.403.6106 (2005.61.06.002980-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARQUES & MONTEIRO LTDA - EPP(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)
Fl. 115v.: Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados na conta nº 3970.635.6947-0 (fls. 74 e 77). Após, designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0007303-51.2006.403.6106 (2006.61.06.007303-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANTONIO BENEDITO MARCAL(SP292771 - HELIO PELA E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP295950 - RENATO

REZENDE CAOS)

A requerimento do Conselho Exequente (fl. 198), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas já recolhidas (fl. 08). Expeça-se ofício ao 2º CRI local, para cancelamento do registro junto ao livro de indisponibilidades (fl. 52). Mantenho os depósitos efetivados nos autos até o julgamento definitivo da Ação Ordinária nº 0002430-32.2011.403.6106. Com o trânsito em julgado do decisum em tela e cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0006117-51.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DROGA LUZ LTDA ME (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

A requerimento do exequente à fl. 54, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ante a certidão de fl. 12, intime-se a executada para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar quanto à inscrição do débito em dívida ativa da União. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006598-77.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBERTA DE NORONHA LEMOS (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

A requerimento do exequente à fl. 25, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas processuais encontram-se recolhidas conforme certidão de fl. 09. Oficie-se à caixa Econômica Federal requisitando a conversão do depósito de fl. 16 em renda da exequente. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1933

INQUERITO POLICIAL

0002508-06.2009.403.6103 (2009.61.03.002508-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIAN DOUGLAS DE MOURA

Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, por CRISTIAN DOUGLAS DE MOURA, do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, com pena máxima cominada de 2 (dois) anos de detenção. O MPF ofertou proposta de transação penal, acolhida por CRISTIAN DOUGLAS DE MOURA em audiência realizada em 01/12/2010, ficando a extinção da punibilidade de CRISTIAN pelos fatos narrados condicionada ao cumprimento das condições fixadas pelo Juízo, quais sejam a prestação de serviços à comunidade à razão de cinco horas semanais, pelo prazo de seis meses e a perda dos equipamentos em favor da ANATEL. Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento das condições fixadas. O MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade do crime imputado a CRISTIAN DOUGLAS DE MOURA, tendo em vista o cumprimento integral das condições fixadas (fl. 153). DECIDO. A transação penal regularmente aceita e instituída em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecida, constitui evento extintivo da punibilidade, por analogia ao quanto previsto no artigo 89, 5º, da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano,

abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo pro-cessado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pe-na (art. 77 do Código Penal).(...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a pu-nibilidade. De fato, o deslinde extintivo que advém do cumprimento da suspensão condicional do processo deve, também em sede de transação penal, ser invocado a fim de se garantir ao acusado cumpridor das condições estabelecidas pelo Juízo o mesmo tratamento daquele que, cumprindo condições suspensivas do processo, se beneficia do instituto assinalado. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de CRISTIAN DOUGLAS DE MOURA pelos fatos narrados nos autos.P. R. I. C.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000818-78.2005.403.6103 (2005.61.03.000818-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X CIMENCAL CARAGUA COMERCIAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Vistos, etc.Trata-se de processo-crime instaurada para a apuração de eventual delito contra a ordem tributária com fulcro no artigo 1º da Lei 8.137/90.O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade (fl. 652) em razão de Ofício da Fazenda Nacional que noticia o pagamento do débito relativo ao Processo Administrativo nº 10821.000786/2001-44), concernente aos presentes autos.Fundamento e decido.Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (pre-cedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista):Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.(...)Pondera, então, a doutrina:uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.(...)A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal:Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º da Lei 10684/03. (grifo nosso).Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem públi-ca, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP.A ratio de comentado dispositivo foi mantida integralmente na legislação superveniente. Destaco o art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009:Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessó-rios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito concernente ao Processo Administrativo nº 10821.000786/2001-44 (fls. 626/650).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I.

0006589-66.2007.403.6103 (2007.61.03.006589-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SIDNEI INACIO FERNANDES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES)

Trata-se de processo-crime instaurada para a apuração de eventual delito contra a ordem tributária com fulcro no artigo 1º da Lei 8.137/90.O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade (fl. 175) em razão de Ofício da Fazenda Nacional que noticia o pagamento do débito relativo ao Processo Administrativo nº 13864.000245/2006-12, concernente aos presentes autos.Fundamento e decido.Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (pre-cedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista):Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do

tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.(...)Pondera, então, a doutrina:uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.(...)A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal:Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º da Lei 10684/03. (grifo nosso).Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP.A ratio de comentado dispositivo foi mantida integralmente na legislação superveniente. Destaco o art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009:Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito concernente ao Processo Administrativo nº 13864.000245/2006-12 (fls. 177/179).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I.

0001330-22.2009.403.6103 (2009.61.03.001330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-48.2006.403.6103 (2006.61.03.000863-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO DONIZETE DE GODOY(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X DENISE DE ARAUJO ELIAS RIBEIRO X OSNI TESTI(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Trata-se de representação criminal instaurada para a apuração de eventual crime de sonegação de contribuição previdenciária, capitulada no artigo 337-A do Código Penal. O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade (fl. 784) em razão de Certidão da Fazenda Nacional que noticia o pagamento de débito relativo à NFLD nº 35.693.053-0, considerando ter sido liquidado anteriormente o débito referente à NFLD nº 35.693.054-8 (fls. 569/570), concernente aos presentes autos.Fundamento e decido.Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (pre-cedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista):Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.(...)Pondera, então, a doutrina:uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.(...)A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal:Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º da Lei 10684/03. (grifo nosso).Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP.A ratio de comentado dispositivo foi mantida integralmente na legislação superveniente. Destaco o art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009:Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais,

inclusive acessó-rios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação dos débitos concernentes à NFLD nº 35.693.053-0 (fl. 784) e NFLD nº 35.693.054-8 (fls. 569/570).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I.

0004588-35.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ EDUARDO GUEDES

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 128/2012I - Fl. 194/194 vº: Defiro. Depreque-se a realização de audiência para proposta de transação penal, nos seguintes termos: II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 126/2012, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Criminais da Comarca de Caraguatatuba, a quem depreco a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, da audiência de transação penal, prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95, intimando-se o RÉU: Luiz Eduardo Guedes (RG nº 13.386-356-6, CPF inscrito sob o nº 046.639.528-01, filho de Armando de Souza Guedes e Judith das Graças Ribeiro Guedes, residente e domiciliado Avenida Rio Grande do Sul, nº. 467, Jd. Primavera, Caraguatatuba/SP, para que se manifeste sobre aceitação do benefício, mediante o cumprimento integral das condições elaboradas pelo membro do Ministério Público Federal - (fl. 194/194 v.- cópias em anexo), e uma vez aceita a proposta, fica, desde já, também deprecado o acompanhamento das aludidas condições até seu total adimplemento.III - Publique-se. IV - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002815-33.2004.403.6103 (2004.61.03.002815-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-53.2002.403.6103 (2002.61.03.002954-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X NELSON ALVES(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, considerando os termos da decisão de fl. 206/206vº, que reconheceu e declarou a extinção de punibilidade do réu em função da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos Arts. 107, IV; 109, V e 110 paragrafo 1º, todos do Código Penal, remetam-me os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0007201-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007201-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MILSON DE ASSUNCAO LIMA(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)
Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu MILSON DE ASSUNÇÃO LIMA, qualificado na inicial, como incurso nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, acusado de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, na qualidade de responsável pela compra dos equipamentos, por sua operação e pelo funcionamento da estação de radiodifusão Rádio Líder Gospel FM 97,1, sem autorização da ANATEL, tendo sido objeto de fiscalização por parte desta no dia 15 de março de 2006.Recebida a denúncia em 30 de maio de 2008 (fls. 05).O réu foi citado (fl. 33), mas não apresentou resposta à acusação (fl. 35), razão por que foi nomeada defensora para o acusado (fls. 40), com renomeação (fl. 46).Foi apresentada defesa às fls. 48/49.Saneado o feito, verificou-se que não houve a prescrição entre o fato e o recebimento da denúncia (fl. 52), com reconsideração do despacho de fl. 50.Foram ouvidas as testemunhas arroladas, tanto pela Acusação, quanto pela Defesa (fls. 04 e 49), por precatória (fls. 73/77). Em audiência de instrução e julgamento, o MPF desistiu da testemunha remanescente, sendo que não a defesa (fl. 91), com a nota de que a mesma seria ouvida por precatória a qual se deu efeito itinerante, remetido o feito para Uberaba (fl. 80). O Juízo dera seguimento à instrução, colhendo o interrogatório do réu (fls. 93/94).Foram apresentadas alegações finais orais pelo Ministério Público Federal (fls. 91/94), em que corrobora as argumentações da denúncia, e escritas pela Defesa (fls. 95/109), em que se sustenta ter havido prescrição e a inconstitucionalidade da criminalização de rádios comunitária.Vieram os autos conclusos para sentença em 28 de maio de 2012.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Rejeito a alegação de prescrição, suscitada pela defesa, já que não decorrido o prazo legal, sequer pela pena mínima, quer entre o fato e o recebimento da denúncia (o que ocorreria apenas em 29/04/2011), quer entre este e a presente data (o que ocorreria apenas em 29/05/2012).Ressalto, como já antes havia sido decidido em audiência, que a carta precatória para oitiva de testemunha não impede a instrução ou mesmo o julgamento, sendo que, uma vez devolvida, será juntada aos autos (fl. 91 e arts. 222, 1º e 2º do CPP). Bem o elucida a jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - DILIGÊNCIAS FINAIS - ART. 499 DO CPP - INDEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CONSIDERADAS

PROTELATÓRIAS - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA O INTERROGATÓRIO DE CO-REÚ, EM RELAÇÃO AO QUAL FOI DETERMINADO O DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL, SEM SOBRESTAMENTO DO FEITO E FIXADO PRAZO PARA A DEVOLUÇÃO DA CARTA - AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, NO PRAZO FIXADO, NÃO CONSTITUI OBSTÁCULO AO JULGAMENTO DOS DEMAIS CO-RÉUS - ART. 222, 1º E 2º, DO CPP - ORDEM DENEGADA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR PREJUDICADO. I - Hipótese em que a instrução criminal transcorreu, na sua integralidade, perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o paciente encontrava-se no exercício do cargo de Subprocurador Geral da República. Cessada a prerrogativa de função, com a superveniência da aposentadoria do paciente, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, para prosseguimento da tramitação processual, na fase do art. 499 do CPP. II - O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento reiterado no sentido de que as diligências, anteriormente previstas na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, incluem-se na esfera de discricionariedade mitigada do juiz natural do processo, que poderia indeferi-las, em decisão fundamentada, quando as julgasse protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal, como na hipótese. III - A testemunha referida pela defesa, Taniel Oliveira Marcolino - também denunciado pelo Ministério Público Federal, na mesma peça acusatória, e em relação ao qual foi determinado o desmembramento da Ação Penal -, é detentora do direito ao silêncio, como prerrogativa contra a auto-incriminação, o que afasta a importância de tal depoimento, na busca da verdade real. IV - A legalidade do desmembramento da Ação Penal foi apreciada pela 3ª Turma do TRF/1ª Região, quando do julgamento do HC 2009.01.00.072072-2/DF, na sessão de 25/05/2010. IV - Não obstante tenha sido determinado o interrogatório de Taniel Marcolino, mediante carta precatória encaminhada para a Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, a sua expedição não obsta o prosseguimento do processo (CPP, art. 222, 1º), nem a não devolução tempestiva constitui obstáculo ao julgamento da Ação Penal, em relação aos demais agentes (CPP, art. 222, 2º). V - No caso, a expedição de carta precatória à Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, para o interrogatório do co-réu Taniel Marcolino, foi deferida sem sobrestamento da Ação Penal, fixado o prazo de 40 (quarenta) dias para a sua devolução, donde aplicáveis, à espécie, os 1º e 2º do art. 222 do CPP. VI - Ordem denegada. VII - Prejudicado o pedido de reconsideração do indeferimento da liminar.(HC 200901000723481, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/06/2010 PAGINA:97.)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. PROCESSUAL PENAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. NULIDADE RELATIVA. ENUNCIADO N.º 155 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENZA NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE UMA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E ALEGADA AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA DOS RECORRENTES PARA O ATO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. 1. É consolidado o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a ausência de intimação da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas constitui nulidade relativa, nos termos do verbete sumular n.º 155, que depende, para ser declarada, de demonstração de efetivo prejuízo, o que não se constatou na hipótese sub examine, até porque foi nomeado defensor dativo aos acusados. Precedentes. 2. Conforme o enunciado n.º 523 da Súmula do Excelso Pretório, No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. 3. O reconhecimento da nulidade do depoimento, em juízo, da testemunha de acusação Lourival Alois Schereiner, não teria o condão de, por si só, ensejar a absolvição dos ora Recorrentes, já que a sentença condenatória se amparou também em outras provas produzidas nos autos. 4. Se a expedição de carta precatória não suspende o curso do processo e, conseqüentemente, a instrução criminal (CPP, art. 222, 1º), a designação de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa, antes do retorno da deprecata, não implica em nulidade, tanto mais se não demonstrado qualquer prejuízo resultante do ato. (HC 12.579/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/08/2000.) Precedentes. 5. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. 6. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação. 7. Na hipótese, foram indevidamente consideradas, como desfavoráveis ao acusado SAMUEL, as circunstâncias judiciais da culpabilidade, do motivo, das circunstâncias e das consequências do crime, com base em questões inerentes ao tipo penal. Ademais, quanto à personalidade delitiva, o julgador, utilizando-se de envolvimento penais pretéritos dos agentes, novamente, de forma imprópria, majorou a pena-base. 8. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, possui caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, sendo irrelevante que a confissão seja incompleta. Precedentes. 9. Recurso parcialmente provido.(RHC 200802584863, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011.)PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. CORREIÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA. CARTA-

PRECATÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. É cabível a interposição de mandado de segurança a fim de atribuir efeito suspensivo à correição parcial. Entretanto, não há falar na suspensão do processo-crime se não demonstrado que a parte ajuizou o pleito correicional. Ademais, conforme entendimento amplamente majoritário da doutrina e jurisprudência, não há cerceamento de defesa se o juiz determina o prosseguimento da instrução criminal antes da devolução da carta precatória de oitiva de testemunha de defesa, pois sua expedição, nos termos do art. 222, 2º, do CPP, não ocasiona o sobrestamento do feito. (MS 200704000421322, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 02/04/2008.) Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente, pelo que ressalto em sequência. Materialidade, autoria e tipicidade: Admito como correta a tipificação da conduta em apuração à norma do art. 70 da Lei nº 4.117/62, que assim prescreve, em relação aos serviços de radiodifusão: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos (...). É de se ver que a questão da tipificação ainda não se encontra bem delineada quer na doutrina, quer na jurisprudência, em relação ao crime presente, vez que o art. 183 da Lei nº 9.472/97 trouxe norma que, por vezes, se entende aplicável ao caso concreto. Há dúvida objetiva, pois, a respeito da correta capitulação - inclusive em sede jurisprudencial -, mas não quanto à constitucionalidade da criminalização, vez que a própria CRFB estabelece a necessidade de que os serviços explorados pelo acusado sejam efetivamente autorizados, razão por que, clamando aplicação ao princípio da unidade constitucional, não há como dar primazia vertical à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento: PENAL. PROCESSO. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RADIOFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL. 1. Os serviços de telecomunicações caracterizam-se pela comunicação à distância, compreendendo os serviços de radiodifusão, que se resolve na comunicação à distância por intermédio de ondas eletromagnéticas. O exercício de serviços de radiodifusão configura tipo penal, seja o art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, seja o art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, a qual revogou a legislação anterior por força do seu art. 215, I. 2. A Emenda Constitucional n. 8, de 15.08.95, deu nova redação ao art. 21 da Constituição da República, de modo que os serviços de telecomunicações encontram-se regulados no seu inciso XI, ao passo que os serviços de radiodifusão no seu inciso XII, a. A alteração da norma constitucional, porém, tende a possibilitar a exploração daqueles serviços por particulares, sem contudo alterar a natureza mesma desses serviços, de maneira que os serviços de radiodifusão, na esteira da hermenêutica anterior, continuam compreendidos pelos serviços de telecomunicações. 3. A necessidade de autorização, permissão ou concessão para os serviços de radiodifusão é imposta pela própria Constituição da República (CR, art. 21, XII, a), inclusive para as rádios comunitárias (CR, art. 223). A Lei n. 9.612, de 19.02.98, art. 6º, igualmente exige autorização estatal para a exploração dos serviços de radiodifusão comunitária. Os requisitos legais não são abusivos, razão pela qual a norma não conflita com o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n. 678, de 06.11.92, em especial seu art. 13, n. 1 a 3. 4. A Constituição da República garante a liberdade de expressão (CR, art. 5º, IX) e de manifestação do pensamento (CR, art. 220), assegurando também o exercício de direitos culturais. Mas não é incompatível com tais garantias a exigibilidade de autorização estatal para os serviços de radiodifusão, pois esta é estabelecida pela própria Constituição da República, em cujos termos devem ser desfrutadas as faculdades por ela asseguradas. 5. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. 6. A denúncia oferecida pelo Parquet Federal (fls. 49/51) preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. O fato criminoso está exposto com clareza, permitindo ao denunciado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. 7. Há nos autos elementos que demonstram a existência do fato, bem como apontam indícios de autoria. 8. Eventual ocorrência de erro de tipo, ou mesmo erro sobre a ilicitude do fato, devem ser objeto de análise quando da prolação da sentença, após a instrução criminal, impondo-se o regular prosseguimento do feito. 9. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 10. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00067112320104036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/10/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ademais, trata-se de crime formal, que se realiza independente do resultado, razão pela qual a baixa potência não há que se sopesada. Dentre as exigências legais para o exercício das atividades de radiodifusão encontra-se a prévia autorização do órgão competente (a ANATEL), que se impõe independentemente da potência do transmissor e mesmo para as chamadas rádios comunitárias. Observo que, em ocasiões anteriores, magistrados desta Subseção entenderam que a conduta imputada ao investigado estaria tipificada no art. 183 da Lei nº 9.472/97, concluindo que a regra do art. 70 da Lei nº 4.117/62 teria sido revogada, inclusive quanto às atividades de radiodifusão. Por divergir em diversas ocasiões do entendimento manifestado pelo Ministério Público Federal a respeito, estes Magistrados determinavam reiteradamente a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, para os fins previstos no art. 62, IV, da Lei Complementar nº

75/93. Ocorre que o referido órgão vinha, também sistematicamente, sufragado o entendimento da aplicação da Lei nº 4.117/62 à hipótese em exame, por entender. Por tais razões, com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, admito como correta a tipificação da conduta em apuração à norma do art. 70 da Lei nº 4.117/62. Sigo a orientação - ressaltando entendimento pessoal, já que ao ver deste julgador a ressalva quanto aos preceitos relativos à radiodifusão se deu não quanto à matéria penal - de que, quanto aos serviços de radiodifusão, se há de capitular a conduta criminosa imputada na figura típica do art. 70 da Lei nº 4.117/62, como o fez o MPF na denúncia e nas alegações finais, ante o conteúdo do art. 215, I da Lei nº 9.472/97: Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei n 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; Há julgados em tal sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE LICENÇA PRÉVIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES PARA O SEU DESENVOLVIMENTO. I - Se o recorrente desenvolve, sem a necessária licença, o serviço de radiodifusão comunitária, em tese pratica o delito tipificado no art. 70 da Lei 4.117-62, motivo pelo qual está sujeito às sanções decorrentes da atividade fiscalizatória pela Agência Nacional de Telecomunicações, bem assim às providências cautelares tuteladas pelo Direito Penal, que tenham cunho real e pessoal, requeridas Ministério Público e deferidas judicialmente. II - Recurso desprovido. (RCHC 200451150007477, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/10/2007 - Página::144.) Vale observar, a respeito, que o espectro eletromagnético que conduz as ondas transmissoras de sons e imagens, apesar de se tratar de um bem ambiental, é fisicamente limitado, vale dizer, é finito. Por tais razões, não pode ser utilizado indiscriminadamente, sob pena de, a pretexto de viabilizar o exercício do direito de alguns poucos, tornar impossível o direito de todos os demais. Daí porque a Constituição atribui expressamente à União, por meio de Poder Executivo, a competência para outorgar e renovar as concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo tais atos ser examinados pelo Congresso Nacional, como dispõem os seus arts. 21, XII, a, 223 e 64, 2º e 4º. Previu o Texto Constitucional, dessarte, um sistema de outorga que é indispensável para o exercício do direito fundamental à livre manifestação do pensamento, tendo em conta as limitações físicas do espectro eletromagnético. Não descuro o legislador ordinário, no entanto, de atender àquelas entidades dedicadas ao serviço de radiodifusão comunitária, disciplinando o seu funcionamento por meio da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. Mesmos nesses casos, ou seja, mesmo quando destinadas a atender às comunidades locais, e ainda que possuam aparelhos transmissores de pequena capacidade, devem essas entidades respeito às prescrições legais, dentre elas, especialmente, a concessão, permissão ou autorização da autoridade administrativa competente, sem o que não é lícito o seu funcionamento. Imputa-se ao acusado a conduta de operar estação de radiodifusão (Rádio Morada) sem outorga do poder concedente, em frequência modular de 97,1 MHz. A materialidade do delito vem comprovada por meio da notícia criminis, qualificação de atividade clandestina e relatório técnico, todos documentos expedidos pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (fls. 03-10 do inquérito em apenso). Ao final da atividade fiscalizatória, no dia 15 de março de 2006, na Rua Josefa de Santana Neves, 70, Itatinga, São Sebastião/SP, mediante a utilização de aparelho de medição de espectro de radiofrequência, restou apurado o funcionamento de frequência não outorgada, na faixa de frequência modular, sem a devida autorização legal, de 97, 1 MHz. Todo o procedimento foi descrito pela testemunha ALFREDO DE ANDRADE FILHO, embora não se tenha recordado especificamente da diligência que deu ensejo ao apuratório criminal de que trata os presentes autos (fl. 73). Em suma, o mesmo se deu em relação ao depoimento da testemunha APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA (fl. 74). Na ocasião, os agentes de fiscalização da ANATEL foram impedidos de adentrar o imóvel para a lacração dos equipamentos por este se encontrar fechado e não apresentar moradores ou representantes (fls. 07 do inquérito). Por tais razões, está assim caracterizada, de forma inequívoca, a conduta descrita no tipo penal em exame. Não há nenhuma dúvida, ainda, no que se refere à autoria do fato delituoso, sendo certo que MILTON DE ASSUNÇÃO LIMA realizou a conduta criminosa em exame. Como bem pontuou o MPF na manifestação de fl. 61 do inquérito policial em apenso, analisando-se as folhas de antecedentes criminais (fls. 54/55), verifica-se que, desde 1996, o investigado vem reiterando a prática delituosa sob apuração, em virtude da manutenção de estação de radiodifusão sonora clandestina, o que somenos dá lastro às conclusões aqui atingidas. As providências adotadas pela Polícia Federal no que se refere à lacração e apreensão de equipamentos utilizados para o fim de rádio clandestina em poder do réu constam dos documentos de fls. 36 (auto de arrecadação) e 37 (termo de franquia de entrada em imóvel). Relevante, também, é o auto de apreensão lavrado pela Polícia Federal (fl. 38). O réu, ouvido pela autoridade policial, afirmou ter sido o responsável pelo funcionamento da Rádio, asseverando que a mesma funciona mais no fim de semana, quando ele, o próprio acusado, tem mais tempo. Tal fato é vital para comprovar a autoria delitiva, a meu ver (fl. 20 do inquérito em apenso), sendo certo que, em linhas, admitiu os fatos em Juízo em sede de interrogatório (fl. 93 e arquivo de áudio), embora salientando que não eram de sua propriedade os aparelhos, mas sim que, como pastor evangélico, apenas tomou frente no procedimento. Ainda em seu interrogatório em Juízo, elucida que i) ele próprio operava o equipamento (fl. 93 e arquivo de áudio), sendo de relativa simplicidade tal mister, ii) sendo que a rádio também anunciava produtos (publicidade), embora pouca coisa, qual a deter conhecimento sobre a própria programação; iii) salienta em interrogatório que buscava a legalização da rádio, que operou quase por um ano; iv) e que já foi processado outras vezes, sempre por operar

rádio clandestina. A autoria é indúbia, portanto, sendo dispensada mores elucubrações. O réu esclareceu, em seu interrogatório em Juízo, os dois endereços trazidos na denúncia (fl. 03), sendo que a Rua Josefa de Santana Neves, nº 70 seria o endereço da Igreja, dizendo que os equipamentos sempre ficavam na Rua Santiago, nº 788. Todavia, o que se verifica é que toda apreensão foi realizada exatamente no endereço que, como narrado pelo próprio réu, seria o da Igreja (fls. 34/38 do inquérito policial em apenso). Não se trata, portanto, de presumir a materialidade do delito, mas de um delito cuja materialidade restou inequivocamente comprovada pela prova testemunhal colhida e as elucidações sobre o procedimento de fiscalização por ela trazidas, assim como por meio do relatório de fiscalização (fls. 07-10 do inquérito em apenso). Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não tem aplicação ao caso dos autos o princípio da insignificância, já que, independentemente da potência da rádio clandestina, houve uma lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora, com relevância suficiente para justificar a imposição da sanção penal. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, a conduta dos agravantes, além de se subsumir à definição jurídica do crime de instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, ultrapassa também a análise da tipicidade material, uma vez que, além de existente o desvalor da ação - por terem praticado uma conduta relevante -, o resultado jurídico, ou seja, a lesão, também é relevante porquanto, mesmo tratando-se de uma rádio de baixa frequência, é imprescindível a autorização governamental para o seu funcionamento (STJ, Quinta Turma, AGRESP 1101637, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 07.6.2010), grifamos. Também nesse sentido, decidiu o TRF 3ª Região que não há falar em aplicação do princípio da insignificância, porquanto o tipo penal infringido pelo réu tutela todo o sistema de telecomunicações, de sorte que, ainda que a rádio opere com sistema de transmissão de baixa potência, há necessidade de autorização do Poder Público para seu funcionamento. Ademais, tratando-se de crime de mera conduta, não se exige a comprovação do resultado naturalístico para a configuração do delito, que se consuma com a simples ação do agente (Segunda Turma, ACR 200461270011360, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 05.8.2010, p. 149), grifamos. Comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu, uma vez que restou claro dos autos que o mesmo operava a rádio com consciência e vontade (dolo), assim como a inequívoca imputabilidade penal. Dosimetria: A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 70 da Lei nº 4.117/62 é de detenção, de 01 (um) a 02 (dois) anos. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu não registra antecedentes penalmente relevantes ao menos de acordo com a Súmula 444 do STJ, que adoto desde já, malgrado o conteúdo da FAC (fls. 54/55 do inquérito em apenso). Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Observo que explicar o procedimento criminoso a partir da constatação do mesmo não equivale a uma confissão, capaz de auxiliar concretamente a persecução penal: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A TRIBUTÁRIA: ART. 1º, I, DA LEI 8137/90: SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA INOCORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL QUE NÃO SE RECONHECE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A RENDA DECLARADA PELO RÉU NOS ANOS-CALENDÁRIO 1998, 1999 E 2000. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ALTO VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS: REPERCUSSÃO NAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DE DESCONHECIMENTO DA LEI E CONFISSÃO. SURSIS NEGADO. (...) Rejeitada também a incidência da atenuante da confissão espontânea, pois tal não existe quando o réu, embora admitindo a conduta, alega fato que constitui causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude. 9. Condenação acima do mínimo legal, isto é, 4 (quatro) anos de reclusão, torna inviável a concessão do sursis. 10. Apelação que se nega provimento. (ACR 200560060008127, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 196.) De modo ou outro, a atenuante não tem o condão de reduzir a pena para alguém do mínimo legal, motivo pelo qual será fixada, em segunda fase, também em 01 (um) ano de detenção. Não há causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, razão por que torno definitiva a pena em 1 (um) ano de detenção. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, assim como a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º do CP), consistente na prestação de serviços à comunidade, à ordem de uma hora por dia de pena, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Dispositivo: Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido

na denúncia e condeno MILSON DE ASSUNÇÃO LIMA (devidamente qualificado nos autos), nos termos do art. 70 da Lei nº 4.117/62, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, sendo que o descumprimento injustificado implicará sua imediata conversão em pena privativa de liberdade. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Tendo em vista que a defensora nomeada nos autos não apresentou senão a defesa prévia, tenho sido nomeada defensora ad hoc na audiência atinente à Precatória (fl. 75), e tendo atuado advogada nomeada na audiência de instrução e julgamento (fl. 91), expeça-se pagamento no valor tabelar mínimo, nos termos da Resolução nº 558/2007. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

0001116-02.2007.403.6103 (2007.61.03.001116-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS CARBAJAL BRETON(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

Aceito a conclusão supra. I - Preliminarmente, diante da procuração outorgada pelo réu ao Dr. Luiz de Souza Marques - OAB nº 79.351 - (fl. 604), bem como a nomeação da Defensoria Pública da União para representar o acusado nos autos (fl. 621), intime-se o aludido causídico para que informe este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se está ou não representando o réu Carlos Carbajal Breton; II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do quanto certificado à fl. 636; III - Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

0004843-66.2007.403.6103 (2007.61.03.004843-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MICHELLE CAVALCANTI DE LEMOS(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação penal promovida, por meio de denúncia, em face de MICHELLE CAVALCANTI DE LEMOS, qualificada e representada nos autos, sendo-lhe imputada a conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Consta da peça inicial que a acusada, livre e conscientemente, na qualidade de administradora da empresa CENTRO EDUCACIONAL CAVALCANTI LEMOS LTDA, descontou, nas competências de fevereiro de 2000 a dezembro de 2006, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos de seus empregados e contribuintes individuais, deixando de repassar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na forma e prazo assinalados pela lei. A omissão no repasse dos valores descontados atingiu o montante de R\$ 61.404,34 e originou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD. A denúncia foi recebida pelo Juízo em 23 de julho de 2008 (fl. 68). A ré apresentou defesa escrita às fls. 119/124, com documentos referentes ao processo administrativo e ao pedido de parcelamento, indeferido (fls. 129/224). Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa e, ato contínuo, realizado o interrogatório. As partes não requereram diligências e apresentaram alegações finais orais. DECIDONa presente ação penal, cuja iniciativa coube ao Ministério Público Federal por meio de denúncia, imputou-se à ré conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Em relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal, tendo discriminado a atividade que teria sido realizada pelo denunciado. Analisando o encadeamento dos atos realizados, não verifico nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada. Passo à apreciação do mérito. O deslinde da questão jurídica controvertida na ação penal envolve a ocorrência de fato subsumido ao tipo penal de apropriação indébita previdenciária. A origem dos fatos repousa no desconto de valores atinentes à contribuição previdenciária incidente sobre os salários dos empregados da empresa CENTRO EDUCACIONAL CAVALCANTI LEMOS LTDA, no período descrito na peça acusatória, sem o devido repasse ao ente tributante nas épocas próprias. Adveio a atuação administrativa e emissão da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Assim, a materialidade delitiva resta suficientemente comprovada, como se vê do apuratório constante dos autos (fls. 04/33). Por outro lado, a atuação da acusada é indúbia, mormente porque a mesma fora descrita, em depoimentos uníssomos e bem concatenados, como a administradora da empresa e como quem estava à frente dos fatos financeiros e da gestão da sociedade. A defesa se faz, em suma, sobre a causa supralegal de excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Pontua o MPF em suas alegações finais, a meu ver com razão, que dois momentos distintos podem ser demarcados na reputada conduta da acusada: um momento até meados de 2004 e 2005, em que não estaria claro - e nem sequer alegado, segundo o Parquet - o quadro de dificuldades financeiras da empresa; e outro, em que a empresa passou a atravessar dificuldades alegadas somenos nos depoimentos. Para o MPF, em seus termos orais, não há ainda quando a este período prova documental segura e nem cabal afirmação nos depoimentos que aponte para a admissão de referida excludente de culpabilidade. No ponto, tenho que se dá o preciso contrário, com a nota de que o ordenamento jurídico não determina, no ponto, qualquer tarifação probatória, sendo o processo penal regido pelo princípio da livre convicção motivada. Portanto,

a falta de robusta prova documental a embasar as dificuldades financeiras de que trataram os depoimentos não poderá ser óbice a seu reconhecimento. Isso porque, de fato, todas as testemunhas, em uníssono, conseguiram pontuar que a empresa de fato veio a arcar com dificuldades concretas de gestão, tendo de lidar (e equacionar) com dívidas junto a fornecedores e, até, com o locador do imóvel em que instalada a escola. Se é certo que não trouxe a acusada prova de sua evolução patrimonial (e.g., declaração de IRPF), o que seria capaz de apontar para que ela própria tenha sofrido com as dificuldades do negócio, vejo que o quadro dos depoimentos aponta, concretamente, para as dificuldades financeiras de que trata a jurisprudência quando do acolhimento desta usual alegação - na medida em que igualmente houve dificuldade de pagamento do FGTS (1ª testemunha); dificuldade de quitação junto a fornecedores (1ª e 3ª testemunha), o que demandava negociação; despejo (o que foi pontuado pela 2ª testemunha e consta dos autos). Não há dúvida de que a prova, especificamente no que atine a tal período, não lastreia a pretensão condenatória do órgão de acusação, em especial porque, como bem elucidado, a empresa teve o cuidado de manter ativa e não prejudicada a parte pedagógica - e para tanto não poderia, ao eleger direcionar recursos escassos de atividade crítica para o pagamento de contas com fornecedores e salários e não para as contribuições, de fato sofrer as consequências penais drásticas de uma escolha sem margem real de liberdade. A conduta da ré, nas circunstâncias fáticas do caso, reveste-se de inevitabilidade. Neste universo de raciocínio, não cabe censura penal ao acusado que, nas rédeas da atividade empresarial, não teria como contornar o inevitável. Faltando recursos mínimos para a manutenção da atividade empresarial, é do senso comum que o empresário busque reerguer a empresa ao invés de fechar-se em omissão ainda maior, precocemente falindo também na tentativa de utilização de estratégias de recuperação. Ao encontro deste posicionamento, temos os seguintes julgados dos nossos Tribunais: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 95, D, DA LEI 8.212/91 C/C ART. 71 DO CP. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Em que pese demonstradas a materialidade e autoria delituosas, havendo sido devidamente comprovado que a empresa da apelada encontrava-se em situação de dificuldade financeira tal que impossibilitava o recolhimento das contribuições previdenciárias, deve ser mantida a absolvição com fundamento no art. 386, V, do CPP (com a redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008). 2. Recurso da acusação não provido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), ACR 200638000263597, fonte: e-DJF1, data 29/01/2010, p.132) PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VI, DO CPP. 1. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência Social a contribuição recolhida dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 3. Autoria e materialidade devidamente demonstradas. 4. Acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa, como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, visto que, apesar da conduta do réu amoldar-se à figura prevista no art. 168-A do Código Penal, e de não estar albergada por qualquer causa excludente de ilicitude, não é culpável, na medida em que não lhe era exigível portar-se de maneira diversa, em consonância com o ordenamento jurídico. 5. Apelação provida. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relatora JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.), ACR 200739000014581, fonte e-DJF1, data 18/12/2009, p. 404) Quanto ao primeiro momento, vejo que a questão igualmente conduz à ausência de lastro para a condenação, embora por outra descrição de motivos. Se é verdadeiro que a prova trazida em audiência pontua momento aproximadamente preciso de crise, igualmente o é que a crise financeira de uma empresa é sempre conjuntural e não apenas pontual. Não que seja sedutor o argumento defensivo neste aspecto, mas é inegável que não se pode assumir ter a gestão pessoal da autora frente à empresa, o que se deu a partir de 2001, como bem ressalta em seu interrogatório, sido desempenhada de modo a utilizar-se ela própria da estrutura empresarial para potencializar a própria margem de lucros à custa da supressão de contribuição previdenciária. Tal ponto não está claro. Bem ao revés, pode-se notar que o não repasse de que trata o primeiro momento nem sequer ocorreu no ano de 2001 (fls. 10/11), havendo um hiato entre a competência de 11/2000 para 10/2002. E, de fato, houve neste período (de 10/2002 a 07/2004, quando posso, através da documentação, pontuar o efetivo - e suponível - momento de crise - fl. 13), apenas pequenas diferenças de repasse, incapazes de totalizar montante tributário relevante. Saliento que não defendo (senão o contrário) a tese da aplicação da insignificância em relação ao crime de que trata o art. 168-A do CP, na medida em que sua objetividade jurídica, a meu ver, não se exaure na mera incolumidade patrimonial da Previdência Social, mas se espreguiça para a garantia geral de direitos dos segurados vinculados ao Regime Geral. Nada obstante, ainda que seja irrelevante a ausência de dolo específico ou de especial fim de agir (animus rem sibi habendi) para a caracterização do crime, tenho que o patamar diminuto do valor recolhido e não repassado não sugere às claras a própria existência de contribuição previdenciária recolhida a menor, já que há ao menos a dúvida objetiva aqui quanto ao dolo (geral, independente do ânimo de apropriação) de efetuar o desconto dos empregados e, então, efetivamente deixar de repassá-los à Previdência. Há valores, pois, que se situam no patamar de sessenta reais, por exemplo, e não é mesmo incomum que pequenas

diferenças alusivas a tal montante decorram de pequenos equívocos na edificação da base de cálculo do tributo (contribuição previdenciária do segurado) ou, ainda mais, de diferenças de juros decorrentes de atrasos no pagamento, o que o documento de fls. 06 e seguintes dos autos não chega a elucidar. PENAL. APELAÇÃO. VENDA DE DÓLARES AMERICANOS FALSOS. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. 1. (...) 7. Aplicação do princípio in dubio pro reo, pois havendo dúvida razoável quanto à autoria e dolo, é de se absolver o réu da imputação da denúncia. 8. Apelação provida.(ACR 200303990176835, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/06/2010 PÁGINA: 25.)Neste contexto, diferentemente do que ocorre no recebimento da denúncia, no qual o interesse da sociedade em apurar a ocorrência de infração penal prevalece, bastando prova da materialidade e indícios da autoria, deve-se ter a certeza acerca da realização do delito no momento do julgamento, do autor da infração e do dolo - e este último ponto, por sinal, não se clarifica -, pois, caso contrário, com base no princípio constitucional da não-culpabilidade (ou do estado presuntivo de inocência), a prevalência da absolvição se impõe. Além disto, no processo penal, tratando-se de questão relacionada à produção de provas, incumbe-nos destacar o princípio in dubio pro reo, segundo o qual, quando não houver provas suficientes, presume-se a inocência do acusado. A doutrina e jurisprudência dos nossos Tribunais se posicionam no mesmo sentido: Absolvição pelo princípio in dubio pro reu - TJRS: Aplicação do princípio in dubio pro reu. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a temática. Deram parcial provimento. Unânime. (RJTJERGS 177/136). (in MIRABETE, Julio Fabrini, Código de Processo Penal Interpretado, 6ª edição, editora Atlas, p. 497)Destarte, a conduta da acusada, não merecendo reprimenda penal, deve ser objeto de absolvição, pelos fundamentos acima expostos.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação a, para absolvê-la da acusação que lhe foi imputada, com fundamento no artigo 386, inciso VI e VII do Código de Processo Penal, na redação da Lei 11.690/2008.Custas ex lege.Saem a acusada e seu defensor intimados dos termos da presente sentença em audiência; ao Ministério Público Federal, a quem a lei assegura prerrogativa de intimação pessoal e ante a dificuldade de, pelo avançado da hora, dar-lhe carga dos autos para fins de fluência do prazo recursal, excepcionalmente se fará intimação com vista dos autos e carga, tal como é praxe da Secretaria, momento este que será, para os fins legais, o termo a quo de aludido prazo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004733-33.2008.403.6103 (2008.61.03.004733-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUZA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 126/2012I - Considerando os termos da audiência de fl. 637, bem como o quanto declarado pelo defensor do réu à ocasião da audiência realizada no bojo da ação penal nº 0006621-42.2005.403.6103, onde figura o mesmo réu deste processo, determino seja deprecado o interrogatório de Rene Gomes de Sousa, nos seguintes termos: II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 126/2012, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais Criminais de Belo Horizonte, a quem depreco a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, da audiência para interrogatório do réu RENE GOMES DE SOUSA - filho de Lasaro Gomes de Oliveira e Maria Piedade de Souza, nascido aos 13/07/1957, natural de Carmo do Paranaíba/MG., brasileiro, casado, empresário, RG nº 35.807.313-3 SSP/SP, CPF nº 720.554.057-72, com endereço à Avenida Getúlio Vargas, nº 1300 - Conjunto 1301 - Funcionários - CEP 30112-021 - Belo Horizonte - MG., acerca dos fatos narrados na denúncia.III - Publique-se. IV - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006602-31.2008.403.6103 (2008.61.03.006602-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO HONORIO JUNIOR(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO)
Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 402 do CPP.Intime-se

Expediente Nº 1949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004991-14.2006.403.6103 (2006.61.03.004991-2) - MIRIA SILVA E SOUZA DE ALMEIDA X PAULO CALVINO DE ALMEIDA(RJ060048 - ANDRE DA SILVA E SOUZA AARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MIRIA SILVA E SOUZA DE ALMEIDA

qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora anexou cópia da contagem de tempo de serviço feita pelo JEF, no qual o processo foi extinto sem julgamento de mérito, em cuja contagem apurou-se 13 (treze) anos 2 (dois) meses e 17 (dezessete) dias. (fl. 64). A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

| Ano de implementação | Meses de contribuição exigidos |
|----------------------|--------------------------------|
| 1991 | 60 meses |
| 1992 | 60 meses |
| 1993 | 66 meses |
| 1994 | 72 meses |
| 1995 | 78 meses |
| 1996 | 90 meses |
| 1997 | 96 meses |
| 1998 | 102 meses |
| 1999 | 108 meses |
| 2000 | 114 meses |
| 2001 | 120 meses |
| 2002 | 126 meses |
| 2003 | 132 meses |
| 2004 | 138 meses |
| 2005 | 144 meses |
| 2006 | 150 meses |
| 2007 | 156 meses |
| 2008 | 162 meses |
| 2009 | 168 meses |
| 2010 | 174 meses |
| 2011 | 180 meses |

Desta forma, da análise dos quadros acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade 19/06/2002, a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias. Ora, na data da postulação no JEF comprovou tempo de contribuição correspondente a 156 meses, tempo suficiente para o segurado de acordo com o 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial em 21/02/2006, data do requerimento no JEF (fl. 64), na qual havia implementado a carência para a concessão do benefício postulado. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de

junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora MIRIA SILVA E SOUZA DE ALMEIDA, a partir da Data de início do Benefício, constante do Tópico síntese do julgado do Provimento CORE DE Nº 73/2007. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MIRIA SILVA E SOUZA DE ALMEIDA Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 21/02/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE**, inclusive o M.P.F.

0008704-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008704-1) - MARIA RITA DE SALES (SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Ante a decisão proferida pelo E. TRF-3 à fl. 145, determino seja realizada perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/07/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A

cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, e após retornem os autos à Subsecretaria da Décima Turma do E. TRF-3. Fl. 149: Encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico.

0004975-50.2012.403.6103 - ITAMAR SANTOS PAIVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/7/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005170-35.2012.403.6103 - ANA CAROLINA PEREIRA DE LIMA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/7/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005206-77.2012.403.6103 - JAIR DE SIQUEIRA CARDOSO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/7/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005265-65.2012.403.6103 - DIOGO DOS SANTOS(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/7/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a

incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005290-78.2012.403.6103 - MARIA LUIZA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/7/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005357-43.2012.403.6103 - ALINE PAIVA RIBEIRO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA E

SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/07/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4857

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0401722-82.1995.403.6103 (95.0401722-3) - ELEONORA CAPPELLOTTO GERONIMO(SP062634 - MOACYR GERONIMO E SP058183 - ZEINA MARIA HANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ELEONORA CAPPELLOTTO GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003545-15.2002.403.6103 (2002.61.03.003545-2) - BENEDITO WESLEY MAXIMO X JOAO CARLOS DA SILVA X AGENOR MARCIANO LEITE X MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS GOMES X FIDEL CANDIDO DE MORAIS X JOAO MARIA DINIZ X KELSEY SILVA MAIA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITO WESLEY MAXIMO X JOAO CARLOS DA SILVA X AGENOR MARCIANO LEITE X MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS GOMES X FIDEL CANDIDO DE MORAIS X JOAO MARIA DINIZ X KELSEY SILVA MAIA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIÃO.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À UNIÃO, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003895-03.2002.403.6103 (2002.61.03.003895-7) - ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CELSO GOMES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X JOSE BENEDITO MARTINIANO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ X CELSO GOMES X JOSE BENEDITO MARTINIANO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da ré-executada e deu parcial provimento à

apelação da parte autora-exequente e à remessa oficial. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001348-53.2003.403.6103 (2003.61.03.001348-5) - ROBERTO MAURO PINTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROBERTO MAURO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003460-24.2005.403.6103 (2005.61.03.003460-6) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006380-68.2005.403.6103 (2005.61.03.006380-1) - MOACIR ELIAS PEREIRA X LOIDE ICLEIA RODRIGUES PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOIDE ICLEIA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006559-02.2005.403.6103 (2005.61.03.006559-7) - WENDERSON SOARES DE LACERDA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WENDERSON SOARES DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002399-94.2006.403.6103 (2006.61.03.002399-6) - MANOEL DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005292-58.2006.403.6103 (2006.61.03.005292-3) - VICENTINA DA SILVA SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006420-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006420-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006994-39.2006.403.6103 (2006.61.03.006994-7) - MARIA DO CARMO QUEIROZ HOLANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO QUEIROZ HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008077-90.2006.403.6103 (2006.61.03.008077-3) - NELSON PAULO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NELSON PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000133-03.2007.403.6103 (2007.61.03.000133-6) - CELIA RAMOS DE SIQUEIRA ROSA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIA RAMOS DE SIQUEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001733-59.2007.403.6103 (2007.61.03.001733-2) - VITOR DE SENA VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VITOR DE SENA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001736-14.2007.403.6103 (2007.61.03.001736-8) - ANTONIO DIONYSIO DOS SANTOS(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DIONYSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002059-19.2007.403.6103 (2007.61.03.002059-8) - ERIKA CRISTIANE GUERREIRO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERIKA CRISTIANE GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício

do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002478-39.2007.403.6103 (2007.61.03.002478-6) - JACOLINA SOARES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACOLINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004996-02.2007.403.6103 (2007.61.03.004996-5) - MARINA BORELI DO PRADO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINA BORELI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do

julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005253-27.2007.403.6103 (2007.61.03.005253-8) - PAULO ROBERTO FARIA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009226-87.2007.403.6103 (2007.61.03.009226-3) - BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA FARIA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de

concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003081-78.2008.403.6103 (2008.61.03.003081-0) - MARCIO JULIANO DE SOUZA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCIO JULIANO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da ré-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400926-91.1995.403.6103 (95.0400926-3) - EDIMILSON AGUIAR X GILBERTO FERNANDES BASTOS X JOHNNY WANDERLEY COUTO X ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO X ROBERTO VALERIO DE SOUZA X SERAFIM CARLOS DE ANDRADE LINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EDIMILSON AGUIAR X GILBERTO FERNANDES BASTOS X JOHNNY WANDERLEY COUTO X ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO X ROBERTO VALERIO DE SOUZA X SERAFIM CARLOS DE ANDRADE LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF e a União no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado), consoante os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 2008.61.03.006866-6.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Int.

0402013-82.1995.403.6103 (95.0402013-5) - SERGIO ANTONIO MONTEIRO PORTO X GUILHERMINA MONTEIRO PORTO X CONCREX TECNOLOGIA DE CONCRETO USINADO LTDA(SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO E SP035933 - BELMIRA DOS SANTOS COSTA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X SERGIO ANTONIO MONTEIRO PORTO X CONCREX TECNOLOGIA DE CONCRETO USINADO LTDA
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS/FAZENDA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento ao reexame necessário e à apelação do réu para julgar improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0406335-43.1998.403.6103 (98.0406335-2) - ALINA LEMES DE SIQUEIRA X ALZIRA MARIA DA SILVA X BENEDITA MARIA AMORADEI X MARIA ALEXANDRE COSTA MAIA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA ZELIA LANZILOTI BUENO X MARIA BENEDITA NORBERTO X MARIA IVONE MACIEL MARTINS X MARIA JOSE CORREA RAYMUNDO X TEREZA MARIA GOMES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X UNIAO FEDERAL X ALINA LEMES DE SIQUEIRA X ALZIRA MARIA DA SILVA X BENEDITA MARIA AMORADEI X MARIA ALEXANDRE COSTA MAIA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA ZELIA LANZILOTI BUENO X MARIA BENEDITA NORBERTO X MARIA IVONE MACIEL MARTINS X MARIA

JOSE CORREA RAYMUNDO X TEREZA MARIA GOMES

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União (AGU).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001118-16.2000.403.6103 (2000.61.03.001118-9) - SERGIO TADEU MIZUMOTO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL X SERGIO TADEU MIZUMOTO X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o Banco Santander Banespa Brasil S/A e a CEF.Dê-se ciência às partes, inclusive para a União (AGU), do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento aos recursos das rés.Cumpra o Banco Santander e a CEF o julgado, carreado aos autos termo de quitação do saldo residual do financiamento discutido nos autos coberto pelo FCVS. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte autora-exeqüente, ocasião que deverá se manifestar quanto à execução dos honorários de sucumbência em face do Banco Santander. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Após, se em termos, intime-se o Banco Santander para os termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

0004895-72.2001.403.6103 (2001.61.03.004895-8) - NORBERTO SABATINO X SUELI AUREA PEREIRA SABATINO(SP032013 - ALDO ZONZINI E SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUEDIO SILVA SANTOS X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE SANTOS(SP118722 - AILTON PORTO) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO SABATINO X SUELI AUREA PEREIRA SABATINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUEDIO SILVA SANTOS X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF, Suedio Silva Santos, Cristina Piedade Rocha de Andrade Santos. Mantenha-se a União como assistente simples.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da parte ré-executada. Cumpra a CEF o julgado, carreado aos autos termo de quitação do saldo residual do financiamento discutido nos autos coberto pelo FCVS. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte autora-exeqüente, ocasião que deverá se manifestar quanto à execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Após, se em termos, intime-se a CEF para os termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

0003044-61.2002.403.6103 (2002.61.03.003044-2) - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO FILHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO FILHO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003098-90.2003.403.6103 (2003.61.03.003098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES(SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO E SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da parte autora-exeqüente.Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Após, se em termos, tornem conclusos para iniciar a execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004520-66.2004.403.6103 (2004.61.03.004520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J.L.MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X JOAO LUCIO MOSSATO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.L.MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME X JOAO LUCIO MOSSATO X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da parte autora-exeqüente.Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Após, se em termos, tornem conclusos para iniciar a execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003391-21.2007.403.6103 (2007.61.03.003391-0) - IVAN PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007030-47.2007.403.6103 (2007.61.03.007030-9) - FRANCISCO ALVES GOMES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ALVES GOMES

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008541-80.2007.403.6103 (2007.61.03.008541-6) - MARIO MARTINS DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MARTINS DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4859

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004205-04.2005.403.6103 (2005.61.03.004205-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-83.1999.403.6103 (1999.61.03.001950-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA BERTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-embargada.Trasladem-se para os autos principais nº 1999.61.03.001950-0 cópia do cálculo da Contadoria Judicial, da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Prossiga-se a execução dos autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403666-17.1998.403.6103 (98.0403666-5) - NOBRECCEL S/A - CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL X UNIAO

FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à remessa oficial e às apelações. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0405215-62.1998.403.6103 (98.0405215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) VERA LUCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X VERA LUCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) IMBEL. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da ré-executada. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0405225-09.1998.403.6103 (98.0405225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) MAURICIO CARNEIRO LOPES BENEDITO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X MAURICIO CARNEIRO LOPES BENEDITO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) IMBEL. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da ré-executada. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001950-83.1999.403.6103 (1999.61.03.001950-0) - JOAO BATISTA BERTO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOAO BATISTA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Após o traslado determinado nos autos em apenso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 2005.61.03.004205-6. 4. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 6. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 8. Int.

0003274-11.1999.403.6103 (1999.61.03.003274-7) - SEBASTIAO FIRMINO DE CARVALHO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO FIRMINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004021-58.1999.403.6103 (1999.61.03.004021-5) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-exeqüente.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003385-82.2005.403.6103 (2005.61.03.003385-7) - NASSIF SYSTEMS INFORMATICA S/C LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X NASSIF SYSTEMS INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte ré-executada.Traslade-se para os autos 0004829-53.2005.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004829-53.2005.403.6103 (2005.61.03.004829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-82.2005.403.6103 (2005.61.03.003385-7)) NASSIF SYSTEMS INFORMATICA LTDA(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X NASSIF SYSTEMS INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte ré-executada.Traslade-se para os autos 0003385-82.2005.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401864-91.1992.403.6103 (92.0401864-0) - DEPOSITO DOIS LOURENCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPOSITO DOIS LOURENCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.4. Intimem-se.

0402154-09.1992.403.6103 (92.0402154-3) - TILA PISCINAS, BOMBAS E MOTORES LTDA(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TILA PISCINAS, BOMBAS E MOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.4. Intimem-se.

0400776-81.1993.403.6103 (93.0400776-3) - AUTO POSTO E SERVICOS YPIRANGA LTDA(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO E SERVICOS YPIRANGA LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 4. Intimem-se.

0003489-79.2002.403.6103 (2002.61.03.003489-7) - EDISON DE CASSIO CHAVES X LUCIA MARIA COSTA CHAVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE CASSIO CHAVES X LUCIA MARIA COSTA CHAVES

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000731-59.2004.403.6103 (2004.61.03.000731-3) - OLAVO DE OLIVEIRA X GILDA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO DE OLIVEIRA X GILDA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da parte autora-executada. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 752

EMBARGOS A EXECUCAO

0006272-63.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009231-46.2006.403.6103 (2006.61.03.009231-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X HELENICE DIUNCANSE(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) Abro vista ao Embargado para que tome ciência dos cálculos apresentados às fls. 12/14, conforme determinação de fl. 10.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0403022-16.1994.403.6103 (94.0403022-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402336-24.1994.403.6103 (94.0402336-1)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN)

CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei as cópias da r. decisão fls. 202/203. e certidão de Trânsito em Julgado fls. 206 à Execução Fiscal 94.0402336-1 nos termos da Portaria 28/2010, I.8 desta vara. Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0001697-51.2006.403.6103 (2006.61.03.001697-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004287-69.2004.403.6103 (2004.61.03.004287-8)) AKROS TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Recebo a Apelação de fls. 489/495 nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0000454-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000454-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-14.2001.403.6103 (2001.61.03.003612-9)) ALVARENGA & ALVARENGA LTDA ME (MASSA FALIDA)(SP136551 - EDGAR SOLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei as cópias da r.decisão fls. 121/125 e 132/135 e certidão de Trânsito em Julgado fls. 142 à Execução Fiscal 2001/3612-9 nos termos da Portaria 28/2010, I.8 desta vara.Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0005764-25.2007.403.6103 (2007.61.03.005764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-52.2000.403.6103 (2000.61.03.006373-6)) GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Fls. 58/62. Requer Espólio de Jair Alberto Carmona seja procedida a substituição processual com a inclusão do espólio, representado pela inventariante Tatiana Carmona Faria, para fins de recebimento de honorários advocatícios arbitrados na sentença.Indefiro o pedido, uma vez que a Massa Falida foi devidamente representada durante o processamento dos Embargos pela advogada Tatiana Carmona Faria, com outorga de Procuração à fl. 06, por Jair Alberto Carmona.Portanto, determino a expedição eletrônica do Ofício Requisitório em nome de Tatiana Carmona Faria, nos termos da determinação de fl. 50.

0004915-82.2009.403.6103 (2009.61.03.004915-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009439-30.2006.403.6103 (2006.61.03.009439-5)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição e documentos de fls. 72/81, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006311-60.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402063-50.1991.403.6103 (91.0402063-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Despacho de fl. 22:Traslade-se cópia das fls. 102/107 dos Embargos em apenso para estes autos.Após, ao Contador para elaboração de cálculos.Juntado o cálculo, dê-se ciência às partes.

0007011-36.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004551-18.2006.403.6103 (2006.61.03.004551-7)) AEMA COMPONENTES LTDA (MASSA FALIDA)(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando inculcado no parágrafo 1º do art. 265 do CPC.Suspendo o curso do processo por 30 dias.Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

0007954-53.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-35.2004.403.6103 (2004.61.03.006766-8)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A, SUCESSORA P/ INCORPORACAO DE EPEC S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002667-75.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006047-43.2010.403.6103) F MANTOVANI MED ME(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES)

STINCHI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002884-84.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009519-23.2008.403.6103 (2008.61.03.009519-0)) PAULO EDUARDO MONTEIRO MARTINS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Recebo os embargos e deixo de suspender a execução por falta de garantia.Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:I) juntar cópia da peças elencadas referentes ao processo executivo: inicial, certidão de dívida ativa e Auto de Penhora;II) complementar a garantia da dívida.Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação.

0004211-64.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000878-5)) PLAND METAL LTDA EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE X NANCY THEREZINHA ABOIM FERA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos e suspendo a execução.Fl. 76, in fine, anote-se.Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada do instrumento de Procuração outorgado pelas co-embargantes, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito.Determino, de ofício, que o valor da causa seja o valor da dívida mais encargos legais, que somavam R\$ 48.573,05 em janeiro de 2008, com fundamento no art. 6º da Lei de Execuções Fiscais.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação.

0004281-81.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-15.2011.403.6103) COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MULTI-TEX(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos e suspendo a execução.Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:I) juntar cópia da peças elencadas referentes ao processo executivo: inicial, certidão de dívida ativa e Auto de PenhoraII) adequá-la ao artigo 282, V e VII do CPC.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0004439-39.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-65.2011.403.6103) J V G DO VALE MODELAGEM LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:I) juntar cópia da peças elencadas referentes ao processo executivo: inicial e certidão de dívida ativa;II) adequá-la ao artigo 282, V do CPC.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0004447-16.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007126-23.2011.403.6103) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, juntando cópia do instrumento de seu ato constitutivo e alterações contratuais, a fim de comprovar os poderes da outorgante da Procuração pública à fl. 19, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. Outrossim, emende a embargante a petição inicial, para o fim de adequá-la ao art. 282, II do Código de Processo Civil. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0004506-04.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-

15.2002.403.6103 (2002.61.03.000538-1)) DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de constar MASSA FALIDA DE DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS LTDA. Regularize a massa falida sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia do termo de nomeação do síndico. Traslade a secretaria para estes Embargos cópia do Auto de Penhora no Rosto dos Autos, bem como da certidão de intimação do síndico da penhora, constante na Execução Fiscal em apenso. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003965-68.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404243-97.1995.403.6103 (95.0404243-0)) MARISA BARBOSA DE MORAES(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por MARISA BARBOSA DE MORAES em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a concessão de liminar para assegurar a posse de imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, na qual figuram como executados Servplan Instalações Industriais e outros. Alega que o imóvel constrito foi objeto de arrematação na Justiça Estadual, processo nº 1452/00. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente o atinente à arrematação do imóvel em maio de 2001, os quais apontam para a grande probabilidade da tese invocada pela embargante. Ante o exposto, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do C.P.C., para suspender qualquer ato visando a realização de hasta pública somente em relação ao bem de matrícula nº 33.481. Mantenho a penhora tal qual registrada, vez que suspenso o prosseguimento da Execução Fiscal quanto ao bem em litígio, ausente estará o risco de ocorrência de dano de difícil ou onerosa reparação. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso (04042439719954036103). Recebo os embargos à discussão. Emende a embargante a inicial para atribuir correto valor à causa, recolhendo as custas devidas, bem como junte cópia do auto de penhora realizada na execução fiscal nº 04042439719954036103, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e revogação da tutela. Providencie a embargante certidão de inteiro teor do processo nº 1452/00, na qual conste a arrematação do imóvel. Intime-se a embargada para contestação.

0004482-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-83.2002.403.6103 (2002.61.03.005474-4)) CELSO ALVES DE ASSUNCAO X CLAUDIA CRISTINA CARRILLO DE ASSUNCAO(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os Embargos de Terceiro e suspendo a Execução. Comprovem os embargantes, documentalmente, a condição de hipossuficiência para a concessão da gratuidade processual, ou recolham as custas processuais. Emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) juntar original do instrumento de Compromisso de compra e Venda, que após a apreciação deste Juízo ser-lhe-á devolvido; II) comprovar documentalmente a posse do imóvel desde a data de citação do executado; III) juntar cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, bem como dos ora requisitados para compor a contrafé. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para contestação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da Contestação.

EXECUCAO FISCAL

0400465-95.1990.403.6103 (90.0400465-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CERAMICA WEISS S/A(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)

Fl. 1259: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0404243-97.1995.403.6103 (95.0404243-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X

JOAO XAVIER SOBRINHO(SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN)

Fls. 640/641: Nada a deferir, tendo em vista a pesquisa realizada junto ao sistema ARISP, às fls. 647/656, onde consta a informação do cancelamento da penhora constante na averbação R-7, da matrícula nº 16.852, no 1º Cartório de Registro de Imóveis. Fls. 617/619: Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0400162-37.1997.403.6103 (97.0400162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X CURSINO & FILHOS LTDA X ROBERTO CURSINO(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)

Fl. 269: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Fl. 271: Suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403531-05.1998.403.6103 (98.0403531-6) - INSS/FAZENDA X CONSERVADORA SAO JOSE LTDA X SUELI MARIA FARIA CRUZ X EMILIANO FERREIRA CRUZ FILHO(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Trata-se de pedido de expedição de mandado de imissão na posse feito pela arrematante de imóvel. Alega que o imóvel em questão foi arrematado em 30/06/2011 e que desde então o mesmo encontra-se ocupado pelos executados que não o desocupam amigavelmente. Instrui seu pedido com boletim de ocorrência. Decido. Em primeiro lugar, saliento que a imissão na posse é direito do arrematante e consequência lógica da aquisição de bens em hasta pública realizada em virtude de processo judicial. Analisando o Boletim de Ocorrência de fls. 309/310, observo que o imóvel não está sendo ocupado pela parte executada, mas sim por terceiro - João Carlos Silva Cruz - que alega que comprou o bem legalmente pela Caixa Econômica Federal e, portanto, se recusa a desocupar a residência. Nos casos como o presente, onde não é o executado que está na posse do bem arrematado, mas sim terceiro, há precedentes jurisprudenciais no sentido da necessidade de ajuizamento de ação autônoma de imissão de posse para tanto, não sendo possível deferir tal pedido através de simples petição na própria ação de execução. Porém, ainda que terceiro esteja na posse direta do imóvel em questão, tenho que o pedido deva ser deferido nestes autos, conforme fundamentos abaixo relacionados. De fato, o referido imóvel foi objeto de penhora nestes autos em razão de decisão que declarou a ineficácia dos atos de alienação do bem (matrícula 67.023, do Registro de Imóveis de São José dos Campos), por fraude à execução (fls. 80/81). A alienação considerada fraudulenta foi justamente a efetivada em 08/10/1999, onde os executados venderam o imóvel para os atuais ocupantes do bem arrematado - João Carlos Silva Cruz e sua esposa Rute Regina de Oliveira Cruz. Informo, por oportuno, que João Carlos Silva Cruz e sua esposa já tinham ciência da referida decisão, sendo regularmente intimados da penhora do imóvel em questão em março de 2004 (fls. 120/123). Estes últimos, por sua vez, ajuizaram ação de Embargos de Terceiro nº 0000856-46.2012.403.6103 somente em 07/02/2012, depois de passados mais de 6 anos da ciência da penhora, sendo tal ação extinta sem julgamento de mérito, em razão de intempestividade. Dessa forma, não há como considerar que João Carlos Silva Cruz e sua esposa agiram de boa-fé, tendo em vista que já tinham ciência da penhora desde o ano de 2004 e esperaram o imóvel ser arrematado em hasta pública, em 2011, para só então tomar alguma providência para defender sua posse. Soma-se a isto o fato de João Carlos Silva Cruz ser irmão do co-executado Emiliano Ferreira Cruz Filho (fl. 120). Portanto, no caso concreto, entendo que deva ser prestigiada a figura do arrematante, devendo eventuais prejudicados buscar indenização pelos danos sofridos em ação própria. Assim, a fim de conferir maior segurança jurídica às arrematações judiciais, DEFIRO PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE. Para não prejudicar os atuais ocupantes do imóvel, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para sua desocupação, a contar da intimação pessoal dos mesmos da presente decisão. Traslade-se cópia desta para os Embargos de Terceiro em apenso. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Certidão em 17.07.2012: Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão proferida às fls. 316/317 e verso, trasladei sua cópia para os autos de embargos de terceiro nº 00008564620124036103, nesta data.

0000957-40.1999.403.6103 (1999.61.03.000957-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Fls. 152/153 e vº: Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço indicado à fl. 155, servindo cópia desta como mandado, (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC). Após a juntada do mandado certificado, intime-se o exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço

físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001574-97.1999.403.6103 (1999.61.03.001574-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 190 à apreciação da MMª Juíza Federal, nos termos do item I.12 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal, tendo em vista que, conforme documento de fls. 179/187, os desbloqueios determinados por este Juízo já foram efetivados.

0004794-69.2000.403.6103 (2000.61.03.004794-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERVPLAN INSTACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES E MT009714B - MIRTES GISELLA BIACCHI BELLE E SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162 parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 1.436 e seguintes, e requerer o que de direito.

0001194-06.2001.403.6103 (2001.61.03.001194-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA ME X LEILA REGINA DA CONCEICAO RICCI
Fls. 38/39 Indefero, vez que, em sendo o título líquido, certo e exigível, cumpre à exequente, diante do pagamento, proceder à imputação do crédito. Arquivem-se os autos, nos termos da sentença proferida.

0002493-18.2001.403.6103 (2001.61.03.002493-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL SC LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X LUCIANA GUERRA GUEDES DE OLIVEIRA
Foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 866 e 885/888 e vº, em sede de Agravo de Instrumento nº 0013001-28.2003.403.0000/SP, dando parcial provimento para reduzir o percentual da penhora em 5% (cinco por cento), sobre o faturamento da empresa executada, no entanto a empresa executada, encontra-se inativa, razão pela qual, prossiga-se com a presente execução, dando-se vista ao exequente para requerer o que de direito, nos termos da decisão de fls. 870/871.

0003003-31.2001.403.6103 (2001.61.03.003003-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCIVEL - SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X GREGORIO KRIKORIAN
Ante o teor da certidão retro, reconsidero a decisão de fl. 168. Após, depreque-se a alienação judicial.

0001821-73.2002.403.6103 (2002.61.03.001821-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIULLIANO DE OLIVEIRA SAGGIN ME X GIULLIANO DE OLIVEIRA SAGGIN
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004506-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004506-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TONY REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)
Defiro a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA e IVETE DAOUD MAIA, como responsável(eis) tributário(s), diante da constatação do encerramento irregular da pessoa jurídica. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Após, proceda-se à citação do(s) sócio(s), para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, deverá o

Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Em caso de citação negativa, proceda-se ao arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005474-83.2002.403.6103 (2002.61.03.005474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARISA DANIEL PACINI(SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES E SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)
Aguarde-se a determinação proferida nos Embargos de Terceiro nº 00044827320124036103

0005826-41.2002.403.6103 (2002.61.03.005826-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIMA & LAUDICEIA LTDA X ROBERTO DIAS LIMA
Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligência, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002160-95.2003.403.6103 (2003.61.03.002160-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALPHAVALE INDUSTRIA DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162 parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 55 e seguintes, e requerer o que de direito.

0002479-63.2003.403.6103 (2003.61.03.002479-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X EXOTEC METALOPLASTICA LTDA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X ANGELA MARIA SILVA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X LILIANETE APARECIDA DE ALMEIDA DUTRA X LADISLAU DE FREITAS DUTRA
Tendo em vista as diligências infrutíferas às fls. 216/218, proceda-se à intimação do depositário por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo do edital, intime-se o exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005936-06.2003.403.6103 (2003.61.03.005936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THARCIZIO JOSE SOARES(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP135568 - NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)
Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada.

0006340-23.2004.403.6103 (2004.61.03.006340-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VERA MENDES PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO)

Considerando que o valor total devido a título de honorários refere-se à Requisição de Pequeno Valor, com regime diferenciado dos precatórios, nos termos do art. 100, parágrafo 3º da Constituição Federal, torno sem efeito a determinação de fl. 181, no tocante à compensação dos débitos. Fls. 183/186. Prejudicado. Expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Se nada for requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, voltem conclusos em gabinete.

0001258-74.2005.403.6103 (2005.61.03.001258-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTRELA DO VALE ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP212888 - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM)

Fl. 123: Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001901-32.2005.403.6103 (2005.61.03.001901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARRASVALE MANUTENCAO E COMERCIO DE PECAS PARA EQUIPAME(SP089493 - HUGO BOSCHETTI)

Fl. 89: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000063-20.2006.403.6103 (2006.61.03.000063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162 parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 251, 257, 259, 260 e seguintes, e requerer o que de direito.

0004101-75.2006.403.6103 (2006.61.03.004101-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INFONET S/C LTDA(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X HELENA ANGELINA FERNANDES MONTEZANO

Fl. 167: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002245-42.2007.403.6103 (2007.61.03.002245-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X H G S AUTOMACAO E COMERCIO LTDA(PR031965 - JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO)

Fl. 91: Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006371-38.2007.403.6103 (2007.61.03.006371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HERCULA COML/ LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162 parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 31 e seguintes, e requerer o que de direito.

0000878-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000878-5) - INSS/FAZENDA X PLAND METAL LTDA EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE X NANCY THEREZINHA ABOIM FERA
Dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Após, suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos em apenso.

0002676-42.2008.403.6103 (2008.61.03.002676-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009519-23.2008.403.6103 (2008.61.03.009519-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X PAULO EDUARDO MONTEIRO MARTINS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos em apenso.

0001148-36.2009.403.6103 (2009.61.03.001148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARISTIDES MOLINA(SP151473 - ALVARO ASSAD GHIRALDINI)

Em face do tempo decorrido, providencie a exequente a substituição da CDA, nos termos da decisão de fls. 67/69

0005768-57.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTA CLARA HOLDING LTDA(SP135707 - LUCELIA RODRIGUES SOARES VALERIO)

DECISÃO DE FL. 95. Fl. 89: Defiro a devolução de prazo, requerido pela Patrona da Executada, tendo em vista a Correição Geral Ordinária, realizada no período de 14 a 18/05/2012.Fl. 92: Suspendo o curso do processo pelo prazo requerido. Após, decorrido o prazo, abra-se nova vista ao Exeqüente para manifestação conclusiva acerca da decisão de fl. 87.No silêncio, ou sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0000028-84.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAO REMO HOTEL LTDA-ME(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA)

Defiro a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) GLÓRIA RAMOS DE SOUZA e LÍDIA ROSÂNGELA TEIXEIRA DE SOUZA, como responsável(eis) tributário(s), diante da constatação do encerramento irregular da pessoa jurídica. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Após, proceda-se à citação do(s) sócio(s), para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz .Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Em caso de citação negativa, proceda-se ao arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Fls. 22/31. Nada a deferir, ante a inclusão da sócia no polo passivo.Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000068-66.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MATRIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AU(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Manifeste-se o exequente, conclusivamente, quanto à alegação da executada de parcelamento anterior à penhora efetivada nos autos (fl. 42/44), e conseqüentemente o levantamento da constrição incidente sobre os bens móveis

0000384-79.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLOR POINT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EPP(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA)
Ante a certidão de fl. 58, verso, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 05/57, face à ausência de capacidade postulatória, para devolução ao signatário em balcão, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Prossiga-se a execução, nos termos da determinação inicial.

0001295-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PLAND METAL LTDA EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
Certifico e dou fé que, procedi a atualização no quadro de advogados para estes autos, junto ao sistema informatizado, para fins de intimação, nos termos do item I.4, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara. Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo

0005028-65.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J V G DO VALE MODELAGEM LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia do instrumento de constituição da pessoa jurídica e consolidação contratual. Na inércia, desentranhem-se as fls. 31/36, para devolução ao signatário em balcão, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Após, suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos em apenso.

0005174-09.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRONTIL HOSPITAL INFANTIL LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e consolidação contratual. Fls. 31/34. Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente.

0007126-23.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)
Comprove a executada mediante a juntada de documentos hábeis, os poderes da outorgante da Procuração pública, à fl. 12. Dê-se ciência ao exequente do depósito de fl. 11. Após, suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos em apenso.

0007155-73.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X PERFUMARIA ALBERTO GOMES LTDA
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162 parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 15 e seguintes, e requerer o que de direito.

0007156-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162 parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 14 e seguintes, e requerer o que de direito.

0007326-30.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERMERCADO MAX VALE LTDA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS)
Fls. 35/36: Ante a petição de fl. 72, com informação que a CDA nº 397.229.151, foi extinta por pagamento, bem como, a CDA nº 397.229.143, devolvida à Receita Federal para análise do pedido de revisão de débito, solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Após, defiro o quanto requerido à fl. 72, suspendendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008171-62.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAZARO ALVES DINIZ FILHO

Ante a guia DARF à fl. 13, bem como a consulta realizada mediante o sistema e-CAC (Sistema on line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), informando que a CDA objeto deste executivo fiscal está extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Manifeste-se a exequente acerca de eventual extinção do débito. Após, conclusos em gabinete.

0003410-51.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Certifico e dou fé que a advogada que subscreve a petição de fls. 15/21 (Dra. Patrícia Helena Nadalucci - OAB/SP 132.203) não possui procuração, original, outorgada pelo executado, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR FISCAL

0007267-52.2005.403.6103 (2005.61.03.007267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-85.2005.403.6103 (2005.61.03.000727-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X VILAGE SEGURANCA ESPECIAL LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO)

Fls. 687/700. Comprove MARIO CESAR DE CASTRO, mediante a juntada de documentos hábeis sua condição de hipossuficiência, para a concessão da gratuidade processual. Outrossim, providencie o requerente cópia autenticada da Carta de Arrematação (fl. 693), bem como certidão de inteiro teor dos Autos nº 00663-2002-084-15-00-6. Após, intime-se a Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403023-98.1994.403.6103 (94.0403023-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402337-09.1994.403.6103 (94.0402337-0)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X GRANJA ITAMBI LTDA

Fl. 164: Indefiro. Conforme pesquisa da CIRETRAN às fls. 158, não consta registro da penhora por este processo. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 164/166, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 167: Defiro. Proceda a conversão em renda da União, mediante DARF. Após, confirmada a conversão em renda, requeira a Embargada o que de direito.

0003798-32.2004.403.6103 (2004.61.03.003798-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-44.2003.403.6103 (2003.61.03.007770-0)) TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA

Cite-se a massa falida na pessoa do síndico/administrador, para pagamento do valor da sucumbência, conforme cálculo apresentado à fl. 396, em cinco dias. Em caso de não pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se o síndico/administrador. Após, dê-se vista ao exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 757

EXECUCAO FISCAL

0402763-89.1992.403.6103 (92.0402763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRIGOVALPA - COM/ E IND/ DE CARNES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Considerando a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11

horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0400749-59.1997.403.6103 (97.0400749-3) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA X LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)

Considerando a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0405742-14.1998.403.6103 (98.0405742-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO) X RIBEIRO ALIMENTOS LTDA

Considerando a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns)

móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0003143-65.2001.403.6103 (2001.61.03.003143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CINELANDIA TELEFONES LTDA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA E SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Considerando a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se à intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria requisitar ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0001439-46.2003.403.6103 (2003.61.03.001439-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA EPP(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Fls. 112/114. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sob a alegação de quitação do débito.

0001165-14.2005.403.6103 (2005.61.03.001165-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X H G CONTABILIDADE E SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Considerando a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0008296-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008296-4) - INSS/FAZENDA(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA

Considerando a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0000845-85.2010.403.6103 (2010.61.03.000845-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L.H.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA)

Considerando a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se à intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0007974-44.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALVAG ALVORADA ARTE GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA)

Considerando a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se à intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do

mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4821

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009453-17.2011.403.6110 - SOELI PRECOMA DA SILVA(SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à requerente do ofício de fls. 45/46.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003937-83.2011.403.6120 - JULIANA GIL(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (c1) Tendo em vista a manifestação de fl. 46, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias, para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 34, sob a pena já consignada.Int.

0007584-86.2011.403.6120 - OSVALDO DOS SANTOS KAPP(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 55, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 43, sob a pena já consignada.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007764-05.2011.403.6120 - MARGARIDA DO CARMO CORREA CARLTON(SP251190 - MURILO

GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que, complemente o valor das custas iniciais, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs), sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007941-66.2011.403.6120 - OSWALDO ANTONIO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 48, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 36, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011656-19.2011.403.6120 - LUIZ CARDOSO(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fls. 39/40: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 15 (quinze) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 38, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013352-90.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL

(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível a requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 88/98. Assim sendo, recolha a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000327-73.2012.403.6120 - SEBASTIAO SERGIO RAMOS(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 35, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 26, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000952-10.2012.403.6120 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento de fl. 60, que demonstra que a parte autora encontra-se aposentada por idade com DIB em 08/04/2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0001001-51.2012.403.6120 - EUGENIO GUILHERME MARIANO - ESPOLIO X EDISON DAGOBERTO MARIANO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os documentos de fls. 116/163, concedo ao i. patrono da parte autora, o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que emende a petição inicial com a indicação correta do pólo ativo da ação, inclusive regularizando a representação processual, tendo em vista o falecimento da representante do Espólio de Eugenio Guilherme Mariano. Int.

0001006-73.2012.403.6120 - ISABEL DE FATIMA DA SILVA ZUNARELLI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 39, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001185-07.2012.403.6120 - ROMEU ZANDERIN(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 39, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) comprovante de rendimentos recente conforme determinado no r. despacho de fl. 36 b) documento que afaste a possibilidade de prevenção com relação ao processo (0007488-09.1999.403.6115, que tramitou na 1ª Vara Federal de São Carlos/SP)c) complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003396-16.2012.403.6120 - AGROPECUARIA SANTA HELENA DE BROTAS LTDA (SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

(c1) Tendo em vista o cumprimento em parte do determinado no r. despacho de fl. 251, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, promover o aditamento formal da inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003562-48.2012.403.6120 - CLAUDIO FREIRE (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a manifestação de fl. 32 e o não cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 31, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, promover o aditamento formal da inicial: a) atribuindo, corretamente, o valor à causa, de acordo com o art. 259, VI ((diferença do valor do novo benefício com o valor do benefício atual) x 12 (doze) prestações mensais) e art. 282, V, do Código de Processo Civil; b) apresentar detalhamento de crédito do benefício atual e de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido .d) e complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003622-21.2012.403.6120 - ARINO CUSTODIO DA SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a manifestação de fl. 38, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 37, sob a pena já consignada. Int.

0004334-11.2012.403.6120 - ANTONIO CARRILHO NETO (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Tendo em vista a manifestação retro, concedo a requerente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se

0004956-90.2012.403.6120 - OSVALDO DE LIMA MIGUEL (SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 41, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006232-59.2012.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO (SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº00018050-35.2012.403.0000 (fls. 39/41) e considerando que o documento de fl. 43 trata-se de cópia, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que traga aos autos a via original da GRU que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0006912-44.2012.403.6120 - ANGELO COMPRI MARCOLA (SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 25 e 30. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no

importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, diante do cálculo da renda mensal da nova aposentadoria acostado aos autos às fls. 31/37, concedo ao requerente, o prazo de 05 (cinco) dias, para atribuir corretamente o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício pretendido, de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Cumpra-se.

0007545-55.2012.403.6120 - JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0007759-46.2012.403.6120 - EXPEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002424-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002424-3) - JOSE ANTONIO RAMOS(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Antonio Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de bronquite e asma, razão pela qual foi afastado de suas atividades laborativas. No entanto, quando submetido à nova avaliação médica, para o fim de continuidade do benefício percebido, não obteve êxito, sob o fundamento de inexistir incapacidade ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/29). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas lhe foi indeferido o pleito de tutela antecipada (fl. 36). Citado (fls. 38/39), o réu apresentou contestação (fls. 40/46). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 47/49). Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pela realização de perícia, formulando quesitos (fls. 54/57). Parecer do assistente técnico às fls. 63/71. Designada data para a avaliação médica, o requerente não compareceu; intimado a fundamentar a sua falta, quedou-se silente, em função do que foi declarada preclusa a produção da prova pericial (fls. 73, 93/94 e 98/99). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS, como também o da Rede Infoseg (fls. 101/105). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Desse modo, textualmente, para que seja reconhecido o direito à concessão de benefício previdenciário há que se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Para tanto, faz-se imprescindível a perícia médica, que, aliada a outros

elementos de prova, formarão o convencimento do julgador. Não obstante, o demandante deixou de comparecer à avaliação médica designada, sequer justificando sua ausência (fls. 93 e 98). Nesse ponto, é assente, no âmbito da processualística pátria, que pertine à parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito - o chamado ônus da prova (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil); não o exercendo adequadamente, não há como ter acolhido o pedido. De mais a mais, quando marcada a primeira avaliação médica, da qual declinou o perito por entender tratar-se de área que lhe faltava competência (fl. 72), o assistente técnico do INSS emitiu parecer, onde consta a superveniência de crises asmáticas apenas aos esforços físicos exagerados: [...] não apresenta alterações clínicas que justifiquem algum benefício por incapacidade uma vez que o próprio alega que só tem crises e que só sente falta de ar e cansaço quando está trabalhando pesado (fl. 65). O aludido documento menciona, ainda, que o requerente possuía carteira de habilitação na categoria D, emitida em outubro de 1999, cuja validade expiraria apenas em fevereiro de 2010 (fl. 63); fato que se confirma, em parte, tendo em vista a informação de renovação da CNH até o prazo de 13/03/2017 (fl. 105). Assim sendo, o autor não faz jus aos benefícios requeridos na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004710-36.2008.403.6120 (2008.61.20.004710-3) - JULLY JACKELLYN FERREIRA VASCONCELOS (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA REJANE DA SILVA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, interposta por Jully Jackellyn Ferreira Vasconcelos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 131.778.094-6) até que complete o curso de psicologia na Universidade Paulista - UNIP ou até que complete 24 anos de idade. Juntou documentos (fls. 15/26). A tutela antecipada foi deferida às fls. 32/33, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 38/50, aduzindo, em síntese, que a cessação do benefício previdenciário de pensão por morte tem amparo legal, uma vez que a autora atingiu a maioridade e não é inválida. Requereu a improcedência da presente ação. A autora manifestou-se às fls. 52/53, para incluir no pólo passivo da presente ação Maria Rejane da Silva, companheira de seu falecido genitor. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 54). O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 56/65). A autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 66). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 78). O julgamento foi convertido em diligência para inclusão de Maria Rejane da Silva no pólo passivo da presente ação (fl. 79). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto pelo INSS (fls. 80/83). A requerida Maria Rejane da Silva foi citada à fl. 98 e não apresentou contestação (fl. 99), sendo decretada sua revelia à fl. 100. É o relatório. Decido. O pedido deduzido pela autora há de ser concedido. Fundamento. Pretende a autora com a presente ação, a manutenção de seu benefício previdenciário de pensão por morte, até completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Com efeito, tendo em vista que a pensão por morte é um benefício previdenciário de caráter alimentar que tem por escopo suprir a carência econômica decorrente da ausência do segurado, e assim, garantir a manutenção de seus dependentes, mostra-se razoável aplicar ao presente caso a legislação do Imposto de Renda da pessoa física no que ela dispõe sobre os dependentes do contribuinte (artigo 35, inciso V e 1º, Lei n. 9.250/1995) para que seja prorrogado o pagamento do benefício até que o pensionista que esteja cursando a universidade termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Dispõe o artigo 35, inciso V, 1º, Lei nº 9.250/95: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: omissis V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE IDADE - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - CARÁTER ALIMENTAR. 1 - Filha de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, a fim de resguardar a finalidade alimentar do benefício, que abrange a garantia à educação. 2 - É preciso considerar o caráter assecuratório da pensão por morte, que visa garantir no caso de falecimento do segurado, a manutenção e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois, se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou com o valor recebido a título de aposentadoria. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AG 2003.03.000734882, relatora Juíza Marisa Santos, DJU 30.09.2004, p. 612) A teor dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a autora é filha do falecido segurado Iranildo de Oliveira

Vasconcelos e que recebia pensão por morte (fl. 26). Que a autora possui atualmente, 25 (vinte e cinco) anos de idade e estava matriculada no curso de psicologia da Universidade Unip de Araraquara (fl. 24). Observo, que o benefício da autora foi extinto em 21/06/2008 (fl. 30). Desse modo, caso a autora seja excluída do pagamento da pensão por morte, terá comprometido o seu desenvolvimento educacional e profissional, valores esses protegidos constitucionalmente. Portanto, entendo que os valores deixados pelo segurado devam alcançar também a filha maior que ainda esteja se preparando para enfrentar o mercado de trabalho, pois a supressão do auxílio financeiro comprometeria os objetivos de especialização profissional. Desta forma, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, até que termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Conclui-se, portanto, pela existência do direito pleiteado pela autora. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 32/33, CONDENANDO o INSTITUTO-RÉU a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 131.778.094-6) recebido pela autora JULLY JACKELLINY FERREIRA VASCONCELOS até que ela termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeneo, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: JULLY JACKELLINY FERREIRA VASCONCELOS Nº DO BENEFÍCIO: 131.778.094-6 BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008276-90.2008.403.6120 (2008.61.20.008276-0) - VALDECI DONISETE FUSCO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Valdeci Donisete Fusco, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei 8.213/91. Pede a antecipação da tutela. Afirma que é portador de transtornos mentais, CID F 41.1, que o incapacitam totalmente para qualquer trabalho. Aduz que recebia auxílio-doença desde 03/04/2003, cessado em 06/12/2007, sem que o INSS tenha deferido os requerimentos posteriores. Assevera que possui qualidade de segurado. Junta procuração e documentos (fls. 09/50). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 58/59), oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. O autor juntou outros documentos (fls. 62/71). Citado (fl. 61), o INSS contestou o feito, afirmando, em síntese, que o autor perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social depois de dezembro de 2008 por ter o último vínculo cessado em 06/12/2007; não foi constada a existência de vícios na perícia médica da autarquia; o autor não demonstrou preencher todos os requisitos legais. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 81/86). As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 87). O autor requereu prova pericial e testemunhal e formulou quesitos (fls. 89/90). O requerimento de prova testemunhal foi indeferido (fl. 91). O primeiro laudo médico pericial se encontra às fls. 95/98. A parte autora apontou contradição no laudo, requereu esclarecimentos do perito e pugnou pela antecipação da tutela (fls. 102/103). Foi determinada a realização de nova avaliação médica e deferida a antecipação dos efeitos da tutela, conforme razões de fls. 107/107vº. O INSS informou ter restabelecido o auxílio-doença por determinação judicial (fl. 112). O segundo laudo médico pericial foi acostado às fls. 121/122. Não houve manifestação do INSS acerca desse laudo (certidão de fl. 124). A parte autora, afirmando ter sido comprovada a incapacidade total e permanente, requereu a procedência do pedido (fl. 125). Extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 54/56, 105/106 e 126/129. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo

cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). No caso em análise, observa-se que o INSS, inicialmente, indeferiu os pedidos administrativos de fls. 48/49 sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Esses requerimentos foram protocolados em 10/07/2008 e 10/09/2008. Na contestação, o réu afirmou que a qualidade de segurado foi mantida somente até dezembro de 2008. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e informações do Sistema Único de Benefícios de fls. 54/56, 105/106 e 126/129 e a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fls. 13/15, o autor filiou-se ao regime geral previdenciário em dezembro de 1979, quando trabalhou entre 15/10/1979 e 30/07/1980 na Cha Ban Indústria e Comércio Ltda.. Posteriormente, teve vínculos em outras empresas entre 25/08/1980 e 25/09/1980, de 17/08/1981 a 15/10/1981, de 01/04/1985 a 30/05/1985, de 23/04/1987 a 06/10/1988, de 19/10/1988 a 23/11/1988, de 15/10/1997 a 24/10/1997, de 11/01/1999 a 08/03/1999, de 01/11/2000 a 06/11/2000 e a partir de 18/06/2001, vínculo este que foi encerrado em 11/05/2008. Observa-se que nos últimos empregos, a partir de 1997, o autor exercia a função de entregador. Nota-se nos documentos da inicial que no exercício do trabalho de entregador o requerente pilotava motocicleta (CTPS, fl. 14, e atestados médicos de fl. 26/33). Conforme o CNIS, informações do Sistema de Benefícios e documentos de fls. 35/47, o requerente recebeu auxílio-doença de 27/02/2003 a 18/03/2003 (NB 504.069.498-5), de 03/04/2003 a 26/01/2007 (NB 504.074.255-6) e de 29/03/2007 a 06/12/2006 (NB 519.625.884-8). Posteriormente, o último benefício foi restabelecido por determinação judicial (fl. 112) e se encontra ativo até a presente data (fl. 129). A parte autora nasceu em 06/07/1963 e tem 49 anos de idade (fl. 11). Passo, agora, a analisar se há incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Saliente-se que foram elaborados dois laudos médico periciais objetivando a reavaliação e a confirmação da condição do periciando após um apropriado intervalo de tempo. No primeiro laudo pericial, de fls. 97/98, o perito concluiu que o autor VALDECI DONISETTE FUSCO é portador de transtorno misto de ansiedade e depressão. CID F41.2 e apresentava, na época, incapacidade atual (total e temporária), que não é suscetível de recuperação para outra atividade. Segundo o laudo, há limitação parcial e temporária para tarefas, mesmo simples. O início da doença foi situado em 1998. O experto demonstrou expectativa de que ao ser submetido a tratamento adequado pelo SUS o periciando pudesse ter os sintomas atenuados e por isso sugeriu reavaliação um ano mais tarde (fls. 96/97). Em resposta ao quesito 8 de fl. 98, o perito complementou sua avaliação afirmando que há incapacidade total e temporária para qualquer atividade laborativa. Depois de conhecido o conteúdo do primeiro laudo, este Juízo deferiu a antecipação da tutela para o restabelecimento do auxílio-doença e determinou a realização de novo laudo pericial com o fim de que o perito pudesse complementar sua avaliação, uma vez que, segundo o experto, havia perspectiva de melhora do autor com o passar do tempo se houvesse continuidade no tratamento. O segundo laudo pericial (fls. 121/122) foi realizado quase um ano e meio depois do primeiro e, desta vez, concluiu pela incapacidade total e permanente. Os dois exames foram subscritos pelo mesmo profissional. Pois bem, na segunda apreciação pericial, o médico concluiu que há incapacidade total e permanente, o autor é portador de transtorno de personalidade e distímia, constando, também, que há necessidade de assistência parcial mas permanente de outrem em decorrência de personalidade dependente. Afirmou o experto que não há diagnóstico de alienação mental, não há informação sobre agravamento da doença e certamente não houve melhora recente. Confirmou o início da doença em 1998, mencionando atestado médico que lhe foi apresentado, segundo o qual o autor é submetido a tratamento (contínuo) desde 03/08/1998. Tal atestado encontra-se à fl. 26 dos autos e aponta, na época, riscos à condução da motocicleta utilizada profissionalmente pelo autor. Ressaltou o perito que, desde 1998, houve períodos de melhora com atividade profissional. O perito descreveu, no item queixas (fl. 121): Início da doença em 1998. Tratou-se, melhorou. Os sintomas voltaram em 2003. Não sai de casa, dorme durante a tarde, assiste TV. Diz-se deprimido, ansioso, angustiado, e que sente tristeza acentuada ao ouvir música, mas que é habitualmente calmo. Há a ocorrência constante de pensamentos intrusivos referentes a eventos desagradáveis. Não sente gosto ou prazer por coisa alguma, a libido diminuída. Não costuma chorar. Nega alucinações. Nega agressividade. Nega ideação suicida - repele por razões religiosas. Umbandista. Conclui-se dos laudos periciais, portanto, que o autor está total e permanentemente incapacitado e necessita da assistência parcial, mas permanente, de terceiros. No caso sub judice, está evidente que o requerente iniciou tratamento em 08/1998, quando já estava inserido no regime geral previdenciário desde 1979, com vínculos intermitentes. Após o início do tratamento, iniciou vínculos empregatícios em 11/01/1999 em 01/11/2000 e em 18/06/2001, tendo sido beneficiado auxílio-doença durante a vigência do último contrato de trabalho mencionado, ou seja, de 27/02/2003 a 18/03/2003 (NB 504.069.498-5), ao qual outros se seguiram de 03/04/2003 a 26/01/2007 (NB 504.074.255-6) e de 29/03/2007 a 06/12/2006 (NB 519.625.884-8). Ainda que se argumente que o início do acompanhamento médico tenha ocorrido num momento no qual não havia contribuições, depreende-se do conjunto probatório que houve momentos de melhora, como ressaltou o perito (houve períodos de melhora com atividade profissional, conforme o segundo laudo), e que os

sintomas voltaram em 2003 (queixas, fl. 121). Consequentemente, houve agravamento, como se infere na comparação dos dois laudos periciais, até que, por fim, o experto constatou tratar-se de incapacidade total e permanente. Reforçam tal entendimento os prontuários de médicos de fls. 63/68. O laudo também deixou claro que há necessidade de assistência parcial mas permanente de outrem em decorrência de personalidade dependente (quesito 9, fl. 122). O artigo 45 da Lei 8.213/91 estabelece o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Parece que a melhor solução é aplicar essa previsão ao caso dos autos, ainda que a parte autora não tenha expressamente formulado pedido nesse sentido, pois se trata de obrigação acessória que deve seguir o principal. O início da incapacidade total e permanente deve ser fixada na data do segundo laudo pericial, DIB em 27/09/2011 (fls. 121/122), quando a permanência da inaptidão restou patente, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez. No laudo anterior, de 15/04/2010 (fls. 97/98), a conclusão pericial era de incapacidade total e temporária, ainda que com as ressalvas encontradas no próprio laudo, justificando, na época, o auxílio-doença. Nesse passo, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da cessação do auxílio-doença n. 519.625.884-8, com DIB em 07/12/2007, prestação que será convertida em aposentadoria por invalidez a partir da data do segundo laudo pericial, DIB em 27/09/2011. A aposentadoria por invalidez, exclusivamente, será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno o INSS a restabelecer e a pagar ao autor Valdeci Donisete Fusco CPF 063.659.278-27, o benefício previdenciário de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com abono anual, nos seguintes termos: I) restabelecimento do auxílio-doença n. 519.625.884-8, com DIB em 07/12/2007; II) conversão do auxílio-doença n. 519.625.884-8 em aposentadoria por invalidez a partir da data do segundo laudo pericial, DIB em 27/09/2011; III) acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) exclusivamente sobre a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, desde a conversão; IV) os valores eventualmente pagos administrativamente deverão comprovados e compensados; V) manutenção da antecipação da tutela para o auxílio-doença, concedida às fls. 107/107vº. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: 519.625.884-8 Nome do segurado: Valdeci Donisete Fusco, CPF 063.659.278-27 Benefício concedido/revisado: restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91) Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS. Data do início do benefício - (DIB): restabelecimento com DIB em 07/12/2007 e conversão com DIB em 27/09/2011. Acréscimo de 25% sobre a aposentadoria. Renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009404-48.2008.403.6120 (2008.61.20.009404-0) - ROSANA PEREIRA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Rosana Pereira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93 (Loas). Afirma que está incapacitada para o trabalho por ser portadora de desnervação parcial crônica nos músculos do membro inferior esquerdo, provavelmente seqüela de poliomielite adquirida quando ainda era lactente. Assegura também que não pode manter-se ou ser mantida por sua família, que é composta de pessoas pobres. Aduz que em novembro de 2006 requereu ao INSS o benefício assistencial n. 518.603.916-7, porém o pedido foi indeferido sob a justificativa de que a autora não se enquadra no artigo 20 da Lei 8.742/93. Junta procuração e documentos (fls. 17/23). Emenda à inicial às fls. 28/29 e 32. Foi determinada a realização de perícia médica e social (fl. 33). Os laudos médico e assistencial oficiais foram juntados, respectivamente, às fls. 42/44 e 60/67. Já o INSS acostou parecer de seu assistente técnico às fls. 49/59. Manifestação da autora sobre os laudos à fl. 71. O Ministério Público Federal não vislumbrou, no caso, a necessidade de sua atuação (fls. 75/76). Citado e intimado (fl. 79), o INSS apresentou contestação às fls. 82/86, sustentando que a parte autora não está incapacitada e não comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Alegou a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Loas. Por

consequência, requereu a improcedência da ação e a condenação da autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 87/90). O órgão ministerial ratificou sua manifestação anterior (fl. 92). Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 71, 87/90, 93. É o relatório. Fundamento e decido. Como não há preliminares, passa-se ao mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora ROSANA PEREIRA nasceu em 09/09/1979, tem hoje 32 anos de idade (fls. 19/20) e requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Não há notícia nos autos de que a parte autora possua algum registro trabalhista ou recolhimento à Previdência Social. O requerimento administrativo de benefício n. 518.603.916-7, apresentado em 14/11/2006, foi indeferido pelo INSS, que entendeu não ser a autora portadora de deficiência nem estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do disposto no artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93 (fl. 22). Passa-se à análise das conclusões da perícia médica. O laudo médico pericial acostado às fls. 42/44 concluiu que a autora é portadora de deficiência física definida como seqüela de afecção crônica do neurônio motor do membro inferior esquerdo determinados pela atrofia muscular moderada da musculatura da coxa e resultados do exame eletromiográfico fls. 21 (quesito 16, a, fl. 44). Em outras palavras, conforme o laudo, a autora deambula com claudicação à esquerda, apresenta sequelas moderadas de poliomielite, destacando-se a atrofia da coxa esquerda com ausência de reflexo patelar e aquileu (fl. 42). Segundo o experto, apesar de existir incapacidade, esta é parcial e não incapacita a pericianda para atividades compatíveis com suas limitações (quesito 5, fl. 43). Ainda sobre a possibilidade de exercer algum trabalho remunerado, o perito afirmou que como a autora relatou que nunca exerceu nenhuma atividade laborativa, deverá exercer funções compatíveis com suas limitações principalmente aquelas voltadas a atividades domésticas (quesito 6, fl. 43). Por sua vez, o assistente técnico do INSS constatou a seqüela de poliomielite desde cedo e afirmou que não há incapacidade para o trabalho (fls. 49/58). Em relação às condições econômicas e de moradia da requerente, o laudo pericial socioeconômico de fls. 61/67 concluiu que a autora Rosana Pereira é solteira e reside na cidade de Dobrada (SP) com dois filhos: Lucas Pereira de Oliveira, nascido em 22/11/1998 (13 anos de idade hoje), estudante, e Luan Pereira de Melo, nascido em 03/06/2002 (09 anos de idade). As crianças são filhos de pais diversos e propuseram

ação de alimentos, mas os genitores desapareceram, segundo o laudo. Trata-se de casa alugada com três cômodos e um banheiro, piso cerâmico, telhas Eternit, lajotada, pinturas razoavelmente conservadas, paredes externas sem reboco. O único quarto é dotado de cama de casal e um colchão de solteiro; as roupas ficam em caixas; na sala há um sofá de três lugares em péssimo estado de conservação, um rack, uma TV de 20 polegadas. Na cozinha, a perita deparou-se com armário de aço e fogão de quatro bocas, relatando não haver mesa e cadeiras. O bairro situa-se em região central dotada de infraestrutura e saneamento. A renda total apurada pela assistente social é de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), oriunda do Programa Bolsa Família (fl. 62). As despesas relativas ao consumo de água (R\$ 16,00) e energia (R\$ 22,00), além do aluguel (R\$ 200,00), somam R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais). A perita ressaltou que o pagamento do aluguel está suspenso até a data em que começar a receber o benefício. A família vive de doações de alimentos, roupas e calçados, iniciativa de amigos e familiares, entre os quais a genitora da autora (receitas e despesas, fl. 62). A assistente social observou que há outra família alojada no quintão, com a qual as despesas de água e energia são divididas. Conforme esclareceu, o benefício Bolsa Família é usado para pagar as contas de água e energia que é dividido com outra família do mesmo quintal. Com efeito, a situação de miséria da família é patente quando se observa o caso concreto narrado pela perícia oficial em conjugação com as demais provas dos autos. Não obstante a renda per capita familiar esteja aquém do requisito legal, sob o aspecto incapacidade cabem algumas considerações, já que a perícia oficial considerou a incapacidade existente como não impeditiva do exercício de alguma profissão. Antes disso, no entanto, cabe ressaltar que, em relação ao requisito legal de renda para o benefício assistencial, o Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. Ilmar Galvão, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Com relação à situação concreta da família, embora o perito oficial tenha sugerido que a autora, apesar da incapacidade gerada por sequelas de paralisia infantil, possa desempenhar algum trabalho, foi claro ao restringir o campo de atuação possível para a qualificação profissional da pericianda. Assim, ponderando os dados evidenciados nos autos, tais como a efetiva limitação física da requerente, o estigma social advindo da espécie de deformidade física sobretudo quando aliado à baixa renda, a dificuldade de locomoção, a falta de qualificação profissional e educacional (ensino fundamental incompleto, conforme os laudos), o fato de nunca ter exercido atividade laborativa e a necessidade de amparar dois filhos em idade escolar, um de 9 e outro de 13 anos de idade, tudo isso faz crer que a autora e seus descendentes estão inseridos entre as pessoas necessitadas que a legislação assistencial quis alcançar. A incapacidade para a vida independente exigida pela legislação aplicável não há de ser absoluta. É nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E CAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 29 DESTA TNU. PROVIMENTO DO INCIDENTE. ADEQUAÇÃO. 1 - Acórdão recorrido que firma a tese de que a autora-recorrente não faz jus ao benefício assistencial porque o laudo pericial lhe atesta a incapacitada para o exercício de atividades profissionais compatíveis com suas limitações e aptidões pessoais, mas não a incapacidade para os atos da vida independente. 2 - Acórdão paradigma (PEDILEF nº. 2004.61.84.082269-3) que firma a tese de que é devido o benefício assistencial àquele que mesmo capaz para os atos da vida independente é incapaz para o trabalho. 3 - Nos termos do enunciado da Súmula 29 desta TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para reiterar-se a tese pacificada na jurisprudência desta Turma Nacional. 5- Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir da premissa de direito ora uniformizada. (PEDIDO 200832007035293, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 08/07/2011 Seção 1) Seguramente, nas condições apresentadas, a autora não tem como participar efetivamente e muito menos em igualdade de condições com outras pessoas. É sabido que a proteção, a facilitação da mobilidade e o incentivo à inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho são temas, hoje, integrantes de uma visível política pública que pretende sensibilizar e contar com a colaboração da sociedade civil. Versa sobre o tema a Lei 7.823/1989: Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei. 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito. 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade. Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Por sua vez, o Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, regulamentou a Lei n. 7.853/1989, e dispôs sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidou as normas de proteção e deu outras providências. Assim, embora exista a possibilidade de o deficiente de renda reduzida vir a

ser incluído em programas adequados, a universalidade esperada não é instantânea, sobretudo quando são observados os diferentes graus de escolaridade, de qualificação profissional, de renda e de ambiente. Cabe, assim, indagar se existe um mercado local ou regional e, existindo, se é capaz de absorver cidadãos com determinada qualificação. É necessário também se ater aos objetivos e princípios da assistência social conforme artigos 2º e 4º da Loas. Existem, portanto, várias ferramentas disponibilizadas pelo conjunto normativo buscando promover às pessoas portadoras de deficiência oportunidades equiparadas e inserção laboral. Tais ferramentas incluem diretrizes para o estabelecimento de mecanismos que acelerem a inclusão e a adoção de estratégias de articulação com órgãos públicos e entidades privadas e organismos estrangeiros. A reserva de mercado de trabalho, o regime de cotas, a adaptação de prédios e vias públicas, e a formação de educadores estão entre esses instrumentos. Especialmente quanto ao hipossuficiente em geral, podem ser mencionados os programas governamentais Bolsa Família e Brasil sem Miséria. Entendo que o benefício assistencial é uma dessas ferramentas e, no âmbito da Assistência Social, afigura-se a mais célere medida para oportunizar ao portador de deficiência em estado de miserabilidade a condição inicial para que possa almejar melhorias, evitando que a pobreza se reproduza e se perenize entre os sucessores, neste caso, crianças em idade escolar. Nesse passo, faz jus a autora ao benefício assistencial, que será implantado a partir do requerimento administrativo, em 14/11/2006 (NB 518.603.916-7, fl. 22). Não há pedido de antecipação da tutela, no entanto, tendo em vista a patente hipossuficiência, a incapacidade (sequelas de poliomielite) e o núcleo familiar composto também por crianças, verifico perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno o INSS a implantar e a pagar à autora Rosana Pereira o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo ação, DIB em 14/11/2006. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: a implantar (518.603.916-7, fl. 22) Nome do segurado: Rosana Pereira CPF: 325.564.458-58 Benefício concedido/revisado: amparo social ao portador de deficiência (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 14/11/2006. Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009422-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009422-1) - SUZANA SILVA GALLIANI - INCAPAZ X NIZA MARIA DA SILVA GALLIANI (SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Suzana Silva Galliani, incapaz, representada por sua mãe, Miza Maria da Silva Galliani (ou Niza), qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93 (Loas). Pede a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de deficiência mental e física, não possui discernimento, não exprime vontade, falta-lhe coordenação motora, nunca frequentou qualquer escola, inclusive a Apae, por não reunir condições para tanto, e faz uso de calmantes e anticonvulsivos. Define na inicial as doenças que a acometem, tais como esclerose tuberosa e epilepsia. Aduz que não tem condições de prover a sua

subsistência e que sua família também não dispõe de recursos suficientes para isso. Quesitos, procuração e documentos (fls. 10/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 27), oportunidade em que processamento do feito foi suspenso por 60 dias para que a parte autora emendasse a inicial e apresentasse requerimento administrativo. A requerente interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão de fl. 27, com pedido de efeito suspensivo (fls. 29/40). O agravo foi convertido em retido pelo E. TRF3 e apensado a estes autos. À fl. 42, foi renovada a determinação sobre a necessidade de apresentação de requerimento administrativo. A autora juntou a comunicação de decisão de indeferimento do requerimento de amparo assistencial NB 5384706852 (fl. 49) e atestado médico (fl. 50). A antecipação da tutela foi indeferida, porém foi determinada a realização de perícia médica e social (fl. 51/51vº). Os laudos periciais social e médico foram acostados respectivamente às fls. 57/61 e 62/69. A requerente concordou com o laudo social, impugnou o laudo médico e requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 73/75), o que foi indeferido conforme as razões de fl. 76. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 81/82). O INSS apresentou contestação às fls. 95/102, sustentando que o indeferimento administrativo seguiu parâmetros legais e que a renda familiar supera o requisito legal para o benefício pretendido. Por consequência, requereu a improcedência da ação e a condenação da demandante ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 103/129). O parquet reiterou sua manifestação anterior (fl. 131). Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 83/90 e 132/140. É o relatório. Fundamento e decido. Como não há preliminares, passa-se à análise de mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Passa-se a analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora SUZANA SILVA GALLIANI nasceu em 13/12/1992, tem hoje 19 anos de idade (fl. 19) e requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. O comprovante de indeferimento administrativo do requerimento apresentado em 30/11/2009 pela autora ao INSS demonstra que, na época, a perícia médica da autarquia não vislumbrou incapacidade nem insuficiência de renda, nos termos do artigo 20, 2º e 3º, da Lei 8.742/93 (fl. 41). A autora requereu, na inicial, a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação. Passa-se à análise do laudo médico pericial. O laudo médico de fls. 62/69 concluiu, repetitivamente ao longo das respostas aos quesitos, que

não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para suas atividades habituais ou para a vida independente (quesito 4 de fl. 65 e vários outros posteriores). De acordo com o laudo médico, a autora possui o 2º grau incompleto e nunca exerceu atividade laborativa. É portadora de epilepsia secundária a esclerose tuberosa (quesitos de 1 a 3 de fl. 65), que começou aos 3 (três) anos de vida (quesito 11, b, fl. 66), CID G40 (fl. 68). Assegurando que todas as patologias alegadas na petição inicial foram consideradas, mas o exame se ocupou das patologias comprovadas durante a avaliação pericial por meio da anamnese, exame físico e interpretação de exames complementares, o perito esclareceu que (fl. 64):(...) conclui-se que parte autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para desenvolver suas atividades laborativas habituais. Quanto especificamente à epilepsia, assim descreveu o experto à fl. 64: A persistência das crises convulsivas pode ser justificada pelo esquema terapêutico anticonvulsivante utilizado. O ajuste das doses das medicações ou troca/associação de anticonvulsivantes poderá proporcionar o controle satisfatório das convulsões da parte autora. A epilepsia incapacita para operação de veículos automotores e de máquinas industriais, além de trabalhos em escadas e andaimes. Consta do laudo que a pericianda não apresentou receitas médicas dos últimos seis meses e não comprovou o uso atual de medicamentos, apenas referiu fazer uso de fenobarbital 100 mg/dia e de depakene 500 mg/dia (quesito 8 da autora, fl. 68). Restou claro, para o perito oficial, que, apesar de ser a autora portadora de epilepsia desde os 3 meses de idade e, ao que tudo indica, fazer uso constante de medicamentos para o controle de convulsões, inexistente incapacidade para o trabalho e para a vida independente, registrando-se somente restrições a determinadas atividades. Negou o perito a existência de déficit mental. Desse modo, uma vez ausente o requisito da incapacidade, torna-se, no caso, prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo qual não faz jus a requerente à concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001428-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001428-0) - CECILIA DA SILVA CECHONATO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cecília da Silva Cechonato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de inaptidão ao trabalho decorrente de catarata negra. Aduz que atualmente conta com idade avançada, mas, desde quando era menina, já trabalhava com os pais na lide rural, em economia familiar - atividade a que deu continuidade depois de seu casamento, ocorrido nos idos da década de quarenta. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/21). Depois de distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 32). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 35/39). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a manutenção da qualidade de segurado. Juntou quesitos e documentos (fls. 40/44). Réplica às fls. 47/55. Instada à especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 58/60). O laudo judicial encontra-se acostado às fls. 67/68, acerca do qual as partes se manifestaram, oportunidade em que a demandante pugnou por resposta ao seu questionamento (fls. 74 e 76/77); medida que restou cumprida a posteriori (fls. 81/83). Em face da complementação, a requerente apresentou nova manifestação (fls. 89/90). Por fim, foram encartados aos autos os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 92/98). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze)

contribuições mensais [...].In casu, a autora nasceu em 19/01/1921, contando com 91 anos de idade (fl. 15). Consoante consulta ao sistema previdenciário, não possui quaisquer recolhimentos em seu nome (fls. 27/28 e 92).Nesse contexto, do laudo e de sua complementação (fls. 67/68 e 81/83) depreende-se a inaptidão total e permanente para as atividades laborativas, decorrente de cegueira bilateral por catarata, da qual deriva Embaçamento total OD e 90% OE (fl. 67 e 81); necessitando, inclusive, da assistência permanente de terceiros para as funções cotidianas.Quando da instrução do feito, trouxe documentos para comprovar o trabalho rurícola, nos termos em que disposto na exordial:Desde sua adolescência, isto é, com aproximadamente 10 (dez) anos de idade, iniciou seu labor rural, na condição de diarista, exercendo diversos cultivos juntamente com seus genitores, tais como o cultivo de mandioca, feijão, milho, café, dentre outros, enfrentando as diversidades climáticas, em período de safra e entressafra.Casou-se com o Senhor ANGELO CECCHONATO, na data de quatorze de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e dois (14.11.1942), sendo o mesmo Lavrador, razão pela qual a ora requerente permaneceu nas atividades rurícolas executando as tarefas com afinco e dedicação colaborada com seu esposo na mantença de sua família.A partir de então, a ora Requerente juntamente com seu esposo adquiriram uma pequena propriedade rural denominada Sítio São José, onde viviam em regime de economia familiar, cultivavam arroz, feijão, café, milho, criava porcos, galinha, cultivavam hortaliças e frutas, alimentos esses hostilizados (sic) para o próprio sustento da família (fl. 03).O marido, porém, aposentou-se por idade, filiado ao RGPS como contribuinte individual, no ramo de atividade comerciário (fl. 98).Não obstante, para a prova do alegado, a requerente trouxe cópia da certidão de casamento, onde consta como profissão de seu cônjuge a atividade de lavrador (fl. 16).Ressalta-se que a matrícula n. 98.734, acostada às fls. 18/21, em que pese a similaridade do sobrenome da demandante, não se refere a ela, restando grifados os nomes de Dorival Cecchonato e Neusa Guirelli Cecchonato - em consulta aos dados do esposo, são seus pais Santo Cecchonato e Sylvia Santo Cecchonato (fl. 16) -, não sendo possível entender a intenção de sua juntada.Além disso, arrolou as testemunhas de fl. 13.No entanto, à fl. 24, existe notícia de outra demanda, protocolizada em 18/07/2005 sob o n. 2005.61.20.005238-9, na qual a requerente objetivava a concessão de aposentadoria por idade rural ([...] que desde os 10 (dez) anos trabalhava nas lides rurais, como diarista, ajudando seus genitores [...]); para esta, obteve resultado favorável em primeira instância; porém, em segundo grau, foi reformada a sentença, revogando a antecipação jurisdicional anteriormente concedida.Na mesma informação, é comunicada que a procuradora à época é também defensora neste feito, a qual não se preocupou em trazer provas do alegado direito da autora (aposentar-se por invalidez); arrolando, inclusive, as testemunhas já ouvidas naquele processo: Fátima da Paixão Bonavina e Luzia Ribeiro Bonavina (fl. 13).Dessa forma, claro está o escopo de burla ao sistema previdenciário, como também ao Poder Judiciário, uma vez que a procuradora, ciente de já ter se operado a coisa julgada - diante da qual sucumbiu - novamente movimentou a máquina, dando outro nome ao seu pedido, camuflando a causa de pedir, para o fim de lograr êxito com sua torpeza. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Sem prejuízo, oficie-se à OAB, tendo em vista o aqui relatado, para as providências que julgar necessárias, instruindo o documento com cópia desta sentença e da informação de fl. 24.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004076-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004076-9) - JACKELINE DA SILVA GUILHERME(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por JACKELINE DA SILVA GUILHERME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, em que objetiva a concessão do benefício de salário maternidade. Juntou documentos (fls. 11/61). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 64, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante à fl. 64. A autora manifestou-se à fl. 66. O INSS apresentou contestação às fls. 71/75. Juntou documentos (fls. 76/78). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 79). A autora manifestou-se à fl. 81 requerendo a produção de prova testemunhal. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 84). Carta precatória juntada às fls. 88/98. O INSS manifestou-se às fls. 101/102, apresentando proposta de acordo, resumidamente nos seguintes termos:1- A autarquia concordará com o pagamento do valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a título de salário maternidade, mais R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios. 2- Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, ou erro quanto à idade ou qualidade de trabalhadora rural da parte pelo tempo necessário, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou pagamento indevido, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inciso II, da lei nº 8.213, de 1991.3- A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção

monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, pondo fim ao processo. A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda. A autora concordou com o acordo proposto pelo INSS (fl. 106). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 101/102 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isenta de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. Após o trânsito em julgado, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO BENEFICIÁRIO: Jackeline da Silva Guilherme BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: salário maternidade VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 1.400,00 VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 300,00 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004172-84.2010.403.6120 - ANILDO LOURENCO X ANILDO LOURENCO JUNIOR X REGINALDO LOURENCO X ELISANGELA LOURENCO X MARCIA REGINA LOURENCO DOS SANTOS X ESTEFANI LOURENCO DA SILVA - INCAPAZ X EDIPAULO LOURENCO DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA REGINA LOURENCO DOS SANTOS (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Anildo Lourenço Junior, Reginaldo Lourenço, Elisangela Lourenço, Márcia Regina Lourenço dos Santos, Estefani Lourenço da Silva e Edi Paulo Lourenço da Silva (estes últimos incapazes, representados por Márcia Regina Lourenço dos Santos), sucessores legais de ANILDO LOURENÇO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do cálculo da RMI do benefício recebido, com o consequente pagamento das diferenças, requerendo a percepção dos 09% (nove por cento) mensais que deixou de receber no período de seu afastamento por auxílio-doença, compreendido no intervalo de 15/08/1998 a 30/05/2003, quando já sofria de incapacidade de ordem total e permanente, para a qual é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/14). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei n. 1.060/50 (fl. 17). Citado (fl. 19), o réu apresentou contestação (fls. 20/33). Pugnou, em preliminares, pela prescrição quinquenal e pela falta de interesse de agir. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à conversão do benefício anteriormente recebido em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 34/37). Réplica às fls. 41/46. Posteriormente, o julgamento do feito foi convertido em diligência, para o fim de se comprovar a inaptidão absoluta e definitiva, diante do que as partes foram instadas à especificação de provas, oportunidade em que o requerente pugnou pela realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 47 e 50/51). No entanto, antes da submissão à avaliação médica, foi noticiado o falecimento do demandante, em virtude do que foi trazido o expediente de fls. 54/90 para a apresentação dos herdeiros do de cujus, acerca do qual se manifestou concorde o Instituto-réu; na sequência, o Juízo declarou-os habilitados (fls. 94/95). Aberta nova possibilidade de dilação probatória, os litigantes se manifestaram; posteriormente, o Ministério Público Federal protestou pela improcedência do pleito (fls. 100/102 e 107/108). É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, observa-se que, diferentemente do alegado pela defesa em sua resposta à ação - prescrição quinquenal e falta de interesse de agir -, operou-se a decadência do direito da parte autora. Nesse aspecto, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela MP n. 1.523, de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP n. 1.523-9/97 até a Lei n. 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do aludido dispositivo (artigo 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social) não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrência da prescrição quinquenal: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - convertida na Lei n. 9.528, de 10 de

dezembro de 1997 - houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, passando o artigo 103 à seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado; diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da irretroatividade da lei, constante do artigo 5º, inciso XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra; se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Assim sendo, vale para todos, como pressuposto do sobreprincípio supramencionado (segurança jurídica); caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido, trazendo o caos às relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aos ocorridos após a sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/1998 - convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/1998 -, que alterou, uma vez mais, o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 05 (cinco) anos: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória n. 138 (convertida na Lei n. 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra a discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais acima transcritos: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ [...] (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição - além de entendimento jurisprudencial em mesma linha -, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência; aos concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos; para aqueles entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, é de 05 (cinco) anos. Por fim, os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003 voltam a ter prazo decadencial de 10 (dez) anos: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o

mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial [...] (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, observa-se que, tanto no caso do auxílio-doença (NB 110.712.712-0), concedido em 15/08/1998, quanto à aposentadoria por invalidez (NB 128.940.699-2), deferida ao falecido em 31/05/2003 (fl. 10), operou-se a decadência, uma vez que, do primeiro, sob a égide da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, já se passaram dez anos; do último, quando vigente a Lei n. 9.711, de 20/11/1998 (com redação dada pela Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/1998), decorreu o prazo de 05 (cinco) anos da propositura desta ação, ocorrida em 11/05/2010. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expandidas, reconheço, de ofício, a decadência, e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, devendo constar Edi Paulo Lourenço da Silva, nos termos em que grafado na certidão de nascimento de fl. 78. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004854-39.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA BRASILEIRO(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Nogueira Brasileiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Aduz ser portadora de câncer de mama. Relata que atualmente a doença aparenta estar controlada, porém deixou sequelas, dentre elas fortes dores pelo corpo. Juntou documentos (fls. 06/44). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 47, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 47. A autora manifestou-se à fl. 50. À fl. 51 foi suspenso o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a parte autora juntar aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 dias de protocolo sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Não houve manifestação da parte autora (fl. 52). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado aos autos às fls. 53/57. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 58. O INSS apresentou contestação às fls. 62/69, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário requerido na inicial. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou quesitos às fls. 70/71 e documentos às fls. 72/81. À fl. 82 foi determinada a realização de prova pericial médica. O Sr. Perito Judicial informou à fl. 86 que a autora não compareceu para a realização da perícia. À fl. 87 foi declarada preclusa a produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Com efeito, para se reconhecer o direito da autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitada (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. A autora deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fl. 86). Instada a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento, deixou de fazê-lo (fl. 85/verso). Assim sendo, a autora não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus a autora ao benefício requerido na inicial. Diante do exposto, em face das razões expandidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005036-25.2010.403.6120 - NATAL PONSONI X CARLOS ROBERTO PONSONI X CELSO APARECIDO GERBASI X LAURENTINO HERACLIDES GAZETA(SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por NATAL PONSONI, CARLOS ROBERTO PONSONI, CELSO APARECIDO GERBASI e LAURENTINO HERACLIDES GAZETA em face, inicialmente, da UNIÃO FEDERAL do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com a requerida no tocante a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8212/91, e a condenação na repetição do indébito tributário pelo prazo de 10 (dez) anos. Aduz, para tanto, que a contribuição prevista no artigo 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, pois não observa o artigo 195, 4º, c.c. artigo 154, inciso I da Constituição Federal. Ressaltou que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/955. Custas pagas (fls. 956/957). À fl. 960 foi proferida decisão excluindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo da demanda, ocasião na qual foi determinado aos requerentes que sanassem as irregularidades apontadas na certidão de fl. 960. Pelos autores foi pedido prazo complementar à fl. 962 para cumprimento do despacho de fl. 960, que foi deferido à fl. 963, tendo sido intimados a apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou matrícula CEI da(s) propriedade(s), os registros de empregados e as planilhas de cálculo da repetição de indébito com cópia em CD, bem como a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo, eventuais, diferença das custas processuais. Emenda à inicial às fls. 966/967, acolhida à fl. 968. Novo aditamento à inicial às fls. 971/972, com a juntada de documentos (fls. 973/997), atribuindo à causa o montante de R\$ 82.357,29, que foi acolhido à fl. 998. Nesta ocasião, foi determinado aos autores que procedessem ao recolhimento das custas complementares, que foram pagas à fl. 1002. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 1004/1005, autorizando a parte autora a efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas. Manifestação da ré (fls. 1007/1008), informando não possuir interesse em recorrer da decisão proferida às fls. 1004/1005. A União Federal apresentou contestação às fls. 1012/1033, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Relata que antes da EC 20/98 a contribuição em comento já encontrava fundamento no artigo 195 da Constituição Federal, sem necessidade de edição de lei complementar. Afirma a inexistência de cumulação de contribuição sobre o resultado da comercialização do empregador rural pessoa física. Alega a constitucionalidade da contribuição em relação ao segurado especial. Aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. Requereu a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 1035/1044), com a juntada de documentos (fls. 1045/1062). É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, importa analisar o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da parte autora, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da

novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) (Texto original sem negritos)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapasso o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 09/06/2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 09/06/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 08/06/2005.Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original).Passo a análise do mérito. Pretendem os autores com a presente ação declaração de inexistência de relação jurídica com a requerida no tocante a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8540/92 e a condenação na repetição do indébito tributário. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada.A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a

competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural,

pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei nº 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Logo, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei nº 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de

que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n

243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei nº 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei nº 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 19. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 20. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 21. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 22. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 23. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no art. 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 24. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 25. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o art. 89, da Lei nº 8.212/91. 27. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 28. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se parte autora e a União Federal em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC. 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto. (AC 20106000055583, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2011) Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei nº 10.251/2001. Quanto ao

termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição. Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, conclui-se ser o autor responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei n.º 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos, já atingidos, contudo, pela prescrição, conforme já analisado no corpo da presente sentença. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela concedida parcialmente às fls. 1004/1005. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005042-32.2010.403.6120 - LEONEL DO AMARAL(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por LEONEL DO AMARAL, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da Lei 8212/91, bem como a declaração de inexistência de obrigação por parte do requerente em repassar ao INSS percentual sobre o total de sua comercialização e a repetição do valor indevidamente pago. Aduz, para tanto, que ao efetuar a venda de seus produtos é descontado percentual de 2,1% sobre o valor total arrecadado, a título de contribuição previdenciária. Assevera que esta exação não pode ser arcada pelo empregador rural, pessoa física, pois o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/39. Custas pagas (fl. 40). À fl. 43 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 43. O autor manifestou-se à fl. 49, juntando documentos às fls. 50/103. Em face do cumprimento, em parte do determinado no despacho de fl. 47, foi concedida nova oportunidade ao requerente, para trazer cópia do aditamento para complementar a contrafé e que efetue o recolhimento da diferença das custas processuais (fl. 104). O autor manifestou-se à fl. 107. Custas complementares pagas (fl. 108). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 110/112. A União Federal apresentou contestação às fls. 118/140, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Relata que antes da EC 20/98 a contribuição em comento já encontrava fundamento no artigo 195 da Constituição Federal, sem necessidade de edição de lei complementar. Afirma a inexistência de cumulação de contribuição sobre o resultado da comercialização do empregador rural pessoa física. Alega a constitucionalidade da contribuição em relação ao segurado especial. Aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. Requereu a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 142/155). É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, importa analisar o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da parte autora, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema

anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) (Texto original sem negritos)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005. Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 09/06/2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 09/06/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 08/06/2005. Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original). Passo a análise do mérito. Pretende o autor com a presente ação a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8540/92 e a condenação na repetição do indébito tributário. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998. De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada. A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e

sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...). Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei

complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...). (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei nº 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Logo, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei nº 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL . EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica

vigente.12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei n 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 19. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo n 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 20. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 21. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp n 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n 118/2005. 22. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 23. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 24. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 25. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 27. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei n 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei n 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC

1999.61.00.059647-1). 28. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se parte autora e a União Federal em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC. 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.(AC 20106000055583, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2011)Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição.Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas.Assim, conclui-se ser o autor responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei n.º 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos, já atingidos, contudo, pela prescrição, conforme já analisado no corpo da presente sentença.Dispositivo:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005046-69.2010.403.6120 - ANA GENEDIR ROMANINI X OSWALDO AUGUSTO ROMANINI X ALCIDES LINO ROMANINI X NIVALDO SILVIO ROMANINI X RODRIGO ROMANINI X BRUNO ROMANINI X JOSE ROBERTO ROMANINI X SERGIO RAUL ROMANINI(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta, inicialmente, por ANA GENEDIR ROMANINI, JOSÉ POLACO, OSWALDO AUGUSTO ROMANINI, ALCIDES LINO ROMANINI, NIVALDO SILVIO ROMANINI, ROBERTO LAZARO ROMANINI, MARCOS ROBERTO ROMANINI, ONELIA ZANATTA ROMANINI, CLOVIS RAMOS ROMANINI, FERNANDO VALENTIM ROMANINI, ALCIDES BORDO, MARIO PEDRO BOSIO, RODRIGO ROMANINI, BRUNO ROMANINI, JOSÉ ROBERTO ROMANINI, SÉRGIO RAUL ROMANINI e AIRTON ANTONIO BORDO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com a requerida no tocante a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8212/91, e a condenação na repetição do indébito tributário pelo prazo de 10 (dez) anos. Aduz, para tanto, que a contribuição prevista no artigo 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, pois não observa o artigo 195, 4º, c.c. artigo 154, inciso I da Constituição Federal. Ressaltou que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/847. Custas pagas (fl. 849). À fl. 852 foi determinado aos requerentes que trouxessem aos autos documentos das propriedades rurais indicadas referentes à inscrição de CNPJ, notas fiscais e planilha de cálculo da repetição de indébito, adequando o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido. Pelos autores foi pedido prazo complementar para cumprimento da determinação às fls. 855/856, que foi deferido à fl. 857, oportunidade na qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi excluído do polo passivo da demanda. Emenda à inicial às fls. 860/861, acolhida à fl. 862, ocasião em que os autores foram intimados a apresentar comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou matrícula CEI, de Ana Genedir Romanini, José Polaco, Oswaldo Augusto Romanini, Alcides Lino Romanini, Nivaldo Silvio Romanini, Roberto Lazaro Romanini, Marcos Roberto Romanini, Onelia Zanatta Romanini, Clovis Ramos Romanini, Fernando Valentim Romanini, Alcides Bordo, Mario Pedro Bosio, Rodrigo Romanini, Bruno Romanini, Jose Roberto Romanini, Sergio Raul Romanini e Airton Antonio Bordo, ou das propriedades, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas processuais. Manifestação da parte autora às fls. 865/866, com a juntada de documentos (fls. 867/972), atribuindo à causa o montante de R\$ 256.891,14 e requerendo a desistência da ação

em relação aos autores JOSÉ POLACO, ROBERTO LAZARO ROMANINI, MARCOS ROBERTO ROMANINI, ONELIA ZANATTA ROMANINI, CLOVIS RAMOS ROMANINI, FERNANDO VALENTIM ROMANINI, ALCIDES BORDO, MARIO PEDRO BOSIO, AIRTON ANTONIO BORDO. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 974, com a exclusão dos demandantes acima elencados do polo ativo. Nesta oportunidade foi determinado aos autores que procedessem ao recolhimento das custas complementares, que foram pagas à fl. 978. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 980/982, autorizando a parte autora a efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas. Manifestação da ré (fls. 984/985), informando não possuir interesse em recorrer da decisão proferida às fls. 980/982. A União Federal apresentou contestação às fls. 989/1010, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Relata que antes da EC 20/98 a contribuição em comento já encontrava fundamento no artigo 195 da Constituição Federal, sem necessidade de edição de lei complementar. Afirma a inexistência de cumulação de contribuição sobre o resultado da comercialização do empregador rural pessoa física. Alega a constitucionalidade da contribuição em relação ao segurado especial. Aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. Requeru a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 1013/1022), com a juntada de documentos (fls. 1023/1040). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, importa analisar o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da parte autora, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESF 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) (Texto original sem negritos) Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005. Tendo em

vista que o ajuizamento da presente demanda data de 09/06/2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 09/06/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 08/06/2005. Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: - Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original). Passo a análise do mérito. Pretendem os autores ANA GENEDIR ROMANINI, OSWALDO AUGUSTO ROMANINI, ALCIDES LINO ROMANINI, NIVALDO SILVIO ROMANINI, RODRIGO ROMANINI, BRUNO ROMANINI, JOSÉ ROBERTO ROMANINI, SÉRGIO RAUL ROMANINI com a presente ação declaração de inexistência de relação jurídica com a requerida no tocante a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8540/92 e a condenação na repetição do indébito tributário. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998. De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada. A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento

sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na

Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei n.º

8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei n 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 19. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 20. A mencionada tese deve ser aplicada

mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 21. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 22. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 23. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 24. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 25. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 27. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 28. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se parte autora e a União Federal em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC. 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.(AC 20106000055583, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2011)Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição.Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas.Assim, conclui-se ser o autor responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos, já atingidos, contudo, pela prescrição, conforme já analisado no corpo da presente sentença.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela concedida parcialmente às fls.

980/982.Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007132-13.2010.403.6120 - ELZITANIO MENDES SIMOES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elzitanio Mendes Simões em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença.Afirma que, de um trauma sofrido, decorreu o deslocamento da retina de seu olho direito, em virtude do que lhe foi prescrito o afastamento por tempo indeterminado. Tendo em vista a sua condição, protocolizou pleito na esfera administrativa, que lhe foi negado sob a assertiva de capacidade ao trabalho.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/25). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas lhe foi indeferido o pleito de tutela antecipada (fl. 29).Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação (fls. 33/38). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada incapacidade, nos termos em que defendido na exordial. Juntou documentos (fls. 39/42).Réplica às fls. 56/59.Designada data para a avaliação médica, o autor não compareceu, intimado a fundamentar a sua falta, pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontrasse (fls. 66, 73/74 e 77).Por fim, os extratos do Sistema CNIS foram encartados às fls. 78/79.É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].Desse modo, textualmente, para que seja reconhecido o direito à concessão de benefício previdenciário há que se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez).Para tanto, faz-se imprescindível a perícia médica, que, aliada a outros elementos de prova, formarão o convencimento do julgador.Não obstante, o demandante deixou de comparecer à avaliação médica designada, não se preocupando em justificar a sua ausência (fls. 73 e 77).Nesse ponto, é assente, no âmbito da processualística pátria, que pertine à parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito - o chamado ônus da prova (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil); não o exercendo adequadamente, não há como ter acolhido o pedido.Ademais, como prova de sua capacidade ao trabalho, observa-se o labor ativo, prestado desde 14/12/2011 para a empresa C.S.A. Calderaria e Montagens Industriais Ltda. (fl. 79). Assim sendo, o requerente não faz jus aos benefícios requeridos na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 43/53, porque estranhos ao feito, encartando-os ao Processo n. 0007644-93.2010.403.6120.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007144-27.2010.403.6120 - IZARETE MACARIO DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Izarete Macario da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Afirma que é portadora de doença articular degenerativa do ombro direito, além de pressão alta, em função do que protocolizou pedido em 07/04/2010, o qual lhe foi denegado sob a assertiva de capacidade ao trabalho.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/19). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º,

artigo 4º a Lei n. 1.060/50 (fl. 22). Citado (fl. 24), o réu apresentou contestação (fls. 25/30). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada incapacidade, nos termos em que defendido na exordial. Juntou documentos (fls. 31/33). Réplica às fls. 36/38. O laudo judicial foi acostado às fls. 41/54, diante do qual se manifestou a autora, oportunidade em que impugnou o resultado pericial, requerendo reavaliação; medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 58/60). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 63/64). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 41/54, a demandante se queixou de artralgia, com antecedente de hipertensão arterial. No entanto, à avaliação médica, não foram observadas alterações ortopédicas incapacitantes; no tocante à HAS, o especialista verificou inexistir comprometimento de órgãos alvos, aduzindo a possibilidade de tratamento clínico (quesito n. 03 [autora], fl. 45): [...] Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical; as articulações de ombros têm amplitude de movimentos preservados e não foi observado sinais de algias à palpação de bursas ou cabo longo de bíceps; apresenta musculatura trófica em membros superiores, com força muscular preservada; nas articulações de cotovelos, punhos e mãos, não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares; os testes para epicondilite, phalen, filkenstein e tinel foram negativos bilateralmente; tem a função motora, sensitiva e os reflexos tendíneos de membros superiores preservados; no exame de suas mãos não se observa deformidade de dedos ou atrofia de regiões tênar e hipotênar; na coluna lombar observam-se movimentos de flexo-extensão preservados, sem contraturas musculares importantes; as articulações de quadril, joelhos e tornozelos se apresentam íntegras, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores se encontram tróficas e com força muscular preservada, sendo que no exame neurológico apresenta teste de laségue negativo bilateralmente e tem reflexos infra-patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos (fl. 44). Acerca do resultado pericial, manifestou-se a autora, reiterando o pleito constante da exordial. Não obstante, além de seu inconformismo, a instruir suas alegações nada trouxe a amparar o direito que alega ter, acreditando suficiente o pedido de reavaliação; medida que restou denegada por este Juízo (fls. 58/60). De mais a mais, ao encontro da tese de aptidão ao trabalho, vem o teor da consulta aos dados do sistema previdenciário, de onde se depreende a prestação de serviços ativa junto ao Condomínio Edifício Roseiras, iniciada a partir de 01/02/2011 (fls. 63/64). Desse modo, a requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório; por conseguinte, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008028-56.2010.403.6120 - EUNICE ROCHA DE ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Eunice Rocha de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, nos termos da Lei n. 8.213/91, a condenação do requerido ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, no caso de se decidir pela possibilidade de reabilitação, que a cessação do auxílio-doença seja condicionada ao término do processo de reabilitação. Requer também a antecipação da tutela. Aduz, em resumo, que é portadora de espondilolistese de coluna cervical, foi submetida a cirurgia de coluna cervical, apresenta transtornos de discos intervertebrais (CID M 51), espondiloartrose, lombalgia, dorsalgia (CID M 54), lumbago com ciática (CID M 54.4), tendinopatia do supraespinhoso bilateral, bursite subacromial subdeltoídea, síndrome do impacto do ombro (CID M 75.4), lesões do ombro (CID M 75), estesopatias (CID M 77), transtornos dos

tecidos moles (CID M 79), sinovite e tenossinovite (CID M 65), poliartrose (CID M 15), artrose de joelhos, gonoartrose (CID M 17), esporão de calcâneo, hipertensão arterial (CID I 10) e lipoma cutâneo, doenças que a incapacitam para o trabalho. Conforme narra a inicial, a autora recebeu auxílio-doença de 04/08/2009 a 10/10/2009 (NB 536.829.766-8) e teve indeferidos pelo INSS os pedidos administrativos posteriores apresentados em novembro de 2009 e em dezembro de 2009, embora estivesse ainda incapacitada. Junta procuração e documentos (fls. 08/62). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos da Lei 1.060/50 e foi determinado à autora que juntasse comunicação de resultado recente do requerimento administrativo do benefício (fl. 65). Emenda à inicial com juntada de comunicação de decisão na qual o INSS indeferiu, por ausência de incapacidade, o pedido administrativo apresentado em 09/12/2010 (fls. 71/72). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 76/76vº). Em contestação (fls. 80/84), o INSS impugnou os exames médicos que acompanham a petição inicial, afirmou que a autora está exercendo atividade laboral normalmente na empresa Gocil Serviços Gerais Ltda. desde 11/02/2011, na qual recebe remuneração, e que a requerente não preenche os requisitos legais para os benefícios pleiteados. Documentos foram juntados às fls. 86/105. Laudo médico pericial às fls. 109/117. O INSS não apresentou suas considerações finais, apesar de intimado (certidão de fl. 120). A parte autora apresentou quesitos complementares e pugnou pela intimação do perito para prestar esclarecimentos (fls. 122/123), contudo esse requerimento foi indeferido pelas razões de fl. 124. Extrato do CNIS e do sistema único de benefícios Dataprev (fls. 73/75 e 127/129). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais (...). In casu, somando-se as informações da carteira de trabalho (CTPS, fls. 11/34) e os dados do CNIS, observa-se que a autora, de 54 anos de idade (nasceu em 15/06/1958, fls. 10/11), ingressou no regime geral previdenciário (RGPS) em 1978 na função de serviços gerais, tendo, a partir daí, trabalhado com inúmeras anotações em CTPS e em funções tais como ajudante geral, embaladeira, operadora de máquinas, auxiliar de escritório e costureira. Grande parte do tempo de serviço, praticado de forma intermitente, foi dedicado à função de embaladeira em estabelecimento de cultivo de laranja ou comércio atacadista, com remuneração por caixa embalada, e isso ocorreu com maior frequência na empresa Sucocítrico Cutrale Ltda.. O último vínculo em CTPS demonstrado nos autos vigorou de 14/02/2008 a 25/09/2008 (fl. 34). Conforme foi informado pelo INSS em contestação, a parte autora voltou a trabalhar em 11/02/2011, tendo como empregador a empresa Gocil Serviços Gerais Ltda., contrato de trabalho que está ativo ainda na competência 05/2012 (fls. 100 e 128). A requerente recebeu uma série auxílios-doença. Há registros desse benefício em favor da requerente de 15/12/1995 e 08/05/1996, de 17/03/1997 a 31/10/1997, de 09/01/1998 a 31/01/1998, de 25/10/1999 a 31/01/2000, de 03/03/2000 a 30/04/2000, de 02/02/2006 a 15/04/2006, de 08/11/2006 a 30/06/2007, de 02/07/2008 a 28/10/2008, de 17/11/2008 a 17/12/2008 e de 04/08/2009 a 10/10/2009. Este último auxílio-doença recebeu o n. 536.829.766-8 (fls. 36, 127/129). Depois da cessação desse último benefício, a autora teve indeferido pelo INSS o seu pedido administrativo apresentado em 18/11/2009 (fl. 37), ajuizou esta ação em 13/09/2010 (fl. 02) e conheceu novo indeferimento administrativo ao apresentar outro requerimento em 09/12/2010 (fl. 72). Cabe anotar que os períodos de auxílio-doença são intercalados com períodos de trabalho. No que se refere à efetiva condição de saúde da autora EUNICE ROCHA DE ALMEIDA, o laudo pericial médico (fls. 109/117) concluiu inexistir incapacidade no momento da perícia, como se observa repetidamente ao longo da peça elaborada pelo perito nas respostas aos quesitos, sobretudo no item Análise Discussão e Conclusão de fls. 113/114, do qual se reproduz o trecho final: Pelo discutido acima não foi caracterizado apresentar alterações no exame físico, tampouco sinais em exames imagenológicos, (US e RX) que fundamente ser o periciando portador de incapacidade para exercer atividade laboral. Em resposta aos quesitos, o experto afirmou que a autora é portadora de tendinopatia em ombros, pé e espondiloartrose lombar (quesito 3, fl. 115), porém não está incapacitada para o trabalho tampouco necessita de assistência de terceiros (quesito 9, fl. 116), o início da doença situa-se em DID em 28-06-2008 e não constatamos progressão ou agravamento da lesão (quesito 11, fl. 116). Embora deva ser reconhecido que se trata de segurada sem qualificação profissional, cuja função pode ser classificada como árdua e extenuante, uma vez que se trata de tarefa por produção, paga por caixa embalada (conforme se registra na CTPS), a conclusão pericial afasta contundentemente a hipótese de incapacidade laborativa. Incumbe ressaltar que, de fato, a segurada apresentou ausência de incapacidade em várias ocasiões durante a vida laborativa, tendo recebido auxílio-doença em dez ocasiões diferentes, intercaladas entre os

períodos de trabalho, mas, atualmente, está apta. Depois da cessação do último benefício, n. 536.829.766-8, a parte autora retornou ao trabalho em 11/02/2011. Muito embora se possa admitir que o tenha feito, eventualmente, com grande sacrifício, a conjunção do retorno ao trabalho com a perícia médica afasta, no presente caso, qualquer dúvida quanto à capacidade. Além disso, a segurada nada alegou sobre o retorno ao trabalho. Efetivamente, não há documento médico atual que ateste a incapacidade. Adoto, assim, a conclusão pericial, razão pela qual entendo que não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008562-97.2010.403.6120 - CRISTIANE VASCO DA SILVA BEZERRA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Cristiane Vasco da Silva Bezerra, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de episódio depressivo, agorafobia e síndrome do pânico. Juntou documentos (fls. 08/33). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 41, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 45/50, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 51/66). À fl. 67 foi determinada a realização de prova médico pericial. Certidão de fl. 68 informando que a autora não compareceu para a realização da perícia médica. À fl. 69 foi declarada preclusa a produção de prova pericial. A autora manifestou-se à fl. 70. À fl. 72 foi reconsiderado o despacho de fl. 69, deferindo o agendamento de nova data para a realização da perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 75/77. Não houve manifestação das partes (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial realizado por médico psiquiatra (fls. 75/77, constatou que a pericianda não está incapacitada. (quesito n. 9 - fl. 77). Concluiu o perito Judicial que, ausência de incapacidade laboral. (fl. 77). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009878-48.2010.403.6120 - DEBORA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSILENE ALVES DA SILVA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Débora Silva do Nascimento, incapaz, representada por sua mãe, Rosilene Alves da Silva, qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93 (Loas). Pede a antecipação da tutela. Afirma que nasceu em 28/05/2000 e, por ser portadora de retardo mental, é incapaz para o exercício de atividades habituais para a sua idade, para frequentar escola com aproveitamento, para trabalhar e para a vida independente. Conforme narra a inicial, a situação financeira da

família é precária, a mãe, por se dedicar intensivamente aos cuidados com a autora, não pode trabalhar, e o grupo, formado também pelo pai e por dois irmãos menores da requerente, sobrevive graças ao auxílio de terceiros. Asseverou que o pai aufera R\$ 871,00 (oitocentos e setenta e um reais) mensais, dos quais é descontada a pensão alimentícia por ele prestada a seus filhos de outro relacionamento. Junta procuração e documentos (fls. 07/33). A antecipação da tutela foi indeferida, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50, e foi determinada a realização de perícia médica e social (fl. 38/38vº). A requerente informou alteração de endereço (fl. 41). Os laudos periciais foram acostados às fls. 44/52 e 53/57. A requerente afirmou que os laudos periciais demonstraram o alegado na inicial e requereu a procedência do pedido (fls. 62/63). Em seguida, informou sobre a demissão do padrasto e juntou documento (fls. 64 e 65/68). O INSS asseverou que, no caso, o padrasto recebe remuneração e a renda per capita supera o requisito legal. Aduziu também que a autora não demonstrou que exigiu pensão alimentícia do genitor. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 72/76), juntou documentos (fl. 77). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 79/81). A requerente afirmou à fl. 83 que passou a arcar com o custo de novo medicamento, e juntou o documento de fl. 84. Manifestação do INSS à fl. 86. Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 36/37, 77 e 87/91. É o relatório. Fundamento e decido. Como não há preliminares, passa-se ao mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Passa-se a analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora DEBORA SILVA DO NASCIMENTO nasceu em 12/05/2000, tem hoje 12 anos de idade (fl. 09) e requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. A requerente, incapaz, está bem representada pela mãe, conforme documentos de fls. 07/10. O comprovante de indeferimento administrativo do requerimento apresentado em 14/07/2010 pela autora ao INSS demonstra que, na época, o indeferimento foi motivado pelo não enquadramento no artigo 20, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, quer dizer, a autarquia não vislumbrou incapacidade nem insuficiência de renda (fl. 16). A autora requereu, na inicial, a concessão do benefício a partir da citação. Passa-se à análise do laudo assistencial. O laudo socioeconômico de fls. 45/52 constatou que a família é composta por cinco pessoas. A autora, Débora Silva do Nascimento (12 anos de idade), segundo o laudo, cursa a 4ª série do ensino fundamental em escola municipal no

período da tarde apresenta muitas limitações dentro da sala de aula, relativas ao acompanhamento escolar e, às terças e quintas-feiras, no período da manhã, frequenta a APAE. Residem também com a autora sua mãe Rosilene Alves da Silva, nascida em 14/11/1981 (30 anos de idade hoje), desempregada, 1º grau incompleto; o padrasto da autora, Josemir Juvêncio Pereira, nascido em 30/07/1968 (43 anos de idade hoje), casado com a mãe da requerente (Rosilene), pedreiro, empregado por ocasião da perícia e renda de R\$ 957,00 (novecentos e cinquenta e sete reais), ensino fundamental completo; o irmão da pericianda Jéferson José da Silva, nascido em 26/10/1997 (14 anos de idade atualmente), estudante; e o segundo irmão da pericianda Josemir Juvêncio Pereira Junior, nascido em 02/09/2005 (06 anos de idade), estudante (fls. 45/46). Descrevendo as condições gerais de moradia, a assistente social afirmou que o imóvel é próprio, adquirido em janeiro de 2001, conforme contrato de venda que mencionou no laudo. Sem apresentar informações detalhadas acerca do negócio, a perita asseverou que, pelo imóvel, a família paga prestações de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais ao antigo proprietário. O bem tem valor venal de R\$ 12.242,89 e está localizado no Jardim das Hortênsias, em área periférica de Araraquara (SP), em região urbanizada, dotada de infraestrutura e transporte coletivo. A casa possui cinco cômodos, sendo dois quartos, cozinha e sala e banheiro. As paredes são rebocadas, pintura em caiado, sem forro e sem lajota; o telhado é de eternit; portas da sala e da cozinha têm vidros quebrados; o imóvel é ladrilhado; banheiro e cozinha não têm revestimento de parede; o prédio foi edificado nos fundos do terreno e na área frontal restante há árvores frutíferas. Em relação à mobília e eletroeletrônicos diversos, o laudo esclareceu que na sala há apenas uma mesinha de centro de madeira, uma bicicleta velha aro 20 polegadas e três gaiolas; no quadro do casal há cama de casal, guarda-roupa de seis portas, um armário de madeira com cortinas, uma TV em cores Semp 28 polegadas, um espelho; no segundo quarto há uma cama de solteiro, um beliche com duas camas, uma cômoda e um espelho; na cozinha há pia sem gabinete, fogão quatro bocas, botijão de gás, uma mesa e quatro cadeiras, geladeira 280 litros Dako, armário em fórmica com oito portas e três gavetas. Assim descreveu a perita (fl. 47): A casa é de construção recente, apresenta bom estado de conservação e limpeza. Alguns móveis e utensílios domésticos foram adquiridos em lojas de móveis usados, apresentam bom estado de conservação, mas não atendem as necessidades dos moradores. Também consta do laudo que foi iniciada a construção, no momento paralisada, de um quartinho de despensa onde estão ferramentas de pedreiro do padrasto da autora. Por sua vez, a lavanderia é coberta de eternit, está no contrapiso e possui um tanque. Quanto às despesas da família, a assistente social informou que foram apresentados comprovantes de gastos com água (R\$ 40,00), energia elétrica (R\$ 22,77), supermercado (R\$ 400,00), prestação da casa (R\$ 200,00), e também foram declarados gastos com telefone (R\$ 43,00), farmácia (R\$ 70,00), carnê de loja (R\$ 75,00) e pensão alimentícia paga pelo padrasto a seus dois filhos menores nascidos de outro relacionamento (R\$ 200,00) (fl. 48). O total de despesas calculado é de R\$ 1.050,77 (mil e cinquenta reais e setenta e sete centavos). A renda familiar verificada pela perícia social é de R\$ 838,00 (oitocentos e trinta e oito reais), proveniente da renda do padrasto da autora (fl. 48). Conforme o parecer da perita, a provisão de recursos à sobrevivência é insuficiente; há grande dificuldade financeira; todas as contas são pagas com atraso; a família assume compromissos financeiros compatíveis com a renda e se mostra muito responsável em relação a essa questão e prioriza o pagamento dos compromissos básicos, como água, luz e alimentação; a mãe não pode exercer nenhuma atividade laborativa considerando trabalhos com os filhos menores de idade e os trabalhos relativos com a filha Débora, levando e trazendo de atendimentos na APAE e escolares (fls. 48/49). Tais esclarecimentos da assistente social também são encontrados ao longo das respostas aos quesitos (fls. 50/52), entre as quais podem ser destacados o fato de a autora receber alguns medicamentos da rede pública, adquirindo outros com recursos próprios, e a situação da família diante dos serviços assistenciais governamentais. De acordo com a resposta ao quesito 5, fl. 52, a família recebe atendimento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, através do CRAS do Bairro do Hortênsias incluída no Programa Viva Leite, incluída no Programa Baixa Renda, onde possui de desconto na conta de luz. Possui carteirinha da CTA, para gratuidade de transporte municipal para Débora e acompanhante. Recebe atendimento médico, odontológico e medicamentos no PSF da Secretaria Municipal de Saúde. Por sua vez, no laudo médico de fls. 53/57, depois de discutir as hipóteses diagnósticas (fl. 54), o perito afirmou que a autora apresenta atraso do desenvolvimento mental, com repercussões em comportamento e, também, que não há como caracterizar o grau de retardo mental por estar a pericianda em fase de desenvolvimento (fl. 55): Tem recebido educação e orientação adequadas, mas sem adequação do nível de compreensão e desempenho intelectual. Pode-se pensar em transtorno específico da alfabetização, mas como descrito nos critérios autora tem um maior comprometimento além da parte escolar. Existe dificuldade de compreensão para a execução de atividades da vida diária como tomar banho e vestir-se. Porém não houve tempo para caracterizar qual o grau de retardo da autora, visto que ainda encontra-se em fase de desenvolvimento. Por isso a grande importância de um tratamento adequado, evitando maiores prejuízos intelectuais e comportamentais. Dessa maneira não se classifica o grau de retardo mental, devendo a autora ser reavaliada regularmente, sugerindo períodos anuais. Concluiu o perito que fica a autora com a principal hipótese diagnóstica de retardo mental em grau não especificado com repercussão comportamental. F79. Respondendo aos quesitos, o perito afirmou que a autora é portadora de alienação mental com prejuízo do discernimento, doença também referida no laudo como retardo mental (quesitos 12, fl. 56, e quesito 16, fl. 57), que a impede de praticar normalmente os atos da vida independente sem ajuda de terceiros (quesitos 9 e 14 de fl. 56), tratando-se de retardo

de desenvolvimento inato, enfermidade congênita cujo agravamento ainda é incerto (quesito 11, fl. 56). Depreende-se do laudo médico pericial que a requerente é portadora de retardo mental incapacitante para a vida independente e, portanto, para a atividade laborativa. Embora o perito tenha sugerido avaliações em períodos anuais, não fala em recuperação. A afirmação deu-se em razão de não ser possível para o profissional, naquele momento, apontar o grau de retardo, uma vez que a pericianda se encontra em fase de desenvolvimento. Ademais, o experto sugeriu um tratamento adequado para o fim de evitar maiores prejuízos intelectuais e comportamentais, como bem se observa no item discussão (fl. 55). Assim, não resta dúvida de que, sob o aspecto incapacidade a autora preenche o requisito da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas). Em relação ao requisito legal de renda para o benefício assistencial, o Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (ADI nº 1.232-1. Rel. Min. Ilmar Galvão, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A Terceira Seção do STJ recentemente decidiu, em recurso especial repetitivo, acerca da renda per capita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009) Com efeito, a situação de miséria da família é patente quando se observa o caso concreto narrado pela perícia oficial em conjugação com as demais provas dos autos. A única renda da família na época do laudo pericial era a do padrasto da autora na atividade de pedreiro. São cinco moradores da residência, entre eles a autora, incapaz em decorrência do comprovado retardo mental, e dois irmãos da requerente. Os três irmãos - de 06, 12 e 14 anos de idade - exigem a atenção constante da mãe, que, por tal razão, está impedida ou no mínimo encontra considerável dificuldade para se inserir num emprego formal, tendo em vista também a ausência de qualificação profissional. A renda per capita era pouco superior ao requisito do artigo 20 da Loas. No entanto, dadas as dificuldades apontadas pelo laudo pericial para a manutenção da família em condições minimamente dignas e tendo em vista a humilde condição de moradia, é prudente a inclusão da autora entre as pessoas necessitadas que a legislação assistencial quis alcançar. Embora haja alguma divergência no laudo socioeconômico e no documento juntado pelo INSS quanto ao valor exato da renda do padrasto, não é nada que possa alterar a condição de miserabilidade constatada. Ademais, no curso do processo veio aos autos a informação de que Josemir Juvêncio Pereira, o padrasto, foi demitido pelo empregador JAS Construções Ltda. ME, conforme aviso prévio datado de 13/07/1011 acostado à fl. 68, o que reduziu a renda familiar a zero a partir daquela ocasião. Em análise de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observa-se que não há vínculo trabalhista de Josemir a partir da competência 07/2011 (fl. 91). Assim, ponderando os dados evidenciados nos autos, tais como o efetivo retardo mental da requerente, a vida humilde do núcleo familiar e a presença de outras duas pessoas com idade insuficiente para o trabalho, e diante do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora se enquadra neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, por isso, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Em que pese ter a autora requerido a concessão do benefício a partir da citação, trata-se de direito indisponível referente a pessoa incapacitada. Assim, o termo inicial se dará a partir do pedido administrativo, DIB em 14/07/2010 (fl. 16). Com

relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista as características da doença da autora e as condições socioeconômicas, verifico perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno o INSS a implantar e a pagar à autora Débora Silva do Nascimento (CPF 430.600.238-16), incapaz, representada por sua mãe Rosilene Alves da Silva (CPF 046.173.284-08), o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, DIB em 14/07/2010 (fl. 16). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: a implantar Nome do segurado: DEBORA SILVA DO NASCIMENTO (CPF 430.600.238-16), incapaz, representada por sua mãe Rosilene Alves da Silva (CPF 046.173.284-08) Benefício concedido/revisado: amparo social ao portador de deficiência (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 14/07/2010. Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010596-45.2010.403.6120 - ENEAS GONCALVES (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por Enéas Gonçalves, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelo cômputo de juros progressivos de até 6% ao ano e, em seguida, pelos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se as diferenças entre os valores devidos e os efetivamente aplicados, incidência de correção monetária e juros capitalizados mês a mês e juros de mora, bem como a condenação da ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos (fls. 12/42). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fls. 45 e 51). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 53/57) e, em seguida, apresentou proposta de acordo os termos de fls. 59/60. Houve réplica (fls. 63/75). O autor manifestou concordância com o acordo proposto pela instituição financeira (fls. 76/77). É o relatório. Fundamento e decido. A inicial versa sobre a incidência de juros progressivos de até 6% ao ano e da atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Observa-se que a parte autora não demonstrou possuir saldo em janeiro de 1989 e abril de 1990, uma vez que o último vínculo cessou em julho de 1988 (fl. 21). Desse modo, não há como fazer incidir, sobre o saldo eventualmente atualizado pelos juros progressivos, também os percentuais relativos aos expurgos se não havia saldo na ocasião dos planos econômicos mencionados na inicial. Embora não se exija a apresentação de extratos, nem de documentos que exaustivamente comprovem os depósitos, há a necessidade de que o requerente demonstre o interesse na lide. Já se decidiu que é desnecessária a prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa

progressiva de juros nas contas vinculadas) (AC 00094919320104036100, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, TRF3 CJ1, data: 23/03/2012). Por outro lado, a Caixa Econômica apresentou proposta de acordo exclusivamente quanto aos juros progressivos nos termos da manifestação de fls. 59/60, que é a seguinte: 1. Sem que tal atitude configure reconhecimento das teses postas em Juízo com sua Contestação, a Caixa tem incentivado seu corpo jurídico a buscar solução amigável visando diminuir o acervo de demandas em que os autores buscam a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas de FGTS. 2. Em assim sendo, a Caixa apresenta, como proposta de acordo, o valor proposto pela área técnica, abaixo transcrito: 1. (...) 2.. Como proposta de acordo, sugerimos os valores de acordo com a Resolução nº 608, de 12/11/2009, que dispõe sobre a aplicação da Taxa Progressiva de Juros de forma administrativa. 2.1 Para trabalhadores que possui vínculos na mesma empresa de 31 a 40 anos, R\$ 12.200,00, com reflexo na base PEF de R\$ 4.760,46. 2.1 Em caso de aceitação da proposta por parte do autor, o pagamento será feito em cota única mediante depósito a ser realizado no prazo de até 20 (vinte) dias contados da homologação do acordo, diretamente na conta vinculada do fundista. Caso a conta vinculada já não mais exista o fundista deverá indicar o número de contra corrente ou caderneta de poupança que possuía Caixa, ou providenciar sua abertura, informando-a nos autos. 2.2 Cumpre esclarecer, que na hipótese de saque dos valores a serem creditados na conta vinculada depende das hipóteses mencionadas na legislação que rege o FGTS, notadamente a Lei 8.036/90. 3. Isto posto, requer seja aberta vista à patê autora para que manifeste sua eventual concordância com a proposta. 4. (...) O autor concordou sem ressalvas com o pacto proposto e forneceu o número de sua conta poupança para depósito (fls. 76/77). Sendo assim, há que se homologar o acordo. DIANTE DO EXPOSTO, tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes Enéas Gonçalves (requerente) e Caixa Econômica Federal (requerida) às fls. 59/60 e 76/77 e, por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Como no acordo as partes não estabeleceram regras para o pagamento de honorários advocatícios, entendo que, na hipótese presente, incide o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Portanto, os honorários deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes (ADI n. 2736-1). Isento de custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cumpra a Secretaria o quarto parágrafo da determinação de fl. 45 (desentranhamento). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002668-09.2011.403.6120 - FERNANDES GUERFE (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Fernandes Guerfe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 055.680.854-1), concedida em 28/04/1993. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina e não o incorporou nos salários-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM em fevereiro de 1994 e a aplicação do INPC como índice de reajustamento do benefício, a fim de garantir a sua irredutibilidade. Juntou documentos (fls. 11/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 1211-A do CPC, foram concedidos à fl. 22, oportunidade na qual foi determinada ao autor a juntada da memória de cálculo do benefício que pretende revisar. Manifestação do autor à fl. 25, com a juntada de documentos (fls. 26/27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/38, alegando, preliminarmente a ausência de interesse de agir. Como preliminar de mérito aduziu a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão do benefício pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento (fl. 39). Houve réplica (fls. 43/48). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. Inicialmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão da RMI pela aplicação do IRSM, afirmando que o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo do benefício, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 055.680.854-1) foi concedido em 11/02/1993, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se

a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor é de ser parcialmente concedido. Fundamento. Inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício. Com efeito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 11/02/1993 (fl. 19), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão à autora quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, tem direito o Autor à revisão pretendida. Revisão mediante a atualização dos salários-de-contribuição pelo percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994 A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento judicial da ilegalidade praticada pelo réu que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício devido àquela, não corrigiu o salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. A matéria ora debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, a qual já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, trata-se de assunto suficientemente discutido no âmbito jurisdicional, dispensando, por consequência, análises teóricas de maior profundidade, bem como a sustentação de outras teses que deem suporte à presente decisão. Ademais, não obstante a pacificação jurisprudencial sobre o tema, a ilegalidade praticada pelo réu, quanto ao critério utilizado para calcular o valor da renda mensal inicial, é patente. Como a partir de março de 1994 os salários-de-contribuição foram convertidos em Unidade Real de Valor - URV (utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro de 1994), por força da Lei n. 8.880 de 1994, restou que o segurado efetivamente não teve corrigido seu salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de

fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Contudo, no presente caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 055.680.854-1), por ter sido concedido em 11/02/1993, conforme documento de fl. 19, não abrangeu salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, inclusive, impossibilitando a revisão requerida. O pedido da parte autora relaciona-se com a escolha, pelo legislador, de outros índices para a majoração dos benefícios, deixando de aplicar nos reajustamentos a efetiva variação da inflação medida pelo INPC nos diversos períodos. Reajustamento do valor do benefício pelo INPC/IBGE em virtude do princípio do tempus regit actum, os reajustamentos dos benefícios devem seguir aos ordenamentos jurídicos então vigentes. A Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 4.º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei). Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei). Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N.

6.899/81. OBSERVÂNCIA.1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91.2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefício (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91).3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ).4. Recurso especial conhecido e provido.(Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004).A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores.As variações acumuladas do INPC/IBGE nos doze meses anteriores nos anos de 2001 e 2002, de 7,73% e 9,03%, respectivamente, são próximas dos percentuais de 7,66% (Decreto n. 3.826, de 31.05.2001) e 9,20% (Decreto n. 4.249, de 24.05.2002) aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários. A diferença verificada entre os referidos índices é desprezível, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (RE 389890/SC). Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefício, em face da separação dos poderes.Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Fernandes Guerfe (NB 055.680.854-1), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial a partir da data da concessão do benefício ao segurado (11/02/1993 - fl. 19), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 055.680.854-1NOME DO SEGURADO: Fernandes GuerfeBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/02/1993 - fl. 19RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002696-74.2011.403.6120 - OSCAR DOS SANTOS MARINHO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Oscar dos Santos Marinho, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez (NB 137.229.273-7 - DIB 29/07/2005) e auxílio-doença (NB 115.980.416-5 - DIB 30/03/2001). Assevera que a renda mensal inicial - RMI dos referidos benefícios deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega, ainda, que, ao transformar o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 15/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 26, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse aos autos a carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 137.229.273-7), que foi apresentada à fl. 32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/40, arguindo, preliminarmente, a carência de ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o INSS tem revisado administrativamente os benefícios com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/91, a partir da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que o benefício do autor foi corretamente calculado. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou

documentos (fls. 41/46). Houve réplica (fls. 49/61). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 62/63. É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Primeiramente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido da parte autora de revisão de seus benefícios previdenciários mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição. Isto porque, a partir da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, o INSS tem revisado ADMINISTRATIVAMENTE os benefícios com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme segue: 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quanto processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante do Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão argüir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Todavia, em 02/07/2010, a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010 comunicando a seus órgãos internos que ficavam sobrestados, até nova comunicação, os pedidos de revisão com base no Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010. A partir de então, a situação voltou a ser aquela existente no período anterior, ou seja, o INSS deixou de fazer a tal revisão dos benefícios. Em 17/09/2010, o INSS retomou as revisões, com base no Memorando Circular nº 28/2010 pelo qual revogou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010, e restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto nº 21/2010. Portanto, resta caracterizada a carência da ação em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário nº 115.980.416-5 pela aplicação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, em razão da falta de interesse de agir, na modalidade interesse-necessidade, uma vez que não há pretensão resistida. Desse modo, a análise do feito deve prosseguir em relação ao pedido de revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 137.229.273-7 (DIB 29/07/2005), em conformidade com o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pelo autor não é de ser acolhida. Fundamento. Requer o autor, que o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes do artigo 29, 5º da Lei 8213/91. Com relação à aplicação da regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, em que pese este Juízo já tenha se pronunciado de modo diverso, no sentido de que os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença devem ser utilizados como salário-de-contribuição para cálculo do benefício, curvo-me às razões expostas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 583834, ocorrido em 21/09/2011, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ayres Britto, para considerar que o valor do auxílio-doença não pode ser contabilizado fictamente como salário de contribuição. Segundo entendimento esposado por aquela Corte, mostra-se indevida a inclusão dos valores recebidos pelo segurado quando esteve no gozo de auxílio-doença no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, tendo em vista a ausência de contribuições para o sistema. De acordo com esta interpretação, o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 seria uma exceção à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta e, portanto, somente seria aplicável em casos nos quais o tempo de benefício por incapacidade tenha sido intercalado com período de atividade, ou seja, períodos em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, como forma de preservar o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema, previsto no artigo 201, caput, da CF/88. No caso dos autos, verifica-se que, de acordo com o

documento extraído do sistema CNIS/PLENUS acostado às fls. 62/63, observa-se que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 30/03/2001 a 28/07/2005 (NB 115.980.416-5), com a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 29/07/2005 (NB 137.229.273-7), sem que tivesse havido novas contribuições previdenciárias no período em que não esteve em gozo de benefício. Desse modo, os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença não poderão ser utilizados para cálculo do benefício posterior, pois o gozo daquele primeiro benefício por incapacidade não foi intercalado com períodos contributivos. Como consequência, a exceção prevista no artigo 29, 5º, de Lei nº 8.213/91 não pode ser aplicada, motivo pelo qual improcede o pedido de revisão da RMI do benefício da aposentadoria do autor. Diante do exposto, em face das razões expostas: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do benefício nº 115.980.416-5 pela aplicação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91; b) julgo improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 137.229.273-7) pela aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004536-22.2011.403.6120 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marcos Roberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, caso cessado no transcurso do processo, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das diferenças desde 21/01/2004. Afirmo que é portador de enfermidade cardíaca, em função do que já foram necessárias várias intervenções cirúrgicas, estando afastado de suas atividades laborativas desde 21/01/2004, e em fruição de benefício quando do ajuizamento desta demanda. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 25). Citado (fl. 27), o réu apresentou contestação (fls. 28/33). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada incapacidade, nos termos em que defendido na exordial. Juntou quesitos e documentos (fls. 34/41). Réplica às fls. 44/48. Designada data para a avaliação médica, o autor não compareceu, tampouco fundamentou sua falta; motivo pelo qual foi declarada preclusa a produção da prova pericial (fls. 49 e 51v/52). Posteriormente, contudo, informou seu desinteresse pela submissão à perícia, tendo em vista a obtenção de seu objetivo (de aposentar-se) na esfera administrativa (fl. 53). Por fim, os extratos do Sistema CNIS foram encartados às fls. 55/57. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Desse modo, textualmente, para que seja reconhecido o direito à concessão de benefício previdenciário há que se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Para tanto, faz-se imprescindível a perícia médica, que, aliada a outros elementos de prova, formarão o convencimento do julgador. Não obstante, o demandante deixou de comparecer à avaliação médica designada, não justificando sua ausência quando intimado; extemporaneamente, aduziu apenas a falta de interesse em fazê-lo (fls. 49, 51v e 53). Nesse ponto, é assente, no âmbito da processualística pátria, que pertine à parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito - o chamado ônus da prova (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil); não o exercendo adequadamente, não há como ter acolhido o pedido. Assim sendo, o requerente não faz jus aos benefícios requeridos na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005054-12.2011.403.6120 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.JOSÉ BATISTA DOS SANTOS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 63/65, alegando a ocorrência de omissão, por não ter sido analisado o pedido de cancelamento das multas e sua restituição, além de contradição, em razão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença não ter sido objeto de seu pedido inicial, incorrendo em julgamento extra petita. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão).Nesse passo, os embargos apresentados não merecem provimento, uma vez que a sentença embargada é clara e não contém contradições internas a serem afastadas.Na realidade, o inconformismo do embargante ressoa como manifesta contrariedade à sentença prolatada, devendo as razões ora postas (fls. 68/69) serem veiculadas pelo recurso apropriado, a ser analisado em instância superior, sob pena de assumirem natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005970-46.2011.403.6120 - LINO FERREIRA DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Lino Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 055.680.707-3), concedida em 28/01/1993. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina dos anos de 1991 e 1992 e não o incorporou nos salários-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 08/43). À fl. 46 foi afastada a litispendência com a ação nº 0005970-46.2011.403.6120, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/79, alegando, como preliminar de mérito, a decadência e da prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão do benefício pleiteada. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 80/89).Houve réplica (fls. 92/97).Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 98), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 100). Não houve manifestação do INSS (fl. 99). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas.O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 055.680.707-3) foi concedido em 28/01/1993, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício.Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que

assim disponha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.(...)Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 28/01/1993 (fl. 42), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão à autora quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, tem direito o Autor à revisão pretendida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Lino Ferreira da Silva (NB 055.680.707-3), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial a partir da data da concessão do benefício ao segurado (28/01/1993 - fl. 42), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 055.680.707-3 NOME DO SEGURADO: Lino Ferreira da Silva BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/01/1993 - fl. 42 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006712-71.2011.403.6120 - ALBERTO SADALLA FILHO X LUIS AMADEU SADALLA X JORGE LUIS SADALLA (SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por ALBERTO SADALLA FILHO, LUIS AMADEU SADALLA e JORGE LUIS SADALLA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da Lei 8212/91, bem como a declaração de inexistência de obrigação por parte do requerente em repassar ao INSS percentual sobre o total de sua comercialização e a repetição do valor indevidamente pago. Aduz, para tanto, que ao efetuar a venda de seus produtos é descontado percentual de 2,1% sobre o valor total arrecadado, a título de contribuição previdenciária. Assevera que esta exação não pode ser arcada pelo empregador rural, pessoa física, pois o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os

documentos de fls. 25/71. Custas pagas (fl. 72). À fl. 43 foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 75. Os autores manifestaram-se à fl. 80, juntando documentos às fls. 81/104. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 105/106, autorizando a parte autora a efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas. Manifestação da ré (fls. 111/112), informando não possuir interesse em recorrer da decisão proferida às fls. 105/106. A União Federal apresentou contestação às fls. 114/139, arguindo, preliminarmente, a litispendência com a ação nº 0006711-86.2011.403.6120 em curso na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. No mérito, aduziu, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional nº 20/98. Relata que antes da EC 20/98 a contribuição em comento já encontrava fundamento no artigo 195 da Constituição Federal, sem necessidade de edição de lei complementar. Afirma a inexistência de cumulação de contribuição sobre o resultado da comercialização do empregador rural pessoa física. Alega a constitucionalidade da contribuição em relação ao segurado especial. Aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. Requereu a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 141/154). É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, afastou a preliminar de litispendência com o processo nº 0006711-86.2011.403.6120, em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por se tratar de propriedades rurais distintas, conforme documentos de fls. 81/104. Ainda, antes de se adentrar o mérito, importa analisar o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da parte autora, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp nº 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei nº 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) (Texto original sem negritos) Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005. Tendo em vista que o ajuizamento**

da presente demanda data de 16/06/2011, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 09/06/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 08/06/2005. Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: - Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original). Passo a análise do mérito. Pretendem os autores com a presente ação a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8540/92 e a condenação na repetição do indébito tributário. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998. De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada. A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrange as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social

incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...). Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. (...). (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a é constitucional contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei

complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente

sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei n 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 19. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 20. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 21. Desnecessária a submissão do exame

da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

22. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.

23. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91.

24. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda.

25. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91.

27. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

28. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se parte autora e a União Federal em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC.

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.(AC 20106000055583, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2011)Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição.Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas.Assim, conclui-se serem os autores responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos, já atingidos, contudo, pela prescrição, conforme já analisado no corpo da presente sentença.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela concedida parcialmente às fls. 105/106.Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006720-48.2011.403.6120 - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Vistos, etc. GILBERTO DE OLIVEIRA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 94/97, alegando haver omissão, em face da não aplicação da multa diária de R\$100,00, fixada em sede de antecipação de tutela (fls. 50/51), pelo inadimplemento da ré, por 132 dias, em restabelecer a emissão de boletos referentes ao contrato de financiamento habitacional, totalizando R\$13.200,00. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os, uma vez que inexistente omissão na sentença proferida às fls. 94/97, haja vista a expressa ratificação dos efeitos da tutela antecipatória: Confirmando a antecipação da tutela deferida às fls. 50/51 (fl. 96vº) Registre-se que a astreinte fixada em liminar não depende do julgamento do mérito para ser exigida. Todavia, no caso dos autos, verifica-se que, no momento da prolação da sentença, não havia notícia do cumprimento pela ré da determinação expedida para a emissão dos boletos de cobrança de parcelas vincendas. Em decorrência, a multa fixada somente poderá ser executada após o trânsito em julgado da sentença, não se tratando, portanto, de hipótese de julgamento citra petita. Ademais, o que pretende o embargante é a reforma da sentença prolatada, reavivando ou rediscutindo questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, na sentença recorrida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o acolhimento do recurso. Além disso, não pode este Juízo anuir com as razões do embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os embargos de declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Diante do exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 94/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007070-36.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS GEMENTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Luiz Carlos Gementi, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.462.401-7). Aduz que, por ocasião da concessão de seu benefício em 09/04/2002, o INSS deixou de reconhecer o exercício de atividade insalubre no período de 15/10/1973 a 03/02/1990 trabalhado na Marchesan Implementos Agrícolas TATU S/A, estando exposto ao agente nocivo ruído, de maneira habitual e permanente. Requer o cômputo do período de trabalho como especial, elevando-se o percentual do salário-de-benefício de 75% para 100%, aumentando o fator previdenciário e, conseqüentemente, majorando a RMI. Juntou procuração e documentos (fls. 11/32). À fl. 35 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 37), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 38/54, alegando a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 55/64). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 65), não houve manifestação das partes (fl. 66). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito

adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas leis alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo

decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.462.401-7) foi concedido em 09/04/2002 (fl. 23) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 28/06/2011 (fl. 02). Assim, embora não alegada pelo INSS, cuida-se a decadência de matéria de ordem pública, cujo reconhecimento se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007716-46.2011.403.6120 - AMARO LOPES DE SOUZA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora Amaro Lopes de Souza pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.178.580-3), concedido em 08/03/1996. Pretende a parte autora que, no reajustamento dos salários-de-benefício, seja afastado o critério de correção previsto no artigo 41, inciso IV da Lei nº 8.213/91, que estabelece que os benefícios previdenciários, de acordo com o mês de seu início, receberão reajustes proporcionais, em conformidade com a variação de preços dos produtos necessários para a manutenção do seu valor de compra, ao passo que o artigo 20 parágrafo 1º da Lei nº 8.212/91 e artigo 134 da Lei nº 8.213/91, dispõem que os reajustes concedidos aos salários-de-contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada, conferindo integralidade na aplicação dos índices de correção. Requereu que a presente ação seja julgada procedente, para que seu benefício seja corrigido mediante aplicação integral dos índices de reajuste, a fim de que seja mantido, em caráter permanente, seu valor real. Juntou documentos (fls. 09/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 39, oportunidade na qual foi afastada a litispendência com os processos nº 0001888-84.2006.403.6301, 0021376-88.2007.403.6301 e 0079835-25.2003.403.6301, após a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo (fls. 18/38). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 42/63, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 64/66). Houve réplica (fls. 69/76). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.178.580-3) foi concedido em 08/03/1996, anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, bem como dos índices de reajustamento aplicados na evolução do valor do benefício previdenciário. Por outro lado, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. Com efeito, pretende o autor, por meio da presente demanda, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o disposto nos artigos 20, parágrafo 1º da Lei n. 8.212/91 e artigo 134 da Lei nº 8.213/91, afastando a previsão contida no artigo 41, inciso IV da Lei nº 8.213/91, a fim de que seja mantido seu valor real. Registre-se que a correção do valor do benefício do autor pela aplicação dos índices devidos deve seguir o ordenamento jurídico então vigente. Neste aspecto, a Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 4.º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei). Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Porém, essa política de reajustamento dos benefícios passou a produzir efeitos somente a partir de setembro de 1991, consoante o art. 146 do referido

diploma. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. Cumpre esclarecer que as antecipações foram uma forma de apaziguar os efeitos da inflação galopante no interstício dos reajustes quadrimestrais. Elas criaram tão-somente expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes. Ainda, deve-se deduzir nos reajustamentos as antecipações concedidas, consoante art. 10 da Lei n. 8.542/92 e art. 3º da Lei n. 8.700/93. Dessa forma, a variação do IRSM auferida em agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, enquanto os percentuais inflacionários, referentes ao período de setembro a dezembro de 1993, foram mensalmente antecipados e deduzidos no reajuste de janeiro de 1994. Quanto às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não há direito adquirido em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) ter ocorrido antes do decurso do quadrimestre pertinente. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV utilizando-se os valores nominais fixados para o último dia do mês de competência e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º (Grifei). Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a

qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91).3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ).4. Recurso especial conhecido e provido.(Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004).Neste mesmo sentido, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. 1. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado o entendimento de que os índices de reajuste aplicáveis são aqueles previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.2. Pacífica a jurisprudência no sentido de que os expurgos inflacionários não são de ser aplicados na revisão dos benefícios previdenciários (somente na correção devem sê-lo) 3. Apelação da autora improvida.(AC 200003990270425 , AC - Apelação Cível - 591823Relator(a) Juiz Souza Ribeiro, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 411)A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores.Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes.Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Por fim, registre-se que o autor tenta se utilizar de um fundamento legal (artigo 20, parágrafo 1º, Lei nº 8.212/91) que, na verdade, condiz apenas com os reajustes dos valores dos salários-de-contribuição, sendo que, na verdade, os reajustamentos anuais dos valores dos benefícios previdenciários têm outro supedâneo legal, qual seja, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, conforme já ressaltado acima. Nessa linha, temos que, anualmente, o Instituto Nacional do Seguro Social expedite portaria, observando-se, obviamente, a previsão legal (Art. 41-A: O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), tornando público o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, de forma que não há como vincular reajuste dos benefícios de prestação continuada com reajuste dos limites tetos do salário-de-contribuição que eventualmente tenha ocorrido em outra época do ano. Diante dessas considerações, tendo em vista que os índices de reajuste dos benefícios previdenciários representam uma opção política, dentro dos limites constitucionais e legais, não há como se reconhecer a procedência do pedido do autor.Assim, a presente ação é de ser julgada improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007750-21.2011.403.6120 - EDITE ROCHA MEDEIROS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Cuida-se de ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação da tutela proposta por Edite Rocha Medeiros, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93.Alega que seu pedido administrativo datado de 15/06/2011 (NB 546.622.717-6), requerido na condição de pessoa idosa, foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que a renda da família é superior a do salário mínimo. Aduz que não tem estudo, não obteve contribuições previdenciárias suficientes para a aposentadoria, convive com a sua filha, portadora de deficiência e beneficiária do amparo social, e está separada do marido. Assevera que o critério da renda de do salário mínimo não é absoluto para fins de concessão do amparo e que o Estatuto do Idoso assegura o pagamento de benefício mensal de um salário mínimo para quem não pode prover a sua subsistência, cabendo a aplicação do artigo 34, parágrafo único, do referido estatuto. Junta procuração e documentos (fls. 09/18).A

antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, tendo sido determinada a realização de estudo social (fl. 19/19vº). O INSS apresentou contestação (fls. 23/29), repelindo a hipótese de antecipação da tutela e afirmando que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 30/31). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito por não vislumbrar a necessidade de sua participação neste caso (fls. 34/36). O laudo pericial foi acostado às fls. 38/45. Aberto prazo para que as partes se manifestassem acerca do laudo pericial (fl. 46), a autora reiterou os termos da inicial, pugnou pela produção de outras provas e requereu a procedência do pedido (fls. 53/54). O órgão ministerial reiterou sua manifestação anterior. Extrato do CNIS/Cidadão e informações do sistema de benefícios foram acostados às fls. 30/31 e 55/66. O INSS deixou de apresentar suas manifestações finais, apesar de intimado. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, embora a parte autora tenha requerido outras provas, entendo suficientes para embasar a decisão as já produzidas nos autos. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, quanto ao aspecto etário, um dos requisitos do amparo assistencial ao idoso, observo que a autora EDITE ROCHA MEDEIROS (ou Medeiro) nasceu em 09 de junho de 1946 (fl. 11), portanto possui, hoje, 66 anos de idade, enquadrando-se na condição de pessoa idosa prevista no art. 34 da Lei 10.741/2003. Por ocasião do requerimento administrativo, em 15/06/2011, já havia completado 65 anos de idade (fl. 13). Passo, agora, a observar o estudo socioeconômico de fls. 38/45. Conforme o laudo social, a autora Edite Rocha Medeiros, 1º ano do ensino fundamental incompleto, reside com sua filha Fernanda Gonçalves Medeiros, nascida em 10/06/1985 (27 anos de idade hoje), pessoa portadora de deficiência e beneficiária do amparo assistencial (benefício de prestação continuada; Loas), no valor de um salário mínimo. A autora teve 7 filhos, 5 deles constituíram família e não residem com a mãe. Durante a visita domiciliar, a assistente social constatou a presença, na residência, de um senhor que não quis se identificar imediatamente, porém a pericianda esclareceu, logo depois, que se trata de seu ex-marido Juvenal Gonçalves Medeiros, do qual é separada há aproximadamente 10 anos. A pericianda afirmou à perita que o ex-marido reside em Casa Branca e

visita a filha esporadicamente. A família reside em casa própria quitada, com valor aproximado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), localizada no município de Boa Esperança do Sul (SP), em região urbanizada, com infraestrutura e transporte coletivo. O imóvel é formado por três quartos (duas camas de casal, cômoda e dois guarda-roupas, computador com mesa e TV), sala (sofá, televisão, rack, aparelho de som e dvd), banheiro, cozinha (armário, balcão, geladeira, fogão, bebedouro, mesa e cadeiras), lavanderia (máquina de lavar) e uma área externa com banheiro. A casa, que estava organizada, limpa e excelente estado de higiene e conservação, possui piso e forro em todos os cômodos, as paredes são rebocadas e pintadas, segundo o laudo. A área externa é cimentada, há garagem na frente do imóvel e contendo na varanda uma cobertura com móveis e eletrodomésticos de cozinha e dois cômodos, sendo um não identificado pela perícia e o outro um banheiro (fls. 40/41). No que se refere às receitas e despesas (fl. 41), a assistente social constatou que a filha da autora recebe o amparo social de um salário mínimo (na época, R\$ 545,00), o ex-marido da requerente, que não reside no local, contribui esporadicamente com R\$ 100,00 (cem reais) e o filho Vanderlei Gonçalves Medeiros, maior, caminhoneiro, passa em sua residência nos intervalos de viagens, mas que fica apenas um dia e não contribui com a renda familiar. A perita considerou despesas fixas e variáveis. Os gastos mensais fixos pela referem-se a água (R\$ 5,00, valor comprovado), energia (R\$ 81,50, comprovado), farmácia (R\$ 50,00, declarado), alimentação (R\$ 480,00, declarado), somando R\$ 616,50 (seiscentos e dezesseis reais e cinquenta centavos). A esse subtotal devem ser acrescidas as despesas com IPTU anual (R\$ 130,00, declarado) e consulta médica semestral com neurologista para a filha (R\$ 120,00), tidas por variáveis pela perita, somando R\$ 250,00. Entre outras observações constantes do laudo, podem ser mencionadas a existência de dois veículos Gol na garagem, pertencente, segundo as moradoras, ao filho da autora Vanderlei; ausência de inclusão da família em programas governamentais e instituições filantrópicas e atendimento social; relato da autora de que sofre de problema de varizes e está aguardando cirurgia pelo SUS; a filha faz uso contínuo de Tegretol; não foram declarados gastos com vestuário. Constam também do laudo as imagens de fls. 44/45. São essas as conclusões da perícia social. Observando-se as fotografias e associando-as às impressões da perita social no laudo, conclui-se que a moradia está em boas condições de conservação e é dotada de móveis e eletrodomésticos que, embora simples, atendem às necessidades dos moradores. Consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao sistema de informações de benefício do INSS (fls. 30/31 e 55/66) confirmam que a filha da autora recebe amparo social ao portador de deficiência (NB 505.315.098-9), ativo desde 06/2004. O pai da autora é aposentado por tempo de contribuição desde 02/2009 (NB 149.126.324-2). O irmão Vanderlei está vinculado a empresa de transportes, conforme os dados do CNIS consultados (fls. 64vº/65). Computando-se as despesas apontadas no laudo como fixas e variáveis, na média chega-se ao gasto mensal de aproximadamente R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), enquanto a receita é igual a R\$ R\$ 545,00, equivalente a um salário mínimo na época, aos quais são somados, eventualmente, R\$ 100,00 ofertados pelo ex-marido. Observa-se que na média hipotética há praticamente paridade entre as contas. Não se inclui, entretanto, despesa com vestuário e lazer e tudo indica que não está computado o gás de cozinha. No que toca à renda e à possibilidade de a requerente se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADI nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações quanto à renda. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A Terceira Seção do STJ recentemente decidiu, em recurso especial repetitivo, acerca da renda per capita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se

absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009)Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91, o irmão maior e emancipado (Vanderlei) não está incluído no conceito de família na redação vigente à época do requerimento da Lei 8.742/93, assim como não se incluem aqueles que constituíram a própria família e não residem com a autora. Também o ex-marido (Juvenal), que segundo as informações do laudo social mudou-se para outra cidade, não está no rol.No caso em análise, está-se, simultaneamente, diante de dois direitos legalmente protegidos, o do idoso e o do portador de deficiência.O artigo 34 da Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso, assegura o benefício mensal de um salário-mínimo previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - Loas aos idosos, desde que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família.Por sua vez, estabelece o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Sendo assim, ainda que se alegue que ao menos por hipótese os familiares poderiam contribuir com mais algum recurso, o fato é que ao não ser computado a renda do amparo assistencial da filha da autora, a renda familiar reduz-se a zero ou a valor ínfimo. Ademais, por se tratar de residência própria e diante da ausência de provas firmes a respeito da possibilidade de colaboração da família, não é incabível supor que já tenham contribuído em seus limites para a aquisição do bem.Assim, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa idosa, sem qualificação profissional e impossibilitada de prover a sua própria manutenção, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Portanto, a renda de um salário mínimo auferida pela filha da autora não será computada para fins do benefício de prestação continuada em análise.Desse modo, é devido pelo INSS à autora o pagamento do benefício do amparo social ao idoso desde o requerimento administrativo (fl. 13).Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista a idade avançada da autora, a falta de qualificação profissional e evidente necessidades de cuidar da filha portadora de deficiência, conforme delineou o estudo socioeconômico, verifico perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno o INSS a implantar e pagar à autora Edite Rocha Medeiros, (ou Medeiro) CPF 423.016.928-09 (fl. 13), o benefício de amparo social ao idoso previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, c.c. o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo n. 546.622.717-6, com DIB em 15/06/2011 (fl. 13).Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99).Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):Número do

benefício/requerimento: a implantar (requerimento à fl. 13) Nome do segurado: Edite Rocha Medeiros (ou Medeiro), CPF 423.016.928-09 Benefício concedido/revisado: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 15/06/2011 (fl. 13). Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007762-35.2011.403.6120 - JOSE BARBOSA DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada José Barbosa de Souza, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando as diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei 5.107/1966, acrescentando sobre os juros progressivos as diferenças relativas aos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90, bem como requer que, sobre a correção monetária corrigida e refletida nos juros progressivos a serem deferidos, sejam acrescidos os expurgos já mencionados, observando-se os índices acolhidos pelo STJ de junho/87 (18,02%, LBC), maio/1991 (5,38% BTN) e fevereiro/1991 (7%, TR), além do pagamento da multa percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto 99.684/90. Requereu a inversão do ônus da prova, a assistência judiciária gratuita e a tramitação nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Juntou procuração e documentos (fls. 13/53). O benefício do artigo 71 da Lei 10.741/03 foi deferido (fl. 56), assim como, após emenda à inicial (fls. 58/62), a assistência judiciária gratuita foi concedida (fl. 63). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fl. 65/70) alegando preliminar de ausência de interesse de agir por ter o autor, admitido em 23/02/1960, optado pelo FGTS em 01/01/1967, data do início do regime do FGTS, e já recebeu a progressividade de juros por força da 5.107/1966. Suscitou também a ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito, alegou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para os juros progressivos previstos nas leis 5.107/66 e 5.705/1971. Assegurou que não detém os extratos das contas vinculadas ao FGTS, em período anterior à centralização. Em relação aos reflexos, aduziu que os expurgos inflacionários ocorreram somente em Janeiro/89 e abril/90. Afirmou não ser cabível a incidência de juros de mora. Pugnou pela extinção do feito ou pela improcedência do pedido. Juntou procuração (fls. 71/71vº). Em sua réplica (fls. 73/82vº) o autor impugnou as preliminares arguidas e os fatos alegados, e reiterou os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a presente lide com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC. Inicialmente, acolho a preliminar da Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva da instituição financeira em relação à multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da conta vinculada, previsto no artigo 53 do Decreto 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do FGTS. Conforme já se decidiu, o critério de correção monetária utilizado, in casu, é questão de entendimento e não de descumprimento pela ré de obrigação de sua competência (AC - Processo: 9604290118, UF: SC, TRF4, Quarta Turma, Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. Data da decisão: 14/10/1997. Documento: TRF400056945. Fonte DJ 31/12/1997 p. 113338. Decisão unânime). Afasto a alegação de falta de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos, já que a parte autora demonstrou ter feito a opção pelo FGTS em 01/01/1967 em momento no qual se encontrava empregada desde fevereiro de 1960, sem interrupções, tendo permanecido vinculada à empresa até janeiro de 1991, configurando hipótese de opção sob a vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Ainda que a opção tenha se dado na vigência da lei instituidora do FGTS, que previa a progressividade dos juros de até 6% ao ano conforme o tempo de permanência na empresa, está configurado o interesse processual no empregado. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COM-PROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (RESP 200702237303, ELIANA CALMON, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 14/03/2008) Saliente-se a questão não gira em torno da existência ou não de lei obrigando ao pagamento de juros em determinado percentual, fato sobre o qual não resta qualquer dúvida, mas sim sobre a alegação de descumprimento da lei existente. Isso porque não basta a introdução de certa norma no ordenamento jurídico, é necessário que ela seja corretamente aplicada e haja meios para se aferir e garantir a sua regular incidência. No caso do FGTS, houve uma sucessão de leis que alteraram e regularam em diversas ocasiões primeiramente a remuneração do saldo e depois a trataram da opção retroativa. Antes da centralização das contas na Caixa Econômica Federal, durante mais de 20 (vinte) anos as várias instituições financeiras podiam manter a conta do trabalhador, sendo possível que, diante das alterações legislativas, houvesse, em algum momento, a alteração, ainda que involuntária, do percentual aplicado em concreto, como já se observou na prática. Somente a observação dos dados concretos poderá oferecer a certeza necessária do cumprimento da progressividade. Ainda que haja resistência em aceitar tal entendimento, é permitido afirmar que ao interessado persiste o direito de discutir o tema em Juízo. Ademais, no caso dos autos não há ao menos um extrato apresentado pela Caixa. A Primeira Seção do STJ, em análise de recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento segundo o qual

a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992 (RESP 1.108.034/RN). E também: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RES-ONSABILIDADE DA CEF. ENTENDIMENTO FIRMA-DO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos (prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/08), no REsp 1.108.034/RN, firmou entendimento segundo o qual cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo anteriores a 1992. 2. Ficou assentado, ainda, que a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901432999, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 31/08/2010.) Entendo ser desnecessária a inversão do ônus da prova já que, embora caiba à Caixa a apresentação dos extratos, não há a necessidade de sua juntada na fase cognitiva, ao contrário da fase de execução, quando o ônus de apresentar os documentos para justificar o cálculo cabe à instituição financeira. Entretanto, ao não acostar documentos válidos, a requerida assume o risco daí decorrente de não comprovar suas alegações. Por outro lado, quanto a o sujeito ativo da ação de cobrança de juros progressivos ou expurgos do FGTS, é oportuno também sublinhar que a apresentação de extratos pelo autor não é condição para o ingresso em Juízo. Conforme já se decidiu, é desnecessária a prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas) (AC 00094919320104036100, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, TRF3 CJ1, data: 23/03/2012). Desse modo, a alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada oportunamente à luz dos documentos e dos dados trazidos aos autos. O entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VE-RIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍ-DICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) Afastadas as preliminares e abordados esses pontos, passa-se à análise de mérito. No caso em análise não há notícia de que a parte autora tenha aderido aos termos da Lei Complementar 110/01. Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado. Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros. Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e juris-prudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito repristinar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há

que se falar em repristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reite-rou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capita-lização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despendiosa, inútil e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, re-produz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE (...). 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). No caso em análise, à luz dos documentos acostados com a inicial, consta que José Barbosa de Souza foi admitido na Prefeitura do Município de Araraquara em 23/02/1960, e permaneceu na empresa até 21/01/1991 (fl. 44). A anotação constante de sua CTPS (fl. 48) com-prova que a opção pelo FGTS deu-se em 01/01/1967, data de início de vigência da lei que instituiu o regime. Assim, faz jus à aplicação dos juros progressivos, relativamente ao vínculo com Prefeitura do Município de Araraquara, observado, de todo modo, o prazo prescricional de 30 anos. Portanto, como a ação foi ajuizada em 15/07/2011 (fl. 02), impõe-se o reconhecimento de que a prescrição se operou quanto às parcelas anteriores a 15/07/1981, fulmina parcialmente a pretensão. Cabe observar, por fim, que em nenhum momento a requerida apresentou provas que desconstituíssem o direito do autor. Passo a analisar o requerimento quanto aos ex-purgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. O autor requereu que após as diferenças dos juros progressivos, seja o saldo recomposto pela aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90, observando-se também os percentuais acolhidos pela Súmula 252 do STJ. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infra-constitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Dessa forma, tratando-se de matéria pacificada, o pedido há de ser julgado procedente quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor para reconhecer como aplicáveis ao caso, na esteira da jurisprudência adotada, 42,72% pelo IPC em janeiro de 1989 e

44,80% pelo IPC em abril de 1990, sobre os valores decorrentes das diferenças dos juros progressivos, reconhecendo-se, também, os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, acolhidos de acordo com a Súmula 252 do STJ, observando-se, nesse último caso, a existência ou não de saldo no respectivo mês (fevereiro de 1991) e descontando-se eventuais valores pagos administrativamente. Quanto à condenação em juros e correção monetária, no que se refere à parte procedente do pedido, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor José Barbosa de Souza, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à correção do saldo do FGTS pelos juros progressivos de até 6% ao ano, nos termos da Lei 5.107, de 13/09/66, a partir de observando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 15/07/1981, ficando esclarecido que as diferenças devidas a título de juros progressivos serão corrigidas, também, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), reconhecendo-se, ainda, os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 já acolhidos conforme a Súmula 252 do STJ. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2164-41/2001 na parte em que introduziu o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, em sede de controle concentrado (ADI n. 2736-1), reconhecendo a nulidade do dispositivo legal perante o ordenamento jurídico e atribuindo à decisão efeito ex tunc. Isento de reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007766-72.2011.403.6120 - IRACY DOS SANTOS MARCELO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Iracy dos Santos Marcelo, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS pelo cômputo de juros progressivos de até 6% ao ano, devendo ainda incidir sobre o resultado apurado os índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (LBC, 18,02%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%), maio de 1991 (BTN, 5,38%) e em fevereiro de 1991 (TR de 7%), multa percentual de 10% sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto 99.684/90. mais juros de mora e correção monetária conforme as disposições da Resolução n. 134/2010 do CNJ. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova e a condenação da requerida em custas processuais e honorários advocatícios. Junta os documentos de fls. 13/52. Foram deferidos os benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/03 (fl. 55). Emenda à inicial (fls. 57/61). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50 (fl. 62). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 64/69), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos se a opção ocorreu em data anterior à publicação da Lei 5.705/71 e para aqueles que assinaram o termo de opção no ato da admissão ou em até 365 dias após a entrada e vigência da Lei 5.107/66. Aduziu que a autora optou pelo FGTS em 02/12/1968 e já recebeu administrativamente a progressividade de juros por força de lei. Também suscitou a ilegitimidade passiva da Caixa para a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, afirmou que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais quanto aos juros progressivos. Quanto aos expurgos, assegurou que estes ocorreram apenas em janeiro de 89 e abril de 90, conforme entendimento pacificado na Súmula 252 do STJ. Por fim, sustentou serem incabíveis juros de mora. Requereu a extinção do feito ou a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 72/81vº), na qual a parte autora impugnou preliminares e fatos alegados na contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar da Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva da instituição financeira em relação à multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da conta vinculada, previsto no artigo 53 do Decreto 99.684/90, que consolidou as normas

regulamentares do FGTS. Conforme já se decidiu, o critério de correção monetária utilizado, in casu, é questão de entendimento e não de descumprimento pela ré de obrigação de sua competência (AC - Processo: 9604290118, UF: SC, TRF4, Quarta Turma, Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. Data da decisão: 14/10/1997. Documento: TRF400056945. Fonte DJ 31/12/1997 p. 113338. Decisão unânime). A Caixa Econômica Federal é o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, como já pacificou a Primeira Seção do E. STJ:(...) esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). (RESP 200900485326, BENEDITO GONÇALVES, STJ - Primeira Seção, 04/03/2010)Cumprer ressaltar que o Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, estabelecia os procedimentos da Caixa e dos bancos depositários, entre outros, no manejo das contas, extratos e lançamentos até que as contas fossem centralizadas na Caixa, uma vez que até então eram disseminadas entre as várias instituições financeiras participantes. Sendo assim, havia regra clara a ser observada quando da transferência de valores dos bancos depositários para a Caixa quando ocorresse a centralização, como é o caso do artigo 24 do Decreto 99.684/1990, do qual são transcritos a seguir alguns artigos relativos às contas:Art. 21. Até o dia 14 (catorze) de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes de recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. 1º Até que a CEF implemente as disposições deste artigo a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhidos pelo empregador. 2º Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada.Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração.Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir extrato das contas vinculadas sob responsabilidade, que deverá conter inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. (sem grifo no original)Art. 25. Após a centralização das contas na CEF o saldo de conta não individualizada e de conta vinculada sem depósito há mais de 5 (cinco) anos incorpora ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido.Art. 26. A empresa anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome e endereço da agência do banco depositário. Parágrafo único. Após a centralização das contas na CEF, a empresa ficará desobrigada da anotação de que trata este artigo.A jurisprudência do STJ reconheceu a obrigatoriedade da escrituração contábil no momento da transferência das contas das instituições financeiras depositárias para a Caixa:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF.1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório.2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requirite aos bancos depositários.3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a consequente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada.Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp 580.432/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008).Cabe salientar, ainda, que a Primeira Seção do STJ, em análise de recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO.RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN).1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)Desse modo, a alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada oportunamente à luz dos documentos e dos dados trazidos aos autos.Saliente-se a respeito que não se discute aqui a existência ou não de lei obrigando ao pagamento de juros em determinado percentual, mas sim se a lei existente

foi ou não aplicada corretamente. Caso contrário, seria o mesmo que afirmar que apenas por existir no ordenamento jurídico uma lei jamais seria desrespeitada. Portanto, como no caso do FGTS houve uma sucessão de leis alterando a remuneração do saldo e, antes da centralização das contas na Caixa Econômica Federal, durante mais de 20 (vinte) anos as várias instituições financeiras podiam manter a conta do trabalhador, é possível que, diante das alterações legislativas, houvesse, em algum momento, a alteração, ainda que involuntária, do percentual aplicado em concreto, como, aliás, já se constatou na prática. Portanto, não é raro que uma conta relativa a uma opção pelo regime do FGTS feita sob a regência da lei que o criou venha em algum momento a sofrer a incidência de taxa fixa a 3% quanto deveria receber a progressão de até 6% ao ano. Até porque somente a observação dos dados concretos poderá oferecer a certeza necessária do cumprimento da progressividade. Ainda que haja resistência em aceitar tal entendimento, é permitido afirmar que ao interessado persiste o direito de discutir o tema em Juízo. Ademais, no caso dos autos não há extratos do período completo pleiteado na inicial, tendo a Caixa deixado de apresentá-los até o momento. Portanto, rejeito as preliminares. É oportuno tratar da prescrição. O entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. No caso em análise não há notícia de que a parte autora tenha assinado o aderido aos termos da Lei Complementar 110/01. Com efeito, é pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Assim, caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. No que concerne à atualização monetária pleiteada, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Acontece que em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião. Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90,

julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.3. Agravo regimental provido.(AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175).Veja-se, também, o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no REsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003).3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 982850/SP, STJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 304)No caso dos autos, o autor requereu juros progressivos e a correção, pelos percentuais a seguir, do saldo do FGTS existente na conta vinculada nos meses junho 1987 (LBC, 18,02%), janeiro de 1989 (IPC, 42,72%), abril de 1990 (IPC 44,80%), maio de 1991 (BTN, 5,38%) e em fevereiro de 1991 (TR de 7%), com a conseqüente recomposição do saldo.É necessário ressaltar que, embora o autor peça na inicial o incide relativo a maio de 1991, trata-se, evidentemente, de erro material, uma vez que menciona expressamente na peça inaugural o RE 226.885-7/RS e a Súmula 252 do STJ, bem como o índice de 5,38% pelo BTN, fazendo crer que o pedido é relativo a maio de 1990 e não a maio de 1991.Dessa forma, o pedido há de ser julgado procedente quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor para reconhecer como aplicáveis ao caso, na esteira da jurisprudência adotada, 42,72% pelo IPC em janeiro de 1989 e 44,80% pelo IPC em abril de 1990, reconhecendo-se, também, os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) e Súmula 252 do STJ.É oportuno, a respeito do FGTS, reproduzir trecho de recurso especial representativo de controvérsia julgado pela Primeira Seção do STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. (...)6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007;

EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.(...)(Recurso Especial n. 1.112.520 - PE. STJ. Primeira Seção. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES. Data do Julgamento: 24 de fevereiro de 2010. DJ: 04/03/2010)Ainda há que se analisar, do requerimento inicial, o pedido de juros progressivos sobre os quais, se procedentes, deverão ser computados os expurgos.Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte:Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado.Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros.Diz o dispositivo:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito reprimatizar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível.A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS.Assim, não há que se falar em reprimatização, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo.Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte:Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros.O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos:Súmula n. 154:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano.A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE.(...)5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa

progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174).No caso em análise, à luz dos documentos acostados com a inicial, consta que Iracy dos Santos Marcelo optou pelo FGTS em 02/12/1968 (fl. 27), mesma data em que foi admitida na Associação dos Fornecedores de Cana de Araraquara, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostada às fls. 20 e 40, na qual permaneceu até 01/11/1987. Portanto, faz jus aos juros progressivos de até 6% ao ano.Os autos foram distribuídos em 15/07/2011, conseqüentemente, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 15/07/1981, o que, no presente caso, fulmina parcialmente a pretensão.Cabe observar, por fim, que em nenhum momento a requerida apresentou provas que desconstituíssem o direito do autor.A apresentação de extratos para fins de liquidação de sentença é de responsabilidade da Caixa, que detém os documentos, conforme já pacificado nos tribunais. Eventual ausência dos extratos ou documentos necessários à liquidação já foi tema intensamente debatido no STJ, a exemplo do RESP 200501171203 (LUIZ FUX, STJ - Primeira Turma, DJ Data: 22/11/2007 pg: 00191).Oportuno também sublinhar que é desnecessária a prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas) (AC 00094919320104036100, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, TRF3 CJ1, data: 23/03/2012).Apenas reafirmando a jurisprudência já mencionada a respeito do ônus probatório:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido.(RESP 200702237303, ELIANA CALMON, STJ - Segunda Turma, DJE Data:14/03/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 211/STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS. ÔNUS DA CEF. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal local. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º do CPC. (REsp 887658/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 11/4/2007). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 200700988831, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJ Data: 08/02/2008 pg:00659.)Quanto à condenação em juros e correção monetária, no que se refere à parte procedente do pedido, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética.Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora Iracy dos Santos Marcelo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à correção do saldo do FGTS pelos juros progressivos de até 6% ao ano, nos termos da Lei 5.107, de 13/09/66, observando-se a

prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, corrigindo o saldo resultante, também, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), reconhecendo-se, também, os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, conforme a jurisprudência mencionada. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2164-41/2001 na parte em que introduziu o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, em sede de controle concentrado (ADI n. 2736-1), reconhecendo a nulidade do dispositivo legal perante o ordenamento jurídico e atribuindo à decisão efeito *ex tunc*. Isento de reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007936-44.2011.403.6120 - APPARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por APPARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pela aplicação dos juros progressivos de até 6% ao ano, atualizados monetariamente, com incidência de juros de mora, além de condenação da requerida em honorários advocatícios. Junta procuração e documentos (fls. 05/21). Custas iniciais pagas (fl. 22). Os benefícios da Lei n. 10.741/03, artigo 71, foram deferidos, em função da idade (fl. 27). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 29/32), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir por ter a autora recebido a progressividade. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária, nos termos da Súmula 398 do STJ, em relação os juros progressivos. No mérito, asseverou que o requerimento de juros progressivos é genérico e carece de provas, pois a autora não demonstrou os requisitos necessários, cabendo a improcedência do pedido. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora. Em seguida, a Caixa juntou extratos (fls. 34 e 35/38). Houve réplica (fls. 40/42), na qual a parte autora impugnou a preliminar e os fatos alegados em contestação e reiterou o pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC. Inicialmente, afasto preliminar de falta de interesse de agir uma vez que, ao ajuizar a ação, a petionária tinha claro interesse em exercer o direito, embora o fizesse em nome do marido Joaquim Pereira da Costa, já falecido (certidões de casamento e de óbito às fls. 10/11), este sim, titular da conta vinculada do FGTS, como demonstrado na inicial pela juntada da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) às fls. 18/19. Ademais, em relação ao ônus probatório, o STJ já decidiu que cabe à Caixa provar se os juros foram aplicados da forma progressiva ou não. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (RESP 200702237303, ELIANA CALMON, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 14/03/2008) Se a parte autora faz ou não jus aos juros progressivos é matéria de mérito e será oportunamente analisada. Será observada a prescrição trintenária das parcelas do FGTS. É pacífico que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. (...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) Nos termos da Súmula 210 do STJ, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Cita-se, também, a Súmula 398 STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Passa-se à análise do mérito. Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de

permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado. Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros. Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam seqüelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito reprimatizar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em reprimatização, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

(RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174).A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, e, posteriormente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, mantiveram a autorização de opção retroativa para aqueles que já estavam empregados na época da edição da lei que criou o fundo de garantia, pois, antes da Constituição Federal de 1988 conviviam os regimes de estabilidade no emprego e do FGTS, opcional até então. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que a parte autora foi admitida em 15 de outubro de 1954 pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, na qual permaneceu até 31/07/1983 (CTPS, fl. 19), tendo realizado a opção pelo FGTS de modo retroativo a partir de 01/01/1967 (fl. 19). Sendo assim, faria jus à progressividade dos juros, observada a prescrição trintenária.Não obstante, a Caixa juntou cópia de extratos relativos ao período de janeiro de 1981 a janeiro de 1984 demonstrando que o titular da conta já recebeu, nas épocas próprias, a taxa progressiva de até 6% ao ano (fls. 35/38).Considero tais documentos suficientes para demonstrar que o saldo da conta do FGTS da parte autora já foi atualizado na forma legal, razão pela qual o pedido é improcedente.DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008142-58.2011.403.6120 - ANTONIO EDEVAIR CAPELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Antonio Edevair Capelli, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 079.463.534-2), concedida em 17/07/1986, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). À fl. 26 foi afastada a prevenção com o processo nº 0014504-28.2005.403.6301 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 29/51, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e decadência. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 52/55).Houve réplica (fls. 58/61).É o relatório.Decido.Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 079.463.534-2), foi concedida ao autor em 17/07/1986 (fl. 11), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente.Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Em virtude do princípio tempus regit actum, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão.Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21.06.1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o 1.º do art. 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 6.º do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no 1.º do art. 1.º do referido diploma. Esta situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, aplicável aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.O benefício da parte autora,

aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 17/07/1986 (fl. 11). Pertinente, portanto, a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora pela ORTN/OTN. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA N. 260 EXTINTO TFR. ARTIGO 58 ADCT. ABONOS ANUAIS DE 1988 E 1989. ARTIGO 201, 6.º, C.F./88. INCORPORAÇÃO MENSAL DO INPC. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 177,80% EM SETEMBRO DE 1991. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. URV DE FEVEREIRO DE 1989. ÍNDICES EXPURGADOS. SÚMULA N. 71 DO TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA.1- Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da constituição Federal de 1988, deve se corrigir somente os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6.423/77.(...)(T.R.F. 3.ª Região. AC 144509/SP, Rel. Juiz Oliveira Lima, Decisão em 30.05.2000, publicada D.J.U. 29.08.2000, p. 298)Cabível, pois, a revisão do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, nos termos requeridos na inicial. Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÊU a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 079.463.534-2), do autor Antonio Edevair Capelli, mediante o recálculo da renda mensal inicial, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (17/07/1986 - fl. 11), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 079.463.534-2NOME DO SEGURADO: Antonio Edevair CapelliBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 17/07/1986 - fl. 11RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008588-61.2011.403.6120 - ADAIL RIBEIRO DA SILVA(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Adail Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 88.295.002-9), concedida em 11/01/1991. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina e não o incorporou nos salários-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, seja incluído percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM em fevereiro de 1994. Pleiteia, por fim, a aplicação de artigo 58 do ADCT e do INPC como índice de reajustamento do benefício, a fim de garantir a sua irredutibilidade. Juntou documentos (fls. 11/17).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 20. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 23/32, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a condenação em litigância de má-fé em relação aos pedidos de aplicação do IRSM de 1994 e do artigo 58 do ADCT. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento (fl. 33).Houve réplica (fls. 36/42). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas.Inicialmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em relação aos pedido de revisão do benefício pela aplicação do IRSM e do artigo 58 do ADCT, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.295.002-9) foi concedido em 11/01/1991, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício.Em sua redação original, o caput do

art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor é de ser parcialmente concedido. Fundamento. Inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício. Com efeito, pretende o Autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante deve ser considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários. Ademais, posteriormente à concessão do benefício, tal possibilidade esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 11/01/1991 (fl. 14), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, tem direito o Autor à revisão pretendida. Revisão mediante a atualização dos salários-de-contribuição pelo percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994 A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento judicial da ilegalidade praticada pelo réu que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício devido àquela, não corrigiu o salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. A matéria ora debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, a qual já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, trata-se de assunto suficientemente discutido no âmbito jurisdicional, dispensando, por consequência, análises teóricas de maior profundidade, bem como a sustentação de outras teses que deem suporte à presente decisão. Ademais, não obstante a pacificação jurisprudencial sobre o tema, a ilegalidade praticada pelo réu, quanto ao critério utilizado para calcular o valor da renda mensal inicial, é patente. Como a partir de março de 1994 os salários-de-contribuição foram convertidos em Unidade Real de Valor - URV (utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro de 1994), por força da Lei n. 8.880 de 1994, restou que o

segurado efetivamente não teve corrigido seu salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Contudo, no presente caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 088.295.002-9), por ter sido concedido em 11/01/1991, conforme documento de fl. 15, não abrangeu salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, inclusive, impossibilitando a revisão requerida. A revisão das prestações mensais em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) Consoante o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, foram revistos em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, em abril de 1989, obedecendo a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), ocorrida em abril de 1991. A sua regulamentação ocorreu somente em dezembro de 1991. Após essa data, aplica-se a sistemática definida pela Lei n. 8.213/91, observadas as alterações posteriores. Assim, a norma transitória contida no art. 58 do ADCT/88 assinala que terá aplicação aos benefícios mantidos pela Previdência Social até a implantação do plano de custeio. É, pois, regra de aplicação temporária, só tendo aplicação aos benefícios de prestação continuada já existentes na data de publicação da Magna Carta de 1988, tendo vigorado apenas até a edição da Lei n.º 8.213/91, não se aplicando, desse modo, ao benefício do autor que foi deferido em 01/01/1991 (fl. 15). Reajustamento do valor do benefício pelo INPC/IBGEO pedido da parte autora relaciona-se com a escolha, pelo legislador, de outros índices para a majoração dos benefícios, deixando de aplicar nos reajustamentos a efetiva variação da inflação medida pelo INPC nos diversos períodos. Em virtude do princípio do tempus regit actum, os reajustamentos dos benefícios devem seguir aos ordenamentos jurídicos então vigentes. A Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 4.º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei). Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei). Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de

28.05.1998);- junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e- junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000).A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA.1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91.2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefício (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91).3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ).4. Recurso especial conhecido e provido.(Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004).A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores.As variações acumuladas do INPC/IBGE nos doze meses anteriores nos anos de 2001 e 2002, de 7,73% e 9,03%, respectivamente, são próximas dos percentuais de 7,66% (Decreto n. 3.826, de 31.05.2001) e 9,20% (Decreto n. 4.249, de 24.05.2002) aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários. A diferença verificada entre os referidos índices é desprezível, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (RE 389890/SC). Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefício, em face da separação dos poderes.Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Por fim, descabe aplicar pena de litigância de má-fé em desfavor do autor, uma vez que este se valeu do seu direito de ação, previsto constitucionalmente, sem, contudo, incorrer em abuso.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Adail Ribeiro da Silva (NB 088.295.002-9), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial a partir da data da concessão do benefício ao segurado (11/01/1991 - fl. 14), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 088.295.002-9NOME DO SEGURADO: Adail Ribeiro da SilvaBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/01/1991 - fl. 14RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008876-09.2011.403.6120 - MARIA ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Maria Onofre Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 140.710.312-9), concedida em 21/10/2006, em razão de revisão do benefício originário (aposentadoria por idade - NB 107.050.754-4), concedido por decisão judicial (nº 0002241-12.2011.403.6120 - 722/98) já transitada em julgado. Juntou documentos (fls. 06/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 21, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 0094341-97.1999.403.0399. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta às fls. 26/37, apresentando proposta de acordo às fls. 25/26, resumidamente, nos seguintes termos:a) A autarquia concordará com o pagamento dos atrasados referente à revisão da pensão por morte da parte autora desde a data da concessão do benefício e até a data da implantação administrativa da revisão (DIP em 01/11/2011).b) os atrasados serão pagos com deságio de 10%, correção monetária e sem juros, respeitada a prescrição quinquenal em relação ao ajuizamento desta ação judicial. Tais atrasados totalizam R\$10.490,57, conforme cálculo anexo. Esse valor será pago em juízo através de RPV/precatório.c) A autarquia arcará com o pagamento dos honorários do advogado da parte, no montante de R\$1.049,04, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. Tal valor será pago em juízo através de RPV/precatório.d) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, ou erro quanto aos cálculos, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou pagamento indevido, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da Lei 8.213, de 1991;e) a parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer, diferenças devidas, etc.) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, pondo fim ao processo. A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda.A parte autora anuiu com o acordo proposto pelo INSS (fl. 42), requerendo, inclusive, o destaque dos honorários contratuais advocatícios, por ocasião da expedição do RPV.É o relatório.Decido.Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 25/26 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isenta de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora.Expeça-se ofício à AADJ, determinando a revisão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora (fl. 42).Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Onofre Pereira dos SantosBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por morteDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/10/2006RENDA MENSAL INICIAL: R\$ 350,00DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/11/2011RENDA MENSAL ATUAL: R\$ 710,11 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009700-65.2011.403.6120 - DELFINA GUIDI BARBOSA DA CUNHA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Delfina Guidi Barbosa da Cunha, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 128.189.928-0), decorrente de aposentadoria por invalidez (NB 017.566.270) percebida por Leonildo Barbosa da Cunha, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 foram concedidos à fl. 18. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 21/35, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência. No mérito, propriamente dito, alegou que a autora não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 39/44).Houve réplica (fls. 47/53).É o relatório.Decido.Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que benefício em tela, pensão por morte (NB 128.189.928-0) é decorrente da aposentadoria por invalidez (NB 017.566.270), que foi concedido em 01/03/1980 (fl. 11), ou seja, em momento anterior à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa

forma, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, conheço de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio *tempus regit actum*, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão. Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21.06.1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o 1.º do art. 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 6.º do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no 1.º do art. 1.º do referido diploma. Esta situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, aplicável aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. Ocorre que a aplicação da correção monetária dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos 12 (doze) últimos utilizados na apuração do valor do salário-de-benefício pela ORTN/OTN, limita-se aos benefícios de aposentadoria por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88, em razão do critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. Isto porque para a apuração inicial da prestação relativa à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a CLPS (Decreto 89.312/84) determinava a utilização apenas dos doze últimos salários-de-contribuição, todos sem correção. Assim, considerando que no caso específico dos autos, o benefício do esposo da autora, concedido na data de 01/03/1980 (fl. 11) e que originou sua pensão por morte, consiste em aposentadoria por invalidez, o índice de correção pela variação ORTN/BTN, previsto no artigo 1º da Lei n.º 6.423/77 não deve ser aplicado no cálculo dos referidos benefícios. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. APOSENTADORIA CONCEDIDA ENTRE A PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 6.423/77 E A CARTA POLÍTICA DE 1988. FONTE DE CUSTEIO. APLICAÇÃO DO ABONO DE 54,60%, SOMADO AO ÍNDICE DE 147,06%. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1 - Com a Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o legislador ordinário pretendeu que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do 1º de seu art. 1º, dentre as quais não se inclui o reajustamento dos salários-de-contribuição, nada mais fazendo do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à ORTN, posteriormente convertida em OTN. 2 - Consubstanciam-se os salários-de-contribuição obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar. 3 - Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, de se reconhecer a inaplicabilidade da Lei n.º 6.423/77 aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 4 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei n.º 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN. Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal. (...) (T.R.F. 3.ª Região. AC 360037/SP, Rel. Juiz NELSON BERNARDES, Decisão em 04/12/2006, publicada D.J.U. 31/01/2007 página: 486) (grifo nosso) Improcede pois, a revisão do cálculo da renda mensal inicial da parte autora pela variação da ORTN/BTN. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de

condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011962-85.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-41.2008.403.6120 (2008.61.20.003384-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA HELENA MANAIA MARTINELLI(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA HELENA MANAIA MARTINELLI. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 2.165,62 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), referente a verba de sucumbência, calculada em julho de 2011 (fl. 156 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada sustentando haver excesso de execução. Assevera ser devido o valor de R\$ 794,07. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 05/07). À fl. 08 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 11/12. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fl. 13). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 18/19. Não houve manifestação das partes (fl. 21). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 18/19, constatando-se a irregularidade do cálculo apresentado pela embargada, que não obedeceu os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 794,09 (setecentos e noventa e quatro reais e nove centavos), como sendo devida até o mês de setembro de 2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fls. 18/19, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 794,09 (setecentos e noventa e quatro reais e nove centavos). Deixo de condenar a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 18/19 para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5505

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012968-30.2011.403.6120 - PAULO ROBERTO FELIPE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Lei 10.741/2003. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 21 de agosto de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 11. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2830

MONITORIA

0004333-70.2005.403.6120 (2005.61.20.004333-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDIO ALBERTO MALARA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL

SEGNINI)

Em face da informação de fl. 247, intime-se a advogada para regularizar seu cadastro no AJG do E. TRF da 3ª Região. Se regularizado, cumpra-se o despacho de fl. 245. Int.

0011448-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA BARCELLOS CARVALHO X ANAIR CRISTINA BARCELLOS CARVALHO

Fl. 49: Considerando os endereços fornecidos pela CEF, expeçam-se mandado de citação para o endereço local e carta precatória para citação da corré Mariana Barcellos Carvalho à Comarca de Passos/MG. Intime-se a CEF para retirá-la em Secretaria, ou se for o caso, junte as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Fl. Por ora, intime-se a CEF para comprovar a distribuição da carta precatória n. 16/2010, retirada em Secretaria em 06/04/2010 (fl. 30-verso).

0008326-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X VALDIR FOLTRAN PAVAN X ADONIAS IZABEL NOGUEIRA

Compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 96/96-v transitou em julgado em 04/11/2011 (fl. 100-v); que as decisões de fls. 107/107-v e 118 precluíram sem que houvesse manifestação da CEF. Assim, expeça-se mandado de intimação à CEF para que cumpra as decisões no prazo de 02 (duas) horas, emitindo-se o boleto bancário ao requerido, sob pena de desobediência. Advirto ao analista judiciário executante de mandado que deverá permanecer na agência até a emissão do respectivo boleto. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para transferir os valores depositados na conta 2683-005.5539-6 em seu favor, referente ao contrato n. 24.0282.185.0003861-15 para reduzir os efeitos da mora. Cumpra-se. Int.

0002232-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Fl. 26/32: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102-c, do CPC. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

0002233-98.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALEXANDRE VIEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 29, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC), informando o valor total da execução. Após, com a juntada das planilhas, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se. Int.

0002236-53.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO JESUS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 29, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC), informando o valor total da execução. Após, com a juntada das planilhas, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se. Int.

0002732-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA LEITE DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fl. 29, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC), informando o valor total da execução. Após, com a juntada da planilha, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se. Int.

0004383-52.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGNA FERMINO DA COSTA

Intime-se o requerido para pagar a quantia de R\$ 12.072,51 (doze mil, setente e dois reais e cinquenta e um

centavos) ou para opor embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Traga a CEF as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP. Int.

0005065-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da carta de intimação devolvida, considerando-se que a requerida mudou do endereço fornecido na inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007869-31.2001.403.6120 (2001.61.20.007869-5) - LUPO S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região e da sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Considerando os v. acórdãos de fls. 7470/7473 e 7583/7583-v, arquivem-se os autos. Int.

0003548-98.2011.403.6120 - MARIA LUIZA CRUZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar o autor para justificar o não-comparecimento à perícia, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC).

0007533-75.2011.403.6120 - SEBASTIAO DE GOUVEA - INCAPAZ X DORIVAL GUERRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0008012-68.2011.403.6120 - DIRCE BATISTA MEIRELES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 71/75) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009306-58.2011.403.6120 - DOUGLAS ALMEIDA DE MACEDO - INCAPAZ X PASTOURA MARIA ALMEIDA DE MACEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 138/144) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004110-73.2012.403.6120 - ALBERTO LOPES - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005414-78.2010.403.6120 - NEIDE COSTA PERCILIANO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações interpostas pelas partes (fl. 96/107 e 112/115) tão somente em seu efeito devolutivo. Vista aos apelados (INSS e AUTORA) para apresentarem contrarrazões, querendo. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010921-20.2010.403.6120 - LUCAS BELO - INCAPAZ X LUCINEIA DA PAZ BELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 129/136) tão somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001314-46.2011.403.6120 - ALICE MACIEL FERREIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 148/154) tão somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004241-82.2011.403.6120 - VILMA APARECIDA DA CONCEICAO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 91/101) tão somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004319-76.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES EVARISTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Int.

0008720-21.2011.403.6120 - NAIR GOUVEA MARQUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 69/77) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010620-39.2011.403.6120 - CECILIA DA SILVA STRACCINI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 100/114), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de memoriais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006913-29.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013119-93.2011.403.6120) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X FRANCISCO FREDERIGI ALARCAO(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO)

Cuida-se de ação de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM em ação ordinária proposta por FRANCISCO FREDERIGI ALARCÃO visando à declaração de incompetência territorial deste Juízo Federal e a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde fica sua sede, ou para a Seção Judiciária da Capital de São Paulo, onde se encontra a representação da CVM. Intimado, o excepto manifestou-se pela manutenção da competência desta Subseção Judiciária, invocando para tanto o Código de Defesa do Consumidor (fls. 08/09). Vieram os autos conclusos. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que a competência para julgar ação proposta contra autarquia federal - caso da CVM -, sem que haja discussão sobre obrigação contratual, é do foro de sua sede ou de sua sucursal ou agência, nos termos do art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC (v.g. STJ, Primeira Turma, EARESP 200902254373, rel. Min. Luiz Fux, j. 23/09/2010; STJ, Segunda Turma, RESP 200702087975, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/09/2010, TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00917658620074030000, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 12/01/2012; TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 00012567020114030000, rel. Juiz Federal convocado Paulo Sarno, j. 14/07/2011). E conforme indicado na inicial da presente exceção, a excipiente Comissão de Valores Mobiliários possui Superintendência Regional na capital do Estado de São Paulo, de modo que se impõe a fixação da competência naquela subseção judiciária. Caba acrescentar que, ao menos no que toca à fixação do foro competente para o julgamento do feito, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, uma vez que inexistente relação de consumo entre o autor e a Comissão de Valores Imobiliários. Ainda sobre o tema, trago à colação precedentes que tratam da mesma matéria ventilada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA EM FACE COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. ART. 100, IV, A, CPC. 1. O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas em face da CVM é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas delegacias ex vi do art. 100, IV, a, CPC. Precedentes. (TRF 3ª Região, AI 200203000509481-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 DATA: 10/11/2008; TRF 3ª REGIÃO - AG 132996/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. NELTON DOS

SANTOS - j. 20/09/05 - p. 30/09/2005). 2. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00310114720084030000 Rel. Desembargadora Federal Salette Nascimento, j. 13/08/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO. 1. O art. 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos. No entanto, o 2º, do referido dispositivo, aplicável à União Federal, não se estende às autarquias federais. 2. Cuidando-se de ação proposta contra autarquia, deve prevalecer a regra contida no art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 3. Não obstante a Comissão de Valores Mobiliários possuir sede no Rio de Janeiro, não se me afigura a incompetência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, pois a agravada possui dois órgãos representativos no território nacional, quais sejam: Superintendência Regional de Brasília e Superintendência Regional de São Paulo. 4. A oposição de exceção de incompetência, por si só, não justifica a imposição de litigância de má-fé. Para que fique caracterizado o dever de indenizar, impõe-se a verificação concreta de conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário, sem os quais a medida se torna despropositada. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00509485320024030000, Rel Juiz Federal convocado Miguel Di Pierrô, j. 30/10/2008).Diante do exposto, nos termos do art. 112 e 311, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para julgar e processar este feito, devendo os autos serem remetidos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se.Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo competente.

MANDADO DE SEGURANCA

0002315-66.2011.403.6120 - A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

A impetrante apresentou embargos de declaração referente à sentença de fls. 1149-1159 alegando omissão em relação a dois pedidos elencados na inicial. O primeiro ponto diz respeito à declaração de inexigibilidade da contribuição ao SENAR em relação às receitas de exportação auferidas até 17/10/2008, uma vez que, segundo a impetrante, até esse momento o próprio fisco concordava com a imunidade das receitas de exportação. O segundo ponto relaciona-se com o pedido de levantamento dos valores depositados correspondentes à multa por infração referente à parte vencida da impetração, sob o argumento de que configurada a denúncia espontânea. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No presente caso, a alegação de omissão merece acolhida, uma vez que a sentença não se manifestou acerca dos pontos destacados nos declaratórios, embora se tratasse de matéria deduzida na inicial. Passo a tratar dos pontos omissos. Contribuição ao SENAR. Receita de Exportação. Imunidade até 17/10/2008. A impetrante aduz que mesmo que não reconhecida a natureza jurídica de contribuição social ao SENAR, esta exação não incide sobre receitas de exportação auferidas até 17/10/2008, uma vez que até essa data vigorava orientação do fisco no sentido de que aquelas receitas estavam alcançadas pela regra imunizante. Sem razão. É certo que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e as práticas reiteradamente observadas por esses agentes são normas complementares da legislação tributária (art. 100, I e III do CTN). Contudo, a impetrante não comprovou a existência de ato normativo dispensando as agroindústrias do recolhimento da contribuição devida ao SENAR incidente sobre receitas de exportação. Nesse particular, a Instrução Normativa RFB 880 de 16 de outubro de 2008 - texto juntado às fls. 1069-1070 - não teve o condão de instituir a cobrança do SENAR mas apenas detalhar o procedimento de preenchimento da GFIP em relação à contribuição ao SENAR incidente sobre receitas de exportação. Outrossim, a alegação de que, com base em atos normativos anteriores, o fisco não estava exigindo essas contribuições - prática reiterada - não restou comprovada pela impetrante, não servindo como demonstração do alegado a simples invocação de manual de orientação para o correto preenchimento de GFIP. Denúncia espontânea. Depósito judicial. A impetrante pede que seja assegurado o levantamento dos valores depositados correspondentes à multa incidente sobre as exações cuja exigibilidade não restou afastada pela sentença. Aduz que o depósito judicial tem o mesmo efeito do pagamento, uma vez que os valores depositados são transferidos para o Tesouro Nacional. A pretensão não merece acolhida. O instituto da denúncia espontânea busca beneficiar o contribuinte infrator que, antecipando-se à ação do fisco, regulariza pendências, efetuando o pagamento do tributo devido acrescido de juros moratórios, hipótese em que a diligência do contribuinte é recompensada com a dispensa do recolhimento da multa pelo atraso. Todavia, depósito judicial não é a mesma coisa que pagamento; o fato de o depósito judicial ser transferido à conta do Tesouro Nacional até pode aproximar os institutos do pagamento e do depósito, mas não a ponto de favorecer o contribuinte com as benesses da denúncia espontânea em ambos os casos. O pagamento tem por antecedente lógico o reconhecimento do dever de pagar, ou seja, a confissão da dívida pelo devedor. Já o depósito judicial tem por finalidade algo muito distinto: possibilitar a discussão judicial do tributo amparado por certidão de regularidade fiscal - certidão positiva com efeito de negativa - durante a tramitação do feito. No meu

sentir, esse traço distintivo entre um instituto e outro evidencia porque apenas o pagamento configura denúncia espontânea, razão pela qual o pedido da impetrante deve ser rejeitado. **DISPOSITIVO** Tudo somado, **ACOLHO** os embargos declaratórios, para o fim de sanar as omissões arguidas pela impetrante nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007407-88.2012.403.6120 - PASCOALINA APARECIDA VASILCEAC DO NASCIMENTO(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pascoalina Aparecida Vasilceac do Nascimento propôs a presente ação cautelar de exibição de documento em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, seja a requerida compelida a apresentar contratos que originaram os serviços e respectivos descontos em folha de pagamento. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora a inicial aponte que a requerida se recusou a entregar cópia dos contratos que originaram os descontos incidentes na conta da autora, não restou demonstrado que a interessada requereu administrativamente os documentos que pretende ver exibidos neste feito. Assim, intime-se a autora para que junte aos autos comprovante de que requereu a exibição dos documentos junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000985-68.2010.403.6120 (2010.61.20.000985-6) - JOANICE RUFINO DOS SANTOS(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANICE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 169: Cumpra a parte autora/credora integralmente as decisões de fls. 162 e 165, promovendo a execução do julgado, requerendo a **CITAÇÃO DO INSS** nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Traga a exequente as cópias necessárias para instruir a contrafé, conforme decisão de fl. 162. Decorrido o prazo sem o cumprimento, arquivem-se os autos até manifestação da autora/exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007535-94.2001.403.6120 (2001.61.20.007535-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 131/132: Defiro. Considerando o trânsito em julgado (fl. 128), oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara e ao Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos para cumprimento da sentença (cancelamento dos registros de hipoteca). Intime-se a ré/executada através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios (R\$ 857,02), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC). Int.

0006692-27.2004.403.6120 (2004.61.20.006692-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 173: Defiro. Expeça-se mandado de penhora do imóvel de matrícula 13.423 (fl. 174/175) do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, correspondente a 50% pertencente a Sonia Regina Bernardes de Mello Santos, conforme documento de fl. 175. Fl. 177/178: Esclareço à CEF que o imóvel de matrícula 13.420 já teve penhora nos autos (fl. 151/152). Fl. 181/184: Considerando a indicação dos veículos, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005895-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005895-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS(SP068708 - IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS

Fl. 130: Intimem-se as executadas/requeridas, através de seu advogado, para pagarem a quantia em que foram condenadas (R\$ 17.187,34), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000401-30.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CLEIDE ROSA DA SILVA X ANTONIO VALERIO

Intime-se a CEF para informar se houve renegociação/acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006412-75.2012.403.6120 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MENDES X DIVINA GENEROSA X ANTONIO DONIZETE MENDES X OSVALDO MENDES

Em ação de rito ordinário de manutenção de posse a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. - ALL (atual denominação FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S. A.) pede a concessão de liminar para expedição imediata de mandados de desocupação em face de quatro ocupantes de edificações construídas na faixa de domínio da Malha Ferroviária de sua propriedade, a saber, (a) ANTONIO MENDES, (b) DIVINA GENEROSA, (c) ANTONIO DONIZETE MENDES e (d) OSVALDO MENDES. Requer, alternativamente, caso o juízo entenda necessária, a designação de audiência prévia de justificação. Pois bem. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Já o artigo 461, 3º. do CPC, diz que a tutela pode ser concedida liminarmente, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final. Com efeito, a ação de manutenção de posse é própria àquele que já detém a posse dos bens adquiridos contra terceiros que estão invadindo seu domínio. Em se tratando de imóvel pertencente à União (pois a autora é concessionária de serviço público), isto é, tratando-se de bem público, é imprescritível ou insuscetível de usucapião (art. 200, do Dec.-Lei 9760/46, art. 102, CC e artigos 183 3º e 191, parágrafo único, da CF). A propósito, a Súmula nº 340, do Supremo Tribunal Federal (em 1963): Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. No caso, a prova da posse constante dos autos consiste na relação de patrimônio da Malha Paulista (fls. 50) e contrato de concessão entre a União e a Ferroban (fls. 52/63). Quanto à ocupação por terceiro está demonstrada através do relatório do Gerenciamento de Serviços Patrimoniais Ltda (fls. 65/71) e do Boletim de Ocorrência (fls. 72/73). Nesse quadro, se é inequívoca a verossimilhança da alegação, a questão é como se concretizar a medida em respeito às pessoas que estão ocupando a faixa de domínio de via férrea. Assim, conforme requerido, sendo a via conciliatória a mais adequada como regra, designo AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2012, às 14 horas. Citem-se os réus para comparecerem à audiência designada acompanhados de advogados e munidos de documentos pessoais de identificação (RG e CPF). Por fim, evidenciado o interesse do DNIT, intime-se da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0007187-90.2012.403.6120 - CARINA CRISTIANE CASSEVERINI MIGUEL(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Recolha a autora os valores relativos às custas iniciais JUNTO À CEF, nos termos do art. 223, parágrafo 1º, anexo IV, tabela III, do Provimento n.º 64 de 28/04/05 - COGE, OU requeira os benefícios da Justiça Gratuita, juntando-se, para tanto, a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial (art. 257, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2834

ACAO PENAL

0004858-86.2004.403.6120 (2004.61.20.004858-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCISLAINE CHAMBRONE KRUBNIKI(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP124673 - MONICA ELAINE CAMPOS LEITE) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

Fls. 101/102: o Ministério Público Federal requer a declaração da extinção da punibilidade de Carlos Roberto da Silva e Francislaine Chambrone Krubniki, em razão da prescrição retroativa. Pois bem. A pena aplicada no acórdão foi de dois anos de reclusão, o que fixa o prazo prescricional em quatro anos, a teor do que dispõe o art. 109, V do Código Penal. O último marco interruptivo da prescrição se deu com a publicação da sentença de primeiro grau, em 21.03.2007, uma vez que o acórdão se limitou à confirmação da decisão monocrática. Verifica-se, portanto, que o lapso de tempo decorrido desde então foi superior a quatro anos. Logo, o crime está prescrito. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Carlos Roberto da

Silva e Francislaine Chambrone Krubniki, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal. Transitada em julgado esta, oficie-se à DPF e ao IIRGD comunicando seu teor, e encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da situação das partes: Carlos Roberto da Silva e Francislaine Chambrone - Extinta a Punibilidade. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0001090-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001090-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CARLOS FERNANDO CAMARGO X MARINA DE MOURA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS X WILMA SILVEIRA BUENO X ALDA LANDUCCI DE MOURA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP185854 - ANA VALÉRIA LEMOS CABRAL DEVIDES E SP198799 - LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E SP200534 - LILIA DE PIERI)

Manifeste-se a defesa do acusado Carlos Fernando Camargo, no prazo de cinco dias, acerca das certidões de fls. 514 e 518, dando conta da impossibilidade de intimar as testemunhas Suselei E. Meira Guerra e Renata R. Munhoz Peres.

0001669-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001669-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ALEXANDRE JOSE DE CASTRO(SP069131 - LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA) X RITA VIEIRA DA SILVA MENDES(SP069131 - LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA)

Informação de secretaria: foi deferida a expedição de carta precatória à comarca de Catanduva/SP para a oitiva da testemunha de acusação Cláudio de Souza Mota.

0003210-95.2009.403.6120 (2009.61.20.003210-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ALESSANDRO MOREIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X HERALDO FRANCISCO NICOLA X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA X EVERSON ANDRE DAL RI(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO)

Designo o dia 11 de setembro de 2012, às 15h30min, para a realização do interrogatório do acusado. Int.

0003676-89.2009.403.6120 (2009.61.20.003676-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HERALDO FRANCISCO NICOLA X JOSE ANTONIO LORENCETTO X ANDREA THOMAZ DE ALMEIDA X SERGIO APARECIDO BELLINI(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA E SP293863 - MIRELLA ELIARA RUEDA)

Informação de secretaria: a audiência para a oitiva da testemunha Andréa Thomaz de Almeida no juízo deprecado (2ª vara federal de Marília/SP), foi redesignada para o dia 21.08.2012, às 14h.

0006710-38.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLAYTON GALLO(SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO)

Designo o dia 09 de outubro de 2012, às 15h30min, para a realização de audiência de interrogatório do acusado. Int.

0007506-29.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X IVO DE ASSIS(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA)

Dê-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que, no prazo de cinco dias, se manifestem em conformidade com o art. 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do mesmo código. Int.

0009497-40.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PEDRO HENRIQUE MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE)

Fls. 94/100: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Pedro Henrique Martiniano de Oliveira, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa, em síntese: a) ter havido erro na tipificação expressa na denúncia; b) a inépcia da inicial; c) ser necessária a aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela; d) a falta de provas suficientes para embasar uma condenação criminal. Quanto ao erro na tipificação, é matéria para ser analisada por ocasião da sentença, mesmo porque, como

se sabe, o réu se defende dos fatos, e não do tipo penal. A inépcia, por sua vez, foi afastada na decisão que recebeu a denúncia, de sorte que não cabe, agora, reconsideração. No que diz respeito à atipicidade material da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, entendo que não se aplica no caso de apreensão de máquinas caça-níqueis, conforme remansosa jurisprudência. Por fim, a falta de provas deve ser analisada ao fim da instrução processual. Desse modo, prossiga-se nesta. Para tanto, designo o dia 22 de janeiro de 2013, às 14h, para a realização de audiência una. Int.

0002102-60.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO)

Informação de secretaria: os autos estão com vista à defesa para manifestação nos termos do art. 402 do CPP.

0006333-33.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001669-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI) X CLAUDIO SACHETTI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X ADELINO RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X BENEDITO AUGUSTO VENCAO(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X EDIVALDO FARIAS(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI)

Fls. 511/512, 514/515, 520, 522 e 541/542: trata-se de respostas à acusação apresentadas, respectivamente, pelos réus Adelino Ribeiro de Souza Júnior, Benedito Augusto Venção, Edvaldo Farias, Marcos Antônio Martins, Edy Carlos Neres da Silva e Cláudio Sachetti, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. As defesas se limitam a afirmar que provarão a inocência dos acusados no decorrer da instrução processual. Sendo assim, prossiga-se nesta. Expeçam-se cartas precatórias às comarcas de Matão/SP e Catanduva/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa de fora da terra. Oportunamente será designada audiência neste juízo, para oitiva das testemunhas de defesa de Edvaldo Farias e para o interrogatório dos réus. Nas deprecatas deverá ser mencionado quais réus ainda são processados neste feito, bem como deverão ser observados os novos endereços dos acusados, a fim de que, por ocasião de audiência a ser realizada em Matão/SP, aqueles que residem naquela cidade possam acompanhar o ato. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3519

MONITORIA

0001529-13.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI RODRIGUES CORTEZ PEREIRA

Autos nº 0001529-13.2011.4.03.6123 AÇÃO MONITÓRIA TIPO BAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: ROSELI RODRIGUES CORTEZ PEREIRA SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 68.994,53 (sessenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 03/06/2011, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou documentos às fls. 04/13. Às fls. 34 a parte autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista que a ré regularizou administrativamente o débito. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o acordo firmado administrativamente entre as partes, com a regularização do contrato, noticiada nestes autos, JULGO EXTINTO O

PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, considerando o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/05/2012)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068287-60.2000.403.0399 (2000.03.99.068287-9) - AGUIAR ALVARENGA (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/06/2012)

0004301-95.2001.403.6123 (2001.61.23.004301-4) - SONIA MARIA PANUNCIO (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/06/2012)

0000635-52.2002.403.6123 (2002.61.23.000635-6) - DORIVAL BOSCO (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/06/2012)

0000733-37.2002.403.6123 (2002.61.23.000733-6) - NATHALIA ERMIDA DE SOUZA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/06/2012)

0000007-29.2003.403.6123 (2003.61.23.000007-3) - JOSE VALTER DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/06/2012)

0000038-49.2003.403.6123 (2003.61.23.000038-3) - JOAO BATISTA DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/06/2012)

0001221-55.2003.403.6123 (2003.61.23.001221-0) - DEILDA DOS SANTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a

decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/06/2012)

0001532-12.2004.403.6123 (2004.61.23.001532-9) - MARCELA CANDIDO DA COSTA TAVARES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/06/2012)

0001765-09.2004.403.6123 (2004.61.23.001765-0) - ADRIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA VITORIA FRIGE DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/06/2012)

0001048-60.2005.403.6123 (2005.61.23.001048-8) - JOSE CARLOS MATIAS DO PRADO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/06/2012)

0000027-15.2006.403.6123 (2006.61.23.000027-0) - MARIO TORRES SALEMA FILHO X MARIA ANTONIA BUZATO SALEMA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/06/2012)

0001673-60.2006.403.6123 (2006.61.23.001673-2) - TALIA APARECIDA MARCONDES - INCAPAZ X SANTILIA DIAS MARCONDES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/06/2012)

0001357-13.2007.403.6123 (2007.61.23.001357-7) - MARIA JOANA MADEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/06/2012)

0001543-02.2008.403.6123 (2008.61.23.001543-8) - JOSE ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente

ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/06/2012)

0001895-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001895-0) - ROSA DE ASSIS FERREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ROSA DE ASSIS FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, a partir da data da citação, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/16. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 21/23. A decisão de fls. 24/25 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/33). Apresentou quesitos às fls. 34/35 e documentos às fls. 36/40. Juntada dos laudos periciais médicos às fls. 45/52 e 87/90. Estudo socioeconômico às fls. 57/59. A parte autora se manifestou às fls. 62 e 65. Réplica às fls. 63/64. Manifestação do INSS às fls. 67/70. Às fls. 107/108 o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais

próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo

Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicue-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETOEm sua petição inicial, a autora alegou encontrar-se com a saúde debilitada e sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O laudo médico elaborado por médica psiquiatra (fls. 45/52) atestou que a autora não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico, recomendando a avaliação por neurologista.Realizada perícia médica, o laudo apresentado por médica neurologista às fls. 87/90 atestou que a autora é portadora de epilepsia desde 1989, com melhora no quadro clínico, não apresentando crises há dois anos, quadro este que a torna parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, já que existe a possibilidade de novas crises.No tocante às condições socioeconômicas, informou o estudo social realizado (fls. 57/59) que a autora reside com seu marido, filha e neto, em casa alugada, composta por 05 cômodos; guarnecida com dois fogões; geladeira; mesa; dois televisores; aparelho de som; armário de cozinha; e dois guarda-roupas, tudo em bom estado de conservação. A renda familiar é de um salário mínimo, proveniente do auxílio assistencial ao idoso recebido pelo marido da autora. Vale ressaltar que a filha da autora está em idade produtiva, sendo que apresenta vínculos em sua CTPS. Além de não preencher o requisito subjetivo, qual seja, incapacidade total e permanente ao trabalho, deve-se consignar que é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que não tenham condições de manter uma vida digna, por si ou amparados por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Desta feita o requisito objetivo também não restou preenchido, já que os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida relativamente simples, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois os familiares têm condições de ampará-la, como já vem acontecendo. Assim a autora não preencheu, ambos os requisito justificadores do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em

R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/06/2012)

0002096-15.2009.403.6123 (2009.61.23.002096-7) - VITOR FONSECA - ME(SP215238 - ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/06/2012)

0002186-23.2009.403.6123 (2009.61.23.002186-8) - SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VANESSA DO NASCIMENTO MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA APARECIDA MORAES

(...) Vistos, etc. Preliminarmente, dou por citada Sra. Sônia Aparecida do Nascimento e sua filha menor, Vitória Letícia Nascimento de Moraes, por aquela representada, nos termos do art. 214, 1º do CPP, dos termos da Ação em apenso, pois que presentes à audiência já realizada. Intimem-se-as para apresentação da contestação no prazo legal. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão de ambas no pólo passivo dos referidos autos. Contestação de fls. 76 dos autos principais: defiro o requerimento de exclusão do pólo passivo da corré, SÔNIA APARECIDA DE MORAES, determinando, outrossim, a inclusão de seu filho incapaz, Wanderley Aparecido Gonçalves de Moraes, representado pela curadora Sonizete Terezinha de Moraes, encaminhando-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Após, extraia-se cópia da mídia digital gravada em audiência, para fins de juntada nos autos 0001802-26.2010.403.6123, em apenso. Com a juntada da contestação, tornem conclusos. Int. (12/06/2012)

0002192-30.2009.403.6123 (2009.61.23.002192-3) - EDSON PAVANI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/06/2012)

0000469-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000469-1) - JOSE ROBERTO FRANCO(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: JOSÉ ROBERTO FRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/17. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e às fls. 21. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 23/26). Quesitos às fls. 27. Juntou documentos às fls. 28/49. Quesitos apresentados à parte autora às fls. 50/51. Juntada do laudo médico pericial às fls. 73/82. O INSS se manifestou às fls. 88/89. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da

carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alega ser segurado da Previdência Social, estando acometido por doença incapacitante, o que o impede de realizar atividades laborais. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 73/82 atestou que a patologia principal do autor é a insuficiência cardíaca secundária ao infarto do miocárdio, apresentando também quadro de hipertensão arterial sistêmica; diabetes mellitus; osteoartrite de coluna lombar; protusão discal lombar e depressão; quadro este que o incapacita de forma parcial e permanente; não podendo realizar atividades que exijam o esforço físico e manutenção de posturas forçadas. O senhor perito esclareceu que o início da incapacidade deu-se a partir da realização da cirurgia cardíaca para revascularização miocárdica, ou seja, em outubro de 2008. Ao analisarmos o histórico da doença - relatado pelo próprio autor quando da realização da perícia (fls. 73/74) - notamos que há a afirmação no sentido de que voltou a contribuir ao INSS após o infarto agudo do miocárdio, ocorrido em setembro de 2008, sendo que a operação para revascularização miocárdica foi realizada em outubro de 2008. De acordo com o extrato do CNIS de fls. 36 notamos que o autor contribuiu até junho de 1998, perdendo a qualidade de segurado e voltando a contribuir apenas dez anos depois, em setembro de 2008, quando sofreu o infarto que resultou na incapacidade parcial; desta forma, mesmo que estivesse totalmente incapacitado ao exercício de suas atividades habituais (sapateiro) e cumprisse a carência exigida à recuperação da qualidade de segurado (artigo 24, parágrafo único da Lei 8213/91), ainda estaria impedido ao benefício pretendido, já que era portador da doença que ora o incapacita na data do reingresso à Previdência Social; conforme a vedação expressa contida nos artigos 42º e 59, parágrafo único da Lei 8213/91. Neste sentido a jurisprudência. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim

de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida (TRF 3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.03.99.010051- Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F ;Data do Julgamento: 22/08/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1856; Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Incabível a condenação em honorários periciais, vez que realizada a perícia por perito integrante do IMESC, órgão oficial. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2009.03.99.023733-4; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 26/10/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1124; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) Desta forma, não preenchendo a parte autora todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/06/2012)

0001169-15.2010.403.6123 - ORLANDO CARDOSO (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ORLANDO CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Orlando Cardoso, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data da suspensão do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/28. Juntada de pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 32/42). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 45/47); apresentou quesitos e colacionou documentos às fls. 48/53. Laudo pericial às fls. 58/65. Manifestação da parte autora às fls. 68/69. Réplica às fls. 70/76. Manifestação do INSS às fls. 77 e da parte autora às fls. 82. Realizada audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como os de três testemunhas, devidamente gravados, via mídia digital, juntada aos autos (fls. 84/86). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO: Alega o autor, em sua petição inicial, ser atualmente trabalhador rural, na qualidade de bóia-fria, ressaltando que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, tendo estado, inclusive, em gozo de benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado em 24.10.2006. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 10); 2) nota fiscal / fatura de energia elétrica, em nome do autor (fls. 11); 3) cópia da certidão de casamento, realizado em 01/08/1981, constando sua profissão como a de lavrador (fls. 12); 4) cópias da CTPS do autor (fls. 13/16); 5) cópias de certidões de nascimento das filhas do autor, ocorridos aos 08/09/1998 e 03/12/2004, constando profissão do genitor como lavrador (fls. 17 e seguinte); 6) cópias de certidão de nascimento de filhos do autor (fls. 18/19); 7) cópias de comunicação de decisões denegatórias de pedidos junto ao INSS, apresentados em 27/12/2007, 14/02/2008 e 26/02/2010 (fls. 20/23); 8) cópias de exames médicos, datados 06/01/2003 e 27/08/2004 (fls. 24/25 e 26); 9) cópias de receituários e/ou encaminhamentos médicos, datados 01 e 02/2008 (fls. 27/28). Verifico, inicialmente, que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor no período de 06/12/2002 a 12/02/2006 (fls. 42), porém, como trabalhador no ramo comerciário. Ademais, verifico que o autor ostenta um pequeno vínculo empregatício posterior, de 12/06/2006 até 24/10/2006. Destarte, aos 27/12/2007, data em que o autor apresentou junto ao INSS seu primeiro pedido após a cessação do benefício de auxílio-doença, ainda ostentava qualidade de segurado, vez que, nos termos do art. 15, I, II e 2º da lei 8.213/91, manteve-o até 24/10/2008. Entretanto, no que se refere à prova pericial, afirma o Sr. Perito, no item 10 de fls. 60, que o autor refere que, por volta de sete anos vem sentindo dor (...) de caráter progressivo, com dificuldade de realizar suas atividades laborais de lavrador. Aos quesitos respondeu, em síntese, que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapaz pelo grau avançado em que se encontram as alterações degenerativas da coluna lombar do autor (item 05, fls. 63), não havendo (...) recuperação para a capacidade laborativa (item 08). Por fim, atesta o

Expert que não é possível afirmar com precisão a provável data do início da doença e/ou da incapacidade, bem como impossível determinar se na data da cessação do benefício o autor ainda se encontrava incapaz para o trabalho. Disto resulta que não há prova da data de início da incapacidade laborativa do requerente (DII). Sendo assim, há que se considerá-la na data do laudo, ou seja, 25/10/2010 (fls. 65). Forçoso reconhecer, desta feita, que na data referida o autor não ostentava a condição de segurado da Previdência Social. Assim, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/06/2012)

0001780-65.2010.403.6123 - ROSALINA RODRIGUES MONTEIRO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA TIPO CAUTORA**: ROSALINA RODRIGUES MONTEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **VISTOS**, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Rosalina Rodrigues Monteiro, o benefício de aposentadoria por idade por idade rural, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 07/10. Juntados extratos do CNIS às fls. 14/23. Às fls. 24 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como, determinado à parte autora que juntasse prova material contemporânea ao período em que seu marido possuía vínculos urbanos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/29); documentos às fls. 30/32. Manifestação da parte autora às fls. 35. Réplica às fls. 36/38. Designada audiência às fls. 40. Manifestação da parte autora (fls. 42/43) Considerando a ausência da parte autora e suas testemunhas na audiência, foi determinado que a autora se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fls. 45) Às fls. 46 a parte autora se manifestou, desistindo do feito. Instado a se manifestar, o instituto-réu deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 48). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu nada ressaltou, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (29/05/2012)

0001952-07.2010.403.6123 - JOAO MANOEL DE SIQUEIRA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **Vistos**. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. (19/06/2012)

0002174-72.2010.403.6123 - CAMILO AFONSO DE SALLES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **Vistos**. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. (19/06/2012)

0002267-35.2010.403.6123 - MARLY GALRAO DE FRANCA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES E SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. (20/06/2012)

0002337-52.2010.403.6123 - CLAUDIO PINTO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CLAUDIO PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 10/89. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 94/96. Às fls. 97/97v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ao fundamento de que a parte autora já recebe o benefício de auxílio-doença. No mérito sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 100/106). Apresentou quesitos às fls. 107 e documentos às fls. 108/112. Juntada do laudo pericial médico às fls. 118/120. Impugnação ao laudo pericial às fls. 123/125. Réplica às fls. 126/129. Juntada de novo documento às fls. 133/135. O INSS juntou o processo administrativo do autor às fls. 144/172. Laudo pericial complementar às fls. 176/177. A parte autora impugnou a complementação ao laudo (fls. 180/183). A decisão de fls. 185 indeferiu a realização de nova perícia. Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 185 (fls. 191/201). Juntada de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 203/203 v). É o relatório. Fundamento e Decido. Não deve prosperar a alegação de falta de interesse de agir, considerando que o benefício concedido na via administrativa - Auxílio-doença - não se confunde com o benefício ora requerido - Aposentadoria por Invalidez. Passo a examinar o mérito da ação. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo,

portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma que é segurado da Previdência Social, encontrando-se acometido de espondilite anquilosante; o que o impossibilita de exercer qualquer atividade laboral. O laudo apresentado às fls. 118/120 atestou que o autor - que conta com 39 anos de idade - queixa-se de dor lombar, nos joelhos, ombros e quadris, afirmando realizar tratamento para espondilite anquilosante; contudo apresentou-se ao exame com marcha normal, boa elasticidade e bom arco de movimentos nas grandes articulações. Ressaltou o expert que as radiografias apresentadas não demonstram alterações degenerativas significativas, não havendo deformidades e hipotrofias; esclarecendo que se realmente o autor é portador de espondilite anquilosante, a moléstia está totalmente controlada, já que se trata de doença que limita os movimentos e o autor não apresenta nenhuma limitação ou déficit funcional. Concluiu então o laudo que não há incapacidade para o trabalho. A complementação ao laudo (fls. 176/177) ratificou o laudo apresentado às fls. 118/120. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Deveras, os documentos juntados após a perícia não trazem novidade quanto ao estado de saúde do autor; não comprovando a incapacidade total ao trabalho. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total e permanente ao trabalho, deixou o autor de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, especialista nas moléstias alegadas pela parte autora, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 153/157, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial por profissional especializado em Medicina do Trabalho. Outrossim, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas. II- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. III- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. Pedido de antecipação de tutela indeferido. (TRF3; AC 201003990260747; Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA; OITAVA TURMA; Data da Decisão 28/02/2011; DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 537). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/06/2012)

0002401-62.2010.403.6123 - ELIANA MARIA DA SILVA DEL COL (SP276298 - FABIO AUGUSTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0002401-62.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ELIANA MARIA DA SILVA DEL COL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converto o julgamento em diligência. Considerando constar do laudo médico pericial realizado administrativamente, cuja cópia o réu juntou aos autos (fls. 30), que a autora informou a perda visual bilateral desde 2004; oportunidade em que foi fixado o início da incapacidade em 23/10/2007; faz-se indispensável à instrução do feito a complementação da perícia. Desta feita, determino a remessa dos autos ao perito para que esclareça à luz da documentação apresentada pela autora, qual a data aproximada do início da incapacidade atestada no laudo, respondendo de forma clara, tanto aos quesitos apresentados pelo INSS às fls. 23; quanto pela parte autora às fls. 36. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade alegada desde a época da alegada perda da visão até os dias atuais, para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias. Com a juntada do novo laudo, intimem-se as partes para manifestação, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Intimem-se. (28/05/2012)

0000450-96.2011.403.6123 - HERRANA MORAIS DA SILVA (SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUICAO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA (SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA E SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X UNIAO FEDERAL
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: HERRANA MORAIS DA SILVA RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA. E UNIÃO FEDERAL Vistos, em sentença Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, ajuizada por HERRANA MORAIS DA SILVA em face do Diretor da Faculdade Atibaia FAAT, objetivando a declaração de que a autora preenche todos os requisitos para

participar do Programa Universidade Para Todos - PROUNI, com a condenação da parte requerida a conceder-lhe a bolsa de estudo integral de graduação para os cursos de Psicologia ou Letras ou Relações Públicas - turno noturno. Documentos às fls. 07/29. Às fls. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado que a demandante emendasse a inicial, a fim de adequar o pedido ao tipo de demanda ora ajuizada. A autora emendou a inicial para corrigir o pedido formulado (fls. 35). Citado, o requerido ofertou contestação (fls. 40/56), arguindo, preliminarmente, a carência da ação, por ilegitimidade passiva ad causam, ao fundamento de que somente a instituição de ensino, no caso a Instituição Educacional Atibaiense Ltda. - FAAT, tem legitimidade para firmar termo de adesão ao Programa (PROUNI), nos termos do art. 7º da Lei nº 11.096/2005. Requereu, ainda em preliminar, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, que a Instituição Educacional Atibaiense Ltda. - FAAT integrasse a relação processual como terceira interessada. No mérito, aduziu que a autora, ao realizar o processo seletivo informou uma composição familiar de três pessoas; assim, para a comprovação do requisito legal referente à renda familiar mensal deveria provar que o rendimento per capita auferido pelos três componentes do grupo familiar não ultrapassa o limite previsto na legislação; o que não restou comprovado, uma vez que a renda bruta familiar supera o limite legal permissivo à concessão do benefício ora requerido. Ressaltou, ainda, que em momento algum a autora mencionou a existência de um quarto integrante no núcleo familiar, no caso uma irmã menor, como consta da inicial. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 57/84. Às fls. 85/145, a Instituição Educacional Atibaiense Ltda., por entender que a autora pretende efetivamente exercer seus interesses e direitos em face dos serviços prestados pela instituição de ensino, ingressa no feito, na condição de assistente, para responder e contestar a presente demanda. No mérito, aduziu que o pedido da autora é improcedente pelos mesmos fundamentos trazidos na contestação de fls. 40/56. A decisão de fls. 146/146 v, indeferiu o pedido de tutela antecipada e, considerando a relação jurídica controvertida nos autos, como de exclusivo interesse da instituição de ensino mencionada na inicial, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Diretor das Faculdades Atibaia-FAAT, julgando extinto o processo em relação a ele, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condenando a autora a pagar-lhe honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), verba que somente poderá ser cobrada, porém, se demonstrado que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Ainda, considerando o espontâneo ingresso da Instituição Educacional Atibaiense Ltda. no polo passivo, inclusive já apresentando defesa de mérito, referida decisão deu por sanada a questão da formação da relação processual, determinando que esta entidade passasse a figurar no polo passivo da ação, ante o princípio da economia processual. A parte autora apresentou réplica às fls. 152/153 ressaltando que a parte ré embasa sua contestação no não preenchimento do requisito renda per capita inferior a um salário-mínimo e meio, à consideração de que o grupo familiar da autora é composto de três pessoas; contudo, na realidade, a família da autora é composta por quatro pessoas, quais sejam, seus pais, a autora e sua irmã Horryny Moraes da Silva. Desta feita, esclarece a requerente que a renda bruta do grupo familiar perfaz um total de R\$ 2.691,01 (dois mil, seiscentos e noventa e um reais e um centavo), proveniente do trabalho de seus pais, já que ela e a irmã não se encontram empregadas; o que condiz com uma renda per capita familiar de R\$ 672, 75 (seiscentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), ou seja, inferior a um salário-mínimo e meio. Assim sendo, por entender a autora que preenche todos os requisitos necessários, requer seja inscrita no Programa Universidade para Todos - PROUNI. Junta documento relativo à irmã Horryny às fls. 154/158. Às fls. 160/162 manifesta-se a Instituição Educacional Atibaiense, ressaltando que a autora, ao preencher os dados cadastrais no SISPROUNI, informou que seu grupo familiar é composto por três pessoas (a autora, seu pai e sua mãe), conforme o documento trazido às fls. 119; desta maneira, à Instituição de Ensino Superior competia apenas registrar, eletronicamente, a decisão de aprovação ou reprovação, segundo os dados informados no referido sistema -SISPROUNI; não existindo possibilidade de alteração das informações contidas no banco de dados. Alega, outrossim, que o fato de a demandante ter acostado aos autos documentos comprobatórios da existência de um quarto integrante do grupo familiar, por si só, não consiste em fundamento para a procedência da demanda, isto porque o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela legislação do PROUNI deve observar os prazos previstos no Edital do Programa, assim sendo, eventual equívoco quanto ao preenchimento da ficha eletrônica deveria ter sido sanado no prazo previsto no edital; isto porque após encaminhar e registrar, por meio eletrônico, a decisão de reprovação do candidato, não há como a Instituição de Ensino promover, por si só, qualquer alteração no sistema do PROUNI, ainda que haja comprovação ulterior dos requisitos estabelecidos na legislação que regulamenta o programa. Finalmente, requereu a denunciação da União Federal à lide. Juntou documentos às fls. 163/187. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, alega que na ficha de inscrição - SISPROUNI - não consta a irmã da autora como integrante do núcleo familiar; desta forma a instituição de ensino reprovou o ingresso da autora fundamentadamente, segundo os dados constantes do sistema; pugnando pela improcedência da ação (fls. 200/203 v). É o relatório. Decido. Não deve prosperar a preliminar de ilegitimidade arguida pela União Federal. Deveras, cabe ao Estado prover o acesso ao Ensino Superior; desta feita, as instituições de ensino superior exercem atividade delegada pelo Poder Público. Ademais o PROUNI é um programa criado pelo Governo Federal e administrado pelo Ministério da Educação e Cultura (Lei 11.096/2005) razão pela qual a União Federal é parte passiva legitimada para a causa. Passo ao exame

do mérito. O PROUNI é um programa do Ministério da Educação, criado pelo Governo Federal em 2004, que oferece bolsas de estudos em instituições de educação superior privadas, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, a estudantes brasileiros, sem diploma de nível superior. A bolsa de estudo integral aqui discutida será concedida, nos termos da Lei 11.096/2005; quando o estudante cumprir alguns requisitos, quais sejam: - estudantes com nota obtida no ENEM superior a 400; - estudantes não portadores de diploma de curso superior; - estudantes cuja renda familiar mensal per capita não exceda ao valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio); - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral. No caso, a autora após inscrever-se no PROUNI; foi pré-selecionada pela instituição de ensino Faculdades Atibaia - FAAT - CAMPUS ATIBAIA, para os cursos de Psicologia ou Português e Inglês ou Relações Públicas; sendo notificada a comparecer à instituição de ensino para comprovar as informações prestadas no período compreendido entre 28 de janeiro de 2011 e 4 de fevereiro de 2011 (fls. 28). Segundo o protocolo de recebimento de fls. 29, a autora compareceu à Instituição de Ensino aos 28/1/2011, ou seja, dentro do prazo estabelecido; entregando os documentos para comprovação das informações prestadas. Contudo, muito embora comprovasse haver cursado todo o ensino médio em escola da rede pública de ensino; obter média no ENEM e não ter concluído curso superior; foi reprovada no processo seletivo ao fundamento de que a renda bruta familiar ultrapassou o valor permitido pelo programa (fls. 58); isto porque foi considerado um grupo familiar composto de três pessoas, informado pela autora, quando do preenchimento da inscrição no PROUNI. Contudo, mesmo considerando-se que a autora preencheu erroneamente sua ficha de inscrição no PROUNI; nestes autos logrou comprovar que o seu núcleo familiar é composto por quatro pessoas; quais sejam, a autora; seu pai (Valmy Moraes da Silva); sua mãe (Ednalva Lima Silva) e sua irmã (Horrany Moraes da Silva) - fls. 15/27 e 152/158. Quanto à renda familiar foi comprovado que o pai da autora percebia, à época dos fatos, um salário fixo de R\$ 1.322,73 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos) e um salário bruto variável, cuja média nos seis meses que antecederam o pedido de participação no PROUNI, perfazia um total de R\$ 1.902,69 (um mil, novecentos e dois reais e sessenta e nove centavos) - fls. 16/21. A mãe da autora, por seu turno, comprovou uma renda fixa bruta de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Desta forma, foi comprovada uma renda familiar total de R\$ 2.702,69 (dois mil, setecentos e dois reais e sessenta e nove centavos), quantia esta que dividida pelo número de integrantes do núcleo familiar (4 integrantes) revela uma renda per capita familiar de R\$ 675,67 (seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Ora considerando que o salário mínimo no começo de 2011 era de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) - MP nº 516, de 30 de dezembro de 2010 -; a participação no PROUNI estava vetada aos estudantes que comprovassem uma renda per capita familiar superior a R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), ou seja, um salário-mínimo e meio. Desta feita, mostra-se claro que considerando o grupo familiar comprovado de quatro pessoas, a renda per capita familiar da autora perfazia, à época do requerimento, um valor bem inferior a um salário-mínimo e meio. Em relação à alegada diferença entre a renda de seu genitor, informada no momento da inscrição e a efetivamente auferida, após a análise dos documentos trazidos pela autora, consistentes nos últimos 06 (seis) contracheques (fls. 16/21), entendo que a mesma se deu por se tratar de mera estimativa feita pela autora ao preencher o formulário de inscrição, já que, conforme comprovado nos autos, a renda de seu pai é variável e a renda fixa não ultrapassa muito o valor informado. Ressalte-se que a Portaria Normativa nº 2/ 2011 do Ministério da Fazenda, ao regulamentar o processo seletivo do PROUNI 2011 determinou no seu artigo 11 (fls. 67) que ao receber a documentação entregue pelo candidato, a instituição de ensino superior, caso julgasse necessário, poderia exigir entrega de documentos adicionais, o que não foi feito; assim indevida a recusa de admissão da autora ao programa PROUNI, já que poderia a instituição de ensino ter se empenhado em diligenciar junto à autora para a obtenção de documentos adicionais que demonstrasse a composição do núcleo familiar, evitando assim a exclusão sumária da autora; ainda mais se considerarmos o caráter social do programa. Desta feita, verificando-se o atendimento a todos os requisitos legais, deve-se assegurar à estudante o direito à bolsa de estudos integral almejada, até porque o objetivo do PROUNI é facilitar aos alunos hipossuficientes o acesso à educação, em consonância com o disposto no art. 205 da Constituição Federal. Neste sentido a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REEXAME NECESSÁRIO - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI) - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O Programa Universidade para Todos - PROUNI foi instituído pela Lei nº 11.096/2005 com o objetivo de conceder bolsas de estudo integral ou parcial a alunos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. Segundo os documentos trazidos para os autos constata-se que a impetrante apenas teve a sua inscrição no programa indeferido devido a informações equivocadas por ela prestadas, não sendo observado, contudo, o disposto no artigo 3º da lei supracitada, que estabelece o dever de aferir as informações prestadas pelos candidatos. II - Preenchidos os requisitos objetivos de admissibilidade contidos no 1º do artigo 1º da Lei nº 11.096/05 (não ser portador de diploma de curso superior e renda per capita não superior a um salário mínimo e meio), tem a impetrante direito a se beneficiar do PROUNI, como, aliás, já reconhecido de acordo com o documento de fls. 215. III - Remessa oficial não provida (TRE3; REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 311849 ; Processo:0004092-54.2008.4.03.6100; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 19/02/2009; Fonte: DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. BOLSA DE ESTUDOS INTEGRAL. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES COM VALORES DIVERSOS AO DECLARADO. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DE CAMPO RELATIVO À RENDA FAMILIAR. MANUTENÇÃO DE RENDA INFERIOR À PREVISTA LEGALMENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Nos termos da Lei nº. 11.096/2005, aos estudantes de curso de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, será concedida bolsa de estudo integral, desde que brasileiros, que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio, como na espécie dos autos. II - Atendidos os requisitos legais, deve ser assegurado ao estudante o direito líquido e certo à percepção da bolsa de estudos, em referência, pois desarrazoada a sua exclusão do PROUNI em razão da divergência dos valores relativos à renda familiar quando do preenchimento de formulário e da fase de comprovação documental, uma vez que, apesar disso, o impetrante manteve as características necessárias ao aferimento do benefício, e, ainda, porque, na hipótese dos autos, a autoridade, tida como coatora, apesar de alegar o não-preenchimento, pelo impetrante, de outros requisitos exigidos pelo programa, nem mesmo os apontou. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada (TRF1; REOMS 200631000003043REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200631000003043; Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte: BDJ DATA:23/04/2007 PAGINA:72).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I do CPC, para declarar que a autora preenche todos requisitos para ser incluída no PROUNI, determinando à Instituição Educacional Atibaense Ltda - FAAT -campus Atibaia- que promova a inclusão da autora no Programa Universidade para Todos - PROUNI, matriculando-a na primeira turma do curso de psicologia ou letras ou relações públicas - turno noturno - que se iniciará a partir do 2º semestre desse ano letivo de 2012.Arcarão os réus, vencidos, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com fundamento no art. 20, 3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito, a ser rateado entre os réus. Correção monetária na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.PRI.(14/06/2012)

0000653-58.2011.403.6123 - IVANI APARECIDA DE MATTOS PADILHA(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: IVANI APARECIDA DE MATTOS PADILHA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 10/45. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 50/53. Às fls. 54/54 v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 57/60). Apresentou documentos às fls. 61/65. Manifestação da parte autora às fls. 68/69. Colacionou novos documentos às fls. 70/82. Juntada do laudo pericial médico às fls. 92/94. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos

imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora alega que em função de seus problemas de saúde não tem capacidade de continuar a exercer suas funções habituais. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 92/94 atestou que a autora, que conta com 45 anos de idade, apresenta alterações degenerativas, sem repercussão funcional; quadro este que não a incapacita ao exercício de suas atividades habituais. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa total por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/06/2012)

0000743-66.2011.403.6123 - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA **AUTOR:** CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/11. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntada às fls. 14/17. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 18. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 21/24). Documentos às fls. 25/35. Laudo médico pericial juntado às fls. 40/44. Relatório socioeconômico às fls. 49/50. A parte autor impugnou o laudo socioeconômico (fls. 56). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 59/60. Novo estudo socioeconômico às fls. 70/71. O Ministério Público Federal reiterou o seu parecer de fls. 59/60 (fls. 77/77v). **Relatei. Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício

mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou

um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de

miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor, na inicial, que é portador de insuficiência renal crônica, não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 40/44 atestou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e insuficiência renal crônica, necessitando de hemodiálise três vezes por semana; quadro este grave, incapacitando o autor de forma total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laboral.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social atualizado (fls. 70/71) o autor reside com seus pais - Roque Franco de Oliveira (68 anos) e Rosalina de Godoi Oliveira (60 anos) - e com dois irmãos - José Antônio de Oliveira, que conta com 32 anos e não trabalha em decorrência de problemas de saúde - e Julio César Franco de Oliveira, trabalhador rural, que conta com vinte e oito anos. Foi informada uma renda familiar de R\$ 1.594,00 (um mil, quinhentos e noventa e quatro reais), proveniente das aposentadorias recebidas pelos pais do autor (dois salários-mínimos) e da quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), proveniente do trabalho de Julio César. Relata ainda o estudo social que a casa do autor é própria, construída em terreno cedido pela família, localizada na zona rural do Município de Tuiuti e composta de cinco cômodos, sem acabamento e guarnecida de mobiliário em bom estado de conservação.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de um benefício assistencial dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Contudo, mesmo desconsiderando o valor de um salário-mínimo recebido pelo pai do autor, ainda resta uma renda declarada de R\$ 972,00 (novecentos e setenta e dois reais), proveniente do salário-mínimo recebido pela mãe do autor e do trabalho do irmão do autor, perfazendo, assim, uma renda per capita familiar superior a do salário-mínimo.É certo que o irmão solteiro do autor integra o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º da Lei nº 8742/1993.Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros e o art. 1697 determina que na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora o requerente tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como desamparado e hipossuficiente, nos termos da lei, pois além de residir em casa própria; com a estrutura básica necessária a uma vida digna; há familiares em condições de ampará-lo, como já vem acontecendo, havendo uma renda per capita familiar, superior a do salário-mínimo, não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispõe sobre a

Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(20/06/2012)

0000912-53.2011.403.6123 - ROBSON FELIPE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X LEONILDA MARIA APARECIDA PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ROBSON FELIPE APARECIDO DA SILVA - (incapaz representado por sua genitora Leonilda Maria Aparecida)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.ROBSON FELIPE APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, incapaz representado por sua genitora Leonilda Maria Aparecida, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/18.Juntada dos extratos do CNIS às fls. 22/29.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 30.Manifestação da parte autora às fls. 32, 34/35 e 42.Estudo socioeconômico às fls. 43/57. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 63/72). Quesitos às fls. 73/74.Laudo médico pericial às fls. 85/88.Manifestações da parte autora às fls. 91/92 e 93/94 e réplica às fls. 95/97.O INSS manifestou-se às fls. 99/100, com documentos às fls. 101/103.Juntada de documentos pela parte autora às fls. 113/117.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105/106 e 119/120, pela improcedência do pedido.Relatei. Fundamento e Decido.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou

simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de

incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da

Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoEm sua petição inicial, o autor alegou que é portador de problemas neurológicos, encontrando-se impossibilitado de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 85/88, atestou que o autor é portador de retardo no desenvolvimento neuropsicomotor e retardo mental moderado, estando incapacitado total e definitivamente para qualquer atividade laborativa.No tocante às condições socioeconômicas, informou o estudo social realizado (fls. 44/57) que o autor reside com seus pais e dois irmãos menores, em casa própria de alvenaria, composta por quatro cômodos, guarnecidos com fogão, geladeira, mesa, televisão, aparelho de som, 03 sofás, 02 camas de solteiro, cama de casal e 02 guarda-roupas, em razoável estado de conservação. Mencionou o relatório que a renda familiar é de R\$ 700,00 (setecentos reais), proveniente do trabalho do genitor do autor. Em pesquisa recente aos extratos do CNIS, que serão juntados aos autos nesta oportunidade, verificamos que o pai do autor auferia mensalmente a quantia de R\$ 998,42 (novecentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos).Desta feita a renda per capita familiar ultrapassa o valor estabelecido por lei de um do salário-mínimo.Deve-se consignar que é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que não tenham condições de manter uma vida digna, por si ou amparados por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência.Por fim, os elementos constantes do referido estudo, estão a evidenciar que, embora o autor tenha um padrão de vida muito simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente, nos termos da lei, pois reside em casa própria com a estrutura necessária a uma vida digna e o pai tem condições de ampará-lo, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, os requisitos vulnerabilidade e miserabilidade justificadores do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(19/06/2012)

0001266-78.2011.403.6123 - LUIS HENRIQUE LATTANZI(SP254481A - MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUIS HENRIQUE LATTANZIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntada de documentos às fls. 10/95.Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 100/106.Às fls. 107/107 v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls.111/114). Apresentou quesitos às fls. 115 e documentos às fls. 116/121.Juntada do laudo pericial médico às fls. 130/132.Manifestação da parte autora às fls. 135/138.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze)

contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora alega que é segurado da Previdência Social e, em função da perda dos movimentos em alguns dedos da mão esquerda não tem capacidade de continuar a exercer suas funções habituais. O laudo apresentado às fls. 90/92 atestou que o autor - que conta com 48 anos de idade - sofreu a amputação do segundo dedo e ficou com rigidez no terceiro dedo, ambos da mão esquerda; quadro este que impõe limitação funcional parcial para a mão esquerda, porém não o suficiente para impedir a execução das tarefas de um motorista; informando, outrossim, que a mão do ser humano com o polegar íntegro e mais dois dedos normais, é suficiente para executar as funções de motorista. Concluiu então o senhor perito que o autor encontra-se capacitado para o exercício de suas atividades laborais habituais. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei nº 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/05/2012)

0001368-03.2011.403.6123 - SILVANO NUNES (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: SILVANO NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária,

procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, a partir do cancelamento do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 04/22. Extratos do CNIS às fls. 26/33. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 34. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/38). Colacionou documentos às fls. 39/43. Às fls. 49/51, foi elaborado laudo médico pericial. Manifestação da parte autora às fls. 54. O INSS manifestou-se às fls. 55. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora afirma que em 19/04/2008 sofreu um acidente de trânsito, e recebeu o benefício de auxílio-doença. Informa que do acidente sofreu fraturas na cervical, motivo pelo qual não tem condições de voltar ao trabalho. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 49/51, relatou que o autor sofreu acidente de trânsito do qual não resultou lesão incapacitante, concluindo, portanto, que não há incapacidade para o trabalho. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos

da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/05/2012)

0001510-07.2011.403.6123 - BENEDITO APARECIDO MARINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: BENEDITO APARECIDO MARINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Benedito Aparecido Marinho o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da cessação na via administrativa, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 06/38. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 42/50. Às fls. 51 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. (fls. 53/58). Quesitos às fls. 59 e documentos às fls. 60/63. Juntada do laudo médico pericial às fls. 72/73. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 76). Réplica às fls. 77/78. O INSS se manifestou apresentando proposta de acordo judicial (fls. 80/81). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta feita pelo INSS (fls. 84). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a expressa concordância da parte autora com a proposta de acordo de fls. 80/81 efetuada pelo INSS, configura-se, no presente caso, hipótese de transação celebrada entre as partes, a ensejar a extinção do feito. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá para implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício em favor da parte autora, devendo constar nesse ofício os seguintes dados: Nome: Benedito Aparecido Marinho; CPF 821.567.788-68; Inscrição nº 1.071.253.691-1; filho de Eva de Souza Marinho; residente e domiciliado à rua Catanduva nº 11; Bairro do Matadouro; Bragança Paulista - SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - Código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 01/09/2011; Data do Início do Pagamento (DIP): 01/03/2012; RMI: a calcular de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido. Com relação aos atrasados serão pagos nos termos da proposta de fls. 80/81. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do acordo. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (19/06/2012)

0001821-95.2011.403.6123 - BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autor: BENEDITO SEBASTIÃO DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedido em 19/09/2007, a fim de serem computados períodos laborados em condições especiais e convertê-los em tempo comum, bem como sejam considerados os salários de contribuição referentes às competências de janeiro/1999, fevereiro/1999, julho/1999 e de agosto/1999 a novembro/1999 na apuração de sua renda mensal inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/91). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 95). Citado, o INSS contestou o feito, alegando, em síntese, que seguiu os ditames legais para na concessão do benefício do autor, tendo deixado de considerar os salários de contribuição reclamados pelo requerente, por não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). No mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 97/100). Juntou documentos (fls. 101/105). Conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse oficiado à Prefeitura Municipal de Atibaia solicitando informações sobre o recolhimento das contribuições apontadas pelo autor (fls. 108). Em resposta, a Prefeitura da Estância de Atibaia - SP enviou cópias dos demonstrativos de pagamento relativos aos meses de 01/1999, 02/1999, 07/1999, 08/1999, 09/1999, 10/1999 e 11/1999. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes, as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende, o autor, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido em 19/09/2007, mediante a conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais em comum, bem como sejam consideradas as competências de janeiro/1999, fevereiro/1999, julho/1999 e de agosto/1999 a novembro/1999, no cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, uma vez que foram considerados anteriormente, quando da concessão do auxílio doença em 10/04/2007. Alega, o postulante, que no período de 15/04/1991 até a data da concessão de seu benefício, em 19/09/2007, exerceu a função de ajudante de serviços gerais, popularmente conhecida como gari, perante a Prefeitura municipal de Atibaia - SP. Entretanto, o INSS não considerou essa atividade como especial. I - DA ATIVIDADE DE COLETOR DE LIXO E ATIVIDADES AFINS DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE - CONTATO COM PESSOAS OU ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-

CONTAGIANTES - profissionais A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial. O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 (Agentes Biológicos - Germes Infecciosos ou Parasitários Humanos - Animais - Serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes), definindo que deveriam ser considerados como insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei n.º 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Este mesmo Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa previsão de outras atividades com insalubridade por agentes biológicos semelhantes, todas com o mesmo tempo de trabalho mínimo de 25 anos em seu Quadro Anexo I, sob o código 1.3.2 (ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório); b) código 1.3.3 (PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS E OUTROS PRODUTOS - Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biólogos); e c) código 1.3.5 (GERMES - trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e de anátomo-histopatologia - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Todos os profissionais que exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos inegavelmente causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa. Sob a atual legislação, a relação dos agentes agressivos que autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade estão previstos exclusivamente no ANEXO IV do Decreto n.º 3.048/99, do qual consta a exposição aos Agentes Biológicos da seguinte forma: Código Agente Nocivo Tempo de exposição

3.0.0 BIOLÓGICOS 25 ANOS a) exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas

3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Bem se vê que a atual legislação, embora com redação um pouco diferente, contempla de forma análoga todas as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, acrescentando os coletores e trabalhadores da industrialização de lixo (os coletores tinham previsão específica na legislação anterior; os outros têm trabalho em condição análoga e foram incluídos em razão do moderno crescimento da industrialização de lixo). Quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação. No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação por Laudo Técnico da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea. Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade. Todavia, a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 42/43; 48/49, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - o qual descreve as atividades desempenhadas pelo requerente na sua função de ajudante de serviços gerais (gari) da seguinte maneira: Executa trabalhos de varrição e limpeza de praças e ruas, e esporadicamente o recolhimento de animais mortos de pequeno porte, atividade exercida de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Dessa forma, e em conformidade com a fundamentação acima, cabível o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 15/04/1991 até a data da concessão de seu benefício, em 19/09/2007, em que o mesmo exerceu a função de gari, junto às vias diversas do município de Atibaia - SP, o qual, devidamente convertido perfaz, 16 (dezesesseis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de serviço, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço cuja juntada aos

autos ora determino. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. GARI. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A jurisprudência é uníssona que a lista das atividades tidas como nocivas à saúde não é taxativa, mas meramente exemplificativa, podendo se concluir pela existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios. 2 - Sendo assim, não há como se desconsiderar que as atividades profissionais de coleta de lixo domiciliar e de limpeza de vias públicas, prestadas pelo segurado em caráter permanente, com exposição ao lixo urbano de modo habitual, permanente e durante todo o tempo de serviço computado, sujeitando-o, ainda, a agentes físicos agressivos (mecânicos, acústicos e térmicos), são prejudiciais à saúde ou à integridade física, ensejando a concessão da aposentadoria especial. 3-Ademais, constam formulários com declarações firmadas pelos representantes das empresas, de que a exposição ao agente nocivo foi habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente. 4 - Remessa necessária e apelação improvidas. Processo AC 200102010358602; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 271155; Relator(a) Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte DJU - Data: 09/07/2008 - Página: 66; Data da Decisão 24/06/2008; Data da Publicação 09/07/2008 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL E URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO BASEADO EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE GARI COMO INSALUBRE. FATO SUPERVENIENTE - ARTS. 303 E 462 CPC. 1- O artigo 55, parágrafo 3º da L. 8.213/91 dispõe que não é possível a comprovação de tempo de serviço com base exclusivamente em prova testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito. 2- Comprovada a insalubridade do trabalho de coleta e industrialização de lixo, previsão no Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, devem inclusive os períodos anteriores ao advento do citado instrumento normativo, serem convertidos para especiais, eis que o rol das atividades insalubres é meramente exemplificativo, podendo-se concluir pela insalubridade de outras profissões. 3- O autor, até 16.12.1998, não tinha direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, por contar com tempo inferior a 30 anos de serviço. Por ocasião da propositura da ação ainda assim contava com tempo e idade inferiores ao mínimo legal, pelo que igualmente não fazia jus ao benefício. 4- Por outro lado, nos termos dos artigos 303 e 462 do Código de Processo Civil, considera-se para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho posterior ao ajuizamento da demanda, razão pelo qual é devida a aposentadoria pleiteada ao segurado que implementar todas as condições exigidas no curso do processo. 5- Apelação do INSS e remessa oficial à quais se dá parcial provimento. Recurso adesivo ao qual se nega provimento. Processo AC 200003990383001AC - APELAÇÃO CÍVEL - 605557; Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Fonte DJF3 DATA: 18/09/2008; Data da Decisão 12/08/2008; Data da Publicação 18/09/2008 II - DA REVISÃO DA RMI DO AUTOR, MEDIANTE A CONSIDERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NÃO COMPUTADOS NO CÁLCULO DE SEU BENEFÍCIO. Pretende ainda o requerente sejam considerados os salários-de-contribuição recolhidos nas competências de janeiro, fevereiro, julho, agosto, setembro, outubro de novembro do ano de 1999, os quais, embora tenham sido computados no cálculo da RMI do benefício de auxílio doença concedido em 10/04/2007 - fls. 21/24, não o foram no cálculo do posterior benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 25/29). A esse respeito o INSS, em sua contestação (fls. 97/100, 104/105), informa que os salários-de-contribuição acima citados não foram considerados por não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Em face da alegação do INSS foi instada a Prefeitura do Município de Atibaia a juntar aos autos documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições mencionadas, o que foi feito às fls. 111/116. Manifestando-se a respeito, o INSS acaba por reconhecer a divergência das informações constantes na documentação trazida aos autos pela Prefeitura Municipal de Atibaia com os constantes do CNIS (fls. 117). Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que, de fato, foram descontados dos salários do autor, nos meses de janeiro, fevereiro, julho, agosto, setembro, outubro de novembro do ano de 1999, as contribuições previdenciária ao INSS, sendo que, os valores dos salários daqueles meses correspondem aos constantes da carta de concessão / memória de cálculo do benefício de auxílio doença do autor. Assim sendo, inegável o fato de que o Instituto-réu teve conhecimento das contribuições efetuadas nos meses supracitados, muito embora não constem do CNIS, ante a precisão dos valores informados na carta de concessão de fls. 21/23 com os salários pagos ao autor, conforme recibos de fls. 113/116. Dessa maneira, tais salários-de-contribuição devem ser considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do requerente. Destarte, é procedente a pretensão condenatória. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR o INSS a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, BENEDITO SEBASTIÃO DOS SANTOS, filho de Maria do Espírito Santos, CPF nº 774.816.668-49, NIT 1055524168-5, benefício nº 144.271.820-7; renda mensal inicial fixada em 414,65; renda mensal inicial atualizada, em conformidade com esta decisão, a calcular pelo INSS; DIB = 19/09/2007; DIP = data desta sentença, nos seguintes moldes: 1) Incluir o período de 15/04/1991 a 19/09/2007, ora reconhecido como especial,

para fins de conversão em comum, conforme Tabela de Atividade anexa;2) Considerar os salários-de-contribuição relativos às competências de janeiro/1999, fevereiro/1999, julho/1999, agosto/1999, setembro/1999, outubro/1999 e novembro/1999 no cálculo do salário-de-benefício do autor, com conseqüente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) para 100% (cem por cento), a partir da data da concessão do benefício (19/09/2007 - fls. 25/29), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(20/06/2012)

0001875-61.2011.403.6123 - SERGIO EDUARDO DE TOLEDO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SÉRGIO EDUARDO DE TOLEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir ao autor o benefício de auxílio-doença, desde o pedido administrativo, entendendo preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 18/73. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 78/83. Às fls. 84/84 v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Quesitos apresentados às fls. 88/90. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 91/94). Apresentou quesitos às fls. 95 e documentos às fls. 96/102. Às fls. 106 o autor apresentou impugnação ao perito nomeado na área de neurologia, requerendo a nomeação de médico ortopedista; o que foi indeferido às fls. 107. Apresentado agravo retido (fls. 116/120) em face da decisão de fls. 107. Juntada do laudo pericial médico às fls. 131/134. Réplica às fls. 138/142. Impugnação ao laudo às fls. 145/148. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado,

condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se acometido por doença incapacitante. O laudo de fls. 131/134 atestou que o autor apresenta quadro de lombociatalgia e dor lombar com irradiação para os membros inferiores; contudo sem déficit funcional, ou seja, clinicamente não há lesão sequelar decorrente da doença ou dos procedimentos realizados. Ressalta o senhor perito que foram encontradas alterações anatômicas que justificam a presença de dor, quadro este que impossibilita somente o exercício de atividade laborativa que desencadeie ou exacerbe a dor, podendo exercer qualquer atividade que não envolva predominantemente esforço físico. Concluiu a perícia pela incapacidade parcial, já que é subjetiva, ante à alegada dor, pois não há déficit ou seqüela; e temporária, por não haver disfunção anatômica permanente. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Deveras, os documentos juntados após a perícia (fls. 141/142) não trazem novidade quanto ao estado de saúde do autor; não comprovando a incapacidade total ao trabalho. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou o autor de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do auxílio-doença. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, especialista nas moléstias alegadas pela parte autora, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 153/157, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial por profissional especializado em Medicina do Trabalho. Outrossim, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas. II- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. III- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. Pedido de antecipação de tutela indeferido. (TRF3; AC 201003990260747; Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA; OITAVA TURMA; Data da Decisão 28/02/2011; DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 537). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/06/2012)

0001897-22.2011.403.6123 - EDMIR JOSE ABI CHEDID(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Embargos de Declaração Embargante: EDMIR JOSÉ ABI CHEDID Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 190/195vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Os embargos não ostentam condições de conhecimento. A impugnação veiculada no âmbito dos declaratórios consubstancia crítica meritória escancarada às razões de decidir adotadas pela sentença. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo,

por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não havendo, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, não há como conhecer do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.(15/06/2012)

0001948-33.2011.403.6123 - JOSE BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JOSÉ BUENO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ BUENO DA SILVA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da citação, mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/17. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 21/37. Mediante a decisão de fls. 38 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/42). Juntou documentos às fls. 43/52. Manifestação sobre a Contestação às fls. 55/56. Mediante o despacho de fls. 58 foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que o autor juntasse aos autos a via original de sua CTPS, bem como outros documentos comprobatórios do direito alegado. Manifestação da parte autora às fls. 60/79. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 04/01/1953, atualmente contando 59 anos de idade, que trabalha desde a sua juventude até a presente data. Alega, outrossim, ter laborado sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 05/17 e 61/79. Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação à atividade exercida pelo demandante, na condição de raspador de tacos autônomo, mediante as contribuições individuais previdenciárias devidamente comprovadas nos autos, as quais reputo válidas para os fins aqui propostos, em especial, para o benefício pleiteado. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria

proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especial, trata-se daquela em que o demandante exerceu a função de raspador de tacos, na condição de trabalhador autônomo, atividade essa comprovada pelo cadastramento/inscrição do mesmo junto à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista/SP, conforme documento de fls. 14. Referido documento atesta a abertura da inscrição em 14/08/1979 e o encerramento em 02/09/2011. Todavia, em que pese tenha sido confirmado o efetivo exercício da mencionada atividade, conforme os documentos de fls. 15/17 e 62/71, observo que o autor não juntou aos autos qualquer documento descritivo de suas funções e das condições insalubres em que eram exercidas, não obstante tenha sido instado a fazê-lo às fls. 58. Dessa forma, não é possível a conversão da atividade especial em comum, conforme pretendido pelo requerente. Por outro lado, verifico que o documento de fls. 12, cópia da CTPS do autor, onde consta anotado um único vínculo empregatício, encontra-se rasurado, não sendo possível aferir a real data de saída, ou seja, o término do contrato de trabalho. A par disso, o autor foi intimado a juntar a via original de sua CTPS, tendo cumprido essa determinação às fls. 72. Todavia, tal providência restou infrutífera, tendo em vista que, mesmo a via original encontra-se ilegível. Assim sendo, a mingua de outros documentos que comprovem o vínculo empregatício anotado na CTPS do autor, não pode o mesmo ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição. Portanto, o tempo de serviço comprovado nos autos, mediante a juntada de guias de recolhimento de contribuição individual e dos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), perfaz um total de 23 (vinte e três) anos e 30 (trinta) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido, seja na modalidade integral ou proporcional. Assim, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(14/06/2012)

0001958-77.2011.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 7/65. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 70/78. Às fls. 79 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, já que o autor não requereu, administrativamente, o benefício. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 81/84). Apresentou quesitos às fls. 84 v/85 e

documentos às fls. 86/94. Juntada do laudo pericial médico às fls. 100/103 v. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar arguida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora alega que é segurado da Previdência Social encontrando-se atualmente incapacitado ao trabalho, em decorrência de doença de Parkinson. O laudo apresentado às fls. 100/103 atestou que o autor não apresentou sinais clínicos da doença Parkinson e, caso realmente seja portador desta doença, é possível que esteja totalmente controlado, quadro este que não o incapacita ao trabalho. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei nº 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/05/2012)

0002130-19.2011.403.6123 - SANDRA REGINA DA SILVA X CREUSA ROSARIO BUENO DA SILVA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...)AÇÃO INDENIZATÓRIA Autoras: SANDRA REGINA DA SILVA E CREUSA ROSARIO BUENO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, postulando a condenação da Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora pela ocorrência de dano moral e dano material, decorrentes de atendimento bancário inadequado. Consta da inicial que a coautora Sandra é cliente da Caixa Econômica Federal onde possui uma conta conjunta com sua mãe - a coautora Creusa - sendo que esta última não utiliza o cartão de saque, porque não sabe controlar a conta; contudo, tendo sido vítima do golpe do bilhete premiado; a senhora Creusa compareceu ao banco réu e mesmo sem a utilização do cartão de débito conseguiu retirar, mediante a apresentação de documento de identidade, a quantia de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para entregar à golpista. Ressalta a parte autora que se a instituição financeira ré tivesse tomado as devidas precauções ao entregar o dinheiro a uma pessoa idosa (73 anos de idade), o golpe não teria se concretizado, evitando, assim, o resultado danoso. Documentos juntados às fls. 15/20 e 35/39. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 26. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 47/53) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, Já que dos fatos narrados pelas coautoras, não decorre, logicamente, a conclusão de ter a CEF qualquer responsabilidade no evento danoso, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I e artigo 295, inciso I, parágrafo único do CPC. No mérito, aduz não haver informação nos seus arquivos de que a coautora Creusa não possa praticar os atos da vida civil, inexistindo observações a respeito de restrição da movimentação da aludida conta pelas cotitulares. Ressalta a ré que o simples fato de uma pessoa contar com setenta e três anos não leva à conclusão de que não possa praticar atos da vida civil e que a utilização de cartão magnético não é obrigatória na movimentação da conta; podendo o cliente se dirigir ao caixa, identificar-se adequadamente e assinar uma via avulsa de saque; procedimento este que foi observado quando a coautora Creusa dirigiu-se ao caixa e retirou a quantia de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Salienta ainda a parte-ré que a quantia retirada não causa estranheza ao banco, podendo ser perfeitamente retirada, desde que utilizado o procedimento adequado, como no caso. Afirma, então, que não houve a prática de qualquer ato ilícito por parte do funcionário da ré; inexistindo, ademais, evidências de que o ato praticado pelo funcionário da ré - saque em dinheiro, mediante apresentação de documentação - tenha causado dano à parte autora. Documentos juntados às fls. 54/55. Réplica às fls. 61/65. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, tendo em vista que todas as provas necessárias à composição do litígio já se encontram presentes. Quanto à preliminar suscitada pela parte ré tenho que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 e 283 do CPC, razão porque não se cogita de inépcia da inicial; ademais, a alegação de que dos fatos narrados pelas coautoras, não decorre, logicamente, a conclusão de ter a CEF qualquer responsabilidade no evento danoso, confunde-se com o mérito e com ele será analisado. No mérito, faz-se necessário, no caso, avaliar a pertinência do pedido de reparação por danos morais e materiais decorrentes de suposto ato ilícito perpetrado pela ré consubstanciado no alegado atendimento inadequado do funcionário da Caixa Econômica Federal, que teria gerado prejuízo à parte autora. Pois bem. Observa-se da documentação encartada a estes autos que as autoras são clientes da Caixa Econômica Federal e possuem a conta poupança conjunta de nº 013 - 00101028-2 (fls. 36/39) e que, mediante a assinatura da Guia de Retirada, datada de 21/3/2011 (fls. 55), foi efetuado pela coautora Creusa o saque da quantia de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Ora, é sabido por todos os usuários de serviços bancários; que aos correntistas é permitido o saque em dinheiro na boca do caixa de quantia depositada na conta do próprio correntista, mediante o comparecimento pessoal; apresentação de documentação que comprove a titularidade da conta e assinatura de guia de retirada; o que não poderia ser diferente, pois senão, chegaríamos à absurda conclusão de que os correntistas que perdessem o cartão ou algo parecido não poderiam ter à sua disposição as quantias que lhe pertencem. Desta feita, a efetivação do saque não pode ser considerado ato ilícito imputável à ré, já que esta comprovou procedimento adequado à realização da movimentação bancária, qual seja, assinatura da guia de retirada pela coautora Creusa (fls. 55), mediante a apresentação de documento (conforme a própria parte autora alega na inicial); não havendo qualquer ato ou omissão relevante da parte da CEF que permitisse a conclusão pela ocorrência de ato ilícito. Havendo normalidade operacional, como no presente caso, o banco não pode ser responsabilizado; pois, de fato, a responsabilidade exclusiva pelo saque é da correntista, que apresentou documentação e assinou guia de retirada, sendo que o evento danoso ocorreu posteriormente, quando a coautora entregou a quantia aos golpistas. Portanto, é notório que a autora realmente sofreu prejuízo, mas este não decorreu da prática de ato ilícito por parte da ré ou até mesmo falha no serviço de atendimento bancário; inexistindo, portanto, nexos de causalidade entre o ato praticado pelo funcionário da CEF (que foi praticado dentro do procedimento bancário esperado) e o efetivo dano sofrido pela parte autora, motivo pelo qual a improcedência da ação é medida de rigor. Neste sentido a jurisprudência: AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUE EM TERMINAL ELETRÔNICO. DESBLOQUEIO REGULAR DO CARTÃO E UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE BANCÁRIA OU INTERSEÇÃO INDEVIDA DE PESSOA ESTRANHA, A PRETEXTO DE OFERECER AJUDA AO CLIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO MATERIAL OU MORAL.

PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INDEVIDA. 1. A autora não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelo saque controvertido. 2. Também não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. 3. O saque em terminal eletrônico foi realizado após regular desbloqueio do cartão magnético na própria agência. 4. Esta operação foi realizada com a utilização de senha, pessoal e intransferível, relativa à conta-corrente da autora. 5. Tudo indica que não ocorreu fraude bancária, atribuível a algum funcionário da agência, ou interseção de pessoa estranha para ludibriar a correntista, a pretexto de lhe oferecer ajuda. 6. Embora não mais exista a fita de gravação relativa ao saque - o que poderia evidenciar a ocorrência de golpe - os extratos da movimentação do terminal eletrônico e o reconhecimento da autora de que não pediu ajuda para estranhos militam em desfavor da tese apresentada na inicial. 7. A responsabilidade pelo uso do cartão e da senha é do correntista, a menos que existam provas de que tenha havido clonagem ou fraude com os elementos de segurança. 8. Em situação de normalidade operacional, o banco não pode ser responsabilizado: o saque foi autorizado pela senha pessoal, com uso de cartão que foi desbloqueado pelo titular da conta. 9. No contrato bancário de depósito, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. 10. Não se provou a ocorrência de ato ilícito, dano indenizável (material e moral) e a relação de causalidade entre ambos. 11. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Imposição suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Apelo da CEF provido.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122190 ;Processo:0001747-83.2002.4.03.6114;PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:24/05/2012; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012; Relator:JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG).AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ESPOSA DA PARTE AUTORA/VÍTIMA, AUXILIADA POR TERCEIRO DESCONHECIDO, NO AUTO-ATENDIMENTO DA CEF, COM DECORRENTE SAQUE INDEVIDO - DEVER DE ZELO INOBSERVADO - VITIMOLOGIA - RESPONSABILIZAÇÃO ECONÔMICA INCONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIDO O APELO ECONÔMICO 1. Cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas: o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos; o nexo de causalidade entre aqueles. 2. Deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorreu, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, os principais eventos contidos nos autos. 3. Aduz o autor que, no dia 07/02/2002, foi efetuado um saque não identificado em sua conta bancária, no valor de R\$ 1.000,00, o qual desconhece e sobre o qual nega autoria. Aduziu que soube da situação no mesmo dia, quando sua esposa tentou fazer um saque e foi informada, pelo terminal, de que seu limite de saque já havia extrapolado os R\$ 1.000,00, diários. Alegou que, quando sua esposa tentava efetuar o saque num terminal, foi informada, por um terceiro de que o mesmo não estava funcionando. Afirmou que sua esposa cancelou a operação e dirigiu-se a outro terminal para efetuar seu saque, quando foi surpreendida com a informação acima citada. Procurou o gerente de sua agência bancária para esclarecimentos e, não obtendo resposta satisfatória, formalizou um Boletim de Ocorrência junto à Polícia Civil do Estado. 4. De tudo quanto carreado à causa se deduz, sim, por um lado, possa ter pecado o agente financeiro, em não deter potencialmente vigilância permanente e individuada a cada cliente, em cunho indefinido no tempo, sobre o movimento bancário e sobre todas as pessoas que adentram ao seu recinto, porém também elementar se afigura, por outro, tenha a parte autora, claramente, incorrido em error in vigilando, quando menos, com relação ao seu cartão magnético e sua senha, sendo abordada por terceiro desconhecido, em um mundo no qual as cautelas ao redor do âmbito bancário devam ser máximas. 5. À guisa de teoria geral do ilícito civil, a configuração deste impescinde do concurso de elementos fundamentais, dentre os quais o nexo de causalidade entre o resultado, produzido no mundo naturalístico, e o agente/imputado/causador. 6. Típica situação de insuficiência de provas se delinea, pois, por um ângulo, soa inadmissível se condene a ora ré a ressarcir a parte autora porque não teria mantido, indefinidamente no tempo, vigilância individuada a cada pessoa e no movimento dentro de sua agência, de modo que se pudesse identificar a figura que estava transitando dentro do recinto bancário e que teria aplicado o golpe no pretendente, tanto quanto não se pode desconsiderar foi acometida a parte autora de imprecisão, de falta de cautela e ingenuidade no trato com cartão tão poderoso, de efeitos tão avassaladores. 7. Deixou o ente autor de prestar observância ao elementar dever de zelo para com sua própria fazenda, seus bens, tendo assim sido vítima de si mesmo, aliás este o campo alvo de estudo jus- incriminador, pela vitimologia. 8. A própria utilização da senha do correntista por terceiro, confessada no caso vertente, ainda que cômica, isso mesmo, já demonstra a amplificação dos riscos na segurança das informações, no manuseio de dados de capital significado ao patrimônio do próprio aqui queixoso. 9. Unicamente se tendo evidenciado o resultado no mundo fenomênico, o prejuízo experimentado pela parte demandante, a nenhum outro desfecho se chega na lide em espécie, que não ao de sua extinção de mérito por improcedência, ausentes provas robustas e fundamentais sobre o quanto sustentado vestibularmente, atinente à responsabilidade da CEF, em grau de danos materiais nem morais. 10. Provida a apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, fixando-se a sucumbência em 10% do valor da causa, ora em prol da parte apelante, valores estes submetidos à condição estatuída pelo artigo 12, Lei 1.060/50, pois deferida a Gratuidade Judiciária.(TRF3; AC200361000180340; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137697; Relator(a)JUIZ CONVOCADO

SILVA NETO; Data da Decisão 27/04/2011; JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA ; Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 280).DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com honorários de advogado, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.(14/06/2012)

0002568-45.2011.403.6123 - PEDRO FERNANDES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: PEDRO FERNANDESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por PEDRO FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade urbana, concedido em 25/08/2011, pelos seguintes fundamentos:1) O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por idade junto ao INSS em 17/03/2011, apresentando, para tanto, CTC - declaração fornecida pela Secretaria de Estado da Educação, informando que certos períodos não foram computados para fins de aposentadoria junto àquele órgão, pelo Regime Próprio da Previdência Social, tendo em vista serem concomitantes;2) O INSS, entretanto, não aceitou a CTC supracitada, ao argumento de que tal documento não fora elaborado em conformidade com o artigo 380, da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, devendo o requerente solicitar uma nova CTC, nos termos da regra mencionada para, após, ingressar com novo pedido de aposentadoria;3) Embora tenha assumido que o requerente possuía 32 anos, 05 meses e 01 dia de serviço, o Instituto-réu indeferiu o benefício ao autor, sem ter solicitado a retificação da CTC à Secretaria da Educação;4) Posteriormente, em 22/08/2011, o próprio INSS forneceu a certidão devidamente retificada, mas informou ao requerente que o mesmo deveria protocolizar novo requerimento de aposentadoria, sendo-lhe deferido o benefício a partir desta nova data. Juntou documentos às fls. 08/40.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, às fls. 44.Citada, a autarquia ofertou contestação, aduzindo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 47/49. Colacionou documentos às fls. 50/63.Manifestação sobre a contestação às fls. 66/67.É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende o demandante, a retificação da data de início do benefício (DIB), considerando-se a data do primeiro requerimento administrativo (DER = 17/03/2011), uma vez que naquela ocasião já havia implementado todos os requisitos necessários, tendo em vista que o INSS concedeu-lhe o benefício a partir de 25/08/2011.Para comprovação dos fatos alegados fez juntar aos autos os documentos de fls. 9/40, ou seja, a cópia do processo administrativo onde requereu pela primeira vez o benefício em questão, ou seja, em 17/03/2011.Pelos documentos carreados aos autos, observo que o demandante, à época do primeiro requerimento já havia implementado os requisitos legais para aposentar-se por idade, tendo o INSS admitido tal fato, conforme o Resumo de Documentos para Cálculo de tempo de Contribuição de fls. 31. Todavia, o Instituto-réu colocou como óbice à concessão do benefício um requisito meramente formal, qual seja, a falta de conformação da CTC - Certidão de Tempo de Contribuição, juntada pelo autor, com as normas constantes da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010. Entretanto, em ocasião posterior acabou o próprio Instituto-réu fornecendo nova CTC, devidamente regularizada, impondo ao autor que ingressasse com novo requerimento administrativo para, a partir de então, conceder-lhe o mesmo.Entendo, entretanto, não ser suficientemente justificável o indeferimento sumário do benefício, a objeção colocada, uma vez que os requisitos essenciais impostos em lei para sua concessão encontravam-se presentes quando do requerimento do autor, em 17/03/2011. Tornou-se evidente esse fato, quando o INSS, regularizando ele próprio o documento, acabou por conceder ao demandante a aposentadoria pretendida.A esse respeito, colaciono a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA DIFERENCIADA. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO IRRELEVANTE. 1. A legislação previdenciária de regência exige para a concessão da aposentadoria por idade o implemento pelo segurado do requisito etário imposto pelo art. 48 da Lei n. 8.213/91, assim como o cumprimento do interstício da carência diferenciada, no caso dos trabalhadores que se filiaram ao RGPS anteriormente à edição daquela norma, em acordo com a tabela progressiva do art. 142. 2. A eventual perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão da aposentadoria quando já vertidas as contribuições à Previdência Social por tempo superior àquele consignado pela norma. 3. Não mais apresenta relevância o tema porquanto a regra inserta no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 expressamente dispõe no sentido de que Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, tendo adotado o legislador a orientação jurisprudencial que vigora no âmbito dos tribunais pátrios. 4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, é devido o pagamento das prestações pretéritas desde a data do requerimento administrativo, conforme reconhecido pela sentença hostilizada. 5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de

abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) a incidir sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, conforme o entendimento deste Tribunal em causas de mesma natureza e o Enunciado n. 111 da Corte Superior de Justiça. 8. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos tão somente para adequar os consectários legais da condenação aos termos dos itens 5, 6 e 7. Processo AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000168232; Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador 2ª TURMA SUPLEMENTAR; Fonte e-DJF1 DATA:12/04/2012 PAGINA:278; Data da Decisão 21/03/2012; Data da Publicação 12/04/2012. Dessa forma, cabível a retificação da data de início do benefício do autor, a fim de que seja considerada para essa finalidade a data do primeiro requerimento administrativo, comprovado nos autos, conforme documento de fls. 12, ou seja, 17/03/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR o INSS a retificar a DER (data do requerimento do benefício) do autor Pedro Fernandes, filho de Isabel Fernandes Frias, CPF nº 611.244.608-10, NIT nº 1.041.735.596-0, residente à Cap. Julio Colombi, nº 81, Vila Municipal, Bragança Paulista - SP, considerando para esse fim a data do primeiro requerimento, ou seja, 17/03/2011 (fls. 12) e, em consequência, alterar a DIB (data de início do benefício) do mesmo, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (14/06/2012)

000087-75.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-41.2011.403.6123) FABIANA DE FATIMA PEREIRA X ROBSON BUZATO (SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Autores: FABIANA DE FÁTIMA PEREIRA BUZATO e ROBSON BUZATORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se postula a nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto do financiamento imobiliário em que os autores figuram como mutuários, bem assim a revisão dos termos da pactuação. Juntam documentos às fls. 28/68 e 76/80. Devidamente citada, a ré contesta a presente alegando, em preliminar, a carência da ação proposta e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os arrematantes do imóvel objeto da lide. No mérito, bate-se pela higidez do contrato celebrado, bem assim a forma de consolidação da propriedade em mãos da instituição financeira. Documentação às fls. 100/162. Manifestação da CEF às fls. 165/168, com documento às fls. 169/172. Réplica às fls. 175/190, com documentos às fls. 191/248. Instadas as partes em termos de especificação de provas, fls. 173, os autores requerem a confecção de prova pericial contábil para apuração do saldo devedor (fls. 251/252). A CEF manifesta o seu desinteresse (fls. 255). É o relatório. Decido. Os autores carecem da ação proposta. Precedentemente a esta, principal, os autores ingressaram com medida cautelar preparatória, aqui autuada sob o n. 0002038-41.2011.403.6123, em que pretendiam, em suma, suspender a execução extrajudicial e leilão do imóvel objeto do financiamento, bem como que a ré lhes fornecesse memória de cálculo relativa à posição atual do débito. Naqueles autos, após o regular processamento com a integração da lide de parte da ré, foi proferida sentença extintiva do feito, por carência da ação cautelar, uma vez que - ao contrário do que sustentavam os ora requerentes - o imóvel aqui em causa não foi financiado segundo as regras do SFH, razão pela qual não se há de falar execução extrajudicial do contrato segundo o que dispõe o DL n. 70/66. Mais do que isso, foi informado que, ao tempo em que proposta a medida de urgência, a propriedade do imóvel objeto do financiamento já se havia consolidado integralmente em mãos da instituição bancária. É este o teor do julgado, cujo traslado por cópias a estes autos ora determino, e que reconheceu a carência de ação dos ora autores: Trata-se de ação cautelar inominada, preparatória, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e do leilão do imóvel residencial, objeto de financiamento com a requerida, bem como que esta apresente a memória de cálculo feita no ato da contratação e a planilha de débito do saldo devedor atual. Junta documentos a fls. 13/44. Pedido de liminar deferido em parte às fls. 48 e vº, apenas para apresentação dos

documentos solicitados. Resposta da CEF aos termos da inicial às fls. 62/71, com documentos às fls. 98. Réplica às fls. 102/111. Vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. A presente medida cautelar perdeu o seu objeto. Explica-se: a pretensão mediata que justifica a impetração da vertente medida de urgência está na manutenção dos requerentes na posse do imóvel objeto do contrato aqui em causa, mediante, segundo se colhe da inicial, a suspensão da execução extrajudicial a ser encetada pela requerida. Ocorre que, consoante ficou explicitado a partir da resposta da CEF, não é esta a situação do imóvel aqui em causa. O bem objeto da contratação não pertence aos requerentes porque o contrato em epígrafe é de venda e compra garantido por alienação fiduciária. Não há que se falar, portanto, em alienação extrajudicial, com base no DL n. 70/66. Mais ainda, informa a credora fiduciária, verbis, fls. 64, que: Em 01/08/2011 a Caixa após todo o trâmite legalmente e contratualmente previsto, consolidou a sua propriedade, vez que o contrato em comento era garantido por alienação fiduciária. Essa asserção não está controvertida pelos requerentes, razão pela qual há de ser tida pela verdade dos fatos. Ora, sendo assim, não subsiste interesse cautelar no manejo da presente ação, visto que - consolidada a propriedade em mãos da requerida - não há fundamento jurídico para preservar posse em favor dos requerentes. No que se refere ao pedido de exibição de documentos, também se consolida a carência de ação, no que a liminar deferida exauriu por completo o objeto da presente desenhada na exordial, vindo aos autos a documentação requerida pelos autores. Eventual ausência de clareza ou dificuldade de compreensão dos documentos apresentados, constitui tema de mérito e deverá ser trazido à cognição judicial pelas formas adequadas, se e quando isto vier a ocorrer. Aqui, a solução pende para a carência de ação. Do exposto, com fundamento no art. 267, VI do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente medida cautelar, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcarão os requerentes, vencidos, com a honorária de patrocínio que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50 (grifei). Ora, presente este esclarecimento, verifica-se que, naquilo que se refere aos pedidos de nulidade da execução extrajudicial do contrato por inconstitucionalidade do DL n. 70/66, bem assim por ausência de intimação do autor para purgação da mora (art. 31, 1º do DL n. 70/66) e da data do leilão, a solução deve ser idêntica àquela já postada nos autos da medida cautelar. Não sendo esta a situação jurídica do imóvel, não sendo estes dispositivos os que regeram o desapossamento dos requerentes, também não lhes subsiste interesse para a discussão proposta, porque a situação de fato não se enquadra à tese desenvolvida na inicial, quadrando verdadeira hipótese de inépcia da petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 295, único, II do CPC. E no que se refere ao pedido de revisão contratual, por igual, outro destino não pode ser dado ao caso, senão o reconhecimento, ainda uma vez, da carência de ação, desta feita por ausência de interesse de agir. É pacífico em jurisprudência o entendimento de que consolidada a propriedade do bem imóvel em mãos da entidade mutuante, o mutuário não ostenta interesse processual em discutir temas relacionados à revisão de prestações ou do saldo devedor. Neste sentido, diversos são os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. (STJ, 1ª Turma, REsp 1068078, rel. Min. Denise Arruda, j. 10/11/2009, DJU 26/11/2009). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AGREsp n.º 1069460, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19/5/2009, DJU 08/5/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato. 2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 3. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou

em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel.

4. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1399786, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 30.6.2009, DJU 08.7.2009, p. 211).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito.

2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado. (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. CDC. APLICAÇÃO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que a prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento em que se adota o SACRE como sistema de amortização, o que é o caso dos autos. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC n.º 2006.61.05009988-0, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2009 p. 73.

2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

4. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei n.º 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante precautelada, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

5. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

6. Resta claro que, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

7. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

8. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 1267965, Rel. Des. Fed. SILVIA ROCHA, J. 23.08.2011, DJ. 31/08/2011, p. 162).

Inarredável, pois, o reconhecimento da carência da ação proposta, no que pertine à pretensão de revisão contratual. Observe-se apenas, obiter dictum, que os argumentos utilizados pelos requerentes como fundamento para a pretensão posta em juízo são totalmente genéricos e esvaziados de qualquer conteúdo que pudesse oferecer qualquer tipo de concreção à demanda ajuizada. Após digressões totalmente generalistas acerca da possibilidade teórica de revisão dos contratos, e do direito que os demandantes alegam ter de renegociar as condições de amortização, os interessados sugerem, caso se entenda necessário, a elaboração de uma perícia contábil para apuração do valor devido e uma forma de amortização dentro das possibilidades financeiras dos financiados. Sugestão que volta a ser feita, agora sob a forma de requerimento expresso às fls. 251/252. Jamais se justifica, do ponto de vista jurídica, quais seriam as cláusulas contratuais que estariam a tisonar direitos dos requerentes e por qual razão. Tudo está a indicar, portanto, que, antes de uma pretensão revisional efetivamente

vincada em direitos dos requerentes que entendem violados, os autores estão a procurar, em juízo, a elaboração de cálculos para conseguir uma posição atualizada do montante do débito. Possibilidade que, a se confirmar, deve ser decididamente obstada a não se reduzir o Poder Judiciário a mero escritório de assessoria contábil das partes, órgão de consulta a dirimir conveniências alheias. É impositivo o decreto de carência da ação proposta. DISPOSITIVO Isto posto, sendo os autores carecedores de ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito da lide, na forma do art. 267, I e VI c.c. art. 295, III e único, II, ambos do CPC. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Tendo em vista a natureza contenciosa do procedimento e a sucumbência integral dos requerentes, condeno os autores a arcar com honorária de patrocínio que, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da E. 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista, apenas para o fim de cientificá-lo da presente decisão. Junte-se aos autos a cópia do livro eletrônico de registro sentenças referente à ação cautelar aqui mencionada (Processo n. 0002038-41.2011.403.6123).P.R.I.6/7/2012

PROCEDIMENTO SUMARIO

0112561-46.1999.403.0399 (1999.03.99.112561-1) - EVILASIA APARECIDA DE JESUS FRANCISCO X CRISTINA DE JESUS FRANCISCO X CATIA DE JESUS FRANCISCO X CRISTIANO FRANCISCO X CAIO DE JESUS FRANCISCO X CARLOS DE JESUS FRANCISCO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(20/06/2012)

0048105-53.2000.403.0399 (2000.03.99.048105-9) - ELTON APARECIDO DE PAULA X ROSELENE APARECIDA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA HONORIO X MARCIO JOSE DE PAULA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(20/06/2012)

0003496-45.2001.403.6123 (2001.61.23.003496-7) - LUIZ MANOEL DE ARAUJO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/06/2012)

0000901-05.2003.403.6123 (2003.61.23.000901-5) - ROSA MELLO MARIANO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(20/06/2012)

0000041-33.2005.403.6123 (2005.61.23.000041-0) - BENTO FLORIANO DO PRADO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente

execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/06/2012)

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001279-43.2012.403.6123 - FERNANDA MIHO SAKAI (SP281622 - ANA KARLA MORMILLE NICOLETE) X NAO CONSTA

Defiro o requerido pelo MPF Às fl. 17, determinando que a parte autora promova a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, podendo esta ser firmada pela própria advogada, sob sua responsabilidade pessoal. Após, dê-se nova vista ao MPF e a AGU.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022051-84.1999.403.0399 (1999.03.99.022051-0) - MERCEDES COMETTI DE OLIVEIRA (SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MERCEDES COMETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/06/2012)

0000671-31.2001.403.6123 (2001.61.23.000671-6) - YUKIO MAEZONO (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X YUKIO MAEZONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/06/2012)

0000999-58.2001.403.6123 (2001.61.23.000999-7) - ROSA DE OLIVEIRA DORTA - INCAPAZ X PAULO APARECIDO DE MORAES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X ROSA DE OLIVEIRA DORTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/06/2012)

0002188-71.2001.403.6123 (2001.61.23.002188-2) - PAULO ROBERTO GONCALVES - INCAPAZ X ISILDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/06/2012)

0003218-44.2001.403.6123 (2001.61.23.003218-1) - JACIRA BUENO DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/06/2012)

0003851-55.2001.403.6123 (2001.61.23.003851-1) - VALTERMIR FELIPE ANDRADE ALVES(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTERMIR FELIPE ANDRADE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(20/06/2012)

0000419-57.2003.403.6123 (2003.61.23.000419-4) - AMARO JERONIMO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARO JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(20/06/2012)

0000481-97.2003.403.6123 (2003.61.23.000481-9) - DANIEL FERREIRA HESPANHOL(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL FERREIRA HESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(20/06/2012)

0000516-57.2003.403.6123 (2003.61.23.000516-2) - REGINA MARIA MAZZUCHELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA MAZZUCHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/06/2012)

0000766-90.2003.403.6123 (2003.61.23.000766-3) - JULIA VIDAL DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA VIDAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/06/2012)

0001455-37.2003.403.6123 (2003.61.23.001455-2) - JOSE APARECIDO GATINONI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO GATINONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(20/06/2012)

0002067-72.2003.403.6123 (2003.61.23.002067-9) - HERMINIO BULGARELLI X JOAO CARLOS FRANCO DA SILVA X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE DO CARMO DA SILVA

X JOSE ZANOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIO BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ZANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/06/2012)

0000179-34.2004.403.6123 (2004.61.23.000179-3) - FRANCISCO CAVALARO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CAVALARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/06/2012)

0002291-73.2004.403.6123 (2004.61.23.002291-7) - OTAGINO BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAGINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/06/2012)

0001860-05.2005.403.6123 (2005.61.23.001860-8) - MARIA CRISTINA RAMOS DE MATTOS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA RAMOS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/06/2012)

0000403-98.2006.403.6123 (2006.61.23.000403-1) - ADELAIDE BUENO OLIVEIRA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE BUENO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/06/2012)

0001437-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001437-5) - ANTONIO FRANKLIN DE ALENCAR(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANKLIN DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/06/2012)

0000066-41.2008.403.6123 (2008.61.23.000066-6) - JOSE NIVALDO FERREIRA X HELENICE CANDIDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NIVALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/06/2012)

0000346-12.2008.403.6123 (2008.61.23.000346-1) - TEREZA CECHETTO DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA CECHETTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/06/2012)

0000806-96.2008.403.6123 (2008.61.23.000806-9) - ALBERTINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/06/2012)

0000479-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000479-2) - JOSE ADAO DE SOUZA BUENO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ADAO DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(20/06/2012)

0001872-77.2009.403.6123 (2009.61.23.001872-9) - ANEZIO DA SILVA(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANEZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/06/2012)

0001126-78.2010.403.6123 - LAURINDO LOPES DA COSTA X IZOLINA PAIVA DA COSTA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO LOPES DA COSTA X IZOLINA PAIVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/06/2012)

0000350-44.2011.403.6123 - ARMANDO MARCHELLI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES E

SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO MARCHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/06/2012)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001518-86.2008.403.6123 (2008.61.23.001518-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X ELEANDRO CLAUDEMIR FRANCO X LUCIANA DA SILVA FRANCO(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

(...)Processo nº 2008.61.23.001518-9Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ELEANDRO CLAUDEMIR FRANCO E OUTROVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/06/2012)

0001918-32.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS APARECIDO BARBOSA X MILENE ROCHA PEREIRA

(...)TIPO CAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: MARCOS APARECIDO BARBOSA E OUTROVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação de cobrança intentada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/26.Manifestação da CEF às fls. 95, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista que foi efetuado o pagamento administrativo dos valores que estavam em aberto.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do feito.Considerando o pedido de fls. 95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(19/06/2012)

Expediente Nº 3541

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001057-12.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X JOMAR AUTO POSTO DE BRAGANCA PAULISTA LTDA X MARCOS DA SILVA PINTO(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X FABIO ROBERTO SHIZURU RODRIGUES

PROCESSO Nº 0001057-12.2011.403.6123 TIPO ____ EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JOMAR AUTO POSTO DE BRAGANÇA PAULISTA LTDA E OUTROS (MARCOS DA SILVA PINTO; FÁBIO ROBERTO SHIZURU RODRIGUES)Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 108.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Providencie a secretaria à expedição de mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 35/36.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.20/7/2012

EXECUCAO FISCAL

0002401-77.2001.403.6123 (2001.61.23.002401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ONIFLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JORGE PAGANONI(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO)

PROCESSO Nº 2001.61.23.002401-9 TIPO B EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: ONIFLEX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTROTrata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento.Às fl. 24/verso a exequente

permaneceu inerte com relação à determinação de fls. 24, provocando desta maneira o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80. É o relato. Decido. Após o ajuizamento regular da execução fiscal, há possibilidade de reconhecer a prescrição intercorrente por motivo de paralisação indefinida da ação executiva no caso de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Apesar do artigo 40, caput e 1º e 2º, da LEF, dispor que não corre a prescrição na hipótese de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis e que a execução poderia ser reiniciada a qualquer tempo, sem qualquer limitação, está consolidado na jurisprudência que o citado dispositivo deve ser interpretado em confronto com as normas do Código Tributário Nacional, em especial as regras de prescrição que expressam normas gerais tributárias e, por essa mesma natureza, foram recepcionadas pela atual Constituição Federal de 1988 como normas de lei complementar (artigo 146, III, b), somente podendo ser alteradas por normas legais de mesma natureza, o que não se aplica à Lei nº 6.830/80. Isso porque o sistema jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional proclama a prescritibilidade da ação executiva fiscal sem restrições, por decorrência dos princípios da segurança jurídica e da não eternização das ações executivas / necessidade de estabilidade das relações jurídicas, o que é incompatível com a idéia de ações imprescritíveis. Em razão disso, o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data do despacho que ordena a suspensão da execução. Nesse sentido: STJ - 2ª T., vu. RESP 575073, Processo: 200301057342 / RO. J. 15/03/2005, DJ 01/07/2005, p. 470. Rel. Min. Castro Meira. Aliás, após longo período de proclamação jurisprudencial, esta Prescrição Intercorrente acabou sendo prevista em lei, pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, ao incluir o 4º no artigo 40 da LEF. A jurisprudência sobre prescrição também se assentou no sentido de que, tratando a relação jurídica tributária de direitos patrimoniais, portanto, direitos disponíveis, é aplicável a regra do artigo 219, 5º do CPC, que exige a provocação do executado/interessado como condição da decretação judicial. Assim, a prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública (4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, 5º; Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 11.051/2004. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. 1. A Lei 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual o juiz pode decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente, é norma de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso. 2. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos. STJ - 2ª TURMA - EDRESP 835978 - Processo: 200600715209 - UF RS - Documento: STJ000710107 - DJ 29/09/2006 - Relator(a) CASTRO MEIRA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, 8º, DA LEI Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. (...) 9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 12. Recurso especial provido. STJ - 1ª TURMA - RESP 764827 - Processo: 200501111110 - UF: RS - Documento: STJ000709767 - DJ 28/09/2006 PÁGINA:210 - Relator(a) LUIZ FUX TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBALA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO

PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício: Precedentes: REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005; REsp 819678/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 08.05.2006.2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.STJ - 1ª TURMA - RESP 853767 - Processo: 200601299619 - UF: RS - Documento: STJ000705666 - DJ 11/09/2006 PÁGINA:240 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKINo caso concreto, a inércia da exequente provocou o sobrestamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em 12/09/2003 (fls. 25/verso), tendo decorrido o prazo prescricional sem qualquer demonstração pelo exequente acerca das causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.20/12/2012

0002083-89.2004.403.6123 (2004.61.23.002083-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO GABRIEL DA SILVA

Fls. 46. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001765-04.2007.403.6123 (2007.61.23.001765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERGA TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES)

Fls. 198/199. Preliminarmente, esclareça o i. causídico a sua pretensão, tendo em vista que até a presente data não houve a tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema BacenJud. Prazo 05 (cinco) dias. No mais, cumpra-se o provimento exarado às fls. 196. Int.

0000245-38.2009.403.6123 (2009.61.23.000245-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO RIBEIRO DE A VASCONCELLOS(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA)

PROCESSO Nº 0000245-38.2009.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO DE A. VASCONCELLOS Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 51, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Às fls. 52/56, o executado requereu o benefício da remissão. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 51, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Expeça-se, com urgência, mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 17. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.20/12/2012

0000089-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000089-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MADALENA CRISTINA NOGUEIRA ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 32), que restou infrutífero quanto à realização de penhora, bem como quanto à pesquisa no sistema RENAJUD, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000122-06.2010.403.6123 (2010.61.23.000122-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVA ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Tendo em vista a certidão exarada às fls. _____, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000136-87.2010.403.6123 (2010.61.23.000136-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE SALES MONTEIRO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Tendo em vista a certidão exarada às fls. _____, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000144-64.2010.403.6123 (2010.61.23.000144-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERA FERNANDA DAS NEVES
Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do mandado de intimação que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. Certifico, ainda, que o presente expediente foi remetido para a publicação no Diário Eletrônico

0000252-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000252-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MIGUEL CASSIANO DE MELO BRAGANCA ME X MIGUEL CASSIANO DE MELO

Excipiente - MIGUEL CASSIANO DE MELO BRAGANÇA - ME. Excepta - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade fundada em alegações de prescrição da ação de execução, nulidade da citação realizada nos autos. O excipiente, no âmbito do incidente também se defende do requerimento da exequente que pretende ver caracterizada fraude à execução em alienação de imóvel de propriedade do executado. Junta documento às fls. 154. Intimada a se manifestar, a excepta apresenta a sua impugnação às fls. 159/160. Junta documentos às fls. 161/175. É o relatório. Decido. Há, pendentes de decisão nestes autos, dois incidentes, que aqui encontrarão solução. O primeiro, o requerimento de reconhecimento de fraude à execução em alienação de imóvel perpetrada pelo executado. O segundo, a exceção de pré-executividade proposta pelo executado. Por uma questão de precedência lógica, examino, em primeiro lugar, o incidente excepcional. PRESCRIÇÃO. De prescrição, no caso concreto, não se há de cogitar. Constituídos os créditos tributários cujo implemento se exige no âmbito da execução, nos exercícios de 2000 a 2003, por meio de declaração do próprio contribuinte (Súmula n. 436 do STJ), o ora excipiente se beneficiou da suspensão da exigibilidade do crédito mediante parcelamento (art. 151, VI do CTN) por adesão que foi homologada pela autoridade fiscal aos 30/07/2003. Desse programa de parcelamento, o excipiente foi excluído, por rescisão, aos 05/09/2006, fls. 166. É evidente, portanto, que, durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não corre prazo prescricional, porque a credora também não pode lhe exigir o implemento. Toma-se, portanto, por termo a quo da prescrição da pretensão executória aqui em causa, a data de exclusão do devedor do parcelamento, ocorrido aos 05/09/2006. Considerando esta data, a Fazenda exequente teria até a data de 04/09/2011 para interromper o fluxo do prazo prescricional. Esse prazo foi respeitado. Tanto o ajuizamento da ação de execução fiscal quanto o despacho ordinatório da citação observaram a temporalidade específica, já que ocorridos, respectivamente, aos 29/01/2010 (cf. Termo de Autuação) e 24/02/2010 (fls. 72). Verifica-se, pois, que - no caso concreto - a prescrição foi interrompida pelo despacho ordinatório da citação, o que ocorreu aos 24/02/2010 (art. 202, I do CC). Rejeito, assim, a alegação de prescrição. CITAÇÃO. Válida, não resta dúvida, a citação realizada nos autos da presente execução fiscal. É que, no que pertine ao tema específico, a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País firmou sua posição no sentido de que, a infundir validade e eficácia ao ato citatório, basta que a citação seja efetuada no endereço do executado, pouco importando quem a recebe ou até mesmo a negativa de recebimento. Nesse sentido, jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: REsp 1168621 / RS - RECURSO ESPECIAL: 2008/0275100-1 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/04/2012 Data da Publicação/Fonte: DJe 26/04/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO

CONTRIBUINTE. VALIDADE.1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário.2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido (grifei).AcórdãoVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, pouco importa que a pessoa que tenha recebido a citação seja pessoa absolutamente incapaz. Comprovada a entrega do AR junto ao endereço do executado (e disso não resta a menor dúvida nos autos), é o quanto basta para garantir eficácia ao ato citatório. Mesmo porque - e esta conclusão deriva da análise das razões expandidas pelo próprio excipiente no incidente por ele proposto - se houve falta com relação à recepção das comunicações havidas entre o excipiente e a Administração Fazendária, essa falta foi dele próprio. Isto porque, esclareceu-se no incidente que foi o executado quem alterou o seu endereço quando já constava, em face dele, procedimento fiscal aberto, e o fez sem comunicar à autoridade fiscal dessa mudança. Esta clara a irregularidade no procedimento do contribuinte, que não pode, por isso mesmo, se valer dele para procurar se esquivar aos efeitos do processo. É válida a citação para os termos da execução.Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. DA FRAUDE DE EXECUÇÃO.Fls. 132/133; 146/150; 159/160: É manifesta a fraude de execução a inquirir a alienação do imóvel apontado pela exequente. Deveras, observa-se da matrícula n. 71.834 (R5/M-71834, fls. 128vº), lavrada pelo Oficial Registrador de Bragança Paulista que o ora excipiente MIGUEL CASSIANO DE MELO e sua mulher MARIA ELITA CABRAL DA SILVA transmitiram, por venda, o imóvel em testilha a terceira pessoa, isto em 27/05/2010. Consta de fls. 03 dos autos da execução que a inscrição do débito em Dívida Ativa da União deu-se aos 08/10/2009, o que, nos termos do que dispõe o art. 185-A do CTN é o suficiente para a caracterização da fraude, já que a alienação do bem ocorreu posteriormente à inscrição do débito. É bom lembrar que, em tema de execução fiscal que tem por base obrigação de natureza tributária, a regência legal do tema da fraude à execução é a que ora se aponta e não aquela pretendida pelo excipiente.Com tais considerações, reconheço que a alienação do imóvel registrado sob n. 71.834 junto ao Cartório do Registro Imobiliário de Bragança Paulista operou-se em fraude à execução aqui vertente, razão porque se mostra ineficaz em face da exequente. Extraia-se mandado para a realização da penhora, nos termos do requerimento de fls. 133vº. Int. 10/7/2012

0000671-16.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA REGINA JAMELI CRESPO DA SILVA
EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPEXECUTADO: MÔNICA REGINA JAMELI CRESPO DA SILVA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 34. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. 10/7/2012

0000713-31.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS JOSE ZUFELATO
PROCESSO Nº 0000713-31.2011.403.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: MARCOS JOSÉ ZUFELATO Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 39. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. 20/7/2012

0001195-76.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVELYN FERNANDES DE

ARAUJO KOCH

Fls. 23. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001207-90.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAYTON ROBSON CLISNEI FERNANDES DA SILVA

PROCESSO Nº 0001207-90.2011.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SPEXECUTADO: CLAYTON ROBSON CLISNEI FERNANDES DA SILVA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 23. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. 19/7/2012

0002321-64.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JALDOMIR DA SILVA FILHO (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP230673 - ANTONIO KOSHIN HIRAKAWA)

Fls. 50/51. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Int.

0002406-50.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE FILIPE COSTA

Fls. 27. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão da executada em efetivar o pagamento parcelado do débito exequendo (30% à vista e o saldo remanescente em seis parcelas), devendo, portanto, o órgão Fazendário apresentar nos autos as informações pertinentes a fim de viabilizar o referido pagamento (valor atualizado débito exequendo, forma de pagamento, tipo de guia, códigos). Int.

0000132-79.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ATIBAIA (SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS)

Fls. 105/106. Indefiro. Dispõe o art. 585, 1º, do CPC: 1º: A propositura da qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. A r. decisão aqui mencionada, ademais, ainda, a referida decisão pode ser objeto de eventual recurso da parte interessada, o que obsta a pretensão do ora devedor. Será o caso de cogitar-se, se tanto, da suspensão da efetivação que importem alienação definitiva de domínio, a empréstimo do que prevê o art. 587, do CPC. Posto, isto, determino o prosseguimento da execução fiscal. Int.

0000513-87.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M J DE OLIVEIRA SOUZA - ME

Manifeste-se o exequente acerca do teor da certidão exarada pelo oficial de justiça avaliador no cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 17), dando conta do falecimento da proprietária da empresa - ME de nome Maria José há cerca de nove anos, e, o conseqüente fechamento da empresa ora executada, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000514-72.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UMBELINA APARECIDA GONCALVES - ME ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 18), que restou infrutífero quanto à realização de penhora, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000580-52.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCY MARA DE SOUZA BAPTISTA DA COSTA

Fls. 34/37. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a

manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

0001214-48.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONSTRUTORA ENGEBELA S/C LTDA

Fls. 52/54, fls. 79/80 e fls. 88/89. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. No que se refere ao pedido acautelatório de suspensão liminar da execução com imediato recolhimento do mandado de penhora, tenho deva ser indeferida a pretensão. Em primeiro lugar instar consignar que não está demonstrada, desde logo, que a adesão ao plano de parcelamento fiscal instituído e gerido pela exequente, foi anterior ao ajuizamento da demanda, hipótese que, a se confirmar, tornaria ilegítimo o ajuizamento da ação satisfativa. Com efeito, da documentação que consta às fls. 67/78 não é possível certificar a data em que ocorrida a adesão do devedor ao indigitado favor fiscal. Em se tratando de pedido liminar, cumpria ao requerente, desde já, demonstrar a plausibilidade do direito alegado o que, pelas razões expostas, reputo que não foi feito. Ademais, o pedido da executada no sentido de liberação dos bens bloqueados (convênio BANCENJUD) por força da execução não tem como ser atendido. É que, atualmente, consolidou-se entendimento jurisprudencial em sentido congruente com a posição que já vinha sendo sustentada por este Juízo, no sentido de que a adesão de contribuinte a programa de parcelamento instituído pela autoridade fazendária susta a eficácia do crédito, mas não tem o condão de desfazer a garantia prestada em juízo. Nesse sentido, indico precedente do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo : REsp 1229028 / PR RECURSO ESPECIAL: 2011/0006555-7 Relator(a) : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador : T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento : 11/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 18/10/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Daí porque, embora suspensa a execução, deve ser mantido o bloqueio de numerário de propriedade da executada, via convênio BACENJUD. Em segundo lugar, pondero que a mera efetivação de penhora de bens do executado não projeta hipótese de lesão irreparável ou mesmo de difícil reparação aos seus direitos, na medida em que se trata de mera constrição patrimonial, que não fixa transferência de propriedade ou expropriação de bens. Verifico, neste aspecto, que os valores efetivamente bloqueados via convênio BACENJUD são irrisórios se tomado em cotejo o valor total do débito. Em razão disto mesmo, é que se quer pode a executada argumentar com a eventual dificuldade para a consecução do seu objeto social, na medida em que sociedade empresária deve dispor de capital social suficiente para que possa continuar atuando no mercado. Por tais razões, não apenas por que não demonstrada, ictu oculi, a data de adesão da executada ao parcelamento, mas também porque - das medidas constritivas a serem adotadas nesta fase procedimental - não decorre dano irreparável ao executado, indefiro o pedido de suspensão da execução. Processe-se o incidente, com intimação da excepta para impugnação

em 15 dias. Int.

Expediente Nº 3550

EXECUCAO DA PENA

0002368-09.2009.403.6123 (2009.61.23.002368-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON MUNZIO MUNIZ(SP187180 - ALISSON BEDORE E SP100315 - JOAO FRANCISCO SILVA)

Execução Penal Exequirente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONDENADO: ROBSON NUNZIO MUNIZ Vistos, etc. Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 2000.61.05.000279-0, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu ROBSON NUNZIO MUNIZ, tendo o mesmo sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista por infração ao disposto no art. 289, 1º do CP, à pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, e à pena de multa, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação de serviços e prestação pecuniária. Às fls. 121, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento das penas que lhe foram impostas. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o condenado ROBSON NUNZIO MUNIZ cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do acusado ROBSON NUNZIO MUNIZ, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. Após o trânsito em julgado para as partes, ao SEDI para mudança da situação do condenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística, informando. P. R. I. C. 19/7/2012

0000842-02.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEDRO MARQUES(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO)

Fls. 46/58. Pugna o condenado pelo parcelamento das penas de prestação pecuniária e multa penal em parcelas no valor de R\$ 150,00. Ante a concordância ministerial (fls. 61), defiro o requerido. Intime-se a defesa a comprovar, no prazo de dez dias, o recolhimento da primeira parcela, devendo os valores serem corrigidos monetariamente até o montante devido.

ACAO PENAL

0000954-49.2004.403.6123 (2004.61.23.000954-8) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP020769 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE) X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Fls. 186/233 e 537/542. Em sede de defesa preliminar, os acusados argumentaram no sentido da ilegitimidade de parte relativa aos réus Daniel e Fernando, bem como acerca de irregularidades durante a apuração dos fatos em sede de inquérito policial relativamente à ausência de tradutor público, bem como acerca da necessidade de se apurar quais competências restaram pagas com os parcelamentos efetivados. Acolho a manifestação ministerial de fls. 544/549. Quanto à alegada ilegitimidade de parte, verifica-se que a alegação aqui em causa é explicitamente meritória. Certo que as versões dos acusados são conflitantes, na medida em que um atribui ao outro a responsabilidade pela administração da empresa no período objeto destes autos. Muito embora o acusado FERNANDO sustente ter ingressado na empresa somente em 27/06/2001 e que o delito vinha sendo praticado desde março/1999, há que se apurar, mediante instrução criminal, os períodos exatos em que se verificou a conduta sindicada, bem como os responsáveis por cada um deles. No tocante à alegação de nulidade pela ausência de tradutor público durante a fase investigatória, é de se verificar, preliminarmente, na linha daquilo que muito ponderadamente sustenta a r. opinio ministerial (fls. 545 verso), a prova da materialidade delitiva do fato não está exclusivamente calcada nos depoimentos testemunhais colhidos em fase inquisitorial. Há, com relação a este aspecto, conjunto documental extenso a apreciar, que também serve de embasamento à denúncia e ao seu recebimento, não sendo lícito infirmar a validade do todo por eventual nulidade de uma das partes. De outra parte, e ainda no que respeita a este aspecto, deve-se salientar que o fato de ter ocorrido, por um dos corréus, versão para o português do depoimento prestado pelo outro, não se encontra, em linha de principio, a tisonar a validade da prova colhida durante o IPL. Algumas observações asseguram esta conclusão: em primeiro lugar, verifique-se que o correu FERNANDO ALBERTO MENDONÇA, embora ostente nacionalidade argentina, qualifica-se como empresário, atuante no ramo de alimentos, teve negócios no Brasil, aqui integrou empresas, subscreveu contrato social na condição de sócio, todos esses documentos lavrados em vernáculo nacional, não se mostrando crível, a priori, que não tenha conhecimento mínimo da língua portuguesa a compreender não só os termos das perguntas que lhe foram dirigidas, bem como da tradução das respostas baseadas pelo co-acusado. Observação essa, que ademais, mostra-se de inegável veemência, na medida em que há nítida proximidade entre o idioma português e o espanhol. Demais disso, a alegação constante da defesa preliminar é genérica e despida de qualquer objetividade

que pudesse lhe conferir alguma concreção. Com efeito, em tema de nulidades no processo penal, deve a defesa comprovar o prejuízo, päs de nullitté sans grieff, sem o que não se há de falar em prejuízo do ato. Nesse sentido, aliás, vem a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, entendendo que sem a prova efetiva do prejuízo não existe pronúncia de nulidade nos termos dos arts. 563 e 565 do CPP: Processo ACR 00078376620034036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 17481Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNOSigla do órgão TRF3Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJU DATA: 21/09/2007 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, por unanimidade, afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO ADULTERADO. ARTIGOS 304 E 297 AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EM CONCURSO MATERIAL E DE FORMA CONTINUADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE FLAGRANTE AFASTADA. DOLO GENÉRICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO CRIME IMPOSSÍVEL. INVIABILIDADE DE ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSO PELO DELITO DE USO. PENA NÃO SE MOSTROU EXACERBADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DELITIVA MANTIDA. 1. Preliminar de nulidade afastada. Cientificado das imputações das quais era acusado; de seus direitos e garantias constitucionais e sobretudo, tendo informado que sabia expressar-se em português, não se vislumbra a necessidade de intérprete durante o depoimento. Outrossim, eventual irregularidade durante o inquérito policial não macula o processo, ressaltando-se que, também na sua oitiva judicial não contou ele com auxílio de tradutor. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 3. O laudo pericial atesta que a falsificação é capaz de iludir o homem de conhecimento médio. José Paulo Vieira, com o conhecimento específico que possui em razão de sua atividade profissional, não pode ser considerado como homem médio. Afastada, portanto, a alegação de falsificação grosseira. 4. Não há falar em absorção pois a acusação de falsificação refere-se aos documentos encontrados na residência do apelante em nome de João Tomás Domingos e de Manuel Raul Carlos, ao passo que a imputação pelo uso de documento falso diz respeito aos protocolos SIAPRO e SINCRE emitidos em nome de Eduardo Alberto Rodrigues e apresentados pelo réu ao Ministério do Trabalho com a intenção de obter Carteira de Trabalho e Previdência Social. 5. A atenuante da confissão espontânea não tem o condão de diminuir a pena abaixo do mínimo abstratamente cominado. 6. Não há falar em absorção do delito de uso pelo delito de falso, pois a acusação de falsificação refere-se aos documentos encontrados na residência do apelante em nome de João Tomás Domingos e de Manuel Raul Carlos, ao passo que a imputação pelo uso de documento falso diz respeito aos protocolos SIAPRO e SINCRE. 7. Foram três os documentos falsos encontrados com a fotografia do apelante, de modo que agiu corretamente a magistrada sentenciante ao aplicar a causa especial de aumento do art. 71 do Código Penal. Recurso a que se nega provimento. Data da Decisão 05/06/2007 Data da Publicação 21/09/2007 Outras Fontes </OUTRAS FONTES:< td>Referência Legislativa CP-40 CÓDIGO PENAL LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-304 ART-297 ART-65 INC-3 LET-D ART-71 Inteiro Teor 00078376620034036181 O requerido pela defesa de FERNANDO no sentido de se apurar os meses eventualmente quitados pelos parcelamentos para excluir sua responsabilidade, não merece acolhida, já que o recolhimento parcial do débito não afasta a tipicidade da conduta, tratando-se de post factum a ser analisado por ocasião da prolação da sentença, não se tratando de hipótese de extinção de punibilidade. Ademais, cabe à defesa produzir as provas de seu interesse, sendo desnecessária qualquer autorização judicial para se obter informação junto à Previdência Social dos débitos porventura quitados. No mais, os argumentos revolvem o mérito - como a arguição de estado de necessidade -, de modo que, não vislumbro, por ora, algumas das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, declarar-se ciente dos termos do art. 299 do CP (falsidade ideológica). Assim, intimem-se os defensores para indicarem, no prazo de 72 horas, dentre as testemunhas arroladas, se há testemunhas de mera referência. Int.

0000281-51.2007.403.6123 (2007.61.23.000281-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA) X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)
AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus : SÉRGIO GIMENES PINTO e ELISA LOPES GIMENES PINTO Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus SÉRGIO GIMENES PINTO e ELISA LOPES GIMENEZ PINTO como incurso no art. 1º, I, III e IV da Lei n. 8.137/90, sustentando que à época dos fatos aqui sindicados, os acusados seriam sócios da empresa HANDS COLOURS INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 02.896.081/0001-85, com sede no município de Atibaia - SP), consistindo sua conduta em contabilizar faturas falsas ou forjadas em razão de lançamentos nos Livros de Registro de Entrada de Mercadorias nos anos de 2003 e 2004 de notas fiscais emitidas por empresa com ficha cadastral suspensa/ cassada

(empresa J F Gonçalves Comércio Ltda.), inserindo informação inidônea nos livros fiscais da empresa, logrando assim, suprimir ou reduzir tributos federais (IPI, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), sendo certo que os créditos tributários decorrentes de tais condutas resultaram em inscrição em dívida ativa (fls. 451/456). A denúncia (fls. 448/450) foi instruída com o Inquérito Policial n 9-0310/07 da Delegacia da Polícia Federal de Campinas/SP. Recebimento da denúncia aos 16 de setembro de 2010 (fls. 457). Informações sobre os antecedentes criminais dos acusados foram juntadas às fls. 466/469, 473/474, 477/479, 489/492. Os réus foram regularmente citados (fls. 505), tendo apresentado defesa preliminar por defensor constituído (fls. 506/549). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 621/624 e 633. A testemunha de defesa foi ouvida às fls. 664/668. Os réus foram devidamente interrogados às fls. 664/668. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a oitiva da funcionária Maria Cristiane de Souza como testemunha referida (fls. 670), não tendo a defesa se manifestado no prazo (fls. 674), restando tal pedido deferido pelo Juízo (fls. 674). As fls. 683/685, a testemunha referida fora inquirida. Alegações finais do Ministério Público às fls. 689/692 pugna pela condenação dos acusados, reiterando os termos da peça acusatória. A defesa apresentou alegações finais, às fls. 695/699, pugnando, pela falta de dolo dos acusados, bem como que a acusada ELISA não exercia qualquer cargo ou função na empresa, tendo o acusado SERGIO sido vítima de um golpe por ocasião da venda da empresa. É o relatório. Decido. Analiso as questões preliminares ao mérito. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. Arguem os acusados, em sede de defesa preliminar (fls. 506/523), ainda que de forma não explícita, a inépcia da peça acusatória. A preliminar não prospera, haja vista que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram o(s) denunciado(s) ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição. A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando: a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva; b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal; c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, que é o momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem de forma a conduta que é atribuída aos denunciados, com a individualização da ação de cada um dos agentes, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte de ambos. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar suscitada. Passo à análise dos temas de mérito. DE PROVA ILÍCITA. Aduz a defesa que os fatos aqui sindicados seriam fundados em prova ilícita, porquanto a autuação que deu origem ao inquérito decorreu de operação policial realizada pelo DEIC de São Paulo, conduzida ao arrepio da lei, porquanto sem fundamentação em mandado judicial, encontrando-se, por conta disso, contaminadas todas as provas que - da inicial - derivaram (fruits of the empoisoned tree theory). Não prospera o argumento. A situação de irregularidade na colheita da prova que permita concluir pela imprestabilidade do material que lastreia a denúncia aparelhada pelo órgão ministerial absolutamente não restou demonstrada. É evidente que, a lastrear o argumento de que os réus foram vítimas de tramas urdidas pela autoridade policial com o fito de incriminá-los carece de ser demonstrada no curso da instrução. E, no caso dos autos, essa demonstração passou longe de ser feita. A uma, que a defesa não demonstrou absolutamente nenhuma circunstância a comprovar a dita irregularidade na operação policial, a embasar o procedimento criminal instaurado. O mero fato de não constar mandado judicial prévio a amparar a fiscalização empreendida pelas autoridades ligadas ao Fisco Estadual de São Paulo, não ostenta, no caso concreto, relevância alguma. É que, em tema de fiscalização do cumprimento da legislação de natureza tributária, a autoridade pode - e, aliás, deve - proceder ex officio, independente de ordem, mandado judicial ou mesmo prévia demonstração de suspeita de irregularidade, nos termos do que prescreve a norma constante do art. 195 do CTN. No ponto, aliás, tem considerado a doutrina do Direito Tributário, que a legislação complementar que regula o Sistema Tributário Nacional consagrou o princípio do amplo acesso da autoridade aos documentos fiscais de contribuintes, como forma de possibilitar a adequada incidência da legislação fiscal. Nesse sentido, valho-me do excelente magistério de LEANDRO PAULSEN: O art. 195 do CTN estampa a obrigação inequívoca de qualquer pessoa jurídica de dar à fiscalização tributária amplo

acesso aos seus registros contábeis, bem como às mercadorias e os documentos respectivos. De fato, a obrigação do contribuinte de exibir os livros fiscais abrange também a obrigação de apresentar todos os documentos que lhes dão sustentação. Entendimento diverso jogaria no vazio a norma, retirando-lhe toda a utilidade, o que contraria os princípios de hermenêutica. (...). E tal acesso não está sujeito à existência e comprovação de qualquer suspeita de irregularidade. A verificação de documentos pode ser feita até mesmo para simples conferência de valores pagos pelo contribuinte relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. [Direito Tributário - Constituição e Código Tributário..., 8.ed., rev., at., Porto Alegre: Livraria do Advogado/ ESMAFE, 2006, p. 1330]. Mesmo porque, é de responsabilidade dos gestores de pessoas jurídicas sujeitas à tributação a exibição de livros e contas que permitam o lançamento tributário. Trata-se de obrigação fiscal acessória, que incumbe ao pólo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 113, 2º, do CTN. Daí porque não se visualizar qualquer ilicitude na obtenção da prova a macular a conclusão pela supressão tributária em que aportou a autoridade fiscal. Do exposto, rejeito a alegação.

DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA DO DELITO IMPUTADO está descrito no art. 1º, da Lei nº 8.137/90: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Diante dos termos em que redigido o dispositivo, trata-se de delito praticado contra a ordem tributária, consistente em omissão de receitas que deveriam ser declaradas. O núcleo do tipo consiste na supressão ou redução do tributo, consubstanciando-se, pois, em crime de dano. E é esta, consoante o reconhecimento doutrina e jurisprudência, a distinção que se estabelece entre o delito previsto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90 e o do art. 2º, I do mesmo diploma legal.

DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos. Os documentos juntados descrevem quais valores deixaram de ser lançados, bem assim o respectivo período em que não houve o recolhimento dos tributos devidos aos cofres públicos. De outro lado, para a demonstração da conduta típica não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito respectivo. Nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa.

DA AUTORIA A testemunha de acusação UBIRAJARA VERAS DE MELO (fls. 621/624) disse que foi até a empresa por haver uma denúncia de que na empresa havia notas fiscais falsas. Disse que a acusada ELISA o recebeu e afirmou que era proprietária da empresa e que solicitou que ela levasse até a delegacia os livros de contabilidade. Afirmou que um dos policiais viu um saco plástico contendo notas fiscais ser arremessado para o terreno vizinho. Disse que compararam o livro de contabilidade que o contador levou até a delegacia e verificou-se que as notas do saco plástico eram frias. Afirmou que a acusada disse ser a responsável pelos documentos da empresa.

A testemunha de acusação ISMAR MOLINA JUNIOR (fls. 621/624) disse que pelo lapso temporal não se recorda dos fatos com clareza. Disse que se tratava de notas fiscais frias e que a empresa era em Atibaia. Disse que a diligência somente foi feita em virtude de um ofício. A testemunha de acusação EDSON IALAMOV (fls. 631/634) disse que houve uma denúncia anônima de que a empresa estaria emitindo notas fiscais falsas. Afirmou que foi até a empresa com três policiais para fazer a intimação dos proprietários, e que uma senhora se identificou como proprietária. Disse que um outro policial viu algo ser arremessado por cima do muro e verificou-se que era um talonário de notas fiscais dentro de um saco plástico. Foi feita apreensão e encaminharam até a delegacia.

A testemunha de defesa RENÉ ZMEKHOL (fls. 664/668) afirmou que começou a trabalhar na empresa em dezembro de 2005 como prestador de serviços, fazendo as folhas de pagamento dos funcionários da empresa. Disse que em 2006 participou de uma discussão com o escritório que fazia a contabilidade da empresa para retomar os documentos. Disse que na época foi expedido um mandado de busca e apreensão, pois a empresa de contabilidade não queria devolver os documentos da empresa. Afirmou que na época em que trabalhou na empresa nunca teve nenhum problema com os acusados. Disse que depois que entrou na empresa a acusada ELISA começou a freqüentar a empresa de 02 a três vezes por semana. Disse que havia uma mulher que era responsável pelos pagamentos da empresa. A co-ré ELISA, ao ser interrogada, informou que sua participação na empresa era somente ter o nome no contrato social e que sempre foi dona de casa, ficando com os filhos. Disse que quando ia à empresa era para pegar dinheiro ou para conversar com as funcionárias. Informou que uma funcionária Maria Cristiane cuidava de praticamente todas as transações da empresa e ficou sabendo por intermédio de seu marido que ela estava desviando dinheiro dos pagamentos. Disse que no dia da fiscalização estava presente, e o co-réu SÉRGIO não. A polícia solicitou alguns documentos e informou que o acusado deveria ir até São Paulo na delegacia. No interrogatório, o co-réu SÉRGIO declarou que fundou a empresa e que sempre houve fiscalização e nunca teve nenhuma irregularidade. Disse que no dia dos fatos sua esposa estava na empresa quando os policiais civis solicitaram a entrada para fiscalização. Porém, a documentação que os policiais solicitaram ficavam na empresa que prestava serviços de contabilidade para o acusado. Disse que os policiais apresentaram algumas notas fiscais dizendo que haviam sido jogadas pela janela

da empresa, porém o acusado disse que desconhecia as notas. Foi até a delegacia com os policiais e afirmou novamente que desconhecia as notas fiscais apresentadas pelos policiais. Disse que a funcionária que cuidava do setor financeiro da empresa se chama Maria Cristiane e namorava um ex-policial civil. Afirmou que esta funcionária tinha acesso a todas as suas contas no banco, tanto físicas como jurídicas. Disse que vendeu a empresa para uma pessoa do Sul e abateu as dívidas tributárias que tinha do valor de sua empresa. Porém os cheques que a pessoa passou como pagamento voltaram sem fundo. Ficou trabalhando na empresa até passar o contrato social para o comprador. Em 2009 conseguiu a reintegração de posse da empresa. Afirmou que a acusada ELISA somente comparecia na empresa algumas vezes, para efetuar alguns pagamentos. Na fase do art. 402 do CPP, a acusação requereu, conforme citado, a oitiva da testemunha referida MARIA CRISTIANE DE SOUZA, a qual se manifestou (fls. 683/685) no sentido de que trabalhou na empresa dos acusados no período de 2000 a 2005, no setor administrativo, cuidando dos pagamentos das contas diretamente com a Sra. Elisa, que ia todos os dias à empresa. A Sra. Elisa separava os documentos a serem pagos. Ambos os acusados administravam a empresa. Disse que no dia em que a polícia civil foi à empresa já não mais trabalhava lá. A contabilidade era feita por um escritório particular (Calazans), mas o pagamento das contas diárias era feito na própria empresa. Quem apurava os tributos a pagar eram os próprios proprietários. Sabe que a empresa fez o REFIS e depois deixou de pagar. Ouviu dizer, depois de ter saído da empresa, que a empresa teria sido vendida. Desconhece qualquer ação de indenização da empresa contra si. Está patenteada, a meu ver, também a autoria do delito, e em relação a ambos os acusados. Com relação ao co-réu SÉRGIO GIMENES PINTO, é inconteste que este assume a efetiva gestão do empreendimento com o conhecimento das responsabilidades tributárias afetas à sua posição. Por outro lado, e embora a co-ré ELISA LOPES GIMENES PINTO, haja devotado uma boa parte dos seus esforços despendidos em instrução à negativa do fato de que efetivamente gerenciava a empresa, o certo é que o resultado obtido em instrução deu conta de atestar coisa diversa. E isto, por algumas circunstâncias que calham à apreciação: a uma que, quando da ocorrência da fiscalização aqui em tela, quem se encontrava na empresa, recebeu os agentes da autoridade e sem qualificou como dona do empreendimento e responsável pela documentação foi ela própria. A duas, que a testemunha MARIA CRISTIANE DE SOUZA, ouvida em sede de instrução, foi absolutamente direta e enfática no reconhecer que trabalhou na empresa aqui em causa, e que laborava diretamente com a co-ré ELISA. Chegou mesmo a esclarecer que era essa co-ré quem separava os documentos a serem pagos, e que ambos os acusados administravam a empresa. Neste ponto, urge ponderar que, embora ambos os acusados tenham procurado, embora de modo oblíquo, sugerir que esta ex-funcionária (Maria Cristiane) possa ter agido para prejudicá-los, o certo é que - disto - não existe prova nenhuma no processo. As alegações de que tal pessoa teria acesso irrestrito a todas as contas da empresa, e seria verdadeiramente responsável pela gestão financeira do empreendimento, não exime a responsabilidade tributária dos sócios como titulares jurídicos do empreendimento. Demais disso, não é crível, e muito menos justificável, que um empresário, titular do negócio jurídico que leva seu nome, confie, às cegas, a gestão empresarial do negócio a uma funcionária, sem estar a par do que ocorre. Outras insinuações, no sentido de que a funcionária teria desviado dinheiro da empresa, e de que, possivelmente, teria tramado uma urdidura junto a policiais civis para incriminar os co-réus nunca passou de mera especulação no processo, sem o mínimo respaldo probatório. Observo, neste particular, que a própria postura dos acusados, em juízo, não se mostrou digna de crédito, porque - ocupando-se em fazer insinuações, ilações e mesmo sugestões que levassem o juiz a suspeitar daquela funcionária - nunca chegaram a afirmar, peremptoriamente, nada contra ela, possivelmente alertados ou sabedores da seriedade das conseqüências jurídicas de uma acusação sem fundamento. E o que me parece mais relevante: jamais procuraram, confrontar, esclarecer ou, ao menos, tirar a limpo, quaisquer pendências que pudesse haver contra tal pessoa, que sequer foi arrolada como testemunha por eles. MARIA CRISTIANE DE SOUZA foi ouvida por iniciativa do MPF, e, submetida ao crivo do contraditório, em juízo, a defesa dos acusados não foi capaz de demonstrar absolutamente nada que permitisse a conclusão de que, de alguma forma, essa funcionária estivesse ligada aos ilícitos verificados na empresa, ou associada a algum tipo de trama ou vindetta para prejudicar os acusados. Daquilo que se recolheu em instrução, de objetivo mesmo, sobreveio, por força das provas carreadas nos autos, a demonstração de que os acusados contabilizaram notas fiscais forjadas ou falseadas - emitidas pela empresa J F Gonçalves Comércio Ltda. -, inserindo informação inidônea nos livros fiscais da empresa, logrando assim, suprimir ou reduzir tributos federais (IPI, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), sendo certo que os créditos tributários decorrentes de tais condutas resultaram em inscrição em dívida ativa (fls. 451/456). E malgrado os acusados tenham, de certa forma, procurado negar qualquer vinculação ou conhecimento em relação às notas fiscais emitidas pela empresa em epígrafe, o certo é que as mesmas foram sacadas a favor da empresa de titularidade dos acusados, e os dados respectivos inseridos nos livros fiscais. Isto tudo, além, evidentemente, de o material ter sido apreendido em diligência realizada nas dependências do empreendimento. Neste particular, por sinal, a defesa, ainda uma vez, não conseguiu infirmar a credibilidade dos elementos de prova contidos no inquérito policial, razão pela qual devem ser tomados pela verdade dos fatos. Aliás, é em razão dessas particularidades que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo da conduta aqui sindicada. É evidente que o titular de um negócio não pode alegar desconhecimento em relação àquilo que se passa no âmbito da gestão dos seus negócios empresariais, já que é ele quem dita os rumos do empreendimento. Está mais do que patente, portanto, que os acusados conheciam as suas situações como responsáveis tributários

pelos recolhimentos devidos, bem como que tinham ciência e hauriram efeitos concretos da fraude fiscal por eles perpetrada. Por todas essas razões, tenho por comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado na denúncia. Presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Resta analisar, sob o prisma da censurabilidade da conduta em estudo, o argumento, deduzido de passagem no interrogatório dos acusados, e que se dirige no sentido do reconhecimento da exculpante decorrente do estado de necessidade. Neste passo, e muito embora o co-réu sustente que a empresa sofreu dificuldades em face de uma negociação mal sucedida, nenhuma comprovação do alegado quanto ao estado financeiro da empresa na época dos fatos foi juntado aos autos, razão porque também não se cogita da presença de qualquer exculpante. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado.

APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA Neste capítulo, observo que, como as condutas imputadas a cada um dos agentes são idênticas, é possível o estabelecimento da dosimetria de forma conjunta, sem assalto ao postulado constitucional da individualização da pena. Atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo, em primeira fase da dosimetria, que os réus são primários e ostentam boa conduta e bons antecedentes. Nada obstante, considero que a potencialidade lesiva da conduta aqui em epígrafe se mostra muito acentuada em razão da expressiva quantidade de tributo que deixou de ser recolhida - aproximadamente R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais). Por outro lado, e ainda nesta etapa, é de ver que a conduta delitiva aqui em causa se valeu da utilização de notas fiscais falsas ou inidôneas para o atingimento da meta optata, absorvendo a consumação de outros delitos, em potencial, pelo menos, os de uso de documento falso, que acaba consumido em razão da consideração de que o elemento anímico da conduta se volta à consumação do delito-fim. Por fim, mas não menos importante, está o fato de que a conduta inquinada incide em três das condutas incriminadas constantes do tipo legal de crime (incisos I, III e IV), o que justifica maior grau de severidade na reprimenda penal a ser aplicada. Claro que, por se tratar de crime de ação múltipla, tipo misto alternativo, o agente responde por crime único, mas a dosagem da pena deve tomar em conta o número de incursões penais do acusado na conduta proscribita. Com todas estas considerações, que revelam as circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59), tenho por justificada a exasperação da pena-base para acima do mínimo legal, para fixá-la em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário à censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. À míngua de qualquer outra causa modificativa, em segunda e terceira fases da dosimetria, torno a pena-base definitiva para o caso em apreço. Estabeleço regime aberto para o início de cumprimento, nos termos do art. 33, 2º, a do CP. Considerando a conduta praticada e suas conseqüências, tenho por preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS**, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo os apenados optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); e, 2º) **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 10 (dez) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o efetivo recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. Quanto à pena de multa, atento às mesmas diretrizes preconizadas no art. 59 do CP, fixo-a em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, de valor unitário estabelecido em ? (um terço) do salário mínimo vigente na data de consumação, ante a situação econômica dos acusados evidenciada nos autos (profissional que movimentava faturamento de valores consideráveis, ante o montante do débito objeto desta ação, nos termos do que dispõe o art. 60 do CP).

DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, e o faço para **CONDENAR** os réus **SÉRGIO GIMENES PINTO** e **ELISA LOPES GIMENES PINTO**, como incursos nas sanções do art. 1º, I, III e IV da Lei n. 8.137/90, aplicando-lhes pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto. **SUBSTITUO** a pena restritiva de liberdade aqui cominada pelas penas restritivas de direitos acima estabelecidas, bem como à pena de multa acima fixada. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. Com o trânsito, insira-se o nome dos réus no livro Rol dos Culpados e oficie-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de estilo. Custas processuais devem ser pagas pelos réus. P.R.I.C. 19/7/2012

0000350-49.2008.403.6123 (2008.61.23.000350-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DE LIMA (SP079445 - MARCOS DE LIMA) X DENISE FILOMENA CAPUCCI RIBEIRO DE SA LIMA (SP079445 - MARCOS DE LIMA)

Fls. 597/609. Pugna a defesa, em sede de defesa preliminar, pelo reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal - já que o DEBCAD 37.195.827-0 não demonstra que o valor se refere a tributo ou contribuição social, afastando a tipicidade da conduta -, bem como pelo reconhecimento do princípio da insignificância em face do valor do referido DEBCAD (R\$ 14.586,08). Ainda, quanto ao DEBCAD 37.195.825-3, o mesmo não se encontra inscrito em dívida ativa, muito embora o recebimento da denuncia tenha feito menção às fls. 536, 548 e 555.

Ainda, pugna pela inépcia da denúncia por não descrever as elementares do fato típico imputado aos acusados, tampouco não há qualquer comprovação do dolo dos acusados. Por fim, argui a ilegitimidade de parte da acusada DENISE FILOMENA já que a mesma nunca praticou qualquer ato de administração na empresa. De inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. Perquirições acerca do dolo da conduta imputada, elemento anímico do agente, é tema que compõe o mérito da questão posta em Juízo, a ser avaliado em instrução processual. Por tais motivos, rejeito a alegação de inépcia da inicial. Da mesma forma, a pretensão de atipicidade da conduta pela não constituição definitiva do crédito não merece acolhida na medida em que, conforme constou da decisão que recebera a denúncia, a Fazenda Nacional informou que os DEBCADs foram inscritos em dívida ativa (fls. 536, 548, 555 e 559). Quanto à arguição da aplicação do princípio da insignificância em face do valor do referido DEBCAD 37.195.827-0 (R\$ 14.586,08), o mesmo não merece acolhida, já que os acusados respondem pelos débitos dos DEBCAD 37.195.827-0 e 37.195.825-3, os quais devem ser analisados dentro do mesmo contexto, superando, em muito, o valor de R\$ 20.000,00. Por fim, quanto à ilegitimidade de parte da acusada DENISE, a apuração do alegado demanda instrução probatória, mesmo porque a mesma consta como administradora da empresa no contrato social (fls. 234/248). Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Considerando-se que o MPF arrolou testemunhas residentes em Bragança e em Serra Negra e a defesa arrolou testemunhas residentes em Bragança, preliminarmente, depreque-se à Comarca de Serra Negra a oitiva das testemunhas de acusação. Após, tornem para designação de audiência de instrução e julgamento. Bragança Paulista, d.s.

0001286-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001286-3) - JUSTICA PUBLICA X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Fls. 238. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 10/09/2012, às 14 Horas, para realização de audiência para oitiva de testemunha de acusação junto ao Juízo deprecado (10 Vara Federal Criminal de São Paulo).

0001980-43.2008.403.6123 (2008.61.23.001980-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONIZETE DA SILVA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 358. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 90 dias. Intime-se a defesa a comprovar, no prazo de dez dias após o decurso do prazo supra, as providências adotadas para fins de reparação do dano, conforme fls. 356.

0002076-58.2008.403.6123 (2008.61.23.002076-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO DA CRUZ(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Face à documentação juntada pelo acusado (fls. 288/290) e a manifestação do MPF (fls. 292), defiro a prorrogação do período de suspensão condicional do processo por um ano, devendo o acusado, ao término desse prazo, comprovar a efetiva reparação do dano ambiental, nos moldes em que aprovado pela CETESB, sob pena de revogação do benefício. Ciência ao MPF. Int.

0001119-52.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURO FERNANDES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X JAVIER TANO FEIJOO

Fls. 127: Pugna o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito em relação ao acusado MAURO FERNANDES, bem como pelo desmembramento do feito em relação ao acusado JAVIER TANO, face às infrutíferas tentativas de localização, resultando em sua citação por edital (fls 122/123). Defiro. Face ao já decidido às fls. 70, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiá para oitiva da testemunha de acusação. Tendo em vista que o acusado JAVIER TANO, citado por edital (fls 122/123), não compareceu, nem tampouco constituiu advogados, restando negativas várias tentativas para localizá-lo e citá-lo, fica decretada a SUSPENSÃO do presente processo, nos termos do artigo 366, caput, do Código de Processo Penal. Proceda-se ao desmembramento do presente feito em relação ao acusado JAVIER TANO, extraíndo-se cópias da denúncia, das folhas de antecedentes, bem como das fls. 122/123 e desta decisão. Ao SEDI para excluir o réu JAVIER TANO deste feito, distribuindo-se nova ação penal em face do mesmo. Ciência ao Ministério Público. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1869

DESAPROPRIACAO

0003150-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003150-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP232150B - VALESSA SOUSA MARQUES)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

USUCAPIAO

0423621-73.1981.403.6121 (00.0423621-1) - OLIVEIRO ANTERO DE OLIVEIRA X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI X MARIA CRISTINA PEREIRA BRANDINI X FREDERICO PEREIRA BRANDINI X SADA FATIMA MOHAD BRANDINI X MARIA ELIZABETH BRANDINI ANTUNES CORREA JOTE X JOAO ANTUNES CORREA JOTE X LAYS PEREIRA BRANDINI(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MARIA MARCIA PEREIRA BRANDINI(SP029680 - LUIS ANTONIO BIANCHI E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X ESTER ALVES DE SANTANA TRAVAGINI(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO MORALES(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X CLEMENTE ALMIRO DOS SANTOS X SOLIDONIO MESQUITA DOS SANTOS X BENEDITO SOLIDONIO DA CRUZ X IZAURA PRADO DA CRUZ X AMILTON PRADO X MURILO DE ARRUDA CIMINO X GILSE PEREIRA CIMINO X BARBARA STURM

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0403880-13.1995.403.6103 (95.0403880-8) - JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X AMIR DA CUNHA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Compulsando os autos, observo que após redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada à parte autora a regularização processual, nos moldes do que foi requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 343 e 362 (fl. 381). No entanto, os demandantes não cumpriram a devida determinação até o presente momento. Ante a inércia da parte autora, é de rigor a extinção do processo sem apreciação do mérito. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do

CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor dos réus, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002575-53.2005.403.6121 (2005.61.21.002575-9) - VINCENT OPATRY X MARIA SUZANA OPATRY X SERGIO OPATRY (SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003533-39.2005.403.6121 (2005.61.21.003533-9) - CALIFORNIA ACOS FINOS LTDA (SP116688 - ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para tomar ciência e manifestar-se SOBRE as folhas 424 A 425.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000625-96.2011.403.6121 - A2PAR A2 PARTICIPACOES LTDA (SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE RIBAS BRANCO X HUGO JOSE RIBAS BRANCO X JOSE FERNANDO REBELLO DE CARVALHO X LUCIA CARVALHO MOREIRA DIAS X IGOR GALLO KALASSA X RENATA SILVA LONGO KALASSA (SP115013 - RENATA SILVA LONGO KALASSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGA (SP102647 - SYNTHEA TELLES DE CASTRO SCHMIDT) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para tomar ciência e manifestar-se as folhas 240 a 247.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0401235-53.1998.403.6121 (98.0401235-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. MARIA AMALIA G. G. NEVES CANDIDO) X COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA/SP - COMTUR (SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004599-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004599-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GILBERTO SOUZA FRANCO

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-46.2011.403.6121 - CRISTIANO MAXIMO DE SOUZA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 90 agendo a perícia médica para o dia 29 de agosto de 2012 às 14h00, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002872-50.2011.403.6121 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de agosto de 2012, às 14h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o(a) autor(a) não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003824-29.2011.403.6121 - DANIELLE CAROLAINE DOS SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ROSANA MADALENA DA GRACA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega a demandante, em síntese, que é portadora de doença mental que a incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, a família não possui renda suficiente, vivendo em estado de extrema miserabilidade. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial à autora, hoje com 11 anos (nasceu em 27.07.2000 - fl. 10), que apresenta retardo mental leve, com incapacidade parcial e por tempo indeterminado (por toda a vida, segundo o perito judicial). Verifico, ainda, que a família da demandante (formado por sua genitora, seu pai, a autora e seu 3 irmãos) é extremamente simples, vivendo em um cômodo de alvenaria, coberto com forro de plástico, rebocado, sem pintura, chão batido, sem água encanada e energia elétrica regular (esta é cedida pelo vizinho por meio de gato). Ademais, como ressaltou a assistente social, o banheiro é improvisado com pedaços de medeiraite, onde possui um balde, onde a família faz suas necessidades e depois joga a sujeira no rio que passa pelo quintal do imóvel. O esgoto corre a céu aberto no quintal. A renda familiar mensal é proveniente dos bicos realizados pelo genitor (no valor máximo de R\$ 400,00) e o benefício de bolsa família de R\$ 150,00. Recebem, ainda, uma cesta básica doada pelo Prefeitura Municipal de Taubaté, que é insuficiente para a manutenção familiar. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a família da autora condições para se manter de forma digna e humana. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora DANIELLE CAROLAINE DOS SANTOS DE JESUS, NIT 16839442307, a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Oportunamente, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Int.

0000117-19.2012.403.6121 - GALENA DE CAMPOS GARDELLI(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de agosto de 2012, às 10h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o(a) autor(a) não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0000119-86.2012.403.6121 - BENEDITO ALVES DE FREITAS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de agosto de 2012, às 12h00min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o(a) autor(a) não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0000316-41.2012.403.6121 - LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de agosto de 2012, às 09h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o(a) autor(a) não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0000535-54.2012.403.6121 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de agosto de 2012, às 10 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o(a) autor(a) não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0000590-05.2012.403.6121 - VALDEMIR DE ABREU(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de agosto de 2012, às 11h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o(a) autor(a) não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0000743-38.2012.403.6121 - BERNARDINA FATIMA DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de agosto de 2012, às 11h00min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP

12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o(a) autor(a) não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0000848-15.2012.403.6121 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se.

Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 71-72 agendo a perícia médica para o dia 29 de agosto de 2012 às 10h30, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a

data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000957-29.2012.403.6121 - MARIO SERGIO DE AGUIAR NUNES(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. ***** Agendo a perícia médica para o dia 09 de agosto de 2012, às 09 horas, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Tendo em vista não ser o autor

beneficiário da Justiça Gratuita, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 79, no tocante à solicitação de pagamento dos honorários periciais, devendo o autor depositá-los judicialmente (e NÃO por meio de GRU), os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da perícia agendada. Intime-se com urgência.*****Agendo a perícia médica para o dia 09 de agosto de 2012, às 09 horas, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Tendo em vista não ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 79, no tocante à solicitação de pagamento dos honorários periciais, devendo o autor depositá-los judicialmente (e NÃO por meio de GRU), os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da perícia agendada. Intime-se com urgência.

0001489-03.2012.403.6121 - DJANIRA JANUARIO DE ALMEIDA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de agosto de 2012, às 09 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ISABEL DE JESUS OLIVEIRA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras),

inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Em seguida, cite-se. Int.

0001497-77.2012.403.6121 - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUSA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2- Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de agosto de 2012, às 09h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a entrega do laudo, cite-se. Int.

0001500-32.2012.403.6121 - HELIO RAIMUNDO FERNANDES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em

conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de agosto de 2012, às 16h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Em seguida, cite-se. Int.

0001502-02.2012.403.6121 - APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu

algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de agosto de 2012, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a entrega do laudo, cite-se. Int.

0001807-83.2012.403.6121 - ARLETE APARECIDA DA SILVA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16

- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de agosto de 2012, às 11h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a entrega do laudo, cite-se. Int.

0001812-08.2012.403.6121 - DURVAL DA SILVA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se

tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de agosto de 2012, às 10h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a entrega do laudo, cite-se. Int.

0001813-90.2012.403.6121 - MARIA ANDRADE DA SILVA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de agosto de 2012, às 16h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao

expert. Após a entrega do laudo, cite-se. Int.

0001817-30.2012.403.6121 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA- INCAPAZ X JOAQUINA RODRIGUES X JORDELINA CLARA RODRIGUES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de agosto de 2012, às 10 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Em seguida, cite-se. Int.

0002064-11.2012.403.6121 - INACIA GOMES DE SOUZA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de agosto de 2012, às 09h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a entrega do laudo, cite-se. Int.

0002140-35.2012.403.6121 - MARIA MDAS DORES SANTOS SAMPAIO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização

da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. *****Designo o dia 10 de agosto de 2012, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora. Int.

0002186-24.2012.403.6121 - BENEDITA LUCAS DE FREITAS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e

apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de agosto de 2012, às 09 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ISABEL DE JESUS OLIVEIRA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Em seguida, cite-se. Int.

0002411-44.2012.403.6121 - MARLI DAS GRACAS PIRES DE ANDRADE(SP298606 - KENJI TANIGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma

doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 30/31 agendo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2012 às 10 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002415-81.2012.403.6121 - TEREZA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço

físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 64/65 agendo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2012 às 09h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002504-07.2012.403.6121 - ANDERSON SAVIO GERALDO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada

do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 26/27 agendo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2012 às 09 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0118611-88.1999.403.0399 (1999.03.99.118611-9) - ELIAS MARINHO DA CRUZ (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, provocação da parte interessada. Int.

0003805-04.2003.403.6121 (2003.61.21.003805-8) - GUILHERME BRANDAO (SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

D~e~e Providencie a Secretaria a juntada aos autos de informações constantes do sistema Webservice da Receita Federal, onde consta o endereço atualizado da parte autora, dando-se ciência à Advogada constituída. Abra-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste quanto à extinção da execução. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004377-57.2003.403.6121 (2003.61.21.004377-7) - JOSE MARIA DE SOUZA (SP180171 - ANIRA

GESLAINE BONEBERGER E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Nos termos do art. 11, VIII, da Lei nº 6.830/80, o Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Pindamonhangaba-SP determinou a penhora, no rosto dos autos, sobre o direito creditório em favor de JOSÉ MARIA DE SOUZA, o que foi efetivado, conforme decisão deste Juízo (fl. 112). Assim, tendo em vista o ofício de fls. 125, determinando a conversão, em renda da União, do valor atualizado do débito tributário, bem como a expedição de ofício à CEF, para que, do crédito referente ao precatório nº 20090091703, conta 1181005505985992, seja abatido o montante de R\$ 29.623,23 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), o último referente ao valor atualizado do crédito tributário nº 8010704354633, conforme extrato do sistema e-CAC (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) obtido por este Juízo na presente data, cuja anexação aos autos ora determino. Anoto que a conversão deverá ser feita impreterivelmente até o dia 31/07/2012, porque após tal data, os valores devidos devem ser atualizados, devendo constar do ofício tal observação. Outrossim, deve a CEF, imediatamente após o cumprimento do determinado, comunicar este Juízo acerca da efetivação da conversão. Dê-se ciência ao Juízo de Direito do Setor Anexo Fiscal da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Cumpra-se.

0001782-17.2005.403.6121 (2005.61.21.001782-9) - ODETE BENEDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000068-85.2006.403.6121 (2006.61.21.000068-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RODNEI ALFREDO RAMOS LEMA DA SILVA

Recebo a conclusão somente nesta data. Tendo em vista o princípio da celeridade processual bem como a petição da CEF de fls. 29 requerendo a remessa dos autos para a Subseção Judiciária onde domiciliada a parte ré, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. O silêncio da CEF implicará concordância com a remessa do processo àquela Subseção. Int.

0002266-95.2006.403.6121 (2006.61.21.002266-0) - PAULO NELSON LOPES DA SILVA X MARILUCE GONCALVES LOPES DA SILVA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Aceito a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 167/188.

0002302-06.2007.403.6121 (2007.61.21.002302-4) - SERGIO JUAREZ DA COSTA(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Intime-se.

0000537-63.2008.403.6121 (2008.61.21.000537-3) - ALCIDIA ALVES DO AMARAL(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO E SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a certidão de fls. 68, providencie o autor a emenda à inicial, uma vez que a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001491-12.2008.403.6121 (2008.61.21.001491-0) - LUIZ GOUVEA NAVES(SP209341 - MONICA DA SILVA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E SP218016 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA)

I. RELATÓRIOA parte autora pretende o pagamento de quantia em dinheiro a título de indenização por danos materiais e compensação por danos morais sob o argumento de que terceiro, sem o seu consentimento, efetuou o chamado empréstimo consignado em decorrência do qual descontos passaram a ser efetuados em seu benefício previdenciário. O pedido de tutela foi deferido (fl. 38). Os réus contestaram (fls. 47/65 e 67/105). O Juízo originário (2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba-SP) declinou da competência e remeteu os autos a este Juízo Federal (fls. 141/141-vº). Relatados, decido. II. FUNDAMENTAÇÃOReconheço a ilegitimidade passiva do INSS. Com efeito, o INSS é parte passiva ilegítima de ação em que se demanda o cancelamento do chamado empréstimo consignado e a reparação por eventuais danos daí decorrentes, pois, na hipótese, a Autarquia não participa da relação de mútuo entre a parte autora e o banco contratado, sendo mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6º, da Lei 10.820/2003, com redação dada pela Lei 10.953/2004), consoante entendimento jurisprudencial abaixo colacionado: EMENTA: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. O INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. (TRF4, AC 5001428-10.2011.404.7109, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012)----- EMENTA: ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O INSS não participou do procedimento de concessão do empréstimo, não tendo qualquer interesse na concretização do contrato, cujo objeto é absolutamente estranho às finalidades da instituição previdenciária, de modo que evidente a sua ilegitimidade passiva. (TRF4, AC 5000895-51.2011.404.7109, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 15/03/2012) III. DISPOSITIVOPosto isso, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, à razão de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Mantenho a decisão que deferiu a gratuidade de justiça porque não provada a existência de rendimentos ou bens incompatíveis com a situação de hipossuficiência econômica alegada. Outrossim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a pretensão reparatória formulada por LUIZ GOUVEA NAVES em face de BANCO BMG S/A, conforme artigo 109 da Constituição Federal e, por conseguinte, determino a remessa destes autos, após a preclusão desta decisão, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil e das Súmulas 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003534-19.2008.403.6121 (2008.61.21.003534-1) - BENEDITO LOPES FIGUEIRA(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Diante do silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação. Int.

0000214-24.2009.403.6121 (2009.61.21.000214-5) - ALCIDES CAETANO DA SILVA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR E SP162365E - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ALCIDES CAETANO DA SILVA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Januário Miraglia, 600, Centro - Campos do Jordão / SP DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO Nº ____/2012. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001004-08.2009.403.6121 (2009.61.21.001004-0) - ANTONIO CARLOS ROQUE(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Autor(a): ANTONIO CARLOS ROQUE Ré(u): FAZENDA NACIONAL Endereço da(o) ré(u): RUA CLARO GOMES, nº 129 - SANTA LUZIA - TAUBATÉ-SP - CEP 12010-520 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO

Nº _____/2012. Aceito a conclusão nesta data. Considerando-se que os documentos acostados às fls. 83/88 são protegidos por sigilo fiscal; considerando que referidos documentos não se relacionam ao objeto da lide; considerando que a decretação de sigilo de documentos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; determino o desentranhamento dos documentos de fls. 83/88, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tais documentos devem ser triturados. Reconsidero o despacho de fls. 74. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002489-43.2009.403.6121 (2009.61.21.002489-0) - GIL ANTONIO FERREIRA ALVES (SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Verifico que a parte autora não cumpriu o determinado às fls. 15, pois não regularizou a representação processual. 2. Assim, concedo, pela derradeira vez, o prazo de cinco dias para que o autor regularize a representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Int.

0003191-86.2009.403.6121 (2009.61.21.003191-1) - CRISPIM JOSE DOS SANTOS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, manifeste-se conclusivamente o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 15/16, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. 3. Int.

0003870-86.2009.403.6121 (2009.61.21.003870-0) - CLAUDETE MENDES PEDROSO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, manifeste-se conclusivamente o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 14, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. 3. Int.

0003872-56.2009.403.6121 (2009.61.21.003872-3) - ALBA VALERIA DE OLIVEIRA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, manifeste-se conclusivamente o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 15/16, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. 3. Int.

0014451-08.2009.403.6301 - MAURICIO AFONSSO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência existente entre o CNIS, obtido por meio da pesquisa realizada por este juízo, a planilha juntada pelo autor (fl. 13) e as planilhas da autarquia-ré (fls. 35/49), esclareça a autora quais as empresas e os períodos nelas laborados a fim de que se possa realizar o julgamento da presente lide, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se.

0000854-90.2010.403.6121 - IRMA LICERAS BRISSI (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, manifeste-se conclusivamente o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.17, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.3. Int.

0000949-23.2010.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA NETTO X MARIA ZELIA DA SILVA X JOSE GONCALVES DE ALMEIDA X ALBERTO JORGE DE ALMEIDA(SP097589 - MARIA ZELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0001350-22.2010.403.6121 - CLAUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls.39/40, devendo a perícia médica ser realizada na residência do autor.Int.

0001444-67.2010.403.6121 - JOSE ALCEU DA SILVA(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, manifeste-se conclusivamente o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.11/12, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.3. Int.

0001446-37.2010.403.6121 - LAERTE ALVES DA SILVA(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, manifeste-se conclusivamente o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.12/13, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.3. Int.

0001447-22.2010.403.6121 - MARIA BENEDITA RIBEIRO GREGORIO(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, manifeste-se conclusivamente o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.10/11, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.3. Int.

0001448-07.2010.403.6121 - BENEDITO ANTONIO DOS REIS(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, manifeste-se conclusivamente o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.12/13, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.3. Int.

0002551-49.2010.403.6121 - IVETE DE MATTOS FONSECA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0003347-40.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO TUNIN(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Dr^a. Luciana Salgado César, OAB/SP n° 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação.2. Intime-se o advogado Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, OAB/SP 272.678, para esclarecer a este Juízo se está postulando sua exclusão DEFINITIVA do quadro de advogados voluntários desta Subseção.Caso afirmativo proceda-se à exclusão do advogado do sistema AJG, nos termos do Edital n° 3 de 28/04/2011 da Presidência do TRF da 3ª Região.4. Int.

0003682-59.2010.403.6121 - SEBASTIAO NASCIMENTO TRINDADE DA FONSECA(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 30/31: A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos.Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Intime-se.

0003964-97.2010.403.6121 - ANA JOSEFA LOURENCO DA SILVA(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO E SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Devolva-se a presente petição (cópia) e documentação correlata à parte autora, para que cumpra o disposto nos itens 2 e 3 da Portaria Conjunta 003/2011 da 21ª Subseção de Taubaté.2. Fica facultada a digitalização dos documentos, na forma da lei.3. Junte-se a presente petição ao processo correspondente e entregue-se cópia dela, juntamente com os documentos originais que a acompanham, ao peticinário, conforme item 1 acima.4. Int.

0000265-64.2011.403.6121 - MIGUEL ANGEL ROSICH(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Dr^a. Luciana Salgado César, OAB/SP n° 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação.2. Intime-se o advogado Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, OAB/SP 272.678, para esclarecer a este Juízo se está postulando sua exclusão DEFINITIVA do quadro de advogados voluntários desta Subseção.Caso afirmativo proceda-se à exclusão do advogado do sistema AJG, nos termos do Edital n° 3 de 28/04/2011 da Presidência do TRF da 3ª Região.4. Int.

0000545-35.2011.403.6121 - EDENISIA FERREIRA DE SOUZA(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/26: Recebo como aditamento à petição inicial.Cuida-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Edenisia Ferreira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Em síntese, descreve a parte autora que o pedido de pensão por morte foi indeferido pela Autarquia-ré sob a alegação de perda da qualidade de segurado do indicado como instituidor do benefício (Francisco Alves de Souza). Segundo a inicial, a

relação de dependência da autora (cônjuge do falecido) está comprovada documentalmente nos autos (certidão de casamento). Sustenta que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria ou pensão por morte não importa em extinção do direito a esses benefícios. É o relatório do essencial. Decido. Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo que não há nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do Sistema Único de Benefícios da Previdência Social colho que o motivo do indeferimento do benefício foi a perda da qualidade de segurado do de cujus, conforme estampado às fls. 24. No caso dos autos, a última contribuição à Previdência data de 02/2007, como admite a parte autora na petição inicial (fl. 03 e fls. 24). O óbito do pretenso instituidor do benefício ocorreu em 27.05.2010 (fl. 14). Nessa situação, aparentemente não houve a manutenção da qualidade de segurado por ocasião do óbito de FRANCISCO, ainda que aplicado, por hipótese, o elastério máximo (36 meses) do chamado período de graça previsto em lei (art. 15 da Lei 8.213/91). Pondero, ademais, que não existe prova de que o falecido e pretenso segurado tivesse reunido, até o óbito, todos os requisitos necessários à aposentadoria, tratando-se de alegação que demanda dilação probatória. Assim, não restando comprovado que o de cujus ostentava a condição de segurado do RGPS por ocasião do óbito ou mesmo que fizesse jus ao benefício de aposentadoria, mesmo não tendo requerido, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Determino a juntada dos extratos do sistema CNIS referentes ao instituidor do benefício. Intimem-se e cite-se.

0000594-76.2011.403.6121 - MARIA RAQUEL DE AGUIAR RODRIGUES (SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 18, devendo indicar o pedido, com suas especificações, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000597-31.2011.403.6121 - LUCAS DAS GRACAS GUSTAVO CHISTE (SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra o despacho de fls. 27, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000669-18.2011.403.6121 - CELSO RICARDO DOS SANTOS (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Tendo em vista que o vínculo mencionado pelo autor na inicial não consta no sistema CNIS da Previdência Social, junte-se cópia autenticada (ou rubricada pelo advogado) de todas as folhas da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), no prazo de 15 (quinze) dias; 2- No silêncio ou com a juntada dos referidos documentos, promova-se vista ao INSS para que se manifeste acerca de tal alegação e dos requeridos documentos caso tenham sido juntados; 3- Após, tornem os autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

0000740-20.2011.403.6121 - NEIDE APARECIDA DA CONCEICAO (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de

advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Dr^a. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação, bem como do despacho de fls 85.2. Intime-se o advogado Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, OAB/SP 272.678, para esclarecer a este Juízo se está postulando sua exclusão DEFINITIVA do quadro de advogados voluntários desta Subseção. Caso afirmativo proceda-se à exclusão do advogado do sistema AJG, nos termos do Edital nº 3 de 28/04/2011 da Presidência do TRF da 3ª Região.4. Int.

0001264-17.2011.403.6121 - NANJI RODRIGUES DA SILVA NOGUEIRA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data.1. Preliminarmente, manifeste-se conclusivamente o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 26/27, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.3. Int.

0001301-44.2011.403.6121 - HUMBERTO CLARO(SP249169 - MARCIA SAEMI HONDA E SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca do laudo pericial apresentado às fls.65/67.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001504-06.2011.403.6121 - ANTONIO CARLOS LINHARES DOS SANTOS(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Preliminarmente, manifeste-se conclusivamente o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.10, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.3. Int.

0001872-15.2011.403.6121 - PEDRO AMBROSIO DE CASTRO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Preliminarmente, manifeste-se conclusivamente o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.27, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.3. Int.

0001886-96.2011.403.6121 - MARCO ANTONIO MONTEIRO(SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre laudo pericial apresentado às fls.50/52, bem como sobre petição de fls.58/64.Int.

0002703-63.2011.403.6121 - ADAIR REGO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em que pese a autora residir em São Sebastião, trata-se de competência relativa.Fl. 24: Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 21. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000005-50.2012.403.6121 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do tempo decorrido, cumpra o autor o despacho de fls.76, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000073-97.2012.403.6121 - CLAUDEMIR ANDRADE PEREIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 19, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000111-12.2012.403.6121 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA

VIZACO E SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 61. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000371-89.2012.403.6121 - ANTONIO MARIO DOS SANTOS(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, providencie a Secretaria a(s) alteração(ões) necessárias para atendimento ao constante da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. V - Int.

0000437-69.2012.403.6121 - MARIA ONDINA DE OLIVEIRA LEMES(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença ou benefício assistencial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/153). Instado a se manifestar quanto à prevenção (fl. 162), a parte autora juntou documentos (fls. 168/201). É o relatório. DECIDO. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Conforme consulta processual realizada por este Juízo que segue anexada aos autos, o processo nº 0001811-62.2008.403.6121, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo pedido se referia também à concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa, foi extinto sem resolução do mérito em 15.03.2011 (fls. 193). Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 253 do Código de Processo Civil, dispositivo que visa à garantia do princípio do juiz natural: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, a competência para apreciar a presente demanda pertence ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em decorrência do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. 1. Estão sujeita a distribuição por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante. (STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA 87643 - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 17/12/2007, PG 118). Importante salientar que a regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e 2º, do CPC). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (STJ - RESP 819862 - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ 31/08/2006, P. 249. G.N.). Registro, ademais, que os benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA e de AMPARO ASSISTENCIAL (BENEFÍCIO ASSISTENCIAL) são compatíveis entre si, consoante princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, motivo pelo qual entendo, na linha do externado acima, ocorrer a prevenção entre os feitos citados. Destaco coadunável jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. A cumulação entre os pedidos de aposentadoria por invalidez e de benefício assistencial é perfeitamente cabível, sendo irrelevante a distinção entre as naturezas previdenciária e assistencial, ainda mais quando o processo foi instruído de forma a permitir o julgamento de qualquer um deles, devendo, pois, incidir o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático, em atenção ao princípio da substanciação, representado pelos brocardos iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi jus, invocados pelo Ministério Público Federal, devendo ser concedido o benefício adequado, uma vez implementados os requisitos necessários, em razão da relevância social que envolve o assunto. [...] (AC 200503990237924, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/06/2010 PÁGINA: 95.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO SUCESSIVO. ARTIGO 289 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - Consoante preconizado no artigo 289 do Código de Processo Civil não há óbice na cumulação de pedidos, uma vez que na hipótese de insucesso quanto ao pleito de aposentadoria por invalidez será possível analisar o pedido relativo ao benefício de amparo social. II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (AG 200603001095031, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 538.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EM ORDEM SUCESSIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 289 E 292, 1º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. I - Petição inicial que, embora de forma resumida, expõe os fatos, desenvolve os fundamentos jurídicos e elabora pedido, possibilitando o regular processamento da demanda. As regras de indeferimento da petição inicial merecem interpretação restritiva. II - Os artigos 289 e 292, 1º, do CPC, autorizam a cumulação em ordem sucessiva de vários pedidos contra um mesmo réu, num único processo, desde que se trate de pedidos compatíveis entre si, adequados ao mesmo procedimento eleito e que seja competente para deles conhecer o mesmo juízo. III - Possível a elaboração em ordem sucessiva dos pedidos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e benefício de prestação continuada, sobremaneira porque disso não se tira prejuízo para a defesa. IV - Agravo provido. (AG 200403000580287, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 PÁGINA: 594.)Ante o exposto, com fundamento nos artigos 253, II, e 113, caput, e 2º, todos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária.Int.

0000575-36.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 47, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001251-81.2012.403.6121 - MARIA DAS GRACAS SILVA CABRAL(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, providencie a Secretaria a(s) alteração(ões) necessárias para atendimento ao constante da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. V - Int.

0001491-70.2012.403.6121 - LUCIMARA FERREIRA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova recente da negativa do INSS nos autos (o documento de fls. 20 refere-se a benefício pleiteado em 14.07.2005). Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Intime-se.

0001551-43.2012.403.6121 - IZILDA DOS SANTOS X LUCAS BERNARDES CABRAL X HUMBERTO BERNARDES CABRAL(SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Apresente o autor declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001756-72.2012.403.6121 - VANESSA CRISTINA FERREIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 74, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0001786-10.2012.403.6121 - HONORIO LEITE SOARES NETTO(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): HONORIO LEITE SOARES NETTO Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Rua Dr. Silva Barros, 361- Centro - Taubaté / SPDESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO Nº

_____/2012. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002072-85.2012.403.6121 - HENRIQUE SILVA DA COSTA(RJ169911 - GENILZA BONAM LEMGRUBER) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002177-62.2012.403.6121 - MARIA INES FERREIRA DE SOUZA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão somente nesta data. 1. Junte a autora instrumento público de procuração ou compareça a autora e seu(s) advogado(s) em Secretaria a fim de regularizar sua representação processual, bem como regularize a declaração de hipossuficiência alegada (fls. 16/17), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Com o cumprimento do item supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na petição inicial. 3. Intime-se.

0002245-12.2012.403.6121 - MARIA HELENA SANTANA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, regularize a parte autora a procuração de fl. 07, tendo em vista que a presente ação se refere a benefício assistencial ao portador de deficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Cumprido o

item anterior, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.3. Int.

0002250-34.2012.403.6121 - JOSEFA PAULINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Junte a parte autora instrumento público de procuração ou compareça a autora e seu(sua) advogado(a) em Secretaria a fim de regularizar sua representação processual, tendo em vista constar da petição inicial (fl. 02) se tratar de pessoa analfabeta. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.2. Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela formulado. 3. Intime-se.

0002255-56.2012.403.6121 - FRANCISCA APARECIDA DA COSTA(SP146096 - ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, nos termos dos arts. 36 e ss., bem como art. 283, todos do CPC.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

0002277-17.2012.403.6121 - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado no âmbito do RGPS, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou documentos às fls. 15/34.Postula a antecipação dos efeitos da tutela.É o relato do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício pleiteado nos autos, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).Ressalto que o autor trabalha até os dias atuais, conforme CNIS juntado aos autos nesta data. Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.No sentido do acima exposto:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de

exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Junte-se a estes autos a pesquisa realizada por este juízo junto ao CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002326-58.2012.403.6121 - MONICA APARECIDA DE BARROS (SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais decorrentes de financiamento contraído com a ré através do contrato nº 01254081110000539696, com pedido de tutela antecipada. No entanto, a parte autora não providenciou a juntada do contrato realizado com a ré, bem como demais documentação referente ao alegado na petição inicial, tendo em vista que o documento de fl. 18/19 não faz prova de se tratar de conta bancária em nome da autora, tão pouco do suposto erro efetuado pela ré conforme afirmado na petição inicial. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, como não houve prova suficiente do afirmado unilateralmente pela parte demandante, julgo necessária a instrução processual, motivo pelo qual, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0002332-65.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por idade, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS. Afirma que o INSS indeferiu administrativamente o pedido realizado em 23/01/2012 sob o argumento da falta de período de carência - início de atividade antes 24/07/91, sem a perda da qualidade do segurado mas não atingiu a tabela progressiva. Sustenta que o INSS aferiu erroneamente os períodos trabalhados pela autora, tendo em vista não ter considerado para o cômputo dos períodos trabalhados as anotações constantes das fls. 51, 52 e 53 de sua CTPS, que configuram correção da data da admissão pelos empregadores (fls. 40/41 dos autos). Por outro lado, não informa a parte autora se os períodos não considerados pelo INSS e corrigidos extemporaneamente representam reflexo de possível ação trabalhista ajuizada pelo autor. Desta forma, para maior elucidação da questão, informe o autor a razão das correções realizadas às fls. 51/53 de sua CTPS (fls. 40/41 dos autos), inclusive se foi ajuizada ação trabalhista para reconhecimento de vínculo empregatício, e em qual Vara/Juízo a mesma teria sido proposta, trazendo aos autos cópias de petição inicial, sentença, trânsito em julgado, se o caso, bem como demais documentação pertinente. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento do item supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0002347-34.2012.403.6121 - MARIA CLAUDIA MOREIRA DO NASCIMENTO LUCASCHEQUI (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com

o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10(dez)dias. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002420-06.2012.403.6121 - JOSE CESIDIO MARTINS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua concessão de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial

de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0002421-88.2012.403.6121 - MARIA SANTOS SILVA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA SANTOS SILVA, qualificada nos autos, em detrimento do INSS, em que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos previstos na legislação previdenciária. É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. 1. Preliminarmente, afastado a suposta prevenção apontada no termo de fl. 23, tendo em vista que o processo nº 0550840-08.2004.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo tratou de pedido de revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte concedido à autora, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema processual, cuja juntada determino. 2. A autora é beneficiária de pensão por morte (E/NB 21/0787591238), conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujos extratos seguem anexados aos autos, recebendo mensalmente verba alimentar, o que afasta o periculum in mora na espécie. Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. 3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. 3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora, bem como a consulta realizada por este Juízo ao sistema processual. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0002490-23.2012.403.6121 - ITALO LOBO DA SILVA PEREIRA X VIVIANE APARECIDA LOBO PEREIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Para a perícia médica nomeie a DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente?

Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

0002496-30.2012.403.6121 - WEBERTON GONCALVES ALVES DOS SANTOS(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X UNIAO FEDERAL

1. A parte autora pleiteia, como antecipação de tutela, que lhe seja assegurada a percepção da pensão por morte de seu genitor até julgamento final da presente ação. Alega que é filho de Reginaldo Alves dos Santos (funcionário do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 21ª Superintendência Regional do Estado de Rondônia), cuja paternidade foi reconhecida através de processo de investigação de paternidade (nº 00997.001393-9) perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno em Rondônia, cuja ata de audiência consta (parcialmente) de fl. 15. Informa que recebe pensão por morte desde 22.11.1997 com data de término do benefício em 11.08.2012 (fl. 18), e que atualmente encontra-se matriculado no Curso de Engenharia de Produção da Faculdade de Pindamonhangaba/SP.2. O Autor é beneficiário de pensão por morte e recebe acima do limite de isenção do IRPF, conforme fls. 18, tendo contratado advogado particular, circunstâncias que indicam não ser ele pobre na acepção jurídica do termo.Posto isso, não apresentados outros elementos, nem mesmo a declaração de hipossuficiência firmada pelo próprio autor, que demonstrem a condição de necessitado, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Sendo assim, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário o processo será extinto sem apreciação do mérito, nos termos do arts. 257 e 267, III e IV, ambos do CPC, c.c. art. 14, I, da Lei 9.289/96.3. A legislação regente da matéria é a Lei 8.112/90, especificamente os arts. 215 a 217 da citada norma:Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por

motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: (...)II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.(...) RealceiDesta forma, por se tratar de pensão temporária, necessário se faz documento que comprove a idade do autor (RG, carteira de habilitação ou documento de identificação equivalente).4. Providencie a parte autora a documentação necessária para comprovação de idade e paternidade, tendo em vista que o documento de fl. 15 não foi colacionado na sua na íntegra, bem como a declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento dos itens acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Intime-se.

0002500-67.2012.403.6121 - LIDIA CLARO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP305471 - MEIRE REJANE ZIBETTI RESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 66 anos de idade (nasceu em 05.06.1946 - fl. 18).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos.Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar.Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002338-19.2005.403.6121 (2005.61.21.002338-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMA MELLO) X JOSE LUIZ GARZON LAMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004096-91.2009.403.6121 (2009.61.21.004096-1) - ROSALINA DE FARIA RIBEIRO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSALINA DE FARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 68/72: Diante da regularização, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o acordo homologado à fl. 64, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 460

MANDADO DE SEGURANCA

0002016-52.2012.403.6121 - IRANI CLARO DA SILVA PAULO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM TAUBATE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRANI CLARO DA SILVA PAULO em face do GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando a imediata ordem de pagamento do valor de R\$ 20.411,14 a título de atrasados referentes à revisão administrativa que teria sido realizada em agosto de 2004 em favor da impetrante. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 22). As informações foram prestadas às fls. 39/47. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no artigo 1.º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso dos autos, a impetrante é beneficiária de pensão por morte previdenciária (E/NB 93/0281354812), recebendo mensalmente verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao levantamento de valor supostamente referente a revisão administrativa que teria sido realizada em agosto de 2004 em favor da impetrante, não havendo manifesto periculum in mora na espécie. No caso dos autos, afirma a autoridade impetrada em suas informações (fl. 39): (...) verificou-se que a Autarquia não realizou o pagamento alegado pela Autora, uma vez que o mesmo se deu na via judicial, conforme pesquisa realizada no sítio da Justiça Estadual e Federal. Informamos ainda que o valor de R\$ 20.411,14 refere-se a valores apurados caso a Autora assinasse o termo de adesão na via Administrativa, o qual não foi feito, pois a revisão, de acordo com o já descrito acima, foi realizada por ordem Judicial. Segue em anexo os comprovantes. (...) Às fls. 40/42, consta consulta processual referente ao processo de nº 0039923-14.2005.403.9999, que tramitou perante a 3ª Vara de Pindamonhangaba/SP, em que o impetrante ingressou em face do INSS com o objetivo de revisar a RMI de seu benefício previdenciário, conforme aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67), constando requisição para pagamento do valor de R\$ 50.644,19, o qual foi pago (fls. 42/43). O documento de fl. 44 versa sobre informação de revisão IRSM do sistema da Previdência Social, onde consta valor atrasado de R\$ 20.411,14, entretanto, também consta a informação de SEM ADESÃO pela beneficiária, ora impetrante, comprovando as informações trazidas pela autoridade impertrada. Portanto, a parte autora não fez prova do direito alegado, ônus que lhe compete, nos termos dos artigos 333, I, e 396, todos do Código de Processo Civil. As informações prestadas pela autoridade impetrada, dotadas de presunção de veracidade e de legitimidade, revelam que o valor de R\$ 20.411,14 não se trata de concessão administrativa, tendo em vista que a impetrante não aderira à revisão proposta pela Autarquia e, por outro lado, teria ingressado na Justiça Estadual com ação versando sobre o mesmo objeto do acordo proposto administrativamente, recebendo judicialmente o crédito inerente à revisão do IRSM (fls. 40/47). Eventual ou provável coisa julgada merece ser melhor investigada, quiçá em ação específica. Por último, destaco que a pretensão da parte impetrante aparentemente assume a forma de requerimento de atrasados, providência incompatível com o mandado de segurança, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: SÚMULA 269: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA 271: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRÉTERITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000045-10.2004.403.6122 (2004.61.22.000045-7) - JAYME CANDIDO DE ALMEIDA (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição do INSS (fls. 150/158), que explica ter revisado e

benefício e pago a diferença administrativamente, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Eventualmente, caso transcorrido o prazo e a autora permanecer inerte, retornem os autos ao arquivo.

0000250-39.2004.403.6122 (2004.61.22.000250-8) - JULIO HIROKE KISHI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000564-82.2004.403.6122 (2004.61.22.000564-9) - JOAQUIM SANTANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000112-38.2005.403.6122 (2005.61.22.000112-0) - APARECIDA RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. Ademar Pinheiro Sanches intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000238-54.2006.403.6122 (2006.61.22.000238-4) - JOSE BERNARDO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001427-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001427-1) - JACI GOMES DE FARIAS MIRANDA X DEBORA DE FARIAS MIRANDA X RODOLFO DE FARIAS MIRANDA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A irrisignação da CEF não merece prosperar visto que o título executivo fixou como data do início da correção àquela em que a sentença foi proferida e não a data de sua publicação. Assim, fixo o quantum debeat tal como apurado pela Contadoria Judicial. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada contadoria, elaborada com base no julgado e nos depósitos realizados, acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, expeça-se alvará, e assim que expedidos, intime o(a) advogado(a) para retirá-los em até 10 (dez)

dias, sob pena de cancelamento. Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Se decorrer o prazo e a CEF permanecer inerte, dê-se ciência ao credor, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

000015-67.2007.403.6122 (2007.61.22.000015-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001328-63.2007.403.6122 (2007.61.22.001328-3) - LUIS HENRIQUE GAVA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUIS HENRIQUE GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 151.

0000935-07.2008.403.6122 (2008.61.22.000935-1) - MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao Dr. Maira Karina Bonjardim, OAB/SP 186.352, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para fim específico de atender ordem judicial exarada em outro processo que a autora é parte. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001949-26.2008.403.6122 (2008.61.22.001949-6) - CONCEICAO RIBEIRO SOARES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X GENI RODRIGUES DE MORAIS(SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a implantação de novo sistema de solicitação de pagamento dos honorários a serem pagos pela assistência judiciária (AJG), necessário que os advogados dativos que patrocinaram a causa efetuem cadastro no site da Justiça Federal de São Paulo (www.jfsp.jus.br), sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Prazo: 20 (vinte) dias.

0000663-42.2010.403.6122 - LUIZ CARLOS BOYAGO(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a inércia da parte autora/devedora, vista a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0001784-08.2010.403.6122 - JOSE CICERO RODRIGUES(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000102-52.2009.403.6122 (2009.61.22.000102-2) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000660-24.2009.403.6122 (2009.61.22.000660-3) - ADEZUITA MARIA DA SILVA CARNEYRO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000262-58.2001.403.6122 (2001.61.22.000262-3) - JOSE NOGUEIRA X CATHARINA GIMENES NAVARRO X ANGELINA PINHEIRO X IZALTIR FLORES DE CARVALHO X APARECIDA DE OLIVEIRA SANCHEZ X ISAC CRUZ X YVONE CRUZ DOS SANTOS X WILSON CRUZ X MARCIA DORACI DA CRUZ X DECIO CRUZ X SERGIO DA CRUZ X BENVINDO CELESTINO DE MATOS X FLORIPES GONCALVES GOMES X VALDIR FERRAZ VARGENS X CLESVALDO FERRAZ VARGENS X VALDOMIRO FERRAZ VARGENS X MARIA CLEUSA FERRAZ MARCONATO X JOAO ALVES X ALDINA FERNANDES DA COSTA X RUTH ALVES ROSA DA SILVEIRA X EUCLIDES VILELA RODRIGUES X ODETE DA COSTA FREITAS X MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS X ANDRELINA MARINHO ADELINO X IDAIVA VIEIRA ALCANTARA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA X MARIA RAINHA DA SILVA OLIVEIRA X ISABEL RAINHA GOMES X ELZA RAINHA DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO FERNANDES MARTINS X NEUZA DA SILVA JULIO X TERCILIA IZABEL DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA SOUZA X EMILIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA ANTONIO X MARIANGELA CORSI MARQUES X CESAR DINAMARCO CORSI X APARECIDA ESTEVES DE OLIVEIRA X ANA ESTEVES PARRA MARCON X MANOEL ESTEVES PARRA X ENCARNACAO ESTEVES PRATES X CONCEICAO ESPINAZO ALMEIDA X ANTONIO ROMEU ESPINACO X FRANCISCA CALVO ESPINACO X MARIA HERMELINA DE OLIVEIRA X EMILIA SANCHES CUER X ROSA PADRAO CAMPOS X TAIZO YAMAZI X VALDELICE MARIA NASCIMENTO X ROSA RODRIGUES X DURCI FELIX SOARES X EUNICE SOARES DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA X DORCAS FELIX SOARES DOS SANTOS X CELINA FELIX SOARES DA SILVA X JEREMIAS FELIX SOARES X ADRIANA FELIX SOARES DA SILVA X EDSON FELIX SOARES X ROSENDO FELIX SOARES X MARIA EMILIA BARBOSA X DURVALINO TEIXEIRA X LUCIENE TEIXEIRA PEREIRA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA X FABIO TEIXEIRA X ANA LUCIA TEIXEIRA X MARA LUCIA TEIXEIRA X ADELINA TEIXEIRA X CLARA MARIA DO ROSARIO X DEOLINDA STEFANINI DA SILVA X ALVINA DOMINGUES BARBOSA X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSE GONCALO DOS SANTOS X MARIA JOSE PIRES DOS SANTOS FREITAS X ANA LUISA FRANCHI CASTELLI X JOSE MARTINS DURAN X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA MUSSI X VILMA MUSSI DE CAMPOS X PEDRO WALTER MUSSI VIEIRA X OSMAR VIEIRA MUSSI X VANILDO MUSSI X GERALDA MUSSI DA SILVA X IZABEL CAPEL CASSETTA X NELSON CASSETTA X ALICE CASSETTA X DECIO CASSETTA X CLARICE CASSETTA FERREIRA X ROBERTO CASSETTA FERREIRA X JOAQUIM CASSETTA FERREIRA X OCTAVIO CASSETTA X GERALDA ROCHA DE CARVALHO X MARIO VIVIANO X BENEDITO VIVIANO X JOAO VIVIANO FILHO X ANTONIO VIVIANO X MARIA MARTA VIVIANO X ANA MOURA FERREIRA X DIRCE LOURDES DE AVANCE MORENO X ELSA LUZIA DAVANCE MUNHOZ X MAURO DAVANCE X ELICIR APARECIDA DAVANCE X JOSE DA SILVA RIBEIRO X EPAMINONDAS GAMA DUARTE X JOAO SOARES DA MOTTA X RITA RODRIGUES DE CAMARGO X JOSEFINA DEROBIO BANDIERA X FRANCISCA COSTA DA SILVA E FRANCISCA COSTA DE OLIVEIRA X CANDELARIA OCANHA CARRILLO X RUBENS PATRAO CAMPOS X MERCEDES CAMPOS PATRAO X CLAUDIA LUCIANE FERNANDES CAMPOS DE SOUZA X LUCIMAR APARECIDA FERNANDES CAMPOS X ADELICIA ALVES BUK X EDILSON FERREIRA VIEIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SANCHEZ X SONIA MARIA SANCHEZ LETRA X ELIO SANCHEZ OLIVEIRA X WILSON SANCHES DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES MONTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP264573 - MICHELE CONVENTO)

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do autor José Martins Duran. Os valores devidos a referido autor já foram pagos, conforme se verifica no extrato de fl. 828, onde inclusive constou o destaque dos honorários contratuais ao advogado que patrocinou a causa desde o início. Antes de apreciar o pedido formulado pela Dr. Michele Convento, necessário que se apure se há dinheiro na conta. Assim, oficiou-se à Caixa Econômica Federal, para que informasse, no prazo de 10 (dez) dias, qual o saldo da conta n. 1181.005.505361484. A CEF informou que o saldo é R\$ 6.302,37. Sendo a resposta positiva, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias sobre o pedido de habilitação de herdeiros, após retornem conclusos. No mais, em cumprimento ao

despacho de fl. 877, foi informado pelo setor de precatórios que os valores depositados em favor da autora Sebastiana Aparecida Vieira Mussi foram integralmente levantados (fls. 886), do que inclusive já teve ciência o causídico (fl. 890). Deste modo, considero satisfeita a obrigação em relação a esta autora. Por fim, fixo prazo de 90 (noventa) dias para habilitação dos herdeiros de João Soares da Mota. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo. Sendo requerida habilitação de João Soares da Mota, dê-se vista ao INSS para manifestação pelo prazo de 20 (vinte) dias, após retornem conclusos.

0000561-64.2003.403.6122 (2003.61.22.000561-0) - ASSUNTA FERNANDES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ASSUNTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo assinalado no despacho retro sem manifestação da parte credora, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0000969-55.2003.403.6122 (2003.61.22.000969-9) - MAURO FERRARA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURO FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001477-98.2003.403.6122 (2003.61.22.001477-4) - SEBASTIAO GOMES RUFO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO GOMES RUFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000202-46.2005.403.6122 (2005.61.22.000202-1) - TUFFI ABRAS ZIED(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TUFFI ABRAS ZIED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS a pagar ao autor benefício previdenciário, acrescidos de correção monetária, juros e honorários advocatícios iniciou-se a execução. O antigo patrono pugnou que os honorários de sucumbência, bem assim os contratados, objeto de reserva, fossem feitos em seu nome, já que a revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das citadas verbas. O novo patrono não discorda que o destaque seja efetuado, desde que em seu valor líquido, já quanto à verba de sucumbência, requereu fosse rateado entre os advogados. É o que sucintamente dos autos consta. Verifica-se que a ação de conhecimento ora em exame foi impulsionada, até o recebimento da apelação, pelo antigo procurador, Dr. Alex Aparecido Ramos Fernandez, tendo o atual patrono, Dr. André Eduardo Lopes, assumido posição ativa no processo quando este já estava no Tribunal, e seguiu até o final, inclusive opondo defesa nos embargos à execução oferecidos pelo INSS. Assim, embora o novo advogado do autor tenha tornado viável a execução, não há como deixar de reconhecer o direito do antigo patrono aos honorários de sucumbência na proporção do trabalho realizado, conforme dispõe o artigo 22, parágrafo 3º, do Estatuto da OAB: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. Desse modo, atento ao fato de que quem promoveu a defesa dos interesses do autor até a decisão de primeira instância foi Dr. Alex Aparecido Ramos Fernandez, 2/3 (dois terços) dos honorários de sucumbência devem ser pagos a este, e 1/3 (um terço) deles ao novo advogado, Dr. André Eduardo Lopes. A corroborar tal entendimento, transcrevo os seguintes julgados,

mutatis mutandi: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENTES ADVOGADOS ATUANTES AO LONGO DO PROCESSO. REPARTIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL PELO JUIZ. 1. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado (Lei 8.906/94, art. 14). Aplicação analógica desse dispositivo quando o advogado substabelece os poderes, sem reservas, a outro profissional. 2. A proporção dos honorários de sucumbência entre os diferentes grupos de advogados que atuaram no processo, deve ser calculada de acordo com o trabalho desenvolvido por cada profissional (Lei 8.906/94, art. 22, 2º). 3. Segundo art. 22, 3º, do referido Estatuto da OAB (Lei 8.906/94): Salvo estipulação em contrário, 1/3 (um terço) dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. 4. Agravo de instrumento desprovido. (grifo nosso)(TRF-1a Região, AG 200501000311592, 5a Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Cesar Augusto Bearsi, DJ de 14/12/2007, p. 45) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO MESMO COM A REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO RECONHECIDO NA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB).- Independentemente de ter sido revogado o mandato no curso da ação, resta reconhecido o direito do advogado aos honorários advocatícios de sucumbência, mormente se prestou seus serviços durante toda a fase de conhecimento, sendo perfeitamente cabível a formação de litisconsórcio ativo por ocasião da execução da sentença. Direito reconhecido pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). (grifo nosso)(TRF-4a Região, AG 200104010761668, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ de 20/11/2002, p. 449) Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento dando ciência aos beneficiários quando o dinheiro já estiver disponível em conta. Solicite-se auxílio da contabilidade, encaminhando os autos, caso necessário para a individualização dos valores de cada credor. Após, oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000318-52.2005.403.6122 (2005.61.22.000318-9) - MAGNOLIA MARTINS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MAGNOLIA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000773-17.2005.403.6122 (2005.61.22.000773-0) - MARINETE FRANCISCO DA SILVA MELO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINETE FRANCISCO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJP, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte,

ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000980-79.2006.403.6122 (2006.61.22.000980-9) - DORACI NEGRIZOLLI BERETA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORACI NEGRIZOLLI BERETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001517-75.2006.403.6122 (2006.61.22.001517-2) - ISABEL FERREIRA PERES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL FERREIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJP, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0002076-32.2006.403.6122 (2006.61.22.002076-3) - SILVESTRE ALEXANDRE BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X SILVESTRE ALEXANDRE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe

por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002290-23.2006.403.6122 (2006.61.22.002290-5) - JOSE DE CARVALHO ALVES(SP151220 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP232966 - DANIELA BORGES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DE CARVALHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca da averbação realizada, bem como do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001183-07.2007.403.6122 (2007.61.22.001183-3) - NELSON CAPELLI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDEMAR ALDROVANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001817-03.2007.403.6122 (2007.61.22.001817-7) - LEONILDA SILVEIRA TEIXEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X LEONILDA SILVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando

dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001942-68.2007.403.6122 (2007.61.22.001942-0) - CARLOS PEREIRA DE CASTRO X REGINA SUELI CASTRO X MARIA CRISTINA CASTRO X FABIANO PEREIRA DE CASTRO X LUCIANA PEREIRA DE CASTRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002055-22.2007.403.6122 (2007.61.22.002055-0) - MARIA LUCIA DA ROCHA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA LUCIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001275-77.2010.403.6122 - ADAO PEREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma

vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001360-63.2010.403.6122 - MARIA ROMANA PEREIRA FERREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROMANA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001547-71.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES VIEIRA LOMBARDO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES VIEIRA LOMBARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000084-60.2011.403.6122 - PEDRO MARTINES LUPIANI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO MARTINES LUPIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).
Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000236-11.2011.403.6122 - MARIA ANTONIA CERDAN GAVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ANTONIA CERDAN GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).
Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000320-12.2011.403.6122 - JOSE SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000331-41.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-21.2006.403.6122 (2006.61.22.001346-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAISY APARECIDA RAMOS(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X LINO TRAVIZI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001941-44.2011.403.6122 - VALDIR DAL POZ(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIR DAL POZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca da averbação de tempo de serviço, bem como do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001942-29.2011.403.6122 - ARVELINO ALVES PRIMO(SP110244 - SUELY IKEFUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARVELINO ALVES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito das alegações expendidas pelo INSS. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção, na forma do artigo 794, inciso I, do

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000113-28.2002.403.6122 (2002.61.22.000113-1) - COFAL COMERCIO DE FERRAGENS ARAMAKI LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X COFAL COMERCIO DE FERRAGENS ARAMAKI LTDA

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a liquidação do julgado (custas e honorários advocatícios e periciais) a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no valor apresentado pelo credor (R\$ 2.511,3) através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001948-46.2005.403.6122 (2005.61.22.001948-3) - APARECIDO DAMIN(SP214790 - EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDO DAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação apresentada. Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste acerca da impugnação.

0000968-65.2006.403.6122 (2006.61.22.000968-8) - RAFAEL AGUDO PEINADO(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RAFAEL AGUDO PEINADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento, cujo prazo expirou, certificando-se no livro próprio. No mais, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000969-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000969-7) - MARIO LUIS TIRADO X ISABEL APARECIDA CAPUTO X MARCOS ARAUJO X JACI COSINE X NELSON PEDRO ALVES FILHO X DONISETTE APARECIDO DA SILVA X OLIVIA TORRES X ADOLFO PEREIRA X ALTINO JOSE TRINDADE X HERMINIO MINORU YANAGUI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO LUIS TIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada, qual seja apresentar os extratos dos autores, com exceção de Hermínio e manifestar-se sobre o pedido de habilitação de herdeiros (fls. 363/378). Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

0001383-77.2008.403.6122 (2008.61.22.001383-4) - MADEIREIRA SANTANA DE HERCULANDIA LTDA - ME(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MADEIREIRA SANTANA DE HERCULANDIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Ante o teor do ofício, reconsidero o despacho retro. Dê-se ciência ao credor de que o Banco efetuou transferência do dinheiro para a conta informada. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001712-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001712-8) - MARCIONILIA RODRIGUES DE AZEVEDO X WILLER APARECIDO COELHO X WILSON APARECIDO COELHO X WELBER DE LUCAS COELHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIONILIA RODRIGUES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar

andamento ao feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000577-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000577-5) - HORTENCIA MARIA CANDIDA X JOSE LUIZ MELO X ADEMIR SANCHEZ X OGENERCIO MARTINS DE SOUZA X JOSE ORLANDO LOURA DE BRITO X THEREZA PERES SOARES X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X CASSIA REGINA AMANCIO X VALDIR GANDOLFI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HORTENCIA MARIA CANDIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo de fl. 212/213, 218, a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS em nome da autora a diferença de remuneração referente ao IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72% - deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Intimada a cumprir a sentença, a Caixa Econômica Federal alegou inexistência de saldo na conta vinculada no FGTS em nome da credora no período correspondente aos planos econômicos referidos e, conseqüentemente, a inviabilidade do creditamento determinado, conforme comprovam os extratos carreados aos autos onde se verifica que o empregador somente fez o depósito na conta após a data constante no julgado.Colocado isso, tenho não assistir razão à CEF.Com efeito, a alegação de inexistência de saldo base, no caso, não prevalece, porquanto os documentos de fls. 224/251 apresentam os valores que deveriam ter sido recolhidos à época dos planos abrangidos pela condenação (janeiro de 1989 e abril de 1990), na medida em que empregador efetuou os respectivos depósitos, ainda que de forma extemporânea, acrescido de encargos legais. Tem-se, assim, mesmo que em ato posterior, o referido saldo base, fundamental para apuração do valor da condenação. Ademais, não pode o autor ser prejudicado por ato do empregador, consubstanciado no não recolhimento das contribuições fundiárias à época do vencimento da obrigação, certo de que, em ato posterior, efetuou os creditamentos alusivos aos meses de inadimplência. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO E REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EX-EMPREGADO DA LBA, ENTIDADE DESOBRIGADA DO RECOLHIMENTO FGTS POR FORÇA DO DECRETO-LEI Nº 194, DE 24.02.1967. INEXISTÊNCIA DE UM SALDO BASE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.1. Agravo de instrumento cujo objetivo é a reforma da decisão singular que determinou o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no creditamento, na conta de FGTS da autora Maria Áurea Guedes Freire, dos valores residuais decorrentes dos denominados expurgos inflacionários; 2. O Decreto-Lei nº 194, de 1967, é certo, atribuiu às entidades filantrópicas - categoria em que se enquadrava, à época, a Legião Brasileira de Assistência - isenção relativa aos recolhimentos para o FGTS (vide artigo 1º do indigitado diploma normativo). Não se eximiu, contudo, do dever de registrar quais os valores que deveriam ser recolhidos caso inexistisse a isenção (vide artigo 4º), haja vista o dever constante dos artigos 2º e 3º do mesmo Decreto-Lei, qual seja, o dever de efetuar o pagamento da indenização correspondente ao valor do depósito fundiário na hipótese de despedida desmotivada. 3. Aduz a CEF/agravante que, diante da inexistência de depósitos, isto é, diante da inexistência de um saldo base, não poderia haver creditamento. Tratar-se-ia, em verdade, de uma execução nula, mercê da ausência de título executivo. Contudo, bem andou o MM. Juiz monocrático, quando afirmou que a demandante/agravada - Maria Áurea Guedes Freire - não poderia ser prejudicada pelo não recolhimento das contribuições fundiárias. Não se poderia prejudicar os trabalhadores das entidades filantrópicas em decorrência de uma isenção outorgada em favor destas. Interpretação neste sentido contrariaria o escopo da isenção, qual seja, o de favorecer as entidades. A prevalecer o entendimento da agravante, não haveria trabalhador interessado em laborar nas mesmas. 4. A alegação de inexistência de um saldo base não constitui, por igual causa suficiente para deixar de cumprir a obrigação, tendo em vista que os documentos cujas cópias demoram às fls. 38 usque 52 apresentam todos os valores que deveriam ser recolhidos e que, somados, totalizam o indigitado saldo base, a que se reporta a CEF. 5. Agravo regimental prejudicado; 6. Agravo instrumento improvido. (TRF 5ª - AG - 59539, processo n. 200405000407697/RN, Segunda Turma, DJ 13/02/2006, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) Necessário esclarecer que hipótese diversa seria se não houvesse comprovação de vínculo empregatício durante os períodos em que eram devidos os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, caso em que faltaria requisito para a recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS. Na hipótese, os documentos de fls. 22/26 e 224/251 comprovam não apenas a existência de vínculo empregatício como também os valores que foram creditados a destempo na conta vinculada no FGTS em nome da autora. Em vista disso, os autos foram remetidos à contadoria para que, com base nos referidos documentos, apurasse o valor devido pela Caixa Econômica Federal em razão da condenação.Assim, fixo o quantum debeatur tal como apurado pela Contadoria Judicial.Intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento dos valores na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pelo contador, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, proceda-se a penhora de quantos bens bastem para a satisfação da execução.

0000813-23.2010.403.6122 - JACINTO BOLSONI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X JACINTO BOLSONI
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento no valor já apresentado pelo credor (R\$ 1.259,14) através de guia DARF (código da receita 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retornem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida peça de defesa seja apresentada, oficie-se a instituição bancária depositária para que proceda à transferência em pagamento definitivo à União. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0001110-30.2010.403.6122 - HELIO HOIO LOPES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X HELIO HOIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Pelo que se tem do título executivo de fl. 44/46, a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora a diferença de juros progressivos calculados com base na Lei 5.107/66 e remuneração referente ao IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72% - deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Intimada a cumprir a sentença, a Caixa Econômica Federal alegou que não há valores a serem pagos, tendo em vista que a taxa de progressividade (6%) já foi creditada em época própria, requerendo a extinção do julgado. Manifestou-se o credor requerendo a continuidade da execução para que a CEF efetue pagamento das diferenças devidas em relação ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. Com efeito, a alegação da CEF de que não há valores a serem pagos em relação à taxa de progressividade merece prosperar. Primeiro, porque os extratos juntados aos autos dão conta que já foi aplicada a taxa de 6% à conta de FGTS do autor (fls. 54/68); segundo, porque numa análise mais detida da CTPS, verifica-se que o autor efetuou opção pelo Fundo em 01/11/1966, ou seja, antes de 21.09.1971 e, nos termos da Lei 5.705/71, aqueles que efetuaram a opção antes desta data e permaneceram na mesma empresa por tempo suficiente para jus à capitalização progressiva, já receberam a diferença pleiteada nos autos. Por último, o credor não se insurgiu quanto a este ponto na petição de fls. 76/115. Assim, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento dos valores referentes às verbas do plano Verão e Collor na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Caso apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, proceda-se à penhora de quantos bens bastem para a satisfação da execução.

Expediente Nº 3617

ACAO PENAL

0000599-61.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDSON PANTALEAO DA SILVA X ALAN DE SOUZA SANTOS(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 91, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 16 de OUTUBRO de 2012, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa que deverão comparecer perante este Juízo, realizados interrogatórios dos réus, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

**JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000656-46.2007.403.6125 (2007.61.25.000656-6) - DELEVAL SILVA MANGUEIRA X CLAUDETE RIBEIRO DE ARAUJO(SP191732 - DELEVAL SILVA MANGUEIRA) X LAURA THEREZZA LICATTI X JOSE LEAO DA SILVA(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O presente feito, inicialmente distribuído por dependência ao processo 452.01.2003.003392-7, que tramitava perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Piraju-SP, foi redistribuído a esta Vara Federal em 15.03.2007 e, desde então (há mais de meia década), o processo se arrasta sem que se tenha uma solução para a lide. À fl. 203 deferiu-se a produção de prova oral requerida pelas partes, sendo que até a presente data, por inúmeros impedimentos que vão desde a mudança constante de endereços das partes até o não comparecimento injustificado à audiência, não se conseguiu obter todos os depoimentos cuja realização se pretendia. Assim, ouviu-se a testemunha arrolada à fl. 183 pela ré CEF (fl. 243); tomou-se o depoimento pessoal do corréu José Leão da Silva à fl. 325, bem como do coautor Deleval Silva Mangueira (fls. 373/374); quanto à corré Laura Therezza Licatti, embora presente à audiência (fls. 377/378), não foi ouvida porque insistiu na necessidade da anterior oitiva da coautora Claudete Ribeiro de Araújo (que se encontra em lugar incerto e não sabido). Nesse contexto, embora já tenha havido audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 413), e porque não estavam presentes todas as partes interessadas (autora e ré), designo o dia 07 de novembro de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se na sede desta Vara Federal. Intime-se as partes acerca da audiência designada, devendo, nos termos do art. 407, do CPC, arrolar/substituir as testemunha(s) até 10 dias antes da audiência. As testemunhas deverão, de preferência, comparecer ao ato independentemente de intimação. Se não for o caso, caberá à parte que as arrolou qualificá-las de forma a permitir sua intimação pessoal, sob pena de preclusão. Ressalte-se que o coautor Deleval deverá diligenciar no sentido de fornecer, em tempo hábil a permitir a perfeita intimação, o endereço atualizado da coautora Claudete Ribeiro de Araújo, a fim de se evitar diligências desnecessárias. Por fim, sem prejuízo da expedição imediata de cartas precatórias para intimação das pessoas cujo endereço já consta dos autos, aguarde-se o novo endereço acima requerido e, após, expeça-se o necessário. Diligencie a Secretaria, no sentido de se verificar em que fase se encontra o processo nº 452.01.2003.003392-7, juntando-se, se o caso, cópia de eventual sentença/acórdão proferido(s) naqueles autos. No mais, cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000402-34.2011.403.6125 - MARIA INEZ DE CASTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/112: Indefiro o requerimento da autora quanto à intimação das testemunhas por meio de oficial de justiça, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. Intime-se e aguarde-se a realização da audiência já designada, reiterando a advertência à autora de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000685-57.2011.403.6125 - JUVENTINO GARCIA GOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 597-607) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao INSS o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Intime-se-o, ainda, do despacho de fl. 154. II - Quanto ao pedido do autor para que sejam expedidas cartas precatórias para intimação de suas testemunhas, indefiro-o, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. III - Intime-se e aguarde-se a realização da audiência já designada, reiterando a advertência ao autor de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001307-39.2011.403.6125 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS LTDA(SP291339 - MELINA SCUCUGLIA E SP220113

- JARBAS VINCI JUNIOR)

Baixo os autos em diligência. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, ajuizada por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ENGEC EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS LTDA., objetivando determinação judicial para que as rés sejam compelidas a efetuar as reformas necessárias no imóvel de sua propriedade. Sustenta a parte autora que, em 22 de junho de 2009, contraiu com a empresa requerida contrato para construção de um imóvel e, em 18 de setembro de 2009, contraiu com a instituição financeira contrato para compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária. Em decorrência, afirma que foi construída sua residência na Rua Celestino Vidor, n. 88, Parque São Jorge, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP. Narra o autor que a obra para construção da casa teve início em março de 2010 e teve seu término em agosto de 2010, porém desde quando se mudou, esta começou a apresentar problemas de rachaduras e trincas nas paredes, tanto internas como externas. O autor relata, ainda, que os pedreiros responsáveis pela obra informaram que foram utilizados materiais de má qualidade, o que teria contribuído para o surgimento dos problemas mencionados. Afirma que procurou a requerida Engec para solução dos problemas, porém esta não teria lhe dado retorno, apesar de ser responsável por ter se obrigado, de acordo com o contrato firmado, a construir o imóvel e entregá-lo em perfeitas condições. Sobre a CAIXA, afirma que esta seria responsável, uma vez que acompanhou o desenvolvimento da obra, por meio de seu departamento de engenharia, não tendo apontado nenhuma falha ou problema quando da liberação das parcelas do financiamento, o que demonstraria não ter fiscalizado de forma satisfatória a obra em questão. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 68/69. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 81/90. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva ad causam e, em consequência, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, sob o argumento de que não tem responsabilidade técnica sobre a obra realizada, a qual estaria a cargo da empresa construtora. No mérito, em síntese, sustentou que não é responsável por qualquer dano físico ocorrido no imóvel, pois atua apenas como gestora dos valores envolvidos no contrato de financiamento entabulado. Citada, a ENGEC apresentou contestação às fls. 133/137. Em suma, sustentou que reconhece, por mera liberalidade, sua responsabilidade pelas obras necessárias elencadas no memorial descritivo apresentado pelo seu departamento técnico (fls. 133/137). Réplicas às fls. 151/152 e 153/154. Encerrada a instrução, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. No presente caso, observo que não se discute o contrato de financiamento do imóvel, mas, tão-somente, o eventual direito do autor em ter o imóvel financiado devidamente restaurado, com a solução dos vícios de construção elencados na petição inicial, diante da negativa inicial dos réus em assumir a responsabilidade pelas reformas necessárias no imóvel. Desse modo, não se visualiza a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto à reforma do imóvel, uma vez que a Engec foi a empresa contratada para construção do imóvel, a qual, inclusive, já se manifestou favoravelmente ao pleito do autor. Outrossim, não se discute a legalidade das cláusulas do contrato de financiamento, motivo pelo qual não vislumbro a necessidade da ré CAIXA ser mantida no pólo passivo da demanda. Do mesmo modo, não há falar em litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 47 do CPC, uma vez que o pedido visa apenas à reforma do imóvel para suprir os vícios da construção. Daí, concluir-se pela ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o pólo passivo da lide, e, por consequência, à luz do disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal pela incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Trago à colação algumas decisões neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PRONTO COM RECURSOS DO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. EXCLUSÃO DA CEF DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado, limitando-se a sua responsabilidade a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. 2. O papel do agente financeiro está restrito às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel, tanto que sua participação só ocorre em etapa subsequente à construção e revela-se no empréstimo do valor necessário à aquisição do imóvel perante a construtora (art. 586 do Novo Código Civil). 3. Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Apelação prejudicada. (TRF da 1ª Região; AC nº 20043800012893/MG; 6ª T., Rel. Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO; publ. 27.07.07). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A CEF não é parte legítima passiva nas ações em que se discute indenização decorrente de contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional. (TRF4, AG 2007.04.00.002056-0, Terceira Turma, Relatora Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, publ. 06/03/2008) Processo civil. Conflito Negativo de Competência. Execução. Hipotecária. Embargos de Terceiro. Seguro Habitacional. 1. Em litígio originado de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual. (STJ - CC n. 21412/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10-06-1998). Isto posto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide, por ilegitimidade passiva ad causam e, ante os termos do art. 109, I, da Constituição Federal, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Ressalto desde já, que caso aquele digno Juízo entenda de modo diverso, que então encaminhe os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001702-31.2011.403.6125 - ANISIO HONORIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (02.07.2012 a 06.07.2012). Intimada para emendar a inicial trazendo aos autos os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida, a parte autora requereu a dilação do prazo, em petição protocolada no dia 15.03.2012, alegando que tais documentos encontram-se no procedimento administrativo (P.A.) e que não havia vaga disponibilizada para o serviço de vistas de processo de benefício (fl. 75). Concedido o prazo improrrogável de 10 dias para cumprimento da determinação, o autor protocolou petição no dia 22.05.2012 requerendo fosse oficiado ao INSS para que apresentasse cópia do P.A. reportando-se àquele mesmo documento (de dois meses atrás) que informa a inexistência de vaga para vista do P.A. Cumpre esclarecer que compete ao autor, na distribuição dos ônus processuais (art. 333, I do CPC), provar os fatos constitutivos de seu direito, devendo diligenciar nesse sentido a fim de obter os documentos a que se refere. Não tendo, portanto, cumprido a determinação, uma vez que os documentos juntados às fls. 81/ 121 não abrangem os demais períodos alegados na inicial, declaro preclusa a produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Intime-se a parte autora e, independente de prazo recursal, cite-se a autarquia ré para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada. Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC). Após, tornem os autos conclusos; para sentença, se for o caso. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001332-18.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-33.2012.403.6125) RICARDO ROSA(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Vistos em plantão judicial. Trata-se de pedido de Liberdade provisória por meio de arbitramento de fiança em razão da segregação em flagrante do indiciado pelo crime de furto qualificado. Não obstante, não foi juntado pelo Advogado do réu qualquer comprovante que demonstre a impossibilidade de o acusado não ter condições de prestar a fiança arbitrada pela Autoridade policial, tampouco foram apresentadas certidões que comprovem a primariedade e os bons antecedentes de Ricardo Rosa. Ademais, não foram apresentados ao plantão o auto de prisão em flagrante ou qualquer outro documento que envolva as circunstâncias que o levaram à prisão em flagrante. Isto posto, não acolho o pedido da defesa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002974-07.2004.403.6125 (2004.61.25.002974-7) - JOSEFA ANTONIA DA SILVA PRADO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSEFA ANTONIA DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (02.07.2012 a 06.07.2012). I - Fica sem efeito a decisão de fls. 332/333 porque, com o óbito da autora, a pretensão reserva/destaque dos honorários contratuais não pode ser deferida, ante a impossibilidade de prévia manifestação, pelos fundamentos que lá constam. Intime-se o advogado da autora e, independentemente do prazo recursal, cumpra-se o item subsequente. II - Compulsando os autos, verifico a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fl. 346. Nesse sentido, cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros (art. 1.057, CPC) e, com a manifestação, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002309-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002309-6) - LAERCIO VITORIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA FARIA MARTINS X BENEDITO SATTE X BENEDITO CIPOLLINI X DOMINGOS CARIATI NETO X LUIZ DA COSTA VIEIRA X JOSE MARINI FERREIRA X MARIA THEREZA DE ANDRADE BARBIERI X JOSE CARLOS VILAS BOAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados.

0002086-32.2004.403.6127 (2004.61.27.002086-5) - MARIA BENEDITA DA ROSA DOS SANTOS X LUIZA HELENA DOS SANTOS RICARDO X BENEDITA LOIDE DOS SANTOS ALMEIDA X GENESIO SIMOES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)
No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.179. Int.

0000948-59.2006.403.6127 (2006.61.27.000948-9) - MARLENE APARECIDA GASPARI MENATO X IRENE DE FATIMA GASPARI DA SILVA X AMAURI DONIZETTI GASPARI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001115-42.2007.403.6127 (2007.61.27.001115-4) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, de houve o sucesso no levantamento dos valores creditados em nome do autor, ou se foram tomadas as providências cabíveis para tanto. Int.

0001235-85.2007.403.6127 (2007.61.27.001235-3) - LAURA APARECIDA TESSARINI MARTINS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004038-07.2008.403.6127 (2008.61.27.004038-9) - MARIA LAUDEMIRA CONDE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000523-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000523-0) - EDELICIO PARMA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados.

0001467-29.2009.403.6127 (2009.61.27.001467-0) - ROSANA APARECIDA LIMA GUEDES X MARCELO LIMA GUEDES GERALDO - INCAPAZ X MARINA LIMA GUEDES GERALDO - INCAPAZ(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Rosana Aparecida Lima Guedes, Marcelo Lima Guedes Geraldo e Marina Lima Guedes Geraldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido na concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Marcelo Geraldo, ocorrido em 12.11.2008, além do pagamento de indenização por dano moral. Invoca o direito ao benefício nos artigos 102 da Lei 8.213/91 e 240 do Decreto 611/92, aduzindo que inexistente carência para fruição da pensão. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). O INSS contestou (fls. 72/77) reclamando a integração dos filhos do falecido à lide e defendendo a improcedência dos pedidos porque o falecido não ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito. Sobreveio réplica (fls. 80/89). Foi determinada a inclusão dos filhos

do falecido na lide (fls. 112/113 e 138).O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 144/148 e 192/193).Foram ouvidas testemunhas dos autores (fls. 167/176) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 182/185 e 187/188).Relatado, fundamento e decidido.Os filhos do de cujus, Marcelo e Marina, menores à época do óbito do pai, passaram a integrar a lide e atualmente são maiores (fls. 120/125).No mérito, os pedidos improcedem. A pensão por morte exige que o pretendo instituidor detenha a qualidade de segurado, ao tempo de seu óbito, ou tenha preenchido os requisitos legais para obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento (arts. 74 e 102 da Lei 8.213/91).Para a esposa e filhos menores, a dependência econômica é presumida (art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91).Entretanto, o pedido improcede porque Marcelo Geraldo não ostentava a condição de segurado quando de seu óbito, ocorrido em 12.11.2008 (fl. 17).Com efeito, o de cujus esteve filiado à Previdência Social de 01.07.1991 a 08.09.1995, de 01.10.1995 a 31.01.2001 e de 15.06.2001 a 11.05.2004 (fls. 26/27 e 54), o que, aliás, é fato incontroverso, mantendo a qualidade de segurado até maio de 2006, nos termos do art. 15, II, 1º, da Lei 8.213/91.A parte autora colacionou documentos (cópia de declarações de imposto de renda de 2007 e 2008 e recibos - fls. 96/108), indicando o que Marcelo Geraldo auferiu renda, proveniente da prestação de serviço como dentista autônomo, o que foi corroborado pela prova testemunhal (fls. 167/176). Todavia, o de cujus não se filiou à Previdência Social como dentista autônomo.Caberia a ele, em vida, afiliar-se ao Regime Geral da Previdência Social e verter as contribuições previdenciárias (art. 30, II da Lei 8.212/91), para ostentar a condição de segurado, o que não ocorreu.Por isso, quando de seu falecimento em 12.11.2008 - fl. 17, o extinto marido da autora e pai dos demais não mais ostentava a qualidade de segurado. Daí, a improcedência do pedido de pensão.No mais, Marcelo nasceu em 28.06.1966, tinha, portanto, apenas 42 anos de idade quando faleceu, e havia contribuído por apenas 11 anos, 03 meses e 05 dias (informação do próprio INSS - fl. 74 verso), o que, segundo a legislação de regência em vigor (lei 8.213/91), não confere o direito a qualquer espécie de aposentadoria.Aliás, sequer fundamentação jurídica acerca de aposentadoria foi apresentada. O Decreto 611/92, invocado na inicial, foi revogado muito antes do óbito pelo Decreto 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto 3.048 de 06.05.1999.Assim, a pensão por morte não é devida, já que a regra do art. 102 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, estabelece uma condição à fruição da pensão aos dependentes: o preenchimento dos requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, o que não ocorreu nos autos.Não basta o falecido ter a carência, há necessidade dos demais requisitos para se aposentar, como tempo de contribuição e idade mínima. Sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte. (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 200703085658)Por fim, como a parte requerente não faz jus ao benefício solicitado, não há falar em direito ao recebimento de indenização por danos morais.Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0001508-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001508-9) - YARA APARECIDA CUNHA X ANDRIELY KASSANDRA CUNHA TEIXEIRA -MENOR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003555-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003555-6) - ANTONIA BANDO DE SOUZA(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO E SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo. Intimem-se.

0003960-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003960-4) - JOAQUIM MASTEGUIM(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000829-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000829-4) - TEREZA CONTI VIEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001961-54.2010.403.6127 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002925-47.2010.403.6127 - ANTONIO PERINA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004114-60.2010.403.6127 - RICARDINA DE FATIMA ARRUDA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004134-51.2010.403.6127 - APARECIDO PAFUME(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004269-63.2010.403.6127 - ANTONIO GOBBIS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004360-56.2010.403.6127 - JOSE RENATO CESAR LUCINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.184: defiro o desentranhamento dos documentos médicos desde que substituídos por cópias. Compareça o patrono ao balcão da Secretaria e solicite a providência ao serventuário responsável. Int.

0004517-29.2010.403.6127 - ADEMAR CORREA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004593-53.2010.403.6127 - NEUSA BRAULO BORGES(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006026-21.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE FREITAS MONTOYA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000106-06.2011.403.6127 - APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000778-14.2011.403.6127 - ISABEL MARIA SANTOS FERREIRA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000977-36.2011.403.6127 - ANTONIO PESSOTI - INCAPAZ X IVANILDE PESOTI BERNARDES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.200: defiro prazo de 30(trinta) dias. Int.

0001456-29.2011.403.6127 - PEDRO RODRIGUES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/144: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 139. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 134/138, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 134/138, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003361-69.2011.403.6127 - MARIA JUSTI DOS REIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Justi dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou (fls. 28/32) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 46/84), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 103/106). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 02.05.1946 (fl. 10), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (09.09.2011 - fl. 17). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93) que, da mesma forma, a autora preenche. Para fins do benefício assistencial, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11). O laudo social (fls. 46/84) revela que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que também é idoso (fl. 13). Este recebe um salário mínimo mensal, a título de aposentadoria por idade (fl. 39), sendo essa a única renda formal da família, pois nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/93, a filha casada, Marli, não integra o grupo familiar. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda de um salário mínimo auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1

(um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício pre-visto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se tratar do benefício pre-visto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade (fl. 39), tais benefícios, equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento de benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 10.10.2011, data da citação (fl. 26). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003742-77.2011.403.6127 - REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Nogueira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a

gratuidade (fl. 67).Citado, o INSS contestou (fls. 73/77), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 84/87 e 95/97), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.No caso, o laudo pericial médico (fls. 84/87 e 95/97) é conclusivo pela incapacidade do autor, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portador de transtornos mental e comportamental, devido à dependência etílica.A data de início da incapacidade foi fixada em 24.02.2012, data da realização da perícia médica, conclusão que os documentos acostados à inicial não são aptos a afastar.Issso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24.02.2012, data da realização da prova pericial (fls. 84/87 e 95/97), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I

0003879-59.2011.403.6127 - VALDETE FIGUEIRA RODRIGUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdete Figueira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 35).Citado, o INSS contestou (fls. 41/45), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 56/59), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde

que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. No caso, o laudo pericial médico (fls. 56/59) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portador de doença broncopulmonar obstrutiva crônica, osteoporose e glaucoma. A data de início da incapacidade foi fixada em 16.03.2012, data da realização da perícia médica, conclusão que os documentos acostados à inicial não são aptos a afastar, sope-sando-se, ainda, que o indeferimento administrativo do benefício ocorreu em 19.08.2011 (fl. 21) e que somente os documentos de fls. 22 e 27, sendo o último uma receita médica, são anteriores a esta data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 16.03.2012, data da realização da prova pericial (fls. 56/59), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003894-28.2011.403.6127 - EDNA RITA DELFINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Rita Del-fino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou (fls. 31/32), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 39/42), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para

estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laboral e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 39/42) demonstra que a autora é portadora de transtorno comportamental e de labirintopatia, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 30.03.2012, data da realização do exame pericial, e, considerando que não há nos autos documentos hábeis para afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida integralmente. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laboral. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 30.03.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 39/42), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003945-39.2011.403.6127 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aloisio Wanderley de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou (fls. 39/43), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laboral. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 56/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural

ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 56/59) demonstra que o autor é portador de síndrome do pânico e de transtorno depressivo, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 16.03.2012, data da realização do exame pericial. Contudo, considerando a conclusão do expert, no sentido de que a medicação utilizada pelo autor, por si só, o incapacita para o exercício da atividade de motorista, sua atividade de trabalho habitual, bem como sopesando o documento médico de fl. 24, datado de 21.11.2011, com idêntica constatação, afasta, nesse ponto, a conclusão pericial, para fixar a data do aludido documento, qual seja, dia 21.11.2011 (fl. 24), como termo inicial da incapacidade do autor. Assim, quando do requerimento administrativo, formulado em 23.11.2011 (fl. 19), já apresentava o autor quadro de incapacidade laborativa total e temporária, razão pela qual seu indeferimento não se mostrou lícito. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 23.11.2011 (data da apresentação do requerimento do benefício administrativo indeferido - fl. 19), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0004071-89.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO GABRIEL (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 121/122, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Int.

0000097-10.2012.403.6127 - ALEXANDRE GOMES DE CAMPOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0000256-50.2012.403.6127 - MADALENA NOGUEIRA DE TOLEDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0000515-45.2012.403.6127 - EDINELZA DOS SANTOS CANDIDO FARIA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000587-32.2012.403.6127 - CUSTODIO MAFFUD PERUCELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo derradeiro de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor cumpra o determinado no despacho de fl. 71, adequando o valor da causa em atenção ao disposto no art. 282, V, c/c art. 260, CPC. Int.

0000628-96.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DO ROSARIO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000712-97.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS MUNHOZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0001012-59.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOMINGUES RITA(SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI E SP184767 - MARA MEDEIROS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl. 24. Após, conclusos.

0001220-43.2012.403.6127 - ROSA FLORA MENDES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001270-69.2012.403.6127 - MARIA DULCE FRIZZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001527-94.2012.403.6127 - ALEXANDRE BENITI CACHOLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos.

0001873-45.2012.403.6127 - NATALINA RONCHI FERREIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.51/52: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se.

0001982-59.2012.403.6127 - JOANA NEGRI NIERI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Negri Nieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001983-44.2012.403.6127 - HELIO MARCONDES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Helio Marcondes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001995-58.2012.403.6127 - LAERCIO MOSCA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Laércio Mosca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001996-43.2012.403.6127 - OLGA FERREIRA DE MELO(SP249152 - JACQUELINE MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001997-28.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0001999-95.2012.403.6127 - NEUZA MARCELINO TRAPANI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o nome da autora no instrumento de procuração e declaração de pobreza, de acordo com seu CPF. Após, voltem os autos conclusos.

0002000-80.2012.403.6127 - AURORA ANTONIA BERNARDI DE LIMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Aurora Antonio Bernardi de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002001-65.2012.403.6127 - HELENA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Bonifacio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002002-50.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS SABOIA BEZERRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Saboia Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002003-35.2012.403.6127 - MARIA SONIA LOBATO TORATI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Sonia Lobato Torati em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002353-62.2008.403.6127 (2008.61.27.002353-7) - SELIO APARECIDO CARNAUBA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intemem-se.

0001455-44.2011.403.6127 - MATEUS DE LUCAS DRINGOLI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Mateus de Lucas Dringoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio

doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 5171

ACAO PENAL

0000212-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000212-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALVARO DIAS PORTO KITANO(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA) X ROSANA MIRANDA OLYMPIO X VERA LUCIA DA SILVA PERRI(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI) X LUIZ ANTONIO PERRI X CLAUDINE PERRI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Tendo em vista a certidão retro, proceda a secretaria a regularização no sistema processual, rotina ARDA, do cadastro do advogado Dr. Antônio Aparecido Quessada, OAB/SP 77.926 para fins de publicação no diário eletrônico. Sem prejuízo, republique-se o despacho de folha 657: Fls. 580, 598 e 606: Intime-se a defesa técnica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a não localização das testemunhas Wanderley Lopes Martins, Francisco Amorim Mathias e Antonio César Alves, sob pena de preclusão da prova. Oficie-se ao juízo de Peçanha-MG solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 1.566/11 (fl. 544). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002960-70.2011.403.6127 - DINA NOGUEIRA BARBOZA X GIOVANI SABINO BARBOZA X ROSELI NOGUEIRA BARBOZA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de resposta ao despacho de fl. 76, e tendo em conta que não houve a intimação do Ministério Público Federal, cancelo a audiência anteriormente marcada e redesigno a realização da mesma para o dia 21 de agosto de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 315

EXECUCAO FISCAL

0001566-52.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação nos termos do despacho de fls. 16.Expedido, defiro o requerimento formulado pelo executado de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 488

DESAPROPRIACAO

0010801-12.2007.403.6110 (2007.61.10.010801-1) - MUNICIPIO DE BURI(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO E SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS)

A AGU, órgão de representação judicial da União, e o(s) advogado(s) da extinta FEPASA/RFFSA divergem quanto à propriedade dos honorários advocatícios da sucumbência processual. não Federal menciona que os advogados da extinta FEPASA não fazem jus ao levantamento da verba honorária de sucumbência. Argumenta, em síntese, a União: não juntaram contrato de trabalho celebrado com a FEPASA; há vedação legal constante no artigo 4º, da Lei 9527/97; atuaram somente na fase de execução do julgado ou cumprimento de sentença. atuaram somente na fase de execução do julgado ou cumprimento dePor sua vez, os advogados (que constam no substabelecimento de fl. 23) defendem a percepção da citada verba de honorários em arazoado juntado nas fls. 423/434, sob os argumentos seguintes, em síntese: mesmo após a sucessão da FEPASA pela extinta RFFSA tiveram o contrato de trabalho inalterado (juntaram cópia dos holeriths no período de 1993/1998); à União não compete discutir matérias de cunho condenatório. Embasam tal fundamentação nos artigos 21/23 do Estatuto da Advocacia, bem como na Adin 1552-4 e REs 407.099-RS e 407.908-RJ.o de 1993/1998)Razão assiste aos advogados da extinta FEPASA.érias de cunho condenatório.Como é de sabença Os honorários advocatícios devidos pela sucumbência pertencem ao advogado, como direito autônomo seu, consoante artigo 23, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94).Nesse sentido o esclarecedor acórdão De acordo com o previsto no artigo 96 da Lei 4.215/63 (Estatuto da OAB vigente à época da fixação dos honorários sucumbenciais) e no artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência, a princípio, eram de titularidade da parte litigante e tinham natureza eminentemente indenizatória, pois se visava ressarcir a parte vencedora as despesas que incorreu na contratação do advogado para defesa dos seus interesses. Contudo, não havia o impedimento legal de que a parte litigante - titular legal do honorários sucumbenciais - conferisse, contratualmente, tais honorários ao seu advogado, como forma de pagamento dos serviços advocatícios. Com o advento do atual Estatuto do Advogado - que fixou novo regime jurídico para titularidade dos honorários de sucumbência - perdeu tal verba a natureza de reembolso à parte e se converteu em remuneração do advogado pelo êxito na causa, nos termos do artigo 23 da Lei 8.906/94. No caso vertente, impende observar a legislação vigente à época da sentença transitada em julgado que fixou a verba sucumbencial. (AI 00292527720104030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419202, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3)de atividade econômica ou prNo caso em tela, a União afirma que o artigo 21 da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia) não se aplica à Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às suas autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, com fundamento no disposto no artigo 4º, da Lei 9.527/97. , os direitos e a Ambas as leis disciplinam matéria relativa ao direito do trabalho. A Lei 9.527/97 rege as relações de trabalho dos servidores públicos da administração pública federal (servidores da administração pública direta e indireta).laridade A lei federal nº 8.906/94, por sua vez, trata das relações trabalhistas dos empregados, inclusive aqueles que prestam serviços nas sociedades de economia mista e empresas públicas, sejam elas exploradoras de atividade econômica ou prestadoras de serviços públicos.Está demonstrada nos autos a condição de advogados empregados, conforme atesta a juntada dos holleriths às fls. 439/444, tendo sido os contratos de trabalho transferidos por sucessão trabalhista, preservando-se, assim, os direitos e a condição de advogados empregados celetistas.Ademais, não cabe a discussão, neste momento processual, sobre a titularidade dos honorários advocatícios, uma vez que a condenação à referida verba já transitou em julgado, estando, pois, amparada pela coisa julgada e pelo direito

adquirido. ELENA TSCHIEDEL DO VALLE, CACILDA HATSUE NISHI SATO, CELSO RENATO SCumpre observar que o valor relativo aos honorários de sucumbência fixado na sentença transitada em julgado pertence aos advogados que atuaram na fase de conhecimento, nos termos do artigo 23, do Estatuto da Advocacia. Conforme se verifica no substabelecimento de fl. 23, ou seja, desde o início do processamento dos autos, os advogados da então FEPASA atuaram no presente feito, isto é, desenvolveram os trabalhos durante a fase de conhecimento. Nesse sentido, cito:eram os trabalhos durante a fase de conhecimento.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. TITULARIDADE DO ADVOGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - O advogado que atuou na fase de conhecimento é parte legítima para requerer a execução da verba honorária, nos termos do artigo 23 do EOAB, detendo a Justiça Federal competência para executar tal verba na hipótese em que não há discussão relativa à sua titularidade e distribuição. - Agravo de instrumento provido. (AI 00052625720104030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1507 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) dvogados acima citados.Em atenção a informação/certidão de Secretaria do Juízo, desentranhe-se o documento de fl. 414, posto que referente a outro processo (autos nº 0000102-88.2009.403.6110), encaminhando-o ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba.Ainda, a fim de otimizar a expedição dos requisitórios, informem os advogados em nome de quem deverão ser expedidos os ofícios.rtes acerca do mesmo. Intimem-se, cumpra-se na íntegra o despacho da fl. 409.Intimem-se.

MONITORIA

0006768-47.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X DIRCEU NERES CASTRO

Indefiro o requerido à fl. 75 (que este Juízo realize pesquisas pelo sistema INFOSEG), uma vez que cabe à requerente promover todas as diligências que visam a alcançar a solução da demanda.Ademais, diferentemente do que afirmado pela CEF, não foram realizadas todas as diligências, não tendo ela dado cumprimento ao despacho de fl. 74.Intime-se.

0010549-77.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WILSON SOARES DE ALMEIDA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte ré da petição juntada às fls. 59/60, em que a CEF realiza CONTRAPROPOSTA DE ACORDO.

0011059-90.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VIVIANI MARIA VIEIRA DE ASSIS

Indefiro o requerido à fl. 57 e concedo o prazo improrrogável de cinco dias para a correta manifestação da CEF.Int.

0000760-20.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GRAZIELY APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X FRANCISCO DE AVILA X REGINA APARECIDA TASSI DE AVILA

Indefiro o prazo requerido à fl. 77, uma vez que não consta nos autos nenhuma determinação à CEF, estando os autos aguardando manifestação dos réus, seja para o pagamento, seja para o oferecimento de embargos, uma vez que os requeridos foram devidamente citados (fls. 76 e 76, verso).Intimem-se.

0001298-98.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO GUERCIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à CEF para ciência da juntada do mandado de fls. 33/34, cuja certidão atesta a não localização do requerido no endereço fornecido, constando a informação de que ele atualmente residiria em Capão Bonito.

0001700-82.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TICIANE DOS SANTOS MEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre a certidão de fl. 33, em que se informa a não localização do requerido.

0001702-52.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EVERALDO MARTINS SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à CEF para ciência da juntada do mandado de fls. 37/38, cuja certidão atesta a não localização do requerido no endereço fornecido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006778-91.2011.403.6139 - SILVANA PORTES PEREIRA(SP193113 - ANA PAULA ABDALAH E SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TIM CELULAR S/A X BANCO ITAU S/A X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X BANCO BRADESCO S/A Emende a autora a inicial, nos prazo de 3 dias, para que junte aos autos contrafé de acordo com o número de réus da presente ação. Esclareça, ainda, no mesmo prazo de 3 dias, a existência da Telesp no polo passivo da demanda, uma vez que, como é de conhecimento geral, referida empresa foi incorporada por outra. Acaso não cumpridas as determinações supra, intime-se pessoalmente a requerente, no prazo de 48 horas, para que supra a falta, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000001-56.2012.403.6139 - ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Considerando que as partes não requereram produção de prova (fl. 62) e sendo a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000816-53.2012.403.6139 - JOAO GERALDO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA da CONTESTAÇÃO juntada às fls. 37/44.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001191-54.2012.403.6139 - WILSON BENEDITO OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

I - Fica afastada a nulidade da citação alegada pela CEF, uma vez que a citação postal foi enviada para o endereço correto. A citação pelo correio é forma de citação real e é a regra em nosso ordenamento jurídico, diante das exceções previstas no artigo 222, do Código de Processo Civil. A CEF afirmou que tomou conhecimento da citação através de diligências efetivadas na secretaria deste Juízo. Todavia, tal fato não restou comprovado nos autos uma vez que, tendo a ação sido distribuída em 08/05/2012 e sido expedida a carta de citação em 25/05/2012, somente com a carta de citação poderia a ré ter ciência de que um processo contra ela havia se instaurado, ante o curto lapso de tempo decorrido entre a distribuição e a expedição da carta. A CEF alegou, ainda, que o Aviso de Recebimento teria sido assinado por terceiro, quando o correto seria tê-lo sido assinado por pessoa com poderes de gerência geral ou de administração. Todavia, não se comprovou que o terceiro, no caso, Sra. Rita Diniz, não teria poderes de gerência e de administração. Portanto, se a ré tivesse demonstrado efetivamente que a citação não havia sido por ela recebida é que seria possível se falar em repetição do ato. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. No caso vertente, a autora sustenta que o dano sofrido estaria atrelado ao erro cometido pela ECT, que procedeu à entrega de carta de notificação com aviso de recebimento a pessoa diversa dos representantes legais da autora, obstando, assim, a sua defesa em reclamação trabalhista ajuizada. 2. Da análise dos autos e provas mencionadas, não ficou comprovada a existência de nexo causal entre a conduta da ECT e o dano causado à autora. 3. Vê-se que a carta de citação com aviso de recebimento foi entregue pela ECT no endereço da autora, tendo sido regularmente recebida. Não há como imputar qualquer responsabilidade à ECT, pois procedeu dentro dos ditames estabelecidos contratualmente com o E. TRT da 2ª Região. 4. Verifica-se também que nos autos do processo trabalhista, a autora interpôs recurso ordinário com o objetivo de que fosse declarada a nulidade da citação, bem como dos atos processuais que lhe sucederam, tendo em vista que a carta de citação foi recebida por pessoa desconhecida, argumento rechaçado pelo E. TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso. 5. Importante destacar que o teor do r. voto proferido pelo E. TRT da 2ª Região afirma que restou comprovada a notificação da reclamada, ora autora, para responder pela reclamatória proposta, no endereço constante de seu contrato social, assim como consta informação de que a pessoa que recebeu a notificação e passou recibo é funcionário da reclamada. 6. Portanto, os valores a que foi condenada a autora na reclamação trabalhista decorreram do

reconhecimento do vínculo empregatício na respectiva demanda, e, se entendido pela autora como resultado danoso, em nada se relaciona ao ato praticado pela ECT. 7. Apelação improvida.(TRF3, AC 00587219019994036100, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão 19/04/2012).II - Deixo de receber a Contestação e documentos de fls. 53/98, uma vez que é intempestiva, conforme certificado pela Serventia à fl. 99.III - Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010802-94.2007.403.6110 (2007.61.10.010802-3) - MUNICIPIO DE BURI(SP143291 - CLAUDIO SILAS FIGUEIRA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA)

Diante da ausência da manifestação do Município de Buri acerca do valor dos honorários de fl. 55, interpreto o silêncio como aquiescência aos referidos valores.Assim, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios em favor do advogado da parte embargante, observando-se o valor de fl. 55.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na sequência, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001887-90.2012.403.6139 - VICENTE BRUNO - UNICAL X JOAO APARICIO BRUNO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X SECRETARIO DEFESA AGROPECUARIO SUPERINTENDENCIA FEDERAL AGRICULTURA SP

I - Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposta por Vicente Bruno - Unical, pessoa jurídica, objetivando, inclusive em sede liminar, ordem judicial para o fim de suspender a cobrança de multa imposta em razão de atividade fiscalizatória exercida na empresa que desenvolve atividades de extração e beneficiamento de minerais não metálicos, até que haja julgamento definitivo pelo Poder Judiciário. II - Registro, de início, que a presente ação de mandado de segurança traz como autoridade impetrada o Secretário de Defesa Agropecuário em São Paulo. Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa.É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.(STJ, 5a Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).Para a ação constitucional do mandado de segurança, a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações.(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada.(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).III - Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial. IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação de mandado de segurança.Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Federal em SÃO PAULO com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intime-

se. Após, cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000248-37.2012.403.6139 - WILSON BENEDITO OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Wilson Benedito de Oliveira, qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar preparatória em face da Caixa Econômica Federal, CEF, com a pretensão de obter a exibição dos documentos do contrato de financiamento e refinanciamento que teria sido celebrado em seu nome e da ré, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, bem como a condenação da CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 12/22). Às fls. 30/33, a CEF ofereceu contestação, juntando documentos, tais como ficha cadastral e solicitação de análise e emissão do cartão de crédito Caixa Medalhão Persa Mastercard Internacional, RG, comprovante de endereço, imposto de renda, comprovante de rendimento. Requereu, por fim, a improcedência desta ação cautelar. À fl. 48, verso, foi dado vista à requerente dos documentos juntados pela CEF. A parte autora, em sua manifestação (fls. 51/52) afirmou que se tratava de documentos falsificados grosseiramente e requereu o sobrestamento do feito para a propositura da ação principal. A CEF, por sua vez, requereu prazo de 10 (dez) dias para manifestação. O despacho de fl. 56 indeferiu os pleitos da parte autora (sobrestamento do feito) e da parte ré (pedido de prazo), sob o argumento de se ter esgotado o objeto da presente ação com a exibição de documentos. Foi determinado o apensamento destes autos aos de nº 0001191-54.2012.403.6139, ação principal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A presente ação cautelar foi proposta em face da CEF com o fim de se obter a exibição de documentos, especialmente, um contrato de financiamento e refinanciamento que teria sido celebrado entre as partes. É certo que a ação cautelar detém autonomia em relação à ação principal, sendo dotada de procedimento próprio. Contudo, esta autonomia é relativa, haja vista ser aquela ação dependente do processo principal, possuindo com este uma relação de acessoriedade. Inegável, portanto, que o processo cautelar pressupõe a existência de uma ação principal, uma vez que sua finalidade é sempre resguardar uma pretensão já posta em juízo ou que nele será proposta. Considerando que a parte autora obteve a exibição de documentos e demonstrou à fl. 52 o interesse em ajuizar a ação principal, bem como o incidente de falsidade (o que efetivamente foi feito). Assim, conclui-se que ao constatar determinado fato com a exibição de documentos (suposta falsidade dos documentos) que foi o fundamento jurídico de outra demanda (ação de indenização por dano moral/material e incidente de falsidade), esgotou-se o objeto desta ação. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA. INEXIGIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. VERBA HONORÁRIA. I. Pretende a requerente a exibição de extratos de conta-poupança, mantida na Caixa Econômica Federal, para o fim de instruir futura ação de cobrança de expurgos inflacionários, oriundos de Planos Econômicos. II. Compete exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim. III. A Caixa juntou aos autos as cópias dos extratos pleiteados, pelo que restou demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação, pois cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal disponibilizar os extratos de cadernetas de poupança aos poupadores/correntistas, em tempo hábil, haja vista a proximidade do prazo prescricional para propositura de futura ação de cobrança de expurgos inflacionários. IV. Por esses fundamentos, ante a existência de interesse processual da requerente, inadmissível a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme pretende a ré. V. Não cabe condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar desta natureza, devido ao seu caráter instrumental e acessório em relação ao processo principal, sede própria para seu arbitramento. VI. Apelação parcialmente provida e recurso adesivo desprovido. (AC - Apelação cível 1336326, processo 0017022-41.2007.403.6100, SP, Quarta Turma, 05/11/2009, desembargadora federal Alda Basto). AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA AÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - SÚMULA 372 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE. 1. Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa. A documentação juntada aos autos comprova a existência das cadernetas de poupança, cuja exibição de extratos se pretende. 2. A procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de fazer aparecer saldo em todos os períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu (AC n. 1299259, processo n. 2007.60.02.002268-7, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF 3: 02/02/2009). 3. A Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça veda, expressamente, a aplicação de multa cominatória em ação exibição de documentos. 4. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 5. Mantido o valor arbitrado na sentença, vez que condizente com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 4º, do CPC. (Apelação cível 1497144, processo 0005853-87.2008.403.6111, Sexta Turma, 06/06/12, desembargadora federal

Mairan Maia)Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte requerente. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não ficou comprovado, nos autos, a resistência da parte ré em fornecer os documentos, que foram objeto da presente ação, não havendo prova de requerimento administrativo prévio, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento dos extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 934260 RS 2007/0062657-7, Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 10/04/2012, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 13/04/2012. (todos com destaque)Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa nos arquivos respectivos e mantenham-se os autos apensados na ação principal (art. 809, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010783-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

Diante da justificativa da petição de fl. 102, concedo o prazo de quinze dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 101, 2º parágrafo.Intime-se.

0011824-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCISCO LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES FERREIRA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, Banco Centra do Brasil, indique a exquente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 109. Int.

0000243-49.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO GONCALVES PEREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES PEREIRA ME

Fl. 53: Defiro. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC (quando o devedor não possuir bens penhoráveis).Vencido o prazo acima mencionado, dê-se vista dos autos ao exequente. Nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 267, III e 598, ambos do CPC.Intimem-se.

0006771-02.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA

I - Considerando que o valor bloqueado (R\$ 2,72 - fl. 62) é insuficiente para o pagamento das custas processuais e tendo em vista o disposto no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do numerário, por meio do Sistema BACEN JUD. II - Após, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito.III - Int.

0010548-92.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JAIR BRIENE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BRIENE SOBRINHO

I - Considerando que o valor bloqueado (R\$ 0,88 - fl. 62) é insuficiente para o pagamento das custas processuais e tendo em vista o disposto no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do numerário, por meio do Sistema BACEN JUD. II - Após, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito.

0000166-06.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X W A SERVICOS LTDA X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA)

Foi realizada a penhora on line pelo sistema BACENJUD, em cumprimento à determinação do item 5 do despacho inicial (fl. 27).Às fls. 54/57, foi juntado nos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de

valores, momento em que se verificou o bloqueio no valor de R\$ 674,34 e R\$ 3,61 (fl. 55). Às fls. 58/62, o executado Evandro José Martins peticionou requerendo o desbloqueio do valor, pois teria ele caráter alimentar, ante a alegada natureza salarial da verba bloqueada. Juntou, dentre outros documentos, extrato da conta corrente e carta de concessão /memória de cálculo que indicaria ser o executado beneficiário de auxílio doença (fl. 68). Converto em penhora o Bloqueio Judicial de Valores de fl. 55, uma vez que não ficou comprovada a natureza salarial da verba bloqueada, pois o extrato anexado não indica que houve depósito de salário, constando apenas lançamentos como saldo anterior e compra cartão maestro. Intime-se o executado da penhora e do prazo de 15 dias para oferecimento de embargos à execução. Ante o teor da petição de fl. 75, em que a empresa executada WA Serviços Ltda demonstra interesse em realizar acordo, fica a executada ciente que deverá dirigir-se até a Agência da Caixa Econômica Federal em que foi celebrado o contrato para renegociação da dívida. Sem prejuízo, informe a CEF, no prazo de dez dias, se houve tentativa de composição amigável, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 493

EXECUCAO FISCAL

0008476-35.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO DE CAMPOS X JOSE JANUARIO BENINI(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)

Torno sem efeito o despacho proferido na fl. 162.1 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (juntada nas fls. 121/134, com documentos de fls. 135/152) proposta pelo executado José Januário Benini, na Execução Fiscal n. 0008476-35.2011.403.6139, contra si e outro movida pela União/Fazenda Nacional, objetivando sinteticamente ser excluído do pólo passivo dos autos e, conseqüentemente, desonerar-se do pagamento dos débitos inscritos na dívida ativa da União, conforme descrito na CDA 80.6.06.000601-33. Inicialmente o executado discorre sobre a possibilidade doutrinária e jurisprudencial de conhecimento dessa exceção de executividade, incidente na ação executiva. Na seqüência, informando que foi fiador do executado Maurício de Campos em uma Cédula de Crédito Rural, aduz o executado a seguinte matéria (a) a inscrição do fiador ou avalista em dívida ativa é incabível, haja vista que a sua obrigação de garantidor é relativa ao contrato e ao título originário (a cédula de crédito rural). Com a inscrição do devedor principal em dívida ativa há substituição do título executivo originário pela Certidão de Dívida Ativa, a qual não comporta garantias (reais ou fidejussórias). Conseqüentemente, ocorre a exoneração do avalista ou fiador da cédula de crédito rural. Intimada, a União pela Procuradoria da Fazenda Nacional, se manifestou acerca do incidente processual pleiteando que lhe seja negado conhecimento (fls. 154/157). Aduz, em apertada síntese, que a matéria posta em discussão pelo executado não pode ser conhecida via exceção de pré-executividade por não se tratar de questão de ordem pública que deva ou possa ser conhecida de ofício pelo Juízo. Às fls. 158/161 o executado José Januário Benini requereu o julgamento da exceção apresentada às fls. 121/134, ou, em caso de impossibilidade, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa pela Exeçúente. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. 2 - Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções fiscais movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exeçúente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeçúente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174) De acordo com o enunciado da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na espécie dos autos, tomando em consideração o tema meritório suscitado pelo executado, a saber, a suposta impossibilidade de inscrição do fiador ou avalista na dívida ativa federal em caso de cessão da obrigação ocorrida entre o Banco do Brasil e a União (aqui agitada sob alegação de **FLAGRANTE ILEGITIMIDADE PASSIVA**, fl. 122, primeiro parágrafo), tenho para mim que tal(is) matéria(s) constitua tema a serem enfrentado em ação de embargos à execução. Nesse sentido cito precedente do TRF 3ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA**

CESSÃO DE CRÉDITO EFETUADA. NULIDADE DA CDA. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. a 6. (omissis) 7. A legalidade da cessão de crédito efetuada entre o Banco do Brasil e a União Federal não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, eis que não constitui nulidade aferível de plano; de igual modo, não se verifica qualquer nulidade a macular a certidão da dívida ativa constituída em nome do emitente e do avalista e que atende aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 8. Assim, as questões arguidas não se mostram evidentes a ponto de serem reconhecidas de plano, dependendo de análise mais acurada, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 9. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302966, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1133 ..FONTE_ REPUBLICACAO, sem o destaque) Assim, inviável a análise, neste momento processual, da tese do executado, uma vez que seu acolhimento, em sede de exceção, implicaria no afastamento da presunção de exigibilidade do título executivo que instrui o presente feito. E, como é cediço, tal presunção é iuris tatum, ou seja, exige prova em sentido contrário para ser ilidida. 3 - Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO formulado na exceção de pré-executividade anexada nas fls. 121/134.4 - Intimem-se, a UNIÃO inclusive para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018997-66.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-45.2011.403.6130) MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. Intime-se o requerido a respeito da decisão proferida à fl. 67/67-verso. II. Designo o dia 28 de AGOSTO de 2012, às 14h00min, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas às fls. 65/66. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020731-52.2011.403.6130 - LUZIA MACEDO DE OLIVEIRA (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 137/139, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 133-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0020743-66.2011.403.6130 - ETUKO HONDA (SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X DIRETOR DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 713/717, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à

fl. 699-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001146-77.2012.403.6130 - EMBU S/A ENGENHARIA E COMERCIO(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3, bem como não seja compelida a recolher tais contribuições. Ademais, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Narra a impetrante, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os a parcelas acima referidas. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a ferir o direito líquido e certo a não serem compelidas ao seu recolhimento. Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Salienta, ademais, a existência de maciça jurisprudência a dar suporte as suas alegações, especialmente dos Tribunais Superiores. Juntou documentos (fls. 26/169). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 172/177). Informações prestadas a fls. 186/193. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 195/237), o qual foi negado seguimento (fls. 238/246). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 249/251). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A Impetrante ajuizou a presente ação, na qual pretende afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3. Passo a análise de cada uma das parcelas. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - 15 PRIMEIROS DIAS (NÃO INCIDÊNCIA) A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar, de plano, a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada (g.n.): TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado.

Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.(STJ, 2ª Turma; REsp 1217686/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 03.02.2011)AVISO PRÉVIO INDENIZADO (NÃO INCIDÊNCIA)O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos:Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe:Art. 214. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:[...]V - as importâncias recebidas a título de:[...]f) aviso prévio indenizado;Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória.Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, 1ª Turma, REsp 1221665/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011).

PROCESSIONAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. omissis2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. omissis4. Agravo de instrumento desprovido.(TRF3, 2ª Turma, AI 418812/MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 CJ1 10/02/2011, pág. 82).ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS (NÃO INCIDÊNCIA)A incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias deve ser afastada, porquanto tais parcelas não são incorporadas ao salário dos trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Esse entendimento é reconhecido por solidificada jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme aresto a seguir reproduzido (g.n.):RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma - RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-222 de 20-11-2008).Muito embora os precedentes refiram-se aos servidores públicos, o entendimento é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, por ser idêntica à natureza do terço constitucional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Em ambas as hipóteses, não há possibilidade de incorporação do terço constitucional no salário dos empregados para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários.O mesmo se aplica quanto ao abono de férias, isto é, naquelas ocasiões nas quais o empregado recebe em troca dos dias a que teria direito de férias o referido pagamento, caracterizando o aspecto indenizatório da verba. Nesse sentido (g.n.):PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS-EXTRAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.[...] omissis.4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária.[...] omissis.(TRF3, 1ª Turma, AMS 331509/SP, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 21.11.2011).FÉRIAS (INCIDÊNCIA)As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. [...] omissis.4. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). [...] omissis.(TRF3, 1ª Turma, AMS 333432/SP, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 CJ1 09/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. [...] omissis.3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. [...] omissis.(TRF3, 5ª Turma, AMS 330501/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 CJ1 14/03/2012).SALÁRIO-MATERNIDADE (INCIDÊNCIA)Quanto ao salário-maternidade não assiste razão à impetrante. Essa parcela tem natureza remuneratória e, portanto, devem incidir sobre elas as contribuições previdenciárias previstas em lei. O salário-maternidade, embora seja custeado pelo INSS, não exime o empregador de realizar o recolhimento devido, pois ele está incluído na base de cálculo sobre a folha de pagamento. Assim, resta afastado qualquer entendimento divergente a considerar tal parcela como de natureza indenizatória. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou para esse entendimento, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.):PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido.(STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 1424039/DF, Relator Min. Castro Meira, DJe de 21/10/2011). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre parte das verbas trabalhistas mencionadas na inicial.Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (09/03/2012 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRg/REsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRg/REsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: (i) os quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença ou acidente (ii) aviso prévio indenizado; (iii) adicional constitucional de 1/3 de férias e; iv) férias indenizadas. Reconheço o direito à compensação, nos moldes supratranscritos. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0001748-68.2012.403.6130 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA (SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição patronal, SAT, Salário-Educação e Terceiros incidentes sobre o terço constitucional de férias, dobro de férias, férias indenizadas, abono de férias e aviso prévio indenizado. Ademais, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Narra o Impetrante, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, dobro de férias, férias indenizadas, abono de férias e aviso prévio indenizado. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a configurar o direito líquido e certo a não ser compelida ao recolhimento das contribuições mencionadas. Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 27/141). Salienta, ademais, a existência de jurisprudência a dar suporte a suas alegações, especialmente dos Tribunais Superiores. A liminar foi parcialmente deferida nas fls. 144/148. Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela União (fls. 162/201). Ao qual foi negado seguimento (206/207). Em informações (fls. 155/161), o Delegado da Receita

Federal alegou a inexistência de qualquer ato irregular que justifique a impetração. Isso porque, na verdade, as verbas em questão integram a remuneração. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 209/211). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 5221). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser parcialmente amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E FÉRIAS EM DOBRO (NÃO INCIDÊNCIA) A incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias deve ser afastada, porquanto tais parcelas não são incorporadas ao salário dos trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Esse entendimento é reconhecido por solidificada jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme aresto a seguir reproduzido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma - RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-222 de 20-11-2008). Muito embora os precedentes refiram-se aos servidores públicos, o entendimento é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, por ser idêntica à natureza do terço constitucional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Em ambas as hipóteses, não há possibilidade de incorporação do terço constitucional no salário dos empregados para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. O mesmo se aplica quanto ao abono de férias, as férias indenizadas e férias pagas em dobro, isto é, naquelas ocasiões nas quais o empregado recebe em troca dos dias a que teria direito de férias o referido pagamento, caracterizando o aspecto indenizatório da verba. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS-EXTRAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] omissis 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. [...] omissis (TRF3, 1ª Turma, AMS 331509/SP, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 21.11.2011). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. A contribuição para o INCRA foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF. 2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF2, 4ª Turma, REO 432626, Rel. Des. Fed. Antônio Henrique C. da Silva, DJU 29.04.2009). AVISO PRÉVIO INDENIZADO (NÃO INCIDÊNCIA) O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o

aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe: Art. 214. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:[...]V - as importâncias recebidas a título de:[...]f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, REsp 1221665/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. omissis2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. omissis4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AI 418812/MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 CJ1 10/02/2011, pág. 82). Portanto, as parcelas mencionadas não devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias, pelas razões já declinadas. Entretanto, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (06/04/2011 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Trânsito Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do

Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA:15/02/2012 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, PARA CONCEDER A ORDEM, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos: a) adicional de 1/3 de férias; b) férias pagas em dobro, c) férias indenizadas; d) abono de férias e e) aviso prévio indenizado.2) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre os valores acima descritos em relação aos lançamentos constantes nos documentos que instruem a inicial fls. 27/141;3) determinar a compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária constantes nos documentos de fls. 27/141.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente decisão aos DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002243-15.2012.403.6130 - TUPER COMERCIAL S/A(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TUPER COMERCIAL S.A. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º salário proporcional.Narra a impetrante, em síntese, ser compelidos ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os a parcelas acima referidas. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a ferir o direito líquido e certo a não ser compelida ao seu recolhimento. Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 25/62). A impetrante foi instada a emendar a inicial e apontar o correto valor da causa (fls. 64/65). Ela se manifestou por meio da petição de fls. 66/67 e recolheu custas complementares (fls. 68).Esse juízo entendeu serem necessários esclarecimentos complementares sobre o valor atribuído à causa, tendo sido determinada nova emenda (fls. 71/71-verso). A impetrante justificou o valor indicado anteriormente (fls. 73/88).É o relatório. Fundamento e decido.Recebo as petições de fls. 66/67 e 73/88 como emenda a petição inicial.De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato

que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entendem não existir previsão legal a obrigá-las ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores narrados na inicial. Passo a análise de cada uma das parcelas. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO (NÃO INCIDÊNCIA)** O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe: Art. 214. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: [...] V - as importâncias recebidas a título de: [...] f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (STJ, 1ª Turma, REsp 1221665/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011).

PROCESSUAL

CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. omissis². A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. omissis⁴. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AI 418812/MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 CJ1 10/02/2011, pág. 82). Via de consequência, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre os reflexos decorrentes do pagamento do aviso prévio indenizado. **HORA-EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA (INCIDÊNCIA)** As horas extras possuem caráter salarial e sobre elas devem incidir as contribuições previdenciárias. A esse respeito, SÉRGIO PINTO MARTINS leciona que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). O mesmo conceito pode ser aplicado às parcelas referentes aos adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Em que pese os argumentos e jurisprudências colacionadas pela impetrante para corroborar suas alegações, me parece evidente o caráter remuneratório dessas verbas, pois trata-se de uma retribuição pelo serviço prestado ou a realização de pagamento em razão das condições desfavoráveis de seu trabalho, e não uma indenização paga pelo empregador. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados (g.n.): **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. 2. Agravo Regimental

desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 17.11.2011).

AGRAVO

REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis.3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(CF, art. 195, inc. I, a.)4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.(TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3 CJ1 - Data 17.01.2012).

AGRAVO REGIMENTAL

CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento.(TRF3; 5ª Turma; AI 444006/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; TRF3 CJ1 - Data 28.02.2012). Portanto, em exame de cognição sumária, parece-me que sobre tais parcelas deve incidir contribuição previdenciária, razão pela qual a medida requerida não deve ser deferida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º salário proporcional, até ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

0002244-97.2012.403.6130 - TUPER COMERCIAL S/A(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TUPER COMERCIAL S.A. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço). Narra a impetrante, em síntese, ser compelidos ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os a parcelas acima referidas. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a ferir o direito líquido e certo a não ser compelida ao seu recolhimento. Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 29/66). A impetrante foi instada a emendar a inicial e apontar o correto valor da causa (fls. 68/69). Ela se manifestou por meio da petição de fls. 70/71 e recolheu custas complementares (fls. 72).Esse juízo verificou irregularidade na representação processual da impetrante, tendo sido determinada nova emenda

(fls. 75). A impetrante cumpriu o determinado (fls. 76/88). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo as petições de fls. 70/71 e 76/88 como emenda a petição inicial. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entendem não existir previsão legal a obrigá-las ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores narrados na inicial. Passo a análise de cada uma das parcelas. AUXÍLIO-DOENÇA - 15 PRIMEIROS DIAS (NÃO INCIDÊNCIA) A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença (auxílio-doença), deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar de plano a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada (g.n.): TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. (STJ, 2ª Turma; REsp 1217686/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 03.02.2011). SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS (INCIDÊNCIA) No entanto, quanto ao salário-maternidade não assiste razão à impetrante. Essa parcela tem natureza remuneratória e, portanto, devem incidir sobre elas as contribuições previdenciárias previstas em lei. O salário-maternidade, embora seja custeado pelo INSS, não exige o empregador de realizar o recolhimento devido, pois ele está incluído na base de cálculo sobre a folha de pagamento. Assim, resta afastado qualquer entendimento divergente a considerar tal parcela como de natureza indenizatória. Do mesmo modo, não é possível vislumbrar a existência de caráter indenizatório nas parcelas pagas a título de férias gozadas, pois elas nitidamente têm caráter salarial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou para essa hipótese, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.): PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 1424039/DF, Relator Min. Castro Meira, DJe de 21/10/2011). ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS (NÃO INCIDÊNCIA) A incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias deve ser afastada, porquanto essas parcelas não são incorporadas ao salário dos trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Esse entendimento é reconhecido por solidificada jurisprudência dos Tribunais Superiores, manifestada no aresto a seguir reproduzido (g.n.): RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma - RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-222 de 20-11-2008). Muito embora os precedentes refiram-se aos servidores públicos, o entendimento é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, por ser idêntica à natureza do terço constitucional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Em ambas as hipóteses, não há possibilidade de incorporação do terço constitucional no salário dos empregados para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Portanto, em exame de cognição sumária, parece-me que sobre algumas parcelas deve incidir contribuição previdenciária, razão pela qual a medida requerida não deve ser deferida em sua integralidade. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, assim como do terço constitucional de férias, até ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0003574-32.2012.403.6130 - VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S/A em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a ilegalidade da exigência da COFINS à alíquota de 4%. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a esse título que tenham excedido a alíquota de 3%. Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls. 19/43. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0003596-90.2012.403.6130 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TWILTEX INDÚSTRIAS TEXTEIS LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.10.061288-10. Narra a impetrante, em síntese, que o débito acima mencionado seria óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Assevera que a cobrança é indevida, pois os débitos apontados teriam sido atingidos pela decadência. Não obstante, afirma ter realizado pedido de compensação para quitá-los, porém ela teria sido considerada não-declarada pela autoridade competente, porquanto os débitos não seriam compensáveis com os créditos indicados. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo ao reconhecimento da compensação realizada, razão pela qual requer, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Juntou documentos (fls. 23/176). É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao exigir crédito tributário atingido pela decadência. Não obstante, a impetrante pretendeu o pagamento desses débitos considerados por ela decaídos, por meio de compensação, considerada não declarada pela autoridade competente, porquanto os créditos não seriam compensáveis com os débitos. Passo a análise do pedido liminar. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária,

ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida. Os elementos trazidos pela impetrante não são suficientes a demonstrar a relevância dos fundamentos jurídicos de sua pretensão, pois aparentemente o débito foi constituído por meio de DCTF, ou seja, por ato voluntário do contribuinte (fls. 59), afastando, desse modo, a alegação de decadência, assim como parte dos créditos estava com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial em outro processo, o que teria interrompido a prescrição (fls. 72/73). Não bastasse, o reconhecimento da suspensão do crédito depende da análise da pertinência da compensação, o que é vedado em sede liminar, conforme Súmula nº 212 do STJ. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso dos autos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

Expediente Nº 524

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004504-84.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-02.2011.403.6130) GILBERTO RIBEIRO DROG LTDA EPP(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista a certidão de fls.26-verso, bem como o parcelamento do débito noticiado às fls. 25 dos autos em apenso. Tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002135-83.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-06.2011.403.6130) DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Vistos. Recebo os presentes embargos à execução. Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu pensamento. Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000745-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RONALDO GRECO-ME

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 14). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000801-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FRANCISCA F CASIMIRO DE SOUZA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls.27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0000804-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG REAL FARMA OSASCO LTDA ME

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 14). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001232-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARVALHO DE LIMA

Defiro o requerido pelo exequente para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0002405-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCINEIDE APARECIDA RODRIGUES

Defiro o requerido pelo exequente para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0002447-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DA SILVA

Defiro o requerido pelo exequente para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0002515-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA SILVA ARAUJO

Defiro o requerido pelo exequente para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0003126-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE ANDRIOLLI

Defiro o requerido pelo exequente para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0003132-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERIELE FERREIRA FERNANDES SOARES

Defiro o requerido pelo exequente para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0003253-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL DE ANDRADE GASPAR

Defiro o requerido pelo exequente para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0003331-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JULIA SERRAO MORALES TOLEDO

Defiro o requerido pelo exequente para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0003390-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE HELENA COSTA

Defiro o requerido pelo exequente para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0003396-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA HELENA DE OLIVEIRA PIRES

Defiro o requerido pelo exequente para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0004318-61.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALESSANDRO CAETANO DE MORAES(SP153962 - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0004330-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SPACE PLAN INTERNATIONAL LTDA(SP159327 - PATRICIA COPPINI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0004503-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X GILBERTO RIBEIRO DROG LTDA EPP(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Tendo em vista a petição de fls.25, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0004625-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO PAULO APARECIDO DA CUNHA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0004679-78.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MASCARENHAS & DIAS LTDA EPP(SP106072 - JAMIL POLISEL)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0004954-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA CANDIDO DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls.41, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0005137-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA COBRASMA SA FIL 0007

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de remissão fiscal da dívida representada pela CDA em referência (fls. 28/29).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005291-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA NUNES DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls.25, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0005831-64.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO MACEDO AGUIAR(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Fls.307/322: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0005998-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE MATIAS NUNES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de remissão fiscal da dívida representada pela CDA em referência (fls. 51).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006580-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELZA JUSTO NUNES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 59).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006930-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL SANTISTA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0007222-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA REGINA FERREIRA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Às fls. 37 o Exequente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face do falecimento do executado.É o relatório. Decido.Diante da petição de fl. 37, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pelo Exequente, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010125-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA COBRASMA SA FIL 0007

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de remissão fiscal da dívida representada pela CDA em referência (fls. 54/55).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010222-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO IRMAOS MORELLI LTDA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0010435-68.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X PARNAIBA - REPRESENTACOES LTDA(SP076544 -

JOSE LUIZ MATTHES)

Fls.57/74: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0010853-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X FARMACIA E PERF DROGALUCIA LTDA

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls.36, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0012246-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EXPRESSO SAN MARINO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X OSMAR MARTINS COSTA

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls.68, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0012847-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO BARRETO DE OLIVEIRA FILHO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 19). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I

0013691-19.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X ZELOSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X CAIO FERRAZ VELLOSO X MARIA DE LOURDES MACHADO VELLOSO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0013768-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SOBERANO ALIMENTOS LTDA

Decreto o sigilo de documentos nos autos. Anote-se. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0014046-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HIGUERA & HIGUERA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0014047-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014046-29.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HIGUERA & HIGUERA LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0014083-56.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X MANOEL DUARTE MATHIAS NETO X MANOEL DUARTE MATHIAS FILHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0014172-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA MARBELLA LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0015604-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE MATIAS NUNES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de remissão fiscal da dívida representada pela CDA em referência (fls. 64). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016605-56.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X HOSP E MATERNIDADE JOAO PAULO II SC LTDA

Tendo em vista que já houve pedido idêntico às fls. 70, e nada foi localizado como consta às fls. 71, indefiro o pedido de fls. 74, e suspendo o curso da presente execução, os termos do art. 40 da Lei 6.830. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016606-41.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016605-56.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X HOSP E MATERNIDADE JOAO PAULO II SC LTDA

Aguarde-se decisão nos autos principais em apenso. Intime-se.

0016607-26.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016605-56.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X HOSP E MATERNIDADE JOAO PAULO II SC LTDA

Aguarde-se decisão nos autos principais em apenso. Intime-se.

0017611-98.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X ALMEIDA FERREIRA FACTORING SOC. FOMENTO COM. LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE FERNANDES X ARY BERGAMO(SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA)

Fls. 306/315. Intime-se o executado (Ary Bergamo) para apresentar Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar da empresa executada, cujo teor deverá conter as informações apontadas pela Fazenda a fls. 315, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento da diligência, dê-se vista a exequente para manifestação acerca dos documentos apresentados. Após, venham os autos conclusos para apreciação das exceções de pré-executividade. Intimem-se.

0020408-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CABOVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Intimem-se as partes da redistribuição deste processo a esta Vara Federal, bem como para se manifestarem quanto ao seu prosseguimento. Oficie-se o Juízo de origem solicitando a remessa dos Embargos à Execução.

0022259-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GISELLE PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 15, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001148-47.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-62.2012.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X INJE-SERV COM/ E A ASSIST/ TEC/ MAQ/ INJ/ PLASTICOS LTDA X FRANCISCO JOSE MECA PEREIRA(SP192670 - VALTENCIR NICASTRO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001149-32.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-62.2012.403.6130) FAZENDA NACIONAL X INJE-SERV COM/ E A ASSIST/ TEC/ MAQ/ INJ/ PLASTICOS LTDA X FRANCISCO JOSE MECA PEREIRA(SP192670 - VALTENCIR NICASTRO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001150-17.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-62.2012.403.6130) FAZENDA NACIONAL X INJE-SERV COM/ E A ASSIST/ TEC/ MAQ/ INJ/ PLASTICOS LTDA X FRANCISCO JOSE MECA PEREIRA(SP192670 - VALTENCIR NICASTRO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001151-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-62.2012.403.6130) FAZENDA NACIONAL X INJE-SERV COM/ E A ASSIST/ TEC/ MAQ/ INJ/ PLASTICOS LTDA X FRANCISCO JOSE MECA PEREIRA(SP192670 - VALTENCIR NICASTRO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001525-18.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELLEN CAROLINE LOUZEIRO DA COSTA
Tendo em vista a petição de fls.29, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001597-05.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EVANILDO DANTAS DA SILVA
Tendo em vista a petição de fls.29, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001889-87.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X UNIPHARMA LTDA EPP(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

Expediente Nº 525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002707-73.2011.403.6130 - JOSE JOAQUIM DE LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE LIMA LUZ X JOSE BATISTA DE LIMA X SEVERINO JOSE DE LIMA X MARIA DAS DORES DE LIMA FARIAS X JOAO BATISTA DE LIMA X SEVERINO JOSE DE LIMA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046132 - GEORG POHL)

AVISO DA SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA SOMENTE PELO ADVOGADO CAIO CESAR GRIZI OLIVA OU PELA PARTE AUTORA. PRAZO DE VALIDADE: 60 DIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010577-72.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

AVISO DA SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA SOMENTE PELO ADVOGADO JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR OU PELA PARTE AUTORA. PRAZO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007883-24.2011.403.6133 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que o autor busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48/50 e 53. O agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo autor. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPPs que acompanham a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Int.

0000293-59.2012.403.6133 - JOAO LOPES DE AZEVEDO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de atividade de rurícola, bem como de atividades exercidas em condições insalubres. Ressalto que para o reconhecimento do labor rurícola é indispensável a realização de prova testemunhal, a fim de corroborar a documentação apresentada. Assim, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando, outrossim, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, bem como se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia legível do laudo técnico de fls. 61/66 e declarações de fls. 68 e 81, além de outros documentos que entenda pertinentes, dado que várias cópias de documentos que instruem a inicial estão em condições precárias. Cumpridas as diligências acima determinadas, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000411-35.2012.403.6133 - JOVAN ADAGOBERTO DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP091874 -

CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que o autor busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre, para efeito de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 112/114. O agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo autor. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP de fls. 112/114, que acompanha a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Int.

0001874-12.2012.403.6133 - NAYEF AHMAD SAADA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NAYEF AHMAD SAADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/542.116.618-50, cessado em 01/10/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de diversos problemas ortopédicos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que seu benefício concedido em 09/08/2010 foi suspenso indevidamente pela autarquia, bem como indeferidos seus pedidos de reconsideração. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A parte autora fez juntar aos autos documentação médica consistente em relatórios e atestados médicos, exames laboratoriais e receituários, inclusive com medicação de uso controlado (fls. 20/60). Verifica-se do relatório médico de fl. 20, datado de 07/05/2012 que o autor está em tratamento desde julho de 2010. Consta ainda relatório datado de 25/11/2011, no qual o médico indica continuidade do tratamento e afastamento laborativo (fl. 22). A despeito de constar no comunicado de decisão que o benefício do autor seria prorrogado até 01/01/2012, fato é que o mesmo foi efetivamente suspenso em 01/10/2011, conforme extrato que segue esta decisão. Não obstante, verifico que em 08/02/2012 o autor formulou novo pedido de benefício, o qual foi indeferido ao argumento de que o autor ainda estaria em gozo do benefício 31/542.116.185-0, o qual, como já dito, foi suspenso em 01/10/2011. A documentação contraditória emitida pela autarquia por certo não corresponde à eficiência e razoabilidade que devem nortear a administração pública. Contudo, a documentação apresentada pela parte autora também não permite ao Juízo aferir, de plano, a permanência da incapacidade laborativa, a justificar o restabelecimento do benefício suspenso em outubro de 2010. Necessário, portanto, a realização de perícia, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Por oportuno, designo o dia ____ de _____ de _____, às _____ h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA OS FARIA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para

apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após e inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002223-15.2012.403.6133 - ADELVITA APARECIDA CAMILO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADELVITA APARECIDA CAMILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de diversos problemas cardíacos e psiquiátricos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que seu benefício requerido em 09/10/2009, sob nº NB 31/537.746.329-0, foi indeferido pela autarquia, ao argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa. Foi determinado à parte autora a apresentação de planilha de cálculo a fim de esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 69). Aditamento à inicial (fls. 70/71). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Da análise da documentação apresentada, verifico que a autora é portadora de problemas cardíacos, inclusive com intervenção cirúrgica desde o ano de 2001 (fls. 26/28). De acordo com o relatório médico de fl. 28, houve constatação de insuficiência aórtica com restrição a atividade física em setembro de 2009. A autora apresenta, ainda, diagnóstico de complicações psiquiátricas (fl. 29). A despeito das alegações da parte autora, observo que seu pedido administrativo formulado em 09/10/2009 foi indeferido porque não foi constatada a incapacidade laborativa nos exames periciais realizados pela autarquia (fl. 64). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, reputo ausente o risco de dano irreparável dado que o benefício foi indeferido em outubro de 2009 e esta ação foi proposta somente em junho de 2012, passados mais de dois anos do indeferimento. Necessário, portanto, a realização de perícia, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Por oportuno, nomeio o Dr. MARCOS FARIA, CRM 72.821, especialidade cardiologia, e a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118.943, especialidade psiquiatria, para atuarem como peritos judiciais. As PERÍCIAS MÉDICAS ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo as seguintes datas e horários: Dia - 01/10/2012, às 17:20 - PSQUIATRIA Dia - 25/10/2012, às 12:00 - CARDIOLOGIA Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA)

CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002094-10.2012.403.6133 - ANTONIO SIMOES MARQUES X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SIMOES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição, bem como do retorno dos autos do E. TRF3. Às fls. 208/210 foi prolatada sentença de extinção da execução, julgando extinta a execução interposta pelos exequentes, sem condenação de ônus de sucumbência. Pelo E. TRF3, foi negado seguimento à apelação interposta pelo exequente Pedro Rodrigues de Oliveira (fls. 231/232-v). Às fls. 234 foi certificado o trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Tendo em vista que não há o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo. Int.

Expediente Nº 361

CARTA PRECATORIA

0002753-19.2012.403.6133 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERBERT LUCIANO SOUSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP243607 - SAMUEL ABRUSSES)

Cumpra-se, nos termos em que deprecado. Intime-se o réu a comprovar o cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo a partir do próximo mês de setembro neste juízo, situado na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Servirá cópia do presente despacho como mandado. Cumpra-se e intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0008818-77.2009.403.6119 (2009.61.19.008818-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO RICARDO MENGUE(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO)

Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial iniciado por meio de Portaria, em 22/04/2008, para apurar a prática de atividade clandestina de telecomunicações, utilização não autorizada de radiofrequência, delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, imputado, em tese, a JOSIAS BAPTISTA NETO e MARCOS SOARES RODRIGUES. Às fls. 03/06 está o Boletim de Ocorrência e o Auto de Exibição e apreensão elaborados em 25/3/2008, ocasião em que foi localizada a origem da radiodifusão clandestina e apreendidos os aparelhos utilizados para gerá-la. Às fls. 08/09 está o auto de depósito dos aparelhos para o Sr. JOSIAS BAPTISTA NETO. Laudo de exame de equipamento eletrônico (fls. 24/36). O termo de declarações de MARIO RICARDO MENGUE, pessoa que estava no local na ocasião da descoberta da transmissão está à fl. 48. O termo de declarações de JOSIAS BAPTISTA NETO à fl. 55, no qual declarou ser o responsável pelos equipamentos que alegou ainda estavam desligados. À fl. 64 o termos de declarações de MARCOS SOARES RODRIGUES, pastor da igreja Assembléia de Deus, que afirmou pretender obter autorização para a transmissão e só então iniciá-la. A autoridade policial civil apresentou seu relatório às fls. 66/67. Os autos foram remetidos à Justiça Estadual que se declarou incompetente remetendo os autos à Justiça Federal, fl. 71. Os autos foram então remetidos para a Polícia Federal, fl. 79. Na Polícia Federal foi procedido o indiciamento de MARCOS SOARES RODRIGUES, bem como seu interrogatório, fls. 138/142. Às fls. 143/144 foi requerida pelo Ministério Público Federal a designação de audiência, com urgência, para a proposta de transação penal, tendo em vista a iminência da prescrição, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 por entender tratar-se de infração penal prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Este juízo deferiu o pedido e designou audiência para 22/03/2012, às 14 horas. Para a audiência foi intimado MARCOS SOARES RODRIGUES, fls. 165/166, mas JOSIAS BAPTISTA DA SILVA não foi localizado - fl. 169. Nenhum deles compareceu à audiência designada, restando frustrada a transação penal, fl. 170. Após vista, em 19/04/2012, o Ministério Público Federal requereu o retorno dos autos à Polícia Federal para novas diligências (fls. 176/177). É o relatório. Decido. Em autos em curso perante este juízo já houve diversas manifestações do Ministério Público Federal no sentido que a transmissão não autorizada de radiodifusão caracteriza o crime previsto no artigo 70 da

Lei nº 4.117/62, tais como a da D. Procuradora da República FABIANA RODRIGUES DE SOUZA BORTZ nos autos de nº 0007707-45.2011.403.6133, da D. Procuradora da República STELLA DE FATIMA SCAMPINI nos autos de nº 0001633-90.2006.403.6119, do D. Procurador da República GUSTAVO TORRE SOARES nos autos de nº 2009.6119.008760-6, da D. Procuradora da República LUCIANA SPERB DUARTE nos autos de nº 2006.6119.002044-4, da D. Procuradora da República FLAVIA RIGO NOBREGA nos autos de nº 2010.6119.000194-5, e do D. Procurador da República MAURÍCIO FABRETTI nos autos de nº 0009119-95.2010.403.6181 e nestes autos às fls. 143/144. Neste sentido foram as decisões deste juízo nos autos citados e em vários outros. Assim, para manter-se a coerência das decisões judiciais em situações fáticas similares, evitando-se tratamento desigual a casos semelhantes, o que configuraria violação à isonomia no tratamento dos jurisdicionados, é forçoso reconhecer que a infração penal ocorrida foi a do artigo 70, da Lei 4.117/62, já que a Lei nº 9.472/97 não teve o condão de revogar toda a Lei nº 4.117/62, permanecendo inalterados os preceitos relativos à radiodifusão, conforme dispôs expressamente o art. 215, I, da nova Lei Geral de Telecomunicações. No mesmo sentido, tem se posicionado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE AUTORIZAÇÃO. LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. I - A Lei 9.472/97 não teve efeito abrogatório sobre a Lei 4.117/62, mas apenas de revogação parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97. Precedente. II - Hipótese na qual se trata de competência para o julgamento de recurso relativo à sentença que condenou o réu pela exploração clandestina de serviço de radiodifusão na frequência de 106,5 MHz, sem qualquer tipo de autorização da União. III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o suscitado. (grifos acrescidos) Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência nº 201000857642 (112139), Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 12/11/2010. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÁDIO COMUNITÁRIA OPERANDO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. CABIMENTO. IMPROVIMENTO. - As sanções penais previstas no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, conquanto aplicáveis à exploração clandestina de serviços de telecomunicações, não incidem sobre a exploração clandestina de serviços de radiodifusão, que permaneceu disciplinada pelo artigo 70 da Lei 4.117/62. Precedentes do STJ e do TRF da 5ª Região. - Encontrando-se a conduta atribuída ao recorrido subsumida no tipo penal previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, cuja pena em abstrato não supera 2 (dois) anos de detenção, revela-se cabível a proposta de transação penal, a teor do que dispõem os arts. 72 e 76 da Lei n. 9.099/95. - Recurso em sentido estrito improvido. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Recurso em Sentido Estrito nº 1381 (200980010001526), Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJE de 11/03/2010, p. 113. Anoto que para o crime descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 são previstas penas privativas de liberdade que variam de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, é de 4 (quatro) anos. No caso presente, observo que os fatos se deram, na melhor das hipóteses, até 25/03/2008 (fl. 03), ocasião em que os policiais estiveram no local e apreenderam os aparelhos de transmissão em questão, ocorrendo a prescrição em 24/03/2012. Até o presente momento, não houve sequer oferecimento da denúncia, ato este legalmente previsto como o primeiro marco interruptivo da prescrição, conforme o artigo 117, I, do Código Penal. Desta feita, mais de quatro anos se passaram entre o fato e a presente data, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIAS BAPTISTA NETO e MARCOS SOARES RODRIGUES, qualificados nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, Revogo o caráter de depósito quanto aos aparelhos que estão em poder do Sr. JOSIAS BAPTISTA NETO (fls. 08/09), estando a ele entregues a partir de agora para a sua livre disposição, posto que a ele pertencem conforme apurado nos autos. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 363

MANDADO DE SEGURANCA

0002741-05.2012.403.6133 - PEDRO LIGUORI IMBERMON (SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº: 0002741-05.2012.403.6133IMPETRANTE: PEDRO LIGUORI IMBERMONIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SPDECISÃOVistos etc. Trata-se de mandado de segurança repressivo impetrado por PEDRO LIGUORI IMBERMON, qualificado nos

autos, em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP, no qual postula seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez. Sustenta o impetrante, em síntese, que é portador de cardiopatia grave em razão da qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença em 16/03/2004. Aduz que devido ao agravamento da incapacidade, seu benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez em 30/06/2006. Insatisfeito com o valor de sua renda mensal, o impetrante alega que efetuou pedido de revisão do benefício em 02/03/2012 e foi surpreendido com uma carta de intimação, informando sobre irregularidades na concessão de seu benefício, o qual seria suspenso, bem como que os valores até então recebidos deveriam ser restituídos à autarquia. Apesar de conceder-lhe prazo para apresentação de recurso, afirma o impetrante que seu benefício foi imediatamente suspenso, antes mesmo da conclusão do processo administrativo, sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o que importa ser relatado. Decido. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). No presente caso, observando o Comunicado de Decisão de fls. 24, verifico que o benefício foi suspenso ao argumento de que houve perda da qualidade de segurado em 16/10/2003, data anterior à concessão do benefício, em 16/03/2004, não havendo o impetrante recuperado a qualidade de segurado no período laborado na empresa Itaquá Industria, uma vez que não completou 1/3 das contribuições exigidas. De acordo com os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 30/34 e das cópias da CTPS de fls. 35/49, verifico que o autor contava até 02/03/1998, com mais de 120 contribuições, sem interrupção nos períodos laborativos que importassem na perda da qualidade de segurado. Não obstante, em 20/07/2000 o autor iniciou novo vínculo laborativo até que em 02/08/2002 deixou de trabalhar, vindo a ingressar na empresa Itaquá somente no período de 20/10/2003 a 04/12/2003. Aplica-se ao impetrante o disposto no art. 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifei) De fato, o impetrante comprova que verteu, até 1998, mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. Esta qualidade foi mantida também no período de março/1998 a julho/2000 e agosto/2002 a outubro/2003, uma vez que o segurado ficou desempregado, conforme se verifica nas anotações de sua CTPS, fazendo jus à extensão do período de graça prevista no 2º do referido artigo. Cotejando as anotações da CTPS do autor, verifica-se que sua vida laboral se deu sempre na qualidade de segurado empregado, sendo certo que na maior parte do período esteve efetivamente vertendo contribuições ao regime previdenciário, o que induz à presunção de que estava desempregado nos períodos em que não constam vínculos em sua carteira de trabalho. Neste ponto, cumpre ressaltar que o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é o único meio hábil a comprovar a situação de desemprego, a qual pode ser constatada por outros meios probatórios, como se deu na espécie. Este é o entendimento reiterado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA. COMPROVAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - O falecido se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao último vínculo empregatício (março de 1997), dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária. Cumpre ressaltar que tal ilação decorre do exame da vida laborativa do de cujus, posto que este sempre procurou se manter empregado, consoante se deduz de seus vários vínculos empregatícios constantes do extrato do CNIS, não tendo alcançado tal objetivo em razão das dificuldades existentes no mercado de trabalho, agravadas ainda pela sua saúde precária, uma vez que era portador de hipertensão arterial e problemas cardíacos. II - Importante esclarecer que o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constante do preceito legal acima reportado, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo

desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. III - Configurada a situação de desemprego, é de se concluir que o de cujus fazia jus à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, a teor do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se a qualidade de segurado até abril de 2000. IV - Diante dos depoimentos testemunhais, e pela experiência comum, é bastante razoável concluir que o autor não mais exerceu atividade formal em razão de seu estado de saúde, culminando, inclusive, com sua morte (insuficiência cardíaca congestiva e edema agudo do pulmão), não se podendo falar, portanto, a partir de abril de 2000, em perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. V - Considerando-se que a contar de abril de 2000, o falecido não reunia mais condições para trabalhar, impõe-se o reconhecimento de sua qualidade de segurado no momento do óbito. VI - A ausência de laudo médico pericial não impede a apreciação do julgador quanto à existência de eventuais enfermidades incapacitantes, mesmo porque este, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, não está adstrito ao disposto no referido laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. VII - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1698941 (00468481620114039999), Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 27/06/2012. Diante do exposto, defiro a liminar, para determinar o imediato restabelecimento do benefício do impetrante, consistente em aposentaria por invalidez - NB 502.184.802-6. Oficie-se, com urgência, para cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71 da Lei 10.741/2003 e 1.211-A do CPC. Anote-se. Observo que o pedido constante do último parágrafo de fl. 16 está incompleto, assim, promova o impetrante o aditamento à inicial nos termos do art. 282, inciso IV do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Apresente, ainda, o impetrante a declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, nos termos exigidos pela Portaria nº 34/03 da CORE, ou apresente-os devidamente autenticados, bem como contra-fé adicional para intimação do órgão de representação judicial da impetrada. Após e se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Mogi das Cruzes, 20 de julho de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 123

MONITORIA

000011-36.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE APARECIDO DO ROSARIO

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta por CEF contra DONIZETE APARECIDO DO ROSARIO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 35.564,94 indicando como endereço do requerido esta cidade de Jundiaí. Ocorre que por certidão de fls. 26 a Sra. Oficial de Justiça asseverou que muito embora o endereço da rua citado na inicial encontra-se correto, a cidade não seria Jundiaí, mas sim, Campinas. Tendo em vista a certidão retro mencionado, e também pelo fato da parte autora ter provocado atos inúteis movimentando diversos servidores no cumprimento da prestação judicial desnecessária por parte deste Juízo, comino à CEF multa no valor de 10% sobre o valor dado à causa em favor da União Federal, em conformidade com o artigo 14 inciso IV do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar o presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de CAMPINAS, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007130-48.2012.403.6128 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Banco Mercantil do Brasil S/A com pedido liminar, para que seja determinado o desbloqueio dos veículos indicados na inicial, efetuado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP. Alega o impetrante que é o legítimo proprietário dos veículos em tela, os quais, por força de contrato de alienação fiduciária, nunca integraram o patrimônio da Firma Comercial Ricks Jundiaí, cujos bens pretende a autoridade impetrada atingir. Os documentos apresentados são insuficientes à comprovação do alegado. Ademais, não vislumbro prejuízo ao impetrante em aguardar o processamento deste e a prolação da sentença. Ante o exposto, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009 Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 18 de julho de 2012.

0007780-95.2012.403.6128 - TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a certidão supra, apresente o impetrante a contra-fé faltante para o regular desenvolvimento do processo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007581-73.2012.403.6128 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, apresente a notificante a contra-fé faltante para o regular cumprimento da notificação de protesto judicial antes determinado

ALVARA JUDICIAL

0004904-70.2012.403.6128 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista a preliminar na contestação de fls. 27/29, diga a parte autora em 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 124

MONITORIA

0001042-91.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANAINA DA CUNHA TIMOCHENCO

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Janaina da Cunha Timochenco, objetivando a cobrança de R\$ 32.803,21 referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 22/09/2010 sob n 4073.160.0000311-34, considerado vencido em 23/09/2011. À fl. 25, a autora requereu a extinção do feito, uma vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Tendo em vista a perda do objeto, julgo extinto feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007750-60.2012.403.6128 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Severino Pereira da Silva em face do ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, requerendo a concessão de Justiça Gratuita e objetivando que seja concluída a auditoria, iniciada em 2007, do procedimento administrativo (NB 42/141.487.356-2), com a liberação dos valores em atraso referentes ao período de 09/08/2006 a 24/08/2007. Alega o impetrante que compareceu diversas vezes à agência do INSS de Jundiaí para se informar sobre a liberação do valor, recebendo a orientação de que deveria aguardar correspondência em casa. Sustenta que a autoridade impetrada age de forma abusiva, desrespeitando princípios que regem a administração pública com a demora em liberar os valores atrasados. Decido. Entendo presente o *fumus boni iuris*, uma vez que, conforme alegado pelo impetrante, já

transcorreram cinco anos do início da auditoria administrativa, excedendo o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) ...5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. ...9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)Entretanto, não resta demonstrado que o impetrante não possa aguardar o julgamento da presente impetração. Ante o exposto, ausente o periculum in mora, indefiro a liminar requerida. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009 Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000805-57.2012.403.6128 - FELIPE REAL BISPO LANARO(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X DESIDERIO JOSE LANARO(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada, proposta por Felipe Real Bispo Lanaro, representado por seu genitor Desidério José Lanaro em face do Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, objetivando que a requerida conceda o direito de vista à prova de redação do ENEM e que, cumulativamente, realize nova correção da referida prova. Alega, em síntese, que prestou a prova elaborada e implementada pelo INEP nos dias 22 e 23 de outubro de 2011, contestando a nota apresentada na prova de redação, pois suas notas médias escolares referentes à mesma matéria no ano de 2011 se apresentaram muito superiores à nota conferida, denotando maior conhecimento e habilidades no domínio da matéria. Configurando uma conduta inaceitável diante das garantias constitucionais, ao não realizar uma nova correção e negando o seu direito à vista da prova. O pedido de liminar foi deferido (fls. 16/17). O requerido apresentou contestação às fls. 27/34. O requerente foi intimado a esclarecer quanto ao ajuizamento da ação principal (fl. 55). Certificou a Secretaria que o requerente deixou de se manifestar e que, em consulta ao Sistema Processual, verificou-se que ação principal não foi distribuída. É o breve relatório. Decido. A ação cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal. Assim, resta cessada a eficácia da liminar de fls. 16/17, nos termos do inciso I, do artigo 808, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do CPC. Na espécie, a parte requerente, que ensejou a extinção do feito, deveria arcar com o ônus da sucumbência. Contudo, sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios. Neste sentido: STF, 1ª Turma, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. j. 15/04/2003. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0004087-06.2012.403.6128 - MARIA SALETE PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA(SP134243 - CELMA APARECIDA DOS S P DE O PINHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CLAUDIONIR DE MACEDO FERREIA - ESPOLIO(SP134243 - CELMA APARECIDA DOS S P DE O PINHATA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada, proposta por Claudionir de Macedo Ferreira (espólio), representado

por Maria Salete Pignatta de Macedo Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, requerendo liminar para o bloqueio e a transferência de conta de poupança da agência de Cachoeiro do Itaperimirim para a agência de Jundiá, ou alternativamente, que as movimentações bancárias da conta de Itaperimirim sejam efetuadas pelo requerente, que seja apresentada procuração a autorizar as transações bancárias e que seja apurada a titularidade das beneficiárias das transferências bancárias efetuadas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para o imediato bloqueio de qualquer movimentação da conta de poupança em Cachoeiro do Itaperimirim, bem como foi concedida a Justiça Gratuita à parte requerente (fls. 50/51). Às fls. 60/62, alega a requerente que as movimentações financeiras estão sendo feitas indevidamente por meio de procurações supostamente falsas, requerendo a exibição da procuração em poder da requerida. À fl. 112 foi deferido o pedido de exibição da procuração. A CEF apresentou a via original da procuração outorgada a Roseane de Deus, com firma reconhecida pelo 4º Cartório de Notas de Cachoeiro de Itaperimirim (fls. 120) e contestação às fls. 126/154. À fl. 158, em razão do falecimento do requerente, foi deferida a habilitação do espólio, representado por sua inventariante Maria Salete Pignatta de Macedo Ferreira e determinada a manifestação desta quanto à inclusão de Roseane de Deus no pólo passivo, inclusão esta requerida às fls. 160/161. Instado a esclarecer quanto ao ajuizamento da ação principal (fl. 166), o espólio do requerente manifestou-se às fls. 169/170, aduzindo que não propôs a ação principal, porque a liminar foi parcialmente concedida, não tendo se iniciado o prazo de 30 dias. Sustenta, ainda, que a ação principal a ser proposta visa recuperar o dinheiro subtraído da conta do de cujus, sendo necessário o deferimento do pedido de quebra do sigilo bancário, para identificar os beneficiários que deverão figurar como réus da ação principal. É o breve relatório. Decido. A ação cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal. Na espécie, há necessidade de, em via ordinária, apurar-se a autenticidade da procuração de fl. 120. Não tendo a ação principal sido ajuizada, resta cessada a eficácia da liminar de fls. 50/51, nos termos do inciso I, do artigo 808, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC. A parte requerente, que ensejou a extinção do feito, deveria arcar com o ônus da sucumbência. Contudo, sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios. Neste sentido: STF, 1ª Turma, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. j. 15/04/2003. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Jundiá, 20 de julho de 2012.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2145

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000489-40.2012.403.6000 - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000489-40.2012.403.6000 Autor: Francisco Gonçalves dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 11-12 e 145-146). O INSS pugnou pelo depoimento pessoal do autor (fl. 146vº). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 16/10/2012, às 15h, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como serão ouvidas as testemunhas da autora (fl. 12), as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme afirmado. Intimem-se. Campo Grande, 14 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004542-64.2012.403.6000 - MARLEIDE GOMES MIRANDA X ILMO MIRANDA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X CLENDON NOBREGA SILVA

Primeiramente, recebo a emenda de fls. 46/47. Cite-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Concedo os benefícios de justiça gratuita à parte autora. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pelos demandantes, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, designo audiência de justificação e conciliação para o dia 14/08/2012, às 13h30. Ao SEDI para a inclusão do INCRA no polo passivo da demanda. Citem-se. Intimem-se no mesmo mandado. Campo Grande-MS, 14 de junho de 2012. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2174

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000266-54.1993.403.6000 (93.0000266-0) - CONCEICAO ABADIA DE ABREU MENDONCA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para trazer os comprovantes de rendimento relativos ao período de novembro/1992 a dezembro/1995, bem como informar os reajustes de sua categoria profissional, desde 1989, conforme requerido às f. 311/312.

0004712-56.2000.403.6000 (2000.60.00.004712-0) - LEO SILESTINO ELY(MS006334 - LEONARDO ELY E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, no prazo de quinze dias, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

ACAO DE USUCAPIAO

0016501-82.1982.403.6000 (00.0016501-8) - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS) X MARIA DE OLIVEIRA X VICENTE DE OLIVEIRA

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 636.898, intinem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o prosseguimento do Feito.

ACAO MONITORIA

0000017-10.2010.403.6000 (2010.60.00.000017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDILEUZA LIRA TORRES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

EMBARGANTE: EDILEUZA LIRA TORRESEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDILEUZA LIRA TORRES, buscando a satisfação de débito originado pelos Contratos de Crédito Rotativo - Cheque Azul. Aduz a embargada ser credora da embargante do montante de R\$ 13.866,35 (treze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 03/12/2009. A requerida apresentou embargos à monitoria às fls. 62-72, sustentando excesso na cobrança, em razão de encargos moratórios, comissão de permanência e juros capitalizados. Requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC no deslinde da questão. A CEF apresentou impugnação (fls. 75-82). É o relato do necessário. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. De intróito, observo que efetivamente os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. A propósito, essa pretensão de inversão, nestes autos, não se apresenta com o correlato interesse processual, já que a causa versa questões exclusivamente de direito, relativas ao pedido de modificação de algumas das cláusulas pactuadas, razão pela qual não se vislumbra que medida a referida inversão seria favorável à embargante. Em relação à cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, é cediço que o art. 192, 3º, da CF, encontra-se revogado; com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, entendo que a cobrança da taxa de juros em patamar acima de 12% ao mês, em contratos da espécie, não pode ser tida por abusiva ou ilegal. No que concerne à alegação de capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os

contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato em questão foi pactuado em 2006 (fls. 7-16), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). Apresentam-se ilegais, no caso, contudo, as cláusulas contratuais que dispõem sobre a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros acessórios do crédito. A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios) e nem com multa contratual. O contrato-padrão juntado às fls. 7-16 (Cláusula Oitava) prevê que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque, a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. O contrato em questão prevê, ainda, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos. Para o prosseguimento da monitoria, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos e desde a origem da inadimplência. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossiga-se. De fls. 84-85: anote-se. Campo Grande-MS, 16 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

000073-43.2010.403.6000 (2010.60.00.000073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ISABELLE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - EPP(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X JAIME LOUREIRO DE MEDEIROS X THIAGO GONCALVES VIEIRA PINHO(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) EMBARGANTE: ISABELLE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA. - EPP E OUTROSEMBARGADA:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISABELLE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - EPP, JAIME LOUREIRO MEDEIROS E THIAGO GONÇALVES VIEIRA PINHO, buscando a satisfação de débito originado por Cédulas de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo e Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil. Aduz a embargada ser credora dos embargantes do montante de R\$ 47.730,33 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta reais e trinta e três centavos), atualizado até 12/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-80. A requerida apresentou embargos à monitória às fls. 94-114, sustentando excesso na cobrança, em razão de encargos moratórios, comissão de permanência e juros capitalizados. Requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC no deslinde da questão. A CEF apresentou impugnação (fls. 118-130). É o relato do necessário. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. De intróito, observo que efetivamente os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. A propósito, essa pretensão de inversão, nestes autos, não se apresenta com o correlato interesse processual, já que a causa versa questões exclusivamente de direito, relativas ao pedido de modificação de algumas das cláusulas pactuadas, razão pela qual não se vislumbra que medida a referida inversão seria favorável à parte embargante. Ademais, ao contrário do afirmado pela embargada, a CEF apresentou os contratos em questão, bem como os extratos bancários pertinentes (fls. 8-23, 50-59 e 62-69). Em relação à cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, é cediço que o art. 192, 3º, da CF, encontra-se revogado; com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, entendo que a cobrança da taxa de juros em patamar acima de 12% ao mês, em contratos da espécie, não pode ser tida por abusiva ou ilegal. No que concerne à alegação de capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, os contratos em questão foram pactuados em 2009 (fls. 8-23 e 62-69), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 623) Ademais, entendo não haver

qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36).Apresentam-se ilegais, no caso, contudo, as cláusulas contratuais que dispõem sobre a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros acessórios do crédito. A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios) e nem com multa contratual. Os contratos-padrão juntados às fls. 8-23 (Cláusula Vigésima Terceira) e fls. 62-69 (Cláusula Décima Quarta) preveem que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% e 5% ao mês, respectivamente. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação.(TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04).Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes.Os contratos em questão preveem, ainda, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo.É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa.A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Por fim, referentemente ao pedido de produção de prova pericial, consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que tal prova revela-se inútil e meramente procrastinatória, no caso. Ademais, a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença.Outrossim, vale mencionar que, na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao Juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, diante do exercício devidamente fundamentado desse poder-dever. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos.Para o prosseguimento da monitoria, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos e desde a origem da inadimplência.Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, prossiga-se.De fls. 135-136: anote-se. Campo Grande-MS, 16 de julho de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

0000630-30.2010.403.6000 (2010.60.00.000630-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CICERO AVILA DE LIMA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000630-30.2010.403.6000EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CÍCERO ÁVILA DE LIMAEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSENTENÇA TIPO M SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 166-168, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional em relação à taxa de juros remuneratórios cobrada pela CEF, bem como no tocante a cobrança de taxa de cobrança, taxa de excesso linha cre, transf. Saldo/juridi e transf. Juros/jurid. (fls. 171-173).Em razão disso,

pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da CEF, às fls. 175-176. É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Em aos juros remuneratórios, o embargante alega que pleiteou a revisão da taxa de juros remuneratórios com fundamento de que a mesma se revelou extremamente abusiva - 11,12%, dado que se trata de relação de consumo. Entendo que não houve qualquer omissão na sentença objurgada, quanto a esse aspecto, uma vez que, se o Juízo entendeu que a taxa de juros acima de 12% ao ano não é abusiva, é de se concluir que não considerou abusiva a taxa cobrada, de 11,12%. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão dos juros e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, quanto a esse aspecto, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. No tocante à alegação de omissão quanto às taxas contratuais cobradas, a fim de evitar alegações de cerceamento de defesa, passo a analisar a alegação de ilegalidade de tal exação. Entendo não configurada qualquer abusividade nas cláusulas que preveem a cobrança a título de taxa de cobrança, taxa de excesso linha cre, transf. Saldo/juridi e transf. Juros/jurid., uma vez que visam compensar o banco pelo uso de crédito acima do contratado. Não vislumbro, pois, o locupletamento ilícito da CAIXA em desfavor do consumidor. (TRF1 - AC 200238020030316, Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi (conv.), DJ de 31/01/2008) Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos às fls. 171-173, para analisar a alegação de ilegalidade na cobrança a título de taxa de cobrança, taxa de excesso linha cre, transf. Saldo/juridi e transf. Juros/jurid., conforme fundamentos acima, e julga-la improcedente. Mantenho os demais termos da sentença de fls. 166-168. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 16 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0001949-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001949-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO GOMES DOS SANTOS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001450-84.1989.403.6000 (00.0001450-8) - PERCI ANTONIO LONDERO X WANDERLEY DA COSTA SILVA X OROZIMBO GARCIA DE FREITAS X ASCARIO NANTES X VILMAR HENDGES X ARLEI JORGE WARDE X TOKUJI HORIE X ROBERTO SOLIGO X CICERO BEZERRA DA SILVA X AVILSON GONCALVES X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINHEIRO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Roberto Soligo, Perci Antonio Londero e Clodoaldo de Souza Arce cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 142 a 144/2012, em 18/07/2012, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na agência do Banco do Brasil - Setor Público.

0006242-66.1998.403.6000 (98.0006242-4) - SUZEL TERESINHA VELASQUES(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X JUSSARA YONAHA ALMEIDA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Despacho de f. 742: Diante da informação de que houve bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade das requeridas Jussara Yonaha Almeida - Caixa Econômica Federal - e Suzel Teresinha Velasquez - Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil - (fls. 738-740), e ainda, considerando que neste Feito já foi proferida sentença que homologou acordo celebrado entre as partes, extinguindo o Feito com fulcro no artigo 269, III, do CPC (fl. 735). Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor das executadas, restituindo os valores ora constrictos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as beneficiárias Jussara Yonaha Almeida e Suzel Teresinha Velasquez

cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 145 e 146/2012, respectivamente, em 18/07/2012, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0001083-74.2000.403.6000 (2000.60.00.001083-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X JOSE INACIO DA SILVA(MS009922 - ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO) X MARIA ZULEIKA BARBOSA CINTRA(MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS) X AGRO-CINTRA S/A - PRODUTORA DE SEMENTES MELHORADAS E PROJETOS AGROPECUARIOS(MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS)

Nos termos do despacho de f. 670, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos prestados pelo perito do Juízo. Prazo: cinco dias.

0012512-33.2003.403.6000 (2003.60.00.012512-0) - PAULINA BATISTA PEREIRA X RAMONA NOGUEIRA CORREA X IOLANDA SANTOS ARRUDA X CELIA PADUA MACHADO X ELZA CALDAS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado com o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte ré, às f. 207/222, apresentou os cálculos dos créditos dos autores que entende devidos e, bem assim, os termos de transação em que as partes concordam com o pagamento da referida importância para o encerramento da ação judicial, requerendo a correspondente homologação por este Juízo. Intimadas a manifestarem-se sobre a proposta de acordo, as autoras concordaram expressamente com os valores apresentados pela União (f. 226). Ante o exposto, homologo, para que produza os seus legais efeitos, os cálculos/termos de transação de f. 207/222, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem pagos de acordo com os termos de transação. P.R.I. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios, sem o destaque dos honorários contratuais, eis que os respectivos contratos não foram apresentados, embora os advogados da parte autora tenham sido intimados para fazê-lo (f. 227/230). Tendo em vista as disposições constantes nos incisos VII, VIII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as autoras para informarem os dados necessários para viabilizar a expedição dos correspondentes requisitórios.

0000446-84.2004.403.6000 (2004.60.00.000446-0) - ROBERTO FINAMOR DARONCO X ALBERTO ABIUDE MANCUELHO VERON X VALDECIR ROQUE X CERLAN CARLOS TERRA X ANTONIO REVIL DE LIMA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.

0013564-88.2008.403.6000 (2008.60.00.013564-0) - UBER DE SOUZA BARBOSA X LORACI NOGUEIRA QUEDER X IRLA BARBOSA SALES X ERODITH NOGUEIRA BARBOSA X LIA MARIA BARBOSA X ABRAHAO DE SOUZA BARBOZA(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelas autoras ERODITH NOGUEIRA BARBOSA e LIA MARIA BARBOSA (f. 42) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. À SEDI para exclusão dos nomes de Erodith Nogueira Barbosa e Lia Maria Barbosa do pólo ativo da presente ação. Defiro os pedidos de f. 95/96. Desentranhem-se as peças de f. 82/83 e 85/86, entregando-se-as aos respectivos subscritores. Recolham-se os mandados expedidos conforme certidão de f. 89. Regularize-se o nome da advogada da parte autora. Ao final, reitere-se a intimação de f. 80 pela imprensa oficial. DESPACHO DE F. 80: Complementem os autores, no prazo de dez dias, as custas iniciais, considerando a retificação do valor dado à causa (f. 59). Esclareçam ainda os autores, no mesmo prazo, se houve abertura de inventário, caso em que deverão emendar a inicial, nos termos do art. 12, V, do CPC.

0001439-54.2009.403.6000 (2009.60.00.001439-6) - ANTONIO GERALDO FERNANDES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0001439-54.2009.403.6000 Autor: Antônio Geraldo Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Geraldo Fernandes, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a contar de 01/11/2008 (data posterior à cessação do benefício NB 516.020.819-

0). Alega ser portadora de coxoartrose à esquerda, patologia que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Em decorrência disso, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido pelo período de 07/03/2006 a 31/10/2008. Ao pleitear o restabelecimento, em 02/12/2008, teve seu pedido indeferido, ao argumento de falta do período de carência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-24. O INSS contestou o pleito autoral (fls. 29-35), sustentando, em suma, que inexistiu incapacidade para o trabalho na pessoa do requerente, e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 36-47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 49-50). Realizada perícia médica, o expert judicial apresentou o laudo pericial de fls. 89-92. O autor manifestou-se acerca do laudo (fls. 95-96). O INSS não se manifestou, embora devidamente intimado (fl. 97). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. Na hipótese em comento, foi concedido o benefício de auxílio-doença em favor do autor, em 07/03/2006, independentemente de carência, uma vez que a patologia que o acometia decorreu de acidente de qualquer natureza ou causa. Tal benefício foi cessado sem que o autor tivesse se restabelecido, conforme se denota das ilações feitas pelo perito judicial. Com efeito, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial, o demandante amolda-se à hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois é portador de fratura consolidada do quadril esquerdo que ocorreu no dia 12 de fevereiro de 2006 e artrite reumatóide há mais de dez anos. Não obstante o benefício de auxílio-doença tenha sido concedido em virtude de seqüelas de fratura no fêmur, o que o incapacita parcialmente para o trabalho (resposta ao quesito nº3 do autor - fl. 90), o autor está totalmente incapacitado para o desempenho de atividades laborativas, em razão da artrite reumatóide que o acomete. De fato, o perito foi incisivo ao afirmar que o postulante está total e permanentemente incapacitado, em razão da artrite reumatóide, em razão da evolução progressiva da doença e atual envolvimento de múltiplas articulações (...) Total, em razão da evolução da Artrite Reumatóide, que de maneira impiedosa limita a mobilidade de múltiplas articulações, acompanhando o quadro doloroso. (respostas aos quesitos nºs 3 e 4 do autor - fl. 90 e ao quesito 3 do Advogado Sebastião Fernando de Souza (sic) - fl. 91). Assim, restou demonstrado que o autor é portador de patologias que o impedem de exercer atividades laborativas aptas a prover o seu sustento e de sua família. Portanto, diante das razões expostas, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Além da concessão do benefício, requer também o autor o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, tendo como fundamento legal o artigo 45 da Lei 8.213/1991. Ressalte-se que o adicional em tela somente deve ser deferido quando efetivamente demonstrada a necessidade da assistência permanente de outra pessoa ao aposentado por invalidez. Conforme preleciona Miguel Horvath Júnior (Procurador Federal e Doutor em Direito Previdenciário pela PUC), a hipótese passível da incidência do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) refere-se à denominada Grande Invalidez, assim descrita: Grande Invalidez: É a incapacidade total e permanente de tal proporção que acarreta a necessidade permanente do auxílio de terceiros para o desenvolvimento das atividades cotidianas, em virtude da amplitude da perda da autonomia física, motora ou mental que impede a pessoa de realizar os atos diários mais simples como v.g. a consecução das necessidades fisiológicas. Segundo informa o perito, o promovente necessita efetivamente da assistência permanente de outra pessoa, fazendo jus, por conseguinte, ao percentual referenciado (resposta ao quesito nº 12 do INSS - fl. 92). Quanto à data da concessão do

benefício, entendo que, no caso concreto, deva retroagir à data posterior à cessação do auxílio-doença NB 516.020.819-0. Diante do exposto, ratifico a antecipação de tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com Renda Mensal Inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 44 da Lei nº 8.213/91), acrescida do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, condenando o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde o dia 01/11/2008, descontando-se os valores recebidos por força da antecipação de tutela. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Campo Grande, 17 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0006908-81.2009.403.6000 (2009.60.00.006908-7) - ANDRE LUIZ CAMPOS DE FREITAS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Despacho de f. 220: ... intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda insiste na produção de prova oral.

0012478-14.2010.403.6000 - TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA X AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos a este Juízo, bem assim para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o prosseguimento da ação.

0001072-72.2010.403.6201 - DANIEL CAMILO DO ROSARIO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Daniel Camilo do Rosário, militar da reserva do Exército, em desfavor da União, pela qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão de seu soldo, mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste concedido pela Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) aos militares ocupantes da graduação de recruta, desde janeiro de 2008. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, o autor alega que com a edição da Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) houve reajuste geral dos proventos dos militares das Forças Armadas, sob a forma de escalonamento vertical. Todavia, entende que o aumento deferido pela lei não guardou correlação de hierarquia entre as diversas graduações que compõe o âmbito militar, pois enquanto foi concedido ao recruta acréscimo salarial correspondente a 137,83% e ao soldado engajado de 55,74%, os militares ocupantes de outras patentes receberam reajustes menores. Acredita que a incidência de índices diferenciados, em sede de aumento geral de proventos, viola o princípio da isonomia e transgredir as regras dispostas nos artigos 37, X, e 39, 1º, I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-14. Cumpre mencionar que o presente Feito foi originariamente ajuizado junto ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, mas houve declínio de competência em favor deste Juízo (fls. 66-69). À fl. 15, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação (fls. 24-34), aduzindo que não são aplicáveis aos militares as regras contidas no artigo 37, X, e 39, 1º, da CF; que a teor do que prevê a súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não possui função legislativa para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; que faz parte do poder discricionário da Administração Pública a fixação de diferentes critérios de reajuste salarial dos militares; que a Lei nº 11.784/2008 não contempla revisão geral anual de proventos, mas verdadeira reestruturação da carreira militar; que a presente demanda em nada se assemelha com toda polêmica jurídica que se criou com as Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, as quais deram ensejo ao aumento geral de vencimentos dos servidores civis e militares, no percentual de 28,86%; e que qualquer reajuste salarial de servidores deve ser precedido de prévia dotação orçamentária, conforme preconiza o artigo 169, 1º, da CF, o que impede o Poder Judiciário de atender ao pleito da parte autora. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. É o relatório.

Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos praticados no presente Feito. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, porquanto embora seja militar do Exército, colho dos documentos acostados aos autos que o mesmo ostenta vários descontos em seu contra-cheque, o que reduz significativamente seu poder aquisitivo, bem assim demonstra sua hipossuficiência financeira para suportar as despesas e custas processuais. Ultrapassadas essas questões, passo ao julgamento da lide. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito. A questão debatida nos autos cinge-se

em se saber se o autor tem ou não direito à aplicação do mesmo índice de reestruturação salarial instituído em favor dos ocupantes da patente de recruta pela Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008), no percentual de 137,83%, compensando-se esse percentual com o que lhe foi concedido. De intrínseco, cumpre observar que a edição da Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) teve por escopo dar nova organização às diversas carreiras integrantes do serviço público civil federal e militar, estruturando cargos públicos já existentes em diversos níveis de especialização, criando gratificações, modificando a composição de proventos etc. Aliás, isso é o que se extrai do próprio preâmbulo da norma. Ou seja, o mencionado estatuto normativo não veio ao mundo jurídico com o propósito de promover o aumento generalizado de salários dos servidores civis e militares, tal como pondera a parte autora. Pelo artigo 165 da referida legislação, nota-se que, em relação aos militares, foi mantido o escalonamento vertical entre os postos e graduações, apenas corrigindo-se distorções salariais, principalmente em relação aos recrutas que antes auferiam soldo inferior ao salário mínimo, sem ocasionar a redução de vencimentos ou prejudicar a hierarquia existente entre as diversas patentes. Ademais, cumpre registrar que é pacífico o entendimento de que a Administração Pública detém a prerrogativa de alterar unilateralmente a estrutura das carreiras do serviço público civil e militar a qualquer tempo, sempre com o propósito de atender o interesse público. Nova lei pode criar ou extinguir cargos, classes e padrões de remuneração, promover o reenquadramento do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. (Precedente: STJ - 5ª Turma - ROMS 27329, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 20/08/2009, publicada no DJe de 14/09/2009). Outrossim, segundo orientações do STF, o reajuste setorial de vencimentos de servidores públicos e militares, com a finalidade de corrigir distorções, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia ou da revisão geral insculpido no artigo 37, X, da CF. Para ilustrar, colaciono as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma - AI/AgR 612460, relator Ministro GILMAR MENDES, decisão de 26/02/2008, publicada no DJe de 27/03/2008, p. 2303) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F. II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (STF - 2ª Turma - RE 307302 ED, relator Ministro CARLOS VELLOSO, decisão de 22/10/2002, publicada no DJ de 22/11/02, p. 82) Não fosse só isso, é preciso ter em mente que revisão geral de vencimentos não se confunde com a reestruturação de determinadas categorias do serviço público, e nem que a simples reestruturação de carreiras provoca, como consequência lógica, a revisão geral de remuneração; em nenhuma hipótese esses institutos se equivalem na esfera jurídica. A reestruturação implementada pela Administração sobre determinadas categorias do serviço público não vislumbra puramente o reajuste de vencimentos, mas tem por finalidade melhorar e adequar os proventos do funcionário às complexidades do cargo exercido, enquanto que a revisão geral anual tem por fim a recomposição das perdas salariais geradas pela desvalorização da moeda (inflação), mediante a concessão de índice de reajuste salarial idêntico a todos os servidores (civis e militares). De outro norte, conforme bem defende a União, mesmo que a Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) versasse sobre revisão geral anual de vencimentos, é preciso considerar que após o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares foram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a esta classe quando houver previsão legal expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, 3º, VIII, da CF, in verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (...) VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Como se vê, esse dispositivo constitucional manda aplicar aos militares apenas os incisos XI, XIII, XIV e XV, do artigo 37, da CF (teto salarial, limitação de vinculação e/ou equiparação de vencimentos, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos), ficando afastada a incidência do inciso X desse mesmo artigo (revisão geral e anual de vencimentos), razão pela qual não há que se falar em aplicação dessa regra aos militares. Outro ponto que milita em desfavor da pretensão da parte autora está no comando inserto na Súmula 339 do STF, a qual preconiza que: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Nada obstante, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0000615-27.2011.403.6000 (2010.60.00.000630-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-30.2010.403.6000 (2010.60.00.000630-4)) CICERO AVILA DE LIMA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000615-27.2011.403.6000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CICERO ÁVILA DE LIMA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO

GRANDE/MSSENTENÇA TIPO M SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 93-94vº, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional em relação à taxa de juros remuneratórios cobrada pela CEF, bem como no tocante a cobrança de taxa de cobrança, taxa de excesso linha cre, transf. Saldo/juridi e transf. Juros/jurid. (fls. 97-99). Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da CEF, às fls. 103-104. É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Em aos juros remuneratórios, o embargante alega que pleiteou a revisão da taxa de juros remuneratórios com fundamento de que a mesma se revelou extremamente abusiva - 11,12%, dado que se trata de relação de consumo. Entendo que não houve qualquer omissão na sentença objurgada, quanto a esse aspecto, uma vez que, se o Juízo entendeu que a taxa de juros acima de 12% ao ano não é abusiva, é de se concluir que não considerou abusiva a taxa cobrada, de 11,12%. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão dos juros e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, quanto a esse aspecto, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. No tocante à alegação de omissão quanto às taxas contratuais cobradas, a fim de evitar alegações de cerceamento de defesa, passo a analisar a alegação de ilegalidade de tal exação. Entendo não configurada qualquer abusividade nas cláusulas que preveem a cobrança a título de taxa de cobrança, taxa de excesso linha cre, transf. Saldo/juridi e transf. Juros/jurid., uma vez que visam compensar o banco pelo uso de crédito acima do contratado. Não vislumbro, pois, o locupletamento ilícito da CAIXA em desfavor do consumidor. (TRF1 - AC 200238020030316, Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi (conv.), DJ de 31/01/2008) Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos às fls. 97-99, para analisar a alegação de ilegalidade na cobrança a título de taxa de cobrança, taxa de excesso linha cre, transf. Saldo/juridi e transf. Juros/jurid., conforme fundamentos acima, e julga-la improcedente. Mantenho os demais termos da sentença de fls. 93-94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 101-102: anote-se. Campo Grande, 16 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0007150-69.2011.403.6000 - NILCEIA BARROS CAVALCANTE ZOTTINO(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0007150-69.2011.403.6000 Autora: Nilcéia Barros Cavalcante Zottino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por Nilcéia Barros Cavalcante Zottino objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora afirma ser funcionária do Banco Bradesco S.A., desde 16/08/1984, filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Sustenta ser portadora de tendinopatia supraespinhal em ombros direito e esquerdo e, em razão disso, ter percebido o benefício de auxílio-doença cadastrado sob o NB nº 530.902.227-5, o qual reputa irregularmente cessado, ao argumento de que continua incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-27. À fl. 28, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33-43) e documentos (fls. 44-51), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 54-56). O expert judicial apresentou o laudo pericial de fls. 65-77, complementado às fls. 260-263. Oficiado (fls. 85 e 91), o empregador da autora enviou ao Juízo os documentos de fls. 93-257. As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 269-276 e 278-289). O Juízo da 4ª Vara Cível de Campo Grande/MS, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para a Justiça Federal, considerando que não restou demonstrado que a patologia que acomete a autora é ocupacional (fls. 296-297º). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício,

salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, despendendo a análise dos pressupostos da qualidade de segurado e da carência, na medida em que a autarquia previdenciária não se insurge em relação a tais requisitos, até mesmo porque a autora foi beneficiária de auxílio-doença no interregno de 25/06/2008 a 15/04/2009 (NB 530.902.227-5 - fl. 286). No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial, embora a demandante seja portador de Síndrome do Impacto do Ombro Direito e Esquerdo, não há incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, conforme bem ressaltou o perito judicial: A patologia é desencadeada/agravada por movimentos com os ombros abduzidos (abertos), que não foram, espontaneamente, referidos como executados no cotidiano laborativo da periciada. (resposta ao quesito nº 2 da autora - fl. 72). O perito afirma, ainda, que a periciada encontra-se impossibilitada de exercer atividades que envolvam abertura de ombros. (resposta ao quesito nº 10 da autora - fl. 73). Após a juntada dos documentos de fls. 93-257, o expert judicial complementou o laudo pericial e afirmou, categoricamente, que baseado nos documentos anexados de fls. 93 a 255 (ASO, PCMSO, PPP E PPRA), e principalmente na Análise Ergonômica do Trabalho com a avaliação da Biomecânica Ocupacional (Postura de Trabalho e Movimentos Corporais e Esforços Musculares), podemos afirmar que as funções exercidas pela autora, não executam movimentos com os ombros em abdução (abertura lateral); ou seja, a patologia da periciada não é acidente de trabalho ou doença ocupacional. (fls. 262-263) (original grifado) Portanto, considerando que, não obstante a autora seja portadora de Síndrome do Impacto do Ombro Direito e Esquerdo, tal patologia não a incapacita para o desempenho das suas atividades laborativas como bancária. Por fim, quanto ao pedido de produção de prova oral (fls. 269-276), consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que tal prova revela-se inútil e meramente procrastinatória, no caso. Outrossim, vale mencionar que, na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao Juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, diante do exercício devidamente fundamentado desse poder-dever. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. À SEDI para retificação do nome da autora, para Nilcéia. Campo Grande, 17 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0012095-02.2011.403.6000 - RAQUELINE MARTINS GONCALVES (MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X ANTONIELSON BALEJO CARVALHO (MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

AUTOS nº 00012095-02.2011.403.6000 AUTORA: RAQUELINE MARTINS GONÇALVES RÉU: ANTONIELSON BALEJO CARVALHO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S À O Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que lhe decretou a revelia, invocando o art. 241, III, do CPC. Instada, a parte embargada não apresentou contrarrazões (fl. 118-verso). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida; na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante com o seu conteúdo. Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos

pela requerida. Entretanto, reconheço de ofício a ocorrência de erro material na decisão de fl. 72-73, motivo pelo qual a revogo na parte em que decretou a revelia à CEF, com fundamento no art. 241, III, do CPC. Intimem-se. Após, prossiga-se no cumprimento daquela decisão. Campo Grande-MS, 9 de julho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002326-33.2012.403.6000 - MARCELA ADRIANE OLIVEIRA DORETO MARCON (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0003169-95.2012.403.6000 - DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação Anulatória de Ato Administrativo, cumulada com restabelecimento de auxílio invalidez, por meio da qual o autor pretende que seja restabelecido o benefício que foi cessado em outubro de 2006. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia médica, para o fim de comprovar a existência de doença grave, bem como a necessidade de acompanhamento médico e assistência (fls. 103/107). A ré apontou que não possui interesse na produção de provas (fls. 10/verso). No caso, entendo que a produção de prova pericial é pertinente ao deslinde do Feito. Defiro, portanto, a realização da prova pericial requerida. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Ana Paula Paschoal de Melo (Neurologista), com consultório situado na Rua Pernambuco nº 680 - sala 01 - f. 3025-2116, (a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 80). O Autor já apresentou quesitos (fls. 12). Intime-se a União para apresentar quesitos, bem como ambas as partes para indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O autor necessita de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes? 2. Em caso positivo, quais são e em que consistem? Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 11 de julho de 2012. .PA 2,10 RONALDO JOSÉ DA SILVA .PA 2,10 JUIZ FEDERAL

0004455-11.2012.403.6000 - PANTAGRO - PANTANAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela requerida, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões recursais, no prazo de 5 dias; bem como para, querendo, complementar o depósito judicial, nos moldes da petição de fls. 102-103. Após, conclusos.

0005738-69.2012.403.6000 - AZ INFORMATICA LTDA (MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Ação Ordinária n.º 0005738-69.2012.403.6000 Autora: AZ Informática Ltda. Ré: Fazenda Nacional .DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por AZ Informática Ltda. contra União-Fazenda Nacional, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da obrigatoriedade da retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, até decisão final do Feito. Como fundamento do pleito, a autora alega que presta serviços de cessão de mão de obra na área de informática, e que, por isso, se enquadra nos benefícios da Lei 12.546/2011, que, com o escopo de desonerar a folha de pagamento das empresas, substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20%, pelo pagamento de 2,5% sobre o faturamento. Aduz que a retenção prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91 deixou de ser aplicável, uma vez que o único objetivo da norma era garantir o pagamento pelo empregador da contribuição previdenciária patronal de 20%, agora inexistente. Afirma que o perigo da demora reside no fato de que sofrerá enorme prejuízo, caso continue obrigada ao pagamento, por retenção, de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais, faturas ou recibos. A apreciação da liminar foi postergada para após a manifestação da requerida (fl. 76). Manifestação às fls. 80-93. Relatei para o ato. Decido. Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da

segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que:(...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer.(...) Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para que não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (verossimilhança da alegação retratada em prova inequívoca, id est, do fato título do pedido (causa de pedir) - art. 273, caput, CPC); bem como, ressalvadas as hipóteses de abuso processual (art. 273, II, CPC) e de direito evidente (art. 273, 6º, CPC), urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - art. 273, I, CPC), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. E, neste juízo de cognição sumária, tenho que não há qualquer ilegalidade na retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços da autora. A Lei n. 12.546/2011 alterou a incidência das contribuições previdenciárias das empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774/2008, substituindo os fatos geradores previstos no art. 22, I e III, da Lei n. 8.212/91 (folha de pagamento dos trabalhadores) para o faturamento, in verbis: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) Ocorre que essa alteração não influencia na regra de retenção prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, por se tratar de uma obrigação acessória, criada com o escopo de facilitar a arrecadação do tributo. Conforme entendimento consolidado do STF, após o julgamento pelo Plenário, do RE n. 393.946/MG, a retenção prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91 configura uma mera técnica de arrecadação, e não uma nova exação, seja contribuição social (CF, art. 195, 4º) ou empréstimo compulsório (CF, art. 148). Ademais, os valores retidos em montante superior ao devido pela empresa contratada deverão ser restituídos, nos termos do art. 31, 2º, da Lei n. 8.212/91). Com isso, afastam-se, também, os argumentos de violação à vedação do confisco. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Campo Grande/MS, 6 de julho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0005438-49.2008.403.6000 (2008.60.00.005438-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-03.1989.403.6000 (00.0001339-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA) X ITACIR MOLOSSI(MS004350 - ITACIR MOLOSSI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União (Fazenda Nacional), insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelo embargado em sede de cumprimento de sentença. Alega que há incorreção quanto à atualização da verba de sucumbência pelo IGPM e que não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios. Pleiteia a redução do valor exequendo para R\$ 1.533,83 (mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos). Instado a manifestar-se, o embargado defende a correção dos cálculos inicialmente apresentados (fls. 13/16). É o breve relatório. Decido. A oposição dos presentes embargos está fundada em excesso de execução (erro na aplicação de índice de correção dos honorários advocatícios e cobrança indevida de juros de mora). Merece razão a embargante, uma vez que os cálculos apresentados pelo embargado contrariam o Manual de Cálculos da Justiça Federal de outubro de 2010 aprovado pela Resolução nº 134/10 do CNJ no que tange ao índice de correção

monetária a ser aplicado. A Lei nº 6.899/81 dispõe que a correção monetária é devida inclusive sobre o valor dos honorários advocatícios decorrentes do ônus da sucumbência: Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, ao disciplinar a correção monetária sobre honorários advocatícios fixados em valor certo, no capítulo 4, prevê que: Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no item 4.21 deste capítulo. O item 4.2.1, por sua vez, estabelece como indexador a UFIR, de janeiro de 1992 a janeiro de 2001, o IPCA-E/IBGE de janeiro de 2001 a junho de 2009 e, a partir de julho de 2009, índice de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Assim, no caso, não há como pretender atualizar-se o valor dos honorários pelo IGPM, como fez inicialmente o embargado. No que diz respeito aos juros de mora, ressalte-se que estes são devidos em razão do retardamento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que pode ser exigido. Consequentemente, é de se considerar que o pagamento dos honorários advocatícios, no caso, somente passou a ser exigível a partir da citação, na fase de cumprimento de sentença, do que não há falar-se em mora e em incidência de juros de mora sobre referido crédito. Nesse sentido, posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor da execução. 2. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. 3. A correção monetária do valor da execução foi devidamente aplicada, a partir da propositura da execução fiscal. 4. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Apelação Cível 1641050. Relator: Juiz Convocado Renato Barth. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 26/01/2012) Assim, devem ser afastados, no caso, os juros de mora sobre a verba honorária. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que há excesso de execução e determinar a exclusão da cobrança de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios, bem como para determinar que a correção monetária se dê conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastado o IGPM como índice a ser utilizado para esse fim. Assim, a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 1.533,83, indicado pela União (Fazenda Nacional) na 05 dos autos, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Outrossim, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor fixado no parágrafo anterior. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 11 de maio de 2012 RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION Juíza Federal Substituta

0000707-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000707-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-03.1989.403.6000 (00.0001339-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CLAUDINEY SOARES GUILHEN X OLEGARIO DA ROCHA VIANA(MS004350 - ITACIR MOLOSSI) PROCESSO N.º 0000707-39.2010.403.6000 Na sentença de fls. 198-207 do processo principal, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a União foi condenada a restituir dois veículos aos embargados, em razão da anulação da pena de perdimento anteriormente aplicada. No entanto, considerando que o veículo marca Mercedes Benz, modelo 1113, tipo caminhão, diesel, ano 1982, placas MH4820 foi destinado à Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS em 19/05/1985, o MM. Juiz determinou a conversão da obrigação de dar coisa certa em perdas e danos (fls. 356), citando-se a União (Fazenda Nacional) na sequência. A União (Fazenda Nacional), interpôs os presentes embargos à execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelos embargados em sede de cumprimento de sentença, ao argumento de que um caminhão da mesma marca e modelo está avaliado em R\$ 42.695,00 pela tabela FIPE (valores de janeiro de 2010). Além disso, afirma que os embargados aplicaram índices incorretos para a correção do valor devido, cujo montante correto é de R\$ 14.945,88, conforme cálculos elaborados a partir da avaliação inicial do caminhão, corrigida de acordo com a tabela de atualização dos valores dos precatórios do Conselho da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF. Intimado, os embargados requerem a remessa dos autos para a Seção de Contadoria Judicial a fim de que se faça a atualização do valor devido em relação à primeira avaliação do veículo (Cz\$ 870.000,00 em 15/09/1987); seja determinada a apuração e liquidação das perdas e danos a partir de 09/11/2007, levando-se em conta o valor líquido de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00 mensais que deixou de auferir em razão de não lhe ter sido entregue o caminhão na referida data. A União, por fim, ressalta que não se encontra em mora, considerando que foi citada nos termos do artigo 730 do CPC; além disso, não constou na sentença qualquer menção quanto à condenação por perdas e danos. Relatei para o ato. Decido. Os embargados entendem que são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, ou seja, 09 de novembro de 2007. No entanto, os juros de mora

somente são devidos em razão do retardamento de uma obrigação que deveria ter sido satisfeita no momento em que pode ser exigida. Consequentemente, é de se considerar que a União somente foi citada para pagar o valor que os embargados entendem como devido em 15/01/2010, interpondo embargos à execução na sequência por não concordar com o valor que lhe está sendo cobrado. Assim, não se pode falar em retardamento culposo da obrigação, a justificar a incidência de juros de mora sobre referido crédito. Nesse sentido, posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor da execução. 2. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. 3. A correção monetária do valor da execução foi devidamente aplicada, a partir da propositura da execução fiscal. 4. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Apelação Cível 1641050. Relator: Juiz Convocado Renato Barth. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 26/01/2012) Logo, devem ser afastados, no caso, os juros de mora do cálculo do montante devido pela União. O autor também junta declaração nos autos no sentido de que um caminhão marca Mercedes Benz L1113, ano 1982, estando sendo usado para fretamento pode ter faturamento mensal líquido de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00 (f. 21), requerendo a apuração das perdas e danos e consequente inclusão dos cálculos no montante devido. Ocorre que a sentença proferida nos autos principais nada dispôs sobre perdas e danos em decorrência da não utilização do veículo. Na verdade, tal pedido nem sequer foi objeto da petição inicial da ação proposta pelos ora embargados, não podendo, portanto, serem exigidos da União nessa fase processual. Quanto ao valor a ser efetivamente pago aos embargados, verifica-se que as partes divergem quanto à atualização do valor atribuído ao veículo em 15/09/1987 (Cz\$ 870.000,00). Assim, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, a fim de que o valor supra referido seja atualizado pelos índices oficiais, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência de juros de mora. Após, intimem-se as partes para se manifestar sobre os cálculos apresentados no prazo sucessivo de dez dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000723-40.2008.403.6007 (2008.60.07.000723-6) - MARIA AUGUSTA TONIAL (MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BARBOSA RAZUK X SAVI GALVAO (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Ciência às partes sobre a redistribuição do Feito. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0000728-62.2008.403.6007 (2008.60.07.000728-5) - MARIA AUGUSTA TONIAL (MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINEIDE MAGRO GALVAO X SAVI GALVAO X PEDRO RONNY ARGERIN (MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Ciência às partes sobre a redistribuição do Feito. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005493-68.2006.403.6000 (2006.60.00.005493-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO

Despacho de f. 90: Diante da informação coligida aos autos pela OAB/MS à fl. 86, no sentido de que a autora parcelou o débito exequendo, defiro o pedido de suspensão do Feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Findo o período de suspensão, dê-se vista dos autos à exequente. No mais, revogo o r. despacho de fl. 80 e determino a liberação de valores constritos por penhora on-line em conta(s) bancária(s) de titularidade da executada (fls. 87-88), tal como requerido pela exequente. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerida. Intimem-se. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Sandra Aparecida Ocampos Pinto ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 147/2012, em 18/07/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0012252-72.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE BONFIM

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de José Bonfim, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda, face ao cancelamento do registro profissional do executado (fl. 32), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001740-16.2000.403.6000 (2000.60.00.001740-0) - ORLANDO BRITO DE ALENCAR X JORGE SHIROMA X ZONIR FREITAS TETILA X LUIZ LANDES DA SILVA PEREIRA X ADERSON DE ALMEIDA (MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

0003064-70.2002.403.6000 (2002.60.00.003064-4) - ALTINO COELHO (MS005821 - WILIAM RODRIGUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

0007978-65.2011.403.6000 - RAMIRO SARAIVA (MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Prazo: dez dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

0010955-30.2011.403.6000 - FELICIO & LADEIA LTDA - ME (MS007252 - MARCELO SORIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrado, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006101-56.2012.403.6000 - LUCIANO SOARES NOGUEIRA (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006101-56.2012.403.6000 IMPETRANTE: LUCIANO SOARES NOGUEIRA IMPETRADO: COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO ACADÊMICA, DA PRÓ-REITORIA DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Luciano Soares Nogueira em face de ato praticado pelo Coordenador de Administração Acadêmica, da Pró-Reitoria de Ensino e Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando a sua transferência do campus da UFMS em Paranaíba/MS para o campus da UFMS nesta cidade, no curso de psicologia. Para tanto, argumenta que foi vítima de assalto por criminoso com vasta ficha criminal, o qual se disse de família influente naquela cidade e que passou a ameaçar de morte o impetrante e sua família; e a medida aqui pleiteada visa resguardar sua vida e sua dignidade. Requer a justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 9-22. Emenda à inicial à fl. 28. Relatei para o ato. Decido. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, se a existência do direito for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. No presente caso, requer o impetrante ordem judicial que compila a autoridade impetrada a promover a sua transferência do campus da UFMS em Paranaíba/MS para o campus da UFMS em Campo Grande/MS, a despeito de não participar de Movimentação Interna, nos moldes da Resolução COEG n. 231/2011, alegando ter sido ameaçado de morte na cidade de origem, bem como ter tomado conhecimento de que há vagas disponíveis no campus desta cidade. Entretanto, não há elementos suficientes para se verificar a certeza e a

liquidez do direito alegado, ou seja, a existência do direito subjetivo do impetrante, constituído pela relação entre a lei e o fato, de modo a competir ao impetrante demonstrar, com certeza, os fatos que narra. Como se vê, as alegações do impetrante implicam em dilação probatória, e isso é inviável na via estreita do mandado de segurança. Diante do exposto, com fulcro no art. 295, III, CPC, c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial e, no art. 267, IV, CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Defiro o pedido de justiça gratuita; portanto, sem custas. Sem honorários (súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). P.R.I. Campo Grande, MS, 17 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0007225-74.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DORALINA PEREIRA ALVES DOS SANTOS

Busca e Apreensão nº 0007225-74.2012.403.6000 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: DORALINA PEREIRA ALVES DOS SANTOS Sentença tipo CSENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Doralina Pereira Alves dos Santos, objetivando, em sede de medida liminar, a busca e apreensão do veículo GM Montana Conquest 2009/2010, dado em garantia no Contrato Crédito Auto Caixa n. 07.0615.149.000024-83. A autora juntou documentos às fls. 5-26. É o relatório. DECIDO. Preludiando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Eis que o procedimento destinado à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, em favor do credor, encontra-se previsto no Decreto-Lei nº 911/69, nos seguintes termos: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Segundo o que dispõe o art. 2º, 2º, do mesmo diploma legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 72), devendo a inicial de tal ação ser obrigatoriamente instruída com prova da comunicação da mora, conforme estabelecida no art. 2º do Decreto-lei em comento, sob pena de indeferimento (JTA 61/28) ou de extinção do processo (RJTAMG 40/140, maioria). Pois bem. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos comprovante de protesto extrajudicial editalício, porém, não justifica ausência de notificação pessoal da requerida e, ao revés, declina o suposto endereço da parte ré. Assim, a requerente não demonstrou ter esgotado os meios para a localização e notificação pessoal extrajudicial da devedora. Ocorre que a notificação por edital é medida excepcional, vale dizer, permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título levado a efeito mediante edital, apenas quando o devedor não tenha endereço certo ou quando o credor haja esgotado as possibilidades de localização para o ato pessoal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. Assim, ausente um dos pressupostos específicos de admissibilidade, qual seja, comprovação válida da mora, a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 17 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0006683-56.2012.403.6000 - JAMIL NAME X TEREZA LAURICE DOMINGOS NAME(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0006683-56.2012.403.6000REQUERENTE: JAMIL NAME e TEREZA LAURICE DOMINGOS NAMEREQUERIDO: INCRA E UNIÃO FEDERALDECISÃOTrata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas em que os requerentes pretendem comprovar, mediante a realização exame pericial no imóvel rural denominado Fazenda Sossego, localizado no Município de Pedro Gomes, a correta avaliação das benfeitorias do imóvel e da terra nua, condizente com os preços praticados na região. Aduzem, em síntese, que o referido imóvel foi declarado como de interesse social para fins de reforma agrária e que, a cada dia, vem sendo descaracterizado; desta forma, buscam obter laudo pericial (laudo de constatação e avaliação) que instruirá futura ação de reparação de danos ou de desapropriação.Relatei para o ato. Decido.Inicialmente, ressalto que é inegável que o conteúdo patrimonial da demanda em comento corresponde ao valor do imóvel objeto da pretensa prova pericial, de maneira a ser incabível a atribuição de qualquer outro valor que não expresse a referida grandeza patrimonial.Analisando a exordial, verifico que o valor atribuído à causa encontra-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, o que implicaria possíveis danos ao erário.Isto posto, por se tratar de matéria de ordem pública, determino, de ofício, aos autores que emendem a inicial, no prazo de dez dias, devendo, ainda, complementar as custas processuais recolhidas em razão de majoração do valor da causa. Desde já, verifico presentes os requisitos relativos ao fumus boni iuris e periculum in mora, autorizadores da concessão da ação cautelar de produção antecipada de provas.Nos termos do art. 849 do CPC, havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial em sede de cautelar de produção antecipada de provas. Nessa esteira, a produção antecipada de prova constitui modalidade de medida cautelar que visa a documentar algum fato cujo desaparecimento mostre-se provável quando da propositura da ação principal, o que é o caso dos autos.Isto posto, DEFIRO a medida cautelar pleiteada, diante do justo receio de que, com o passar do tempo, por ocasião da ação principal não seja possível a realização da prova pericial aqui pleiteada.Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro Agrônomo Cirone Godoi França, com endereço na Rua Raul Pires Barbosa, nº 1119, Bairro Chácara Cachoeira, nesta Capital. Assim, após a emenda à inicial:1. Citem-se os requeridos para acompanharem a produção de provas, intimando-os para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, na inicial, os requerentes já formularam quesitos.2. Intime-se o perito, para manifestar sua aceitação do encargo, formular proposta de honorários e designar data para realização da perícia, imediatamente ao Oficial de Justiça. Intime-se-o, ainda, de que o prazo para entrega do laudo será de 45 dias, a contar da realização da perícia.3. Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta dos honorários periciais, também no prazo de 05 (cinco) dias.Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único, CPC).Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de julho de 2012.RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto]

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009937-72.1991.403.6000 (91.0009937-6) - MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO(MS005641 - DENISE REGINA ROSA BARBOSA E MS004444 - ALEIDA QUEVEDO MAVIGNIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO(MS005641 - DENISE REGINA ROSA BARBOSA E MS004444 - ALEIDA QUEVEDO MAVIGNIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Missão Salesiana de Mato Grosso ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 140/2012, em 18/07/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência do Banco do Brasil - Setor Público.

0002633-70.2001.403.6000 (2001.60.00.002633-8) - IRACEMA DE OLIVEIRA MIRANDA(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada - parte exequente para, no prazo de quarenta e oito horas, cumprir a determinação contida no despacho de f. 159.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa no sistema e demais cauteladas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003028-43.1993.403.6000 (93.0003028-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X OCLECIO FERREIRA LUIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VERA LUCIA DE SOUZA BENITES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NELSON DE OLIVEIRA FRANCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MILTON BENTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLEY BUCHARA

GOMES CASAGRANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE MENDES NANTES SARTORATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADEMIR ARRUDA DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEIDE DE ARAUJO PETILIM CEARA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDINEIA APARECIDA DE LOURENCO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOSE OTAVIO SCARABEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DIRCEU SANCHES JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLENE PEREIRA TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO GARCIA BARRINHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDIVALDO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HAJIME JOSE KATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLENE DUARTE DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CARLOS JOSE RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOEL DA SILVA GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MIGUEL NUNES MARGAREJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLY DE MORAIS TAVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DIRCEU LUIS FICAGNA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X APARECIDA PIMENTA DOS REIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLISE APARECIDA VASQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARCIO FONSECA DE MIRANDA NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLI ISAURA RATIER DIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MIGUEL CHIMENES MACHADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARTA ATUKO MIYAZAKI OSHIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JUVENIL SOARES SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DIONE ASSUMPCAO DO NASCIMENTO OJEDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MIGUEL ANTONIO BATISTA MAIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DIOGO SIQUEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MAURO PINTO CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEILON RAMIRES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MONIKA HOFFMMANN LASTORIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MILTON MELLO DOS REIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DORIVAL LOUVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALMIR CASE DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MANOEL MESSIAS MENEZES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MILTON LOUREIRO DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDINA DE PAIVA BORGES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MOACIR CESAR INOCENCIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MIONE LUCAS HOSEHER ROMANHOLI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELIA MARIA PIMENTA TONATTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DONISETE CRISTOVAO MORTARI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MOACIR BONATTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DOMINGOS DE ANDRADE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MIRACI GOMES DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEIDE TAVEIRA DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NAIR FUMIE TOMIYOSHI NAKAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDINA COSTA DE CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIZEU KAZUKO GRAUTH(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDENIR TAVARES BOEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NADIR CERQUEIRA DE MOURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JULIO GUIDO SIGNORETTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MUNEO ABE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEIDE DOMENE RUBIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NAIRTON SANTANA ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SEINEI INAMINE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDILENE OCAMPOS GONCALVES DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEI FERREIRA VILELA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDER

GIACIAN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NANCY GUERREIRO
BOTELHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO DE
FREITAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILTON CESAR DA
CONCEICAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEUZA PEREIRA
DA COSTA GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
NELSON DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDITE
NAREHIORO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALBERTO
FERREIRA DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUBENS
RAMALHO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
ELIANE DE OLIVEIRA PERALTA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X JULIO CESAR DE SOUZA ARAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X EDSON PIRES SILVESTRE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X NEUSA APARECIDA LONZA PAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X NELSON HIROYUKI NISHIBE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X JOSE PEREIRA PINTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X EDINETE LIRA TORRES CASTELLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NELSON T. SHIMABUKURO(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADELIA FUYOKO YONAMINE DOS SANTOS(MS004657 -
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NELSON LOPES DA MOTTA(MS004657 -
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILO CAMARGO DE MELO(MS004657 -
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEYVA CONCEICAO DE LUCAS(MS004657 -
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON JACQUES(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDIR SILVEIRA RODRIGUES(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDMILSON VICENTE PEREIRA(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEY DE BARROS LIMA(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO OSAMU NAKAMURA(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEUZA PEREIRA DA SILVA(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILMA BARBOSA CARVALHO(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEZIO RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FLORIVAL XAVIER FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILDO METZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDNA APARECIDA FERNANDES(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILCEIA MARIA GENOVA MORENO(MS004657 -
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(MS004657
- LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ODENIR FERREIRA
GUIMARAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILZA FERREIRA
DUTRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDWARD BENTO DA
SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CARLOS ALBERTO
GALVAO E SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO DIAS
FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILTON OSCAR DA
SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIO BERNARDO
GUIMARAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE CASTELO
DAVILA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ODAIR
ANTONIO FRANCO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILZA
MOREIRA DO CARMO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOSIED
EDUARDO ATHANAZIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON
YOSHIMITSU ARAKAKI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
NYOMARA CONCEICAO VALERIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X EDSON ROBERTO SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X NOBUO MAEDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
PAULO CESAR MANTILHA DE ANDRADE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X OMAR PEDRO ANDRADE AUKAK(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X ELIANA VIEIRA DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELANIO MERES NUNES(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA FONSECA) X OLANDIR PEREIRA RIBERIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HAI BEEN CHEUNG KWAN(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ODENIR HALL LOPES(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO CESAR BIROLINI(MS004657 - LUZIA CRISTINA

HERRADON PAMPLONA FONSECA) X OSWALDO MASSAKAZU ARAKAKI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANA NOGUEIRA DO CARMO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO ABRAO JOSE BARBOSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANA ESPINDOLA VALDEZ GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X OZIAS SERAFIM DE PAIVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VENICIO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SANDRA MARIA SEVERINO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RITA LUIZA LEAL RIBEIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X POLICIANO DE SOUZA LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSSATTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE PESSOA FRAZAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PEDRO HENRIQUE ROLANDO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ERMELINDA PEREIRA BESCON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LUCELIA APARECIDA DIAS DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELISIO MATAYOSHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PERCILIO T. ALVES SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO FLOZINO DUARTE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIZABETE APARECIDA DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADELITA DE JESUS ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PEDRO ZUCARELI FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AFRANIO OTA ORTEGA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO RENATO PICCOLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X REGINALDO MORETI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELISABETE ANTONINHA STEFANELLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON CORREA DE ARRUDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE RAULINO CHAVES DE CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X REGINA HELENA NUNES DELGADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X KENIA MATTIOLI SOUSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RAYMUNDO BATISTA DE ALENCAR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RENILDA FERNANDES CAMARA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X REINALDO NAKAZATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARCIO CESAR RABELO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIEL DOS SANTOS MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RENATO SOUZA REZENDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE SHIGECO NAKASATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RENATO MONTE TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SABINO GONCALVES PREZA JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSA MARIA BARUFFI BARGAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUBIE DE ANDRADE NOGUEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIZABETH YAMASHITA SOUTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RONALDO DO CARMO TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROBERTO CRANCIANINOV(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LIZETE APARECIDA BRUM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EREI AUGUSTA NANTES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSA MARIA ARAUJO QUINTAS SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROJIRLENE FERREIRA DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X APARECIDA DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIZABETH FIGUEIREDO DE LACERDA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSA MARIA ALVES DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIZA SOARES PENZO DE BARROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RONILDA GALVAO MODESTO NOTATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUTH HELENA ALVES DA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSE MEIRE SERRA FERNANDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ENEIL DUTRA

MARQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LAERCIO CARLOS GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELQUIAS PEREIRA SOARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSE MEIRE FIALHO FLORENCIANO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VAGNER FRANCHI DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSALI MELO QUEIROZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUTE SALUSTINO VIEIRA SEIDENFUNS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUBENS ALVES DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDIR SOARES DA CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ENEIDA MARIA URQUIZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUI FIBIGER DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EMILIO GIUGNI DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUBENS SANTOS CASTELLANI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VENANCIO HOKAMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILMARA MARTINS ALVES CORREA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SANTO ANDRADE BARBOSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ERNESTO RIBEIRO FIGUERO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADALBERTO VEIGA ESCOBAR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCA ASSUNCAO CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARCIA REGINA ALVES VILAS BOAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EVERLY GOMES DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SEVERINO ALVES DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SEBASTIAO ALEXANDRINO JERIMIANO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LUCILA FRANCO OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ERNA IRENE Bahr(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SERGIO SHIGUEJI AGUNI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADELIA NERIA BARREIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SERGIO APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SONIA FATIMA XAVIER DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILVIO BONFIM DE MOURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EURICO CANDIDO REZENDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIEZER BATISTA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ETUCO ADACHI KANAZAWA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILVIO AUGUSTO UECHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ABRAHAO ZAIDAN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILVINA DOS SANTOS XIMENES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SIRLEI APARECIDA DO CARMO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EUNICE NUNES FRANCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SIRLEY ROSA DINIZ BOZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EUCLIDES DE LIMA JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SIRLEI ASSIS DEVECCHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALTER DOBELIN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TEREZA BEZERRA DA SILVA SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SUELI MARIA RAINERI GUARDIANO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FERNANDO WILLIAN DE ARAUJO COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON RODRIGUES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADELIA LEICO SHIMABUCURO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SUELI ALVES ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADALCI ANTUNES DE MORAIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCA ANTONIA GOMES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TERESA SATSICO ARASHIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SUELI ROMANHOLI ORTEGA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LUIZ GONCALVES DE MOURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FERNANDO SAAD PULCHERIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X

TANIA MARIA DA SILVA REZENDE DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SULHYVAM EDUARDO DE SOUZA WITER(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALDIR MACIEL ROSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VAGNER COELHO CATARINELI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCILENE COELHO DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LUIZ ANTONIO MICHELS CORREA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FLAVIO ALMEIDA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TSAI CHENG KENG(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADAUTO RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TEREZINHA JESUS DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALDIR CASAGRANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALDEMIR FONCACHES GONSALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADAO FARIAS ALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FLEURY MOREIRA MACIEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALDICO CAMILO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FALVIO ANTONIO OTAKE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALDENIR ARDUINO SCHIAVON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DIVONE MARIA RODRIGUES BELO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA OJEDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZULMIRA BATISTA PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WANDERLEY MALHEIROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILMA MONTE TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IEDA RAMONA GARCETE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO GONCALVES NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARCIA SCARABEL DE PAIVA NEIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADEMIR LIMA RIBEIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GILMAR RAMALHO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA ORTIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GARDINA MARLUCI RIBEIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILMA G. CANUTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAQUIM TAVARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ERNESTA DE OLIVEIRA NETA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALOYSIO NUNES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VERA LUCIA MATHIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AGOSTINHO DA CONCEICAO DUARTE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VERA LUCIA GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WANDERLEY JORGE DA CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VIRGINIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO VIEIRA DA ROSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CARLOS ALBERTO BERGONZI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO JOSEMAR TAVEIRA BASTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILSON MARQUES DO PRADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NATANAEL FERREIRA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILSON DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WANDA ALVES DO AMARAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VITORIA ROCHA NUNES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA MERCE FARIAS SANTANA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO TAVEIRA DE SOUZA SOBRINHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WALTER LUIZ FIGUEIREDO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WAGNER DE SOUZA CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZULEIDE GOMES PEREIRA SILVA DE MATTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZENIR S. ARRUDA DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WILLIANS MONTEIRO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GERSON UNFER(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X APARECIDO LIMA BANARI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AGEU GOMES MACHADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON

PAMPLONA FONSECA) X WILLIAM DE CAMPOS PINTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X ADILSON DE SOUZA E SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X GILBRAS MARQUES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X ZENILDO AMARAL ALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X WILSON PEREIRA PINTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X MARIA APARECIDA PUGLIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X GENY CORREA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X ZENILDA MATIAS BARBOSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X GENIR CORREA DA SILVA MASIERO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X WOLMAR SILVA GARCEZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X ZULEICA LOUBET DA ROSA BRUNET(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZILMA MIRA DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GILBERTO OZUNA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X GENI APARECIDA DE PAULA MAGALHAES FLORES(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GETULIO ANTONIO PEREIRA(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AFONSO PINTO DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZORAIDE APARECIDA MARTINS
PAREDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GILBERTO
GONCALVES PAEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
ADIVERCINA MARIA GONCALVES DA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X GILBERTO GOMES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IDALMIR DE NAZARE SOARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELCIO MENDONCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GLORIA MACIEL DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AIRTON DE CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA
HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALICINDA DIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X MARIA LUIZA ROMERO DUARTE DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GISELE CUBEL CESAR DE CARVALHO(MS004657 -
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA BENICIO DOS SANTOS(MS004657 -
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AIVA MEIRELLES LEITE(MS004657 - LUZIA
CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HAROLDO GAMA DE REZENDE JUNIOR(MS004657
- LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GUILHERME SATIRO DE
CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ERIVA AFONSO DE
LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AILTON MARQUES
FONSECA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HARDUIM
REICHEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AILTON MAGNO DA
CUNHA QUEIROZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GUIOMAR
JANUARIA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HUGO
ABEL HEYN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELIO FRANCISCO
ANDRADE HOLANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALDO
HEISHIN OSHIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELZA
ARGUELHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALAIDE ROSA DA
CONCEICAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELIO EDGAR
SEIDENFUSS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA DE
FATIMA MOREIRA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
HELIO BARBOSA DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
HONORINA BRAGA VIEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
HELOISA ALEGRE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA
CLEUZA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALDA
RODRIGUES DO AMARAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
HERIBERTO JENIVALDO DO LIBERATTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X ALBERTO DE SOUZA SOARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X HELOISA HELENA DE MELLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X JOAQUIM PINHEIRO MEDRADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X IVO ORTIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IRANI
APARECIDA FACHINETTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
ILDO ORTIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AMELIA LIOBA
MULLER COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALDA MARIA
FERNANDES SALDANHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
MARLEY ALVES AZAMBUJA DE MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

FONSECA) X ANTONIO FERNANDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X FRANCISCA CLARA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X ANATALICIO RIBEIRO DE FREITAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X IRACI DE FREITAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X ILDO SOARES DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X FAUSTINO ALVES CABREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X ALVARO PEREIRA DE MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X IRACEMA BERNADO SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X NAIR TOMAZIA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X ILZA MOTTA DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X IVANIR CASAGRANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X IRUCI VALDIR POZENATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X ANA LEILA AJUL DE MENEZES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X ARMANDO LISSARACA ESPINDOLA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X AMERICO NERES NOBREGA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X IRIO MONTEIRO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA) X MARIO MIKUCHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X IRANI JOSE COLETI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA)
X IVANILDO MOREIRA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA)
X ITAMAR MADALINA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA
LUPINETTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANA CRISTINA DO
ESPIRITO SANTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IVANIL
JOSEFINA NEVES MENEGHETTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA)
X AMILTON PEREIRA DANTAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
ITAMAR SILVA TELES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO
MIRANDA DE CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
JANETE SALETE WIRTTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
IZAURA FRANCO SERPA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
ANTONIA VARGAS FREIRE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ARI
ARNOLDO RADIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MOYSES
SIMAO KAVESKI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IVONE
NAZARKO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARTA DA SILVA
PAZ DE MATTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO
CARLOS PAES COELHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JAIRO
MOISES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JAIR BELIEIRO
DAMASCENO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FORTUNATA
BENITES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTENOR FERREIRA
DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JAIR DA
SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANDELSON DE
CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JAIR DA LUZ
FARIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO JOAO MEDEIROS
DINIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO CORULLI
NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO CARLOS
DUARTE DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FLAVIO
LEANDRO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO
DE OLIVEIRA LOPES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO
CARLOS BERNADINO DA LUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
MILTON ROSA SANDIM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
JERONIMO VAZ MENDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO
LUIZ CUNHA MARREIROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
JOAO FRANCISCO NEVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
MAURO LUIZ DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
ANTONIO AMORIM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o cumprimento de sentença em relação aos autores Antônio de Oliveira Lopes, Lauro Luiz Gonçalves e Wilson Pereira Pinto.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0001308-70.1995.403.6000 (95.0001308-8) - WALBURGUES DE ALMEIDA MARTINS FILHO X ZAIDA CARDOSO OLIVEIRA DA SILVA X VALDECI DE ARAUJO X NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA X MIRTA MIRANDA PEREIRA X MARY KAZUMI KABAYASHI X NICANOR PEREIRA LEMES X

NATALINA AUXILIADORA DE CAMPOS X NELSON SOARES CARVALHO X VALDEMIR GAMARRA GAUNA X RAYMUNDA COLMAN RODRIGUES X MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA X VERISSIMO LOPES X MARTA DE PAIVA HOFFMANN X TEREZA MITIKO TOYOHARA ISEKI X MARA BEATRIZ GROTA FURLAN(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARA BEATRIZ GROTA FURLAN X MARY KAZUMI KABAYASHI X MARTA DE PAIVA HOFFMANN X MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA X MIRTA MIRANDA PEREIRA X NATALINA AUXILIADORA DE CAMPOS X NELSON SOARES CARVALHO X NICANOR PEREIRA LEMES X NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA X RAYMUNDA COLMAN RODRIGUES X TEREZA MITIKO TOYOHARA ISEKI X VERISSIMO LOPES X VALDEMIR GAMARRA GAUNA X VALDECI DE ARAUJO X ZAIDA CARDOSO OLIVEIRA DA SILVA X WALBURGUES DE ALMEIDA MARTINS FILHO(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre a peça e depósito de f. 384/406.

0004388-51.2009.403.6000 (2009.60.00.004388-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) REGINALDO MAFRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Reginaldo Mafra ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 141/2012, em 18/07/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

0003523-91.2010.403.6000 (97.0006420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-49.1997.403.6000 (97.0006420-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABEIL SOUZA GOMES X ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR X ABEL PLONKOSKI X ACIRLENE GODOY MACIEL X ADALBERTO BISPO DE ARAUJO X ADALZISO ANTONIO RODRIGUES X ADAO GAMARRA ALEIXO X ADAO GONCALVES DEDE X ADAO MANCUELHO DE SOUZA X ADAO ROMUALDO CALDERONI X ADAO VICENTE DA SILVA X ADELIA SOUZA GABANA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE FERREIRA X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X ADENILSON PESSARINI CARDOZO X ADERNIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA X ADHERBAL DE CARVALHO NETO X ADIENE MONTANHA DE ARAUJO X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X ADRIANA CARLA GARCIA NEGRI X ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ADRIANA FERRAZ SANTOS X AGNALDO CARDOSO NUNES X AGNALDO DOS SANTOS X AGRIMAL INACIO DE ARAUJO X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO X AIDA ALVES PEREIRA X AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X AILTON DE ALMEIDA X AIRTO PAES DA SILVA X ALBERTINA BRAGA X ALBERTO ARQUERLEY X ALBERTO DA SILVA ROCHA X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DE JESUS X ALCEU EDISON TORRES X ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X ALDA VILELA DIAS X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X ALDONSO VICENTE DA SILVA X ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALEXSANDER RODRIGUES QUEIROZ X ALFREDO FERREIRA FILHO X ALFREDO VICENTE PEREIRA X ALGUIMAR AMANCIO DA SILVA X ALICIA JARA CRISTALDO X ALIPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA X ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALTINA BENTO LOURENCO X ALTINO AMARANTE FILHO X ALUIZIO ANGELO DE DEUS X ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X ALVINO DO CARMO DELFIN X ALZIRA OSHIRO X ANA DENISE RIBEIRO MENDONCA X ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL X ANA IZABEL MARTINS X ANA LAURA DE MACEDO X ANA MARIA DA SILVA DE ARAGAO X ANA MARIA GUTIERRES X ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA X ANA MARIA RODRIGUES X ANA NOGUEIRA GAUNA X ANA ROSA MAIA X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS X ANAILZA DA SILVA DIAS X ANDRE ALVES DA SILVA X ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO X ANDREIA GOMES GUSMAN X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE X ANGELA TONANI DE OLIVEIRA X ANGELICA DA SILVA SANTOS X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN X ANNA CHRISTINA CHARBEL COSTA X ANTONIA ALVES BARRETO X ANTONIA GONCALVES VILELA X ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA X ANTONIA VILMA LOPES X ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO CARLOS SILVA MUNIZ X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL X ANTONIO DOGINAL

DE SOUZA SILVA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE DE LIMA X ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO JULIO TEIXEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES STRAVIZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO IZAR X ANTUNAY NEY MARTINS X APARECIDA CARLOS DE MELO X APARECIDA GONCALVES SANCHES X APARECIDA MARIA DUARTE DIAS X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA X APARECIDO JANUARIO DE PALMA X APARECIDO JORGE DE LIRA X APARECIDO MATIAS DA SILVA X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X ARILSON CARVALHO DO QUADRO X ARLENE LEAO ESTEVES X ARLETE TEREZINHA DELALIBERA X ARLINDO LEONIR DE BRUM X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARLINDO VICENTE PEREIRA X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ATILA TEIXEIRA GOMES X AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CA TELAN X AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X AUGUSTO VIEIRA X AUREA MIYUKI KATUYAMA X BARBARA IZABEL DE TOLEDO X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE SANTANA X BENEDITO BERNARDINO X BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO X BERNARDINO XAVIER X BERTHA HENNY FRANTZ X CACILDO LEITE DE MELO X CANDIDO ALBERTO DA FONSECA X CARLA ANDREIA SCHNEIDER X CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA X CARLA MULLER X CARLOS ALBERTO MOURA X CARLOS DE LA FUENTE DEL POZO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOTT X CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA X CARLOS MANUEL LOPES CHINA X CARLOS PAULINO RAMOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE X CARLOS ROBERTO ROSI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X CARLOS SIMOES GONCALVES X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMEM BORGES ORTEGA X CATARINA MOREIRA ESTEVAO X CATARINA DE MORAES PACHECO X CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA DO CARMO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELINA MARQUES NUNES X CELINA SOARES DA SILVA X CELSO DE BARROS CALCAS X CELSO GREEN X CELSO RAMOS REGIS X CELSO UEHARA X CILMA DIAS DA SILVA X CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS X CLAUDINEI VARAS DE FREITAS X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES X CLEIDE ROQUE MACHADO X CLEMENCEAU FERREIRA DA SILVA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CLEUSA DA SILVA RIBEIRO X CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO X CLEUZA BARBOZA PORTO X CLEUZA DOS SANTOS ROMERO X CLEUZA GOMES RIBEIRO X CLOTILDE VICENTE FRANCELINO VALDEZ X CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA X CORNELIO ESPINOSA X CREUSA APARECIDA FERREIRA X CREUZA DA SILVA MANCINI X CREUZA DE MATOS X DAICY NUNES MACIEL X DALILA MARIA BENTO MENDES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA X DAMIAO DA SILVA JUNIOR X DANIEL LINHARES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X DANIEL VICENTE CRUZ X DARCY DE SOUZA X DARI AQUINO RIBEIRO X DEISE MOREIRA DA COSTA X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA X DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA X DELINDA SIMONETTO X DELMO DIAS BARBOZA X DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS X DENILSON ZANON X DEOLTINA DE SOUZA X DEUZELINO MARQUES DA SILVA X DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO X DINORAH DE ALENCAR RACHEL X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DA SILVA MENDES X DIRCINEI LARSEN LUBAS X DIRMA DE SOUZA GUEDES BARBOSA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORALICE BENITES PEREIRA X DULCINEIA COSTA FARIAS X EDGAR HIGA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDILEUSA GREGORIO BARROS X EDILEUZA ALVES MARTINS X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI X EDINA FRANCISCO CARDOSO X EDIR RODRIGUES PEREIRA X EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA X EDMEIA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES X EDMILSON ALVES BEZERRA X EDNA CAMPIONE DIAS X EDNA DA CRUZ SILVA X EDNA DE MORAES NOGUEIRA X EDNA FARIA OSHIRO X EDNA PINHOTI MURCILI X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDSON DA SILVA FARIA X EDSON DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES BARBOSA X EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS X EDUARDO PINTO DA SILVA X ELAINE RAULINO CHAVES X ELDA BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA X ELENIR FABIO MIRANDA X ELEVIR RODRIGUES DA SILVA X ELIANA SAMPAIO GOMES X ELIANE CRISTINA BRUNHERA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X ELIAS BARBOSA X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELIAS XAVIER X ELIEZER AZEVEDO LOPES X ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJJ X ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA X ELINDA GOMES NONATO X ELIO BARBOSA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELISABETH INACIA BARBOSA X ELIZABETH ANTONIO VERAO X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELIZETE DE ALMEIDA FELIX X ELIZEU VIEGAS DA SILVA X ELOI ANTONIO WOLF X ELSA MARIA KONASZEWSKI SPERLING X ELY PEREIRA MONTEIRO X ELZA DOS PASSOS MIRANDA X ELZA NUNES DA COSTA X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X ELZA TOMIKO OSHIRO X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X EMERSON

BAPTISTA DA SILVA X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X EMERSON GAUNA ARRAIS X EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X EMILIANA RAMIREZ MEZA X ENILDE MACENA E SILVA X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERIVAN DA SILVA X ERIVAN DA SILVA X ERLINDA MARTINS BATISTA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X ERONDINA ALVES DA SILVA X EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA X EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA X EUGIBERTO FEITOSA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X EUNICE FREIRE X EURICO PRATES DE SOUZA X EURICO RODRIGUES DA SILVA X EURIPEDES BALSANUFRE GOMES X EVA BARBARA DE AQUINO X EVA BORGES OLIVEIRA X EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES X EVA MARIA DE ARAUJO X EVANIR PEREIRA LOPES X EVARISTO GONCALVES X EVELINE MARIA REZENDE VALLE COSTA PETERS X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA X FABIANA KEILA SANTANA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FATIMA ELIZA DE MORAIS X FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA X FAUSTO ONOFRE UMAR X FELINTO MANDEL DA SILVA X FELIX ABRAO NETO X FERNANDO CANO X FERNANDO MASSAMORI ASATO X FILOMENA GOMES DE SOUSA P MARIA X FLAVIO FELIX DE JESUS X FLORIANO PESSARINI X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO APARECIDO ESTEVAM X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO ELIAS DE MACEDO X FRANCISCO FERREIRA COSTA X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO X FRANCISCO JOSE FREIRE X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA X FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS X GEISA BRUM X GENARDO GUIMARAES GRANJA X GENEZIO ALONSO X GENY MUNIZ X GERALCINA DA SILVA ROCHA X GERALDO MELGAREJO X GERALDO ROBIM BAPTISTA DE OLIVEIRA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X GERINA DA SILVA X GERSON ARRUDA VIGABRIEL X GERSON DA ROCHA SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON QUENTINO SILVA X GERSON SABINO DE OLIVEIRA X GETULIO VARGAS FERREIRA X GEUCIRA CRISTALDO X GEZA TEREZA DE MATOS X GIANNE LANDRO DELGADO X GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA X GILBERTO DOURADO BRAGA X GILBERTO VIEIRA DE CASTRO X GILMAR ELIAS VIEGAS X GILSON DA SILVA RAMOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA X GISLAINE SOUZA ROSA DOBLER X GISLEILE APARECIDA GARGANTINI X GIVANILDO FLOR DA SILVA X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X HANS STANDER LOUREIRO LOPES X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA X HELENA BASTOS DE MELO CRISOSTOMO X HELENA FERNANDES FRANCO X HELENA FRANCISCA BATISTA X HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA X HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO X HELENA SORIA TEIXEIRA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X HELIO ROMERA MENDONCA X HELOISA HELENA SIUFI ERNICA X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X HENRIQUE PASQUATTI DIEHL X HERALDO BRUM RIBEIRO X HERNAN CALDAS CASTRO X HERONILDO DOS PASSOS X HONORIO JORGE THOME X HOSMANO PEREIRA X HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS X HUMBERTO PEREIRA LIMA X IDELCI PEREIRA DA SILVA X IEDA MEDRADO DOS SANTOS X ILDA DE MENEZES CORREIA X ILDETE DE OLINDA MACHADO X ILIZENA GOMES DA ROCHA X ILSO FERREIRA DA COSTA X INES RODRIGUES BONGIOVANI X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES X INIVALDO FERREIRA X IONE DA SILVA FELICIANO X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X IRACEMA FERREIRA MACHADO X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA X IRACI BUQUE PEREIRA X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRENE MARIA MENEGUETI ALVES X IRMO BARBOSA FLORES X ISABEL ARAUJO DOS SANTOS X ISAUARA DE MENEZES E SILVA X ISIS DE AZEVEDO CHAVES X ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ISMARA APARECIDA RODRIGUES LEITE X ISRAEL VILALBA DE ANDRADE X IVALDETE CORDEIRO COSTA X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANA ANDRETTA X IVANETE DE ALMEIDA FELIX X IVANILDO ALVES FEITOSA X IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA X IVETH DE BRUM SIMPLICIO X IVO MAGNUS JACINTO X IVONE ALVES ARANTES TORRES X IVONE BRAGA DE SOUZA PIRES X IVONE GONCALVES X IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO X IZABEL MARIA BEZERRA X IZABELINO BRITES X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JACY DA SILVA PAULINO X JAIME BATISTA MATOS X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JAIR MARCOS MOREIRA X JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO X JANETE DA SILVA X JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA X JANETE MARTINS ANDRADE X JANETE PEZARINE GREF X JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA X JEFFERSON ORRO DE CAMPOS X JESUINA FERREIRA DUARTE X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X JOACIR CENTURIAO X JOANA BATISTA DE JESUS X JOANA JOANITA DA SILVA X JOANA MOREIRA DE JESUS X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOANILCE MOREIRA ZEREDE X JOAO AVELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SANTANA X JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA X JOAO CAMARGO X JOAO DA SILVA LIMA X JOAO DAVINO FALCAO X JOAO

DOMINGUES PINTO X JOAO FUZETO X JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO X JOAO MARCELINO NEGRINI NETO X JOAO MESSIAS SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PINTO DE AMORIM X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RAMAO MORAIS X JOAO ROBERTO FABRI X JOAO SANDES X JOAQUIM BARRETO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JOEL ALMEIDA DA SILVA X JOEL PEREIRA SANTANA X JOELSON CHAVES DE BRITO X JONA DA SILVA LIMA X JONAS PEZARINE GREF X JORGE ALBERTO ALEGRE X JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES X JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA X JORGE AUGUSTO AMARAL X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMARO TAVARES X JOSE ANANIAS DE SOUZA X JOSE ANTUNES DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MELO X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO X JOSE AUGUSTO SANTANA X JOSE BISPO X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CARLOS COSSIOLO X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE COSTA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA NETO X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE DEUS DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELICIANO ALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA X JOSE GARCIA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE KEMAL HINDO X JOSE LEOMAR GONCALVES X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ VIEGAS LONDON X JOSE MANOEL WEBSTER X JOSE NELSON ALVES X JOSE OSWALDO SOARES MACHADO X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA DINIZ X JOSE PEREIRA VIDAL X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X JOSE SILVA FILHO X JOSE VICENTE TONAN X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSIAS SERRA X JOSIVAL DA SILVA CRUZ X JOSUE ALVES DA SILVA X JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO X JUAIRES VIEGAS MACHADO X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JUDITE APARECIDA MONTEIRO X JULIO PEREIRA PADILHA X JURACI JOSE DOS SANTOS X JUREMA DA CRUZ LUBAS X JUSCELINO CANDIDO X JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO X JUSSARA JUSTINO SOARES X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUSTINA MONTEIRO X JUSTINO DANIEL PORFIRIO X JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LAERCIO REINDEL X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE X LAUDELINA DE JESUS SILVA X LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA X LAURENTINO ANTONIO DE BARROS X LAZARO LUIZ PEREIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LEDA COSTA MANOEL X LEIA ESTEFANA DUARTE X LENIR LOURENCO LISBOA X LENIR TEREZINHA BABUGEN SEIXAS X LEODIR LOPES BARBOSA X LEOFRIDIO GONCALVES MENDES X LEOPOLDO MOREIRA NETO X LESLIE SCHUELER MARTINS HALL X LEVY ALVES BECKER X LIGIA VELLOSO MAURICIO X LILIANA MORETTO X LINDALVA MENEZES BARCELOS X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA X LIONE KAVISKI PEIXOTO X LIZ CRISTINA BISPO X LOURDES GONCALVES MARQUES X LOURDES ROVADOSCHI X LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO X LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA X LUCIA RIBEIRO DE RESENDE X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X LUCIANO ROBERTO IRALA X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO X LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS X LUDOMIR ZALESKI X LUIS BERNARDO DE LIMA X LUIS BEZERRA DA ROCHA X LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA X LUIS CARLOS VASCONCELOS X LUIS DONIZETI MARETO X LUIZ ANTONIO VALIENTE X LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DAMBROSO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOES FELIZARDO X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X LUIZ JOSE GONCALVES X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ MARIO FERREIRA X LUIZ MARIO FRANCA X LUIZ MARIO MENDES X LUIZ REINDEL X LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI X LUZIA BONANI NOVAIS X LUZIA BRANDAO COELHO X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUZIA MARTINS DE SOUZA X LUZINETE DA ROCHA ANDRADE X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MADALENA NAVARRO CRISTALDO X MAGNO RODRIGUES X MAIRY BATISTA DE SOUZA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL CECILIO DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL ROBERTO HONDA X MARA LUCIA DE MORAIS X MARA SILVIA DE ARAUJO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARCIO SARAVI DE LIMA X MARCO AURELIO OVANDO INACIO X MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO X MARCOS DONATO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA ALVES CORDEIRO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA ALVES DE SANTA ROSA X MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO X MARIA APARECIDA BOLZAN

X MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA X MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA REIS MOTA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA AUGUSTA ALVES X MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DARCI CAETANO DA SILVA X MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ X MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA X MARIA DO ROSARIO CHIANCA X MARIA DONIZETI FELIX ROCHA X MARIA DOS SANTOS CABRAL X MARIA ELVA PAEZ DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO X MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA X MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE X MARIA GEGELI DA SILVA X MARIA GOMES RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA MIGUEL X MARIA HELENA MOURA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA ISABEL LIMA COELHO X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE BOTELHO MAEDA X MARIA JULIA VIEIRA X MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUIZA TEGON X MARIA LUZIA FERREIRA DE CARVALHO X MARIA MACEDO ROCHETE X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA NECKEL X MARIA NERI GOMES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TEIXIDO X MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS ANDRADE X MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA X MARILENE MARQUES DA SILVA X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILI BOENIG FILIU X MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X MARINA DE LURDES XAVIER CORREA X MARINEIDE CERVIGNE X MARINETI CAETANO LEITE X MARIO CESAR ROCHA X MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO X MARIO SERGIO GONCALVES X MARIO VERZA FILHO X MARISA ARRUDA DA CUNHA X MARISTELA CESAR PUPO X MARISTELA SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLENE FERRAZ SCHEID X MARLENE NEVES ALEXANDRE X MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA X MARLENE ROSA DE SOUZA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X MARLY CORREA DA COSTA X MARLY GARCIA GONCALVES X MARTA CARMONA GOMES X MARTA DA COSTA CHAVES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARTA SOUZA DA SILVA X MARTA VIEIRA DE SOUZA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X MASSACO SATOMI X MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA X MAURINDA SOUZA MARQUES X MAURO BEZERRA DE LIMA X MAURO MELGAREJO X MAURO VIEIRA DA ROCHA X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO X MIGUEL CESAR VARGAS X MIGUEL LEMES VILARVA X MILTON BERNARDO DE LIMA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MIRIAN TAE DIAS X MIRIAN MARIA ANDRADE X MOISES MOURA SILVA X MONICA MARIA PESSOA CORPA X NADIR CORREA SOARES X NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO X NADIR DA SILVA VASCONCELOS X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NALU DE SOUZA NOGUEIRA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X NAUILO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEIDE MONTEIRO ARRUDA X NEIDE NAKASONE X NEILTON MARTINS ORTEGA X NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN X NELMA LINA DE ALMEIDA X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA BRITO X NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO X NILCE CAMPOS X NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA X NILDA TIYOKO KOBAYASHI HOFFMANN X NILTON CONDE TORRES X NILTON JERONIMO DA SILVA X NILTON SANTOS MATTOS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS MIRANDA X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X NIVALDO CARDOSO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X NOELI APARECIDA DOS PACOS X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NORAH SAUCEDO LOPES FERREIRA DA SILVA X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI X OCIMAR SANTIAGO RAMIRES X ODAIR ALVES TEIXEIRA X ODAIR DAMILTON RAMIRO X ODAIR DE ANDRADE X ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA X ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES X OLINDA EVA PEZARINE GREF X OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS X ORIVALDO PEREIRA X ORLANDA CONCEICAO DA SILVA X ORLANDO SOARES DA SILVA X OSAIR PEREIRA DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X OSMAR ALVES DO AMARAL X OSMAR FERREIRA DE ANDRADE X OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES X OSVALDO DE MENEZES LEAL X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA X OSVALDO HYGINO

LOPES X OSWALDO JUSTINO PEREIRA X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA X OZANIR MARIA DE SOUZA CORRALES X OZIAS BORGES PEREIRA X PAULO CESAR BICUDO X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO ISMAR MAIA DE SOUZA JUNIOR X PEDRO MAIDANA CRISTALDO X PEDRO MATIAS GUIMARAES X PEDRO MIRANDA X PEDRO NOLASCO ROJAS X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RIBEIRO X PEDRO RUBENS PREVATTO X PEDRO VARGAS X PEDROSA FERREIRA DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PHILOMENO BENITES PORTILHO X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X RAFAEL GARCIA X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI X RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA X RAINILSON LOPES BANDEIRA X RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMILTA VICENTE FRANCELINO X RAMONA EPIFANIA VERA X RAMONA GABRIELA X RAMONA SOARES MARCELINO X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REGINA CELIA CAIOLA X REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS X REGINA SELIS FERRI FLORES X REGINALDO FERREIRA X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RICARDO JOSE SENNA X RICARDO NAKAO X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FARIAS X RITA DE CASSIA MORINIGO PAES X RITA IRIA LEITE DA SILVA X ROBERPETER CORREA X ROBERTO AQUINO DA SILVA X ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS X ROBERTO VAGNER BITENCOURT COIMBRA X ROBERTO VARGAS CESPEDES X ROMAR DE JESUS DA SILVA X ROMILTO CORREA COSTA X ROMUALDO LIMA SANTOS X RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X RONALDO AMARAL X RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA X RONALDO CONCEICAO DA SILVA X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES X RONALDO RODRIGUES DIAS X RONY CARLOS BARCELOS BLINI X ROQUE MATIAS JULIO X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSA LUCIA ROVERI X ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA X ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS X ROSALINA FERNANDES CANDIDO X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO X ROSANGELA BUENO DOS SANTOS X ROSANGELA MORAES DA SILVA X ROSANGELA ROCHA DA SILVA X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS X ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA X ROSELY CAMARGO MOREL X ROSELY EUBANQUE CORSINI X ROSEMARY OSHIRO X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X ROSENIR APARECIDA CARDOSO X ROSENIR RAMOS DA SILVA X RUBEMAL SAYD BARBOSA X RUBENS RODRIGUES X RUBENS ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES X SANDRA FUJIMURA RICARDO X SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA X SANDRA MARLY DA COSTA X SANDRA REGINA CAMARGO X SANDRA REGINA CORREIA X SANDRO PINTO DE ARAUJO X SANDURVA SILVA PORTO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X SEBASTIAO DIAS XERES X SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO X SEBASTIAO JAIR VIEIRA X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X SELIDONIO FRANCO X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO AMORIM X SERGIO FERREIRA X SEVERINE LOPES DE ALMEIDA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO X SIDNEI OSHIRO X SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA X SIGRID SOELI GEHLEN X SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SILVIO SILVA MURATA X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO X SIMONE FORTES DE OLIVEIRA LIMA X SIRLEY DE FATIMA STEFANES X SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES X SIVAL RIBEIRO DE RESENDE X SOLANGE BRANDAO COELHO X SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES X SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA X SONIA SOUSA WOLFF X SONIA VERGINE DEDE X SORLEY FERREIRA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU X SUELI HELMA DA SILVA SOUZA X SUELI LUZIA MARIANI X SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI X SUELY LESCANO X SUELY REGINA ROCHA MIRANDA X SUZILEY PAIVA DOS SANTOS X TAMY INGRID RESTEL X TANIA JUCILENE VIEIRA VILELA X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X TELMA DALAVIA BARROS X TELMA DE OLIVEIRA X TELMA DE SOUZA FLORES PAULON X TELMA EUNICE ROESLER X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA X TEREZINHA NASCIMENTO JULIANO DA SILVA X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES X TEREZA MARIA DA ROCHA X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X TITO ADEMAR COENE X UMBERTO ALAOR DE ARAUJO X VALDECI DA SILVA X VALDECI DIAS MEDRADO X VALDECIR MARQUES BRAGA X VALDECIR RODRIGUES X VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA X VALDETE FRANCISCA DE CASTRO DA SILVA X VALDICE LOPES DE OLIVEIRA X VALDIER MARTINS DE FREITAS X VALERIO MARTINS X VALMIR DE ALCANTARA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR X VALNI SILVA X VANIA MARIA FERREIRA MELO EGYDIO X VANIA PEREIRA BEJARANO X VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS X VICENCIA DEUSDETE GOMES DOS SANTOS X VICENTE DE GOIS X VICENTE GAVILAN DE FREITAS X VIRGINIA INACIO ROSA FONTAO X VLADMIR SENNA

X WAGNER DA SILVA X WALDEVINO MATEUS BASILIO X WALDIR LEONEL X WALDOMIRO SOARES MENDES X WALMIR PIRES VIEIRA X WALTER GOMES DE SOUSA X WALTER PEREIRA DUTRA X WANDERLEI LEITE DA SILVA X WANDERLEY CAMPOS DOLACIO X WANDERLICE DA SILVA ASSIS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X WILMA HELENA FERREIRA X REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA X RILDO LEITE RIBEIRO X VALFRIDO RODRIGUES SANTOS X WILSON FRANCISCO DA SILVA X YARA MARIA PASSOS VIANA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X ZENAIDE ROCHA X ZILDA MARIA RODRIGUES

1 - Intime-se a inventariante de Ângelo Cabral que o valor correspondente ao seu crédito, originário destes autos, está sendo processado nos autos nº 0013276-38.2011.403.6000, conforme a determinação contida na decisão de f. 5829/5834.2 - Intime-se a inventariante de Aluizio Rodrigues dos Santos para, no prazo de cinco dias, regularizar a sua representação processual, haja vista que na peça de f. 6332/6334 não foi apresentado o respectivo mandato.3 - Considerando que o crédito da exequente Arlene Leão Esteves já se encontra depositado, intimem-se os seus herdeiros para promoverem a regular habilitação nestes autos, trazendo os documentos indispensáveis para tanto. Cumprida a determinação, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração da conta judicial em nome da beneficiária Arlene Leão Esteves, de modo a possibilitar o levantamento mediante alvará, em decorrência de sucessão causa mortis.4 - Intime-se a exequente Yara Maria Passos Viana para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o item IV da informação de f. 6269.5 - No mais, procedam-se ao cumprimento das determinações contidas no despacho de f. 6265/6268.Intimem-se. Cumpram-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002251-91.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X PAULO JOSE DE ARAUJO(MS012487 - JANIR GOMES)

AUTOS nº 0002251-91.2012.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: PAULO JOSE DE ARAUJOD E C I S Ã OTrata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente, em face da decisão que indeferiu o pedido liminar de reintegração da posse do imóvel residencial localizado na Av. dos Cafezais, n. 578, casa 29 - Condomínio Residencial Patrícia Glavão, nesta Capital.Contrarrazões e documentos às fls. 88-107.É o relatório. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida.Na verdade, o que se verifica é a discordância das requerentes quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelas embargantes, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela requerida.Intime-se a CEF para informar se, à época da rescisão contratual, o requerido estava inadimplente. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 4 de julho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

0005757-75.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X MARIANA FERREIRA DE RABELO ARRUDA

Trata-se a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Mariana Ferreira de Rabelo Arruda, objetivando a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Oiti, nº 24, Loteamento Residencial Oiti IV, nesta Capital.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela CEF (fl. 59), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005929-17.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JUCILENA NUNES DA SILVA

Trata-se a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Jucilena Nunes da Silva, objetivando a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Alvilândia, nº 910, nº 910, Casa 52, Condomínio Residencial Tijuca I, nesta Capital.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 38), homologo o acordo firmado entre as partes e dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2176

INTERDITO PROIBITORIO

0001472-39.2012.403.6000 - ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS X NILTON PEREIRA VARGAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X TOMAZ AQUINO PEDROSO

Considerando as informações contidas no documento de fl. 224, intimem-se os autores para que providenciem, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da taxa judiciária devida para o cumprimento da Carta Precatória nº 132/2012 - SD01 (fl. 117), distribuída ao Juízo da Comarca de Porto Murtinho/MS. Com o mandado de intimação, encaminhem-se as guias de recolhimento que estão, por ora, presas na contracapa dos autos. Após, cumpram-se as demais determinações contidas na parte final da decisão de fl. 114/verso. Oportunamente, conclusos para apreciação dos embargos de fls. 122-128.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2098

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006572-72.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-77.2012.403.6000) PRICILA MAIDANA DE OLIVEIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado por PRICILA MAIDANA DE OLIVEIRA, visando à liberação do veículo blindado Toyota Hylux SW4, placa EBB 4565, cor preta, ano 2007/modelo 2008, de sua propriedade. Sustenta, em síntese, que o veículo foi apreendido na posse de Christian Silguero Peralta, seu companheiro, quando este foi preso em flagrante, por policiais federais, na posse de U\$ 19 mil, por tentativa de evasão de divisas (Lei n. 7.492/86, art. 22, parágrafo único). Apresenta-se como terceira de boa-fé, aduz que o veículo não é produto do crime e que inexistente interesse na apreensão. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da medida, tendo em vista que foi adquirido por seu companheiro, ou seja, possivelmente pertence a ambos; e em razão de estar transportando grande quantidade de moeda para o exterior, é provável que tenha relação com o ilícito investigado (f.105). Destaca ainda o interesse da apreensão para o processo, tendo em vista que ainda se aguarda o resultado do laudo pericial. Passo a decidir. Com efeito, a investigação é recente, tendo sido o inquérito instaurado em 23/03/2012, por ocasião da prisão em flagrante de Christian Silguero Peralta. As averiguações estão, portanto, em fase inicial, não se tendo notícias nos autos sobre o resultado da perícia do veículo. Assim, com razão o MPF no que toca à existência de interesse processual na apreensão. Por outro lado, há dúvidas quanto ao proprietário de fato do veículo, uma vez que o indiciado declarou à autoridade policial que, embora o veículo estivesse em nome de sua companheira, seria de sua propriedade. Sendo assim, por ora, não é possível autorizar a liberação do bem, nos moldes pretendidos, ficando facultada à parte interessada a via dos embargos. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de restituição. I-se. Campo Grande/MS, 19 de julho de 2012. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL 5180

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2208

MANDADO DE SEGURANCA

0003952-15.1997.403.6000 (97.0003952-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL -(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

X CHEFE DO MINISTERIO DA SAUDE EM MATO GROSSO DO SUL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS/MS X COORDENADORA ESTADUAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

FLS.425/426. Defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias.Int.

0005615-42.2010.403.6000 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA E PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 206/214, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0009953-59.2010.403.6000 - ANGELITA LILIA KLAVA BORGES X ARLINDO SEIKI NAKASONE X CELSO HIDEO IANAZE X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X ELIANE ARAUJO E SILVA FELIX X ERNANI JOSE VILELAL DOS REIS X IONALDO DA CUNHA NEVES X JOAO IGINO SANCHES X JOCILDO ROSA DE FIGUEIREDO X LAERCIO TADEU FERREIRA DE MIRANDA X LUCIANO FREIRE DE BARROS X MARCOS GUISSON ASATO X NEWTON HIGA X NORMAN REGINA BRUM GOMES X UMBERTO INACIO CARDOSO(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS X CHEFE SUBST. DA SEÇÃO DE REC. HUMANOS DA GER. EXEC. DO INSS CPO. GDE.

Recebo o recurso de apelação de fls. 589/598, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0011800-96.2010.403.6000 - MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(RN000473 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR E MS006384 - VALERIA PIANO DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PRE-QUALIFICAÇÃO DO EDITAL 025/2010 - CEF/MS

Ficam as partes intimadas acerca do desarquivamento dos presentes autos bem como de sua disponibilização em Secretaria por 5 (cinco) dias, após os quais, decorridos sem manifestação, retornarão ao arquivo.

0005603-91.2011.403.6000 - LIERSON SOARES DA COSTA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LIERSON SOARES DA COSTA para compelir a autoridade a afastar os óbices a si impostos no exercício da profissão de vigilante. Alega que tentou realizar o curso de reciclagem, com o intuito de renovar sua CNV - Carteira Nacional de Vigilante, mas foi impedido pela autoridade impetrada ao argumento de que possui antecedentes criminais. Afirma que responde a um processo criminal por suposta prática de furto, sem nenhuma decisão condenatória transitada em julgado. Entende ter o direito líquido e certo de continuar exercendo a profissão de vigilante, uma vez que preenche todos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/40. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42/44). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/57. Sustentou a legalidade do ato uma vez que o impetrante não apresentou os documentos exigidos pela legislação pertinente. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 59/63), citando, inclusive jurisprudência no mesmo sentido da opinião. A seguir os autos vieram à conclusão para sentença. Decido. II - FUNDAMENTO O exercício da profissão de vigilante exige, entre outros requisitos, a ausência de antecedentes criminais (Lei 7.102/1983, art. 16, VI). No entanto, o fato de o impetrante estar respondendo a ação criminal não pode obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio constitucional da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração

negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. (EERESP 200901299391 - SEGUNDA TURMA - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/02/2011) Menciono, ainda, julgados dos Tribunais Regionais Federais dos anos 2010 e 2012, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO DE CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITO POLICIAL. PORTE DE ARMA. I. A existência de inquérito policial ou mesmo processo criminal sem sentença transitada em julgado não pode ser justificativa para impedir o exercício do direito de trabalho no que se refere ao serviço de vigilante. II. Não é razoável negar a homologação do certificado do curso de reciclagem de vigilantes em face de acusações que não foram ainda comprovadas. III. Em acordo com o Princípio Constitucional da Presunção da Inocência, não presta como antecedente o inquérito policial não conclusivo e sem condenação por sentença transitada em julgado. IV. Os argumentos apresentados pela União não se revelam suficientes para infirmar os fundamentos adotados na decisão monocrática. V. Agravo regimental da União a que se nega provimento. (TRF1 - AGA - JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV) - Sexta Turma - 28.2.2012) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nulitt sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (TRF3 - MS 00064499220084036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 315927 - Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - Terceira Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 270). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E HOMOLAÇÃO DO CERTIFICADO. LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A sentença que concede parcialmente a segurança está sujeita, nos termos da norma contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, de aplicação no caso, à remessa necessária, conquanto deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição. 2. Nos termos do artigo 515, caput, e 1º, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo, porém, objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 3. No caso dos autos, a questão posta a deslinde versa sobre o direito de o impetrante obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que homologue o seu certificado de conclusão de curso de reciclagem para vigilantes, para permitir o exercício de sua profissão, bem como se abstenha de impedi-lo de frequentar futuro curso nessa área, em virtude de estar respondendo a processo penal por homicídio doloso. 4. Em que pese o apelado responder à ação penal por homicídio doloso, o processo encontra-se ainda em fase de recurso da sentença de pronúncia, não tendo, pois, o condão de obstar o livre exercício de sua profissão em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito de não ser declarado culpado senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos da cláusula inscrita no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Por último, o fato de o apelado figurar como réu em processo criminal, não deve, ainda, servir de supedâneo para a autoridade impetrada impedir o ingresso e frequência do impetrante no próximo curso de reciclagem ou extensão a ser ministrado, fundamental para que o apelado consiga renovar a sua carteira de vigilante e, enfim, exercer a sua atividade profissional. 8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento (TRF3 - AMS 00120174720074036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 311710 - Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - Terceira Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 526).Com isso, concludo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que autorize o impetrante a realizar o curso de reciclagem de vigilante.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 17 de julho de 2012JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0008171-80.2011.403.6000 - GEAN CARLOS VOLPATTO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GEAN CARLOS VOLPATTO visando compelir a autoridade impetrada a lhe restituir aparelho de ar condicionado apreendido em razão de importação irregular.Sustenta que buscou recolher os impostos incidentes sobre a operação, mas o posto fiscal estava fechado. Entende que a apreensão do bem fere os princípios da legalidade e proporcionalidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/30.Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 41/45). Sustenta a legalidade da apreensão e diz que o impetrante deveria ter preenchido e entregue à autoridade aduaneira a Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA - independente do valor de sua mercadoria. Como não o fez, esse descumprimento de obrigação acessória desencadeou a apreensão e tornou a importação irregular.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47/48).A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 58/61).Em Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante foi deferida a suspensão da pena de perdimento do bem até a prolação de sentença nos presentes autos (fls. 62/64).A seguir os autos vieram à conclusão para sentença.Decido.II - FUNDAMENTOAO apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:Não está presente o requisito do fumus boni iuris. O impetrante reconhece ter adquirido o aparelho no dia 9/8/2011 em Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Por ocasião da apreensão, ocorrida no mesmo dia, a mercadoria já se encontrava fora da Zona Primária Aduaneira. É evidente que, por não haver o expediente na Receita Federal às 18:30, ninguém está autorizado a introduzir ilegalmente mercadoria no território nacional. Cabe ao interessado cercar-se dos cuidados necessários para legalizar as mercadorias adquiridas no exterior, informando-se previamente acerca das formalidades aplicáveis, inclusive quanto aos dias e horários de

funcionamento dos órgãos da Receita. Se a repartição está fechada, a questão não se resolve com a introdução irregular dos bens no território nacional. É necessário que se aguarde o início do expediente. Também não é admitida a regularização tardia da importação, mediante o pagamento dos tributos devidos, já na zona secundária, pois o controle aduaneiro nessa zona tem outros objetivos. Interpretação diversa levaria à absurda conclusão de que fora do expediente da Receita Federal está liberado o descaminho. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. A opinião do Ministério Público Federal, em seu parecer, foi no mesmo sentido da decisão acima, concluindo pela denegação da segurança. Com isso, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Campo Grande, MS, 16 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008706-09.2011.403.6000 - EVERTON DOMINGOS DOS SANTOS (MS011171 - ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA) X DIRETOR DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA (MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Vistos, Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 36-8. Alega haver erro material, pois o fundamento da sentença baseou-se na condição de inadimplente do impetrante quando, ao contrário, a petição inicial indicou a sua adimplência. Diz que fez negociação com a Universidade e vem assistindo as aulas, realizando provas e outras atividades, estando seu nome na lista de chamada. Apesar disso, a administração negou a matrícula, dizendo que deveria aguardar o semestre seguinte. A impetrada manifestou-se às fls. 60-1 e juntou os documentos de fls. 62-71. Diz que o impetrante negociou por três vezes os débitos, no entanto continua inadimplente, uma vez que pagou somente a primeira das parcelas negociadas. Decido. Recebo os presentes embargos, vez que tempestivos. Todavia, não há o alegado erro ou premissa equivocada, pois os argumentos que serviram de fundamentação para a conclusão exarada na sentença foram expostos de forma clara, com base em inadimplência que ainda persiste, apesar das negociações (fls. 60-71). Ora, se o impetrante entende que os fundamentos utilizados pelo Juízo não levam à melhor solução do caso concreto, deve interpor recurso de apelação, cabendo à instância ad quem resolver. Diante disso, rejeito os embargos e mantenho a sentença nos termos em que foi proferida. P.R.I. Campo Grande, MS, 2 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0011994-62.2011.403.6000 - MARILYN APARECIDA ERROBIDARTE DE MATOS (MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARILYN APARECIDA ERROBIDARTE DE MATOS contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS. Sustenta que foi nomeada para o cargo de Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área de Metodologia, no dia 14 de outubro de 2011. Não obstante, apesar de ser graduada em licenciatura, ciências biológicas, especializada em planejamento educacional e mestre em ensino de ciências, a autoridade impetrada não permitiu que tomasse posse, sob o argumento de que não preenche a qualificação formal exigida para o cargo. Entende possuir qualificação elevada à exigida no edital, pelo que afirma ter direito a tomar posse no cargo. Pede a concessão da segurança para declarar nulo o ato que excluiu e impediu o seu provimento no cargo almejado junto ao IFMS. Com a inicial foram apresentados documentos de fls. 13-120. Deferi o pedido de liminar (fls. 122-125). Notificada (f. 129), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 134-143). Aduz que tem o dever e a autonomia para indicar o nível de escolaridade exigido para a posse no cargo. Alega que a impetrante não tem escolaridade superior à exigida no edital, e sim qualificação diversa da que deveria comprovar. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 145-147). Foi determinado à impetrante comprovar a carga horária da disciplina Metodologia alusiva ao curso de Pedagogia, bem como ao curso de Ciências, com Habilitação em Biologia (fls. 150). Pelo que a impetrante apresentou documentos (fls. 153-183) e o impetrado se manifestou (fls. 188-190). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar este Juízo assim se pronunciou: O Edital n.º 54/2010 - CPCP - IFMS dispõe, no item 1.1, d, que é requisito para a investidura no cargo ser portador de diploma de graduação em curso superior reconhecido pelo MEC exigido para o cargo a que irá concorrer, conforme Anexo I. O Anexo I, por sua vez, exige a formação como Pedagogo ou área afins para os candidatos à área Metodologia. Assim, a princípio, entendo que o ato de inabilitação da impetrante não observou as determinações do edital, já que a impetrante tem formação em áreas afins àquela exigida, pois possui Licenciatura em Ciências, especialização em Planejamento Educacional - onde cursou disciplinas como Metodologia do Ensino Superior e Métodos e Técnicas de Estudo e Pesquisa, entre outras - e, por fim, concluiu o

curso de pós-graduação stricto sensu em Ensino de Ciências, oferecido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente. Portanto, entendo presente o requisito do *fumus boni iuris*. Presente, também, o *periculum in mora*, uma vez que a posse está marcada para o próximo dia 11, às 9 horas. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê posse à impetrante. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, nos seguintes termos: A Constituição Federal consagra em seu art. 37, inciso I, o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei. Diante dessa ressalva, a Lei n. 8.112/90, ao dispor sobre o regime jurídico aplicável aos servidores públicos civis federais, fixou os requisitos básicos para investidura em cargo público, elencando, dentre eles, o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo. No caso presente, o edital que regeu o certame estipulou expressamente que para o ingresso no cargo em questão, área Metodologia, necessário, quanto à escolaridade, ser portador de diploma de graduação em curso superior reconhecido pelo MEC exigido para o cargo a que irá concorrer, conforme Anexo I, que estabelece, como requisito Pedagogo ou áreas afins. Nesse ponto, tranqüilo reconhecer que o edital do certame não exorbitou dos ditames legais. Por outro lado, a despeito dessas considerações, tem-se que a Administração Pública não pode impedir o acesso a cargos públicos por candidatos que apresentem qualificação técnica distinta, quando esta se revele equivalente ou superior à exigida para o cargo. Trata-se de uma consequência da efetiva aplicação dos princípios da eficiência, isonomia, competitividade, ampla acessibilidade aos cargos públicos e razoabilidade. Como se pode inferir dos documentos juntados aos autos, o caso em análise enquadra-se precisamente em tal situação. A Impetrante possui Licenciatura em Ciências (f. 93), especialização em Planejamento Educacional (que engloba disciplinas como Metodologia do Ensino Superior e Métodos e Técnicas de Estudo e Pesquisa, entre outras, f. 94/95), e, ainda, pós-graduação stricto sensu em Ensino de Ciências, pela UFMS (f. 96/98). Infere-se, portanto, que, ao contrário do que afirma o Impetrado (f. 18), a Impetrante possui formação em educação, atendendo aos requisitos constantes do edital, concluindo-se que a sua qualificação permite-lhe exercer as funções inerentes ao aludido cargo público. Nesse contexto, é imperioso concluir que a candidata nomeada - empossada graças ao cumprimento da medida liminar deferida - está tecnicamente apta a ocupar o cargo de professora do ensino básico, técnico e tecnológico, na área de Metodologia, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS. Cumpre ressaltar, conforme documentos apresentados nos autos (fls. 176, 181-3) que a impetrante, no decorrer de sua formação acadêmica, já cursou a disciplina de Metodologia. Assim, acolho as razões supra e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante à posse no referido cargo público. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ratifico a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante a posse no cargo de Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na Área Metodologia do IFMS. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame Campo Grande, MS, 17 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000505-91.2012.403.6000 - ANTONIO LEITE DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO ANTONIO LEITE DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o encaminhamento do processo administrativo NB nº 0134.816.921-1 a Câmara Julgadora em Brasília/DF para que possa ser analisado no prazo de 30 (trinta) dias, relatando ter protocolizado recurso em 29/09/2009, mas até o momento o processo administrativo não teve encaminhamento, tendo-lhe sido informado apenas que ele estaria perdido no Posto. Apresentou documentos de fls. 10/29. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 23/24). Nessa mesma decisão foi determinado que o impetrante corrigisse o polo passivo da ação uma vez que indicou o órgão e não a autoridade coatora. À f. 27 novamente o impetrante indicou o órgão em Maracaju/MS, para figurar no polo passivo. À f. 32 repetiu a indicação. Notificado, o INSS apresentou informações às fls. 44/46 e juntou os documentos de fls. 47/50. Diz que a competência para o presente mandado de segurança é de Dourados/MS, uma vez que a autoridade competente presta serviços naquela localidade. Ademais, informa que o processo administrativo em questão foi encaminhado para o Ministério da Previdência Social (SPT/CRPS/MPS), para o seu regular processamento. Pede a extinção do processo, sem apreciação do mérito. A representante do Ministério Público Federal pediu a extinção do processo, sem apreciação do mérito, uma vez que teria ocorrido a perda do objeto (fls. 52/53). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Intimado a indicar a autoridade impetrada, o impetrante insistiu em nominar o INSS para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, pelo que incidiu na norma do art. 284, parágrafo único, CPC. Não obstante, o INSS foi intimado e informou que a pretensão do impetrante já foi atendida na esfera administrativa. Assim, o pedido foi satisfeito na esfera administrativa. Portanto, diante da perda do objeto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse superveniente. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6, 5º, da lei nº 12.016/2009. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 18 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001121-66.2012.403.6000 - THAIS VEFAGO DE OLIVEIRA (MS015423 - ARTHUR COUTINHO PIOVEZANE) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THAIS VEFAGO DE OLIVEIRA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE, buscando participar sem nenhuma represália, discriminação ou menção em particular de cunho pejorativo, de maneira simbólica da cerimônia de colação de grau que será realizada no dia 14 de fevereiro de 2012, às 20 horas, no Centro de Convenções Rubens Gil de Camilo. Sustenta que, em 16/11/2012, recebeu a notícia que teria reprovado nas matérias Clínica Odontológica II e Odontologia Clínica Multidisciplinar II, pelo que não poderia participar da cerimônia de colação de grau. Argumenta que pediu administrativamente autorização para participar da colação de grau de forma simbólica, mas teve o pedido negado verbalmente. Entende que não é razoável impedir sua participação simbólica na cerimônia. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 22/48). O pedido de liminar foi deferido às fls. 50/54, com retificação à f. 55. Notificada, a autoridade prestou informações às fls 61/67 e juntou os documentos de fls. 68/98. Alega, em preliminar, perda de objeto do mandado de segurança uma vez que a impetrante participou da colação de grau em 14/02/2012. No mérito sustenta ausência de violação a direito líquido e certo uma vez que compete à Universidade elaborar seus estatutos ante à autonomia didático-científica, administrativa de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da CF), além de que a impetrante não cumpriu com a grade curricular que lhe daria direito à colação de grau. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 102/104). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO A autoridade impetrada alega perda do objeto desta ação de segurança. Pede a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ao participar da colação de grau deferida em liminar, objeto pretendido nesta ação, houve na verdade a realização desse objeto e não a perda. Ou seja, o fato se consumou. Rejeito. Mérito A demanda se reveste de natureza satisfativa, dado que a pretensão é apenas para garantir participação simbólica em evento de colação de grau com data certa. A autoridade impetrada informa que a impetrante participou da solenidade. Não há oposição a esse fato nos autos. Logo, o objetivo desta ação mandamental foi consolidado, tornando-se situação irreversível. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que, uma vez consolidadas as situações fáticas, não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Deferida a liminar e tendo o aluno já participado, simbolicamente, da cerimônia de colação de grau, impõe-se a confirmação da liminar. Aplicação da Teoria do fato Consumado. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a liminar anteriormente deferida, que assegurou à impetrante o direito de participar simbolicamente do ato solene de colação de grau. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 6 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

0002424-18.2012.403.6000 - MRF FERRO (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MRF FERRO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL, buscando ordem para obter a restituição do cavalo/trator Volvo, 1984, branco, placa MAU-0677 e do reboque Randon, 1983, placa NDL-2742. Sustenta que o IBAMA lavrou um auto de infração contra PEDRO MOISES SAMPAIO - ME, por estar transportado toras em desacordo com a licença obtida pelo órgão ambiental competente. Segundo os agentes, porque a espécie de madeira constante do DOF não constava no carregamento, enquanto que as espécies encontradas não constavam do DOF, tampouco na nota. Na ocasião foram apreendidos o caminhão e o reboque acima referidos, os quais ficaram no pátio do 9º Batalhão de Engenharia do Exército, em Aquidauana, MS. Defende a ilegalidade da apreensão dos veículos, por não pertencerem à autuada, mas à sua pessoa. Admite, no entanto, ter fretado o veículo. Prossegue asseverando que a carga não lhe pertencia, ressaltando não ter sido a responsável pela emissão dos documentos que a acompanhava. Diz que os veículos não se prestam para a prática delituosa e que está sendo deteriorado no pátio do Exército. Na sua avaliação, o ato de apreensão não está motivado, até porque o veículo não é instrumento que seja ilícito ou configure crime, não tem destinação ao crime. Faz referência ao art. 170 da CF para sustentar que o bem é seu instrumento de trabalho. Subsidiariamente pede sua nomeação como depositária. Invoca ainda o art. 5º, II, LIV, LV e XIII e 170 da CF. Os princípios da finalidade e da eficiência também não teriam sido observados pela Administração Pública. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 27/107). A apreciação do pedido de liminar foi relegada para depois da apresentação das informações (f. 110). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 117/122 e juntou documentos (fls. 123/31). Sustenta a legalidade da autuação. Alega que a impetrante decaiu do

direito de requerer mandado de segurança, pois a apreensão ocorreu em 27/10/2011, enquanto que a inicial foi distribuída em 14/03/2012. No mais, diz que a conduta do autuado está prevista no art. 70, da Lei nº 9.605/98 e arts. 3º, II-IV e 47, 1º e 3º, do Decreto nº 6.514/08. Diz que a autuação decorreu de flagrante, inclusive quanto à utilização dos veículos no cometimento do ilícito. Ratifica o ato praticado pelo agente, com base no art. 72, IV, da Lei nº 9.605/98 e 3º, IV, do Decreto nº 6.514/08. Faz referência também aos arts. 25, 101, 134 e 135 da Lei referida. Na sua avaliação, os direitos de propriedade e da liberdade do trabalho devem ser exercidos em consonância com as normas ambientais. E no caso, a apreensão dos bens atende aos princípios da prevenção e precaução. Entende que a apreensão não depende da comprovação do uso reiterado do bem, tampouco de sua modificação para a prática do ilícito. Diz que os artigos 105 e 106 do Decreto nº 6.514/2008 dá ao administrador o poder discricionário para escolher o depositário, podendo recair na pessoa do próprio autuado. Afirma que a autora deve responder pelo ilícito, ainda que admitida a tese de que estava de boa-fé, diante da norma do art. 747 do CC, podendo regressar contra o proprietário da carga, conforme art. 745 do mesmo Código. Por fim, invoca o art. 221 do CC para sustentar que o contrato de arrendamento não gera efeitos em relação à sua pessoa, por falta de registro do cartório competente. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 134/135). Às fls. 140/145 a impetrante manifestou-se sobre a alegação de decadência. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Rejeito a alegação de decadência, uma vez que o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o prazo de 120 dias é contado da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Como o auto de infração foi lavrado em nome de terceira pessoa, no caso, PEDRO MOISES SAMPAIO - ME, a data desse ato não é o termo inicial da contagem do prazo decadencial, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada. Nos documentos dos autos consta que a autora teve ciência do ato em 16/11/2011 (f. 83) e impetrou o presente mandado de segurança em 14/03/2012, dentro do prazo decadencial, portanto. Quanto ao mérito propriamente dito, a segurança deve ser concedida, conforme bem analisou a representante do Ministério Público Federal, consoante parecer que, opinando pela concessão da segurança (fls. 134/135), manifestou-se nos seguintes termos, verbis: ()5. Primeiramente, da leitura dos autos, observa-se que os documentos de f. 80/81 comprovam a propriedade do trator e do reboque pela empresa Impetrante, razão pela qual se mostra legítimo o pleito de sua restituição. 6. Além disso, infere-se que o Auto de Infração nº 710364 (f. 42) que, de fato, foi lavrado em nome de Pedro Moisés Sampaio Filho-ME, empresa diversa da Impetrante, em nome da qual, inclusive, foram emitidos todos os documentos referentes ao transporte da carga em questão (f. 61/65). Ademais, na subsunção da conduta à norma, a par da madeira encontrada, que estava sendo transportada de forma irregular, não há referência a modificações nos veículos apreendidos. 7. De outro tanto, não restou comprovado que a empresa Impetrante já tenha sido autuada por infrações ambientais, tampouco que utilize seus veículos exclusivamente para o transporte ilegal de madeira. Com efeito, conquanto conste do relatório de fiscalização (f. 48) menção sobre a existência dos AIs nºs 542760/D e 567531/D, todos datados de 26/11/2010, pelo mesmo ilícito, tudo leva a crer que aqueles se refiram à empresa autuada (Pedro Moisés Sampaio Filho-ME), e não à Impetrante, tanto porque não há nos autos qualquer documento que demonstre o contrário, quanto pelo teor do documento de f. 39. 8. Assim, externando o entendimento pela possibilidade de liberação de veículo apreendido não destinado exclusivamente à prática de infrações ambientais, tem-se as seguintes jurisprudências, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. IBAMA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE DE MADEIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE A ESPÉCIE DA MADEIRA TRANSPORTADA E A GUIA FLORESTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, o impetrante, proprietário do veículo apreendido, alugou o veículo a terceiro, não sendo possível afirmar que o mesmo serve exclusivamente para prática de crimes ambientais. Não há qualquer outra comprovação da participação do impetrante (proprietário do veículo) para o evento, o que permite concluir pela ocorrência de excesso de poder da autoridade impetrada, ao apreender veículo de terceiro que, comprovadamente, agiu com boa-fé. 2. Conforme já decidido reiteradamente por esta Corte, a apresentação de defesa administrativa contra ato de apreensão de veículo usado em infração ambiental autoriza o órgão fiscalizador a liberá-lo (Decreto 3.179/99, art. 2, 6, VIII), bem como que não se aplica o disposto no art. 25, 4, da Lei 9.605/98 se não houver provas sobre o uso específico e exclusivo do veículo para a prática delituosa (REOMS 0001977-82.2002.4.01.3301/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.132 de 09/07/2010). 3. Agravo regimental do IBAMA improvido. g.n. DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. APREENSÃO DE VEÍCULO E IMPOSIÇÃO DE MULTA EM FISCALIZAÇÃO. VEÍCULO NÃO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PRÁTICA DE INFRAÇÕES. LIBERAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Situação em que particular foi autuado por realizar transporte de madeira sem a devida autorização para a viagem. Aplicação de multa e apreensão do veículo. 2. Não há nenhum indicio de que o veículo apreendido se destina única e exclusivamente a causar danos ao meio ambiente, como qualquer adaptação ou transformação em sua estrutura, mas sim que conduzia ocasionalmente a madeira, razão pela qual deve ser liberado. 3. Quanto à imposição de multa, tem-se que a redução de R\$ 900,00 para R\$ 699,00 se encontra em patamar adequado às exigências legais, lendo em vista que o Decreto 6.514/2008 em seu art. 47 estabelece multa de R\$ 300,00 por metro cúbico de madeira e foram apreendidas, no caso em questão, 2,33 m³. 4. Apelação improvida. g.n. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO DE TERCEIRO CONTRATADO PARA

TRANSPORTE DE MADEIRA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO QUE NÃO CONCORREU PARA O ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. 1. O auto de infração lavrado por fiscal do IBAMA, a despeito de sua legalidade, trouxe como consequência a apreensão de veículo de terceiro contratado para o transporte da madeira. 2. Ainda que o art. 25 da Lei n 9.605/98 autorize a apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração ambiental, tal permissivo não alcança os bens daqueles que não tenham concorrido para o ilícito. Precedentes. 3. Apelação provida . g.n. 9. Outrossim, há que se levar em consideração a grande diferença entre o valor da multa aplicada, que é de R\$ 7.523,53 (sete mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), conforme o Auto de Infração de f. 42, e o valor atribuído aos bens apreendidos, de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mostrando-se a medida adotada excessivamente onerosa para o particular, em afronta ao princípio da proporcionalidade. 10. Ante o exposto, ressaltando-se que a liberação ora em debate não abrange a carga transportada, mas apenas os veículos descritos na inicial, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da segurança. Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo em favor da impetrante. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada restitua imediatamente à impetrante o cavalo/trator Volvo, 1984, branco, placa MAU-0677 e o reboque Randon, 1983, placa NDL-2742. Condene o IBAMA a reembolsar as custas adiantadas pela impetrante, ficando isento das custas remanescentes. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame.

0002457-08.2012.403.6000 - UELITON VIEIRA LIMA (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X SUPERINTENDENCIA REG 1A.REG.FISCAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL MS

Vistos, etc. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, impetrado UELITON VIEIRA LIMA apontando como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, pretendendo o sobrestamento do processo administrativo e restituição do veículo GM Blazer Executive, ano 1997/1997, chassi 9BG116EWVVC937815, placas JYH-3838. Aduz que o veículo foi apreendido no dia 02/02/2011 após ser usado para a prática de crime de descaminho imputada a Mauro Lúcio Ferreira. Sustenta sua boa-fé, pois não teria ciência que o veículo seria usado para tal fim, quando o emprestou a Mauro Lúcio Ferreira. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/33). Foi determinado que o impetrante emendasse a inicial, apontando a autoridade coatora, que apresentasse laudo de avaliação dos bens apreendidos, cópia do CRLV e do processo administrativo nº 13161.720156/2011-71. O impetrante apresentou os documentos de fls. 42/169 e a emenda à inicial de fls. 174/177. É a síntese do necessário. Decido. Admito a emenda à inicial para o fim de figurar no polo passivo o Superintendente Regional da 1ª Região Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de o bem estar na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundará em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos fatos anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse sua importação regular. O Auto de Infração (fls. 86/89) noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009. Por sua vez, dispõe essa legislação: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art.

104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do *due process of law*: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Segurança confirmada. Remessa improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.) (Destaquei.) Em princípio, o proprietário do bem figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(e)s do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. Aliás, consta do Auto de Prisão em Flagrante - IPL n 071/2011-4 (fls. 50/74) que o condutor do veículo era Mauro Lucio Ferreira. E na decisão que deferiu a restituição do bem na esfera penal, foi afirmado que o impetrante é terceiro estranho à ação penal n.º 0001109-86.2011.403.6000 (fls. 152/153). Em suma, privar o autor de seu patrimônio sem a prova de que tenha ele concorrido para a prática de uma infração fiscal representa atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos. Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade. Por outro lado, a ilicitude do crime de descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. No entanto, conforme cópia da decisão proferida nos autos 0001401-71.2011.403.6000, o veículo foi liberado na esfera criminal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos tendentes a aplicação da pena de perdimento, bem como restitua ao impetrante o veículo GM Blazer Executive, ano 1997/1997, chassi 9BG116EWWVC937815, placas JYH-3838. Ao SEDI para alterar o polo passivo-f. 175. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003003-63.2012.403.6000 - REGIANI NERI PEREIRA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS015055 - MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS, para que seja autorizado a realizar as festividades da formatura e, em especial, que seja a ele garantido o direito de participar da colação de grau, de forma simbólica, a ser realizada no dia 29 de março de 2012.Sustenta que por ter sido reprovada na matéria de processo penal não poderia participar da cerimônia de colação de grau, o que, no seu entender, não seria razoável.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 11/15).O pedido de liminar foi deferido às fls. 18/22.Notificada, a autoridade prestou informações às fls 33/40. Alega ausência de violação a direito líquido e certo uma vez que inexistente colação de grau simbólica além de que a impetrante foi reprovada em uma matéria, não podendo colar grau.A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (f. 45 e verso).A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTOA demanda se reveste de natureza satisfativa, dado que a pretensão é apenas para garantir participação simbólica em evento de colação de grau com data certa.Conforme salienta a representante do Ministério Público Federal o objeto do presente mandamus era unicamente a permissão para o Impetrante participar simbolicamente da solenidade de colação de grau do curso de Direito da UFMS, ocorrida em 29/03/2012. Obtida liminar, consoante documento de f. 33-40, a Impetrante compareceu a referida cerimônia, tendo alcançado, portanto, o fim almejado judicialmente.Logo, o objetivo desta ação mandamental foi consolidado, tornando-se situação irreversível. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que, uma vez consolidadas as situações fáticas, não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Deferida a liminar e tendo o aluno já participado, simbolicamente, da cerimônia de colação de grau, impõe-se a confirmação da liminar. Aplicação da Teoria do fato Consumado.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a liminar anteriormente deferida, que assegurou à impetrante o direito de participar simbolicamente do ato solene de colação de grau.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 6 de julho de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003057-29.2012.403.6000 - RENATO LUIZ DOS SANTOS LAMBERTI(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se o impetrante, em dez dias, sobre a petição da autoridade impetrada (fls. 745/152).Int.Campo Grande, MS, 17 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003132-68.2012.403.6000 - JULIANA MENDES SANCHES(MS015564 - LUCIO MONTE DE REZENDE) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Vistos em liminar.Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando anular a questão 1, item b, da 2ª Fase do V Exame de Ordem Unificado e habilitar a impetrante ao exercício da advocacia. Aduz a impetrante que não alcançou nota suficiente no exame, notadamente quanto a prova prático-profissional, em que obteve nota 5.8.Diz que sua reprovação viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Afirma, ainda, que a questão 1, item b, deve ser anulada por ofensa a literal dispositivo de lei.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/71).O presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul manifestou-se às fls. 85/93.É a síntese do necessário. DECIDO.O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente.Nossos tribunais têm entendido que é permitida a anulação de questões de concurso público pelo Poder Judiciário nos casos em que houve descumprimento das normas do edital pela Comissão Examinadora.Nesse sentido, cito o precedente do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. BANCA EXAMINADORA. REVISÃO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. EDITAL. LEGISLAÇÃO. ASSUNTO. LEGALIDADE. 1. Em matéria de concurso, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou o descumprimento deste pela comissão competente, sendo vedado o exame das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora. 2. O conteúdo programático constante no Edital não discrimina a legislação nele incluída, porém, a questão impugnada versa sobre alteração de contratos administrativos, situação afeta aos contratos

administrativos, encaixando-se, portanto, na previsão do edital, cujo conteúdo programático contemplava expressamente, na parte destinada ao direito administrativo, contratos, consórcios e convênios, bem como licitações (conceito e modalidades). Desta feita, tendo em vista que o Edital previu, expressamente, dentre as matérias contidas no conteúdo programático licitações e contratos administrativos, as disposições editalícias não foram violadas.(AC 200971200001196, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) destaqueiPortanto, para fazer jus à liminar, deve a parte impetrante juntar prova da ofensa ao edital cometida pela Banca.Entretanto, compulsando os presentes autos, verifica-se que tal mister não foi cumprido. A impetrante, ao impugnar a questão, não aponta qual o aspecto do Edital que foi eventualmente violado. O mesmo deve ser dito quanto à nota mínima exigida pelo edital para aprovação. Deveras, nessa análise liminar, não restou demonstrada nos autos a existência de violação ao edital, limitando-se a impetrante a discordar da formulação das questões, cuja análise é vedada ao Poder Judiciário; ou necessitaria de dilação probatória técnica pericial. Assim, pela ausência de fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR.Tendo em vista que o Presidente da OAB/MS não é autoridade impetrada, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 85/100, devolvendo-os ao seu subscritor. Após, ao MPF para parecer.Tudo isso feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003429-75.2012.403.6000 - LUCIANO DE OLIVEIRA - ME(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANO DE OLIVEIRA - ME contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, buscando ordem para que seu nome seja excluído do CADIN.Aduz que foi inscrito em dívida ativa pela União. No entanto, o débito fiscal seria objeto de requerimento para consolidação de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, cujo processo está dependendo de parecer da Fazenda Nacional, pelo que a inclusão seria indevida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/28.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30/32).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/43. Sustenta que o impetrante não prestou as informações necessárias à efetivação do parcelamento. Por conta disso o parcelamento foi cancelado e a inclusão no CADIN é automática. Não decorreu de um processo administrativo, mas de vários débitos.A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 46/47).II - FUNDAMENTOAdoto, como razão de decidir, os fundamentos elencados no parecer da ilustre representante do Ministério Público Federal que a seguir transcrevo: Ao que consta dos autos, o Impetrante fez pedido de parcelamento do débito fiscal, nos moldes da Lei n 11.941/2009. No entanto, de acordo com art. 15, 3o, da Portaria Conjunta n. 6, de 2009, tal requerimento fica sujeito à consolidação, para a qual o interessado deverá prestar as informações necessárias, no prazo estabelecido, sob pena de ter seu pedido cancelado.De acordo com as informações prestadas (f. 42), em 06 de julho de 2011, foi encaminhada mensagem ao Impetrante, via caixa postal, informando que o prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos parcelamentos dos arts. 1o e 3o da Lei n 11.941/2009 ia de 06/07/2011 a 29/07/2011, constando, ainda, da mesma, a advertência de cancelamento no caso de não cumprimento.O Impetrante apresentou seu pedido de consolidação somente em 21/09/2011 (f. 19), afirmando não ter conseguido consolidar o débito na data determinada devido à falha ocorrida no sistema, a qual não foi comprovada junto à Impetrada, tampouco constando dos presentes autos qualquer confirmação nesse sentido. Alegou, ainda, que devido à alegada falha, não conseguiu visualizar e nem imprimir o DARF para o primeiro pagamento da consolidação.Em vista disso, foi excluído do programa de parcelamento de débito, deixando de se amoldar, em consequência, a qualquer das hipóteses de exclusão do Cadastro, previstas no art. 7o, da Lei n 10.522/2002, in verbis: Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.No presente caso, o impetrante não comprovou nenhuma das duas hipóteses de suspensão do registro, pelo que o pedido deve ser julgado improcedente.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pelo impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Campo Grande, 18 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004379-84.2012.403.6000 - IDENILTON NERES DE ASSIS(MS010829 - CAROLINE PENTEADO SANTANA E MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELESP - DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL para que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato que vise a tolher o direito do Impetrante, considerando-o APTO a

realizar o Curso de Reciclagem para Vigilantes, que possa receber o Certificado do Curso de Reciclagem em caso de Aprovação, bem como seja emitida a nova CNV - Carteira Nacional de Vigilante em seu nome. Aduz ter necessidade do curso de reciclagem para o exercício da função de vigilante, mas foi impedido pela autoridade, que considerou como antecedentes criminais, processo criminal não transitado em julgado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/23. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 25/29). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/46. Sustentou a legalidade do ato uma vez que o impetrante não apresentou os documentos exigidos pela legislação pertinente. Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 48/64). A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 65/67), citando, inclusive, jurisprudência no mesmo sentido da opinião. A seguir os autos vieram à conclusão para sentença. Decido. II - FUNDAMENTO O exercício da profissão de vigilante exige, entre outros requisitos, a ausência de antecedentes criminais (Lei 7.102/1983, art. 16, VI). No entanto, o fato de o impetrante estar respondendo a ação criminal não pode obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio constitucional da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. (EERESP 200901299391 - SEGUNDA TURMA - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 08/02/2011) Menciono ainda, julgados dos Tribunais Regionais Federais (dos anos de 2010 e 2012), conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO DE CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITO POLICIAL. PORTE DE ARMA. I. A existência de inquérito policial ou mesmo processo criminal sem sentença transitada em julgado não pode ser justificativa para impedir o exercício do direito de trabalho no que se refere ao serviço de vigilante. II. Não é razoável negar a homologação do certificado do curso de reciclagem de vigilantes em face de acusações que não foram ainda comprovadas. III. Em acordo com o Princípio Constitucional da Presunção da Inocência, não presta como antecedente o inquérito policial não conclusivo e sem condenação por sentença transitada em julgado. IV. Os argumentos apresentados pela União não se revelam suficientes para infirmar os fundamentos adotados na decisão monocrática. V. Agravo regimental da União a que se nega provimento. (TRF1 - AGA - JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV) - Sexta Turma - 28.2.2012) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nulitt sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o

trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (TRF3 - MS 00064499220084036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 315927 - Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - Terceira Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 270). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E HOMOLAÇÃO DO CERTIFICADO. LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A sentença que concede parcialmente a segurança está sujeita, nos termos da norma contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, de aplicação no caso, à remessa necessária, conquanto deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição. 2. Nos termos do artigo 515, caput, e 1º, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo, porém, objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 3. No caso dos autos, a questão posta a deslinde versa sobre o direito de o impetrante obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que homologue o seu certificado de conclusão de curso de reciclagem para vigilantes, para permitir o exercício de sua profissão, bem como se abstenha de impedi-lo de frequentar futuro curso nessa área, em virtude de estar respondendo a processo penal por homicídio doloso. 4. Em que pese o apelado responder à ação penal por homicídio doloso, o processo encontra-se ainda em fase de recurso da sentença de pronúncia, não tendo, pois, o condão de obstar o livre exercício de sua profissão em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito de não ser declarado culpado senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos da cláusula inscrita no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Por último, o fato de o apelado figurar como réu em processo criminal, não deve, ainda, servir de supedâneo para a autoridade impetrada impedir o ingresso e frequência do impetrante no próximo curso de reciclagem ou extensão a ser ministrado, fundamental para que o apelado consiga renovar a sua carteira de vigilante e, enfim, exercer a sua atividade profissional. 8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento (TRF3 - AMS 00120174720074036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 311710 - Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - Terceira Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 526).Com isso, concluo agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que autorize o impetrante a realizar o curso de reciclagem de vigilante.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e

0005922-25.2012.403.6000 - MARCA RANCHO ADMINISTRADORA DE BENS E AGROPECUARIA LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

MARCA RANCHO ADMINISTRADORA DE BENS E AGROPECUÁRIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL como autoridades coatoras. Pediu a concessão da segurança para ser reincluída no parcelamento para retirada da certidão positiva com efeito negativo de débito fiscal.A análise do pedido liminar foi postergada (f. 26).A autoridade coatora prestou informações às fls. 34/36.Às fls. 46, a impetrante requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que a instruíram.É o relatório.Decido.Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante às fls. 46, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários.P.R.I.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias.Intime-se a autoridade coatora, bem como seu representante judicial, sobre a desistência da impetrante.Oportunamente, arquivem-se.

0006718-16.2012.403.6000 - L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativa. Relata necessitar da certidão para participar de licitações, celebrar contratos, obter empréstimos bancários, manter-se como favorecida de benefícios fiscais estaduais, enfim, para exercer suas atividades comerciais.Explica ser ré em duas execuções fiscais (autos n.º 2001.60.00.002692-2, relativos às inscrições 35.053.934-0 e 35.053.935-9, e autos n.º 2002.60.00.000489-0, relativos às inscrições 35.053.932-4 e 35.053.933-2), mas que ambas as execuções estão garantidas por penhora suficiente, tanto que foram embargadas e encontram-se suspensas.Não obstante, seu pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de que a anotação de garantia por penhora será efetuada mediante avaliação judicial.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.O direito à certidão das repartições públicas encontra-se assegurado na Constituição Federal, que dispõe:Art. 5º (...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) (...)b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;(...)Cabe esclarecer, inicialmente, que certidão é o documento expedido por funcionário público, que atesta, com o grau de sua fé, a existência ou a inexistência de um ato ou a ocorrência de fato de que tenha conhecimento em razão do ofício.O direito à certidão, no âmbito do direito tributário, tem suas normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional, em especial nos seguintes artigos:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Decorre da própria natureza das certidões que a expedição de certidão negativa de débito fique sempre condicionada à verificação de efetiva inexistência de qualquer débito fiscal em nome do contribuinte, na repartição pública sob responsabilidade do emissor.No caso em tela, a autoridade impetrada somente poderia emitir certidão atestando a inexistência de débito fiscal se efetivamente nenhum débito fiscal em desfavor da impetrante constasse nos pertinentes assentos da administração pública.De outra parte, caberia a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa desde que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, acima transcrito, o contribuinte possua débitos ainda não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.No caso vertente, a impetrante informa a existência de quatro débitos inscritos e ajuizados (autos n.º 2001.60.00.002692-2, relativos às inscrições 35.053.934-0 e 35.053.935-9 e autos n.º 2002.60.00.000489-0, relativos às inscrições 35.053.932-4 e 35.053.933-2). E as certidões de objeto e pé expedidas pela 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, possibilitam a verificação de que referidas execuções foram embargadas e estão suspensas.Quanto à execução 2001.60.00.002692-2, a certidão de objeto e pé e demais cópias extraídas do processo indicam que o débito originário é de R\$ 400.759,92 e que o bem penhorado foi avaliado, na data de 14/08/2002, em R\$ 440.000,00. Ademais, nos embargos foi reconhecida a decadência do direito de constituição dos créditos tributários relativamente às contribuições dos anos de 1992, 1993 e 1994, diminuindo o valor do débito.Com relação à execução 2002.60.00.000489-0, extrai-se da certidão de objeto e pé e

demais cópias que o débito originário é de R\$14.083,40 e que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 38.000,00 na data de 31/03/2005. Verifico, outrossim, que o indeferimento do requerimento administrativo deu-se sob a alegação de que a anotação de garantia por penhora será efetuada mediante avaliação judicial. Sucede que a adequação da penhora ao montante do débito encontra disciplina processual específica no artigo 685, I do CPC (aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, nos termos do artigo 1º da LEF). Segundo esse diploma, a redução ou ampliação da penhora será decidida nos próprios autos da execução, mediante requerimento do interessado (com oitiva da parte contrária) e após a avaliação dos bens penhorados. Todavia, de acordo com as informações cadastradas no Sistema de Controle de Processos da Justiça Federal, a autoridade impetrada não tomou nenhuma providência com vistas à reavaliação dos bens penhorados, o que demonstra o desacerto do indeferimento administrativo. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1 - Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2 - Restou demonstrado que o único débito inscrito em dívida ativa em nome da impetrante, apontado como restrição à expedição da certidão (80 2 04 061063-28), encontra-se garantido pela penhora de dois pianos avaliados em R\$ 80.000,00 (laudo de avaliação às fls. 48), achando-se o débito em apreço com a exigibilidade suspensa. 3 - Saliente-se que não há qualquer exigência legal de que o contribuinte comprove a suficiência da penhora, mas apenas que tenha sido efetivada nos autos da execução fiscal. Cabe à exequente, se entender que os bens oferecidos não são suficientes para garantir o crédito objeto da execução fiscal, recusá-los, ou requerer o reforço da penhora. 4 - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00163659420104036100, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1760 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaquei TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONCESSÃO DO WRIT. 1. O débito tributário encontra-se garantido pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional. 2. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa. 4. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, caput e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que incorreu na espécie. 5. Recurso de apelação e remessa oficial, a que se negam provimento. (AMS 00054199020064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 414 FONTE_REPUBLICACAO:.) destaquei Assim, estando os créditos tributários integralmente garantidos por penhora efetivada nos autos das execuções fiscais antes mencionadas, tem a impetrante direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme assentado no dispositivo legal mencionado e nos arestos acima transcritos. Presente, portanto, o requisito do fumus boni iuris. O perigo na demora é evidente, uma vez que a certidão requerida é documento indispensável ao exercício das atividades comerciais da impetrante, ao passo que a anterior venceu em 13/06/2012. Diante do exposto, presente o fumus boni iuris, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, CTN, desde que o único impedimento sejam as dívidas mencionadas nesta ação, cobradas nas execuções fiscais n.º 2001.60.00.002692-2 e 2002.60.00.000489-0. Prazo de 48 horas a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da impetrante. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006720-83.2012.403.6000 - VALDEMAR NOGUEIRA BUENO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

I - RELATÓRIO Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDEMAR NOGUEIRA BUENO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, MS, em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido por força de decisão judicial transitada em julgado. Aduziu, em síntese, que a sentença concessiva do benefício previdenciário transitou em julgado em

17/03/2012 e em 15/06/2012 recebeu ofício do impetrado, comunicando-lhe que após reavaliação médico pericial não foram mais constatada a incapacidade que gerou a concessão do benefício. Entende que o ato é ilegal uma vez que a sentença de procedência transitou em julgado, dando origem à coisa julgada material. Acrescenta, também, que o ato deve ser afastado, porquanto continua incapacitado para o trabalho e que é idoso, pelo que faz jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. À petição inicial, anexou instrumento de procuração e documentos. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Como se vê, o impetrante ataca o ato coator por dois fundamentos. O primeiro diz respeito ao descumprimento de sentença transitada em julgado. O segundo refere-se a sua condição de saúde, que o incapacita para o trabalho. Quanto ao alegado descumprimento da sentença proferida nos autos n.º 2006.62.01.001422-0, o impetrante não depende do presente processo para alcançar sua pretensão. Basta que junte petição no referido processo, demonstrando o descumprimento da ordem concedida. Falta-lhe, pois, interesse processual (adequação). No que se refere à manutenção de sua incapacidade, algumas palavras devem ser ditas. Em sede de mandado de segurança, a parte impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade coatora, bem como a aptidão para o exercício do direito que afirma possuir. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme a melhor doutrina e o entendimento pacífico de nossos Tribunais: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...)(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 17ª ed., págs. 28/29, destaquei). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE ABONOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - (...) II - A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. III - Recurso ordinário conhecido e improvido. (STJ, RMS nº 4.258-8-GO (94.009007-2), 6ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.1994, v.u., DJU 19.12.1994, pág. 35.332.) Se o direito invocado não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas sim pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. O impetrante afirma que continua incapacitado para o trabalho de modo que faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e ao amparo assistencial. Portanto, para fazer jus à segurança, deve a parte impetrante comprovar a ilegalidade do ato da autoridade coatora. Entretanto, compulsando os presentes autos, verifica-se que tal mister não foi cumprido. Deveras, os documentos anexados à exordial não demonstram, com a necessária margem de certeza, sua incapacidade para o trabalho, condição sine qua non para o restabelecimento do benefício almejado. Na verdade, a alegação de que continua incapaz demanda produção de prova pericial. De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. No caso vertente, é manifesta a inadequação do procedimento eleito pelo impetrante para obter o bem da vida que persegue, pois, como é cediço, a dilação probatória é incompatível com o rito especial e célere do mandamus. À vista destas considerações, a

extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte impetrante, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006902-69.2012.403.6000 - ARLINDO SEIKI NAKASONE (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS X TECNICA DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança que ARLINDO SEIKI NAKASONE impetrou contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE e da TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL, objetivando medida liminar para suspender descontos referentes à restituição de valores pagos a maior, decorrentes de alteração na renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade. Sustenta a ilegalidade do ato que determinou a restituição de valores porque as recebeu de boa-fé; por se tratar de verbas irrepetíveis; por ser necessária sua anuência para os descontos e porque a lei expressamente dispensa a devolução dos valores em casos semelhantes. Explica que o ato de concessão da aposentadoria, cálculo da renda mensal inicial e posterior revisão da RMI foram praticados exclusivamente pelo INSS, de modo que não contribuiu para o resultado apurado. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo, a princípio, que o impetrante recebeu os valores de boa-fé, pois tudo indica que o impetrante não concorreu para o erro administrativo, o qual consistiu em utilizar, para concessão da aposentadoria pelo RGPS (benefício n.º 144.107.233-8), tempo de serviço já computado para cálculo de benefício de regime próprio de previdência social, regulado pela Lei n.º 8.112/90, conforme se vê do documento de análise da defesa administrativa. Portanto, nessa primeira análise, o art. 115 da Lei nº 8.213/91, diversamente do que entende a autarquia federal, não se aplica ao caso sub examen, pois o impetrante é receptor de boa-fé, consoante documentos acostados aos autos. Nessa linha, o e. Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento no sentido da irrepetibilidade de verba alimentar recebida de boa-fé: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200200164532 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 413977, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA: 16/03/2009, v. u.), grifei. Assim, presente o requisito do fumus boni iuris. O periculum in mora caracteriza-se pela idade avançada da parte autora e pelo caráter alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar às autoridades impetradas que se abstenham de efetuar quaisquer descontos no benefício de aposentadoria por idade - NB 144.107.233-8, no que se refere aos valores discutidos nesta ação, sob pena de devolução em triplo de cada quantia indevidamente descontada, sem prejuízo da responsabilização criminal. Expeça-se ofício para cumprimento dessa medida antecipatória. Solicite-se, ainda, a vinda do i. teor do procedimento administrativo que concedeu ao impetrante o benefício nº 144.107.233-8. NOTIFIQUEM-SE as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Ao SEDI para retificação dos registros, observando-se o disposto na f. 2. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006954-65.2012.403.6000 - REGINALDO JESUS ANTONELLI X CLAUDIA MARIA TASSINARI ANTONELLI (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REGINALDO JESUS ANTONELLI e CLÁUDIA MARIA TASSINARI ANTONELLI contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL para que o impetrado analise os processos administrativos de georreferenciamento nº 54290.002614/2011-06, para a liberação da certificação dos imóveis rurais respectivos. Aduz que em 18/10/2011 protocolizou referido processo para georreferenciamento do imóvel rural denominado Fazenda Confiança, sendo que a demora da análise está causando-lhe prejuízos. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a

síntese do necessário. DECIDO. A parte autora requereu a certificação da documentação de sua propriedade rural (emissão da Certificação de Georreferenciamento). O procedimento administrativo já se arrasta há meses. A demora excessiva e injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o da eficiência. Ademais, a injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Consta nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, informação da autoridade quanto à existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, que estão sendo analisados em ordem cronológica, que inviabilizaria o andamento desta ação. Tal situação do órgão federal não pode ser motivo para paralisar o Poder Judiciário em sua missão institucional de corrigir lesão ou ameaça a direito. Pelo contrário, a falta de estrutura no órgão administrativo para suprir uma demanda que há muitos anos é vultosa apenas evidencia a falta de respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal. A situação poderia até mesmo ser enfrentada de forma coletiva, inclusive com a atuação do Ministério Público Federal (art. 129 da CF), para compelir o Poder Executivo a garantir a razoável duração do processo. No entanto, acredito que a situação de todos os procedimentos pendentes possa se resolver na presente demanda. Se não se pode dar uma nova estrutura ao órgão, com novos recursos materiais e humanos. Que pelo menos se forme uma força tarefa de forma que a análise de todos os processos ocorra em um tempo aceitável. Como se trata de direito subjetivo, mas que não pode causar prejuízo aos demais administrados/interessados, a ordem cronológica há de ser respeitada. Assim, como eventual determinação à autoridade impetrada para atender o pedido dos impetrantes no prazo de dez dias implicaria em prejuízo aos processos administrativos mais antigos, por ora indefiro a liminar. Necessário fixar um prazo razoável para resolver todos os processos administrativos pendentes que tem idade cronológica de apreciação igual ou superior ao processo dos impetrantes. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se-a para, no mesmo ato, apresentar cronograma, com prazo razoável para resolver todos os processos pendentes com data de protocolo igual ou mais antiga que a data de protocolo do processo dos impetrantes, indicando o número de ordem cronológica do processo administrativo objeto desta ação de segurança. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da relação apresentada pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, alusiva aos processos administrativos não examinados.

0007033-44.2012.403.6000 - JOSE CARLOS MARTINEZ DE ARAGAO (MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

Vistos em liminar. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELESP - DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL para que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato que vise tolher o direito do Impetrante, considerando-o APTO a realizar o Curso de Reciclagem para Vigilantes, que possa receber o Certificado do Curso de Reciclagem em caso de Aprovação, bem como seja emitida a nova CNV - Carteira Nacional de Vigilante em seu nome. Aduz ter necessidade do curso de reciclagem para o exercício da função de vigilante, mas foi impedido pela autoridade, que considerou como antecedentes criminais, processo criminal não transitado em julgado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O impetrante não trouxe prova do requerimento administrativo, tampouco do indeferimento da autoridade impetrada em conceder a autorização pretendida, ou seja, não se demonstrou o ato coator. E sem comprovação inicial da ilegalidade do ato que se pretende afastar, não é possível deferir o pedido liminar formulado. Assim, pela ausência de verossimilhança, INDEFIRO A LIMINAR. Nos termos do art. 284, CPC, c/c art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, intime-se o impetrante para comprovar o ato coator no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007144-28.2012.403.6000 - RICARDO BELIDO VEIGA (MT002774 - EBENEZER SOARES BELIDO E MT015165 - KEYLA DA SILVA BELIDO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por ato praticado pela REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS para que o impetrado inclua o impetrante no rol de candidatos aprovados no concurso público para o cargo de auxiliar administrativo, desencadeado pelo Edital Reitoria n.º 6/2011 e dê a respectiva posse no prazo legal. Aduz ter requerido sua

inscrição como pessoa portadora de deficiência, em razão de possuir visão monocular, e que a banca indeferiu seu requerimento, sob a alegação de que não preencheu os requisitos do item 3.5.3 do edital.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.O impetrante não trouxe prova dos motivos que levaram ao indeferimento do seu requerimento administrativo, tampouco do indeferimento do recurso apresentado.Assim, não há como saber se a controvérsia reside sobre a existência das alegadas enfermidades, caso em que a via eleita não seria adequada, ou se a discussão limita-se à possibilidade do portador de visão monocular concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência, ou seja, não se demonstrou os fundamentos do ato apontado como coator.E sem comprovação inicial da ilegalidade do ato que se pretende afastar, não é possível deferir o pedido liminar formulado.Assim, pela ausência de verossimilhança, INDEFIRO A LIMINAR.Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009, intime-se o impetrante para comprovar o ato coator no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, CPC, c/c art. 10 da Lei n.º 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007196-24.2012.403.6000 - HENRIQUE CEOLIN X JOAO RENATO BARBOSA CEOLIN X PAULO HENRIQUE BARBOSA CEOLIN X NARA BARBOSA CEOLIN LYRIO(MS015252 - CAMILA GARCIA CEOLIN E MS015251 - RENATA GARCIA CEOLIN)] X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HENRIQUE CEOLIN, JOÃO RENATO BARBOSA CEOLIN, PAULO HENRIQUE BARBOSA CEOLIN e NARA BARBOSA CEOLIN LYRIO contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL para que o impetrado analise os processos administrativos de georreferenciamento nº 54293.002145/2009-72, 54293.002146/2009-17 e 54293.000871/2009-51 para a liberação da certificação dos imóveis rurais respectivos.Aduz que em 2009 protocolizou referidos processos para georreferenciamento dos imóveis rurais denominados Fazenda Guanabara, Fazenda Panorama e Fazenda Cachoeira do Sul, sendo que a demora da análise está causando-lhes prejuízos.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A parte autora requereu a certificação da documentação de sua propriedade rural (emissão da Certificação de Georreferenciamento). O procedimento administrativo já se arrasta há meses.A demora excessiva e injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o da eficiência. Ademais, a injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.Consta nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, informação da autoridade quanto à existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, que estão sendo analisados em ordem cronológica, que inviabilizaria o andamento desta ação.Tal situação do órgão federal não pode ser motivo para paralisar o Poder Judiciário em sua missão institucional de corrigir lesão ou ameaça a direito. Pelo contrário, a falta de estrutura no órgão administrativo para suprir uma demanda que há muitos anos é vultosa apenas evidencia a falta de respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal.A situação poderia até mesmo ser enfrentada de forma coletiva, inclusive com a atuação do Ministério Público Federal (art. 129 da CF), para compelir o Poder Executivo a garantir a razoável duração do processo. No entanto, acredito que a situação de todos os procedimentos pendentes possa se resolver na presente demanda. Se não se pode dar uma nova estrutura ao órgão, com novos recursos materiais e humanos. Que pelo menos se forme uma força tarefa de forma que a análise de todos os processos ocorra em um tempo aceitável. Como se trata de direito subjetivo, mas que não pode causar prejuízo aos demais administrados/interessados, a ordem cronológica há de ser respeitada.Assim, como eventual determinação à autoridade impetrada para atender o pedido dos impetrantes no prazo de dez dias implicaria em prejuízo aos processos administrativos mais antigos, por ora indefiro a liminar. Necessário fixar um prazo razoável para resolver todos os processos administrativos pendentes que tem idade cronológica de apreciação igual ou superior ao processo dos impetrantes.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se-a para, no mesmo ato, apresentar cronograma, com prazo razoável para resolver todos os processos pendentes com data de protocolo igual ou mais antiga que a data de protocolo dos processos dos impetrantes, indicando o número de ordem cronológica do processo administrativo objeto desta ação de segurança.Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Junte-se cópia da relação apresentada pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, alusiva aos processos administrativos não examinados.

0007328-81.2012.403.6000 - KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Não há pedido de liminar. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. 2. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. 3. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

0007374-70.2012.403.6000 - GIULIANNA MORENO TACCA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a impetrante para apontar corretamente a autoridade coatora, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, ainda, no mesmo prazo, esclarecer a petição inicial no que se refere ao pedido de liminar para processamento do recurso.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0008691-40.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ROSIMEIRE MONTEIRO DA SILVA

Com razão a CEF (vide fls. 84/85); devem os autos do processo de notificação serem devolvidos à parte requerente. Intime-se a CEF para retirada dos autos em Secretaria, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.

0005851-23.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X OLDAIR NEVES RAMOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 39 dos autos, em 05 (cinco) dias.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0013349-10.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012781-91.2011.403.6000) RICARDO DE CARVALHO QUEIROZ(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO

O requerente opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nestes autos que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por reconhecer a existência de litispendência com os autos 12781-91.2011.403.6000, na forma do art. 267, V e 3º, do CPC. Aponta a existência de omissão na decisão, uma vez que se enfrentou a litispendência sem, no entanto, enfrentar os fundamentos do pedido de natureza cautelar visto que os elementos ensejadores da pretensão são distintos da ação principal (...). Diante do caráter modificativo pretendido, determinei a intimação dos embargados (f. 164). A FUNRIO não se manifestou (f. 170). A União pugnou pela inadmissão dos embargos e pela manutenção da sentença (fls. 172-3). Decido. Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença. Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no julgado. Observo que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente no julgado, quando o vício apontado é relevante para o deslinde da controvérsia. Sem razão, no entanto, o embargante. Vejamos: Conforme fundamentação da sentença, foi esclarecido que: Neste caso, nem mesmo podemos falar de pedido cautelar para distinguir uma ação da outra.. Como se vê na decisão não passou despercebida pelo julgador a natureza cautelar do pedido, tanto que o fato foi ressaltado. Extrai-se do 7º, do art. 273, do CPC, a fungibilidade existente entre os institutos da antecipação da tutela e do pedido cautelar: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Dessa forma, ratifico a decisão que reconheceu a litispendência entre as ações. Não havendo, portanto, omissão a ser sanada. Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada in totum. P.R.I. Campo Grande, MS, 16 de julho de 2012.

Expediente Nº 2209

ACAO MONITORIA

0013687-18.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ADRIA WANESSA PANTOJA PEREIRA(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X ARIADINE WALESKA PANTOJA PEREIRA(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR)

Em 17 de julho de 2012, às 16 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, com endereço na rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: o advogado da autora Dr. RAPHAEL DAMIANI GUENKA - OAB/MS 8912. Conciliação prejudicada ante a ausência das rés. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Redesigno a audiência de conciliação para o dia 6 de setembro de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se as rés, pessoalmente, para comparecerem à audiência. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo o presente intimado. E, para constar, eu, _____, Cleusa Zita Zienniczak, RF 807, digitei.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007867-86.2008.403.6000 (2008.60.00.007867-9) - NEILA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS X ESPOLIO DE FAUSTO DONIZETI DANTAS(MS011140 - GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA E MS011840 - MARIANNE CURY PAIVA E MS011258 - EDUARDO ALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER E MS015010 - DRAUSIO JUCA PIRES)

Tendo em vista que, na condição de presidente da Tuma Recursal do JEF, estarei participando de sessão de julgamento no dia 27.07 deste, redesigno a audiência de instrução (f. 384) para o dia 31 de julho de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de julho de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0003987-47.2012.403.6000 - JEANI ESCHER SCHMIDT(PR045948 - SADI NUNES DA ROSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Manifeste-se o impetrado sobre a petição do impetrante de fls. 81/4, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Expediente Nº 2210

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004395-38.2012.403.6000 - DANIELLI NUNES DA SILVA CARNEIRO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X COMANDO MILITAR DO OESTE - 9a. REGIAO MILITAR

Apresenta a autora emenda à inicial, ao tempo em que reitera o pedido de antecipação da tutela, indeferido à fls. 47/8. DECIDO. Por primeiro, admito a emenda à inicial de f. 51. Prejudicado o pedido de f. 52, desentranhe-se a petição devolvendo-a à sua subscritora. Ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Renova a autora seu pedido de reintegração ao Exército, alegando ausência de motivação no ato de licenciamento como oficial temporário. Ademais pretende que a ré seja compelida a lhe fornecer tratamento de saúde, pois teria sido licenciada enquanto ainda estava de licença médica. Consta do documento de fls. 34-44 que a autora foi licenciada por término de período de convocação ou de prorrogação do tempo de serviço (item 3, b, 5). Não está demonstrada a sua atual condição de saúde, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir sua capacidade, uma vez que o atestado médico que acompanhou a inicial se refere a apenas trinta dias de afastamento. Também o documento de f. 27 transcreve ofício que padroniza os procedimentos a serem adotados para tratamento médico a ser dado a militares desincorporados, quando necessário. Assim, inexistindo a verossimilhança exigida pela lei, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. P.R.I. Cite-se.

0006603-92.2012.403.6000 - ADIEL QUINTINO SILVA JUNIOR(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para compelir a ré a reintegrar o Requerente, e, ato contínuo, reformá-

lo com proventos equivalentes ao da graduação superior, a fim de que possa manter sua própria subsistência. Alega que, na condição de militar, sofreu grave problema de saúde durante a prestação de serviço nas dependências do Comando Militar, que o incapacitou para as atividades profissionais, vindo a ser desincorporado, embora fizesse jus à reforma. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. A Ata de Inspeção de Saúde: 892/2011 atesta que a doença do autor preexistia a incorporação e que ele estava incapacitado temporariamente para prestação do serviço militar, desaconselhando sua incorporação ou matrícula. Não está demonstrado o nexó existente entre o serviço militar e a doença da qual é portador. Também não há informações sobre a atual condição de saúde do autor, sendo necessária a dilação probatória. Inexistindo a verossimilhança exigida pela lei, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0006631-60.2012.403.6000 - LEANDRO BOGADO DO PRADO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para compelir a ré a colocar o autor na situação de AGREGADO, para fins de vencimento, alterações e tratamento médico. Alega que, na condição de militar, foi vítima de acidente em serviço, ocorrido em 21.10.2009, e, apesar do parecer médico atestar que ele deveria manter tratamento em sua OM, foi licenciado do Exército em 28.02.2010. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. O acidente que o autor alega ter sofrido, restou comprovado por meio da sindicância desencadeada para apuração dos fatos, cuja conclusão caracterizou o ocorrido como acidente em serviço. O ofício encaminhado pelo Comandante do 20º Regimento de Cavalaria Blindado ao Diretor do Hospital Militar de Área de Campo Grande retrata que o autor foi licenciado por término de tempo de serviço e que o tratamento médico reclamado foi mantido pelo Exército. O próprio Autor afirma na Inicial que foi considerado Incapaz B1 - Luxação Traumática Ombro Direito. Como se vê no regulamento abaixo (1º, art. 140), o Incapaz B1 pode ser desincorporado, excluído e considerado de incorporação adiada: Decreto n. 57.654/66 Art. 140. A desincorporação ocorrerá: 1) por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial; 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; 3) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação; 4) por condenação irrecorrível, resultante da prática de crime comum de caráter culposo; 5) por ter sido insubmisso ou desertor e encontrar-se em determinadas situações; ou 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. 1 No caso do nº 1 deste artigo, o incorporado deverá ser submetido a inspeção de saúde. Se julgado Apto A ou Incapaz B-1, será desincorporado, excluído e considerado de incorporação adiada; o CAM deverá ser-lhe restituído com a devida anotação, para concorrer à seleção com a classe seguinte. Quando baixado a enfermaria ou hospital, deverá ser entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, após os entendimentos necessários. Por ora, não vejo nos autos elementos que possam inferir que a Administração Militar tenha infringido a norma acima. Também, não há informações sobre a atual condição de saúde do autor ou se o tratamento foi suspenso, sendo necessária a dilação probatória para apuração dos fatos. Assim, inexistindo a verossimilhança exigida pela lei, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0006804-84.2012.403.6000 - LUIZA EROTILDE SALAZAR SOUZA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Busca a autora, em antecipação de tutela, a concessão de pensão militar nos termos da Lei 3.765/60, por ostentar a condição de irmã de Ildo Salaz Souza, falecido em 08.08.2010. Alega que requereu administrativamente o benefício, contudo, não obteve resposta. Entende que seu direito reside no fato de que dependia economicamente do falecido e porque sofre de transtornos depressivos, com sintomas psicóticos. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. A autora pretende pensão militar prevista na Lei 3.765/60. Ocorre que à época do óbito, o art. 7º da referida lei tinha a redação que lhe foi conferida pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do

militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. E prossegue no art. 9º: Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos êstes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. Art 10. Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, fôr constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos. 1º Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na Auditoria Militar, ou na falta desta, no fôro civil. 2º O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente. Bem se vê que a possibilidade da autora ser beneficiária da pensão do falecido está na terceira ordem de prioridade. Ademais, não apresentou qualquer prova que dependia economicamente dele ou de exclusão de eventuais beneficiários da primeira e segunda ordem. Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. P.R.I.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1183

INQUERITO POLICIAL

0002155-18.2008.403.6000 (2008.60.00.002155-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER)

Em face ao exposto, rejeito a denuncia ofertada em face de Agamenon Rodrigues Do Prado, Ana Maria Chaves Faustino Tieti, Dagoberto Neri Lima, Marci Maria das Graças Vieira de Mello, Zenite Dantas da Silva, José Luiz dos Reis, Lairson Ruy Palermo e Atiliana da Silva Vicente Brunetto, em relação aos eventuais delitos previstos no artigo 312 do Código Penal e art. 89 da Lei 8.666/93, com fulcro no artigo 396, incisos II e III do CPP...

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES

0004819-80.2012.403.6000 - IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X GUSTAVO HENRIQUE TIMLER
Fica o advogado dos requerentes intimado para, no prazo de cinco dias, comparecer nesta secretaria, a fim de retirar os autos.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001565-02.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARCIA DE ALMEIDA(MS010022 - MARLON NUNES DA ROCHA) X JOAO EDILSON OLIVEIRA ROCHA Fl. 45. Defiro. Nomeio como Peritas Judiciais as Dras. CRISTINA HARADA FERREIRA e CIBELLE DITTIMAN, com endereço conhecido da secretaria desta Vara, para proceder à realização de exame pericial psiquiátrico, com o fim de averiguar a eventual inimputabilidade penal da investigada MÁRCIA DE ALMEIDA.Nomeio para exercer a defesa da investigada a Defensoria Pública da União.Nos termos do art. 159, 3º, do CPP, faculto as partes a formulação de quesitos.Apresentados os quesitos, expeça-se a competente portaria.Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002345-93.1999.403.6000 (1999.60.00.002345-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS DA GRACA FERNANDES(MS000786 - RENE SIUFI) X NILSON BARBOSA MACHADO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ARIIVALDO PAULATTI

Intime-se a defesa de Carlos da Graça Fernandes para, no prazo de cinco dias, informar o endereço correto da testemunha Antônio de Souza DeLucas, tendo em vista a certidão de fl. 672.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da informação prestada pela Receita Federal acerca da testemunha Welles do Nascimento Campos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

0007366-79.2001.403.6000 (2001.60.00.007366-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X HAMILTON MACIEL DE OLIVEIRA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0000267-53.2004.403.6000 (2004.60.00.000267-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ANTONIO BRUNO ZANETTI(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009977 - JOEY MIYASATO) X BARNABE MIRANDA RODRIGUES(TO000185A - RENATO JACOMO) X HONORATO PRACIDELE X JOSE FERREIRA BORGES X MARCIO PAULINO DE ARAUJO(TO001375 - CELIA CILENE DE FREITAS DA PAZ)

Intime-se a defesa do acusado ANTÔNIO BRUNO ZANETTI, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre as certidões de fls. 1090 e 1095.

0001975-07.2005.403.6000 (2005.60.00.001975-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO SERGIO TELLES(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS010811 - PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA)

A defesa de PAULO SERGIO TELLES, devidamente intimada por publicação disponibilizada em 12/03/2012, não apresentou as alegações finais no prazo legal (fl.569).O acusado não foi encontrado para ser intimado para constituir novo advogado para apresentação dos memoriais (fl. 572).Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal informou novos endereços para diligência, requerendo, caso o acusado não seja encontrado, a decretação de sua revelia haja vista este, ciente da ação movida contra si, ter se mudado sem comunicar este juízo o lugar de seu paradeiro (fl.573).Intime-se Paulo Sérgio Telles, nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal, para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado que apresente suas alegações finais.O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, atuará em sua defesa a Defensoria Pública da União.Caso as diligências nesta cidade resultem negativas, fica desde já deferida a expedição de carta precatória para tentativa de intimação do acusado em Guia Lopes da Laguna.Não sendo encontrado, nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal, voltem-me conclusos para análise da decretação de revelia contra o acusado.

0002149-16.2005.403.6000 (2005.60.00.002149-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ELOAH MELO DA CUNHA(MT007084 - IVAN FORTES DE BARROS E MT007047 - EDUARDO MARTINS DE BARROS) X VILMA BACELAR BARROS FERNANDES(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X HYALI BACELAR BARROS(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X MARILIA DE CASTRO(MT007084 - IVAN FORTES DE BARROS)

O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 434).Por seu turno, a defesa da acusada HYALI BACELAR BARROS requereu a designação de nova data para o seu interrogatório, devendo ser intimada no endereço já fornecido nos autos, sob pena se incorrer em cerceamento do seu direito de defesa. Aduziu, ainda, que, como não teria sido intimada pessoalmente, a sua intimação editalícia seria nula. Por derradeiro, asseverou que a intimação de seu patrono para a audiência do dia 26 de junho do

corrente ano, via publicação no Diário Eletrônico, não teria observado o disposto nos artigos 352, VI, e 370 do Código de Processo Penal (fls. 436/440). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Ao contrário do que quer fazer crer a denunciada HYALI, ao aventar que o seu direito de ser interrogada estaria sendo afrontado, esse juízo tentou, por TRÊS VEZES, intimá-la pessoalmente com o intuito de proceder ao seu interrogatório, consoante se infere das certidões exaradas às fls. 361, 373 e 423. Todavia, todas as tentativas foram infrutíferas. Na primeira (fl. 361), VILMA, a irmã da ré, informou ao oficial de justiça que ela estaria em Minas Gerais naquela época, bem como a dificuldade de encontrá-la, pois ela viajaria com frequência ao Rio de Janeiro (RJ), onde a sua filha estudaria. Na segunda (fl. 373), o oficial de justiça entrou em contato com sua mãe (MARLENE) e sua irmã (VILMA), que aduziram que, apesar de a acusada residir em Campo Grande, ela poderia se encontrar em Minas Gerais (São Lourenço ou Varginha) ou em São Paulo (capital), mas que não possuiriam o seu endereço em nenhuma dessas cidades e que não haveria previsão de seu retorno a esta cidade. Por fim, na última (fl. 423), o prédio por ela informado possuía sinais de desocupação, sendo que ninguém na vizinhança a conhecia. Interessante notar que, sendo a denunciada cirurgiã dentista, ficaria praticamente inviável o seu sustento com viagens tão frequentes, o que gera uma suspeita fundada de que estaria se ocultando com o escopo de protelar o feito, provavelmente almejando o decurso do prazo prescricional com os seus consectários legais. Entretanto, o seu advogado convenientemente insiste na sua intimação pessoal em endereço já informado nos autos, em que pese todas as diversas tentativas nesse sentido não terem logrado êxito. Mesmo assim, antes de decretar a revelia da ré, consoante lhe impunha o artigo 367 do Código de Processo Penal, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, esse juízo decidiu conceder-lhe uma última chance de ser interrogada, determinando a sua intimação via edital (fl. 428). Frise-se, no entanto, que tal oportunidade não lhe era imposta por lei. Contudo, devidamente intimada (fls. 429/431), a acusada não compareceu na audiência designada para o dia 26 de junho do corrente ano (fl. 433), não restando outra alternativa exceto a decretação de sua revelia. Isto porque, apesar de no Estado Democrático de Direito ser dever do juiz velar pelo respeito aos princípios constitucionalmente assegurados da ampla defesa e do devido processo legal, possibilitando todos os meios de defesa aos acusados, especialmente na seara processual penal, na qual está em jogo o jus libertatis, também lhe incumbe obstar manobras protelatórias das partes e fins escusos, para preservar a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional também impostas pela Constituição Federal. Nesse diapasão, é imperioso salientar que, desde a primeira tentativa de intimação pessoal da denunciada HAYLI, ocorrida em 26 de maio de 2011 (fl. 361), até a presente data, já decorreu o interstício de um ano e dois meses. Enfatize-se, por oportuno, que, nos moldes do preconizado no artigo 367 do Código de Processo Penal, deverá ser decretada a revelia do réu que, citado pessoalmente, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Diante de todo o exposto, a revelia da acusada é medida que se impõe, sendo imprescindível apontar que, desde a primeira vez em que não foi encontrada, era possível a esse juízo tê-la decretado. Outrossim, ressalte-se que também deve ser rejeitada a suscitação de vício na intimação do patrono das denunciadas. Pois, embora tenha havido incorreção material na sua intimação via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, eis que nela constou o horário de 26h06min, tal consubstancia mero erro material, que poderia ser facilmente sanado pelo advogado, tanto entrando em contato telefônico com a secretaria quanto peticionando nos autos. Aliás, as demais informações, como o número do processo, o nome das rés, o nome do seu causídico e a data da audiência estavam corretos, não merecendo prosperar mais uma tentativa de protelar a conclusão desse feito. Observe-se, nesse sentido, que, ainda que se tratasse de vício insanável, o que desde já se refuta, não seria apto a infirmar a decretação de revelia da acusada, haja vista que tal medida poderia ter sido adotada desde a primeira vez em que ela não foi encontrada no endereço informado nos autos, a teor do que se deduz do comando legal contido no artigo 367 do Código de Processo Penal. Por todo o exposto, indefiro uma quinta tentativa de interrogatório da denunciada HAYLI BACELAR BARROS e decreto a sua revelia, devendo o presente feito prosseguir independentemente de sua intimação, nos moldes preconizados no artigo 367 do Código de Processo Penal. Logo, como o Parquet já se manifestou (fl. 434), intime-se a defesa, para requerer o que entender de direito, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para a apresentação de alegações finais em memoriais, e, em seguida, intime-se a defesa para tal fim. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003156-72.2007.403.6000 (2007.60.00.003156-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANDERSON SOARES JBARA(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI)

Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do paradeiro da testemunha Marcel Antoine Delatolas, não encontrada nos endereços anteriormente indicados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

0009436-59.2007.403.6000 (2007.60.00.009436-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROBERTO WOLF(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO)
Tendo em vista a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional de que os débitos objetos do

presente feito encontram-se exigíveis, uma vez que o acusado, após ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, não efetuou a consolidação dos parcelamentos, determino o prosseguimento do feito. As partes não arrolaram testemunhas. Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP. Nada se tendo a requerer, que sejam apresentadas as alegações finais. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0000426-49.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE GOULART QUIRINO(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Tendo em vista a impossibilidade do acusado de comparecer neste juízo para ser interrogado, consoante manifestação da defesa em fls. 298/299, cancelo a audiência anteriormente designada. Depreque-se o interrogatório de José Goulart Quirino ao Juízo Federal de São Paulo. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006138-20.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE FERREIRA DE SOUZA(MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X GENIVALDO DA SILVA AMARO

Tendo em vista a informação da defesa acerca do atual endereço de André Ferreira de Souza, depreque-se a sua citação. Sem prejuízo, intime-se a defesa de André, por meio de publicação, para responder a acusação, haja vista esta já haver retirado os autos em carga (fl. 245). Nomeio a Defensoria Pública da União para a defesa de Genivaldo, tendo em vista que, citado e intimado, não respondeu a acusação. Depois de intimada a defesa de André do teor deste despacho, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0000568-19.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AGENOR GOMES DA SILVA FILHO(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 1186

CARTA PRECATORIA

0004184-02.2012.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO ROBERTO VIEIRA X ENOS AZAMBUJA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE. Designo o dia 06/09/2012, às 15h10min, para a audiência de interrogatório do acusado ENOS AZAMBUJA, a ser realizada na sala de audiências desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, nos autos acima mencionados. Tendo em vista a prerrogativa processual insculpida no artigo 221 do Código de Processo Penal, oficie-se à testemunha (informante) JAIL BENITES DE AZAMBUJA (Juiz Federal aposentado), solicitando que informe data e horário a fim de ser ouvido como informante, ficando, desde logo, caso o Ilustre Magistrado Aposentado e Advogado concorde, sugerida a data, horário e o local acima mencionados, para a referida audiência. Oficie-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

0009750-39.2006.403.6000 (2006.60.00.009750-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALTAIR PERONDI(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 447/2012-SC05.A, à Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, para inquirição da testemunha de acusação Ivan Perez de Mello.

0014514-63.2009.403.6000 (2009.60.00.014514-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X RAPHAEL ROCHA RIBEIRO X DIRCEU FERREIRA DA SILVA(MS013282 - APARECIDA LOPES SANTA CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 08/08/2012, às 13h 50min., para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu DIRCEU FERREIRA DA SILVA. Intime-se o réu, defensor e MPF

para comparecerem à audiência supra. Depreque-se a citação, audiência de proposta de suspensão condicional do processo e fiscalização do período de prova do réu RAPHAEL ROCHA RIBEIRO. Solicite-se, ainda, ao Juízo deprecado que tente citar novamente o réu no endereço constante da denúncia e que, não sendo localizado, proceda a sua citação por hora certa. Na hipótese do réu não aceitar a proposta de sursis processual na audiência, que seja intimado pelo Juízo deprecado a apresentar resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, ficando ciente de que escoado o prazo legal, sua defesa será patrocinada pela DPU. Ciência ao MPF. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 448/2012-SC05.A, à Subseção Judiciária de Umuarama-PR, para proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Raphael Rocha Ribeiro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUDETTO

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2329

ACAO PENAL

0000649-35.2007.403.6002 (2007.60.02.000649-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS E Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X OSMAR JOSE DA SILVA(SC029903B - SANDRA PENTEADO) X NEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(PR034478 - SANDRA BECKER) X APARECIDO CORREIA DA SILVA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Publique-se o termo de audiência e deliberação de folha 411, para ciência dos defensores constituídos acerca da redesignação. FOLHA 411: Aos onze dias do mês de julho do ano dois mil e doze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO nos autos da Ação Penal n.º 0000649-35.2007.4.03.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X OSMAR JOSE DA SILVA E OUTROS. Ausentes os réus. Presente o Ministério Público Federal, representado pela Dr. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA. Presente o Defensor Público Federal, Dr. ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA, atuando na defesa do réu APARECIDO CORREIA DA SILVA. Ausente a advogada do réu OSMAR JOSE DA SILVA, Dra. Sandra Penteado, OAB/SC 29.203-B, razão pela qual foi nomeado(a) advogado(a) ad hoc o(a) Dr.(a) Elizangela Mendes Barbosa, OAB/MS 12.183. Ausente a advogada da ré NEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS, Dra. Sandra Becker, OAB/PR 34.478, razão pela qual foi nomeada a defensora ad hoc Adriana Lazari, OAB/MS 7.880. Ausente o advogado do réu ALCIDES CARLOS GREJIANIM, Dr. Sandro Sérgio Pimentel, OAB/MS 10.543, razão pela qual foi nomeado(a) advogado(a) ad hoc o(a) Dr.(a) Vicente Mário de Faria Maciel, OAB/MS 11.904. Presentes as testemunhas arroladas pela acusação: LÚCIO EDUARDO ZAMBALDI e LUIZ FERNANDO NERY DE MORAES. Aberta a audiência, o Defensor Público Federal insistiu em sua manifestação de fl. 410v., no tocante a ausência de intimação pessoal dos réus para esta audiência. Pelo Ministério Público Federal foi requerida a desistência da oitiva da testemunha BRUNO MALTA PINTO, o que foi homologado. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência de intimação dos réus para a presente audiência, redesigno o ato para o dia 31 de outubro de 2012 às 13:00 horas. Requisitem-se novamente as testemunhas. Expeça-se o necessário para intimação dos réus quanto à nova data. Fixo os honorários dos advogados ad hoc em 1/3 do valor mínimo da Tabela. Dê-se ciência com vista dos autos, a Defensoria Pública. Aguarde-se o cumprimento das deprecatas expedidas a fim de inquirir as demais testemunhas, bem como o interrogatório dos acusados. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4010

INQUERITO POLICIAL

0000813-24.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ELVIS CLEBERSON CONRADO ORMAY(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

I - RELATÓRIO Ministério Público Federal denunciou ELVIS CLEBERSON CONRADO ORMAY, qualificado às fls.56/57, dando-o como incurso nas sanções do artigo 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.Narra a inicial acusatória que ELVIS CLEBERSON CONRADO ORMAY foi preso em flagrante delito no dia 21/03/2012, por volta das 11h, na rodovia BR 163, Km 324, município de Rio Brillante/MS, precisamente no Posto da PRF, pelos policiais rodoviários federais, que surpreendeu o acusado importando, transportando e trazendo consigo, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta, 64.400 (sessenta e quatro mil e quatrocentos) gramas de cocaína, substância de uso proscrito no Brasil (Portaria n. 344/99 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde), em desacordo com determinação legal, após adquiri-la e importá-la do Paraguai.No IPL (n. 0055/2012) em apenso, o laudo de perícia criminal federal (química forense, fl. 64/67) constatou que a droga apreendida tratava-se de substância em pó, de cor branca, com odor característico, solúvel em água e em clorofórmio e insolúvel em éter e que as análises químicas, qualitativa e instrumental, realizadas no material questionado e descritas na seção III deste Laudo, apresentaram resultados POSITIVOS para substância entorpecente conhecida como COCAÍNA, estando na forma de sal, causa dependência física e/ou psíquica, de uso proscrito no Território Nacional (fl. 66/67).Nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006, foi determinada a notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar (fl. 72/73). O réu foi pessoalmente notificado (fl. 90) e não apresentou defesa prévia (fl. 96), nomeando-se a DPU para assisti-lo (fl. 99).A DPU ofertou resposta escrita (fl. 99/100).Audiência de oitiva das testemunhas e interrogatório do réu realizada em 05/06/2012 (fl. 104/108), sendo naquele ato recebida a denúncia e determinadas diligências ulteriores.O laudo de perícia criminal foi enviado (informática, fl. 110/115).A DPU postulou a revogação da prisão preventiva (fl. 119/122).Instado a se manifestar (fl. 134), o Ministério Público Federal ofertou alegações finais (fl. 135/137), opinando pelo indeferimento do pedido revogatório e reiterando a condenação do réu.Decisão proferida em 22/06/2012 (fl. 144), mantendo os doutos fundamentos do decreto preventivo e indeferindo o pleito de revogação.Laudo pericial do veículo colacionado (fl. 148/153).O MPF ofertou parecer favorável ao uso público do veículo apreendido (fl. 456/457).A DPU apresentou memoriais às fls. 458/466. Preliminarmente, suscitou a violação da Súmula Vinculante n. 11. No mérito, apesar de ressaltar a confissão do réu, justificou a ausência de culpabilidade na causa de exclusão da ilicitude (art. 23, I do CP), por ter o acusado realizado a conduta em estado de necessidade, para prover o sustento de sua família, bem como, na inexigibilidade de conduta diversa. Refutou, por fim, a prova da transnacionalidade e pugnou pela imposição de pena mínima. Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOEm relação à alegação de violação à Súmula Vinculante nº 11, do STF, deixo de apreciar a alegação de nulidade de ato realizado em audiência, relativa à utilização de algema pelo réu durante a oitiva de testemunhas na sessão de instrução e julgamento, considerando que restou preclusa temporalmente, uma vez que as partes (MPF e DPU) foram previamente informadas por oportunidade do ato e nenhuma delas apresentou qualquer irrisignação por oportunidade da ata de audiência.Nada obstante, mesmo que se considere como momento oportuno para a irrisignação da DPU o da apresentação dos memoriais finais, escorado na inteligência do art. 571, II, do CPP, não há que se falar em qualquer nulidade, visto a inexistência de qualquer prejuízo concreto demonstrado pela combativa Defensoria Pública, agora ou por oportunidade do ato. Não há a demonstração de nenhum sacrifício à defesa técnica do réu, especialmente porque se seguiram fielmente todos os atos da instrução criminal, sem a ocorrência de um único prejuízo sequer, tornando evidente a ausência de qualquer nulidade. Portanto, regredir à fase inicial do processo, quando não há, ao menos, uma mácula insuperável ao direito da ampla defesa e do contraditório, é incompatível com o princípio pas de nullité sans grief que orienta o processo penal pátrio. É de observar que na hipótese não está demonstrada qualquer espécie de constrangimento que pudesse invalidar o ato processual, sendo de constatação evidente, aliás, que a instrução transcorreu normalmente e o interrogatório do réu observou fielmente todo o procedimento previsto nos artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal, especialmente os direitos constitucionais previstos no art. 5º, da CF.Insustentável, concessa vênha, a preliminar lançada nos autos.CRIME DE TRÁFICO O réu está sendo

processado pelo delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Dispõe a citada legislação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) No presente caso, apurou-se pelos elementos coligidos dos autos, que o réu introduziu em solo brasileiro significativa quantidade de droga de uso proscrito (COCAÍNA) no país, de origem estrangeira. A materialidade delitiva restou inconteste nos autos. O flagrante delito do crime permitiu a certeza visual do transporte em território nacional da droga originada do Paraguai, conforme documentado pelas autoridades policiais nos autos respectivos da prisão em flagrante (fl. 02/04 do IPL, vol I, apenso) e apreensão da substância e dos veículos (fl. 08/13). O laudo de perícia criminal, preliminar de constatação, concluiu (fl. 14/16) que as 64,4kg (sessenta e quatro quilogramas e quatrocentos grammas - massa bruta) de substância em pó, de cor amarela, e odor característico, em tablete de diversos tamanhos, embalados em sacos plásticos transparentes e envoltos em filme plástico, após procedimento com reagentes químicos, obteve o resultado preliminar positivo para os componentes químicos da cocaína (II - EXAMES, fl. 14 do IPL, vol. I). O laudo pericial de exame definitivo (fl. 64/67), após análise química qualitativa e instrumental, ratifica a natureza entorpecente da substância apreendida, asseverando que apresentaram resultados POSITIVOS para a substância entorpecente conhecida como COCAÍNA, de uso proscrito em todo o Território Nacional, nos termos da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 1º de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução - RDC n. 202/06, de 1º de novembro de 2006, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, publicada em 06/11/2006. Os exames realizados pelos peritos no veículo apreendido (fl. 148/153), registrado (fl. 10) em nome de RONALDO ALVES SILVA (caminhoneta GM, Captiva Sport V6, cor preta, placa EEI-1560 de SP, ano 2008/2009), outrossim, ratificam a existência de locais adrede para o transporte da droga, ao atestarem que foram localizadas modificações estruturais sob as lanternas traseiras do veículo examinado, as quais podem servir à ocultação desses produtos (III.3 - Alterações Estruturais, fl. 151 e resposta ao quesito 3, fl. 152). Demonstrado, então, que a droga transportada em território nacional é de uso proscrito no Brasil. Materialidade comprovada. A autoria, de igual forma, se mostrou certa com a prova produzida no processo penal. A flagrância delitiva tornou certa a conduta perpetrada pelo acusado. O auto de prisão em flagrante registra que: por volta das 11h, encontrava-se em trabalho de fiscalização de rotina no Posto da PRF localizado, na rodovia BR 163, Km 324, município de Rio Brillhante/MS, quando abordou o veículo i/GM Captiva, placas EEI 1560 de São Paulo, o qual era conduzido por ELVIS CLEBERSON CONRADO ORMAY; QUE durante a revista observaram que as lanternas traseiras do veículo apresentavam sinais de que haviam sido retiradas recentemente e ao analisá-las com minúcia, encontraram em seu interior, nas duas lanternas do veículo, inúmeros tabletes de substância com características de cocaína; QUE em continuidade às revistas encontraram outros tabletes ocultos sob o painel do veículo; QUE ELVIS afirmou que reside Ponta Porã e que quanto a droga, esta seria pertencente em parceria com a pessoa identificada como PITICO, responsabilizando-se apenas pelo transporte até a cidade de São Paulo/SP; QUE receberia a metade do valor da venda da droga como pagamento pelo transporte. Tudo conforme demonstram as fotografias de fl. 09 do veículo e da droga apreendidos. Durante a instrução processual, os agentes policiais ratificaram o transporte da droga estrangeira no país pelo réu (fl. 106/107), endossando o flagrante acima relatado, conforme depoimento gravado em sistema multimídia (CD de fl. 108). Naquele procedimento investigatório, porém, o réu, ao ser interrogado, utilizou-se do direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 06/07). Em juízo, ELVIS CLEBERSON CONRADO ORMAY confessa a realização da conduta delitiva, narrando com detalhes a negociação, propriedade e transporte da droga. Segue a summa do interrogatório judicial gravado em sistema audiovisual (CD, fl. 105 e 108): (...) que sabia que estava transportando droga, mas não a quantidade e o tipo da droga que estava carregando. Tinha conhecimento que estava transportando a droga. Que trabalhava na carreta e sempre ia abastecer e chegou nesse posto de gasolina em Ponta Porã e tinha um rapaz que sempre fazia proposta para ele transportar droga. Que teve um desentendimento com o empregador e este passou a carreta para outra pessoa dirigir, ficando três meses desempregado, aguardando uma vaga nessa mesma firma decorrente da liberação de um Caminhão. E nesse momento, a pessoa do posto procurou o réu novamente e ofereceu ao réu pagamento para transporte de droga, não informando a natureza nem o carro que seria conduzido, não falou nada. Então aceitou, ele pegou o réu na residência e o levou a um restaurante em Ponta Porã, o interrogado pegou a Captiva e esta pessoa falou que era para o réu levar em Três Lagoas. Pegou a Captiva em Ponta Porã, na Av. Brasil. Essa pessoa informou que era para levar a cidade de Três Lagoas, no local onde tinha uma estátua de Jesus Cristo, e deixar neste local. Ele ofereceu 10mil reais para fazer esse transporte. (...) Que as declarações feita no inquérito policial são falsas, receberia o pagamento em espécie e não como parte do pagamento do veículo. Recebeu adiantado 2mil reais para pagamento das despesas do transporte até o local e deixar o veículo lá, retornando de ônibus. Esse dinheiro e o celular apreendidos, este também foi entregue pelo proprietário da droga, para manter contato. Não é o dono do veículo. Que conhece o

entregador pelo nome de João Marcos. Falou o nome de Petico aos policiais com medo de apanhar e no início falou que a droga era de sua propriedade. O flagrante foi normal, não houve nenhuma irregularidade. Declara que está arrependido do que aconteceu. (...) Como se verifica, a confissão judicial, além de rica em detalhes, se coaduna integralmente com o flagrante delito perpetrado nos autos, tornando certa e incontestada a conduta imputada ao réu. Autoria inquestionável. A tipificação penal segue o mesmo viés. O tráfico de entorpecente é crime de perigo abstrato e tem como objetividade jurídica a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que, a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. In casu, o conjunto probatório, per se, converge de forma harmoniosa para evidenciar as elementares do tipo do art. 33 da Lei 11.343/06 na conduta do acusado. O denunciado realizou os verbos nucleares do tipo (receber, importar, transportar) ao introduzir em solo pátrio, no dia 21/03/2012, 64,4Kg de cocaína, substância entorpecente de uso proibido no país, em veículo preparado e por ele conduzido, o que culminou no flagrante delito pela polícia judiciária federal. A prova judicial é contundente, portanto, em afirmar que o acusado consumou o crime de tráfico internacional de droga, porquanto há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no art. 33, caput, cc art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A origem estrangeira da droga atesta a transnacionalidade do delito, amoldando-se à hipótese prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. A quantidade e natureza da droga apreendida (64,4kg de cocaína), de intensa potencialidade lesiva, afastam a ocorrência de tráfico doméstico. O réu reside em Ponta Porã, afirma que recebeu o veículo, já com a droga escondida no interior do automóvel, nessa região de fronteira, entre Brasil/Paraguai. Ora, é sabido que a droga apreendida nesta região de fronteira é proveniente do exterior, tratando-se a presente região de mero corredor de passagem ou, porta de entrada para as drogas produzidas na Colômbia, Paraguai e Bolívia, o que torna indiferente o fato desta ter sido recebida do lado brasileiro, como afirma o acusado. Como preleciona NUCCI, Guilherme de Souza in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5ª ed., RT, parece mais grave a conduta daquele que mantém vínculos com o exterior para disseminar a droga em vários lugares do mundo, motivo pelo qual é justificado o aumento. Entretanto, não há necessidade de lucro, pois o tipo penal não exige. É óbvio que, como regra, existe comércio no tráfico transnacional de entorpecentes, logo, lucro, porém não é este indispensável. (p. 387). Nessa conformidade, a transnacionalidade do delito restou evidente, a ensejar a majoração da pena, nos exatos termos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, porquanto a prova processual restou definitivamente corroborada pelas circunstâncias geográficas do local do fato, o flagrante delito e a confissão judicial do réu. O réu, reconhecida a prática tráfico internacional de entorpecentes, faz jus à causa de diminuição do 4º do art. 33 da lei n. 11.343/06, porquanto preenchidos os requisitos legais à aplicação. A causa de diminuição de pena prevista no 4º da Lei nº. 11.343/06 é aplicável à hipótese concreta porque, primário e de bons antecedentes, não há elementos que indiquem que o réu integra organização criminosa delitativa de âmbito internacional. Portanto, inquestionável a tipificação penal do art. 33 c/c 40, I da Lei 11.343/06 com a incidência da causa de diminuição, aplicável, para o caso presente. Neste diapasão, a conduta do réu é típica, pois amolda-se perfeitamente à descrição legal. É ilícita, porquanto inexistem causas justificadoras de sua exclusão. Trata-se de réu imputável, do qual era exigível conduta diversa e com consciência potencial da ilicitude do fato que praticara (possibilidade de conhecimento do injusto). Culpável, portanto. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 33, com causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso, I (caráter transnacional) e da causa de diminuição previsto no artigo 33, 4º, todos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), pelo réu ELVIS CLEBERSON CONRADO ORMAY. Passo, pois, a dosimetria das penas corporais e pecuniárias, conforme disposto no artigo 68 do Código Penal. A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Inicialmente, anoto que nos termos do artigo 42 da Lei de nº 11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que o grau da culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social e à personalidade da réu, deixo de valorá-los. Os motivos foram absorvidos pela reprimenda do tipo. As consequências foram, igualmente, absorvidas pela reprimenda típica. O comportamento da vítima não teve influência na prática dos delitos. O réu não ostenta antecedentes criminais. No entanto, as circunstâncias, incluindo a natureza e quantidade da substância, transcenderam os padrões normais, na medida em que o réu tentou introduzir no país, em veículo especialmente preparado para o transporte de droga ilícita, 64,4Kg de cocaína, substância entorpecente de alta lesividade à saúde, quantidade por demais significativa. B) PENA-BASE Nessas condições, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, sendo reconhecida uma circunstância desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Inexistem agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, afirmou ter praticado o delito e assumiu sua inteira culpa, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual, atenuo a pena-base em 1/6, pelo que a pena provisória resta mantida em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, conforme já fundamentado. O

acréscimo, variável entre um sexto e dois terços, deve levar em conta a distância percorrida ou a percorrer pelo réu (TRF3, AC 20066119007373-3/SP, Nelton dos Santos, 2ªT., u., 18.3.08), como nos casos em que o tráfico não é apenas transnacional, mas transcontinental, além de contar com uma verdadeira estrutura de cooperação entre agentes estabelecidos em mais de um país (TRF3, AC 20066119001675-8/SP, Herkenhoff, 2ªT., u., 11.3.08). A fração mínima de um sexto deve ser reservada para os casos de tráfico entre países vizinhos, com poucas distâncias percorridas ou a percorrer, o que se harmoniza nos presentes autos. Em razão disso, majoro a pena em 1/6 (um sexto), a teor do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, e fixo a reprimenda penal em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. De outro lado, não se dedicando o acusado, aparentemente, às atividades criminosas nem integrando organização criminosa, porquanto é primário e ostenta bons antecedentes criminais, porém considerando a natureza da droga (cocaína), a quantidade transportada (64,4kg - sessenta e quatro quilogramas e quatrocentos gramas - massa bruta), o meio utilizado para o transporte - um veículo seminovo, caminhoneta GM, Captiva Sport V6, cor preta, placa EEI-1560 de SP, ano 2008/2009, de razoável valor econômico - não se tratando, evidentemente, de hipótese similar ao corriqueiro em crimes envolvendo mula ocasional contratada para o transporte de pequena quantidade e sem aparato suficiente para maior êxito na empreitada criminosa, tenho que a diminuição deve se manter no mínimo entre a fração variável de um sexto a dois terços. Assim sendo, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), com fulcro no art. 33, 4º da Lei n. 11.343/06, fixando em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. E) PENA DE MULTA Quanto às sanções pecuniárias, levando-se em conta o artigo 43 da Lei n. 11.343/2006, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação à pena privativa de liberdade, arbitro a pena de multa em 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Em face da ausência de informações quanto à situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. F) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de a privativa de liberdade em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica do réu. G) REGIME INICIAL Fixo o REGIME FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, b, e 3º c/c art. 2º, 1º da Lei n. 8.072/1990). H) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Tendo em conta a quantidade da pena imposta, incabível sua substituição na forma preconizada pelo artigo 44 do Código Penal. I) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada. J) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que permaneceu preso durante todo o transcorrer processual, mantendo-se então os motivos para a garantia da aplicação da lei penal. Observo, ainda, a presença dos requisitos necessários para manutenção da custódia cautelar. O tráfico de entorpecentes é um dos delitos mais nocivos, na medida em que se prevalece da destruição física e moral dos dependentes e usuários, como também por se infiltrar nos demais ramos da criminalidade. No presente caso concreto, a forma de execução e a quantidade apreendida, somadas a gravidade do delito, denotam a periculosidade do acusado, apontando para a necessidade de sua custódia cautelar com o fim de garantir a ordem pública. Por esta razão, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para a garantia de que o investigado permanecerá no Brasil. Por fim, é pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só não são suficientes para determinar a concessão do benefício pretendido, quando presentes outras razões para a manutenção da custódia cautelar, no caso concreto a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e o disposto no artigo 44 da lei de drogas. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu ELVIS CLEBERSON CONRADO ORMAY, brasileiro, motorista, nascido em 22/11/1976, CPF 785.378.941-68, filho de Edson Ormay e Clália Conrado Ormay, residente na Rua Pedro Álvares Cabral, n. 247, Bairro Vila Maysa, Ponta Porã /MS, atualmente custodiado, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, com a incidência do 4º, do art. 33, todos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica do réu, vigente à época do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento na forma do manual de cálculos da Justiça Federal. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais. Custas pelo condenado, na forma do artigo 804 do CPP, suspensas pelo deferimento do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS O artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 determina que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No caso do tráfico de drogas, o art. 91 do Código Penal deve ser aplicado

com o devido temperamento, ressaltando-se tão somente o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Assim, ainda que determinados bens tenham sido empregados ocasionalmente na prática de crime, o perdimento é medida que se impõe. Pouco importa, especificamente no caso de veículo, que as características do bem tenham sido alteradas para a consecução do crime, sendo suficiente a demonstração de que o automóvel apreendido tenha sido utilizado direta e intencionalmente no tráfico de drogas. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação o precedente que segue: QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 1,530 KG DE COCAÍNA PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PERDIMENTO DE VEÍCULO. INSTRUMENTO DO CRIME. ADMISSIBILIDADE. 1. Por se tratar de mero expediente administrativo desprovido de contraditório, eventual vício no inquérito policial não contamina a ação penal. Precedentes do STJ. 2. Materialidade e autoria delitiva do tráfico internacional de droga comprovadas. 3. Ressalvados direitos de terceiros de boa-fé, a utilização de veículo para perpetrar o delito de tráfico de entorpecentes enseja o seu perdimento, sendo prescindível provar sua origem ilícita ou adaptação para essa exclusiva finalidade. 4. Rejeitada preliminar de nulidade. Apelação de Rosimeire Moura Lázado parcialmente provida para reduzir a pena. Redução da pena estendida à co-ré Ronicléia Moura Lázaro. Apelação de Ronicléia desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 200760050004470, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 01/12/2008, p. 282). Tendo em vista que comprovado o nexo de instrumentalidade entre o tráfico de drogas e a utilização do veículo, assim como o dinheiro e celulares apreendidos, impõe-se a aplicação da pena de perdimento em relação a tais bens, os quais deverão reverter em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, competindo à SENAD a alienação ou destinação legal. Nos termos dos artigos 62 e 63, ambos da Lei 11.343/06 DECRETO o perdimento em favor da União do veículo (fls. 08), do valor de R\$ 1.988,00 (um mil novecentos e noventa e oito reais) e de 02 (dois) celulares apreendidos com o réu Elvis Cleberson Conrado Ormay, devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/06. Com o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. intime-se o réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias; d. para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução; e. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Dourados, 20 de julho de 2012.

Expediente Nº 4011

ACAO MONITORIA

0002313-33.2009.403.6002 (2009.60.02.002313-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BRAZILINO DOMINGOS RAMOS(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 129/134, em contas do executado BRAZILINO DOMINGOS RAMOS, CPF 403.566.981-49. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria ou Supervisor do setor, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Sem prejuízo, tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS. 5. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). 6. Não havendo conciliação, em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 7. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 8. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 9. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 10. Frustrada a ordem de bloqueio, aguarde-se a realização de audiência. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0000786-75.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALZIRA MATILDE DA SILVA

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal -

CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 11:30 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Adite-se a carta precatória expedida retro, sem prejuízo da expedição de carta de intimação ao réu. Cumpra-se. SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA E DISTRIBUÍDA À COMARCA DE FÁTIMA DO SUL, N. DO JUÍZO DEPRECADO 0200782-66.2012.8.12.0010

0002077-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GRACILIANO DO NASCIMENTO RAMOS

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu(s) com aviso de recebimento.

0003143-28.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA DO CARMO SILVA CRUZ

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10:30 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Adite-se a carta precatória expedida, sem prejuízo da intimação do réu por carta com aviso de recebimento. Cumpra-se. SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA E DISTRIBUÍDA À PRIMEIRA VARA DE IVINHEMA, N. DO JUÍZO DEPRECADO 0200139-39.2011.8.12.0012.

0003144-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MOACIR BENEVIDES

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Adite-se a carta precatória expedida retro, sem prejuízo da expedição de carta de intimação ao réu. Cumpra-se. SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA E DISTRIBUÍDA À PRIMEIRA VARA DE IVINHEMA, N. DO JUÍZO DEPRECADO 0200140-24.2011.8.12.0012

0003207-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULO SERGIO DE LIMA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).

0003218-67.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDILEIDE SOUZA LOPES DA SILVA

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu(s) com aviso de recebimento.

0003299-16.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIANE CATUSSO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 57/60, em contas da executada FABIANE CATUSSO, CPF 033.798.189-25.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria ou Supervisor do setor, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Sem prejuízo, tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS.5. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).6. Não havendo conciliação, em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.7. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).8. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.9. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.10. Frustrada a ordem de bloqueio, aguarde-se a realização de audiência.11. Intimem-se e cumpra-se.

0003573-77.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALDOMIRO SOUZA SANTANA

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Adite-se a carta precatória expedida retro, sem prejuízo da expedição de carta de intimação ao réu. Cumpra-se. SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA E DISTRIBUÍDA À PRIMEIRA VARA DE IVINHEMA, N. DO JUÍZO DEPRECADO 0200497-04.2011.8.12.0012.

0004126-27.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO IGOR CRIVELLI DA SILVA

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Adite-se a carta precatória expedida retro, sem prejuízo da expedição de carta de intimação ao réu. Cumpra-se. SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA ÀS FLS. 37 E DISTRIBUÍDA À COMARCA DE BATAYPORÃ.

0004762-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARCOS ANTONIO FERREIRA DE LIRA X ALDA TEREZA MAZARIM

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu(s) com aviso de recebimento.

0004974-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Adite-se a carta precatória expedida retro, sem prejuízo da expedição de carta de intimação

ao réu. Cumpra-se. SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA ÀS FLS. 69 E DISTRIBUÍDA À COMARCA DE ITAPORÃ.

0000257-22.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUCIANA ANTONI DO AMARAL

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Adite-se a carta precatória expedida retro, sem prejuízo da expedição de carta de intimação ao réu. Cumpra-se. SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA E DISTRIBUÍDA À VARA ÚNICA DE DEODÁPOLIS, N. DO JUÍZO DEPRECADO 0000318-57.2012.8.12.0032

0000775-12.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X KRISTINE ZIPPIN

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu(s) com aviso de recebimento.

0000948-36.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANTONIO RODOVALHO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Adite-se a carta precatória de citação expedida às fls. 43 para intimação da audiência designada. Cumpra-se. SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA ÀS FLS. 43 PARA DISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA-MS.

0001216-90.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCELO DE OLIVEIRA COSTA

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Adite-se a carta precatória expedida retro, sem prejuízo da expedição de carta de intimação ao réu. Cumpra-se. SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA E DISTRIBUÍDA À TERCEIRA VARA DE NOVA ANDRADINA N. DO JUÍZO DEPRECADO 0002438-21.2012.8.12.0017.

0001220-30.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLARICE VENANCIO MARTINS

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Defiro a expedição de carta de citação para o(s) réu(s), o(s) qual(istambém deverá(ão) ser intimado(s) da audiência referida. Cumpra-se.

0001222-97.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE

CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE LIMA

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Adite-se a carta precatória expedida retro, sem prejuízo da expedição de carta de intimação ao réu. Cumpra-se. SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA E DISTRIBUÍDA À TERCEIRA VARA DE NOVA ANDRADINA N. DO JUÍZO DEPRECADO 0002439-06.2012.8.12.001

0001224-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X REINALDO CLEMENTE DA SILVA

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Adite-se a carta precatória expedida retro, sem prejuízo da expedição de carta de intimação ao réu. Cumpra-se. SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA E DISTRIBUÍDA À TERCEIRA VARA DE NOVA ANDRADINA, N. DO JUÍZO DEPRECADO 0002437-36.2012.8.12.0017.

0001225-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Adite-se a carta precatória expedida retro, sem prejuízo da expedição de carta de intimação ao réu. Cumpra-se. SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA E DISTRIBUÍDA À VARA DE BATAYPORÃ, N. DO JUÍZO DEPRECADO 0000798-50.2012.8.12.0027

0001226-37.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Adite-se a carta precatória expedida retro, sem prejuízo da expedição de carta de intimação ao réu. Cumpra-se. SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA E DISTRIBUÍDA À TERCEIRA VARA DE NOVA ALVORADA N. DO JUÍZO DEPRECADO 0002435-66.2012.8.12.0017

0001234-14.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDMARA DA SILVA FREIRE

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Adite-se a carta precatória expedida retro, sem prejuízo da expedição de carta de intimação ao réu. Cumpra-se. SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA E DISTRIBUÍDA À TERCEIRA VARA DE NOVA ANDRADINA. N. DO JUÍZO DEPRECADO 0002607-08.2012.8.12.0017.

0001306-98.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MOISES SOARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Defiro a expedição de carta de citação para o(s) réu(s), o(s) qual(istambém deverá(ão) ser intimado(s) da audiência referida. Cumpra-se.

0001307-83.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALDOMIRO FERREIRA LIMA

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Defiro a expedição de carta de citação para o(s) réu(s), o(s) qual(istambém deverá(ão) ser intimado(s) da audiência referida. Cumpra-se.

0001308-68.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GILMAR OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Defiro a expedição de carta de citação para o(s) réu(s), o(s) qual(istambém deverá(ão) ser intimado(s) da audiência referida. Cumpra-se.

0001309-53.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS BARBOSA PEREIRA

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Defiro a expedição de carta de citação para o(s) réu(s), o(s) qual(istambém deverá(ão) ser intimado(s) da audiência referida. Cumpra-se.

0001311-23.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON BARROS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Defiro a expedição de carta de citação para o(s) réu(s), o(s) qual(istambém deverá(ão) ser intimado(s) da audiência referida. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000252-97.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE ALBERTO ROPELATTO DE JESUS

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Adite-se a carta precatória expedida retro, sem prejuízo da expedição de carta de intimação ao réu. Cumpra-se. SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA E DISTRIBUÍDA À PRIMEIRA VARA DE IVINHEMA, N. DO JUÍZO DEPRECADO 0000343-97.2012.8.12.0023.

0000631-38.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JULICE ANGELICA ANTONIAZZO BATISTAO GADANI

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 37/38, em contas da executada JULICE ANGELICA ANTONIAZZO BASTIÃO GADANI, CPF 285.254.208-08.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria ou Supervisor do setor, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Sem prejuízo, tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 11:30 HORAS.5. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).6. Não havendo conciliação, em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.7. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).8. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.9. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.10. Frustrada a ordem de bloqueio, aguarde-se a realização de audiência.11. Intimem-se e cumpra-se.

0000993-40.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA IVANISIA DE LIMA

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Adite-se a carta precatória expedida retro, sem prejuízo da expedição de carta de intimação ao réu. Cumpra-se. SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA E DISTRIBUÍDA À TERCEIRA VARA DE NOVA ANDRADINA N. DO JUÍZO DEPRECADO 0002436-51.2012.8.12.0017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003439-60.2005.403.6002 (2005.60.02.003439-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NADIR ANTONIO GRANDO(MS009825 - FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES)

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz decidirá as questões processuais pendentes, fixará os pontos controvertidos da lide e apreciará eventuais pedidos de provas (art. 331, 2.º). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu(s) com aviso de recebimento.

0001495-18.2008.403.6002 (2008.60.02.001495-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz decidirá as questões processuais pendentes, fixará os pontos controvertidos da lide e apreciará eventuais pedidos de provas (art. 331, 2.º). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu(s) com aviso de recebimento.

0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IVELI MONTEIRO X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO

1. Fls. 280/282: Antes de determinar a transferência dos valores bloqueados, tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS.2. Por cautela, intimem-se os executados dos bloqueios realizados às fls. 273/275 sem prejuízo da intimação para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).3. A determinação de transferência de valores será objeto de apreciação em audiência.4. Cumpra-se.

0000293-69.2009.403.6002 (2009.60.02.000293-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MAILSON DE FIGUEREDO BATISTA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAILSON DE FIGUEREDO BATISTA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 156/157, em contas do executado MAILSON DE FIGUEIREDO BATISTA, CPF 648.521.059-87.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria ou Supervisor do setor, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Sem prejuízo, tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS.5. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).6. Não havendo conciliação, em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.7. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).8. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.9. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.10. Frustrada a ordem de bloqueio, aguarde-se a realização de audiência.11. Intimem-se e cumpra-se.

0000021-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JUNIO FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIO FRANCISCO DE SOUZA

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10:30 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz decidirá as questões processuais pendentes, fixará os pontos controvertidos da lide e apreciará eventuais pedidos de provas (art. 331, 2º). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu(s) com aviso de recebimento.

0000785-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDREIA COSTA DA

SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA COSTA DA SILVA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 96/97, em contas do executado ANDREIA COSTA DA SILVA, CPF 848.653.001-63.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria ou Supervisor do setor, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Sem prejuízo, tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS.5. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).6. Não havendo conciliação, em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.7. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).8. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.9. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.10. Frustrada a ordem de bloqueio, aguarde-se a realização de audiência.11. Intimem-se e cumpra-se.

0001473-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO JOSE DA CRUZ

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Adite-se a carta precatória expedida retro, sem prejuízo da expedição de carta de intimação ao réu. Cumpra-se. SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA E DISTRIBUÍDA À SEGUNDA VARA DE FÁTIMA DO SUL N. DO JUÍZO DEPRECADO 0201052-90.2012.8.12.0010.

0002074-58.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Expeça-se a carta precatória de citação nos termos da decisão de fls. 92 e de intimação da audiência designada por este despacho. Cumpra-se.

Expediente Nº 4012

EXECUCAO FISCAL

0002629-22.2004.403.6002 (2004.60.02.002629-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA

.PA 0,10 EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 10 (dez) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002629-22.2004.403.6002, que a UNIÃO FEDERAL move contra LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, Dourados/MS, foi o executado, procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica

o executado, LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA, CPF 157.189.641-49, INTIMADO da decisão de fls. 70-71 dos presentes autos: Portanto, verificada a insolvência do executado diante do crédito buscado pela exequente e a alienação do bem durante a tramitação de ação judicial, reputo presente o pressuposto básico para a decretação da fraude a execução, conseqüentemente, DECLARO INEFICAZ O NEGÓCIO JURÍDICO CONSISTENTE DA COMPRA E VENDA DO IMÓVEL OBJETO DO REGISTRO R-02-DA MATRÍCULA N. 71.356, DO CRI DE DOURADOS/MS, EM RELAÇÃO À FAZENDA NACIONAL., bem como, para, querendo, manifestar-se no prazo legal. E para não alegar ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 18 de abril de 2012. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria, RF 5247, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0002602-92.2011.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X HELDER MACHADO VILELA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002602-92.2011.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra HELDER MACHADO VILELA em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, HELDER MACHADO VILELA, CPF Nº 450.400.369-49, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 28.682,95 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizada até outubro de 2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 60.365.170-4 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 23 de maio de 2012. Eu, _____ Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0002606-32.2011.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X BAR E MERCEARIA GAUCHA LTDA ME

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002606-32.2011.403.6002 que a FAZENDA NACIONAL move contra BAR E MERCEARIA GAÚCHA LTDA - ME em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, BAR E MERCEARIA GAÚCHA LTDA - ME, CNPJ Nº 03.064.177/0001-40, CITADA, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 326.285,16 (trezentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizada até outubro de 2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nº 13.2.02.000366-28, 13.6.02.001029-72, 13.6.02.001030-06, 13.7.02.000232-20, 13.4.10.000156-54, 13.6.10.001596-18, 13.6.10.001597-07, 13.4.10.000167-07, 13.4.11.000034-02 e 13.4.10.002233-38, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 23 de maio de 2012. Eu, _____ Karoline Costa Portela, Analista Judiciária,

RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4013

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003767-58.2003.403.6002 (2003.60.02.003767-3) - PAULO BENITES X MARGARINA CRESPO PAES X JOSIEL DE SOUZA COSTA X ISAIAS MANCUELHO VERON X MARCELO SILVA LIMA X LUIZ RIVAS LOPES X JOSE DIVINO VIEIRA X ROZEMIR CESAR JACQUES ROBERTO X NILDO LEONIR PALHANO BATISTA X HIPOLITO SARACHO BICA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Folha 355-verso: defiro. Expeçam-se os respectivos Ofícios Requisitórios referentes ao pagamento dos valores principais e dos honorários advocatícios, sendo que os últimos deverão ser expedidos em nome do advogado Telmo Verão Farias, conforme requerido. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2589

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010918-48.2003.403.6108 - ETELVINA ALVES ALEXANDRE(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito..Pa 0,5 Nada mais sendo requerido pelas partes, remeta-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000540-23.2004.403.6003 (2004.60.03.000540-5) - IGOR FIGUEREDO URQUIZA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X ANDRE LUIZ ALVES URQUIZA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E MT011903A - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Sentença fl. 1051/1056: Diante da fundamentação exposta: a. Extingo o processo, sem julgamento de mérito, com relação a União, com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte passiva. b. Extingo o processo, sem julgamento de mérito, com relação a ré Objetiva Engenharia e Construções Ltda., com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte passiva. c. Extingo o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o DNIT ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada autor, com o acréscimo de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar condenação em honorários entre as partes litigantes, o que faço com fulcro no disposto pelo caput do artigo 21 do diploma processual civil. Por outro lado, condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor das rés excluídas da lide, que arbitro, equitativamente, nos termos autorizados pelo parágrafo 4º do artigo 20 do diploma processual civil, e considerando os parâmetros previstos no parágrafo 3 do mesmo dispositivo legal, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da ré União e R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

em favor da ré Objetiva.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000075-77.2005.403.6003 (2005.60.03.000075-8) - SERGIO MAURICIO XAVIER X JACI DUQUE DOS SANTOS X JOSE LISBO BRITO X ANTONIO XAVIER DUQUE X JURANDIR XAVIER DUQUE X CLEUSA MELNIK X JURANDIR XAVIER DUQUE JUNIOR(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X JOAO HENRIQUE DUQUE X JAMES MAURICIO DUQUE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de alvará judicial para levante de 3/5 (três quintos) do valor requerido.Em razão da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados.Custas na forma da lei.Em termos de regularização, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, por equívoco no lançamento, quanto ao interessado da presente demanda, devendo passar a constar União Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001273-47.2008.403.6003 (2008.60.03.001273-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à 05/06/2008, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 001.321.418-SSP/MS e CPF/MF sob nº 446.743.331-72b) Espécie de benefício: Auxílio doençaç) DIB: 05/06/2008.d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, após a devida dedução dos valores já recebidos pela parte autora a título de benefício de auxílio-doença (01/09/2010 à 28/02/2011 - fls. 57/58 - Sistema PLENUS), com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/06/2009;(ii) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0000036-41.2009.403.6003 (2009.60.03.000036-3) - CICERO JORGINO DOS SANTOS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 223, remetendo-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000501-50.2009.403.6003 (2009.60.03.000501-4) - C.A.DE SOUZA INSTRUMENTOS MUSICAIS(MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES) X AUDIO LEADER EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Compulsando os autos, verifico que a autora informa terem as partes efetuado acordo extrajudicial, motivo pelo qual requer a extinção do feito (fls. 107/108). Ocorre que, faz-se necessária a intimação das rés para que se manifestassem expressamente acerca do pedido de desistência formulado, nos termos da determinação contida no parágrafo 4.º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Desta forma, converto o julgamento em diligência para que os réus se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência de fls. 107/108, conforme o dispositivo acima mencionado.Desnecessária a intimação da parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0000516-19.2009.403.6003 (2009.60.03.000516-6) - SEBASTIANA MARQUES GARCIA DIAS(MS012716 -

EDSON JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000639-17.2009.403.6003 (2009.60.03.000639-0) - MUNICIPIO DE BRASILANDIA-MS(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Sentença de fls. 896/897: Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários de advogado, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, conforme artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Atente-se a Secretaria para a alteração na representação processual da ré, anotando-se o necessário (fls. 894/895). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-57.2009.403.6003 (2009.60.03.001283-3) - FAUSTINA DE JESUS QUEIROZ(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 161, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001309-55.2009.403.6003 (2009.60.03.001309-6) - GETESVALDO JOSE DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 102, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001516-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001516-0) - ANA MARIA RIBEIRO(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às f. 218/219 a parte autora requer a intimação do INSS para o pagamento de multa no valor de R\$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais), em virtude de ter implantado o benefício com atraso de 47 dias. A sentença proferida às f. 199/200 estipulou multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) caso o INSS não efetivasse a implantação do benefício no prazo máximo de 20 dias. No caso dos autos tenho que não prosperam as alegações da parte autora a justificar a aplicação da multa diária. Isso porque o INSS sequer foi regularmente intimado da sentença, apesar de ser expedido ofício ao setor de atendimento às demandas judiciais de referido órgão. Ademais, a juntada aos autos do Aviso de Recebimento que comprova o recebimento do ofício nº 1344/2011 foi juntada aos autos na data de 15.12.2011 e, no mês de janeiro de 2012 houve a implantação do benefício, com data de início do benefício em 15.07.2008 e data de início do pagamento em 21.11.2011, de modo que não vislumbro abuso do INSS no cumprimento da decisão proferida nesses autos. Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora no que se refere à incidência da multa. Intimem-se, inclusive para que o INSS tenha ciência da sentença de f. 199/200.

0000197-17.2010.403.6003 (2010.60.03.000197-7) - MILTON MENDES DOS SANTOS(MS007260 -

PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X KATIA CATARINA MENDES DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) CONDENAR a União ao restabelecimento do benefício de auxílio-invalidez (militar) à parte autora desde a interrupção indevida dos proventos, portanto, com efeitos retroativos à abril de 2010, período de início da interrupção dos pagamentos (fls. 58 e 73), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: MILTON MENDES DOS SANTOS, representado por KÁTIA CATARINA MENDES DOS SANTOS, portador do RG nº 093666711-2 M.Ex. e do CPF/MF nº 173.499.401-06.b) Espécie de benefício: auxílio-invalidez (militar).c) DIB: 01/04/2010 (fls. 58 e 72)d) RMI: a calcular, e 2) CONDENAR a União à suspensão de eventuais descontos autorizados que provoquem a diminuição dos rendimentos do autor para valor inferior a 30% (trinta por centos) do total dos proventos, nos termos da Medida Provisória nº 2.131/2001, 3º, devendo ser obedecida a ordem cronológica de seu início para fins de afastamento dos descontos que impliquem tal diminuição indevida.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, devendo ser deduzidos eventuais valores que o autor tenha recebido a título de benefício assistencial, ante a vedação legal de cumulação, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/06/2009;(ii) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000261-27.2010.403.6003 - MARIA CANDIDA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA CÂNDIDA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria rural.Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar efetiva qualidade de trabalhador rural da parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência a ser deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS, observando o endereço constante da inicial e do rol de testemunhas de fls.29. Depreque-se também a intimação das partes para o ato a ser realizado.Vista à parte autora da Contestação apresentada aos autos.Intimem-se.

0000339-21.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS DE ASSIS SOUSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 18, verso).Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000357-42.2010.403.6003 - NATHALIA RAMOS TEODORO X CLARICE RAMOS DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, nos seguintes termos:a) Autora: NATHALYA RAMOS TEODORO, portadora do RG 001.867.424 SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o n. 047.891.791-09, representada por sua genitora Clarice Ramos da Silva.b) Dados da representante legal: CLARICE RAMOS DA SILVA, portadora do RG 000.723.371 SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o n. 652.707.541-34.c) Espécie de benefício: LOAS.d) DIB: 15/12/2009 (DER, fls. 09).e) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela,

com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Sem prejuízo, e em atenção à manifestação ministerial constante do item b de fls. 131, após a juntada do ofício comprovando a implantação da tutela antecipada, oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome e à Secretaria de Assistência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, informando a implantação do benefício assistencial, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-92.2010.403.6003 - MARIA ALVES NETA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da entrada do requerimento administrativo (02/10/2008, fls. 48), nos seguintes termos:a) Nome do segurado: MARIA ALVES NETA DA SILVA, portador do RG nº 550.913-SSP/MS e do CPF/MF nº 480.674.401-82. b) Espécie de benefício: auxílio-doença.c) DIB: 02/10/2008 (DER, fls. 48).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-54.2010.403.6003 - LOURDES APARECIDA MARETI CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação feita pelo advogado do feito em fls.118/119, designo nova audiência para o dia 29 de agosto de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro.Intimem-se.

0000583-47.2010.403.6003 - NEIDE PARRIA SANTIAGO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar em favor da parte autora os valores atrasados no período entre a cessação indevida do benefício anterior em 10/06/2010 (fls. 61) e a DER do novo requerimento administrativo, em 31/10/2011 (fls. 142).Com o trânsito em julgado, os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração

e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar condenação em honorários, consoante autorizado pelo caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000621-59.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000851-04.2010.403.6003 - OSMAR RIBEIRO MARQUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000909-07.2010.403.6003 - SONIA DA SILVA ALVES (INCAPAZ) X ANTONIA DA SILVA ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls.68 acerca do sobrestamento do feito por 30 dias, tendo em vista o prazo de 40 dias decorridos entre data da solicitação (21/05/2012) e a data da juntada da petição aos autos (29/06/2012).Intime-se.

0000953-26.2010.403.6003 - SAULO BARBOSA GUILHERME(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento dos valores referentes ao auxílio-transporte dos meses de NOV/2009 (a partir do dia 18, data em que foi efetuada a entrega da declaração ao setor responsável - fls. 36), DEZ/2009 e JAN/2010, devidamente atualizados, salvo se já tiverem sido pagos administrativamente.Diante da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios, nos termos da autorização contida no art. 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0000986-16.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO E MS008040 - NEUSA RICARDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os documentos anexados aos autos (devolução de Carta Precatória) apresentando, nesta oportunidade, suas alegações finais.

0001062-40.2010.403.6003 - GILVANIA DA COSTA VASCONCELOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da entrada do requerimento NB 5146720912 (29/08/2005, fls. 53), respeitado o prazo prescricional quinquenal, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: GILVÂNIA DA COSTA VASCONCELOS, portador do RG nº 412.423-SSP/MS e do CPF/MF nº

190.290.028-67.b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez.c) DIB: 29/08/2005 (DER, fls. 53).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de conversão imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001081-46.2010.403.6003 - ODONALDO APARECIDO DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 145, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Altère-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquite-se.

0001141-19.2010.403.6003 - LEVI LIMA DE MEL(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação, qual seja, 07/06/2011 (fl. 67), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: LEVI LIMA DE MEL, portador do RG nº 4.188.673-0 e do CPF/MF nº 274.681.781-00.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez.c) DIB: 07/06/2011 (citação, fl. 67)d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/06/2009;(ii) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0001142-04.2010.403.6003 - MARIA MARGARIDA DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, mantendo-se a sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001143-86.2010.403.6003 - NILTON XAVIER DE MATTOS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 25/04/1977 a 30/09/1977 e 01/12/1989 a 27/05/1993, o que deverá ser averbado pelo INSS e considerados para todos os fins previdenciários, inclusive a conversão em tempo comum para fins de recálculo do tempo de serviço no requerimento administrativo comprovado às fls. 99. No tocante à concessão do benefício, tendo em vista a natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no disposto pelo parágrafo 4 do artigo 461 do Código de Processo Civil, e determino que a autarquia previdenciária faça uma nova análise do tempo de serviço trabalhado pelo autor, considerando os períodos que ora são reconhecidos como laborados em condições especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, concedendo o benefício se preenchidos os requisitos legais, concessão esta cujos efeitos deverão retroagir à data de entrada do requerimento administrativo comprovado às fls. 99, sob pena de multa diária que ora arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora. Com o trânsito em julgado, os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos. Ainda sobre os valores atrasados, a contar da data da citação, deverá incidir juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto no parágrafo 2 do artigo 475 do diploma processual. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001154-18.2010.403.6003 - ISMAEL VENTURINE MARTINEZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, salientando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita (fls. 70). Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001162-92.2010.403.6003 - REINALDO TEIXEIRA LOPES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da entrada do requerimento administrativo (12/07/2010, fls. 75), nos seguintes termos: a) Nome do segurado: REINALDO TEIXEIRA LOPES, portadora do RG nº 168.077-SSP/MT e do CPF/MF nº 199.951.721-00. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez. c) DIB: 12/07/2010 (fls. 75). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de conversão imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001177-61.2010.403.6003 - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI

GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (DER: 02/08/2010, fls. 14), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: MARIA DE FÁTIMA DA COSTA, portadora do RG nº 001.767.967 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 042.261.321-57.b) Espécie de benefício: amparo social ao deficiente.c) DIB: 02/08/2010 (DER, fls. 14).d) RMI: 1 (um) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-45.2010.403.6003 - MARIA DA SILVA VIEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001222-65.2010.403.6003 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(MS004202 - MAURICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica a parte intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001231-27.2010.403.6003 - GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data de início da incapacidade estabelecida no Laudo Pericial, sendo em outubro de 2008 (01/10/2008 - fl. 83), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA, portador do RG nº 000.842.062 e do CPF/MF nº609.254.501-20.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidezc) DIB: 01/10/2008 (DII, fl. 83)d) RMI: a calcular.0,5Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/06/2009;(ii) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0001240-86.2010.403.6003 - MARIA IRANI LOURENCO DOS REIS(MS012397 - DANILA MARTINELLI

DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da entrada do requerimento administrativo (17/05/2010, fls. 34), nos seguintes termos:a) Nome do segurado: MARIA IRANI LOURENÇO DOS REIS, portadora do RG nº 208.735-SSP/MS e do CPF/MF nº 205.726.381-91. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez.c) DIB: 17/05/2010 (fls. 34).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001241-71.2010.403.6003 - VALDEMIR PEREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos ao dia subsequente da cessação do benefício então concedido (31/10/2009 - fl. 76), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: VALDEMIR PEREIRA, portador do RG nº 001.649.510 e do CPF/MF nº 018.677.748-52.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez.c) DIB: 01/11/2009 (dia subsequente da cessação do benefício)d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/06/2009;(ii) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0001251-18.2010.403.6003 - APARECIDA BONDEZAN MIAO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, em alegações finais, nos termos do despacho de f. 122.

0001259-92.2010.403.6003 - EDNA SOBREIRA ALVES(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à 02/12/2010, data imediatamente posterior à data da última cessação (em 01/12/2010 - fl. 68), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: EDNA SOBREIRA ALVES, portadora do RG nº 001.058.938-SSP/MS e CPF/MF sob nº 105.616.458-17.b) Espécie de benefício: Auxílio doença.c) DIB: 02/12/2010 (última cessação do benefício previdenciário - Cessação: 01/12/2010 - fl. 68).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/06/2009;(ii) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0001277-16.2010.403.6003 - L.D.P. DE JESUS E CIA LTDA - ME(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outrossim, considerando as alegações da Caixa Econômica Federal - CEF, lançadas às fls. 49 dos autos, no sentido de que esta não possui controle sobre as informações constantes do banco de dados do sítio <http://www.checkok.com.br>, esclareça a CEF o fato de, praticamente uma semana após a parte autora ter reclamado à CEF sobre a restrição indevida (fls. 24), seu nome ter sido retirada do sítio em questão (vide fls. 21/22 e 26/27).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001297-07.2010.403.6003 - EDUARDO VINICIUS DOS SANTOS GOMES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0001316-13.2010.403.6003 - ROSEMEIRE ALVES DE MENEZES ARRUDA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando a concessão de justiça gratuita às fls. 51.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001404-51.2010.403.6003 - GENI DOS SANTOS SANTANA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se audiência de instrução para o dia 22 de agosto de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro.A fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada à expedição de Carta Precatória para sua oitiva.Intimem-se.

0001405-36.2010.403.6003 - MARIA MADALENA MACHADO MARQUES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267,

inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001409-73.2010.403.6003 - DIRCE EUBANK BASILIO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001411-43.2010.403.6003 - MARCELO APARECIDO ZOLIN MATTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001434-86.2010.403.6003 - MARIA MACEDO DE SOUZA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.

0001445-18.2010.403.6003 - EDNA ROSIMEIRE CAMPAGNOLLO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos pode-se constatar que o ingresso em juízo foi realizado por advogada dativa. Assim sendo, arbitro os honorários advocatícios em nome da Dra. Patrícia G. da Silva Ferber, no valor mínimo constante da tabela fixada na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo.

0001450-40.2010.403.6003 - NAIR DE SOUZA FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da entrada do requerimento NB 5067931490 (01/03/2005, fls. 81), respeitado o prazo prescricional quinquenal, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: NAIR DE SOUZA FREITAS, portador do RG nº 119.134-SSP/MS e do CPF/MF nº 840.363.701-20. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez. c) DIB: 01/03/2005 (DER, fls. 81). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de conversão imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001453-92.2010.403.6003 - ANTONIO CORREA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no

prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001454-77.2010.403.6003 - JOANA MARTINS DE SOUZA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da entrada do requerimento NB 5407676377 (05/05/2010, fls. 83), nos seguintes termos:a) Nome do segurado: JOANA MARTINS DE SOUZA, portador do RG nº 159.273-SSP/MS e do CPF/MF nº 357.508.551-04.b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez.c) DIB: 05/05/2010 (DER, fls. 83).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de conversão imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-32.2010.403.6003 - IDALINA DE FREITAS FERNANDES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001458-17.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SILVA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 35).Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001459-02.2010.403.6003 - MARIA EDILEUSA BARBOSA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos ao dia subsequente da cessação do benefício então concedido (25/07/2011 - fl. 89), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: MARIA EDILEUSA BARBOSA, portador do RG nº 000.377.848 e do CPF/MF nº 404.673.091-91.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez.c) DIB: 26/07/2011 (dia subsequente da cessação do benefício)d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela

deveria ter sido adimplida, até 29/06/2009;(ii) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0001461-69.2010.403.6003 - ADOLFO BENTO DE LIMA FILHO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da indevida cessação (02/06/2010, fls. 55), nos seguintes termos:a) Nome do segurado: ADOLFO BENTO DE LIMA FILHO, portador do RG nº 128.746-SSP/MS e do CPF/MF nº 272.393.811-53. b) Espécie de benefício: auxílio-doença.c) DIB: 02/06/2010 (fls. 55).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de restabelecimento imediato do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001488-52.2010.403.6003 - AUREA SEVERO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001503-21.2010.403.6003 - METRAL COMERCIAL AGRICOLA E ARMAZENS GERAIS LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios à União Federal, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil e quinhentos reais), em observância aos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas pela autora, nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001521-42.2010.403.6003 - JOSE VALDECIR VACARI(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001526-64.2010.403.6003 - ALAN PETER BACCHI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X UNIAO FEDERAL

fls. 188/192: autor requer a dispensa de prova pericial, mediante a juntada de fotocópias de documento relativo ao processo administrativo disciplinar (fls. 191/192). fls. 194/195: União não se opõe ao pleito de dispensa de prova pericial, tecendo apontamentos sobre o teor do referido documento juntado. Assim, intime-se a parte autora para que, preliminarmente, promova a juntada aos autos da via integral do laudo pericial produzido nos autos 08669.005143/2009-11, visto que o teor do documento de fls. 191/192, reporta-se tão somente às respostas aos quesitos 1 (um) à 7 (sete). Ademais, intime-se o autor quanto ao teor da manifestação da União de fls. 194/195, bem como para que, em observância ao art. 333, inciso I, do CPC, ratifique seu desinteresse na produção de prova pericial, bem como se manifeste sobre eventuais outras provas que pretenda produzir, para fins do art. 330, inciso I, do CPC.

0001572-53.2010.403.6003 - EUGENIO ANTUNES MEDEIROS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, mantendo-se a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001643-55.2010.403.6003 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência da obrigação de devolver as quantias relativas ao recebimento de benefício em valor a maior, no período de 20/02/2005 a 31/08/2010, no valor de R\$ 9.872,69 (nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos, fls. 33), e b) CONDENAR o INSS a restituir os valores descontados, em uma única parcela, acrescidos dos encargos previstos no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997. Ficam integralmente mantidos os termos da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 36 - anverso e verso). Diante da sucumbência recíproca, e tendo a parte autora logrado êxito na maior parte de suas pretensões (CPC, art. 21, parágrafo único), fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em observância aos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Autor e réu isentos de custas (L. 9.289/96, art. 4.º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001652-17.2010.403.6003 - HERALDO DE CAMARGO DIAS (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001713-72.2010.403.6003 - EDSON BATISTA DE LIMA (SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão constante da petição inicial para, confirmando a liminar concedida, determinar a liberação, em definitivo, tão somente da importância de R\$ 769,88 (setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos) bloqueada na conta-corrente nº 16.023-7, do Banco do Brasil S.A., de titularidade da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude de ter se verificado a sucumbência recíproca, condene as partes ao pagamento das custas processuais em partes iguais e deixo de condená-las ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001720-64.2010.403.6003 - JOSE THOMAS DE SOUZA LEAL (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O INSS oferece proposta de acordo às fls. 63/66, sendo que a parte autora não foi intimada para se manifestar a respeito. Destarte, intime-se a parte autora para se manifestar expressamente acerca da proposta de acordo formulada nos autos pelo INSS. Após, voltem conclusos. Desnecessária a intimação

do INSS.

0001753-54.2010.403.6003 - LUZIA FERREIRA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (01/09/2010, fls. 28), nos seguintes termos:a) Nome do segurado: LUZIA FERREIRA DA SILVA, portador do RG nº 451.058-SSP/MS e do CPF/MF nº 446.200.801-44. b) Espécie de benefício: auxílio-doença.c) DIB: 01/09/2010 (fls. 28).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001774-30.2010.403.6003 - GEOGEMIR JOVELINO DA CRUZ(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a ilustre defensora dativa para que se manifeste acerca da petição do INSS de fls. 104/106.Após, voltem conclusos.Desnecessária a intimação da parte ré.

0001784-74.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS BRITTO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da entrada do requerimento NB 5338790005 (14/01/2009, fls. 57), nos seguintes termos:a) Nome do segurado: MARIA DAS GRACAS BRITTO FERREIRA, portador do RG nº 5.994.858-9-SSP/SP e do CPF/MF nº 021.678.528-60.b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez.c) DIB: 14/01/2009 (DER, fls. 57).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001805-50.2010.403.6003 - ELIANE APARECIDA BACELAR LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Os autos vieram à conclusão para sentença por equívoco. Tanto na peça inicial como nas manifestações de fls. 83/91 e 103/108 a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovação do período trabalhado na condição de rurícola, sendo que referido requerimento não restou apreciado por este Juízo. Destarte, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora e determino à Secretaria que designe data e horário para a realização da audiência, ficando dispensado o depoimento pessoal da autora, em razão do quadro grave de saúde já diagnosticado pela perita deste Juízo. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela parte autora às fls. 83 para regularização da respectiva representação processual, assumindo os ônus de eventual omissão. Intimem-se.

0000021-04.2011.403.6003 - JOSE DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X NAOR LAURO PEREIRA SALES X NELSON SALES DE OLIVEIRA JUNIOR X LEANDRO CECILIO DA SILVA BASTOS X DEUSDETE MORAIS DE MELO X EDILSON DIAS CORREIA X ANTONIO DA SILVA GOMES X MIKELANGELO GARCIA VIEIRA X ANIBAL ALVES DOS SANTOS NETO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS006268E - ROGERIO DO MONTE PIRES E MS011269 - LARISSA PIEREZAN)

Tendo as partes manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a celebração de acordo (fls. 1441/1442), HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários e custas nos termos do acordo. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência.

0000025-41.2011.403.6003 - EREMITA PEREIRA GOMES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando a concessão de justiça gratuita às fls. 34. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000040-10.2011.403.6003 - RAIMUNDA RITA SAMPAIO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000054-91.2011.403.6003 - SONIA MARIA SANTINA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000103-35.2011.403.6003 - JOSE ADILSON ANGELI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação (23/03/2011, fls. 50), nos seguintes termos:a) Nome do segurado: JOSÉ ADILSON ANGELI, portadora do RG nº 308.772-SSP/MS e do CPF/MF nº 324.865.888-68. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez.c) DIB: 23/03/2011 (fls. 50).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000140-62.2011.403.6003 - ROSANGELA LEITE DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, mantendo-se a sentença.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

0000146-69.2011.403.6003 - ANTONIA DE PAULA DOS ANJOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000158-83.2011.403.6003 - CLEIDE VIEIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se a concessão de justiça gratuita às fls. 31, verso.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-20.2011.403.6003 - MARIA IRACI BASTOS CALIXTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada (fl. 73) e a inércia desta acerca do teor do despacho (fl. 75), determino a intimação pessoal da autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência na perícia, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova.Intime-se a parte autora.

0000209-94.2011.403.6003 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP239221 - MURILO MENEGHETTI NASSIF) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR a nulidade do parágrafo terceiro da cláusula primeira (cf. item II.1.2), consignando, entretanto, que eventual compartilhamento deverá observar as normas técnicas, regulamentares e legais que incidem sobre a matéria;b) DECLARAR a nulidade do item 1 da cláusula décima quinta (cf. item II.1.3), devendo

o contrato de permissão ter duração por prazo indeterminado; c) DECLARAR a nulidade, por tratar-se de disposição contratual abusiva, da segunda parte da cláusula décima sétima (cf. item II.1.3), que permite a rescisão unilateral e imotivada do contrato de permissão, por parte do DNIT;d) DECLARAR a nulidade da expressão às suas expensas constante do caput da cláusula sétima, bem como do parágrafo segundo da cláusula sétima (cf. item II.1.4), bem como e) DECLARAR que a permissão para ocupação, construção e manutenção de rede de energia elétrica pela parte autora na faixa de domínio da Rodovia Federal BR-262, no trecho entre os KM15+250m ao Km27+800m, não poderá ser condicionada às sobreditas cláusulas contratuais e parágrafos cuja nulidade resta declarada, observados os demais termos constantes do Contrato nº 860/2010 (Doc. 13 anexo à inicial - Fls. 104/107).Com efeito, ficam mantidos os termos da r. decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 153/155), com exceção da inclusão, como fundamento legal regente do contrato (item 02), das Leis n.º 8.987/1995 e 9.074/1996, tendo em vista a improcedência da pretensão da parte autora quanto a este tópico, nos termos da fundamentação.Diante da sucumbência recíproca, e tendo a parte autora logrado êxito na maior parte de suas pretensões (CPC, art. 21, parágrafo único), fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo DNIT em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em observância aos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Réu isento de custas, devendo, todavia, restituir à parte autora o desembolsado a título de custas iniciais (L. 9.289/96, art. 4.º, parágrafo único).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0000213-34.2011.403.6003 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e:a) DECLARO a nulidade do Auto de Infração 001/SIF 3772/2010/SIPAG/MS (fl. 29), da decisão preferida no Processo Administrativo nº 21026.001071/2010-91 (fl. 39), e da decisão contida no Despacho CGI/DIPOA nº 632/2010 (fls. 55), em que se aplicou a pena de multa à parte autora sociedade empresária Abatedouro de Aves Itaquirai Ltda., e b) DECLARO, via de consequência, a inexigibilidade da multa originária do Auto de Infração 001/SIF 3772/2010/SIPAG/MS - Processo Administrativo nº 21026.001071/2010-91, encartado às fls. 29 dos autos.Ficam integralmente mantidos os termos da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 79/80).Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo, tendo em conta os 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000292-13.2011.403.6003 - ADALBERTO PEREIRA DUTRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da cessação do último benefício de auxílio-doença gozado pelo autor (06/08/2005, fls. 35 e 75), respeitado o prazo prescricional quinquenal, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: ADALBERTO PEREIRA DUTRA, portador do RG nº 8.431.505-2-SSP/SP e do CPF/MF nº 900.570.238-91.b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez.c) DIB: 06/08/2005 (fls. 35 e 75).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Tendo em vista que o valor da condenação poderá superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a presente sentença deverá ser submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Superados os prazos para interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000353-68.2011.403.6003 - ORLANDO ANTONIO GARCIA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que fixo

em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do CPC. Todavia, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei n.º 9.289/1996, art. 4.º, inc. II) (Fl. 20). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-59.2011.403.6003 - ANDREIA FERREIRA DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos a partir da realização do laudo pericial juntado às fls. 58/61 (09/01/2012), nos seguintes termos: a) Nome do segurado: ANDREA FERREIRA DIAS, portadora do RG n.º 001.089.836-SSP/MS e do CPF/MF n.º 000.968.631-29. b) Espécie de benefício: auxílio-doença. c) DIB: 09/01/2012 (fls. 58/61). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para correção do prenome da parte autora, devendo constar Andréa, ao invés de como constou. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-71.2011.403.6003 - ABIGAIL ALBUQUERQUE MARQUES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X ATIM MARQUES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da controvérsia, entendo ser necessária a realização de prova pericial, uma vez que a autora, em que pese aparentemente ser inválida (termo de curatela às f. 18), há discordância do INSS quanto à suposta invalidez, uma vez que indeferiu o benefício na esfera administrativa justificando não ser a autora incapaz para o exercício de atividades laborativas. Outrossim, a autora, nascida aos 25.03.1972, necessita comprovar que era inválida ao tempo da morte dos instituidores da pensão, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91. Sendo assim, determino a realização de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Mariza Felício Fontão, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos. Ficando desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja

temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000418-63.2011.403.6003 - CATARINA PEREIRA DA COSTA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da indevida cessação na esfera administrativa (01/12/2011, fls. 105), nos seguintes termos: a) Nome do segurado: CATARINA PEREIRA DA COSTA FREITAS, portadora do RG nº 384.302-SSP/MS e do CPF/MF nº 421.167.241-04. b) Espécie de benefício: auxílio-doença. c) DIB: 01/12/2011 (fls. 105). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de restabelecimento imediato do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000477-51.2011.403.6003 - AFIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isto, nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela parte autora. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-85.2011.403.6003 - ODETE ZORZI SANTIN(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000584-95.2011.403.6003 - ELIZANGELA DE ANDRADE X JOSE CARLOS MONTEIRO DE ANDRADE X EDUARDO MONTEIRO DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE ANDRADE X ELIZANGELA DE ANDRADE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito,

nos termos do 267, III, CPC.

0000611-78.2011.403.6003 - CANDIDO VICENTE DE PAULA(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que expeça, em favor do autor, alvará de levantamento dos créditos existentes em sua conta vinculada do FGTS, devidamente atualizados até a data do efetivo saque. Sem condenação em honorários. Autor isento de custas (Lei n.º 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

0000650-75.2011.403.6003 - MARIA MERCEDES PEREIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se audiência de instrução para o dia 29 de agosto de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. A fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada à expedição de Carta Precatória para sua oitiva. Intimem-se.

0000788-42.2011.403.6003 - MARIA LIZETE CONCEICAO VARCO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se audiência de instrução para o dia 29 de agosto de 2012, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. A fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada à expedição de Carta Precatória para sua oitiva. Intimem-se.

0000820-47.2011.403.6003 - SUAMI LEAL MARTINELLI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se audiência de instrução da parte autora para o dia 22 de agosto de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 59 ao Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS, bem como a intimação das partes para o ato a ser deprecado. Intimem-se.

0000852-52.2011.403.6003 - JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido para realização da prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da parte autora. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar data para realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Se as testemunhas residirem fora deste juízo, expeça-se Carta Precatória. Intimem-se.

0000864-66.2011.403.6003 - JOSE ALBERTI(RS034637 - DIRCEU MACHADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido constante de fls. 236. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora, e a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 16, à Subseção Judiciária de Erechim/RS, bem como a intimação das partes para comparecimento ao ato a ser praticado. Comunique-se ao Juízo de Direito de Chapadão do Sul a fim de que devolva a Carta Precatória no 39/2012, independentemente de seu cumprimento. Intimem-se.

0000882-87.2011.403.6003 - JOSE BATISTA PEREIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido para realização da prova oral a fim de corroborar as alegações trazidas com inicial e documentação acostadas aos autos (desempenho de atividade urbana na empresa Mecatorno Ubiratan, no período de 13.12.1993 a 27.05.2007). Assim, fica a Secretaria autorizada a designar data para realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Se as testemunhas residirem fora deste juízo, expeça-se Carta Precatória. Intimem-se.

0000901-93.2011.403.6003 - ANTONIA BRASILEIRO DE SOUZA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se audiência de instrução para o dia 22 de agosto de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. A fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada à expedição de Carta Precatória para sua oitiva. Intimem-se.

0000902-78.2011.403.6003 - JOSE LOURENCO DA SILVA IRMAO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se audiência de instrução para o dia 22 de agosto de 2012, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. A fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada à expedição de Carta Precatória para sua oitiva. Intimem-se.

0000938-23.2011.403.6003 - EUFRASIA ALVES ANACLETO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000941-75.2011.403.6003 - NELSON DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo

apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000957-29.2011.403.6003 - APARECIDA ANGELICA MESSIAS ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo.

0001036-08.2011.403.6003 - ODAIR ALVES DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a realização de prova testemunhal e pericial. A matéria versada nos autos revela-se eminentemente de direito, bem como não houve qualquer fundamentação do autor a justificar as provas requeridas. Sendo assim, indefiro a realização das provas requeridas e determino sejam os autos conclusos para sentença.

0001041-30.2011.403.6003 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo.

0001070-80.2011.403.6003 - SIMPLICIO MANOEL DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001075-05.2011.403.6003 - UBIRATAN PEREIRA DE SOUSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para: A). CONDENAR o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora, na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, para que o salário de benefício consista na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada - exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente, e B). CONDENAR o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, observada a prescrição quinquenal sobre eventuais parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela RESOLUÇÃO N.º 134/2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, RATIFICO o deferimento de concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária (fls. 06), com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/1950. Em observância aos critérios estabelecidos pelas alíneas a, b e c, do 3º, e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001102-85.2011.403.6003 - JERUSA DOS SANTOS(MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001111-47.2011.403.6003 - ROSA FONSECA PAULO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001116-69.2011.403.6003 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO RENAN DE OLIVEIRA BARROS
Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo.

0001122-76.2011.403.6003 - ANISIO NUNES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação feita pelo advogado do feito em fls.53/54, designo nova audiência para o dia 29 de agosto de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro.Intimem-se.

0001146-07.2011.403.6003 - REINALDO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada, não obstante ter sido regularmente intimada através de sua defensora constituída por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de uma doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento.Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela.Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos, sob pena deste magistrado considerá-lo inexistente.Aliás, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001167-80.2011.403.6003 - NIRSA LAVEZZO DE MELO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do transcurso de mais de 60 dias contados da data da petição de f. 34/35, intime-se a autora para demonstrar o cumprimento da decisão de f. 32, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001182-49.2011.403.6003 - MARIA FRANCISCA ALVES ANTUNES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001240-52.2011.403.6003 - JOANA DA SILVA TREVISOLLI(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001255-21.2011.403.6003 - ARNALDO MARTINS DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a produção de prova oral para corroborar os fatos alegados na inicial. Não observo nos autos elementos que justifiquem a produção da prova requerida. As atividades exercidas pela requerente são de natureza urbana, exigindo, via de regra, prova documental para comprovação da atividade especial. Ainda, diferem

daquelas realizadas pelo trabalhador rural, cuja legislação pertinente exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. Assim, por ser impertinente, indefiro a produção de prova testemunhal. Dê-se vista dos autos à parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o INSS para esclarecer se pretende produzir outras provas além das que já constam nos autos. Não havendo requerimento para a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0001301-10.2011.403.6003 - ODETINA DA ROCHA MENDES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência da testemunha efetuada pela parte autora, bem como defiro a juntada dos documentos requerido pelo INSS, sobre os quais já fora oportunizada manifestação pela parte autora, nada tendo requerido. Venham os autos conclusos para sentença.

0001353-06.2011.403.6003 - ZIULAR ALVES DE OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o relatório social apresentado nesses autos. Em igual prazo faculta-se à autora manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados aos autos.

0001384-26.2011.403.6003 - ERVOS FERNANDES DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se audiência de instrução para o dia 29 de agosto de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. A fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada à expedição de Carta Precatória para sua oitiva. Intimem-se.

0001408-54.2011.403.6003 - HELENA ALVES DOS SANTOS TOSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do descredenciamento da perita nomeada às f. 29/30, nomeio o perito Edson Batista de Lima, com endereço arquivado nesta Secretaria, para realização da perícia na parte autora, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito. cumpra-se a decisão de f. 29/30.

0001413-76.2011.403.6003 - ADEMIR SOARES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo.

0001443-14.2011.403.6003 - JOSE DE BARROS SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo.

0001444-96.2011.403.6003 - ALCIDES MARCAL DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo.

0001453-58.2011.403.6003 - MARIA JUSTINA PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo.

0001491-70.2011.403.6003 - JOAO CARLOS DA SILVA PORTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo.

0001504-69.2011.403.6003 - EDIR VIEIRA FERNANDES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do descredenciamento da perita nomeada às f. 42/43, nomeio o perito Edson Batista de Lima, com endereço arquivado nesta Secretaria, para realização da perícia na parte autora, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito.cumpra-se a decisão de f. 42/43.

0001511-61.2011.403.6003 - IVONE HENRIQUE DE MELO(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado.Fica a parte autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o original de petição 24733-1/2012 protocolada em 31 de maio de 2012. Intimem-se.

0001577-41.2011.403.6003 - ELIO JOSE FIGUEIREDO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo.

0001641-51.2011.403.6003 - JOSE VICENTE GOMES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS na via administrativa (fls. 60/61), resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.Diante disso, configurada a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

0001660-57.2011.403.6003 - CLEUSA GARCIA DO AMARAL(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CLEUSA GARCIA DO AMARAL em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício Assistencial ao Deficiente.Ante a peculiaridade do caso, determino a realização do estudo sócio-econômico e da perícia médica, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes:-1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência.7) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.8) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 9) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).10) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos.Nomeio como perito o Dr. Edson Batista de Lima, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar.

Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do relatório social e do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas. Intimem-se.

0001682-18.2011.403.6003 - DEVANIR MARIA DA CONCEICAO SILVA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DEVANIR MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar efetiva qualidade de trabalhador rural da parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência a ser deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS, observando o endereço constante da inicial e do rol de testemunhas de fls. 29. Depreque-se também a intimação das partes para o ato a ser realizado. Intimem-se.

0001705-61.2011.403.6003 - EDNA MARGARETE XAVIER PROCOPIO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se audiência de instrução para o dia 05 de setembro de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. A fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada à expedição de Carta Precatória para sua oitiva. Intimem-se.

0001706-46.2011.403.6003 - LELIO CANDIDO DE SOUZA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem

produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0001717-75.2011.403.6003 - HERNANY RODRIGUES MACEDO(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0001718-60.2011.403.6003 - OLIMPIO MACEDO DE JESUS(MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001723-82.2011.403.6003 - ATAHYDES ALBINO GARCIA(MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO E MS013819 - RENAN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 96: Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 58, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0001786-10.2011.403.6003 - JOAO DOS REIS VILELA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOÃO DOS REIS VILELA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 05 de setembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Intimem-se.

0001788-77.2011.403.6003 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, fica designada audiência de instrução e julgamento, para o dia 15 de agosto de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência

a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001798-24.2011.403.6003 - YNGRID ALMEIDA DA SILVA X MARIA JOSE BARRETO DE ALMEIDA (MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos atestado de permanência carcerária. Após, por se tratar eminentemente de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

0001876-18.2011.403.6003 - OSVALDO DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por OSVALDO DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, fica designada audiência de instrução e julgamento, para o dia 15 de agosto de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001880-55.2011.403.6003 - NELSON INACIO DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001881-40.2011.403.6003 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIAS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, fica designada audiência de instrução e julgamento, para o dia 05 de setembro de 2012, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento

de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001889-17.2011.403.6003 - EDIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001891-84.2011.403.6003 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001895-24.2011.403.6003 - ANESIA FRAGA GONZALES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001995-76.2011.403.6003 - ARNALDO PEREIRA SALES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ARNALDO PEREIRA SALES propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito o Dr. EDSON BATISTA DE LIMA, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma

informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001996-61.2011.403.6003 - JOEL MANOEL DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0001998-31.2011.403.6003 - MARIA ELENA SALMI DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA SALMI DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0002008-75.2011.403.6003 - FRANCISCA LUIZA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA LUIZA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 05 de setembro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando

se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

000006-98.2012.403.6003 - MILTON ANTONIO BRITO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MILTON ANTÔNIO BRITO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 05 de setembro de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

000015-60.2012.403.6003 - MARIA LURDES SILVA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada

justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

000054-57.2012.403.6003 - ANTONIO QUEIROZ DE SOUSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000281-47.2012.403.6003 - TEREZINHA ROSALINO CAVALLARI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intada a parte à apresentação de um novo requerimento administrativo do benefício buscado (fls. 74/76) e, insuficiente o documento comprobatório das efetivas razões da cessação do benefício (fl. 81), reitero o pedido de comprovação que a parte autora buscou recentemente, em 2012, obter os benefícios previdenciários ora pleiteados em Juízo inicialmente na via administrativa (INSS).Intime-se a parte autora.

0000310-97.2012.403.6003 - ESPOLIO DE DOMICIANO RODRIGUES PAIS X WILCA ALVES RODRIGUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000328-21.2012.403.6003 - RITA DE CASSIA MARKET UEHARA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000329-06.2012.403.6003 - OSMAR FRANCISCO NEVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000335-13.2012.403.6003 - OSMAR DE SOUZA NEVES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora.

0000348-12.2012.403.6003 - AIR FELICIO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000363-78.2012.403.6003 - VALDECI MARIANO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 16/17.A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o

tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000374-10.2012.403.6003 - SEBASTIANA DE FATIMA MACHADO(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 17/20. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA: 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o

periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 57, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000389-76.2012.403.6003 - TEREZA JOSE DA ROCHA ELIAS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000447-79.2012.403.6003 - PAULO BARBOSA COTRIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000479-84.2012.403.6003 - IZAC MARQUES DE ALMEIDA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0000498-90.2012.403.6003 - MAYRA AUXILIADORA DA CRUZ COSTA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MAYRA AUXILIADORA DA CRUZ COSTA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício Assistencial ao Deficiente. Ante a peculiaridade do caso, determino a realização do estudo sócio-econômico e da perícia médica, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes:-1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência.7) O(a) autor(a) refere ser portador(a)

de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.8) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 9) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).10) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos.Nomeio como perita a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos.Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo.Com a apresentação do relatório social e do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0000524-88.2012.403.6003 - ANTONIO TIBRES DE CAMPOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000537-87.2012.403.6003 - ROZALINA MARIA ALVES GONZAGA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a peculiaridade do caso, faz-se necessária a realização do estudo sócio-econômico, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes:-1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras

pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência. 7) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 8) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 9) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 10) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos. Com a apresentação do relatório social, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas. Vista à parte autora da Contestação apresentada aos autos. Intimem-se.

0000623-58.2012.403.6003 - SEBASTIANA DE FREITAS DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito o Dr. EDSON BATISTA DE LIMA, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações. 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia

grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0000625-28.2012.403.6003 - CLEONICE MONTEIRO MONTALVA0(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifiquei que o pedido não se trata de Benefício Assistencial, mas sim de Conversão de Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. No entanto, o Histórico de Perícias Médicas, mencionada em fls. 28, é datado de 16/12/2009. A situação do requerente certamente mudou, fazendo necessário o ingresso na via administrativa. Assim, mantenho a decisão de fls.22/26. Intime-se.

0000635-72.2012.403.6003 - AUGUSTO CEZAR DUARTE(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte autora para que promova os recolhimentos das custas ou requeira o que entender de direito, devendo arcar com o ônus de sua omissão.

0000646-04.2012.403.6003 - MARIA DE AVELAR SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento acostada aos autos em fls.18/20, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000686-83.2012.403.6003 - VEASSUPIR ALVES BEGHELINI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perita o Dr. EDSON BATISTA DE LIMA, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17)

Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0000690-23.2012.403.6003 - DIVINA DE JESUS OLIVEIRA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

0000694-60.2012.403.6003 - ALMANTINA BARBOSA DE FREITAS FERRAZ(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o resultado do agravo de instrumento dê prosseguimento ao feito. Cite-se. Intimem-se.

0000700-67.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perita a Dra. FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica

Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0000732-72.2012.403.6003 - APARECIDA MAXIMIANO COTRIN (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perita o Dr. OSVALDO LUIZ JUNIOR MARCONATO, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0000773-39.2012.403.6003 - JONAS DA SILVA CORREA X JUCIMARA SANTOS PEREIRA DA SILVA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime o autor para: (i) Apresentar aos autos comprovante de indeferimento do INSS, pois, o documento de fl. 12, não o substitui; (ii) Apresentar cópia autenticada da CTPS (fls. 15-16) e esclarecer a coincidência entre a data do óbito e a da saída (02/04/10) - (fl. 17). Intimem-se a parte autora.

0000777-76.2012.403.6003 - JACI FELICIO FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JACI FELICIO FERREIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Se o INSS requerer o depoimento pessoal da parte autora, este pedido fica de plano deferido, de modo que deverá comparecer pessoalmente à audiência designada, devendo ser intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000990-82.2012.403.6003 - DIMAS JOSE GOMES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz De Freitas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000991-67.2012.403.6003 - MARIA DO ROSARIO DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Providencie a Secretaria, as cópias necessárias dos autos apontados no termo de fls. 31, afim de que se possa analisar a ocorrência de possível prevenção. Intime-se a parte autora.

0000992-52.2012.403.6003 - ATACILIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000993-37.2012.403.6003 - SAMIRA ZEATO EBATA MARTINS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001005-51.2012.403.6003 - VALDENIR SOUZA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 18/20. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se

em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001023-72.2012.403.6003 - ANA LUNARDA DE JESUS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista o documento de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001026-27.2012.403.6003 - ADWARDES DE ALMEIDA RIBEIRO(SP152694 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001027-12.2012.403.6003 - YSABEL FLORINDA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001028-94.2012.403.6003 - JOAO TEODORO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001035-86.2012.403.6003 - CARMEN CELIA ALVES WAKAGURI(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos

exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte fotocópias de seus documentos de identificação.

0001042-78.2012.403.6003 - MARIA DA SOLIDADE PEDRO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou recentemente obter os benefícios previdenciários ora pleiteados em Juízo inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro no art. 295, inciso III, e art. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se

0001043-63.2012.403.6003 - ALAIDE BONIFACIO DA SILVA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou recentemente obter os benefícios previdenciários ora pleiteados em Juízo inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro no art. 295, inciso III, e art. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001047-03.2012.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDUGO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE FÁTIMA PEREIRA VERDUGO propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Anote-se. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito o Dr. EDSON BATISTA DE LIMA, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para

atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se.

0001049-70.2012.403.6003 - GENILDA PINHEIRO AZEVEDO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GENILDA PINHEIRO AZEVEDO propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a declaração de fls.10, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Anote-se. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito a Dra. FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando

autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se.

0001057-47.2012.403.6003 - LUCIANE COSTA SOARES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luiz Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 12. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001058-32.2012.403.6003 - MARCOS ANTONIO ANDRADE(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 11. A

perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001059-17.2012.403.6003 - AUREO ROCHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001064-39.2012.403.6003 - LIVIA MARINHO MOURA(SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas ou requeira o que entender de direito, devendo arcar com o ônus de sua omissão. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001101-66.2012.403.6003 - CLARICE MARIA DOS SANTOS MELLIN(MS014314 - MARIA IZABEL VAL

PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLARICE MARIA DOS SANTOS MELLIN propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo revisão do benefício. Requereu a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 16, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que cuida-se de ação judicial proposta em 22 de junho de 2012, visando a revisão do benefício de auxílio-doença com DIB em 28 de julho de 2004. Ocorre que o feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo realizado recentemente pela parte autora, considerando a DIB em 2004. Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e pernicioso, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. v. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado

procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, existe na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir tal omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou, recentemente efetivar a revisão de seu benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001102-51.2012.403.6003 - JOSE CARLOS FERREIRA SANTANA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE CARLOS FERREIRA SANTANA propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo revisão do benefício. Requeru a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 16, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fica a parte autora intimada a trazer aos autos fotocópia do documento de identidade. Verifica-se que cuida-se de ação judicial proposta em 22 de junho de 2012, visando a revisão do benefício de auxílio-doença com DIB em 07 de outubro de 2007. Ocorre que o feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo realizado recentemente pela parte autora, considerando a DIB em 2007. Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida,

isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexiste, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: PA 2,10 O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza prSúmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, existe na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir tal omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo

5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubstituente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou, recentemente efetivar a revisão de seu benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001103-36.2012.403.6003 - GUINES SANCHES NETO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUINES SANCHES NETO propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo revisão do benefício. Requeru a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 15, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que cuida-se de ação judicial proposta em 22 de junho de 2012, visando a revisão do benefício de auxílio-doença com DIB em 08 de junho de 2006. Ocorre que o feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo realizado recentemente pela parte autora, considerando a DIB em 2006. Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República

de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexiste, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: PA 2,10 O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza prSúmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, existe na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir tal omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou, recentemente efetivar a revisão de seu benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001119-87.2012.403.6003 - SONIA MARIA ELIAS DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade

e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05v/06. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001121-57.2012.403.6003 - IRANI MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001122-42.2012.403.6003 - DURVALINA FATIMA ANCILOTTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001135-41.2012.403.6003 - IZABEL DA SILVA MAIA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001136-26.2012.403.6003 - BONIFACIO DE SOUZA LEAL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BONIFÁCIO DE SOUZA LEAL propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo revisão do benefício. Requeru a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 19, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Verifica-se que cuida-se de ação judicial proposta em 26 de junho de 2012, visando a revisão do benefício de aposentadoria por idade com DIB em 07 de julho de 2003. Ocorre que o feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo realizado recentemente pela parte autora, considerando a DIB em 2003. Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e pernicioso, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é

certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. v. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, existe na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir tal omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou, recentemente efetivar a revisão de seu benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001138-93.2012.403.6003 - MARLENE DE LIMA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05v/06. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo

a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001139-78.2012.403.6003 - MARILEIDE HONORIO SAMPAIO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luiz Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05v/06. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando,

no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001141-48.2012.403.6003 - OTAVIO FERREIRA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OTÁVIO FERREIRA DA SILVA propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo revisão do benefício. Requeru a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 06, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. De início remeta-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar Revisão de Benefícios. Em prosseguimento, verifica-se que cuida-se de ação judicial proposta em 26 de junho de 2012, visando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 22 de Abril de 2005. Ocorre que o feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo realizado recentemente pela parte autora, considerando a DIB em 2005. Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder

Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciososa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: PA 2,10 O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, existe na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir tal omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe

conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou, recentemente efetivar a revisão de seu benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001146-70.2012.403.6003 - NEIDE CARDOSO MAX(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001148-40.2012.403.6003 - LUZIA MARCIA VENANCIO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 08. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular?

Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001150-10.2012.403.6003 - JESUS REMOALDO TEODORO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 17/20. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que

exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

CARTA PRECATORIA

0000261-56.2012.403.6003 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DOS SANTOS FEITOZA X MARIZETE DOS SANTOS FEITOZA X LUCRECIA LORAIDE DOS SANTOS FEITOZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Inicialmente, cumpre consignar que não obstante a parte autora seja residente e domiciliada em Três Lagoas/MS, segundo o autor há mais de 20 anos, houve por bem propor a ação judicial perante o Juízo deprecante de Campo Grande/MS, tendo sido expedida carta precatória para oitiva de testemunhas. Por oportuno, tendo sido constatada a presença também do autor, visando a otimização do ato e para que se evite eventuais prejuízos, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como realizada a oitiva das testemunhas, não tendo sido pelo INSS apresentada proposta de acordo. Assim, tendo em vista o cumprimento do ato deprecado em sua integralidade, devolva-se a presente Carta Precatória, com as nossas homenagens.

0001006-36.2012.403.6003 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE JALES/SP X ODAIR DA COSTA LIMA E OUTROS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de Carta Precatória extraída dos autos 0001760-42.2008.403.6124, em que são partes ODAIR DA COSTA LIMA e outros, e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Jales/SP. Assim, designo audiência de instrução para o dia 12 de setembro de 2012, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro. Cumpra-se servindo cópia da presente, como mandado. Oficie-se ao Juízo deprecante, utilizando cópia deste despacho. Intimem-se.

0001010-73.2012.403.6003 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE JALES/SP X JOSE DONIZETE MANTOVANI SARAVALLI E OUTRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de Carta Precatória extraída dos autos 0001386-26.2008.403.6124, em que são partes JOSÉ DONIZETE MANTOVANI SARAVALLI e outro, e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Jales/SP. Assim, designo audiência de instrução para o dia 12 de setembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro. Cumpra-se servindo cópia da presente, como mandado. Oficie-se ao Juízo deprecante, utilizando cópia deste despacho. Intimem-se.

0001011-58.2012.403.6003 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE JALES/SP X BENTO BOCALON E OUTRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de Carta Precatória extraída dos autos 0001761-27.2008.403.6124, em que são partes BENTO BOCALON e outro, e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Jales/SP. Assim, designo audiência de instrução para o dia 12 de setembro de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro. Cumpra-se servindo cópia da presente, como mandado. Oficie-se ao Juízo deprecante, utilizando cópia deste despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 2640

EXECUCAO FISCAL

000134-89.2010.403.6003 (2010.60.03.000134-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GLEICILENE CAVALCANTE DA SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Fls. 61/62: Primeiramente remeta-se aos autos ao SEDI para inclusão da co-responsável Gleiclene Cavalcante da Silva. Após, defiro a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome de Gleiclene Cavalcante da Silva, CPF nº 088.185.457-36 até o limite de R\$ 881,66 (oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão. Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem: 1) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. 2) Após a realização do bloqueio, ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, fica autorizada o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) através do convênio RENAJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo de 30 dias para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. 2.1) Considerando que a executada foi citada via edital, fica nomeado curador especial (art. 9º, II do CPC), o qual deverá ser intimada acerca da penhora realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. 2.2) Não interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente; e, se os valores bloqueados forem suficientes para garantia total da execução, após a providência acima descrita, venham os autos conclusos para sentença. 2.3) Se forem opostos embargos, proceda-se a imediata transferência dos valores depositados para a CEF - PAB localizado neste Fórum Federal. 3) Sendo infrutíferas as diligências acima realizadas, e, considerando que este Juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. 4) No silêncio, ou não constituindo eventual manifestação providência apta a impulsionar o processo no sentido de indicar bens penhoráveis, suspendo o curso da presente execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua as providências adotadas. Cumpra-se.

Expediente Nº 2641

EXECUCAO FISCAL

0001049-80.2006.403.6003 (2006.60.03.001049-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X J.F.MORAIS - ME(MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA)

Fls. 37. Considerando a discordância da exequente quanto aos bens indicados pelo executado (fls. 29/30), defiro a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome de J.F. Moraes ME, CNPJ nº 36.800.530/0001-61 até o limite de R\$ 1.288,68 (um mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão. Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem: 1) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou não constituindo eventual manifestação providência apta a impulsionar o processo no sentido de indicar bens

penhoráveis, suspendo o curso da presente execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal.2) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 2.1) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.2.2) Após as providências mencionadas intime-se a exeqüente quanto aos valores bloqueados bem como para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora para fins de reforço da garantia. Nada sendo requerido em termos de efetivo prosseguimento, suspendo o curso da presente execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal. 2.3) Não interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exeqüente. 2.4) Caso ainda não indicados bens para reforço da penhora mantenho a suspensão do processo pelo art. 40 da LEF.0,05 3) - Em sendo os valores bloqueados suficientes à integral garantia da dívida, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3.1) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio, proceda-se à conversão do(s) valor (es) bloqueado(s), para Caixa Econômica Federal CEF-PAB, localizado neste Fórum.3.2) Após as providências mencionadas intime-se a exeqüente quanto aos valores bloqueados.3.3) Não interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exeqüente. 3.4) Cumprido o item supramencionado, venham-me os autos conclusos para sentença.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

Expediente Nº 2642

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000872-43.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCEL SANTILLI(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X EMIDIO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X LEONARDO RUBENS CUNHA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Ante o teor da certidão de fls.603 e considerando-se o disposto no art.265, caput, do CPP, reconheço o abandono indireto dos defensores constituídos pelos denunciados e imponho àqueles intimados para apresentar alegações finais, Dr. Alcir Barbosa Garcia, OAB/SP296.587, e Dr. Sergio Afonso Mendes, OAB/SP137.370, multa no valor de 10 (dez) salários-mínimos.Intimem-se os denunciados (Marcel Santilli e Emídio Cesar de Oliveira Ribeiro) para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novos advogados, ficando cientes, desde já, de que caso não o façam no prazo assinalado este Juízo Federal nomeará como seus defensores dativos, respectivamente:(a) o Dr.Rafael Gonçalves da Silva Martins Chagas, OAB/MS 13.616-A, com escritório localizado na Rua João Carrato, nº 575, centro, Três Lagoas/MS, telefone (67) 3522-8390, para o denunciado Marcel Santilli; e (b) o Dr. Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS 13.452, com escritório situado na Rua David Alexandria, nº 1191, centro, Três Lagoas/MS, telefone: (67) 3521-5749, para o denunciado Emídio Cesar de Oliveira Ribeiro.Publique-se.Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

Expediente Nº 2643

CARTA PRECATORIA

0000234-73.2012.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSMAR KYOITI YASUNAKA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 30/08/2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação SAULO JESUÍNO DOS SANTOS, cabo da policia militar, matrícula 2040069, lotado e em exercício no 2º Batalhão de Policia Militar em Três Lagoas/MS.Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0000138-20.2010.403.6006) da designação da audiência.Requisite-se o comparecimento da testemunha ao Comandante do 2º Batalhão de Policia Militar.Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

0000996-89.2012.403.6003 - JUIZO DA 2a. VARA CRIMINAL DA 1a. SUBS. JUDIC. DE SAO PAULO X

JUSTICA PUBLICA X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Designo o dia 23/08/2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa VALMA SUZINETE DIAS, residente na Rua Sabino José da Costa, 55, bairro Colinos e CARLOS ALBERTO ZUQUE, residente na Rua José Palma, 230, bairro Santos Dumont. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0000197-31.2011.403.6181) da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001355-39.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-40.2012.403.6003) JOSE BATISTA MARTINS(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de redução do valor da fiança. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4610

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000581-40.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ANDRE LUIZ TECOLO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MARCELO PEREIRA VEIGA(SP152951E - FAUSE ELIAS ABRÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria a juntada dos Cds das audiências realizadas por videoconferência com as Subseções de Dourados e Campo Grande. Após Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 342. em prejuízo, intime-se o réu MARCELO para que informe se desiste da oitiva das testemunhas Paulo e Marcos arroladas na defesa, uma vez que apresentou apenas as declarações de David e Ilda. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 4779

ACAO PENAL

0000207-89.2009.403.6005 (2009.60.05.000207-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LAZARO CARDOSO DE TOLEDO(RO003047 - ROBERTO CARLOS MAILHO)

1. Defiro o pedido formulado pela defesa do réu LÁZARO CARDOSO TOLEDO na audiência de interrogatório às fls. 115.2. Anote a Secretaria o nome do advogado do réu, Dr. Roberto Carlos Mailho, PAB/RO nº 3.047, no Sistema Processual, e que as futuras intimações sejam realizadas em nome deste causídico. 3. Intime-se a defesa

para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memoriais, nos termos do Art. 403, 3º, do CPP.

Expediente Nº 4780

ACAO PENAL

0002790-76.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADRIANO LUIS SCHUTZ(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X MARCO ANTONIO SPATUZZI(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X JORGE ANTONIO LEITE RITIR(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

Fica a defesa intimada para os fins do art. 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 901

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000097-56.2010.403.6005 (2010.60.05.000097-8) - RITA DE CASSIA RODRIGUES DE ALMEIDA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, excludo o município de Jardim/MS da lide, condeno a CEF a pagar à parte autora dois mil reais por danos morais, com juros de mora e correção a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da JF, e a excluir seu nome definitivamente dos arquivos de proteção ao crédito. Ante o evidente perigo na demora, concedo antecipação de tutela e determino à ré que exclua o nome do autor dos arquivos de proteção ao crédito em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Condeno a CEF a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Sem reexame necessário, vez que a lide é entre pessoas de direito privado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 10 de julho de 2012.P.R.I.

0003672-72.2010.403.6005 - MARCIO EFRENS AMADEU(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA) X EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000597-54.2012.403.6005 - ALEXSANDRE DE SOUSA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.4. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.Expedientes necessários.

0001167-40.2012.403.6005 - ADELIA VILHALVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelos fundamentos expendidos e em face da litispendência, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, e 3º, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade para litigar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se o perito para desmarcar a perícia agendada nestes autos.Ponta Porã, 13 de julho de

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001106-82.2012.403.6005 - ANTONIA CAETANO ANTUNES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões expendidas, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, I, c/c os Artigos 283, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigência fica suspensa, por ser aquela beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã, 12 de julho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001306-89.2012.403.6005 - DEOLANDA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Sem mais nada, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 12 de julho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001308-59.2012.403.6005 - DAVID FREITAS RAMOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Sem mais nada, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 12 de julho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001309-44.2012.403.6005 - LUZIA DE MORAIS CHIMENES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Sem mais nada, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 12 de julho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001311-14.2012.403.6005 - ARACI GOMES MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Sem mais nada, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 12 de julho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000958-13.2008.403.6005 (2008.60.05.000958-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS VIEIRA

Homologo o pedido de desistência formulado pelo credor à f. 57, nos termos do art. 569, caput, do CPC, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos títulos e documentos originais que instruíram a inicial (f. 57), mediante substituição por fotocópia nos autos. Custas e honorários a serem pagos pelo credor, nos termos do art. 26, caput, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã, 12 de julho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto No exercício da Titularidade Plena da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS

0001956-44.2009.403.6005 (2009.60.05.001956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDER ALBERTO AREVALO

Vistos, etc. Tendo em vista que o credor à fl. 63 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos

com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. Oficie-se ao juízo deprecado (Amambai/MS), para devolução da Carta Precatória nº 28/2012-SD, independentemente de cumprimento, haja vista não ser necessária a intimação do executado em casos de extinção pelo pagamento integral da dívida, não havendo, portanto, custas a serem recolhidas decorrentes do cumprimento da referida Carta Precatória. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 12 de julho de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 572

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000251-44.2005.403.6007 (2005.60.07.000251-1) - BENEDITA FRANCISCA NOGUEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS, (fls. 197/204); b) informar se seu patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal; c) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução nº 55/2009 do CJF, informar se renunciam, seu(sua) advogado(a) e ele(a), ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse o referido limite, atentando-se que procuração outorgada ao(à) advogado(a) deve ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

0000586-58.2008.403.6007 (2008.60.07.000586-0) - NATALINO SALES DE ARRUDA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, deverá o(a) advogado(a) informar se pretende destacar seus honorários contratuais do montante da condenação, juntando, caso pretenda receber em RPV/Precatório à parte, o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando sua conta e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e 130 da Lei nº 8.213/91. Nada sendo requerido dentro do prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000088-25.2009.403.6007 (2009.60.07.000088-0) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, deverá o(a) advogado(a) informar se pretende destacar seus honorários contratuais do montante da condenação, juntando, caso pretenda receber em RPV/Precatório à parte, o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando sua conta e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e 130 da Lei nº

8.213/91.Nada sendo requerido dentro do prazo, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000405-23.2009.403.6007 (2009.60.07.000405-7) - RUTH GILLES DE ALEXANDRE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE CORREA BUENO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000062-90.2010.403.6007 (2010.60.07.000062-5) - DEIGMAR OLIVEIRA JORGE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias para devolução do processo.nada sendo requerido, archive-se.Intime-se.

0000329-62.2010.403.6007 - MARIA EUZENIR DOS REIS(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta, pelo procedimento comum e rito ordinário, por MARIA EUZENIR DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A autora aduz, em breve síntese, ser segurada da previdência social como contribuinte individual, possuir 70 (setenta) anos de idade, ser acometida de doença que incapacita para o trabalho. Apresentou nomeação de advogado dativo, procuração e documentos às fls. 6/60. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado o perito, fixados os quesitos do juízo e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 63/65).Citado (fl. 65-v), o réu apresentou contestação (fls. 70/73) e documentos (fls. 74/77), alegando ausência de prova dos requisitos que autorizam a concessão dos benefícios. Pugnou pela improcedência do pedido.Laudo médico às fls. 89/92.Determinada a realização de nova perícia médica, com nomeação de outro perito (fl. 94/95).Laudo médico pericial às fls. 103/110.Derferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 111).A parte autora se manifestou acerca da perícia (fls. 116/117)A parte ré informou que foi concedido administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença de 02.12.2010 a 27.02.2011 (NB 31/543.820.062-5) e que em 28.02.2011 houve a conversão em aposentadoria por invalidez (NB 32/545.055.013-4) (fl. 120).A parte autora confirmou o recebimento administrativo de benefício desde 03.2011 (fls. 128), mas optou pela concessão do benefício judicial (fls. 134).É o relatório. DECIDO.Como não há preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são os seguintes: a) incapacidade total e permanente para o trabalho ou para sua atividade habitual; b) a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; c) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexigibilidade previstos no artigo 26 da LBPS; e d) a qualidade de segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/91).Para a concessão do benefício de auxílio-doença, exige-se: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexigibilidade previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado.É importante ressaltar, outrossim, que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa.Compulsando os autos, verifico que a qualidade de segurada e o tempo de carência exigido pela lei para a fruição dos benefícios restam incontroverso, haja vista que os benefícios já foram concedidos administrativamente, conforme demonstram os documentos de fls. 122/124. No que tange ao requisito da incapacidade, os laudos médicos de fls. 89/92 e 103/110, foram conclusivo no sentido da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. A conclusão do segundo perito é contundente, senão vejamos:V - CONCLUSÃOConsiderando o exame realizado;Considerando o nível de escolaridade (ensino fundamental incompleto);Considerando a idade avançada (68 anos);Considerando evolução crônico-progressiva e a natureza das doenças;Considerando o tratamento realizado e os documentos médicos avaliados;A periciada é portadora de dor lombar baixa (CID M 54.5), dor crônica de coluna vertebral de difícil controle clínico, artrose de coluna vertebral (CID M 47.9), degeneração das estruturas articulares e arritmias cardíacas (CID I 49).Em face do exposto, a periciada apresenta incapacidade total e permanenteData do início da incapacidade: 17.02.2005.Assim, associando-se a idade da autora (68 anos), o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, vejo que tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer qualquer

atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobrevivência digna. Destarte, como foram simultaneamente comprovados os requisitos necessários para concessão dos benefícios ora pleiteados, a procedência do pedido é medida que se impõe. Como o início da incapacidade ocorreu em 17.02.2005, a cessação do benefício de auxílio-doença em 30.04.2006 (fls. 37) foi indevida, o que o torna devido a partir dessa data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da citação (17.08.2010), momento em que a lide foi instaurada. Considerando ainda que o auxílio-doença é devido de 30.04.2006 (DIB) até 16.08.2010 e que a aposentadoria por invalidez é devida a partir de 17.08.2010, tenho como inaplicável a prescrição quinquenal no presente caso, em razão da inocorrência do lapso temporal a que se refere a Súmula nº 85 do STJ, observando-se que entre a DCB (30.04.2006) e a data de ajuizamento da ação (09.07.2010), decorreram-se menos de cinco anos. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar o réu a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, de 30.04.2006 até 16.08.2010 e a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 17.08.2010 (data da citação - fls. 65v), descontados eventuais pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 09 de julho de 2010, quando em vigor a nova norma. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000416-18.2010.403.6007 - AMELIA MADALENA AGOSTINI BARBOSA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AMÉLIA MADALENA AGOSTINI BARBOSA propôs a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade como segurada especial rural. Alegou que nasceu em 10 de junho de 1953, na cidade de Monções-SP, e que, desde a mais tenra idade trabalha no campo, inicialmente junto aos seus pais. Posteriormente, em 25 de setembro de 1970, contraiu casamento com Aparecido Alves Barbosa, o qual, consoante consta na certidão de casamento, tem a profissão de lavrador e que, assim, continuou a trabalhar na área rural. Narrou que se mudou para a região de Alcinoópolis-MS e continuou a trabalhar como trabalhadora rural. A petição inicial veio instruída com documentos e procuração fls. 07/14. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/29), pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autora não teria comprovado a sua qualidade de segurada. Em 26 de abril de 2012, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal da Autora e a oitiva das testemunhas. Na própria audiência, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou alegações finais. As fls. 57/60. Às fls. 63/65, a Autora juntou documentos, tendo sido aberta vista ao INSS para se manifestasse sobre os referidos documentos. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 define como segurado especial os trabalhadores rurais, que trabalham como produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, individualmente ou em regime de economia familiar, mesmo que com eventual auxílio de terceiros, ou de membros da família, como cônjuges ou filhos maiores de 16 anos. Veja-se: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou Para o segurado especial ter o direito à aposentadoria por idade, além de implementar o requisito da idade 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher e 60 (sessenta) anos para homem, deverá também satisfazer a carência, comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos

do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) A regra de transição que disciplina os períodos de carência para a concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial rural está prevista no art. 142, da Lei n. 8.213/91. Isso significa que aqueles trabalhadores que iniciaram sua atividade laboral, anteriormente ao ano a 24 de julho de 1991, terão seu tempo de carência disciplinado pela regra de transição do mencionado artigo 142, abaixo transcrito. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

| Ano de implementação das condições | Meses de contribuição exigidos |
|------------------------------------|--------------------------------|
| 1991 | 60 meses |
| 1992 | 60 meses |
| 1993 | 66 meses |
| 1994 | 72 meses |
| 1995 | 78 meses |
| 1996 | 90 meses |
| 1997 | 96 meses |
| 1998 | 102 meses |
| 1999 | 108 meses |
| 2000 | 114 meses |
| 2001 | 120 meses |
| 2002 | 126 meses |
| 2003 | 132 meses |
| 2004 | 138 meses |
| 2005 | 144 meses |
| 2006 | 150 meses |
| 2007 | 156 meses |
| 2008 | 162 meses |
| 2009 | 168 meses |
| 2010 | 174 meses |
| 2011 | 180 meses |

No caso em análise, a Autora completou a idade de 55 anos, no ano de 2008, uma vez que nasceu em 10 de junho de 1953, logo pela tabela acima, deve comprovar o exercício de atividade rural durante 162 meses. Ao examinar os documentos que instruem os autos, verifiquei que existe prova documental do exercício da atividade rural pela Autora no período de 1970 (certidão de casamento de fl. 11) até 20 de agosto de 2007 (fls. 65). O documento de fls. 71/72 demonstra que a Autora e seu marido eram possuidores de um quinhão de terra, em condomínio com outras pessoas, na Fazenda Mato Grosso dos Castilhos, com a denominação de sítio São José. No mesmo documento está consignado o endereço da Autora na área rural, ou seja, na Fazenda Mato Grosso dos Castilhos, o que confirma as declarações da Autora em juízo no sentido de que trabalhava na área rural no estado de São Paulo. O documento de fl. 46/47 ainda demonstra que, após ter vendido sua parte ideal no sítio São José, adquiriram em Alcinópolis, em 19 de abril de 2010, outra propriedade rural, fato que demonstra que a Autora e seu marido, de fato, são rurícolas. Os referidos documentos, corroborados pelo depoimento da própria autora e das testemunhas, demonstram-se suficientes para comprovar o exercício da atividade rural no período de 1970 a agosto de 2007; portanto, em lapso temporal bem superior ao exigido na lei a título de carência. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, mantendo a decisão que antecipou a tutela, julgo procedente, em parte, o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor da Autora, com RMI no valor de um salário mínimo e DIB nata data da citação, ou seja, 21/09/2010 (fl. 17-verso). As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente e ter incidência de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, alterada pela Lei n. 11.960 de 29/06/09. (Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)) Intime-se para cumprimento da decisão que antecipou a tutela no prazo de 15 (quinze) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custa ex lege. P.R.I.

0000504-56.2010.403.6007 - LUIZ ANTONIO DE MORAES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUIZ ANTONIO DE MORAES ajuizou a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar a autarquia a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. O autor aduz, em breve síntese, ser portador de insuficiência renal crônica que o incapacita para o trabalho e que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, tendo o mesmo sido negado. Apresentou quesitos à fl. 06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/21. À fl. 24, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 24), o réu apresentou contestação (fls. 25/33), quesitos para a perícia médica (fl. 34) e documentos (fls. 35/42), alegando ausência de prova dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, notadamente a ausência da qualidade de segurado e a doença preexistente ao ingresso/reingresso ao RGPS. Pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 43/45 foi nomeado perito com a

respectiva apresentação de quesitos para realização da perícia médica. Determinada a substituição do perito médico (fl. 48). Laudo médico pericial às fls. 54/60. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fl. 61). A parte ré manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 69/70. Os autos foram conclusos para sentença (fls. 74). Converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se a realização de audiência para a oitiva da parte autora e suas testemunhas, com o objetivo de possível comprovação da qualidade de segurado especial do autor (fl. 75). Realizada audiência, não houve o comparecimento do autor, voltando-se os autos conclusos para sentença (fls. 79). Converteu-se, novamente, o julgamento em diligência para que o autor juntamente com seu advogado, apresentassem aos autos documentos que comprovassem a sua qualidade de segurado especial (fl. 80). Manifestação juntamente com a apresentação de documentos pela parte autora às fls. 82/92. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 94). É o relatório. DECIDO. Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexigibilidade previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim, que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. Compulsando os autos, verifico controvérsia com relação à qualidade de segurado do autor. Ele alegou possuir qualidade de segurado especial na qualidade de pequeno produtor rural, porém analisando sua CTPS, nota-se que o mesmo também se enquadraria como empregado. A legislação previdenciária (arts. 39, 48, 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A prova material trazido aos autos às fls. 18/20 e 84/92, revela-se muito frágil, pois não evidenciou o exercício pleno da atividade rural aduzida na exordial. Contudo, registra-se em sua CTPS, período de atividade urbana de 18/11/2009 a 15/12/2009 e de 07/07/2010 a 08/2010, como vigia, para a empresa CGR Engenharia LTDA (fl. 13). No que tange ao requisito da incapacidade, o laudo médico (fls. 54/60), foi conclusivo no sentido da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, consoante se vê na conclusão da perícia a seguir transcrita: VI - CONCLUSÃO Considerando o exame realizado, a evolução crônico-progressiva das doenças, o tratamento realizado e os documentos médicos avaliados; o periciado é portador de: Insuficiência Renal Crônica (CID I 18) em tratamento de Hemodiálise (três sessões semanais fora do domicílio), Hipertensão Arterial (CID I 10) grave e Incapacidade Laborativa Total e Permanente. Data do início da incapacidade: 24/08/2010. O médico perito, também, deixou evidente de que a doença que o acomete se enquadra no rol das especificadas nos artigos 26, II, e 151 da Lei 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, sendo nestes casos dispensável a carência das contribuições exigidas para a concessão dos benefícios. Assim, de acordo com a data do início da incapacidade do autor, em 24/08/2010, chega-se à conclusão que naquele momento ele possuía a qualidade de segurado, pois desempenhava atividade urbana, como vigia para a empresa CGR Engenharia LTDA. Destarte, como foram simultaneamente comprovados os requisitos necessários para concessão do benefício ora pleiteado, a procedência do pedido é medida que se impõe. No que tange ao termo inicial do benefício, tenho que este deva ser a data do requerimento administrativo (fl. 17) -, uma vez que o laudo médico pericial demonstra que o autor já estava incapacitado naquele momento. Desta forma, considerando que a incapacidade do autor já existia na data do requerimento administrativo, fixo o termo inicial em 01/09/2010 (fl. 17). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB a partir da data do requerimento administrativo - 01/09/2010 (fl. 17), sendo que as parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente e ter incidência de juros de mora, nos termos do art. 1-F da Lei n. 9494/97, alterada pela Lei n. 11.960 de 29/06/09. (Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Mantenho os efeitos da tutela antecipatória à

fl. 61. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000017-52.2011.403.6007 - NEUSA LEITE RIBEIRO THEODORO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NEUSA LEITE RIBEIRO THEODORO ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum e rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar a autarquia a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. A autora aduz, em breve síntese, ser segurada da previdência social, ser portadora de diabetes, hipertensão, dor lombar e gonartrose no joelho direito que a incapacitam para o trabalho, que requereu administrativamente, por três vezes, o benefício de auxílio-doença, tendo sido todos negados. Apresentou quesitos às fls. 07/08. Juntou procuração e documentos às fls. 09/64. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, deferida a realização de perícia médica, nomeado o perito, fixados os quesitos do juízo e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 67/68). Citado (fl. 68-v), o réu apresentou contestação (fls. 69/72) e documentos (fls. 73/79), alegando ausência de prova dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, notadamente a ausência da qualidade de segurado e a doença preexistente ao ingresso/reingresso ao RGPS. Pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a substituição do perito médico (fl. 80). Laudo médico pericial às fls. 92/100. As partes manifestaram-se acerca da perícia, a parte autora às fls. 103/104 e a parte ré à fl. 105. É o relatório. DECIDO. Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexigibilidade previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim, que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. Compulsando os autos, verifico que a parte autora possui a qualidade de segurada, bem como o tempo de carência exigido pela lei para a fruição do benefício, conforme provam os documentos de fls. 16 e 73. No que tange ao requisito da incapacidade, o laudo médico (fls. 92/100), foi conclusivo no sentido da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, consoante se vê na conclusão da perícia a seguir transcrita: VI - CONCLUSÃO Considerando o exame realizado; Considerando a idade avançada (65 anos); Considerando o nível de escolaridade (não alfabetizada); Considerando a evolução clínica (crônico-progressiva) das doenças; Considerando o tratamento realizado e os documentos médicos avaliados; A periciada é portadora de marca dificultada (CID R 26), dor articular (CID M 27) crônica em ambos os joelhos e dor lombar baixa (CID M 54.5), gonartrose bilateral (CID M 17.2), degeneração dos tecidos articulares, hipertensão arterial (CID I 10) e obesidade (CID E 66) grau I/III. Em face do exposto, a periciada apresenta incapacidade total e permanente. Data do início da incapacidade: 26/01/2010. Assim, associando-se a idade da autora (65 anos), o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, vejo que tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer qualquer atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobrevivência digna. Destarte, como foram simultaneamente comprovados os requisitos necessários para concessão do benefício ora pleiteado, a procedência do pedido é medida que se impõe. Considerando que a autora requereu a concessão do benefício a partir do segundo pedido administrativo feito em 12.02.2010 (NB 539.549.873/31 - fls. 26) (fls. 6), e que a data do início da incapacidade, segundo o laudo médico (fls. 94), foi marcada em 26.01.2010, fixo, como termo inicial do benefício, a data de 12.02.2010, uma vez que nesta data a incapacidade da autora já existia. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB a partir do requerimento administrativo - 12/02/2010 (fl. 26). Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de

mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 19 de janeiro de 2011, quando em vigor a nova norma. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000030-51.2011.403.6007 - MANOEL NUNES PEREIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 39: defiro o pedido. Intime-se.

000044-35.2011.403.6007 - IDALINA PEREIRA SOARES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 56: defiro o pedido. Intime-se.

000104-08.2011.403.6007 - INACIA OLASSAR RAMIRES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de desarquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias para devolução do processo. Nada sendo requerido, archive-se. Intime-se.

0000228-88.2011.403.6007 - ANDREA NASCIMENTO DE FARIA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 83: indefiro o pedido. A advogada informa o mesmo endereço constante na inicial, aonde diligenciou sem sucesso o perito. E o art. 39 do Código de Processo Civil é claro: compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Conforme afirma o expert, a parte autora mudou-se definitivamente para São Paulo/SP; esse fato não foi comunicado ao juízo, decorrendo daí a movimentação da máquina judiciária para a realização de uma prova impossível. Diligencie a advogada para atualizar nos autos o endereço da parte autora. Deverá também informar acerca do interesse processual no prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito. Prazo para o cumprimento da ordem: 30 (trinta) dias. No silêncio, declaro preclusa a produção da prova pericial, ficando a secretaria autorizada a prosseguir nos atos determinados na decisão de saneamento. Intime-se.

0000235-80.2011.403.6007 - ALCIDES ALVES OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000762-32.2011.403.6007 - SEBASTIANA BASILIA DA SILVA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2012, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-61.2011.403.6007 - JOSEFA ANTONIA DE ARAUJO(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2012, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000333-31.2012.403.6007 - ALEXANDRE DOS SANTOS LOPES X ALEXANDRE GERALDO VIANA FARIA X CARLOS RODRIGO LEHN X CARLOS VINICIUS DA SILVA FIGUEIREDO X CLAUDIA LEITE MUNHOZ X CLEITON ZOIA MUNCHOW X CLEBER RUBERT X MARCIA FERREIRA CRISTALDO X MARIANA FERREIRA OLIVEIRA PRATES X UBIRAJARA CECILIO GARCIA X FERNANDO SILVEIRA ALVES X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X GILSON SATURNINO DOS SANTOS X JOZIL DOS SANTOS X MIRELLY DE OLIVEIRA COSTA X VINICIUS BOZZANO NUNES(RS045133 - PRICILA ISABEL LEHN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Os requerentes postulam a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto inconformados com a decisão proferida à fl. 93. Para tanto, juntaram novos documentos às fls. 97/103. Na mencionada decisão, este Juízo entendeu, nesta sede de cognição sumária, ausência do perigo da demora e a existência da irreversibilidade da medida em razão dos efeitos patrimoniais pretendidos, sendo necessário, pois, a dilação probatória para verificação dos fatos. Os documentos juntados pelos requerentes não trazem informações que comprovem a presença, nestes autos, dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Assim, mantenho a decisão proferida à fl. 93 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000737-29.2005.403.6007 (2005.60.07.000737-5) - CARMELITA TEODORO EVANGELISTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Justifique o advogado a pretendida habilitação, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente por acórdão transitado em julgado. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Intime-se.

0000215-65.2006.403.6007 (2006.60.07.000215-1) - DALVINA ROSA DA SILVA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da causa. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000307-09.2007.403.6007 (2007.60.07.000307-0) - LINDOMAR FERREIRA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 212: indefiro o pedido. A secretária do Juízo informa que a parte autora está residindo na rua Constituição, 225, em Pedro Gomes/MS (segundo consta no banco de dados da Receita Federal). Diligencie a advogada no referido endereço. Sem prejuízo, expeça-se precatória intimando a parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0000202-56.2012.403.6007 - DAIANE DA SILVA PEREIRA - incapaz X ORLANDO PEREIRA DA SILVA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000303-93.2012.403.6007 - VENDERLUCIA SILVA FERREIRA - incapaz X EDSON ROMEU FERREIRA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2012, às 15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000352-37.2012.403.6007 - CLEVERSON AFONSO MENDONCA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de reconsideração: a parte autora não trouxe nada de novo, no que se refere à prova inequívoca necessária para a concessão da tutela provisória.Cumpra-se o disposto no despacho inicial.Intime-se.

0000368-88.2012.403.6007 - FLORINDA DA SILVA LEITE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade e a tramitação prioritária do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.Tendo em vista os fatos narrados na inicial e os documentos juntados após o ajuizamento da ação, emende o advogado a inicial para especificar a contingência preponderante para a alegada incapacidade.O esclarecimento é necessário para a nomeação do perito médico adequado (cardiologista, ortopedista ou clínico geral).Intime-se.

0000421-69.2012.403.6007 - AAVC - ASSOCIACAO DOS AMIGOS, VOLUNTARIOS E COLABORADORES(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.A parte autora requer, em sede de tutela antecipada, nos autos de ação ordinária de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, que move em face da Caixa Econômica Federal, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) e a reativação da conta corrente nº 03001156-7, agência nº 1107, encerrada indevidamente. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos às fls. 11/27. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deixo para apreciar o pedido urgente, após a apresentação de defesa pelo réu, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, a CEF para apresentação de resposta em Secretaria, com o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá a ré esclarecer, com sua resposta, qual o fundamento jurídico que possibilita o encerramento de conta corrente sem movimentação bancária, colacionando a cópia do contrato de abertura da conta corrente nº 03001156-7, agência nº 1107.Após a juntada da defesa pela ré, venham os autos à imediata conclusão para decisão do pedido urgente.Intimem-se. Cumpra-se.

0000441-60.2012.403.6007 - ADELINO ALVES DA SILVA - incapaz X EUGENIA JULIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos ao perito médico. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas testemunhal e/ou pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000445-97.2012.403.6007 - SEVERINO MARTIM DA SILVA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 07). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 20 (vinte) dias.Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (vinte) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000452-89.2012.403.6007 - DORAMA LOPES CANCELADO FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária e a tramitação prioritária do feito (art. 71 do Estatuto do Idoso). Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos aos peritos médico e assistente social), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, o médico JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR; e para o levantamento socioeconômico, a assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA. Considerando que o médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 quilômetros (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando também que a assistente social não deverá deslocar-se para outro município, a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro os honorários dela em R\$ 200,00 (duzentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. O(a) perito(a) médico(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades DOMÉSTICAS (LIDES DO LAR)? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretaria deverá intimar cada perito para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização das provas. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sob a forma de memoriais finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000454-59.2012.403.6007 - ELZA DE OLIVEIRA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual indicação de assistente técnico e formulação de quesitos ao assistente social), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código.

Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, o médico JOSÉ ROBERTO AMIN; e para o levantamento socioeconômico, a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Considerando que o médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 quilômetros (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando também que a assistente social não deverá deslocar-se para outro município, a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro os honorários dela em R\$ 200,00 (duzentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. O(a) perito(a) médico(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades BRAÇAIS (DIARISTA)? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretaria deverá intimar cada perito para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização das provas. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sob a forma de memoriais finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o

Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000461-51.2012.403.6007 - MARIA CATARINA DE OLIVEIRA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000462-36.2012.403.6007 - LEONIDES VENDRUSCULO JUNIOR - incapaz X VILMA CONCEICAO SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual indicação de assistente técnico e formulação de quesitos ao assistente social), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, o(a) médico(a) MARIZA FELICIO FONTÃO; e para o levantamento socioeconômico, a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 quilômetros (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando também que a assistente social não deverá deslocar-se para outro município, a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro os honorários dela em R\$ 200,00 (duzentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. O(a) perito(a) médico(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORATIVAS (considerando sua faixa etária) e ATOS DA VIDA INDEPENDENTE? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou ato da vida independente? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Sendo temporária, pode perdurar por prazo superior a 2 (dois) anos? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do

imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar cada perito para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização das provas. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sob a forma de memoriais finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000465-88.2012.403.6007 - ADELIA DIAS DE SOUZA X VIRGILIO SOUZA MORAIS NETO - incapaz(MS006176 - CLOVIS BORBOREMA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.Conforme consta no documento de fl. 19, o falecido deixou companheira e dois filhos menores, um dos quais o litisconsorte nesta ação.Assim sendo, emende o advogado a inicial, promovendo a inclusão, no polo passivo, do outro herdeiro menor, ou provando que o mesmo não é beneficiário de pensão por morte instituída pelo de cujus. Diligencie junto à autarquia previdenciária.Deverá também juntar aos autos certidão de trânsito em julgado das sentenças prolatadas nas ações noticiadas nos autos.Cumprida a providência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido urgente.Nada sendo providenciado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000490-04.2012.403.6007 - IVANILDA MARIA DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a antecipação da tutela jurisdicional objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de ser portadora de mal de Parkinson e de viver em estado de miserabilidade. Pede os benefícios da justiça gratuita e junta procuração e documentos às fls. 12/62.É o relatório. Decido o pedido urgente.Defiro a gratuidade judiciária. Anotem-se.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, inexistente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação: há a necessidade de comprovação das condições socioeconômicas enfrentadas pela autora, porquanto não há nos autos documentos que comprovem que seu marido auferia somente 1 (um) salário mínimo e que sua filha está de fato fora do mercado de trabalho. Não há também nos autos prova de que a unidade familiar esteja comprometendo sua renda na aquisição de remédios indisponíveis nos postos de saúde para o tratamento da doença que acomete a parte autora, fato que revelaria um agravamento de seu estado físico. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, o médico JOSÉ ROBERTO AMIN; e para o levantamento socioeconômico, a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS. Considerando que o médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando também que a assistente social não deverá deslocar-se para outro município, a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro os honorários dela em R\$ 200,00 (duzentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.O(a) perito(a) médico(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo.PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou

lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades BRAÇAIS? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretaria deverá intimar cada perito para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando a advogada advertida quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos aos peritos médico e assistente social), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Intime-se.

0000491-86.2012.403.6007 - ANA LUCIA FONSECA GALVAO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. A parte autora requer, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Narra que celebrou, com a requerida, contrato de empréstimo com pagamento mensal consignado em folha de pagamento, cujas parcelas vêm sendo descontadas regularmente. Afirma que, malgrado o regular cumprimento do contrato, desde o mês de maio do corrente ano vem recebendo avisos de cobrança pelo suposto inadimplemento de parcelas do financiamento. Requer os benefícios da justiça gratuita. Junta documentos (fls. 17/29). Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Os documentos juntados às fls. 20/22 demonstram que desde março de 2012 as parcelas do empréstimo bancário celebrado com a CEF vêm sendo regularmente descontados da folha de pagamento da parte autora. A

ficha financeira expedida pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS corrobora esse fato. Inobstante isso, consta às fls. 24/26 que a CEF vem notificando a parte autora acerca do inadimplemento das parcelas vencidas em 20/04/2012 e 20/05/2012, ambas no valor de R\$ 291,22 (duzentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos). Tratando-se de obrigação cujo adimplemento independe da vontade do devedor, tenho que as provas carreadas nos autos demonstram, pelo menos em sede de cognição sumária, que o órgão conveniente não efetuou o repasse das prestações descontadas nos holerites da parte autora nas competências 04/2012 e 05/2012. Por essa razão, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao inadimplemento das parcelas do contrato 0005253. Prazo: 5 (cinco) dias. Fixo multa diária pelo descumprimento da ordem, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (apresentação do rol de testemunhas; indicação de assistente técnico e formulação de quesitos para eventual perícia contábil, sob pena de preclusão). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de provas testemunhal e/ou pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000495-26.2012.403.6007 - LEILSON ARAUJO MARTINS - incapaz X CELESTE MARIA DE ARAUJO CORREA (MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Leilson Araújo Martins, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial - LOAS. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 10/22. É o relatório. Decido o pedido urgente. O art. 20 da Lei 8.742/93 prevê que o benefício de prestação continuada é garantido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, levando-se em consideração a renda per capita do núcleo familiar. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No caso examinado, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, sendo necessária, ainda, a constatação das condições sócio-econômicas por ela enfrentadas, em especial a verificação da renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica e visita social, nomeando como peritos o médico MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, apresentarem quesitos, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, e indicarem assistentes técnicos. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A

mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a sua ilustre patrona advertida quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverão ser oportunizadas vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeçam-se requisições de pagamento aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 10, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000469-28.2012.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X DEVALDO DO ESPIRITO SANTO PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
Para o ato deprecado, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 14h45min.Comunique-se ao juízo deprecante.Intimem-se.

0000489-19.2012.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X GENIVAL BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Para o ato deprecado, designo o dia 21 de agosto de 2012, às 14horas.Comunique-se ao juízo deprecante.Intimem-se.

EXECUCAO PENAL

0000502-52.2011.403.6007 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DE ALMEIDA HUMENHUK(MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

Por medida de cautela, notifique-se o apenado por meio postal, para que efetue o pagamento integral da pena pecuniária a que foi condenado.Com a comprovação do pagamento, faça-se conclusão.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho proferido à fl. 86.

0000503-37.2011.403.6007 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALENCAR CANTAO(MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

Por medida de cautela, notifique-se o apenado por meio postal, para que efetue o pagamento integral da pena pecuniária a que foi condenado.Com a comprovação do pagamento, faça-se conclusão.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho proferido à fl. 84.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000315-10.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-43.2011.403.6007) BANCO FIDIS S/A(MS011974 - NEURI LUIZ PIGATTO FILHO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para que faça juntar aos autos eventual laudo de exame pericial porventura existente no bojo do inquérito policial.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000608-24.2005.403.6007 (2005.60.07.000608-5) - ALBERTO CUSTODIO DIAS ME(MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ALBERTO CUSTODIO DIAS

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Alberto Custódio Dias ME e Alberto Custódio Dias, objetivando a cobrança dos honorários advocatícios fixados na sentença de improcedência proferida nos Embargos à Execução Fiscal oposto pela ora executado (fls. 189/193).A petição inicial da fase executiva veio acompanhada dos cálculos de liquidação (fls.198/199).Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da quitação integral do débito (fls. 516). Anexa o documento de fls. 517.É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução, haja vista que o processo executivo atingiu sua fase satisfativa com o pagamento integral do crédito exequendo.Dispositivo.Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 475-I c.c artigo 475-R, com o artigo 794, inciso I, e com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000430-36.2009.403.6007 (2009.60.07.000430-6) - MARIA JOSE RODRIGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, deverá o(a) advogado(a) informar se pretende destacar seus honorários contratuais do montante da condenação, juntando, caso pretenda receber em RPV/Precatório à parte, o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução no prazo de 30 (trinta) dias,

apresentando sua conta e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e 130 da Lei nº 8.213/91. Nada sendo requerido dentro do prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000448-86.2011.403.6007 - ALICIO DELFINO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICIO DELFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada em seu favor por meio de RPV e/ou Precatório. Os autos permanecerão em secretaria para consulta, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000232-28.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X IRTON GUILHERME DA SILVA X DONIZETE FRANCISCO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Fl 168: defiro o pedido de restituição dos bens apreendidos (art. 120, CPP). Oficie-se ao IMASUL para que promova a entrega do bem ao requerente, às expensas deste, instruindo-se o expediente com cópia da fl. 10, e com a ressalva da independência das instâncias administrativa e criminal.

0000367-40.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCAS WASHINGTON PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Lucas Washington Pereira da Silva, brasileiro, convivente, cerqueiro, nascido aos 13 de fevereiro de 1984 em Coxim/MS, filho de José Cândido da Silva e Elizabeth Antônio Pereira foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do crime tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. Narra a denúncia que no dia 30 de agosto de 2010, durante patrulhamento no Rio Taquari na região do Morro Preto, em Coxim/MS, policiais militares surpreenderam o Réu e outra pessoa não identificada pescando espécies de tamanhos inferiores ao permitido e, o mais grave, valendo-se de redes proibidas. Consta do boletim de ocorrência que Lucas e seu comparsa, não identificado, evadiram fazendo perigosas manobras no barco que pilotavam, chegando a colidir com a embarcação da Polícia Militar, momento em que pularam na água e escaparam. Narra a denúncia que foi feita a apreensão de um motor de popa 40 HP, marca Yamaha, número de série 67TS 1104126, um barco de alumínio, um celular, uma rede de pesca medindo 50, de malha de 11 cm, metros, uma rede de pesca de malha de 17 cm, medindo 80 metros de comprimento, um pescado dourado, medindo 45 cm, pesando 1 KG, um pescado espécie curimatá, medindo 37 cm, pesando 800 gramas. A denúncia foi recebida em decisão proferida a fl. 65, em 27 de junho de 2011. Foram juntadas nos autos certidões de antecedentes fls. 199/210. Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 20 de outubro de 2011, com a oitiva de duas testemunhas da acusação e uma da defesa. Foi deprecada a oitiva das demais testemunhas da defesa. O MPF apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado. A defesa também apresentou suas alegações finais (fl. 172/173). A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 181/187. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra os Réus, antes qualificados, com a finalidade de apurar a infração penal tipificada no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. AUTORIA: A autoria do crime em análise não restou comprovada de forma satisfatória. Com efeito, no laudo de constatação que instrui o inquérito policial há descrição da diligência que resultou na apreensão do material de pesca de uso proibido nos seguintes termos: Que no dia 30 de agosto de 2010, esta guarnição realizava patrulhamento fluvial no rio Taquari, na região do Morro Preto. A guarnição avistou uma embarcação com dois ocupantes que ao perceber a presença da fiscalização os mesmos empreenderam fuga, realizando manobras perigosas (cavalo de pau) na tentativa de afundar a embarcação da PMA; após vários minutos de acompanhamento tático a fim de conter os infratores a embarcação dos mesmos veio a se chocar contra a embarcação da PMA e não obtiveram êxito na fuga com a embarcação, em seguida os dois ocupantes pularam na água alcançando a margem do Rio e empreenderam fuga a pé tomando rumo ignorado. Diante dos fatos, foram apreendidos todos os materiais bem como o pescado, conforme descrito no termo de apreensão n. 0407 e encaminhado para a delegacia de Polícia Federal da Cidade de Campo Grande/MS; foi autuado o piloto da embarcação, senhor Lucas Washington da Silva e outro ocupante não possível ser identificado pela fiscalização. Em seu depoimento perante a Autoridade Policial o acusado Lucas fez a seguinte declaração: nega que estava pescando no Rio Taquari na data e local citados, porém, havia emprestado o barco e seu motor para pessoa de nome Marcos, filho do Tiba, - motorista de caminhão. Ao que sabe, Marcos reside no bairro Mangabeira, mas não sabe precisar o endereço; ao que soube quem estava pescando com Marcos era o indivíduo conhecido por Zé-Galinha que reside na região do Barranco Vermelho; nega que tenha fugido da polícia Militar Ambiental, pois, em estava pescando; nega que tenha praticado pesca com a utilização e redes. Em seu depoimento perante este juízo, o Acusado manteve a coerência com o depoimento

prestado perante a Autoridade policial. Depreende-se do depoimento dos policiais Otoniel e Walfrido que a ocorrência aconteceu à noite, pois o policial Otoniel afirma em seu depoimento que reconheceu o acusado Lucas, pois os barcos ficaram emparelhados, tendo direcionado a lanterna potente do barco da Policial Militar e identificado o Acusado Lucas, que em seguida teria se jogado na água e empreendido fuga. As testemunhas da defesa por sua vez, afirmam que o Acusado estava em um churrasco no momento da autuação. Em ocorrência policiais desta natureza, considero indispensável a realização da prova prevista no art. 226 do CPP, tanto na fase policial, quanto na fase judicial. Com efeito, a diligência foi realizada à noite, em situação de grande estresse, o que compromete sobremaneira a correta identificação do Acusado pelos policiais, de tal sorte que a acusação deveria ter se desincumbido do ônus probatório, pleiteando o meio de prova previsto no art. 226 do CPP. Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, cita a definição de Altavilla para o instituto do reconhecimento nos seguintes termos: reconhecimento é o resultado de um juízo de identidade entre uma percepção presente e uma passada. Reconhece-se uma pessoa ou uma coisa quando, vendo-a, se recorda havê-la visto anteriormente. No caso em exame, o reconhecimento do Acusado Lucas pelos policiais, que supostamente o teriam abordado, apresenta-se de suma importância para a composição do conjunto probatório. Na ausência desta prova, paira dúvida insanável sobre a autoria do delito, o que impõe a absolvição nos termos do art. 386, inciso V, do CPP. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver o Réu pela prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, com base no art. 386, V, do CPP. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.